



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 195/2020 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HELENICE VITO CAMILOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARARAPES-SP**, no qual a impetrante, **HELENICE VITO CAMILOTI**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a decisão da 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de implantar a aposentadoria por idade nº 41/192.319.685-2.

Aduz que a decisão administrativa de implantação aguarda cumprimento desde 27/07/2020, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à implantação de seu benefício nº 41/192.319.685-2.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Todavia, no presente caso, conforme documentos de id. 39605649 e 39605951, o procedimento já está resolvido administrativamente, aguardando a mera implantação do benefício desde 27/07/2020 (há mais de dois meses).

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para mera implantação de benefício já concedido.

Notória a urgência por se tratar de benefício de cunho alimentar.

Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido.

Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora cumpra, no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação, a decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos da Seguridade Social, acórdão nº 2005/2020, implantando o NB 41/192.319.685-2, caso o único óbice seja o atraso.

**Encaminhe-se para cumprimento imediato.**

Proceda-se ao necessário para notificar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARARAPES/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. **Cumpra-se com urgência.**

Competirá ao patrono da impetrante informar eventual descumprimento da ordem liminar, ocasião em que se analisará a necessidade de imposição de astreinte pecuniária.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002094-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ROBERTO CAETANO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO - gcl

**Certifico que a carta precatória ID 40361360 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.**

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001942-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARARAPES-SP**, no qual o impetrante, **GISELIA NUNES DE MOURA**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra na integralidade o Decisório Administrativo nº 2681/2020, com a qual a agência de Guararapes expressamente anuiu em 18/05/2020, dando efetiva aplicação ao que fora proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que a autoridade apontada como coatora não cumpriu o ato decisório, extrapolando o prazo legal de trinta dias, ato que reputa ilegal e abusivo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade do Decisório Administrativo nº 2.681/2020, dando efetiva aplicação do que fora proferido pela 15ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Ainda que o direito se encontre bem delineado na petição inicial, verifico em consulta efetuada ao Sistema PLENUS (anexo) que a parte impetrante recebe, desde 25/06/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.805.385-8, de modo que não estará privada de recursos até o julgamento desta ação.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA**, CPF/MF sob nº 890.992.738-00, visa à análise do Processo Administrativo de nº 13032.407188/2020-40.

Aduz que recebeu, em 31/07/2020, comunicado de deferimento de pedido de restituição e que o valor seria compensado com débitos abertos na Receita Federal. Na mesma notificação, foi cientificado que a não manifestação de discordância, em quinze dias, importaria em concordância como procedimento de compensação.

Afirma o impetrante que, em virtude da pandemia causada pela Covid-19, não tem acesso físico ao Órgão e está tendo dificuldades pelos meios virtuais, sendo o último dossiê (nº 13032.407188/2020-40), arquivado sem despacho decisório.

Requer a concessão de liminar que lhe conceda o direito de discordar da compensação de ofício de seus créditos pela Receita Federal do Brasil.

Requereu prioridade na tramitação.

Houve aditamento, com recolhimentos de custas (id. 38577993).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro prioridade na tramitação do feito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

Consta do id. 37732216 comunicado enviado à parte impetrante referente ao deferimento de pedido de restituição de contribuição previdenciária indevida ou a maior, bem como informação de que o valor será compensado com débitos em aberto na Receita Federal. Consta, ainda, notificação para manifestação em quinze dias, no caso de discordância quanto à compensação.

O processo de nº 13032.407188/2020-40, que o impetrante requer seja decidido, foi juntado no id. 37732973, sem sucesso. Foi informado pelo atendente que *a regularização das pendências tem que ser providenciada por outros meios. Uma opção seria abrir DDA de CND ou REDARF/Ajuste de Guia diretamente no Portal eCAC.*

Ocorre que, em 14/08/2020, a parte impetrante já havia utilizado o chat (id. 37732973), sem sucesso. Foi informado pelo atendente que *a regularização das pendências tem que ser providenciada por outros meios. Uma opção seria abrir DDA de CND ou REDARF/Ajuste de Guia diretamente no Portal eCAC.*

Diante destes fatos, reputo plausível a insurgência do impetrante, já que consta da notificação que a manifestação em relação à compensação de ofício se fará mediante comparecimento pessoal (id. 37732216), o que não se faz possível em razão da pandemia. Além do mais, a forma para impugnação virtual, ao que parece, não é de fácil compreensão e utilização.

Assim, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido (efetivação da compensação). Além do mais, não se nota prejuízo algum à Fazenda Pública, que, caso rejeite a impugnação à compensação, poderá efetuar a posteriormente.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada receba a impugnação relativa à Comunicação nº 08102-00001161/2020 (id. 37732216), suspendendo, até sua análise, a compensação com débitos abertos.

**Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.**

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

**MÁRCIA APARECIDA POLLATO CODONHO**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional "Mirandópolis A", localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 3001235-96.2013.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12609378 – fl. 15).

Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 05/20 do id. 12609379; fls. 01/20 do id. 12609380; fls. 01/20 do id. 12609392 e fls. 01/16 do id. 12609387, onde alega inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12609397 – fls. 14/23; id. 12609701 – fls. 01/20 e id. 12609705 – fls. 01/13).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 12609705 – fls. 14/16).

Agravo retido apresentado pela parte ré (id. 12609706 – fls. 11/20 e id. 12609708 – fls. 01/10).

Por decisão de id. 12609709 – fl. 04, foi determinado que a CEF demonstrasse que a apólice pertencia ao ramo 66, a justificar seu pedido de remessa à Justiça Federal.

A CEF requereu vista dos autos (id. 12609709 – fl. 06), que foi deferida (fl. 22), mas não se manifestou.

A parte ré requereu a expedição de ofício ao agente financeiro para esclarecimentos sobre a apólice e seguradora (fls. 05/06 do id. 12609712).

Ante a ausência de manifestação da CEF, o MM. Juiz determinou a manutenção do feito na Justiça Estadual e indeferiu a expedição de ofício (id. 12609717 – fl. 08).

Novo agravo retido (id. 12609719 – fls. 09/22 e id. 12609730 – fls. 01/09).

Contestação da CEF no id. 12609730, fls. 12/21; id. 12609732, fls. 01/20 e id. 12609734, fls. 01/07, requerendo a expedição de ofício ao agente financeiro para verificar o ramo da apólice e, caso fosse pública, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foi oposto recurso de agravo pela seguradora em relação à decisão de id. 12609717. Provido (id. 12609742 – fls. 09/10).

A CEF se manifestou (id. 12609742 – fl. 14) postulando sua exclusão, em razão das apólices serem privadas, o que foi deferido.

Realizou-se perícia nos imóveis, com manifestação das partes e liberação de honorários (id. 12609750 – fl. 04).

Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 08).

Neste Juízo, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a seguradora responsável. Resposta no id. 37994631.

A Caixa Econômica Federal informou não haver interesse em ingressar no feito (id. 40279354).

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

O agente financeiro, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, afirmou que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 66.

Afirmou a CEF em seu petição de id. 40279354:

“...Como se vê, só há interesse do Seguro Habitacional – SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS nas apólices de seguro identificadas como sendo do Ramo 66, ou seja, nos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, posto que somente nesses haverá responsabilização do FCVS, cujos interesses são representados pela CAIXA.

...

Como se vê, ao contrário do que foi alegado, não há que se falar em ingresso automático da CAIXA nas ações que se referiram a seguro habitacional apenas e tão somente pelo fato de estar em vigor a Lei n.º 13.000/2014.

Ao revés, há que se demonstrar cabalmente que o contrato habitacional a que a Autora faz referência esteja vinculado à apólice pública do seguro habitacional (RAMO 66), o que não ocorre no caso destes autos, conforme já foi exaustivamente sustentado em manifestações anteriores desta Instituição Financeira.

**Logo, inversamente ao que pretende fazer crer a Ré, a CAIXA não possui interesse em ingressar neste feito...” - negritei**

Assim, sem mais delongas e dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Fica expressamente afastada a aplicação, no caso em tela, da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, julgado com repercussão geral (Tema 1011), já que não se discute neste feito contrato de seguro vinculado à apólice pública (mas sim, privada), não havendo que se falar em defesa do FCVS.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002105-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MILTON CARLOTO

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da lei nº 10.741/03.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Não há prevenção em relação ao feito nº 0003985-03.2010.403.6306.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CLAUDECIR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da lei nº 10.741/03.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-25.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pleito da União de id 33957554 para que a parte exequente apresente cópias legíveis dos documentos apresentados em sede cumprimento de sentença, em especial do processo trabalhista nº 0007700-94.2005.5.15.0103, no prazo de trinta dias, haja vista a dificuldade para visualização dos mesmos.

Após a juntada, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803188-97.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BETTARELLI - SP41571, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B

EXECUTADO: CALCADOS KATINA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA, HAMILTON VEJALAO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

**DESPACHO**

Petição id 33535022: cumpra-se integralmente o item I, do despacho de fl. 397, do id 23512502, oficiando-se.

Requer também a exequente a expedição de mandado visando à livre penhora de bens em nome do executado e a intimação deste a indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.

Indefiro o pedido de expedição do mandado de penhora sobre bens livres da parte executada, haja vista que cabe a parte exequente indicar bens passíveis de penhora.

Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002285-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOAO PAULO LEITE SANTANA

## DESPACHO

Petição id 32977640.

1- Verifico que o executado foi intimado no id 27210959 e não houve pagamento do débito até a presente data. Assim, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o(s) pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

**Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.**

5- Deixo de apreciar o pedido 33712849, haja vista que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON SURIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

Comunicação id 40175148: dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5015963-40.2020.403.0000, que determinou a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e reconheceu a competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Solicite-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis a devolução dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004360-68.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA, WELINGTON FARAH, WEDSON FARAH, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, HUGO LEVI DA MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

## DESPACHO

Petição de fl. 738, do id 29253069: defiro a expedição de carta precatória para citação do executado Hugo Levi da Mata no endereço indicado pela exequente.

Após a expedição, intime-se a exequente a instruir e distribuir a carta precatória, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

## DESPACHO

Regularize a Caixa o pedido de id 33904339, visto que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Desnecessárias para analisar o mérito do pedido as provas oral e a pericial requeridas na pela autora na petição inicial.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Não obstante, defiro a juntada de eventuais novos documentos, conforme requerido, no prazo de cinco dias. Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDIVALDO PEDRO BALSALOBRE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pelo Bradesco Seguros S/A na contestação.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou extinto, bem como as informações solicitadas pelo Bradesco à fl. 53, do id 28620188, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 30775968).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos, inclusive para análise do pedido de suspensão requerido no id 32092946.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002305-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 05.209.691/0001-51, estabelecida na Rua João Cortezali, nº 1820, Vila Izabel Marin, Birigui/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que requer o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, quando apurados no regime do lucro presumido, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como autorizar a repetição do indébito/compensação relativo às contribuições previdenciárias pagas sobre tais verbas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente ação.

Aduz em breve síntese, que o IRPJ e a CSSL, calculados sobre o lucro presumido, têm como base de cálculo a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e que em tal conceito não se insere o valor despendido como pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, sua receita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 28177692), requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1008). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 31599298).

Facultada a especificação de provas (id. 29990635), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. 30592057) e a parte autora prova pericial contábil (id. 31599298).

**É o relatório do necessário.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica realizada em 06/03/2019 e finalizada em 12/03/2019, os Resp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1008). A questão submetida a julgamento é a seguinte: **Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). – acórdão publicado em 26/03/2019.

Deste modo, considerando que a tese a ser julgada pelo STJ constitui matéria de mérito neste feito, acolho a preliminar a União Federal e determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (**Tema 1008**) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001210-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GISELE ROSA

Advogado do(a) REU: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

#### DESPACHO

Petição id 33630687: defiro a vista à União Federal quando da juntada dos comprovantes de pagamento subsequentes, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

Advogados do(a) REU: MICHELE PELHO SOLANO - SP250853, PAULO CESAR SORATTO - SP199513

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39288401), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001213-43.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE STEFEN MAIA, LILLIAM STEFEN PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Petição id 29582150.

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios no id 18794072 para a conta bancária indicada pela advogada, em quinze dias.

2- Haja vista a concordância da parte autora, defiro a autorização para o levantamento dos valores depositados neste Juízo em favor da Caixa para quitação integral do contrato habitacional, conforme requerido no id 24930282, devendo a mesma juntar aos autos o termo de quitação do referido contrato, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002516-58.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 40383187), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002097-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN - SP249022

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O exequente informou que, ao protocolar a petição - incidente de cumprimento de sentença - nos Embargos à Execução já transitado em julgado (0001200-10.2015.403.6107), protocolou de forma equivocada como um novo processo gerando dessa forma outro número. Em face desse equívoco, requer o cancelamento dessa distribuição e baixa no Pje (id. 40283538).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o exequente possui outro cumprimento de sentença idêntico a este (n. 0001200-10.2015.403.6107), que se encontra em trâmite neste Juízo, conforme informado na petição id. 40283538

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002333-58.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (id 32930797), requisitem-se os pagamentos do crédito do autor e de seu advogado, em cumprimento à decisão de fls. 142/143, dos autos digitalizados no id 23504809, descontando-se os valores incontroversos já pagos.

2- Intime-se o INSS para que se manifeste quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 142/143, requeridos no id 34652082, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005227-22.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585, FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511

## DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 38831508), formulada pelo executado Domingos Martin Andorfato, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição.

Aduz que foi chamado à lide em 14 de junho de 2004, decorridos 8 (oito) anos após ter deixado o cargo de Prefeito Municipal, o que ocorreu em 31 de dezembro de 1996, portanto, bem mais dos 5 (cinco) anos do término do exercício do mandato, tem-se que a prescrição ocorreu em igual dia e mês do ano de 2001.

A exequente se manifestou (id. 39358816), requerendo a rejeição da exceção, ante a inoccorrência da prescrição.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo incabível a arguição da presente exceção.

Verifico que o executado Domingos Martins Andorfato opôs embargos a execução de n. 0005813-20.2008.403.6107, em 16/06/2008. Dispôs o acórdão (id. 23476487 – pág. 130): “*O presente recurso está sendo julgado conjuntamente com a apelação interposta pelo embargante na ação anulatória nº 0009150- 17.2008.4.03.6107, conexa a esta demanda. Quanto à alegação de prescrição, segundo o conceito previsto no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 13/1996, a Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, entendeu que o processo administrativo de Tomadas de Contas Especial estaria alcançado pela imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, § 5º, da CF/1988, vez que busca identificar os responsáveis pelos danos causados ao erário (...)*”.

O acórdão transitou em julgado em 23/04/2019, consoante a certidão de id. 23476487 - pág. 148. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes à coisa julgada (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 507 do CPC que “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”. E o art. 508 do CPC: “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Desse modo, a parte executada não pode mais invocar questão que foi decidida nos autos dos embargos (prescrição), por estar acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ademais, a explicitação ora pretendida tem indissociável conotação infringente de novo julgamento, visando à substituição da decisão transitada em julgado por outra, de modo que desborda do campo da exceção de pré-executividade, isto é, da via eleita.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por inadequação de via (violação à coisa julgada).

Defiro o pedido de penhora sobre a aeronave MATRÍCULA: PP-EFL, Número de Série: B-161, de propriedade do executado, conforme requerido pela exequente (id. 30927690). Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001051-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WILMA SOLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

## SENTENÇA

**WILMA SOLERA DE SOUZA**, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora retorne, em trinta dias, o trâmite do recurso administrativo, protocolizado sob n. 303998117, em 16/03/2020, referente ao indeferimento do benefício previdenciário NB 42/195.010.176-0.

A firma que interpôs o recurso em 16/03/2020 (id. 303998117), e até a presente data, não houve qualquer manifestação (id. 32672623).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 32738333). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso na lide (id. 34893364).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF pugnou pela inadequação da via (id. 38695958).

**Breve relato. Decido.**

Registrando a devida vênia, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dado a notoriedade do recente ressurgimento das “filas do INSS”, que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

**Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Chefe da Agência do INSS de Birigui/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agraça Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de ver seu recurso administrativo apreciado no prazo legal, o qual, segundo ela, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos art. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intimação do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado recentemente na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como *limite* ou *reserva do possível*, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício que já foi deferido.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

*Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).*

*(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível fazerem-se coisas com palavras.*

*(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et alii. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).*

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Aí sim estaríamos diante de abuso.

No caso em tela, o ato a ser praticado pela autoridade impetrada está limitado ao juízo de retratação, com eventual remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 305, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (id. 32672621).

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 120 dias, e não de apenas dos 30 previstos em lei.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo (juízo de retratação) do benefício da autora de nº 42/195.010.176-0 (requerimento nº 303998117), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, com eventual remessa à Junta de Recursos.

Outrossim, **defiro o pedido de liminar**, para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo (juízo de retratação) do benefício da autora de nº 42/195.010.176-0 (requerimento nº 303998117), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. **Encaminhe-se para cumprimento.**

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, a incidir após o prazo antes estipulado, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: IVANIR APARECIDA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **IVANIR APARECIDA PEREZ**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 1471967660 (Protocolo 1030589233).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 15/05/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

### DECIDO.

1 – Regularize a impetrante, em quinze dias, sua representação processual, já que o instrumento de mandato juntado no id. 38604861, embora mencione “poderes para o foro geral”, foi nomeada como extrajudicial e outorga poderes apenas para atuação na esfera administrativa, especificamente junto ao INSS.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição do processo.

### 2 – Cumprido o item acima, fica, desde já, apreciado o pedido de liminar:

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como “limite ou reserva do possível”, tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibitium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera de consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001907-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 1751523702 (Protocolo 1527430410).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 18/05/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

#### DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera de consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010313-03.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LEMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSE GOMES - SP198087, FERNANDO CESARATHAYDE SPETIC - SP109760

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a das decisões proferidas nos Tribunais Superiores.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OLAVO SILVA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA**, no qual o impetrante, **OLAVO SILVA DE FREITAS**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra integralmente a diligência determinada pela Décima Oitava Junta de Recursos da Previdência Social, em acórdão nº 3.319/2019 de 16/12/2019, referente ao NB nº 188.617.808-6

Para tanto, afirma que requereu, em 23/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Ajuizada Três Lagoas/MS, foi declarada a incompetência absoluta, com remessa dos autos a este Juízo (id. 29214350), que suscitou Conflito Negativo de competência (id. 29454682), julgado improcedente (id. 35310748).

A liminar foi indeferida (id. 35388165).

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugna seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 36023523).

Ciência do Ministério Público Federal (id. 37238182).

É o relatório.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra integralmente a diligência determinada pela Décima Oitava Junta de Recursos da Previdência Social, em acórdão nº 3.319/2019 de 16/12/2019, referente ao NB nº 188.617.808-6

No caso, conforme informações extraídas do Sistema PLENUS (anexo), verifico que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.617.808-60 foi concedido em 21/08/2020, com DIB em 06/09/2018.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que o autor obteve seu intento.

A apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude de perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EVERTON RODRIGO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVERTON RODRIGO ANTÔNIO**, inscrito no CPF/MF: 317.500.198-09, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por meio do qual pleiteia o recebimento do Auxílio Emergencial.

Afirma que requereu o benefício (Lei 13.982/2020) por meio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, mas o pedido foi rejeitado, sob o argumento de que o requerente está preso em regime fechado.

Diz que foi preso em flagrante delito em 26/02/2019 e denunciado nos autos nº 1500335-18.2019.8.26.0603, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP. Todavia, em 24/10/2019, lhe foi concedida liberdade provisória. Na base de dados do DATAPREV, porém, consta como preso, motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Aduz preencher os demais requisitos para recebimento do auxílio.

Vieram aos autos documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve emenda (id. 33998902).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33998601). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação (id. 36690970), requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 38295274), pugnano por sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 38475627).

É o relatório. **DECIDO.**

Federal. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet*

Acolho a alegação do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA** de ilegitimidade passiva.

A Portaria nº 394, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania, dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Especificamente em relação às despesas, dispõe o artigo 17:

*Art. 17. Fica delegada ao titular da SECAD a competência para atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor do Departamento do CadÚnico para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.*

*Parágrafo único. Até a entrada em vigor do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, caberá ao Secretário-Executivo atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Secretário-Executivo Adjunto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.*

De modo que, não tendo o Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania praticado o ato intitulado de coator, nem possuindo poderes para desfazê-lo (determinar o pagamento), é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Além do mais, ainda que fosse legítima a autoridade indicada, a demanda exige dilação probatória, já que há necessidade de demonstração de cumprimento dos demais requisitos exigidos.

Deste modo, esta ação é inadequada à apreciação do pedido. Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Em face do exposto **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, bem como pela inadequação da via eleita.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEPPY PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## DECISÃO

**PEPPY PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.784.901/0001-40, com sede no Município de Lins/SP, na Rodovia Vicinal Mario Covas Junior, n. 999- KM 01, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em litisconsórcio com **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários mínimos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal em Bauri, indicada como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURI.

Após as informações (id. 37132205), abriu-se vista à impetrante, que retificou o polo passivo, constando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, requerendo a remessa a este Juízo (id. 37985404).

Decisão de declínio de competência no id. 38085432.

**É o relatório. DECIDO.**

Aceito a competência e ratifico os atos praticados, inclusive a exclusão do polo passivo dos litisconsortes indicados na inicial (conforme decisão de id. 36502318).

As entidades indicadas como litisconsortes são somente os destinatários dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide. Acresço que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

**Passo a analisar o pedido principal** (inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001):

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Assim dispôs a decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”

Este Juízo vinha decidindo em sentido contrário. Todavia, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Conforme noticiado pelo site do STF**, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. *Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional. (grifei)*

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, em relação a este pedido, a liminar deve ser indeferida.

**Passo a analisar o pedido subsidiário** (limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos).

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham sido tomadas inócuas.

Saliento que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Dessa forma, com exceção ao salário-educacão, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-o a salvo da exação em discussão.

**DECISÃO**

**Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para que a impetrante, **PEPPY PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 19.784.901/0001-40, possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI com a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

**Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

**Proceda-se ao necessário para exclusão** de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SEBRAE), SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (SESI), APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, do polo passivo.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO e CAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.788.068/0001-67, com sede no município de Jales/SP, na R. Silvio Alves Balbino nº 525-II, Parque Comercial e Industrial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao Sebrae, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI – prevista na Lei 8.029/90 e também Salário Educação e INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Sucessivamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários mínimos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36469765).

Prestadas as informações (id. 37783702), pugrando pela inadequação da via eleita. No mérito foi requerida a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 38006383).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 38636151).

#### É o relatório. DECIDO.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### Passo ao exame de mérito:

**Passo a analisar o pedido principal** (inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001):

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Assim dispôs a decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”

Este Juízo vinha decidindo em sentido contrário. Todavia, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Conforme noticiado pelo site do STF,** prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. *Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional.* (grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI – prevista na Lei 8.029/90 e também Salário Educação e INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, em relação a este pedido, a liminar deve ser indeferida.

**Passo a analisar o pedido sucessivo** (limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos).

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócuas as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Saliento que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Dessa forma, com exceção ao salário-educação, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao Sebrae, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI – prevista na Lei 8.029/90 e INCRA a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante** para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o questionamento da ré/embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte a estes autos os extratos pertinentes, referentes ao período de assinatura dos contratos até a data da inadimplência (início dos cálculos).

Em seguida, traslade-se a estes autos cópia do contrato de crédito consignado nº 24.0281.110.0021409-30 (id. 3059305) dos autos da execução nº 5000823-80.2017.403.6107.

Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se o cálculo dos juros seguiu o disposto nos contratos. Se não obedeceu, explicar a razão.

Como parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6347

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002105-78.2016.403.6107** - ALBERTO ASSIS (SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF para digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, conforme determinado no r. despacho de fl. 127.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001995-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ALESSANDRO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALESSANDRO GONÇALVES (CPF n. 215.224.938-08)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a condenação desta em obrigação de fazer, consistente na entrega de documento que ateste a quitação de determinado contrato bancário.

A inicial (fls. 02/13, id 39287240), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 14/20).

Antes da citação da ré, o autor peticionou desistindo da demanda, tendo em vista a satisfação da sua pretensão de modo extrajudicial (fl. 27, id 39740394).

É o relatório. **DECIDO**.

**Preliminarmente, tomo sem efeito** o despacho de fl. 29 (id 39738453), assinado eletronicamente em 05/10/2020, às 17:56:42, pelo qual este Juízo determinara a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Isto porque o autor manifestara, instantes antes, às 16:48:41, sua desistência (fl. 27, id 39740394), a qual homologo.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando semefeito o despacho de fl. 29 (id 39738453).

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual sequer se perfectibilizou.

Sentença ~~não~~ sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EURICO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por EURICO PEREIRA FILHO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e as exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 598 e 604. Por último, os valores foram transferidos para conta corrente de titularidade do exequente, conforme comprova o documento de fl. 622.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011723-96.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBELIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ROBÉLIA MARQUES DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente não concordou com a conta, apresentado o seu próprio cálculo. Diante disso, o INSS interpôs impugnação à execução.

Depois de decidido o incidente supra, foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 314/315.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por NILTON DOS SANTOS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e as exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de ID 20571028 (pagamento do advogado que atua no feito) e ID 34689875 (pagamento do autor). Por último, os valores foram transferidos para conta corrente de titularidade do exequente, conforme comprova o documento de ID 37810330.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003159-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de TEREZA VITÓRIA MUNHOZ PEREIRA.

Num primeiro momento, a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e requereu penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e construção de automóveis, por meio do RENAJUD.

Em momento posterior, todavia, a exequente informou que o valor total do débito era inferior a mil reais e manifestou desinteresse pelo prosseguimento do feito, requerendo o seu arquivamento – vide fl. 80.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0802463-11.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO - SP87673

EXECUTADO: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou expressamente com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu, então, a extinção do feito – vide fl. 932, arquivo do processo, baixado em PDF.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: RICARDO MARQUES FALLEIROS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO MARQUES FALLEIROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente quitada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 52, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

#### DESPACHO

Observe a exequente que a manifestação de desistência recursal deve ser realizada no bojo do recurso interposto.

Aguarde-se, por ora, o resultado final do agravo de instrumento.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para decisão.

Luciano Silva

**Juiz Federal Substituto**

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI GALINDO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CLAUDINEI GALINDO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais para que, após somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.784.292-8, concedido em 22/08/2016) seja convertido em aposentadoria especial, desde a DER. Em pedido alternativo, caso não sejam preenchidos os requisitos da aposentadoria especial, requer o reconhecimento de períodos de labor especial, sua conversão em períodos de labor comum e, ao final, a majoração da renda mensal do benefício que já titulariza.

Para tanto, narra que, nos intervalos que vão de **22/07/1987 a 18/03/1988, 01/06/2010 a 14/09/2010 e de 04/12/2015 a 22/08/2016 (DER)** exerceu atividades que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fs. 04/57, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 60, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS anexou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/191). Em preliminar, postulou pela revogação da assistência judiciária gratuita, deferida ao autor e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 194/199, houve réplica, ocasião em que o autor postulou pela realização de prova pericial nos estabelecimentos em que trabalhou e também por juntada de nova prova documental.

A prova pericial foi indeferida, o autor juntou novos documentos, o INSS teve ciência de tais documentos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

De início, **DESACOLHO O PEDIDO DO INSS, no sentido de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita**. Isso porque o benefício que o autor titulariza possui rendimentos mensais que são pouco superiores a dois mil reais, quantia essa que não é suficiente para a sua sobrevivência; tanto isso é verdade que o autor, mesmo aposentado, permanece exercendo atividade laborativa. Assim, tenho que, neste caso concreto, seria impossível para o autor continuar provendo a sua sobrevivência e a de sua família e, ainda assim, arcar com as custas deste processo judicial. Deste modo, o pedido do INSS fica indeferido e o benefício da assistência judiciária, já deferido, fica mantido.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, **passo ao exame do mérito**.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedida em favor do autor o benefício de aposentadoria especial.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

#### **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
  2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
  3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
  4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
- (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **22/07/1987 a 18/03/1988, 01/06/2010 a 14/09/2010 e de 04/12/2015 a 22/08/2016 (DER)** exerceu atividades que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pleitos do autor.

**No primeiro intervalo supra (22/07/1987 a 18/03/1988)**, verifico que o autor laborou como AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS junto ao empregador DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS – DAEP. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 35/36, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos. Se não bastasse isso, na descrição de suas atividades, fica evidente que o autor trabalhava na efetiva manutenção de tubulações de lagoa de tratamento de esgoto, fazia manutenção nas redes de esgoto e, ainda, limpeza e manutenção de poços de visita. Fica evidente, assim, a natureza especial de referido vínculo, que encontra previsão no item 3.0.1 do Decreto n. 2171/1997, que prevê como especial a atividade que envolva contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS, abrangendo os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”. Reconheço, assim, a especialidade do vínculo.

**No intervalo que vai de 01/06/2010 a 14/09/2010**, verifico que o autor laborou como AUXILIAR DE PRODUÇÃO I para o empregador ASPERBRÁS NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 37/38, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, no intervalo supra, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, no montante de 89 decibéis. Assim, tratando-se de ruído superior ao limite máximo permitido na legislação, na forma da fundamentação que foi acima efetuada, reconheço, sem delongas, a especialidade do vínculo.

**Por fim, no intervalo que vai de 04/12/2015 a 22/08/2016 (DER)**, verifico que o autor laborou como AUXILIAR DE MOTORISTA para o empregador FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS. Para comprovar o que alega, trouxe aos autos o PPP de fls. 39/40, emitido por seu empregador.

Pois bem. No que diz respeito ao intervalo supra, verifico que o autor estava qualificado como auxiliar de motorista, mas possuía as mais diversas atribuições, conforme consta do item denominado descrição de atividades, que agora reproduzo: “Carregamento de produtos diversos, mercadorias de 01 a 50 kg no caminhão; atendimento no balcão, repondo produtos na loja, organização da loja e depósito, armazenamento e recebimento de produtos, arrecadação de embalagens, entregas na região; embalagem e rotulagem de hipoclorito de sódio, ácido sulfúrico, fluorsalicílico, ajudar os motoristas nas entregas e cobranças nas cidades da região”.

Prosseguindo, o mesmo PPP enumera que o autor estaria sujeito a agente físico (ruído de 77 decibéis), agentes químicos (fabricação e manuseio de álcalis cáustico), além de vibrações, não especificadas. O ruído não pode ser levado em conta, pois era inferior ao limite de tolerância descrito na legislação e, do mesmo modo, as vibrações não podem ser consideradas para efeito de especialidade do vínculo, pois não foram descritas nem a sua intensidade, nem a sua duração, ao longo da jornada de trabalho. Resta analisar, portanto, os agentes químicos.

Do mesmo modo, eles não podem ser considerados, para fins de se considerar especial a atividade, pois cotejando-se a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com os fatores de risco descritos, fica evidente que o seu eventual contato com os produtos químicos não se dava de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, pois o autor desenvolvia vários tipos de atividades diferentes, em um mesmo dia de trabalho. Desse modo, diante de toda a extensa fundamentação supra, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Assim, reconheço como especiais apenas os intervalos de **22/07/1987 a 18/03/1988, 01/06/2010 a 14/09/2010, na forma da fundamentação acima.**

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (PEDIDO PRINCIPAL), pois ele atinge, na DER, apenas 24 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço especial;

De outro giro, O AUTOR FAZ JUS À CONCESSÃO DE SEU PEDIDO ALTERNATIVO (MAJORAÇÃO DA RENDA DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), pois o INSS reconheceu em seu favor apenas 37 anos, 3 meses e 16 dias, conforme contagem administrativa acostada ao processo e, como períodos de labor especial ora reconhecidos, ele atinge um total de 37 anos, 8 meses e 21 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	5001504-45-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)s							
Autor:	CLAUDINEI GALINDO MENDONÇA		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)							
Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum				Atividade especial		
		Período	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		27/09/1982	27/07/1983	-	-	10	1	-	-	-
2		01/11/1984	29/12/1984	-	-	1	29	-	-	-
3	Esp	22/07/1987	18/03/1988	-	-	-	-	-	7	27
4	Esp	15/12/1988	01/09/2009	-	-	-	-	20	8	17
5		01/05/2010	31/05/2010	-	-	1	1	-	-	-
6	Esp	01/06/2010	14/09/2010	-	-	-	-	-	3	14
7		15/09/2010	31/12/2010	-	-	3	17	-	-	-
8	Esp	01/02/2011	08/07/2013	-	-	-	-	2	5	8
9	Esp	01/02/2014	30/04/2014	-	-	-	-	-	2	30
10		21/05/2014	02/06/2014	-	-	-	12	-	-	-
11		04/06/2014	03/12/2015	-	-	1	5	30	-	-
12		04/12/2015	22/08/2016	-	-	-	8	19	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-

									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
Soma:						1	28	109	22	25	96	
Correspondente ao número de dias:						1.309			8.766			
Tempo total:						3	7	19	24	4	6	
Conversão:	1,40					34	1	2	12.272,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	8	21				
PEDÁGIO? S/N	s					Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.						
Carência em todos vínculos? S/N	s					(Lei: 17 anos, 3 meses e 3 dias.) (EC20: 15 anos, 11 meses e 5 dias.)						
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s											
Carência Necessária:												
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	22/08/2016	Nesta data 51 anos.										
Coefficiente de cálculo:	100%											

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como especiais em favor do autor, para todos os fins, os períodos de trabalho de **22/07/1987 a 18/03/1988, 01/06/2010 a 14/09/2010, na forma da fundamentação acima;**

b) **Revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, reconhecendo que, na DER, ele possuía 37 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição e pagando-lhe as diferenças devidas, desde a DER (22/08/2016), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e descontando-se os valores já recebidos administrativamente, nesse mesmo período.**

Deixo de conceder tutela de urgência, pois o autor já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta eventual risco de dano.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801968-30.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLARICE MIDORI UTIYKE, CLAUDENICE FRADE GOMES, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, GILBERTO CARLOS SUNDEFELD, HELIO HILLER DE MESQUITA, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE, MARCELA SAMPAIO ANDRADE, JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI BUZZO - SP56254

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por CLARICE MIDORI UTIYKE E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL.

Inicialmente, observo que todas as páginas que serão citadas na presente sentença dizem respeito ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.

De pronto, apenas observo que os exequentes CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, HÉLIO HILLER DE MESQUITA E JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA DE ANDRADRE, além do advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, iniciaram o cumprimento de sentença em face da UNIAO.

As contas de liquidação dos exequentes foram, respectivamente, às fls. 518/521 e 542/544, sendo certo que, ao ser intimada sobre elas, a UNIAO FEDERAL opôs os embargos à execução n. 0005647-17.2010.403.6107.

Cópia da sentença proferida nos embargos foi encartada às fls. 586/589. Na sequência, a decisão saneadora de fl. 593 deixou claro que os exequentes HÉLIO HILLER DE MESQUITA E JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA DE ANDRADE nada tinham a receber; CLARICE, EDI, GILSON e HISSAYO haviam concordado expressamente com a conta de liquidação da UNIAO e os exequentes EDI e EUDÓXIO tiveram as suas diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo. Diante disso, determinou-se o prosseguimento do feito, com as devidas requisições de pagamento.

Os RPV's foram expedidos – vide fls. 620/627 – e na sequência os exequentes CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, além do advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, receberam tudo quanto lhes era devido, conforme comprovam os documentos de fls. 640/647 (equivalentes às fls. 567/574 do processo físico).

Na sequência, este Juízo determinou que os exequentes GILBERTO CARLOS SUNDFELD e CLAUDENICE FRADE GOMES dessem início à execução do julgado.

Sobreveio, então, petição de GILBERTO CARLOS, requerendo o pagamento da quantia total de R\$ 5.814,94, sendo R\$ 5.286,31 o valor do principal e mais R\$ 528,63 a título de honorários advocatícios (fls. 652).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 655/666). Sustentou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e asseverou que o valor correto a ser pago seria de, na verdade, R\$ 3.476,66 o valor devido ao autor e mais R\$ 347,68 o valor dos honorários advocatícios.

O exequente não se manifestou sobre a conta apresentada, deixando decorrer o prazo, sem manifestação. Diante disso, os autos foram, então, enviados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 675/677, apresentando cálculo de valor idêntico ao da UNIÃO FEDERAL, qual seja, R\$ 3.476,75 para a parte autora e mais R\$ 347,67 de honorários advocatícios, em outubro de 2016.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, ambas as partes com ela concordaram. Diante disso, foi proferida a decisão de fls. 692/693, que homologou o parecer contábil e determinou a requisição dos valores nele apontados.

Os novos RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 710/711.

Observo, por fim, que foram incluídos no polo ativo do feito as pessoas de FATIMA APARECIDA SAMPAIO ANDRADE, LUÍS CAETANO SAMPAIO ANDRADE E MARCELA SAMPAIO ANDRADE, mas eles também não possuem nada a receber, pois são herdeiros do exequente falecido JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA DE ANDRADE, que por sua vez também não tinha atrasados a receber.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Diante do minucioso relatório supra, profiro julgamento na forma que segue:

**a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em relação aos exequentes HÉLIO HILLER DE MESQUITA E JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA DE ANDRADRE, bem como em relação aos sucessores deste último, a saber, FATIMA APARECIDA SAMPAIO ANDRADE, LUÍS CAETANO SAMPAIO ANDRADE E MARCELA SAMPAIO ANDRADE;**

b) **JULGO EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO (ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC) em relação aos exequentes CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, GILBERTO CARLOS SUNDFELD, bem como em relação ao advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, tendo em vista que eles já receberam tudo quanto lhes era devido, no presente processo.**

Sem honorários advocatícios, nem custas processuais, nesta fase processual.

No mais, o feito deverá prosseguir apenas em relação à parte exequente CLAUDENICE FRADE GOMES, a única que, até o presente momento, nem sequer iniciou a execução do julgado.

Intime-se o patrono que atua no feito, para que providencie a execução do julgado, em relação a ela. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação em secretaria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

Advogado do(a) REU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

Advogado do(a) REU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa jurídica M M B FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS ME** e da **pessoa física MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 39.9412,08 (valor esse posicionado para o ajuizamento da ação – dezembro de 2018), decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF à requerida, por meio da celebração de pelo menos quatro contratos diferentes, os quais foram especificamente mencionados na petição inicial e cujas cópias foram anexadas com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados nas datas aprazadas. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/126, arquivo do processo baixado em PDF).

Regularmente citada (vide certidão de fl. 130), a parte ré ofereceu, então, Embargos Monitórios (fls. 137/173). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, por carência de ação, por não possuir a CEF título certo, líquido e exigível. No mérito, sustentou basicamente a ocorrência de excesso de execução, aduzindo em diversas alegações que a CEF estaria a cobrar juros em taxas superiores às legalmente permitidas, juros capitalizados e, ainda, multa não prevista contratualmente. Requeveu, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória.

No despacho de fl. 174, a parte embargante foi advertida a cumprir o disposto no artigo 702, parágrafo 2º, do CPC (indicar o valor da dívida que entendia como correto e devido), sob pena de extinção do feito. Em sua manifestação de fls. 180/181, a embargante disse que não tinha condições de cumprir o comando, pois não estavam anexados aos autos todos os documentos necessários, principalmente os extratos bancários, com toda a movimentação ocorrida.

Chegou-se a realizar audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, mas ela restou infrutífera, conforme fls. 193/194.

Diante disso, a CEF foi intimada a trazer aos autos os extratos, fazendo-o às fls. 197/232.

A autora teve ciência da juntada dos documentos aos autos, porém não se manifestou no processo, nem indicou o valor da dívida que realmente entendia devido, conforme certificado pelo sistema eletrônico do P.J-e.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Não procede a preliminar suscitada pela parte embargante, no sentido de que o título em execução seria incerto, ilíquido e inexigível. Ora, a CEF instruiu a sua exordial com cópia integral de todos os contratos bancários celebrados, os quais foram devidamente acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito, nos quais estão expressamente especificados o valor que foi contratado, os juros incidentes, a aplicação de comissão de permanência (se for o caso), as taxas e eventuais encargos decorrentes da inadimplência. Se não bastasse isso, depois de determinação judicial, trouxe também às fls. 197/232 extratos contendo toda a movimentação da conta bancária da parte embargante. Deste modo, a ação monitória encontra-se adequadamente instruída, sendo o caso, portanto, de rejeitar a preliminar suscitada pela embargante.

No mais, tratando-se dívida confessada pela própria embargante, sua certeza e liquidez se fazem presentes, bem assim a sua exigibilidade em virtude do inadimplemento. Sendo assim, foram cumpridas as condições mínimas ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.

Todavia, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados; passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 702 do CPC, “independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, (...) embargos à ação monitória”. E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo assim disciplinam:

**§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

**§3º Não apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.” – grifos nossos.**

No caso em apreço, verifica-se que a embargante não cumpriu as regras de nenhum dos parágrafos mencionados; nem declarou o valor da dívida que entende correto, nem apresentou demonstrativo do valor que reputa devido, **razão por que desconheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva por parte da CEF, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros etc.**

Em face do exposto, e considerando, principalmente, que não há outras teses jurídicas a serem apreciadas nos embargos opostos, já que as únicas alegações da embargante foram o suposto excesso de execução e cobranças ilegais que estariam sendo praticadas pela CEF, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo. Assim, agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **VANEZA PEREIRA DA SILVA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Orélio Orlando Possani, n. 335, Residencial Candeias, em Biritiba/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 03/41, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fs. 44/46 foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 48/109). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (degaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 128/170). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 172/197, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 215/235.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 238/244, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 246/250 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 215/235.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

-  
-

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 24/06/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Existe também no dormitório, no encontro das paredes, um piso quebrado desde a época da entrega, e alguns pisos ocios, segundo morador estes foram apontados em termo de recebimento do imóvel, a assistência técnica já trocou alguns, principalmente do banheiro, permanecendo estes sem manutenção pela empresa até a presente data.*

*No telhado há diversas telhas quebradas, como o primeiro morador se*

*mudou, houve prestação de serviços de instalação de desinstalação de antenas sobre a casa, ocasionando quebra de telhas.*

*No local existe uma construção irregular, sem projeto ou acompanhamento de engenheiro ou arquiteto. Apesar da construção estar separada do imóvel, este está encostado na parede da divisa, podendo ocasionar danos a construção vizinha.*

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos e sem a supervisão de técnicos habilitados para tanto.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 23753908 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*Vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural. Houve interferências do morador na instalação de equipamentos, conforme laudo.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,*

*inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

**H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?**

*Sim, por desgaste natural e interferência do proprietário.*

**I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?**

*Parte deles.*

**J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?**

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Orléio Orlando Possani, n. 405, Residencial Candeias em Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 04/53, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fs. 56/58 foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 61/155). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 174/216). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fs. 218/243, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fs. 260/279.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fs. 282/289, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fs. 291/293 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 260/279.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 24/06/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Outra patologia encontrada, conserto de porta da entrada da residência. Segundo morador, a porta encontrava-se com problemas de fechamento, foi constatado no termo de vistoria do imóvel, a assistência técnica veio ao local e se utilizou de golpes de martelo para ajuste da porta, e a mesma continua com dificuldade para fechamento, sua lingueta gira apenas uma vez, não consegue fazer duas voltas para o travamento completo.*

*Existe uma construção na lateral da residência, uma ampliação sem projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura municipal do município. Esta construção tem cobertura de telhas de fibrocimento com estrutura de madeira fixadas nos painéis da residência. Isso pode ajudar no aparecimento de fissuras, tendo em vista o aumento de carga nos painéis e fundação do projeto original. Da mesma forma, existe uma calha nesta cobertura que está fixada na parede de divisa pertencente ao imóvel vizinho.*

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

-

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24193439 páginas 01 a 17.*

***Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?***

***vide laudo.***

***Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?***

***Sim.***

***É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?***

***Sim, vide laudo.***

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

***Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.***

***Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.***

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, há reparos não eficientes, e falta de manutenção.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Parte deles.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISELIA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GISELIA ALVES DE SIQUEIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Quatro, n. 161, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.745 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés são de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/39, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 42/44 foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/106). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 125/167). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 169/193, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 210/228.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 230/238, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 240/244 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão principalmente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls.210/228.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 05/06/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Outra patologia encontrada, revestimento cerâmico trincado no box do banheiro.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 23755061 páginas 01 a 17.*

***Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?***

***Falta de manutenção.***

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Não.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*jj Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, por desgaste natural.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Sim.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001529-56.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Defiro os pedidos. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 1039, objeto dos Recursos Especiais 1.799.288 e 1.803.255.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADÃO VITÓRIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e em outra ação judicial distribuída perante o JEF, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/04/2010).

Alega o autor, em apertada síntese, que: pleiteou administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo certo que este lhe foi concedido, em 30/04/2010, tendo a autarquia federal reconhecido, em seu favor, tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 5 dias. Nesta ocasião, foram reconhecidos e averbados como especiais os períodos de trabalho de 01/07/1983 a 16/10/1984, 04/03/1985 a 04/11/1985, 14/01/1986 a 13/08/1986, 04/09/1986 a 25/10/1991 e de 01/08/1994 a 19/05/1998.

Posteriormente, o autor ingressou com processo junto ao JEF de Araçatuba/SP (ação judicial n. 0000628-61.2015.403.6331) e, no bojo do referido processo, também foram reconhecidos como especiais os períodos de 11/02/1976 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/11/1978, 18/08/1980 a 08/06/1982 e de 20/05/1998 a 21/11/2002.

Antes que a ação acima mencionada transitasse em julgado, o autor ingressou com nova ação judicial, desta vez nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (processo eletrônico n. 5000082-06.2018.403.6107), pleiteando o reconhecimento, como especial, apenas do lapso temporal que vai de 22/11/2002 a 30/04/2010 (DER) por ele laborado como lubrificador, perante a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL PAOLETTI e suas sucessoras (ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARMALAT DO BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, HYPERMARCAS S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A) para que ao final lhe seja concedida a aposentadoria especial. Sustenta que este último processo judicial foi julgado procedente em parte, porém houve recurso do INSS e, em grau de apelação, o TRF3 houve por bem extinguir o feito, sem análise do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, eis que o intervalo acima descrito também estava sendo discutido no processo que tramitava perante o JEF, o qual ainda não havia transitado em julgado.

Pois bem. Repropõe o autor, agora, nova ação judicial, com o mesmo pedido da ação anterior, porém agora sustentando que: a) a ação que tramitava perante o JEF já transitou em julgado, de modo que os períodos ali reconhecidos devem ser aqui ratificados expressamente, por ocasião da sentença e devidamente averbados em seu CNIS e b) não pretende mais a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim a **concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER – 30/04/2010** – pois levando-se em consideração todos os períodos já reconhecidos, tanto na via administrativa, como na via judicial, ele possuía, naquela data, mais de 25 anos de efetiva atividade especial. Com a sua petição inicial, anexou procuração, documentos e cópia integral do processo que tramitou perante o JEF – ação judicial n. 0000628-21.2015.403.6331. Não anexou, todavia, cópia integral ou sequer parcial da ação n. 5000082-06.2018.403.6107 (fls. 02/1347, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 1354, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 1356/1359). Em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência e no mérito pugnou pela total rejeição dos pedidos.

Réplica às fls. 1361/1366.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, observo que deixo de determinar que o autor traga a estes autos cópia integral do processo n. 5000082-06.2018.403.6107, que tramitou perante esta mesma Vara, pois em consulta ao sistema eletrônico do PJ-E, verifico que, de fato, o **processo foi extinto em segundo grau, pelo TRF3, sem análise de seu mérito, reconhecendo-se a existência de litispendência – eis que o processo que tramitava perante o JEF ainda não havia transitado em julgado – e o processo atualmente encontra-se arquivado, de modo definitivo.** Assim, reputo afastada eventual prevenção e também afastado a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Em atenção à preliminar de DECADÊNCIA suscitada pelo INSS, verifico que esta não ocorreu, pois o autor ADAO VITÓRIO DOS SANTOS recebeu a primeira prestação de seu benefício previdenciário em 22/06/2010. Deste modo, considerando que esta ação judicial foi distribuída no dia 01/06/2020, não transcorreu, na íntegra, o prazo decadencial de dez anos, sendo o caso, portanto, de se proceder à análise do mérito.

Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que *vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei*. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao *imprimir* nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 *vigiam simultaneamente*. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade *simultânea* dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação *simultânea*.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

#### PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Rekor (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

## I – DO PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS NA AÇÃO JUDICIAL N. 0000628-21.2015.403.6331, QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARACATUBA/SP

Inicialmente, compulsando os documentos que foram encartado pela parte autora às fls. 405/1347 – arquivo do processo, baixado em PDF – verifico que, por força da sentença judicial proferida às fls. 793/801, assinada pelo magistrado GUSTAVO GAIO MURAD, foram reconhecidos, em favor do autor, os seguintes períodos de labor especial: **11/02/1976 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/11/1978, 18/08/1980 a 08/06/1982 e de 20/05/1998 a 21/11/2002.**

Em face de tal decisão, o autor interps recurso de apelação, ao qual a Turma Recursal negou provimento – vide fls. 933/935.

O autor ainda manejou, naquele processo, embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1191/1192); pedido de uniformização de jurisprudência que, do mesmo modo, teve seu seguimento negado (fl. 1334) e, por fim, agravo regimental com pedido de reconsideração, que também teve seu provimento negado (vide fl. 1344/1347), até que, por fim, a decisão de primeiro grau transitou em julgado. **Deste modo, tratando-se, agora, de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, ratifico, sem delongas, os períodos de labor especial que já foram reconhecidos na ação judicial anterior.**

## II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, NO INTERVALO DE 22/11/2002 A 30/04/2010

Alega a parte autora que no período de **22/11/2002 a 30/04/2010 (DER)** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação de regência. Durante tal intervalo, ele laborou como lubrificador, perante a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI e suas sucessoras (ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARMALAT DO BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, HYPERMARCAS S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A).

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP, emitido pelo empregador COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI e também o Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, no bojo da Reclamação trabalhista n. 0010960-28.2016.15.0061, que o autor move em face da empregadora BUNGE ALIMENTOS S/A. O documento encontra-se encartado às fls. 38/48 destes autos eletrônicos.

Pois bem. Analisando-se detidamente o PPP de fls. 227/229, verifico que o autor laborou como lubrificador industrial, no setor de Manutenção. Segundo o documento, ele estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 82 decibéis. Assim, levando-se em conta apenas o PPP, não é possível se reconhecer a especialidade do vínculo, eis que o ruído a que o autor estava submetido é inferior aos limites previstos na legislação, na forma da fundamentação supra. Observo ainda, por considerar oportuno, que o PPP foi emitido em 24/03/2006 e portanto serve como prova somente do lapso temporal acima descrito.

De outro giro, o LTCAT deixa evidenciado que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes agressivos químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, presentes nos óleos minerais e graxas que o autor manuseia, durante toda a sua jornada. Em razão de tais fatores, no tópico denominado CONCLUSÃO, o perito assevera que está caracterizada a INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE em grau máximo durante a jornada do autor, em razão de seu contato com agentes inflamáveis e químicos.

Desse modo, com base em tal documento, o período de **22/11/2002 a 30/04/2010 deve ser reconhecido como especial devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e exposição a derivados tóxicos do carbono)**, possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo de 22/11/2002 a 30/04/2010 (DER).

Assim, somando-se os períodos de labor especial, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (01/07/1983 a 16/10/1984, 04/03/1985 a 04/11/1985, 14/01/1986 a 13/08/1986, 04/09/1986 a 25/10/1991 e de 01/08/1994 a 19/05/1998), como períodos de labor especial reconhecidos processo que tramitou perante o JEF (11/02/1976 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/11/1978, 18/08/1980 a 08/06/1982 e de 20/05/1998 a 21/11/2002) e, finalmente, com o período de labor especial aqui reconhecido nesta sentença (22/11/2002 a 30/04/2010 - DER), verifico que o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, eis que ele alcança, na DER, tempo de serviço especial de 28 anos e 12 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	5000082-06-2018-4-03-6107		Idade? (S/N):							
Autor:	ADAO VITÓRIO DOS SANTOS		Sexo (M/F):		M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/ Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1			01/04/1975	15/09/1975	-	5	15	-	-	
2			06/10/1975	15/11/1975	-	1	10	-	-	
3		Esp	11/02/1976	23/06/1978	-	-	-	2	4	13
4		Esp	03/07/1978	01/11/1978	-	-	-	-	3	29
5			15/01/1979	19/09/1979	-	8	5	-	-	

6			01/11/1979	31/01/1980			3	1	-	-	
7			Esp 18/07/1980	08/06/1982					1	10	21
8			05/07/1982	12/08/1982			1	8	-	-	
9			01/11/1982	20/01/1983			2	20	-	-	
10			Esp 01/07/1983	16/10/1984					1	3	16
11			05/02/1985	25/02/1985				21	-	-	
12			Esp 04/03/1985	04/11/1985					-	8	1
13			06/11/1985	08/01/1986			2	3	-	-	
14			Esp 14/01/1986	13/08/1986					-	6	30
15			Esp 04/09/1986	25/10/1991					5	1	22
16			17/06/1992	14/09/1992			2	28	-	-	
17			15/09/1992	13/12/1992			2	29	-	-	
18			04/01/1993	03/04/1993			2	30	-	-	
19			21/06/1993	18/09/1993			2	28	-	-	
20			19/09/1993	17/12/1993			2	29	-	-	
21			02/05/1994	30/07/1994			2	29	-	-	
22			Esp 01/08/1994	19/05/1998					3	9	19
23			Esp 20/05/1998	21/11/2002					4	6	2
24			Esp 22/11/2002	24/03/2006					3	4	3
25			Esp 25/03/2006	30/04/2010					4	1	6
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
Soma:							34	256	23	55	162
Correspondente ao número de dias:							1.276			10.092	
Tempo total:							3	6	16	28	12
Conversão:	1,40						39	2	29	14.128,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							42	9	15		
PEDAGIO? S/N	\$		Tempo de cumprimento do pedágio: 31 anos, 3 meses e 1 dia.								
Carência em todos vínculos? S/N	\$										
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	\$		(Lei: 28 anos, 2 meses e 12 dias.) (EC20: 26 anos, 10 meses e 13 dias.)								
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		30/04/2010	Nesta data 53 anos.								
Coefficiente de cálculo:		100%									

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Ratificar os períodos de labor especial reconhecidos na ação judicial n. 0000628-21.2015.403.6331, que tramitou perante o JEF de Araçatuba (11/02/1976 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/11/1978, 18/08/1980 a 08/06/1982 e de 20/05/1998 a 21/11/2002), que deverão ser averbados como especiais, em favor do autor, para todos os fins;
- Reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, o período de 22/11/2002 a 30/04/2010 (DER), que deverá ser averbado em favor do autor, para todos os fins;
- Condenar o INSS a implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (30/04/2010), devendo o autarquia federal pagar-lhe também as diferenças devidas desde a data supra, descontando-se os valores já recebidos por força do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.371.262-3) e devendo ser observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento desta ação.

Deixo de conceder a tutela antecipada, pois o autor já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta eventual risco de demora.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002729-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ANGELICAMOISESCOSTA

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU:TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a)REU:LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ANGÉLICA MOISÉS COSTA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Avenida Um, n. 335, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.907 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés são de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/46, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 49/51 foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/146). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 165/207). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 209/230, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 247/270.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 272/278, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 302/304 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 247/270.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

***Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 05/06/2020.***

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. Algumas destas fissuras pode ter seu aparecimento ligado a ampliação da residência, onde o morador construiu sobre os painéis da frente, sem um estudo prévio e ou acompanhamento de um profissional técnico.*

*Outra patologia encontrada, foi mancha de infiltração na parede da sala decorrido por problemas de transbordamento de calha. Isso ocorreu devido a ampliação do imóvel realizada pelo proprietário, onde ao ser questionado sobre o problema, disse já ter ciência que a*

*infiltração começou após a nova construção da garagem. Vale salientar que o morador não teve acompanhamento profissional para realização da ampliação. Não foi apresentado projeto junto a prefeitura municipal da cidade e nem recolhido Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por profissional habilitado.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24216603 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Sim, vide laudo.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

**Sim, vide laudo.**

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

**Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.**

*Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

**j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?**

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

**A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?**

**Sim.**

**B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?**

**Sim.**

**(...)**

**G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?**

*Sim, vide laudo.*

**H. Caso existam danos físicos, os mesmo foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?**

*São decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.*

**I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?**

**Sim.**

**J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?**

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

Assim, não restou comprovado, nestes autos, descídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, N. 265, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.778 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/47, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 50/52 foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/148). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/209). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 211/232, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 248/268.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 270/277, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 279/281 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 248/268.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 24/06/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Outra patologia encontrada, foi extensões de fiação, saindo das tomadas, não deu para analisar se estas vêm de um circuito independente direto de um disjuntor do quadro ou é simplesmente uma extensão jumpcada a tomada. Além disto, os fios estão expostos podendo provocar choques elétricos. Vale salientar que o morador foi quem realizou estas modificações*

*elétricas.*

*Também foi encontrado telha quebrada no beiral da residência, houve prestação de serviços de terceiros para instalação de antena de T.V. e antena de internet.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24192847 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural, Acréscimo de pontos de tomadas e prestadores de serviços que transitaram sobre o telhado.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*São decorrentes ao desgaste natural.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Sim.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002712-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANESSA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANESSA DA SILVA GONCALVES**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Orélio Orlando Possani, n. 305, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, em Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com prolação e documentos (fls. 03/34, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 37/39, foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 42/135). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 154/196). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 198/221, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 239/260.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a CEF o fez às fls. 263/265, a parte autora o fez às fls. 266/276, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares” e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 239/260.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 24/06/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no*

*encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Outra patologia encontrada, vazamento na tubulação da cozinha, a umidade passou para parede do dormitório, empolando o reboco e soltando a pintura. Segundo morador, este vazamento já foi comunicado a empresa construtora, que já fez um reparo, mas continuou o vazamento.*

*Da mesma forma, existe um vazamento no registro do chuveiro, onde a unidade está em seu entorno danificando a pintura. Morador também relatou que este foi motivo de assistência técnica mas continuou com o vazamento.*

*Existe uma construção nos fundos da residência, uma ampliação sem*

*projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura municipal do município.*

*No interior da residência há pisos com manchas ocasionadas por produtos químicos que atacaram o esmalte da cerâmica. No banheiro algumas peças cerâmicas mudaram de cor.*

*Telha quebrada no beiral da residência.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

**Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24151547 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Sim.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de*

*manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,*

*inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, há reparos não eficientes, e mau uso.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Parte deles.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiá-lo" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**Araçatuba, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Vistos em DESPACHO.**

Em respeito ao contraditório (CPC, art. 10), manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido deduzido pela exequente às fls. 134/145 da versão física dos autos (docs. às fls. 146/240).

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MELQUIOR SILVEIRA MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Fls. 271/272, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão anterior, proferida por este Juízo, que acolheu impugnação à execução por ela interposta, julgando-a procedente, mas deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Alega a parte embargante que existe omissão a ser suprida, pois, embora o exequente seja, de fato, beneficiário da Justiça Gratuita, ele saiu sucumbente; argumenta, desse modo, que o correto seria condená-lo ao pagamento de honorários e depois deixar tal condenação suspensa, nos termos do que prevê o artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de se condenar o exequente ao pagamento de verba honorária, suspendendo-se a execução em seguida.

A parte contrária foi regularmente intimada para se manifestar, mas deixou o prazo decorrer, in albis.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso em apreço, **assiste razão à parte embargante.**

De fato, houve omissão na r. decisão, uma vez que a Embargante saiu-se vitoriosa na fase de impugnação à execução, sendo que a imposição de honorários advocatícios é, de fato, medida que se impõe.

Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da decisão o trecho que foi abaixo destacado:

*Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 257/264. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 20.890,22 no total, sendo R\$ 19.271,89 para a parte autora e mais 1.618,33 de honorários advocatícios, em abril de 2020.*

**Diante da procedência da impugnação, condeno o autor/exequente em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

*Custas processuais não são devidas.*

*Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.*

*Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.*

*Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)*

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente/modificativo, para lançar na decisão a modificação supra, que foi destacada em negrito, itálico e sublinhado. Mantenho, no mais, a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004132-44.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANDRÉ FERNANDES TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ANDRÉ FERNANDES TOMAZ em face do INSS.

A própria parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, na petição inicial do feito, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 9.571,43 (sendo R\$ 8.701,30 o valor do principal e mais R\$ 870,13 de honorários advocatícios, em março de 2020).

O INSS discordou dos valores pleiteados e ofereceu impugnação à execução (fls. 59/68), aduzindo que o valor total correto seria de **R\$ 8.133,91, sendo R\$ 7.394,47 o valor do principal e mais R\$ 739,44 de honorários advocatícios**. Sustentou, assim, a ocorrência de excesso de execução.

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que, sem delongas, concordou com a conta de liquidação do INSS e requereu a requisição dos pagamentos – vide fls. 70/72.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

-

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que a conta do INSS não foi contestada pela parte autora/exequente, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO INSS E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA FEDERAL.**

**Desse modo, o valor a ser requisitado na presente fase de execução é o que foi apontado pelo INSS, ou seja, valor total de R\$ 8.133,91, sendo R\$ 7.394,47 o valor do principal e mais R\$ 739,44 de honorários advocatícios.**

Diante da procedência da impugnação do INSS, condeno o autor/exequente em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Custas processuais não são devidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

**DESPACHO**

Petição id 36505445: indefiro, por ora.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCR MILK & DOG LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MUNIZ ARAUJO, CRISTIANA GONCALVES AGUILAR ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

#### DESPACHO

Petição id 37919896: Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a exequente quanto à indicação de bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP.

A parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 282/285, porém não indicou o valor que lhe seria devido.

Diante disso, o CREA/SP foi regularmente intimado a se manifestar e ofereceu impugnação à execução (fls. 524/529), dizendo que não poderia se manifestar sobre o pedido do exequente, pois não havia qualquer cálculo nos autos. Apesar disso, ofereceu a conta de liquidação que entendia devida, dizendo ser devido o valor total de R\$ 234.42 a título de verba honorária, atualizado para setembro de 2020.

Manifestando-se em réplica, os exequentes concordaram expressamente com o valor apresentado, requerendo a expedição do RPV – fls. 530/531.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com as contas de liquidação da executada, sem mais delongas, HOMOLOGO-A, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.

Desse modo, o valor a ser observado na presente fase de cumprimento de sentença é o que foi apontado pela parte executada CREA/SP, ou seja, valor total de R\$ 234.42 a título de verba honorária, atualizado para setembro de 2020.

Após escoado o prazo recursal, expeça a serventia o competente RPV, no prazo e forma legais.

Após ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAVI FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a ordem de suspensão nacional dos feitos relacionados a chamada "revisão da vida toda", conforme decisão da Vice-Presidência do STJ publicada no DJe de 02/06/20, para apreciação da questão no âmbito do STF, determino o sobrestamento do presente feito.

Compete a parte interessada pugnar pela continuidade do feito, quando houver julgamento do RE 1276977, que impede o prosseguimento da análise neste momento.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE SOUSALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a ordem de suspensão nacional dos feitos relacionados a chamada "revisão da vida toda", conforme decisão da Vice-Presidência do STJ publicada no DJe de 02/06/20, para apreciação da questão no âmbito do STF, determino o sobrestamento do presente feito.

Ressalto que a tutela de urgência fora pleiteada apenas em sede de sentença, conforme exordial, pelo que nada a analisar, neste momento.

Compete a parte interessada pugnar pela continuidade do feito, quando houver julgamento do RE 1276977, que impede o prosseguimento da análise neste momento.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/146.013.078-0) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/072.949.122-6, concedida administrativamente pelo INSS em 14/08/1981, em favor de seu falecido marido, JOSÉ ESCORISA.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 03/42).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 46/48. Por força da decisão de fls. 49/53, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, por meio da decisão de fls. 56/57, o TRF 3 houve por bem negar provimento ao agravo. Diante disso, a autora promoveu, então, o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme fls. 59/62.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 66/119). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade da parte autora para a propositura da ação, ocorrência de prescrição e decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 145/157.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 164/165 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a chamada “Revisão dos Tetos”, confira-se o texto abaixo:

### **TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

*Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região*

*A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

*Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.*

*Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), – grifos nossos.*

*O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.*

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA ELZA ROSSI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/171.479.152-9, concedida administrativamente em 27/02/2015, o qual por sua vez é derivado de uma aposentadoria por tempo de contribuição, benefício NB 42/070.173.879-0, que foi concedida administrativamente pelo INSS em 18/01/1984, em favor de seu falecido marido, ALVARO LOPES).

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fs. 03/42, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fs. 46/48.

Foi deferido em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado e diante disso lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, suscitando, em preliminar, ilegitimidade ativa da parte autora, bem como ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fs. 117/119 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000*, que tem como objeto a chamada "Revisão dos Tetos", confira-se o texto abaixo:

### **TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

*Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região*

*A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

**Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), – grifos nossos.**

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a)

Nomeio para a realização da perícia médica a Dr. NEI CAMPELO CABRAL, ortopedista, fone (18) 3641-6111/997832087, a ser realizada em data e horário a ser agendado pela Secretaria, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos da parte autora já juntados. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa. Anote-se.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE, OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUENA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Defiro os pedidos das partes e determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do tema 1039, objeto dos Recursos Especiais 1.799.288 e 1.803.255.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RENEWS AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORAYA APARECIDA DA SILVA

Vistos, em decisão.

Petição id 38605238: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada RENEWS AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**Passo a fundamentar:**

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

**M E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E T E N Ç Ã O D E C N H E S U S P E N S Ã O D O D I R E I T O D E D I R I G I R C O M O M E D I D A C O E R C I T I V A A O P A G A M E N T O . I N A D M I S S I B I L I D A D E N O C A S O .** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE id 38605238 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

Vistos, em decisão.

Petição id 38604883: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ADRIANA NUNES ROSALACERDA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**Passo a fundamentar.**

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38604883 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME, ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO

Vistos, em decisão.

Petição id 38601614: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

#### **Passo a fundamentar.**

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inserção no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos,** providência esta última, que restou indeferida. - **A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes.** - **As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38601614 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMAR MORABITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO GONCALVES SALTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para a realização da perícia médica a Dr. NEI CAMPELO CABRAL, ortopedista, fone (18) 3641-6111/997832087, a ser realizada em data e horário a serem agendados pela Secretaria, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos da parte autora já juntados. Juntem-se os quesitos do Juízo e do INSS depositados em secretaria.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, DOUGLAS DA SILVA RICARDO, MAURO CESAR SEIO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES SILVA

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Vistos, em decisão.

Petição ID 38476375: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME e OUTROS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO.** Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Combate ental artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes.** - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve ser dada do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânica e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ID 38476375 FORMULADO PELA CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação MONITÓRIA, atualmente em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pela CEF em face de CENTRO MÉDICO SÃO PAULO LTDA – ME.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 50/51 – este Juízo assim determinou, in verbis:

*O presente feito estava prosseguindo como se se tratasse de ação monitoria, inclusive com oposição de embargos monitorios por parte do réu. Ocorre que a oportunidade de apresentar embargos já estava, há tempos, preclusa, pois o prazo para apresentação de embargos já havia decorrido integralmente e, desde a prolação do despacho de fl. 40, este feito trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, portanto, deve seguir o rito previsto no artigo 523 e seguintes, do CPC.*

*Ante o exposto, intime-se novamente a parte ré para que, querendo, ofereça impugnação à execução, nos termos previstos no artigo 525 do CPC, se assim o desejar, devendo observar as regras dispostas nos parágrafos 4º e 5º desse mesmo artigo.*

*Caso seja impugnado o presente cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o incidente e, após, façam os autos novamente conclusos para decisão.- grifos nossos.*

Pois bem O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo, para que a parte executada promovesse eventual impugnação à execução e estes autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Manifeste-se a parte exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entende de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, permaneçamos autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP.

A parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 274/277, porém não indicou o valor que lhe seria devido.

Diante disso, o CREA/SP foi regularmente intimado a se manifestar e ofereceu impugnação à execução (fls. 318/323), dizendo que não poderia se manifestar sobre o pedido do exequente, pois não havia qualquer cálculo nos autos. Apesar disso, ofereceu a conta de liquidação que entendia devida, dizendo ser devido o valor total de R\$ 386,79 a título de verba honorária, atualizado para setembro de 2020.

Manifestando-se em réplica, os exequentes concordaram expressamente com o valor apresentado, requerendo a expedição do RPV – fls. 324/325.

Relatei o necessário, DECIDO.

**Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com as contas de liquidação da executada, sem mais delongas, HOMOLOGO-A, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.**

Desse modo, o valor a ser observado na presente fase de cumprimento de sentença é o que foi apontado pela parte executada CREA/SP, ou seja, **valor total de R\$ 386,79 a título de verba honorária, atualizado para setembro de 2020.**

Após escoado o prazo recursal, expeça a serventia o competente RPV, no prazo e forma legais.

Após ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILLY MICHELLE DE PAULO - SP382801, SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, MAURO CESAR SEIO JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001317-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALACIR CRISTINA RAMOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho doméstico, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000718-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCEDIDO:MARCOS A. RIBEIRO - ME, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ILZA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009220-68.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME, CELIA MARIA CORREA MONTEIRO, MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

## DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço(s) pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), **comprovando-se nos autos**.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGADIAS - SP169688

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias manifestarem-se sobre a proposta de honorários reformulada na última movimentação, devendo, também, no mesmo prazo, apresentarem os quesitos periciais.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Defiro os pedidos das partes e determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do tema 1039, objeto dos Recursos Especiais 1.799.288 e 1.803.255.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

**DESPACHO**

Manifestem-se as rés sobre o pedido da autora de desistência da ação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RODRIGO GONCALVES MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 105/111, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora MARCOS ANTONIO ARAÚJO em face da sentença proferida por este Juízo, às fls. 99/103, que julgou improcedentes os seus pedidos de indenização por supostos danos materiais e morais, formulados em face da CEF.

Aduz a parte embargante que existe omissão a ser suprida por este Juízo, consistente no fato de que não teriam sido apreciados devidamente dois documentos encartados ao processo, que em tese comprovariam que foram feitos dois saques na conta vinculada do FGTS do embargante, com a finalidade de fazer parte do financiamento do imóvel que ele pretendia e que, depois, tais saques foram devolvidos, diante da não concretização do negócio.

Aduz, ainda, que existe também uma contradição, consistente no fato de que constou na sentença que o autor não poderia recorrer contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral, pois na verdade ele possui, sim, tal direito. Assevera que, como a decisão que indefere produção de prova não pode ser atacada por meio de agravo de instrumento, ela pode --- e será --- alegada como preliminar em sede de apelação.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de que o juízo supra a omissão e a contradição apontadas, inclusive emprestando-lhes efeito infringente, se for o caso.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos, mas deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, a sentença proferida é absolutamente clara: este Juízo analisou os autos e entendeu que não existe prova suficiente para comprovar a ocorrência de dano material e dano moral em desfavor do autor.

O fato de terem sido realizados saques em sua conta vinculada do FGTS e de os valores, depois, terem sido devolvidos pela CEF pode até comprovar, em tese, que o seu pedido de financiamento não foi aceito, mas não serve de prova, de modo algum, que algum dano material ou moral lhe tenha sido causado. De fato, os pedidos de financiamento são analisados e deferidos ou não pelo banco réu, que possui o direito de negar tais pleitos, caso todas as condições exigidas não sejam preenchidas pelos candidatos.

Ademais, no que diz respeito à produção de prova oral, não há nada a deliberar. Caso o embargante entenda que foi prejudicado em razão de sua não produção, ele poderá livremente questionar tal indeferimento nas vias próprias. A advertência que constou da sentença se refere exclusivamente ao fato de que ele não poderá novamente postular a produção da referida prova, perante este Juízo de primeiro grau.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DENADAI SANCHES - SP314476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Petição id 38855713: Defiro. Determino a expedição de mandado de averbação para cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel registrado na Matrícula n. 109.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé do processo requerida pela parte autora, que deverá recolher previamente as custas judiciais do ato.

Intime-se o sr. perito para o início da perícia.

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805045-47.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS VALERIO, LUIZ JOSE DA SILVA, MARCIA APARECIDA RIBEIRO UTINO, MARIA ALVES CAMPOS, MARIO KONNO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384, MARIA ECILDA BARROS - SP57282

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384, MARIA ECILDA BARROS - SP57282

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384, MARIA ECILDA BARROS - SP57282

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384, MARIA ECILDA BARROS - SP57282

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso, sob o mesmo fundamento.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê -se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES ROSA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-72.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GONZALEZ

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-41.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANAROSA ERRERIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JANICE SCHROEDER - SP402699, ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0010960-27.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005227-61.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAIR MARTINS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000750-72.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GRAZIELE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CELIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002684-65.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRA PASCOAL

Advogados do(a)AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003359-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001571-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte o autor cópia integral da Declaração de Imposto de Renda do Exercício - 2020, Ano-Calendário - 2019 e, extrato do INSS ou outro documento que comprove o valor que percebe de aposentaria. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001923-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MUNIZ ARAUJO, CRISTIANA GONCALVES AGUILAR ARAUJO, LCR MILK & DOG LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, no sentido de cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Int.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERRAZ - SP358544

#### DESPACHO

Petição id 38392570: Ante os argumentos expendidos pela parte executada, manifeste-se a exequente CEF se tem interesse na conciliação desta lide, apresentando sua proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEUZA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000685-09.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SOARES PENHA - ME, JUSSARA SOARES PENHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 363/366 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de embargos de declaração, opostos pela pessoa jurídica **R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI EPP**, em face da sentença proferida por este juízo às fls. 357/361, que julgou procedente o seu pedido de prestação de contas formulado em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e condenou a instituição financeira a prestar contas, bem como ao pagamento de verba honorária, que foi fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda.

Aduz a parte embargante que há um erro material a ser corrigido na parte dispositiva da sentença, especialmente no que diz respeito à forma de fixação da verba honorária. Diz que, nessa primeira etapa da ação de prestação de contas, não é possível se inferir qual será o efetivo valor do proveito econômico que a autora obterá; desse modo, pleiteia apenas que, por ora, o valor da verba honorária seja fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa e não em 10% sobre o proveito econômico obtido — eis que esse proveito somente será apurado na segunda fase da ação. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, para se promover a correção supra.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF deixou o prazo decorrer, sem manifestação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso em apreço, assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material na fixação dos honorários advocatícios, pois de fato, por ora, não é possível aferir qual será o valor do proveito econômico que a parte autora vai obter com a demanda e nem mesmo é possível saber se haverá proveito econômico real, eis que tal fato somente será esclarecido na segunda etapa ou fase da ação de exigir contas.

Desse modo, determino que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida, in verbis:

*Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 550, § 5º do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a, no prazo de quinze dias, prestar as contas exigidas pelo autor, de maneira detalhada, nos termos do que dispõe o artigo 551, do CPC, referente a todos os lançamentos descritos na inicial referentes ao contrato de conta corrente n.º 3162-0 da agência 0574, do período contratual compreendido entre janeiro/2013 a setembro/2018, devidamente instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver; bem como o respectivo saldo, sob pena de aplicação do § 5º, do artigo 550, do CPC, não sendo-lhe mais lícito impugnar as que o autor apresentar.*

**Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.**

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença prolatada a modificação supra, que foi destacada em negrito e sublinhado. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intímese. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO BRANDINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE - SP255646

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Correta Imóveis LTDA e Mário Brandini Júnior** em desfavor do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/SP)**.

Narra a exordial que o segundo autor é corretor de imóveis e sócio administrador da primeira autora. Narram que foram atuadas repetidas vezes pela ré, sendo certo que parte das atuações se deu em razão do não pagamento de multas administrativas. Tais atuações teriam sido julgadas em primeiro grau, mas estariam pendentes de julgamento no COFECI. Defende que tais atuações seriam ilícitas pois: a) não haveria tipificação legal da conduta, b) a sanção de suspensão do exercício profissional afrontaria o direito constitucional de livre atividade econômica, sendo ainda uma sanção política de caráter tributário, c) haveria *bis in idem* se fosse admissível a sanção amparada no não cumprimento de sanção anterior.

Indica, ainda, que o segundo autor teria sido multado por não participar de eleição para dirigentes da ré. Tal multa estaria pendente de julgamento definitivo, dada a existência de recurso administrativo impetrado. Defende a ilegalidade da mencionada multa, pois: a) não era exigível que o autor comparecesse para votar, dado que estava com o direito de votar suspenso por inadimplência, b) a decisão seria nula em razão de ausência de fundamentação da imputação.

Narram ainda os autores que foram atuados por facilitação do exercício ilegal da profissão por terceiros. Informa que tais atuações também seriam ilícitas, dado que não houve citação do requerente no processo administrativo, b) existência de *bis in idem*, diante da instauração de processos administrativos simultâneos perante a corretora e o sócio, c) inexistência de comprovação da responsabilização do atuado pelo fato ocorrido.

Diante de todo o alegado, pleiteia, em sede de tutela de urgência a suspensão de todas as decisões administrativas proferidas, bem como seja a ré obstada de suspender o exercício profissional dos requerentes. Pugna, ainda, pela determinação da suspensão das execuções fiscais 50000715-46.2020.4.03.6107 e 5001111-57.2019.4.03.6107, bem como dos protestos realizados, referentes aos fatos. Pede, ainda, seja instada a ré a apresentar documentos relacionados ao caso.

Em decisão por mim proferida, a tutela foi negada, com base nos seguintes argumentos:

*“Antes de tudo, cumpre observar que, conforme próprio relato da exordial, as sanções aplicadas ainda não são definitivas, dada a existência de recursos administrativos impetrados. O recurso administrativo, por força do artigo 40 do Decreto 81.871/78, tem efeito suspensivo. Desta maneira, a princípio não haveria perigo da demora que justificasse a tutela de urgência, dado que não há um dano emergente em curso, sendo certo que o feito, eminentemente de direito, possivelmente será solucionado por sentença definitiva antes do julgamento dos recursos administrativos. Desta maneira, inviável a suspensão generalizada dos processos administrativos, por falta de perigo iminente na demora.*

*O autor pede a suspensão de execuções fiscais e de protestos.*

*A consulta processual indica que a execução fiscal 50000715-46.2020.4.03.6107 foi extinta em 01.07.20. A execução fiscal 5001111-57.2019.4.03.6107, por sua vez, é amparada na CDA 2018/041985, extraída a partir do processo disciplinar 2014/004144, cuja cópia não consta dos autos.*

*No mais, os protestos lavrados (ID 34962599 e 34962852) estão relacionados a certidões de dívida ativa. Como se percebe, o primeiro deles (ID 34962597) se refere a CDA que não está relacionada às execuções fiscais indicadas, de forma que impossível saber ao que se refere, sendo certo que o segundo deles (ID 34962852) está relacionado à execução fiscal 50000715-46.2020.4.03.6107, mas se refere a processos administrativos diversos que não estão juntados aos autos.*

*Impossível, portanto, a partir da documentação apresentada, saber se existe alguma das nulidades informadas, dado que a parte não juntou os processos administrativos relacionados à execução fiscal que está em curso, nem os relacionados às CDAs protestadas.*

*Desta maneira, indefiro o pedido de tutela de urgência, por falta tanto do perigo da demora quanto da fumaça do bom direito.*

*Cite-se a ré para contestar e para se manifestar no mesmo prazo da contestação sobre o pedido de juntada de documentos realizado pela parte autora, caso opte por não apresentá-los diretamente.”*

Em nova petição, a parte autora requer novamente a tutela de urgência, em particular no que toca à suspensão dos protestos realizados. Narra à parte autora o seguinte:

*“No tocante aos protestos, mais especificamente aquele existente em face do requerente Mário Brandini Júnior (id. 34962599) perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Araçatuba/SP, embasado na Certidão de Dívida Ativa 2016/034303, no valor de R\$ 24.380,49, Vossa Excelência destacou que está relacionado à execução fiscal n.º 50000715-46.2020.4.03.6107, que atualmente foi extinta, mas não transitou em julgado.*

*Destacou, ainda, que os processos administrativos ali referenciados não estão juntados aos autos, o que impossibilitava a concessão da liminar.*

*Pois bem, em razão do indeferimento da tutela de urgência com fundamento na falta de informação acerca dos processos administrativos referenciados, a parte empreendeu esforços a fim de obter mais informações capazes de individualizar e especificar os processos disciplinares listados na Certidão de Dívida Ativa 2016/034303 (doc. j.), objeto do Protesto de mesma numeração que existe em face do requerente Mário.*

*A título ilustrativo, colaciona-se abaixo a lista dos processos disciplinares constantes na Certidão de Dívida Ativa 2016/034303, que também está anexa (doc. j.):*

(...)

Como é possível observar, a maioria dos processos disciplinares listados na respectiva Certidão de Dívida Ativa cuidam da infração referente a facilitação do exercício irregular da profissão, matéria que possui tópico específico destinado na Inicial, no qual são impugnadas diversas irregularidades reiteradamente praticadas pelos requeridos em todos os processos disciplinares.

(...)

Destaca-se, por sua vez, que quanto aos demais processos disciplinares constantes na Certidão de Dívida Ativa, foi solicitado pelo requerente a vista individual deles, a fim de constatar sua matéria e como se deu o procedimento disciplinar acusatório.

Observa-se que, com as novas informações trazidas, entende a manifestante pelo preenchimento do requisito da probabilidade do direito, especialmente porque a maioria dos processos disciplinares listados na Certidão de Dívida Ativa 2016/034303, objeto do Protesto com o mesmo número do 2º Cartório, no valor de R\$ 24.380,49, cuidam de matéria trazida pela requerente em sua inicial, sendo certo que no tópico pertinente foi exposta toda a fundamentação consistente nas irregularidades que eram reiteradamente cometidas pelos requeridos na condução de processos disciplinares envolvendo a infração da facilitação ilegal do exercício da profissão.”

Apresenta, ainda, a parte autora, pedido de caução real, consistente em imóvel de propriedade do segundo autor. Pugna, ao final de seu petiçãoário, pela tutela de urgência para suspensão do Protesto 2016/034303.

A ré apresenta contestação (ID 39909191), manifestando contrariedade à caução real apresentada, bem como ao pedido de tutela de urgência. Ao final, não se opõe à juntada de novos documentos, caso o juízo considere necessário.

Passo a deliberar.

Quanto ao pedido de tutela de urgência em si, percebe-se que a parte autora informa, essencialmente, que o protesto está relacionado com CDA específica, que por sua vez está vinculada a diversos processos administrativos: 2013/004730, 2014/003163, 2014/000335, 2014/002778, 2014/002535, 2013/003509, 2013/000731, 2012/001383, 2012/001374, 2012/000583, 2012/000585, 2012/000587 e 2012/003213. Destes, os processos administrativos 2013/004730, 2014/003163, 2014/000335, 2014/002778, 2014/002535, 2013/003509, 2013/000731 são relacionados à facilitação do exercício ilegal de profissão. Os demais, a parte autora não sabe informar a causa.

Pois bem, pela simples análise da certidão de objeto e pé dos processos que a parte sabe o motivo, é impossível inferir se existem ou não as nulidades pretendidas pela parte. A certidão não indica quem foi notificado, nem se há processo idêntico relacionado a outrem, e muito menos se houve efetiva culpa do autuado no ocorrido.

Necessário observar, ademais, que parte dos autos de infração sequer está relacionada na petição inicial, em que a parte informa quais processos administrativos busca a anulação.

Ressalte-se que é impossível ao Judiciário analisar pretensão de anulação de processos administrativos apresentado no “atacado”. A parte autora aparentemente responde a centenas de processos administrativos perante o órgão regulador de sua profissão, e alega nulidades em todos os processos administrativos. Necessário, até para que haja a possibilidade de efetiva defesa, que sejam esclarecidos de maneira específica quais autos de infração estão sendo impugnados, sendo certo que o juízo, de boa-fé, tomou a lista indicada no item 4.1 em diante da petição inicial como delimitação do objeto. A parte, entretanto, agora traz novos autos de infração a serem anulados, diversos dos indicados no item 4.1.

Este exercício abusivo do direito de ação, que beira a má-fé processual, deve ser tolhido, dado que essencialmente impede tanto o Judiciário de analisar a pretensão – que muda conforme o designio insondável do autor – quanto o réu de efetivamente se defender.

Ressalte-se que a causa de pedir do processo é de responsabilidade da parte autora e de seu causidico, e a ignorância acerca de elementos da causa é questão que deve ser sanada antes da propositura da ação.

No mais, cumpre observar que a prestação de caução, por si só, não implica em automática concessão de tutela de urgência, dado que os requisitos legais para tanto são outros.

Ressalte-se que a suspensão do crédito não tributário que levou ao protesto deve se dar através de depósito em dinheiro ou meio de liquidez equivalente, tal qual a fiança bancária ou seguro garantia. O imóvel oferecido em caução não goza de suficiente liquidez. Trata-se de fração ideal, como se observa da certidão (ID 34962586), cujo valor de mercado, para fins de hasta pública, é praticamente nulo, dado que usualmente não há interesse na arrematação de fração ideal para posterior processo moroso de venda e divisão do imóvel, geralmente obstado e contestado pelo condômino.

Desta maneira, e tendo em vista a ativa oposição da ré, deixo de receber a caução real indicada.

A título de saneamento, determino à parte autora, caso pretenda discutir algum auto de infração não expressamente delimitado nos itens 4.1 em diante, que apresente uma lista **definitiva** de todos os autos de infração que pretende ver anulados, **como respectivos números e a respectiva causa. Não serão aceitas ilações a feitos correlatos de maneira genérica, como realizado na exordial, dado que é impossível causa de pedir ou pedido genéricos nesta hipótese.** Tal lista irá definir os limites objetivos da lide. Deve ser apresentada a mencionada lista no prazo de **15 dias**, sob pena de se considerar que o objeto desta ação é apenas e exclusivamente a anulação dos autos de infração descritos no item 4.1 em diante, inclusive com a extinção sem resolução de mérito do pleito de anulação de CDAs ou protestos não relacionados àqueles processos administrativos.

Após, vista à ré para, no prazo de 30 dias, aditar a sua contestação, e, na forma do artigo 438, II do CPC e anexar aos autos a cópia integral de todos os processos administrativos contestados na lista definitiva a ser apresentada.

Na sequência, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, e então venham os autos conclusos para sentença.

Advirto a parte autora que novos pleitos de tutela de urgência desacompanhados de prova cabal das alegações – cópia integral dos autos – serão tomados como abuso do direito de petição, e sancionadas adequadamente na forma da legislação processual.

P.R.I.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002002-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposto por **Localiza Rent a Car S/A** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que veículo de propriedade da autora (Volkswagen, modelo Virtus CLAD, Placa QOT1450, RENAVAM 01159420421, chassi 9BWDH5BZXXP527157) foi apreendido no município de Araçatuba/SP, em razão de transporte de mercadoria de procedência estrangeira pelo condutor locatário. Em razão da utilização do veículo para procedimento ilícito, fora aplicada a pena de perdimento.

Defende que a pena de perdimento é flagrantemente ilícita, pois a legislação correlata condiciona o perdimento à comprovação da responsabilidade do proprietário. Informa que não auferiu qualquer benefício com a prática do ilícito – sendo na realidade também vítima de descumprimento contratual - Informa, ademais, que não fora convocada a participar do processo administrativo de perdimento, o que também geraria sua nulidade. Defende, no mais, que não tem obrigação de checar antecedentes ou o sistema COMPROT da SRFB no momento de locar veículos, e que o fato de não ter realizado tal checagem não implicaria em presunção de sua participação no fato ilícito, que pudesse acarretar perdimento do bem.

Em razão do narrado, pugna pela anulação do processo de perdimento, com a devolução do veículo, ou, caso este tenha sido leiloado, pela indenização pelo valor correspondente. Em sede de tutela de urgência pugna pela declaração imediata do perdimento e a imediata restituição do veículo.

Não houve recolhimento de custas iniciais, o que levou à postergação da tutela de urgência. No ID 4036278 houve o recolhimento das custas.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar sobre a tutela de urgência.

Como se observa do ID 39343259 houve a apreensão do veículo citado, e além dele de “mercadorias diversas”, dentre as quais “relógio, celulares, perfumes, aparelhos eletrônicos, aparelhos e acessórios de TV, bebidas alcoólicas, etc, as quais se encontravam acondicionadas no interior do veículo descrito no item 1”. No ID 39343261 há a decretação da “pena de perdimento às mercadorias de que trata o presente processo”. Ocorre que não está claro, pela documentação anexada, se o perdimento alcançou também o veículo. Ao que parece da leitura dos termos, o perdimento está relacionado às mercadorias (item 2 do ID 39343259) e não ao veículo (item 1 do ID 39343259). Reforça esta impressão o fato de que não consta no despacho decisório que determina o perdimento a autora como interessada, mas apenas pessoas físicas, possivelmente as proprietárias das mercadorias.

Pois bem, percebe-se assim que não existe verossimilhança das alegações, dado que sequer é possível inferir dos documentos se o perdimento do veículo efetivamente ocorreu. Impossível, portanto, a concessão de tutela de urgência, diante da ausência de um dos requisitos para tanto. **Resta indeferido o pleito.**

Diante do poder geral de cautela atribuído pela legislação, necessário, entretanto, que o risco de leilão seja afastado enquanto não solucionado o litígio, especialmente dada a existência de diversos precedentes que trazem a prestação de não culpabilidade das empresas do ramo de locação de veículos em situações análogas. **Por este motivo, determino seja oficiada COM URGÊNCIA a SRFB para abster-se de levar o veículo indicado (Volkswagen, modelo Virtus CLAD, Placa QOT1450, RENAVAM 01159420421, chassi 9BWDH5BZXXP527157) a leilão, devendo conservá-lo em pátio até ulterior deliberação. Cópia da presente decisão servirá como ofício.**

**Cite-se a ré para contestação, no prazo legal de 30 dias. No prazo da contestação, deverá anexar cópia integral do processo de perdimento do veículo, na forma do artigo 438, II do CPC.**

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARACELE IBANEZ SERAPIAO, ADEMIR ORTOLAM, EDNA BARRETO DE LIMA, ELZA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINHO, MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES, MARIA COQUEIRO, MAURO POMPEO, PAULO ROBERTO SERAPIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Aracele Ibanez Serapão, Ademir Ortolam, Edna Barreto de Lima, Elza Batista, Leandro de Oliveira Pinho, Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Maria Coqueiro de Oliveira, Mauro Pompêo e Paulo Roberto Serapão em desfavor, originalmente, de Sulamérica Companhia Nacional de Seguros – que corria perante a Terceira Vara Cível de Araçatuba.

Narram, essencialmente, que são mutuários do SFH, e que a casa que financiaram – no mesmo conjunto habitacional – tem graves vícios de construção, que podem inclusive levar ao desmoronamento da mesma. Pugna, assim, pela concessão de seguro habitacional firmado, para que haja a indenização de valor necessário para a recuperação da casa, bem como a condenação da ré em multa decendial. Juntam documentos que visam comprovar sua narrativa.

A parte Elza Batista foi retirada do feito por decisão (ID 18402205, fls. 105).

Em contestação (ID 18402209, fls. 61), a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, dado o litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. Pugnou ainda pela ilegitimidade ativa dos autores Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Edna Barreto de Lima e Edemir Ortolam, informando que os mesmos não são mutuários do SFH e, por consequência, não firmaram contrato de seguro habitacional.

Informa ainda que haveria ilegitimidade ativa de Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Paulo Roberto Serapião, Mauro Pompêo, Leandro de Oliveira Pinho, Edna Barreto de Lima e Edemir Ortolan, dado que não são mutuários originais, tendo realizado contratos de gaveta que não tem legitimidade perante a ré.

Pugna ainda por sua ilegitimidade passiva, vez que não lhe compete, por força do artigo 1º da lei 12.049/11 o pagamento do sinistro, que passou a ser integralmente do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Realiza, ainda, denunciação da lide em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) – agente financeiro responsável pelo contrato – e da construtora – sem especificação de qual seria.

Pugna, ainda, pela extinção do feito diante da ausência de interesse de agir, dado que parte dos contratos de financiamento discutidos já estariam quitados, motivo pelo qual não subsistiria a apólice. Informa que o contrato de Aracebele Ibanhez Serapião foi liquidado em 04.02.98, de Paulo Roberto Serapião em 04.03.03, de Maria Coqueiro de Oliveira em 04.12.00, de Leandro de Oliveira Pinho em 04.02.01, de Edna Barreto de Lima em 04.05.04.

Informa, ainda, que não haveria interesse de agir dada a inobservância do procedimento administrativo relacionado à comunicação do sinistro, que não fora informada em qualquer momento. Defende que os documentos juntados não serviriam como aviso do sinistro, dado que não foram protocolados nem perante a seguradora, nem perante a Caixa Econômica Federal.

Pugna, ainda, pela carência da ação, dado que não foram apresentados documentos que demonstrem os vícios nos imóveis, nem quaisquer orçamentos ou vistorias, documentos que reputa essenciais para o seguimento do feito.

Defende, ainda, ser incabível o litisconsórcio ativo no caso concreto, dado que as situações de fato dos autores são distintas, e haverá grande morosidade no feito caso sejam necessárias realizações de perícias diversas.

Como questão preambular meritória, pugna pelo reconhecimento da prescrição, vez que não há ciência do vício na construção desde a origem da habitação na residência, mas só muitos anos depois a ação fora distribuída.

No mérito propriamente dito, aduz que ainda que não se considere a existência de prescrição, em razão da existência de danos mais recentes decorrentes dos vícios de construção, não seria possível a reparação posterior ao término da vigência do contrato ou que retroaja há mais de um ano do ajuizamento da ação.

Informa, ademais, que nos termos da circular SUSEP 111/99, o vício de construção não é um risco coberto pela proteção securitária. Apenas contratos firmados após a Resolução 349/13 do Conselho Curador do FCVS é que tem cobertura securitária para vício inerente à construção, dado que antigamente apenas os riscos relacionados a causas externas é que eram cobertos. Informa que mesmo as disposições do item 17.13 da Circular SUSEP 111/99, que trata de cobertura por vício construtivo é inaplicável no caso, dado que não seriam cobertos imóveis com mais de cinco anos de habite-se na data da publicação da resolução, em 27.12.05.

Aduz, ademais, que o direito teria sido perdido dada a falta de comunicação do sinistro à seguradora.

Advoga, por fim, ser inaplicável a multa decencial, prevista na Circular CFG 12/77, do extinto BNH, dado que os requisitos para tal multa decencial não estão presentes.

Em relação as provas, pugna não haja a inversão do ônus da prova, bem como, se for o caso, seja realizada prova pericial para atestar a existência dos vícios construtivos apontados.

Em réplica (ID 18402231, fls. 227 em diante), os autores defendem a competência da Justiça Estadual, dado que na hipótese não há impacto econômico demonstrado sobre as contas do FCVS, o que seria exigido conforme voto nos Edcl do REsp 1.091.393/SC. Narra que, para se considerar atacados os recursos do FCVS, deveria ocorrer o exaurimento prévio da reserva técnica do Fundo de Equalização da Sinistralidade de Apólice – FESA – o que não está demonstrado nos autos.

Em relação a legitimidade ativa, os autores informam que o ônus da prova de demonstrar a inexistência da relação contratual seria da ré, conforme o CDC. Informam, ainda, que os imóveis são todos do mesmo conjunto habitacional, patrocinado pela COHAB, motivo pelo qual todos estão submetidos ao mesmo financiamento, sendo certo que a prova dos autos é indicativa da existência de tal financiamento, que fora firmado originalmente pela própria COHAB. Narra, ademais, que os “contratos de gaveta” juntados são válidos, na forma da Súmula 84 do STJ, da Medida Provisória 1.981-52/00 e da lei 10.150/00. Defendem, ainda, que o seguro, como pacto acessório, segue a coisa, bastando, portanto demonstrar a ocupação do bem para que seja possível exigir o seguro.

Advoga ainda a parte autora que não há inépcia por não apresentação de laudo pericial com a exordial, dado que a perícia pode ser realizada no bojo do processo.

Informam, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, que a seguradora ré é uma das seguradoras “líder” no SFH, e que assim pode ser colocada no polo passivo, dado que a responsabilidade dentro do pool de seguradoras é solidário, sendo certo que a proteção securitária se dá através de pactos de co-seguro, na qual qualquer uma das seguradoras operantes é legitimada passiva. Informa que “atualmente é a Liberty Seguros e Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro dos imóveis dos autores”.

Alega ainda que é possível exigir a cobertura securitária mesmo com a quitação dos contratos, dado que os danos existentes nos imóveis dos autores são originados de falhas de construção.

Informam, em relação à existência da cobertura por danos físicos ao imóvel e vícios construtivos, que a apólice prevê expressamente a existência de vícios de construção, motivo pelo qual tal risco é simprevisto.

Em relação à prescrição, informam que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa da cobertura por parte da Seguradora, o que até o presente momento não ocorreu. Defendem, ademais, a tese de que o prazo prescricional é vintenário, dado que o beneficiário no caso – adquirente – não é o próprio segurado – agente financeiro, usufruindo apenas indiretamente do benefício.

Defendem a aplicação do CDC no caso concreto, dado que os contratos seriam típicos de consumo, bem como a existência de obrigação de indenizar por vício construtivo.

Informam que houve comunicação do sinistro, encaminhado ao agente financeiro por escrito. Narra que a obrigação de repassar o aviso de sinistro à seguradora é do agente financeiro, e não dos mutuários, que só tem que emitir o aviso de sinistro diretamente ao agente financeiro. Alega ainda que a falta de resposta tempestiva permite o ajuizamento da inicial.

Pugna, no caso, que a indenização se dê através de reposição, ou seja, do pagamento do valor equivalente ao do imóvel, e não por simples reparo, pois “corre-se o risco de perpetuação da demanda pela incidência de reparos mal executados, ou realizados mediante a economia de recursos”. Informam que todas as casas do mesmo grupo habitacional encontram-se com os mesmos danos, o que demonstra que são oriundos de vícios construtivos.

Defendem ainda a aplicação da multa decencial, que estaria expressamente prevista na apólice.

Em complemento, pugna pela realização de prova pericial, para confirmação dos danos no imóvel.

Em nova manifestação (ID 18402233 – fls. 89), a seguradora, pugna, a título probatório, pelo depoimento pessoal das partes requerentes, bem como expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do processo administrativo que gerou o “habite-se” dos imóveis, expedição de ofício à CEF para que informe se os autores estão adimplentes em relação aos prêmios, expedição de ofício ao agente financeiro, requisitando cópia da averbação dos imóveis dos autores na apólice pública do ramo 66 do SH/SFH, a realização de prova pericial e inspeção judicial nos imóveis dos autores.

Em petição (ID 18402233 – fls. 125 em diante), a Caixa Econômica Federal manifesta seu interesse na causa e pede para que os autos sejam remetidos para a Justiça Federal. A ré originária apresenta nova manifestação (ID 184022333 – fls. 146 em diante), através da qual pede a remessa dos autos para a Justiça Federal, alegando que algumas das apólices no caso efetivamente são públicas, ou pela suspensão do feito até o julgamento do RE 827.966.

Decisão do juízo originário (ID 18402233 – fls. 329 em diante) indica o descabimento da suspensão do feito, e a remessa dos autos para a Justiça Federal de Aracatuba. Os autos foram encaminhados e distribuídos então para esta vara.

A Caixa Econômica Federal, citada, contestou (ID 22326573). Informa que é parte legítima em relação aos autores Aracele Ibanhez Serapião, Ademir Ortolan, Edna Barreto de Lima, Elza Batista, Maria Auxiliadora, Maria Coqueiro e Mauro Pompeio, dado que estão vinculados à apólice pública. Informa que não existe, entretanto, comprovação de que Roberto Serapião e Leandro de Oliveira Pinho estão vinculados a tal apólice.

A título de preliminar, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, dado que não houvera a comunicação administrativa do sinistro.

Como prejudicial de mérito, alega a existência de prescrição.

Dada a existência de apólices públicas, a CEF pugna, ademais, pela substituição da seguradora por sucessora processual (art. 41 do CPC), pleiteando que seja a única demandada, dado que a portaria 243/00, do Ministério da Fazenda, lhe outorgou a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o FESA, que passou a ser gerenciado como uma sub-conta do FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da lei 10.150/00.

Indica que o FESA, a rigor, sequer existe atualmente, dado que a Portaria do Ministério da Fazenda 569/93 determinou a transferência dos recursos existentes no FESA, a título de reserva técnica, ao FCVS. Informa, ademais, que a Resolução do Conselho Curador do FCVS 267, de 24.02.10, determinou expressamente que os recursos pertencentes ao Seguro Habitacional fossem contabilmente transferidos ao FCVS. Narra que a reserva técnica do FESA tinha apenas R\$ 23.145.000,00, e que desde a seu repasse ao FCVS, o gasto como pagamento de seguros habitacionais foi superior a R\$ 345.000.000,00, de forma que não existe qualquer saldo da reserva técnica original.

Defende a necessidade de intimação da União para compor o feito, dado que o FCVS é fundo de titularidade da União. Informa que a instrução normativa 02/08 da AGU indica a necessidade de comparecimento da representação judicial da União no feito.

Defende ainda ilegitimidade dos autores que são portadores de “contratos de gaveta”, dado que o contrato de gaveta não gera efeitos sobre terceiros.

Informa que não existe relação de consumo no caso, dado que as apólices públicas tem caráter institucional, e não contratual. Desta maneira, insiste que o ônus da prova das alegações é da parte autora, sendo certo que o feito deve ser extinto por inépcia da inicial ou reconhecimento da ilegitimidade dos autores, dado que não existe o contrato de financiamento ou seguro nos autos que, em tese, embasaria o pedido, nem sequer a apresentação dos demonstrativos de pagamento dos encargos.

Informa, ademais, que os contratos de financiamento extintos não gozam de proteção securitária. Informa, ademais, que a apólice não contempla vícios construtivos, existindo expressamente indicação de tal questão na Circular SUSEP 111/99.

Advoga, ainda, que a multa decencial fora revogada pela resolução CNSP 02/93, motivo pelo qual impossível sua cobrança. Tal multa estaria ainda em desacordo com o disposto no artigo 412 do Código Civil. Defende que, caso seja considerado aplicável a multa decencial, a mesma deve sofrer a limitação do Código Civil quanto ao valor.

Em despacho (28093240) fora aberto prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 dias, bem como especificar provas que pretende produzir.

Manifestação da seguradora ré (ID 29088425) com simples cópia dos fundamentos já expostos (ID 184022333 – fls. 146 em diante).

Em nova manifestação (ID 29088430), a seguradora ré informa que os autores Paulo Roberto Serapão e Leandro de Oliveira Pinho não são mutuários, dado que os contratos de seus imóveis foram firmados por Maria Fátima Marques de Paula e Maria Cristina Pereira Nova, respectivamente. Informa, entretanto, que tais contratos são pertencentes ao Ramo 66 (apólice pública). No mais, reforça os vários argumentos já expedidos.

Feita nova vista aos autores, para se manifestarem sobre a contestação da CEF. Em nova réplica (ID 31338499), os autores defendem que todos tem legitimidade ativa, dado que o seguro é do imóvel, e o simples fato de estarem ocupando o imóvel já lhes confere tal legitimidade. Informa que o simples fato de todos os imóveis serem no mesmo conjunto habitacional já gera a presunção de que estão acolhidos na mesma apólice securitária. Pugnam pela validade do contrato de gaveta, e, por consequência, pela alteração da titularidade do contrato de seguro, acessório, pela alteração da propriedade dos imóveis. Informa, ademais, que as seguradoras não tem interesse em arguir a nulidade de contratos de gaveta ou mesmo sua ineficácia, dado que aceitaram o recebimento dos prêmios por parte de terceiros.

Defende, quanto à prescrição, o que já advogou em sua réplica anterior. Defendem ainda que fora realizado o aviso de sinistro no prazo adequado.

Advoga ainda que não existe competência federal no caso, nem legitimidade da Caixa Econômica Federal, pelos fundamentos já expostos na primeira réplica. No mais, repetemos termos da inicial e da réplica já apresentada.

Em decisão (ID 31455899) este juízo entendeu ser o caso de firmar-se a competência federal, e determinou a expedição de ofício à Companhia Regional de Habitação por Interesse Social para obtenção de maiores detalhes acerca dos contratos realizados, e a manifestação da União.

A Companhia Regional de Habitação por Interesse Social respondeu ao ofício encaminhando dados dos contratos firmados (ID 35317985).

Na sequência, a Sul América Companhia de Seguros apresentou manifestação sobre a documentação anexada (ID 35810938). Reitera, em essência, as teses de competência da justiça federal e da legitimidade passiva exclusiva da CEF, bem como da ausência de comprovação, pelos autores, da condição de mutuários. Defende, ainda, que o contrato de seguro foi extinto em razão da quitação do financiamento do qual dependia.

A Caixa Econômica Federal se manifestou (ID 35810934) defendendo a prescrição total.

Por fim, a parte autora se manifestou (ID 36481972), defendendo a legitimidade ativa de todos os autores.

Vieram os autos conclusos para decisão. Passo a deliberar.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão da legitimidade passiva da CEF e da competência da Justiça Federal já fora solucionada na decisão de ID 31455899. Passo a análise das demais questões procedimentais e preliminares suscitadas.

#### **a) Ingresso da União como assistente simples:**

Conforme manifestação (ID 32272333) a União pleiteou seu ingresso como assistente simples no feito, com base no disposto no artigo 4º da lei 13.000/14. As partes, instadas a se manifestarem também sobre este tópico, nada falaram.

Pois bem, o artigo citado na manifestação da União indica de maneira expressa que “a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995”. Trata-se exatamente das ações relacionadas à eventual comprometimento do FCVS, que, como já dito em decisão anterior, é possível com o resultado da presente ação.

Ressalte-se que o STF, na análise do RE 827.996/PR, recentemente, teceu considerações acerca da possibilidade de intervenção da União no caso, esclarecendo que a União ingressa no feito no estado em que se encontra quando de sua manifestação, na forma da legislação correlata.

Desta maneira, defiro o pleito de ingresso como assistente simples da União. Anote-se.

Deixo, entretanto, de remeter os autos para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, como requer o douto representante da Advocacia Geral da União. Não existe justificativa para qualificar como mais graduada uma subseção do que outra, vez que o artigo 109, §2º aduz que a Justiça Federal é o foro competente para ações contra a União, sem especificação de subseções específicas. O “domicílio” da União é o domicílio dos autores, e não o local da sede de sua representação processual, conforme expressa disposição constitucional.

#### **b) Legitimidade ativa dos autores:**

Em defesa, a ré original arguiu que as pessoas de Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Edna Barreto de Lima e Ademir Ortolan não seriam legitimados ativos, diante da ausência de realização de qualquer contrato de financiamento com garantia hipotecária e de qualquer relação securitária.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contesta a legitimidade de Paulo Roberto Serapão e Leandro de Oliveira Pinho, dado que não existe comprovação de qualquer vínculo habitacional do primeiro, e, em relação ao segundo, não existe indicação de que o vínculo seja relacionado com apólice pública (ramo 66).

Não há dúvida de que Aracele Ibanes Serapão, Ademir Ortolan, Edna Barreto de Lima, Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Maria Coqueiro de Oliveira e Mauro Pompêo são legitimados ativos. Isto porque, conforme indicação da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS), tais partes seriam indubitavelmente mutuários diretos (ID 35317992, fls. 1/2). No mais, percebe-se que a própria Caixa Econômica Federal, em sua contestação, indica que “para os autores abaixo relacionados - exatamente os indicados - foi identificado o vínculo à apólice pública.” (ID 22326573), sendo certo que, em anexo à contestação da CEF, foram apresentados documentos retirados do Cadastro Nacional de Mutuários que indicam que, de fato, tais mutuários estão vinculados a apólices públicas de seguro.

No que toca ao autor Paulo Roberto Serapão, percebe-se, pela documentação anexada pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS) – ID 35317992 – que na realidade o contrato de financiamento original fora realizado em nome de Maria Fátima Marques de Paula, com transferência de direitos para Gislane Teresa Moura dos Santos e nova transferência de direitos para o autor, no momento do repasse da escritura do imóvel (ID 35319051).

Como houve o repasse a princípio regular do direito sobre a casa, com anuência do agente financeiro, parece natural admitir que o contrato de seguro habitacional, que é simples acessório do contrato principal de financiamento, teria passado por novação subjetiva ativa, na forma da legislação civil, passando a ocupar o polo ativo o cessionário do imóvel.

Ressalte-se que o artigo 785 do Código Civil permite expressamente a transferência do contrato a terceiro como alienação ou cessão do interesse segurado. No caso, como houve intervenção necessária do agente financeiro – a quem cumpre, por força do próprio contrato anexado, intermediar a relação entre mutuário e seguradora – parece desnecessário, para a eficácia da transferência do seguro, a comunicação escrita à seguradora (cláusula 14ª – ID 18402204, fls. 93).

Sendo assim, reputo legítima a transferência do contrato de seguro, acessório do financiamento, diante da regularidade da transferência do financiamento, com anuência do agente financeiro, e, portanto, considero a parte como legítima para demandar.

Em relação ao autor Leandro de Oliveira Pinho, percebe-se que não existe documentação indicativa de que a sua apólice seja pública (ramo 66). Ressalte-se que a parte autora sequer juntou o contrato de financiamento imobiliário do mencionado autor, pelo que impossível inferir a existência de apólice pública ou privada.

É sabido que existe grande dificuldade na avaliação do caráter da apólice (pública ou privada), sendo certo que o juízo não tem outro mecanismo que não se fiar à declaração trazida pela Centralizadora Nacional do FCVS, transcrita na contestação da CEF (ID 22326573), que indica inexistência de apólice pública no caso concreto.

Relevante observar que a parte, apesar de residir no mesmo conjunto habitacional, não teve seu contrato intermediado pelo mesmo agente financeiro, como se observa da informação trazida pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS) – ID 35317992 – da qual se infere que o agente financeiro, na hipótese deste autor específico, foi a Caixa Econômica Federal/BAURU, e não a CRHIS. Desta maneira, não é improvável que a sua vinculação ao sistema securitário tenha sido realizada de maneira completamente diversa da dos demais autores – isto se não for a hipótese de gaveteiro irregular, levantada pela seguradora ré na manifestação de ID 29088425, dado que aparentemente existem dois contratos de financiamento sobre o mesmo imóvel.

Ressalte-se, ademais, que o contrato firmado por este autor, conforme o CADMUT, não tem cobertura pelo FCVS, o que, apesar de não comprovar cabalmente a inexistência de vinculação ao ramo público, é indicativo de que muito possivelmente, de fato, sua apólice é do ramo privado.

Entendo, entretanto, que o caso não é de extinção do feito em relação à parte por ilegitimidade ativa, pois seria prematuro assumir como verdade plena a ilegitimidade da CEF no caso concreto. Isto porque, como a CEF era a agente financeira no caso concreto, é possível e provável que o seguro habitacional tenha sido firmado junto à Caixa Seguradora. No mais, caso o autor seja titular de contrato de gaveta em que recebe a cessão do imóvel financiado por Maria Cristina Pereira Nova – hipótese levantada pela primeira ré – a apólice seria vinculada ao ramo público. É certo, entretanto, que a situação peculiar deste autor – cuja legitimidade ativa até o presente momento não se encontra esclarecida – está a dificultar o andamento regular do feito, em prejuízo à celeridade.





Não se ignora a existência de intenso debate sobre o tema, causado em especial pela divergência clara entre julgados da Terceira e da Quarta Turma do STJ, que professam credos diferentes sobre o assunto. O posicionamento mais recente da Quarta Turma é o único, entretanto, que dá algum nível de previsibilidade ao segurador, e que melhor atende aos propósitos do seguro no contexto do SFH. Isto porque é o único julgado que leva em consideração que deve haver uma data limite para que o segurado encontre e reclame por vícios ocultos, partindo do pressuposto que o sistema jurídico não admite um contrato por prazo indeterminado, que pode ser acionado a qualquer momento pelo segurado, se o pagamento de prêmios cessa com a cessação do financiamento. Há de haver algum limite para a responsabilidade do segurador, que não pode ficar à mercê da percepção do segurado e até mesmo de seus herdeiros, com possibilidade de reclamar vícios ocultos décadas após a cessação do pagamento dos prêmios, sob pena de todo o sistema securitário se tornar economicamente inviabilizado. Conforme observa a ministra Isabel Gallotti no voto condutor do Resp 1.743.505/PR:

“Posta a questão nesses termos, considero, data maxima vènia, que, no caso do seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, tal postergação do termo inicial do prazo de prescrição para qualquer data futura, ad nutum do interessado, mesmo anos ou décadas após o término da própria vigência do contrato, além de incoerente com a finalidade do Seguro Habitacional - manter incólume a garantia durante a evolução do financiamento - acarreta insustentável ônus ao sistema, inviabilizando a constituição das reservas técnicas necessárias ao seu equilíbrio.

Nesse contexto, entendo que, para a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI), a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer, necessariamente, dentro da vigência do contrato de seguro, ou no decurso do prazo prescricional, caso subsista imediatamente após o término da vigência (Código Civil, art. 206, § 1º, II, b). Assim, não se podendo precisar a data exata da ciência do defeito de construção ensejador do sinistro, o prazo anual de prescrição inicia-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do contrato, tal como decidiu o acórdão recorrido.”

Adoto, portanto, a tese indicada no mencionado recurso especial, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. 1. O seguro habitacional é obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pacto acessório ao contrato de financiamento. 2. Além dos contratos de financiamento sob o âmbito da Apólice Única do Seguro Habitacional (Ramo 66), existem contratos de financiamento cujos seguros foram celebrados, a partir da permissão contida na MP 1.671/98, em regime de mercado (Ramo 68). 3. Na Apólice Única há previsão, em caráter excepcional, de cobertura de vícios de construção em determinadas circunstâncias nela bem delimitadas. Tal se justifica dado o caráter público e social do Sistema Financeiro da Habitação, visando a assegurar o fluxo de recursos para financiamento habitacional e o alcance de sua finalidade – a aquisição da casa própria pelo mutuário - colocando o devedor a salvo de sinistros à sua pessoa, que, eventualmente, o impossibilitassem de honrar as prestações, assim como ao imóvel, garantia da dívida. 4. Liquidado o contrato de financiamento, não mais subsiste o contrato de seguro a ele adjeto, cuja finalidade consistia precisamente em assegurar o fluxo de pagamento da dívida durante a vigência do contrato. 5. Para a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI), a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer dentro da vigência do contrato de financiamento e respectivo contrato de seguro a ele adjeto, ou no decurso do prazo prescricional anual, caso subsista imediatamente após o término da vigência (art. 206, § 1º, II, b). Assim, não se podendo precisar a data exata da ciência do defeito de construção ensejador do sinistro, o prazo anual de prescrição inicia-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do contrato, tal como decidiu o acórdão recorrido. 6. Agravo intemo provido. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – Resp 1.743.505/PR – Rel. Min. Isabel Gallotti – publicado em 16.06.20)

Pois bem, partindo das premissas fixadas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese, percebe-se, pela leitura do documento de ID 35317992, que os contratos foram quitados nas seguintes datas:

- Paulo Roberto Serapão – 08.02.12
- Ademir Ordolan – 14.08.17
- Aracele Ibanez Serapão – 15.03.13
- Edna Barreto de Lima – 18.11.15
- Maria Auxiliadora Alves Gonçalves – 21.07.15
- Maria Coqueiro – 04.01.14
- Mauro Pompão – 04.12.15

Dado o fato de que a reclamação administrativa só se deu em 17.11.15, indubitavelmente estão prescritas as pretensões de Paulo Roberto Serapão, Aracele Ibanez Serapão e Maria Coqueiro, dado que só pleitearam administrativamente o seguro habitacional após o período de um ano a contar da data do encerramento do contrato habitacional.

Ressalte-se que a alegação da primeira ré no sentido de que a data de quitação seria diversa (Aracele Ibanez Serapão em 04.02.98, Paulo Roberto Serapão em 04.03.03, Maria Coqueiro de Oliveira em 04.12.00, Leandro de Oliveira Pinho em 04.02.01 e Edna Barreto de Lima em 04.05.04) não é confirmado pela documentação pública acostada indicada.

Sendo assim, a prescrição a princípio só alcança as pessoas de Paulo Roberto Serapão, Aracele Ibanez Serapão e Maria Coqueiro. Extinge, assim, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II do CPC, o processo, em relação a estes autores.

#### **f) Resumo do decidido e continuidade do feito:**

Diante de todo o exposto, restou decidido:

- A inclusão da União Federal como assistente simples da ré.
- O desmembramento do feito em relação ao autor Leandro de Oliveira Pinho.
- A extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva, no que toca à ré Sulamérica Companhia Nacional de Seguros.
- A extinção do feito, com resolução de mérito, diante da prescrição, em relação aos autores Paulo Roberto Serapão, Aracele Ibanez Serapão e Maria Coqueiro;

**Em continuidade ao feito, determino à parte autora que anexe, aos autos, a cópia do “habite-se” de todas as residências dos autores remanescentes, no prazo máximo de 30 dias, para verificar-se, nos termos do decidido no Resp 1.743.505/PR, se ainda é abstratamente possível a cobertura securitária por vício construtivo. O não cumprimento do deliberado no prazo acarretará na presunção de que o habite-se era preexistente ao próprio financiamento.**

Pelo excesso, necessário observar que, ainda que se aplicasse o CDC ao caso concreto – o que é matéria ainda em litígio – não haveria direito da parte de inverter o ônus da prova para que os réus comprovassem a existência do habite-se da casa, vez que a relação jurídico-administrativa mantida entre proprietários e a municipalidade é completamente estranha às funções do fornecedor no caso concreto. Não se pode onerar o fornecedor, por sua simples condição, como ônus de comprovar dados básicos a que tem fácil acesso o consumidor, através do seu simples poder de petição.

**Após a juntada da documentação, venhamos autos conclusos para decisão.**

**Proceda a Serventia o desmembramento do feito em relação ao autor Leandro de Oliveira Pinho, conforme determinado no item “b” desta decisão, bem como a inclusão da União, como assistente simples, conforme item “a” desta decisão.**

Esclareço que os ônus sucumbenciais serão fixados, integralmente, em sentença final, faculdade atribuída ao juízo pelo artigo 85 do CPC, para que se evite sucessivos cumprimentos de sentença, contraproducentes no dado contexto, diante dos princípios da economia processual e da celeridade.

**Publique-se, registre-se, intimem-se.**

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002691-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição id 38605205: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada MARIA INES MARCOLINO.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO.** Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38605205 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA - ME, DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição id 38605219: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO.** Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)**

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38605219 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805467-85.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001340-49.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

#### DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA NUNES CIRINO - SP219423, HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO - SP442374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

## DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001908-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Mirandópolis/SP.

O ato coator seria a demora para apreciar o pedido de AUXÍLIO-ACIDENTE, protocolo nº 845322133, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

A parte Impetrante foi intimada a comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica (id 38690920) e permaneceu inerte.

O fato, entretanto, é que não existe demonstração efetiva da renda do impetrante, motivo pelo qual deve prevalecer a letra do artigo 99, §3º do CPC, que indica que goza de fê a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural. Nada a provar, portanto, sobre o tema.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 40398911.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende suspender a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades parafiscais) sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

No despacho inicial do feito, a parte impetrante foi intimada a cumprir diversas diligências, a fim de regularizar a sua postulação inicial, a saber: a) adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*; b) promover o correto recolhimento das custas processuais iniciais e c) juntar aos autos o necessário instrumento de procuração, bem como seu contrato social – nesse sentido, vide fls. 34/35.

Ao invés de sanar as irregularidades apontadas, a impetrante requereu a desistência da ação, conforme fls. 38 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

**Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAUDECI DA SILVA VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LAUDECI DA SILVA VICTOR** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 29.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e que o benefício vindicado já teria sido implantado encontram-se às fls. 39/72.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 74/75.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ROSEMARY SAMORA CARVALHO RODRIGUES

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000910-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA RODRIGUES FERNANDES LUJAN - SP434302

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PATRICIA MIRANDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa nos endereços constantes nos autos.

Primeiramente intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito e endereço atualizado da executada para citação por Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VALMIR CASSIMIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001759-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

#### DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Nos termos da r. decisão de id 37431285 ficam as partes intimadas para apresentação sucessiva de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se para a acusação, e, após, à defesa dos réu Paulo Franceschini Rodrigues.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP, DIRCEU MARTINS, CALDEIRARIA ASSISENSE LTDA - ME, CRIATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DW MARTINS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUZIA MARCIANO LEITE, WANDER MARCIANO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FELICIO - SP196094

Valor da dívida: R\$919,902,96

Nome: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: DIRCEU MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: CALDEIRARIA ASSISENSE LTDA - ME

Endereço: DA CASTANHEIRA, 395, QUADRA I, C.D.A., ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: CRIATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: DA CASTANHEIRA, 355, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: DW MARTINS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Endereço: DA CASTANHEIRA, 355, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: LUZIA MARCIANO LEITE

Endereço: SILVIO BOMBONATI, 391, CASA, VILA ORESTES, ASSIS - SP - CEP: 19807-255

Nome: WANDER MARCIANO MARTINS

Endereço: SILVIO BOMBONATI, 391, CASA, VILA ORESTES, ASSIS - SP - CEP: 19807-255

#### DESPACHO

1. ID. 40446744: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelos executados. Após, tomemos autos conclusos.

2. Determino o levantamento do sigilo da decisão (id. 40240125), juntamente com a manifestação da exequente (id. 39021626) e os documentos subsequentes, em razão do pedido formulado pelos executados, disponibilizando o acesso às partes cadastradas nos autos, para o exercício do contraditório no que couber.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000713-49.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, por meio do qual PEDRO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA pretende obter a senha inicial de acesso ao sistema de atendimento virtual "MEU INSS".

Relata o impetrante ter recebido um ofício do Instituto Nacional do Seguro Social referente a suposta alteração na renda familiar, o que ensejou a determinação para que apresentasse sua defesa nos autos do pedido de benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência NB 87/131.684.873-3.

Aduz que o acesso à documentação necessária se dá através do portal "MEU INSS" e que, ao tentar cadastrar seu CPF, foi informado de que já existia uma senha registrada para aquela conta. Afirma que a senha é totalmente desconhecida. Argumenta ainda que, ao tentar recuperar a senha eletronicamente, foi indicado número telefônico também desconhecido, o que inviabilizou a alteração.

Assevera ter comparecido junto a APS de Assis na tentativa de solucionar o problema, mas a agência encontra-se fechada em razão da pandemia.

Apresentou documentos nºs 40300663 a 40300680.

É o relatório.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O *habeas data* é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXXII, destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como à retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a previsão constitucional, promulgou-se a Lei 9.507/97, a qual detalhou o rito a ser observado na espécie.

No caso dos autos, o contexto fático ora apresentado indica a dificuldade do impetrante em obter acesso a seus dados constantes nos cadastros do INSS, sobretudo porque não possui a senha de acesso ao portal "MEU INSS" e não consegue obtê-la por meio eletrônico, tampouco presencialmente. O documento juntado no ID 40300680 comprova a notificação enviada pela Autarquia Previdenciária, expedida em 08/09/2020, informando a irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social NB 87/131.684.873-3 e oportunizando ao impetrante a apresentação de defesa e documentos através do portal MEU INSS. No referido ofício há menção expressa de que o dossiê eletrônico relativo ao assunto se encontra disponível em gov.br/meuinss, o que evidencia a urgência na obtenção das informações ora vindicadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, no âmbito da estrutura administrativa do INSS, que disponibilize o acesso do impetrante (PEDRO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - CPF: 358.807.148-29) ao sítio eletrônico "Meu INSS", por meio de senha provisória para cadastramento de definitiva ou o desbloqueio/atualização de dados cadastrais do "site" para o cadastramento de nova senha, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e aplicações de sanções no âmbito civil, criminal e administrativas.

*Esta decisão assinada eletronicamente servirá de Ofício.*

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001213-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIARA REIS ROMA, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CAROLINA PERES CURY - SP372810

Advogado do(a) REU: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765

## DESPACHO

Id. 38583934: Acolho a manifestação ministerial.

Intime-se a defesa da ré Naiara Reis Roma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de id 38077080 e id 38077081, formulando, caso queira, requerimentos que entender pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-68.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE III  
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do(a) perito(a) judicial (ID 40486971), designando o início dos trabalhos para o dia 06 de novembro de 2020, às 8h30min, na Rua Dois, número 2-140, Jardim Ouro Verde, Bauru - SP, com solicitação de que as partes providenciem acesso ao interior do imóvel no momento da perícia.

BAURU, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: L. J. TAVELI EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31427290, FINAL:

“(…) Como retorno do mandado, abra-se vista à EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou nova provocação.

Int.”

BAURU, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: CAMILA PLEZ GOMES 34043132832

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30681135, FINAL:

“(…) Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.”

BAURU, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE FLAVIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por José Flávio Barbosa, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, para incluir os maiores salários de contribuição anteriores a 1994 (revisão da vida toda).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A parte autora não juntou declaração de hipossuficiência e, embora intimada, também para que justificasse o valor atribuído à causa, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 (id. 38364809). Ademais, a situação fática revelada nos autos não se ajusta a nenhuma das hipóteses do § 1º do referido dispositivo legal.

É irrelevante o fato de a pretensão anulatória voltar-se contra ato administrativo emanado de autarquia corporativa, pois a exigência nele consubstanciada tem irrecusável natureza previdenciária.

Assim sendo, urge reconhecer a incompetência deste juízo federal comum em benefício do juizado especial federal cível instalado na sede desta subseção judiciária, cuja competência é absoluta e improrrogável (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, de consequente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível local, competente em razão do valor da causa, da matéria e do território.

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo.

Eventual insuficiência probatória ou documental será analisada pelo órgão jurisdicional competente.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-64.2020.4.03.6108

AUTOR: DIEGO FERRAZ DE AGUIRRA DAMINELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERRAZ DE AGUIRRA DAMINELLO - SP297140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Diego Ferraz de Aguirra Damimello, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual, o autor postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar o saque de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de ser aniversariante do mês de outubro. Aduz que o pedido foi negado no ambiente virtual, com a informação que o saldo está bloqueado, mas que não obteve maiores explicações da Ré a respeito da negativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a situação fática revelada nos autos não se ajusta a nenhuma das hipóteses do § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, urge reconhecer a incompetência deste juízo federal comum em benefício do juizado especial federal cível instalado na sede desta subseção judiciária, cuja competência é absoluta e improrrogável (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, de consequente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível local, competente em razão do valor da causa, da matéria e do território.

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo.

Eventual insuficiência probatória será analisada pelo órgão jurisdicional competente.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002129-76.2020.4.03.6108

**AUTOR: LWART LUBRIFICANTES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SPI29279, RENATO SODERO UNGARETTI - SPI54016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SPI54087**

**Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SPI54087**

## DECISÃO

Pela petição id. 40261246, o SESI/SENAI pretende sua inclusão no polo passivo por reconhecimento de litisconsórcio necessário. No id. 40356474 o SESI e o SENAI informam a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão id. 38888132 que, concedeu parcialmente a tutela pretendida, mas determinou a exclusão do SESI e do SENAI (incluídos pela parte autora como réus) da atuação do feito.

Mantenho a decisão por seus próprios termos, mas agrego aos fundamentos lá lançados os argumentos abaixo.

Pois bem. O SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo ativo desta ação de procedimento comum, eis que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação direta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Cita recente precedente do STJ que reconhece a "legitimidade ativa [das entidades do sistema "S"] para a cobrança das respectivas Contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas" (AREsp 1.606.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020). Defenderam, ainda, que o "SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos", o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

Entendo de rigor não ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, a falta de legitimidade para a interposição dos embargos de declaração ora analisados.

Como já ressaltai nos autos, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdí, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do ERESP 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Nestes termos, mantendo congruência com o pensamento que já expressei em momentos anteriores, deixo de conhecer do pedido de integração na lide, mantendo a decisão combatida.

Aguardar-se o prazo da União para contestar o feito e, se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-51.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho para as partes (Id 36191362):

**Certidão-Ofícios Requisitórios (40531237).**

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) ofício(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação.(...)

**BAURU, 20 de outubro de 2020.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5822**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006828-39.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108 ()) - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Estes autos permaneceram sobrestados em Secretaria em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus. Aguarda a intimação da União acerca do retorno dos autos do e. TRF3, nos termos do despacho de fl. 1.037.

A petição da Sul América de fls. 1039-1042 com alegação de fato novo, julgamento do Tema 1.011 do STF, é inoportuna, pois o feito já foi julgado e será oportunamente arquivado.

Dê-se ciência via Imprensa Oficial e em seguida à União Federal - AGU.

Após, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado à fl. 417 e compulsando os autos, de fato, ressalto que ainda está pendente de requisição o montante estornado à fl. 367, bem como o valor apontado como devido à título complementar (fl. 327), para o Autor falecido JOSÉ KLEFENS FILHO.

Também está pendente de levantamento o valor complementar pago à fl. 391, ao favorecido ODENEY KLEFENS, já falecido.

Preliminarmente, considerando o pedido de habilitação de fls. 399-409, bem como subestabelecimento de fl. 397, determino a inclusão da advogada GLENDA ISABELLE KLEFENS para fins de intimação e ao advogado MARCELO F. KLEFENS trazer aos autos documento de identificação, a exemplo do Registro Geral - RG, para comprovação de sua filiação em relação ao Autor Odeneu.

Com relação ao falecido JOSÉ KLEFENS FILHO, noto pelo documento de fl. 411 que ODENEY KLEFENS é seu filho, logo a habilitação de fls. 399-409 é válida como herdeiros por representação (esposa e filhos). Os outros dois filhos do exequente, JOSÉ ODILON KLEFENS e OSVALDO ANTONIO KLEFENS (fl. 413), estavam representados em Juízo por Odeneu (parte e advogado dos Autores).

Dessa forma, para regularização dos pedidos, determino ao patrono Marcelo que, além do documento apontado acima, traga aos autos instrumento de mandato e documentos de identificação de JOSÉ ODILON E OSVALDO ANTONIO, regularizando a representação processual desses autores/sucedores. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Faculo ao patrono cumprir, no mesmo prazo, a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, visando ao levantamento do montante de fl. 391, com indicação dos dados necessários à transferência bancária.



AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) REU: NOEDYDE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874  
Advogados do(a) REU: NOEDYDE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

#### DECISÃO

Pelos embargos de declaração opostos, a parte autora pretende sanar suposto vício constante na decisão que lhe imputou a obrigação de pagamento dos honorários periciais (id. 3966231), em contradição ao que havia sido consignado em deliberação anterior (id. 30161848 - pág. 26).

Decerto, há erro material na decisão recorrida, que menciona equivocadamente autor ao invés de réu, pois os ônus da prova já haviam sido atribuídos à parte requerida (id. 30161848 - pág. 26).

Nesses termos, acolho os embargos de declaração, passando os dois últimos parágrafos da decisão id. 3966231 a ser redigidos da seguinte forma:

Com a anuência, intime-se a parte requerida para recolher o valor fixado acima, sob pena de sua irrisignação ser tomada como desistência tácita da prova, procedendo-se, no mais, como determinado no despacho id. 30161848 - Pág. 26.

Por fim, pontue-se que, se a parte requerida sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que tiver para provar a procedência de seus requerimentos.

Aguarde-se a manifestação do perito e prossiga-se na conformidade do despacho id. 30161848 - Pág. 26, da decisão id. 3966231 e desta determinação.

Intimem-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDCARLOS DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo requerido (Id 36130663), intime-se a Autora para que promova a juntada aos autos dos documentos mencionados no Id 29606332. Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 36837275, FINAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

BAURU, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VIVIAN SIMOES ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 33719436, FINAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

BAURU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: ADAUTO DE FRANCA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512,

**DESPACHO**

Diante do apontado no Id 40257289, noto certidão da Secretária que, muito embora a advogada da ré Sul América, Dra. Loyanna de Andrade Miranda, já fosse cadastrada no Sistema PJe para fins de intimações via Imprensa Oficial, a exemplo do Id 21360097 em que seu nome está inserido no corpo da determinação, o mesmo não acontece nos textos da sentença Id 29557793 e do despacho Id 38064381, nos quais o próprio sistema atribuiu o cadastro apenas do advogado dos Autores.

É sabido pela Secretária que em casos análogos se não constar o nome do(s) advogado(s) das partes no corpo dos textos dos despachos, decisões e sentenças do PJe, em muitos casos, ainda que os patronos estejam cadastrados para fins de intimação, a exemplo de representar um terceiro nos autos, seu nome é excluído das publicações no Diário Eletrônico. Entretanto, não é o caso dos autos, pois a advogada da ré já estava cadastrada e, ainda assim, ao ser proferida a sentença, bem como o despacho de Apelação dando vista para contrarrazões, seu nome não foi incluído para fins de intimação.

**Abra-se chamado para fins de averiguação da inconsistência, via CallCenter ou via Whatsapp, em grupo de T.I..**

Logo, ainda que não tenha havido prejuízo à ré Sul América, intime-se o recorrente para manifestação das preliminares de contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o e. TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

#### DESPACHO

Diante do apontado no Id 40259338, noto certidão da Secretaria que, muito embora a advogada da ré Sul América, Dra. Loyanna de Andrade Miranda, já fosse cadastrada no Sistema PJe para fins de intimações via Imprensa Oficial, a exemplo do Id 21497591 em que seu nome está inserido no corpo da determinação, o mesmo não acontece nos textos da sentença Id 29520770 e do despacho Id 38385926, nos quais o próprio sistema atribuiu o cadastro apenas do advogado dos Autores.

É sabido pela Secretaria que em casos análogos se não constar o nome do(s) advogado(s) das partes no corpo dos textos dos despachos, decisões e sentenças do PJe, em muitos casos, ainda que os patronos estejam cadastrados para fins de intimação, a exemplo de representar um terceiro nos autos, seu nome é excluído das publicações no Diário Eletrônico. Entretanto, não é o caso dos autos, pois a advogada da ré já estava cadastrada e, ainda assim, ao ser proferida a sentença, bem como o despacho de Apelação dando vista para contrarrazões, seu nome não foi incluído para fins de intimação.

**Abra-se chamado para fins de averiguação da inconsistência, via CallCenter ou via Whatsapp, em grupo de T.L..**

Logo, intime-se novamente a ré Sul América, por meio de sua advogada e via Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o e. TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-54.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SPI52644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Vistos.

Apresentada a impugnação pela embargada (ID 39896594 e ss.), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Intime-se.

Bauru/SP, 20 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que:

“e.1. declarar *incidenter tantum* o direito líquido e certo de a Impetrante não mais se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, em virtude destas contribuições não serem consideradas receita ou faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal;

e.2. com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, até total esgotamento do crédito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, § 4º), atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.”

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida (Id 39020378).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 39286066).

Informações (Id 39383408).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 39662245).

A impetrante manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 40345306).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção diante da diversidade de objetos.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo;

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 18 de setembro de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

(iii) Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data do deferimento da liminar.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-23.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que “*ao final, conceder a segurança definitiva para assegurar o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vencidos e vincendos, antes e após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições dos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.*”

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Em cumprimento à deliberação Id 37962933, a impetrante adequou o valor atribuído à causa e complementou o recolhimento das custas complementares (Id 39086882).

A liminar foi deferida, acolhida a emenda à inicial e, diante dos esclarecimentos prestados no Id 39086882, afastada a prevenção. (Id 39168171).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 39475442).

Informações (Id 40002839).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 40081939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo;

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 31 de agosto de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

(iii) Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data do deferimento da liminar.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627**

**Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.**

**Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Milene Marcondes Crescini e João Bérghamo Neto** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Gafisa S/A**, por meio da qual postulam “*seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando a obrigação de fazer a requerida CEF para que cumpra a oferta realizada inicialmente, levando-se em conta o financiamento de 85% em 360 parcelas e taxa de juros de 8,3499% a.a. em 360 parcelas, devendo ser refeitos os cálculos considerando os valores já pagos pelos autores e condenando ainda ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente a serem apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou inexistente (Id 19121846).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 19731977).

Réplica (Id 23060132).

A ré Gafisa juntou procuração no Id 29065832, mas não contestou o pedido.

Na audiência de instrução e julgamento, foram coletados os depoimentos pessoais dos representantes das rés **Cristiane Costa Gama** (Representante legal da Gafisa)[1] e **André Rodrigues Martins** (representante da Caixa Econômica Federal)[2] e ouvidas as testemunhas **Marcus Vinicius Cadidê de Souza**[3], **Michelle Marcondes Crescini**[4] e **Ery Koga**[5] (Id 29242511).

Alegações finais (Id's 29490643 e 29663802).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A ação foi proposta em face das rés Gafisa e CEF, porém, a petição inicial não contém pedido formulado em relação à ré Gafisa, o que enseja o reconhecimento da inépcia da inicial (art. 330, § 1º, inciso I, do CPC).

Ainda que não fosse em virtude de inépcia, seria hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Gafisa, pois a lide gira, exclusivamente, em torno do contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF. Não há nenhuma questão relativa à aquisição do imóvel ou quanto ao seu valor. Eventual acolhimento do pedido quanto à adequação do contrato de financiamento às condições originais não afetará a esfera jurídica da construtora.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal, pois é justamente em face da CEF que reside a controvérsia: obrigá-la a cumprir a oferta, na forma prevista no art. 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao mérito.

Em síntese, postulam os autores que as condições contratuais inseridas na oferta retratada no Ofício nº 306/2017 sejam aplicadas, em substituição às atuais, ao contrato de financiamento vigente e celebrado com a instituição financeira, número 15553886569.0.

Inferre-se do Ofício 306/2017, datado de 22 de maio de 2017, que a Caixa Econômica Federal informou “*a quem possa interessar que a cliente Milene Marcondes Crescini Bergamo, CPF: 374.325.148-52 possui um crédito habitacional pré-aprovado no valor de R\$ 409.338,75 na linha CCFGTS pró cotista com validade até 14/11/2017, conforme proposta abaixo:*”

*Origem de Recursos: 14 – FGTS Pró-Cotista*

*Modalidade: 1 Aquis. Imóvel resid novo – Indiv/alloc de recurso*

*Tipo de Garantia Principal: Alienação Fiduciária*

Valor do Imóvel: R\$ 481.575,00

Valor do Financiamento: R\$ 409.338,75

Percentual de Financiamento x Valor do Imóvel (Quota): 85,00%

Prazo Total (Meses) 360

Prestação Necessária para Financiamento: 4.152,06

Resultado da Proposta Habitacional: APROVADA”

O histórico de mensagens por correio eletrônico entre as partes demonstra que, embora tenha havido atraso da Gafisa quanto à regularização dos documentos, o contrato foi celebrado em 10 agosto de 2017 (data da escritura, Id n.º 19732085), portanto, **dentro da validade da oferta feita pela CEF**, porém em condições diversas daquelas oferecidas na proposta inicial.

A CEF, na contestação, argumentou que, após a regularização das pendências detectadas, a linha de crédito Pró-Cotista já havia sido suspensa pelo Ministério da Cidades, haja vista o esgotamento dos recursos que compunham aquela modalidade de concessão, ocorrido em meados do mês de junho de 2017.

Ocorre que a proposta aceita **vincula** os contratantes, e dela constou a **validade até 14/11/2017**.

Tendo o contrato sido celebrado nesse interregno, as condições ofertadas devem atenderidas.

O art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a oferta vincula o fornecedor e integra o contrato a ser firmado, podendo o consumidor exigir seu cumprimento forçado, nos termos do art. 35:

**Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

**Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:**

**I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;**

A mesma obrigação se retira do Código Civil:

**Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.**

Nesses termos, o pedido de adequação das regras do contrato às ofertadas inicialmente – porque vinculantes - merece acolhimento.

Em virtude da readequação do contrato, os valores pagos a maior deverão ser restituídos aos autores, abatendo-se o que seria devido se vigente o contrato, desde o seu início, na forma inserta na oferta inicial, cujas condições estão descritas no Ofício 306/2017, datado de 22 de maio de 2017 (Id 15701842).

Não procede o pedido de repetição dobrada, pois não há prova de má-fé da instituição financeira. Assim, o STJ:

[...] **A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte.** [...] (AgInt no REsp 1679008/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Em relação ao pedido de reparação do dano moral, não encontro subsídios para seu acolhimento.

Os prejuízos narrados se resolvem com a reparação do dano material.

Não vislumbro elementos que permitam extravasar as raízes dos dissabores e vicissitudes do cotidiano.

Aliás, ainda que em condições diversas, os autores conseguiram adquirir o imóvel, mediante financiamento ofertado pela CEF.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto:

i. Em relação à ré Gafisa, **declaro extinto o processo sem mérito**, por inépcia da petição inicial (sem pedido formulado), na forma dos arts. 485, I, c.c. 330, I e § 1º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

ii. **Julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar a Caixa Econômica Federal**:

a. adequar o contrato atual às condições inseridas na oferta inicial, objeto do ofício 306/2017 (Id 15701842); e

b. restituir aos autores os valores pagos a maior, desde o início do contrato celebrado, após a adequação às regras previstas na proposta e abatimento do que seria devido se vigente o contrato na forma inserta na oferta inicial, cujas condições estão descritas no Ofício 306/2017, datado de 22 de maio de 2017 (Id 15701842).

Aos valores a serem restituídos, serão aplicados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos no próprio contrato de financiamento.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico, que será objeto de liquidação de sentença, e os autores a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor postulado a título de reparação por danos morais, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se a gratuidade judiciária deferida em favor dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] **Cristiane Costa Gama (Representante legal da Gafisa)** disse ter conhecimento de que os autores Milene e João adquiriram apartamento em Santo Amaro. Não tem informação se a Gafisa exige dos autores a prova do crédito aprovado. A pendência de demora foi pelo banco e não pela Gafisa. Confirmou que a Gafisa recebeu o ofício do banco contendo a informação do crédito aprovado, mas não concluíram pois o banco não deu andamento. Não é funcionária da Gafisa. É representante terceirizada.

[2] **André Rodrigues Martins (representante da Caixa Econômica Federal):** a Caixa entregou a simulação do financiamento. Tem conhecimento da proposta e da validade. Existia um crédito aprovado aos clientes. A oferta da linha pro-cotista tem dotação e o tempo. O tempo de validade não é fixado quanto à linha, pois a dotação de recurso não cabia ao gerente mantê-la aberta. No momento da proposta, a linha existia e tinha sido aprovado o crédito. Falta a validação documental. Ele tinha a possibilidade de pegar a linha nas condições estabelecidas. Na proposta consta a validade até novembro de 2017. Desconhece se, no ofício fornecido, tinha restrição sobre a validade da linha vigente. Pela capacidade de pagamento aprovada, eles tinham condições de assumir essa operação com a CEF. No momento da formalização do contrato, não existia recurso da linha pró-cotista disponível para a contratação. Ela foi suspensa em meados de junho. Acredita que foram informados da mudança e de que a contratação se daria com a linha vigente. A linha do fundo pró-cotista não existia mais na assinatura do contrato.

[3] **Marcus Vinicius Cadidê de Souza:** não tem parentesco com os autores, nem interesse na causa. Teve conhecimento da aquisição do imóvel por João e Milene. Acompanhou relativamente de perto, basicamente pelo que se recorda, houve atraso no fornecimento de documentação pela Gafisa. É um caso familiar, pois passou pelo mesmo problema com atraso na documentação. Acompanhou que eles tiveram prejuízo. Tem conhecimento de que tinha um crédito aprovado pela CEF. Pelo que se lembra da época, tiveram prejuízo, pois, em razão da demora, no fornecimento da documentação, não tinham mais o desconto, ou a condição fornecida pelo banco. Está falando o que acha. Acredita que tiveram que complementar o valor de outra forma, pois não atingiram o patamar fornecido. Imagina que teria multa se não concluíssem o contrato. No caso deles, eles perderam o valor que tinham com o banco e tiveram que complementar. A Milene, na época, trabalhava muito próxima ao depoente e acompanhou de perto o estresse. Envolve a residência e o projeto de vida, que poderia não ser concluído. Especialmente quanto a ela, percebeu que estava bem nervosa e estressada, pois trabalhavam juntos na telefônica vivo. Na época, ela era da diretoria. Foi o depoente quem indicou para a Milene a compra desse empreendimento. Ela gostou tanto que acabou evoluindo na relação comercial concretizada. Continuaram na mesma empresa, não mais na mesma área. O depoente acompanhou muito de perto toda a parte emocional. Um divida o problema com o outro no período do trabalho. Não frequentava a casa dos autores. É apenas colega de trabalho. Tem conhecimento de que a demora na conclusão do financiamento decorreu de problemas da Gafisa. Indagado se tem conhecimento da informação de que a linha de crédito ofertada inicialmente foi suspensa pelo Ministério da Cidade, disse desconhecer.

[4] **Michelle Marcondes Crescini (Irmã da autora, ouvida como informante do juízo):** Na época da celebração do contrato, os autores estavam buscando apartamento. A busca não é fácil. Quando o encontraram e gostaram, foram atrás dos trâmites necessários para fechar o negócio. Foram na CEF e deram entrada nos documentos. Não entende bem do procedimento. Fecharam o financiamento e houve a liberação do crédito. Eles tinham gostado demais desse apartamento. Dentro do planejamento deles, fecharam o negócio com a Gafisa. Tinha que receber uns documentos da Gafisa para que a CEF, que já tinha emitido uma carta de crédito dizendo que eles tinham o perfil para o valor objeto do financiamento, concluísse a análise dos documentos. Com a liberação pela Gafisa dos documentos, apresentaram à CEF e lhes foi informado de que tinha algum documento inapropriado. Acredita que era uma certidão de débito. Aí a CEF alegou essa falta de documento e tiveram que ir atrás da Gafisa. Essa foi atrás de ajustar o documento e, ainda dentro do prazo estabelecido pela CEF, como valor comprometido por meio de documento, conseguiram fechar o negócio, porque estava dentro do planejamento deles e já sabiam quanto necessitariam para fazer a obra depois. Quando a Gafisa voltou com os documentos ajustados, afirmaram que teriam que fazer uma nova análise de crédito. Houve a modificação das regras do financiamento. Eles não tinham o dinheiro da entrada que aumentou. Michele recorreu à depoente, que lhe emprestou dinheiro como cobrança de juros de poupança. Ela recorreu à mãe da depoente e também a um amigo para complementar o valor da entrada. Não foi uma mudança qualquer, mas uma super diferença no orçamento deles. Causou um super estresse, pois, se não se engana, eles já tinham dado um valor. Se voltassem atrás, perderiam o valor e teriam multa do contrato. Sofreram demais com essa situação. A irmã da depoente ficou muito nervosa e passou mal, de dor de estômago. Demoraram bem mais para fazer a reforma no apartamento, pois não tinham o valor disponível. Tiveram que fazer tudo bem aos poucos, pois fugiu do que estava previsto e planejado inicialmente. Indagada se tem conhecimento se a suspensão da linha de crédito pelo Ministério das Cidades foi informada aos autores, disse não ter conhecimento.

[5] **Eri koga:** não tem relação de parentesco com autores e nem interesse na causa. Participou da venda do apartamento aos autores. Recebeu ofício da CEF com crédito aprovado e as condições pré-estabelecidas. Lembra de uma carta, até tem os e-mails relacionados à compra do imóvel. Tinha um crédito aprovado com validade de seis meses, salvo engano. Trabalha na área de venda. Fez a solicitação dessa carta, pois a compra exigia a carta de crédito, que seria encaminhada para análise de crédito pela Gafisa que a aprovaria. A carta foi validade e eles compraram o imóvel. Sobre o financiamento não tem conhecimento. Eles entraram no apartamento em torno de setembro. Não houve nenhum problema com a entrega da documentação pelos autores. Eles foram rápidos. Os clientes mandam todas as documentações pessoais e a comprovação da parte financeira é feita com prova da renda ou pela carta de crédito. No caso dos autores, mandaram a carta de crédito e mais declarações de Imposto de Renda. A carta de crédito era de uma agência de Bauru. A empresa de crédito com certeza ligou ao banco que emitiu a carta confirmando os dados nela declarados. O contrato foi elaborado em junho. Se passasse o prazo de 7 dias sem a celebração do contrato, incidiria multa. É uma corretora autônoma e fez a intermediação. Fez a negociação, a venda do imóvel Gafisa aos clientes autores. Em resposta à indagação do banco se teve conhecimento de pendências da Gafisa para a celebração do contrato, disse que até o momento da venda, participou. A partir do momento que assinaram o contrato de compra e venda, não participou mais da negociação, de modo que não tem conhecimento dessa informação. O processo de conclusão da compra mediante financiamento demora com qualquer banco, não só com a CEF, em torno de 60 a 90 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SPI28031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Auto Posto Express de Valinhos Ltda.**, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a “condenação da ré a indenizar a quantia de R\$ 169.112,00 (cento e sessenta e nove mil e cento e doze reais), por conta das perdas e danos a que deu causa, incluindo-se nesse valor os danos materiais, danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária desde a época dos fatos, e juros contados a partir da citação, além da reparação dos danos morais, por força dos prejuízos causados à imagem da autora, cujo valor se requer seja fixado por Vossa Excelência, em consonância com o artigo 324, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e pelo que já se decidiu no Recurso Especial nº 1534559.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou inexistente (Id 2529986).

Contestação (Id 26410380).

Réplica (Id 3433449).

O julgamento foi convertido em diligência para a realização, de ofício, da prova pericial (Id 6440694).

A inicial foi emendada (Id 8360175) em cumprimento à deliberação Id 6440694.

Lauda pericial (Id 18254686), seguido de manifestações das partes (Id's 19374006 e 19427511).

Complementado o laudo pericial (Id 23738193), sobrevieram manifestações das partes nos Id's 24220117 e 24664472.

Acolhido o requerimento da parte autora no Id 25031995, esta informou que os documentos necessários à complementação do laudo se encontram nos autos e pugnou pela decretação de nulidade da perícia (Id 26268912).

Esclarecimentos do perito judicial no Id 29687204.

As partes manifestaram-se nos Id's 30202087 e 31215803.

A autora requereu a juntada de sentença proferida nos autos da ação de indenização, processo nº 0002379-05.2017.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja ação foi promovida pela sociedade empresarial Keeper Auto Posto Ltda em face da ré, como objetivo de demonstrar julgamento de outro caso análogo (Id 31216274).

Alegações finais da autora no Id 32630662.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à inicial que consta do Id. 8360175, em cumprimento à deliberação Id 6440694.

Indefiro a realização de nova perícia, pois o laudo, elaborado com supedâneo em todos os documentos acostados aos autos, e complementado duas vezes, elucida suficientemente e com clareza os fatos controvertidos, permitindo o julgamento da causa.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

Postula a autora a condenação da ré a indenizar a quantia de R\$ 169.112,00 (cento e sessenta e nove mil e cento e doze reais), por conta das perdas e danos, incluindo-se nesse valor os danos materiais atrelados à reforma de imóvel, danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária desde a época dos fatos, e juros contados a partir da citação, além da reparação dos danos morais.

Narra a inicial que a empresa autora firmou com a requerida termo de locação de bem imóvel, mediante a cessão de área do imóvel localizada no município de Valinhos/SP, que foi rescindido em 20 de julho de 2016.

Mesmo após a rescisão, a ré manteve o caixa eletrônico denominado PAE – Posto de Atendimentos Externos, nas dependências da autora.

Em 30 de julho de 2016, houve a explosão, por assaltantes, do caixa eletrônico, gerando danos materiais significativos, relatados no Boletim de Ocorrência n.º 1161/2006, lavrado pela Delegacia de Polícia de Valinhos/SP.

A obrigação de a ré reparar os danos suportados pela autora decorre do art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

O risco de assalto, com o emprego de explosivos, é inerente à atividade desenvolvida pela CEF.

A utilização do imóvel da autora, para a instalação do PAE, gerou, em desfavor da demandante, o risco de suportar a ação dos meliantes.

Do contrato de locação, não se retira qualquer estipulação, ou incremento do valor locatício, que remunere a autora pelos riscos - e prejuízos - que suportou.

Denote-se que o contrato fora estipulado pela própria CEF - trata-se de contrato de adesão - sem que a empresa pública, sabedora dos riscos de sua atividade, tenha estabelecido regramento claro, sobre as consequências decorrentes de eventual ação criminosa.

Assim, cabe à própria empresa federal suportar os riscos decorrentes de sua atividade, descabendo transferir o risco, e os prejuízos - sem previsão em contrato, e sem compensação financeira - à autora.

Impõe-se, assim, o dever de reparar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPLOSAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO INSTALADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO PARCIAL PAGA EXTRAJUDICIALMENTE. QUITAÇÃO PARCIAL. INTERESSE DE AGIR QUANTO À INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.**

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré recompor os danos materiais e morais, para além dos valores pagos extrajudicialmente, experimentados pela empresa autora em decorrência da explosão de um terminal bancário de autoatendimento instalado em seu estabelecimento comercial.

2. A ocorrência dos danos materiais, no caso dos autos, é incontroversa, tanto que a parte ré pagou, a título de reparação, a quantia de R\$ 15.000,00. Ocorre que o valor em questão diz tão somente com os danos causados ao imóvel que abrigava a drogaria e o caixa eletrônico explodido, como se vê tanto da cláusula contratual prevista no termo de quitação quanto da própria correspondência eletrônica enviada pelo banco réu.

3. A quitação, portanto, limita-se expressamente aos danos causados ao imóvel locado pela autora, sendo evidente o seu interesse de agir quanto à reparação do dano material não abrangida por aquele montante.

4. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, a extensão do dano material, especialmente no que se refere aos lucros cessantes. Assim, revela-se mais adequado que a discussão acerca do valor efetivamente devido pela ré a este título seja travada em sede de cumprimento de sentença.

5. O caso dos autos, em que a empresa autora teve o seu estabelecimento comercial destruído pela ação de criminosos que explodiram caixa eletrônico ali instalado, com a consequente paralisação das atividades por algum tempo e potencial perda de parte de sua clientela, ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.

6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

7. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a consequente paralisação das atividades empresariais da parte autora - por período que ela não logrou demonstrar, não se podendo inferir que tenha sido longo - o baixo grau de culpa da instituição financeira ré, que procurou recompor o dano material sem demora, ainda que parcialmente, e a vedação ao enriquecimento indevido oriundo do recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, devendo ser mantido.

8. Apelações não providas.

(Ap 2161880/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/04/2018)

A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil.

Visando à recomposição dos danos causados ao imóvel, em cumprimento à deliberação Id 6440694, a autora juntou laudo técnico de contestação elaborado por engenheiros civis, por meio do qual comprovou que as notas fiscais apresentadas nos autos são relacionadas à obra de reforma da loja de conveniência, totalizando o valor despendido de R\$ 90.366,92.

Acrescentou que, quanto ao período da reforma, a loja de conveniência interrompeu as atividades por 50 dias, em razão das obras de reestruturação de adequação do espaço. Consta do laudo que "(...) a duração dos serviços foi estimada considerando as características particulares da edificação e suas dimensões, apresentadas no item vistoria. Verificando as notas fiscais de materiais de elétrica, construção e pintura, que são notas emitidas no momento da compra, podemos constatar que as datas de emissão dessas notas são compatíveis com o período em que os serviços foram executados (readequação elétrica, colocação de piso e pintura). Concluímos, portanto, que o cronograma estimado é compatível com a duração real da obra de reforma da loja de conveniência, tendo como correta a duração aproximada de 50 dias."

#### Concluir:

"O presente laudo técnico teve como objeto a loja de conveniência do Auto Posto Express de Valinhos, que sofreu danos devido à explosão do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal durante assalto.

Nosso objetivo é o de constatar se os serviços e os materiais apresentados nas notas fiscais fornecidas pelo Auto Posto Express de Valinhos foram de fato necessários à reforma da loja de conveniência, e também averiguar se o prazo alegado para conclusão das obras foi coerente.

Após constatação dos danos ocorridos, por meio do Boletim de Ocorrência Complementar 1161/2016 e imagens antigas, assim como da vistoria ao local, pudemos concluir que os serviços e materiais constantes nas notas fiscais apresentadas foram de fato destinados à obra de reforma da loja de conveniência danificada pela explosão do caixa eletrônico.

O valor total dos serviços e materiais despendidos na obra de reforma, obtidos das notas fiscais, foi de R\$ 90.366,92 (ago/2016).

Quanto ao tempo de duração da reforma, conferimos o prazo da obra por meio de um cronograma compatível com os serviços envolvidos na reforma da loja de conveniência e ao porte da edificação, e constatamos que o prazo alegado de 50 dias é coerente com o tempo necessário para concluir a reforma da loja." (Id 8360185)

A Caixa Econômica Federal não contestou o teor do laudo trazido pela parte autora, que aponta o valor despendido com a reforma do imóvel, não ressarcido na esfera extraprocessual.

Desse modo, diante da prova exibida pela autora – laudo pericial em conjunto com as notas fiscais - reputo provados os danos ao imóvel, e a sua extensão.

Em relação aos lucros cessantes, o estabelecimento comercial ficou em situação de evidente impossibilidade do exercício regular de suas atividades comerciais em decorrência da explosão, o que gera à ré o dever de indenizá-los (art. 402, do Código Civil).

O laudo pericial quantifica o montante da reparação a título de danos emergentes (aos bens que compunham o estabelecimento comercial) e lucros cessantes, nos seguintes termos:

"Para o cumprimento da decisão judicial a perícia analisou os balanços, balancetes e demonstrações de resultados da autora, no período anterior em que suas atividades ficaram paralisadas e no exercício de 2016, obtendo as seguintes conclusões:

a. Quanto aos bens que estavam expostos à venda no interior do estabelecimento comercial, o balanço de 30 de junho de 2016 aponta o valor de **R\$ 6.741,97** e o doc. 15 (1956610) referente ao dia do sinistro (30 de julho de 2016) aponta o valor de **R\$ 9.726,82**. Apesar do doc. 15 não ser um documento contábil este possui a assinatura do sócio administrador da autora, razão pela qual tal valor é adotado pela perícia.

b. Quanto a apuração dos lucros cessantes, a perícia aponta os resultados obtidos pela empresa, com os seguintes números:

Descrição 2º trimestre 3º trimestre

Receita líquida de vendas 3.153.332,12 2.699.092,22

Custo de vendas 2.583.390,32 2.282.395,75

Lucro bruto 569.941,80 416.696,47

Custo de vendas em % 81,93 84,56

Despesas operacionais 499.181,89 569.146,03

Despesas operacionais em % 15,83 21,09

Despesas financeiras 57.290,96 31.208,66

Resultado antes do IR 13.468,95 - 183.658,22

IR/CSSL 3.232,55

Resultado líquido 10.236,40 - 183.658,22

Os números mostram que o terceiro trimestre foi pior que o segundo porque ocorreu aumento no custo das mercadorias vendidas bem como incremento nas despesas operacionais. Se o percentual de custo de vendas e de despesas operacionais estivessem mantidos ao nível do segundo semestre, o terceiro trimestre teria resultado positivo, conforme abaixo:

Descrição Ajustado

Receita líquida de vendas 2.699.092,22

Custo de vendas 2.211.250,97

Lucro bruto 487.841,25

Custo de vendas em % 81,93

Despesas operacionais 427.274,36

Despesas operacionais em % 15,83

Despesas financeiras 31.208,86

Resultado antes do IR 29.358,03

Quanto à venda de outras mercadorias que não sejam combustíveis, o desempenho nos períodos analisados foi o abaixo:

Descrição 2º trimestre 3º trimestre

Receita de combustíveis 3.140.883,40 2.677.717,99

Outras receitas 12.448,72 21.374,23

Esses valores correspondem a uma receita média de **R\$ 16.911,48** no período analisado e aplicando-se o percentual de lucro consignado no doc. 1956610, de 48,10%, apura-se **R\$ 8.134,42**.

Em resumo, a perícia apurou os seguintes valores:

Valor dos bens deteriorados 9.726,82

Lucros cessantes 8.134,42

**Total apurado 17.861,24"**

Ao complementar o laudo pericial, afirmou:

"a. Quanto à apuração dos danos emergentes, esclarece o perito que o procedimento adotado foi a aferição dos documentos contábeis e extra contábeis que apontaram, na data mencionada o valor de **R\$ 9.726,82**. Apesar do doc. 15 não ser um documento contábil este possui a assinatura do sócio administrador da autora, razão pela qual tal valor é adotado pela perícia. Ressalta a perícia que referido valor está compatível com o saldo de estoque que aparece nos balancetes apresentados razão pela qual é adotado pelo perito.

b. Quanto à apuração de lucros cessantes, com todo o respeito ao signatário do Parecer Técnico, ressalta a perícia que conhece as estruturas de custos e lucros do setor de combustíveis bem com o de lojas de conveniência. Efetivamente são estruturas diferentes e, por isso mesmo, tratadas de maneira peculiar em função de suas características. Os valores de receitas e despesas devem ser destacados nas demonstrações de resultados de modo a permitir a imediata visualização de seus valores. Os valores

apontados pelo Senhor Assistente Técnico em suas conclusões não guardam relação com os valores dos balancetes dos meses de junho e setembro, juntados aos autos. Não é possível aferir nesses documentos contábeis a existência de receitas totais em maio a julho de 2016 o valor de R\$. 336.797,96. O balancete de setembro de 2016 (ID. 9369794) mostra receitas acumuladas de não combustíveis de R\$. 171.075,90 que inclui, além da loja de conveniência, outros produtos tais como óleos e lubrificantes.

c. Assim, diante dessas constatações, reitera a perícia que os

cálculos feitos pela média dos dois trimestres refletem os prejuízos sofridos pela autora, razão pela qual os cálculos ficam mantidos." (Id 23738193)."

Por fim, o perito enfatizou:

*Insurge-se a autora contra as conclusões do Laudo Pericial relatando em seu item 1.1. que os documentos necessários à perícia já estão juntados aos autos para as respostas aos quesitos não satisfeitos.*

*Ressalta a perícia os seguintes quesitos 1, 3 e 4 não foram respondidos completamente porque os documentos contábeis*

*juntados (balancetes) são sintéticos não permitindo, efetivamente, resposta fundamentada ao quesito. Podem ter ocorrido efetivamente as alterações mencionadas mas não é possível aferir a causa dessas alterações.*

*ii. Reitera a perícia que cumpriu a r. decisão judicial que determinou: A fim de apurar e quantificar o valor alusivo aos bens que estavam expostos à venda no interior do estabelecimento comercial e se deterioraram com a ação criminosa, ponderados em R\$ 10.267,44, e o lucro cessante do período que supostamente o estabelecimento comercial permaneceu fechado, estimados pela autora, com base nas vendas realizadas no período de 01 de maio a 30 de julho de*

*2016, em R\$ 67.677,76 (fl. 26 dos autos eletrônicos), determino, de ofício, a realização de perícia contábil.*

*iii. Assim foram apurados os valores de acordo com os documentos juntados aos autos, originários dos extratos contábeis sem qualquer relação com pesquisas em empresas congêneres ficando, desse modo, reiteradas as conclusões constantes do Laudo Pericial original. (Id 29687204)."*

Não tendo a autora apresentado documentos que permitissem ao perito identificar maiores prejuízos, suporta os ônus de sua omissão.

Em relação à **reparação pelo dano moral**, o pleito não procede, posto não haver notícia de abalo ao bom nome da demandante.

Assim o STJ:

[...] Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes.[...]

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1822640 2019.01.81962-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir os danos materiais que compreendem o valor necessário à recuperação do imóvel, apurados em R\$ 90.366,92 (ago/2016), os danos emergentes (valor dos bens deteriorados) apurados em R\$ 9.726,82, e os lucros cessantes de R\$ 8.134,42

O montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data do evento danoso (Súmula n.º 54, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Ante a sucumbência recíproca, arcará a Caixa Econômica Federal com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A autora também arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor postulado (que corresponde ao atribuído à causa) e o acolhido nesta sentença.

As custas e honorários periciais serão rateados pelas partes.

Transitada em julgado e adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anoto-se o valor atribuído à causa de R\$ 178.312,12 (que corresponde à soma do pedido de reparação dos danos materiais (recuperação do imóvel) - R\$ 90.366,92; danos emergentes de R\$ 10.267,44; lucros cessantes - R\$ 67.677,76 e danos morais estimados em R\$ 10.000,00 - Id 8360175).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002383-49.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARADA COMARCA DE PEDERNEIRAS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO GABRIEL VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 124/1870

TESTEMUNHA (1): ALEXANDRE ROCHA TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, dentista, RG 16288045, CPF 120.031.598-78, nascido em 11/10/1968.

ENDEREÇO (1): Rua Alberto Segalla n.º 1-49, apto 73-B, Jardim infante Dom Henrique, Bauru SP, CEP 17012-634, telefone 99151-7020.

TESTEMUNHA (2): PEDRO DONIZETI MONARI, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 14.808.219 SSPSP.

ENDEREÇO (2): Alameda das Verbenas 2-31, Parque Vista Alegre, Bauru SP, telefone: 99889-3476.

TESTEMUNHA (3): OZIRES GONZAGA TEIXEIRA, brasileiro, aposentado, CPF 036.261.808-91.

ENDEREÇO (3): Rua Vivaldo Guimarães n.º 15-15, apto. 703, Jardim Nasralla, Bauru SP, telefone 99651-0216.

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, e tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos de origem para o dia **04/11/2020, às 14h e 50 min**, consulte-se o n. Juízo deprecante acerca da possibilidade de oitiva das testemunhas, mediante videoconferência, naquele mesmo ato.

Havendo resposta positiva, intem-se as testemunhas, servindo esta carta como mandado, a comparecer neste fórum federal no dia **04/11/2020, às 14h 50 min**, a fim de que seja ouvidas, mediante videoconferência, no ato presidido pelo n. Juízo deprecante.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Pedemeiras da Comarca de Pedemeiras SP - Autos 1001179-56.2019.8.26.0431.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) N° 5001155-73.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) - (petição ID 40429414, art. 916, parágrafo 1º, do CPC).

Bauru/SP, 20 de outubro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005542-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER T. DOS SANTOS, VALTER TERRA DOS SANTOS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos ID 27708024 e 27708025, promova-se a exclusão do advogado peticionante da autuação do feito.

Em prosseguimento, noticiada pela CEF a quitação parcial dos débitos, declaro extinta a execução dos contratos nº 0328003000007178, nº 240328734000061685 e nº 240328734000066482.

Permanece a execução do contrato nº 240328650000001297.

Promova a autora a apresentação de planilha atualizada do débito, observando-se os parâmetros fixados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0000726-65.2017.4.03.6108, em 15 dias, requerendo providência útil à satisfação de seu crédito.

Silente, suspenda-se o andamento do feito até ulterior manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008317-69.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS, DEBORA CAVALCANTI MARTINS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051**

**TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do mandado de imissão na posse formulado pelo terceiro interessado Anderson Francisco da Silva, sob o argumento de que pendente o julgamento da apelação interposta na ação de usucapião nº 5000546-90.2019.4.03.6108, a qual tem como objeto o imóvel adjudicado pela ora exequente (ID 40183047).

Todavia, não lhe assiste razão.

O imóvel em questão foi adjudicado à EMGEA, garantindo-lhe o direito de ser imitada na posse; fato que vai ao encontro da pretensão aqui deduzida.

A sentença proferida na ação de usucapião julgou liminarmente improcedente o pedido diante da sua manifesta insustentabilidade.

Por ser o bem vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sua ocupação por terceiros é ilícita, configurando, inclusive, crime punido com detenção caso o agente não desocupe o imóvel antes de medidas coercitivas (art. 9º da Lei 5.741/71).

Destarte, inexistindo justo título que ampare o pedido, considerando-se ainda que a existência de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação de usucapião não confere direito de posse, indefiro o pedido.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão na posse.

Retifique-se a autuação do processo para que conste "Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação".

Publique-se a presente decisão também em nome do advogado que representou o terceiro interessado, sendo, por ora, desnecessária sua inclusão na autuação do feito, bem como sua intimação para regularizar a representação processual, por não vislumbrar neste momento hipótese de continuidade de sua atuação neste feito.

Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-88.2020.4.03.6108**

**AUTOR: DIEGO SANDERSON TEBALDI**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-31.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Município de Avai** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº **5002625-76.2018.403.6108** e a consequente extinção daquele feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 33775244).

Impugnação (Id 35291684).

Sobreveio manifestação do embargante (Id 36251198).

As partes não requereram provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

Não obstante as considerações apresentadas, as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, § 5º, e artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), *juris tantum*, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, a embargante apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, tanto que possibilitaram o oferecimento de defesa pelo embargante.

A dívida objeto das Certidões de Dívida Ativa se trata de multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 c.c. arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 10.021/2014.

**Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.**

**Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).**

O embargante não se amolda ao conceito de **distribuidor de medicamentos**, veiculado no artigo 4º, inciso XVI, da Lei n.º 5.991, de 1973, ou seja, “*empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos*”.

O que possui, em realidade, é um simples *dispensário* de medicamentos na Unidade Básica de Saúde “Victório Boso”.

Nesses termos, não se sujeita a exigência legal (artigo 15, da lei em comento) de manter no local (o dispensário), e durante todo o horário de funcionamento, a presença de um responsável técnico (farmacêutico) inscrito no conselho embargado.

Esse é o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012).

**Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014.** Precedentes do STJ: AREsp 1.562.704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018. (AgInt no AREsp 1570143 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0250778-9, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/06/2020).

Nesse sentido, decisões proferidas pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N.º 5.991/73. LEIN. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Município de Ribeirão Pires (SP), objetivando o afastamento da aplicação de multas impostas pela ausência de técnico *farmacêutico* em dispensário de medicamentos em suas unidades básicas de saúde - UBS, bem como para afastar a imposição de novas multas.
2. Nos termos da Lei n.º 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.
3. não procede a alegação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) no sentido de que a Lei n.º 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia. (Precedentes deste E. Tribunal).
4. Reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, desprovidos."

(ApelRemNec / SP 5000567-04.2018.4.03.6140, Rel. Des. Fed. Denise Aparecida Avelar, 3ª Turma, Data da Publicação/Forte 15/10/2020)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
2. Analisando melhor o tema, passou-se a entender que a Lei n.º 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei n.º 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
4. A Lei n.º 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional *farmacêutico* nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002407-85.2013.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).
6. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(ApelRemNec / SP 5009820-39.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, 3ª Turma, Data da Publicação/Forte 14/10/2020)

Diante, portanto, do posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, firmado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela interpretação e aplicação do direito infraconstitucional federal, ao qual juízo rende o devido acatamento, a procedência do pedido deduzido pelo embargante é medida que se impõe.

Os demais argumentos aduzidos nos embargos restam prejudicados diante do acolhimento da tese principal, que ensejou o reconhecimento da inexigibilidade das multas objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução.

**Dispositivo**

Do quanto exposto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de afastar a exigência das multas impostas pelo embargado à embargante, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs **353710/18, 353711/18, 353712/18, 353713/18 e 353714/18**.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor executado, a serem suportados pelo embargado.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução **5002625-76.2018.403.6108, a qual deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença e, oportunamente, extinta.**

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002655-14.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NELSON JOSE CAMOLESI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40546660.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002013-70.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU**

**Advogados do(a) AUTOR: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434**

**INVESTIGADO: BEATRIZ PEREIRA BORGES, ANDERSON PORTELA DE BARROS, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerimento ID 36888844 ser formulado diretamente nos autos 5002004-11.2020.403.6108.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-54.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**e-mail: gexbru@inss.gov.br**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal, para cumprimento.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

19. Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	2010141717290000000036643008
Manifestação	Manifestação	2010161948530000000036643009
Despacho	Despacho	2010181340190000000036643010
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2010201255520000000036643011

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298**  
**Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A fim de evitar equívocos na leitura dos autos, providencie a Secretaria a exclusão da certidão ID 39805639 e as planilhas de análise de prescrição anexadas nos IDs 39735976, 39735977, 39735978, 39735979, 39735980, 39735981, 39735982, 39735983, 39735984, 39735985, 39735986, 39735987, 39735988, 39735989, 39735990, 39735991, 39735992, 39735993, 39735994 e 39735995, uma vez que elaboradas considerando data incorreta de ocorrência dos fatos.

ID 40211804: anem-se os dados de contato fornecido pelo advogado Elber Carvalho de Souza.

ID 40422115: o requerimento de restituição de bem apreendido deve ser formulado em expediente apartado, incidentalmente a estes autos, nos termos do art. 120, §1º, do Código de Processo Penal, devendo o advogado signatário do pedido promover a respectiva distribuição como processo incidental.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos ID 40422115, 40422135, 40422146 e 40422461.

Considerando os sucessivos pedidos incidentais formulados nestes autos, ficam os defensores dos réus cientes de que pedidos dessa natureza devem ser formulados em autos apartados, distribuídos por dependência a esta ação penal.

ID 40493292: intime-se Wagner Marques Ferreira acerca da decisão ID 37604493 e do bloqueio ID 37980556, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

ID 40515707: autue-se no apenso físico destes autos o ofício 907508/2020 e mídia que o acompanha, dando-se ciência às partes.

ID 40520473: encaminhem-se os bens apreendidos ao Depósito Judicial.

Via desta deliberação servirá como Carta Precatória nº 044/2020-SC02 para a Comarca de Lencóis Paulista, ressaltando-se tratar de processo com réus presos, para intimação de WAGNER MARQUE FERREIRA (CPF nº 271.964.258-47) acerca da decisão ID 37604493 e do bloqueio ID 37980556, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo a diligência ser realizada nos seguintes endereços:

- a) Rua CRISTÓVAO COLOMBO, 28, FDS, VL CONTENTE, LENCÓIS PAULISTA/SP, CEP 18680172;
- b) Avenida JOSÉ ANTÔNIO LORENZETTI, 819, C 1, JD. S JOÃO, LENCÓIS PAULISTA/SP, CEP 18680410, e
- c) Rua REGENTE FELJÓ, 105, VILA CONTENTE, LENCÓIS PAULISTA- SP

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 dias mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67CC87E6A>

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002392-11.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: FERNANDA SILVA DUALIBI, DOUGLAS EDUARDO DUALIBI**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte ré/CEF intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação (ID 39619966 e ID 40475682), nos termos do despacho ID 39890485, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-71.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, e os assistentes intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12533

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**  
**0002035-24.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO AUGUSTO AMENDOLA (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.  
Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 81, arquivem-se.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JONATHAN DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Ante todo o processado, arquivem-se.  
Publique-se.  
Ciência ao MPF.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000678-50.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**REU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME**

Advogados do(a) REU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE**

**REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (PARCELAMENTO NOS TERMOS DO ART. 916 CPC - ID 40502080).

Bauru/SP, 21 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

#### DECISÃO

Face a todo o processado, rumem os autos ao Jurídico da CEF, servindo a presente de Mandado, por sua Chefia ou Interino, intimando-se-o até esta 6ª feira, dia 23/10/2020, para que se manifeste conclusivamente até a próxima 5ª feira, dia 29/10/2020, seu silêncio implicando no levantamento da construção realizada.

Concluído o feito no dia 03/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-42.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FELTRIN CORREA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 20 de outubro de 2020.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000278-02.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LAZARO PENTEADO FAGUNDES

Advogado do(a) ACUSADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações à Justiça Estadual da Comarca em Pirajuí/SP, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para a realização de perícia de insanidade mental no Acusado Lazaro Penteado Fagundes designada para o dia 26/06/2020, às 14h30min., no Centro de Saúde de Pirajuí/SP (Id 33767138 e Id 33766382).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

**DECISÃO**

Face a todo o processado, rumem os autos ao Jurídico da CEF, servindo a presente de Mandado, por sua Chefia ou Interino, intimando-se-o até esta 6ª feira, dia 23/10/2020, para que se manifeste conclusivamente até a próxima 5ª feira, dia 29/10/2020, seu silêncio implicando no levantamento da constrição realizada.

Concluso o feito no dia 03/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001081-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor requerida (Doc. ID 38450469).

Na ausência de novo(s) requerimento(s), retomemos autos ao arquivo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:DORACY CLEUSA VARASQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001506-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP).

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Face a todo o processado, manifestação do polo privado até a próxima 5ª feira, dia 29/10/2020, sobre a intervenção fazendária última aos autos, concluso o feito no dia 03/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE BENEDITO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inoponível interna organização ao polo demandado, configurando em seu todo a Autarquia em si, bem assim diante da natureza da ação proposta, servindo a presente de Mandado, intimação ao Procurador Chefe ou Interino do INSS, até a próxima 6ª feira, dia 23/10/2020, para expressa manifestação sobre a liminar até a outra 5ª feira, dia 29/10/2020, seu silêncio traduzindo concordância, concluso o feito no dia 03/11/2020, citação oportuna, se necessária.

Intimação demandante após a intimação do polo demandado.

Deferida a Gratuidade, face a todo o processado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002080-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento ao ato ora deprecado, fica nomeado perito do Juízo, o Engenheiro Civil, **Dr. FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA-SP nº. 5069466875**, com endereço na RUA JOSÉ BUENO DE CAMARGO SOBRINHO, 1-23, Bauru/SP, 17056042, telefone (14) 98126-6282, [fabioazevedoperito@gmail.com](mailto:fabioazevedoperito@gmail.com), que deverá ser intimado desta nomeação, servindo este como **MANDADO**, para que, no prazo de cinco dias, manifeste sua aceitação ao encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais.

Acaso aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora, por publicação, para que proceda ao depósito da quantia, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do respectivo laudo no PJE, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Apresentado o trabalho técnico, intem-se, sucessivamente, a parte autora e a União para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, iniciando-se pela requerente.

Cópia deste servirá de **Ofício** ao Juízo Deprecante.

Seguem anexos alguns documentos obtidos utilizando-se chaves de acesso constantes da deprecata.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002498-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

**DESPACHO**

Cumpra-se, servindo este e cópia da Carta Precatória como MANDADO.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, de todo o teor da petição ID 34274478 e documento acostado (ID 34274481), intimando-se-a para manifestar-se, em prosseguimento, acerca da satisfação de seu crédito e requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008749-54.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SIDNEI HELLWIG CALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934, GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934, GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

**DESPACHO**

Cumpra a EBCT, no prazo de até 15 (quinze) dias, a determinação contida no tópico final do r. despacho ID 32596808, requerendo o que de direito.

Se o caso, deverá, também, comprovar o recolhimento das custas / despesas de eventuais atos processuais a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004689-04.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARINES DAVANCO COSMETICOS - ME, MARINES DAVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

#### DESPACHO

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 10 (dez) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho ID 33188078.

Na oportunidade deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Como atendimento das determinações acima, dê-se cumprimento ao r. Despacho supramencionado.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento determinado no tópico final do r. Despacho de fs. 358/358, verso.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROBERTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA - SP309476

#### DESPACHO

Ônus do executado de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que, ao feito, traga extrato da movimentação do mês de OUTUBRO/2020 da conta bancária em questão, de modo a comprovar que a restrição recairá sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer, nos trinta dias anteriores à data do bloqueio (08/10/2020), deve ser especificado / esclarecido / elucidado documentalmente quanto à sua origem ou natureza.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança.

Int.

Após, imediatamente conclusos.

**BAURU**, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009451-58.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779, RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

#### DESPACHO

Intime-se a exequente **LASERGRAFIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** de que foi realizada a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO, devendo promover a digitalização dos documentos necessários à execução do julgado e sua inserção neste Processo Judicial eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertida de que o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, da Resolução Pres. nº 142/2017.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, deste cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito, até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-42.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUIZA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 21 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32039163:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002027-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S.A.LOCACOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689, SABRINA LOPES RIBEIRO - SP390041

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZSABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processarem ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgão públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCALTA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo L/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo L/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIAS NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Fakeiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúmiria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

-

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANASAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROIS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, empregado estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no sítio da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

#### **EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processaram ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do [site www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, como o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresse requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: POSTO LAGOA AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GI, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constan débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe – autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Giga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lizar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (compequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZSABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processarem as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresse requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliães, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

**Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e familiar, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFETARIA LTDA – ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Pelicari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Pelicari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m<sup>2</sup>, área construída de 299,28 m<sup>2</sup> e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001878-46.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou quem penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, §6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA – ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS:** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE n° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Fakeiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúneira, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lizar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poP), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no sítio da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001915-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ACLERI REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram arrematados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser arrematados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresse requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lannmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fiação, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJE - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Týza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm<sup>2</sup> (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 dois mil e duzentos reais cada, perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígino Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m<sup>2</sup>, área construída de 299,28 m<sup>2</sup> e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TELINI PEDRO - SP178670

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processaram ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apregoados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCALTA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S. LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo L/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lannmax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúnilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA- ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZ, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_, Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### **EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*OR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processaram ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJE nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE n° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lannax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE N° 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista - SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA - SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA - ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga - SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2.2,0 ohms, AL 3.0.2,0 ohms, AL 5.0.2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no sítio da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAIS MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apregoados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelhões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo L/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo L/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúmiria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIANI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIANI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciani.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciani.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lixar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm<sup>2</sup> (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANASAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígino Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m<sup>2</sup>, área construída de 299,28 m<sup>2</sup> e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficam executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### **EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreçados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam infirmados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplente autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelhões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCALTA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliados em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliados em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAI S MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúnilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe – autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional Kf, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (compequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

**Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lammax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Pálio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Fakeiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

-

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustrador de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lixar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poP), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreçados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelhões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

**Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA – ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGOAZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE n° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Pálio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúmiria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA – ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. EXECUTADO: ADRIANASAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROIS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EDSON MARQUES PIMENTA - ME, EDSON MARQUES PIMENTA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCALTA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA – ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE N° 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Týza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígnio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (compequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: AS S COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ADILSON DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

*DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram arrematados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser arrematados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliães, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliados em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliados em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lannax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fiação, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJE - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Týza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm<sup>2</sup> (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 dois mil e duzentos reais cada, perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizatti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígino Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m<sup>2</sup>, área construída de 299,28 m<sup>2</sup> e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

EDITAL DE LEILÃO 01/2020

O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

I. Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

II. Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreçados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúmiria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lixar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Sílvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

#### **EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

- X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).
- XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.
- XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.
- XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).
- XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).
- XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).
- XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.
- XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.
- XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).
- XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.
- XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.
- XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, como respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.
- XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.
- XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).
- XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).
- XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.
- XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).
- XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).
- XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Cretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GI, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batadeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/pof), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2.2,0 ohms, AL 3.0.2,0 ohms, AL 5.0.2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROIS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PRECO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_, Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002062-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP, TOMAZ DONIZETE PIMENTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

#### **EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*DO DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no site abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do site [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apregoados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplente autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelhões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJE nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo L/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo L/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustível a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e familiar, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIANI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIANI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciani.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciani.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANASAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígino Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no site abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do [site www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, como o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresse requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgão públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: POSTO LAGOAZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca-SP.

ÔNUS: não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

ÔNUS: não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GI, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 – Execução Fiscal – PJe – autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lizar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (compequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAIS MACHADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*OR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabelhões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo 1/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo 1/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS 60** (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE n° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanrax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de “X Box 360”, 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocanelli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Týza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2, 2,0 ohms, AL 3.0, 2,0 ohms, AL 5.0, 2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antonio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antonio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

Ficam executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.**

**EDITAL DE LEILÃO 01/2020**

*O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.*

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.**

**2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.**

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

**VII.** As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

**VIII.** Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

**IX.** Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

**X.** Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

**XI.** Os bens identificados em cada lote deverão ser apreçados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

**XII.** Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

**XIII.** Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

**XIV.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

**XV.** O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

**XVI.** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

**XVII.** As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

**XVIII.** Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

**XIX.** Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

**XX.** Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

**XXI.** A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

**XXII.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

**XXIII.** Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

**XXIV.** Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

**XXV.** A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

**XXVI.** Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

**XXVII.** Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

**XXVIII.** Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

**Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Falcões Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 0077401921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

ÔNUS: não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE n° 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lammax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

ÔNUS: não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constan outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palo Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lammax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: ASS COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

-

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca TYZA, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lixar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poP), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros) daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recará sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jf.sp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Nome: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA ALVARO ABRANCHES, 542, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094

Nome: VAGNER LUIS PAGNANI

Endereço: RUA DOUTOR WASHINGTON LUIZ, 1410, VILA INDUSTRIAL, FRANCA - SP - CEP: 14403-374

Nome: MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Endereço: RUA MARIA LUZIA ANDRADE BARCELLOS, 1163, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO - SP376267

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

#### EDITAL DE LEILÃO 01/2020

O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

**1º período:** abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

**2º período:** abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

**I.** Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

**II.** Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

**III.** Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

**IV.** A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

**V.** As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

**VI.** O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apregoados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgão públicos e demais credores.

#### **Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:**

**LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA**

**BEM 01:** uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

**LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCALTA.**

**BEM 01:** 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

**OBSERVAÇÃO:** em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

**LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.**

**BEM 01:** um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.**

**BEM 01:** veículo L/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**ÔNUS:** não há.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

**LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO**

**BEM 01:** 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

**BEM 02:** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

**VALOR TOTAL DOS BENS:** R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

**LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.**

**BEM 01:** um veículo marca/modelo L/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

**LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**BEM 01:** veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 02:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 03:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**BEM 04:** uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

**LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS:** Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

**LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.**

**BENS** 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Floriano Peixoto, 1498. Franca -SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BENS:** 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Dr. Luis Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

**ÔNUS:** não há.

**LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIAS NETO.**

**BEM 01:** um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.**

**BEM 01:** um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta restrição administrativa.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

**LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.**

**BEM 01:** uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

**LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.**

**BEM 01:** GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúmiria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

**LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.**

**BEM 01:** um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

**BEM 02:** dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS:** R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

**LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME**

**BEM 01:** Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**BEM 02:** Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

**LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.**

**BEM 01:** duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

**LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.**

**BEM 01:** um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Eurípedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

**LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.**

**BEM 01:** um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

**LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.**

**BEM 01:** VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Não há.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

**LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.**

**BEM 01:** uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 02:** Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**ÔNUS:** Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

**BEM 03:** 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 04:** Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**BEM 05:** Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**BEM 06:** Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**BEM 07:** Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**BEM 08:** Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**BEM 09:** Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma corneta titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

**BEM 10:** Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Observação:** em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

**VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS:** R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

**LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANASAAD MAGALHAES.**

**BEM 01:** um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, virá à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, virá à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

**Observação 1:** conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

**Observação 2:** nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

**ÔNUS:** constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

**LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROIS LTDA – ME.**

**BEM 01:** Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 02:** 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ÔNUS:** não constam.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**BEM 03:** 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, empregado estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

**PREÇO MÍNIMO DOS LANCES:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

**Observação:** os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001730-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MAJO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP 112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP 67543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de embargos de terceiros propostos por **MAJO AGROPECUÁRIA LTDA**, contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Na ação principal (execução fiscal nº 0000210-64.2016.403.6113), a Fazenda Nacional pediu a declaração, com base no art. 185 do CTN, da ineficácia da alienação por qual a embargante adquiriu o imóvel transposto na matrícula nº 7.983 do 2º CRI de Franca, que era de propriedade da executada Janaína Silva Torres (escritura pública lavrada em 08/01/2016 e registrada em 28/01/2016, enquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 23/10/2015).

Alega a parte embargante na petição inicial desta ação incidental a não ocorrência de fraude à execução fiscal na alienação do imóvel de matrícula nº 7.983, do 2º CRI de Franca-SP. Informa que sua sócia majoritária, a Sra. Marli Dionísio, recebeu o imóvel diretamente da executada Janaína Silva Torres.

Explica que propôs execução contra Paulo Luciano Brito Pessoa Filho EPP e Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, com vistas ao recebimento de quantia líquida e certa de R\$ 1.000.000,00, representada por um Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, vencido e não quitado.

Nesta execução, refere que houve acordo, datado de 25/09/2015, no qual compareceu a executada Janaína Silva Torres, uma vez que o imóvel dado para quitação da dívida, ainda se encontrava em seu nome no Cartório competente, bem ainda que Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, seu credor, é parente da executada Janaína Silva Torres, sendo que os direitos do imóvel já teriam sido transferidos a Paulo.

Complementa as informações dos fatos, referindo que a posse do imóvel em questão foi imediatamente transferida, no ato do acordo, à então exequente Marli Dionísio.

Aduz que o acordo judicial foi devidamente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Franca, em 12 de outubro de 2015, com imediato trânsito em julgado. De outra parte, refere que a inscrição em dívida ativa se deu em 28/12/2015.

Explica que a escritura do imóvel objeto em questão somente foi passada para a embargante Majo Agropecuária, através de Escritura Pública, em 28.01.2016, em razão da demora da Caixa Econômica Federal na expedição do certificado de quitação do financiamento.

Referiu ainda ter assumido, no ato do acordo judicial, homologado pelo MM. Juiz de Direito, dívida da executada com relação ao imóvel em questão no importe de R\$ 241.109,68, referente ao saldo devedor do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e argumenta que o ato alienativo em questão ocorreu em data posterior ao da inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, não restando outros bens passíveis de constrição para garantia da dívida executada. Traz a contexto os artigos 174 e 185, do Código Tributário Nacional, e 789, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o negócio jurídico, apto à transferência do imóvel à embargante, ocorreu em 08 de janeiro de 2016, ocasião em que foi lavrada a escritura de compra e venda entre a executada Janaína Silva Torres e a embargante Majo Agropecuária Ltda.

Refere ainda que os créditos, representados pela CDA nº 80.1.15.091692-17, foram inscritos em dívida ativa na data de 23 de outubro de 2015, conforme fl. 03 da Execução Fiscal - ID 19604265.

Assim, sustenta a Fazenda Nacional a ocorrência de fraude à execução.

Diz ainda que o acordo judicial firmado, referido pela embargante não influencia no reconhecimento da fraude, sendo, portanto, ineficaz perante o Fisco.

Referiu ainda que a embargante dispensou a emissão de certidões no ato da escritura de compra e venda e que a embargante não demonstrou a capacidade econômica da executada.

Intimadas a se manifestarem acerca de produção de provas, a embargante pleiteou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se comprovar a inexistência de fraude à execução.

De outra parte, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado do feito.

Indeferido o pedido de realização de prova testemunhal em audiência.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de embargos de terceiros decorrente da intimação prevista no art. 792, § 4º, do CPC, propostos para o fim de inibir pedido de fraude à execução fiscal formulado nos autos principais.

O débito exequendo, conforme extrato de dívida de id 19604289 - Pág. 5, era de R\$ 38.863,36 para 21/01/2019.

A parte embargante sustenta que adquiriu a posse do imóvel objeto desta ação antes da inscrição em dívida, mediante acordo homologado judicialmente em 12/10/2015.

Relata a parte embargante que na época do acordo judicial o imóvel lhe foi transferido pelo valor de R\$ 800.000,00, mas como ele estava alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF, para que o imóvel lhe fosse integralmente transferido, ela própria arcou com o pagamento do saldo devedor do financiamento, na ordem de R\$ 241.109,68.

Não há nos autos, contudo, comprovação do alegado pagamento do saldo devedor realizado pela parte embargante.

**Diante do exposto**, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte embargante, no prazo de dez dias, junte aos autos a prova de que realizou a quitação do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária.

Após, dê-se vista à parte embargada (FN), pelo mesmo prazo de dez dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ROSA ALVES MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido de revisão de benefício previdenciário.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o seu pedido de revisão, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão fora concluído em 05/08/2020.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a extinção do processo, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido administrativo de revisão.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido de revisão fora analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CERON SILVEIRA OLIVEIRA - SP440994

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JOSÉ RODRIGUES PINTO FILHO contra a UNIÃO.

Discorre o autor na petição inicial que foi diagnosticado com Fibrose Pulmonar Progressiva devido à Pneumonia de hipersensibilidade crônica (CID 10 da patologia J84.1).

Sustenta que o único medicamento capaz de ajudar o autor a melhorar sua qualidade de vida e prolongar sua vida é a medicação **Nintedanibe de 150 mg**, duas vezes ao dia, por tempo indeterminado. Sem o uso do medicamento para aplacar o avanço da doença, o autor alega que corre sério risco de morte pela perda da função pulmonar. A fibrose pulmonar não possui cura.

O autor tem noventa anos e sua renda provém de benefício previdenciário de R\$ 1.781,23.

O SUS negou o fornecimento porque o medicamento pretendido não foi incorporado para dispensação e ressaltou que, atualmente, não há evidências de que a utilização de qualquer fármaco possa aumentar a sobrevida de pacientes com fibrose pulmonar idiopática (id 40084753).

#### É o relatório. DECIDO.

No tocante à tutela de urgência, seu deferimento requer a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na hipótese, o autor pretende a concessão do remédio **Nintedanibe de 150 mg** para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, medicamento com registro na ANVISA, mas não constante da lista do SUS.

Sobre esse tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob o regime de recursos repetitivos:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

*(REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

O assunto ainda é objeto do RE 566.471 (Tema 6 das repercussões gerais), em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196, e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

A tese de repercussão geral ainda não foi definida, mas do julgamento colhe-se os seguintes apontamentos:

*"O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil"; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que fixava tese no seguinte sentido: "Na hipótese de pleito judicial de medicamentos não previstos em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT's), independentemente de seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá previamente - inclusive da análise da tutela de urgência -, o cumprimento dos seguintes requisitos, para determinar o fornecimento ou ressarcimento pela União: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; (c) certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias. Atendidas essas exigências, não será necessária a análise do binômio custo-efetividade, por não se tratar de incorporação genérica do medicamento"; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que fixava a seguinte tese: "O Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, independentemente de custo, salvo hipóteses excepcionais, em que preenchidos cinco requisitos: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, que é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema. Ademais, deve-se observar um parâmetro procedimental: a realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde tanto para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, quanto, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS"., pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.*

Em que pese o alto custo do medicamento pretendido, no caso concreto, a incapacidade financeira para arcar com o tratamento não está devidamente comprovada, eis que, para esse intento, o autor apenas juntou aos autos demonstrativo de percepção de benefício previdenciário referente ao mês de setembro de 2020 (id. 40084628 - Pág. 1 ).

**Diante do exposto**, antes de apreciar o pedido de tutela provisória antecipada, determino que o autor junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Semprejuízo, solicite-se a secretária Nota Técnica via Sistema-ENATJUS (Resolução 2.381/2016).

Com a juntada dos documentos, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por PAULO NEVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/03/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença (id 35793226) proferida julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Caçados Samello S.A.	11/03/1986	14/07/1986
Caçados Samello S.A.	07/08/1991	27/09/1994
Caçados Samello S.A.	07/03/1995	05/03/1997

Consta, outrossim, no dispositivo da sentença a seguinte determinação: *“Tendo em vista a possibilidade do autor e da signatária dos PPPs emitidos pela empresa Ponto Arte Costura de Caçados na Forma Ltda - ME terem incidido no crime de falsidade ideológica, ao inserir informações no documento laboral que não possuem suporte em laudo técnico elaborado pela pessoa jurídica, nos termos explicitados na fundamentação, intime-se o Ministério Público Federal do teor desta sentença, para que adote as providências que entender cabíveis.”*

O autor opôs embargos de declaração (id 37608460), alegando, em exórdio, que não se trata de remédio processual protelatório ou litigância de má-fé.

Relata que a sentença foi prolatada sem que a empresa Democrata Caçados cumprisse a intimação para trazer aos autos o LTCAT referente aos períodos em que o embargante lá trabalhou.

Menciona também que o LTCAT de 2011 trazido pelo autor não exige a empresa de cumprir a determinação judicial e juntar os demais laudos, bem como que a empresa Democrata não forneceu a declaração de prestação de serviços terceirizados entre as partes.

Cita que o embargante prestava serviços de costura manual dentro da área fabril da empresa Democrata e estava exposto aos ruídos inerentes à produção, razão pela qual o formulário fornecido foi preenchido com suporte nas informações da empresa Democrata.

Alega que a intimação do Ministério Público para averiguar possível falsidade ideológica sem que os pedidos e intimação fossem cumpridos induzem insegurança jurídica e cerceamento de defesa.

Requer a pronúncia judicial sobre os argumentos tecidos e a confirmação dos princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, celeridade e economia processual.

É o relatório do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

O embargante sustenta que a sentença foi prolatada sem que a empresa Democrata Caçados cumprisse a intimação de id 32483932 para trazer aos autos o LTCAT referente aos períodos em que o embargante lá trabalhou, e que o LTCAT de 2011 anexado por ele aos autos não exige a empresa de cumprir a determinação judicial de apresentar os laudos dos demais períodos. Defende, outrossim, que a empresa Democrata não forneceu a declaração de prestação de serviços terceirizados entre as partes.

A sentença vergastada analisou detidamente as provas produzidas e expôs de forma clara e minuciosa as razões de decidir, o que evidencia que os aclaratórios opostos pelo autor foram manejados para expor o seu inconformismo com o resultado do julgamento e postular nova apreciação do mérito da demanda.

Cumprе acrescentar que não consta no CNIS (id 22674860) ou na CTPS do autor (id 9728454, págs. 6/22) que ele travou vínculo empregatício com a empresa Democrata Caçados.

Quanto aos demais argumentos exarados pelo embargante (id 37608460), não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, conforme já pronunciado na sentença, não houve demonstração de *“que o autor desempenhou pessoalmente a atividade de costurador nesta empresa e nem o modo como foi prestado este serviço, se habitual e permanente. Aliás, o demandante era proprietário e também prestava serviços para outras empresas.”*

Dessarte, as alegações expostas nos embargos de declaração consistem em evidente tentativa de conferir efeito infringente à sentença, pois se trata de desiderato cujo nítido propósito é a reconsideração dos fundamentos e da conclusão nela expostos, o que, por razões óbvias, afasta a legitimidade do meio processual eleito para tal finalidade.

Por fim, quanto ao pedido para que sejam confirmados os princípios mencionados pelo autor, anoto que não houve qualquer infração aos princípios em referência: dignidade da pessoa humana, ampla defesa, celeridade e economia processuais.

Considerando que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, anoto que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos antes alinhavados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000749-06.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização e para que realizem a conferência, e, sem prejuízo, realizem a retificação *incontinenti*.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI, perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca, em 13 de julho de 1992, originalmente contra a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., cuja denominação social foi posteriormente alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., que, por sua vez, foi sucedida pelo BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual pretende pagar prestações de financiamento imobiliário, **vencidas a partir do mês de julho de 1992**, em razão de a credora exigir prestação em quantia superior à que seria devida.

Conforme mencionado na decisão de fls. 859/862 dos autos físicos e na sentença proferida nestes autos, a parte autora ajuizou outras duas ações com base no mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação e que tramitaram perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 1403733-32.1998.403.6113 e n. 1403732-47.1998.403.6113).

Por essa razão, o objeto da presente ação consignatória ficou restrito à aferição da suficiência dos valores ofertados e depositados judicialmente no período de **julho de 1992 a abril de 1993**.

A perícia contábil realizada pelo perito do Juízo utilizou como critério para o cálculo das prestações os reajustes remuneratórios informados na declaração do Departamento de Despesa Pessoal da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (f. 579-581).

Ao término da análise contábil, a perita judicial concluiu que os depósitos efetuados pela parte autora não eram suficientes para adimplir as obrigações contratuais, apurando um débito de R\$ 1.123,90 (f. 884).

Ao final, considerando que os depósitos judiciais eram insuficientes para liquidação integral do débito contratual no período questionado, a pretensão autoral foi julgada improcedente, declarando-se, ainda, como devido pela parte autora o valor de R\$ 1.123,90 (mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), relativamente às prestações vencidas no período de **julho de 1992 a abril de 1993**.

Foi ainda facultado ao credor promover o cumprimento do título executivo nestes autos.

Esta sentença transitou em julgado, e a parte informou o adimplemento da obrigação reconhecida na sentença.

A partir de então foram proferidas diversas decisões da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, determinando que o réu Banco do Brasil S.A. promovesse a baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional (fls. 924, 930, 941 e 944).

Entretanto, conforme se observa do breve relato apresentado acima, o objeto desta demanda se restringe à consignação em pagamento das prestações referentes ao período de **julho de 1992 a abril de 1993**, cujo valor remanescente para a sua quitação foi depositado judicialmente pelo autor.

Conclui-se, assim, respeitosamente, que se revelaram desacertadas as decisões que determinaram que o credor promovesse o cancelamento da hipoteca, notadamente porque não existe no processo informação acerca do cumprimento integral das obrigações do devedor.

Resta, nestes autos, tão somente confirmar o esborçado pagamento dos valores reconhecidos na sentença, para ao final, reconhecer a extinção da obrigação referente ao período mencionado.

Em face do exposto, reconsidero as decisões proferidas às fls. 924, 930, 941 e 944.

Determino que o Banco do Brasil S.A. se manifeste acerca do correto cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, no prazo de 10 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002283-43.2015.4.03.6113

AUTOR: CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 20 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000749-06.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e para que realizem a conferência, e, sempre possível, realizem a retificação *incontinenti*.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI, perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca, em 13 de julho de 1992, originalmente contra a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., cuja denominação social foi posteriormente alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., que, por sua vez, foi sucedida pelo BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual pretende pagar prestações de financiamento imobiliário, **vencidas a partir do mês de julho de 1992**, em razão de a credora exigir prestação em quantia superior à que seria devida.

Conforme mencionado na decisão de fls. 859/862 dos autos físicos e na sentença proferida nestes autos, a parte autora ajuizou outras duas ações com base no mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação e que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 1403733-32.1998.403.6113 e n. 1403732-47.1998.403.6113).

Por essa razão, o objeto da presente ação consignatória ficou restrito à aferição da suficiência dos valores ofertados e depositados judicialmente no período de **julho de 1992 a abril de 1993**.

A perícia contábil realizada pelo perito do Juízo utilizou como critério para o cálculo das prestações os reajustes remuneratórios informados na declaração do Departamento de Despesa Pessoal da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (f. 579-581).

Ao término da análise contábil, a perícia judicial concluiu que os depósitos efetuados pela parte autora não eram suficientes para adimplir as obrigações contratuais, apurando um débito de R\$ 1.123,90 (f. 884).

Ao final, considerando que os depósitos judiciais eram insuficientes para liquidação integral do débito contratual no período questionado, a pretensão autoral foi julgada improcedente, declarando-se, ainda, como devido pela parte autora o valor de R\$ 1.123,90 (mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), relativamente às prestações vencidas no período de julho de 1992 a abril de 1993.

Foi ainda facultado ao credor promover o cumprimento do título executivo nestes autos.

Esta sentença transitou em julgado, e a parte informou o adimplemento da obrigação reconhecida na sentença.

A partir de então foram proferidas diversas decisões da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, determinando que o réu Banco do Brasil S.A. promovesse a baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional (fs. 924, 930, 941 e 944).

Entretanto, conforme se observa do breve relato apresentado acima, o objeto desta demanda se restringe à consignação em pagamento das prestações referentes ao período de julho de 1992 a abril de 1993, cujo valor remanescente para a sua quitação foi depositado judicialmente pelo autor.

Conclui-se, assim, respeitosamente, que se revelaram desacertadas as decisões que determinaram que o credor promovesse o cancelamento da hipoteca, notadamente porque não existe no processo informação acerca do cumprimento integral das obrigações do devedor.

Resta, nestes autos, tão somente confirmar o escoreito pagamento dos valores reconhecidos na sentença, para ao final, reconhecer a extinção da obrigação referente ao período mencionado.

Em face do exposto, reconsidero as decisões proferidas às fs. 924, 930, 941 e 944.

Determino que o Banco do Brasil S.A. se manifeste acerca do correto cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, no prazo de 10 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3994

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000643-93.2001.403.6113** (2001.61.13.000643-3) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
ATO ORDINATÓRIO: Certidão de inteiro teor expedida. Prazo para retirada: 30 dias, mediante agendamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002190-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BETTINI - SP148872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face do narrado na petição inicial quanto à distribuição do processo na Justiça Estadual de Ituverava/SP e considerando a prevenção apontada pelo setor de distribuição, verifico que a ação ajuizada anteriormente foi redistribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0002083-27.2020.4.03.6318, constando processo de origem nº 1000179-28.2020.8.26.0288, de modo que, com a distribuição do feito, o Juizado Especial Federal se tomou preventivo para a ação, nos termos do art. 59, do CPC.

Consigno ainda que, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, havendo desistência daquela ação, como pretende o autor, mesmo assim aquele juízo continua preventivo, pois a nova ação deve ser distribuída por dependência.

Assim, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FASE ATUAL: "...intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. O embargante declarou que entende devido em execução R\$ 272.666,00 (petição ID n. 21818793), revelando-se evidente o equívoco no item 2 do despacho ID n. 28626750, bem como a necessidade de nova retificação do valor da causa para R\$ 190.642,65 (valor controvertido que corresponde ao conteúdo econômico desta demanda). Ao SEDI, para as retificações necessárias.

2. Após a renovação pela embargante do pedido de atribuição do efeito suspensivo a estes Embargos, a embargada, em contraditório, concordou com a suspensão parcial da execução com relação à parte ideal de 18,266% do imóvel de matrícula n. 16.100, requerendo o prosseguimento com relação ao imóvel de matrícula n. 13.071, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP.

Reavaliando a questão, no caso dos autos e pelas razões já explicitadas no r. despacho ID n. 40167911, a tentativa de expropriação, em iminente leilão judicial, dos imóveis penhorados, com potencial para obtenção de produto da arrematação superior ao valor devido incontroverso pelas partes, poderia ensejar excesso de execução, com danos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante/executada.

Por outro lado, a execução deve ser impulsionada pelos interesses da credora, que expressamente concordou com o prosseguimento parcial dos atos expropriatórios.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da embargante, para atribuir **parcial** efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, autorizando, pois, o prosseguimento da execução fiscal em seus **ulteriores termos exclusivamente com relação ao imóvel de matrícula n. 13.071, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP.**

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, intimando-se as partes e comunicando-se o leiloeiro designado.

3. Certifique a Secretaria, na execução fiscal e nestes Embargos, acerca da averbação das penhoras dos dois imóveis, através do ARISP, junto ao CRIA de Ituverava/SP, empreendendo as medidas necessárias, se o caso.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004440-63.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, acerca do v. acórdão (ID 36497974, pgs. 91/108 ou pgs. 333/342 dos autos físicos) para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil..."

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-15.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SAMUEL CABECEIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n.38235787), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL:..."Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil..."

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Osvaldo Gomes dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 38119305 e 39284651), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003379-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO ARGEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Gilberto Argemiro** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 38121353 e 39276466), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JUAREZ BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Juarez Bernardo** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 38114494 e 39278217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYSALIMAN VICENTE - SP184447, RACHELLANZA FINATTI - SP212818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Petição ID n. 38684917: defiro a solicitação do perito. Exclua a secretária o documento ID n. 39685117.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste nos termos do despacho de id 34050948, sob pena de desconsideração dos períodos na contagem de seu tempo de contribuição.

Se cumprida determinação, dê-se ciência ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Eurípedes Gabriel da Silva em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial.

Verifico que o autor, aos 27/01/2020, ajuizou Ação contra o INSS, que foi distribuída inicialmente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0000168-40.2020.403.6318 e, em 17/03/2020, redistribuída à E. 1ª Vara Federal local sob o n. 5000579-31.2020.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo destes, a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, com cômputo de tempo especial.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição destes autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos n. 5000579-31.2020.403.6113, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A planilha apresentada pelo autor através do ID n. 37926034 não contém dados suficientes para justificar o valor atribuído à causa, especialmente a forma de apuração da renda mensal do benefício pretendido. Assim, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar aos autos planilha com demonstrativo de cálculos que comprove a adequação do valor dado à causa, especialmente os parâmetros utilizados. Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004935-96.2016.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que este Juízo, embora já encerrada a instrução criminal, consultou o MPF sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP e, no mesmo ato, já deixou marcada audiência de homologação, garantindo, todavia, a possibilidade de adiamento caso o MPF informasse a necessidade de maior prazo para a conclusão das tratativas.

Assim, reputo não se tratar de suspensão propriamente dita, uma vez que novo ato processual já foi designado. No entanto, caso pudesse ser encarada como suspensão, a mesma seria viável, porquanto o próprio MPF, por meio do item 8 da Orientação Conjunta n. 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019 e datada de 12/03/2020, orienta os DD. Procuradores da República a solicitarem o sobrestamento do feito caso o acordo seja oferecido no curso da ação penal.

Tal r. orientação privilegia, como sói acontecer, a busca pela resolução consensual dos conflitos, dada a nova legislação processual penal.

É bem verdade que não existe um rito próprio para o acordo de não prosseguimento da ação penal, porém, a partir do momento em que o Juiz e a Acusação entendem cabível o ANPP no curso da ação penal – aliás, expressamente admitido pelo item 8 da Orientação Conjunta n. 03/2018 acima mencionada – o mais adequado é que se aplique o mesmo rito do ANPP típico, ou seja, antes do oferecimento da denúncia.

A maior semelhança do ANPP como o ANPP é evidente, pois se trata, na verdade, do mesmo instituto, distinguindo-se apenas em relação ao tempo processual em que proposto.

Embora haja semelhanças com a suspensão condicional do processo, dela o ANPP distingue-se significativamente ao exigir a confissão do acusado. Logo, se precisamos encontrar um rito para aplicação analógica, não remanesce dúvida razoável de que deva ser aplicado aquele do art. 28-A do CPP.

Assim, indiscutível que o juiz não participa do acordo e os respectivos motivos estão descritos na decisão anterior, a qual, aliás, não foi objeto de recurso.

O MPF requer que as tratativas finais do ANPP se dêem em audiência, sem a presença inicial do juiz, que somente adentraria na sala após as partes entrarem em consenso, argumentando que essa seria a solução mais célere e prática.

Ouso discordar do *Parquet*, uma vez que, se aplicada a solução delineada pela decisão anterior, ou seja, se informado ao Juízo a formalização do acordo antes da audiência já designada para a homologação do ANPP, esta será mais célere, prática e eficiente, porque a audiência puramente homologatória será muito mais rápida do que se tiver a “preliminar” de finalização do acordo, como pretende o MPF.

Ademais, o MPF terá **todo o lapso até a audiência** para finalizar as tratativas e, com isso, contribuir com a resolução mais célere do processo, além de permitir um acordo de melhor qualidade, diminuindo a possibilidade de falhas que por vezes ocorrerem no “calor” da audiência.

Além de poder ser aproveitado esse lapso, vejo que o MPF já empreendeu diligências extrajudiciais para a consecução do acordo, como a notificação invocando a Orientação n. 40, de 03/06/2020, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria Criminal) do MPF, que trata sobre os Acordos de Não Perseguição Penal feitos de forma virtual:

1. A negociação e a celebração de acordos de não persecução penal poderão ocorrer por meios exclusivamente virtuais (e-carta, e-mail, ligações de voz ou imagem, aplicativos de reuniões ou outras formas de interação virtual).
2. Para facilitar a negociação virtual, o membro do Ministério Público Federal poderá encaminhar a proposta de acordo acompanhada da descrição do(s) fato(s) apurado(s), da materialidade e da autoria, sendo a respectiva confissão formal e circunstanciada por parte do investigado um requisito para a celebração do acordo.
3. A confissão poderá constar em documento escrito devidamente assinado pelo autor do(s) fato(s) e seu procurador, ainda que ocorra negociação virtual oral.

A redação dessa r. orientação não deixa dúvida de que o MPF pode alcançar o acordo, ou seja, pode finalizar as tratativas extrajudicialmente, não fazendo sentido aguardar-se a realização da audiência para essa finalização.

Com efeito, a lei prevê que a audiência seja apenas para homologação do acordo, pressupondo, logicamente, que o acordo esteja finalizado e, inclusive, instrumentalizado por escrito.

Aliás, não precisa haver nenhum contato presencial, pois assinado o instrumento por uma das partes, o mesmo pode ser enviado à outra digitalizado e, impresso, pode ser assinado pela outra e digitalizado novamente para ser juntado aos autos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar este Juízo está apenas respeitando o protagonismo e as atribuições conferidas pela lei ao Ministério Público na condução do ANPP, no contexto do sistema acusatório, o qual tem raízes na própria Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento do MPF e mantenho na íntegra as decisões em que se abriu a possibilidade e se delineou o procedimento do ANPP neste processo, exortando às partes que busquem informar este Juízo, com antecedência possível, da eventual finalização do acordo (ou mesmo da necessidade de prazo adicional) para que este Juízo tenha condições de marcar outra data próxima, se o caso.

**A audiência homologatória já designada será realizada da seguinte maneira:**

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista a menor complexidade desta ação penal, este Juízo faculta às partes que participem presencialmente no fórum ou por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br – não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência.

Cumpra-se e intím-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 39362398:

*"1. Defiro o requerimento para pesquisa e bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome dos executados, com posterior expedição do mandado de penhora, se for o caso, o qual deverá ser cumprido no endereço da Rua Hygino Lucas Silva, 4660, Jardim Paineiras, nesta comarca de Franca/SP.*

*Anoto, outrossim, que o veículo Ford/Corcel II L, de placa BGE 5548, não foi localizado para penhora na diligência dos autos (ID n. 25268165).*

*2. Indefiro a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.*

*Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem em mãos meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.*

*3. Indefiro, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.*

*4. Caso reste infrutífera a diligência de penhora, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.*

*5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.*

*Intím-se. Cumpra-se."*

**Observação: Penhora infrutífera. Vista à exequente.**

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Ministério Público Federal se manifestou positivamente sobre o cabimento e o seu interesse em propor acordo de não persecução penal ou não prosseguimento da ação penal (ID 39286892).

Por outro lado, a defesa manifestou interesse em negociar com o MPF (ID 39695709).

Assim, nos termos do despacho ID 39104844, intím-se o MPF para dar início às tratativas, lembrando que as partes terão 20 dias úteis para a negociação e, se frutífera, firmar um instrumento por escrito que, ao depois, será submetido à homologação judicial em audiência específica (que eventualmente poderá ser aproveitada a data já designada para a instrução).

Lembro-os, ainda, de que a negociação é toda realizada extra autos, nos termos do despacho ID 39104844, fundamentada no escólio do E. Procurador Regional da República Vladimir Aras:

*"O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)*

Por derradeiro, vale relembrar que se as partes entenderem necessário estender esse prazo, inclusive como adiamento da audiência instrutória, bastará a comunicação do MPF.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a notícia do óbito do embargante (id 39189647), suspendo o trâmite do presente feito até que seja regularizada a representação processual nos presentes autos, bem como na Execução de Título Extrajudicial nº 5001179-57.2017.403.6113.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-78.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ONECIO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Onécio de Aquino.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FASE ATUAL: "dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-48.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: W. D. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Willian Domingos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 62.070,02 (ID 17671418).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação.

Por decisão ID 31656288 foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de **RS 60.993,57, posicionados para abril de 2019, sendo RS 55.546,47 para o autor, e RS 5.447,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, alegando que a parte exequente considerou a DIB em 27/09/2011 em vez de 04/10/2013, bem como apurou os juros de mora incorretamente.

Em suas razões de agravo requereu o INSS (ID 35284783):

*"... 2) seja finalmente integralmente provido o recurso para reformar a r. decisão do juízo a quo que deixou de acolher a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, para que seja integralmente acolhida tal impugnação, e a execução prossiga pelo valor apresentado pelo INSS."*

Segue anexa pesquisa relativa à tramitação do referido agravo, da qual se extrai que os autos estão conclusos ao relator para decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo INSS em seu agravo de instrumento, o mesmo, intimado nos termos do art. 535 do CPC, não apresentou impugnação.

Analisando os autos, constato que o exequente e a contadoria consideraram a DIB em 27/09/2011, em desconformidade com o título judicial formado nos autos, que considerou-a como sendo 04/10/2013.

Com relação aos juros de mora, constato que a Contadoria os apurou corretamente, utilizando os índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, inclusive observando a MP 567/2012.

Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a r. decisão ID 31656288 para determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, considerando a DIB fixada no título judicial (04/10/2013).

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5018244-66.2020.403.0000 (Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Delgado, Desembargador Federal da Sétima Turma), comunicando o teor da presente decisão.

**4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício ao relator do agravo de instrumento acima referido.**

**FASE ATUAL:** ".....dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis....."

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-48.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: W. D. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Willian Domingos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 62.070,02 (ID 17671418).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação.

Por decisão ID 31656288 foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de **RS 60.993,57, posicionados para abril de 2019, sendo RS 55.546,47 para o autor, e RS 5.447,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, alegando que a parte exequente considerou a DIB em 27/09/2011 em vez de 04/10/2013, bem como apurou os juros de mora incorretamente.

Em suas razões de agravo requereu o INSS (ID 35284783):

*"... 2) seja finalmente integralmente provido o recurso para reformar a r. decisão do juízo a quo que deixou de acolher a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, para que seja integralmente acolhida tal impugnação, e a execução prossiga pelo valor apresentado pelo INSS."*

Segue anexa pesquisa relativa à tramitação do referido agravo, da qual se extrai que os autos estão conclusos ao relator para decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo INSS em seu agravo de instrumento, o mesmo, intimado nos termos do art. 535 do CPC, não apresentou impugnação.

Analisando os autos, constato que o exequente e a contadoria consideraram a DIB em 27/09/2011, em desconformidade com o título judicial formado nos autos, que considerou-a como sendo 04/10/2013.

Com relação aos juros de mora, constato que a Contadoria os apurou corretamente, utilizando os índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, inclusive observando a MP 567/2012.

Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a r. decisão ID 31656288 para determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, considerando a DIB fixada no título judicial (04/10/2013).

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5018244-66.2020.403.0000 (Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Delgado, Desembargador Federal da Sétima Turma), comunicando o teor da presente decisão.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício ao relatora do agravo de instrumento acima referido.

FASE ATUAL: "...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis...."

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito judicial.
2. Após, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de quinze dias úteis.
3. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-19.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o documento juntado no ID 37712383 não atende à determinação de ID 37377274, uma vez que não diz respeito a transferência de valores para a conta indicada pelo advogado da parte exequente, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para seu cumprimento pelo exequente.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STACAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 - Compulsando os autos, constato que, conforme comprovante de resgate de precatório, anexado no ID 38315704, se verifica o desconto do Imposto de Renda no valor total do crédito do exequente.

Pois bem, nos termos do art. 25 da Resolução n.º 458/2017, "o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será **retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento**, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Com tais considerações, fica desde já **INDEFERIDO** o pedido de ID 38408703, uma vez que a Agência Bancária agiu corretamente, procedendo o devido desconto do Imposto de renda na fonte, com fundamento no art. 25 da supramencionada Resolução, não havendo de se falar, neste caso, de valores remanescentes a serem transferidos à parte exequente.

2 - Friso ainda que, para não haver tal retenção, a parte beneficiária deve **DECLARAR à instituição financeira** responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis (art. 26, § 1.º da Resolução n.º 458/2017). Em momento oportuno, não havendo a referida declaração pela parte beneficiária, não cabe a este Juízo, de ofício, prever tal isenção.

3 - Deste modo, caso a parte beneficiária entenda ser dispensada da retenção de imposto de renda, caberá tomar as providências necessárias na própria via administrativa para o estorno do valor retido.

4 - Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

#### SENTENÇA

Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (ID 35200906 - Pág. 3) e da concordância da Exequente (fl. 37197490 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por EUCLIDES GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi originariamente proposta na 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 14880116.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21588430).

O Executado apresenta impugnação alegando a ocorrência da prescrição e aduz não existir valores a serem pagos ao Exequente (ID 23735207).

Manifestação do Exequente às fls. 25107952.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 30229570).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

*Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos da RMI com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição pertinentes, o qual resultou no valor de R\$ 107,09, consistente com aquele calculado administrativamente.*

*Entretanto, a evolução da referida RMI atingiu o valor do salário mínimo na competência maio/1996, em razão da limitação em valor não inferior ao salário mínimo.*

*Tendo em vista que as parcelas anteriores a novembro/1998 restaram prescritas, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em questão, reportando corretos os cálculos do Executado.*

*Cumpra consignar que a evolução da renda mensal do cálculo da parte Exequente não consiste com aquela decorrente da aplicação dos índices oficiais de reajustamento da previdência social.*

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017308-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LOURDES CRISPIM LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018309-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TARCILIA LEMES MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por TARCILIA LEMES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi originariamente proposta na 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 14881947.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21590719).

O Executado apresenta impugnação, arguindo não existir valores a serem pagos ao Exequente (ID 26142060).

Manifestação do Exequente às fls. 27601019.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconsidero o item 2 da decisão ID 30121822 - Pág. 1.

Considerando a sentença prolatada nos autos n. 0206715-28.2004.4.03.6301 (ID 26142061 - Pág. 1/2), a qual transitou em julgado em 30.10.2007 (conforme consulta processual em anexo), verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao presente feito.

Entendo, com isso, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na inexistência de coisa julgada a autorizar o enfrentamento do mérito do presente processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-65.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL, JOSE MARTINS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA RODRIGUES, MARIA ARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, MASAO YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. A Superior Instância deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução referente ao exequente ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

4. No que diz respeito aos demais autores, não houve início de cumprimento de sentença, uma vez que, com relação a eles, a demanda foi julgada improcedente (ID 23037776 - Pág. 263/271).

Deste modo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas o exequente ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA.

5. No mais, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente (ID 27233830 - Pág. 1), relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização de cálculos, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a).

6. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006144-85.2019.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, THIAGO DOS REIS SILVA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841,

LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445,

THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 40271880: Preliminarmente, insta salientar que a defesa já possui pleno acesso aos autos. Outrossim, quanto à documentação ainda não juntada pela autoridade policial, deverá o patrono do investigado aguardar sua vinda aos autos para acessá-la.

2. Id n. 40000183: Considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito.

3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A propõe ação em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação, bem como ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. A título de antecipação de tutela, requer que a Ré que abstenha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Recebo a petição de Num. 38484217 como emenda à inicial.

**Cite-se com urgência.**

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da Sentença proferida.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, considerando que possui domicílio na cidade de Leme/SP.

2. Semprejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENUINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087, FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do seu comprovante de endereço atual.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000341-68.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAMIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

## DESPACHO

Quanto aos valores bloqueados (fls.), considerando o decurso do tempo desde a decisão de fls.43/44, bem como o pedido da exequente (fls.46 e 59), defiro a transferência desse valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).

Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

NIVALDO PINTO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS APARECIDA-SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE MAURICIO SILVA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, com vistas à imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 640422947 efetuado em 14/09/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 14/09/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Diante da profissão informada pelo Impetrante, defiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LARYANA SANTOS LAZARIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Num. 38566760, formulado pela Impetrante, em que alega que o Comando da Aeronáutica recusou sua incorporação, sob o argumento de que a ordem judicial não faz referência expressa ao ato de incorporação, mas apenas e tão-somente às etapas anteriores do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

Na decisão que deferiu o pedido liminar assim constou:

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por LARYANA SANTOS LAZARIM em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, para assegurar o direito da Impetrante de participar das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (QOCON MFDV 1-2020).*

A Autoridade impetrada apresentou manifestação, em que requer o esclarecimento da decisão quanto ao ato de incorporação, que informa não fazer parte do processo seletivo (Num. 40435390).

Sendo assim, e considerando que o ato de incorporação é decorrência lógica da classificação dentro do número de vagas, DEFIRO o pedido formulado pela Impetrante, e complemento a decisão antes proferida, de modo a assegurar o seu direito à incorporação, bem como o seu direito a iniciar o curso de ingresso e adaptação na carreira e, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, que seja promovida ao cargo almejado, em igualdade de condições com os demais alunos.

**Comunique-se com urgência** a prolação desta decisão ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Num. 38946787: defiro a inclusão da União na qualidade de litisconsorte da Autoridade Impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ADAO ALVES GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 286/1870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 40231109), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GILSON MOKYO YABIKU contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 193.673.495-5.

Custas recolhidas (Num. 37634667).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 37683768).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 38015064).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 38456140).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 193.673.495-5.

Narra que interpôs o recurso em 11 de abril de 2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Além disso, a Autoridade impetrada informou que *“o processo de recurso 44233.391301/2020-25 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 31/08/20”* (Num. 38015064).

De acordo com os autos, verifico que no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por GILSON MOKYO YABIKU contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 193.673.495-5.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FELIPE RINALDO QUEIROZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 38551350), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORIANO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40420415: a Procuração, nos autos digitais, poderá ser impressa diretamente do sistema Pje, pelo interessado, sem a necessidade de qualquer certificação ou chancela do Juízo.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADATAIR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro produção de prova oral, referida pela autora. Intime-se autora a informar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias. Igualmente, fica determinado depoimento pessoal da autora. Após, será agendada audiência. Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR MOTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o cartão CNPJ da empresa.

CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: GONCALO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 20992795 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza o risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Despacho (ID 25943476), determinando realização de perícia, com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autora manifesta-se contrariamente à coisa julgada (ID 31742588), observado que neste feito discute consolidação de lesões.

Laudo pericial juntado (ID 37219860).

INSS contesta, alega preliminar de coisa julgada; discorda do mérito.

Autora concorda com conclusões do laudo pericial.

Relatório. Decido.

A despeito da manifestação contrária à preliminar de coisa julgada, constato identidade no contexto fático. Observe-se teor de parte do laudo pericial (ID 37219860):

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda apresentou um episódio de acidente vascular cerebral em dezembro de 2012 demandando internação hospitalar com realização de tomografia computadorizada do crânio e com constatação de uma área isquêmica em região occipital esquerda. Como fatores de risco para o evento isquêmico encefálico, depreende-se que a autora já era portadora de hipertensão arterial e que possui antecedentes familiares da doença. Posteriormente, a autora evoluiu com discreta hemiparesia à direita que reverteu espontaneamente e permanece com quadro de hemianopsia à direita, alteração oftalmológica que define um comprometimento do campo visual, porém com acuidade preservada. As alterações patológicas estão devidamente documentadas nos relatórios médicos.

Igualmente, é a narração exposta inicial (ID 25796480 - Pág. 4).

Nem vejo na presente lide diferença do que já se decidiu antes (ID 30226793). Consta do acórdão do processo anterior da autora o que segue:

5. Em perícia realizada em 29.01.2018, após analisar o histórico clínico e documentos médicos da autora (62 anos, ajudante geral), o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: (...) A pericianda possui antecedentes de Acidente vascular cerebral isquêmico occipital a esquerda (I63, I69.3, H53.4). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, e que pode ser transitório. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemianopsia a direita, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (...) - d.n.

Portanto, clara ocorrência de coisa julgada nestes autos.

Por esses motivos, **extingo o feito sem resolução do mérito** (art. 485, inciso V, CPC).

Autora condenada em honorários advocatícios, no percentual mínimo legal sobre valor da causa. Exigibilidade suspensa em virtude da justiça gratuita. Por esse motivo, autora isenta em custas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

REU: TABATA VIDOTTO FRANHAN, EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU

Advogado do(a) REU: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

Advogado do(a) REU: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Expeçam-se guias de execução definitivas em nome de TABATA VIDOTTO FRANHAN e EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU.

Considerando a decretação de perdimento dos aparelhos celulares apreendidos em favor da União, autorizo sua destruição, conforme decidido no Processo SEI 0026362-09.2019.4.03.8001: "(...) vê-se não existir junto à SENAD, e tampouco perante a Polícia Federal, procedimento de formatação prévia, para que os aparelhos eletrônicos (celulares/notebooks) possam ser disponibilizados para leilão (...) por não haver procedimento técnico que proteja os dados pessoais constantes nos aparelhos apreendidos. Mantenho, portanto, a cautela de que, salvo algum caso excepcional, os aparelhos eletrônicos sejam destruídos após o trânsito em julgado (ou restituídos, nos casos de absolvição) (...)".

No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Providencie-se a anotação de CONDENADOS no polo passivo.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI.** Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

### Dados pessoais dos condenados:

- **TABATA VIDOTTO FRANHAN**, brasileira, nascida em 11/07/1992, filha de Lucia Helena Vidotto Franhan e Wallace Lemos Franhan, PPTFX568013/BRASIL, CPF 408.274.408-80;

- **EDUARDO JOSÉ MIYAGUSUKU**, brasileiro, nascido em 15/04/1992, filho de Fernando José Campos Miyagusuku e Giulia Bertolossi Miyagusuku, PPTFT542377/BRASIL, CPF 413.598.228-01.

### Dados processuais:

Inquérito Policial nº 0512/2018 – DEAIN/SR/PF/SP

Data do fato: 27/12/2018

Tipificação Penal: artigo 33 c.c o artigo 40, I da Lei 11.343/2006

Pena definitiva (para cada um dos condenados): 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e (2) prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ 05.445.105/0001-78, para posterior destinação.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 21/09/2020

Data do trânsito em julgado para a defesa: 21/09/2020

### CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao **IRRGD**, ao **NID/DREX/SR/DPF/SP** e à **Interpol**, para fins de estatística.

- ao **TRE-SP**, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- à **Agência 0250 da Caixa Econômica Federal**, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito do numerário apreendido (**ES 1.225,00 e ES 1.135,00 – ID 33325440 – páginas 61/62**), para que disponibilize o referido numerário a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- à **SENAD**, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro da CEF, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- à **DPF/AIN/SP**, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que providencie a **destruição total da droga apreendida**, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, **bem como dos aparelhos celulares apreendidos**, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

(assinado eletronicamente)

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000028-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: THIAGO SLOVINSKI GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, os autos aguardarão a comprovação do pagamento das parcelas da prestação pecuniária pelo autor do fato, conforme Termo de Audiência de ID 40514783.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

#### DESPACHO

Solicitem-se informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória nº 0001140-61.2020.8.26.0263, em trâmite perante o i. Juízo da Comarca de Itai/SP, servindo cópia do presente como ofício.

Com a juntada da defesa prévia em favor de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

#### DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Devidamente notificadas (IDs 39646341 e 39647637), as acusadas **THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA** apresentaram defesas prévias por meio de advogado regularmente constituído, requerendo, em síntese, a absolvição sumária e a aplicação de determinados dispositivos legais em caso de eventual condenação (IDs 40022184 e 40023123).

O acusado **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, por sua vez, embora não tenha sido pessoalmente notificado por Oficial de Justiça (ID 40037333), compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa prévia por meio de advogado regularmente constituído e alegando, em síntese, não possuir envolvimento com os delitos narrados na denúncia, com pedido de absolvição sumária e indicação de testemunhas (IDs 40023645 e 40083878).

Decido.

Inicialmente, registro que o comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÓUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. **CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA.** ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCENTENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A **constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal.** Inteligência do art. 570 do CPP. **Precedente do STJ.** 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincentente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS – 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012 .DTPB – destaques nossos)

No presente caso, tratando-se de procedimento processual penal especial, incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia (arts. 48 e ss. da Lei nº 11.343/2006), não verifico nenhum prejuízo ao denunciado **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero também este acusado já notificado.

No mais, saliento que parte das alegações apresentadas nas defesas prévias constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução processual, por ocasião da sentença, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPF (ID 39215123), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e a Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 13/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada na forma semipresencial, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos no Microsoft Teams**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

[https://teams.microsoft.com/join/NTUyYzY0NGE0NTU5Y00NjI3LWVmM2ItMzI2MWNlNDk3ZDYy?40thread\\_v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59e2046cf%2522%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3f1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deepLinkId=c8c107dc-1524-46db-8711-8ed342c5884&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true](https://teams.microsoft.com/join/NTUyYzY0NGE0NTU5Y00NjI3LWVmM2ItMzI2MWNlNDk3ZDYy?40thread_v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59e2046cf%2522%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3f1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deepLinkId=c8c107dc-1524-46db-8711-8ed342c5884&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true)

Saliento que o acusado **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** será requisitado para apresentação pessoal no Fórum em razão da indisponibilidade da sala de teleaudiências da unidade prisional em que se encontra recolhido.

Registro, ainda, que o **retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**. Contudo, **havendo óbice concreto** para participação eletrônica por alguma testemunha, **isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**.

**De qualquer forma, juiz, MPF e advogados deverão participar da audiência a distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Intime-se a defesa do acusado **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os números de telefone das testemunhas arroladas (viabilizando intimações à distância), bem como confirmar a necessidade de suas oitivas em audiência, uma vez que, de acordo com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias de boa conduta pode ser substituído por declarações escritas (já juntadas no ID 40088251).

Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao **Diretor do CDP II de Guarulhos/SP** ([ersanches@sp.gov.br](mailto:ersanches@sp.gov.br)), para que efetue a **apresentação do denunciado ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638- 50, **atualmente preso no CDP II de Guarulhos/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), **solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 13/11/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Setor Responsável por Teleaudiências na Penitenciária Feminina da Capital/SP** ([pfcapital@sp.gov.br](mailto:pfcapital@sp.gov.br)), para que efetue a **apresentação das denunciadas THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPT GB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, e **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luísa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPT GB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital/SP, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 13/11/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência, via Microsoft Teams (*link* indicado na fundamentação);

- ao **Delegado de Polícia Federal na DEAIN/SR/PF/SP** ([dpf.ain.srsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.ain.srsp@dpf.gov.br)), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 9.401, e **JOSÉ REINALDO PEREIRA CABRAL**, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.181, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência em **audiência virtual no dia 13/11/2020, às 14:00 horas**, via Microsoft Teams (*link* indicado na fundamentação).

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:**

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de São Paulo**, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPT GB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, e **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luísa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPT GB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, para que tomem conhecimento desta decisão, cientificando-as da designação de audiência semipresencial para o **dia 13/11/2020, às 14:00 horas**.

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638- 50, **atualmente preso no CDP II de Guarulhos/SP**, para que tome conhecimento desta decisão, cientificando-o da designação de audiência semipresencial para o **dia 13/11/2020, às 14:00 horas**.

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **NICOLLE CONCEIÇÃO SALES NASCIMENTO**, brasileira, casada, agente de proteção, RG 441541641, CPF 411.971.328-80, **com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no **dia 13/11/2020, às 14:00 horas**, via Microsoft Teams (*link* indicado na fundamentação).

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Reitere-se o ofício Id 37079869, através do e-mail informado"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados".

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor das próprias contribuições.

A união requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

Apresentada emenda à inicial pela parte impetrante, dando-se vista à ré.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando suspender a exigibilidade “da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário-educação, com a indevida inclusão, em suas bases de cálculo, das verbas pagas pela Impetrante atinentes a auxílio-acidente, 13º salário indenizado decorrente do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, “dobra de férias”, “abono de férias”, vale-transporte (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-alimentação (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-refeição (independentemente se pago em pecúnia ou não), salário-paternidade, assistência médica/plano de saúde (tanto sobre o valor pago pela empregador, quanto sobre o valor pago pelo funcionário), adicional noturno, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, tampouco são ganhos habituais”.

Notificada a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012905-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá aguardar em arquivo sobrestado por eventual iniciativa da parte exequente (art. 534 e ss., CPC).

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008526-63.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria.

Int

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 297/1870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

## DESPACHO

- 1- Docs. 60/66: Anote-se. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, constituir novo patrono.
  - 2- Doc. 58: Expeça-se novo mandado observando-se os dados corretos do veículo penhorado no sistema RENAJUD (docs. 52/56).
  - 3- Cumpra-se a decisão de doc. 40, promovendo-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
- Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12714

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012131-75.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RN007210 - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA E SP217314 - JESSICA SILVA CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 12715

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORIZADA: UNIÃO FEDERAL RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA e OUTRO D E C I S À O Trata-se de incidente relativo à indisponibilidade dos bens da ré Ind. e Com de Alumínio ABC Ltda. Determinada a indisponibilidade dos bens desta ré até o limite de R\$ 1.489.506,36 (fls. 67/69), restou bloqueado, via BacenJud, a totalidade de referido valor, com desbloqueio do excesso (fls. 289/290, 298/303). A ré pediu a substituição da penhora em dinheiro por imóveis apontados às fls. 309/319 (fls. 305/308), como qual a União discordou (fl. 402). A ré reiterou o pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóveis, com o levantamento da indisponibilidade dos demais (fls. 403/406), pediu seja autorizado o licenciamento dos veículos de fls. 404/409 (fls. 419/421), deferido o licenciamento dos veículos (fl. 426). A ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013356-81.2016.403.0000 (fls. 484/494), mantida a decisão agravada (fl. 495), parcialmente provido (fl. 504). A ré pediu a substituição de um veículo por outro (fl. 549/555), consentida pela União (fls. 558), deferida (fl. 559). Consta da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013356-81.2016.403.0000, fls. 691/698: No caso dos autos, a União Federal recusou a substituição do bem declarado indisponível por considerar que se faz necessária a avaliação oficial do real valor do imóvel oferecido pela agravante, para que seja impedida a eventual diminuição da garantia de ressarcimento e seja assegurado o pagamento dos eventuais valores referentes à multa, em caso de condenação. Além disso, entendeu a União que existindo execuções fiscais contra a agravante, nas quais já ocorreu penhora de bens a ela pertencentes, não restou demonstrada a segurança da substituição de penhora (fls. 480). Em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento. De fato, não há comprovação nos presentes autos de que as execuções fiscais existentes contra a agravante tratam do mesmo objeto da ação civil de improbidade, pelo que não se pode considerar que as penhoras realizadas nas execuções também representem garantia para a ação de improbidade. Além disso, consta da matrícula de fls. 342 penhora parcial do imóvel oferecido pela agravante. Assim, faz-se necessária a avaliação do bem por perito da área, para que então seja constatada a real viabilidade da substituição. Após a realização da avaliação oficial do bem e da averiguação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante, a União deverá manifestar-se novamente nos autos da ação de improbidade acerca da aceitação do imóvel de fls. 333/350. Recurso parcialmente provido para que seja realizada, nos autos da ação originária, a avaliação do bem por perito judicial, a verificação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante e o devido contraditório acerca de tais informações, reapreciando o juízo a quo a questão da substituição após isso. Em cumprimento o acórdão supra, foi realizada perícia específica com relação à avaliação (valor) dos imóveis de fls. 312/319, resultando R\$ 3.800.000,00, com ressalva de haver uma penhora registrada em face do imóvel, pelo Anexo Fiscal de Ferraz de Vasconcelos, processo n. 975/04, em favor da União. Embora a União entenda incompleta a perícia, dada a não consideração da referida penhora no valor da avaliação, trata-se de alegação meramente protelatória e que beira a má-fé, pois consta o número do processo e que o crédito garantido é fiscal e da União. Ora, estão nos autos, fls. 867/988, extratos de todos os débitos inscritos em dívida ativa da ré em favor da União, sendo evidente, de plano, que o débito garantido por penhora do imóvel em tela é um deles, daí não haver qualquer prejuízo. Não fosse isso, uma simples pesquisa pelo nome da parte perante a Justiça do Estado, Fórum de Ferraz de Vasconcelos, levou à localização por este juízo do processo relativos à tal penhora, no qual consta a inscrição em Dívida Ativa respectiva, que é a 80603090122-76, no valor atualizado, em 12/2019, de R\$ 313.039,38. A esta informação que a União deveria ter trazido com sua petição, ao invés de requerer maior e completamente desnecessária delongação processual na análise desta questão. Estabelecido que o imóvel tem valor de R\$ 3.800.000,00, descontado o valor do débito penhorado, de R\$ 313.039,38, resulta R\$ 3.486.960,62, ressaltando-se que a credora naquela execução fiscal é a própria União, pelo que não se cogita risco de prejuízo, senão é ainda mais conveniente, podendo eventual apropriação por um ou outro juízo resultar em proveito de ambos. Tal imóvel é oferecido para garantia de mais três inscrições, 8020602928-13, 80606044561-04 e 80.3.98.004165-70, estas objeto deste processo, nos valores atualizados, em 12/2019, respectivamente, de R\$ 158.469,69, R\$ 142.622,50 e R\$ 150.281,73, total de R\$ 451.373,92. Considerada, ainda, a possível multa de até R\$ 993.004,24, como pedido na inicial, resulta um possível débito a garantir de cerca de R\$ 1.444.378,16. Tendo em vista que, nos termos da fundamentação da decisão em agravo de instrumento, em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento, pelo que necessária a avaliação do bem por perito da área, para que então seja constatada a real viabilidade da substituição, uma vez verificado que o valor da avaliação pericial, já descontada a penhora averbada, único óbice apontado pela autora União, vale mais que o dobro do valor a garantir nestes autos, a mim não parece haver margem a este juízo além do deferimento da substituição, inclusive quanto aos veículos desta ré, sob pena de manifesto excesso de penhora. Ante o exposto, lavre-se penhora em cartório pelo valor do laudo pericial, para garantia do valor acima. Após e se preclusa a decisão, liberem-se as demais garantidas retidas em face da ré ABC. Oficie-se para ciência nos autos do agravo de instrumento. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) N° 5004709-51.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - ME, UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR

## DESPACHO

Nos termos do art. 841, parágrafo 2º, II e parágrafo 4º, do CPC, dou por intimado o executado.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baiva na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007685-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL TEODORO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA - SP349579, EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstre analiticamente, com a apresentação de planilha de cálculos, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) apresente cópia completa do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência; (iii) apresente documentação médica atualizada que ateste as enfermidades sofridas; bem como (iv) providencie o requerimento administrativo junto à Previdência Social consentâneo com a data da ação; sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007529-38.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - SP348366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 40459625 como emenda à inicial, proceda a secretária a anotação do novo valor dado à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5007398-63.2020.4.03.6119

AUTOR: ENIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005222-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI HONORATO DE PAULA, JOAO CARLOS HONORATO DE PAULA, JOSE HONORATO DE PAULA, JUDITE DE PAULA COUTINHO, LEONITINA HONORATO DE PAULA, LUIZ CARLOS HONORATO DE PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA, TANIA HONORATO DE PAULA, WILSON HONORATO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado originário de ação coletiva transitada em julgado em 24/02/2010.

Os autores informaram que a representante processual da ação coletiva promoveu a execução coletiva do julgado em 05/12/2013 e ficou decidido, nos autos do agravo de instrumento nº 3009.14.2014.4.01.0000, que o título executivo abrangeria os filiados à época da propositura da ação coletiva, tendo a referida decisão transitado em julgado em 05/09/2018.

A parte exequente apurou **RS 394.779,86** para 07/2020.

A executada alegou em sede preliminar de sua impugnação a incompetência do juízo e a prescrição executiva do título, indicando como devido, em caso de não acolhimento das preliminares o valor de **RS 308.081,28**.

A parte exequente refutou todas as alegações trazidas em sede de impugnação.

Em decisão de ID 38877873 que determinou que a parte exequente comprovasse o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação coletiva originária para fins de análise de eventual prescrição bem como o esclarecimento da legitimidade processual na qualidade de herdeiros do beneficiário, informou que cumprimento de sentença da ação coletiva ainda está em tramitação, não havendo que se falar em prescrição executiva nas execuções individuais, aduzindo ainda a possibilidade da habilitação direta dos herdeiros no presente feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente afasto as preliminares trazidas pela executada em sede de impugnação.

Acerca da alegação de incompetência do juízo ressalto que está pacificado que a execução advinda de ações coletivas pode ser proposta no foro de domicílio do ator, havendo, inclusive gerado tema 480 no STJ:

*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

Sobre a alegação de prescrição friso que, conforme certidão de documento 54, a **ação coletiva originária ainda está em curso**, razão pela qual descabido se falar em prescrição, conforme majoritariamente tem sido entendido pelos tribunais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interrompe-se o prazo prescricional da execução individual até o trânsito em julgado da execução coletiva, neste caso, tentada pelo Ministério Público, ainda que nessa ação, ao final, seja conhecida a ilegitimidade de parte do Parquet. Precedentes. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1076690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento firmado no STJ, "a ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por outro lado, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva". (AgRg nos EREsp 1175018/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11.09.2015).

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que, transitada em julgado (25.01.2005) a sentença proferida na Ação Coletiva (processo 2000.51.01.003299-8), o Sindicato promoveu execução coletiva em abril de 2008, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr, pela metade, a partir de 17.5.2011, data do trânsito em julgado da execução coletiva.

3. Ajuizada a presente execução individual em 16.9.2015, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta depois do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, computados a partir do trânsito em julgado da decisão de execução coletiva.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1732027/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

O cerne da discussão cinge-se acerca do valor do vencimento básico do servidor de maio de 2005 até maio de 2008; anuênio no período de janeiro de 2005 a abril de 2005 e sobre os valores no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, época do falecimento do *de cujos*.

Deste modo determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos, haja vista controvérsia quanto aos mencionados pontos.

Afasto as preliminares arguidas pela exequente em sua impugnação.

Ao SEDI para retificar o polo ativo para fazer constar espólio de Almirio Honorato de Paula, tendo em vista a inexistência de inventário do *de cujos*.

P.I.C.

**Guarulhos, 19 de outubro de 2020.**

**TIAGO BOLOGNADIAS**

**Juiz Federal**

**AUTOS Nº 5007122-32.2020.4.03.6119**

AUTOR: FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CRISTINA FILARDI DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento, como especiais, dos períodos de **01/02/92 a 24/07/18**, por exposição a agentes biológicos e desempenho das funções de médico.

Contestação pugnando pela improcedência do pedido, bem como expedição de ofício aos empregadores.

Réplica, com juntada dos autos do processo administrativo, sem provas a produzir.

Instado o INSS a comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos administrativamente como condição para os ofícios pretendidos, desistiu do requerimento de ofícios.

**É o relatório. Decido.**

Preambulamente, verifico a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de **18/08/93 a 28/04/95, 15/05/95 a 05/01/98 e 01/09/00 a 04/01/18**, eis que foi reconhecido pelo INSS, dispensando o exame judicial.

Da mesma forma, não há qualquer período comum cuja averbação tenha sido requerida e rejeitada pelo INSS, pelo que **carente de interesse também o pedido de averbação do período laborado perante o Município de Guarulhos de 18/08/1993 até 01/06/2018**.

**Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência como que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	<i>Multiplicadores</i>
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, controvverte-se o período de **01/02/92 a 17/08/93, 29/04/95 a 14/05/95, 06/01/98 a 30/08/00 e 05/01/18 até a DER.**

Não é o caso de se reconhecer como especiais os períodos de 01/02/92 a 17/08/93, pois que não há nos autos qualquer documento que dê conta do efetivo exercício de atividades médicas eventualmente laboradas pela parte autora, embora haja registros de **contribuições individuais** para os períodos.

O mero recolhimento de contribuições de pessoa profissionalmente habilitada não pode ser considerado como comprovação de **efetivo exercício da medicina**, a fim de configurar o tempo especial pleiteado.

No que se refere aos demais períodos, há PPPs, com responsáveis técnicos indicados de 01/09/00 em diante, retroagindo para todo o período na mesma função e empregador, como já exposto, com **informação de exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, no exercício de atividade médica.**

Adiantando-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão, tanto assim que o **próprio INSS reconheceu extrajudicialmente a especialidade da maior parte do período no mesmo vínculo.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, na DER, não há direito à pretendida aposentadoria especial. Não obstante, comprovado labor especial até a reafirmação da DER para quando a autora alcança 25 anos de tempo especial, data anterior à conclusão do processo administrativo, há direito ao benefício em tal data:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		Esp	18 08 1993	24 07 2018	-	-	-	5	3	28	-	-	-	19	7	9
2		Esp	25 07 2018	17 08 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23
3					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma					0	0	0	5	3	28	0	0	0	19	7	32
Dias					0			1.918			0			7.082		
Tempo total corrido					0	0	0	5	3	28	0	0	0	19	8	2
Tempo total COMUM					0	0	0									
Tempo total ESPECIAL					25	0	0									
	Conversão:	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	30	0	0									
<b>Tempo total de atividade:</b>					<b>30</b>	<b>0</b>	<b>0</b>									

#### RMI – Período Concomitante

No caso concreto, pretende a parte autora que lhe seja aplicada a sistemática do art. 32, I da Lei 8.213/1991, mesmo sendo incontroverso que não estava abarcada por sua hipótese na redação vigente quando do início do benefício.

A regra legal para o cálculo do benefício concedido ao trabalhador que contribuiu em atividades concomitantes está prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, dispondo o seguinte na redação então vigente:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no Art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por umas das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Inferir-se do preceito transcrito, que para fins de cálculo do salário de benefício, mediante a soma de todos os salários de contribuição, não que ser preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria em cada uma das atividades, sejam da mesma espécie ou de espécie diferente, consoante o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei n.8.213/91, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, melhor ponderando a questão e tendo em vista a evolução da jurisprudência sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante o regime dos salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devam observar os critérios definidos em lei, no caso em tela houve mudança legal superveniente, pela Lei 10.666/03, que alterou substancialmente a forma de consideração dos salários de contribuição dos contribuintes individual e facultativo, conferindo-lhes, por via oblíqua, injustificável vantagem no valor dos benefícios em relação aos empregados, acarretando, a rigor, ofensa inconstitucional ao princípio da isonomia.

Ocorre que, como advento da Lei n. 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, foi instituída nova regra geral de cálculo do salário de benefício, não mais se considerando como período básico de cálculo "a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", portanto não fazendo mais sentido as regras especiais então existentes como o fim de restringir o aumento do salário de benefício em caso de aumento dos salários de contribuição de forma concentrada exatamente nos últimos 36 meses.

Não obstante, tais regras permaneceram para todos, até que o artigo 9º da Lei n. 10.666/03 extinguiu "a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo". Com isso, na prática permitiu a estas espécies de segurados contribuir, até o limite do teto geral do salário de contribuição, o quanto quiserem, mesmo além do valor de suas efetivas remunerações, sem incidir em qualquer restrição na consideração de tais valores no cálculo de seu benefício, enquanto aos segurados empregados foi mantida a restrição do referido art. 32, vale dizer, tendo o segurando empregado mais de um vínculo, se não houver aquisição do direito quanto a todos os vínculos, este terá um benefício de valor menor que um contribuinte individual ou facultativo que contribua com o mesmo exato valor.

Trata-se, assim, de distinção sem causa que não a desatenção do legislador, sendo certo que a finalidade da lei não foi discriminar dessa forma, até porque não se cogita razão para tanto, mas sim compatibilizar a situação dos contribuintes individuais e facultativos com a nova regra geral de cálculo dos benefícios instituída pela nova redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, no que foi omissa em fazer o mesmo com os segurados empregados que contribuem em atividades concomitantes, que foram só mantidos em regime de cálculo incongruente com o novo quadro, como também submetidos a uma degradação de seus benefícios em relação às outras espécies de segurados, até, finalmente, o advento da Lei n. 13.846/19.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03).

(...)

7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedif 5001611-95.2013.4.04.7113).

No âmbito da justiça comum, este entendimento foi ressentimento acolhido por uma das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-20.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até há pouco não tinha precedentes enfrentando diretamente a questão, ressaltando-se seu limite de cognição horizontal pelo prequestionamento, porém recentemente sua 1ª Turma passou a seguir o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

Por fim, ressalto que embora a mimme pareça que o cerne da questão é precipuamente constitucional, o Supremo Tribunal Federal, talvez também por limites de cognição adstritos ao questionamento, não tem admitido recursos acerca deste tema.

Assim, sendo a DIB posterior a 2003, temo o autor direito à aplicação do *caput* do art. 32 em tela **conforme a Constituição**, considerando-se derogados seus incisos.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos de 18/08/93 a 28/04/95, 15/05/95 a 05/01/98 e 01/09/00 a 04/01/18, bem como ao **pedido de averbação do período laborado perante o Município de Guarulhos de 18/08/1993 até 01/06/2018**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 29/04/95 a 14/05/95, 06/01/98 a 30/08/00 e 05/01/18 até 17/08/18, determinar à autarquia que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/08/18 e **RMI calculada considerando apenas o caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91**, desconsiderando seus incisos (*O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29*), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base do menor percentual incidente conforme as faixas dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007327-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), \_\_\_ de Maio de 2019.

ALEXEYS ÜSMANN PERE

Juiz Federal

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

AUTOS N° 0001443-49.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o executado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016, dou ciência às partes da expedição de precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Ubatuba/BA.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MERO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação do benefício ocorreu em data muito remota (2015), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO SERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao exequente. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-13.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009859-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JEOVANI FELIX MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

#### **DESPACHO**

Intime-se a testemunha acerca da audiência designada para o dia **04/11/2020, às 14h30**, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência, conforme determinado no despacho juntado ID 40161243.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009737-95.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON JANUARIO SILVA, JAIR DA SILVA ROSA, NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES

Advogados do(a) REU: ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, conferência e manifestações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ID 34243040, fl. 97: Diante do decurso do prazo estabelecido no Edital de citação de EMERSON JANUARIO SILVA e JAIR DA SILVA ROSA, manifeste-se o MPF.



**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-27.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007500-85.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da proposta de honorários pelo sr. perito (id. 40237380), ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-25.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO MARTOS ANDRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Foi proferida decisão monocrática (Id. 40299397), que negou provimento ao apelo do INSS e, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou parcialmente a sentença, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da **prova pericial** nos termos reclamados pelo demandante.

Na inicial, o autor requer o enquadrando como especiais dos períodos de **14.03.1996 a 07.12.1998** e de **02.08.1999 a 16.06.2000** trabalhados na empresa *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.*, nos cargos de "junior framer" e "sênior framer", respectivamente, ambos no setor "loja" e com as mesmas atividades: "Realiza montagem de molduras de quadros, espelhos, porta-retratos e telas", conforme PPPs de Id. 25368635, pp. 9-10, e Id. 25368635, pp. 11-12.

O autor requer, ainda, o reconhecimento como especiais dos períodos de **03.07.2000 a 30.12.2004** e de **01.09.2005 a 05.12.2018** laborados na empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, sucessora da *Arte Própria Comércio de Arte Ltda.*, nos cargos de moldureiro e quadrista master, respectivamente, segundo PPP de Id. 25368635, pp. 13-15.

Na fase de produção de provas, o autor pediu a realização de perícia técnica na sede de ambas as empresas.

Assim, tendo em vista a decisão monocrática de Id. 40299397, **nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental nas empresas *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.* e *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, sucessora da *Arte Própria Comércio de Arte Ltda.*

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F, para cada perícia, e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisiu-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008536-44.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 e da decisão id. 31846029.

Altere-se a classe processual para "restauração de autos".

Tratando-se de restauração de autos físicos, providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença disponível no livro de sentenças e **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SACS Construção e Montagem Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja assegurado o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação devidamente corrigidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40426463).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas e a manifestação sobre o termo de prevenção (Id. 39750356), o que foi cumprido (Id. 40426460-Id. 40430619).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 possibilitou a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta.

As contribuições ao PIS/COFINS, seja no sistema cumulativo, regulado pelo artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 ou pelo não-cumulativo previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.833/03 incidem sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, que dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Verifica-se, portanto, a **autorização expressa de inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, dentre os quais a contribuição previdenciária substitutiva**, de modo que não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

O artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação não analisada expressamente. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO – COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3- Apelação improvida

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das alçadas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
- 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.
- 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.
- 7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

Assim sendo, não vislumbro "*fumus boni iuris*", motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data da designação das perícias (Id. 38936921 e Id. 38936909).

Expeça-se comunicação às empresas GETOFLEX METZELER e KUEHNE KAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da data da designação da perícia bem como para que forneçam os documentos solicitados pelo Sr. Experto.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que informe o atual endereço da empregadora "Manufatura de Brinquedos S.A.", inclusive o endereço eletrônico, sob pena de preclusão, tendo em vista a devolução do mandado de intimação com resultado negativo da diligência efetuada no endereço indicado (id. 39586279).

Reitere-se o ofício expedido à empresa "Hydra Corona", preferencialmente por meio eletrônico, tendo em vista que o ofício encaminhado (id. 38753556) não foi respondido até o momento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006905-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Francisco Rodrigues da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo seja averbado o tempo especial reconhecido pelo INSS, de 04.11.1985 a 30.09.1986 e o reconhecimento de labor especial no período de 01.11.1988 a 03.03.1990, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei nº 13.183/2015 (por ponto), desde a DER, em 21.08.2015 (NB 42/174.544.043-4). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para que demonstre que o benefício pretendido com a presente ação é mais vantajoso do que aquele que está recebendo, trazendo comparativo de ambas as RMIs e RMAs, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual (Id. 39272766).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 38649889 (Id. 39288126).

Petição do autor juntando declaração na qual manifesta ciência e concordância com a possibilidade de redução parcial da atual renda de aposentadoria por idade no importe de R\$ 3.157,49 (RMA), oriunda de benefício concedido em 23.03.2020 (NB 197.133.139-0), em caso de procedência, cuja pretensão é alicerçada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, no importe de R\$ 3.0299,99 (RMA), com DER em 21/08/2015 (NB 174.544.043-4), bem como as prestações atrasadas desde a DER (Id. 40486579).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Id. 40486579: recebo como emenda à inicial.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, no caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, o que afasta também o requisito de perigo de dano.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Jurandyr Dias de Melo* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, visando o reconhecimento de labor rural nos períodos de 10.03.1970 a 14.07.1979 e de 01.01.1988 a 30.08.1991, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 02.09.1991 a 31.01.1993, 01.09.1995 a 15.02.1996, 16.02.1996 a 01.09.2003, 01.09.2004 a 29.06.2007 e 03.03.2008 10.02.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11.04.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a DER em 22.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Conforme pesquisas realizadas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 3 (três) oportunidades: 15.06.2012 (NB 42/158.386.258-4), 11.04.2016 (NB 42/174.830.167-2) e 22.10.2018 (NB 42/188.710.885-5), todos indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Em 17.05.2017, o autor ingressou com ação judicial, distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária – autos n. 5001434-94.2017.4.03.6119. Na inicial daquela ação, o autor requereu o reconhecimento de labor rural no período de **10.03.1970 a 30.08.1991**, nada mencionando e/ou requerendo sobre o exercício de atividade exercida em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (cópia da inicial anexa). Com aquela inicial, o autor juntou cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 42/158.386.258-4 (DER 15.06.2012) e 42/174.830.167-2 (DER 11.04.2016).

Naquela ação, foi proferida sentença, em 26.07.2018, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural entre **15.07.1979 a 31.12.1987** e determinar que o INSS proceda à averbação de tal tempo de serviço. O trânsito em julgado ocorreu aos 26.09.2018 (cópias anexas).

Inclusive, nesse aspecto, deve ser dito que alegação de que o INSS **não** averbou administrativamente o tempo rural reconhecido nos autos n. 5001434-94.2017.4.03.6119 deve ser suscitada naquele feito, uma vez que o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária é o competente para determinar o cumprimento de seu julgado.

No mais, considerando que o autor requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o trânsito em julgado dos autos n. 5001434-94.2017.4.03.6119, tem-se causa de pedir e pedido diversos daquele feito.

Todavia, verifico que a inicial não foi acompanhada de cópia dos processos administrativos relativos aos NBs 42/158.386.258-4 (DER 15.06.2012), 42/174.830.167-2 (DER 11.04.2016) e 42/188.710.885-5 (DER 22.10.2018).

Desse modo, **intime-se o representante judicial do autor** para apresentar cópia integral daqueles processos administrativos, documentos essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste sobre coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, **expeça-se mandado de intimação para o Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP**, a fim de que desbloqueie a matrícula n. 88.473, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização pelo não atendimento da requisição judicial. **Instrua-se o mandado com cópia da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JADILSON GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Jadilson Gabriel dos Santos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03.06.1991 a 31.08.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.04.2019 (NB 42/185.686.350-3). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora percebeu remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nos meses de agosto e setembro do corrente ano.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO  
CURADOR: ALICE DA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para elaboração do cálculo do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

Como retomo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007273-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdeci Silva* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.07.2019, sob n. 1970052444.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39423501).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 39535278).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40220222).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante protocolizou requerimento de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.07.2019, sob n. 1970052444 (Id. 39416280) e a autoridade coatora informou que aguarda solução de inconsistências do sistema, para conclusão da análise.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, haja vista que já se passou mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses do protocolo do pedido de revisão e o motivo da demora - aguarda-se solução de inconsistências do sistema, para conclusão da análise - não é idôneo.

Vislumbro, ainda, a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de revisão de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.735.960-0, protocolado em 03.07.2019, sob n. 1970052444, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006539-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

#### **Chamo o feito à ordem**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalúrgica Brusantin Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de receita, bem como autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexada. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, autorizando a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38093560).

Na decisão de Id. 38126867, este Juízo determinou o sobrestamento do feito.

#### **É o sucinto relatório.**

#### **Decido.**

Na decisão de Id. 38126867, este Juízo consignou que nos autos do Recurso Especial n. 1638772/SC, em 13.12.2019, foi proferida a seguinte decisão:

*O tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, matéria esta cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte em duas ocasiões, nos autos do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF):*

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF).*

Por tal razão, determino o sobrestamento destes autos.

Todavia, melhor analisando o caso, verifico que não foi determinado o sobrestamento dos fatos que versem sobre a mesma matéria.

Assim, esse processo deve prosseguir.

Passo, então, a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Malgrado meu entendimento pessoal, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte exequente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-48.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Tendo em vista a não localização da parte ré (id. 40454981) e que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Tendo em vista a devolução da carta precatória 29/2020 com certidão negativa indicando que que não possível proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados (id. 40458320), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-67.2020.4.03.6119

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id 38844896:** recebo como embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, razão pela qual passo a proferir decisão.

A União manifestou-se no sentido de que deixa de apelar, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 502/2016.

Desse modo, com base no artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para afastar a necessidade de reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id 40395133:** trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante contra a decisão de Id. 39753662, alegando que foi omissa quanto ao pedido de medida liminar.

Vieramos autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, a decisão Id. 39753662 não analisou o pedido de medida liminar, o que, então, passo a fazer.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico o primeiro requisito.

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão lucro presumido indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Ênfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não vislumbro o "*fumus boni iuris*". Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, 'in casu', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido”.

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o vício apontado e **indeferir o pedido de liminar**.

Cumpra-se a decisão de Id. 39753662.

#### Intime-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, **intime-se a CEF por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos esclarecimentos pelo senhor perito, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-67.2020.4.03.6119

AUTOR: WALTER PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KAROLINE DE MELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: IVANETE DIAS DA SILVA RODRIGUES - SP220404

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro (id 29930557), e considerando a juntada da contestação pela representante judicial da parte ré KAROLINE DE MELO BEZERRA DA SILVA, ficam as demais partes intimadas para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 324/1870

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria a tempestividade dos Embargos de Declaração ID 39803927.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, ANDRE VIEIRA DOMENI GASTI

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 39809689, concedo à CEF o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, considerando-se a renegociação noticiada.

Em seguida, adite-se a Carta Precatória anteriormente expedida (ID 37153578).

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119

EXEQUENTE:NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 20441130 e 32751310** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 40213970** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 39128070**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007450-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON EDUARDO SPIRANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstrias àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS 16.973,59**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-16.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES, ERIC A DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-38.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CS BRASIL FROTAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 32766198 e seguintes).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, aquele Juízo indeferiu o pedido liminar (ID. 33388714).

Emenda à inicial sob ID. 35007693 e ss.

Informações prestadas pelo Delegado da RFB em São José dos Campos sob ID. 39745731.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 39918223).

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (ID. 39931169).

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda de informações (ID. 40040720).

Informações pela impetrada sob ID. 40269973.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

Lei nº 10.833/2003:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.**

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003291-08.2013.4.03.6119

INVENTARIANTE: JOSE RITA LINO, ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-37.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias para providenciar a regular distribuição da carta precatória ID 30225442, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca dos mandados ID 30222946, ID 30223852 e ID 30224247.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005531-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (matriz e filial) em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre férias e férias pagas no mês anterior, abono especial/participação nos lucros e resultados, licença remunerada, 13º salário, 13º salário indenizado e 13º salário proporcional, adicional de horas extras e reflexos, salário maternidade, gratificações e adicional de insalubridade.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35800771 e seguintes), complementada pelo ID. 37375465 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 38184310).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares (ID. 38844531).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 39785974, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 39181042.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I

REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 39778923: Expeça-se mandado de citação da lítésdenunciada no endereço informado.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-72.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LK MARKETING, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em face da informação constante da certidão retro, tenho que o prazo para a autoridade coatora cumprir os termos da sentença encontra-se vigente, razão pela qual, reputo prejudicado o pleito da impetrante nesta marcha processual.

Aguarde-se o transcurso do prazo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-40.2020.4.03.6119

AUTOR: OVIDIO MANFRIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

## DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas TEREZA SOLANAS CLARIO DE MARTINEZ; INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.; ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA; PANMARC; ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA e MAPE EMPREENDIMENTOS EIRELI para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intím-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

## I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requeru, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre verbas de natureza indenizatória referentes aos valores pagos a seus empregados a título de "férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedente aos auxílios doença e acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiros, férias e seu respectivo acréscimo constitucional e salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico".

Pugna pelo direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos para decoração, gravação, fitas para "hot stamping" e produtos correlatos, prestação de serviços de consultoria e gestão e comercialização de bens próprios e de terceiros, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Ademais, aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36771193 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36909817).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária do indébito, pugnando pela denegação da segurança (ID. 37197027).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37330333).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos para sanar omissão e **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o afastamento da contribuição previdenciária patronal e a devida a terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de **a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias gozadas** (ID. 38088926).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

## II - Fundamentação

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

**Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

**Parágrafo único** - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

**Art 3º** Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC:

**Art 1º** Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os **artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981**, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa - por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 - como para as contribuições para terceiros - por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 -, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, é improcedente o pedido.

Pretende a impetrante também afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e da devida a terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedente aos auxílios doença e acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiros, férias e seu respectivo acréscimo constitucional e salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico, sob o fundamento de sua natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve previr tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

*“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.*

*Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27. ed. SP: Atlas, p.165.)*

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS**

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem aviso-ló com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberdade patronal**, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio.

Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

*Súmula 207: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.” (destacou-se)*

*Súmula 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”*

Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, **trabalhado ou não**, está sujeito à contribuição para o FGTS.”

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)**

Em relação aos demais reflexos do aviso prévio indenizado, também foi firmada sua natureza remuneratória, como se observa dos julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

*2. Decisões monoarbitrárias trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)grifamos.**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014. 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).**

#### **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE**

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão do benefício) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaque).**

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminuado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409/SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).**

#### **FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)**

Em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).**

As férias indenizadas, que são aquelas vencidas e não gozadas ou proporcionais, são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine antes de completar 12 (doze) meses de serviço, nos termos do disposto no artigo 147 da CLT. Por não caracterizarem remuneração, não integram o salário-de-contribuição, conforme prevê o art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91. Assim, não incide contribuição à Seguridade Social.

Destarte, em relação às férias indenizadas, a natureza é indenizatória devido à compensação pela não fruição do período de férias pelo trabalhador, direito social assegurado pela Constituição Federal.

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não temporária e irretribuída da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gundel de Faria, DJE 16.03.2018).**

#### **LICENÇA REMUNERADA (FALTAS ABONADAS)**

Também em relação à licença remunerada há incidência de contribuição previdenciária, pois são hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, mantendo-se o vínculo laboral. Assim, possui natureza remuneratória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

**6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.**

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) grifamos

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

Em relação ao salário maternidade, verifica-se recente alteração de entendimento no STF a respeito do tema.

Com efeito, em recurso extraordinário com repercussão geral foi fixada a tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

No mesmo sentido, é o posicionamento recente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.

I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

**III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.**

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020) Grifamos.

Destarte, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e devida a terceiros incidente sobre verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores a título de *a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias gozadas e e) salário maternidade*, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugrada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

#### **III - Dispositivo**

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas a título de *15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e salário maternidade* e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-60.2020.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora distribuiu o presente feito equivocadamente a este Juízo, tendo solicitado a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme petição ID 39747690.

Desta forma, em vista da incompetência absoluta deste Juízo, determino a redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para trazer aos autos o exame requerido pelo perito judicial na ocasião da perícia anteriormente realizada (ID 18527669), sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-37.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA MARIA CARDOSO CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ASSIS - SP275987, MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ROSA MARIA CARDOSO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de natureza antecipada, de forma imediata e inaudita altera parte, para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de período laborado sob condições especiais, e a sua conversão em aposentadoria especial.

Narra o autor que requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.876.144-2) em 25/02/2019, mas não foram considerados diversos períodos especiais, em que trabalhou sujeito a agentes nocivos. Argumenta que, se fossem concedidos, teria direito à aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39824155 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prossigo para analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, a qual exige, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)*

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sublinho, o recio de dano irreparável ou de difícil reparação resta enfraquecido diante da percepção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante os meios de subsistência até a prolação de sentença neste processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007422-91.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DE SOUZA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIE APARECIDADOS SANTOS VICENTE - SP313865, NELSON NAKAMURA JUNIOR - SP363027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40417011, arquivem-se o presente, cabendo à parte autora inserir as peças dos autos digitalizados no feito nº 0009658-19.2011.4.03.6119.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-29.2019.4.03.6119

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES - SP410991, EDUARDO DOS ANJOS - SP263858

REU: MARIO MAGALHAES NETO, MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 344/1870

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 39806652, expeça-se novo mandado de citação de MARIO MAGALHAES NETO.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SEVERINO BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2010.4.03.6119

AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 35179299.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CAJADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**CARLOS RODRIGUES SILVA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 14/08/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.442.864-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1982 a 14/07/1983, 16/04/1987 a 29/04/1988 e 01/07/1989 a 14/06/1999, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos decorrentes do indeferimento do pleito, no valor de R\$ 20.900,00 (ID. 31445803).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31263292 e seguintes), emendada pelo ID. 31295755 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 31290126).

Nova emenda à inicial sob ID. 31445803 e ss.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31557588).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 33859055).

Réplica sob ID. 34050356, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISE BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1982 a 14/07/1983, 16/04/1987 a 29/04/1988 e 01/07/1989 a 14/06/1999. Passo à análise.

### 1) 01/02/1982 a 14/07/1983 (VENNI COMERCIO E MECANICALTDA)

Nos termos das anotações constantes na CTPS de ID. 31263839, p. 19, o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de meio oficial mecânico em um estabelecimento comercial, não havendo anotações acerca de eventuais alterações de função. As contribuições sindicais referentes a este período foram vertidas ao sindicato representativo da categoria dos metalúrgicos (ID. 31263839, p. 22).

O item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 estabelece a especialidade de diversas atividades desempenhadas em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Além disso, o Parecer da SSMT no processo MTb nº 303.151/81 permite o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado como auxiliar de mecânico, ajudante metalúrgico e polidor.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade deste período.

### 2) 16/04/1987 a 29/04/1988 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A)

Durante este vínculo, o autor foi ajudante de operações em uma fábrica de brinquedos (ID. 31263839, p. 20). As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo dos trabalhadores nas indústrias de brinquedos (ID. 31263839, p. 22). Assim, não há como correlacionar a atividade desempenhada pelo autor com a metalurgia, nos moldes alegados na exordial.

Tendo em vista a ausência de correspondência entre a atividade comprovada nos autos e as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

### 3) 01/07/1989 a 14/06/1999 (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA)

Com base na análise do PPP de ID. 31263839, p. 54, emitido em 30/05/2019, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 22/08/1988 a 30/06/1989 (ID. 31263839, p. 103, 110 e 113). Além disso, o documento veio acompanhado de procuração que demonstra os poderes de sua subscrevente.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em comento, e indica a exposição a ruído de 90dB(A) de 01/07/1989 a 14/06/1999. Contudo, a autarquia não reconheceu a especialidade do interregno laborado de 01/07/1989 a 05/03/1997 por conta da falta de anotação do NIT do responsável pelos registros ambientais até 1995 (ID. 31263839, p. 116). Contraditoriamente, reconheceu a especialidade dos períodos anteriores, aferidos pelo mesmo responsável, mesmo sem a referida anotação (ID. 31263839, p. 113). De todo modo, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 2004, tenho pela aptidão total do documento, do ponto de vista formal, em relação ao período aferido.

Seguindo, apesar de o valor constatado de 06/03/1997 a 14/06/1999 equivaler ao limite de tolerância então vigente, há de se reconhecer o período todo como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.*

*II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).*

*V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.*

***VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).***

*VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.*

*VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.*

*IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.*

*X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.*

*XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.*

*XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)*

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 01/07/1989 a 14/06/1999.

## **2.2) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1982 a 14/07/1983 e 01/07/1989 a 14/06/1999.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 31263839, p. 103), a parte autora totaliza **36 anos, 06 meses e 17 dias** como tempo de contribuição até a DER (14/08/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003582-73.2020.4.03.6119							
	Autor:	CARLOS RODRIGUES SILVA							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	MESSASTAMP		08/02/79	30/05/81	2 3 23	-	-	-	-
2	VENNI	Esp	01/02/82	14/07/83	-	-	1	5	14
3	ULTIPLA		01/08/83	06/08/83	-	6	-	-	-
4	RANDON		22/10/85	09/01/87	1 2 18	-	-	-	-
5	MANUFATURA		16/04/87	04/05/88	1	19	-	-	-
6	HYDRA	Esp	22/08/88	30/06/89	-	-	-	10	9
7	HYDRA	Esp	01/07/89	14/06/99	-	-	9	11	14
8	TRANSFLEX		02/06/14	14/04/16	1 10 13	-	-	-	-
9	VISUAL		19/03/19	14/08/19	4 26	-	-	-	-
10	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/05/00	31/03/02	1 11 1	-	-	-	-
11	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/06/02	30/04/05	2 10 30	-	-	-	-
12	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/06/05	31/12/06	1 7 1	-	-	-	-
13	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/03/07	31/05/07	3 1	-	-	-	-
14	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/07/07	31/07/07	1 1	-	-	-	-
15	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/09/07	31/07/10	2 11 1	-	-	-	-
16	AUXILIO DOENÇA/INDIVIDUAL		09/08/10	30/06/12	1 10 22	-	-	-	-
17	FACULTATIVO		01/05/13	31/03/14	1 11 1	-	-	-	-
	Soma:				12 83 163	10 26		37	
	Correspondente ao número de dias:				6.973	4.417			
	Tempo total:				19 4 13	12 3		7	
	Conversão:	1,40			17 2 4	6.183,80			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36 6 17				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 2.3) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/02/1982 a 14/07/1983 e 01/07/1989 a 14/06/1999;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.442.864-0, em favor da parte autora, com DIB em 14/08/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/08/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor pretendido a título de danos morais, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.442.864-0
Nome do segurado	CARLOS RODRIGUES SILVA
Nome da mãe	EVANILDA RODRIGUES GONCALVES SILVA
Endereço	Avenida Belo Campo, nº 133, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07172-040
RG/CPF	16.306.370-9 SSP/SP / 049.421.068-00
PIS / NIT	NIT 116.63425.86-2
Data de Nascimento	04/11/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/08/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 353/1870

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-06.2020.4.03.6119

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista das informações prestadas pelo INSS, cumpra-se o despacho ID 38638148, com expedição de correio eletrônico.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007313-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado a comprovar a distribuição da carta precatória id 40430009, nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-75.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 40397613 como emenda à inicial. Anote-se.

Em vista do pedido de apreciação do pedido de tutela de urgência em sentença, prossiga-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-65.2020.4.03.6119

AUTOR: RENATA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para justificar a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o domicílio da parte autora é no município de São Paulo.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

ID 39897155: Assiste razão à CEF, uma vez que, em que pese a petição ID 38385042, não se trata de caso de cabimento de embargos à execução.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria a tempestividade dos Embargos de Declaração ID 39808625.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 39926138, indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tomem conclusos para designação de prova pericial.

Int.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) REU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado pelas partes.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007693-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO JUNIOR - SP120444

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para o fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-70.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006884-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIMARA APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela Fazenda, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 39235155.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005576-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HSIANG FU LIAO e YA LING CHI em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a restituição das mercadorias apreendidas mediante a consideração do princípio da insignificância do crime de descaminho, a fim de permitir o recolhimento dos tributos devidos e da multa aplicável.

Alegam que foram lavrados dois termos de retenção TRB n.º 081760019098160TRB01 e TRB n.º 081760019098158TRB02 em razão de pedras preciosas trazidas pelos impetrantes sem o Documento Único de Exportação – DUE, configurando, em tese, o crime de contrabando.

Afirmam que apresentaram Nota Fiscal n.º 44.09382019 e certificado de origem de extração mineral (proc- ANM n.º v871.861/2006), tendo sido encontrado em poder de Hsiang 33,65 Kg de pedras preciosas, no valor de R\$ 21.102,04, e, em poder de Ya Ling, 10 Kg de pedras preciosas, no valor de R\$ 12.761,62.

Destacam que são professores de lapidação e desconheciam que deveriam apresentar outros documentos para viajarem com suas pedras. Alegam que não se trata de contrabando, pois a mercadoria é lícita, podendo, no máximo, ser considerado descaminho, com aplicação do princípio da insignificância em razão de o valor da mercadoria não superar R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que o passageiro Hsiang embarcaria no dia 27 de outubro de 2019 em voo para Dubai quando sua bagagem foi vistoriada e constatada a presença de pedras preciosas e semi-preciosas diversas. Destacou que a fiscalização constatou que alguns itens lançados nas notas fiscais não estavam em seu poder, mas com a Sra. Ya Ling, que também levava consigo pedras nas mesmas condições. Sustentou que a quantidade de pedras preciosas e seu alto valor supera o limite de dispensa de registro de exportação de US\$ 300,00, previsto no inciso V, do artigo 1º, do Anexo XV, da Portaria Secex n.º 23/2011, bem como o limite de US\$ 2.000,00 previstos no “caput” e parágrafos 1º e 2º do artigo 11 e nos artigos 46 e 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1059/2010. Aduz que as mercadorias, obrigatoriamente, deveriam ter passado pelo despacho de exportação ao saírem do país (ID. 36938110).

O pedido liminar foi indeferido, mas ressalvou-se a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento até ulterior deliberação nos autos (ID. 37259983).

A União ingressou no feito e o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Fundamentação**

Pretendem os impetrantes a liberação das pedras preciosas apreendidas quando da saída do país, sob o fundamento de que a falta de documento de exportação não caracteriza a conduta como contrabando, mas, no máximo, descaminho, e, em razão da aplicação do princípio da insignificância em virtude do valor dos bens apreendidos, seria possível o recolhimento dos tributos exigidos na exportação e a liberação dos bens.

Observa-se do Termo de Retenção TRB 081760019098160TRB01, lavrado em razão das pedras preciosas encontradas com Ya Ling Chi, que a impetrante trazia 10kg de pedras semi-preciosas, cordões e anéis no valor de US\$ 2.000,00, e, do TRB nº 081760019098158, lavrado em razão das pedras trazidas por Hsiang Fu Liao, que ele trazia 33,65 kg de pedras preciosas e semi-preciosas, no valor de US\$ 6.739,23 (ID. 35927253).

Segundo a autoridade alfândegária, não foram apresentados documentos fidedignos autorizando a exportação, apenas o certificado de origem de extração mineral e nota fiscal.

O artigo 185, da Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, dispõe que “As operações de exportação deverão ser objeto de registro de exportação no SISCOMEX, exceto os casos previstos no Anexo XV desta Portaria.”

O anexo XV referido prevê casos de dispensa do registro de exportação de remessas ao exterior, dentre os quais se destaca “V - de amostras de pedras preciosas e semipreciosas, bem como os demais minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, sem expectativa de recebimento, até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas;”

Na hipótese vertente, o valor das mercadorias encontradas em poder dos impetrantes supera o limite mencionado (US\$ 8.739,23), sendo de rigor sua submissão ao procedimento de exportação para a saída do país.

Outrossim, as mercadorias não poderiam ser consideradas bagagem acompanhada por superarem o limite de dois mil dólares previsto no artigo 11 da IN 1059/2010.

Nesse prisma, o tratamento conferido aos bens era o de regime comum de exportação, com registro de exportação pela Declaração Única de Exportação – DU-E no Siscomex.

A pena de perdimento é aplicada nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista o descumprimento de formalidade especial estabelecida em texto normativo, independentemente de a conduta configurar, também, crime de contrabando ou de descaminho. No âmbito administrativo, ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância para autorizar a liberação dos bens apreendidos.

Destarte, não restou evidenciada mácula na atividade administrativa a ensejar a nulidade do ato e a liberação dos bens, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005727-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROLL-TEC CILINDRO S.A e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36263521 e ss).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre a compensação (ID. 37384042).

Indeferido o pedido de suspensão do processo e determinada a emenda da inicial para indicação da localização das filiais (ID. 38037250).

A impetrante emendou a inicial e destacou entendimento do STJ no sentido da possibilidade de impetração em nome da matriz da pessoa jurídica em casos nos quais se discute a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros. Alternativamente, requereu a emenda da inicial para adicionar ao polo ativo apenas a filial localizada no mesmo domicílio fiscal da matriz (ID. 39340520).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### **II - Fundamentação**

Inicialmente, consigno que, embora a questão não seja pacífica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo entende que a matriz tem legitimidade para demandar em juízo a respeito de contribuições à seguridade social, em nome próprio e em nome das filiais.

A Instrução Normativa RFB nº 971/09, estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 489). Assim, tendo em vista essa centralização, a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, suas e de suas filiais.

De todo modo, a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição fiscal onde se encontra sediada a matriz ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Esse é a orientação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, também já seguida pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 06/06/2016).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS EM CONJUNTO NO FORO COMPETENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (LOCALIZAÇÃO DA MATRIZ). CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE, IN CASU, ALCANÇA AS FILIAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. TEMA RESOLVIDO EM ACÓRDÃO DO TRF-3 PASSADO EM JULGADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde encontra-se sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. 2. Nos termos dos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos os documentos necessários à fiscalização integral. Referida instrução normativa encontra fundamento no artigo 16 da Lei nº 9.779/1999. 3. Na espécie, a matriz da impetrante está localizada em São José dos Campos/SP, conforme qualificação da peça exordial, donde razão assiste à União quando alega que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental. Ademais, considerando que a ação mandamental foi impetrada pela matriz, em que funciona o domicílio tributário centralizado da empresa como um todo, no foro competente, não havia motivo para extinguir a lide sem resolução de mérito correlação às filiais, já que estas poderiam ser alcançadas pelo provimento dado na sentença. Óbice realmente haveria caso a ação mandamental fosse impetrada apenas por uma filial isoladamente, ou um conjunto de filiais somente, sem que concorresse como impetrante a matriz, na forma do entendimento já manifestado por esta Egrégia Primeira Turma: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006843-45.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020. 4. Como não foi isso que sucedeu no presente caso, já que o mandado de segurança foi impetrado pela matriz e pelas filiais em conjunto, no foro competente, impeditivo algum existia para que a sentença alcançasse as filiais, razão pela qual o apelo das impetrantes igualmente comporta guarida nesta seara. 5. (...) Reexame necessário e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para o fim único e exclusivo de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. (TRF3, Apel/Rem0081066720114036103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaury Filho, DJE 05/06/2020).

Passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 1º/4/2011).*

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

### III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001616-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALCEMARIO HERMENEGILDO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 42/173.266.632-3, com o pagamento dos atrasados desde 01/25/05/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/03/1982 a 04/06/1982, 15/07/1986 a 20/07/1987, 28/09/1987 a 02/12/1996, 04/02/1997 a 26/09/1997, 01/02/1998 a 15/09/1998, 02/08/1999 a 16/01/2002, 03/02/2003 a 22/06/2005 e 21/05/2006 a 25/05/2018.

Ocorre que não acostou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subscritores dos PPPs e formulários apresentados no ID. 29031048, notadamente quanto aos PPPs emitidos pela PW, CASTEL e SOFAPE.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor de todos os PPPs e formulários apresentados, notadamente os de ID. 29031048, p. 54, 56 e 58, têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-64.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA PARAVANI

Outros Participantes:

ID 39863104: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 6 meses aguardando-se o cumprimento integral do acordo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 20/05/1984 a 24/11/1981, 12/04/1982 a 04/11/1985, 27/11/1985 a 08/03/1986, 17/03/1986 a 10/09/1986, 28/04/1988 a 19/07/2001 e 12/09/2002 a 09/01/2010.

Durante o interregno laborado a favor do METRO, ocorrido, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido agente de segurança, submetido a perigo no desempenho de suas atividades independente do uso de arma de fogo, bem como pelo contato com agente elétrica (ID. 26392739).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gungel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”*

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo C. STJ ter se referido, somente, ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem às funções equiparadas, tais como a de agente de segurança.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do mencionado lapso, pelo agente perigoso, depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-26.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003738-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 33514964.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA, RAALIMENTAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

J- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.**

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intím-se

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007338-90.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX SANDRO DOS SANTOS THOME, FRANCISCA DORALICE VIEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Em complemento à decisão ID 39594499, solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente feito, via videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119

AUTOR: MARLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se o correio eletrônico ID 38635703, visto que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 40100516: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

ID 40062467: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001183-79.2008.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AARISSATO FERNANDES - SP173204, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Abra-se vista à União Federal para ciência acerca do apontado pela impetrante, devendo regularizar a digitalização do presente processo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova vista à impetrante e, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

SUCESSOR: MOHAMED ALVES ANDRADE, J. C. B. A., P. H. B. A.

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a retificação da autuação para inclusão do Ministério Público Federal, nos termos do despacho ID 29343740, em vista do interesse de menores.

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 74 dos autos físicos, outorgada por MOHAMED ALVES ANDRADE, menciona poderes para dar quitação, mas procuração de fl. 85/v, outorgada pelos menores, não menciona tais poderes.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos procuração em que constem poderes para dar quitação, em nome dos menores.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007047-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DURVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40513862: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 39117203.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006869-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PREGOEIRO

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Recebo a petição retro como emenda a inicial. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) – CAMPUS GUARULHOS com endereço na Av. Salgado Filho, 3501 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07115-000,.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS - SP9678

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003306-69.2016.4.03.6119

AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

PROCESSO Nº 5006947-38.2020.403.6119

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38744365 e seguintes), complementada pelo ID. 38830998 e ss.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 39161586).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou a inadequação da via eleita e requereu a extinção sem resolução do mérito. Pugna pela suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela União e defende a legalidade/constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID.40378221).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## II – Fundamentação

Deve ser afastada a alegação de impetração contra lei em tese, pois a impetrante é diretamente afetada pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme exigência da autoridade impetrada.

Ademais, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com parâmetro no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a impetração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleiteia a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF, RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3ª LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, **afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto**, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36039618 e seguintes), emendada pelo ID. 37288731 e ss,

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38663553).

Em informações, a autoridade impetrada aduz a inadequação da via eleita e utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. No mérito, defende a constitucionalidade da cobrança das contribuições devidas a terceiros (ID. 39151130).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o mandado de segurança ataca lei em tese ou funciona como substituto de ação de cobrança.

Com efeito, a autoridade impetrada exige os tributos segundo a base de cálculo constitucional e é justamente quanto a isso que se insurge a impetrante.

Assim, considerando-se que é diretamente atingida pela exigência da base de cálculo nos moldes da EC nº 33/2001, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Tampouco o mandado de segurança serve, na hipótese vertente, como substitutivo de ação de cobrança, já que a exigência de valores pretéritos se relaciona com o prazo prescricional para a repetição ou compensação do indébito e o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é decadencial.

Afastadas a preliminares, passo a analisar o mérito.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá", a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008214-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

EVANDRO LUIS DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/06/2016 - nb 179.511.250-3).

Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas OXFORT CONSTRUCOES LTDA. de 03/01/1991 a 01/04/1993; OXFORT CONSTRUCOES LTDA. de 18/11/1993 a 08/02/1994; e na função de coletor na empresa QUITAUNA SERVICOS LTDA. de 18/05/1994 a 24/04/2013; SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. de 09/06/2014 a 11/05/2016

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Juntados novos documentos pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comentário pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA. de 03/01/1991 a 01/04/1993; OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA. de 18/11/1993 a 08/02/1994; e na função de coletor na empresa QUITAUNA SERVIÇOS LTDA. de 18/05/1994 a 24/04/2013; SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. de 09/06/2014 a 11/05/2016

Quanto aos períodos na empresa OXFORD, consta formulário nos autos (fls. 81 id 33213319), mas não há informação sobre agentes nocivos, inexistindo laudo técnico de condições ambientais. Ante a função do autor (servente), não é possível o enquadramento por categoria profissional.

No que diz respeito ao período na empresa QUITAUNA SERVIÇOS, consta nos autos o PPP de fls. 39 (id 33213319), informando que entre 01/06/12 a 30/01/13, o autor trabalhou como ajudante geral no setor de limpeza, e entre 18/05/94 a 31/05/2012, trabalhou como coletor no setor de coleta.

As funções não permitem o enquadramento por categoria profissional, sendo que, em relação à exposição a agentes nocivos, verifico possível, somente, o enquadramento por exposição a ruído de 84 db até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). Em relação aos agentes biológicos, o PPP destaca que o EPI é eficaz para anular os efeitos da nocividade. Nos termos do julgado do ARE 664335 do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Quanto ao período na empresa Consórcio Soma - Solução em Meio Ambiente, consta nos autos o PPP de fls. 43 id 33213319, em que consta que o autor trabalhou na função de ajudante, sendo exposto ao agente químico "particulado respirável/particulado total", constando a neutralização pelo uso de EPI eficaz (consta a anotação "limite de exposição inferior ao limite de tolerância e do nível de ação NR-15). Assim sendo, pela mesma razão já apontada, com a neutralização do agente químico pelo uso de EPI, não é cabível o enquadramento como tempo especial.

Por tais razões, reconheço como tempo especial somente o período entre 18/05/1994 e 05/03/1997.

### 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destaco que a análise do direito do autor não considera as alterações promovidas pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência), uma vez que a DER é anterior à sua promulgação.

Pois bem, considerando o período reconhecido (18/05/1994 a 05/03/1997) e a simulação de contagem efetivada pelo INSS (fls. 82, id 24106593), verifico que o autor não alcançou o período mínimo de contribuição para a obtenção do benefício pretendido, em quaisquer de suas modalidades.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 18/05/1994 a 05/03/1997.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, em proporções iguais, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. A execução, contudo, resta suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da legislação processual.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER ROBERTO NAGLIATI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

WAGNER ROBERTO NAGLIATI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/10/2019).

Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas *ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA de 13/11/2000 a 24/03/2008*, *KENGEAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – ME de 02/01/2009 a 28/07/2010*, *FREZADORA TÉCNICA BANDEIRANTES LTDA de 02/08/2010 a 31/08/2011* e *PRENSAS SCHULER S/A de 20/10/2011 a 29/07/2019*, por exposição a ruído de 85 dB (A) conforme prevê a legislação através da Lei 9.732/98 (ruído de 85 dB (A) – Dec. 4.882/03) e a agentes químicos (hidrocarbonetos – óleo, graxa) conforme Decreto 53.831/64, código 1.2.9 (outro tóxicos orgânicos) e código 1.2.11 (tóxicos orgânicos); Decreto 83.080/79, anexo I, código 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e código 1.2.11 (outros tóxicos, associação de agentes), Decreto 2.172/97, código 1.0.7 (carvão mineral e seus derivados) e Decreto 3.048/99, código 1.0.7 (carvão mineral e seus derivados)

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Não houve a especificação de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade da transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA de 13/11/2000 a 24/03/2008**, **KENGEAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – ME de 02/01/2009 a 28/07/2010**, **FREZADORA TÉCNICA BANDEIRANTES LTDA de 02/08/2010 a 31/08/2011** e **PRENSAS SCHULER S/A de 20/10/2011 a 29/07/2019**.

**Quanto ao período na empresa ELAND**, observo que o autor juntou aos autos o PPP de fls.13/16 do id 33088219, em que consta a exposição ao agente nocivo ruído, graxa, óleos minerais e hidrocarbonetos em diferentes períodos. Consta, para todos os períodos, responsável técnico e o PPP é assinado por representante legal devidamente habilitado. As razões de indeferimento pela perícia do INSS foram:

Não é possível o enquadramento pelo agente físico ruído porque Não foi informada a metodologia utilizada na aferição do ruído (13/11/2000 a 06/03/2001)

.....

O agente físico ruído é enquadrável de 06/03/97 a 18/11/2003 acima de 90dB(A), contudo a aferição deste agente para o período analisado é a NR-15 Anexo I, estando descrito em PPP metodologia em não conformidade com a legislação vigente. Os agentes químicos óleos, graxas dependem do tipo de material utilizados e devem ser oferecidos com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões genéricas que não indicam seus componentes básicos. Também, não foi especificado o tipo de hidrocarbonetos. (13/11/2000 a 30/06/2002)

.....

PPP, fls. 48 a 50: A intensidade do RUIÍDO de 83 dB(A) é inferior ao limite de tolerância estabelecido no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Os agentes químicos denominados "ÓLEO" e "GRAXA" não constam no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS não foram especificados e nem mensurados, NÃO atendendo ao Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (27/09/2002 a 17/09/2003)

.....

O PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo RUIÍDO, pois não informa técnica/metodologia de avaliação adequada (Art. 280 inciso IV da IN 77 de 21/01/15), não permitindo acolhimento do pleito. Quanto aos agentes QUÍMICOS, não há informação da composição química dos mesmos, não permitindo análise adequada para enquadramento e não configurando período especial. (18/09/2003 a 30/11/2004)

.....

RUIDO= METODOLOGIA EM DESACORDO COM A LEGISLACAO. QUIMICOS = AGENTES COM POTENCIAL NOCIVO NAO AVALIADOS. (01/12/2004 a 21/09/2005)

.....

RUIÍDO: NÃO ENQUADRADO NO ANEXO IV CÓDIGO 2.0.1 DO DECRETO 3048/99 POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO A NÍVEIS INFERIORES E OU IGUAIS A 85 DECIBÉIS APÓS 19/11/2003. LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE NO PERÍODO. QUÍMICO: NÃO ENQUADRADO NO ANEXO IV DO DECRETO 3048/99 DEVIDO A LEI 9732/98, EM QUE HAVENDO O USO E EFICÁCIA DO EPI PARA O AGENTE QUÍMICO, CONFORME PPP ITEM 15.7, DESCARACTERIZA O ENQUADRAMENTO A PARTIR DE 03/12/1998. (22/09/2005 a 11/09/2007)

.....

Valores aferidos para o período em análise encontram-se abaixo do limite de tolerância necessário para enquadramento (07/03/2001 a 26/09/2002)

.....

Não enquadrado como especial o período laborado como Líder setor de engenharia pela exposição ao agente nocivo ruído, pois o formulário não oferece intensidade de exposição ao ruído em NEN conforme exige a legislação (§12 do Art. 68 do Decreto 3048/99 e Art. 280 da IN 77/2015) e item 15.5 não informa técnica de avaliação do agente de acordo com NHO 01, conforme preconiza a legislação para o período, o que inviabiliza o enquadramento. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do § 1º e 2º do Art. 64 de do código 2.0.1 do anexo IV Dec.3048/99. Não enquadrado como especial o período pela exposição aos agentes químicos, pois deve ser oferecida a denominação técnica/componentes básicos dos agentes químicos, não sendo aceitos nomes comerciais ou expressões genéricas, como óleos e graxas e compostos de hidrocarbonetos; De acordo com a legislação, os agentes químicos devem estar arrolados nos Anexos dos Decretos Previdenciários pertinentes. Os agentes químicos de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da NR-15 e os agentes químicos com análise quantitativa estão listados nos Anexos 11 e 12 da NR-15. Os limites de tolerância seguem Anexos 11 e 12 da NR-15 (A partir de 06/03/1997 (01/12/2004 a 24/03/2008)

.....

Após análise de documentais apresentados concluí - se na não concessão do período demandado.

Pois bem, nos períodos em que o ruído é superior ao limite de tolerância (85 db) é cabível o enquadramento, ainda que metodologia utilizada não seja a exigida pelo INSS. De fato, a lei não define uma metodologia exclusiva para aferição da exposição. O fato de o regulamento indicar metodologia diferente da informada permite o exercício do poder de fiscalização por parte do INSS, mas, de forma alguma, autoriza a descaracterização do período. Ental sentido:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.**
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, vigente à época do requerimento.
8. DIB na data do implemento dos requisitos do benefício.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002396-18.2016.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Nos períodos em que houve exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos (óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, vapores orgânicos, graxas, lubrificantes, lubrificantes a base de hidrocarbonetos, lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos), é possível o enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.4, 1.2.6 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto que a mera informação "EPI Eficaz (S/N)" não é dado suficiente para descaracterizar a especialidade. Deverá restar claro se há efetiva neutralização da nocividade, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. BENZENO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.
- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).
- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.
- Comprovada a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos e benzeno), fato que possibilita o enquadramento pretendido.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial – TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.
- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).
- Apelação autárquica desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5311746-51.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

**Por tais razões, reconheço como especiais os períodos laborados junto à empresa ELAND INDÚSTRIAMECÂNICALTDA de 13/11/2000 a 24/03/2008.**

No que diz respeito ao período na empresa KENGEAR, verifico que o autor juntou PPP (FLS. 01, id 33088227), em que trabalhou exposto a ruído de 89,1 db de forma contínua. Além disso, há informação de exposição a agentes químicos (graxas e óleos solúveis). O período conta com responsável pelos registros ambientais e é assinado por representante legal da empresa, devidamente habilitado. A conclusão da perícia técnica do INSS pelo indeferimento encontrou a seguinte fundamentação:

OBS 1 – Consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o código GFIP-00 (Não exposição ao agente nocivo). OBS 2 -- Exposição a níveis de ruído nos limites de tolerância previstos nas Normas Previdenciárias (Dec. 3048/99 Art.70 § 1º e IN/INSS/PR N°45/10 Art. 239). Embasamento legal: Decreto 53831/64 (Anexo III), até 05/03/97, ruído acima de 80 dB(A); Decreto 3048/99 (Anexo IV), de 06/03/97 a 18/11/03, ruído acima de 90 dB(A); e, a partir de 19/11/03, ruído acima de 85 dB(A), conforme alterações dadas pelo Decreto 4882, de 18/11/03, DOU de 19/11/03. Até a data deste decreto é quantificação é pela metodologia NR-15: Anexo 1 e Anexo 2. OBS 3 - A partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO IN/INSS/PR N°77/15 Art. 280 inciso IV). OBS 4 - Informa NR15 anexo 1 como metodologia no campo 15-5, não caracterizando a técnica/metodologia exigida. Também não é informado o cálculo em NEN no campo 15-4 do PPP. OBS 5 - No PPP: I - até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523 no Diário Oficial da União – DOU, fica dispersado o preenchimento: a) quando não se tratar de ruído, do campo referente ao responsável pelos registros ambientais; b) do campo referente ao responsável pelo monitoramento biológico; Os quais somente constam dos campos 16 e 18 do PPP de 05/08/2019 a partir de 07/11/2013.

Pelas mesmas razões já expostas, especialmente quanto à exposição aos agentes químicos, **enquadro como especial o período entre 02/01/2009 a 28/07/2010.**

Quanto ao período na empresa FREZADORA TÉCNICA BANDEIRANTES, consta nos autos o PPP de fls. 14 do id 33088227, em que consta a exposição a ruído no volume de 85,2 db. O período também conta com responsável técnico e é assinado por representante legal da empresa. A conclusão da perícia técnica que lastrou o indeferimento foi:

RUIDO NÃO EXPRESSO EM NEN

Pelas razões já expostas anteriormente, especialmente quanto à inexistência de previsão legal acerca da metodologia de medição, não cabendo sua imposição em prejuízo do autor, **enquadro o período entre 02/08/2010 a 31/08/2011.**

Em relação ao período na empresa PRENSAS SCHULER, consta exposição a ruído contínuo de 83,8 db (entre 20/10/11 e 01/07/2013) e 85,7 db (02/07/13 em diante), além de exposição graxa e óleo sintético. Observo que as razões de indeferimento do setor técnico foram:

Para o agente ruído : Documentos apresentados não apresentam a intensidade e concentração em NEN, sendo obrigatória a partir de 01/01/2004. IN 77/15, Art 280 – a exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I – até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado as medições encontradas; II – a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III – a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE e as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, com as fórmulas ajustadas para incremento de duplicidade da dose igual a 3; A mera indicação do uso da metodologia NHO-01, sem que haja a menção por escrito do uso de NEN nos campos 15.4 ou 15.5 do PPP, não poderá ser aceito, uma vez que dentre as metodologias da NHO-01, encontram-se outras formas de aferição tais como Leq e TWA. Estas aferições não representam necessariamente a jornada padrão para oito horas, ao contrário do NEN, que se trata de um nível de exposição convertido para uma jornada padrão de oito horas diárias, sendo portanto mais representativo. Para o agente calor após 05/03/97, ao contrário dos demais agentes que possuem apenas um limite de tolerância, o agente Calor tem vários LT, na dependência do tipo de atividade : leve, moderada ou pesada, levando em conta a magnitude do dispêndio energético nas atividades declaradas medidas em Kcal/h (Kilocalorias por hora). É necessário informar se o trabalho é leve, moderado ou pesado e demonstrar o cálculo e as medições realizada durante a jornada de trabalho, para estabelecer o Limite de Tolerância para cada caso analisado. Documento apresentando execução de tarefas diversas em locais distintos dentro da empresa ( caldeiraria e em toda a Unidade Industrial ), caracterizando, desta forma, intermitência a exposição do agente nocivo em tela. Não cabe enquadramento . Para o agente Químico: Para a avaliação qualitativa do agente químico, por presunção de exposição, deve haver informações sobre: 1) o produto; é necessário o nome da substância ativa, não serão aceitos nomes comerciais. 2) o ambiente; qual a fonte dos produtos e 3) a descrição das atividades e tarefas do trabalhador e onde estes produtos encontram-se presentes. Na análise qualitativa é necessário a comprovação do uso do agente químico em toda a jornada, com detalhamento do processo produtivo e o uso do agente indicado, bem como os dados das fichas de identificação química das mesmas, ficando à disposição da Previdência Social para consulta. (MP 1523/96, Dec 2172/97, Dec. 3.048/99, IN77/2015). Nos casos em que não há exigência de Laudo Técnico, o DSS, DIRBEN ou PPP deverá conter as informações necessárias descritas acima, para a comprovação da exposição durante toda a jornada de trabalho e anexando de preferência o levantamento ambiental correspondente. Não cabe enquadramento.

.....

Relatório da análise técnica pericial realizada para avaliação dos riscos: Calor - não permite enquadramento como tempo especial em virtude da ausência da exposição ao agente nocivo em níveis acima do permitido em lei, conforme quadro 1 do Anexo 3 da NR 15. Ruído - não permite enquadramento como tempo especial - inconformidade de informação referente ao nível de exposição – segundo a IN 77 de JAN/15, os dados de exposição ao ruído, a partir de 01/01/04, devem ser expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN, não presente no item 15.4 do PPP anexado. Químicos - graxa, óleos - não permite enquadramento como tempo especial em virtude da informação, no campo 15.7 do PPP, de uso de EPI eficiente para eliminação do risco da exposição ao agente (02/07/2013 a 29/07/2019)

Novamente, por todas as razões já expostas, cabível o enquadramento do período **de 20/10/2011 a 29/07/2019.**

Assim sendo, cabível o reconhecimento como especial dos períodos pleiteados em relação às empresas **ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA de 13/11/2000 a 24/03/2008, KENGEAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – ME de 02/01/2009 a 28/07/2010, FREZADORA TÉCNICA BANDEIRANTES LTDA de 02/08/2010 a 31/08/2011 e PRENSAS SCHULER S/A de 20/10/2011 a 29/07/2019.**

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destaco que a análise do direito do autor não considera as alterações promovidas pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência), uma vez que a DER é anterior à sua promulgação.

Pois bem, considerando os períodos enquadrados, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **36 anos, 8 meses e 30 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (04/10/2019), conforme cálculo que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AERONAUTIC		01/02/87	31/01/88	1	-	1	-	-	-
2	POLYPEÇAS		01/03/88	02/05/90	2	2	-	-	-	
3	POLYFREZA		01/08/90	30/12/90	4	30	-	-	-	
4	IPOJUCAQ		03/11/92	25/09/96	3	10	23	-	-	
5	FRESADORA SANTANA		01/10/1997	26/03/98	5	26	-	-	-	
6	IPOJUCA		03/08/98	07/08/00	2	5	-	-	-	
7	ELAND	ESp	13/11/00	24/03/08	-	-	7	4	12	
8	KENGEAR	ESP	02/01/09	28/07/10	-	-	1	6	27	
9	FREZADORA BANDEIRANTE	ESP	02/08/10	31/08/11	-	-	1	-	30	
10	SCHULERAS	ESP	20/10/11	04/10/19	-	-	7	11	15	
11	CELCA		14/08/00	14/08/00	-	1	-	-	-	
12	CONT CNIS		01/08/91	28/02/93	1	6	28	-	-	
13					-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	
20					-	-	-	-	-	
21					-	-	-	-	-	
22					-	-	-	-	-	
23					-	-	-	-	-	
24					-	-	-	-	-	
25					-	-	-	-	-	
26					-	-	-	-	-	
27					-	-	-	-	-	
28					-	-	-	-	-	
29					-	-	-	-	-	
30					-	-	-	-	-	
31					-	-	-	-	-	
32					-	-	-	-	-	
					-	-	-	-	-	
	Soma:				9	27	116	16	21	84
	Correspondente ao número de dias:				4.166		6.474			
	Tempo total:				11	6	26	17	11	24
	Conversão:	1,40			25	2	4	9.063,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	30			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados *de 13/11/2000 a 24/03/2008, de 02/01/2009 a 28/07/2010, de 02/08/2010 a 31/08/2011 e de 20/10/2011 a 29/07/2019.*

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.505.364-0, em favor da parte autora, com DIB em 04/10/2019;

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/10/2019 devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-18.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUILO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 40404773, vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 38901149.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON DONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 39204550, que determinou o desbloqueio dos veículos constantes da pesquisa ID 13108837.

Alegou o embargante contradição e omissão, sob o argumento de que o veículo VW/19.320 CNC TT é garantidor do contrato cobrado nos autos e, portanto, o bloqueio deveria ser mantido.

É o breve relato. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição ou omissão, visto que o bem alienado fiduciariamente não pertence ao devedor-fiduciante, que é apenas possuidor com responsabilidade de depositário, possuindo apenas expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor fiduciário.

Além disso, o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial, não se confundindo com demanda possessória em relação ao veículo. Anoto que a parte exequente teve tempo suficiente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, e nada requereu, deixando o feito inerte por um ano. Desta forma, não se justifica a manutenção do bloqueio de um bem nos autos se não foi alcançada sua finalidade, qual seja, a penhora para fins de alienação.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantido, na íntegra, o despacho embargado.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Em vista da idade avançada da herdeira indicada, mantenha-se a anotação de prioridade.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DACUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que houve a juntada apenas do processo administrativo referente ao NB 169.398.337-8, oficie-se ao INSS para que promova a juntada do pedido de benefício **NB 182.515.064-5, no prazo de 10 dias.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006884-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIMARA APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Outros Participantes:

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Desta forma, concedo à parte embargante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar a distribuição dos Embargos à Execução nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, via PJe, por dependência aos presentes autos, sob pena de preclusão.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDER ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008586-28.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-58.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE SILVINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 39867586 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA QUINTANILHA FERREIRA - SP316200, ARIEL SANCHES GARCIA - SP310335

REU: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 39857228: Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, conforme memória de cálculo **ID 36337835**, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004803-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDSO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.823.736-5, como pagamento dos atrasados desde a DER (03/10/2018).

Argumenta, em síntese, que o benefício foi indeferido por não ter o INSS computado a especialidade do período trabalhado de 26/06/1990 a 03/10/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32559843 e seguintes), complementada pela de ID. 34618735 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 34947170).

Contestação sob ID. 35560595.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 38961465), sem resposta, pelo autor.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Conforme se observa do sistema PJe, em 17/06/2020, a parte autora ajuizou a ação 5004801-24.2020.4.03.6119, que foi distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, contendo o mesmo pedido.

Verifica-se que aquela inicial foi protocolada às 13:02 (ID. 33885390 daqueles autos), com certidão de prevenção acostada às 14:55 (ID. 33899451), ao passo que a inicial dos presentes foi protocolada às 13:16, e a certificação de prevenção ocorreu às 15:06. O primeiro despacho também foi proferido naqueles autos.

A referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por não ter a autora emendado a petição inicial.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

**Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

Constata-se que a narrativa, os fundamentos e os pedidos formulados naquela ação foram reproduzidos na presente.

Assim, preventivo o juízo da 1ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.*

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para a qual foi distribuída a primeira ação idêntica ajuizada pela parte autora.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119

AUTOR:ARNALDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR:EDSON RIBEIRO - SP172545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 39959257, reitere-se a solicitação acerca do andamento da Carta Precatória expedida, via malote digital.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

**DES PACHO**

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (autos nº 0001316-83.2015.403.6117), notadamente na sentença proferida nos autos às fls.32/35 (ID nº 37238172), deduzindo-se, porém, os valores já expedidos nestes autos referente à parte incontroversa (ID nº 34640692)

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES**, ao argumento que a r. sentença padece de contradição e obscuridade.

Em apertada síntese, a parte embargante defendeu que a r. sentença deve ser modificada para concessão do benefício previdenciário pleiteado, pois a prova produzida nos autos demonstrou que a parte autora dependia economicamente de sua falecida mãe.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados vícios.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

### No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não padece de contradição, obscuridade ou de qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. **A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.**

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 19 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000873-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO LUCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO:AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO FERNANDO LUCATTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.746-0, requerido em 18/05/2017, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99*.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.746-0, requerido em 18/05/2017, alegando que, apesar do julgamento em última instância pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, o benefício ainda não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, concluindo que o impetrante havia implementado o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício (nº acórdão: 2ª CAJ/4608/2020, de 14/08/2020).

**Inexistem, nos autos, entretanto, elementos indicativos da alegada inércia administrativa. Se quer o extrato de movimentação processual foi carreado aos autos.**

Assim, ante a ausência do “fumus boni iuris”, de rigor o indeferimento da liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito** (art. 320, parágrafo único, do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível como proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à soma dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre a DER e a impetração desta ação.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI, MARIA APARECIDA A LTIMARI

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

## DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 40413654, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pela autora (fl.08 dos autos - ID nº 27810882), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual a autora da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000645-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RICARDO CARDOSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

## ATO ORDINATÓRIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (15/10/2020): **1.** Redesigno a presente audiência para **23/11/2020, às 14h30min**. A audiência será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3 ou Microsoft Teams), nos mesmos moldes já fixados na decisão de ID 35391283. **2.** Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de Macatuba/SP (CARTA PRECATÓRIA) a INTIMAÇÃO** do investigado, qual seja, o Sr. **RICARDO CARDOSO**, brasileiro, RG nº n.º 40.965.087/SP/SP, inscrito no CPF/MF nº 387.002.788-66, nascido aos 09/05/1994, natural de Macatuba/SP, filho de Flaviano Cardoso e Eroni de Melo Cardoso, residente na Rua Santo João Malavazi, nº 276, Sonho Meu, CEP 17.290-000, ou na Rua Etori Medola, nº 424, Jardim Bocayuva, ambos Macatuba/SP, telefone nº 16-98814-3464 ou 16-98814-8664, acerca da audiência supra designada. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que colha o e-mail e telefone atual do investigado. **3.** Serve a presente como **CARTA PRECATÓRIA** a ser instruída com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência. **4.** Saem intimados os participantes

**Jaú, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO** à execução fiscal nº 0001957-18.2008.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP**, objetivando a cobrança do débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa 33019/03, 33020/03, 3061/04, 2006/008429, 2007/008309, 2007/032905 e 2008/007998, no valor de R\$3.656,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Alega o embargante que ingressou na Polícia Civil de São Paulo mediante aprovação em concurso público para o cargo de perito criminal, desde 03 de setembro de 1993, tratando-se de atividade incompatível com a de corretor de imóveis.

Defende a extinção da execução fiscal, ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente e que exerce atividade incompatível com a de corretor de imóveis e, portanto, inexistente obrigação legal para sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Postula o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

O pedido liminar é para o desbloqueio dos valores constrictos judicialmente em contas bancárias de sua titularidade, com fundamento de que a execução já se encontra integralmente garantida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: **(i)** requerimento expresso do embargante; **(ii)** garantia integral da execução; **(iii)** relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); **(iv)** perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta eletrônica aos autos nº 0001957-18.2008.4.03.6117, observa-se que a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora de parte ideal referente a 6,25% de uma gleba de terras, designada Gleba Remanescente, com área de 134.054,85 metros quadrados, aproximadamente 5,54 alqueires paulista, situada neste Município de Jahu, denominada Chácara Lúcia, matriculada sob o nº 71.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, avaliada em R\$62.325,00 (sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais) (ID 39413437 dos autos nº 0001957-18.2008.4.03.6117). A penhora foi averbada na matrícula do imóvel sob o nº 03, em 29/09/2020 (ID 39821389 dos autos nº 0001957-18.2008.4.03.6117).

Comprovado o preenchimento dos requisitos de requerimento expresso do embargante e garantia integral da execução, passo ao exame da relevância da fundamentação e do perigo de dano.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito não se mostra presente, vez que a execução se realiza no interesse do credor e a prescrição intercorrente foi afastada na decisão de ID 36041681 dos autos da execução fiscal, ao fundamento de que a petição do exequente, veiculando diligência construtiva, foi dirigida aos autos antes de decorrido o lustro prescricional.

O perigo de dano, de seu turno, não restou demonstrado pelo embargante, pois não há ordem de bloqueio de valores emanada dos autos da execução fiscal. A última decisão judicial determinou a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 71.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal e das principais peças processuais da execução fiscal.

Cumprida a providência acima, intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IVONE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP por **IVONE PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito.

Em apertada síntese, alegou que o INSS indeferiu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 159.133.201-7, com DER em 09/09/2019, por falta da qualidade de dependente; no entanto, sustentou que viveu em união estável com o Sr. Roberto Rosa, desde 1986 até a data de seu óbito, ocorrido em 05/09/2016.

Pleiteou a os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.979,11 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e onze centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de Brotas, com fundamento no art. 15 da Lei nº 5.010/1966, alterado pela Lei nº 13.876/2019 e determinou a remessa a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

**Afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente identidade entre as demandas, vez que as autoras possuem números de CPF distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca da qualidade de dependente para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A parte autora não apresentou os documentos que comprovam a convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituição de família, entre ela e o falecido. A sentença de mérito proferida na Justiça Estadual, que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, serve apenas como início de prova material.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por outro lado, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo porque a parte autora possui vínculo empregatício com Estância Clube Alto Serra, com última remuneração auferida em maio de 2020 no valor de R\$1.230,25 (mil duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), consoante se infere da consulta eletrônica ao CNIS, realizada nesta data, por volta das 12h45min, sendo seu ônus alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual, reconhecendo a união estável é fato novo e, portanto, deve ser submetido ao prévio exame da autarquia previdenciária.**

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

**Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo do valor da causa, que deverá corresponder ao montante das prestações em atraso até a data do ajuizamento da demanda acrescida de doze prestações vincendas, para fins de análise da competência deste Juízo Federal.**

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 25 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

**DESPACHO**

ID 38482923: Vista ao executado dos termos do acordo proposto pela exequente.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá ser intimada a exequente para se manifestar em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-55.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 40333965: Nada a deferir.

Reitero as razões da decisão de ID 39660226, observando que eventual inconformismo encerra o manejo do recurso cabível.

No mais, assevero que os autos 0003921-45.2000.403.6111 encontram-se disponíveis nesta plataforma PJe para prosseguimento do cumprimento de sentença que persegue o requerente.

Intime-se.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005819-93.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES  
ESPOLIO: WALTER GOMES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

ID 40121028: Defiro na forma requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-sobrestado, onde aguardará provocação da exequente, até o transcurso do lapso prescricional,

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-72.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000841-84.2020.4.03.6111

REQUERENTE: JURACI MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-34.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Cancele-se a petição id. 39782919, vez que evidente o equívoco em sua juntada nestes autos, intimando-se a impetrante.

Após, aguarde-se o prazo para a União apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 39418843: Nos termos do despacho de ID 39490915, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações já fixadas.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-73.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA NEUSA MANSANO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pela 14ª Junta de Recursos do INSS, pleiteando liminar para que a autoridade coatora proceda à implementação do pagamento da pensão por morte mesmo antes do julgamento do recurso administrativo em trâmite perante aquela Junta. Afirmou que interps o seu recurso administrativo em 06/02/2020 e que até agora ele não foi julgado, tendo havido excesso de prazo. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

**DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não remessa do recurso administrativo à Junta recursal do INSS.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003438-19.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante dos valores bloqueados nos autos (ID 40151512), fica o(a) executado intimado a se manifestar, nos termos dos artigos 854 e 833, CPC, acerca de sua impenhorabilidade no prazo de 5 (cinco) dias.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-40.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO NUNES, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-76.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRANI APARECIDA CORDEIRO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-60.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: INACIO VIEIRA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES, MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA GONCALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-84.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023

**DESPACHO**

ID 39805937: Diante da manifestação da exequente e considerando que os mesmos bens constritos nos presentes autos também são na Execução Fiscal 5001167-15.2018.4.03.6111, não vislumbro excesso de penhora nos presentes autos.

Assim, tendo em conta que o parcelamento do débito se deu após o bloqueio de valores e da penhora dos veículos, eles deverão ser mantidos para a garantia do adimplemento do acordo, como já assentado na decisão de FID 25587642.

Intimem-se as partes.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento da avença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 40411800), em face do despacho de ID 39836405, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no *decisum*, sustentando que o art. 523, CPC fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o cumprimento de sentença.

Alega, ainda, a existência de obscuridade no *decisum*, ao argumento de não ter sido observado o procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, ignorando o fato de pender de análise o pedido de efeito suspensivo ajuizado na instância superior.

Por fim, sustenta, ainda, a obscuridade do provimento jurisdicional, na medida em que se vê impelida a pagar um débito cuja cobrança discute em outra instância num panorama de grandes dificuldades econômicas em razão da pandemia de Covid19 que atravessa todo o mundo.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter erro material ou obscuridade no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 29118310, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Este Juízo, considerando o teor da cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 1871993, p. 7/8), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Ressalte-se, ainda, que a presente execução é de título extrajudicial, materializada pela CDAs de IDs 16758868, 16758870, 16758871, 16758872, 16758873, 16758874, 16758875, 16758876 e 16758877, de modo que não há que se falar em aplicação da norma contida no art. 523, CPC, que regra o cumprimento de sentença.

Assim, não dispõe a embargante, como afirma, do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, como argumentado.

No que toca à alegação de obscuridade do provimento jurisdicional quanto à não observância do procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, não tem melhor sorte a embargante.

A regra em comento, em seu parágrafo 2º, assenta que fica caracterizado o sinistro no caso de recebimento dos embargos à execução ou da *apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.*

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vige o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Aliás, raciocínio contrário traduziria flagrante ilegalidade, uma vez que portaria da Advocacia Geral da União não pode dispor de forma contrária o que a própria lei estatui.

Por fim, a alegação de obscuridade da decisão que intima a executada a pagar seu débito dentro de um contexto de crise sanitária e econômica tampouco socorre a embargante.

A recorrente pretende a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando o erro material e tampouco a obscuridade apontada, cumpra a executada o despacho de ID 39836405, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-85.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEMARAYUMI ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES MOREIRA - SP333920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de Id 39056391.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para anular o ato administrativo do INSS que indeferiu a prorrogação do benefício previdenciário do impetrante, de modo que o impetrado proceda à reanálise do pedido formulado e "*profira nova decisão, desconsiderando a decisão de indeferimento da prorrogação do auxílio-doença*".

A impetrante alega que é titular do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 825.353.831 desde o ano de 1989. Esclarece que, em decorrência de moléstia incapacitante oriunda de fato gerador diverso, esteve no gozo de auxílio-doença até 12/09/2020 (NB 707.177.971-7). Sustenta que, ao requerer a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, teve o pedido negado, sob o argumento de que estaria recebendo "*outro benefício*", supostamente inacumulável. No entanto, argumenta que referido indeferimento é ilegal, porquanto possível a cumulação dos benefícios em questão, nos termos da legislação de regência da matéria.

O pedido de liminar é repetição do pedido principal.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Como vimos acima, em sede de liminar a impetrante requereu, em síntese, a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária.

Verifico, na hipótese dos autos, que o pedido de liminar coincide totalmente com o pedido principal, de modo que concedê-lo implicaria no esgotamento do objeto da demanda. Com efeito, diante do pedido realizado, é de rigor o reconhecimento de que, caso deferida a liminar, esta terá caráter satisfativo.

Desta forma, **indefiro** o pedido liminar.

**Notifique-se** o impetrado à cata de informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Tudo feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**ALEXANDRE SORMANI**

- Juiz Federal -

**Expediente N° 8074**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001572-49.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSAFALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATIN ANCI)  
fl. 312: defiro o requerido pela exequente. aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRA-SE

**EXECUCAO FISCAL**

**0003536-72.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fls. 183: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004844-12.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002442-26.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002449-47.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
CURADOR: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação prestada pelo juízo deprecado (ID 40453275).

Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004734-47.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-32.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-72.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40476082: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para prestar as informações requeridas pela parte autora, para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA

CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre as manifestações de IDs 40399204 e 40463039, manifestem-se os advogados Thais Helena Pacheco Bellusci e Alfredo Bellusci no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

#### DESPACHO

Dou por intimado o executado (art. 513, § 3º, do CPC), tendo em vista que ele alterou o seu endereço sem comunicar o juízo (IDs 22055300 e 30951562), razão pela qual indefiro o requerido no ID 33721587.

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos a prova da comunicação da renúncia informada na petição de ID 40052464 no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLALACERDA - SP397945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28/09/2020, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **12 de novembro de 2020, às 16:00 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, **na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a)**, ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

**Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:**

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Int.

**MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar as informações requeridas pela exequente no ID 39334875.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. H. G. D. S., B. V. G. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 22960297):

“(…) Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que o julgado determinou a atualização pelo IPCA-E e arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Esclareço que a data de início de pagamento do benefício ocorreu em 01/02/2017, portanto, no presente caso, temos as diferenças devidas de 27/09/2016 a 30/01/2017.

Na análise dos cálculos apresentados pelas partes, verificou-se que houve aplicação de índices de correção monetária diversos do determinado no julgado. Além disso, o autor apurou as parcelas devidas até 28/02/2017 e o Instituto apurou incorretamente a verba honorária.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação.”

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto ao crédito dos autores e pugnaram pela homologação dos mesmos.

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que o cálculo da contadoria abrangeu as parcelas pagas administrativamente no período de fevereiro a julho/2017 (ID 40105305).

Na sessão realizada em 28 de abril de 2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.847.766/SC, nº 1.847.848/SC, nº 1.847.860/RS e nº 1.847.731/RS, ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1050), encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: “possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”.

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Desse modo, suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada e homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial quanto ao crédito da parte autora no montante de R\$ 5.291,62 (ID 40105302).

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito dos autores, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 39026119.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006923-53.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

#### DECISÃO

FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal, em desfavor de AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA - EPP - CNPJ: 52.129.541/0001-18, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a SIMPLES, no montante de R\$ 305.053,56 – 28.08.2020.

Foi deferido pedido de penhora sobre o veículo d GM/Montana Sport prata 2006 - placa DSD 3393, bem como deferida tentativa de constrição eletrônica de valores, via Bacenjud.

A executada trouxe aos autos a informação de que o débito exequendo é objeto de processo administrativo, em tramitação, o que implica na suspensão da exigibilidade do débito exequendo, requerendo, pois, a suspensão do feito executivo.

Nesse meio tempo, foi cumprida a ordem de bloqueio Bacenjud, em valor superior (R\$229.665,90) ao débito exequendo – até então informado pela exequente: R\$180.966,76 – e sem intimação ao executado.

Instada, a exequente apresentou valor atualizado do débito exequendo (R\$ 305.053,56 – 28.08.2020), concordou com a tese da suspensão da exigibilidade do débito exequendo durante a pendência do processo administrativo, todavia, requereu a manutenção do bloqueio de valores, pois a pendência administrativa tempor objeto compensação de créditos do executado perante a Fazenda cujo montante gira em torno de R\$ 19.075,18 a R\$ 37.010,84.

As partes juntaram documentos.

**É o relato do essencial. Decido.**

Nos termos postos pelo CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, das execuções fiscais eventualmente propostas tem razão de ser, pois o provimento dos recursos/reclamações/processos administrativos podem, em tese, impactar no valor do débito, ou mesmo na sua existência – a depender da pretensão deduzida administrativamente.

Logo, deve ser observado qual o objeto do processo administrativo e qual o seu potencial de modificação/extinção do débito exequendo.

No caso dos autos, o que a executada pretende administrativamente é a compensação de valores que ela reputa ter a receber da exequente, na ordem de R\$ 37.010,84.

O débito em execução nos presentes autos perfaz o montante de R\$ 305.053,56 – 28.08.2020.

Portanto, o objeto do presente feito fiscal transborda muito do objeto do feito administrativo.

E mais: o valor pretendido em compensação pela executada (R\$ 37.010,84), somado ao valor do bloqueio Bacenjud (R\$229.665,90), é, ainda, menor que o valor do débito exequendo (R\$ 305.053,56 – 28.08.2020).

Ante o exposto:

**Determino** o cumprimento da ordem de penhora sobre o automóvel GM/Montana Sport prata 2006 - placa DSD 3393. Uma cópia dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA-Piracicaba/SP**, para cumprimento dessa penhora (auto de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimações).

**Mantenho** o bloqueio de valores realizado nos presentes autos (ID 37585568), no valor de R\$229.665,90.

**Intime-se a executada**, formalmente e por publicação na pessoa de seu advogado, do prazo de 05 dias para que, eventualmente, alegue as matérias postas no art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da executada, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 01.09.2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

REU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, ALEXSSANDRO MORAIS GAZOLA, FLAVIO GIL BASTA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo corréu "Flávio Gil Basta Martins" (ID 40392824).

**Presidente Prudente, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

REU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, ALEXSSANDRO MORAIS GAZOLA, FLAVIO GIL BASTA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo corréu "Flávio Gil Basta Martins" (ID 40392824).

**Presidente Prudente, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-62.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso o prazo sem manifestação e considerando a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 34908618**, p. 175, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de complementar de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 35015825**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado (art. 535, CPC), apresentando os cálculos de liquidação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União (**ID 40449441**).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso o prazo sem manifestação e considerando a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 22497080**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de complementar de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 334479098**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado (art. 535, CPC), apresentando os cálculos de liquidação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010365-76.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 40422438), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000006-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA - SP282064, CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387, DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e considerando-se o requerido anteriormente (ID 33227463), fica o Exequente (Autor) intimado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover a inserção aos autos de cópia integral do processo físico originário.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002432-78.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ODAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, providencie a embargante a instrução desta demanda com cópias dos autos da execução de título extrajudicial movidos pela CEF (nº 5006332-06.2019.403.6112) a saber: da petição inicial, do título executivo, da citação e intimação do prazo para propositura dos embargos, bem como da penhora e respectiva intimação. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002243-74.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMA MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA - PR16450

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (**ID 39870507**), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 39870506**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição dos beneficiários (**ID 39870501**), determino, por ora, que o Procurador da autora comprove documentalmente o repasse do valor da verba principal à demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013703-92.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO CAZAROTI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (**ID 39870898**), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 39870896**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição dos beneficiários (**IDs 39870890 e 39870891**), determino, por ora, que o Procurador do autor comprove documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIGATTO & SA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165, VANDA FERREIRA LOBO - SP263542

**DESPACHO**

**ID 40386362**:- Defiro. Concedo à União o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório ID 38127243.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: COMERCIO DE CARNES SAO GERMANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a secretaria a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 5005864-42.2019.4.03.6112), e promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico e à anotação na aba associados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO HAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 8º, incisos VI e VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cálculo ID 36105426, discriminando os valores referentes às verbas (principal e juros).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NELSON CORDEIRO LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da peça apresentada (ID 34808649), fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 47 dos autos físicos (ID 25386265, p. 48) e conforme ato ordinatório 32914163, instruindo os autos com cópia da intimação do executado acerca da construção (art. 914, § 1º, CPC), constante à fl. 449 dos autos físicos, consoante informado pelo próprio embargante.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: MARCELO MASSAO IBASHI - ME, MARCELO MASSAO IBASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (ID 33333968), por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID 38675330).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009006-47.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO - SP282020

EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada (Autora) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pelo Exequente (correu Paulo Alberto Valério de Lima), conforme ID 35003942. Fica ainda o Exequente, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, intimado a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002650-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias da petição inicial e de eventuais atos decisórios relativos à ação declaratória sob nº 5005877-43.2020.4.03.6100 (artigo 914, § 1º, CPC), de modo a verificar a existência de conexão entre a questão proposta nestes embargos e a apresentada naquele feito, bem ainda de eventual possibilidade de suspensão destes até que se resolva a questão prejudicial (artigo 313, V, CPC).

Anote-se no executivo fiscal (autos nº 50001837-79.2020.4.03.6112) a interposição destes embargos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NARCISO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo feito a ordem.

NARCISO RIBEIRO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSS buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 189.188.985-8) desde o requerimento administrativo em 16.04.2019, mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial e ainda vínculo urbano não constante do CNIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.959,23 (cento e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), sem esclarecer, contudo, a origem do valor indicado.

A demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEF's, que é absoluta nas ações com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, §§ 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Assim, havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (...).”

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou em seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, “caput”, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No mesmo prazo, considerando que os formulários para demonstração da condição especial de trabalho sequer foram avaliados pela perícia médica administrativa, reputados insuficientes mesmo após a exigência expedida na via administrativa (ID 24886428, pp. 80 e 98/99), deverá a parte autora demonstrar, cabalmente, a legitimidade dos subscritores para emitir os documentos em nome dos empregadores Goydo Implementos Rodoviários Ltda. e Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda.

Por fim, deverá a parte autora esclarecer que se pretende a produção de prova oral relativamente ao período de labor urbano reconhecido em reclamação trabalhista e impugnado pela ré.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

#### FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de demonstrar documentalmento o adimplemento total do parcelamento do débito, que deveria ter findado em abril/2020, conforme requer a exequente União (ID 40118464).

**Presidente Prudente, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a peça e documentos apresentados pela Executada (ID 36836155), bem como acerca da diligência negativa de penhora (ID 38474019), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008035-09.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Exequente (**ID 31728577**).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007895-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO APARECIDO MATICOLLI

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada acerca do informado pela parte autora, conforme peça anexada como **ID 40479722**, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho **ID 30604546**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (**ID 40412466**).

**Presidente Prudente, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos Autor e o corréu INSS, intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração apresentados pela corré União (**ID 40384958**).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

**Presidente Prudente, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**IDs 34292187 e 39399727:** À vista do alegado pelo Exequente, diga a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente o cumprimento integral do despacho ID 30884103.

**ID 32788780:** Ante a comprovação da regularidade do CPF, cumpra a Secretaria o despacho ID 30884103, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA

**DESPACHO**

Solicite-se ao médico perito que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora nas folhas 2 e 3 da petição id 36642036, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes.

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

CURADOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, AD SO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734,

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Lei n. 9.289/96 regulamenta as custas devidas à União Federal, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, sendo certo que o item "a" da Tabela I anexa ao referido dispositivo legal define o valor devido como sendo o equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Assim, em face do teor da certidão de ID 40488790, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante complemente o valor das custas devidas, sob pena de inscrição da dívida, forte no art. 16 do mencionado preceito legal.

Ante a manifestação de ID 40456650, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCILENE MAGRO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

**DECISÃO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publicada eletronicamente pelos sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004622-07.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE:ADALGISA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLA REGINA SYLLA - SP158636

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, porquanto a parte autora demandou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA, EDILSON VIZENTIN ESPINOZA

#### DESPACHO

ID 40488322

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado na manifestação judicial de ID 40436518, sob a pena nela prevista.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR SENA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar-se nos termos do ID 35492768, no prazo de trinta dias. Int.

-

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

#### DECISÃO

(id. 16468819-pg. 62/80)

Alegando confusão patrimonial e dissolução irregular da sociedade, a Exequente requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, nestes termos:

(...)

Por todo o exposto, requer em prosseguimento:

a) Em razão da confusão patrimonial, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. ESPÓLIO DE JOÃO NICOLAU (CPF 002.104.209-87), a ser representado por PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, na qualidade de Administrador Provisório (filho mais velho – art. 1.797, II, do CC/02), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

ii. ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU (CPF 002.130.719-91), a ser representada por qualquer dos inventariantes nomeados no processo de inventário nº 0004138-88.2016.8.16.0014, a saber: ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR (CPF 023.105.309-64), com endereço à Alameda Jeriva, 71, Alphaville II, Vivendas Arvoredo, Londrina/PR, CEP 86.055-786; ou FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU (CPF 005.310.969-47), com endereço à Rua Villa Lobos, 565, Jardim Tucano, Londrina/PR, CEP 86.047-130.

b) Em razão da dissolução irregular, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU (CPF 756.953.678-91), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

99. Caso deferido o pedido de inclusão no polo passivo, a União desde logo indica à penhora os imóveis que compõem a quadra ocupada pelo Hospital São João, a serem penhorados e avaliados de forma conjunta, em razão de sua utilização indivisa: imóvel matrícula nº 3.432 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 1 – propriedade da pessoa jurídica), matrícula nº 30.625 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 3 – propriedade de IRMA NICOLAU), e Transcrição nº 41.852 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 4 – propriedade de JOÃO NICOLAU). Esse procedimento – penhora de todo o “parque” do Hospital já foi deferida nos autos da execução trabalhista nº 0154700-96.2004.5.15.0115, conforme mandado e auto de penhora em anexo (DOCs. 17 e 18). 100.

O redirecionamento foi deferido. (id. 37805148)

Inconformados, os sócios incluídos no polo passivo agravaram

Ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial efeito suspensivo, nestes termos: (id. 38186869).

(i) de firo o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada em relação à determinação de inclusão do Espólio de João Nicolau e Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau no polo passivo da execução fiscal de origem

(ii) julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 932, III do CPC em relação à determinação de inclusão de Paulo Fernando de Moraes Nicolau no polo passivo da execução fiscal de origem

Na sequência, foi reconsiderada a decisão id 37805148, abrindo-se vista à parte executada (id. 38186869).

Em manifestação, o Sanatório São João Ltda alegou: (id. 39595978).

*Contexto histórico e relevância das atividades do sanatório são joão para o município de presidente prudente função social.*

*Da quebra do equilíbrio contratual estrangulamento financeiro ao longo dos anos. paralisação forçada das atividades hospitalares pelo não reajuste do valor da diária - sus.*

*Da impossibilidade da pretensão inicial contra o espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau.*

*Da sociedade empresária. Inocorrência da dissolução irregular. Paralisação forçada das atividades.*

*Inocorrência de preenchimento das hipóteses do art. 50 CC/02. Inexistência de abuso da personalidade jurídica.*

*Quadro societário de cunho familiar. Administração profissional e empresária*

*Da desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de dolo.*

*Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de desvio de finalidade.*

*Do centro de reabilitação.*

*Da existência de bens.*

*Imóveis de titularidades diversas não comprovam confusão patrimonial.*

*Evolução patrimonial dos sócios ausência de esvaziamento patrimonial da sociedade. Existência de bens.*

*Do comportamento contraditório.*

*Da impugnação dos documentos.*

Intimada, a União ratificou o pedido de redirecionamento, sustentando que já houve deferimento nos autos nº 0000165-68.2013.4.03.6112. Juntou documentos (id. 39934856).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Com relação à determinação de inclusão do Espólio de João Nicolau e Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau no polo passivo, fundada na confusão patrimonial, foi dado ao agravo interposto, efeito suspensivo, de modo que há de se aguardar o julgamento do agravo, no mérito.

Quanto à determinação de inclusão de Paulo Fernando de Moraes Nicolau no polo passivo da execução fiscal, motivada pela dissolução irregular da sociedade, cabe lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.645.333-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre esta questão, conforme decisão assim ementada:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUTE § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).*

Ante o exposto, suspendo o processo:

a.

até a decisão de mérito a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada, no tocante ao redirecionamento decorrente da confusão patrimonial e

b.

até o julgamento definitivo pelo STJ da matéria afeta ao rito dos recursos repetitivos relativamente ao redirecionamento fundado na extinção irregular da sociedade, conforme precedente acima citado.

Oportunamente, voltem-me os autos cls.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INAE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON BRAGA - SP243638

REU: STOLLER DO BRASIL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CESAR ROSSI MACHADO - SP281771, CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as respostas apresentadas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-05.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA VANDERLEI TOSO

Advogado do(a) AUTOR: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40509447, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40506649.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001894-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: IZABEL ANDREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação das partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-70.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO SCLTDA - ME, SELMA ALVES DE FREITAS MARTIN, MOACIR MARTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

## DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002146-03.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda. interpôs estes embargos à execução fiscal visando à anulação dos atos processuais subsequentes à intimação realizada nos autos da ação executiva nº 0008149-40.2012.4.03.6112, onde a intimação da penhora que recaiu sobre bens imóveis supostamente de sua propriedade (alega não lhe pertencerem) ocorreu através de publicação na imprensa oficial e não pessoalmente, além de não constar do referido auto de penhora a avaliação dos imóveis.

Requer a anulação do ato praticado sem observância do regramento especial constante na LEF e a prática de novos atos com a observância da regra especial disciplinada pela Lei nº 6.830/80. (Id. 36731129).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 36731131 a 36731139).

Os embargos foram recebidos e a eles atribuído efeito suspensivo em face da penhora realizada nos autos principais. No mesmo ensejo, a parte embargada foi instada a impugna-los. (Id. 36749391).

Sobreveio manifestação da União Federal – Fazenda, rechaçando a tese apresentada pela embargante e defendendo a legalidade do ato impugnado. Pugnou pela improcedência dos embargos e apresentou demonstrativo atualizado do débito exequendo. (Ids. 38669961 e 38669976).

A Embargante também se manifestou acerca da resposta da Fazenda Pública, reafirmando a pretensão inicial. (Ids. 38671717 e 39693241).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

É jurisprudência pacífica do C. STJ, no processo de execução fiscal que, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Destaco os seguintes precedentes:<sup>[1]</sup>

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - PRECEDENTES.*

1. *A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 933.275/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 8.11.2007; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.6.2006; REsp 445.550/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.5.2006, DJ 1º.8.2006.*

*Agravo regimental improvido.*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.*

1. *Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005.*

2. *Agravo regimental não-provido. Embargante foi intimada em 01/09/2008 e os embargos foram opostos em 25/11/2009*

Neste sentido, a lição colhida in Negrão, Theotônio, e Gouvêa, José Roberto, Código de Processo Civil, 39ª edição, Editora Saraiva:

*Art. 16: 12a. Nomeação de bem à penhora e intimação pessoal do devedor. 'Havendo nomeação de bem à penhora, deve esta ser tomada a termo a fim de que produza efeitos. É necessária a intimação pessoal do devedor, com expressa advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução' (RSTJ 132/225: 2ª Turma). 'Execução fiscal. Intimada a executada da penhora e advertida do prazo para oposição de embargos à execução, é dessa data, e não da assinatura do termo de depósito, que se conta o lapso temporal para embargar' (RSTJ 156/74: 1ª Turma). 'O oferecimento de bem à penhora pelo executado, com a assinatura do Termo de Penhora como depositário fiel, não é suficiente para o início da contagem do prazo para embargos à execução, sendo imprescindível a expedição de mandado de intimação da penhora' (STJ-2ª T., REsp 438.080, rel. Min. Castro Meira, j. 17.8.04, negaram provimento, v.u., DJU 27.9.04, p. 303). No mesmo sentido: STJ-RT 740/265, 779/200.*

O prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia, portanto, no dia seguinte ao da intimação pessoal deste, questão, inclusive sumulada pelo EG TRF/4ª Região, no enunciado de nº 12.

No caso em análise, de fato, não houve a efetiva intimação pessoal do devedor acerca da penhora com a indicação do prazo para apresentação de embargos à execução, tendo ocorrido tão somente determinação expressa para que o ato se aperfeiçoasse através da intimação, pelo órgão público, dos seus advogados constituídos – Id. 36731139 – folha 362.

Ademais, quando da intimação da penhora, o executante de mandados constou, ainda, que o representante legal da empresa – Rogério Bernardes Guimarães – não possuía mais poderes de representação porque a procuração que lhe outorgara poderes havia sido revogada (Id. 36731139 – folha 355), circunstância que macula de nulidade o ato de intimação acerca da penhora realizada, que carece de validade processual e judicial, devendo, portanto, ser anulado. (Aplicação analógica do art. 12, §3º da LEP).

Ademais, *lex specialis derogat legi generali*.

E ao que consta, as sócias proprietárias da empresa embargante são: Maria Helena Bernardes Guimarães e Amanda de Oliveira Guimarães, tendo a primeira, inclusive, outorgado poderes aos advogados constituídos nestes autos, bem como, poderes ao senhor Rogério Bernardes Guimarães conforme procuração pública, documentos constantes dos Ids. 36731131 e 36731134.

Determino, assim que a intimação da penhora realizada nos autos da ação executiva se aperfeiçoe na pessoa das sócias retromencionadas, com endereço à Rua Antônio Pereira, nº 494, Parque Residencial Carandá, Presidente Prudente (SP), telefones de contato (18)-3908-4120 e (18) 3918411, tendo em conta a informação do representante legal quando da intimação impugnada de que não mais possuía poderes para representar a empresa ou receber citações e intimações. (Id. 36731139 – folha 355).

Anulado o ato principal, a questão subjacente relativa à propriedade dos imóveis penhorados resta prejudicada e poderá ser suscitada em novos embargos.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente estes embargos à execução para anular o processo executivo nº 00081479-40.2012.4.03.6112, a partir da intimação da penhora realizada naqueles autos – Id. 36731139 – folha 362, que deverá obedecer ao rito estabelecido na Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação executiva nº 0008149-40.2012.4.03.6112.

Custas indevidas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.

Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (AgRg no REsp 1085967 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2009); (AgRg no REsp 933275 / RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGÍAS A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor de R\$ 5.000,00. O valor já foi depositado pela embargante (id 39619576). Assim, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA, ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA - SP308516

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204

#### DESPACHO

Ante o contido na manifestação retro, aguarde-se pela realização da audiência informada pelo Ministério Público Federal para formalização do Acordo de Não Persecução Penal, aprazada para o dia 26 /10/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002082-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIERETTI REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

A parte autora regularizou o recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Diante do informado por meio do ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fâculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

## DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte autora na petição ID38766905, renove-se vistas às partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**JOSE APARECIDO MARSIMINO e ANDREA VITI MARSIMINO** ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade, com pedido de Antecipação de Tutela, em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão de leilão e dos efeitos de eventual consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos.

Alega, em resumo, que as partes formalizaram em 12 de janeiro de 2012, contrato de financiamento imobiliário, pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Minha Casa Minha Vida (MCMV), a qual será quitada através do pagamento de parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela; que os autores deixaram de pagar as parcelas por conta de situação financeira precária; que pretendem purgar a mora, pagando as parcelas vencidas e retomar o pagamento das parcelas vincendas. Argumentam que não foram cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97. Defendem a nulidade do procedimento.

Requerem, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores e deferida parcialmente a concessão da tutela antecipada e designada audiência de conciliação (Id 16318233 – em 11/04/2019).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou que cumpriu a tutela antecipada (Id 17271583).

Além disso, a CEF apresentou contestação ao Id 18092718 (juntada em 05/06/2019), informando que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em 17/09/2018. Preliminarmente, arguiu carência de ação, ante a consolidação da propriedade, e ausência dos requisitos para a concessão de tutela. Afirmou haver falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, sobre a validade dos contratos, e pugnou pela improcedência da ação. Acostou os documentos.

A parte autora apresentou réplica ao Id 19044601 (em 03/07/2019).

Após não realização de audiência de acordo, por duas vezes, por conta de não apresentação de proposta de acordo por parte da CEF, finalmente foi realizada audiência de conciliação em 25/09/2019, cujo termo foi acostado ao Id 22426866. Na ocasião, o juízo antecipou a tutela nos termos da decisão mencionada, para fins de autorizar a purgação da mora, mediante a apropriação imediata por parte da CEF dos valores do FGTS da parte autora e depósito de demais valores.

A CEF requereu a suspensão do processo até o dia 15/12/2019, prazo final determinado para a parte autora realizar a purgação da mora, o que foi deferido ao Id 22666889 (em 01/10/2019).

A parte autora juntou pagamento do valor de R\$ 200,00 (Id 22935731 em 07/10/2019) e a parcela referente ao mês de outubro (Id 23962466 em 29/10/2019), não cumprindo com os demais termos de depósito.

Foi deferido um prazo adicional de 30 dias para a parte autora regularizar o pagamento, sob pena de revogação da tutela (Id 28678777 em 20/02/2020). Foi concedido prazo adicional de 30 dias para a parte regularizar os pagamentos (Id 32882829 em 28/05/2020). Novamente foi concedido mais 05 dias de prazo complementar.

Ante a não realização dos pagamentos, a tutela foi revogada pela decisão Id 35227018 (em 10/07/2020). Foi dada vista às partes para manifestação e requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

O feito foi saneado e convertido em diligência para (Id 37183693 – em 18/08/2020) a juntada de documentos complementares por parte da CEF. A CEF requereu prazo complementar e, após a concessão pelo juízo, não juntou os documentos.

## 2. Decisão/Fundamentação

Conforme já mencionado na decisão saneadora, as preliminares relativas à carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto.

Lembro inicialmente que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário.

Sem prejuízo, observo que em situações similares a CEF costuma juntar os documentos necessários para permitir ao Juízo aferir se foi, ou não, respeitado o rito de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97.

No caso dos autos, contudo, a CEF não juntou a documentação respectiva, sendo que a parte autora alega que não foi respeitado o rito da Lei.

Foi fixado prazo de 10 (dez) dias para a CEF juntar aos autos os documentos comprobatórios relativos ao rito exigido pela Lei 9.514/97 para a consolidação da propriedade. A CEF requereu a prorrogação de prazo, mas mesmo após a concessão de prazo adicional pelo juízo, não compareceu aos autos para juntá-los e nem justificar a necessidade de prazo adicional.

Com isto, embora a CEF negue, em contestação, o desrespeito às normas da consolidação da propriedade previstas na Lei 9.514/97 (com o que não há falar em revelia), não foi capaz de juntar documentação que comprovasse suas alegações.

Assim, considerando as peculiaridades do contrato habitacional em comento, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova para fins de transferir à CEF a responsabilidade por comprovar que respeitou o rito estabelecido.

Lembre-se que o art. 6º do CDC prevê entre seus direitos básicos: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Embora esta inversão não seja automática, no caso concreto, ante a inércia processual da CEF em juntar documentos, dada a hipossuficiência da parte autora e as peculiaridades deste tipo de contrato imobiliário, entendo cabível, no caso concreto, a inversão.

No mais, estabelecida a aplicação do CDC à espécie e determinada a inversão do ônus da prova, importante consignar que este instituto (inversão do ônus da prova) tem como principal objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa.

Logo, seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, mas de atribuir à instituição financeira ré a responsabilidade por comprovar suas alegações de defesa.

A inversão do ônus da prova, entretanto, não se presta a permitir o reconhecimento de nulidades fundadas em questionamentos jurídicos, ou seja, inverte-se o ônus da prova apenas em relação às questões de fato.

Além disso, a inversão não leva à automática procedência da ação, pois a prova dos autos deverá ser valorada integralmente.

Pois bem. Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a situação dos autos.

O contrato *sub judice*, cujo instrumento instrui os autos ao Id 16261864, trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida.

Alegam os autores que não foram notificados da dívida e tampouco do leilão, só tendo ciência de que a residência estava à venda, sob a modalidade de leilão extrajudicial, nos dias antecedentes ao leilão, o que configuraria nulidade.

Assim, resta claro que, nos termos do pactuado, embora tenham sido os autores que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, ao não pagarem as prestações tempestivamente (o que levou ao vencimento antecipado da dívida), a discussão dos autos diz também respeito a eventual nulidade do procedimento de consolidação utilizado pela CEF.

Para fazer prova de que respeitou o rito previsto na Lei 9.514/97, a CEF se limitou a juntar quadro resumo, planilha de evolução da dívida, matrícula atualizada do imóvel e comprovantes de pagamento de ITBI (vide Ids 18092726; Ids 18092729; Ids 18092731 e Ids 18092733).

Em nenhum momento comprovou que os autores foram devidamente notificados do prazo legal para purgar a mora; que o imóvel teve correta avaliação e que os autores foram notificados do leilão para possível exercício de seu direito de preferência.

Em relação à notificação do leilão extrajudicial, a jurisprudência vinha entendendo que, em regra, não havia necessidade de se notificar os mutuários do leilão, pois uma vez consolidada a propriedade não seriam mais titulares do imóvel.

Mas por expressa disposição legal, decorrente de alteração da Lei 9.514/97 pela Lei 13.465/2017, resta atualmente evidenciada a necessidade de notificação do leilão extrajudicial, especialmente em imóveis do Programa MCMV e do PAR.

Confira-se os termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”.

Como se verifica dos autos, a CEF não comprovou que procedeu de acordo com as normas da Lei 9.514/97, pois não trouxe aos autos prova de que 1) notificou os réus para purgarem a mora; 2) promoveu a correta avaliação do imóvel; 3) promoveu a notificação extrajudicial dos leilões, a fim de permitir o exercício do direito de preferência (já que se trata de imóvel do MCMV).

Não há, *prima facie*, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97, mas o seu desrespeito leva, obviamente, a nulidade da consolidação da propriedade.

Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade.

Conforme já mencionado, ante a inércia da CEF, pela inversão do ônus da prova ora operada e pelo que consta nos autos, tenho a CEF não respeitou plenamente o rito legal previsto na Lei 9.514/97, havendo nulidade do procedimento.

### 3. Dispositivo

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fins de reconhecer a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que consta nos autos, por desrespeito ao rito previsto na Lei 9.514/97.

Extingo o presente feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Consigno que, apesar de reconhecido a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, poderá a CEF, caso persista a inadimplência, dar início a novo procedimento de consolidação da propriedade, desde que agora respeite integralmente o rito previsto na Lei 9.514/97.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

P. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexistência das contribuições de terceiros, ou seja, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR) e Salário Educação calculadas sobre a folha de salários e demais remunerações dos seus empregados, acima do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No Id 40194428 o SESI e o SENAI comparecem solicitando seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial da União. Instado a se manifestar, o impetrante se opôs ao pedido.

**É o relatório. Decido.**

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Contudo, isto não impede que as entidades terceiras envolvidas compareçam aos autos para manifestar seu interesse em assistir à União, já que eventual procedência da ação poderá comprometer sua arrecadação, em face de seu evidente interesse econômico subjacente.

A hipótese, contudo, não se trata de assistencial litisconsorcial, conforme se depreende dos fundamentos anteriores lançados, mas de assistência simples, na forma do art. 121 e ss do CPC.

Nesse sentido, transcrevo trecho da fundamentação exarada no Acórdão da 1ª Turma do TRF da 3ª Região nº 0020364-84.2012.4.03.6100, de relatoria do MM Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF-3 de 20/09/2020: "De fato, inexistente qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em um processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Como define a doutrina: "Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa".

Assim, defiro parcialmente o pedido de Id 40194428, para autorizar o ingresso do Sesi e do Senai na condição de assistente simples. **Anote-se.**

Após, já tendo sido ouvido o MPF, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, AGU UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 35 (trinta e cinco) meses, com a consequente cessação de futuros descontos nas folhas de pagamento, e restituição de valores pagos.

Instado a corrigir o valor da causa e recolher custas, o impetrante o fez por meio da petição de Id 40416698 (em 19/10/2020).

### **Delibero.**

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME  
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

No mais, recebo a petição Id 40416698 – 19/10/2020, como emenda à inicial.

Indeferida a liminar, **notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e o Chefe da APS INSS Presidente Prudente** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

**Intime-se os representantes judiciais das autoridades impetradas.**

Após, vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Providencie a Secretaria a atualização do valor atribuído à causa, devendo constar o declinado na petição Id 40416698 – 19/10/2020.

**Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002535-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 35 (trinta e cinco) meses, com a consequente cessação de futuros descontos nas folhas de pagamento, e restituição de valores pagos.

Instado a corrigir o valor da causa e recolher custas, o impetrante o fez por meio da petição de Id 40416668 (em 19/10/2020).

**Delibero.**

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse anparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME  
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

No mais, recebo a petição Id 40416668 (em 19/10/2020), como emenda à inicial.

Indeferida a liminar, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e o Chefe da APS INSS Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

**Intime-se os representantes judiciais das autoridades impetradas.**

Após, vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Providencie a Secretaria a atualização do valor atribuído à causa, devendo constar o declinado na petição Id 40416668 (em 19/10/2020).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID40467962.

No mesmo prazo, ao exequente para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS - ID40144173 .

Após, conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e decisão.

Considerando a necessidade de esclarecimentos em relação a atividade desenvolvida pelo autor na empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, tendo em vista a empresa estar extinta, sem possibilidade de solicitação de LTCAT e PPP, designo audiência de instrução para comprovação de atividade similar junto a empresa ST COMUNICAÇÕES E COMPONENTES LTDA, oportunidade em que será analisada o pedido de utilização da mesma prova.

Portanto, defiro o pedido da parte autora e designo para o **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela eventualmente arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e decisão.

Considerando a necessidade de esclarecimentos em relação a atividade desenvolvida pelo autor na empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, tendo em vista a empresa estar extinta, sem possibilidade de solicitação de LTCAT e PPP, designo audiência de instrução para comprovação de atividade similar junto a empresa ST COMUNICAÇÕES E COMPONENTES LTDA, oportunidade em que será analisada o pedido de utilização da mesma prova.

Portanto, defiro o pedido da parte autora e designo para o **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela eventualmente arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela preferência de que a audiência seja realizada de for presencial (Id 40482433 – 20/10/2020), **de firo** apontado requerimento.

Assim, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **26/10/2020, às 15h30**, se realizará na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

## DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH, BRUNO BATA DE MELLO MITROVITCH, GUILHERME BATA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 39692501 – 05/10/2020, a parte exequente reitera pedido para levantamento de valores de depósitos iniciais, efetivados na ação de desapropriação nº 1995.61.12.044748-7. Para tanto, alegou que a penhora no rosto desses autos, por processo de execução fiscal que tramita perante Juízo da Comarca de Martinópolis, não obstaculiza o levantamento, visto que a CDA que embasa referida execução conteria vício insanável.

A União manifestou pela petição Id 40107561 – 13/10/2020.

**Decido.**

Toda e qualquer questão referente à CDA que embasa a ação de execução fiscal nº 0700509-03.1992.8.26.0346, que tramita perante Juízo da Comarca de Martinópolis e ensejou a penhora de valor correspondente a R\$ 2.111.147,16 no rosto destes autos, deverá ser discutida e resolvida naquele feito.

Logo, enquanto não revogada tal penhora, incabível o levantamento pretendido pela parte exequente.

Assim, **indefiro** o requerimento apresentado pela parte exequente na petição Id 39692501.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA se manifeste sobre o requerimento formulado pela parte exequente (Id 40393919 – 19/10/2020), no sentido de que o falecido “Ljubisav Mitrovitch Junior”, seja excluído do sistema como parte destes autos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada da via liquidada - vide Certidão ID40525183.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003812-76.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSTANTINO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de arquivamento do feito originário pelo decurso de prazo para manifestação da parte interessada, a mesma sorte deve seguir os presentes autos virtuais.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILDEMAR LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001618-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS LUIS FERREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça ID40519409, bem como sobre o boleto ID40519420 e documento ID40519424.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000231-19.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRATTREVIZAN - SP197208

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **DORLEI CLAUDIANO** e **CELI KACZAN REIS**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, nos dias imediatamente anteriores a 03 de fevereiro de 2020, inclusive neste dia, os denunciados DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, agindo com consciência e vontade, e em unidade de desígnios, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega e consumo de terceiros e em contexto de transnacionalidade, 188,800g (cento e oitenta e oito mil e oitocentas gramas) e mais 65,400g (sessenta e cinco mil e quatrocentas gramas), respectivamente, totalizando 254,200 (duzentas e cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de substância entorpecente conhecida como “cocaína”, droga alucinógena que determina dependência física, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma vez que referida substância está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada até a presente data, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020 (Referência: IPL 8-0025/2020-4-DPF/PDE/SP), constante do documento id 27836234 – págs. 9/11), Laudo Preliminar de Constatação nº 026/2020-UTE/DPF/PDE/S (id 27836235 – págs. 12/13) e Laudo definitivo de Química Forense nº 628/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, às págs. 45/48 do ID 28992487 (relatório final) e no ID 29362305.

Narra a denúncia que DORLEI ingressou no território estrangeiro do Paraguai, onde instalou pneus contendo 188,8 Kg de cocaína no caminhão. Mesmo procedimento foi adotado em relação ao caminhão conduzido por CELI, no qual foram instalados pneus contendo 65,4 Kg de cocaína. Após instalação dos pneus, os denunciados reingressaram no território brasileiro. Enquanto se deslocavam pela malha rodoviária brasileira como Trator Scania de placa paraguaia OBG 130, tracionando o reboque CED 976 (conduzido por DORLEI) e como o Trator Scania de placa paraguaia CDK 546, tracionando o reboque CCR 169 (conduzido por CELI), em 03 de fevereiro de 2020, receberam ordem de parada dos policiais militares rodoviários que realizavam operação de rotina na Rodovia SP 272, Km 47, no município de Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Consta, também, que DORLEI declarou, em entrevista preliminar realizada pelos policiais, que ambos transportavam cocaína, e que a substância entorpecente estava na região conhecida como quinta roda. Os policiais militares procederam a um furo na parte superior da quinta roda dos semirreboques e constataram a presença de “cocaína”. Os imputados foram conduzidos até a base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente, onde foi utilizada ferramenta para acessar a substância entorpecente que se encontrava oculta nos dois veículos e que, posteriormente, foi submetida à pesagem e à perícia. Que DORLEI confirmou aos policiais que entrou no Paraguai, onde colocou os pneus no caminhão, afirmando, ainda, que o mesmo ocorreu como caminhão de CELI. E que os denunciados relataram que carregaram droga em Ponta Porã/MS – fronteira com Paraguai, e DORLEI receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e CELI receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

O Laudo Preliminar de Constatação nº 026/2020 (doc. 27836235 - Págs. 12/13) e o Laudo de Química Forense nº 628/2020 (doc. 28992487 – pág. 45/48) demonstraram que a substância apreendida se tratava, efetivamente, do entorpecente conhecido como “cocaína”, sendo que 188,800g (cento e oitenta e oito mil e oitocentas gramas) estavam na posse de DORLEI, e 65,400g (sessenta e cinco mil e quatrocentas gramas) na posse de CELI, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020 (Referência: IPL 8-0025/2020-4-DPF/PDE/SP), constante do documento id 27836234 – págs. 9/11).

Importante consignar que, em Audiência de Custódia, realizada em 04/02/2020, conforme ID's 27886942 e seguintes, a **prisão em flagrante de ambos os custodiados foi homologada e convertida em prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal**. Vislumbrou-se risco à ordem pública, devido ao grau de lesividade do entorpecente e à grande quantidade de droga apreendida (254.200 gramas de cocaína), demonstrando intuito comercial de grande proporção. E, além da quantidade, a forma de acondicionamento oculto da droga, dava indícios de participação em organização criminosa. Ademais, não era possível saber, naquele momento de cognição sumária, se sobre os custodiados pesava ordem de prisão ou se respondiam a outros processos, não sendo recomendável a concessão de liberdade provisória, uma vez que não detendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal também poderia restar frustrada. Também foi observado quem, em sede policial, os detidos declinaram endereços incompletos no país vizinho do Paraguai, sendo verificado, ainda, que CELI tem nacionalidade paraguaia. Naquela oportunidade, houve manifestação oral tanto do MPF (ID 2786942), como das defesas (DORLEI no ID 27891402 e CELI no ID 27891405), conforme gravação audiovisual anexada aos autos, sendo deliberado pelo deferimento da juntada de procurações e documentos pelos advogados de defesa de ambos os réus, abrindo-se vista ao MPF para manifestação quanto aos pedidos das defesas de revogação da prisão preventiva de CELI e de DORLEI. Foi autorizado o acesso da Autoridade Policial aos dados constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos custodiados, nos termos da Lei do Marco Civil da Internet, tendo em vista pesar sobre os detidos fundada suspeita em participação no delito de tráfico transnacional de drogas, e considerando a possibilidade de atuação de uma organização criminosa de maior vulto. Determinou-se a expedição de mandados de prisão, a requisição das folhas de antecedentes dos flagranteados e a comunicação da prisão de CELI KACZAN REIS ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Paraguai. Foi nomeada para atuar nos autos como tradutora e intérprete para o idioma Espanhol, a Sra. VALÉRIA POLO DOMENE.

Após parecer do MPF (ID 28035240), por decisão de 18/02/2020, acostada no documento 28552114, foram indeferidos os pedidos de DORLEI CLAUDIANO e determinado a CELI KACZAN REIS a juntada de documentos que comprovem relação de parentesco com ARI KACZAN REIS (cujo nome consta do comprovante de endereço fornecido pela sua defesa).

Vieram aos autos a requisição de informações pelo TRF-3 referente ao **Habeas corpus nº 5003636-63.2020.4.03.0000**, impetrado em favor da ré **CELI KACZAN REIS** (ID's 28674096 e 28681545).

A decisão proferida em 21/02/2020 (ID 28739892) **concedeu a prisão domiciliar a CELI KACZAN REIS**, nos termos dos arts. 317 e 318, V, do CPP c/c HC 143641/SP, e o teor da medida cautelar aplicada (comunicação ao Juízo em caso de mudança de domicílio), bem como, determinou o encaminhamento das informações prestadas por meio do ofício nº 233/2020 de ID 28773613.

Sobreveio aos autos a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em 03/03/2020 (ID 29081339), contra DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, como incurso no art. 333, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29, do Código Penal. Na mesma data, ainda peticionou requerendo que, uma vez recebida a denúncia, sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos denunciados e certidões do que nelas eventualmente constar (ID 29087952).

A decisão de 04/03/2020 (ID 29133874) determinou a notificação dos denunciados, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, ainda, que a tradutora e intérprete apresentasse, em cinco dias, a tradução da denúncia para o espanhol e, com a tradução, seja expedida carta precatória para notificação da ré CELI.

A tradução da denúncia consta do ID 29635781.

No ID 29694842, consta petição da advogada Aline Luzzi – OAB/PR 57.195, juntando instrumento de procuração de YESSICA MARIANE PROBST SCHELENDER (ID 29694846), como fim específico de atuar em ações penais, inquéritos policiais e incidentes de restituição de bens apreendidos. Conforme consta da “ABA ASSOCIADOS” deste processo judicial eletrônico, em 18/03/2020, foi distribuído **Pedido de Restituição de Coisa Apreendida nº 5000740-44.2020.4.03.6112**, vinculado a este feito, no qual YESSICA MARIANE PROBST SCHELENDER visa a restituição dos veículos apreendidos nestes autos, que se encontra em trâmite perante este juízo.

O despacho de ID 29713963, de 16/03/2020, determinou a alteração da classe processual para inquérito, com relação ao pedido veiculado no ID 29694842, e esclareceu que a parte deverá entrar com pedido de restituição vinculado ao presente feito, determinando o aguardo do cumprimento da Carta Precatória destinada à notificação da corrê CELI para apresentar resposta à acusação.

Vieram aos autos pedido de informações do e. TRF-3 referente ao **Habeas corpus nº 5005944-72.4.03.0000**, tendo como paciente o réu **DORLEI CLAUDIANO** (ID 29747958), sendo que as informações foram prestadas pelo ofício nº 357/2020, conforme ID 29799220 e 29799222.

Devidamente notificada (id 30124683 – fls. 04/06), a denunciada CELI KACZAN REIS apresentou defesa prévia (id 30146329) por meio de advogado constituído (Dr. Guilherme Lopes Felício – OAB/SP 305.807 – procuração: id 27891408), deixando de arrolar testemunhas. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e inexistência da configuração da transnacionalidade do delito a justificar a competência da Justiça Federal, argumentando que a droga fora carregada na cidade de Ponta Porã/MS, dentro do território brasileiro. No mérito, aduziu ser imprescindível de realização de perícia no caminhão conduzido pela acusada CELI, principalmente na região denominada “quinta roda”, a respeito das suas dimensões, apurando-se, também, o modo em que a substância ilícita foi escondida nesse local e a quantidade em quilos que a região da “quinta roda” poderia suportar. Protestou pela apresentação de quesitos em momento oportuno. Pugnou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa do enquadramento do art. 40 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, no caso de não se rejeitar a denúncia na sua totalidade, requereu que a mesma seja parcialmente recebida, tão somente em relação ao delito de tráfico de drogas enquadrado no art. 33, da Lei de Drogas, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Por seu turno, após ser notificado (id's 29293029 e 29293037), o denunciado DORLEI apresentou defesa prévia (id 30152994), por meio de advogado constituído (Dr. João Vitor Barros Martins de Souza – OAB/SP 405.964 – procuração: id 27891406). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de Telmo Luiz Silveira. Reiterou a tese suscitada na defesa prévia da corrê CELI de ausência de justa causa, ante a inexistência de elementos mínimos probatórios que revelam a transnacionalidade do delito (ID 30146329), aduzindo que a denúncia deve ser rejeitada, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual. Também requereu o exame pericial nos veículos apreendidos na ocasião da prisão em flagrante do acusado DORLEI CLAUDIANO, descrevendo-se exatamente os objetos e pertences pessoais de DORLEI que se encontravam na cabine do veículo, assim como, fazendo-se a descrição técnica pormenorizada e imagens dos locais onde os entorpecentes foram localizados e encontrados. Menciona que, dentre os bens pessoais do acusado DORLEI, destacam-se vestuários, 01 (uma) Bíblia Sagrada, lembranças adquiridas para presentear seus filhos e esposa, dentre outros que não guardam relação, tampouco interessam à instrução processual. Requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa do enquadramento do art. 40 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, no caso de não se rejeitar a denúncia na sua totalidade, requereu que a mesma seja parcialmente recebida, tão somente em relação ao delito de tráfico de drogas enquadrado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, remetendo-se o feito à Justiça Estadual. Reservou-se ao direito de combater a imputação nas alegações finais, após instrução probatória. E, por fim, requereu as benesses da Justiça gratuita, alegando que o denunciado não detém condições de suportar o ônus do processo, conforme documentação anexa à defesa preliminar.

O Ministério Público Federal emparecer de id 30283128 (réplica) opinou contrariamente à rejeição total da denúncia ou sua rejeição parcial, com consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual pela alegação de ausência de provas da transnacionalidade delitiva. Aduziu que a denúncia preencheu adequadamente todos os requisitos do Art. 41, do Código de Processo Penal e não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição previstas nos incisos do Art. 395, do mesmo diploma legal. Que os fatos imputados aos acusados, a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria decorrem das provas constantes dos autos, em especial: auto de prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas e dos laudos técnicos periciais, demonstrando a justa causa para prosseguimento da ação penal. Quanto à transnacionalidade, tendo os acusados admitido aos policiais que os abordaram que haviam partido de Ponta Porã/MS (id 27836234 – fls. 2/3), região de fronteira com o Paraguai, notoriamente conhecida como porta de entrada de cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos a essa região fronteiriça. Além de que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nessa região, resta evidente que a droga tem origem estrangeira. Além disso, quanto abordados, os réus estavam na Rodovia SP 272, município de Mirante do Paranapanema/SP, próximo à divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul, conhecida rota de drogas oriundas de países vizinhos ao Brasil, notoriamente produtores e exportadores de cocaína. E, ademais, não há necessidade de comprovação de transposição de fronteiras pelos próprios réus, basta que as circunstâncias do crime indiquem que o entorpecente é oriundo do estrangeiro e que houve ação dos réus, conscientemente, na cadeia de internalização da droga. No que toca à alegação de insuficiência de provas colhidas no momento do flagrante e que houve violação da cadeia de custódia da prova, o órgão ministerial argumenta que a cadeia de custódia da prova está garantida pelos lacres e pelos laudos periciais que são suficientemente descritivos, não tendo sido apresentado nenhum elemento concreto apto a indicar a prática de irregularidade pela autoridade policial. Quanto ao pedido de perícia nos veículos conduzidos pelos denunciados, onde a droga foi localizada, aduz que houve requisição pela autoridade policial. O MPF requereu o recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito, nos termos do Art. 56, da Lei nº 11.343/2006.

A decisão de 30/03/2020 (id 30334118), acolhendo a manifestação do órgão ministerial de id 30283128, afastou a incompetência da Justiça Federal, indeferindo a alegação de insuficiência de provas e de que houve violação da cadeia de custódia da prova, uma vez que as provas estão garantidas pelos lacres e pelos laudos periciais constantes dos autos, além de não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, e considerando, ainda, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, **recebeu a denúncia**. Quanto à perícia dos veículos, a referida decisão requisiu a juntada do respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, ainda que, com a normalização da rotina de trabalho, suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias n 1 e 2 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os autos sejam conclusos para agendamento de audiência.

A defesa de DORLEI CLAUDIANO requereu a revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 e 319, do Código de Processo Penal c/c art. 4º, I, alínea “c” da Recomendação nº 62 do CNJ, ou pela imposição de prisão domiciliar em favor do réu ou, de forma subsidiária, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos (ID 30558679).

Após parecer desfavorável do MPF (ID 30651437), a decisão proferida em 03/04/2020 (ID 30671200) indeferiu o requerimento da defesa de DORLEI CLAUDIANO.

Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) relativo a 49 pneus dos caminhões apreendidos (ID 307077949) e informação (ID 30708201) a respeito da continuidade da perícia dos veículos apreendidos, esclarecendo que houve necessidade de solicitar informações à empresa “Scania Latin America Ltda” e, com a vinda das informações, o laudo será finalizado e encaminhado ao Juízo.

Em 29/04/2020, a decisão constante do ID 31520114, avocou os autos para revisão do decreto prisional preventivo do réu DORLEI CLAUDIANO, nos termos do art. 316, § único, do CPP, mantendo a prisão preventiva do referido réu.

O MPF, ao tomar ciência sobre a manutenção da prisão preventiva do réu e do laudo nº 50/2020 de ID 30707949, informou que aguarda a complementação do laudo e postulou pela autorização para destruição da droga apreendida, resguardando-se quantidade necessária à eventual contraprova (ID 31607339).

O despacho de ID 31661939 deferiu a incineração da droga apreendida, devendo ser quantidade suficiente necessária à eventual contraprova, como requerido pelo MPF no ID 31607339, sendo que o Auto de Incineração da droga apreendida, datado de 23/06/2020, consta do ID 34231980.

Foi juntada aos autos a decisão da 5ª Turma do E. TRF3 que denegou a ordem de *Habeas corpus* nº **5005944-72.4.03.0000** em favor do paciente **DORLEI CLAUDIANO** (ID 32023186).

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 127/2020-NUTEC/DPF/PDE/SP, referente aos veículos apreendidos, foi juntado no ID 34269817 – págs. 2/9, sendo juntado o Laudo n 050/2020-UTEC/DPF/PDE/SP (Merceologia), referente a 49 pneus dos veículos apreendidos – págs. 10/12 do mesmo ID, que anteriormente já havia sido juntado no ID 307077949, com a informação de ID 30708201.

No ID 34877317 consta **requisição de informações do C. STJ** referente ao **Recurso em habeas corpus nº 129643/SP(2020/0156452-0)**, referente ao HC 5005944-72.2020.4.03.0000 (processo de origem: 0000257-14.2020.4.03.6112), sendo que as informações foram prestadas pelo Ofício nº 598/2020, datado de 07/07/2020 (ID 34983322).

A decisão de 29/07/2020 – ID 36124231 – chamou o feito à conclusão para revisão da prisão preventiva do réu DORLEI CLAUDIANO, conforme determina o art. 316, § único, do CPP, entendendo pela manutenção da segregação cautelar do referido réu. E, em prosseguimento, solicitou a informação das partes quanto ao fornecimento de dados necessários para realização de audiência virtual, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Foi designada audiência de instrução criminal virtual para o dia 27/08/2020, às 14h30min (ID 36852294).

Conta a citação dos réus DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS no id 37330345 - pag. 01/02 e id 37642564 - pag. 02 e id 37642559 - pag. 2, respectivamente.

No ID 37441346, foi anexado o Ofício 1111/2020 da Delegacia de Policial Federal em Presidente Prudente, encaminhando celulares apreendidos nestes autos (conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020 – IPL 8-0025/2020-DPF/PDE/SP – itens 9 e 10 – págs. 3/5 do mesmo documento). O despacho de ID 37441347 determinou o acautelamento do referido material no setor de depósito do Fórum, no ID 37849068 consta o Termo de Entrega e Recebimento de Bens, referente aos mencionados celulares.

Em 27 de agosto de 2020, foi realizada audiência de instrução (ID 37749268 e seguintes e ID 38078137), pelo sistema de videoconferência, na qual foi realizada a inquirição das testemunhas comuns à acusação e à defesa de DORLEI, Douglas de Paula Costa e Alex dos Santos Melo, bem como, a testemunha da defesa de DORLEI, Telmo Luiz Silveira, procedendo-se em seguida aos interrogatórios dos réus DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, oportunidade em que a defesa do réu DORLEI novamente requereu a revogação de sua prisão preventiva ou pela concessão de prisão domiciliar, tendo em vista o estado de pandemia pelo novo coronavírus, que houve o encerramento da instrução criminal e que os autos demonstram o cumprimento dos requisitos subjetivos favoráveis ao pedido, como endereço fixo, alegando ser o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Na fase do artigo 402, não houve requerimentos pelas partes, abrindo-se prazo ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal (id -37749584 e id -37749585).

Alegações finais da acusação no ID 38062435. Aduz que a ação é procedente, pois foi comprovada a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão de págs. 9/11 do id 27836234, laudo preliminar de constatação de páginas 12/13 do id 27836235 e exame pericial definitivo nº 628/2020 de páginas 46/48 do id 28992487, este último confirmando que “quanto à natureza do material ora examinado, os exames descritos na seção III – EXAMES resultaram positivos para a substância COCAÍNA, que se encontrava na forma SALINA”. E que a autoria está comprovada pelas provas oral e documental produzidas. Pois as circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral produzida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a prática de tráfico internacional de entorpecente pelos réus Celi e Dorlei e a responsabilidade de ambos, fato incontroverso no presente caso. Argumenta, ainda, quanto à ré Celi, que é evidente que ela, no mínimo, agiu com dolo eventual, pois aceitou transportar uma carga, que lhe foi entregue por um desconhecido, até o Estado de Minas Gerais. Dessa forma, restou devidamente comprovado que os réus Dorlei Claudiano e Celi Kaczan Reis agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, respectivamente, 188.800g (cento e oitenta e oito mil e oitocentas grammas) e 65.400g (sessenta e cinco mil e quatrocentas grammas), de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Argumenta que é incabível, no caso, o reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O modo em que foi transportada a droga, escondida em locais dissimulados em caminhões, a grande quantidade, demonstra que se trata de tráfico organizado. Ademais, as circunstâncias demonstram que o contratante tinha plena confiança nos réus, já que não entregaria grande quantidade de droga aos cuidados de desconhecidos que acabara de conhecer. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, julgando-se procedente a pretensão punitiva, nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa da ré CELI KACZAN REIS no ID 38512338. Alega incompetência deste juízo federal por ausência de transnacionalidade do delito. Aduz que “a transnacionalidade foi caracterizada unicamente pelo interrogatório dos acusados em investigação policial. Devido às atuações, esse juízo se tornou preventivo para julgar o feito. No entanto, não há comprovação da internacionalidade da droga, motivo pelo qual, é incompetente a Justiça Federal”. Nesses termos, argumenta que, sendo a justiça federal incompetente, é caso de nulidade processual, conforme art. 564, I, do CPP. Alega que CELI realizou o que chamou de “ação neutra”, ou seja, que a sua conduta foi “mera etapa da empreitada criminosa”, sendo que ela contribuiu para um fato ilícito alheio, de forma não punível, pois não tinha conhecimento de que estava praticando uma infração penal. Diz que, em viés objetivo, as condutas neutras são consideradas em si inocuas e intercambiáveis. Querendo dizer, em síntese, que, caso não fosse CELI a transportadora da droga, o seu contratante teria contratado outra pessoa para realizar esse trabalho. Que antes da conduta de CELI, houve várias etapas, uma plantio, um carregamento, uma negociação entre comprador e vendedor, toda uma rede. E nessa rede está a acusada no pequeno e único papel de transportadora, sem qualquer relação com antes e depois. Que a acusada participou apenas de uma etapa, pela qual representa uma conduta neutra. Que ela exerce a função de motorista, profissão lícita, se limitando de levar o produto de um ponto a outro, sendo uma peça substituível nessa simples etapa de toda a empreitada, podendo ser realizado o transporte por qualquer outro motorista no rol social. Que a presença da sua pessoa não é decisiva para o acontecimento do crime. Assim, a conduta da acusada não merece repressão. Alega, ainda, a ausência da materialidade delitiva e potencial conhecimento da ilicitude, pois “jamais a acusada imaginava que estava aceitando um trabalho para carregar drogas, imaginando ser mais uma vez uma simples entrega”, assim, argumenta que é razoável a excludente de culpabilidade ou a redução da pena, uma vez que se encontra presente uma diminuição de capacidade, quanto ao juízo de valor de se questionar a ilicitude. Diz que o laudo dos caminhões concluiu que não houve alteração nos compartimentos do veículo para fins de se ocultar produtos ilícitos. Argumenta que o outro réu, DORLEI, em seu interrogatório judicial, não mencionou qualquer envolvimento de CELI, dizendo apenas que ela não conhecia o caminho e solicitou ajuda pelo rádio. Defende que houve incongruência entre o depoimento dos dois policiais, quanto ao momento em que a droga foi retirada do caminhão e apreendida. O policial Douglas declarou que os acusados estavam na viatura no momento em que retiraram a droga do compartimento conhecido como “quinta roda” e o policial Alex disse que os acusados acompanharam todas as etapas da descoberta da droga. Em virtude disso, reforça-se que não há como se afirmar que CELI conhecia a natureza do carregamento feito em seu caminhão, presumindo-se que sequer sabia da droga e até mesmo de sua quantidade. Que os depoimentos dos policiais só são válidos para sustentar condenação na medida em que se harmonizarem com os demais elementos do conjunto probatório. Requer a absolvição da acusada CELI KACZAN REIS com fundamento no art. 386, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação da acusada, requer, na primeira fase da dosimetria, a fixação da pena-base no mínimo legal, na segunda fase, a manutenção da pena mínima, por não haver atenuantes e agravantes, e, na terceira e última fase, a redução de 2/3 da pena, pelo tráfico privilegiado, diante do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direito e fixação do regime prisional inicial abeto para cumprimento da pena. Por fim, postula pelo direito de recorrer em liberdade ou manter a prisão domiciliar até o trânsito em julgado, uma vez que já concedida durante o trâmite do processo, estabelecendo, ainda, em última análise, o cumprimento de pena em regime domiciliar.

Alegações finais da defesa de DORLEI no ID 38838105. Aduz que, no momento da ocorrência dos fatos imputados a DORLEI, ele enfrentava dificuldades financeiras, sem ter possibilidade de proporcionar à sua esposa tratamento médico adequado, não sendo possível se falar, quanto a ele, em “inexigibilidade de conduta diversa” diante da promessa de remuneração pelo transporte da droga. Assim, DORLEI aceitou realizar o transporte, apenas para poder conferir a sua esposa um tratamento para enfermidade que a acomete desde o nascimento do filho caçula do casal, atualmente, com 6 anos de idade. Argumenta que “as circunstâncias fáticas que o levaram a tomar a decisão de transportar a droga não estavam dentro da normalidade, capaz de tornar necessariamente exigível que agisse conforme o direito. Consideradas as circunstâncias fáticas, sobretudo a necessidade financeira de pagamento do tratamento médico de sua esposa, é compreensível a decisão tomada pelo acusado, embora para muitos não tenha sido, por óbvio, a decisão mais acertada”. Requer, assim, a aplicação da excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, ou, ao menos, a fundada dúvida sobre sua existência, devendo o réu ser absolvido da acusação, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Alega que não havia unidade de desígnios entre os denunciados, embora ambos estivessem próximos e transportando cocaína no momento da abordagem. Faz considerações a respeito a dosimetria da pena. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pugna pelo direito de recorrer em liberdade.

Requer pela improcedência da inicial, absolvendo-se o réu DORLEI pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer, na fixação da pena: fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPP); inaplicação do aumento de pena referente à internacionalidade e interestadualidade do delito, previsto no art. 40, da Lei de Drogas, ou, caso seja aplicada, que o seja no mínimo de 1/6 (um sexto), seja aplicada a detração relativa ao tempo de prisão provisória já cumprido e fixação de regime prisional mais benéfico ao acusado. Pugna, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (art. 44, CP), bem como, pelo direito de recorrer em liberdade. Por fim, requer isenção do pagamento de custas processuais, em razão do direito à gratuidade de justiça, por ser pobre na acepção jurídica do termo. Juntou boletim diário da Secretaria de Administração Penitenciária, de 19/09/2020, sobre a COVID-19, no ID 38838106.

Certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes do réu DORLEI CLAUDIANO juntadas nos IDs 27862994, 27862991, 27862996, 28547589, 28775382, 27862127, 28547588 e 29012162.

Certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes da ré CELI KACZAN REIS juntadas nos IDs 27862992, 27862990, 27862997, 27862127, 28547586, 28775384 e 28547590.

## É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da transnacionalidade da conduta ilícita e da competência da Justiça Federal

Não prospera a alegação de incompetência da Justiça Federal por negativa da configuração da transnacionalidade. Os policiais que participaram da abordagem dos réus afirmaram que os acusados admitiram que pegaram os veículos em um posto de combustíveis em Ponta Porã/MS (id 27836234 – fls. 02/03), região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, país conhecido como fornecedor desse tipo de entorpecente encontrado na posse dos réus, qual seja, “cocaína”. Acresce-se, ainda, que, notoriamente, o Brasil não é produtor de cocaína. Além disso, as próprias circunstâncias do caso concreto revelam que a droga é estrangeira, como o local da apreensão, no município de Mirante do Paranapanema/SP, próximo à divisa dos estados de São Paulo com o estado de Mato Grosso do Sul, quando os acusados transitavam sentido interior - Capital, pela Rodovia SP-272, conhecida rota de tráfico. O modo de acondicionamento é similar ao modo utilizado por organizações criminosas dedicadas ao tráfico. Considero, também, o fato de estarem conduzindo caminhão e semibreque com placas paraguaias, vazios, sem nenhuma carga lícita, sem nenhuma justificativa plausível para a viagem. Some-se a isso tudo que, ao serem apreendidos, os réus deram endereços do Paraguai, sendo que CELI tem nacionalidade paraguaia e DORLEI possui documentos pessoais paraguaios, o que, isoladamente, não é relevante, mas, dentro do contexto, demonstram vínculos dos réus com aquele país vizinho ao Brasil. E, é claro, a grande quantidade de cocaína (mais de 250 quilogramas de cocaína) encontrada com os réus só pode ser fornecida por grande produtor ou exportador, restando comprovado que a droga tem origem estrangeira.

Para se configurar a transnacionalidade, não há necessidade de comprovação da transposição de fronteiras pelo próprio acusado, bastando, para a configuração da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, que as circunstâncias do crime indiquem que a droga é oriunda de lugar fora dos limites fronteiriços brasileiros e que o autor do fato agiu na cadeia de internalização dessa droga com consciência de participar em um crime de caráter transnacional, o que, no caso ficou demonstrado pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pela própria situação de flagrância de ambos os réus.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. ORDEM NÃO CONHECIDA E PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...) 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. (...)” (HC 133.980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifos nossos)

#### 2.2. Da justa causa para a ação penal

No que diz respeito à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, também não tem razão a defesa dos réus, pois, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41, do CPP, e não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e incisos, CPP.

A denúncia descreveu os fatos imputados aos acusados, bem como, a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria que decorreram das provas produzidas nos autos, em especial, do Auto de Apreensão da droga e dos veículos conduzidos pelos réus, do depoimento das testemunhas e dos laudos técnicos periciais. Dessa forma, também ficou demonstrada a presença de justa causa para a ação penal.

#### 2.3. Tráfico de drogas

O Laudo Preliminar de Constatação nº 026/2020 (doc. 27836235 - Págs. 12/13) e o Laudo de Química Forense nº 628/2020 (doc. 28992487 – pág. 45/48) demonstraram que a substância apreendida se tratava, efetivamente, do entorpecente conhecido como “cocaína”, sendo que 188.800g (cento e oitenta e oito mil e oitocentos gramas) estavam na posse de DORLEI, e 65.400g (sessenta e cinco mil e quatrocentas gramas) na posse de CELI, conforme Auto de Apresentação e Apreensão.

#### Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020 (Referência: IPL 8-0025/2020-4-DPF/PDE/SP), constante do documento id 27836234 – págs. 9/11), e pelos Laudo Preliminar de Constatação nº 026/2020-UTEC/DPF/PDE/S (id 27836235 – págs. 12/13) e pelo Laudo definitivo de Química Forense nº 628/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, constante de págs. 45/48 do ID 28992487 (relatório final) e do ID 29362305.

#### Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, aliados à confissão do réu DORLEI, demonstram a sã consciência e a autoria dos imputados no crime de tráfico internacional de drogas, senão vejamos.

A primeira testemunha, da acusação e defesa de DORLEI, a depor em juízo, foi o policial DOUGLAS, que, inicialmente, afirmou que seu nome completo é **DOUGLAS DE PAULA COSTA**, que sua data de nascimento é 16/06/1988 e que não é parente dos réus. **As perguntas do MPF**, afirmou que os fatos da denúncia são do seu conhecimento. Que foi uma abordagem realizada na Rodovia 272, Km 47, município de Mirante do Paranapanema, por volta das 11:10 h da manhã. Que durante a entrevista os réus já apresentaram grande nervosismo com a presença da polícia. Na sequência, eles acabaram por confessar o transporte de entorpecentes. Eles alegaram, em entrevista, que assumiram a condução dos veículos em um posto de combustíveis para levar até Presidente Prudente. Sendo que aproximando-se da cidade, um desconhecido, iria fazer contato com eles. Em entrevista também, DORLEI disse que iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte e CELI, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que os dois réus estavam no mesmo sentido, um atrás do outro. Cada um estava conduzindo um veículo. Que foram abordados porque estavam um atrás do outro de forma muito próxima e por isso os dois foram abordados. Que nos dois reboques não havia carga, estavam vazios. Questionado se durante a interação com os réus, eles demonstravam se conhecer anteriormente, se conversavam entre si ou parecia não conhecer um ao outro, disse que em alguns momentos os réus conversavam. Questionado se eles revelaram alguns detalhes do suposto recebimento da droga, se alguém levou o caminhão para o outro lado da fronteira, carregou, etc, respondeu que eles não revelaram nada, que somente falaram que assumiram os veículos já prontos no pátio do posto. Quem fez contato com eles foi um desconhecido. E, conforme eles fossem chegando na cidade de Presidente Prudente, outro desconhecido faria contato para dizer onde deveriam deixar o caminhão. Questionado se eles deram alguma justificativa para o comportamento deles, se alegaram que foram ameaçados ou passavam por alguma necessidade financeira extrema ou se havia alguma pessoa doente, respondeu que não se recorda se deram alguma justificativa nesse sentido. Sem mais perguntas. **Passada a palavra à Defesa de DORLEI**, assim se manifestou a testemunha, respondendo aos questionamentos: disse que confirma que DORLEI teria confessado que estava transportando drogas. Que DORLEI colaborou com a investigação. Confessou que estava na quinta roda, num fundo falso. Disse que não foi vistoriado o celular de DORLEI no momento da abordagem. Questionado se ele se recorda se foi encontrado algo mais na cabine de DORLEI que confirmasse a traficância, disse que não foi encontrado nada, só a droga. Questionado se, com a experiência policial que tem, o depoente acha que o caso de DORLEI seria mais um caso de "mula do tráfico", disse que é difícil dizer se era caso de mula, mas é um caso que eles encontram com frequência nas rodovias. **As perguntas da Defesa de CELI**, afirmou: ao se do se ele disse que os dois caminhões vieram de Ponta Porã, segundo informações dos réus no local da abordagem, disse que os dois réus informaram que assumiram os caminhões prontos que estavam no pátio de um posto em Ponta Porã e viriam até Presidente Prudente. Que nos dois caminhões a droga estava na quinta roda. Questionado se eles revistaram todas as rodas até encontrar na quinta roda, disse que não, que os réus confessaram. Questionado como era essa quinta roda, se ela estava adulterada, pronta para a droga, respondeu que a quinta roda já é um compartimento já atrelado ao semibreque, no caso, não é uma roda do caminhão, é o nome que se dá ao atrelado do semibreque ao caminhão tratar, tem um espaço grande para guardar qualquer coisa. Disse que a droga estava embalada em tabletes. Todos iguais, de mesmo tamanho. Que no caso de CELI, tinha 60 tabletes. Questionado como é feito o procedimento de retirada da droga no local, disse que confessaram para eles na Rodovia 272, na hora da abordagem, de lá foi levado para a Delegacia da Polícia Federal. Lá foi feita a lação, no caso. Perguntado se ele tiram, como é feito esse procedimento de retirada dos caminhões, se eles tiram e colocam em sacos e se tem lacres lá. Respondeu, que eles tiram, colocam na viatura. Que da CELI tinha 60 tabletes, pesando 65.400 Kg, do DORLEI tinha 173 tabletes, pesando 188.800 kg, somados deram 254 Kg de droga. Que a pesagem foi feita na Delegacia da Polícia Federal. Questionado se durante a retirada dos réus CELI e DORLEI presenciaram todo esse momento, disse que eles estavam dentro da viatura. Questionado se durante toda a abordagem, estiveram juntos, CELI, DORLEI, o depoente e o outro policial (Sr. Alex), estavam juntos, se em algum momento DORLEI e CELI conversaram, respondeu apenas "sim", ao passo que o defensor perguntou: sim, o que? O depoente disse que "sim, às vezes eles conversavam", disse que sempre tinha um policial próximo. Encerradas as perguntas.

Inquirida em Juízo, a segunda testemunha comum à acusação e à defesa de DORLEI, o Policial Alex, informou que seu nome completo é **ALEX DOS SANTOS MELO**, que sua data de nascimento é 13/10/1987 e que não é parente ou amigo de nenhum dos réus. **As perguntas do MPF**, afirmou: que os fatos narrados na denúncia são do conhecimento dele, pois participou da abordagem deles. Que foi uma fiscalização que estava sendo desencadeada na Rodovia 272, Km 47, município de Mirante do Paranapanema/SP. Que foi dado sinal de parada para os dois veículos que estavam andando juntos. E, após, o questionamento, que é de praxe, sobre a origem e destino da viagem, os condutores começaram a dar respostas desencontradas a respeito do destino, e começaram a apresentar um certo nervosismo. E, após essa conversa, eles acabaram por confessar que estavam fazendo transporte de entorpecentes. No compartimento escondido no veículo, eles até informaram onde estava, na quinta roda dos veículos. E para que fosse verificado, constatado de fato o entorpecente, foi necessário que trouxesse para um local mais apropriado que não gerasse perigo para os usuários da Rodovia, eles foram conduzidos até a Base da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente. Afirmou que ao proceder a busca, foi encontrada uma substância análoga a cocaína. Que se recorda que foi, aproximadamente, mais de 200 Kg, acoplados em 200 ou 230 tabletes. Disse que não havia carregamento de mercadorias lícitas nos reboques. Que a proximidade dos dois caminhões configura infração de trânsito. Então tudo começou com uma abordagem de trânsito e passou para uma busca mais minuciosa, onde foi localizado esse fundo falso com entorpecente. Que eles chegaram a trocar alguns olhares, como se quisessem falar algo, e eles não conseguiram compreender, o que motivou a questionar separadamente, pois estavam transitando juntos, mas deixou claro que, talvez, num trajeto anterior, tenham tido contato sim. Disse que, durante a abordagem policial, eles não deram detalhes a mais de como ocorreu esse tráfico, como foi o recebimento da droga, se um foi para um determinado local, carregou e trouxe a droga ou se alguém foi responsável por arrancar o caminhão, não deram detalhes desse tipo, eles falaram eles já pegaram os veículos carregados, preparados, no pátio de um posto, se não lhe falha a memória. Disse que não dá para saber se um estava fazendo um favor para o outro ou para outra terceira pessoa ou não. Mas dá para afirmar que os dois apontaram o compartimento onde estava a droga oculta. Nenhum deles chegou a assumir a culpa para si. Disse que os dois confessaram que tinha droga no veículo, mas não deram motivos. Disse que na própria conversa os dois acabaram falando isso, não sabe se um falando encorajou o outro a falar também. Afirmou que a CELI foi capaz de indicar onde estava a droga escondida, assim como o DORLEI foi capaz de indicar onde a droga estava escondida. Sem mais perguntas do MPF, foi passada a palavra à defesa de DORLEI. **As perguntas da defesa de DORLEI**, respondeu que, desde o início, desde a abordagem, DORLEI colaborou com a investigação, indicando onde estava a droga. Que não foi efetuada nenhuma diligência no celular dele, nem na cabine do veículo, para tentar identificar algum objeto suspeito dele. Disse que, na abordagem, além do entorpecente, não foi constatado mais nada de ilícito, nem nada suspeito ou ilícito e nenhum tipo de anotação. Somente o que foi encontrado de ilícito foi a indicação da questão da droga. Questionado se, pela sua experiência policial, seria mais um caso de "mula do tráfico", respondeu que não dá para precisar, que ele não tem convicção para afirmar isso, pois são vários casos iguais a esse que se passam na Rodovia, que somente o cliente do advogado é que poderia responder isso. **As perguntas da Defesa de CELI**: Disse que chamou à atenção, principalmente, o fato deles estarem transitando muito próximos um do outro. Que, de imediato, não é feita entrevista perguntando a respeito de drogas, até mesmo porque eles são agentes de trânsito e fiscalizam documento e um veículo desse porte tracionando um reboque vazio, gerou um certo questionamento por parte da polícia a respeito da origem e destino, gerando uma certa desconfiança. E após a fiscalização dos documentos, os condutores começaram a apresentar um certo nervosismo, quanto ao destino final, do trajeto, onde parariam tudo mais. Por fim, disseram que parariam em Presidente Prudente e lá receberiam mais orientações e o que fariam com os veículos. Confirmou que, segundo os condutores, que pegaram os veículos num posto em Ponta Porã. Questionado se ambos disseram que pegaram juntos no mesmo posto de gasolina, respondeu que sim, que foi no mesmo posto de combustível. Perguntado como ocorreram essas confissões que partiram de ambos. A partir de que momento eles confessaram, se o DORLEI confessa e a CELI reproduz tudo ou a CELI confessa e o DORLEI reproduz tudo. A CELI confessa e o DORLEI também confessa tudo ou um confessa e o outro acena com a cabeça que sim. Se ambos disseram a mesma coisa, respondeu que os dois disseram a mesma coisa, com o mesmo detalhamento. Questionado se o DORLEI e a CELI acompanharam, viram a retirada da droga do caminhão, disse que sim. É perguntado se, depois da retirada da droga, eles receberam voz de prisão e foram conduzidos para a viatura, o depoente pediu para repetir a pergunta. Ao que o depoente pediu para refazer a pergunta pois a conexão da internet do depoente estava ruim, cortando as palavras. O advogado fez a pergunta: "em que momento vocês levaram eles para a viatura, após a retirada da droga?". Respondeu que no próprio local, constataram que o que eles passaram para a polícia, procedia e, nesse caso, como constaram a droga, foi dada voz de prisão a ambos, e para não prejudicar a segurança viária do local e o trânsito de outros veículos, foi necessário um local seguro para que eles aprofundassem o caso e terminassem de retirar a droga e trouxeram para a Base de Presidente Prudente. Foi questionado se eles viram abrir o caminhão, retirar a droga e daí foram conduzidos à viatura, respondeu que sim. Perguntado como é o procedimento de retirada da droga, pedindo detalhes se eles tiram e colocam em sacos grandes, como é feito isso, disse que eles constataram no local, trouxeram para a Base, após a constatação, e eles acompanharam a todo momento a retirada do entorpecente. E separaram por veículos. E de cada veículo, foi colocado em embalagem separada. Disse que a lação é feita pela Polícia Federal. Afirmou que que a droga foi encontrada na quinta roda dos dois veículos e, pelo que se recorda, os dois apontaram que a droga estava na quinta roda dos veículos.

Por sua vez, a terceira testemunha **TELMO LUIZ SILVEIRA**, da defesa de DORLEI, afirmou em juízo: Disse que não é parente nem amigo de nenhum dos réus. Disse que é conhecido. Disse que se compromete a dizer a verdade do que foi perguntado. **Passada a palavra ao advogado de DORLEI**, respondeu: que DORLEI é seu inquilino, que aluga uma casa dele há dois anos e meio. Que o endereço é Rua das Azaléias, 2.920. Que ele mora com a esposa e dois filhos: Claudinéria, Lucas e Patrique. Que mora próximo a essa casa do DORLEI, que é um terreno dividido ao meio, tem duas casas, que o depoente mora em uma e a outra aluga para o DORLEI. Que eles são vizinhos próximos. Que sabe que DORLEI trabalhava como boracheiro, que ele é de família humilde. Que ele paga tudo certo, nunca deixou atrasar nenhum aluguel, que às vezes paga até adiantado. Quanto à sua conduta social, DORLEI ele é um excelente pai, cuida da família com zelo. É uma pessoa que chegava à noite em casa, fazia janta, dava banho no menino, no domingo trabalhava até meio dia, fazia faxina na casa na parte da tarde. DORLEI é um excelente pai, excelente vizinho, excelente pessoa. Ele é caloroso demais, ele que tratou, que cuidou dos filhos, desde pequenos. Porque a esposa de DORLEI é deficiente, teve um problema no parto. Ela não anda, só de andar dentro de casa e não pode fazer as coisas em casa, e o filho mais velho, Patrique, de 14 anos, que cuida das coisas na casa, que cuida de tudo. Questionado se era algo de se esperar da personalidade do DORLEI ser preso por tráfico ou isso causou um certo espanto na sociedade. Respondeu que, com certeza, causou espanto o acontecido, porque a gente sabia que ele trabalhava de caminhoneiro, porque não se esperava que ele fosse fazer isso. Disse que a família do DORLEI e o DORLEI tem boa convivência com a vizinhança, que são católicos e frequentam a igreja, os meninos, porque a mãe não sai. Questionado se sabe dizer se o DORLEI tem mais algum parente ou familiar nessa região de Santa Terezinha de Itaipu/PR, ou Foz, ou no Paraná, disse que sabe que ele tem família, mas não são próximos. Acha que é a irmã dele. Encerradas as perguntas, foi **passada a palavra à Defesa de CELI**, tendo o depoente afirmado: que não conhece a ré CELI. Sem mais perguntas. **Passada a palavra ao membro do MPF**, o depoente afirmou: Que não tem conhecimento dos fatos da denúncia. Que não sabe dizer se nos dias anteriores à prisão em flagrante dele, em fevereiro, ele vinha recebendo visitas de pessoas suspeitas ou relatado que vem recebendo ameaças, ou que deve dinheiro e precisa arrumar um jeito de pagar senão a vida dele corria riscos ou qualquer relato dessa natureza. Que jamais viu ele conversando com pessoas suspeitas ou recebendo ligações suspeitas. Que não tem conhecimento de fatos desse tipo. Que no trabalho de caminhoneiro, ele viajava, mas não se afastava por muito tempo. Ficava mais ou menos, uma semana. Quem cuidava de casa nesse período era o filho mais velho, Patrique. Sem mais perguntas.

Em seu interrogatório, o réu DORLEI afirmou que seu nome é **DORLEI CLAUDIANO**, sua data de nascimento é 1982 (só disse o ano, mas há cópia do seu RG nº 9.541.952-6 SESP/PR no ID 27836235 –pág. 2, no qual consta data de nascimento: 08/12/1982), que não se lembra do número do seu RG, que é filho de ALCIDES CLAUDIANO e MARIA IRMA CLAUDIANO. Disse que seu endereço é Rua das Azaléas, 2920 – Bairro Santa Mônica, Santa Terezinha do Itaipu/PR. Que é casado, tem 2 filhos, 14 e 6 anos de idade e sua esposa é deficiente. Que ninguém trabalha na família e o único que trabalhava na casa era ele, que pagava aluguel, luz e colocava as coisas dentro de casa. Que eles não tem nenhuma renda. Que, antes de trabalhar como caminhão, ele trabalhava na região como borracheiro, no centro de Santa Terezinha, onde trabalhou por 1 ano e meio. Depois foi trabalhar em Foz, em uma outra borracharia, por mais 2 anos. Depois, sofreu um acidente de moto com carro, e tem uma cirurgia enorme na região do estômago, veio uma hérnia, tem problema de coluna e não podia mais fazer força. Então, foi trabalhar de motorista de caminhão, em Foz mesmo, carregava produto de milho, soja, do Paraguai passava por Foz, Curitiba, Cascavel era a região onde ele mais andava. Que na borracharia a renda média era de R\$ 1.000,00 na borracharia. Com caminhão, a renda não mudou muito, era em torno de R\$ 1.000,00 ou 1.200,00 mensais, dava só para pagar as despesas da casa. Só não se conformava que a esposa estava há 6 anos com problema na medula que não pode caminhar, não pode fazer nada. E ele não conseguia arrecadar dinheiro nenhum para poder ajudar num tratamento. Para iniciar um tratamento, sendo que precisava, para iniciar o tratamento era em torno de R\$ 5000,00 a R\$ 10.000,00. No governo, não conseguia porque era muito demorado e ela já vinha sofrendo muito com isso. Por não poder ir ao colégio dos filhos, nem caminhar, nem fazer as coisas dentro de casa. Disse que na borracharia, em Santa Terezinha, era empregado, trabalhava de carteira assinada. Quando começou a trabalhar de caminhão, recebia porcentagem por frete. Que nunca foi processado antes, é a primeira vez. Após foi cientificado do direito ao silêncio que é o direito de não responder a nenhuma questão que for feita em relação à denúncia. Declarou que estava desesperado com a situação dos problemas da sua esposa e recebeu uma ligação, em Ponta Porã, de uma pessoa que não quis falar onde estava e nem dizer quem era, dizendo que tinha um caminhão que estava localizado num posto de gasolina com droga e se ele aceitava fazer a viagem, que era só ele dizer “sim” ou “não”. Como ele estava desesperado com a condição da sua esposa, aceitou. Foi até o posto em Ponta Porã, pegou o caminhão e seguiu viagem. Disse que na versão do policial de que eles estavam juntos, eles não estavam. Que durante a viagem, havia uma mulher que chamou no rádio, dizendo que estava perdida. Que ele era o que estava mais próximo do local e anunciou no rádio dizendo que era o DORLEI e perguntou de que ela precisava. Ela disse que estava perdida. Ele disse que estava indo sentido São Paulo e ela disse que estava indo na mesma rota, então ela perguntou se podia segui-lo e ele disse que não tinha problema nenhum, e, por isso eles estavam próximos um do outro. E foi assim que os policiais pararam primeiro ele e depois ela. Que ele não sabia que ela também estava carregada com droga. Até ficou preocupado porque ele estava com droga. O policial já pulou dentro da cabine. Dos policiais que deram entrevista, só um deles estava lá com ele. O outro não estava presente. Estava aqui no local aqui em Prudente. Quando veio para Prudente só um policial estava com ele. Dois foram no caminhão dela e um veio no caminhão dele. Que ele pegou no celular e começou a mexer em tudo. Que os policiais perguntaram se ele conhecia ela e ele respondeu que não, que ela estava perdida e estava acompanhando ele para São Paulo. Que revistaram o caminhão e disseram que se tivesse drogas e se confessar seria bom para eles. Que pressionaram e ele confessou onde estava a droga no caminhão dele, mas não sabia que ela também estava com esse mesmo problema, foi descobrir na hora que mandou levar para a Base de Presidente Prudente. Que falaram que “se ele está com droga, ela também está”. E foi aí que foram levados para a Base de Prudente, onde ficaram numa sala e eles ficaram fazendo o trabalho deles. Que nem presentes eles estavam quando abriram o caminhão e viram que os dois tinham droga. E então eles não se falaram mais. Reafirmou que não conhecia ela anteriormente. Disse que não se recorda o nome do viaduto que ela fez retorno para acompanhá-lo na rota correta. Que era próximo à saída do Mato Grosso, quase entrando no Estado de São Paulo. Que era mais ou menos uns 150 Km de onde houve a abordagem. Perguntado pelo juízo se ele disse que pegou o caminhão em um posto em Ponta Porã, respondeu positivamente. Perguntado até onde deveria levar o caminhão, disse que uma pessoa ia entrar em contato com ele, depois que passasse a Base de Presidente Prudente. Questionado se foi oferecido dinheiro para ele fazer o transporte, disse que ele iria receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas só depois do transporte feito. Questionado se a CELI chegou a comentar com ele, pelo rádio ou de alguma outra forma, de onde ela estava vindo e para onde ela estava indo, disse que não, que ela queria pegar o caminho para São Paulo também. Perguntado se era São Paulo Capital ou Estado de São Paulo, respondeu que ela não disse para onde ia. Perguntado se o caminhão que eles trafegavam eram parecidos, disse que era um trator Scania, os dois com placas paraguaias. Disse que não ficou sabendo se a CELI também foi contratada para fazer esse transporte de cocaína. **Passada a palavra ao MPF**, tendo este afirmado que o relato do réu é diferente do relatado no interrogatório policial. DORLEI disse que ouviu o relato dos policiais mas que não é como eles disseram que os réus estavam conversando junto após o momento da abordagem e nem quando chegaram na Base Policial de Presidente Prudente. Nesse momento, houve a intervenção do defensor de DORLEI afirmando no sentido de que no interrogatório policial, o então investigado permaneceu em silêncio, esclarecendo que o pode ter ocorrido é o relato de alguns dos policiais da abordagem que pode ou não ser diferente da versão de DORLEI, como o que concordou o órgão ministerial. Prosseguindo, o MPF questionou se DORLEI conhece Yessica Mariane Probst Schlender e DORLEI negou, disse, também, que não sabe de quem é o caminhão que foi apreendido, que não conheceu. O membro do Ministério Público federal falou que existe um procedimento vinculado a este feito de Restituição de Coisa Apreendida, de nº. **5000740-44.2020.403.6112**, em que Yessica Mariane Probst Schlender alega ser proprietária dos veículos apreendidos neste feito, ter locado os veículos para os réus, requer a restituição, alegando ser terceira de boa-fé. DORLEI disse que esse caminhão ele pegou para fazer essa viagem. Que ele não tem o caminhão próprio, que trabalhava com o caminhão de outro proprietário. O MPF informou que nesse procedimento em que YESSICA alega que locou ao réu e ela quer de volta, ela juntou um contrato de locação que tem a assinatura de DORLEI, supostamente com reconhecimento de firma de órgão competente paraguaio. Questionou se DORLEI conhece a existência desse contrato. DORLEI, então, disse que esse contrato estava no caminhão. Disse que não se recorda de ter assinado o contrato. Após o MPF informou que esse contrato de locação não foi apreendido no caminhão, mas foi apresentado pela Yessica Mariane Probst Schlender, instruindo o pedido de restituição. Que ela alega que locou para o depoente e lá consta a assinatura dele com reconhecimento de firma, e, apesar de não ter sido feita perícia grafotécnica a assinatura, no ID 29848785 –pág. 6, visualmente, para o MPF, parece bem semelhante à assinatura que o depoente lançou no termo de qualificação e interrogatório da Audiência de Custódia, que é o ID 27887329 –pág. 5, sendo este último documento desta ação penal. DORLEI, então, disse que esse contrato estava no caminhão. O MPF questionou se ele não conhece Yessica, a suposta proprietária do caminhão e, também, não se recorda de ter assinado o contrato de locação desse caminhão. DORLEI disse que não conhece Yessica. O MPF questionou se ele não se recorda de ter assinado ou tem certeza que não assinou o contrato de locação. Então, DORLEI disse que era o contrato de aluguel do caminhão e pode ser que esse contrato de aluguel desse caminhão pode ter sido assinado. do Questionado pelo MPF se tem certeza que assinou, disse que assinou esse papel (contrato), respondendo positivamente. O MPF disse que a mesma pessoa teria locado um caminhão para a corré CELI. Perguntado se foi mera coincidência, DORLEI respondeu que sim, porque ele não a conhecia. O MPF questionou se era uma coincidência que duas pessoas locaram um caminhão da mesma proprietária, transitaram separadas, porém se encontraram aqui na região de Presidente Prudente e foram abordados na mesma ocasião e na mesma ocasião os dois tinham cocaína ocultada em compartimento semelhante do caminhão, questionando se foi tudo uma sequência de coincidências, tendo DORLEI dito que sim. Questionado se ele estava narrando que durante a abordagem, que ela foi feita por um único policial, pediu explicações sobre isso, se um policial chegou sozinho dirigindo a viatura? DORLEI disse que dirigindo a viatura, sim, que os outros dois levavam o caminhão. Perguntado se na viatura só havia um policial, disse que, quando abordaram, na viatura havia três policiais. O primeiro que falou, o outro que estava falando que é o segundo, não estava presente, que os outros dois que abordaram eles não estava presentes no vídeo. O MPF, então, questionou se eram três que abordaram na viatura, se os dois que fizeram depoimento estavam na viatura, DORLEI disse que só um estava presente na abordagem, que os outros dois não estavam. Perguntado se ele se lembrava qual o policial que não estava presente, DORLEI disse que o primeiro estava presente na abordagem e que o segundo não estava presente e não estava na viatura quando foram abordados. O MPF explicou a DORLEI que ele estava narrando que, supostamente, que um dos policiais está falsamente testemunhando e o MPF tem que apurar isso, pois é muito grave que um policial se que não estivesse presente no local se passe por alguém que estava presente no local para poder testemunhar no sentido de poder levar à condenação de algum denunciado. Que certamente vai investigar isso e isso vai gerar uma instauração de investigação criminal em relação a esse Policial, e se ficar provado que este policial estava presente na abordagem policial, o senhor será acusado por denúncia caluniosa e vai ser outra acusação denúncia criminal contra o senhor, com pena mínima de 2 anos. O MPF perguntou se ele compreendeu. DORLEI disse que o que estava com eles foi o primeiro que deu depoimento, o segundo, acompanhou da Base até o Fórum para audiência de custódia. Questionado pelo MPF se ele estava na Base Policial e conduziu eles até a Delegacia, que ele não estava presente na abordagem policial, DORLEI apenas confirmou que ele não estava presente na abordagem. Perguntado pelo MPF se na abordagem policial que ocorreu havia três policiais, sendo que somente um deles prestou depoimento na audiência que se realizava naquele momento e que os outros dois não prestaram depoimento, DORLEI, disse que era isso. Não há mais perguntas por parte do MPF. **Passada a palavra à Defesa de CELI, o seu patrono disse que não havia perguntas para o fazer ao réu DORLEI. Às perguntas do seu defensor, DORLEI respondeu:** Questionado se ele acompanhou o depoimento da testemunha Telmo, perguntou se ele mora de aluguel? DORLEI disse que mora de aluguel. Tema sua família, esposa e dois filhos, que dependem dele para sobreviver. Questionado se, como ele fazia frete, trabalhando com o caminhão se, em alguma outra oportunidade ele transportou drogas, DORLEI disse que nunca transportou drogas antes, que é a primeira vez que ele transporta droga. Que agiu dessa forma por causa da sua esposa que há 6 anos tem problema de ser deficiente. Para poder dar um tratamento para ela. Onde ele veio a fazer isso. Questionado se confirma, quanto ao que o policial disse que no momento da abordagem ele confessou, ele confirmou que confessou sobre a droga e onde ela estava. Questionado se foi pressionado a confessar ou foi de livre e espontânea vontade. Disse que eles deram uma pressionada, sim, dizendo se ele estava carregando droga, que queriam saber onde estava a droga, que ele estava com o caminhão vazio. Aí ele confessou onde estava. Que ele colaborou com as investigações, falando onde estava a droga, mostrando o local onde ela estava, e eles subiram no caminhão, encontraram e ele foi levado para a Base da Polícia. Sem mais perguntas do advogado de defesa de DORLEI, o seu interrogatório foi encerrado.



O Laudo de Química Forense nº 628/2020 (doc. 28992487 – pág. 45/48), demonstrou que a substância apreendida se tratava, efetivamente, do entorpecente conhecido como “cocaína”, sendo que 188.800g (cento e oitenta e oito mil e oitocentas gramas) estavam na posse de DORLEI e 65.400g (sessenta e cinco mil e quatrocentas gramas) na posse de CELI, totalizando 254.200 (duzentos cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) conforme Auto de apresentação e Apreensão nº 21/2020, itens nº 1 e 8, respectivamente (ID 27836234 – pág.9/11).

A substância apreendida, “cocaína” é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que os acusados, em concurso de agentes, consciente e voluntariamente, **transportavam 254.200 gramas de cocaína**, substância entorpecente prosrita, acondicionada em tabletes ocultos em compartimento denominado como “quinta roda” dos veículos que conduziam, resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*”

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída das declarações das testemunhas policiais que participaram da abordagem e prisão dos réus, confirmadas em Juízo, de que os réus afirmaram que pegaram os veículos preparados em um posto de combustíveis de Ponta Porã/MS, região fronteira com o Paraguai, país notoriamente conhecido como produtor e exportador de cocaína, assim, como pelo fato de que o Brasil, sabidamente, não é produtor desse tipo de droga. Ainda consta das declarações à Autoridade Policial, das testemunhas de acusação, policiais que participaram da abordagem, o seguinte trecho que “*QUE DORLEI confirmou ter entrado no Paraguai onde inclusive colocou pneus no caminhão, o mesmo tendo ocorrido com o caminhão de CELI, tendo, entretanto pego a droga em Ponta Porã/MS; QUE CELI disse ter pego o caminhão já preparado com as drogas em Ponta Porã/MS, em um posto de combustível*” (ID 27836234 – pág. 2/3). Portanto, resta evidente que a droga é estrangeira, oriunda do Paraguai, dadas as provas ora colhidas, as circunstâncias que envolvem o fato narrado na denúncia, o local onde legaram que pegaram a droga, em região de fronteira, a placa paraguaia dos veículos apreendidos, o suposto contrato de locação dos veículos apreendidos de pessoa originária daquele país, e o fato de terem, inicialmente, fornecido à Autoridade Policial, endereço paraguaio, inclusive de forma incompleta (ID 27836234 - pág. 4/5.). Há, ainda, o fato de DORLEI ser brasileiro, com residência no Brasil, e ter documentos pessoais no Paraguai, como consta dos autos (ID 27836235 – pág. 2), revelando que possui vínculo com aquele país.

Ademais, considerando ainda que os réus alegam que receberam a droga em Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul e foram presos em Mirante do Paranapanema, já no território do estado de São Paulo, atravessando mais de um Estado do Brasil, também se verifica o tráfico entre Estado da Federação (Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06), circunstância que, todavia, resta absorvida ante o reconhecimento da transnacionalidade do delito (Art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), sob pena de *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concorrente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do *iter criminal* se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta dos réus amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”*

“*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”*

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“*Art. 33.*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”*

Analisando os autos, observo que não constam apontamentos de passagens criminais anteriores, demonstrando a primariedade técnica de ambos os réus.

É certo que, ressalvado entendimento pessoal em contrário, a corrente jurisprudencial predominante entende pela aplicação da causa de redução acima, desde que não haja comprovação específica e concreta do envolvimento do agente com organização criminosa:

...EMEN:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MULA. REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 6.017 g (seis mil e dezessete gramas) de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. 3. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Precedentes). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1421754 2018.03.40377-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019 ..DTPB:.)

Em outro passo, apesar da não identificação dos líderes da organização e proprietários da droga, as circunstâncias do fato denotam que os acusados possivelmente mantinham relação com organização criminosa, senão vejamos: a grande quantidade da substância entorpecente, mais de 254 quilos de cocaína, sendo mais de 188 quilos com DORLEI e mais de 65 quilos com CELI; a espécie do entorpecente apreendido, “cocaína”, e seu valor no mercado das drogas, gerando uma vultosa quantia em dinheiro envolvida; a quantia em dinheiro ofertada aos acusados (R\$ 10.000,00); a ocultação em compartimento secreto, não destinado originalmente para o transporte de mercadoria, a fim de dificultar a fiscalização, além de se utilizarem da ocupação de motoristas de caminhão, servindo de motivação para justificar constantes viagens e deslocamentos, denota-se que havia uma certa facilidade destes acusados manterem contato frequente com organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes. E não é crível que uma organização criminosa, única com poder de dispor da enorme quantidade de drogas apreendidas, fosse entregar nas mãos de pessoas totalmente desconhecidas mercadoria de vultoso valor econômico.

Assim, é evidente que os réus sabiam que agiam a serviço do narcotráfico internacional como transportadores de drogas; todavia, não há nos autos prova inequívoca de que os réus *integravam* organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderada a circunstância da qualidade do entorpecente (cocaína), que induz maior dependência nos usuários e afeta mais gravemente o bem jurídico saúde pública.

#### **Ilícitude e culpabilidade**

Como se sabe, o fato típico é indicativo da ilícitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Nesse ponto, observo que os réus alegaram que enfrentavam dificuldades financeiras e por esse motivo, aceitaram transportar a substância entorpecente. No caso de DORLEI, alegou-se a deficiência de sua esposa, causada, como esclareceu, por problemas no parto do filho caçula. No caso de CELI, pela necessidade de prover a si e ao filho recém-nascido, cujo pai se recusou a reconhecer-lo, alegando que a criança depende exclusivamente dela que, atualmente, tem sido auxiliada por vizinhos, pelo irmão e pela cunhada.

Todavia, por óbvio, a simples alegação da existência de dificuldades financeiras não serve de justificativa à prática de ilícitos. Ademais, se assim fosse, haveria a banalização da ilícitude.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilícitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“*PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inevitável a conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.

6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas. "

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Assim sendo, razão assiste à acusação, quando em seus memoriais (ID 38062435) aduz que, diante das provas produzidas e das circunstâncias do caso concreto, a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes e a responsabilidade dos réus são fatos incontroversos.

Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

#### **Da Dosimetria da Pena:**

##### **- Do réu DORLEI CLAUDIANO**

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: **diante da ocultação da droga em compartimento secreto, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu.** Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, **188.800 gramas de "cocaína"**, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.

Por tais razões, na **primeira fase**, as circunstâncias do crime e a quantidade de drogas apreendidas, 188.800 Kg (cento e oitenta e oito quilos e oitocentas gramas) de cocaína, ensejam uma maior reprimenda, motivo pelo qual fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.**

Na **segunda fase** da aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Por conseguinte, **atenuo** a pena em um 1/6 (umsexto), passando a dosá-la em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, incide a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que mantenho no patamar de 1/6 (umsexto), conforme explicitado na fundamentação, passando a fixar a pena em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.**

Em vista da transnacionalidade do delicto, incidência a **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (umsexto), de sorte a fixá-la definitivamente em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a 1/30 (umtrigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração.

No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar **não** altera o regime **inicial** de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual **não** se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime.

Destarte, com base nos arts. 33, § 2º, "a", e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente em regime fechado.**

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

##### **- Da Ré CELI KACZAN REIS**

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: a ré é primária, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior, uma vez que o único registro encontrado, constante do ID 28775384, não pode ser computado para efeitos de antecedentes, diante da transação penal e extinção de punibilidade. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: **diante da ocultação da droga em compartimento secreto, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável à ré.** Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, **65.400 gramas de "cocaína"**, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.

Por tais razões, na **primeira fase**, as circunstâncias do crime e a quantidade de drogas apreendidas, 65.400 Kg (sessenta e cinco quilos e quatrocentas gramas) de cocaína, ensejam uma maior reprimenda, motivo pelo qual fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.**

Na **segunda fase** da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, **mantenho a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, incide a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que mantenho no patamar de 1/6 (umsexto), conforme explicitado na fundamentação, passando a fixar a pena em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**

Em vista da transnacionalidade do delicto, incidência a **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (umsexto), de sorte a fixá-la definitivamente em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Considerando que a ré permaneceu presa cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração.

No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar **não** altera o regime **inicial** de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual **não** se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, “a”, e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente** em regime **fechado**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO os acusados:**

- **DORLEI CLAUDIANO**, brasileiro, casado, filho de Alcides Claudiano e Maria Irma Claudiano, nascido aos 08/12/1982, natural de Maravilha/SC, motorista, documento de identidade nº 9.541.952-6/SESP-PR, residente na Rua das Azaléas, nº 2.920, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-000, atualmente preso preventivamente por ordem deste Juízo, ao cumprimento da pena de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado como art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; e,

- **CELI KACZAN REIS**, paraguaia, solteira, filha de Isidoro Kaczan e Leonida Reis de Kaczan, nascida aos 20/02/1985, motorista, documento de identidade paraguaio 5121419/PY (ID 27836235 – pág.5), RG 14.933.349-5 SEPS/PR (ID 27891408, págs. 2/3), residente na Rua Jabuticabeira, nº 168, Jardim Mônaco, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85862-387 (ID 27891408, págs. 1/5 e ID 29011022), celular (45) 9152-4887 (ID 28876100), que atualmente cumpre prisão domiciliar por determinação deste Juízo (ID 28739892), ao cumprimento da pena de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado como art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Tendo a defesa do réu DORLEI requerido novamente a revogação da sua prisão cautelar ao final da audiência de instrução criminal (ID. 37749584), **passo à reanalisar o decreto de sua prisão cautelar, inclusive para os termos do Art.316, § 1, do CPP.** O parecer do órgão ministerial foi desfavorável, conforme memoriais apresentados no ID 380624435, alegando que não foram apresentados fatos novos, e reiterando as manifestações anteriores já apresentadas neste feito.

Considerando o expendido supra, reputo que esta sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a **aplicação da lei penal**, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos réus. Com efeito, vislumbro, ainda, a presença do risco à ordem pública, evidenciado sobremaneira pela enorme quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Ademais, a qualidade do entorpecente, cocaína, induz maior dependência nos usuários, afetando gravemente a saúde pública.

Registro que a indicação de que o réu colaborou com organização criminosa, denota que há grande possibilidade de que venha a praticar novas empreitadas delituosas, caso seja posto em liberdade. Ademais, o réu DORLEI CLAUDIANO permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, conforme relatório desta sentença, a prisão preventiva do réu DORLEI CLAUDIANO já foi reanalisada em várias oportunidades, restando sempre indeferida. Inclusive foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, ao apreciar o **Habeas corpus nº. 5005944-72.2020.4.03.0000** (ID 32023186), bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão proferida no **Recurso em Habeas corpus nº 129463-SP (2020/0156452-0)**, conforme consulta anexa.

Cumpr-me, ainda, em atenção à recomendação CNJ nº 62/2020, registrar que o réu não comprovou que está inserido no grupo de risco epidemiológico da COVID-19. Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal para indeferir ao réu DORLEI CLAUDIANO o pedido de revogação da sua prisão preventiva.

Pelos mesmos argumentos, quanto à corré CELI KACZAN REIS, que obteve a concessão de prisão domiciliar no curso do processo (ID 28739892), da mesma forma que DORLEI, a sua condenação pela presente sentença condenatória corrobora a necessidade de manutenção dessa medida cautelar.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ou domiciliar, razão pela qual **DENEGO** aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo § 1º, c.c. art. 312 do CPP), **ressaltando que CELI permanece em prisão domiciliar até o trânsito em julgado, caso não haja decisão judicial em sentido contrário.**

Oportunamente, especia-se guia de recolhimento provisório em nome do réu DORLEI CLAUDIANO.

Conforme defluiu da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, da Lei Nº 11.343/06, referente aos veículos apreendidos – **um caminhão-trator SCANIA/124 420, ano/modelo 2001/2001, cor preta, com placas CDK 546, da República do Paraguai e um semirreboque LIBRELATO, ano/modelo 2013/2013, cor preta, com placa CCR 169, da República do Paraguai, um caminhão-trator SCANIA/124 L 420 6X2, ano/modelo 2001/2001, cor amarela, com placas OBG 130, da República do Paraguai e um semirreboque GUERRA, ano/modelo 2016/2016, de cor preta, com placa CED 976, da República do Paraguai** – discriminados nos itens nº 2, 3, 5 e 6, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020 (referência IPL 8-0025/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 27836234 (fls. 9/11), por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados e apreensão da droga, também qualificado no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 127/2020-NUTEC/DPF/PDE/SP de ID 34269817.

Nos termos do Laudo de Perícia Criminal (Veículos) - ID 34269817, não foram detectados sinais de modificação e/ou adulterações em suas características originais, nem foram identificados vestígios de adulteração nos dados identificadores dos veículos. Contudo, a droga foi encontrada em local não destinado ao transporte de mercadoria, ou seja, estava escondida em compartimento denominado “quinta roda”, objetivando dificultar a identificação do seu transporte. E não há dúvida de que os veículos foram utilizados para o cometimento do delito. Assim sendo, constatada a utilização dos veículos apreendidos para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06, o decreto de perdimento a favor da União é medida que se impõe.

Além, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no *caput* do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele.

Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que os veículos apreendidos foram utilizados para a prática do delito.

Por tal motivo, com base nos artigos 62 e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, **DECRETO** a perda em favor da União dos veículos apreendidos nestes autos: **um caminhão-trator SCANIA/124 420, ano/modelo 2001/2001, cor preta, com placas CDK 546, da República do Paraguai e um semirreboque LIBRELATO, ano/modelo 2013/2013, cor preta, com placa CCR 169, da República do Paraguai, um caminhão-trator SCANIA/124 L 420 6X2, ano/modelo 2001/2001, cor amarela, com placas OBG 130, da República do Paraguai e um semirreboque GUERRA, ano/modelo 2016/2016, de cor preta, com placa CED 976, da República do Paraguai, RESSALVADO eventual deferimento de pedido de restituição.**

No que diz respeito aos valores apreendidos em poder dos réus, no montante de R\$ 1.281,00 (um mil, duzentos e oitenta e um reais) na posse de DORLEI, e R\$ 1.742,00 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais) na posse de CELI, conforme Auto de Apreensão deste feito (págs. 9/11 do ID 28992487, item 4 e 7), que se encontram depositados em contas judiciais, constantes dos depósitos de págs. 37 e 38 do mesmo ID, tendo em vista que não houve comprovação das suas origens lícitas, **decreto sua perda** em favor da União com fulcro nos art. 63 da Lei 11.343/06.

**Decreto**, ainda, a perda dos celulares apreendidos neste feito (itens 9 e 10 - págs. 9/11 do mesmo ID 28992487), com fulcro no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, posto que utilizados para assegurar o contato dos réus com a pessoa que os contratou no momento da contratação, no caso de DORLEI, e para comunicação a respeito de detalhes para a execução da empreitada criminosa como o local ou a pessoa para quem a droga seria entregue, tanto no caso de CELI como de DORLEI.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Expecem-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.
- 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente apreendido (IDs 31661939 e 34231980).

Condeno a ré CELI KACZAN REIS ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu DORLEI CLAUDIANO, requerida na defesa preliminar (ID 30152994), tendo em vista a documentação juntada com aquela peça processual, no ID 30153644, comprovando que a inscrição da sua família no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, motivo pelo qual fica isento do pagamento das custas.

**Intime-se** o réu DORLEI CLAUDIANO do teor desta sentença, e do prazo para interposição de apelação, devendo a intimação ser acompanhada de termo de apelação.

**Intime-se** a tradutora e intérprete para traduzir a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da tradução, **intime-se** a corrê CELI KACZAN REIS do teor desta sentença.

Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhoso para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos à tradutora e intérprete nomeada, no triplo do valor vigente no âmbito na Justiça Federal. Apresentada a tradução da sentença, **promova a Secretaria a solicitação de pagamento.**

**Oficie-se** ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Paraguai comunicando o teor desta sentença.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 5000740-44.2020.403.6112, formulado por Yessica Mariane Probst Schlander.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### 1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **VALDIR DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia, embasada no Inquérito Policial IPL 0012/2020-4-DPF/PDE/SP, de Id's. 27260107 e 26260109, **VALDIR DA ROCHA** incorreu nos delitos a ele imputados porque, no dia 21 de janeiro de 2020, por volta das 10h30min, durante fiscalização de rotina, realizada em frente à Base da Polícia Militar Rodoviária, na rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do km 648, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou o caminhão trator, placas AGD 5960, com a carreta de placa ACR 8373 acoplada, vindo do Mato Grosso do Sul, cujo condutor foi identificado como **VALDIR DA ROCHA**, que afirmou estar transportando milho de Itaporã/MS para Tietê/SP e que não havia nada de irregular no veículo, mas demonstrou grande nervosismo. Que o cachorro do canil da Polícia Militar de Presidente Prudente/SP que auxiliava na operação apontou a possível existência de droga na região da quinta roda do veículo e, após, o condutor confessou que, realmente, transportava maconha naquele compartimento, admitindo que foi contratado, via telefone, por uma pessoa que se identificou com o nome de "CADU" para transportar o entorpecente de Ponta Porã/MS até a cidade de São Paulo/SP. Para tal tarefa receberia a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Que o réu afirmou que, após ter auxiliado no carregamento da droga em Ponta Porã/MS, se dirigiu até a cidade de Itaporã/MS para carregar a carga de milho.

Assim, segundo a denúncia, o acusado, agindo com consciência e vontade, importou, transportou, trouxe consigo e guardou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 91.700 gramas (noventa e um mil e setecentas gramas) de entorpecente popularmente conhecido como "maconha", droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme auto de apresentação e apreensão nº 10/2020 (id 28260107 - p. 8/9) e laudo de constatação preliminar nº 18/2020 (ID 27260109 - p. 1/2) laudo de química forense definitivo (id 28345781 - p. 19/22).

Oferecida a denúncia em 20/02/2020 (id 28695751), o acusado foi notificado (id 28888553), tendo apresentado sua defesa prévia e requerimento de revogação da prisão preventiva (id 29176006).

A decisão de 11 de março de 2020, lançada no ID 29491977, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu e recebeu a denúncia, determinando a citação e intimação do réu para audiência de instrução criminal designada para o dia 13/04/2020.

O réu foi citado, conforme ID 29717719

O despacho de 19/03/2020 (ID 29892032), cancelou a audiência designada para o dia 13/04/2020, diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE - TRF-3 nº 2/2020 que dispõe sobre as medidas adotadas contra a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A defesa preliminar foi apresentada no ID 29176006, por advogado constituído (procuração no ID 27712780), oportunidade em que foi requerida a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção, concessão de liberdade provisória sem fiança, com expedição de alvará de soltura a favor do réu e, subsidiariamente, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

A decisão de 28/04/2020 (ID 31477617) avocou os autos para revisão do decreto prisional do réu, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decidindo pela manutenção da prisão preventiva.

Sobreveio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 95/2020-UTEC/DPF/PDE/SP, referente ao celular apreendido nestes autos (ID) 31993907).

O Auto de Incineração do entorpecente apreendido foi acostado no ID 34231350.

A decisão de 30/07/2020 (ID 35168155), nos termos do art. 316, § 1º, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva de **VALDIR DA ROCHA** e determinou às partes o fornecimento de dados necessários à realização de audiência na forma virtual, bem como, deferiu ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Designada audiência de instrução criminal para o dia 09/09/2020, às 14h30min., destinada à oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (ID 36939615)

Em audiência de instrução realizada em 09/09/2020 (ID 38353951 e seguintes), foram inquiridas duas testemunhas comuns à acusação e defesa e realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Oferecidas as alegações pelo MPF (id. 38645584), este pugnou pela procedência da denúncia, nos termos em que oferecida

Em seus memoriais de ID 39468158 e 39468165, a defesa, tendo em vista a confissão do réu, em juízo, de ter agido como "mula" do tráfico, com participação secundária apenas no tocante ao transporte da droga, postulou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, argumentando que o réu é tecnicamente primário, não havendo nos autos indicação de que se dedique à atividade criminosa ou que integre organização criminosa, postulando pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que prevê a redução de 1/3 a 2/3 da pena. Requeru a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, com a consequente aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Requeru, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, alegando que inexistem provas nos autos que comprovem a origem internacional do entorpecente. Argumentou, ainda, que, uma vez aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, deve ser fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Requeru, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. Por fim, postulou pelo direito de recorrer em liberdade, sob alegação de que o réu possui residência fixa, contribuiu para a solução da causa, mediante confissão em juízo, bem como, tendo em vista o encerramento da instrução criminal, não havendo justificativa para a manutenção da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva.

Folhas de antecedentes e certidões de distribuição de ações perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Justiça Federal de Mato São Paulo e TRF-3ª Região, juntadas nos IDs 27288313, 27288314, 27288315, 27809175, 27967433, 28368015. Consta, ainda, certidão de objeto e pé (narratória) de ID 29645032 da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, referente aos autos nº 5002182-57.2017.4.04.7006/PR.

Vieram-me os autos conclusos.

É uma breve síntese do necessário.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Não foram arguidas preliminares.

### 2.1. Tráfico de drogas

#### Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo laudo de exame de constatação preliminar nº 18/2020-UTEC/DPF/PDE (ID 27260109 – págs. 1/2) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 422/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 28345781 – págs. 19 a 22), os quais atestam que a substância encontrada oculta na região da quinta roda do veículo conduzido pelo acusado corresponde à substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal substância psicotrópica encontrada no vegetal *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecido como “MACONHA”, substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na *Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil*, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Além disso, a confissão do réu em juízo (ID's 38354753, 38354798 e 38355313), bem como os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e foram responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados à autoridade policial (ID 27260107 -págs. 2/3) e confirmados em Juízo (ID 38353951 e respectivos termos e gravações de depoimentos), corroboram a materialidade delitiva.

Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão nº 10/2020 (ID 27260107 – págs. 8/9), bem como o auto de prisão em flagrante e o laudo preliminar de constatação (ID 26922351), além do laudo definitivo de química forense (ID 28345781 – págs. 19 a 22).

#### Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório (ID 38353951 e respectivos termos e gravações de depoimentos), demonstram a sã consciência e a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas.

O depoimento dos policiais é firme e seguro ao confirmar o que já haviam relatado perante a autoridade policial quando da prisão em flagrante do acusado.

Observe-se do depoimento da testemunha **Celso Eduardo Nunes Brito** que, no dia 21 de janeiro de 2020, desenvolviam uma operação de fiscalização na Base da Polícia Rodoviária de Presidente Epitácio, em ele em companhia do Krugger, juntamente com outros policiais rodoviários e com cachorros do canil da Polícia Militar de Presidente Prudente, quando, por volta das 10h30min, abordaram uma carreta com carga de grãos vinda do Mato Grosso do Sul, conduzida pelo senhor VALDIR DA ROCHA. Que durante abordagem, o motorista se mostrou um pouco nervoso e incomodado com a fiscalização, no momento em que um dos cães identificou algo de ilícito na carroceria do veículo. Que os policiais, utilizando algumas ferramentas, fizeram um furo na quinta roda da unidade de carga, constatando que havia maconha naquele compartimento. Ao ser confrontado, VALDIR DA ROCHA disse que, realmente, tinha conhecimento da droga, que a mesma foi carregada na cidade de Ponta Porã e ele deveria levá-la até a cidade de São Paulo/SP, onde receberia R\$ 25.000,00 pelo transporte. Que, no caminho, ele faria a descarga dos grãos de milho e receberia o contato de uma pessoa de nome “CADU” que informaria o local para entrega da droga. Questionado pelo MPF se o investigado falou se já tinha recebido uma parte desse valor de R\$ 25.000,00, respondeu dizendo não. Que VALDIR disse que nunca tinha feito isso antes. Que nesse local, nesse fundo falso, encontraram aproximadamente 91.700 Kg de droga. Pela defesa foi questionado se o policial notou alguma modificação na originalidade do veículo e o depoente disse que esse compartimento existe de fabricação, porém, com algumas adaptações, se faz um fundo falso, como foi feito, para o transporte de drogas, e que isso é comum em caminhões. Sem mais perguntas.

Da mesma forma, a testemunha **Matheus Kruger Kungel**, ouvido perante este Juízo, corroborou a versão do condutor, CELSO EDUARDO NUNES BRITO, senão, vejamos. Ao ser solicitado pelo MPF que descrevesse como foi a abordagem que resultou na prisão do senhor VALDIR DA ROCHA, afirmou: que realizaram a abordagem do veículo de carga em frente à Base de Presidente Epitácio e contavam com o auxílio do canil da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente, que o veículo era conduzido pelo senhor VALDIR. Que ele apresentou nervosismo com a fiscalização. E o cachorro indicou droga no compartimento de carga do veículo. Que aprofundaram a fiscalização e conseguiram fazer uma perfuração na área da quinta roda do veículo e constataram que realmente havia “maconha” no compartimento de carga, embaixo da carga. Questionado, o Seu VALDIR disse que teria sido contratado. Que pegou a droga, que ajudou a acomodar a droga na carroceria na cidade de Ponta Porã e levaria até São Paulo e receberia R\$ 25.000,00 pelo transporte. Que o veículo foi conduzido até um lugar apropriado e foi retirada uma parte da carga para retirar a droga. Que foram encontrados 151 tabletes de maconha, que pesaram aproximadamente 91.700 Kg de entorpecentes. Diante dos fatos foi dada voz de prisão e conduzido para a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente.

Em interrogatório judicial (ID's 38354753, 38354798 e 38355313), o réu admitiu os fatos tais como narrados na denúncia, afirmando que o seu caminhão deu muito problema mecânico, deixando-o com bastante dívida e ele já não tinha como trabalhar. No final, ele quebrou alguma coisa muito cara para consertar. Que ele não tinha crédito suficiente para poder arrumar e retomar ao trabalho. Então apareceu uma pessoa que se apresentou como “CADU”, que ofereceu para consertar o caminhão para depois o depoente fazer um serviço para ele. Que como ele já não tinha o que fazer e como fazer, com a sua família passando necessidade e ele precisando muito de dinheiro para consertar o caminhão, acabou aceitando essa proposta. A pessoa ofereceu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para ele. Que ele fez o transporte no seu próprio caminhão. Que a pessoa consertou o caminhão para que ele fizesse o transporte. Que nessa época morava em Cordélia/PR. Que o conserto do caminhão foi em Ponta Porã/MS para sair mais barato porque era uma oficina de um conhecido do contratante. Que foi sozinho com o caminhão até Ponta Porã porque ele não tinha potência, não tinha força suficiente para rodar carregado, e esse era o problema mecânico dele. Mas ele conseguiu chegar rodando vazio até Ponta Porã. Que a droga foi colocada em Ponta Porã. Que a droga não foi colocada na mesma oficina. Foi desengatada a carreta numa oficina e levado o cavalo para consertar em uma outra oficina mecânica. Que ele conheceu o local onde foi colocada a droga. Que ele foi junto com o caminhão. Que o cavalo ficou na oficina onde ele foi consertado e a carreta ficou em outra oficina, onde foi carregada. Que foi “CADU” quem ligou para o réu, disse que alguém o indicou porque ele estava precisando e provavelmente aceitaria a proposta. Que não sabe quem o indicou. Questionado se CADU lhe prometeu dinheiro para fazer o transporte, disse que no começo ele falou que iria consertar o caminhão e depois eles iam acertar um preço. Que quando estava consertando o caminhão e obteve o orçamento, ele viu o preço que ia custar para consertar o caminhão, daí ele ofereceu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Que, na verdade, 90% (noventa por cento) desses R\$ 25.000,00 foi para consertar o caminhão. Questionado se, então, foi ele quem pagou o conserto do caminhão com esse valor de R\$ 25.000,00, disse que foi o contratante quem pagou, porque o depoente não recebeu nenhum valor dele até o momento. Questionado se desse valor de R\$ 25.000,00, uma parte seria para pagar o conserto do caminhão e o restante que iria sobrar ficaria para ele, VALDIR disse que sim e que iria receber o restante quando descarregasse. Questionado se chegou a receber alguma coisa, disse que recebeu um adiantamento em dinheiro de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em Ponta Porã. Que conheceu o “CADU” só quando ele foi fazer o carregamento. **Pelo MPF foi dito que não havia perguntas. Pela Defesa foi dito que não havia perguntas.** Foi encerrado no interrogatório do réu.

Portanto, estão bem delineados tanto a autoria como a consciência e a vontade de VALDIR DA ROCHA de praticar o crime que lhe é imputado na denúncia.

#### Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade “transportar”, por meio da qual o crime se consuma como simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o laudo de exame de constatação preliminar (ID 26922351), além do laudo definitivo de química forense (ID 28345781 – págs. 19 a 22), a substância encontrada em poder do denunciado, no interior do compartimento conhecido como quinta roda, corresponde a TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal substância psicotrópica encontrada no vegetal *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecido como “MACONHA”, substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na *Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil*, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Desse modo, restando demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, importou, guardou consigo e transportou 91.700 g (noventa e um mil e setecentos grammas) de “MACONHA”, está configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado admitiu ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente, ainda que alegue tê-lo feito por extrema necessidade econômica.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*”

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do depoimento do próprio réu, que declarou que se dirigiu à cidade de Ponta Porã/MS, região fronteira com países sabidamente produtores e exportadores desse tipo de entorpecente, a fim de buscar a droga e trazê-la para São Paulo/SP.

Ademais, considerando ainda que o réu recebeu a droga no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo abordado e preso em flagrante, no município de Presidente Epitácio, já no estado de São Paulo, caracteriza-se, também, o tráfico entre Estados da Federação (Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06).

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autoriza-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e V, do art. 40 da Lei nº 11.343/06. Ressalto que o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade pois, se qualquer fase do *iter criminis* se der fora das fronteiras nacionais, estará caracterizada a transnacionalidade, sendo este o caso dos autos.

Todavia, tenho por inaplicável a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico entre Estados da Federação), porquanto absorvida pela majorante do art. 40, I (transnacionalidade do delito).

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”*

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”*

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“Art. 33.

“§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Analisando os autos, observo que, ao contrário do alegado pela defesa, o réu tem condenação transitada em julgado, conforme se observa dos ID's 27809175, 28368015, 27967433 e 29645032. Dessa forma, inaplicável a causa de diminuição de pena em comento.

#### **Ilicitude e culpabilidade**

Como se sabe, o fato típico é indiciário da ilicitude, de modo que a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pelo réu e Doutra defesa deve ser rejeitada.

O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

Em seu interrogatório, o acusado relata que se encontrava em grande dificuldade financeira, com dívidas e sem dinheiro ou crédito para consertar seu caminhão e retornar ao trabalho e que praticou o ato criminoso como sua última alternativa ante a situação de pobreza em que se encontrava, tendo contraído muitas dívidas e necessitando sustentar sua família.

Todavia, em que pese prováveis dificuldades decorrentes da situação financeira do réu, não são suficientes para justificar o cometimento do delito, pois admitir essa justificativa equivaleria à banalização do crime, o que vai ao encontro da ordem social juridicamente estabelecida. Tenho, pois, não configurados os requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

(...)”

(ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011).

Assim, sendo o fato típico, e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas “mulas”. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.

6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2016)

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

#### **Da Dosimetria da Pena:**

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, analiso primeiro os elementos do art. 59, do CP. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: registro que o réu possui condenação transitada em julgado (ID 29645032). Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: o réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Por tais razões, tendo em vista a elevada quantidade de droga transportada pelo réu, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e 1.000 (mil) dias-multa.**

Na **segunda fase**, incide a circunstância agravante da reincidência, cf. ID 29645032. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Considerando o concurso entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, esta deve preponderar, conforme o art. 67, do CP, de forma que aumento a pena em 1/12, seguindo a pena fixada em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento de pena** prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (**um sexto**), de sorte a dosá-la em **12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa.**

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30** (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) que considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, "a", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente** em regime **fechado**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado **VALDIR DA ROCHA**, já qualificado, ao cumprimento de pena de **12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa**, estes fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06.

Considerando o exposto *supra*, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, **inclusive para efeitos da revisão a que se refere o Art. 316, § 1º, do Código de Processo Penal**, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os demais fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar, diante da ausência de inovação fática.

Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado pela grande quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, o que denota intuito comercial, o que não é uma argumentação genérica, mas sim, um fato concreto e comprovado, pois VALDIR DA ROCHA quando da sua prisão em flagrante, detinha em sua posse de mais de 91 Kg (noventa e um quilos) de "macorinha", transportadas de forma oculta na quinta roda, a fim de dificultar a fiscalização, droga essa que estaria em circulação, causando malefícios à saúde da sociedade e, além disso, pela possibilidade de incidir novamente no crime, posto que, embora tivesse a oportunidade de exercer trabalho lícito na sua profissão de motorista, o réu decidiu pelo crime, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas.

No que tange à situação de risco sanitário gerado pela pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), verifico que o réu não se enquadra nas excepcionalidades descritas na Recomendação CNJ nº 62/2020.

Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la. (v.g. HC n.º 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC n.º 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC n.º 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c/c art. 312 do CPP).

Conforme deflui da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, da Lei N.º 11.343/06, referente aos veículos apreendidos – **um Caminhão-tractor, marca/modelo Volvo/NL 12 360, ano de fabricação/ano de modelo 1996/1996, cor vermelha, cor vermelha, placas AGD 5960 – Corbélia/PR, NIV 9BVN5A7A0TE654066 e um veículo de Carga/Semirreboque, marca/modelo Randon/SR GR 3E, ano de fabricação e ano do modelo 1984/1984, cor vermelha, placa ACR 8373 – Corbélia/PR, NIV 60296** - discriminados nos itens nº 2 e 3, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 10/2020 (referência IPL 8-0012/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 27260107 - págs. 8/9, também qualificados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 23/2020-UTEC/DPF/PDE/SP de ID 28345781 – págs. 11/15.

Nos termos do Laudo de Perícia Criminal (Veículos) - ID 34269817, não foram detectados sinais de modificação e/ou adulterações em suas características originais, nem foram identificados vestígios de adulteração nos dados identificadores dos veículos. Contudo, a droga foi encontrada em local não destinado ao transporte de mercadoria, ou seja, estava escondida em compartimento denominado "quinta roda", objetivando dificultar a identificação do seu transporte. E não há dúvida de que o veículo foi utilizado para o cometimento do delito. Assim sendo, constatada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei n.º 11.343/06, o decreto de perdimento a favor da União é medida que se impõe.

Além, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no *caput* do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele.

Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que os veículos apreendidos foram utilizados para a prática do delito.

Por tal motivo, com amparo nos artigos 62 e art. 63, todos da Lei n.º 11.343/06, **DECRETO** a perda em favor da União dos veículos apreendidos nestes autos: **um Caminhão-tractor, marca/modelo Volvo/NL 12 360, ano de fabricação/ano de modelo 1996/1996, cor vermelha, cor vermelha, placas AGD 5960 – Corbélia/PR, NIV 9BVN5A7A0TE654066 e um veículo de Carga/Semirreboque, marca/modelo Randon/SR GR 3E, ano de fabricação e ano do modelo 1984/1984, cor vermelha, placa ACR 8373 – Corbélia/PR, NIV 60296** - discriminados nos itens nº 2 e 3, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 10/2020 (referência IPL 8-0012/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 27260107 - págs. 8/9, bem como, nos CRLV's de ID's 27260107 - págs. 10/11 qualificados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 23/2020-UTEC/DPF/PDE/SP de ID 28345781 – págs. 11/15, Consta do ID 28345781 – Pág. 24 que os referidos veículos encontram-se no pátio da PRUDENCO.

**Decreto**, ainda, a perda do telefone móvel celular discriminado no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 10/2020 (referência IPL 8-0012/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 27260107 - págs. 8/9, que se encontra acautelado no depósito deste Fórum Federal, conforme Termo de Entrega e Depósito de Bens nº 4/2020, de ID 37399577, posto que, certamente, foi utilizado para contato do réu com seu contratante, visto que, como confessou em juízo, foi contatado por via telefônica.

**Comunique-se** à Unidade Prisional em que o réu se encontra recluso do teor desta sentença.

Oportunamente, **expeça-se** guia de recolhimento provisório em nome do réu.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

**Ao SEDI** para as anotações devidas, caso necessário.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento de justiça gratuita (ID 35168155).

Considerando a representação da Autoridade Policial pela venda antecipada dos veículos apreendidos neste feito (ID 28345781, pág. 25, item 1), **determino a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento à SEDI para distribuição**, por dependência a esta ação penal, como **ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)**. Após a distribuição e autuação, tomem imediatamente conclusos.

**Após o trânsito em julgado** desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao §2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento;
- 5) Oficie-se à autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente reservado para contraprova (ID 34231350);
- 6) Encaminhe-se à autoridade policial o celular apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão nº 10/2020 (ID 27260107 - págs. 8/9) para destruição.

Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNOSANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002510-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAIMUNDO DEZIDERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002577-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IMAI & BARRETO ENG LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMAI & BARRETO ENG. LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar para “*determinar à Impetrada que, em razão do risco a atividade da empresa e da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme dispõe o artigo 151, VI do CTN, os débitos suspensos não constituam óbices a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º, III da Lei 12.016/2009.*”

Relata a impetrante que é empresa que mantém contratos de licitação com o Poder Público para execução de sua atividade-fim e a apresentação de certidão de regularidade fiscal é requisito necessário para a manutenção dessas contratações. Entretanto, diante da crise econômica que assola o país, sobretudo após a pandemia da COVID-19, sofreu brusca e intensa diminuição de seu fluxo de caixa.

Nesse sentido, informa que possui débitos perante o Fisco, que se acham parcelados; todavia, está inadimplente com algumas parcelas sem, contudo, ter sido formalizada sua exclusão do parcelamento, o que torna ilegal e abusiva a negativa de expedição da certidão por parte da autoridade apontada como coatora.

Argumenta, em seu favor, que a realidade empresarial no país é tão grave que a própria Receita Federal expediu a Portaria nº 543/2020 que, dentre outros, suspendeu as medidas tendentes à exclusão dos contribuintes inadimplentes de parcelamentos. Entende que, se ainda está incluída em parcelamento, consequentemente a exigibilidade do débito está suspensa, razão pela qual não há fundamento para a não expedição da certidão requestada.

Sendo essas as considerações necessárias para a análise do pleito liminar, **DECIDO**.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Ainda que haja premissa na demanda, pois é consabido que a regularidade fiscal, com a respectiva certidão que a ateste, é necessária para o exercício das atividades principais da impetrante, verifico que a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar, não restou demonstrado de plano.

A leitura do relatório anexado como documento 39666832, a par de demonstrar a existência de débito parcelado nos termos da Lei nº 10.522/2002, em atraso, também indica a existência de débitos em aberto, não parcelados, conforme se observa da página 3 daquele documento.

É certo que o contribuinte anexou documento noticiando a adesão a acordo de transação dos débitos inscritos sob nº 80620151934, nº 80620151942 e nº 80720036065 (doc. 39666839), segundo os ditames da Lei nº 13.988/2020. Entretanto, a inicial veio desacompanhada da prova do deferimento da avença.

A par disso, outros débitos se acham pendentes e sem notícia de suspensão da exigibilidade (nº 17221770, nº 17221771-7, nº 17315934-6 e nº 17315935-4).

Diante do substrato documental anexado com a exordial e neste Juízo de cognição sumária, constato que existem óbices à expedição da certidão postulada, ressentindo-se o pedido preambular da probabilidade do direito alegado, razão pela qual **indefero o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009337-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERLA ISOLACOES LTDA

#### DESPACHO

Petição ID nº 38360390: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que os sócios indicados para redirecionamento da execução compõem os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde 21/10/2014 e 11/03/2015, nos termos da ficha cadastral ID nº 38650436, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FARIAS - CPF 267.177.508-39 e BIANCA KAREN DO COUTO ZAMBONINI - CPF 465.391.528-84, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003152-75.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 08.046.154/0001-26, já citado(s) nos autos (ID nº 36826924), até o limite de R\$ 648.053,22 (ID nº 38641808), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005128-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME - CNPJ: 11.277.123/0001-90 e ADILSON THEODORO DE SOUZA - CPF: 082.326.168-90, já citado(s) nos autos (ID nº 27350754), até o limite de R\$ 1.167.405,56 (ID nº 39795978), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004511-53.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904

#### DECISÃO

Petição ID nº 40042091: Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga da procuração ID nº 40042407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 39830569 e 39832329: Defiro, uma vez que a penhora de fls. 63/65 se deu sobre os direitos que a executada detém sobre o veículo caminhonete Hyundai HR 2.5 de placas FFH8256, sendo assim eventual crédito que venha a receber a executada em caso de consolidação da propriedade do referido veículo, ou em caso de sub rogação dos direitos do fiduciante mediante o pagamento integral do bem. Promova a secretária a inclusão do Banco do Brasil S.A como terceiro interessado, retifique-se a autuação.

ID nº 38830867: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) **CARACAS GUIMARÃES INDUSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, CPF/CNPJ nº 71.772.784/0001-14**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

## DECISÃO

1. Petição ID nº 36590945 (item1): Cuida-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que os sócios indicados para redirecionamento da execução compõem os quadros societários da executada na qualidade de administradores no período de apuração do débito, sendo que JOSE UMBERTO DE FARIA JUNIOR compõe o quadro desde a constituição da empresa executada e VERA LUCIA SINI DE FARIA desde fevereiro de 2008, nos termos da ficha cadastral ID nº 36591108, ou seja, desde antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de JOSE UMBERTO DE FARIA JUNIOR, CPF: 280.357.888-33 e VERA LUCIA SINI DE FARIA, CPF: 298.299.488-70 no polo passivo da lide. **Retifique-se** a autuação.

Após, **cite-se**, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Cuida-se, por fim, de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente (itens 2 e 3 da petição ID nº 36590945).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão, da petição ID nº 36590945 e documentos que a acompanham (ID nº 36591108 até 36591123) ao **SEDI** para distribuição como petição civil por dependência à presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo as empresas **FUSIMAG COMERCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ 60.245.438.0001-61 e RJFEQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ 29.010.264.0001-08**.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Advertir-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000603-85.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 39315039: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada desde a sua fundação, na qualidade de administrador desta nos termos da ficha cadastral ID nº 39317776, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ANANIAS APARECIDO PEREIRA, CPF: 220.401.451-68 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006954-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMIOTTI ENNES - SP281594, JOSE VASCONCELOS - SP75480

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda-se à **associação** destes embargos à execução à execução fiscal nº 0004914-22.2017.4.03.6102.

2. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntado **procuração** para o presente feito, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0013716-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: OSMAR LORENZATO

Advogado do Executado: CARLOS ALBERTO PEREIRA - OAB/SP 143967

Valor da causa: R\$1.225.752,68 - atualização em 29/01/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3996AB5BA>

DESPACHO/MANDADO

1. Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas n.ºs 51.367. e 51.151, ambos do CRI de Sertãozinho/SP, ante a alegação de terem sido alienados a terceiro em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo empautado.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, os documentos ID 27647097 e 27647098 comprovam que o executado OSMAR LORENZATO vendeu o imóvel de matrícula n.º 50.151, em 08/12/2016, e realizou dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 51.367, em 19/09/2019, para NATÁLIA MENDONÇA LORENZATO – CPF 348.213.248-81. Verifica-se, portanto, que ambas as alienações ocorreram em data posterior à sua citação (comparecimento aos autos em 03/03/2010 – fls. 101).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação dos referidos imóveis, para estes autos.

2. Determino a qualquer Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), deste Juízo Federal, a quem este despacho for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo ou outro local e, sendo af:

- a) **INTIME** a adquirente NATÁLIA MENDONÇA LORENZATO, com endereço na Travessa Lorenzato, n.º 48, Dumont/SP, da determinação da ineficácia da alienação de ambos os imóveis;
- b) **CONSTATE E AVALIE** os imóveis penhorados nos autos (Matrículas 51.367, 51.151 e **54.755**, inclusive), tendo em vista a alegação contida na certidão ID 20442658 – fls. 156, em que o oficial de justiça da Justiça Estadual afirma não ter atribuição legal de avaliador (CP 0006872-93.2017.8.26.0597);
- c) **INTIME** os coproprietários da penhora efetuada conforme fls. 165/166 – autos físicos, do valor da avaliação e do inteiro teor deste despacho:
  - 1) **SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA** – CPF nº 005.445.228-77 - R Sao Jose nº: 450 Complemento: 91 Ribeirão Preto/SP CEP: 14010-160;
  - 2) **CESAR FERNANDES SENEDA** – CPF nº 262.773.528-49 - R Sao Jose nº: 450 Complemento: 91 Ribeirão Preto/SP CEP: 14010-160;
  - 3) **RITADE CASSIA DONEGASALOMÃO LORENZATO** – CPF Nº 040.365.028-32 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000;
  - 4) **CELIA GRACIA COCARELLI** – CPF nº 308.928.998-91 - SIT CHALETS/N Zona Rural Dumont/SP CEP: 14120-000 ou R Jacinto Monteiro nº 30 Dumont/SP CEP: 14120-000;;
  - 5) **PEDRO EDUARDO LORENZATTO** – CPF Nº 455.701.008-30 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000;
  - 6) **THAIS COCARELLI LORENZATO** – CPF nº 349.155.498-52 - R Jacinto Monteiro nº 30 Dumont/SP CEP: 14120-000;
  - 7) **LAIS COCARELLI LORENZATO DONEGA LARA DOS SANTOS** – CPF Nº 380.140.708-01 - Otr Elzira Samarco Palma nº 230 AP 61 Bairro: BOSQUE DOS JURITIS Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-684;e;
  - 8) **BRUNO DONEGALARA DOS SANTOS** – CPF nº 220.954.188-32 - R Francisco Sampaio nº 500 CENTRO Dumont/SP CEP: 14120-000,

2.1. Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE 01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

3. Sem prejuízo, encaminhe-se via desta decisão ao CRI de Sertãozinho/SP, via malote digital, para anotação da ineficácia das alienações, bem como da penhora constante do documento ID 24806233.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005665-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME

Endereço: PETROPOLIS, 140, VILA BRASIL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-530 ou RUAMONTE SANTO, 107, JARDIM IRAJÁ, CEP 14.051-270

Nome: MARCELO TADEU CASTILHO

Endereço: FAGUNDES VARELA, 110, AP 13, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-080

Valor da execução: R\$717.843,34- atualizado em 22/06/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14A3A4E85>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 36177389 e 38568588: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

a) **PENHORE** o s direitos que o executado tem sobre os veículos bens de propriedade do(a) executado(a): 1) M.BENZ/ARTEGO 2429, PLACAS EQU3699, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BM958096DB893735; 2) M.BENZ/ARTEGO 2425, PLACAS EFO0407, ano/modelo 2010/2010, chassi 9BM958096AB696278 ; 3) M.BENZ/ARTEGO 2425, PLACAS EFO0928, ano/modelo 2010/2010, chassi 9BM958096AB721677; 4) M.BENZ/ARTEGO 2425, PLACAS KIU4469, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BM9580568B567844, todos com anotação de alienação fiduciária;

b) **INTIME** o(a) executado(a) para que apresente os documentos do veículo, para aferição do agente fiduciante, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência anotar tal informação para posterior intimação da presente penhora;

c) **CIENIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO** o próprio executado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007097-07.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316769-23.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

Manifestação ID nº 39617712: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 526, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o despacho ID nº 38770581, ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307202-70.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

ESPOLIO: CARLOS BIAGI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Aguarde-se o prazo para eventuais embargos à execução.

2. Sem prejuízo, fica a exequente novamente intimada a apresentar cópias das matrículas desmembradas, de nºs 9.783 e 9.784, do CRI de Cravinhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009173-56.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0011350-90.2000.403.6102 acerca do pedido de transferência lá formulado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011494-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

1. Proceda-se o cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.

1.1. Petição ID nº 40124767: Indefiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de bens a executada PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - EPP, tendo em vista que sua citação se deu em 24.10.2016 (fls. 46) e houve oferecimento de bens em 29.11.2016 (fls. 47).

2. Diante do retorno da carta de citação ID nº 38915831 com a informação "ausente", requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002657-31.2020.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANALUCIA CELOTTI GUIMARAES - SP73179

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa.

Sustenta a executada que foi bloqueada a importância de R\$ 477.309,90 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) em suas contas correntes, resultando na indisponibilidade de todos os valores depositados em seu nome junto à instituições financeiras.

Afirma que o valor bloqueado está composto das seguintes verbas:

- a) R\$ 310.915,78 (Origem: repasse do Município de verba extraordinária recebida da União - Destinação: custeio Covid-19, folha médica, exames, colaboradores, materiais e medicamentos);
- b) R\$ 9.301,76 (Origem: repasse inicial de R\$ 911.400,00 do Município – Destinação: do valor total recebido houve transferência para conta 90048-8 de R\$ 86.000,00 para pagamento dos colaboradores da estratégia saúde da família e R\$ 21.000,00 para conta 90046-1 para pagamento colaboradores e medicamentos da Unidade de Internação SUS);
- c) R\$ 19.598,31 (Origem: repasse inicial de R\$ 60.000,00 do Município – Destinação: custeio da Unidade de internação, Alimentação, materiais e medicamentos, itens de limpeza e manutenção, exames);
- d) – R\$ 495,37 (Origem: repasse inicial de R\$ 86.000,00 do Município – Destinação: custeio geral da unidade);
- e) R\$ 65.395,70 (Origem: receita convênio planos de saúde Destinação: custeio do pronto atendimento convênio e unidade de internação convênio, para pagamento de folha médica, folha colaboradores e fornecedores, primeira parcela do 13º salário);
- f) R\$ 12.841,31 (Origem: repasse convênio Saúde Bradesco – Destinação: complemento 13º salário) e
- g) R\$ 58.761,67 (saldo bancário destinado ao provisionamento da segunda parcela 13º salário).

Analisando a documentação colacionada aos autos, verifico que foram juntados apenas extratos, sem identificação da origem dos valores depositados ou transferidos, além de plano de trabalho com indicação de aprovação para recebimento de recursos no valor de R\$360.000,00 em parcela única, da Secretaria Municipal de Saúde (ID nº 40418805).

Com efeito, alguns dos extratos apresentados, no caso, ID nº 40418399 pág. 1 (Banco do Brasil), não contém sequer indicação de número de conta, titularidade e origem dos valores. O extrato ID nº 40418399 pag. 2 (Banco Santander), apresenta detalhamento de lançamento apenas a partir do bloqueio, sem indicação da origem do depósito anterior. Os documentos ID nº 40418399 pág. 3, 5, 6 e 7 não indicam valores recebidos ou bloqueados.

Quanto aos documentos ID nº 40418806, 40418807 e 40418810, não há qualquer dado que possa indicar a origem dos recursos.

Apenas no extrato do Banco do Brasil, ID nº 40418399 pág. 4 (conta 140083-0) há indicação de origem dos valores de R\$1.587,79 (Associação Policial de Assistência à Saúde) e R\$2.250,53 (Econômus Instituto de Seguridade Social), seguindo do bloqueio no valor total R\$3.838,32 em 15 de outubro de 2020.

Sendo assim, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) à executada, para que proceda à devida comprovação da origem de todas as verbas noticiadas na petição ID nº 40418378, com indicação de como e em que contas foram depositadas, além de comprovação quanto aos valores a serem pagos a título de 13º salário.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007165-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993, JULIA BEZAN CAMPOS - SP417132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado, devendo juntar planilha detalhada indicando a evolução das contribuições, com as respectivas correções.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, e qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL N° 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual n° 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n° 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002870-69.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ZACCARO DIAS SANTANA, MIKAELA PEREIRA REBOUCAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA - SP94412

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA - SP94412

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 28648312.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002394-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRAZ EDUARDO CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inexistência de prevenção. Objetos distintos. Assim, intime-se o autor para recolher as custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cópia das últimas três declarações de renda, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, prossiga-se com a citação do requerido.

Semprejuízo, deverá o autor juntar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007828-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADELINO FELIPE VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004914-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca das informações de implantação do benefício.

No mais, sendo o caso, poderá o autor prosseguir com o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Comos cálculos, intime-se o executado/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007088-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo sem o cumprimento da determinação quanto à apresentação dos quinhões dos beneficiários na forma prescrita, ao sobrestamento dos autos até provocação.

Caso sejam fornecidas as informações necessárias, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002984-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

**DESPACHO**

Intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002429-30.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.  
Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003871-89.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GERACINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO TICIANO BONATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em sede de contestação, a Autarquia-ré impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos (CNIS).

A parte autora em réplica se manifestou a respeito, batendo pela rejeição da impugnação.

Com razão a parte autora. A própria documentação juntada pela ré demonstra que efetivamente o autor se aposentou, com renda mensal inicial no importe de R\$ 2.700,00. Há realmente no CNIS informação de que sua renda mensal ultrapassava R\$ 7.000,00, até julho de 2.018. Daí em diante, ao que consta, passou a sobreviver com sua aposentadoria.

Posto isso, rejeito a impugnação oposta pelo INSS quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, o que fica mantida.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR BARATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664

DECISÃO

**EDUARDO CESAR BARATO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Contador Chefe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com endereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao registro de sua inscrição junto ao CRC/SP.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 ..DTPB.)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)*

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003460-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003748-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001676-05.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003163-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RMD ALIMENTAÇÃO LTDA, MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id. 38694013: mantenho a decisão Id. 38236816 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR VOLPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000698-32.2019.4.03.0000, requeridas partes o que for de seu interesse.

Em termos, prossiga-se a execução, com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail [rodrigo@soaresarquitectura.com.br](mailto:rodrigo@soaresarquitectura.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA MARGATHO, CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

#### DESPACHO

Petições documentos Id 31564178 e 32038660: manifeste-se a parte exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008770-28.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME, RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI, MARILDA RAFAEL STANZANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, VALDECIR VAL - SP362459

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, VALDECIR VAL - SP362459

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, VALDECIR VAL - SP362459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO**

Petição Id 32731714: substabelecimento sem reservas, anote-se.

Após, intime-se o ilustre procurador do(s) embargante(s) para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ROSANE RAMOS PEREIRA**, Engenheira de Segurança do Trabalho, email [rosane\\_rpc@yahoo.com.br](mailto:rosane_rpc@yahoo.com.br), com endereço na Travessa Araxá, nº 155 – bairro Vila Tibério – Ribeirão Preto (SP), fone 16 99173-9080 ou 16 3621-1009, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BIANCARDI

Advogados do(a) AUTOR: TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808, MAURO ZAMARO - SP421466

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A razão não está com a União Federal - AGU.

Ao contrário do alegado, a documentação juntada com a inicial indica que o autor é aposentado e recebeu como renda líquida no mês de janeiro/2020, o equivalente a R\$ 966,76.

Assim, rejeito a impugnação oposta e determino que se prossiga com a intimação das partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006586-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: F. FELIX DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP188682

#### DESPACHO

Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pelo INSS.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005858-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCRECIO TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5385

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-02.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - CONDENADO. III-Cumpram-se todos os comando da r. sentença. IV-Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-se ao SEDI para distribuição da respectiva Execução Penal, onde se dará a cobrança das custas processuais. Instrua-se com cópia do depósito de fls. 19, relativo ao valor da fiança. V-Arquive-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005951-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA TAVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido. As partes especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER. Ademais, em razão dos documentos nos autos, entendo desnecessária a dilação probatória por meio de perícia.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

Na DER, a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

#### Dos tempos de serviços especiais

Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 15/04/2019 (DER).

No PA, o INSS reconheceu o seguinte período como especial: 03/02/1990 a 05/03/1997.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para o período de 06/03/1997 a 15/04/2019 (DER), a autora apresentou PPP, baseado em laudo técnico da empregadora no qual consta que trabalhou como auxiliar de radiologia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto/SP, na seção de radiologia da unidade de emergência, com exposição habitual e permanente a radiações ionizantes, agentes biológicos presentes no ambiente e químicos utilizados para revelar e fixar os resultados dos exames.

O INSS não considerou o período especial porque não teria sido indicada a dose anual de radiação e o PPP informaria a exposição somente até 30/11/2011.

#### Entendo que assiste razão em parte à autarquia.

Com efeito, o formulário PPP comprova o trabalho como auxiliar de radiologia e exposição a radiações ionizantes apenas até 30/11/2011. No formulário consta que a autora auxiliava os técnicos até a referida data e a partir de 01/12/2011 passou a exercer funções meramente burocráticas relacionadas à digitalização de radiografias, formatação de imagens, manutenção de base de dados, dentre outras, todas realizadas em ambientes diversos daqueles onde eram realizados os exames com o uso de equipamentos de raios-X. A efetiva exposição nas salas de exame deixou de existir, constando no PPP apenas a exposição biológica e química presente no ambiente de trabalho, sem contato com pacientes ou materiais contaminados. Aliás, considerando que a legislação exige a isolamento dos ambientes em que realizadas as exposições a raios-X, entendo que o simples fato da autora exercer suas funções em setor de radiologia não configura o trabalho especial.

Portanto, possível o reconhecimento do trabalho especial apenas no período de 06/03/1997 a 30/11/2011, pois comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde, sendo irrelevante a mediação da dose anual de radiação, pois a natureza da habitualidade e permanência é intrínseca à atividade, na forma prevista no artigo 65, do Decreto 3.048/99.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, entendo que a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,2. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, também, assiste razão à autora quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, é superior a 86 pontos, no ano de 2019, na forma da Lei 13.183/2015.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão.

Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurada, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo em trabalho especial e, principalmente, porque a medida se mostra reversível, posto que já reconhecido benefício na via administrativa em favor da autora, podendo ocorrer, em caso de improcedência, desconto futuro dos valores pagos a maior, no caso de improcedência da presente ação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, sem aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, na forma da Lei 13.183/2015, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertido em comum pelo fator 1,20, bem como como pagamento dos valores em atraso desde a DER, atualizados a partir de cada vencimento, e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Fernanda Taveira Neves
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (15/04/2019)

5. Tempo de serviço especial reconhecido:

- PA.:03/02/1990 a 05/03/1997

- nesta ação: 06/03/1997 a 30/11/2011

6. CPF da segurada: 071.475.568-01

7. Nome da mãe: Ranutã Taveira Neves

8. Endereço da segurada: rua Antonio Redigolo, nº 85, CEP 14.077-100, Ribeirão Preto/SP.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se para cumprimento.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da data para realização da perícia técnica, nos termos da certidão retro, conforme segue:

Data: 26/11/2020. Horário: 08:30 horas. Local: Usina BIOSEV – Sertãozinho-Santa Elisa. “Rodovia Armando de Salles Oliveira, km346,3 – CEP 14176-500”.

Sem prejuízo, oficie-se ou intime-se, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, o representante legal da Empresa, ou quem suas vezes fizer, para que possibilite o acesso da Profissional nomeada como perita às dependências, bem como seja disponibilizado todos os documentos necessários aos seus trabalhos, tais como: Fichas de entrega de EPI's (dos períodos laborados); • PPRa/LTCAT/PPP (dos períodos laborados); • FISPQ de eventuais produtos químicos laborados, • Outros de interesse ao trabalho pericial.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA DONIZETE MACETE

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Tokdo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas mencionadas na inicial, R\$28.487,24 (cf. Id 39854349), perfaz a quantia de R\$ 38.487,24, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 38.487,24 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI e §§ 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006948-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonmendi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao valor atribuído às prestações vencidas e vincendas mencionadas na inicial, R\$ 36.000,00, perfaz a quantia de R\$ 46.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos dos artigos 292, V e VI, § 2º e § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

**Expediente Nº 3164**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0303272-15.1992.403.6102** (92.0303272-0) - ALCIDES ROBLES X DEOLINDO BEZERRA SOBRINHO X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA X OCTAVIO NOBREGA (SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 164/169 (fls. 173/178), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM

**0301436-02.1995.403.6102** (95.0301436-0) - CARLOS ALBERTO LEONETI X NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X LUIZ ANTONIO ANGOTTI X EDILBERTO JANES (SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP179751 - LUIZ CLAUDIO VALINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002932-51.2009.403.6102** (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: considerando que o cumprimento de sentença encontra-se em curso no PJE 5003212-53.2017.403.6102, manifeste-se a douta causídica naqueles autos, requerendo o que de direito.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br



Após, voltem conclusos para sentença. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-88.2016.403.6302** - TARCIO JOSE VIDOTTI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciências as partes da decisão que inadmitiu o agravo para destracamento do recurso especial. Após, arquivem-se os autos.

Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005800-41.2005.403.6102** (2005.61.02.005800-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314399-37.1998.403.6102 (98.0314399-9)) - SILVIA APARECIDA DE CARVALHO (SP376760 - LUCAS MIGUEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000742-67.1999.403.6102** (1999.61.02.000742-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307912-90.1994.403.6102 (94.0307912-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FELTIND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vista à parte ré do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009395-09.2009.403.6102** (2009.61.02.009395-4) - HENFELIND/ METALURGICA LTDA (SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316247-93.1997.403.6102** (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X MARIA APARECIDA COELHO LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

- Tendo sido promovida a habilitação do autor falecido, requerida a parte autora o que de direito. NO silêncio, ao arquivo.

- Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007549-69.2000.403.6102** (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos depósitos em renda da União, nada mais a de ser decidido, razão pela qual, ARQUIVEM-SE os autos. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000850-91.2002.403.6102** (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 349/351 (fls. 352 e 493/494), com informação do exequente acerca do pagamento ao cessionário e patronos, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008688-36.2012.403.6102** - JOSE FERREIRA BASTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 433/434) e comprovado o pagamento dos valores requisitados conforme cálculos apresentados pela autarquia às fls. 443/445 (fls. 446/447), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302598-32.1995.403.6102** (95.0302598-2) - CALMO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X REGINA MARCIA GOMES BERGO X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALMO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA GOMES BERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores da manifestação da CEF (fls. 182/183) e para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0308346-11.1996.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, transitou em julgado e encontra-se na fase de cumprimento de sentença, com condenação da CEF a recalculer os saldos de todas as contas vinculadas ao FGTS, mantidas no território abrangido por esta Subseção Judiciária.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005407-53.2004.403.6102** (2004.61.02.005407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO (Proc. JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSEER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Às fls. 220, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos executados EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM. INTERNACIONAL LTDA e HERMÍNIA PUREZA PANICO para pagamento de verba honorária

Conforme se verifica dos extratos de fls. 233/234, foi bloqueada a importância de R\$ 58,96 (cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Tratando-se de honorários sucumbenciais, intime-se o patrono dos exequentes para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em se apropriar do valor bloqueado.

No silêncio, cumpra-se a secretaria o item 4 da determinação de fls. 220.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007331-84.2013.403.6102** - GILMAR AMARAL SILVA X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X EWERTON RAMOS SILVA X ANDREIA RAMOS SILVA X MIRIA RAMOS SILVA (SP060088 -

GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EWERTON RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se como determinado no processo eletrônico (5007949-31.2019.403.6102). Após, arquivem-se este feito. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0309381-16.1990.403.6102** (90.0309381-4) - ANTONIO IVO THEO X MARIA SEBASTIANA THEO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO IVO THEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184; J. Defiro. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0314662-16.1991.403.6102** (91.0314662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309314-17.1991.403.6102 (91.0309314-0)) - CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido por inconsistência no nome, manifeste-se a parte.

- Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0316799-68.1991.403.6102** (91.0316799-2) - CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X CARRER & CIA LTDA. X PEREIRA & DORIA LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios em razão de divergência apontada pelo Tribunal, manifestem-se os exequentes no prazo no 10 dias.

Int. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0305602-14.1994.403.6102** (94.0305602-9) - OSVALDO BERNARDES CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERNARDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 379/384, sob a alegação de equívoco no tocante à condenação de honorários advocatícios, que estaria contrariando o Enunciado 519 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito, mantendo integralmente a decisão embargada. Não apenas a decisão não contém erro material ou qualquer das hipóteses legais do recurso, como foi devidamente fundamentada, de acordo com a legislação de regência. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), vigente na data da impugnação ao cumprimento de sentença. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (Sublinhe) Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Acrescento, ademais, que não houve rejeição à impugnação, mas acolhimento parcial, com fixação de honorários advocatícios de forma proporcional. De fato, o que busca o embargante é alterar a decisão por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0303102-33.1998.403.6102** - ANNA THEREZA SERIO DE SOUSA X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X NAIR ALBERANI BEVILAQUA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANNA THEREZA SERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 226/229 (fls. 230/232), com ciência da parte autora (fls. 233), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0314884-81.1991.403.6102** (91.0314884-0) - MASTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE LINO BIANCOLINI X PROTBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCATO & CARRACOSA LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

ada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Para consulta dos autos, excepcionalmente em razão do feriado do dia 30/10, os advogados poderão ser atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 28 e 29/10 e 06/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO, LAERCIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Penal de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005728-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE MARCIO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFA - SP111999

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007123-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:A. L. S. F.

REPRESENTANTE: PATRICIA SARTORI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU:INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para:

1. justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, que deve corresponder à pretensão econômica com a concessão da auxílio reclusão desde o recolhimento prisional, 18.12.2015, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC; e

2. manifestar-se sobre a prevenção apontada como o processo n. 00013736020174036302, anotado na aba "associados", que tramitou perante o JEF.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003019-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JAYME OSCKO

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminares de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável em caso, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedemos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se.

À AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome do autor, NB 42/165.644.658-5 e NB 42/176.546.810-5, no prazo de quinze dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER RIBEIRO VIEGAS

**DESPACHO**

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.554.596-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANARIZZI GUZZO

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, CAROLINARIZZI GUZZO - SP297108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da autora, NB 42/155.213.693-8, no prazo de quinze dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006491-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MILTON CESAR DE ANDRADE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, bem como sobre o interesse na conciliação.

Não manifestado o interesse na conciliação, venhamos autos conclusos para sentença, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos fatos trazidos.

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERA LUCIA COSTA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Terezinha Batista de Araújo, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.676.416-6), com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão, mediante o reconhecimento do direito à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação ao salário de contribuição do respectivo período.

A firma que recebeu o ticket-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, porém esses valores não foram incorporados ao salário de contribuição do referido período, para efeito de cálculo da RMI do benefício concedido (NB 46/150.676.416-6), com DIB em 25.07.2008. Informa que requereu, em 10.05.2017, a revisão do benefício na esfera administrativa. Aduz que a natureza salarial da referida verba foi reconhecida pela Portaria HCRP-FAEPA nº 197/2007, assim como pelos enunciados das súmulas do TRT, TST e TNU, segundo os quais o auxílio-alimentação pago com habitualidade ao trabalhador filiado ao RGPS ostenta natureza salarial, para todos os efeitos, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 8391591).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de coisa julgada, incompetência absoluta do Juízo e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, mencionando a legislação que define os conceitos de salário de contribuição e salário de benefício. Impugna os valores recebidos a título de ticket-alimentação. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial da condenação na data da citação e a incidência de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 (id 9132987). Juntou documentos (id 9132988).

A autora acostou cópia da decisão administrativa de indeferimento de seu requerimento de revisão do benefício (id 9137637).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo de revisão do benefício NB 150.676.416-6 (id 9485793).

A autora apresentou réplica (id 10882264).

Pela decisão id 20861166, foram afastadas as questões preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta do Juízo. Na mesma ocasião, foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que as questões preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta do Juízo já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão id 20861166.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.676.416-6), defendendo fazer jus à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação nas competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, ao salário de contribuição do período, para efeito de cálculo da RMI do benefício.

Verifico que a autora se aposentou como servidora do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, possuindo vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social. Observo, ainda, que o auxílio-alimentação é pago sob a forma de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, conforme informa a declaração do Centro de Recursos Humanos da referida autarquia (id 4776948 – pag. 13).

Pois bem. O salário de contribuição, base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, é definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

Já o § 9º e alínea “c” do referido dispositivo legal determina expressamente que:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação na esfera da Administração Centralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

*“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.*

(...)

*Artigo 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.”*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação constituem verbas de caráter indenizatório, uma vez destinadas ao suprimento das despesas com alimentação do trabalhador nos dias de efetivo exercício da atividade.

Considerando que não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, em face de sua natureza indenizatória, é expressamente vedada a sua incorporação ao salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e, por consequência, do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Precedentes. - Consoante emerge da declaração do “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo”, a parte autora percebeu valores “in natura”, na forma de salário-utilidade ou “ticket-alimentação”, o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1 e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada.” (TRF3 - ApCiv 5001669-78.2018.4.03.6102 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data: 28/06/2019)*

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Os valores recebidos a título auxílio-alimentação (ticket refeição), face à natureza indenizatória de que se revestem, já que destinados aos gastos do trabalhador em atividade, não se incorporam à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. II - A parte autora não foi onerada com a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela indenizatória em discussão (auxílio-alimentação), de forma que, ainda que paga em pecúnia, não pode ser considerada para fins de cálculo de benefício previdenciário. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF3 - ApCiv 5006260-83.2018.4.03.6102 - 10ª Turma – Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004504-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KELLY DOS SANTOS NETO, KENIA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

À AADJ para que envie os procedimentos administrativos 31/80.101.884-6, 31/80.103.966-5 e 31/83.998.322-0, em nome de Iza Helena do Santos (cf. Id 19383453), com as memórias do cálculo dos benefícios concedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. (DOCUMENTO JUNTADO).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003970-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS WILLIAM RIBERA VASQUE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer qual benefício pretende a revisão, visto que o mencionado na inicial (n. 175697965-8, DIB 26.01.2016) não confere com os documentos trazidos (cf. Id33313622/33313624). Pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0004619-24.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:ELISABETIANEZINI DE ARAUJO

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte exequente, inclusive sobre a manifestação do INSS (ID 35508052). Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-23.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003522-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, MARUSKA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 32443963), apresentando o histórico detalhado dos créditos referente ao período entre a DIB e a data da implantação, como requerido no ID 32443558.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intemem-se as exequentes para que apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo Civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Quanto ao valor relativo à sucumbência, será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

Int.(INFORMAÇÃO JUNTADA)

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-47.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO NUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009510-93.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-41.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007082-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOVEIS PRIMOR LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006734-18.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DILMA APARECIDA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006402-56.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005153-65.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ GONZAGA FENOLIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIBER CAPITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-87.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO LEONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de processo civil.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-74.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-95.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MELQUIADES SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de processo civil.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PAULO FORTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459

IMPETRADO: OFICIAL MILITAR CHEFE DO SFPC DA 5.ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 2.ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, afastar a exigência da exação instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a fim de que não seja compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação do referido indébito.

Sustenta, para tanto, que a indevida cobrança se deve à revogação da lei que a instituiu, por estar incompatível com o texto acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, ao artigo 149 da Magna Carta (especificamente § 2º, III, "a"), adotando base de cálculo diversa das constitucionalmente admitidas para as contribuições sociais, além de já ter sido satisfeita a finalidade pela qual foi instituída, considerando que já houve a integral reposição das contas vinculadas ao FGTS, referente à recomposição dos expurgos inflacionários, e com utilização em outras finalidades.

Juntou documentos, requereu a concessão de liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação de notificação da autoridade impetrada e vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPF (id 27383087).

A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e decisões proferidas (id 27950393).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o ato questionado, tanto em relação à constitucionalidade quanto à legalidade, pleiteando a denegação da segurança (id 28168734).

O MPF, por não identificar razões para sua intervenção nos autos, deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 28178180)

É o relatório do essencial. DECIDO.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, é do Ministério do Trabalho, de modo que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, município em que se a impetrante tem sua sede, tem legitimidade para responder pelo ato impugnado, tanto que o defendeu.

Busca-se com o presente mandado de segurança afastar a cobrança da Contribuição Social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem ainda a compensação/restituição dos valores que alega indevidos.

O pedido é improcedente.

A constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi analisada e confirmada pelo Supremo no âmbito das ADI's n° 2556 e 2568. Segundo decidiu o STF a natureza jurídica da exação é de contribuição social geral, que se submete à regência do art. 149, da Constituição Federal.

Quando da referida análise, já estava em vigor o art. 149, § 2º da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, no entanto, não houve qualquer posicionamento da Corte quanto à ocorrência de revogação da norma questionada, ou seja, não houve o afastamento da exigência da contribuição social em pauta.

O julgamento foi realizado em 13/06/2012, com a declaração da constitucionalidade, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), ou seja, a partir do exercício financeiro de 2002.

De qualquer forma, ainda que não expressamente debatido, tenho que permanece a constitucionalidade da contribuição em comento mesmo a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(negritei)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre outra base de cálculo. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo 2º se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo "poderão". Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota ad valorem ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas ad valorem. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não implica dizer que não poderão incidir sobre bases de cálculo diversas das mencionadas. Não sendo usada a alíquota ad valorem, a base de cálculo poderá ser outra que tenha expressão econômica, tal como ocorre no presente caso, ou seja o valor dos depósitos realizados ao longo da duração do contrato de trabalho, que encontra previsão no art. 149, da CF e no art. 1º da LC n. 110/2001, respectivamente:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Registro, ainda, que não houve qualquer previsão de prazo para sua vigência, não houve restrição temporal, diferentemente da contribuição instituída no art. 2º da LC 110/2001.

Ademais, o artigo 3º, § 1º da LC n. 110/2001, estabelece que as receitas obtidas com a contribuição serão incorporadas ao FGTS, de forma que terão a destinação dos recursos do FGTS. Destinam-se a um fundo de caráter social, de modo que não há o alegado desvio do produto.

Vários são os julgados do TRF desta Região neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Não há se falar em desvio do produto, portanto. A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores. Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão. Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv 5002693-04.2019.403.6104, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, decisão publicada no em 23.03.2020)

Como visto, não se tratando de exação com vigência temporária, bem como não tendo sido revogada por previsão posterior e não sendo o caso de desvio de finalidade, como alegado, não há como afastar a aplicabilidade da norma prevista e da contribuição imposta. Sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004573-03.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALENTIN VIDOTE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá informar a data em que proferida a decisão de indeferimento do seguro-desemprego, assim como a data em que o impetrante dela foi notificado.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A autora MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/181.799.233-0 – Id 26255228) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, e não pagas, nas parcelas de seu benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (Id 26264263).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aduziu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29199912). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 30061859).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da alegação de falta de interesse de agir**

Afasta-se, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir. Conforme se pode observar nos autos, a autora busca a revisão da sua pensão por morte, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0000403911, Id 262552222), concedida em 1.º.1.1977, em favor de seu marido, falecido em 27.4.2017 (Id 26255226).

Portanto, tem-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deu origem ao benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, teve sua Renda Mensal Inicial – RMI calculada em data anterior às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, evidenciando o interesse da parte ao processamento do pedido.

### Da alegação de decadência e de prescrição

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, fica rejeitada, também, a decadência na presente hipótese.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, no caso da eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir desse momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, o documento juntado no Id 26255222 (Dados Básicos da Concessão - CONBAS), demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor do benefício de pensão por morte da autora, era de Cr\$ 144.330,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos e trinta cruzeiros), e que, portanto, foi limitado ao teto, que, na data do início do benefício - DIB, em 1.º.1.1977, correspondia a Cr\$ 14.872,00 (quatorze mil e oitocentos e setenta e dois cruzeiros), motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da “Renda Mensal Atualizada – RMA” do benefício de pensão por morte, NB 21/181.799.233-0 (ID 26255228), concedido em favor da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício.

Ademais, condeno o INSS, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos termos do pedido, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO TENELLO

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**José Mário Tenello** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.107.588.214-9, com DIB em 1.12.1997), mediante a incorporação ao PBC de verbas asseguradas em ação trabalhista.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. A Contadoria Judicial apurou os valores pretendidos pelo autor, mediante planilha da qual as partes foram cientificadas.

#### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**Previamente ao mérito**, a DIB do benefício do autor é o dia 1.12.1997 (carta de concessão da fl. 43 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O valor das verbas da ação trabalhista foi fixado definitivamente com a decisão do agravo de petição da ação trabalhista (autos nº 0157400-30.2004.5.15.0120 da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal), que foi subscrita no dia 2.7.2013 (vide rodapé da fl. 314 destes autos eletrônicos).

No caso dos autos, o termo inicial dos prazos de decadência e de prescrição coincide com a data em que as verbas da ação trabalhista se tornaram definitivas.

Conquanto não tenha sido localizada nos autos certidão de trânsito da decisão do referido agravo de petição trabalhista, pela data da subscrição da decisão definitiva quanto aos cálculos (2013) verifica-se com facilidade que não transcorreram 10 anos previstos legalmente para a decadência do direito à revisão entre tal data e o ajuizamento da presente ação.

O prazo de prescrição foi interrompido pelo requerimento de revisão administrativa feito pelo autor em 14.10.2016 (documento da fl. 85 destes autos eletrônicos), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 5 anos a partir da subscrição da decisão definitiva quanto aos cálculos. O indeferimento da revisão ocorreu no dia 19.10.2016 (documento da fl. 209 destes autos eletrônicos). Não há nos autos qualquer demonstração de que o INSS tenha expedido a informação dessa decisão para o autor. Logo, a ciência que o último teve da decisão de indeferimento ocorreu com a obtenção de cópia dos autos administrativos no dia 8.4.2020 (documento da fl. 46 destes autos eletrônicos). Nesse contexto, foi suprimida pela prescrição a eventual pretensão quanto a parcelas devidas para além de 5 anos, contados do requerimento administrativo.

**No mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a incorporação das verbas que lhe foram asseguradas na reclamação que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal (autos nº 0157400-30.2004.5.15.0120).

Acerca do tema, caba lembrar que “o STJ pacificou o entendimento de que o Segurado faz jus à revisão do benefício previdenciário em razão de sentença trabalhista, a qual reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição” (STJ: REsp nº 1.674.420, DJe de 22.11.2019).

No caso dos autos, a lide trabalhista se arrastou durante anos, pelos questionamentos judiciais levados a efeito pela reclamada, que, depois do trânsito em julgado, providenciou a quitação das obrigações contratuais com o segurado (então reclamante) e com o Fisco (neste caso, providenciando o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda).

A sentença será líquida, tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em termos de RMI, RMA e atrasados, mediante planilha cujo conteúdo não foi impugnado por qualquer das partes.

Ante o exposto, declaro a **procedência da pretensão deduzida na inicial**, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com os cálculos da Contadoria juntados aos autos, que são considerados incorporados ao presente dispositivo. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão (R\$ 90.699,41 [noventa mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos, para abril de 2020]), observada a prescrição quinquenal, conforme os mesmos cálculos, que também são considerados parte do presente dispositivo. Os honorários a serem suportados pelo INSS serão de 10% (dez por cento) dos atrasados.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42.107.588.214-9;**
- b) **nome do segurado: José Mário Tenello;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser conforme os cálculos da Contadoria Judicial; e**
- e) **data do início do benefício: 1.12.1997.**

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos (Ids 40272178, 40272179 e 40272180), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Notifique-se perito judicial JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, conforme determinado no despacho Id 39469829.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Tendo em vista os infortúnios experimentados pela ilustre representante dos autores (falecimento da respectiva genitora e furto do notebook utilizado como instrumento de trabalho), determino, em caráter excepcional, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que o órgão técnico elabore manifestação quanto aos questionamentos que as referidas partes formularam nas fls. 210-211 dos presentes autos (PDF em ordem crescente).

Sendo juntada a manifestação, dê-se vista as partes, para que possam se manifestar no prazo legal.

Sem prejuízo disso, determino a nova intimação dos autores, para que esclareçam se realizaram algum depósito relativo ao presente caso, se seria do seu interesse a incorporação de parcelas inadimplidas ao saldo devedor como meio para a retomada do financiamento e se dispõem de recursos para quitar as parcelas vincendas caso o financiamento seja restabelecido.

Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0311173-58.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR BENAGLIA, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MARCOS GRATAO, MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA, SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, intime-se, novamente, as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na impugnação, alega a existência de excesso de execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, com os quais o autor concordou e acerca dos quais o INSS não se manifestou.

**Relatei o suficiente.**

**Decido.**

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e o réu não infirmou a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida, porquanto conforme o decidido pelo STF no RE nº 870.947, que, pelos respectivos efeitos vinculantes, se sobrepõe ao critério de correção e juros fixados formalmente nestes autos.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 122.812,58 (cento e vinte e dois mil oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para julho de 2018.**

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor que apresentou e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

P. I. Fica autorizada a expedição de requisitório da parte não controvertida, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0308406-18.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RIBE CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME, GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES, LUIZ CARLOS PALASON SOARES, ARMINDO FARINHA, MANUEL JORGE, PRÓTON COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA, COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON ENEAS HAENDCHEN - SP68645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os exequentes, conforme requerido pela União na petição Id 40414007, no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZILQUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autora não se manifestou quanto ao despacho anteriormente proferido acerca de eventual realização de depósito, fica inviabilizada a declaração de suspensão de exigibilidade da sanção pecuniária.

Intime-se a autora, para que, no prazo legal, possa se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem, bem como para que diga se tem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência em caso de resposta positiva.

Intime-se também a União, para que também possa eventualmente especificar outras provas.

Oportunamente, voltem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência de intimação negativa da testemunha arrolada (Id 37332079), manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar-se sobre o despacho Id 38418909).

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTI - BUCAL ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Cite-se.

2 - Sem prejuízo da citação, providencie a Secretaria a intimação da União, para que, em homenagem ao contraditório e em até 5 dias, se pronuncie sobre o requerimento de antecipação deduzido na inicial. O prazo para contestação começará a fluir com a decisão sobre o mencionado requerimento. Fica facultada à União o eventual reconhecimento na procedência do pedido ao ensejo da manifestação sobre o requerimento antecipatório, caso em que não serão devidos honorários, conforme o disposto pelo art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522-2002, com a redação da Lei nº 12.844-2013.

3 - Transcorrendo o prazo do item 2 acima, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Renove a Secretaria a intimação da parte autora para que, observado o prazo legal, se manifeste quanto ao despacho anteriormente proferido nesta Vara (ID 33127326), com a advertência de que a ausência de manifestação ou de justificativa plausível acarretará a extinção do presente feito, sem a resolução do respectivo mérito. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA BENFICA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte executada, torno sem efeito o item 2 do despacho Id 36057822.

2. A parte executada LUIZIA GALLAO FRANCOI alega a impenhorabilidade do valor de R\$ 5.216,10, bloqueado pelo sistema BACENJUD, uma vez que se trata de provento de aposentadoria recebida do INSS, requerendo o seu desbloqueio.

3. Assim, defiro o pedido, e determino o **imediato** desbloqueio do referido valor, nos termos do artigo 833, incisos IV, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração da parte executada.

4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do artigo do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (matriz e filial) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação) e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante aduz, em síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter bases de cálculo taxativas; e que não há previsão de incidência dessas contribuições sobre a remuneração dos segurados empregados.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 36751993 consignou que não há necessidade de que o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE figurem no polo passivo do presente feito, sendo determinada a retificação do polo passivo, com as respectivas exclusões.

A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 38027904).

A decisão Id 38650096 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 38999319).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 39326306), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 40379114).

É o relatório.

**Decido.**

A constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. ‘Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.’ (ApelRemNec 0006842-82.2015.4.03.6100, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020.)

2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-AgR 395172). Súmula 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

3. As contribuições destinadas ao "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

5. Apelação desprovida."

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002471-43.2018.4.03.6113, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema em 19.10.2020).

A Emenda Constitucional n. 33/2001, portanto, não teve o condão de restringir as bases econômicas para a incidência das contribuições sociais em discussão, razão pela qual permanecem elas plenamente exigíveis. Destarte, ficam prejudicados os demais argumentos suscitados pela parte impetrante na inicial.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, os termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 40224540, sob pena de revogação do benefício concedido.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 40224540, sob pena de revogação do benefício concedido.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REPRESENTACOES MACEDO S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO - SP166419, DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id 36189067), em R\$ 242.238,68 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2020 e honorários de 10% (dez por cento) de R\$ 23.209,61 (vinte três mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVALUCIA DE SOUZA ZONZIN

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que a mesma, no prazo legal, demonstre a alegação, feita na petição inicial, de que o INSS, na esfera administrativa, já teria considerado que são especiais os períodos de 11.6.2012 a 30.8.2015, de 8.6.2015 a 26.9.2019, de 1.6.1994 a 30.8.1999, de 20.12.2011 a de 4.6.2012 e de 11.2.2000 a 3.8.2000. Sendo feita a manifestação pela parte autora, inclusive com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, SILVANE CIOCARI - SP183610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com retomo dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo legal.

Int

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com de pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A VEÍCULOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a obtenção Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no documento Id 30299006; que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão dos mencionados débitos; e para determinar que a parte ré expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, desde que seja efetuado o depósito do valor integral dos débitos e que não haja outros óbices à expedição do certificado almejado.

A parte autora realizou depósito judicial, referente ao valor do débito (Id 30397805).

A Caixa Econômica Federal cumpriu a tutela deferida, mediante a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (Id 30954714), bem como contestou a ação (Id 31589506).

Devidamente citada, a União procedeu a contestação da ação (Id 33096530).

A parte autora requereu a substituição do depósito judicial por carta fiança bancária, tendo em vista as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em razão da pandemia do COVID 19.

**Relatei o que é suficiente**

**Em seguida, decido.**

Nos termos da decisão proferida (Id 30384612), a despeito da natureza não tributária do FGTS (STF, RE 1027807 AgR / SC, DJe 1.8.2017), é possível a aplicação analógica do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia tem validade como caução apta a suspender a exigibilidade de crédito não tributário, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (STJ, AgInt no REsp 1612784 / RS - 2016/0180736-4, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2020).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da garantia, tendo em vista que “a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (STJ, AGARESP n. 363755, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJE 14.3.2017).

No presente caso, verifico que: foi apresentada contrato de prestação de fiança bancária e outras avenças n. 225965, da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGLIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, no valor de R\$ 452.271,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), com vigência até 15.9.2022 (Id 40419190); o referido seguro foi feito pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, assim como o valor ofertado em garantia, segundo a parte autora, corresponde ao valor da guia de recolhimento da União, atinente ao débito (Id 30397805), acrescido de 30%.

No mesmo sentido, verifico que a condição excepcional resta evidente, ante as dificuldades trazidas pela Pandemia do COVID 19, conforme jurisprudência do Tribunal Regional da 3.ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. SEGURO GARANTIA. PANDEMIA. COVID-19. QUADRO JURÍDICO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (impeditivo da cobrança direta e da cobrança indireta), a despeito de meu entendimento pessoal, não vem sendo admitida a caução em forma de fiança bancária, seguro ou penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro, mas com fundamento na isonomia e o direito positivo, a fiança idônea é tida como garantia suficiente, em ações de conhecimento, para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes do E.STJ, Súmula 112, REsp 1156668/DF-Tema 378 e REsp 1123669/RS-Tema 237.

- No caso dos autos, o contribuinte não pleiteia postergação de prazo de recolhimento de tributo ou outra medida para qual é imprescindível a edição de ato normativo competente a partir de suas avaliações discricionárias (em relação ao que o controle judicial se dá apenas em casos de manifesta violação a direitos por ação ou omissão estatal), mas apenas substituição de caução ou garantia de objeto litigioso em ação de conhecimento, para o que há lei permitindo em se tratando de cobrança pela via executiva fiscal (art. 9º da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 151, II, do CTN, e com reforço subsidiário do art. 835, § 2º, do CPC). Ou seja, o requerimento sub judice está no âmbito de interpretação do conjunto do ordenamento jurídico própria do Poder Judiciário, sem qualquer invasão à competência normativa conferida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

- A solidariedade é primado jurídico do ordenamento constitucional de 1988, de tal modo que o setor público e o setor privado não são oponentes mas convergentes da construção de soluções dos problemas causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), não sendo possível supor níveis maiores ou menores de deveres. A bem da verdade, acolher a substituição de garantia de objeto litigioso não é exatamente um sacrifício da parte do poder público, ainda mais quando ponderado com a liquidez que proporciona ao setor privado em momento de expressiva crise socioeconômica.

- É verdade que o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 9.703/1998, permitem que depósitos judiciais sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, mas esses valores não podem ser considerados como receita do poder público enquanto pendente o litígio, do mesmo modo que não está disponível para o contribuinte-depositante. O Poder Judiciário está autorizado a avaliar a pertinência jurídica da substituição de garantia de objeto litigioso judicializado.

- Diante do quadro jurídico extraordinário de convergência de responsabilidades entre o setor público e o setor privado no combate da pandemia, é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia ou fiança bancária, que deverão ser formalizadas segundo atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário (notadamente sobre os requisitos formais e materiais do seguro e da fiança, aspectos que não estão no âmbito da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei). Em situação semelhante à presente, o CNJ (6ª Sessão Virtual Extraordinária, em 27/03/2020) permitiu o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. ”

(TRF3, AI 5014455-59.2020.4.03.0000, RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, Órgão Julgador 2.ª Turma, e - DJF3 29.9.2020).

Nestes termos, verifico a possibilidade da substituição do depósito judicial pela fiança bancária.

Posto isso, **de firo** a substituição do depósito judicial por fiança bancária, que deverá observar os atos normativos administrativos aplicados no âmbito da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos requisitos formais e materiais da fiança.

O levantamento dos depósitos judiciais será apreciado após manifestação das rés, ante a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais da fiança.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, no prazo legal, com relação a informação contida na certidão (Id 40340066), tendo em vista a impossibilidade de intimação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho nos endereços de e-mail indicados pela parte, a fim de que requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO STEFANONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A VEÍCULOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a obtenção Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no documento Id 30299006; que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão dos mencionados débitos; e para determinar que a parte ré expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, desde que seja efetuado o depósito do valor integral dos débitos e que não haja outros óbices à expedição do certificado almejado.

A parte autora realizou depósito judicial, referente ao valor do débito (Id 30397805).

A Caixa Econômica Federal cumpriu a tutela deferida, mediante a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (Id 30954714), bem como contestou a ação (Id 31589506).

Devidamente citada, a União procedeu a contestação da ação (Id 33096530).

A parte autora requereu a substituição do depósito judicial por carta fiança bancária, tendo em vista as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em razão da pandemia do COVID 19.

### **Relatei o que é suficiente**

### **Em seguida, decido.**

Nos termos da decisão proferida (Id 30384612), a despeito da natureza não tributária do FGTS (STF, RE 1027807 AgR / SC, DJe 1.8.2017), é possível a aplicação analógica do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia tem validade como caução apta a suspender a exigibilidade de crédito não tributário, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (STJ, AgInt no REsp 1612784 / RS - 2016/0180736-4, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2020).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da garantia, tendo em vista que “a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor” (STJ, AGARESP n. 363755, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJe 14.3.2017).

No presente caso, verifico que: foi apresentada contrato de prestação de fiança bancária e outras avenças n. 225965, da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, no valor de R\$ 452.271,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), com vigência até 15.9.2022 (Id 40419190); o referido seguro foi feito pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, assim como o valor ofertado em garantia, segundo a parte autora, corresponde ao valor da guia de recolhimento da União, atinente ao débito (Id 30397805), acrescido de 30%.

No mesmo sentido, verifico que a condição excepcional resta evidente, ante as dificuldades trazidas pela Pandemia do COVID 19, conforme jurisprudência do Tribunal Regional da 3.ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. SEGURO GARANTIA. PANDEMIA. COVID-19. QUADRO JURÍDICO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (impeditivo da cobrança direta e da cobrança indireta), a despeito de meu entendimento pessoal, não vem sendo admitida a caução em forma de fiança bancária, seguro ou penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro, mas com fundamento na isonomia e o direito positivo, a fiança idônea é tida como garantia suficiente, em ações de conhecimento, para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes do E-STJ, Súmula 112, REsp 1156668/DF-Tema 378 e REsp 1123669/RS-Tema 237.

- No caso dos autos, o contribuinte não pleiteia postergação de prazo de recolhimento de tributo ou outra medida para qual é imprescindível a edição de ato normativo competente a partir de suas avaliações discricionárias (em relação ao que o controle judicial se dá apenas em casos de manifesta violação a direitos por ação ou omissão estatal), mas apenas substituição de caução ou garantia de objeto litigioso em ação de conhecimento, para o que há lei permitindo em se tratando de cobrança pela via executiva fiscal (art. 9º da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 151, II, do CTN, e com reforço subsidiário do art. 835, § 2º, do CPC). Ou seja, o requerimento sub judice está no âmbito de interpretação do conjunto do ordenamento jurídico própria do Poder Judiciário, sem qualquer invasão à competência normativa conferida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

- A solidariedade é primado jurídico do ordenamento constitucional de 1988, de tal modo que o setor público e o setor privado não são oponentes mas convergentes da construção de soluções dos problemas causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), não sendo possível supor níveis maiores ou menores de deveres. A bem da verdade, acolher a substituição de garantia de objeto litigioso não é exatamente um sacrifício da parte do poder público, ainda mais quando ponderado com a liquidez que proporciona ao setor privado em momento de expressiva crise socioeconômica.

- É verdade que o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 9.703/1998, permitem que depósitos judiciais sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, mas esses valores não podem ser considerados como receita do poder público enquanto pendente o litígio, do mesmo modo que não está disponível para o contribuinte-depositante. O Poder Judiciário está autorizado a avaliar a pertinência jurídica da substituição de garantia de objeto litigioso judicializado.

- Diante do quadro jurídico extraordinário de convergência de responsabilidades entre o setor público e o setor privado no combate da pandemia, é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia ou fiança bancária, que deverão ser formalizadas segundo atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário (notadamente sobre os requisitos formais e materiais do seguro e da fiança, aspectos que não estão no âmbito da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei). Em situação semelhante à presente, o CNJ (6ª Sessão Virtual Extraordinária, em 27/03/2020) permitiu o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. ”

(TRF3, AI 5014455-59.2020.4.03.0000, RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, Órgão Julgador 2.ª Turma, e - DJF3 29.9.2020).

Nestes termos, verifico a possibilidade da substituição do depósito judicial pela fiança bancária.

Posto isso, **de firo** a substituição do depósito judicial por fiança bancária, que deverá observar os atos normativos administrativos aplicados no âmbito da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos requisitos formais e materiais da fiança.

O levantamento dos depósitos judiciais será apreciado após manifestação das rés, ante a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais da fiança.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, no prazo legal, com relação a informação contida na certidão (Id 40340066), tendo em vista a impossibilidade de intimação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho nos endereços de e-mail indicados pela parte, a fim de que requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Rita Maria Gaona, na pessoa de seu advogado, para que realize o pagamento da quantia apontada pela União (Id 391898585), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id 5959965), em R\$ 56.599,65 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2018, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por RUBENS CELESTINO em face da UNIÃO, visando à anulação da decisão administrativa que denegou a restituição pleiteada pelo autor nos autos do processo administrativo n. 13856.000107/2009-85.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 20.6.2002 alienou a totalidade das 2.020.500 quotas de sua titularidade no capital social da empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda., apurando ganho de capital de R\$ 6.190.515,00, e, por consequência, Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 878.687,90, a ser recolhido na medida e na proporção do recebimento do respectivo preço; b) parte do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) foi recolhido indevidamente sobre o ganho de capital, uma vez que das 2.020.500 quotas alienadas, 1.371.361 quotas (67,8723%) estavam isentas do imposto de renda sobre o ganho de capital, porquanto oriundas da participação do autor na sociedade Pastificio Basilar Ltda.; c) o equívoco na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) resultou no recolhimento indevido do valor histórico de R\$ 608.048,73, conforme cálculo realizado nos autos do referido processo administrativo, apresentado junto à Receita Federal do Brasil; d) considerando que parte do indébito já havia sido alcançada pela decadência, em março de 2009, o autor alega ter ainda o valor de R\$ 512.748,71 a ser repetido; e) em 29.9.2011, o autor transmitiu uma PER/DCOMP n. 29908.27663.290911.2.3.04-1076, requerendo a compensação do suposto crédito com débitos do Imposto Territorial Rural – ITR; f) foi indeferido administrativamente o pedido de restituição, assim como o pedido de compensação, em todas as instâncias administrativas; e g) tem direito à isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, nos termos artigo 4.º, alínea “d”, do Decreto-lei n. 1.510/1976. Foram juntados documentos.

A União apresentou defesa, alegando, em síntese, que está dispensada de contestar o feito, conforme o ATO DECLARATÓRIO PGFN N. 12, de 25.6.2018, nos termos art. 19, inciso II, da Lei n. 10.522/2002. No entanto, a presente demanda não se encontra entre as hipóteses de dispensa de contestação, tendo em vista que as ações adquiridas pelo autor, antes de 31.12.1983, nos termos artigo 4.º, alínea “d”, do Decreto-lei n. 1.510/1976, foram alienadas em 1995 e não em 2012, o que afasta a isenção pretendida.

A parte autora impugnou a contestação, reiterando o pedido inicial (Id 39261352).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que o artigo 4.º, alínea “d”, do Decreto-lei n. 1.510/1976, dispõe:

“Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.

(omissis)

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(omissis)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

Outrossim, cabe destacar que a Lei n. 7.713/1988 revogou, de forma parcial e expressa, o Decreto-lei n. 1.510/1976:

“Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

A jurisprudência dos Tribunais foi consolidada no sentido que resta preservado o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de participações societárias, desde que implementadas três condições antes da revogação do Decreto-lei n. 1.510/1976: (i) comprovação documental de que a pessoa física era titular das ações (quotista) de uma sociedade empresarial; (ii) aquisição das ações até o dia 31.12.1983; e (iii) manutenção da titularidade das ações na vigência do Decreto-lei n. 1.510/1976, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, antes da revogação pela Lei 7.713/1988.

No presente caso, o autor efetivamente cumpriu parte das exigências do Decreto-lei n. 1.510/1976, enquanto titular de quotas da empresa PASTIFÍCIO BASILAR LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O autor foi admitido na sociedade em 30.4.1970, conforme alteração no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26.6.1970 (Id 34270213 – 96-101), permanecendo quotista por mais de 5 anos, conforme previa o Decreto-lei n. 1.510/1976.

De acordo com as alterações no contrato social da empresa PASTIFÍCIO BASILAR LTDA., o autor detinha 14.000.000,00 (quatorze milhões de quotas) em 15 de julho de 1981, que correspondiam a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada quota, não ocorrendo novo aumento de capital, em favor do autor, antes de 31.12.1983. Portanto, apenas estas quotas estariam supostamente isentas, pois teriam ficado por 5 (cinco) anos em propriedade do sócio Rubens Celestino.

Os demais aumentos de capital e redistribuições de ações bonificadas, que ocorreram após 31.12.1983, encontram-se sujeitas à tributação, pois não cumpriram os 5 anos até a revogação do Decreto-lei n. 1.510/1976, haja vista que a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.

Cabe ressaltar que ocorreram inúmeras atualizações, correções e redistribuições de quotas, relativamente ao aumento capital social da sociedade empresária, após 31.12.1983, que não foram consideradas pelo autor, mas que interferem diretamente no direito suscitado (precedentes nesse sentido: STJ, REsp n. 1.443.516/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe: 7.10.2016; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.449.496/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJe de 16.6.2017; REsp 1.690.802/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJe de 22.4.2019).

Ademais, mesmo que cumpridos alguns dos requisitos da isenção, ressalte-se que a empresa PASTIFÍCIO BASILAR LTDA. sofreu sucessivas alterações societárias: i) em 27 de dezembro de 1995, a empresa PASTIFÍCIO BASILAR LTDA. foi incorporada pela empresa CANALE ALIMENTOS, passando a denominar-se BASILAR ALIMENTOS; ii) em 30.11.2000, a empresa BASILAR ALIMENTOS foi incorporada pela empresa ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; e iii) em 15.12.2000, a empresa ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi transformada em limitada, com alteração da razão social para ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL.

Finalmente, em 20.6.2002, após as reestruturações societárias, o autor alienou a totalidade das 2.020.500 quotas de sua titularidade do capital social da empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda., apurando Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em razão do ganho de capital sobre o montante de R\$ 6.190.515,00.

Antes de apreciar a questão atinente à alienação, cabem algumas ponderações a respeito do instituto da incorporação. A incorporação de uma empresa por outra ocorre, conforme o direito societário, quando uma empresa é absorvida por uma outra empresa, que a sucede em direitos e obrigações. Como feito, a sociedade incorporada é sucedida e extinta. Nesse sentido, é a redação do artigo 132 do Código Tributário Nacional:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.”

A leitura isolada do artigo 132 do CTN leva a crer que a sucessão realizada na incorporação dá-se de forma universal, haja vista a ampla possibilidade de responsabilizar a empresa incorporadora pelos tributos da incorporada.

No entanto, nem todos os direitos serão transmitidos pela incorporação, tais como decisões judiciais, com trânsito em julgado, que impliquem a inexistência de relação jurídica tributária da empresa incorporada.

Nesse sentido, a incorporadora não pode se valer do título judicial da incorporada, tendo em vista que sequer participou da lide, o que, por sua vez, afasta o argumento que direitos e deveres são transmitidos a título universal na incorporação.

No presente caso, a parte autora alega que as operações societárias realizadas anteriormente à alienação, em 2002, não seriam suficientes para afastar a isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/1976. Esse argumento, todavia, não pode prosperar diante da documentação juntada aos autos.

A decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 13856.000107/2009-85, que denegou o pedido de restituição do autor, de forma assertiva, concluiu que a incorporação sofrida pela empresa PASTIFÍCIO BASILAR LTDA. tratou-se, em verdade, de alienação em sentido amplo, ocorrendo transferência dos direitos, de forma onerosa, conforme pode-se verificar da alteração do contrato social, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 8.678/96-0 (Id 34270213 – f. 169-195), realizada em 27 de dezembro de 1995, conforme transcrição que segue:

“4. O quotista RUBENS CELESTINO, cede e transfere neste ato, como de fato cedidas e transferidas tem, 505.580 (quinhentas e cinco mil e quinhentas e oitenta) quotas, de sua propriedade, bem como todos os direitos e prerrogativas a elas inerentes, livres; e desembaraçadas; de qualquer ônus ou encargos, à CANALE, em caráter irrevogável e irretratável.

(Omissis)

6. Os cedentes ELDINO ZELI, RENATO CELESTINO, JOSÉ ZELI e RUBENS CELESTINO, declaram já haver recebido a totalidade do preço avençado para a cessão das quotas supra referida, pelo que dão à cessionária plena, ampla, geral e irrevogável quitação, para a cessionária ou da Sociedade, nada mais reclamarem, seja a que título for.”

Nesse momento, em dezembro de 1995, o autor poderia ter gozado da isenção, caso tivesse obtido ganho de capital.

Vale acrescentar que as profundas e sucessivas alterações societárias sofridas nas empresas que sucederam a PASTIFÍCIO BASILAR LTDA. tornam infiel o reconhecimento das quotas isentas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76 E LEI Nº 7.713/88. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A controvérsia cinge-se sobre a existência ou não de direito adquirido do impetrante à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).

3. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

4. Contudo, na hipótese dos autos, entre a aquisição das ações pelo impetrante, através de doação recebida em 1985, e a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, o que afasta o direito ao benefício fiscal.

5. A isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 foi concedida ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo condicional de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador.

6. Esta E. Corte Regional consolidou entendimento no sentido de que a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 foi concedida ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo condicional de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador.

7. As profundas alterações nas estruturas societárias das empresas, com sucessivos processos de incorporação entre elas, não permitem dizer que as ações alienadas pelo impetrante em 2014 sejam plenamente identificadas com as quotas então adquiridas nos anos de 1970 e tampouco que estas últimas tenham se mantido sob sua titularidade até 1988, afastando, assim, o direito à isenção prevista no art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF, ApCiv/0002879-68.2014.4.03.6143, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 4.4.2019).

Por fim, a parte autora alega que teria ocorrido sub-rogação das quotas, mesmo que parcialmente, mediante simples substituição das quotas originárias, o implicaria a manutenção da isenção. Entretanto, o argumento de que a isenção transmitir-se-ia por sub-rogação opõe-se diametralmente ao artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção;”

Nesse sentido, não há como prosperar os argumentos deduzidos na inicial pela parte autora, uma vez que as ações originárias deixaram de existir com a extinção da empresa incorporada, não havendo que se falar, ainda, que a alegada sub-rogação seria suficiente para preservar o direito de isenção outrora previsto legalmente.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial formulado pela parte autora e condeno-a ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005595-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33910.002155/2018-12 ou, subsidiariamente: que seja reconhecida a reparação voluntária e eficaz, relevando-se a multa imposta; ou que a mencionada penalidade seja substituída por advertência; ou, ainda, que a multa seja reduzida em 10%.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 27.9.2017, a beneficiária Ana Beatriz Gonçalves Zanardo formalizou reclamação junto à ré, relatando que teria recebido fatura referente à competência de outubro de 2017, com lançamento de valores indevidos; b) o relato da ocorrência já lhe havia sido feito anteriormente, por meio do SAC; c) ao ter ciência do equívoco, cancelou o lançamento e encaminhou à beneficiária nova cobrança, com o valor correto; d) posteriormente, surpreendeu-se ao receber, da parte ré, uma Notificação de Intermediação Preliminar – NIP; e) ao informar que o problema foi solucionado em outubro de 2017, o processo administrativo foi arquivado; f) em janeiro de 2018, o mencionado processo foi reativado porque aquela beneficiária teria relatado à ré que não recebeu novo boleto com o valor correto da mensalidade; g) voltou a se defender junto à ré, mas, não obstante seus argumentos, foi autuada sob o fundamento de que “o mero não recebimento do boleto configuraria infração”; h) a multa aplicada é ilegal porque está prevista em ato normativo (artigo 71 da Resolução Normativa n. 124-2006); i) não houve infração, em razão da reparação voluntária, o que obstou que o boleto de valor incorreto produzisse qualquer efeito; e j) há possibilidade de aplicação de advertência quando existem circunstâncias atenuantes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que mediante garantia a ser apresentada, suspenda a exigibilidade da multa em questão, e que obste a prática de atos de cobrança, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Após a apresentação dos documentos que acompanharam a petição Id 21134000, foi deferida a tutela provisória requerida (decisão no Id 22922622), suspendendo a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33910.002155/2018-12, e determinando que a parte ré se absteresse de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Citada, a ré apresentou a contestação (Id 22843763), requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 24167952).

A ré informou a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela provisória (Id 24334539), o que ensejou o reforço da garantia prestada (Id 31580849) e, posteriormente, nova manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Id 33339270).

Em atendimento ao despacho Id 38801735, a parte autora voltou a se manifestar (Id 39966197).

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise do documento Id 19290939, verifico que: a Notificação de Intermediação Preliminar n. 112332/2107, de 27.9.2017, relativa à demanda n. 3671028, consigna que a beneficiária de plano de saúde Ana Beatriz Gonçalves Zanardo relata que, desde o mês de agosto de 2017, recebe cobrança de coparticipação, em duplicidade e também cobrança indevida de procedimento não realizado (f. 1-2); a referida notificação ensejou resposta (f. 3-6); o relatório conclusivo de demanda não resolvida, elaborado em 16.1.2018, registra que, em 27.12.2017, aquela beneficiária solicitou a reabertura da demanda por não ter recebido o boleto corrigido (f. 71-72); a situação ensejou o encaminhamento da demanda ao Núcleo da ANS para a abertura de processo administrativo e apuração de eventual infração às normas da Lei n. 9.656/1998 (f. 72); em 24.1.2018, foi lavrado o auto de infração n. 34.050/2018, pela constatação de que houve infração da norma prevista no artigo 1.º, § 1.º, alínea “d”, da Lei n. 9656/1998 (f. 78); foi apresentada defesa (f. 86-96); e que a autuação, no entanto, foi mantida (f. 103-106).

A decisão n. 221/2018/NUCLEO-RP julgou procedente o Auto de Infração n. 34050/2018, impondo, à autora, a penalidade de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no artigo 71 combinado com o artigo 10, inciso V, da Resolução Normativa 124/2006, pelo não cumprimento das regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao proceder à cobrança de procedimentos em duplicidade (Id 19290939, f. 106). A referida decisão acolheu o Relatório de Análise Conclusiva (Id 19290939, f. 103-105), o qual asseverou:

“Consta dos autos que a beneficiária recebeu o boleto referente ao mês de agosto de 2017 com valor incorreto, posto que cobrado coparticipação indevida. A operadora, em resposta à NIP, em 28/09/2017, juntou cópia de e-mail enviado à beneficiária, no qual reconhece o erro e informa o envio de novo boleto com o valor correto, no anexo do referido e-mail.

“Conforme solicitado via SAC, fizemos a análise e constatamos que a guia 30852257 foi emitida incorretamente e devido a isso o boleto ref.10/2017 já foi corrigido. Segue em anexo boleto com valor correto, favor desconsiderar o anterior”.

Inicialmente, diante da resposta da operadora, a demanda foi inativada. Contudo, em 27/12/2017, a beneficiária solicitou a reabertura da demanda por não ter recebido o boleto corrigido, conforme informado na resposta da NIP pela operadora.

Em análise da solicitação a fiscalização entendeu não haver prova inequívoca de reparação da conduta, posto que a operadora apresentou cópia de e-mail encaminhado à beneficiária em 28/09/2017 às 10:46 sem anexo, com um cabeçalho indicando encaminhamento do anexo, sem data, hora ou e-mail de destino

A operadora em sua defesa, junta novamente a cópia do e-mail e alega que a data, a hora e o destinatário constam no cabeçalho do referido documento e que encaminhou novamente, em 11/01/2018, o boleto em questão via correio. Ocorre que, em nenhum momento a operadora juntou cópia do boleto com a alegada correção, bem como não juntou o anterior encaminhado incorretamente para possibilitar a apuração da efetiva correção do problema. No e-mail encaminhado à beneficiária consta, de fato, a data, hora e destinatário, mas não juntou cópia do anexo (boleto) que teria sido enviado. Também na sua defesa, informa somente objeto postado via correios, sem identificação de conteúdo e mais uma vez sem demonstrar o envio de boleto corrigido.

Assim, diante da prova deficitária apresentada, não há como acatar os argumentos da defesa, devendo auto lavrado ser julgado procedente.”

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

(...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.”

A Resolução Normativa - ANS n. 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, estabelece:

“Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

I – (revogado pela [RN nº 396, de 25/01/2016](#))

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

(...)

Art. 71. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – advertência;

multa de R\$ 30.000,00.”

Feitas essas considerações, observo que, no e-mail enviado à beneficiária, em 28.9.2017, a autora admite o erro na cobrança e informa o envio de novo boleto com o valor correto, em anexo àquela mensagem (Id 19290939, f. 60). A ficha de manifestação demonstra que a ocorrência iniciada em 26.9.2017 foi concluída em 28.9.2017 (Id 19290939, f. 7-10).

Após a reabertura da Notificação de Intermediação Preliminar n. 112332/2107, a autora informou à ANS que, visando à solução da demanda e à satisfação da consumidora, as mensalidades devidas pela beneficiária, que não foram pagas, tiveram seus vencimentos prorrogados para janeiro de 2018, sem cobrança de multa (Id 19290939, f. 61-63 e Id 19290947).

Dessa forma, apesar de não ter encaminhado, em anexo, o boleto a ser pago em outubro de 2017, na oportunidade em que enviou o e-mail à beneficiária (em 28.9.2017), a autora viabilizou o pagamento daquela prestação e de outras que venceram posteriormente sem acréscimo de multa. Ademais, percebe-se que a autora, assim que teve conhecimento do erro noticiado, tomou as providências necessárias à solução adequada.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não houve lesão irreversível a direito da beneficiária, situação que autoriza a aplicação da sanção de advertência. Com efeito, resta caracterizado o atendimento de uma das condições estabelecidas no artigo 5.º da Resolução Normativa - ANS n. 124/2006.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar à parte ré que promova a substituição da pena de multa aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração n. 34.050/2018 por pena de advertência, conforme autorizado no artigo 5.º da Resolução Normativa - ANS n. 124/2006.

Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 37809368) opostos por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, em face da sentença (Id 37127724) que concedeu a segurança pleiteada.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e impropriedade porque, em sua parte dispositiva: não descreveu adequadamente o objeto da demanda, quanto às contribuições que menciona, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, bem como os índices a serem aplicados à condenação; sustenta, também, a aplicação do artigo 496, § 4.º, do Código de Processo Civil, não cabendo o instituto da remessa necessária.

A União manifestou-se (Id 40081418).

É o **relatório**.

**Decido**.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, no que se refere à matéria decidida.

Comefeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que a sentença apreciou o tema suscitado pela parte autora: determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária a cargo das empresas, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de salário maternidade; bem como disciplinou a correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id 37127724).

Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da sentença, conforme a redação que entende mais adequada.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a alteração da forma em que exarada a sentença.

De outra parte, verifico que assiste razão à parte embargante, no tocante à desnecessidade de remessa necessária, diante da aplicação do § 4.º do artigo 496 do Código de Processo Civil, em que dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a matéria foi objeto de julgamento, em repercussão geral (Tema 72), pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576967, em que foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para suprimir a contradição apontada, a fim de que, na sua parte dispositiva, onde se lê:

“Sentença sujeita ao reexame necessário”;

leia-se:

“Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (§ 4.º, art. 496, CPC).”

Ficam mantidos os demais termos lançados na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do “writ”.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Frise, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008275-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JEANE BARROSO DA SILVA - ME, JEANE BARROSO DA SILVA, RENATO DE SOUZA CARDOSO, ADRIANO CARLOS MARIOTO

#### SENTENÇA

Civil. **Homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002087-09.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: PAULO ROBERTO POLETTI, 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO - SP128621  
DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido e tendo em vista a situação de saúde debilitada do réu nos últimos comparecimentos, e já informado anteriormente a esse Juízo, e considerando o disposto nas Recomendações CNJ n. 62/2020, 68/2020 e 78/2020, solicite-se informações à 3.ª Vara Federal em Bauru sobre a necessidade do réu continuar cumprindo as condições estabelecidas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001444-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIA RENATA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência de conciliação na forma **virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007095-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA CELIA AMORIM SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda, ratificando os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Tendo em vista que se encontra pendente de análise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a apreciá-lo.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir apreciação dos elementos colhidos na fase instrutória, que ainda não se encerrou.

Ademais, eventual majoração do benefício, *neste momento*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o prosseguimento do feito para melhor apreciação da causa.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003714-82.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 31485045:4).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009478-15.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO CANTARELLI AMPRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 31791818:5).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-13.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINORU MORIHISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
  2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
  3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
  4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  6. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 31568940.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL LAPRIA SPANO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 37393895: despacho de ID 27574448:

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004762-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39533017: despacho de ID 35205971:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39032761:

(...)

Decorrido o prazo recursal, deverá a OAB apresentar novo demonstrativo de débito, nos termos do que ora foi reconhecido, para o prosseguimento da execução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-35.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo nº 5007031-90.2020.403.6102, desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LINDOMAR CAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Requisitem-se novas informações à autoridade impetrada solicitando esclarecimentos objetivos a respeito do ato impugnado, incluindo eventual data da ciência da intimação do impetrante, a respeito do indeferimento do pleito administrativo.

Após, conclusos para sentença.

Dispensada nova manifestação do MPF.

O presente servirá como ofício à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

IDs 38460066, 39100501 e 40550650: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do depósito autorizado por este juízo na sentença de ID 30942214.

Noticiado o levantamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004994-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE PRODUTOS CERAMICOS MONTE ALTO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação ou positiva, porém sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005345-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a executada ainda não foi devidamente citada, expeça-se mandado para tentativa de citação, observando-se, para tanto, o endereço apresentado no ID n.º 33951548. Caberá ao oficial de justiça encarregado da diligência, na ocasião do ato, constatar se a executada ainda exerce regularmente suas atividades e, se o caso, seu eventual novo endereço.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO BOTAFOGO SOCIAL, AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de suspensão em razão de parcelamento efetuado no Juízo Trabalhista.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002247-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS CARLOS MENEGARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### SENTENÇA

##### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 39899743), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001163-34.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000915-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o estabelecido na decisão de ID 39839773, dando-se vista aos requeridos para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique a Secretaria se houve cumprimento da desassociação determinada com os autos n. n. 0005577-68.2017.403.6102, com a remessa imediata desses autos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, em cumprimento a decisão de ID 33703354 neles proferida.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009492-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o município exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001718-51.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AMAURY LEITE DE BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000660-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA MARIA ALVES

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40198631), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013372-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR CURTARELLI

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40445076), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

## DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não é parte nesta execução fiscal, esclareça o(a) subscritor(a) da petição anexada junto ao Id 40252979, seu interesse no andamento deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inclua-se a advogada OAB/SP 190.704 somente para efeitos de publicação, como terceiro interessado, uma vez que o feito está sob sigilo de justiça.

Decorrido o prazo ou não havendo esclarecimentos, exclua-se a advogada ora cadastrada e os documentos por ela anexados, prosseguindo-se nos demais termos da decisão anterior – Id 37433136.

Cumpra-se e publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006854-29.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO GOMES SECUNDINO - SP147413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal de n. 0012894-54.2016.403.6102 que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como proceder ao recolhimento das custas pertinentes.

Ressalte-se que os autos da cautelar fiscal não se encontram sob sigilo de justiça no TRF da 3ª Região (PJE 2º grau).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002259-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por BIOSEV BIOENERGIA S. A., sociedade anônima de capital fechado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título extrajudicial referente aos autos da execução fiscal de n. 0010397-04.2015.4.03.6102.

Sustentou a embargante, preliminarmente, incompetência desta Vara de Execuções Fiscais para deliberar sobre a existência de sucessão tributária entre a Albertina e a Biosev; necessidade de dilação probatória e ajuizamento de ação autônoma; que a via judicial para a discussão da validade do negócio jurídico entabulado seria a ação revocatória.

No mérito, alegou a injusteza do redirecionamento e ter tido seu direito de defesa prejudicado, devendo ser-lhe facultada a participação no processo administrativo; que não ocorreu sucessão empresarial tributária, na forma do art. 133, I, do CTN. No que se refere à falida Albertina, apenas houve o repasse da posição contratual de 27 de seus 40 contratos de parceria agrícola, mantendo ela seu maquinário, tratores, colheitadeiras e fornecedores de cana, que não foram objeto da avença, assim como as soqueiras (mudas ou raízes da cana-de-açúcar). Inexistiu aproveitamento de mão-de-obra da falida, discorrendo sobre a cláusula 8.1 do instrumento particular. Que pelo contrato mencionado, somente houve aquisição das soqueiras da cana-de-açúcar, insueto para a produção da atividade industrial de produção de açúcar e álcool, e das posições contratuais nos contratos de parceria agrícola, não configurando ter sido adquirido o estabelecimento comercial da Albertina. Aduz que venda parcial e isolada não configura trespasso ou alienação de fundo de comércio, propugnando pela impossibilidade de aquisição parcial de estabelecimento comercial.

Ainda nas alegações que sustentariam a inexistência de sucessão empresarial tributária, propugna a embargante que, não obstante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tenha anulado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado pela AGC em 23/12/2011, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0144842-59.2012.8.26.0000, o contrato celebrado permanece válido e produzindo seus efeitos; sendo assim, estando válido o contrato LDC, aplicar-se-ia o disposto na regra do art. 133, § 1º, inciso II, do CTN, não havendo sucessão empresarial, na hipótese de alienação judicial de "filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial"; salientou que o contrato LDC permanece válido no processo falimentar, tendo consumados os seus efeitos; que a União foi intimada da sentença do processo falimentar, que teria reconhecido a validade do Contrato LDC, não tendo apresentado qualquer impugnação, estando a matéria preclusa.

No mais, assevera que com relação às soqueiras, não há qualquer vedação para alienação de ativos desta natureza, na forma do art. 66 da Lei n. 11.101/05 por não se tratar de alienação de ativo permanente; que o contrato celebrado prescinde da aprovação na Assembleia Geral de Credores; defende que não procede a argumentação desenvolvida pela Fazenda Nacional no sentido de que a Biosev, em conjunto com a Albertina, teria pago antecipadamente credores estrangeiros, situados paraíso fiscal, cujos valores estariam sendo apropriados pela própria Biosev. Sustenta que tais credores estrangeiros foram beneficiados por cessão do direito de crédito da Albertina para com a Biosev, no que se refere ao contrato celebrado, constituindo nova garantia, em substituição ao penhor rural.

Por fim, no item 196 da petição inicial, sustentou a ocorrência de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 20320752, p. 127).

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (ID 20320752, pp. 131-161 e ID 20320753, pp. 1-2, com diversos documentos nos Ids seguintes).

A embargante apresentou réplica (ID 20320464, pp. 85-107 e ID 20320465, p. 1-21).

Foi proferida decisão saneadora (ID 20320465, p. 23), indeferindo a produção de prova pericial, tendo a embargante apresentado embargos de declaração, resolvidos pelo juízo através da decisão de ID 20320465, pp. 32-34, tendo sido oportunizado à embargante a juntada de documentos.

A embargante apresentou novos documentos pela petição de ID 18710720 e seguintes.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para decidir acerca da sucessão empresarial quando da falência da executada originária, não procede, atendo-se ao fato de que o crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores (art. 76 da Lei n. 11.101/05 e/c art. 187 do CTN). Sendo assim, como este Juízo é competente para o processamento da execução fiscal em desfavor da falida, da mesma forma detém competência para verificar a ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, aplicado aos créditos tributários.

Nessa senda, as teses de necessidade de dilação probatória e de ajuizamento de ação revocatória para a discussão do negócio jurídico entabulado também ficam afastadas, considerando-se ser plena a competência deste juízo para perscrutar a respeito da alegação de sucessão empresarial entre a Albertina e a embargante.

Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à defesa de injusteza do redirecionamento e prejudicialidade ao direito de defesa, em face da ausência de participação no processo administrativo, anoto que o devedor tributário (contribuinte) não corresponde ao responsável tributário (art. 121 do CTN), sendo que não há óbice na inclusão deste no polo passivo de execução fiscal em tramitação, quando apurada sua responsabilidade.

Tanto que diuturnamente esta Vara de Execuções Fiscais analisa pedido de inclusão de responsáveis tributários, seja na forma do art. 133 ou 135 do CTN, ou formação de grupo econômico, na forma do art. 50 do Código civil, sem qualquer modificação de CDA.

Logo, a responsabilidade tributária pode ser analisada durante a tramitação da ação exacional, mediante provocação e apresentação da prova pertinente, podendo o considerado responsável solidário tributário ser incluído numa ação de execução fiscal, independente de alteração na CDA ou notificação prévia do lançamento tributário.

No tocante à alegada de prescrição do crédito tributário (item 196 da petição inicial), a embargante não trouxe aos autos fundamentos de fato e de direito para a comprovação da sua alegação de prescrição, não sendo possível ao juízo descartar qual a data de constituição definitiva do crédito tributário, impossibilitando a contagem do prazo prescricional.

Passo a analisar as teses de defesa da embargante com relação à sucessão empresarial tributária.

De início, ressalto que a decisão deste juízo que deferiu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal encontra-se no ID 20320484, pp. 17-21, sendo que o contrato celebrado entre a Albertina e a Biosev, relativo à venda de soqueiras (mudas ou raízes da cana-de-açúcar) e de cessões de posições contratuais em contratos de parceria agrícola, possui cópias no ID 20320499, pp. 5-73 (instrumento original e seus aditamentos), tendo uma versão de maior facilidade de visualização nos autos da execução fiscal de n. 0010397-04.2015.4.03.6102 (ID 20320956, pp. 59-96 e ID 20320957, pp. 1-30).

Tal contrato é denominado pela embargante "contrato LDC", pela embargada, em alguns momentos, de contrato de venda de ativos particulares, sendo que este juízo preferirá a utilização da forma simples contrato ou instrumento particular.

No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do "fundo de comércio", o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela.

No caso destes autos, apesar da relevância das teses apresentadas pela embargante, desenvolvidas em boa técnica processual, o contrato de transferências das posições contratuais e das soqueiras existentes envolveu a transferência do fundo de comércio, do estabelecimento comercial.

O contrato foi celebrado em 12/12/2011, inicialmente pela LDC SEV Bionergia S. A., atualmente Biosev Bionergia S. A., com a Albertina, ainda em recuperação judicial. O aludido instrumento implicou (cláusula 2.1) na alienação das soqueiras de propriedade da Albertina, plantadas nas áreas agrícolas de cana, e a cessão onerosa dos direitos decorrentes dos contratos de parceria agrícola, titularizados pela Albertina. O instrumento envolve a prorrogação dos contratos de parceria agrícola até 31/03/2024, por aditamentos a serem firmados entre os parceiros e a Biosev.

Não se conseguiu visualizar, pelos documentos acostados aos autos, que a embargante tenha adquirido somente 27 das posições contratuais dos 40 contratos de parceria que seriam administrados pela Albertina, ou seja, que os frutos e obrigações advindos de 13 contratos ainda seriam recebidos pela última.

A embargante não trouxe aos autos os nomes dos 13 parceiros restante da Albertina, a forma de pagamento e ainda se tais parceiros fizeram pagamentos que foram utilizados no abatimento das dívidas na recuperação judicial.

O que parece é que a embargante, empresa também do ramo sucroalcooleiro, preferiu dentro do âmbito de discricionariedade e prevalência dos interesses, descartar a compra dessas 13 posições contratuais da Albertina, considerando inviável sua aquisição por cessão.

O fato de a embargante não ter adquirido toda a planta industrial da Albertina nitidamente liga-se a ausência de interesse no ativo, sendo que tal fato se depreende por deter a Biosev duas plantas industriais (Usinas) para o processamento da cana-de-açúcar e transformação em outros compostos, uma inclusive, no município de Sertãozinho.

Ou seja, a prova dos autos permite concluir que a Biosev adquiriu o máximo que poderia da Albertina, eliminando uma concorrente direta no mercado da própria região.

Toda a documentação acostada aos autos eletrônicos corrobora a tese de que após a celebração do contrato houve paralisação completa das atividades da Albertina. Além de ser fato alegado por diversos credores no procedimento de recuperação judicial, há certidões nesse sentido atestadas por Oficiais de Justiça nos autos eletrônicos, consoante se observa em diligências realizadas na própria Fazenda São Miguel, sede da Albertina, no ID 20320957, p. 34.

Ora, se restaram 13 contratos de parceria agrícola para a Albertina, e o encerramento da atividade empresarial ocorreu logo após a celebração do instrumento como a Biosev, por qual motivo não teria havido o cumprimento das obrigações destes contratos de parceria agrícola pela Albertina com a extração da cana-de-açúcar, moagem e produção do açúcar e do álcool?

O que parece claro é que estes 13 contratos, repisa-se, que não possuem documentação comprobatória da existência nestes autos, não foram adquiridos pela Biosev pelo nítido desinteresse comercial ou baixa liquidez, revelada pela pendência de alto passivo da Albertina para como o parceiro agrícola.

Noutro ponto, se a Albertina detinha todo um parque industrial para produção dos compostos da cana-de-açúcar fica nítido que o contrato com a Biosev retirou da Albertina qualquer possibilidade de produzir caixa suficiente para administrar seu parque industrial, havendo diversas informações nos autos de que a situação do complexo era de "sucata".

Assim, o contrato celebrado entre a Biosev e a Albertina possui a verdadeira natureza de contrato de trespasso, ocorrendo a compra e venda do estabelecimento empresarial.

Não importa, para fins da responsabilidade tributária por sucessão, se restaram ou não alguns bens com a Albertina, se houve alienação total ou parcial, se ainda detinha posição em 13 contratos de parceria agrícola, visto que não eram ativos de liquidez, tanto que não há informações nos autos de que retomaram valores para a recuperação judicial, e o complexo industrial foi totalmente inviabilizado pela ausência de caixa suficiente até para a sua manutenção.

Ademais, o valor do parque industrial, alienado por R\$ 6,6 milhões de reais em 2016, não tem qualquer expressão relevante perto do valor pago pelas soqueiras e posições nos contratos de parceria, em que houve um adiantamento de R\$ 20 milhões de reais e cerca de R\$ 261 milhões de reais estão sendo diluídos por 12 anos, conforme consta da ata da Assembleia Geral de Credores de 22/12/2011 (ID 20320461, p. 51).

Sendo assim, o grande ativo da Albertina foi avaliado pela própria embargante em mais de R\$ 280 milhões de reais.

No que atine à tese levantada pela embargante de que a Albertina poderia adquirir os compostos derivados da cana-de-açúcar no denominado mercado "spot", não se mostra crível que algum empresário irá vender insumo para uma empresa em recuperação judicial, que nem processamento de cana-de-açúcar realizava em seu complexo industrial, que não auferia rendas pelos contratos de parceria agrícola, cedidos a Biosev, comprometida com os pagamentos dos seus credores da recuperação judicial, e, a partir de 2015, falida.

Noutro ponto, a questão que a provisoriedade das parcerias agrícolas cedidas a Biosev, com vigência até 31/03/2024, descaracterizaria a sucessão empresarial, não merece qualquer amparo. Ora, o contrato de parceria agrícola trata-se de um contrato de confiança entre o parceiro, que explora a terra, e seu proprietário, assumindo ambos os riscos da produção. A confiança que era estabelecida entre a Albertina e os proprietários das terras, com os aditamentos dos instrumentos de parceria, passou a ser estabelecida entre os proprietários e a Biosev. Com o devido acatamento, não se espera que, quando do vencimento das avenças, em 01/04/2024, os proprietários vão deixar a parceria estabelecida há anos com a Biosev para formular contrato de arrendamento/parceria com a única empresa anteriormente concorrente da Biosev na região, empresa em falência, situação da Albertina.

Apesar de a questão da transferência de mão-de-obra não ser relevante para a caracterização da sucessão empresarial, em face do decréscimo relevante do número de empregados da Albertina durante o processamento da recuperação judicial, é nítido pela cláusula 8.1 que os poucos funcionários restantes da Albertina estavam comprometidos com a maximização da produção da cana-de-açúcar nas terras exploradas cedidas à Biosev, com a obrigação ainda de visitar as áreas e assistir a embargante nas melhorias das técnicas agrônomicas.

Acrescente que não procede à alegação da embargante de preclusão para a discussão da matéria pela Fazenda Nacional nos autos desta execução fiscal, visto que não era parte do processo de recuperação judicial, não podendo ser oposto a ela a coisa julgada.

Concendentemente ao sustentado pela embargante, que, não obstante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tenha anulado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado pela AGC em 23/12/2011, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0144842-59.2012.8.26.0000, o contrato celebrado permanece válido e produzindo seus efeitos, não procede à conclusão da embargante que se aplicaria o disposto no art. 133, § 1º, inciso II, do CTN, não havendo sucessão empresarial, na hipótese de alienação judicial de "filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial". A embargante não adquiriu determinado bem que foi separado para alienação judicial no processo falimentar, foram-lhe cedidos os bens mais valiosos da Albertina, suas soqueiras e suas posições em diversos contratos de parceria agrícola, avaliados pela própria embargante em mais de R\$ 280 milhões de reais.

Com relação à argumentação desenvolvida pela Fazenda Nacional, no sentido de que a BIOSEV, em conluio com a Albertina, teria pago antecipadamente credores estrangeiros, situados em paraíso fiscal, cujos valores poderiam estar sendo apropriados pela Biosev, alega a embargante que, na verdade, teria havido mudança de garantia desses credores, ocorrendo a substituição do penhor rural pela cessão do direito de crédito da Albertina no que se refere ao contrato celebrado.

O contrato formulado estabelece, em sua cláusula 4.3 do instrumento inicial e cláusula 2.3 do 1º aditamento, 4 credores preferenciais que recebem, antecipadamente, haja vista a cessão do crédito pela falida Albertina, mais de R\$ 140 milhões de reais (ID 20320499, p. 72 e ID 20320461, p. 50).

Assim, em vez de penhor rural, a garantia foi substituída por direitos de crédito da Albertina, ou seja, valores a serem pagos diretamente pela embargante, Biosev.

Ademais, a própria embargante informou ter efetuado o primeiro depósito, nos autos da recuperação judicial, em janeiro/2014, no valor de R\$ 6 milhões de reais, em virtude do contrato celebrado, a revelar que durante toda a vigência do instrumento, desde dezembro/2011, realizou diversos pagamentos diretamente a outros credores na ordem de classificação, inclusive os denominados preferenciais.

Tais fatos corroboram que a Assembleia Geral de Credores, que homologou o contrato entre a Albertina e a Biosev, com participação ativa dos credores preferenciais, levou a um enorme desequilíbrio nas contas da Albertina, haja vista a total impossibilidade de realização de sua atividade empresarial com a alienação total de seus ativos biológicos, fato desencadeador de sua quebra, no ano de 2015, frustrando o pagamento dos débitos pelos credores tributários e quirografários.

Ressalto que o Egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou pela existência de sucessão empresarial entre a Albertina e a Biosev. Nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5005309-96.2017.4.03.0000, em decisão exarada em 04/07/2017, o Des. Federal Nery Júnior assentou: "*Em resumo, toda a atividade canavieira, industrial e comercial, que a USINA ALBERTINA S/A exercia, ou ao menos tentava exercer considerando sua situação financeira, foi repassada à BIOSEV, incidindo o artigo 133, inciso I, do CTN*". Já no recentíssimo acórdão no Agravo de Instrumento n. 5007160-28.2020.403.6102, exarado em 05/10/2020, o Des. Federal Johnsons Di Salvo, salientou: "*Em acréscimo, destaco que a documentação carreada aos autos pela exequente bem demonstra sucessão de empresas*".

Dessa forma, entendo que além da semelhança de objeto social entre as empresas, atuantes no ramo sucroalcooleiro, houve prova inequívoca de aquisição do fundo de comércio da Albertina pela Biosev, estando devidamente comprovada a continuidade da atividade empresarial pela embargante.

Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada a sucessão tributária nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0010397-04.2015.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011895-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO RPC LTDA - EPP

#### DES PACHO

Vistos.

Uma vez que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica executada originária, como pode ser verificado através da certidão (ID 30583663), **de ofício** o pedido de inclusão do (s) sócio (s) da empresa executada ADRIANA GOMES, CPF 181.443.778-93, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN.

Neste sentido o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No entanto, consoante a certidão de óbito (ID 35915925), determino à Secretaria para a inclusão do **ESPÓLIO DE ADRIANA GOMES, CPF 181.443.778-93**, no polo passivo.

Após, intime-se a exequente para que apresente o representante legal do espólio e o respectivo endereço para a respectiva citação.

Com a apresentação das informações acima requeridas, cite (m)-se o (s) coexecutado (s), nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, através de mandado, no (s) endereço (s) informado (s).

Sem prejuízo das determinações supra, defiro a constatação requerida pela exequente no item 2 do ID 32564664.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000151-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000 em desfavor de decisão proferida por este juízo nos autos de n. 0000841-17.2011.403.6102, determino que se aguarde eventual trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, até que se possa estabelecer as implicações da decisão na tramitação deste feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000.

Intímem-se e Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5004371-33.2019.403.0000 tendo em vista a certidão ID 40401943.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004892-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSEI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de levantamento das perhoras efetivadas nestes autos (ID 40467164).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000486-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5004371-33.2019.403.0000 tendo em vista a certidão ID 40401943.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000150-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5016797-77.2019.403.0000 tendo em vista a certidão ID 40400713.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007033-34.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 39140461, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005565-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício ID n.º 29198726.

No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004823-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

**DESPACHO**

Vistos.

Regularize, a requerida SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A, a procuração apresentada (ID n.º 39266470), a fim de que conste, expressamente, o nome do(a) representante legal da empresa, outorgante do instrumento de mandato.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados (ID n.º 39265680 e anexos).

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007500-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO R. R. DE OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004323-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, indefiro o pedido da exequente, de associação deste feito à execução fiscal n.º 5004932-21.2018.403.6102, uma vez que os processos encontram-se em fases distintas.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006159-75.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO REIS FONTES

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito.

Em havendo confirmação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003647-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003414-18.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006672-43.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista a digitalização do processo pela embargante, intime-se a requerente para que faça a inserção das peças digitalizadas da execução fiscal nos autos eletrônicos (000271-21.2017.403.6102), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, deverá a embargante demonstrar a garantia do juízo em sua integralidade ou, em sendo o caso, a garantia mínima do juízo (5% do valor do débito) à luz do artigo 919 do CPC e do artigo 16 da LEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007498-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39874198: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005066-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação do presente feito aos autos piloto n. 0011917-62.2016.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003254-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOROISHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE MORAES PERES - SP391129, MARCO ANTONIO PASCHOAL - SP401704, THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781, LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito

Em havendo confirmação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a finalização da virtualização dos autos da execução fiscal dependente no sistema PJE, autos n. 0010645-53.2004.403.6102, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n. 354, de 29/05/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009475-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, e contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decisão anterior (ID 32203065), o juízo assentou a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ, para apuração dos pressupostos ensejadores da inclusão no polo passivo, por grupo econômico de fato, de diversas pessoas jurídicas e físicas.

Diante da manifestação da exequente (ID 33180678), intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados de CPF e CNPJ de todas as pessoas físicas e jurídicas que deseja a inclusão no polo passivo, assim como os endereços para citação.

A Fazenda Nacional deverá esclarecer ao juízo, também, se as pessoas jurídicas SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP e VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA foram incluídas no processo de recuperação judicial da devedora principal Simisa Simioni Metalurgia LTDA., consoante anteriormente determinado na decisão atinente ao ID 32203065.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio da exequente, remetam-se os autos eletrônicos deste processo piloto e dos apensados ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ, nos termos da decisão de ID 30550521.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005453-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, cancele-se a audiência designada para o dia 22/10 às 16:00 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

PAULO LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/12/1984 a 15/04/1989, 26/06/1989 a 23/07/1990, 0/05/1994, a 18/07/1997, e 07/02/2000 a 28/8/2019, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/12/2018 (NB 191.585.200-2).

A decisão ID 23885278 concedeu à parte autora os benefícios da AJG e indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Impugnada a AJG deferida, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentarias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

**Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente e da data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 17/12/1984 a 15/04/1989 e 26/06/1989 a 23/07/1990, laborados junto à Sabetur Turismo São Bernardo Limitada, não podem ser computados como tempo especial. Conforme os formulários anexados ao ID 23838245, o trabalhador esteve exposto a 'desigraante', não havendo dados acerca da composição do mesmo, a evidenciar o potencial carcinogênico do produto.

Entre 30/05/1994 a 18/07/1997, o requerente trabalhou para a Santo André Transportes- ID 23838245, estando exposto a produtos químicos, óleo, graxa, querosene, e ruídos. Não existem dados acerca da composição dos elementos químicos indicados, responsável pelos registros ambientais no período do contrato de trabalho ou ainda nível do ruído verificado e forma de sua apuração.

Por fim, entre 07/02/2000 a 07/12/2018 (limitado à DER), o autor laborou junto à Companhia de Engenharia de Tráfego CET, o ID 23838245, estando exposto a ruído e hidrocarbonetos. A descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos, pois o trabalhador ocupava os cargos de operador de tráfego, técnico de trânsito, operador de trânsito e agente de trânsito, realizando tarefas como bloqueios, ordenamento do fluxo de veículos, fiscalização e aplicação de multas, orientação de usuários, dentre outras. Em relação ao agente ruído, o patamar verificado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004294-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia do recurso interposto na via administrativa.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

AUTOR: ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

REU: DANIEL PALMIERO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através da petição ID 40362452, os autores requerem autorização para realizar depósito prévio de 50% do valor de R\$ 15.000,00, correspondente a cota parte do réu Daniel, no imóvel objeto da matrícula nº 21.877. Informam que os outros 50% serão depositados nos autos da execução fiscal 0001710-63.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção. Informam que a demanda possui caráter meramente declaratório, não havendo proveito econômico estimável. Atribuiram à causa o valor de R\$ 15.000,00 e requereram o prazo de dez dias para juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

DECIDO

Mantenho a decisão ID 39045571, por seus próprios fundamentos.

Conforme já constou da decisão ID 39045571, este Juízo não é competente para determinar o levantamento de indisponibilidade de bens decretada no feito que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção. Logo, não há que se falar em autorização para realização de depósito no processo que tramita perante aquele outro Juízo.

De outra banda, também constou expressamente da decisão ID 39045571 que eventual concessão da liminar, nos moldes pretendidos, somente seria possível mediante depósito integral do valor cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000478-84.2013.403.6126, devidamente atualizado.

Sem prejuízo, pretendem os autores o cancelamento da indisponibilidade que onera os imóveis de matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP, nos autos da execução 0000478-84.2013.403.6126.

Considerando o disposto pelo artigo 292, II do Código de Processo Civil, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com a vantagem econômica pretendida e, efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUREA TEIXEIRA DE MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO TERUEL MAURE - SP447991, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação retro, antes de decidir, a fim de que se tenha certeza acerca da legitimidade passiva, requisitem-se as informações, com urgência, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o perigo de cessação do benefício.

Após, tomem

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. e filiais impetraram o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, não recolher as contribuições destinadas ao sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Afirma que a base de cálculo das contribuições sociais salário-educação, SESI e SENAI e, de intervenção no domínio econômico, especificamente ao INCRA e SEBRAE, possuem alíquota *ad valorem* e devem ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração.

Em razão da emenda à petição inicial do ID 39538136, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo determinou a remessa dos autos a esta Subseção.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato legal, consistente na demora em implantar benefício cujo reconhecimento ocorreu através do Acórdão 5268/202, da 1ª Câmara de Julgamento, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO DE CARLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO DE CARLO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/08/2019, NB 46/194.163.383-5, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 10/01/1997 e 18/08/1997 a 16/01/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37697287, a qual deferiu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).* 3. *A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".* 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. *A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infassível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. *Aggravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia como o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 29/04/1995 a 10/01/1997
Empresa:	ÁGUILA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos Aromáticos
Prova:	Formulário ID 36005854
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, porém existe informação de que os agentes químicos estão abaixo do limite de tolerância conforme a norma regulamentadora. Ademais, o documento ressalta que não existe registro da análise quantitativa no período de trabalho na empresa.

Período:	De 18/08/1997 a 16/01/2019
Empresa:	AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA
Agente nocivo:	xileno e etilbenzeno
Prova:	Formulário ID 36005854
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser totalmente reconhecido como atividade especial. Existe declaração no ID 36005859 que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais antes de 2003, não sendo possível suprir tal irregularidade com a ressalva da manutenção das condições de trabalho. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, com indicação de que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima e não existe a técnica usada para a medição indicada, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação ao agente xileno, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 16/01/2019.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 01/01/2010 a 16/01/2019, somado àqueles já computados pela autarquia não é suficiente para o deferimento do pedido. A conversão do lapso em tempo comum, pelo fator 1,40 tampouco autoriza o deferimento de benefício por tempo de contribuição.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 16/01/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S/A e filiais, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De saída advirto que os eventuais efeitos positivos deste feito se cingirão às impetrantes sujeitas à administração tributária da autoridade apontada como coatora.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007532-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE OSVALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impugnada, uma vez mais, para que informe a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de **RS 1.000,79**, valor atualizado até novembro de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA CAMPASSE TARDINI, FABIO TARDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

a) comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC;

b) apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução do financiamento;

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0096882-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SONIVAL INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DOUGLAS FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 40348317: Dê-se ciência às partes.**

**Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 40367704: Dê-se ciência às partes.**

**Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK - SP187993,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 40366873: Dê-se ciência às partes.**

**Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003189-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-38.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RONALDO GAROFALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE DA REGIÃO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08

## SENTENÇA

Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Transporte Escolar em Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte da Região do ABC, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei n. 8.212/1991, sobre valores recebidos pelos seus substituídos, a título de aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte empecúnia.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência após retificação do polo passivo.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar seus substituído recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

### Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

### Extensão dos efeitos do mandado de segurança

Os eventuais efeitos desta sentença são extensivos somente aos substituídos sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

### Ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal

Referida autoridade indicada como coatora não tem atribuição para cobrança das contribuições e, portanto, não pode figurar no polo passivo do presente feito.

### Contribuição do empregado (art. 20, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

### Auxílio-doença/invalidez nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

### Aviso Prévio

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

### Vale-transporte empecúnia

É assente na jurisprudência do STJ que o vale-transporte, ainda que pago em espécie, tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não deve incidir contribuição que tenha por fato gerador a retribuição ao trabalho. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exercem cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que **não utilizem** eSocial.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE SERVE DE BASE PARA A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, ACRESCIMOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ELE INCIDENTE, INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, OU (B) PEDIDO DE OUTRA MEDIDA EXECUTIVA QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (V.G.: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONTRA OS QUAIS SE OPERA A COMPENSAÇÃO). NESSE CASO, O RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO AFIRMADO DEPENDE NECESSARIAMENTE DA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS DA OPERAÇÃO REALIZADA OU QUE O IMPETRANTE PRETENDE REALIZAR. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.**

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável a matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, denegando a segurança em relação a ele, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. No mérito, concedo a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, os valores recebidos pelos substituído da impetrante, sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio-doença ou invalidez nos primeiros quinze dias da concessão, deferindo-lhes, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, no que toca à ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado Trufer Comércio de Sucatas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com o objetivo de afastar ato coator consistente na demora em analisar garantia ofertada em parcelamento de débito.

Afirma que em virtude de débitos constantes nas CDA's 80.2.20.048849-79 e 80.6.20.3945-55, formulou parcelamento em 13/08/2020. Em virtude do valor do débito, necessita apresentar garantia real. Necessita participar de concorrência no dia 09/10/2020 e não tem tempo suficiente para aguardar o regular processamento da garantia ofertada.

Requer a concessão da liminar para compelir a autoridade coatora a aceitar a garantia oferecida no parcelamento e qualificar os débitos suspensos a fim de que seja imediatamente emitida certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e nada mais havendo a ser recolhido a título de custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por ADIENTE do Brasil Bancos Automotivos Ltda e filiais, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições ao (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requereu a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

O SESI e SENAI se manifestaram nos autos.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença serão limitados àquelas filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observância empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, fise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e - DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constituição adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002041-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002311-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: NATALIA PRUSSAK IVAREZCZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCINEIA DA SILVA - PR76505

REQUERIDO: BRUNA SOLA DE JESUS, AUGUSTO MANOEL DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.
3. Remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André.
4. Intime-se.

**Santo André, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação ID 40259010.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CTN CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Subseção Judiciária de Mauá, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão. Requer a compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A decisão do ID 37156324 reconheceu a incompetência do juízo de Mauá e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

O feito foi distribuído a este Juízo e a liminar postulada foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Suscita a preliminar de inadequação da via eleita, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança e falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante é optante pela forma de tributação lucro presumido, de 2015 até 2020. No mérito, defende a legalidade da cobrança ora impugnada.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/09.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

A preliminar de impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança não comporta acolhida, na medida em que a impetrante pretende efetuar a compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos. Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

A declaração do direito a compensação não importa em substituição de ação de cobrança.

A preliminar de falta de interesse de agir, diante da opção do contribuinte pela sistemática do lucro presumido, também não comporta acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada para ambos os casos.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisar os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003846-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Viação Santo Ignacio Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Primeiramente, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Passo a apreciar o mérito.

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei nº 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto a contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILANA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

#### **DECISÃO**

ILANA PEREIRA DE ANDRADE ajuizou ação de procedimento comum, perante a 7ª Vara Cível de Santo André, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) E CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, objetivando a anulação do ato que cancelou seu diploma, validando-o para todos os fins. Subsidiariamente, requer que seu diploma possa ser registrado em outra instituição.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 14/12/2013, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi emitido pela CEALCA e registrado pela UNIG, em 16/05/2014. Posteriormente, o diploma foi cancelado pela ré UNIG de forma retroativa. Alega que a FALC não concordou com o cancelamento e buscou validar judicialmente o diploma de seus alunos e, que o MEC tem posicionamento, em casos idênticos, acerca da validade dos diplomas registrados pela UNIG antes da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Em antecipação de tutela, pleiteia a anulação do ato da ré UNIG, que cancelou retroativamente seu diploma e que os réus sejam obrigados a lhe entregar o diploma de pedagogia com registro válido, em 48 horas. Pleiteia, ainda, que a UNIG seja obrigada a alterar o registro de seu diploma em seus cadastros e sítio eletrônico, constando que seu diploma é válido ou, que seu diploma possa ser registrado em outra instituição de ensino superior.

A decisão da pag. 18 do ID 38217306 postergou a análise da tutela antecipada após as contestações e determinou a citação dos réus.

O réu CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, apresentou a contestação das págs. 26/44 do ID 38217306

A ré UNIG apresentou a contestação das págs. 50/159 do ID 38217306.

Houve réplica.

A decisão constante das págs. 72/75 do ID 38217308 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André.

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Decido.

Pretende a autora anular ato praticado pela ré UNIG, consistente no cancelamento retroativo de seu diploma, declarando-se a validade do documento para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, pretende obter determinação para que a FALC possa proceder o registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Insta salientar que a autora não indicou no polo passivo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Não incumbe a União a expedição e registro do diploma, nos termos da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União o cancelamento de diplomas.

De toda forma, a autora atribui a responsabilidade pelo cancelamento de seu diploma à ré UNIG.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

No mais, o MEC já se pronunciou diversas vezes no sentido da validade dos diplomas em casos idênticos, conforme documentos que acompanharam a petição inicial. Assim o cancelamento noticiado não pode ser atribuído ao órgão.

Em decisão recente acerca de caso idêntico, com exatidão os mesmos réus, o STJ assim se pronunciou no julgamento do Conflito de Competência 171.870/SP:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE **DIPLOMA**, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Avorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu **diploma**, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de **diploma** perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do **diploma** não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino o retorno dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001665-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEOPOLDO ANUNCIATO

**DESPACHO**

ID 40234487: Manifeste-se a União Federal.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003744-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DECISÃO**

Tendo em vista os fatos novos trazidos pela União Federal em sua manifestação ID 40261209, em especial no que toca à exclusão dos juros de mora após a decretação da falência e o pedido de inclusão da multa nos créditos no rol do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005, manifeste-se a parte executada no prazo de dez dias.

Após, tomem.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDELCLIDE SANCHES ARTEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### SENTEÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDELCLIDE SANCHES ARTEIA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pleiteando o andamento do seu pedido de revisão administrativa e o pagamento dos atrasados.

Alega que, em 17/01/2020, protocolizou administrativamente pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.190.058-2, DER 01/10/2016), sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante ingressou com o requerimento de revisão da implantação de sua aposentadoria em 17/01/2020, alegando que houve descumprimento de determinação da 25ª Junta de Recursos, sem que houvesse a análise do seu pedido até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vem a tálho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.190.058-2). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELI DE FATIMA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MURILO MARTINEZ CASTRO

REPRESENTANTE: KATIA CILENE MARTINEZ

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Narra que a incidência destes tributos só pode recair sobre o montante que efetivamente representa uma remuneração creditada ao empregado, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Neste contexto, aduz que as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, não configuram contraprestação de trabalho prestado e devem ser excluídas da base de cálculo do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LÍDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar visando o recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido sem a inclusão do ISS retido e destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores apurados a título de PIS E COFINS.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MECÂNICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições ao FNDE (Salário- Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO:**

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004211-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a requerente o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a requerente percebeu de R\$ 5.370,14 a título de remuneração em setembro de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANUEL LUCIANO MACARIO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMARY SANTINA BENINI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício ID nº 39712885: Manifestem-se as partes. Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

**DESPACHO**

Petição retro: Intime-se a exequente a constituir, no prazo de 15 dias, novo patrono para atuar nestes autos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-13.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: MANOEL SANTANA QUEIROZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046</b>
<b>IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por MANOEL SANTANA QUEIRÓZ, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.074.791-8, requerida em 16/05/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INSTALAÇÕES LTDA (05/02/98 a 21/10/2002), CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/06/2003 a 16/05/2019) e GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (19/07/2012 a 16/05/2019), em razão da periculosidade da função de "guarda/vigilante", além do período de 02/04/90 a 17/03/95, já enquadrado pelo INSS como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, embora notificada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### VIGILANTE/GUARDA

Segundo a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminentemente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência – para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.*

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### Passo ao exame do mérito.

Em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ (02/04/90 a 17/03/95), período, portanto, incontroverso.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho nas empregadoras SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INSTALAÇÕES LTDA (05/02/98 a 21/10/2002), CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/06/2003 a 16/05/2019) e GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (19/07/2012 a 16/05/2019) em função periculosa, o que passo a apreciar.

SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INSTALAÇÕES LTDA (05/02/98 a 21/10/2002)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16/04/2019, indicando o exercício das atividades de “vigilante”, nos setores de “Sabesp, Apoio São Paulo Operacional, Sec.Munic.Saúde e Hosp.São Mate”, cujas atividades são descritas como “realizar atividades de vigilância patrimonial e de pessoas, controlar a vistoria entrada e saída de veículos e pessoas, efetuar rondas alternadas nas instalações públicas e privadas evitando ação de vândalos como furtos, roubos e atos de violência contra o patrimônio e a integridade física das pessoas, de forma habitual e permanente.”

Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifico que a periculosidade era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consta ao final do PPP que, em alguns períodos, portou arma de fogo. Consoante fundamentação retro esposada, este Juízo entende pela especialidade em razão da periculosidade para as atividades do impetrante, independente do porte de arma, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 05/02/98 a 21/10/2002.

#### CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/06/2003 a 16/05/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 04/10/2018, indicando o exercício das atividades de “vigilante”, nos setores de “Subprefeitura de Vila Maria, Autarquia Hospitalar Municipal, Coordenadora núcleo ação educativa, Hosp.do Servidor Público Municipal e Hosp.Municipal Benedito Montenegro”, cujas atividades são descritas como “Serviço de Vigilante Preventiva, verificando rondas no perímetro interno, zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específicos para o exercício da função. A atividade de segurança é definida pela lei 7102 de 20/06/1983 e decreto 89056 de 24/11/1983”.

Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifico que a periculosidade era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consoante fundamentação retro esposada, este Juízo entende pela especialidade em razão da periculosidade para as atividades do impetrante, independente do porte de arma, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 22/06/2003 a 04/10/2018.

#### GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (19/07/2012 a 16/05/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/03/2019, indicando o exercício das atividades de “vigilante”, nos setores de “plataforma”, “operacional” e “portaria”, cujas atividades são descritas como “proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança nas áreas internas da base de operação; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção. Obs. Habilitado a exercer as atividades portando arma de fogo, calibre 38.”

Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifico que a periculosidade era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consoante fundamentação retro esposada, este Juízo entende pela especialidade em razão da periculosidade para as atividades do impetrante, independente do porte de arma, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 19/07/2012 a 07/03/2019.

Até a data da entrada do requerimento (16/05/2019), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (19/07/2012 a 07/03/2019, 05/02/98 a 21/10/2002 e de 22/06/2003 a 04/10/2018) e aquele tido por incontroverso (02/04/90 a 17/03/95), o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Ultragaz		02/04/90	17/03/95	E	4	11	16	1,00	60
2	Servi		05/02/98	21/10/02	E	4	8	17	1,00	57
3	Centurion		22/06/03	04/10/18	E	15	3	13	1,00	185
4*	Gocil		19/07/12	07/03/19	E	6	7	19	1,00	5
	* subtraído tempo concomitante								Soma	307
	<b>Na Der</b>									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 4m 19d)	25a	4m	19d						
	Tempo total	25a	4m	19d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **25 anos, 4 meses e 19 dias de tempo especial na DER** (16/05/2019), fazendo jus à aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 19/07/2012 a 07/03/2019, 05/02/98 a 21/10/2002 e de 22/06/2003 a 04/10/2018 e determinar à autoridade impetrada a **IMPLANTAR** em favor de MANOEL SANTANA QUEIROZ a **APOSENTADORIA ESPECIAL** (NB 46/194.074.791-8) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/194.074.791-8;
2. Nome do beneficiário: MANOEL SANTANA QUEIROZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/05/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 130.238.978-59;
9. Nome da mãe: Laurinda Joaquina de Santana;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Arraial de Santa Bárbara nº 604 – bloco E10 – apto.24 – Jardim Pedro Nunes – São Miguel Paulista – SP – CEP: 08061-360
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 19/07/2012 a 07/03/2019, 05/02/98 a 21/10/2002 e de 22/06/2003 a 04/10/2018;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 02/04/90 a 17/03/95

P.I. e O, com cópia desta.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002935-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 585/1870

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**.

Informou o impetrante que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado de nº 42/180.299.598-3.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-36.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312</b>
<b>IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/189.097.523-8.

Alega, em síntese, que, desde 04/03/2020, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi concedida a medida liminar para determinar o cumprimento do acórdão nº 1922/2020 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo nº 44233.828721/2018-56, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.097.523-8), requerido por **JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO**.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante, desde 04/03/2020, aguarda o cumprimento do V. Acórdão proferido no processo administrativo NB 42/189097523-8, sem que houvesse a análise do seu pedido até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumpre observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n.º 1922/2020 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo n.º 44233.828721/2018-56, coma implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.097.523-8), requerido por JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

**Santo André, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO ELIO LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA</b> <b>REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA</b>
<b>REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A</b>

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-83.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: DANIEL GARCIA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994</b>
<b>IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL GARCIA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Alega, em síntese, que, em 31/07/2018, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de São Caetano do Sul não o analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/169.402.343-2), requerido por DANIEL GARCIA.

Peticionou a impetrada prestando informações (ID 36674786 e ID 37872247).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 31/07/2018 até a presente data.

Não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

*1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*

*2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/169.402.343-2), requerido por DANIEL GARCIA, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Pl. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

**Santo André, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Decorrido, *in albis*, o prazo estipulado em despacho de ID nº 33486380, proceda-se à exclusão da patrona Cristiane Tavares Moreira e da petição ID nº 30284850.

Petição ID n.º 39355272: Anote-se.

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 23/02/2021 às 15 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 23/02/2021 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003337-83.2007.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: ALZIRA PASCUOTTI GUELLE</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B</b>

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 32133416, relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJP, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

**Santo André, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001794-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA, ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

**DESPACHO**

Petição retro: Anote-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-55.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647</b>

<b>REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para designação de data para audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003220-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, indicando o correto endereço do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004330-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA contra ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, pretendendo obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados sob os n.º 040329730321051512154033, 103913689921051512150005, 418731491921051512150752, 057981274721051512157172, 163740682321051512151734, 337372208821051512156390, 252395896121051512159363, 246087133921051512150546, 148418543521051512154868, 216172667621051512155179, 384228448321051512157323, 17392803421051512155758, 243261041721051512158058, 15318227424051512153417 e 036699344621051512154821, posto que pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou em ID n.º 39971993.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ainda que o mandado de segurança não tenha por objeto a obtenção ao direito de ressarcimento, mas tão somente a apreciação do processo administrativo em prazo razoável, o certo é que o valor da causa deve representar, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, o conteúdo econômico imediatamente aferível, que, no caso em tela, corresponde aos créditos que se pretende sejam analisados administrativamente com amparo no provimento jurisdicional requerido.

Assim, considerando o valor dos pedidos de ressarcimentos a serem analisados e com fundamento no artigo 292, § 3º do CPC, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 509.594,92.

Anote-se.

Proceda a impetrante ao recolhimento da complementação das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004259-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

Aduz a Impetrante que em 02/08/2017 aderiu ao parcelamento PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, mantendo a sua situação fiscal regular, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Notícia que em razão das dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, não vem conseguindo proceder aos recolhimento dos tributos regulares, razão pela qual pretendeu se valer de novo parcelamento para regularizar a situação fiscal da Impetrante.

Alega que ao tentar realizar mais um parcelamento simplificado dos débitos a autoridade negou o pedido, visto que os valores superariam o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto na Instrução Normativa nº 1.891/2019. Sustenta que com tal negativa está a Impetrante impedida de regularizar a sua situação fiscal, e com isto terá rescindido contratos, ante ao impedimento de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que a Instrução Normativa malfeire o princípio da legalidade, mormente diante do disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, bem como no disposto na Lei 10.522/02 que não previu qualquer limitação de valores para fins de adesão ao parcelamento.

O ato apontado como coator indeferiu o parcelamento do total dos débitos da Impetrante, autorizando o parcelamento apenas de R\$ 46.840,73.

Sustenta que a limitação é ilegal, e que os Tribunais Superiores já vinham afastando a limitação anteriormente prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estando a matéria afetada ao regime de julgamento de recursos repetitivos tema nº 997.

Requer, assim a concessão de medida liminar.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consign-se que a matéria acerca da legalidade do limite financeiro do parcelamento encontra-se afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 997, REsp 1724834/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 22/10/2018), com determinação para suspensão dos casos pendentes que versem sobre a questão em todo território nacional.

O tema submetido encontra-se assim delimitado:

*“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.”*

Em que pese a suspensão, é possível a análise de provimentos provisórios a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável, a teor do disposto no art. 314, do Código de Processo Civil.

Aduz o Impetrante ter direito líquido e certo a obtenção do parcelamento, tendo em vista a ilegalidade do limite financeiro imposto pela Instrução Normativa, a despeito do silêncio da lei que regulamenta o parcelamento.

Sustenta a urgência da medida, visto que não obtido o parcelamento permanecerá em débito com a União e, por conseguinte impossibilitada de obter a certidão de regularidade fiscal inviabilizando o prosseguimento de suas atividades.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

De fato, a urgência encontra-se configurada diante do rol de débitos em aberto em nome da Impetrante que impossibilitará a obtenção pela Impetrante de certidão de regularidade fiscal, nada obstante intenção do contribuinte em manter sua situação fiscal em ordem, por meio de adesão ao parcelamento simplificado.

O parcelamento é modalidade de moratória, e encontra-se prevista no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Em artigo inserido pela Lei Complementar nº 104/2001,

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (nossos os destaques)*

*§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

A Lei específica do parcelamento ora em testilha é a Lei 10.522/2002 que previu o parcelamento simplificado.

Visando regulamentar a Lei foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabelecendo limite de R\$ 1.000.000,00, em seu artigo 28.

Em maio de 2019, em que pese a questão já se encontrar afeta a julgamento pelo regime de recursos repetitivos, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 1891/2019 que em seu artigo 16, limite de R\$ 5.000.000,00 dos débitos parceláveis por meio do parcelamento simplificado.

Entendo que a questão repete a matéria já analisada em Juízo e cujo desfecho vinha sendo favoravelmente entendido em favor dos contribuintes.

Ora, não se pode delegar a normas infra legais o estabelecimento de novas condições para a concessão do parcelamento, sob pena de malferimento do disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

De fato, por se tratar de hipótese de moratória, possível que a Administração fixe limites que entenda adequado para a sua concessão, entretanto, tais requisitos e condições devem estar explicitados em lei, e não em norma infra legal como no caso em apreço.

De outra parte, às normas infra-legais possível se delegar toda a regulamentação para sua execução, não encontrando, no entanto, respaldo em nosso ordenamento jurídico, a criação de novas regras, inovando e impondo o administrador limites onde o legislador não pretende fazê-lo.

Neste sentido, vem à talho transcrevermos julgado do C. STJ, acerca de matéria correlata, relativa à limitação imposta pela Portaria conjunta 15/2009.

Acórdão
Número
2018.01.06739-0 201801067390
Classe
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641
Relator(a)
GURGEL DE FARIA
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
21/06/2018
Data da publicação
29/06/2018
Fonte da publicação
DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: <b>TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO</b> MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o <b>parcelamento</b> será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao <b>parcelamento</b> , estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do <b>parcelamento</b> deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer <b>limites</b> e condições para o <b>parcelamento</b> exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de <b>limite financeiro</b> máximo do crédito <b>tributário</b> para sua inclusão no <b>parcelamento</b> . 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver <b>limites</b> de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN:
Decisão

Neste sentido, também já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N° 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB N° 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

1. *Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei n° 10.522/02.*

2. *A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.*

3. *De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.*

4. *Apelação e Reexame Necessário desprovidos.*

*(AC 370054, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2019).*

Assim, diante dos julgados sobre a matéria, tenho por presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. Estando também presente o requisito da urgência, é de se deferir a liminar requerida.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a limitação imposta pela Instrução Normativa 1891/2019, artigo 16, assegurando o Impetrante a utilizar o parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002, caso TODOS OS DEMAIS REQUISITOS e exigências legais tenham sido cumpridos pela Impetrante.

Requisitem-se as informações.

Intime-se.

Após, não havendo outros pleitos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Tema 997.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP** nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, peticionou em ID n.º 40236757.

**É o breve relato.**

Recebo a petição ID n.º 40236757 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 552.967,80.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOR COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, peticionou em ID n.º 40237102.

**É o breve relato.**

Recebo a petição ID n.º 40237102 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 267.932,60.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ALINE RODRIGUES DE MAGALHÃES**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença previdenciário, alegando que a cessação configura descumprimento à ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0008184-50.2015.403.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

### DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Os autos principais consistem em procedimento comum nº 0008184-50.2015.403.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, no qual se pleiteou a implementação de auxílio-doença. Foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício em questão, desde 21/10/2014, ficando condicionada a cessação do benefício à comprovação de reabilitação da autora, decisão esta que restou mantida em grau recursal.

Alega a parte autora o descumprimento do provimento judicial supramencionado.

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pela parte autora, pois, tratando-se de questão judicializada, a alegação de descumprimento de provimento judicial deveria ser apresentada na ação original, na qual foi proferida a decisão, e não em processo autônomo.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 503225-72.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KRISOLL RESINAS PLÁSTICAS LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios (Taxa Selic) decorrentes de restituição, ressarcimento ou compensação, reconhecidos judicial ou administrativamente, não sejam objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e, nos últimos anos, conquistou judicialmente o direito a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou declarados.

Aduz que após a concessão da segurança em definitivo e da habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal, a Impetrante pretende realizar a compensação do crédito tributário por meio de PER/DCOMP's. Tais créditos são atualizados pela taxa SELIC, mas a atualização monetária e os juros sofrem ilegal incidência do IRPJ e da CSLL, motivo do presente *writ*.

Aduz que o Fisco, equivocadamente, entende que a restituição de valores aos cofres das empresas, no que concerne à correção monetária e juros moratórios, caracteriza auferimento de receita financeira, exigindo indevidamente a tributação, com base em interpretação equivocada, pois a tese deste *writ* restou afetada pelo E.STF, tema 962.

Pede, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic desde os pagamentos.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnando pela improcedência do pedido, pois os juros Selic representam produto do capital, renda tributável, raciocínio aplicável à CSLL, bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Selic) e correção monetária, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que a CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96.

No mais, o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. No caso, os juros têm evidentemente caráter remuneratório e decorrem do capital, motivo da incidência do IRPJ e da CSLL. A respeito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrossa deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) N.N*

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Conquanto a questão seja objeto do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC perante o E. STF (tema 962) com repercussão geral, não houve julgamento do tema e nem tampouco suspensão dos processos em curso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

**Santo André, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003333-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FABRI NEVES - SP349609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 36785061).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-95.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALTA - EPP</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e no período de tramitação desta demanda, com acréscimo de juros pela taxa Selic, desde o pagamento indevido, permitindo à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e/ou tributos da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive os débitos já inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (Resp 1.212.708-RS), nos termos da legislação de regência.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 5022042052019036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996.** 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepcionalmente à limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, com o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.** 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES.** 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido.

(TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).  
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental do reconhecimento do direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejamos-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.1. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 121, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arno Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.OI.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas.Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação.Feito breve relato, decidido.Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controversia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.(...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.(...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195):Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma:5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica.(destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI.Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO.CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.(...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência.Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publique-se e intímem-se.Brásilia (DF), 07 de abril de 2016.MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007245-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ARIELA SANTINI

**DESPACHO**

Intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000220-50.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRON LTDA - ME, ARLETE MARQUES PARRON, CELSO PARRON

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003459-86.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDISON TADA AKI ISSII

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCA GABRIEL - SP233028

#### DESPACHO

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando os autos até futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIVIANE MALVESI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Recebo a petição ID n.º 40145904 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 834.199,46.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004115-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARANGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003076-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada/traslado da procuração.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

O mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, já que esta, por si só, não possui aptidão para provocar lesão a direito líquido e certo. Desta feita, proceda a impetrante à juntada dos documentos capazes a comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo. No tocante ao valor da causa, cumpre ressaltar que deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio. Assim, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.  
Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo/SP.  
Requisitem-se informações.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que a signatária da procuração possui poderes para outorgar mandato isoladamente.  
Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-87.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEREALISTA VERGUEIRO LTDA, JESUS CLAUDINE CALICCHIO, GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO, ADALBERTO NAVARRO, CLAUDEMIR CALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/join/jfsa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/5a>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO NOVELI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/5a>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-11.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/5a>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/ssa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/ssa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/ssa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

**ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/isa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/isa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRIANADIR SILVESTRE GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

A AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO SERÁ REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX, DISPONIBILIZADA PELO CNJ, EM SUBSTITUIÇÃO À PLATAFORMA TEAMS. O ACESSO SE DARÁ ATRAVÉS DO LINK: <https://cnj.webex.com/j/isa>. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PLASTICOS IBRACIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009074-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-81.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MURILO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GERLANDIA ALVES LUKIANTCHUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005046-41.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-44.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. - EPP, CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS, GABRIELA SOARES LEMOS

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequite por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004447-05.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: REVESTIR COMARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequite por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Restando infrutífera a conciliação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002541-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONEJO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, GREGORIO BARRESE

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003768-05.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA, THIAGO PEDRO PARAGUAI

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequerente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequerente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003249-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA CASTELO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004052-52.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ADOLPAS SERENAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001983-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004319-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da decadência para revisão da RMI concedida em 1992, bem como a revisão administrativa já realizada pelo INSS em relação ao IRSM.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006828-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REPRESENTANTE: BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, GEAN CRISTER LIMA DIAS

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequirente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000747-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, JOSEFA EDINEIDE ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequirente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

ASSISTENTE: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005193-67.2016.4.03.6126

AUTOR: EDSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALDIVIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126

AUTOR: OTAVIO CORREANEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126

AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS  
SUCESSOR: JONATHAN PEIXOTO SANTOS, KAREN PAULINE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002615-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da Exequirente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intím-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126

AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005251-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIO RIBEIRO MATOS, DIONE DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO ROSSI PITAS - SP198379

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

#### **DESPACHO**

Intimem-se os executados, através de seu procurador, da penhora de ativos financeiros bloqueados as fls. 104 dos autos físicos (ID21219859).

Após, nada sendo requerido pelos executados, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001972-76.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO - SP346564

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diante da penhora efetivada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003250-98.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAWPLASTIC PLASTICOS LIMITADA, ADECIO PEREIRA DE ARAUJO, DORALENI TELLES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON STEFANO - SP63470, RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS - SP94290, ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE - SP100106, REINALDO TOLEDO - SP28304, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA - SP70947

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RUBENS CRISTOFANI JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte Exequente o quanto determinado, no prazo de 15 dias.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004849-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENDENCIAS TECNOLOGICAS SERVICOS DE INFORMATICA TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA, JORIO MESQUITA JUNIOR, PIETER ALEXANDER DA GRACA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE GONCALVES - SP127576

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003234-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diante da penhora efetivada através do sistema Sisbajud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005038-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOZA PAVAO - SP219628

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte Executada o quanto determinado às fls 132 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002038-90.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.  
Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.  
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "CMD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI, CARLOS LUIZ PASQUALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.  
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.  
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006183-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SULAMERICA SEGURO SAUDE S.A.

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.  
Sem prejuízo, cumpra-se o quando determinado com remessa para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.  
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001559-37.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39518001 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004567-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

#### DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos digitais à parte impetrante, à autoridade e ao seu órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003615-16.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO THEODOZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 40464164 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005370-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005142-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ante o teor das informações prestadas e a manifestação do impetrante, indefiro o pedido liminar, tendo em vista que a distribuição do recurso é atribuição do CRPS e não da autoridade impetrada, a qual instruiu o feito e remeteu à Junta.

2. Ciência ao MPF e após, tornemos autos para sentença.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005411-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNILINE AGENCIA MARITIMA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005203-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIANA BOVO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005169-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARCELLA INACIO GOMES - SP404134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante sob o id 40429160, pois desborda da petição inicial, cuja discussão limita-se ao processo administrativo nº 44234.215521/2019-18 (NB 31/186.046.622-0), sendo que uma vez implantado o benefício, questões afetas à incapacidade do impetrante ou mesmo cessação indevida, não comportam exame nestes autos.

2. Ciência ao MPF e tomemos autos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS M FARIA E R GRAVINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.
6. A União requereu seu ingresso no feito.
7. As informações foram prestadas.
8. Vieram os autos conclusos

#### É o relatório. Fundamento e decido.

9. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
10. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
11. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
12. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
13. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
14. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

*A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se se revela compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.***

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, **a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.**

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, e que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:**

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Vejam-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...) (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” *Caderno de Pesquisas Tributárias* nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.**

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e

b) **que essa incorporação revista-se** de caráter definitivo.

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cujá lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos **geradores** de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordinada a tributação. A contabilidade** constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” *Repertório de Jurisprudência – IOB* nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLOH SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são formados pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).**

**O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.**

**Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz, como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).**

**A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.**

**Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.**

**Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.**

**Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.**

**Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.**

**Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.**

**Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.**

**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.**

**Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.**

**Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.**

**Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)**

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:**

**"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.**

**2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

**2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

**2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.**

**2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

**2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' e contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.**

**3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.**

**3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)**

**Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):**

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

#### Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

15. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
16. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
17. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
18. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
19. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
20. **Oficie-se** para cumprimento.
21. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005014-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEMILDA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Em que pese a alegação da impetrante de que houve cessação indevida de benefício antes da obrigatória reavaliação por perícia oficial a ser realizada pelo INSS, a qual não foi feita, segundo a impetrante, por conta do fechamento das agências, o caso converge, num primeiro momento, para a superação do prazo para impetração.

2. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que:

*“Em cumprimento ao que restou determinado pelo respetivo título judicial, o impetrado apresentou ofício resposta, localizado às fls. 289 a 290 do litígio, informando a implementação do benefício de auxílio-doença à impetrante. Todavia, afirmou que o benefício seria cessado no marco de 120 dias após a implementação, independente da ordem judicial no sentido da necessidade de reavaliação”*

3. Portanto, o prazo para impetração não teve sua fruição em 26/05/2020, como sustenta a impetrante, pois em data anterior já havia tomado ciência expressa e inequívoca quanto à futura cessação do benefício no prazo de 120 dias, considerando a sentença proferida na Justiça Estadual em 24/05/2019.
4. Ainda que pese a discussão quanto à legalidade da cessação do benefício anteriormente concedido à impetrante sem a devida reavaliação, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

5. Em face do exposto indefiro o pedido liminar.

6. A questão quanto à possível decadência será examinada no mérito.

7. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004779-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Petição id 39759868 da impetrante – Embargos de declaração da impetrante.
2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, no mérito, nego-lhes provimento.
3. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.
4. Não há qualquer contradição, obscuridade ou **omissão** na sentença embargada.
5. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.
6. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
7. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
8. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
9. Ao MPF e após, tomemos autos para sentença.
10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003833-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista a petição anexada pela AGU sob o id 3973047, cite-se a União, na pessoa do Procurador(a) Seccional Federal em Santos - PSF/STS, com endereço na Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005355-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. O pedido deduzido sob o manto da tutela de urgência, tal como formulado e considerando a sua natureza, comporta manifestação da parte contrária, antes de pronunciamento judicial.

2. Contudo, é caso de prévia manifestação em prazo mais exíguo do fixado para contestação.

3. Em face do exposto, manifeste-se a ré acerca do pedido de tutela de urgência, em 15 dias, sem prejuízo de futura citação.

4. Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

5. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5005555-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BOROSCKI MOTA - SP280395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. O feito tal como ajuizado não merece deferimento do pedido de tutela.

3. Não há nos autos qualquer prova quanto à alega requisição dos documentos objeto da presente ação às instituições indicadas no polo passivo da lide pelo autor.

4. Igualmente, não há nos autos prova de que a falecida era correntista dos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal.

5. Por fim, trata-se de pedido formulado por irmão de pessoa falecida com sustentação em futura abertura de inventário, portanto, a hipótese atrai a incidência do art. 1.829 do CC, o qual traz a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima.

6. Portanto, a questão não comporta o deferimento do pedido de tutela.

7. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos prova de requerimento formal efetuado às instituições indicadas no polo passivo da lide, bem como eventuais documentos que demonstrem que a falecida possuía relação com referidas instituições, sob pena de extinção.

8. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

9. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCUS FERREIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659, GABRIEL SILVIO DOS SANTOS SILVA - SP431867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**1. MARCUS FERREIRA ARRUDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a (o) concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez

2. Narrou a petição inicial que:

“O autor, 48 anos, é portador de **Transtorno Afetivo Bipolar**, episódio misto (**CID-10 F31.6**), ou seja, patologia que possui como característica marcante a alternância, às vezes súbita, de episódios de depressão com os de euforia (mania e hipomania) e de períodos assintomáticos entre eles, fazendo uso de medicamentos como lamotrigina 100 mg (dia) e olanzapina 5mg (noite) com aumento gradual, deste último. Antes de ser diagnosticado como possuidor desta patologia, o autor laborava como coordenador de Vilas Criativas (cargo de livre provimento) no Município de Santos/SP, que em síntese é um equipamento público destinado ao atendimento e prestação de serviços públicos. Dentre as funções que exercia, a principal, era a de gerenciar o equipamento, ou seja, o Autor era responsável pela administração da unidade: gerenciava subordinados e colaboradores; prestava atendimento a municípios; e por fim, zelava pelo patrimônio público.

Dito isto, diante da gravidade da patologia que dispõe o autor, o mesmo faz tratamento juntamente com profissionais da área de psicologia desde 10/04/2019, conforme se comprova pelos documentos juntados (doc. 02, fl. 01), e também com sua psiquiatra desde 06/08/2019, passando na consulta mais recente em 09/03/2020, onde a mesma informa que o Autor ainda não encontra-se apto psicologicamente para exercer suas funções laborais habituais (doc. 03, fl. 03). Nessa vertente, faz-se necessário esclarecer que os respectivos medicamentos dos quais o autor faz uso contínuo, possuem como efeitos colaterais os seguintes sintomas, vejamos: **Lamotrigina**: urticária na pele, irritabilidade, dor de cabeça, enjojo, insônia, tonturas, tremores, visão embaçada e cansaço excessivo; **Olanzapina**: sonolência, aumento de peso, tonturas, fraqueza, inquietação motora, aumento do apetite, inchaços, diminuição da pressão arterial, marcha anormal, incontinência urinária, pneumonia ou prisão de ventre.

Diante desse infortúnio de ser acometido com a patologia já mencionada, o mesmo ingressou com pedido administrativo vindicando a **prorrogação do seu benefício de auxílio-doença (NB: 627.689.021-2 - DER: 10/07/2019)**, sendo indeferido a benesse pelo argumento da **não constatação de incapacidade laborativa**, em razão da negativa de sua prorrogação (doc. 4, fls. 05). Insta salientar, que o valor do benefício que auferia era de **R\$ 5.189,18** (cinco mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos) como demonstrado nos documentos acostados nesta exordial (doc. 04, fls. 1 a 4). O autor ingressou com **recurso administrativo** (Protocolo: 121.498.773-3, em 27/07/2019. V. Ex. “, ocorre que atualmente o mesmo encontra-se em análise após 08 meses da data de sua requisição (março/2020), ou seja, o autor não possui quaisquer respostas desde então, conforme documentos anexados na exordial (doc. 05).

Não obstante a situação supracitada, o autor novamente mesmo após toda decepção, transtorno, angústia e toda situação de desconforto que necessariamente submete-se para requerer um benefício perante a autarquia do INSS, ingressou após 06 meses com **outro pedido administrativo**, vindicando mais uma vez a concessão do benefício de auxílio-doença (**NB: 631.156.735-42 - DER: 27/01/2020**), o qual fora para sua decepção novamente indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (doc. 06)”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de tutela (por ora), sendo determinada a realização de perícia médica.

5. Contestação anexada.

6. Realizada a perícia, o laudo foi anexado.

7. Réplica pelo autor requerendo resposta pelo perito aos seus quesitos.

8. Laudo suplementar anexado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**.

11. Realizada a perícia médica, concluiu o perito que :

**“VII– CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:**

**Frente aos dados colhidos na anamnese, no exame físico e psiquiátrico e documentos apenas aos Autos e entregues no momento da perícia comprova-se ser o Requerente portador de transtorno afetivo bipolar.**

**Os documentos e a anamnese indica serem os sintomas marcados por grande instabilidade de humor e encontrar-se em tratamento. O exame pericial indica haver a adequação do tratamento não sendo denotadas alterações incapacitantes ao trabalho”**

12. Ainda, em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que não há incapacidade para o trabalho:

(...)

**1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**

**R.: não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho;**

**1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?**

**R.: sim;**

**2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.**

**R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.**

**3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?**

**R.: em janeiro de 2019.**

**4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?**

**R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.**

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R.: não há incapacidade para as atividades habituais, atualmente.

(...)

13. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

15. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

16. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese**, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, **atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.*

(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

20. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

21. Não há nada nos autos em sentido contrário.

22. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**23. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.**

24. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

25. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Advogado do(a)AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista as alegações acerca da prescrição feitas pela parte autora, a questão invoca manifestação da ré, antes do exame do pedido de tutela.

2. Cite-se a ré

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista eventuais inconsistências nas informações contidas no PPP, conforme apontado pelo autor, considero imprescindível a produção de prova pericial a fim de demonstrar o exercício de atividade especial, notadamente ainda quanto à habitualidade e permanência da exposição aos citados agentes agressivos à saúde.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, expressamente a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 37510451.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009104-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:DEJAIR CASSITA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista eventuais inconsistências nas informações contidas no PPP, conforme apontado pelo autor, considero imprescindível a produção de prova pericial a fim de demonstrar o exercício de atividade especial, notadamente ainda quanto à habitualidade e permanência da exposição aos citados agentes agressivos à saúde.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004002-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifeste-se o INSS a respeito do apontado pelo autor na petição ID 40236299.

2- Sem prejuízo, ante o fato novo noticiado, reputo necessária a apresentação do processo administrativo integral referente à revisão do benefício do autor (NB 166.649.462-0). Solicite a secretaria ao INSS.

3- Oportunamente, apreciarei as questões referentes à impugnação ao laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000207-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DAROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Verifico que do v. acórdão, transitado em julgado, determinou que:

*"Não se fará a implantação do benefício reconhecido nestes autos sem a prévia opção pessoal do segurado pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, ou através de procurador com poderes especiais para este fim, sendo certo que caso opte por continuar recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida administrativamente, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício, e, caso opte pelo reconhecido nestes autos, os valores já recebidos a título da aposentadoria concedida administrativamente deverão ser descontados das prestações atrasadas."*

3. Assim, manifeste-se o autor sobre o efetivo interesse na implantação do benefício reconhecido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO, S. S. D. C., V. S. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios de transferência eletrônica dos valores depositados por meio das RPV's retro anexadas, conforme dados fornecidos em id 37660002:

**Banco: Banco do Brasil (001)**

**Agência: 6687-7**

**Conta Corrente: 27525-5**

**CPF do Titular: 197647968-18**

**Nome do Titular: Marcelo William Santana dos Passos**

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:EMBRAPS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE:AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante alegando omissão da decisão que deferiu a medida liminar, no ponto em que deixou de apreciar pedido formulado de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos.
2. Instada a se manifestar, a impetrada anexou contraminuta.
3. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. No mérito, **acolho-os com parcial provimento apenas para sanar a correta omissão indicada pela parte autora e indeferir o pedido liminar no tocante à exclusão da PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.**
6. **Do pedido liminar (exclusão da PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo)**
7. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.
8. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.
9. Com efeito, a Constituição Federal, esparcando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.
10. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.
11. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

...

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

*§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

12. A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).
13. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).
14. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.
15. Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.
16. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extraí-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.
17. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.
18. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
19. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
20. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.
21. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.
22. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.
23. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

24. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.*

*Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.*

*Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*

*Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).*

25. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para proferir decisão quanto à omissão apontada pela impetrante) e indefiro o pedido de liminar de exclusão da PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, mantendo a decisão tal como proferida na sua integralidade.

26. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

27. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-34.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAYDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até manifestação ulterior do exequente, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002675-88.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIL FONSECA - SP22345

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OTILIA CANDIDA BOMBARDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Trata-se de demanda que objetiva a concessão de pensão por morte.
- 3- Preliminarmente, concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência contida no feito. Anote-se.
- 3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Por fim, verifico desnecessária a determinação para a juntada do processo administrativo respectivo, uma vez que anexado à inicial.
- 7- Cite-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5004081-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39536744**).  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5005148-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: PETERSSON MOREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005267-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **40025900** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005039-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de parcelamento de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 40340798), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5021021-91.2019.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **39040952**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004644-04.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004645-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID. 37811461: Providencie a C.P.E., expedição de novo ofício de transferência, nos termos requeridos pela parte autora (id. 38673310).

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-34.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR SOARES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID. 40053479: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, oficie-se à CEAB-DJ para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a implantação da aposentadoria do autor, referente à **competência de outubro/2020 (id. 40053480)**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002065-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada no MOINHO PAULISTA, consoante ao determinado na decisão id. 38978651.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006944-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, consoante determinado na decisão id. 37619158.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003090-29.2020.4.03.6104

AUTOR: HERCULES ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-84.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS KARLOVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001487-23.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010509-11.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AK DO GUARUJA CLUBE RECREATIVO, BENTO SATO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação de civil pública, em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de fl. 279/287 dos autos físicos julgou parcialmente procedente o pedido, apenas “para condenar a ré a se abster de promover jogos de azar ou mediante apostas onerosas, de qualquer modalidade, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 60.000,00, a qual reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei n. 7.347/85”.

A União, assistente litisconsorcial do MPF, apelou do julgado, inconformada. Os autos subiram à segunda instância. Em acórdão, o TRF – 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 334/339).

Irresignado, o MPF interpôs recurso especial contra o acórdão, o qual foi admitido por decisão monocrática (fl. 351). O feito subiu à instância superior. Em acórdão, o STJ deu provimento ao recurso, para condenar a ré também a pagar indenização por dano moral coletivo, mas sem fixar o valor da obrigação de pagar (fl. 383/392).

O *decisum* transitou em julgado (fl. 397).

O MPF promoveu a liquidação da sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 400/401) A União ecoou a petição (fl. 403).

O prazo para a executada manifestar-se decorreu *in albis* (fl. 405).

A decisão de fl. 407/408 ratificou o valor apresentado pelos exequentes para a indenização, por analogia ao artigo 292, II, do CPC.

Os exequentes promoveram o cumprimento da sentença (fl. 411/412 e 414/416).

Os prazos para a executada efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e impugnar a execução, na forma do artigo 525 do CPC, transcorreram *in albis* (fl. 421).

Providenciou-se a virtualização do processo.

A tentativa efetuada para a executada satisfazer o crédito que cabe à parte adversa, através de penhora online no sistema BACENJUD, restou frustrada (Id 18359396).

Assim, o MPF requereu a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (petição Id 20360485), o que foi ressoado pela União (petição Id 21091121).

A decisão Id 25480744 deferiu o requerimento, na forma dos artigos 133 a 137 do CPC, com base em exame perfunctório das alegações das partes.

Citado, o executado Bento Sato Júnior não contestou nem especificou provas, de acordo com certidão automática de decurso de prazo pelo PJe.

Vieram os autos conclusos para a resolução do incidente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Intentam os exequentes a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade executada, com a inclusão definitiva de seu administrador, via de consequência, no polo passivo do processo, com o fito de que responda pelo valor objeto da execução.

A sociedade executada é pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos juntados aos autos. Em razão disso, seu patrimônio difere-se daquele de seus sócios, salvo se presentes os requisitos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica.

Da análise detida e profunda dos elementos coligidos ao feito, constato a presença de requisitos tais, nos moldes da *disregard doctrine*. Com efeito, os indícios antevistos na decisão Id 25480744 confirmam-se, em estudo mais obstinado dos fatos e do direito, típico desta fase processual.

Prescreve o artigo 50 do Código Civil (CC; g.n.):

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Ora, a sociedade executada explorava jogos de azar, assim incorrendo na miríade de atos ilícitos associados à prática. Deveras, os fatos caracterizam o abuso da personalidade jurídica, na modalidade “desvio de finalidade”, mostrando-se patente o mau uso da sociedade.

O abuso da pessoa jurídica revela-se também na inércia da sociedade executada, quanto à indicação de bens à penhora na fase executiva, a culminar na inexistência de recursos financeiros suficientes para adimplir com a pretensão, a compreender direitos difusos. Em casos tais, o risco envolvido na atividade empresarial não pode ser suportado por terceiros, mas pelos sócios e ou administradores da empresa.

Finalmente, registro o desinteresse do executado Bento no processo, eis que, citado, quedou-se inerte.

Em face do exposto, **DEFIRO** a descon sideração da personalidade jurídica da associação executada, resolvendo o incidente.

Requeiram os exequentes o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006987-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANALEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003727-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR AYRES BORBA - SP66800

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, ante o E. TRF – 3ª Região. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos esboçados também na decisão Id 38591185.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Como o decurso dos prazos deferidos, inclusive aquele posto na decisão Id 38591185, tomam conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008672-76.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES ALVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se.

ID. 37632259: Manifeste-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, acerca do alegado pela parte autora / exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a ulitimação dos cálculos, nos exatos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.: 36987650: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor / exequente informe o efetivo levantamento dos valores.  
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o levantamento do precatório nº 20200059261 (id. 34747750).  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-45.2008.4.03.6104  
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35848843 (35848847): Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Publique-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
Veridiana Gracia Campos  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-05.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 33534850: Anote-se.

ID. 35329171: Dê-se vista à parte autora / exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-82.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência às partes acerca do documento anexado aos autos (id. 38399795).

Por fim, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (id. 38160597), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Primeiramente, diga a CEF, o prazo de cinco dias, acerca do descumprimento da decisão de tutela antecipada recursal proferida pelo TRF (Id 33139232), segundo alegam os autores na petição Id 37321385.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-16.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

**DESPACHO**

Comunique-se, por meio dos endereços eletrônicos disponíveis, a CEF (Ag. 2206) e a JUCESP (presidencia@jucesp.sp.gov.br), para carreamos autos os comprovantes de pagamento (id. 37589072) e de levantamento da penhora (id. 37914021).

Com as respostas, deem-se vista às partes.

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005703-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação do E.TRF da 3ª Região (id. 40302607), oficiando-se à CEAB/DJ para que sejam adotadas as providências cabíveis para implantação da aposentadoria especial, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006866-06.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALVARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0011836-83.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO, MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA, MAURICIO NEGREIROS VELLOSO, LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO, ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA, MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO, CARLOS EDUARDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, ELEKEIROZ S/A, PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY, UNIÃO FEDERAL, CIA INICIADORA PREDIAL

Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129  
Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129  
Advogado do(a) REU: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943  
Advogado do(a) REU: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

#### DESPACHO

**Conversão do julgamento em diligência.**

**MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO E OUTROS**, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapão em face de **JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na região de Ponta Grossa, na cidade do Guarujá/SP, chamado Sítio das Pedras ou Sítio das Pedras do Imbé, cadastrado no INCRA sob o nº 642.029.648.345-2, tendo em vista a posse do imóvel há quase 50 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1971, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática, considerando-se a posse dos antecessores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 70.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos, recolhendo as custas processuais devidas.

A ação foi distribuída originalmente à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu seu parecer (13079576 - Pág. 77).

Notificado, o Município do Guarujá disse inconclusivamente (Id 13079576 - Pág. 99/100).

A União declarou interesse na ação, haja vista que o imóvel objeto da controvérsia se inclui em terreno de marinha (Id 13079576 - Pág. 116/118).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 13079576 - Pág. 132/133).

Recebido o feito neste Juízo, os autores foram instados por despachos sucessivos a emendar a inicial, o que providenciaram oportunamente.

Citada, a ré/titular do domínio Elekeiroz S/A não se opôs à demanda (Id 13079558 - Pág. 38).

Citada, a confinante Companhia Iniciadora Predial não contestou (Id 13079558 - Pág. 58/59).

Citado, o confinante Paulo Orozimbo Robillard de Marigny não se opôs à lide (Id 13079558 - Pág. 87/88).

Citada, a ré/titular do domínio Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira não contestou (Id 13079558 - Pág. 96)

Os autores manifestaram-se em réplica (Id 13079558 - Pág. 97).

Foi expedido o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (Id 13079558 - Pág. 112).

Citada, a União apresentou resposta (Id 13079558 - Pág. 125/139). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor dos autores.

Notificado, o Estado de São Paulo declarou não ter interesse no processo (Id 13079558 - Pág. 140).

Notificado novamente, o Município do Guarujá disse inconclusivamente, outra vez, e intempestivamente (Id 13079558 - Pág. 144/145).

Os autores manifestaram-se em réplica (Id 13079558 - Pág. 156).

Intimada pessoalmente por derradeira vez, o Município do Guarujá nada disse no prazo designado (Id 13079558 - Pág. 165).

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram as provas pericial e testemunhal (Id 13079558 - Pág. 168/169), enquanto a União informou não ter outras provas a produzir (Id 13079558 - Pág. 171).

Em despacho saneador, decidiu-se que a preliminar se confundia com o mérito da causa e deferiu-se só a prova pericial (Id 13079558 - Pág. 172/173).

Os autores apontaram assistente técnico e indicaram os quesitos periciais (Id 13079558 - Pág. 175/176).

A União elencou seus quesitos periciais (Id 13079558 - Pág. 179/180).

O terceiro perito nomeado no processo teve sua proposta de honorários aprovada pelas partes.

Aprovaram-se o assistente técnico e os quesitos e ratificou-se o valor alvitrado pelo *expert* para os honorários (Id 13079558 - Pág. 238).

Os honorários periciais foram depositados judicialmente pelos autores (Id 13079558 - Pág. 242).

O laudo, comadendo, foi juntado (Id 13079574 - Pág. 4/73).

Os autores e a União disseram acerca do laudo, com a ré juntando parecer técnico divergente (Id 13079574 - Pág. 76 e 13079574 - Pág. 79/107 respectivamente).

O alvará de levantamento dos honorários do *expert* foi expedido e recebido pelo profissional (Id 13079574 - Pág. 111/112).

Foi providenciada a virtualização dos autos.

Id 14173689: parecer do MPF.

Id 14326368: alegações finais da União.

Id 28345886: razões finais dos autores.

Id 30484124 e 31215689: petições do Município do Guarujá.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Primeiramente, tem-se que a petição Id 31215689, do Município do Guarujá, apesar de sua intempestividade, crava o desinteresse da municipalidade no litígio.

Pois bem. Lendo os autos, constato que não foi virtualizada a fl. 556, correspondente ao anexo nº 6 do laudo pericial. Note-se que o documento é imprescindível ao julgamento da lide, pois se cuida da planta do imóvel com a demarcação da Linha do Preamar Média (LPM) de 1831.

Porquanto, determino o desarquivamento dos autos físicos. Com seu recebimento, **proceda a e-Vara** a virtualização da folha citada e eventualmente de outras folhas faltantes, momento ao final do feito.

De resto, **providencie a CPE** a retificação do polo passivo da ação, a fim de que a Companhia Iniciadora Predial e Paulo Orozimbo Robillard de Marigny constem dali como confinantes.

Depois, se em termos, ultimadas as medidas ora postas, tomemos os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica da conclusão promovida antes da conversão do julgamento em diligência.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-76.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIA PORTUGAL DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 34273616), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 34111987), no importe de R\$ 133.918,16 (cento e trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 121.743,79 (principal e juros) e R\$ 12.174,37 (honorários), atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-52.2020.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-94.2020.4.03.6104

AUTOR: ROSELI RAMIRO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE, para que envie cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº NB 1738966092, em nome da autora do autor Roseli Ramiro Rangel, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005559-48.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005549-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA PINTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005271-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 40322452, como emenda à inicial.

Providencie o SUDP, a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar EUROBRÁS S.A LOGÍSTICA ADUANEIRA.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSECOMEX BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BUENSE FRANCO - SP447436, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-79.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO DOMINGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JORGE LUIS ELEOTERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004574-79.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003808-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40388195), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008929-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942, ARGEO FERNANDES FRANCA NETO - PR60512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(id. 40423818)

**"DESPACHO**

Providencie a inclusão da advogada, Dra. Rachel Helena Nicoella Balseiro (OAB-SP nº 147.997), conforme requerido.

Após, intime-se o autor a providenciar o cumprimento integral da determinação exarada no despacho retro, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, na ação ordinária movida por **JARLY SILVA**.

Alega a embargante, que a decisão recorrida se encontra evadida pelo vício da omissão, em relação à obrigação da União, no que tange aos pagamentos a serem efetuados decorrentes da preterição em antiguidade.

A embargante-ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (AI nº 5018191-85.2020.403.0000 – 1ª. Turma).

Regularmente intimado, o autor-embargado apresentou contraminuta.

O E. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

De fato, a decisão proferida determinou à ré que dê cumprimento ao Acórdão proferido na Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM.

No entanto, a decisão precisa ser esclarecida, pois na presente fase processual, não é o caso de se deferir o pagamento de vantagens pecuniárias decorrentes, mas tão somente determinar o cumprimento da referida Revisão Criminal, observando-se os efeitos funcionais decorrentes na via administrativa.

Dessa forma, no que se refere aos pagamentos de eventuais diferenças financeiras, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida, a sua verificação deve ocorrer após o julgamento definitivo do feito e observada a sistemática constitucional vigente.

Portanto, **retifico** o provimento recorrido, o qual deverá ser aclarado, passando a constar o respectivo dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **de firo parcialmente** o pedido de tutela de evidência, determinando-se à ré que dê cumprimento ao acórdão proferido na Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, quanto aos efeitos funcionais dele decorrentes a favor do autor, pontos perdidos e tempo de serviço de 60 dias que lhe foi retirado. O pedido de pagamento de vantagens pecuniárias será analisado por ocasião da prolação de sentença”.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos da fundamentação e dispositivo acima transcritos.**

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Prejudicado o juízo de retratação, decorrente da interposição de recurso de agravo de instrumento.

Comunique-se o E. Desembargador-Relator do AI nº 5018191-85.2020.403.6100 (1ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), o teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007570-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA LOURENCO RUIZ

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP

## DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003856-82.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ONDAS DE PRAIA GRANDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

Autos nº 5000233-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

#### DESPACHO

Petição Id 39741260: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39707990** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206610-46.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40392087** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006459-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 10 de novembro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada no OGMO - SANTOS/SP, consoante determinado na decisão id. 31403069.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007745-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada na USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, consoante determinado na decisão id. 32231255.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000272-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA MAXIMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada no Hospital Ana Costa, consoante determinado na decisão id. 36882583.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

Autos nº 5006970-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando a ausência de oposição das partes e a titularidade das exceções, defiro o ingresso do SESI e SENAI no polo passivo da relação processual como assistente litisconsorcial da União (id 38195508 e seguintes), nos termos do art. 120, do CPC. Anote-se no sistema PJE.

Defiro ao SESI e SENAI, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, oportunamente venham conclusos para sentença.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001521-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **40315201**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003882-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUELOSORIO DA FONSECA - SP237585**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUELOSORIO DA FONSECA - SP237585**

**REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013472-65.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

**EXEQUENTE: HIDELEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **39072074, 39761250** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINA ANNA LUZ NAKANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARINA ANNA LUZ NAKANO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de suspensão dos pagamentos de seu benefício previdenciário de amparo social ao idoso (BPC/LOAS) nº 88/123.350.228-7.

Informa a impetrante que, na data de 20/06/2020, foi comunicada pela autarquia previdenciária, por meio do ofício de defesa nº 202000546414, acerca da apuração de indícios de irregularidade no mencionado benefício de prestação continuada, decorrente de constatação em procedimento específico de análise de batimento contínuo (superação de renda). Relata que, através do mesmo ofício, foi-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Alega, porém, que na data de 06/07/2020 entrou em contato pelo telefone disponibilizado pela autarquia previdenciária (protocolo CRU202032704788) para fins de agendamento de defesa presencial, sendo informada, porém, que tal modalidade de atendimento estaria indisponível em razão do fechamento das agências do INSS por conta da pandemia do COVID-19, mas que durante a impossibilidade de atendimento presencial não haveria nenhum ônus e não estaria sendo contado o prazo para apresentação de defesa.

Sustenta, porém, que na data de 22/09/2020 recebeu novo ofício do INSS, sob o nº 202001544287, comunicando que, em razão da não apresentação de defesa no prazo legal, o pagamento de seu benefício assistencial estaria suspenso.

Aduz que tal medida é ilegal, uma vez que a inviabilização da apresentação de defesa por meio presencial, única forma disponibilizada no ofício de defesa a ela encaminhado, em razão do fechamento das agências, caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Pugna ainda a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação processual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido. Na oportunidade, salientou que *“Conforme consta no Comunicado interno do INSS, datado de 24/08/2020, os prazos dos processos de apuração de indício de irregularidades não se enquadram nas hipóteses de suspensão de prazos que não podem ser cumpridas pelos canais remotos (inciso III do Art. 1º da Portaria nº 412, de 20/03/2020), pois a apresentação de defesa ou documentos do processo de apuração de indício de irregularidades poderá ser realizada pelo Meu INSS. Portanto, os processos que estejam com prazos para a apresentação de defesa vencidos devem seguir com a apuração normalmente”*.

É o relatório.

#### DECIDO.

Verifico que os autos ainda não se encontram em termos para análise do pedido liminar.

Com efeito, o objeto da presente ação cinge-se, *exclusivamente*, na verificação de ocorrência de ato coator consubstanciado na ausência de viabilização, por parte da autarquia previdenciária, para a apresentação de defesa, pela beneficiária impetrante, em face do quanto apurado administrativamente em relação a suposta irregularidade na manutenção de benefício de prestação continuada.

Nessa perspectiva, constitui elemento de prova pré-constituída fundamental para fins de análise quanto à efetiva ocorrência do ato tido como coator o citado ofício de defesa nº 202000546414, recebido pela impetrante em 20/06/2020, nos qual constam as informações relativas ao prazo e forma de apresentação de defesa por parte do beneficiário.

Ocorre que, por notório equívoco, no documento nominado pela impetrante de *“Ofício notificando prazo de 30 dias para apresentação de defesa”*, juntado aos autos com a inicial, restou anexado apenas o documento de identificação da impetrante (id 39156007).

De se notar, ainda, que o referido ofício não foi juntado com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dessa forma, excepcionalmente, oportuno à impetrante a juntada do documento em questão (ofício de defesa nº 202000546414), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à União.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JOSE AUGUSTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, convertendo-o em comum, com a consequente majoração do Fator previdenciário aplicado no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER em 08/01/2015).

Requer, ainda, o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo fator previdenciário, garantindo a revisão mais vantajosa ao autor.

Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade especial no período laborado de 01/06/76 a 31/08/1976; 01/10/1976 a 31/01/1977; 01/03/1977 a 25/05/1977; 03/06/1977 a 12/07/1978; 01/08/1978 a 07/12/1979; 15/04/1980 a 13/05/1980; 01/07/1980 a 29/01/1983; 23/05/1983 a 29/02/1984 e 25/05/1984 a 27/06/1984, como mecânico e 28/06/1984 a 24/09/1997, como estivador, convertendo-o em comum, com a consequente majoração do Fator previdenciário aplicado no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela antecipada será analisada no momento da prolação da sentença, à luz das provas produzidas.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intím-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005561-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo prudente a apreciação da medida liminar requerida após a vinda de informações preliminares.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações preliminares em questão no prazo excepcional de 72h (setenta e duas horas), à vista da peculiaridade da controvérsia jurídica apresentada, frente à noticiada urgência quanto à análise do pedido liminar, sem prejuízo do prazo legal para eventual complementação das informações.

Com a vinda das informações preliminares, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004872-42.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZO SILVIO STROH - SP340430

#### ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **38342329**; **segs.**, **39883618** e **segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal superior a R\$ 4.000,00 a título de benefício previdenciário (id 37436271).

Instando a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para comprovar suas alegações apresenta documentos relativos à sua despesa mensal. Requer a condenação da autarquia em litigância de má fé (id 5298390).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Invável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal bruta auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.1.5,10.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Não vislumbro que houve intenção maliciosa da autarquia, razão pela qual é incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: V.Z.L.D.O**

**REPRESENTANTE: JULIANA DE LUNA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante a ausência de resposta pelo Ministério da Saúde, informe a União sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Coma manifestação, vista ao autor e ao MPF.

Após, tome conclusos.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005000-91.2020.4.03.6104 -**

**AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Beatriz Pereira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era dependente do falecido Reinaldo Silva.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde janeiro de 2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.500,00.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020  
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

**Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392**

DESPACHO

Considerando a natureza alimentar da verba penhorada, bem como as decisões ids 39898849 e 40126508, solicite-se informações acerca do andamento do chamado 58528927 perante o E. CNJ (gestor do sistema SISBAJUD) ou, caso seja necessário, abra-se novo chamado, solicitando prioridade no atendimento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA  
Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5005296-16.2020.4.03.6104**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: MAURICIO GABRIEL DIAS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBOZA SANTANA MOTA - SP418540**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **MAURICIO GABRIEL DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, como pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$51.547,98 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e sete e noventa e oito centavos).

Instado a emendar a inicial, o autor retificou o valor da causa para R\$ 31.034,31 (id 39835637).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **SONIA MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, como pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada a emendar a inicial, a autora informou que o valor a ser atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual requer a desistência para peticionamento junto ao Juizado Especial Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-São Vicente, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008708-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40519664** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELINO FERNANDES GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do quanto informado pela autoridade impetrada (id 40032885), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIACOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, MARIO DE OLIVEIRA CRUZ - SP391698

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

Autos nº 5004496-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELO HORIZONTE, que noticiam a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora no presente (id 40437865), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, à vista do que dispõe o artigo 10, do CPC.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.P. ARANTES - COMERCIAL, ELISEU PIRES ARANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006442-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISA PACHECO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38383283 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

Autos nº 5004198-93.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença encontra-se digitalizado sob o número 0005738-29.2004.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os presentes autos.

Int.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004658-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MATILDE FELIX SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009083-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40418062), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005280-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISILDA VEIGA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40379741 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**Autos nº 5005086-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES MELO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam a disponibilização de cópia do benefício NB nº 157.363.057-5, protocolo 1364034577 objeto do presente (id 39658399), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116**

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo coexecutado Gerson Nanni. (id 40434564).

Em nada mais sendo requerido, considerando o adimplemento da obrigação e a sentença de extinção prolatada sob id 28834840, arquivem-se.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**7ª VARA DE SANTOS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009302-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: LODARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**

**DESPACHO**

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015, GILBERTO BISKIER - SP115150

#### DESPACHO

Vistos,

ID n.36315184: Manifieste-se a executada, sobre as alegações apresentadas com relação a carta de fiança, e a não observância da Portaria PGF - 440/2016 e suas cláusulas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010615-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206739-75.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: BAR OLIMPIA LTDA - EPP, JOSE JOAQUIM LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA - SP179434

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA - SP179434

#### DESPACHO

ID 29028995: ciência à executada.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

**DESPACHO**

**ID nº 28872658: mantenho a decisão do ID nº 23360188 em seus próprios termos. Int.**

SANTOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006318-10.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, venhamos autos conclusos para decisão.  
Intime-se.  
Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006318-10.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, venhamos autos conclusos para decisão.  
Intime-se.  
Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000853-74.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL, LEONARDO DE CASTRO FRANCA, CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO, LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

#### DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003966-11.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da execução fiscal, devendo constar como Caixa Econômica Federal, excluindo a Fazenda Nacional.

Após, manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa de bens do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003202-88.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA GRACA MUSSI - ME, SANDRA MUSSI SCHREITER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

**SANTOS, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA LUIZA PINTO DIAS RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES - SP298002, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada sobre o alegado saldo devedor.

Int.

**SANTOS, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006511-69.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe este processo aos autos nº 0007622-93.2004.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AUTOR:ANTONIO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PORTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005531-48.2014.4.03.6114

AUTOR: EDGAR SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 40069262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAUARA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABEL FLORA LIMA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

#### DESPACHO

O aditamento à denúncia descreve satisfatoriamente a conduta do acusado, ostentando os requisitos do art. 41 do CPP, não se observando, de plano, quaisquer das causas de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.

Ante o exposto, recebo o aditamento à denúncia de ID nº 40210000 oferecida em desfavor de ANTONIO VITALINO DA SILVA, sobre os fatos narrados nos presentes autos.

Cite-se o denunciado, no endereço lá indicado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado.

Comunique-se à DELEPREV/SR/DPF/SP, o teor do presente despacho.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, cadastrando-se o nome do acusado acima citado.

Intime-se o MPF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-20.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a averbar o tempo de contribuição nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-02.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-48.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: LUANA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-12.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABILIS/S LTDA - EPP, CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA, APARECIDO PRUDENCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição ID 38937519, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025756-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO CAETANO PIONNA

#### DESPACHO

ID 38189124: Defiro a substituição processual pretendida.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA**, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-07.2020.4.03.6133

AUTOR: E. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA GILVANEIDE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 09h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-26.2019.4.03.6114

AUTOR: ALFONSO JURADO BERLANGA, CATIA JURADO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-27.2019.4.03.6114

AUTOR: ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004848-74.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA, CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-70.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIENE VITAL DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, que, por ocasião da dispensa de seu funcionário Fernando Mario Quadrelli Cejas, em março de 2019, no prazo legal procurou realizar o pagamento da correspondente Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF), sendo, porém, impedida de fazê-lo pela CEF, não logrando gerar a guia, recebendo, via *conectividade social*, a “MENSAGEM DE ERRO 10044 – CONTA LOCALIZADA NÃO ATENDE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA ACESSO VIA INTERNET”.

Procurou junto à CEF orientações sobre como proceder, recebendo a resposta de que o pagamento não poderia ser feito face à existência de processo judicial envolvendo o aludido funcionário e a CEF, encontrando-se a respectiva conta de FGTS bloqueada.

Diante disso, notificou extrajudicialmente a CEF para que lhe prestasse as orientações devidas, paralelamente logrando êxito em saber que o bloqueio referido advinha de um mandado de segurança impetrado pelo funcionário em face do Gerente da CEF em Campinas, visando ao levantamento do saldo de sua conta para fim de abatimento de financiamento imobiliário, logo nenhuma relação havendo com sua responsabilidade de recolher o FGTS devido pela dispensa.

Em maio de 2019, quando enfim logrou êxito em receber da CEF informação de que a conta do funcionário estava desbloqueada, surpreendeu-se com a exigência de multa pelo atraso no recolhimento prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90, no percentual de 20%, que monta a R\$ 21.182,61, a qual findou recolhendo.

Argumentando nada justificar seja penalizada por ato ao que não deu causa, assim propiciando o enriquecimento sem causa da União, pede sejam as Rés condenadas a restituir o valor de R\$ 22.029,91 devidamente atualizado até o efetivo pagamento, arcando as mesmas, ainda, com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que deveria a Autora observar o Manual de Orientação para recolhimento mensal e rescisório ao FGTS, constante do *site* da empresa pública, o qual, em seu item 4.7.1., permite ao empregador o acesso às informações necessárias à emissão da GRRF diretamente na agência bancária, independentemente de bloqueio na conta, não demonstrando a Autora haver tomado tal providência ou, tampouco, negativa de qualquer agência.

De outro lado, afirma não ter responsabilidade pelo ocorrido, devendo observação aos normativos relativos ao trato do FGTS, atribuindo aos prepostos da Autora o erro que levou à aplicação da multa por atraso no recolhimento.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documento.

Por seu turno, a União contestou o pedido levantando preliminar de incompetência da Justiça Federal, quanto ao mérito igualmente fazendo referência à possibilidade da Autora de solicitar informes diretamente junto às agências da CEF para realizar o recolhimento no prazo legal.

Também, afirma não haver a Autora comprovado o recolhimento da multa cuja restituição pretende, bem como que eventual devolução deverá observar os mesmos critérios de correção e juros aplicáveis aos saldos do FGTS.

Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de prova em audiência, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a permitir o julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Dispõe o art. 114, VII, da Constituição Federal:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...).

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

No caso concreto, não se trata na presente ação de multa aplicada pela fiscalização do trabalho, mas sim *ex lege*, por atraso no recolhimento do FGTS, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

- PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**
1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
  2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.
  3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, CC nº 112.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 20 de outubro de 2010).

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente.

Colhe-se dos autos que a impossibilidade de recolhimento dos valores devidos a título de FGTS pela dispensa do funcionário da Autora deveu-se, unicamente, à inconsistência dos sistemas de controle e arrecadação do Fundo disponibilizados pela CEF, o qual, segundo consignado no dia 19 de março de 2019 na troca de e-mails juntada sob Id 24853788 pelo Gerente de Relacionamento da Agência Magnólia da CEF, Reinado Augusto, bloqueou a conta vinculada que deveria receber o depósito, assim impedindo a providência.

É o quanto basta para a certeza de que a Autora foi IMPEDIDA de cumprir o prazo legal de recolhimento da GRRF, nada justificando seja por isso penalizada, já que não deu causa ao atraso, pelo contrário demonstrando total diligência ao buscar solução junto à agência, todavia recebendo lacônica informação que de nada serviu para solucionar o problema.

A hipótese de poder o empregador dirigir-se pessoalmente à agência para propiciar o recolhimento, segundo constante de Manual da CEF e afirmado em contestações, nada diz com o caso concreto, voltando-se aludida possibilidade apenas ao empregador doméstico, conforme taxativamente consta do texto transcrito na resposta da Ré, sendo o sistema de *conectividade social* o único meio para efetuar o recolhimento da GRRF da empregadora.

Considerando a falha no serviço da CEF, conquanto agente operador do FGTS, bem como o enriquecimento indevido da União, face ao recebimento de quantia indevida, deve a quantia desembolsada ser por esta ressarcida.

Entretanto, não vislumbro nos autos prova suficiente do valor total de restituição pretendido, nesse ponto assistindo razão à União.

Pela análise da GRRF constante do Id 24853795 verifica-se que, em 4 de junho de 2019 foram recolhidos encargos no valor total de R\$ 16.984,33. É o que se tem em termos de prova do recolhimento indevido.

Em réplica, a Autora faz referência a um comprovante de depósito judicial vida TED constante do Id 24853798, no valor de R\$ 40.711,60, no qual, segundo afirma, estaria integrado o restante da multa, igual a R\$ 4.198,28, o que, porém, não encontra mínima demonstração nos autos, nada permitindo assim concluir.

Logo, considerando a prova produzida nos autos, o valor a ser restituído é de R\$ 16.984,33, o qual, diferentemente do alegado em contestação da União e pretendido pela Autora, deverá ser acrescido da taxa SELIC desde o recolhimento efetuado em 4 de junho de 2019, o qual já é composto de juros e correção monetária, considerando a natureza tributária da exação.

Nesse sentido:

- TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.**
1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que na repetição de indébito das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 deve incidir a Taxa Selic como índice de atualização monetária, em detrimento dos índices de correção dos saldos das contas vinculados do FGTS.
  2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.078.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 18 de fevereiro de 2009).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir à Autora a quantia de R\$ 16.984,33, sobre a qual deverá incidir a taxa SELIC desde o dia 4 de junho de 2019.

Face à sucumbência mínima da Autora, reembolsarão as Rés as custas processuais e pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA LIMA ARANTES - SP221034, MICHELLE VOLPE LIMA BORSOS - SP269326, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do depósito de ID 40521342, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007016-49.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERVALDO DA SILVA CASADO

Advogado do(a) REU: ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA - SP80762

## DESPACHO

Recebo a apelação de ID nº 36892996, pg. 141 em seus regulares efeitos.

Tendo em vista o que determina o art. 600, § 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. M. S. O.

REPRESENTANTE: JUSIRLANIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos acostados ao ID 38574210 como emenda à inicial.

O valor da causa é o benefício econômico pretendido na ação.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, se houver elementos nos autos para tanto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL – REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE *A QUO* – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação *ex officio* do valor da causa em casos excepcionais.
3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido (REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

No caso em tela, a autora ajuizou a presente no Juizado Especial Federal, requerendo a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo, feito em 16/09/2014.

Encaminhado os autos à contadoria daquele Juízo para apresentar o correto valor da causa, chegou-se a um total que superava o limite legal para processamento e julgamento no JEF.

Contudo, redistribuídos a este Juízo, apresentou a autora emenda da inicial e cópia do processo administrativo, onde se constata que, em verdade, a data do indeferimento do benefício e, portanto, a data inicial para pagamento é o dia 26/06/2018.

Destarte, o valor econômico almejado, conforme aproveitamento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 34376076, fls. 72/74), referente às parcelas vencidas e vincendas, totaliza o valor de R\$ 31.817,20.

Assim, retifico o valor da causa, de ofício, atribuindo valor de R\$ 31.817,20.

Considerando que valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, tomemos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a quem compete o processamento e julgamento do feito.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-31.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANIR DORNELA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-18.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMAR FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Em seguida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114

AUTOR: BRUNO ORLANDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**BRUNO ORLANDI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2016.

Alega haver trabalhado como comissário de aeronave em condições especiais não reconhecidas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente (09/07/1990 a 28/04/1995), bem como a impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial e rendimentos da atividade enquadrada como especial. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finais requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Deferida a prova pericial requerida pelo autor, sobreveio aos autos o laudo acostado sob ID nº 26885081, sobre o qual o autor manifestou-se, quedando-se o INSS silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período especial de 09/07/1990 a 28/04/1995, pois reconhecido administrativamente (ID 691338, fl. 08).

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A perícia ambiental judicial (por similaridade) foi deferida e o laudo apresentado sob ID nº 26885084, com a conclusão de que o autor esteve exposto a agentes físicos (ruído, radiações ionizantes e não ionizantes, pressões anormais) de forma habitual e permanente.

Quanto a exposição a radiação ionizante, entendo que até 05/03/1997 não é necessário comprovar a quantidade de radiação, bastando demonstrar a exposição ao agente físico insalubre, de forma qualitativa, em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. De 06/03/1997 até 07/10/2014 é necessário comprovar exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15, segundo exigência do Decreto nº 2.172, de 1997. A partir de 08/10/2014 volta a não exigir mais quantidade de exposição, a aferição passa a ser qualitativa.

Vejamos.

Antes da publicação do Decreto 2.172/1997 não havia previsão de limite de exposição, somente após sua publicação passou-se a exigir que a exposição ultrapassasse o limite previsto em regulamento. De 06/03/1997 até 08/10/2014 essa foi a regra. Com a alteração do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 8.123/2013, e publicação da LINACH em 07/10/2014 o enquadramento passou a ser qualitativo.

Em relação a exposição ao ruído, consta do laudo pericial a exposição a 89,33dB, inferior ao limite no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, cabendo o enquadramento nos demais períodos.

Outrossim, a questão da pressão atmosférica anormal, trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, em razão do trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum nos períodos de 29/04/1995 a 02/08/2006 e 18/01/2007 a 22/10/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 25 anos 9 meses e 29 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 22/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, quanto aos efeitos financeiros e a manutenção do benefício, em sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709) restou decidido que "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (grifo nosso).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período especial de 09/07/1990 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 02/08/2006 e 18/01/2007 a 22/10/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, devendo proceder à cessação do benefício caso o autor continue a exercer o labor especial.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-68.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ADELMO LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIME DA SILVA NICANOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-46.2019.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PATRICIA RENATA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 29/08/2018 ou do segundo requerimento, feito em 18/01/2019, com reafirmação da DER, se necessário.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/10/1992 a 30/09/1997 e 18/08/1997 a 10/12/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, indefiro o requerimento de prova pericial, em relação ao vínculo com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, tendo em vista a informação que a instituição encontra-se com suas atividades encerradas (ID 25506903, fl. 22). De fato, conforme previsto no art. 464, III, do CPC, o juiz deverá indeferir a perícia quando a verificação do fato for impraticável. No caso em julgamento, decorrido tanto tempo desde a prestação do labor e não mais existindo o ambiente físico onde ele se deu, entendo que não há objeto hábil a ser periciado, nem mesmo através de perícia indireta. A perícia indireta pressupõe a existência de vestígios materiais que guardem relação direta com o *thema prbandum*, conforme leciona Moacyr Amaral Santos: "Todavia, apesar de o fato se ter passado sem deixar vestígios ou sinais, deles ou destes pode existir a memória, que os focaliza e os fixa no processo. Constituinte a materialização escrita dessa memória, obtida por meios regulares e idôneos - testemunhas, documentos - uma espécie de vestígio, sobre elas em hipóteses especiais, poderão incidir as observações, induções e juízos do técnico. Nesse caso, dá-se o que se chama perícia indireta, em contraposição à direta, que se faz à vista da coisa e em face dos fatos" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2ª vol. 21ª ed. 2000, pág. 478).

Inexistindo fato indireto a ser periciado de onde se pudesse extrair por meio de inferência uma conclusão sobre a existência ou inexistência das circunstâncias alegadas pelo autor, afasto a realização de prova pericial.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 23/10/1992 a 30/09/1997, a autora acostou aos autos a CTPS (ID 25506903, fl. 40) e o PPP com ID 25506903 (fls. 16/18), nos quais consta que esta desempenhava a função de **atendente de enfermagem**, a qual não pode ser enquadrada pela simples categoria profissional, antes da Lei nº 9.032/95, por não se encontrar listada no anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou no Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. De outro turno, não ficou comprovado que as atividades desenvolvidas se equiparam à de enfermeira.

Outrossim, verifico que o PPP acostado não aponta qualquer exposição a agentes agressivos, bem como encontra-se fora das normas legais, uma vez que não apresenta o responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica (campos 16 e 18, do PPP).

Desta forma, incabível o reconhecimento do período como especial.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PPP INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS.

1. A autora não impugnou a r. sentença, assim transitou em julgado a parte do decisor que deixou de considerar insalubre a atividade exercida nos períodos de 01/07/1989 a 31/03/1997, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/04/2001 a 03/03/2001 e 02/07/2001 a 30/04/2003.

2. A controvérsia nos autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/11/1998 a 30/03/2001 e 01/10/1997 a 02/01/1998.

3. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

4. Quanto ao período de 01/11/1998 a 30/03/2001 laborado junto ao "Centro de Atendimento Geriátrico Ltda.", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não traz o nome do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica (campos 16.4 e 18.4), conforme exigência da legislação previdenciária e, também, não foi assinado pelo representante legal da empresa (campo 20.2), trazendo apenas seu nome: 'Wlanir Montanhez de Araújo'.

5. Com relação ao período de 01/10/1997 a 02/01/1998, no qual a autora trabalhou em Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, o PPP não traz a indicação do 'profissional legalmente habilitado' para o registro ambiental e pela monitoração biológica, informação necessária para validação dos dados inseridos no perfil.

**6. Inviável o reconhecimento da atividade especial nos citados períodos, pois a partir de 05/03/1997 a legislação previdenciária passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para a comprovação do labor especial, pois o documento supracitado juntado aos autos se encontra incompleto, não trazendo o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelo registro das condições ambientais e monitoração biológica, informação indispensável para validade das informações nele contidas.**

7. Como a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade especial nos períodos de 01/10/1997 a 02/01/1998 e 01/11/1998 a 30/03/2001, reformo a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos.

8. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2155171 - 0015762-51.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019)

Quanto ao período de **18/08/1997 a 10/12/2011**, embora não reconhecida a especialidade do labor quando do segundo requerimento administrativo, este já havia sido enquadrado como especial no requerimento feito em 29/11/2017 (com reafirmação da DER para 29/08/2018), conforme ID 25506903, fl. 134, cabendo, desta forma, manter o enquadramento como especial já analisado na via administrativa.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui ratificado totaliza 21 anos 5 meses e 1 dia de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial requerida.

A Autora requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Entretanto, considerando que o pedido da autora é expresso em relação a concessão de aposentadoria especial e ausentes documentos que comprovem a especialidade do labor após a última DER, impossível a sua como pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o período de **18/08/1997 a 10/12/2011** como laborado em atividade especial.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005505-86.2019.4.03.6114

AUTOR:OSMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSMAR MOREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/08/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1993 a 28/02/1996, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 05/03/2013 a 03/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal decadência. No mérito arrolou argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal.

Por outro lado, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor laborou na empresa Mangels Industrial S/A no período de 02/07/1990 a 01/03/2013 e acostou PPP sob ID 24355522, fls. 50/53. O INSS, com base em tal documento, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 31/12/2003 (ID 24355522, fl. 62). Para o período de 01/01/2004 a 01/03/2013 requereu a apresentação, pelo segurado, de demonstração ambiental que embasou os dados contidos no PPP (ID 24355522, fl. 66), tendo o autor cumprido o determinado, conforme documento acostado sob ID nº 24355523, fls. 01/57. Houve análise pelo INSS e o enquadramento do período de 01/06/2004 a 01/03/2013, sem, contudo, informar o motivo do não enquadramento referente ao período de 01/01/2004 a 31/05/2004.

Outrossim, analisando a planilha de cômputo de tempo de contribuição (ID 24355523, fls. 61/63), constata-se que o INSS, em relação a empresa Mangels, somente computou como especial os períodos de 02/07/1990 a 28/02/1993, 01/03/1996 a 31/12/2003 e 01/06/2004 a 01/03/2013, deixando de fora o lapso temporal de 01/03/1993 a 28/02/1996, já reconhecido, conforme consta acima.

Neste diapasão, considerando que o período de 01/03/1993 a 28/02/1996 já restou reconhecido como especial administrativamente, tendo apenas ocorrido um erro material quando da contagem do tempo, passo a analisar o período controverso, que se refere a **01/01/2004 a 31/05/2004**.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído de 91 dB e ao chumbo (0,4mg/m³), ambos superiores aos limites de tolerância legais, sendo de 85dB para o ruído e 0,1mg/m³ para o chumbo (Anexo 11 do NR-15 do MTE), além de se tratar este último de agente químico tóxico (Decreto 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/1999, Anexo IV, Código 1.0.8), cabendo o enquadramento do período como especial.

No tocante ao período de **05/03/2013 a 03/03/2015**, o autor apresentou o PPP com ID 24355522, fls. 54/55, no qual consta a exposição ao ruído de 85dB, ao calor de 25,68 IBUTG e a hidrocarbonetos e compostos de carbono. O ruído encontra-se no limite da tolerância legal. Ainda, em relação ao calor, analisando as atividades desempenhadas pelo autor, entendo que se trata de atividade moderada, para a qual a NR-15 estabelece o nível de tolerância de 27,5 IBUTG, superior a exposição do autor que se deu a 25,68 IBUTG.

Por outro lado, consta a exposição do autor a hidrocarbonetos, compostos de carbono, substâncias sujeitas a enquadramento por exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13 c/c o artigos 64, § 2º e 68, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 11 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 07/08/2015 e a renda mensal inicial recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo especial já reconhecido administrativamente de 01/03/1993 a 28/02/1996.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2004 e 05/03/2013 a 03/03/2015.
- c) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 07/08/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, respeitando a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANITA DA SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANITA DA SILVA FAGUNDES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$65.000,00.

Alega que, em virtude da divergência entre o laudo pericial judicial que não reconheceu a incapacidade total e permanente da autora contraposto com a decisão administrativa de lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, *“a autora encontra-se muito abalada pelo seu futuro que não tem perspectiva (sic)”*.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, vez que não praticou qualquer conduta lesiva, requer seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a autora discorreu sobre fatos alheios a esta ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a ilegitimidade passiva arguida pelo Réu, porquanto, embora confusa a petição inicial, resta claro que a ação foi intentada em face da Autarquia Previdenciária, em razão do benefício ter sido negado anteriormente ao ajuizamento da ação judicial.

Passo à análise do mérito.

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento/cancelamento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral ou material.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:02/06/2011 - Página.:657.)*

Com efeito, somente com a demonstração cabal de que houve erro crasso no indeferimento do pedido de benefício previdenciário é que se pode cogitar da responsabilidade do INSS e de consequente indenização.

Nesse sentido, confira-se:

**DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.13.000763-9; PR; Quarta Turma; ReF Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 01/12/2010; DEJF 09/12/2010; Pág. 594)

Por fim, a legalidade, como princípio de administração (art. 37, caput), "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89)

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano, não havendo qualquer ilegalidade entre as conclusões divergentes administrativa e judicial.

Destarte, inexistindo prova da antijuridicidade do ato impugnado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-67.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114

AUTOR: VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004461-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON PINTURA E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e Salário-Educação) após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39069341.

Decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Santo André/SP (ID 39074593).

A impetrante acostou petição juntando documentos, bem como requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência (ID 39923936).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados ao ID 39923936 como emenda à inicial.

A questão preliminar aqui colocada e a ser decidida neste momento se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal - ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial-, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa).

É sabença comum que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se jurisprudência segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. Entretanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por aquele Tribunal, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, considerando as divergências apontadas, entendo prudente o processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Destarte, reconsidero a decisão de ID 39074593.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

Inicialmente assinalo que o STF fixou a Tese 325 como seguinte conteúdo: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**". Reforça-se assim o entendimento de que o legislador possui uma maior liberdade para fixação das bases de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico do que o texto acima citado deixa transparecer a uma primeira leitura.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Vejamos:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).*

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-82.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

## DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JESUS NATAL DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JESUS NATAL DE AQUINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Ordinário Administrativo, nº 44233.323635/2020-76, às Juntas Recursais do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Aduz que ingressou com o pedido em 27/03/2020, sendo que até a impetração não houve movimentação.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

O INSS ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que o recurso Ordinário encontra-se na Agência da Previdência Social - Análise de Benefício (CEAB/RD), órgão que não integra a estrutura da APS, conforme artigo 6º da Resolução 691/2019, *in verbis*:

*“ Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:*

*I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:*

*a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo;”*

Verifica-se que os autos não se encontram na APS de São Bernardo do Campo e, portanto, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.*

*II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.*

*III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.*

*IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.*

*V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.*

*VI - Recurso provido.”*

(TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-08.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: DIOGENES JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-19.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-14.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIANA ALMEIDA SANTOS - SP399366, CLECIA SOUZA DE BRITO - SP395891, WANESSA DANIELLI FIORI - SP396023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-17.2019.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 34355826 e 39261731: Trata-se de pedido da coexecutada GIOVANA FERREIRA DA SILVA, requerendo o desbloqueio judicial de valores indisponibilizados pelo sistema SISBAJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Itaú Unibanco, AG. 1690, C/C 36417-7 e banco do Brasil S/A, ag. 5969-0, c/c 15810-0, posto se tratar de verbas que encontrava-se depositado em caderneta de poupança e valores decorrente de crédito da NF Paulista, portanto impenhoráveis nos termos da legislação vigente.

Manifestação do exequente (Id. 38747045 e Id. 39989942), não concorda com a liberação dos valores bloqueados e requer a conversão em renda a seu favor para abatimento do presente débito.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a devedora principal não efetuou o pagamento nem nomeou bens a penhora e por se tratar de firma individual o que acarretou em sua inclusão no pólo passivo, conforme determinação ID. 25830182, pg. 83)

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados aos autos, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança junto ao Banco Itaú, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à indisponibilidade realizada em conta corrente do banco do Brasil.

Anoto que os valores indisponibilizados em sua conta do banco do Brasil não são impenhoráveis, pela carência de provas apresentada pela coexecutada.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da coexecutada, apenas e tão somente determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente do banco Itaú, de titularidade daquela.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao banco Itaú, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE AG. 1690, C/C 36417-7 em nome de GIOVANA FERREIRA DA SILVA - CPF: 256.081.038-74, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, desonerando a conta por completo.

Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas.

Emprosseguimento ao feito, Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-43.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDETRON IND COM IMPE EXP DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, LIDIA MARIA VASKEVICIUS, FABIO ESCALEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614, EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

#### DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004351-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEMATEC TRIANGELDO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEADI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 38901871 como emenda à inicial.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002882-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

#### DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 26089214, pg. 46), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Sem prejuízo, designem datas para leilão dos bens penhorados nos autos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002194-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

#### DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005784-75.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

#### DESPACHO

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001043-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSILENE DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002528-13.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERT LESSA VAZ - SP416160, CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

#### DESPACHO

Inicialmente, certifique esta Secretaria a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do edital de intimação, expedido à fl. 339 dos autos físicos.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001016-91.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.  
Após, conclusos.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HEMAI SERVICOS DE ENTREGALTD - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não há Ação de Execução Fiscal em trâmite, nos termos do Provimento nº 347, de 11 de maio de 2012, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003673-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDA, CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados, ID nº 38546311.  
Após, tomemos autos conclusos para análise da petição ID nº 29279109.  
Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003489-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados, ID nº 38629794.  
Após, tomemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.  
Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003172-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDA MARIA DE LIMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004405-31.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICIO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738, CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

#### DESPACHO

ID nº 32065115: inicialmente, prossiga-se nos termos finais da determinação proferida às fls. 113/117 dos autos físicos expedindo-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel penhorado ID nº 31119470, deprecando-se quando necessário.

Fica intimando o executado da penhora realizada, à fl. 120, e de sua nomeação como depositário do bem, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme artigo 12, da Lei 6.830/80.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-88.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, determino a correção do pólo passivo, a fim de que fique constando a expressão "massa falida"

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP** massa falida, na qual a parte requer a reclassificação da multa e a não incidência de juros moratórios após a decretação de falência. (ID36903990).

A Excepta se manifestou em impugnação. Juntou documentos (ID 37631092).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286).

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.11.2010). Por outro lado, "como a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJE de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando que já foi efetivada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-23.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DECISÃO

Fls. 164/172, ID nº 25994989: o crédito tributário não se sujeita à habilitação no processo falimentar e terá seu pagamento garantido por meio da penhora realizada nos autos falimentares.

A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEF.

1. O STJ possui orientação pacífica no sentido de que "Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF)" (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2013).

2. Desnecessária, portanto, a apresentação de prova negativa (inexistência de pedido, nos autos da Ação Falimentar, de habilitação do crédito), para o fim de análise do requerimento apresentado, nos autos da Execução Fiscal, de realização de penhora no rosto dos autos.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 2018.01.08215-4, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 26/11/2018).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes.

2. A Fazenda Pública requereu o bloqueio eletrônico, via Bacenjud, da instituição financeira, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 26/3/1997 e a execução fiscal recebida no Juízo de primeiro grau em 24/10/2001, posteriormente à referida intervenção.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, “ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: ‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico” (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 200901244369, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES, DJE: 27/06/2018)

Firme nestes fundamentos, afasto o pleito de extinção da presente execução fiscal formulado pela parte executada às fls. 164/172.

Emprosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-34.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004240-13.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

#### DESPACHO

Id. 25996303: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado constatação, reavaliação e reforço, se necessário, junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000744-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

#### DESPACHO

ID nº 32730325: indefiro o requerimento de nova tentativa de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

A simples reiteração de providência já cumprida, à fl. 26 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000700-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA CELDA PARREIRA, RONALDO DA SILVA PRATES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODETE BACCON - SP303914-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODETE BACCON - SP303914-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, SERGIO HEBLING, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001409-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENESIO AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003432-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON MAURO HATHNER

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de id 35880196: Considerando que a constrição se deu nos autos do executivo fiscal, o pedido deve ser deduzido naqueles autos. Ressalto, contudo, que já há determinação de levantamento da penhora naquele feito. Sendo assim, nada a prover.

Em prosseguimento, preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003098-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MAXIMILIANO GASQUES - ME, MAXIMILIANO GASQUES

**DESPACHO**

Venham conclusos para julgamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003199-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP, MILTON JOSE LATSCH, DANIELA LATSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004283-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação do INMETRO nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003056-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da ANS nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005676-12.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

A penhora de eventuais direitos decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que, em tais casos, a constrição do próprio bem resta prejudicada em face da transferência da propriedade do mesmo ao credor fiduciário.

A esse respeito, trago a colação o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS SUJEITOS À VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.*

*1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 1.364 do CC e 612 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Contudo, verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente sobre a questão da dificuldade de alienação dos bens indicados à penhora pelo Fisco. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 4. Em obiter dictum saliento que o STJ entende que os direitos do devedor fiduciante, advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do executado. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.*

(...)

*Em obiter dictum saliento que o STJ entende que os direitos do devedor fiduciante, advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do executado.*

*Seguem precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.459.609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/6/2016).*

(...)

*Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.”*

*(REsp 1.616.449/PE, Segunda Turma, Relator : Ministro Herman Benjamin, data de julgamento 13/09/2016).*

Nestes termos, defiro a penhora de eventuais direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 65.433, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, de titularidade de SUEME INDUSTRIAL S/A.

Lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro do imóvel.

Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Intime-se ainda o credor fiduciário para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-04.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, EDSON MAURO HATHNER, ANA PAULA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos à Execução de nº 0003432-03.2017.4.03.6114, com a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo-se proceder ao levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula 32.430.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, tomem conclusos para análise do pedido da Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-91.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B  
EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO DA SILVA DROGARIA - ME, REGINALDO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ALVES DA SILVA - SP299902  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

#### DESPACHO

Ante a manifestação de fls. 99 dos autos ID nº 25982975, dê-se ciência ao Executado de que o procedimento para parcelamento do débito exequendo deverá ser requerido diretamente com o Exequente, nos termos da petição ID nº 30279025.

Semprejuízo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005749-28.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

#### DESPACHO

ID nº 33948918: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor remanescente depositado nestes autos na conta judicial nº 4027 / 635 / 00007362-7, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006164-30.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

#### DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 228, lavrando-se termo de penhora dos valores indisponibilizados às fls. 88 e 212 transferidos à conta judicial vinculada a estes autos, conforme documento da Caixa Econômica Federal ID nº 31086549.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado indicado no ID nº 31086549, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001825-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SAULO LIMA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005412-39.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos pelo Executado na conta judicial nº 4027 / 635 / 00004186-5, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002286-05.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO - SP149497

#### DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado à fl. 260 dos autos ID nº 26700457, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008249-18.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006123-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LDK ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE PESSIN - RS29688  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prelininarmente, recebo a petição de id 31743562 como emenda à inicial.

Empreendimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula nº 6.206 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo/RS, haja vista os elementos indicativos da posse/proriedade do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da Municipalidade quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP, BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 65 dos autos ID nº 25894093, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006929-64.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

#### DESPACHO

Id. 34233281: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (Id. 25823312, pg. 184/186), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018, CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000745-29.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos de nº 1506528-50.1997.403.6114 (piloto), ID nº 40321145, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, expedindo-se para tanto o necessário, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000743-59.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

## SENTENÇA

### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39649670, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, expedindo-se para tanto o necessário, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003393-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## DESPACHO

Diante da certidão de id 40512528, dando conta da existência de procedimento autônomo de cumprimento de sentença relativo aos débitos de honorários aqui fixados, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000837-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, consigno que ainda não há avaliação dos imóveis nos autos executivos. Sendo assim, levando em consideração os valores de negociações apontados pelo próprio Embargante na inicial, arbitro o valor da causa em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC de 2015, devendo o embargante promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Empresseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto aos bens objeto deste feito, qual seja, os imóveis de matrículas nº 29.833 e 29.834 do 4º CRI de Campinas-SP, haja vista os elementos indicativos da posse/propriedade do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000268-84.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001050-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOUGH - SP312531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaninhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias do Auto de Avaliação dos bens penhorados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006105-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora dos bens imóveis nos autos principais, sobretudo a fim de se verificar se o valor dos referidos bens garantem integralmente a Execução Fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006378-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 64, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-49.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME CIPRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se uma vez mais o Exequente do despacho de id 30781737. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000236-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABC CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petições de id 29790274 e 32779146: Considerando os erros na digitalização apontados pelas partes, promova a secretaria os atos necessários à correção desses equívocos, efetuando-se nova digitalização e inserção das peças se for o caso.

Após, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504798-67.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA, VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR, GILMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento dos Embargos à execução opostos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001073-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006298-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MARCO - SP238689

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra a notícia de informação de óbito pela parte executada nos presentes autos.

Após, retomem-me os autos para apreciação da petição retro.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atente a CEF que já foi deferido 15 dias de dilação de prazo à CEF (ID 40040446), cujo prazo findar-se-á em 10/11/2020.

Nem decursou o prazo acima, e a CEF requer nova dilação de prazo. Deixo de apreciar a petição retro.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Atente a parte executada que a CEF fez o levantamento total de depósito efetuado nos autos, consoante extrato juntado aos autos no Id 40476867.

Diga o executado se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da CEF, diga expressamente a CEF, no prazo de 10 dias, o valor da dívida remanescente nos presentes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Defiro dilação de prazo de trinta dias, consoante requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias à empresa EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de requerer o que de direito, consoante requerido no despacho Id 38802043.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMÉRCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que não há declaração de renda empessoa jurídica.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Diga o coexecutado LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO seus dados bancários, a fim de, posteriormente, ser expedido ofício de transferência eletrônica em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de quitação da dívida pelo executado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Tendo em vista a decisão das partes nos Id's 39465857 e 40441361, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA** (ID 39420912), o qual apurou o proveito econômico de R\$ 39.077,65 em 07/2018 e honorários advocatícios de R\$ 4.135,73, atualizados em 07/2020 (data do depósito).

Dessa forma, o depósito da Caixa em 07/2020 (ID 36299569), resta um saldo residual a ser depositado de R\$ 165,47, atualizado da referida competência.

Intime-se a CEF para pagar a diferença, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, diga o patrono seus dados bancários (banco, agência e conta).

Após, peça-se ofício de transferência eletrônica em seu favor do depósito efetuado nos autos, relativo a honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 240.209,96 e R\$ 24.021,00.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI. R\$ 135.359,10 e R\$ 13.594,97.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (ID 34437559) fixou o restabelecimento do Auxílio-Doença, NB 31/610.176.845-0, a partir de 01/08/2015, e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 13/03/2019. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou como RMI do restabelecimento do Auxílio-Doença o valor do salário de benefício, R\$ 3.692,41, quando o correto é R\$ 1.155,63, desconsiderando que a RMI do benefício foi calculada com a limitação fixada no art. 29, § 10 da Lei 8.213/91. E incorreto o cálculo do INSS, pois também não observou a referida limitação, utilizando RMI superior à devida, R\$ 3.224,20. Incorreto o cálculo do INSS, pois apurou diferenças no período de 01/08/2015 a 12/03/2019, comparando a RMI do auxílio-doença de R\$ 3.224,20 e o valor de R\$ 1.155,63, quando o correto é apenas restabelecer o benefício com a RMI de R\$ 1.155,63. Incorreto o cálculo do INSS, pois a DIP da aposentadoria por invalidez é 05/2019, sendo devidas diferenças no período de 12/03/2019 a 04/2019, com acréscimo de 25%.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 79.816,03 e R\$ 7.981,60 (ID 39399781), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar o cálculo que entende correto, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-86.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO FRANCISCO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JACEMIM FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 733/1870

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Manifeste-se o autor sobre o acórdão proferido, informando a empresa com endereço atualizado e período para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-08.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, retomem ao arquivo baixa findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114

AUTOR:SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002353-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, Delegacia da Receita Federal (DRF), Renajud e Siel, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) GLAUCIA ZANETTI - CPF: 010.608.678-26.

Após, abra-se vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Somente após esgotar todas as tentativas para localização da executada acima, cite-se por Edital.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000092-58.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHIORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002347-57.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista o acórdão proferido.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo a União Federal - Fazenda Nacional (que cuida de matérias tributárias), excluindo as entidades incluídas equivocadamente.

Após, diga a União Federal no prazo de 5 dias, acerca da petição Id 40259280.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-33.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-56.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos.

Defiro dilação de prazo de trinta dias, consoante requerida pela CEF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2018, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Defiro dilação de prazo de tão somente 15 dias, eis que suficientes.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-63.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-44.2018.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Apresente a autora os cálculos para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o advogado sobre os depósitos realizados e não levantados, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes em memoriais finais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Manifeste-se o autor sobre o acórdão proferido, informando a empresa como endereço atualizado e os períodos para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Regularize o autor a sua inicial, providenciando a juntada da cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003823-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001415-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa Infojud se encontra juntada aos autos no Id 38529664.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004910-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5004357-06.2020.4.03.6114 em curso na 1ª Vara local, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000157-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Acresça-se à decisão -

"Defiro o destaque dos honorários contratuais em 30% (conforme contrato Id. 33995908 - Pág. 43/44), com a observância do adiantamento feito pelo segurado ao patrono na importância de R\$ 6.388,16 atualizados para 05/2020".

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004113-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, cabível apenas quando o tempo de atividade especial do segurado perfaz um total mínimo de 25 anos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de PPP legível necessário à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao labor exercido na empresa ZF do Brasil Ltda.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002753-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifstem-se as partes sobre a manifestação do Contador.

Enquanto não decidido o cumprimento de sentença não cabe a expedição de precatório.

As partes se manifestando, haverá decisão e após a expedição das requisições de pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o Autor sua manifestação -

Se fosse para a empresa apresentar o LTCAT em Juízo, o Relator teria convertido o julgamento em diligência e expedido ofício para esse tal fim.

Foi o próprio autor que insistiu na apresentação do LTCAT !!!

Os laudos periciais foram apresentados e não cabe reelaborar porque não chegou à conclusão querida pela parte autora.

Manifstem-se em alegações finais e após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006148-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

Vistos.

Atente a procuradora do autor que o INSS não tem apresentado os cálculos no prazo determinado - 30 dias úteis, 60 dias corridos, fazendo com que os autos fiquem paralisados por seis meses.

Informe se insiste na execução invertida ou apresente os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004148-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALICE ARAUJO DE LIMA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de reintegração de posse.

Intentada a ação, não foi citada a ré em virtude de seu falecimento noticiado e comprovado nos autos.

Manifestou-se a CEF requerendo a continuidade da ação com a ordem de reintegração.

Tendo em vista o falecimento da parte e a não correção do polo passivo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para expedição do ofício requisitório complementar, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia dos autos principais para o presente e expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002570-08.2012.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARELO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIADAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

O advogado deverá depositar o valor dos honorários periciais em cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-31.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CICERO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVILSON MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS e documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005012-15.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAIDAINES FERREIRA SERAFIM, CARLOS APARECIDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

MAIDAINES FERREIRA SERAFIM e CARLOS APARECIDO SERAFIM, qualificados nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o leilão realizado e a arrematação do imóvel por LOURIVAL BERNARDES DE LIMA e SONIA DE SOUSA VELOSO LIMA.

Portanto, os autores deverão promover a citação dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 114 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, apresente a CEF cópia integral do processo de execução extrajudicial levado a efeito, no mesmo prazo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILQUEM FELIPE DA SILVA - SP376317

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestados, a decisão do recurso interposto.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001201-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA VITAL DA SILVA

Vistos.

Id 40424192: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40497027 : apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 40450862 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

ID 40472168 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114

AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40493269 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 30/04/2013.

Aduz a parte autora que permanece incapacitada para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos, razão pela qual faz jus a manutenção do benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram-se previstas nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 30/04/2013, benefício nº 6022877761.

O autor foi convocado a submeter-se a perícia médica, em obediência ao art. 101, "caput" da Lei nº 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (19/03/2018).

Conforme disposto no inciso I, do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, quando a recuperação da capacidade de trabalho for constatada dentro de 05 (cinco) anos da concessão do benefício, a aposentadoria cessará, de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou ou após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

Consoante o laudo pericial elaborado em 14 setembro de 2020, o autor é portador de esquizofrenia paranoide residual (CID-10: F20.5) e há incapacidade total e permanente, porquanto houve deteriorização cognitiva (outra chamada demência precoce), limitando as atividades instrumentais de vida diária; inclusive, é necessário o auxílio de terceiros nas atividades instrumentais da vida diária e na supervisão do tratamento médico. Fixa a data da incapacidade em 2007.

Portanto, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, como acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), a partir da data da realização da perícia médica.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de dez, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, a partir de 20/03/2018. O benefício deverá ser acrescido de 25%, conforme artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/09/2020.

Os valores em atraso, deduzidos os valores pagos administrativamente à título de mensalidade de recuperação, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003500-57.2020.4.03.6114

AUTOR:ADILSON DO CARMO BASAN

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

ID 40457154 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004031-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1989 a 31/05/1989, 21/08/1990 a 03/12/1990, 01/11/1994 a 11/05/1998, 01/08/1991 a 27/03/1993, 13/06/1994 a 31/10/1994, 01/09/1998 a 22/10/2004, 01/06/2005 a 30/03/2006, 28/08/2006 a 22/01/2007, 21/05/2007 a 09/01/2009, 22/06/2009 a 01/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/02/1989 a 31/05/1989, o autor trabalhou na empresa Sitafer Com. Ind. Ferro Ltda., exercendo a função de pintor B, consoante registro constante da CTPS carreada aos autos.

A atividade exercida de pintor não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Na hipótese deveria comprovar a utilização de pistola ou a exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 21/08/1990 a 03/12/1990, o autor trabalhou na empresa Pires do Rio – CITEP Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, exercendo a função de ponteador, exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1991 a 27/03/1993, o autor trabalhou na empresa Mazal Produtos Siderúrgicos Ltda, exercendo a função de soldador, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 094146/00137-SP carreada ao processo administrativo.

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 13/06/1994 a 31/10/1994, o autor trabalhou na empresa Pires do Rio – CITEP Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, exercendo a função de ajudante geral, exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/1994 a 11/05/1998, o autor trabalhou na empresa Centroplast Ind. Com Ltda, exercendo a função de ajudante de impressão, exposto a ruídos de 91 decibéis e ao agente químico tolueno, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/1998 a 22/10/2004, o autor alega que trabalhou na empresa Metalúrgica Ferrame Ltda, exercendo as funções de ajudante geral e soldador.

No entanto, não há documentos que comprovem exercício das atividades mencionadas, tampouco a exposição a agentes agressores à saúde ou integridade física.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/06/2005 a 30/03/2006, o autor alega que trabalhou na empresa Cattalini Transportes Eireli, exercendo a função de soldador.

Para comprovação da atividade exercida, trouxe aos autos Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Não há documentos que comprovem a exposição a agentes agressores à saúde ou integridade física.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Nesses casos, incabível a prova pericial requerida, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física.

A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão.

No período de 28/08/2006 a 22/01/2007, o autor trabalhou na empresa Engemetal Monstagens Ltda, exercendo a função de soldador, exposto a ruídos de 87,4 a 87,5 decibéis e aos agentes químicos ferro, manganês, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/05/2007 a 09/01/2009, o autor trabalhou na empresa Construtora Pellegrini Ltda, exercendo a função de soldador, exposto a ruídos de 67 a 99 decibéis, radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Exposição a fumos de solda (fumos metálicos) caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, assim como a exposição a hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 22/06/2009 a 01/07/2016, o autor trabalhou na empresa Max Tec Indústria e Manutenção Industrial Ltda, exercendo a função de soldador, exposto a ruídos de 86,1 decibéis até 02/12/2015, radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos de 02/12/2015 em diante, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

No caso, ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No tocante às contribuições vertidas no período de 01/01/2018 a 28/02/2018, enquanto contribuinte facultativo, consta do CNIS que o recolhimento se deu abaixo do valor mínimo, razão pela qual não será computado como tempo de contribuição, enquanto não complementado.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 22/10/2019, o requerente possuía 34 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

No caso, na data da Emenda Constitucional n.º 103, o requerente não possuía direito à aposentadoria proporcional ou integral. Logo, deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Conforme extrato do CNIS em anexo, não há contribuições vertidas após o requerimento administrativo, razão pela qual restou prejudicada a reafirmação da DER.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/08/1990 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 27/03/1993, 13/06/1994 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 11/05/1998, 28/08/2006 a 22/01/2007, 21/05/2007 a 09/01/2009 e 22/06/2009 a 01/07/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e permitir a compensação nos moldes da fundamentação (Id. 38192003).

Transitado em julgado 05/08/2020 (Id. 38192038), peticiona o autor para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 38411326).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Esclareça a parte autora os pedidos constantes da presente ação, tendo em vista os autos nº 5005364-04.2018.4.03.6114 em curso na Primeira Vara Local.

Por conseguinte, ressalto que foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-53.2019.4.03.6114

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DUCOR DEI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogados do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935, FELIPE GUSTAVO GALESICO - SP258471

Vistos.

Id 40340794 e documentos que o acompanham. Manifeste-se a União Federal e o réu Ducor Dei Transportes

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007087-66.2006.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-61.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIVAN DOS SANTOS PEREIRA, GIOVANO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a nulidade do processo administrativo de débito nº 13819.900043/2008-80.

Consta da inicial – “A Requerente é uma sociedade privada, que tem por objeto social a compra e venda de bens imóveis com ou sem edificação, podendo promover incorporações, desmembramentos, construções com recursos técnicos próprios ou de terceiros, execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, loteamentos e serviços de administração de bens imóveis próprios, excluindo-se a intermediação de negócios imobiliários, a construção de portos, rios, canais, aeroportos e execução de loteamentos com os seus recursos técnicos. A Requerente realizou a compensação do débito de COFINS – 11/2003, no montante de R\$ 4.458,10, por meio da PER/DCOMP nº 21370.85651.161203.1.3.04-5360, fez a compensação do tributo, conforme anexo (Doc. 02). Após realizar a revisão da apuração dos tributos devidos nos anos de 2003 e 2004, a Requerente constatou que o valor inicialmente apurado como crédito estava incorreto e, não havendo ainda o deferimento do PER/DCOMP, por sua própria liberalidade, quitou o débito por meio do Processo de Parcelamento nº 13819.000189/2006-61, conforme DARF’S anexos (Doc. 03). O novo processo de parcelamento foi deferido em 27/10/2006, tendo sido promovida a retificação das DCTF’s referentes às competências citadas, com a indicação do parcelamento.

Em que pese ter efetuado o pagamento dos valores declarados, o que de plano já demonstra sua boa-fé, a Requerente foi surpreendida com despacho decisório indeferindo a compensação, sob o fundamento de inexistência do crédito disponível (Doc. 04). Inconformada, foi apresentada manifestação de inconformidade, tendo sido informado que o débito de IRPJ objeto da compensação foi incluído em Parcelamento (Doc. 05). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) proferiu decisão, indeferindo a solicitação e não reconhecendo o direito do crédito, não homologando as compensações, e no tocante ao parcelamento informado, dispôs que o cancelamento da declaração de compensação é vedado nesta fase processual (Doc. 06). Foi interposto Recurso Voluntário (Doc. 07), contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ (Doc. 08). Por consequência, em 04/12/2019, a Autora recebeu intimação (Doc. 09) para pagamento dos valores objeto desse processo, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. A autora obteve novo DARF (Doc. 10) atualizado para fevereiro do ano corrente e o valor perfaz o montante de R\$ 13.150,50 (treze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos). O tributo, que seria compensado com créditos indevidamente apurado, foi pago antes do indeferimento do pedido de compensação. Contudo, o contribuinte, por um lapso, não solicitou o cancelamento do PER/DCOMP”.

Requer a anulação do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Declinada a competência foram os autos distribuídos à Justiça Federal.

Custas recolhidas.

Depósito do valor do débito para a suspensão da exigibilidade – ID 34714264.

Concedida a antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme consta da contestação apresentada, por ocasião do pedido de parcelamento do débito em 30 de junho de 2006, o crédito de COFINS relativo a novembro de 2003 era objeto de Declaração de Compensação.

Afirmou a União – “É incontestado que na data do pedido de parcelamento requerido pelo Autor (30/06/2006) o crédito de COFINS (nov/2003) era objeto de Declaração de Compensação: Destarte, considerando que em 2006 o crédito estava extinto (condição resolutória não havia se operado) impossível haver pedido e deferimento de parcelamento do mesmo. A nulidade, portanto, é do parcelamento, posto que não havia o objeto (crédito de COFINS comp NOV/2003 para ser parcelada). Deve-se destacar que a posterior não homologação da compensação declarada não convalida o suposto pagamento em parcelamento realizado anteriormente. Isto porque dada a natureza da Declaração de Compensação (forma de extinção do crédito tributário sob condição resolutória) há regramento específico para sua desistência.

O que se verifica, portanto, é que a inclusão do crédito no parcelamento é que foi nula, posto que ele se encontrava extinto por compensação àquela época. Não se olvide que como não houve desistência da compensação, os pagamentos em parcelamento foram em excesso e assim permanecem visto que nos termos da estrita legalidade a declaração válida foi a DECOMP” (grifê).

Afirma a União que o pagamento em duplicidade ocorreu por culpa da parte autora e foi pedida a revisão do débito pela própria Fazenda (totalmente errada, diga-se de passagem, uma vez que os dados informados estão incorretos).

Embora não tenha havido o pedido de desistência de compensação em relação ao débito, o fato é que houve pagamento do parcelamento. Descabe a cobrança realizada.

Embora o procedimento não tenha sido o correto, isso não invalida a inexistência do crédito, dado o pagamento anterior.

Em relação aos honorários, o princípio da causalidade determina que aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento da sucumbência. A causalidade não deve ser regredida a graus desmedidos. Ela é imediata, teve a autora de ingressar com a ação para ver reconhecida a nulidade do crédito cobrado a despeito de ter recorrido administrativamente.

Deve a União arcar com os ônus da sucumbência, já que reconhecendo o pagamento, requereu, de forma errônea, a revisão do débito.

Houve a necessidade da prestação jurisdicional.

Concedo a antecipação de tutela para anular o débito, independentemente de depósito.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nulo o débito de R\$ 13.150,50, objeto do PA nº 13819.900043/2008-8. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defiro o levantamento do depósito realizado em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o diferimento do adiamento dos tributos referente ao Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) e Imposto Previdenciário com vencimento desde o mês de abril de 2020, até o final do decorrente ano, com a prorrogação de cada um destes vencimentos no início de janeiro de 2021, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

Ausente a prova inequívoca do direito invocado.

Não pode ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar determinação legal, sob pena de violação ao dispositivo constitucional da separação de poderes.

Não cabe ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei.

Requer a parte Autora moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infindos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal".

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020).

Posto isto, **NEGOA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004574-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

Vistos.

Está designada nos presentes autos audiência na forma do artigo 400 do CPP a se realizar no dia 12 de novembro de 2020 às 16h00min.

Ante a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 329/2020, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **determino a intimação do(s) Réu(s), por seu(s) defensor(es), para que manifestem, no prazo de até 10 (dez) dias, se possuem interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Ressalto que quem não possuir infraestrutura técnica compatível para participação de audiência pelo sistema de videoconferência deverá comparecer pessoalmente no Fórum Federal de São Bernardo do Campo (situado na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 4º andar), observadas as regras de acesso, para realização do ato.

Na hipótese de requerimento para participação na audiência através do sistema de videoconferência, caberá à parte interessada o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail para que seja enviado tutorial de acesso pela secretária, viabilizando a realização da audiência designada. Caso queira, poderá informar o número de telefone celular (preferencialmente com aplicativo Whatsapp) para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que o comparecimento presencial no Fórum para realização da audiência somente ocorrerá se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. **Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência será automaticamente cancelada.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 39265068 e 40235562: Intime-se o sr perito nomeado para que se manifeste sobre a possibilidade de redução dos honorários ou justifique o montante originariamente por ele indicado, diante do alegado pelas partes.

Prazo: dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-94.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho id 39121275

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005495-16.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BRUZATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Primeiramente, não tendo sido observado o prazo legal para interposição dos presentes embargos de declaração, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO INTEMPESTIVOS.**

Portanto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal no ID 40516012.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Primeiramente, verifica-se que o executados foram citados por hora certa - Id 875152.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao INSS sobre o cumprimento da decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001824-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Deve a Contadoria Judicial considerar o depósito efetuado pela CEF - R\$ 15.576,08, ID 31972988, na conferência dos cálculos.

Ao Contador.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5003797-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ESDRAS DE LIRA FERREIRA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa nos autos e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 55.475,18 (CDC + Cheque Especial) em 07/05/2020 e R\$ 918,53 (Cartão de Crédito) em 18/05/2020 (Id 34611410), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORACEMA MARIANOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social, em cinco dias.

Requistem-se os honorários em relação à esta perícia.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para a conferência dos cálculos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que os vícios apontados não são passíveis de conhecimento nessa fase do processo e não fundamentam o recurso.

Rejeito a alegação de inexistência dos autos, uma vez que a parte autora requereu a desistência da execução dos valores atinentes ao pedido acolhido, para que fosse viabilizada a compensação na esfera administrativa.

Isto se faz necessário para evitar que a parte peça a compensação na esfera administrativa e ao mesmo tempo peça a repetição do indébito.

Quanto aos honorários advocatícios, de titularidade diversa, ou seja, verba devida ao advogado, não houve desistência. As custas também não são objeto de desistência.

Quanto à base de cálculo dos honorários, será ela apreciada por ocasião da decisão da impugnação do cumprimento da sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003058-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO SA INDUSTRIA MECANICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 905 dos autos, a qual rejeitou pedido de apreciação de carta de cobrança efetuada pela União Federal.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Toda a matéria abordada no recurso foi efetivamente apreciada e constou expressamente que os questionamentos não podem ser realizados em LIDE POSTERIOR, surgida após a decidida no mandado de segurança. Deve a parte intentar nova ação se assim quiser.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40523622 : apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS

ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS

CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O endereço atualizado dos autores encontra-se no ID 37120331, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Tendo em vista que os autores foram devidamente intimados para levantamento do depósito e não fizeram até a presente data, manifeste-se o advogado em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-12.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**DESPACHO**

Deiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e, conforme requerido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-os ao arquivo com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão. Intime-se a executada.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40396072.

**São Carlos, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003874-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Decisão Id 28220478: Nada sendo requerido pela União, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela executada em arquivo sobrestado, coma etiqueta própria, até o recebimento da comunicação pelo E. TRF ou informação pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001801-41.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO FURCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRARAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

#### DESPACHO

Id 24372597: suspenso a presente execução fiscal por 01 ano. como requerido pela União a fim de que se aguarde o recurso de apelação interposto pela União nos autos dos Embargos à Execução nº 0000191-67.2007.4.03.6115.

Id 39364572: indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo placa DSE-5025 em razão de que, como acima exposto, a sentença de parcial procedência dos embargos não transitou em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-21.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA, NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (execução de honorários) e dê-se vista ao(s) procurador(es) do(s) embargante(s) para dar início ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 dias.

Decorrido sem manifestação o prazo do(s) exequente(s), aguarde-se em arquivo sobrestado. (...)"

São Carlos, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002785-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ROBERTO VIEIRA-FRUTAS - ME, ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 33712771, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001082-46.2020.4.03.6115.

Int. e C.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da audiência de instrução para o dia **1º de dezembro de 2020, às 14h00min** (Id. 40394101), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no Fórum desta Subseção Judiciária, **na forma presencial**, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas SALVADOR ANTÔNIO BARBOZA, OSVALDO MAZONAS e NELSON BATISTA RAMOS para comparecerem no Fórum da Subseção Judiciária de Jales/SP, portando documento de identificação, no dia 1º de dezembro de 2020, às 14h00min, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas pelo autor, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-lo para comparecer na audiência a ser realizada presencialmente no Fórum desta Subseção Judiciária no dia e horário acima mencionados, para colheita de seu depoimento pessoal, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARCOS SADOCCO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Id/Num. 36648776 e 37046191), por serem pertinentes ao deslinde da causa, mesmo não sendo um primor de técnica os formulados pelo autor, devendo, por conseguinte, serem fornecidos ao perito e respondidos por ele.

Considerando a informação de que a empresa Rioquímica S/A continua ativa, deverá ser realizada a perícia de forma direta no endereço constante no documento sob Id/Num. 37046193.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão sob Id/Num. 36277968.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., SERAFIM GONCALVES COLLETES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLA TAYARA AUGUSTO - SP372073

#### DECISÃO

Vistos.

Cadastre-se no sistema processual a Srª Marilza Yoshico Hashizumi, CPF 090.415.528-55, como terceira interessada.

Assiste razão a interessada, haja vista que o veículo não pertence aos executados, pois na consulta feita nesta data no sistema RENAJUD, verifiquei no campo do proprietário constar apenas o nº do CPF 018.867.328-78 e este número não pertence nenhum dos executados nesta ação.

Assim determino, **com urgência**, o desbloqueio do veículo de placas BNB 4167-SP.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000559-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração do exercício do tempo de contribuição relativo aos vínculos empregatícios que teve com “Olivetti do Brasil S/A” (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e com “Ind Com Esquadrias Metálicas Zanqueta LTDA.” (de 01/05/1977 a 28/10/1977), que não teriam sido computados pelo INSS em razão de anotação extemporânea, com o que não concorda, pois, de fato, ocorreu a prestação de serviço, mas teve que ser anotada em uma nova CTPS, diante do extravio da original. Acrescentou que o segundo vínculo citado consta, inclusive, no extrato do CNIS.

Requer, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício sem anotação na CTPS e ausente no CNIS que manteve com “Escritório Contábil Brasil”, estabelecido na cidade de Valentim Gentil/SP, no período de 02/04/1971 a 01/05/1976, o qual teve início quando o autor tinha 15 (quinze) anos de idade.

Por último, pleiteia o cômputo do período de 05/07/2004 a 25/03/2019, relativo ao vínculo como o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SeMAE, sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que não teria sido computado pelo INSS diante da ausência de recolhimento ao RGPS após sua exoneração/demissão do órgão.

Enfim, pugna pela realização de prova oral.

Noutro giro, o INSS sustenta que o benefício resultante da contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma da respectiva legislação. Por esta razão, como o autor não se encontrava vinculado ao RGPS no momento do requerimento administrativo, correto foi o indeferimento. Asseverou que os documentos juntados pelo autor não apontam a existência de início razoável de prova material quanto aos períodos apontados, à medida que não revelam ou sequer permitem a realização de juízos legítimos de presunção aptos a indicar ou sugerir o exercício efetivo de atividade laborativa urbana. Aduziu que a anotação em CTPS tem presunção *juris tantum*, podendo ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo, assim, prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social.

**Decido.**

Mostra-se imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou nas empresas listadas acima, funções desempenhadas e os períodos em que o labor se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução, para o **dia 01 de dezembro 2020, às 17h00min, para inquirição do autor e das testemunhas, facultando ao autor, caso queira, apresentar as testemunhas nesta Subseção Judiciária para inquirição, pois, caso contrário, elas serão inquiridas por meio de Carta Precatória, o que deverá ser informado sua opção no prazo de 10 (dez) dias.**

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar a testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria [SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), devendo constar no “assunto” o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos **de 01/01/1979 à 30/12/2005 e de 18/10/2007 à 30/05/2011**, pugna pela produção de prova oral.

O INSS, por sua vez, sustenta que a autora não cumpriu o requisito carência e que a prova documental não é robusta o suficiente para comprovar o labor rural, além de não englobar todo o período pleiteado.

**Decido.**

Mostra-se imprescindível comprovar se a autora, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dela e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 01 de dezembro de 2020, às 15h30min, para inquirição da autora e das testemunhas eventualmente arroladas.**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar a testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS serem intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria [SIRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:SIRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business (17)3216-8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARUE MORITA WADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos,**

Após compulsar os autos, verifiquei que o ato omisso impugnado pela impetrante foi praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Santa Fé do Sul/SP (Id/Num. 37574882).

Diante disso, considerando o entendimento no sentido de que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela **sede funcional** da autoridade impetrada, que não se confunde com a gerência-executiva a qual está vinculada, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Jales/SP, por ser o competente.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Santa Fé do Sul/SP, e não o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP.

Providencie a alteração pertinente e a remessa com urgência.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR - SP147862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro a substituição da procuração e declaração de hipossuficiência anteriormente apresentadas pelos documentos constantes nos Id/Num. 37452978 e 37452987.

Providencie a Secretaria a exclusão da procuração e declaração existentes nos Id/Num. 37309218 e 37309233.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, acrescido, ainda, do valor da condenação em indenização por dano moral, conforme pedidos formulados na petição inicial.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que **deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual o salário de contribuição deve ser corrigido com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria SPREV/MF nº 24, de 08/06/2018), **para o mês de competência de junho de 2018**, posto ser 11.6.2018 a data da DER, conforme dados constantes no documento Id/Num. 37309587 (NB 623.490.166-6) ou a data da DER do benefício NB 605.111.380-4, o qual assevera o autor na petição inicial, fora indeferido em 25.10.2017, porém não apresenta documentos comprobatórios.

**Deixou, também, o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso**, compreendendo o período entre a data da DER (11.6.2018 ou outra data a ser comprovada) e a data da distribuição da presente ação (20.8.2020), que devem ser apuradas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, observado "pro rata die" nos termos inicial e final, bem como das vincendas.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, considerando a afirmação do autor que está desempregado, ele e sua família estão sobrevivendo do ganho obtido das faxinas realizadas por sua esposa, além da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, constante no Id/Num. 37452987, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas, emendando a petição inicial, se for o caso, o valor da causa, na forma acima descrita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004007-79.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, PAULO DONIZETI ZANELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face de haver notícia do óbito do autor ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, providencie seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito, procuração com novos poderes pelos sucessores/herdeiros e, ainda, a devida habilitação dos sucessores/herdeiros.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 36640476, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/Num. 38265896) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: T FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração para afastar em definitivo a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a estas contribuições, uma vez que não é possível admitir a sua incidência sobre a folha de salários após o advento da EC 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ou ainda, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, também almeja a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 4.809,92), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (RS 152.715,59 – Id/Num 37934661 - Págs. 12/14) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 01/09/2020 – 01/30), (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela/diferença relativa ao 13º salário de 2020 (8/12), (c) tampouco atualizou as prestações/diferenças vencidas e, por último, (d) incluiu indevidamente parcela relativa ao 13º salário nas prestações/diferenças vincendas

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 157.865,86 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

#### **B-DAGRATUIDADE JUDICIÁRIA**

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

REU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

Advogados do(a) REU: REINALDO ALBERTO DE MORAIS FILHO - GO55898, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

Advogados do(a) REU: REINALDO ALBERTO DE MORAIS FILHO - GO55898, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intim-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PLINIO CARDOSO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada pelo autor (Id/Num. 38392682) demonstra que ele possui duas fontes de renda, cujos valores superam em muito a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem insuficiência de recursos para pagar as custas.

**Indefiro**, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Efetuo o coreto recolhimento, CITE-SE o INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA LEMES DAL WITTE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO DALMAGRO - MT12205/A, MAURICIO VIEIRA SERPA - MT12758/O, RAFAEL WASNIESKI - MS14334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. F. G., L. F. G.

REPRESENTANTE: CAMILA GUIMARAES BAPTISTA

## DECISÃO

Vistos.

### A- DO VALOR DA CAUSA

Recebo a petição Id/Num. 38238203 como emenda à petição inicial, para o fim de constar como valor da causa a quantia de **R\$ 11.081,06 (onze mil e oitenta e um reais e seis centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor atribuído à causa na petição Id/38238203 (R\$ 11.081,06), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a quem competirá a apreciação dos demais requerimentos formulados.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXEQUENTE: HUGO JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, cumpra-se a decisão Id/Num. 33341722.

Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4184

### PROCEDIMENTO COMUM

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO X UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 291, diligenciei junto à CEF - agência 3970 e obtive o saldo da conta nº 3970.635.00015206-8, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 308, diligenciei junto à CEF - agência 3970 e obtive o saldo da conta nº 3970.635.00015205-0, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0010701-06.2006.403.6106(2006.61.06.010701-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

### CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 692), expedi a Certidão de Inteiro Teor, arquivando em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico, ainda que o presente feito encontra-se com vista ao impetrante (AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA), para retirada da referida certidão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

## SENTENÇA

VISTOS,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que os exequentes pleiteiam a intimação da executada/CEF para levantamento dos depósitos judiciais, recálculo da dívida e emissão de boletos mensais com valores atualizados para pagamento das parcelas vincendas, a partir de 08/02/2019.

O alvará de levantamento foi expedido no processo físico (nº 0003758-89.2014.403.6106), conforme ato ordinatório Id. 20468414.

A executada/CEF informou que os honorários advocatícios foram pagos no processo nº 5000069-73.2019.4.03.6106, e que o valor do alvará (R\$ 105.315,96) foi apropriado ao contrato em 10/2019 para pagamento das prestações de 01/2014 a 08/2019 e a despesa referente ao IPTU (R\$ 1.435,40). Informou, também, que o contrato está adimplente e requereu a extinção do feito em razão do cumprimento espontâneo da obrigação (Id. 21368196 e 26519867).

Intimados os exequentes do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentaram irrisignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Sem custas remanescentes, pois que se trata de cumprimento de sentença.

Retifique-se a autuação para constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Em caso de eventual interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POSTO MONTE CARLO ERNANI PIRES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**POSTO MONTE CARLO ERNANI PIRES LTDA**, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num 26970421 a 26970426), na qual pleiteia o seguinte: *i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.*

Ademais, subsidiariamente, em caso de improcedência da presente ação, a autora requer que *seja concedido novo prazo, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento da obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016) – ambas lançadas no Aviso para Regularização de Tributos Federais – tudo sem aplicação de qualquer penalidade.*

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que, por conta do ramo de atividade que exerce - revenda de combustíveis, é contribuinte da contribuição destinada à cobertura do Seguro Acidente de Trabalho. Ocorre que foi surpreendida, recentemente, pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação "Malha PJ", deflagrada pela Receita Federal do Brasil, ao argumento de que após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado "adicional SAT". Com isso, pretende a Receita Federal do Brasil que ela emita GFIP retificadora declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolha/parcela os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225%. Contudo, afirma que tal conclusão se deu de forma equivocada, com base em interpretação errônea por parte do Fisco da legislação aplicável, e daí postula a nulidade da cobrança.

**Deferi** o requerimento de prazo para instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (Id/Num 27711087), que foram devidamente juntados (Id/Num 27890436).

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/União e, ainda, **deferi** a emenda da petição inicial para retificar o polo ativo (Id/Num 29350577).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num 31514075), alegando que sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Mais: o art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999 prevê que a presença do trabalhador no ambiente exposto à benzeno já é suficiente para comprovar a sua exposição ao agente químico. Argumentou, ainda, que desde 2015 há entendimento pacificado, no âmbito do INSS, de que a mera presença no ambiente de trabalho com exposição a benzeno já é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, e que a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes. Ademais, alegou que o Ato Declaratório Interpretativo possui natureza declaratória, com produção de efeitos retroativos, sendo descabida a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num 33316029) e, posteriormente, manifestou-se e juntou documentos (Id/Num 34786871 a 34786889), os quais foram objeto de manifestação pela ré/União (Id/Num 35654968).

E, por fim, a autora apresentou manifestação (Id/Num 40182674).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, motivo pelo qual **indeferi** o requerimento de realização de prova pericial e testemunhal (Id/Num 33316029), **inclusive aditamento** da petição inicial, sob argumento de fato novo, porquanto não encontra amparo no Código de Processo Civil depois da citação da Ré/União, sem falar no fato de que não se enquadra de fato novo.

A autora pretende declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré/União.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

O seguro contra acidentes de trabalho está previsto no artigo 7º, XXVIII, da CF, nestes termos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

O financiamento desse seguro de acidente de trabalho está disciplinado no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos incidirá um adicional de 1%, 2% ou 3% para o custeio da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

Vale dizer que esses percentuais variarão a depender do nível de risco de acidentes de trabalho, cuja atividade da empresa se enquadrar, sendo o mesmo classificado em leve (1%), médio (2%) ou grave (3%), o que atende ao princípio da equidade na forma de participação e custeio, pois o percentual é proporcional à probabilidade de acidentes de trabalho.

Ademais, a Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a prever o **adicional ao SAT**, nestes termos:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

No mesmo sentido é a previsão da Lei nº 10.666/03:

*Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado a cooperativa de trabalho e de produção que trabalhe sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

*§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

Pela exegese dos dispositivos mencionados, as alíquotas do SAT serão acrescidas de 6%, 9% ou 12%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado, a serviço da empresa, ensejar a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.

**In casu**, pela análise dos documentos juntados, a autora, que atua na revenda de combustíveis (Id/Num. 27890441), foi intimada pelo Fisco por meio do **Aviso para Regularização de Tributos Federais** (Id/Num. 26970421), nestes termos:

*Em procedimento de análise das informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), referente ao período de 01/2016 a 12/2016, foi verificada a não declaração (ou declaração parcial) da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, substância tóxica integrante da gasolina, definido pela legislação como fato gerador do adicional do SAT, nos termos do art. 68 do Decreto 3.048/99.*

*Para as agentes nocivos classificados como cancerígenos, devido ao seu grande potencial danoso e consequências irreversíveis à saúde do trabalhador, a legislação estabelece que a exposição é presumida (§4º, do art. 68 do Decreto 3.048/99). Desse modo, não é necessária a efetiva exposição do trabalhador e não há limites de tolerância. Basta que a substância nociva esteja presente no ambiente de trabalho e que seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, como é o caso do benzeno nos Postos Revendedores de Combustíveis – PRC.*

*Vale ressaltar que a Portaria MTPS nº 1.109/2016 aprovou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPRA) que disciplina os procedimentos para exposição ocupacional ao benzeno em PRC, entretanto, a observância dos seus requisitos visa apenas atenuar os impactos à saúde ao trabalhador causados pelo benzeno, sem afastar o direito desses à aposentadoria especial.*

*Outra fonte de consulta é a Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas.*

*Para sanear a divergência apontada, a empresa deve encaminhar GFIP retificadora, bem como recolher/parcelar os valores do referido adicional, com os devidos acréscimos legais.*

*A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB – está lhe concedendo a oportunidade de efetuar a autorregularização, até 15/01/2020, antes que seja iniciado procedimento fiscal, evitando, desse modo, o lançamento de ofício com o acréscimo de multa de 75% a 225% [Sic]*

Nesse contexto, a autora argumenta pela i) nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; ii) irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e, iii) ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção.

Análise as alegações.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 (Id/Num. 26970426 - Pág. 7) prevê o seguinte:

*Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, dispõe que:

*Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.*

*Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 291 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS.*

*Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

*§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.*

*§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.*

Confira-se, ainda, previsão do artigo 68, caput e §4º do Decreto nº 3.048/99, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, vigente à época dos fatos:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Da análise da IN RFB nº 971/2009 e do Decreto nº 3.048/99, é possível concluir que o Ato Declaratório impugnado pela autora trata-se de mera interpretação de norma já existente.

Explico melhor.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 trata da exigibilidade do adicional ao SAT em decorrência de exposição do trabalhador a agentes cancerígenos, independentemente da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que já era previsto no §4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99.

Por certo, mencionado dispositivo legal já dispunha que a exposição a agentes nocivos classificados como cancerígenos é **presunida**, ou seja, a mera presença do agente nocivo (como é o caso do benzeno nos Postos Revendedores de Combustíveis) é suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial.

**In casu**, a discussão cinge-se à exposição ao composto **benzeno**, agente sabidamente cancerígeno, o qual enseja o reconhecimento do caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de concessão de aposentadoria especial, tanto que o próprio INSS, em decisão administrativa, entendeu que "o agente **BENZENO** é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período." (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo nº 44232.740735/2016-97, Relatora: LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA, Julgado em 15/01/2019).

No mesmo sentido, confira-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

13 - De acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o período ora avaliado merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0011988-13.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO. DO PPP E DO EPI. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS.

(...)

3. O trabalho desenvolvido por frentista implica o contato do segurado com hidrocarbonetos de petróleo e vapores de combustível, agentes nocivos químicos e qualitativos que caracterizam o labor especial. A legislação de regência estabelece que a atividade de frentista é de natureza especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sendo a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, consonte item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

4. Na hipótese vertente, o PPP de id 1256987 (fls. 48/49) revela que o autor, de 01.02.1992 até 02.02.2016, trabalhou no cargo de frentista, exposto a hidrocarbonetos e compostos de carbono e benzeno, o que, independentemente do exposto no CBO – Código Brasileiro de Ocupações, é suficiente para a configuração do labor especial. Os elementos constantes no CBO, até mesmo em função da sua generalidade e abstração, não podem se sobrepor ao PPP que espelha a realidade fática do ambiente de trabalho do segurado. Mantida a sentença apelada também nesse tópico.

(...)

Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. No caso dos autos, embora os PPP's consignem que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos reconhecidos na sentença, em razão da exposição da parte autora aos hidrocarbonetos nocivos.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003008-55.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2018)(destaquei)

Aliás, no que diz respeito ao **benzeno**, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que referido agente nocivo enseja o reconhecimento de atividade especial, já que os riscos gerados pela exposição não reclamam análise **quantitativa** de concentração, mas apenas **qualitativa**, pela potencialidade lesiva à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIO QUALITATIVO. BENZENO.

1. Para apuração da especialidade da atividade laborativa em que há exposição ao "benzeno", o critério a ser considerado é o "qualitativo", dispensando a verificação dos limites de tolerância e a exposição de modo permanente.

2. De manter-se a exigibilidade de diferenças de SAT, uma vez que a legislação previdenciária não exige a comprovação da efetiva e permanente exposição do trabalhador ao agente nocivo (benzeno) para reconhecimento de insalubridade.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5008458-68.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/07/2020)(destaquei).

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pela RFB (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019) coaduna-se com a legislação vigente à época dos fatos (§4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99) e como entendimento jurisprudencial e do próprio INSS, no sentido de que o benzeno enseja atividade especial pela mera exposição qualitativa, independentemente do uso de EPIs, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade e, muito menos, em ausência de regulamentação ceeca da contaminação pelo benzeno.

Aliás, considerando que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 é mero ato interpretativo, incabível a alegação de ilegalidade, isso porque não ultrapassa o conteúdo da lei.

Inclusive, no que diz respeito à legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, confira-se ementa do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 5008590-55.2020.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado pela apresentação do feito para julgamento colegiado.

- Escorando-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais).

- Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado.

- Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais.

- A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.II, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte.

- O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT.

- No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008590-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)(destaquei).

Mais: a edição de legislação superveniente não altera o entendimento de que o benzeno enseja atividade especial pela mera exposição qualitativa, isso porque deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos (período de 01/2016 a 12/2016), conforme princípio do *tempus regit actum*.

Por certo, como bem apontado pela ré/União na manifestação Id/Num 35654968, tais fatos já geraram as consequências jurídicas no campo tributário e previdenciário, trazendo obrigações aos contribuintes e produzindo efeitos para os segurados da previdência social, sob a égide da legislação previdenciária anterior. O efeito retroativo pretendido pela parte autora encontra óbice nos artigos 105 e 116, do Código Tributário Nacional. Também afronta a disposição constitucional prevista no artigo 195, §5º, na medida em que a aplicação retroativa da nova norma traria desequilíbrio financeiro à Previdência, promovendo o estorno da fonte de custeio daqueles benefícios já concedidos.

Portanto, diante da legalidade Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, a improcedência do pedido principal é a medida que se impõe.

Por fim, passo à análise do pedido subsidiário para que seja concedido novo prazo, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento da obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016).

Pela análise do referido pedido, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite do presente processo judicial, o que é descabido, isso porque, além de não ter sido concedida a tutela de urgência, a autora não realizou o depósito do montante integral do débito, conforme previsão do artigo 151 do CTN.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCP/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000803-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.330,60, (um mil trezentos e trinta reais e sessenta centavos), referente a taxas de condomínio do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sob a matrícula nº 101.680.

A executada foi citada e efetuou depósito judicial do valor da execução para oposição de embargos (Id 18629142).

O trâmite da presente execução foi suspenso até decisão final dos embargos à execução nº 5002842-91.2019.4.03.6106.

Os embargos à execução foram rejeitados, sendo a embargante/CEF condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e a ser executada nestes autos (Id. 25221632).

Intimada a executada/CEF para efetuar o depósito da condenação da verba de sucumbência arbitrada nos embargos à execução nº 5002842-91.2019.4.03.6106, não efetuou o pagamento ou apresentou embargos.

O exequente por sua vez, intimado, manteve-se inerte.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas integralmente.

Providencie a expedição do alvará de levantamento (ou ofício de transferência, caso indique os dados bancários para tanto) da quantia depositada na conta 3970-005-86403768-0 em favor do exequente, conforme guia de depósito judicial juntada sob Id. 18629142.

Em caso de eventual interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MICHELE RODRIGUES CONTADO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a condenação do réu/INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo e de forma vitalícia, sob a alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, pois era companheira de Denilson Contado desde 2013 e casada com ele à época de seu óbito.

Determinei que a autora retificasse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 4547492, 9501064 e 11649477).

Com o cumprimento (Id/Num. 5459898, 5459922, 5459931, 5459935, 9692416, 9692419, 9691941, 9691932, 9693526, 13215877 e 13215879), **concedi a ela os benefícios da gratuidade da justiça** (Id/Num. 9501064) e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 14062380).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 15487800), acompanhada de documentos (Id/Num. 15488206 e 15488212), na qual alegou que, no caso de óbitos ocorridos após a vigência da MP nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, para que o prazo de manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte seja superior a 4 meses, além de a união estável e o casamento terem ocorrido mais de 2 anos antes do óbito e o segurado ter vertido, ao menos, 18 contribuições mensais, o beneficiário/postulante precisa ter mais de 44 anos de idade. Asseverou que a documentação apresentada pela autora não comprova que ela vivia em união estável com o segurado antes de se casarem. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e de honorários advocatícios. Pugnou, por fim, pela produção de prova oral.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 17980795).

Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução para produção de prova oral (Id/Num. 20131915).

O INSS requereu a suspensão do processo, alegando questão prejudicial (Id/Num. 21501561).

Na audiência designada, colhi o depoimento pessoal da autora e inquiri duas testemunhas, deprecando, em seguida, a oitiva/inquirição da terceira (Id/Num. 21519276, 24321653 e 26230136).

Instadas as partes, a autora apenas apresentou alegações finais (Id/Num. 26978188).

Determinei a expedição de ofício à Comarca de José Bonifácio/SP, com o escopo de ser remetido a este Juízo cópia dos Processos nº 1001759-78.2016.8.26.0306 e nº 0001004-66.2019. 8.26.0306 e, assim, analisar as alegações do réu/INSS feitas na petição sob Id/Num. 21501561.

Juntada a documentação (Id/Num. 32540716, 32540717, 32614202), a autora se manifestou sobre a mesma (Id/Num. 33784282).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do marido Denilson Contado, a partir do requerimento administrativo e de forma vitalícia (não apenas por 4 meses como ocorreu), sob a alegação de que preenche os requisitos legais, pois era sua companheira desde 2013 e estava casada com ele à época de seu óbito.

Examinei sua pretensão.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu esposo; b) qualidade de segurado do *de cuius* à época do óbito; e, c) condição de dependência econômica em relação a ele à época do óbito.

Quanto à duração do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 22/04/2016, após a vigência da MP nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, para que o prazo de manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte seja superior a 4 meses, além de a união estável e o casamento terem ocorrido mais de 2 anos antes do óbito e o segurado ter vertido, ao menos, 18 contribuições mensais, a beneficiária, ora autora, precisa ter mais de 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de Denilson Contado ocorreu em 22/04/2016 e sua qualidade de segurado são **incontroversos**, diante da Certidão de Óbito sob Id/Num. 4273934 e da Carta de Concessão do NB 165.884.737-7 (Id/Num. 4273939).

Tampouco existe dúvida quanto à condição de esposa da autora no momento do óbito de Denilson Contado, conforme se observa na Certidão de Casamento (Id/Num. 4273923).

Diga-se, inclusive, que todos esses requisitos foram reconhecidos pelo réu/INSS, que concedeu à autora o benefício previdenciário por **tempo limitado**.

Assim, a controvérsia reside na existência de união estável entre a autora e Denilson Contado **antes do matrimônio deles**, isto é, desde 2013 conforme alegado por ela.

Sobre o alegado, mostra-se imprescindível a análise do Processo nº 1001759-78.2016.8.26.0306, ajuizado pela autora contra Maria de Lourdes Scarpini Contado e Lydio Contado (pais de Denilson Contado), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, em que postulou o reconhecimento da união estável "post mortem" entre ela e o filho dos requeridos.

Conforme se observa na cópia do referido Processo (fornecida pela Justiça Estadual), aquela ação foi **judgada improcedente** em 1ª instância, **diante do não reconhecimento de união estável anterior ao casamento ocorrido em 2015** (Id/Num. 32540717 - págs. 75/77).

Mais: após apelação da autora (Id/Num. 32540717 - págs. 83/88), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença recorrida, negando provimento ao apelo, por entender ausentes os requisitos que caracterizaram união estável (Id/Num. 32540717 - págs. 109/113), sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 1º de dezembro de 2017 (Id/Num. 32540717 - pag. 115).

Saliente que tal informação foi sonogada deste magistrado quando da juntada da cópia do Processo pela própria autora (Id/Num. 31051362 - pag. 199).

De todo modo, considerando que o INSS não integrou a ação de reconhecimento de união estável movida na Justiça Estadual, a sentença declaratória prolatada naquela ação faz coisa julgada *secundum eventum litis*, de modo que, se fosse julgada procedente, não afetaria terceiros interessados que não tenham sido citados como litisconsortes necessários, no caso o réu/INSS, ou seja, poderia ser reconhecida a união estável nesta ação previdenciária. Por outro lado, julgada improcedente, como de fato ocorreu, a questão se resolveu em definitivo e a união estável não pode vir a ser reconhecida nesta ação previdenciária, pois, embora o réu/INSS não tenha integrado aquela lide, carece de interesse de agir para questionar a coisa julgada que lhe favoreceu.

De acordo com a doutrina, essa coisa julgada que só atinge o terceiro interessado que foi citado como litisconsorte necessário, *a não ser que a coisa julgada o favoreça*, é chamada de coisa julgada *secundum tenorem rationis* (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4ª ed, 2012, p. 453, comentário 1 ao art. 472).

Desse modo, resta apenas reconhecer a imutabilidade da coisa julgada, cujos efeitos não pode se furtar.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte e a qualidade de segurado do de cujus restaram comprovados com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Décio Cardoso, em 07/10/2005 (fl. 20), e com a concessão do benefício de pensão por morte às corréis Marly Borges de Souza Cardoso e Jéssica Borges Cardoso (NB 135.642.394-6 - fls. 97/99), sendo questões incontroversas.

4 - A celeuma cinge-se na condição da autora como dependente do falecido, na qualidade de companheira.

5 - No entanto, verifica-se que referida questão já foi discutida e decidida na **Justiça Estadual**, em ação declaratória de reconhecimento e dissolução de **união estável**, ajuizada pela autora em face de Jéssica de Souza Cardoso, perante a Vara da Comarca de Pedregulho/SP, autos nº 434.01.2007.000522-5, a qual foi julgada improcedente, cuja sentença transitou em julgado em 03/03/2009, nos termos da respectiva **Certidão de Objeto e Pé** (fls. 100/102 destes autos).

6 - Desta forma, uma vez que a causa de pedir da presente demanda consiste no reexame da matéria fática discutida na **Justiça Estadual**, configurada a ocorrência da **coisa julgada**, nos termos do art. 301, §3º, CPC/73 (atual art. 337, §4º, CPC).

7 - Entende-se que a questão se resolveu em definitivo, não podendo a **união estável** ser reconhecida pela Justiça Federal, uma vez formado o patrimônio jurídico daqueles que participaram da ação perante a **Justiça Estadual**.

8 - Acresça-se, por oportuno, que, conforme consta da já mencionada certidão, na demanda estadual foram ouvidas testemunhas, bem como apresentadas provas documentais, ora repetidas, de forma que, se fosse, pois, o caso de oferta de novas provas, deveria a parte autora ter procurado rescindir, no prazo legal, aquele julgado.

9 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1782362/SP - Processo nº 0035322-18.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, julgado em 08/04/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante à pretensão de reconhecimento de união estável anterior ao matrimônio, ocorrido em 30/12/2015, e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Denilson Contado, além do prazo já deferido (ou limitado) pelo réu/INSS.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido da autora **MICHELE RODRIGUES CONTADO**, no sentido de condenar o réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE do marido, Denilson Contado, por prazo superior àquele já deferido pelo réu/INSS, tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada no tocante à discussão sobre a existência de união estável anterior ao casamento.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDAIR DELDUQUE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANGELA DA FONSECA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

##### A – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Mantenho a decisão Id/Num. 34202960, pois que, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 35429440 e Num. 35429443), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

Considerando o **indeferimento** do pedido de efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento, conforme decisão anexada sob Id/Num. 35931264, cumpra o autor a decisão Id/Num. 34202960, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

##### B – DAS SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF, **isso no caso do autor comprovar o recolhimento do adiantamento das custas; ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição.**

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo autor/exequente na petição Id/Num. 37264781.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o item "3" da petição 37264781 (expedição dos honorários em nome da empresa Campanha e Bambará Sociedade de Advogados)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000001-24.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA GROLLA VEDOATO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/06/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto comele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)Nº 5003338-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAGMAR GARBELINI DA SILVA, ELIANA GARBELINI, MARIA DE PAULA GARBELINI, ROSEMARY GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**Providencie** a parte autora a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pois que o processo foi distribuído sem sua peça primordial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003537-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP248210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor apresentou planilha de cálculo da apuração da RMI (Id/Num. 37969065), deixando, contudo, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendendo o período entre a DER (11/07/2019 – 20/30 - Id/Num. 37973663) e a data da distribuição da presente demanda (01/09/2020 - 01/30), atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, além das 12 (doze) prestações vincendas, de modo a justificar o valor dado à causa.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual e, ainda, tendo em conta o valor da RMI apurada (R\$ 3.156,98 – Id/Num. 37969065), **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 86.883,65 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica (a remuneração constante no CNIS presume suficiência de recursos), determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002248-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIALOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022821-87.2020.4.03.0000, **negando** provimento ao recurso interposto pela autora, ainda que sem certificação de trânsito em julgado (Id/Num. 40518168 e 40518171), **intim**-se a autora para que dê cumprimento à decisão Id/Num. 36610892, providenciando, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, CITEM-SE os réus (União Federal e Banco do Brasil).

**Intim**-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37907515.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37569641.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do Termo de audiência: "...Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Nhandeara/SP para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, Sr. Jarles Leopoldo Aravechia e Vanadir Marcolino, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido o ato deprecado e juntado o PPP e LTCAT da empresa Constroeste, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Registro que, como não foi colhida assinatura de nenhum participante, foi pelo MM. Juiz Federal lido o termo de deliberação, cuja gravação segue encartada aos autos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes..."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002615-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o perito para designar data para realização de perícia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ser destituído do encargo.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

### DECISÃO

Vistos,

Anote-se quanto à procuração apresentada pelo executado Lucas Pereira Campos.

Deferi requerimento formulado pela exequente e determinei que se efetivasse bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (Id/Num. 27236263).

Efetivou-se bloqueio de valor insuficiente à garantia da dívida em conta do executado Lucas Pereira Campos (Id/Num. 36410880).

O executado requer o imediato desbloqueio da conta 099716158396900001188, da agência 2185 da CEF, ao argumento de que se trata de conta salário e, portanto, impenhorável.

Nada obstante não tenha trazido aos autos extrato da conta comprovando a efetivação do bloqueio, o executado comprova que foi demitido e efetuou o saque do FGTS, que foi depositado na conta mencionada, bem como requereu seguro desemprego, cujas parcelas a receber estão programadas para os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020.

Posto isso, tratando-se de conta onde foi depositado o saldo do FGTS em razão de demissão, importância destinada ao sustento do devedor, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, **de firo o requerido**.

Providencie a secretaria a liberação do valor, por meio do sistema apropriado.

Após integral cumprimento da decisão Id/Num. 36111009, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada (Id/Num. 37629306), verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual defiro o pedido da exequente, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME  
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Não se sujeita a constrição judicial o contrato de alienação fiduciária, por não ser patrimônio do devedor o bem dado em garantia, razão pela qual revogo a segunda parte da decisão Id/Num. 3535992.

Todavia, não há óbice à penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, assim, **determino** a expedição de mandado de penhora dos direitos que a executada possui o veículo I/VW SPACEFOX HIGH. GH1, ano e modelo 2014, placas FOS5650, perante a instituição financeira é credora da alienação fiduciária.

Promova a Secretária a pesquisa para localizar a instituição financeira detentora da alienação fiduciária.

Na impossibilidade, intime a executada no endereço informado pela exequente (Rua Gago Coutinho, 65 - Bairro Higienópolis - CEP 15.085-210 na cidade de São José do Rio Preto-SP) para informar a instituição credora da alienação fiduciária e, em seguida, expeça-se o mandado de penhora dos direitos.

Intime-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (Id/Num. 40554497): BACENJUD: NEGATIVO

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (Id/Num. 40555864): BACENJUD: PARCIAL.

Fica o executado intimado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para apresentar(em), querendo, impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de conversão do valor empenhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006402-88.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR, DANILO DE AMO ARANTES, CLAUDIA DE AMO ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

TERCEIRO INTERESSADO: AGROPECUARIA FBH LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA RUI FAVERO - SP376204

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (Id/Num. 40555898): SISBAJUD: PARCIAL.

Fica o executado intimado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para apresentar(em), querendo, impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de conversão do valor empenhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (Id/Num. 40556930): BACENJUD: negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto, em virtude de doença, teve suas férias remarçadas e seu retorno ao trabalho adiado para o dia 26/10/2020, redesigno a audiência do dia 22/10/2020, às 15:00 horas, para o dia 18 de NOVEMBRO de 2020, às 16:00 horas, com a finalidade de realizar o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **que será realizada à distância, por videoconferência**, nos mesmos moldes que determinado no despacho ID nº 36860338.

Anoto que caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

#### DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto, em virtude de doença, teve suas férias remarçadas e seu retorno ao trabalho adiado para o dia 26/10/2020, redesigno a audiência do dia 22/10/2020, às 14:00 horas, para o dia 18 de NOVEMBRO de 2020, às 15:00 horas, com a finalidade de realizar o depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que será à distância, por videoconferência, nos mesmos moldes que determinado no despacho ID nº 36614712.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores dos autores cientificarem as partes e sua testemunha JOSÉ WALTER SOUZA MATTOS dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora MONIQUE GUIMARÃES RODRIGUES (agente da Polícia Rodoviária Federal) e as testemunhas arroladas pelo réu-DNIT MAX GIL LEITE DE SOUSA (fiscal do DNIT) e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (servidor público do DNIT) são servidores públicos, suas intimações e requisições serão procedidas pelo Juízo através de meios eletrônicos, o que se mostrar mais expedito possível.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

#### DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto, em virtude de doença, teve suas férias remar cadas e seu retorno ao trabalho adiado para o dia 26/10/2020, redesigno a audiência do dia 22/10/2020, às 14:00 horas, para o dia 18 de NOVEMBRO de 2020, às 15:00 horas, com a finalidade de realizar o depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que será à distância, por videoconferência, nos mesmos moldes que determinado no despacho ID nº 36614712.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores dos autores notificarem as partes e sua testemunha JOSÉ WALTER SOUZA MATTOS dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora MONIQUE GUIMARÃES RODRIGUES (agente da Polícia Rodoviária Federal) e as testemunhas arroladas pelo réu-DNIT MAX GIL LEITE DE SOUSA (fiscal do DNIT) e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (servidor público do DNIT) são servidores públicos, suas intimações e requisições serão procedidas pelo Juízo através de meios eletrônicos, o que se mostrar mais expedito possível.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada na exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELLEN PEREIRA CONTESSOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 795/1870

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LARISSA MEDINA - SP428433, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões com a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZA DONIZETI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões com a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON SCALON

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

#### DES PACHO

Pretende a parte autora, com o manço desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIDALVA MALHEIROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002320-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELE DASILVA FIRMO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DURVALINA ABRANTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIANO VITURINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA PAULA CORREA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANE ADOLFO SALUSTIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODETE DE SOUZA BECASSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 804/1870

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MONICA NAYARA BARBOSA MAIDANA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATTQUE - SP216907

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE BARRIL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manço desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIDE NUNES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intím-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIANE CRISTINA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intím-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intím-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIAN PATRICIA SHIBATA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA LOPES MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DA SILVA LORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA FERRANTI RUBIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI COLAZANTES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANI CRISTINA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o exposto pedido dos Embargantes no ID nº 39479708, bem como o fato das testemunhas terem sido arroladas por eles, cancelo a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2020, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADINAMERIS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

## DESPACHO

Preende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

## DESPACHO

Preende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONICE AUGUSTO MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MONALISA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISABETE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILAINE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POLIANA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DUTRADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CILENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAINE FRANCIELE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATTQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRENE ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intím-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DJANIRA DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intím-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: QUESIA LOPES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o maneio desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA DE AVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELESTINA CASSIMIRO NASCIMENTO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manjão desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAO EDGAR NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002035-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA MARIA ORNELO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ónus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002410-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

#### DESPACHO

Defiro o aditamento à inicial (ID nº 32742600). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 38.726,23 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

Intime-se o Banco do Brasil S/A. para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, § 1º, e 525, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002412-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILMAR DE LIMA MARTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da parte exequente (ID nº 32743781), bem como o que preceitua o artigo 105, do Código de Processo Civil, para que o presente feito possa ser extinto pela desistência, deverá a parte juntar procuração contemplando referido poder, uma vez que a juntada no ID nº 18228975 não outorgou esse direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a procuração, dê-se vista ao Banco do Brasil S/A. para manifestação, e, após, venham conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Diante do pedido de declaração do direito à compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 32678244 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório de pagamento.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando afastar a incidência de IPI sobre operações de produção e comercialização de rações animais completas para cães e gatos, acondicionadas em embalagens com mais de 10 Kg (dez quilogramas), ao argumento de que o Decreto-Lei nº 400/68, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, não poderia ter sido alterado por meio de decreto.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a declaração de ilegalidade do Decreto nº 8.950/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a retificação do valor da causa (id 37133094), o que restou parcialmente cumprido (id 38283553).

A impetrante peticionou (id 39664700), em cumprimento à determinação id 38336695.

### Decido.

Recebo a petição id 9664700 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 34.807,48.

A impetrante pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Contudo, não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, não há comprovação da existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 4.502/64, estabelece sobre a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados:

“Artigo 13 - O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.”

O Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, fixou a alíquota de 8% de IPI sobre a ração acondicionada em unidades de até 10 kg, *in verbis*:

“Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substitua-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas:

(...)

Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10 kg - 8%. - grifei

Tal norma foi sucedida por vários decretos. Posteriormente, veio a lume o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, impugnado pela impetrante, que aprovou a Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, com a previsão de incidência sob alíquota de 10%, conforme Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de seguinte teor:

2309.10.00 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) – Para cães e gatos

Portanto, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o Poder Executivo não poderia, por meio de decreto, ter ampliado o campo de incidência do imposto em questão, pois, ao prever a tributação dos alimentos para animais acondicionados em embalagens de qualquer capacidade, restaram incluídos os produtos compo superiores a dez quilos, em afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, trago jugado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO ANIMAL. EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 8.656/16. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante os dizeres do § 1º, art. 489, V, do CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.
2. No caso vertente, muito embora a sentença tenha fundamentado o acolhimento do pedido inicial na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, cuidou de identificar os motivos determinantes, demonstrando que o caso se amolda àqueles ao reconhecer que a exigência do imposto com base na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/02 está em dissonância com o estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68.
3. Sem razão, outrossim, a União Federal quando afirma falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir, considerando que aquele foi formulado com fundamento na edição do Decreto nº 8.656/16, ato normativo que por último alterou a Tabela de incidência do IPI, ampliando o campo de incidência da norma, enquanto essa inportou no histórico da legislação do imposto.
4. A Lei nº 4.502/64, que veiculou a tabela do IPI, assim previa com relação à posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%.
5. Todavia, o art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima, para dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.
6. Desta forma, o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.
7. Certo, portanto, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, no caso em questão o Decreto nº 8.656/16, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg.
8. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368610 - 0006116-68.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos).
2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **de firo a liminar** requerida para suspender a exigibilidade do IPI sobre os alimentos para cães e gatos, acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg (dez quilogramas), determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa (ID 9664700) e certifique-se o recolhimento das custas processuais complementares.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP, TASSO ANDRE CORADI

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça (ID 36817758).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009808-44.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos arquivos juntados nos IDs 40455861 e 40455854, conforme apontado pelo MPF em sua manifestação de ID [24380270](#).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009124-85.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCILIA STEFANINI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILUCE FERREIRA BARBOSA VIANA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 25125289), buscando a alteração da determinação de que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deva ser o destacado nas notas fiscais (id 26821216).

A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 37120146).

Decido.

Cotejando a decisão com os embargos declaratórios, não vislumbro qualquer vício, conforme prescreve o artigo 1022 do CPC, que mereça ser corrigido, mas sim inconformidade por parte da embargante, não sanável por esta via.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém, rejeito-os, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004538-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA PIRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

O executado manifestou-se nos autos comprovando o depósito judicial da quantia devida (id's 20746034 e 20746036).

Ante à concordância do(a) exequente (id 19724735), foi convertido em renda da União (id's 30022915).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, visando obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré no que diz respeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, condenando-a a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos com a inicial.

Houve emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa (id 17863831).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 19242108).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão, foi dado provimento para que fosse oportunizado à autora demonstrar sua situação econômica (id 22606019).

Determinado, assim, ao(à) autor(a) a apresentação de documentos comprobatórios de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais (id 23962571), a autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não justificou sua impossibilidade econômica, tampouco recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012733-47.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ORTENCIO MANIEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619, RODRIGO VITAL - SP233482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002323-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de desapropriação com pedido de liminar para inibição provisória na posse, mediante indenização prévia do valor do bem.

Antes de promovida a citação, a autora requereu a suspensão do processo, uma vez que seu Setor Técnico, junto com a Prefeitura Municipal, estavam em vias de concluir uma alternativa para a localização geográfica onde se encontra o imóvel objeto dessa lide (id 18794999).

A suspensão do feito foi deferida (id 19597111).

Transcorrido o prazo, a autora informou que houve a alteração no projeto geométrico referente ao acesso à Avenida Nossa Senhora da Paz, com o consequente cancelamento do Cadastro de Desapropriação n. 026 (Cadastro CTD-026) e, portanto, não mais haver interesse na desapropriação da parcela do imóvel inscrito na Matrícula n. 24.143 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Requereu, assim, a desistência da ação (id 27501379).

É o relatório.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001112-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BENEDITO PASSARONI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

\*

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...

**Expediente N° 2719**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008679-48.2001.403.6106** (2001.61.06.008679-2) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009054-44.2004.403.6106** (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do ofício requisitório constante de fls. 240, em favor da advogada Márcia Regina Araújo Paiva, inscrita no CPF(MF) sob o nº 070.363208-69, para a CAIXA, agência 3970, conta 20.173-2, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-23.2008.403.6106** (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguardem-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da parte interessada relativamente aos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação os valores serão convertidos em rendas da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000998-70.2009.403.6106** (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a advogada, por email, os dados bancários para transferência do numerário referente ao ofício requisitório nº 20190015613.

Considerando o valor depositado nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do ofício requisitório constante de fls. 239, em favor da advogada Carmem Silvia Calderero Moia, inscrita no CPF (MF) sob o nº 110.645.92-80, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência e considerando o óbito do marido da autora e sua habilitação como herdeira previdenciária, expeça-se novo ofício requisitório conforme cálculo de fls. 160, procedendo ao destaque dos honorários advocatícios, conforme deferido às fls. 187 e 195.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007270-22.2010.403.6106** - JOSE CARLOS PIRES (SP155351 - LUCIANA LILLIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fls. 256/257, vez que o destaque de honorários deve ocorrer antes do pagamento representado pelo depósito em conta, conforme Resolução nº 458/2017.

Contudo, defiro a transferência total para a conta do autor informada às fls. 257, Banco Bradesco (237) agência 0023, conta corrente 113331-4.

Expeça a secretária o necessário. Coma comprovação da transferência, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003360-45.2014.403.6106** - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-81.2017.403.6106** - SILVANA DONISETE MODOLO X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a determinação contida na sentença às fls. 169, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até 22/06/2018 (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...).

Remetam-se os presentes autos à contadoria para apuração do valor dos honorários. PA 1,10 Após, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. PA 1,10 Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004569-74.1999.403.6106** (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando pagamento do ofício referente à requisição de pagamento nº 20190253515, tendo como beneficiário José Orlando Castanheira, portador do CPF nº 064.612698-94, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para o Banco do Brasil, agência nº 6760-1 - Cedral, conta corrente nº 1423-0, em favor do advogado Zacarias Alves Costa, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil: Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Intimem-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001391-83.2000.403.6106** (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR (SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI E SP423913 - JESSICA OLIVEIRA DA SILVA E SP415725 - MARIA PRISCILA MAGRI BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 315/328 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008217-13.2009.403.6106** (2009.61.06.008217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) - CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 178, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006277-03.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006047-97.2011.403.6106** - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 572/576 e 629.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005450-26.2014.403.6106** - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial (cópia às fls. 366/367).

Oficie-se às autoridades impetradas para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se os ofícios com cópias de fls. 257/259, 366/367 e 371.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000720-98.2016.403.6106** - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 252/257 e 467.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007636-95.2009.403.6106** (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA MARIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 548, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-16.2004.403.6106** (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SAYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTAE SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Face à certidão de fls. 857, intime-se o Dr. Reynaldo Luiz Cannizza para ativar o seu cadastro no sistema AJG, a fim de possibilitar o pagamento dos seus honorários. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, cancelo a determinação de expedição da solicitação de pagamento.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006084-71.2004.403.6106** (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Chamo o feito à ordem

Verifico nos presentes autos que após o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 713/718, que condenou os réus Pedro Rogério Martinelli e Jean Claudio de Souza Ferezin, além do réu Laércio Teixeira da Silva, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em Recurso Especial interposto pelo réu Laércio Teixeira da Silva para que os autos retornassem ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para redimensionamento da pena aplicada ao mesmo (fls. 881/884).

Em novo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de redimensionar a pena aplicada ao réu Laércio Teixeira da Silva, redimensionou também as penas dos réus Pedro Rogério Martinelli e Jean Claudio de Souza Ferezin, e de ofício, extinguiu a punibilidade destes últimos em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela quantidade da pena redimensionada (fls. 908/911), cujo Acórdão transitou em julgado no dia 29/01/2019 (fls. 938).

Assim, tendo em vista que os referidos réus tiveram seus nomes lançados no rol dos culpados (fls. 830/833) e posteriormente foi declarada a extinção da punibilidade de ambos, determino a exclusão do lançamento dos seus nomes do rol dos culpados.

Retifique-se as anotações nos sistemas SINIC quanto aos réus Pedro Rogério Martinelli e Jean Claudio de Souza Ferezin.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, nos autos da Execução Penal nº 0005367-39.2016.403.6106, referente ao réu Jean Claudio de Souza Ferezin, encaminhando cópias da Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 881/884, bem como do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 901/903 e 908/911.

Instrua-se, ainda, com cópias de fls. 912 e 938.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, nos autos da Execução Penal nº 7000005-92.2020.403.6106, referente ao réu Laércio Teixeira da Silva, para retificação quanto à data da publicação/registro da sentença constante na Guia de Recolhimento nº 0003/2020 (fls. 971) para constar corretamente a data de 30/09/2011.

Instrua-se com cópia de fls. 607.

Após o cumprimento das determinações acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010676-90.2006.403.6106** (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-56.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ NUNES E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO SOLER E SP361194 - MARIANA FABBRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1350/1352 (fls. 1357), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição dos réus Robério Caffagni da acusação do crime descrito no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal e Alberto Bahdour da acusação de prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Robério Caffagni e Alberto Bahdour.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001996-09.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o réu foi definitivamente condenado, registre-se o seu nome no rol dos culpados.

Após o cumprimento da determinação acima, bem como das determinações de fls. 398/399, e cumpridas as determinações legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006602-80.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 509/515, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação para condenar o réu pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, negou provimento ao recurso de apelação da defesa e de ofício reclassificou a conduta de importar medicamentos para o disposto no artigo 273, parágrafo 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, aplicou a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, do Código Penal e reconheceu a configuração do concurso formal, aplicou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e reduziu o valor do dia-multa para o mínimo legal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 341 (trezentos e quarenta e um) dias-multa, transitou em julgado (fls. 519), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu.

Espeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu BRUNO BERGSON DA SILVA MELO, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirer-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao presente feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal às mesmas.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 215/219.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os celulares apreendidos.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003198-84.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que o feito foi devidamente regularizado, face à exclusão do nome do corréu Claudinei Donizete Mariano do SERASA, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002505-32.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-29.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que a sentença de fls. 634, que extinguiu a punibilidade do réu Antônio Valadão de Melo Neto transitou em julgado (fls. 642/643), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 651), para determinar a restituição da fiança por ele prestada.

Visando a economia processual, intime-se o réu para apresentar os dados bancários para viabilizar a devolução da fiança.

Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, será revertida em renda em favor da União.

Ultimadas as providências, ao arquivo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005771-27.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO (SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCINATO - EPP

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002729-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER JOSE DE SANTANA (SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312817 - ANDERSON PORTELA CANDIDO E SP352993 - GIOVANA ALVES MESTRINARI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 334/336, que absolveu o réu Eliezer José de Santana transitou em julgado, ao SUDP para constar a sua absolvição.

Após, cumpridas as formalidades legais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 347, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006159-90.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY (SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0703143-93.1993.403.6106** (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão para reconsiderar a decisão de fl. 1088 e determinar a baixa destes autos na opção 133 - autos digitalizados, considerando que o processo permanecerá baixado, porém arquivado neste prédio.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001137-22.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI (SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 167, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006825-87.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-26.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005697-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 846/1870

**0003476-71.2002.403.6106**(2002.61.06.003476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Prejudicado o pedido de fls. 817/817, face ao já decidido à fl. 804.

Cumpra-se a referida determinação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006016-58.2003.403.6106**(2003.61.06.006016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO

ROBLES ROMERO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDAO DE TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO : Em cumprimento ao r. despacho de fl. 332, traslado para estes autos os originais das petições, decisões e certidão de trânsito em julgado do AI 0020725-29.2016.4.03.0000 que seguem, bem como procedi a anotação da dependência, através da rotina MVAG.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010281-06.2003.403.6106**(2003.61.06.010281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fls. 466/467: Defiro o requerido pela curadora nomeada, visto que a mesma fora intimada em 31/01/2020 (vide fl. 462) e em 03/02/2020 fora efetuada carga dos autos à Exequirente, com devolução dos autos em 13/03/2020 (vide fls. 463/463v). Além disso, em 17/03/2020 os prazos foram suspensos em razão da Portaria Core nº 2, de 16 de março de 2020. Nestes termos, intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da restituição do prazo de 29 dias para ajuizamento de embargos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 465. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005935-41.2005.403.6106**(2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Casa Constantini Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

F1.484/485: Tendo em vista a existência de remanescente no presente débito, conforme noticiado pela exequente, determino que seja efetuada a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo em prol do exequente do valor EXATO de R\$ 170,01 vinculando-se à CDA 60.002.155-6, utilizando para tal de parte do valor depositado à fl. 433, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 484/485.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive acerca da quitação do débito.

Sem prejuízo, identifique os executados (subestabelecimento fl. 128) acerca da peça do exequente (fl. 484).

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003429-24.2007.403.6106**(2007.61.06.003429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES X LUCIA HELENA PRATES FROES(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL)

Fls. 242/243: Face o decidido nos Embargos de Terceiro nº 0004629-17.2017.403.6106 (fls. 230 e 239), levante-se a indisponibilidade Av.11/13.170 do CRI de José Bonifácio (fl. 245), através da Central de Indisponibilidade. Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000787-27.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Execução Fiscal

Exequente: Município de São José do Rio Preto - SP

Executado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

DESPACHO OFÍCIO nº

Intime-se a Executada/CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequente na petição de fls. 58/60.

Sem prejuízo, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.005.00015048-0 (fl. 13) para a conta informada pelo Exequente à fl. 59.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000607-23.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Execução Fiscal

Exequente: Município de São José do Rio Preto

Executada: Caixa Econômica Federal

DESPACHO OFÍCIO nº

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal:

a) a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 57, utilizando-se os dados do Município informados à fl. 127.

b) a transferência em definitivo a favor da APAM - Associação dos Procuradores Municipais de São José do Rio Preto dos valores depositados às fls. 105 e 119, utilizando-se os dados da APAM informados pelo Exequente às fls. 127/128.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003367-66.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a Executada/ECT acerca da petição de fls. 62/63 e cálculos que a acompanham, requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeçam-se Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, os dados para transferência e se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003099-75.2017.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Execução Fiscal

Exequente: Município de São José do Rio Preto

Executada: Caixa Econômica Federal

CDA(s) n(s): 28843301-1

DESPACHO OFÍCIO nº

Fls. 52/53: Anote-se.

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal:

a) a transferência em definitivo a favor do Exequerente dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402271-0 (fls. 22 e 23), utilizando-se os dados do Município informados pelo Exequerente à fl. 49.

b) a transferência em definitivo a favor da APAM - Associação dos Procuradores Municipais de São José do Rio Preto dos valores depositados na conta nº 3970.005.86403871-6 (fl. 37), utilizando-se os dados da APAM informados pelo Exequerente à fl. 49.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequerente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007856-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

#### DESPACHO

ID 40125112: A Justiça Federal não dispõe de recursos para o aluguel de equipamentos necessários para a realização de perícias.

Deste modo, toma-se inválida a nomeação do perito Ednilson Bassani e, portanto, destitui-o do encargo.

Para a realização de vistoria técnica, nomeio da engenheiro Kaio Pinheiro.

Intimem-se as partes, incluindo os dois peritos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001073-91.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: ISMAR COPPIO, MARCIO FLAVIO COPPIO, COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Com os documentos, intime-se a CEF para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002965-33.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LI YUI FAI

Advogado do(a) REU: FERNANDO PROENCA - SP169595

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402042-11.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES MAYUMI KONO - SP390052, INGRID BRABES - SP163261, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629, MAURO DELCIELLO - SP32599

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

#### DECISÃO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Considerando que não houve publicação da decisão de fl. 824 dos autos físicos, que rejeitou os embargos declaratórios (ID 37386088 – fls. 85/86), para evitar prejuízo processual, ficam as partes intimadas para fins recursais em relação aquela decisão.

3. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, **intimem-se os exequentes (Mauro Del Cielo – OAB/SP 32.599 e Inspeção Salesiana do Sul do Brasil – Ingrid Brabes – OAB/SP 163.261)** a fim de manifestarem interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse dos exequentes, ou no silêncio destes, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se.

4. ID 37386088 – fls. 87/88: fica a exequente também intimada do depósito do valor de R\$ 51.595,35 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

5. Com a informação do levantamento ou transferência dos valores, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5003748-56.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA EUDIVANIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO - MG151722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 39487092: A parte executada apresentou pedido de revogação de justiça gratuita e de execução da verba honorária. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora, ora exequente, comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido.

Sem prejuízo, prossiga-se na expedição do RPV da verba honorária conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-88.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: Y. V. D. S.

REPRESENTANTE: IOLANDA REZENDE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-88.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: Y. V. D. S.

REPRESENTANTE: IOLANDA REZENDE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (Ofício ID 37837768), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-74.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSOEL GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-38.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCEMIRA JOANNA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-43.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WANDERLEY BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-30.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003363-79.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: RICARDO LERA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCA TE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o prazo para a entrega do Laudo Pericial, nos termos do despacho com ID 38335871.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003926-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Certidão com ID 40503727: aguarde-se o decurso do prazo legal para a União Federal (AGU/PSU) apresentar as suas para contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, objetivando sanar possível contradição na decisão anteriormente proferida (ID39076965).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão: "(...) *ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.*"

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no §2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos, para cumprimento das deliberações finais da decisão ID38524677.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTARIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **06/01/2014 à 25/01/2019, laborado junto a empresa Dovale Indus. Com. Chaves Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.700.563-6), desde a DER em 25/01/2019, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo ID40258298 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50043591120174036104: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO - CPF: 045.225.908-81);
- 50034291320184036183: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 039.367.858-05);
- 50021343320184036120: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO - CPF: 128.734.206-00);
- 50019446720184036121: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO - CPF: 056.273.448-14);
- 50004119320194036103: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO - CPF: 057.388.188-06);
- 50017597420194036127: ação ajuizada por homônimo do autor (JOAO BATISTARIBEIRO - CPF: 626.935.816-72).

Diante de tal quadro, verifico que as ações indicadas foram ajuizadas por homônimos do autor, restando afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004804-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

## DECISÃO

ID37294924: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada em face da CEF, sustentando, em síntese, a via inadequada da presente ação e, ainda, assevera que houve a quitação do débito.

Instada a manifestar-se, a CEF apresentou a petição sob ID37842270, requerendo a rejeição da exceção apresentada.

Foi determinado à CEF que se manifestasse acerca da alegação de quitação do débito (ID38813846).

Sobreveio manifestação da CEF sob ID39093403, na qual a CEF alega que irá amortizar o contrato com o depósito realizado.

A CEF peticionou sob ID39407818 requerendo autorização para levantamento do depósito.

Os autos vieram à conclusão.

### **Brevemente relatado, decidido.**

A defesa em apreço – *exceção (ou objeção) de pré-executividade* – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEG*

- 1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capa*
- 2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas al*
- 3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar; conquanto ausentes quaisquer documentos nesse ser*
- 4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a ex*
- 5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TU,*

A despeito do entendimento acima descrito, observo que no caso concreto, depois de ser citada, a parte executada interps embargos à execução nº0001066-29.2014.403.6103, os quais foram julgados improcedentes, tendo a executada, em seguida, apresentado recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância (ID24402848 - Pág. 8/17 e ID24402845 - Pág. 1/7).

Após o trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável à executada, esta realizou o depósito judicial no valor de R\$23.765,18, aos 13/02/2019 (ID24402845 - Pág. 10/11). Contudo, em tal data, já havia sido determinado por este Juízo a averbação de penhora junto à matrícula do imóvel (ID24403301 - Pág. 9 e ID24402839 - Pág. 10).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que se mostram incabíveis as assertivas da parte executada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que, realizado o depósito, ocorreu a preclusão lógica, em virtude da não compatibilidade do ato com aquele outro realizado anteriormente.

Ante o exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.**

Incabível, *in casu*, a condenação da excepta em honorários advocatícios, já que a presente defesa constitui mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (*TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 – SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735*).

Por fim, observo que a CEF na petição ID37140520 indicou que o débito atualizado para 11/08/2020 estava em R\$23.924,08, ao passo que o depósito efetuado pela executada foi no montante de R\$23.765,18, em 13/02/2019 (ID24402845).

Contudo, ao ser intimada a informar se o depósito satisfazia a obrigação, a CEF apenas juntou um documento relativo à conta do depósito judicial onde consta o valor depositado pela parte, mas sem indicar o valor atual existente na conta (ID39093409).

Assim, antes de deliberar sobre o pedido de levantamento do depósito, conforme requerido pela CEF, ou, ainda, sobre o pedido de extinção do feito pela quitação do débito, e liberação da penhora averbada na matrícula do imóvel, conforme requerido pela executada, **determino a expedição de ofício ao PAB da CEF para que informe o saldo atual existente na conta do depósito vinculado a estes autos, assim como, para que informe o valor existente em tal conta na data da conta apresentada, ou seja, aos 11/08/2020.** Servirá cópia da presente como ofício, que deverá ser instruído com os documentos ID24402845 - Pág. 14/16, ID24402843 - Pág. 1 e ID39093409.

**Paralelamente, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e esclarecer documentalmente o montante da dívida na data do depósito, ou seja, em 13/02/2019, e, ainda, informar de forma clara e precisa se o depósito satisfaz a obrigação.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005834-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 08/02/1988 a 23/06/1989, como soldado das forças armadas; 09/08/1990 a 08/02/1991 e de 17/04/2017 a 05/04/2018, na empresa SKF; de 16/09/1992 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/04/1994, na empresa Novelis; de 01/02/2001 a 08/05/2001, de 01/09/2002 a 04/04/2005, de 22/09/2009 a 03/10/2016 e de 17/04/2017 a 05/04/2018, na BALL BEVERAGE; de 16/07/2007 a 23/06/2009, na TE CONNECTIVITY, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12/04/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEI JOSE DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 08/01/1990 a 30/04/1991, laborado na empresa BSM Engenharia S/A; de 01/01/2001 a 31/12/2003, e de 08/11/2005 a 31/05/2011, ambos laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB191.761.280-7), desde a DER em 23/01/2019, ou, ainda, com reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002688-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCILIO ANTONIO DALL'AGNOL - EPP

Advogado do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP (“NAVEGANTE I”), objetivando a condenação da ré à obrigação de: 1) suspender qualquer atividade de mineração no local atingido, em área de preservação permanente-APP, referente aos polígonos DNPM 821.096/1995 e 821.318/1996; 2) recuperar efetivamente a área degradada e explorada, mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Degradação Ambiental (PRAD) à CETESB, com cronograma de implementação a ser definido por essa autarquia, cabendo-lhe, caso aprovado, a sua efetiva fiscalização; 3) caso seja inviável a recuperação da área degradada, seja condenada a ré à indenização pelos danos ambientais causados, mediante pagamento de quantia a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, em valor a ser definido por arbitramento (art. 509, I, CPC); 4) condenar a Ré, na obrigação de fazer, consistente na instalação de placas de advertência, no prazo de 4 meses, no local, sobre a proibição de extração mineral na área, a importância e função ecológica do meio ambiente, contendo, inclusive, a advertência acerca da responsabilidade civil, criminal e administrativa por danos ambientais causados, cuja forma das placas, material utilizado, quantidade e distância entre elas deverão ser indicados pela CETESB, devendo ser ouvido, ainda, a ANM (anterior DNPM).

Com a inicial vieram documentos.

A União e a ANM, intimadas, mostraram desinteresse em integrar o feito.

A CETESB, intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação acerca do seu interesse em acompanhar a demanda.

Citada, a ré apresentou contestação.

Manifestaram as partes interesse na audiência de conciliação.

O Ministério Público Federal acostou depoimentos colhidos nos autos da APN nº0003882-47.2015.403.6103, para fins de prova emprestada.

Em audiência realizada por este Juízo, foram apresentados documentos com intuito de acordo.

Ante a petição conjunta das partes, concedeu-se a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do artigo 313, inciso II, parágrafo 4º, do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal peticionou em conjunto com a ré encaminhando Termo de Conciliação Judicial Mediante Ajustamento de Conduta, pelo qual as partes se compuseram integralmente acerca do objeto da lide, requerendo a homologação judicial e extinção da presente.

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual a ré TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOLEPP ("NAVEGANTE I") se obrigou a cumprir integralmente o TCRA nº0000038371/2020, cujo objeto é a recuperação ambiental da região da cava situada na Estrada da Fazenda Conceição, s/n, bairro do Poço, Jacareí/SP (UTM 399.757E/7.427.539N), interna aos polígonos com autorização de lavra pelo DNPM (Processos 821.096/1995 e 821.318/1996), tal como postulado nesta ação, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº7.347/85.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-30.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005185-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.  
Ao final, tomem conclusos para decisão.  
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009175-08.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELANNEY VIDAL DI MAIO, JULIO CESAR NOGUEIRA NETO, LYSIS CLAUDIO LEAO SERODA MOTTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA, ORLANDO ROBERTO NETO, WILTON FERNANDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

ID nº 32853126. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código (**Receita da Dívida: 3543-DIV.ATIVA-IRPF**), a seu favor o valor de **RS 32.098,30** do saldo total da conta 1400.635.00013043-3.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 32853126 e 38213991.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, bem como o valor do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Após a manifestação da União Federal (PFN), informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de Alvará de Levantamento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007557-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELMO LACERDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

**DESPACHO**

**ID's 35495068 e 36078762:** Defiro parcialmente.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada na fase monitória, e não tendo sido constituído advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitórios (ID 31121657), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Diante do acima exposto, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 92.651,92 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos)**, atualizado em 07/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004985-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE LUIS DE ABREU

**DESPACHO**

**ID 31628488:** Indefiro.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que houve declínio de competência para o JEF de São José dos Campos/SP, com alegação de Conflito de Competência, com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser competente esta Vara para processamento e julgamento do feito.

Do compulsar dos autos, verifico que não houve citação do executado nos termos do art. 829 do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o quê de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para invalidar o ato de exclusão do autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determine sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o 2º semestre do 1º profissional e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

Assim, comunique-se ao Magnífico Reitor do ITA, via correio eletrônico, para que cumpra julgado, devendo informar a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, as providências que adotar para esse fim.

II - Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

#### DESPACHO

Petição nº 39568700: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se o perito para apresentação do laudo em 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38560170: ... dê-se vista às parte e voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005524-07.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER MILANI

Advogado do(a) REU: LANY REGINA CASSEB - SP134035

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 40381690 e ID 40381691: diga o Ministério Público Federal acerca do relatório da CEPEMA, quanto o cumprimento por parte do réu, VAGNER MILANI, da condição de comparecimento a Juízo.

Traga para os autos a defesa de VAGNER MILANI a comprovação do plantio das 100 (cem) mudas, em cumprimento da condição de recuperação da área degradada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 37022766, pág. 86 (fl. 235 dos autos).

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004595-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMILSON FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: MAURÍCIO ADÃO MOMETTI, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a necessidade de “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. (Tema 979), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017).

Acolho o parecer o Ministério Público Federal e determino a suspensão o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 979 STJ", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Como medida de urgência, **mantenho a decisão liminar**.

Diante da informação do impetrante, reitere-se a comunicação da Agência do INSS para cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007731-13.2004.4.03.6103

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ADROALDO MUSSKOPH

Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOELI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 140.564.823-3 desde 09.09.2016 (ID 40217683).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS, de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019.

Verifico que junto aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a menção aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente (Id 40289719, fl. 43). Em todos os períodos requeridos, o autor esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos tolerados para a época: 92 a 94 dB(A) – de 13.07.1992 a 18.11.2003; 92 a 92,7 dB(A) – de 01.01.2004 a 26.08.2005 88,6 dB(A) – de 30.06.2008 a 29.06.2009 e 86,4 a 90dB(A) – de 10.09.2010 a 15.03.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança, por ora, **mais de 25 anos de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (01.10.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osvaldo Custodio Pinto Junior
Número do benefício:	181.681.814-0
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.10.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.610.658-57
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Pinto.
PIS/PASEP	12298320553
Endereço:	Avenida São Jorge, nº 1.074, casa 102, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004939-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema "S") pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias indenizadas e abono pecuniário, férias gozadas, vale-transporte, salário-família, faltas abonadas, prêmio de desligamento, convênio de saúde e ajuda de custo.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema "S") pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias indenizadas e abono pecuniário, férias gozadas, vale-transporte, salário-família, faltas abonadas, prêmio de desligamento, convênio de saúde e ajuda de custo.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte..., ela se patentia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

#### 1. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

### 2. Das férias gozadas (usufruídas).

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).*

Portanto, deve-se reconhecer a validade da incidência da contribuição sobre as férias gozadas (usufruídas).

### 3. Das férias indenizadas.

Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).*

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).*

#### **4. Do abono pecuniário de férias.**

Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina "abono pecuniário" correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

#### **5. Do vale transporte pago em pecúnia.**

Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAb v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).*

Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.

#### **6. Do salário-família.**

O salário família está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição em discussão, por força da isenção fixada no artigo 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91.

Ainda que, a rigor, fôsse desnecessária a propositura da ação judicial para reconhecimento de tal isenção (que sequer é negada pela autoridade impetrada), o fato de a parte impetrante ter incluído tal verba no cálculo da contribuição justifica o exame do mérito, inclusive para efeito de legítimar eventual pleito de compensação ou repetição (quando cabível).

Portanto, neste ponto, o pedido é procedente.

#### **7. Das faltas abonadas.**

Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição.

Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho "sem prejuízo do salário".

Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho.

#### **8. Prêmio de desligamento**

O "prêmio por desligamento" é uma verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário.

Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória.

#### **9. Convênio de saúde**

Em relação ao convênio médico, a parcela paga pelo empregador não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5011618-31.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

#### 10. Ajuda de custo

Considera-se ajuda de custo o valor atribuído ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho.

No caso dos autos, a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, se feitos esporadicamente ou com habitualidade, restando inviabilizada eventual análise da natureza desses valores.

#### 11. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

#### 12. Dispositivo.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, prêmio de desligamento e convênio de saúde (parcela paga pelo empregador).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA ARRUDA PEREIRA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39327478: No âmbito do Juizado Especial Federal, o INSS adota a prática de "depositar a contestação padrão em Juízo", que é juntada pela Secretaria nos respectivos processos. Assim, verifico que a contestação encontra-se juntada no processo (ID 38350006, páginas 64-83).

Deste modo, fica devolvido o prazo para a parte autora apresentar réplica à mencionada contestação.

Após, venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.11.2018, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência. Diz que o INSS não considerou o tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência (06.02.2004 a 12.4.2005, 15.7.2005 a 14.8.2005, 15.8.2005 a 28.6.2018), que, caso somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, alcançam período superior ao da carência legal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Distribuída a ação, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi indeferido o pedido de tutela provisória de evidência.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que o tempo em gozo de auxílio-doença deverá ser computado como tempo de contribuição, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, mas não para efeito de carência. Afirmou, assim, a legalidade do ato de indeferimento do benefício.

Declinada da competência em razão do valor da causa superior ao da alçada do JEF, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, indeferindo-se a tutela provisória.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o autor nasceu em 05 de maio de 1945, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias **180 contribuições**.

Verifico que o INSS deixou de considerar como carência os períodos de 06/02/2004 a 12/04/2005; 15/07/2005 a 14/08/2005 e 15/08/2005 a 28/09/2018, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Alega o INSS que, sendo indubitado que tais períodos são intercalados com períodos de contribuição já admitidos pelo INSS, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, tais períodos poderiam ser computados apenas para fins de "tempo de serviço" (ou tempo de contribuição), mas não como carência.

A despeito da literalidade desse preceito legal, é certo que a jurisprudência tem se inclinado por atribuir uma interpretação extensiva, ante o que prescreve o artigo 29, § 5º, da mesma Lei, que temo seguinte teor:

Art. 29 [...].

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Ao determinar que a duração dos benefícios por incapacidade "será contada", não se vê razão jurídica sequer razoável para realizar a distinção sustentada pelo INSS, razão pela qual tais períodos deverão ser considerados não apenas para fins de tempo de contribuição, mas também de carência, **quando intercalados com períodos de atividade**.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento. 4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 6203010-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, 10ª Turma, intimação via sistema em 25.9.2020).*

*PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91 que exige o implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e o cumprimento da carência. 2. O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2017, devendo comprovar a carência de 180 meses, ex vi do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios. 5. Não comprovada a carência necessária, a parte autora não faz jus ao benefício. 6. Recurso parcialmente provido para determinar o cômputo, para fins de carência, do período que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo. (ApCiv 5288243-98.2020.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e-DJF3 16.9.2020).*

Considerando o discriminativo de tempo e as contribuições indicadas no CNIS, o autor recolheu uma contribuição em outubro de 2018. Ainda que tenha sido uma única contribuição, é suficiente para se considerar que os períodos de auxílio-doença tenham sido "intercalados", razão pela qual devem ser computados para fins de carência.

Somados esses períodos, o autor computa até DER (30/11/2018), contribuições em número largamente superior ao da carência legal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.11.2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Euclides da Silva Amorim
Número do benefício:	164.782.227-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.11.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	815.712.328-34.
Nome da mãe	Leopoldina Amorim
PIS/PASEP	12051542637.
Endereço:	Rua Olinda, 1344, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: EDISON FLORES LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em comum, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, caso não reconhecida a atividade especial.

Sustenta que, em 14/01/2019 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo especial laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 02/09/1996 a 02/01/2002, exposto a agentes insalubres.

Alega que o INSS reconheceu o tempo de 34 anos, 06 meses e 12 dias e que continuou trabalhando, tendo completado 35 anos de contribuição em 02/07/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, alega que a remuneração do autor é superior a R\$ 4000,00, porém, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que a remuneração do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os descontos sofridos (R\$ 4.134,90).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 02/09/1996 a 02/01/2002 (DER).

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos apenas o PPP (Id. 38114466, PG. 23-24), que atesta a exposição ácido fluorsilícico, hipoclorito de sódio e unidade, períodos em que exerceu as funções de Operador Volante e Técnico em Serviços Administrativos.

A perícia administrativa indeferiu integralmente reconhecimento do período, atestando que "considerando a profissiografia registrada, não é possível caracterizar exposição habitual e permanente aos agentes elencados. Além disso, há registro de EPC e EPI eficazes para ambos. Ainda, há responsável legal pelos registros ambientais apenas em parte do período solicitado" (ID 381144466, pg. 56).

De fato, assiste razão ao INSS.

Observe-se, desde logo, que não há indicação da intensidade ou concentração desses agentes nocivos, sendo certo que nenhum desses agentes admite uma avaliação meramente qualitativa. Além disso, o PPP indica explicitamente que houve uso de EPI's eficazes, discriminando-se o respectivo código (CA) - capacete, manga/luva, calçado do tipo botina/coturno, capa, etc. Sem que os agentes químicos sejam daqueles com propagação nociva pelo ar. tem-se que tais equipamentos eram suficientes para neutralizar a agressividade.

O PPP tampouco informa a respeito da permanência e da habitualidade na exposição, o que também se fragiliza pela própria "profissiografia", que indica o exercício de atividades também administrativas.

Por tais razões, tendo o autor manifestado expresso desinteresse na produção de provas, conclui-se não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Apesar do não reconhecimento da atividade especial, cumpre analisar o pedido subsidiário do autor.

Somados os períodos de contribuição do autor até o requerimento administrativo (14/01/2019), computa-se o tempo de **34 anos, 06 meses e 12 dias**. Ocorre que, o autor continuou trabalhando e atingiu os **35 anos** de contribuição na reafirmação da DER (02/07/2019).

Em **02/07/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a **implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 02.7.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Edison Flores Lima Filho
Número do benefício:	191.277.391-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.7.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	071.159.928-94
Nome da mãe	Linea Abreu Flores Lima.
PIS/PASEP	12084757128
Endereço:	Avenida Ouro Fino, 741, apto 61, Bosque dos Eucaliptos, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40525105:

Concedo o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais escritas pela autora, abrindo-se vista em seguida, pelo mesmo prazo, para os requeridos. Intime-se novamente o MPF, e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-38.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Intime-se o INSS acerca da digitalização do processo, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos documentos.

II - Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002169-20.2018.4.03.0000, em nada sendo requerido pelo INSS, defiro o levantamento do valor total depositado às fls. 247 dos autos físicos.

III - Em relação ao valor depositado às fls. 228 dos autos físicos, objeto da RPV 20180072965, tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento, oficie-se à CEF para que informe se o montante depositado na conta 181005132110961 foi estornado, nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei 13.463/2017.

IV - Finalmente, no que se aos honorários fixados na decisão de fls. 212/213 dos autos físicos, apresente a parte credora os cálculos de liquidação para posterior intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-52.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de utilizar os créditos da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica de tributação, impedindo a autoridade impetrante de promover cobranças a esse título.

Sustenta a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico de tributação, ou seja, a concentração da tributação com aplicação de alíquotas maiores nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes da comercialização.

Alega que a Lei nº 11.033/2004, assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

Narra que tal preceito foi reforçado pela Lei nº 11.116/2005, determinando o procedimento para compensação ou ressarcimento para os casos de saldo credor decorrente de acúmulo de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre aquisição de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

Diante disso, sustenta seu direito líquido e certo, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, de restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020).

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, alega a improcedência do pedido, tendo em vista que no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva, não haveria possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, completo embasamento na ordem constitucional em vigor.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a este Juízo que examine o eventual direito da agravante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reexaminou, por força do que decidido pelo E. TRF 3ª Região, o pedido de liminar.

Ainda que tenha sido reconhecido diretamente por aquela instância o risco de ineficácia da decisão, tampouco há relevância dos fundamentos que autorize a concessão da medida requerida.

Controvertem as partes quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses sujeitas à tributação monofásica dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, “b”, e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º), EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não-cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. ‘Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I)’ (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida” (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).**

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida” (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).**

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, tem destinatários específicos, quais sejam, os contribuintes aderentes ao **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE**, que está disciplinado na aludida Lei.

Quando menos, a regra seria aplicável aos **sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com a nota não cumulativa.**

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é monofásica.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistem a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...] (Ap 09020224420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição.

Diante disso, não é pertinente a alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, apenas, não aqueles sujeitos à tributação monofásica. Também por essa razão não é pertinente a alegação de violação à capacidade contributiva, dado que o regime legal fixado leva em consideração os signos presuntivos de riqueza que decorrem da técnica de tributação aqui tratada.

O TRF 3ª Região tem julgados que reconhecem que, mesmo que se admita que a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não tenha aplicação restrita ao REPORTE, não se aplica às hipóteses de aproveitamento de crédito decorrente de tributação monofásica (por exemplo, 3ª Turma, ApCiv 5004994-67.2018.4.03.6100, Rel. Des. Antonio Cedenho, intimação 28.7.2020).

A Lei nº 11.116/2005 tampouco autoriza uma modificação de tal entendimento, dado que pressupõe o reconhecimento da existência de saldo credor decorrente do acúmulo de créditos desses dois tributos, o que, como visto, não é o caso.

Nestes termos, mesmo que se admita presente o risco de ineficácia da decisão (a despeito de a sistemática de tributação ter sido implantada há vários anos), não há relevância dos fundamentos que imponha a concessão da liminar.

Em face do exposto, reexaminando o pedido de liminar, nos termos que determinado no agravo de instrumento, **mantenho o seu indeferimento.**

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações anexadas na petição ID 40515243.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NORIAKI SUDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005765-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUCIO ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a prevenção com o processo apontado na certidão de ID 40285531, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005755-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 877/1870

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 40556887 e 40556888, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-84.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor busca a declaração de inexistência da relação contratual com a ré, bem como do débito financiado no valor de R\$ 34.429,09, além da condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado e pelos danos materiais em dobro.

Narra o autor que, no mês de junho de 2019, verificou que sua aposentadoria estava vindo com um valor desproporcional ao concedido pelo INSS e, em uma análise mais apurada verificou que estava sendo descontado indevidamente de sua aposentadoria o valor de R\$ 896,90.

Afirma que constatou que tal desconto se originou de empréstimo sem sua autorização na empresa ré. Aduz que se dirigiu à filial da empresa ré localizada nessa comarca, e pleiteou cópia do referido contrato de empréstimo, tendo sido constatado que havia sido realizado empréstimo de contrato nº 213.125.11.0000666645, do Banco 0104, Caixa Econômica Federal, em abril de 2019, em seu nome, no valor total de R\$ 34.429,09, em 60 parcelas, totalizando ao final o montante de R\$ 53.814,00.

Alega que a primeira parcela foi debitada da conta vinculada à aposentadoria do autor no mês 05/2019, já tendo sido descontado, portanto, o valor total de R\$ 3.587,60.

Ressalta que fez reclamação via Procon dessa comarca, através da F. A n. 3500.400.1190024649 e, a empresa ré, através da sede de Santo Amaro - SP, onde foi realizado o empréstimo financeiro consignado, alegou que foi o próprio autor quem fez referido empréstimo e que, na lavratura do contrato, considerou regras de segurança, entendendo que não houve fraude.

Sustenta que, ao questionar e apontar referidas ilegalidades na sede da empresa ré, não teve seu clamor atendido de cessar os descontos de forma administrativa, tendo em vista que a empresa ré considera legal o referido empréstimo.

Afirma que o referido contrato que segue anexado ao autos consta de patente fraude, visto que o RG juntado como se fosse seu, na verdade é de um estelionatário que falsificou seu documento e assinatura, logrando êxito na empreitada de realizar empréstimo consignado na empresa requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor referentes ao empréstimo consignado em seu nome.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a declaração de inexistência de negócio jurídico entre o autor e a ré, com a devolução em dobro das parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, bem como a condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Os descontos realizados no benefício do autor estão discriminados no extrato Id 25845252, sendo possível identificar que se tratam de empréstimos bancários em consignação.

Os documentos juntados na ficha cadastral da CEF (doc. 20501982) são completamente diferentes do RG do autor, como foto e assinatura.

A perícia grafotécnica realizada atestou que "não foram encontrados elementos de convergência gráfica, frente aos padrões enviados, que permitam afirmar que tais grafismos partiram do punho de JESUALDO LOPES DE LUCENA". Concluiu a perícia que a assinatura do contrato de empréstimo consignado é **inautêntica** frente aos padrões.

Restou comprovado, portanto, que houve uma fraude na contratação do empréstimo consignado em nome do autor, devendo ser restituídos os valores descontados a este título.

Recorde-se, além disso, que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas **fornecedoras**, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990.

Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor.

Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006.

Nesses termos, no âmbito civil, sua responsabilidade subsiste **independentemente** de culpa, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O próprio STJ firmou a seguinte tese, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Tema 466, que também deu origem à Súmula 479). Tal entendimento é de observância obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o art. 927, III, do CPC.

Nesses termos, há um evidente defeito na prestação de serviços que impede que o autor deva ser prejudicado pela conduta.

O autor requereu, ainda, a devolução dos descontos indevidos em dobro.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, **dolosamente**, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.

Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Tratando-se de pessoa que sobrevive à custa dos proventos de sua aposentadoria, não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar empréstimo realizado em seu nome fraudulentamente. Observe-se que os descontos decorrentes desses empréstimos fraudulentos acabaram por consumir mais de um terço do valor líquido dos proventos do autor (Id 25845252, fl. 03), valor suficientemente relevante a ponto de comprometer seus compromissos financeiros pessoais.

O fato (notório) de as instituições financeiras não proverem elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta que produziu um **resultado lesivo**, subsistindo entre estes um **nexo de causalidade**, o que gera o dever de indenizar.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Quanto ao valor da indenização, é não corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Considerando o enunciado da Súmula nº 346 do STJ, considero ter havido sucumbência mínima do autor, apenas no tocante ao montante devido a título de danos materiais. Assim, a CEF deverá ser condenada a arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para declarar a inexistência de obrigação jurídica entre o autor e a ré, consistente no empréstimo celebrado (R\$ 34.429,09, para pagamento de R\$ 53.914,00), condenando-a à devolução dos valores que foram indevidamente descontados, a esse título, dos proventos de aposentadoria do autor (NB 182.896.462-7), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente (desde as datas dos descontos, para os danos materiais, e desde a presente data, para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (01.5.2019 - data do primeiro desconto).

Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005856-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.**

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas informadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004416-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FONTOURADOS SANTOS JACINTO - DF11099, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092

#### DESPACHO

ID 38852174. Manifeste-se a exequente acerca da apólice de seguro garantia juntada no ID 38852943.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008698-38.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO ZILIO - ME, CLOVIS ANTONIO ZILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

#### DESPACHO

ID39783853. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo nomeado pelo executado (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem.

Intime-se o executado acerca da penhora do veículo, bem como da penhora online de pág. 11 do ID 38166243 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Sistema RENAJUD, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o veículo nomeado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004874-86.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARCELO GHIZONI SERRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

**DESPACHO**

ID 38896486, pág. 91. Regularize o executado MARCELO GHIZONI SERRANO sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Na inércia, exclua-se o nome do advogado para futuras intimações e prossiga-se a execução.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002348-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO ROSA GAZZANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

**DESPACHO**

ID 35368070. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Junte o executado, no prazo de quinze dias, declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se o executado acerca da petição ID 36732081.

Na ausência de parcelamento, prossiga-se o cumprimento da determinação ID 17069858.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001646-95.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA DOS SANTOS VAZ - SP441186

**DESPACHO**

ID 39028209. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002208-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MAURO DA CUNHA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

**DESPACHO**

ID 39098893. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se a determinação ID 37660393.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

**DESPACHO**

ID 39352873. Mantenho a determinação ID 30603777, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

ID 38786698. Indefiro a expedição de mandado de constatação da atividade econômica da executada, haja vista que as diligências realizadas pelo Executante de Mandados às págs. 22/24 do ID 19989845 demonstram inatividade da pessoa jurídica no endereço de seu domicílio tributário.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005139-49.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002899-40.2018.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

#### DESPACHO

ID 37506506. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Haja vista a manifestação ID 38219045 do exequente, indefiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela executada.

Como efeito, o débito exequendo, referente a dívida de natureza tributária, está sujeito a normas específicas de parcelamento, devendo a executada requerer eventual parcelamento, na via administrativa.

Na ausência de parcelamento nos moldes especificados pelo exequente, prossiga-se o cumprimento do despacho inicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003474-92.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GRAZIELA ROBERTA AMARY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ZANFRAN MAXIMO - SP350709

#### DECISÃO

**GRAZIELA ROBERTA AMARY**, apresentou exceção de pré-executividade em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)**, pleiteando o reconhecimento da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Ao final, requer a extinção da execução por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ao argumento de que o débito remanescente é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades e, portanto, o título executivo carece de exigibilidade (ID 36435484).

O excepto manifestou-se em ID 38248346, ressaltando a legalidade da CDA, bem como a inocorrência da prescrição do crédito tributário.

**DECIDO.**

#### DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018;

REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feita a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.” (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2015, sendo o vencimento das anuidades de 2012 e 2013 no dia 31 de março dos respectivos anos e das anuidades de 2014 e 2015, em 01 de junho dos respectivos anos (ID 32677461). Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda em 01 de junho de 2015.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/05/2020 (ID 32736016), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 25/05/2020, nos termos do art. 240, §1º, do CPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006036-04.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### DESPACHO

**ID 36876908.** Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 5001098-07.2018.4.03.6103, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência do ISS-QN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos créditos são objetos das CDA's nºs 80 7 16 016510-33, 80 7 16 016523-58, 80 716 016518-90, 80 6 16 039865-74, 80 7 16 016512-03, 80 6 16 039895-90, 806 16 039869-06, 80 6 16 039884-37, ora em cobrança, determino, *ad cautelam*, o recolhimento, do mandado expedido em ID 30205043.

Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa ao Mandado de Segurança nº 5001098-07.2018.4.03.6103, bem como cópia integral de sua petição inicial, sentença e eventual decisão proferida em sede de apelação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010084-97.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANIELA BARROS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CENCI MARINES - SP154147

EXECUTADO: M P CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

**ATO ORDINATÓRIO**

Certidão de inteiro teor solicitada pela corre MP Construtora Ltda. encontra-se anexada a este ato ordinatório.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-93.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REPRESENTANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n.0005081-83.2015.4.03.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente, nos termos da decisão ID 29583504:

*"(...) Findo o prazo acima, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.*

*Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos (...)"*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004583-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ALABARSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença ID 11328683, pp. 33-43, alterada em parte pela decisão monocrática de ID 11328686, pp. 30-32, por meio das quais foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento à parte exequente de R\$ 5.300,00, a título de danos morais, atualizado pela Resolução n. 561/2007-CJF, desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00.

Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 24.510,51, para setembro de 2017 (ID 11328686, pp. 35-45), a Caixa Econômica impugnou à execução e comprovou depósito no valor de R\$ 24.510,51 (IDs 14283344, 14284355, 14386143 e 14386145).

A parte exequente ofereceu manifestação à impugnação no ID 17999630.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informação e cálculos nos IDs 28421675 e 28421686.

A Caixa Econômica Federal manifestou concordância em relação aos cálculos elaborados pela contadoria e pleiteou o levantamento da diferença depositada no feito (ID 34069331).

A parte exequente silenciou no que diz respeito aos cálculos da contadoria.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os títulos executivos judiciais estabeleceram que a correção monetária seria efetuada nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora aplicados em 1% ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo arbitrados honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00.

Os cálculos trazidos pela exequente na petição ID 11328686, p. 35-45, consoante destaca a contadoria judicial na informação ID 28421675, apresentam incorreção quanto à aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Em relação aos cálculos ofertados pela executada (ID 14386145), os juros de mora foram aplicados em dissonância com os julgados exequendos, uma vez que incidiram no período de 27/08/2009 a 14/09/2017, quando deveriam ser aplicados a partir do evento danoso.

A contadoria elaborou os cálculos de acordo com o comando judicial que transitou em julgado, ou seja, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal e com a adoção de juros de mora, na forma especificada nos julgados.

Há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

Assim, analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 28421686, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 28421686, para fixar o valor total da execução em **R\$ 20.983,66, atualizado até setembro de 2017**, correspondente a R\$ 19.346,74 (= principal) e R\$ 1.636,92 (= honorários advocatícios de sucumbência).

Expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante valor depositado no feito (ID 14284355), na forma pleiteada no ID 11328686, p. 35-45.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos IDs 35097009 e 35097010.
2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SEARA ALIMENTO LTDA.** e **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 14/08/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/191.214.986-6, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 31281220.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, sem a aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do CPC, haja vista o teor do artigo 345, II, do CPC (ID 35197045).

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38633639 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38633639.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 07/04/1994 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 08/01/1996, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SEARA ALIMENTO LTDA., e 04/08/1996 a 19/02/1997, 15/03/1997 a 05/10/1998 e 11/10/2001 a 24/06/2019, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 28888743), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas SEARA ALIMENTO LTDA. (ID 28888743 - Pág. 24/25) e IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (ID 28888743 - Pág. 26/27 e 28/29).

A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SEARA ALIMENTO LTDA. (ID 28888743 - Pág. 24/25), datado de 05/04/2019, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
07/04/1994	31/03/1995	Ruído	97,00 dB(A)	Sim
01/04/1995	08/01/1996	Ruído	97,00 dB(A)	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.** (ID 28888743 - Pág. 26/27 e 28/29), datado de **24/06/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
04/08/1996	19/02/1997	Ruído	95,00 dB(A)	Sim
15/03/1997	05/10/1998	Ruído	95,00 dB(A)	Sim
11/10/2001	31/03/2002	Ruído	95,20 dB(A)	Sim
01/04/2002	24/06/2019	Ruído	92,60 dB(A)	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

**Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 07/04/1994 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 08/01/1996, 04/08/1996 a 19/02/1997, 15/03/1997 a 05/10/1998, 11/10/2001 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 24/06/2019**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade
--------------------

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 ALKROMA AGROPECUARIA LTDA	rec adm ID 28888743 - Pág. 54 e 69	09/09/1991	01/02/1994	2	4	23	-	-	-
2 IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.	rec adm ID 28888743 - Pág. 54 e 68	02/09/2000	10/10/2001	1	1	9	-	-	-
3 SEARA ALIMENTOS LTDA.		07/04/1994	08/01/1996	1	9	2	-	-	-
4 IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.		04/08/1996	19/02/1997	-	6	16	-	-	-
5 IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.		15/03/1997	05/10/1998	1	6	21	-	-	-
6 IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.		11/10/2001	31/03/2002	-	5	21	-	-	-
7 IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.		01/04/2002	24/06/2019	17	2	24	-	-	-
				22	33	116	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.026			0		
Tempo total:				25	0	26	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				25	0	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/191.214.986-6, ou seja, a partir de 14/08/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **14/08/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Fica a parte requerente advertida que, a partir do momento em que passar a usufruir do benefício de aposentadoria especial, por ocasião de sua implantação, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, **uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**".

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **SEARA ALIMENTO LTDA.**, de 07/04/1994 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 08/01/1996, e **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.**, de 04/08/1996 a 19/02/1997, de 15/03/1997 a 05/10/1998, de 11/10/2001 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 24/06/2019. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/191.214.986-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/08/2019, DIB em 14/08/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/08/2019 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

**EDMO BUENO DE CAMARGO** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 17/04/2008, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/147.888.849-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 4849332.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13872286, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 14254676.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda.**, solicitando o registros do fornecimento de EPI ao trabalhador (ID 22257803); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 22259052).

Por meio da decisão ID 35004096 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS S/C LTDA**. Após a vinda da informação este Juízo determinou que se desse vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, cabendo à parte autora ratificar sua intenção de realização de prova pericial técnica apontada pela petição ID 22257803, e, em seguida, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em ID 39815581 consta ofício da pessoa jurídica **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS S/C LTDA**.

As partes se manifestaram – autora, em ID 240330936, requerendo o prosseguimento do feito, com sua conclusão para sentença.; e o INSS, no ID 40098008.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, que análise de ofício, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

**Parágrafo único.** *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, **deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.**

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “**o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador**” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **06/03/1997 a 17/04/2008**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4823175), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda**. (ID 4823175 - Pág. 20).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (grifei)**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda.** (ID 4823175 - Pág. 20), datado de **06/06/2008**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	OBSERVAÇÃO
INÍCIO	FIM				
06/03/1997	17/04/2008	vírus, bactérias e outros	média	Não (ID 39812290)	A exposição aos agentes biológicos <b>não</b> ocorre em caráter permanente, pois o trato é com pacientes com distúrbios mentais e <b>não</b> com portadores de doenças infectocontagiosas. (ID 4823175 - Pág. 20)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Assim sendo, o período de **06/03/1997 a 17/04/2008 será considerado como tempo comum**, uma vez que a autora **não** esteve exposta aos agentes biológicos em **caráter permanente**, conforme informado pelo empregado no PPP acostado em (ID 4823175 - Pág. 20).

A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como labor não eventual ou intermitente, de modo que, ao ver deste juízo, significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho; o que não se verifica no caso.

Portanto, o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período compreendido entre **06/03/1997 a 17/04/2008**, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda.** é julgado improcedente.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-31.2020.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO MARTINES CASTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 893/1870

DECISÃO

A parte exequente formulou, em sua manifestação ID 37677356, pedido de conversão da execução provisória em definitiva, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja comprovação encontra-se no documento ID 37677377.

Verifico que o feito originário nº 0002667-49.2014.403.6110, já retomou do TRF da 3ª região e encontra-se emandamento no sistema PJe, conforme pesquisa anexa.

Entendo que a execução em definitivo do julgado que deve ser feita nos autos principais e não nestes autos que são de execução provisória.

Desse modo, não mais subsiste o fundamento para o cumprimento provisório da Sentença, diante do trânsito em julgado na ação principal e seu retorno a este Juízo.

De mais a mais, observo que esta execução provisória não atende ao disposto no art. 520 do CPC, já que não há nos autos decisão esclarecendo sobre quais efeitos foi recebido o recurso interposto pela parte autora:

*"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime...."*

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-49.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO MARTINES CASTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito digitalizado durante a sua tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, proceda as anotações e registros necessários no sentido de:

2.1. enquadrar como atividade especial os períodos de 01/03/1988 a 01/05/2001 e de 03/12/2001 a 12/11/2013,

2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado JOÃO MARTINES CASTIJO, nos termos dos julgados registrados nos eventos ID's 37571072, pg 16 a 28 e 37571073, pg. 31 a 40, com DIB em 12/11/2013 (data do requerimento administrativo)

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

3. Com a juntada da informação da implantação, dê-se ciência à parte exequente e não sendo apontadas inconsistências na implantação, prossiga-se com a execução.

4. Tendo em vista que a parte autora/exequente ingressou com Cumprimento Provisório de Sentença nº 5001472-31.2020.403.6110, onde apresentou os cálculos de liquidação, com valores para março/2020, antes da implantação do benefício previdenciário aqui concedido, deixando assim de contemplar eventuais parcelas em atraso, deverá a parte exequente, após a vinda da informação da implantação do benefício de aposentadoria especial, apresentar novo cálculo de liquidação, levando em consideração a data de implantação e de início de pagamento do benefício. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

5. Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-92.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR - SP205020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por FRANCISCO SIMOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a cessação dos descontos realizados em sua aposentadoria a título de empréstimo consignado em folha de pagamento e a prestação de informações sobre os dados da operação bancária.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com o desconto R\$ 919,43, referente a parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento. Afirma também que não realizou a referida transação nem possui informações acerca da instituição bancária que concedeu o empréstimo, nem qual foi o destino do valor emprestado (doc. ID 40203907).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40203918-40204420).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediata**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

1. Petição juntada em 16/10/2020 (doc. ID 40370647):

(I) mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

(II) desentranhe-se a petição e documentos ID 40368365-40368389.

2. Colha-se o parecer do MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003037-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COESO - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a exequente foi devidamente intimada e não se manifestou até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7630**

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0902574-91.1996.403.6110** (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição de certidão e da extração de cópia autenticada de procuração. Para retirada de tais documentos, providenciar agendamento através do email: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br

**Expediente N° 7631**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900098-17.1995.403.6110** (95.0900098-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904354-37.1994.403.6110 (94.0904354-9)) - AUTO FOSSA SOROCABAS/C LTDA (SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001416-69.2009.403.6110** (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PEREIRA (RJ137599 - ELTON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a União em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005063-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILANE ROBERTA MACARIO - ME, LEILANE ROBERTA MACARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005706-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Intimem-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como comprove nos autos a obrigação de fazer conforme determinado na decisão exequenda (Id 383940000).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, visando que a autoridade seja compelida a dar andamento e conclusão ao recurso ordinário nº 44233.615258/2020-07.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.303.493-3, contudo, restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Aduz que com o indeferimento de seu pedido interpôs recurso ordinário (1ª Instância) em 28/05/2020, no entanto, até o momento o processo está sem qualquer movimentação, ultrapassando 04 (quatro) meses, além de não ter sido distribuído a uma das Juntas de Recursos do INSS.

Fundamenta que já se passaram mais de 04 (quatro) meses sem qualquer movimentação, ultrapassando o prazo máximo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 39717522 a 39717793. Juntada de declaração de hipossuficiência sob Id 39717549.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado o andamento e conclusão do recurso ordinário (1ª Instância) nº 44233.615258/2020-07 apresentado na Agência da Previdência Social em 28/05/2020, ressurte ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso dos autos, o impetrante alega que em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso ordinário em 28/05/2020, o qual se encontra sem qualquer movimentação, sem sequer ter realizado a distribuição a uma das Juntas de Recursos ao INSS. Entretanto, sequer carrou aos autos quaisquer documentos que comprovasse tal indeferimento ou recurso em questão, juntou ao feito apenas um extrato de consulta do processo nº 44233.615258/2020-07, sem data da pesquisa (Id 39717789).

Diante da exígua documentação acostada aos autos não é possível a verificação de plano do direito alegado, já que não se pode aferir com segurança o indeferimento do pedido de aposentadoria, bem como se o recurso administrativo interposto já teria sido encaminhado pela autoridade impetrada à Junta de Recursos da Previdência Social, que tem competência para apreciar a questão da não concessão do benefício previdenciário almejado pelo impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Impede registrar, ainda, que a causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do Gerente Executivo da Agência, já que o processo concessório deve ser julgado pela Junta de Recursos do INSS.

Tal situação restará melhor esclarecida após a vinda das informações, pois a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 133, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Visualização do processo no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BEB83F9A>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003753-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA- ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 25979300: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de intimação da parte requerida, para o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de intimação.

Registre-se que a citação inicial já ocorreu nestes autos, conforme Id 4647282.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012505-65.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: E.P.M. TUNES PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO - SP201141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, diante da renúncia do advogado da parte autora ( Id 16786318 – fls. 127) e a não constituição de novo procurador nos autos, intime-se a parte autora por carta de intimação da decisão de bloqueio de contas e relatório de bloqueio do Bacenjud ( Id 26740274 e Id 27652223)

Após, como decurso de prazo, tendo em vista o valor bloqueado nestes autos ( Id 27652223), proceda-se a sua transferência, via sistema Bacenjud, para conta à disposição do Juízo.

Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União, mediante DARF, com código de receita 2864, conforme manifestação Id 28801190.

Como cumprimento, dê-se vista à União Federal (FN) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 ( cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002314-79.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

#### **DESPACHO**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução no valor de R\$ 687,27, conforme petição sob o Id 18418289.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DOLORES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO - SP272728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DOLORES OMETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE/SP**, objetivando a conclusão e análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolo nº 387.553.667.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente, em 10 de abril de 2.020, a concessão da pensão por morte a seu favor, na qualidade de companheira e genitora da filha do casal (menor de idade), bem como informou que o Segurado falecido pagava alimentos a sua ex-cônjuge para que fosse reservada a cota parte que lhe é de direito.

Afirma que até o presente momento não houve análise de seu pedido, ultrapassando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõem que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39950152 a 39949876.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter quase 06 (seis) meses do protocolo do pedido administrativo (Id 39949871), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:\*

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 06 (seis) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Notifique a Gerência Executiva do INSS De Sorocaba, vinculada a autoridade impetrada, via e-mail.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua José Batista, nº 559, Bairro Vila Gracia, no Município de Piedade/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87FDC41B>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005121-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO DE CAMARGO - SP255782

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 39337355, fica o executado Osmar Ferreira Filho intimado da juntada aos autos do valor atualizado do débito (id's. 40380345 e 40380346) e para o pagamento do débito.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO - SP57604

Nome: RENALDO TRAVASSOS SARINHO

Endereço: R DOIS, S/N, CASAI, PAES, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Valor da causa: R\$ 33.603,41

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CRECI visando a cobrança de anuidades.

Realizado o bloqueio de valores de R\$ 1.863,63 (mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), houve a apresentação de impugnação pelo executado.

Através da petição de id. 22529493, o exequente requer a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Conforme despacho de id. 30227362, houve a determinação para a regularização da representação do executado. O decurso de prazo foi certificado nos autos.

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução, foi reiterado o pedido de suspensão da execução (id. 34348869).

Assim sendo, considerando o desinteresse do exequente no prosseguimento da execução, bem como na penhora dos valores bloqueados, proceda-se à imediata liberação dos valores.

Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004297-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

#### SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 28753555 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência de prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

O exequente, manifestando-se através do id. 32471054, reconhece a prescrição parcial dos créditos executados e requer a rejeição do pedido de liberação dos valores bloqueados.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

A presente execução foi ajuizada em 25 de julho de 2019.

Os créditos tributários referentes às CDA's 14.214.915-2 e 14.214.916-0 foram constituídos por declaração do contribuinte nos períodos de 17/02/2014 a 30/10/2017 e 17/02/2014 a 31/07/2017, conforme id.s 32471075 e seguintes.

A União informa que não houve causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Assim, os débitos constituídos no período anterior a cinco anos do ajuizamento da execução encontram-se prescritos.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (**Resp 1.120.295/SP**), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito do destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:

*“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”*

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extrema de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, foram atingidos pela prescrição parcial, referente aos débitos constituídos no período de junho de 2014 e meses anteriores.

Com relação aos créditos constituídos posteriormente, não houve o decurso do prazo quinquenal, motivo pelo qual não se mostram prescritos.

Mais e finalmente, observa-se que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Em tais casos, aplica-se a Súmula 436 do STJ, dispensando-se qualquer outra providência para a constituição do débito, entendimento que se aplica para a multa, diante da apresentação intempestiva da declaração e aplicação automática da penalidade

Com relação aos valores bloqueados não assiste razão à executada.

A empresa devedora foi citada e se ficou inerte quanto ao pagamento, parcelamento ou nomeação de bens em total ausência de colaboração da resolução da dívida.

O Código de Processo Civil regula as hipóteses de bens impenhoráveis em seu artigo 833. Em momento alguma legislação dá guarida à pretensão da executada. Os valores penhorados em nome da empresa e que supostamente seriam destinados ao pagamento de salários e demais obrigações em face de seus empregados não gozam da impenhorabilidade. De fato, o pleito formulado nos autos afronta a própria ordem prevista nos artigos 835 e 854, ambos do CPC.

Enquanto não destacados os valores do patrimônio da empresa, não há possibilidade de ser reconhecida a natureza salarial dos valores.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência para reconhecer a legalidade do bloqueio de valores pertencentes à empresa, ainda que alegue a possível destinação ao pagamento de salários. Desta forma tem se posicionado o Colendo Superior de Justiça:

*“19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 343-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).*

*In casu, a determinação da penhora dos ativos financeiros é posterior ao advento da Lei 11.382/2006.*

*Oportuno destacar que a penhora dos ativos financeiros, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, pois eventual ofensa deve ser comprovada e apreciada caso a caso, não decorrendo automaticamente da constrição. Veja-se: AgRg no AREsp 320.646/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2013; AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 7/5/2013; AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/11/2012; REsp 1.343.002/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.437/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/2/2012; REsp 1.269.372/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2011; e AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2011.*

*No caso concreto, havendo o Tribunal de origem consignado que (fls. 243-245):*

*Por outro lado, a agravante, após citada, não ofereceu bens em garantia da execução antes da utilização do Sistema Bacenjud, nem tem direito à substituição da penhora de ativos financeiros por outra que não seja depósito em dinheiro ou fiança bancária, sem a concordância do credor (Lei nº 6.830, de 1980, art. 15, I), pelo que não faz sentido a alegação de que não lhe foi propiciada a nomeação de bens à penhora e de que existem outros bens livres e suficientes à garantia da execução.*

*Acresce que a diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). Ademais, não prosperam as alegações genéricas da agravante de que o bloqueio de seus ativos financeiros inviabilizará suas atividades.*

*Se a agravante enfrenta dificuldades financeiras a ponto de temer pela continuidade de suas atividades, cabe a ela socorrer-se na recuperação judicial. Não pode, porém, pretender investir o juiz da execução na condição de administrador judicial, pois não tem competência para esquadrihar a contabilidade da empresa a fim de reconhecer que a medida impossibilitará o funcionamento empresarial.*

*Enfim, não se pode reconhecer a impenhorabilidade de verbas salariais em relação a ativos financeiros depositados em conta bancária da empresa, ainda que parte possa ser destinada ao pagamento do salário dos empregados, pois são valores pertencentes à pessoa jurídica para serem utilizados em diversas finalidades e no adimplemento de obrigações de outras naturezas. Com efeito, as verbas salariais somente podem ser consideradas impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) após serem entregues ao trabalhador, o que não ocorreu no caso.*

*Assim, infirmar referida conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se. (REsp 1434877, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 18/08/2016.)*

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emenda nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifica que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido.” (AI 00189813320154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 563995, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.)*

No mais, ainda que a empresa alegue dificuldades econômicas, jamais tomou a iniciativa de apresentação de plano para a reestruturação da dívida, o que de toda forma, impede a liberação dos valores.

Em face do exposto, acolho a parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte devedora, para o fim de declarar a prescrição, apenas e tão somente, do crédito tributário constituído de janeiro a junho de 2014 e referentes à CDA 14.214.915-2 e constituído em janeiro de 2014 e cobrado através da CDA 14.214.916-0, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com relação a parte prescrita de tais inscrições.

Deixo de condenar a União em honorários nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13.

Prossiga-se com a execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, constituindo-se assim penhora independentemente de termo.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**SOROCABA, 29 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005922-17.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZAUGUSTO GIOPATO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000878-85.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo provisório a notícia do pagamento do ofício requisitório já transmitido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007023-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: MARCO AURELIO SANTOS**

**Advogados do(a) REU: ENZO VALERIO - SP372868, ITALO ROSENDO - SP357251, MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO - SP348456**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da determinação ID 39817264, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000366-39.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JAIR PAULINO**

**Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS ( Id 40395046) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30683330), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-44.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000191-63.1999.4.03.6110**

**Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JORGE CHAMMAS NETO**

**Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS NICOLARICCI - SP204183, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843**

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesão à programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002990-56.2020.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOUGLAS ZOLATO CORDEIRO, CLEIDIANE DE GOIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

REU: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF e para que informe nestes autos o andamento da carta precatória encaminhada para a citação da co requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da petição e documentos de Id 34016948/51.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013766-26.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LAERCIO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 30677853, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Sustenta a União Federal, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão e erro material, posto que não houve requerimento do exequente, na forma exigida no § 1º, do art. 513 do CPC e tampouco apresentação da memória de cálculo válida, nos termos do art. 534 do CPC, ante a ausência de comprovantes do pagamento junto à CESP, documento indispensável à instauração do cumprimento de sentença (Id 32297176).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta.

A parte exequente pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 33123727).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória e obscura, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição"* (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Ressalte-se, ainda, que não prosperar a alegação de omissão e erro material, tendo em vista que conforme Id 19101312, a União Federal foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, ocasião que poderia ter apresentado impugnação a execução, todavia apenas manifestou-se nos autos e se ateve apenas a verificações da digitalização dos autos, conforme Id 19318865.

Ademais, tal questão, mesmo que sob a roupagem de contradição e erro material, não fora alegada nos primeiros embargos de declaração, de forma que se mostra preclusa sua apreciação nesta oportunidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006064-55.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o objeto dos autos se refere a declaração do direito da autora em permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional, e a comprovação nos autos da reinclusão da autora no Simples Nacional com efeitos retroativos desde 2011, conforme decisão exequenda e manifestação do exequente (Id 32685944), constata-se que o recálculo do passivo não é objeto destes autos.

Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

AUTOR: LISANGELA FAVERO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Lisangela Favero Figueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre.

Afirma que, em 28/09/2018, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.809.926-3), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os períodos de:

1	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP	14/10/1996	28/12/1999
2	Município de Araraquara/SP	05/01/2000	31/12/2003
3	Benefício previdenciário	05/10/2010	18/03/2011
4	Município de Araraquara/SP	06/09/2018	28/09/2018

, em que esteve exposta a agentes biológicos. Relata que interps recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do benefício, mas ainda não houve decisão. A inicial veio acompanhada de documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Despacho (26597907), determinando à autora a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, que foi acostada aos autos (27606520).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (29080535).

Citado, o INSS apresentou contestação (30162315), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

A autora informou (30921062) que, em Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 18/01/2020, o período laborado para a Prefeitura do Município de Araraquara de 05/01/2000 a 31/12/2003 teve a especialidade reconhecida, ocorrendo perda parcial do objeto da lide.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/149.655.700-7 foi acostado aos autos (19597842).

Questionados sobre as provas a produzir (33464003), a parte autora requereu a intimação do INSS para a manifestação sobre o reconhecimento administrativo da especialidade no interregno de 05/01/2000 a 31/12/2003 e a designação de perícia técnica, se o Juízo entender não serem suficientes as provas apresentadas (34617989). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O por sentença.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da demanda.

**1. Perda superveniente do interesse de agir**

De início, conforme informado pela parte autora (30921062) e comprovado pelos documentos acostados aos autos (30921073), verifica-se que, em sede recursal, o INSS reconheceu a especialidade do interregno de:

2	Município de Araraquara/SP	05/01/2000	31/12/2003
---	----------------------------	------------	------------

, em razão da exposição a agente biológicos, por meio de Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 18/01/2020.

Desse modo, no tocante ao reconhecimento de tempo insalubre no período de 05/01/2000 a 31/12/2003, julgo que não mais subsiste o interesse da parte autora, o que impõe sua extinção sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV do CPC, restando serem analisados os demais períodos.

**2. Mérito**

Pretende a autora: a) o reconhecimento do trabalho especial no período de 14/10/1996 a 28/12/1999, 05/10/2010 a 18/03/2011 e de 06/09/2018 a 28/09/2018, exposta a agentes biológicos; b) concessão da aposentadoria especial; c) pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, o período de 14/10/1996 a 28/12/1999 não teve a especialidade reconhecida, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25944254 – fls. 67). Em relação ao período de 05/10/2010 a 18/03/2011, trata-se de tempo em gozo de benefício por incapacidade e o período de 06/09/2018 a 28/09/2018 não foi analisado, pois é posterior à emissão do PPP.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ-AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

#### A. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende a autora a comprovação de tempo especial nos interregnos de:

1	Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP	14/10/1996	28/12/1999
2	Benefício previdenciário	05/10/2010	18/03/2011
3	Município de Araraquara/SP	06/09/2018	28/09/2018

Passo à análise dos períodos:

##### a. Período de:

1	Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP	14/10/1996	28/12/1999
---	--	------------	------------

Para comprovação da especialidade, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25944254 – fls. 29/31), que não possui profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos no período requerido pela autora.

Entretanto, referida irregularidade foi suprida pela declaração do empregador, assinada por Engenheira de Segurança do Trabalho (25944254 – fls. 60/61) ao certificar que “no período de labor de 01/09/1993 a 01/07/1994 (atendente de enfermagem) e 01/07/1994 a 28/12/1999 (técnico de enfermagem), o profissional desenvolveu suas funções nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho da enfermeira, exposta aos mesmo agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme apresentado no PPP.”, elencando as atividades desenvolvidas pela autora e sua exposição a agentes biológicos.

Desse modo, referido formulário (PPP - 25944254 – fls. 29/31) reflete as condições de trabalho para todo o período em que a autora prestou serviços no estabelecimento de saúde, tratando-se de documento apto para análise da especialidade.

Portanto, de acordo com o PPP, no período de 14/10/1996 a 28/12/1999, como técnica em enfermagem, a autora era responsável por verificar sinais vitais, realizar banho no leito, fazer curativos, administrar medicação e alimentos para pacientes impossibilitados, preparar e transportar o paciente para exames, encaminhar material para esterilização, desprezar secreções, entre outras tarefas.

Nestas atividades, a autora mantinha-se exposta aos agentes biológicos - material infecto-contagante, conforme declaração 25944254 – fls. 61.

Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde.

As Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (artigo 3º da Lei nº 2.604/55), os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, alíneas I da Lei n. 7.498/86), o que permite concluir que a expressão “enfermeiros” empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar também os profissionais de enfermagem (atendente e auxiliar).

Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Para os períodos posteriores a 28/04/1995 necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Na situação dos autos, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagante”.

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e declaração do empregador (25944254 – fls. 29/31 e 60/61) que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 28/12/1999 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil fisiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.**

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:-(grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:-(grifo nosso).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição a agentes nocivos.

b. Período de:

2	Benefício previdenciário	05/10/2010	18/03/2011
---	--------------------------	------------	------------

Neste período, a autora manteve-se em gozo de benefício de auxílio-doença não acidentário (NB 31/542.939.748-9).

Registro que, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(REsp 1723181/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Desse modo, diante da fundamentação supra, reputo que o período de 05/10/2010 a 18/03/2011, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deve ser considerado como tempo especial.

c. Período de:

3	Município de Araraquara/SP	06/09/2018	28/09/2018
---	----------------------------	------------	------------

Da análise do processo administrativo acostado aos autos (25944254), verifico que o período de 06/09/2018 a 28/09/2018 não teve a especialidade analisada, em razão de ser imediatamente posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa empregadora, apresentado ao INSS (25944254 – fls. 32/33) para comprovação de tempo especial.

Entretanto, a autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25944288), atualizado, que engloba o período em discussão.

De acordo com referido documento, a autora no interregno de 06/09/2018 a 28/09/2018, permaneceu exercendo a função de **agente de enfermagem**, exposta aos agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.), já computados como especial pelo INSS como insalubres, permitindo o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referentes aos períodos de 14/10/1996 a 28/12/1999, 05/10/2010 a 18/03/2011 e de 06/09/2018 a 28/09/2018, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

#### B. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/09/1993 a 13/10/1996, 05/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 04/10/2010, 19/03/2011 a 05/09/2018), totaliza 25 anos e 20 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP	01/09/1993	13/10/1996	1,00	1138
2 Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP	14/10/1996	28/12/1999	1,00	1170
3 Município de Araraquara/SP	05/01/2000	31/12/2003	1,00	1456
4 Município de Araraquara/SP	01/01/2004	04/10/2010	1,00	2468
5 Benefício previdenciário	05/10/2010	18/03/2011	1,00	164
6 Município de Araraquara/SP	19/03/2011	05/09/2018	1,00	2727
7 Município de Araraquara/SP	06/09/2018	28/09/2018	1,00	22
<b>TOTAL</b>				9145
<b>TOTAL</b>			<b>25</b>	<b>Anos</b>
			<b>0</b>	<b>Meses</b>
			<b>20</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/184.809.926-3) a partir de 28/09/2018 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo:

- sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 05/01/2000 a 31/12/2003; e
- com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/09/1993 a 13/10/1996, 05/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 04/10/2010, 19/03/2011 a 05/09/2018, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a **aposentadoria especial** (NB 46/184.809.926-3) a partir de 28/09/2018 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Lisangela Favero Figueira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 46/184.809.926-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2018 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **05/11/2020 às 08h30min**, pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Empresa Henrimar Indústria e Comércio Ltda**, Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, nº 241, jardim Dumont, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 40256934.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **05/11/2020 às 10 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Maringá, seja feita, por paradigma, pelo fato desta estar desativa, na **Empresa Usina Raizen Araraquara**, Rua Francisco José Zanin, KM -4, Parque das Hortênsias, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 40256934.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IZIQUEL DOS REIS SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/161.995.310-0, DER 09/12/2013), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Casmontil Montagens Industriais S/C Ltda.	17/09/1978	04/10/1978
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/10/1978	10/11/1978
3	Cirene Cia Reflorestadora Nacional	28/03/1979	14/04/1979
4	Hidromaç Comércio Varejista de Máquinas Ltda.	01/03/1980	16/04/1980
5	Mercearia Oriental Ltda.	01/06/1981	25/07/1981
6	CCBB Comercial Construtora Gomes Oliveira Ltda.;	01/10/1981	30/11/1981
7	Transportadora Irmãos Buzo Ltda.	01/06/1984	31/10/1984
8	Transportadora Irmãos Buzo Ltda.	01/04/1985	24/10/1985
9	Obrademi Transporte Rodoviário Ltda.	21/01/1986	25/02/1986
10	Umitec - Indústria, Comércio e Caldeiraria Ltda.	26/02/1986	05/05/1986

11	Transportadora Irmãos Buzo Ltda.	02/05/1987	11/09/1987
12	Não cadastrado	09/06/1988	22/10/1988
13	Não cadastrado	08/05/1989	20/10/1989
14	José Luis Trentim	02/05/1990	10/12/1990
15	Castelani & Alcantara - Serviços Industriais Ltda.	01/04/1991	12/04/1991
16	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	29/04/1995	17/06/1998
17	Castelani & Alcantara - Serviços Industriais Ltda.	04/01/1999	02/03/1999
18	Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999
19	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	11/01/2001
20	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001
21	Agro Pecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	11/04/2008
22	Transportadora Orlando Ltda.	09/05/2008	29/12/2008
23	Transportadora Orlando Ltda.	02/04/2009	16/12/2010
24	Transportadora Orlando Ltda.	04/04/2011	09/11/2011
25	Transportadora Orlando Ltda.	24/04/2012	14/12/2012
26	Orlando Logística e Transportes Ltda.	25/03/2013	09/12/2013

, em que esteve exposto a agentes nocivos, além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo referente ao NB 42/172.340.212-2, DER 15/02/2018.

Pela Secretária do Juízo foi acostado aos autos petição inicial e sentença relativas aos autos 0000206-74.2019.403.6322, em curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (31245627 e seguintes).

Despacho (31245645), concedendo a gratuidade da justiça e determinando ao autor que demonstre o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial (32076468), atribuindo à causa o montante de R\$ 212.875,00, que foi acolhida (32615382).

Em contestação (34086684), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (35508015).

Questionados sobre a produção de provas (35556105), o autor requereu a realização de perícia técnica e a designação de audiência de instrução. Ainda, apresentou quesitos e informou que notificou, via correio, as empresas empregadoras solicitando a apresentação do PPP e do laudo técnico (36739129). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

1. Coisa julgada

De início, verifico que na ação nº 00002067420194036322, que teve curso no JEF de Araraquara/SP, a especialidade do período 29.04.1995 a 05.03.1997 foi reconhecida por meio de sentença judicial transitada em julgado (31245629).

Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito em relação ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (artigo 485, V do CPC).

2. Prescrição

Quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 14/04/2020.

3. Períodos controvertidos e análise das provas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos interregnos acima delineados, com exceção do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou cópia da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (30959299 - fls. 06/08 e 10/15).

O autor, ainda, informou que solicitou às empresas empregadoras a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e demais documentos via correio (35068129). Porém, não há nos autos informação sobre o resultado da diligência efetuada pelo requerente.

Assim, antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos por ele solicitados ou a recusa das empregadoras em fornecê-los.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: CARMELIA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo patrono do autor (40417291), redesigno a audiência que seria realizada na data de hoje para o **dia 10 de DEZEMBRO de 2020, das 13h30min às 14h15min**, por videoconferência, conforme procedimentos já descritos na decisão Id 38386277.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GLEIZER MARCELO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, decorrente da Resolução nº 06/2020 do TRF 3ª Região, que trata da remoção dos Juizes Federais da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência de instrução por videoconferência, designada para o dia 22 de outubro de 2020, das 15h às 16h.

Aguarde-se nova data para a designação da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Retifique-se o cadastro dos autos a fim de que conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

AUTOR: MARIO POLITTO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **MARIO POLITTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pede a concessão do benefício de pensão pela morte, pelo falecimento de sua companheira Julia Pereira Bernardes, ocorrido em 24/03/2017.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por mais de 50 anos com Júlia Pereira Bernardes, de abril de 1967 até o falecimento de sua companheira. Relata que requereu o referido benefício na via administrativa (NB 176.917.198-0, DER 29/03/2017), que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (28136358).

Em contestação (29883936), o INSS arguiu que não foi comprovada a existência de união estável entre a parte autora e a segurada falecida.

Houve réplica (32751292). Juntou documentos (32751294 e ss.).

Intimados a especificarem as provas (31324641), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Em decisão saneadora (32940406), foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.

O autor requereu a redesignação da audiência de instrução, por videoconferência e que após a manifestação do INSS que seja determinada a conversão da audiência e instrução e julgamento em julgamento antecipado da lide, em razão da documentação juntada aos autos em que comprova a existência de união estável (35865403). Juntou documentos (35865411 e ss.).

O pedido de cancelamento da audiência de instrução por videoconferência foi deferido (38718083).

Manifestação do INSS asseverando que a maioria dos documentos juntados pelo autor, não integram o requerimento administrativo, requerendo que os efeitos financeiros de eventual procedência sejam a partir da citação (40138130).

Vieram os autos conclusos.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício: *a)* qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; *b)* qualidade de dependente; e *c)* dependência econômica dos beneficiários.

No caso concreto, verifica-se que a Sra. Julia Pereira Bernardes faleceu em 24/03/2017, conforme certidão de óbito (27992364 – fls. 03). Nesta ocasião, a falecida recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/602076986, DIB 27/06/1979 – 27992367- fls. 6), possuindo qualidade de segurada quando de sua morte, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ponto superado, passo à análise da qualidade de dependente.

Quanto a este requisito, nota-se que o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa em 06/05/2017, por “falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)”, conforme comunicação de decisão (27991496).

Assim, analisando as provas produzidas nos autos reputo que elas são suficientes para comprovar a relação de união estável havida entre o autor e a falecida.

Com efeito, os documentos juntados ao processo, consistentes na certidão de óbito em que consta que o declarante da morte foi o autor e, na ocasião, ele informou que convivia maritalmente com a extinta. Há comprovantes de residência (energia elétrica, telefone, nota fiscal), no mesmo endereço, em nome de ambos; contratação de seguro para veículo do autor, tendo por beneficiária a falecida; além de conta bancária conjunta entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes.

Por fim, nos autos nº 1008800-59.2018.8.26.0037, o MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, declarou a existência de união estável entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes no período de 04/1967 a 24/03/2017 (27992396 e seguintes).

Portanto, os elementos dos autos permitem reconhecer que o autor manteve com a falecida, pelo menos desde 1967 até o óbito deste, relação pública, duradoura, contínua e como objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723 do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Desse modo, o benefício de pensão por morte é devido desde 24/03/2017, data do óbito (NB 176.917.198-0), nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a autarquia a pagar o benefício de **pensão por morte** ao autor **Mario Politto (CPF 006.586.348-87)**, com termo de início a partir de 24/03/2017, data do óbito. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Mario Politto**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/03/2017

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010409-08.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEVAL CATHARINO PIERRI, OLGA FERREIRA PIERRI

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Construmeta Construtora Ltda.** e **Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, a fim de reaver os R\$ 895.541,62 que despendeu na ação trabalhista movida por Daiane Aparecida Morales, por força da qual foi condenada como responsável subsidiária pelo pagamento de diversas verbas trabalhistas devidas pelas rés, e compelida, de fato, a realizar esse pagamento, uma vez que as responsáveis originárias não o fizeram.

As rés firmaram com a Caixa um contrato de prestação de serviços como "correspondente Caixa aqui", em 2012. O correspondente é responsável pela ampliação da bancarização, pois presta serviços em suas próprias dependências e facilita o acesso dos usuários que se encontram em áreas mais remotas da cidade.

Salienta a autora que a relação contratual com as requeridas possui cunho estritamente civil, de prestação de serviços de correspondente bancário, inexistindo, portanto, qualquer relação de natureza trabalhista. No entanto, ainda assim foi citada a Caixa em setembro de 2012 para responder à reclamação trabalhista proposta por Daiane Aparecida Morales, que era empregada vinculada às requeridas.

As empresas Construmeta e Sina foram condenadas ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias em dobro, simples e proporcionais, salários em atraso, comissões e reflexos de todo o período trabalhado, horas extras e reflexos de todo o período trabalhado, FGTS, multa do art. 177 da CLT, indenização do seguro desemprego e indenização por danos morais e materiais de forma solidária entre si. Já a Caixa foi condenada ao pagamento de forma subsidiária, ou seja, deveria realizar o pagamento caso as requeridas fossem insolventes.

O recurso ordinário interposto pela agora autora no referido processo foi negado. O valor da dívida trabalhista, na época, era de R\$ 662.468,04 (atualizados até 01/04/2016), e logo foi bloqueado, via BACENJUD, o valor de R\$ 20.657,48 da conta bancária das requeridas.

Em junho de 2016, as empresas reconheceram-se insolventes e pediram o redirecionamento da cobrança para a Caixa Econômica Federal, conscientes de que tal ação poderia acarretar futuramente esta ação regressiva de cobrança.

Visando a apresentação de Embargos à Execução, a Caixa promoveu depósito como garantia no valor de R\$ 754.497,63 (valor atualizado em 19/10/2016). No entanto, os embargos foram rejeitados, sendo interposto agravo de petição. A este foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consumando-se, assim, um efetivo prejuízo para a empresa pública.

Portanto, visto que a Caixa realizou o pagamento por insolvência das partes, pleiteia pelo ressarcimento do valor pelas requeridas, conforme consta nas cláusulas 6ª, VII (Construmeta) e 7ª (Sina) dos contratos firmados com as rés, e por força dos imperativos da responsabilidade civil.

De acordo com a autora, o prejuízo da Caixa soma um total de R\$ 895.541,62, atualizado até a data de 30/06/2018. Este prejuízo inclui todas as despesas processuais sofridas pela CEF, além do valor total do pagamento da condenação.

Requerer tutela de urgência e evidência (art. 300/311 do CPC), visto que as requeridas outrora impuseram longa demora ao andamento do processo, gerando risco de dilapidação do seu patrimônio ao longo do andamento deste. A tutela requerida consiste na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (via INFOJUD), e ao DENATRAN (via RENAJUD), para busca por eventuais bens titulados pelas requeridas e determinação de sua indisponibilidade, caso encontrados. Requerer também o bloqueio, via BACENJUD, de numerário nas contas bancárias das requeridas, além da determinação de indisponibilidade de eventuais outros bens móveis e imóveis encontrados.

A título de provimento final, a autora pleiteia a condenação das requeridas no valor de R\$ 895.541,62, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, além do pagamento de juros moratórios, correção monetária, custas e honorários em favor da CAIXA, que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da causa.

Acompanha Inicial procuração (9404773), comprovante de recolhimento de custas (9404059) e documentos para instrução da causa (9404060 e ss.).

Decisão 10178443 determinou "a indisponibilidade de bens das requeridas até o limite de R\$ 895.541,62 (oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)".

A ordem de indisponibilidade foi cumprida (10735256 e ss.).

As requeridas foram citadas (11974185).

Não houve êxito na audiência de tentativa de conciliação (12530741).

Após provocação, despacho 15871521, a fim de evitar nulidades, deu as requeridas por citadas e reabriu o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que ratificassem ou complementassem a contestação já apresentada.

A contestação já apresentada foi então ratificada (17015612), oportunidade em que também foi regularizada a representação processual (17015615 e 17015616).

Na contestação propriamente dita (15148279), as rés, preliminarmente, defenderam a tempestividade do ato, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, o que depois foi solucionado pelo despacho 15871521; falta de interesse de agir, pois ainda não houvera trânsito em julgado do processo em relação ao qual esta ação regressiva é proposta; e ilegitimidade da Construmeta, pois "deixou de ser correspondente, ou seja, deixou de possuir contrato com a requerente em 08/11/2012, conforme se extrai do "Termo de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui", acostado aos autos às fls. 317/319 (ID Num. 9404093 - Pág. 1 à 3), sendo que "todas as obrigações advindas do referido contrato foram extintas, conforme expressamente consta do documento de distrato acima indicado".

Informaram as requeridas que a correspondência bancária já ocorria antes da formação do contrato propriamente dito e que, portanto, os funcionários realizavam as vendas dos produtos da CEF, principalmente dentro da agência 4103 de Araraquara, antes da normatização da figura de correspondente. Tratar-se-ia de uma terceirização de serviços ilegal, na qual a Caixa se locupletou das requeridas e de seus funcionários, utilizando-os como "cobaíais".

Durante a assinatura do contrato, a Construmeta teria sido obrigada a colocar no seu objeto social que exercia atividade econômica de imobiliária, sob pena de perder todos os seus contratos de financiamento com a CEF (o que causaria sua imediata falência).

No mérito, argumentaram o seguinte, defendendo o julgamento da total ou, ao menos, parcial improcedência dos pedidos formulados pela parte adversa:

(i) ausência de responsabilidade em razão da terceirização ilegal praticada pela Caixa:

*Pela natureza da prestação destes serviços, resta evidente se tratar de terceirização ilegal, onde a CEF se locupletou das requeridas e seus sócios e funcionários, utilizando-as, inclusive, como verdadeiras "cobaíais", pois várias formas de prestação de serviços foram testadas, antes de ser lançada a figura do "correspondente bancário".*

[...]

*Desta forma, o que ocorreu desde meados dos anos 2000 entre as partes foi uma terceirização ilegal por parte da CEF, iniciada sob o pretexto de que seria uma ótima opção para a empresa CONSTRUMETA conseguir financiar suas construções (a promessa era no sentido de que esta prestação de serviços para a CEF facilitaria as aprovações dos financiamentos) e depois, quando já verificada a dependência econômica desta em face da CEF (só tinham negócios com a CEF), imposta as regras, com a exigência desde alterações contratuais até a abertura de nova empresa, de acordo com as necessidades exclusivas da autora.*

[...]

*E, o que é pior: além da CEF obrigar as rés a assinarem, posteriormente, os contratos trazidos à colação, fato é que a realidade revela evidente prestação de serviços de atividade-fim, o que, até então, era absolutamente ilegal.*

[...]

*O que ocorreu foi a exploração ilegal de mão-de-obra das rés, seus sócios e funcionários para o interesse da autora, não podendo ela, agora, querer se ressarcir de algo que ela própria deu causa.*

(ii) nulidade da cláusula de dever de ressarcimento ilimitado nos contratos:

*Inicialmente, não se pode perder de vista que os contratos juntados são contratos de adesão, nos quais as rés não participaram da redação de qualquer das cláusulas.*

*E, como as rés e seus sócios, quando da assinatura de tais documentos estavam sob dependência plena e total da CEF, não lhes foi possibilitada a recusa, vez que se assim o fizesse teriam todos os seus negócios com a CEF extintos, o que lhes significaria a falência imediata.*

*Desta forma, quando da assinatura dos contratos de adesão trazidos pela autora havia, sem sombra de dúvidas, evidente dependência econômica das rés para com a CEF.*

[...]

*Fato é que a requerente explorou a mão-de-obra da reclamante Daiane Aparecida Moraes, inclusive para venda de produtos que sequer beneficiaram as rés e não pode, agora, tentar se esquivar de sua responsabilidade angustando em seu favor as cláusulas abusivas do contrato de adesão que obrigou as rés a assinarem, vez que nulas de pleno direito.*

(iii) responsabilidade solidária da Caixa:

*É certo que na Justiça do Trabalho foi reconhecida, tão somente, a responsabilidade subsidiária da autora para o pagamento das verbas trabalhistas em questão.*

*Todavia, como se viu acima, resta evidente que a responsabilidade da requerente é solidária, vez que se locupletou do trabalho da reclamante não só através dos contratos em que as rés tinham participação, mas também em razão de serviços por ela prestados de interesse exclusivo da CEF, não relacionados à clientes ou interesses das requeridas.*

[...]

*E, ainda que não houvesse a evidente responsabilidade solidária, haveria, no mínimo, culpa concorrente da autora para a existência do passivo que culminou na condenação junto a reclamação trabalhista citada.*

*Desta forma, a presente ação deverá, quando muito, ser parcialmente procedente, vez que os valores conseguidos pela reclamante no processo trabalhista se deram também por culpa da própria requerente, motivo pelo qual o valor que as rés deverão adimplir, no máximo, será a metade do valor da condenação, excluídos os valores de responsabilidade exclusiva da autora, como se verá no tópico seguinte*

(iv) excesso no valor da cobrança:

*A autora igualmente não opera com a verdade na apresentação dos valores que entende devidos pelas rés.*

*De fato, inclui na conta até os valores referentes às multas por litigância de má-fé que ela própria recebeu, sem falar nas custas processuais, valores estes também de sua exclusiva competência, vez que o ato de recorrer dependeu de sua exclusiva vontade, não sendo legal a tentativa de seu recebimento.*

*Aliás, a autora recebeu duas multas por litigância de má-fé, conforme se extrai dos autos das fls. 996 e 1003, sendo que esta última foi aplicada, pois a CEF solicitou a realização de audiência de conciliação a qual foi designada e as partes advertidas de que o não comparecimento seria entendido como ato atentatório a dignidade da justiça.*

*Mesmo assim, a CEF não compareceu e então lhe foi aplicada multa de 10% sobre o valor da causa (fls. 1003).*

*Tais valores, à evidência, ainda que nenhuma das teses acima seja aceita, o que se admite com o fim da argumentação, não podem ser carreados às rés, pois não foram elas que deram causa às referidas punições.*

[...]

*Não bastasse isso, o índice utilizado para a correção dos valores foi a SELIC, a qual não pode ser utilizada nestes autos, já que se trata de ação de cobrança simples, não relacionada a qualquer débito cuja natureza permita sua utilização.*

*De fato, conforme tabela em anexo, a atualização do valor depositado até a data do cálculo feito na inicial, utilizando-se da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, revela que o valor depositado pela autora (sem os necessários descontos das multas, etc), perfaz R\$ 781.716,38.*

*E, deste valor não de serem extraídos todas as custas, multas, preparos recursais, etc., conforme acima indicado.*

[...]

*Outro valor que também deverá ser excluído do valor depositado pela requerente junto ao processo trabalhista é o referente ao previsto no § 1º, do art. 523, do CPC.*

[...]

*Todavia, como a CEF ficou-se inerte, mesmo intimada, o juiz do trabalho acabou por aplicar referida multa, conforme se extrai das fls. 1058 dos autos, aumentando o valor do débito em mais de R\$ 60.000,00.*

*Destarte, resta evidente que quem deu o azo a aplicação desta multa foi a CEF e, por isso, não podem as rés serem responsabilizadas pelo seu pagamento, motivo pelo qual requer-se, na remota possibilidade de procedência da ação, seja excluído tal valor do total do débito, juntamente com os já indicados no tópico anterior.*

(v) onerosidade excessiva – teoria da imprevisão:

*Como se viu, as rés e seus sócios e empregados prestaram serviços à autora por quase duas décadas.*

*Em todo este período o valor auferido pelas rés e/ou seus sócios não ultrapassou o patamar dos R\$ 300.000,00.*

*Isso demonstra, vez mais, que as cláusulas contratuais acima identificadas, também por este viés, se demonstram abusivas, vez que carregam exclusivamente às rés os encargos em valor três vezes superior ao valor auferido com o contrato.*

*A teoria da onerosidade excessiva nos contratos está contida nos artigos 478 a 480 do Código Civil.*

*De fato, o Código Civil optou por um sistema aberto, oferecendo uma liberdade ampla ao magistrado para julgar, segundo seu prudente arbítrio, seu conhecimento e sua experiência, após a análise peculiar de cada caso.*

[...]

*Destarte, caso ultrapassadas todas as teses acima, requer-se, ao menos, seja reconhecida a onerosidade excessiva e, desta forma, seja reduzido o valor pleiteado pelo autor em moldes razoáveis, inclusive, levando-se em consideração a vantagem econômica advinda dos contratos.*

A contestação foi instruída com documentos (15148279 e ss.).

Instada a se manifestar em termos de réplica, a Caixa se limitou a afirmar que, “[n]o tocante às alegações da corrê CONSTRUMETA, entende a Caixa que todas as questões por ela levantadas estão devidamente esclarecidas na peça inaugural, razão pela qual reitera todos os seus termos” (19185870). Na mesma oportunidade, esclareceu “que não é possível aceitar a proposta apresentada em audiência, uma vez que é muito abaixo do valor objeto da presente ação”.

Chamadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (19534686), as rés requereram “a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, as quais trabalharam ao longo dos anos para a CEF e para as requeridas, conforme alegado na contestação, estando aptas, desta forma, a informarem a verdadeira natureza da prestação do serviço e dos contratos havidos entre as partes”; assim como reiteraram “o requerimento já realizado na contestação, no sentido de ser determinado à CEF que traga aos autos o informe de pagamentos realizados às rés, durante todo o período em que vigoraram os contratos de correspondente, para o fim de se demonstrar que o valor recebido é infinitamente menor do que o valor ora cobrado” (19707314). A Caixa nada disse.

Despacho 25043016 reservou para o momento da prolação da sentença a análise das preliminares arguidas pelas rés, por se confundirem com o mérito; designou audiência de instrução; determinou à Caixa que juntasse o informe de pagamentos realizados durante a vigência do contrato; determinou às rés que trouxessem a atualização do andamento da ação trabalhista relacionada à discussão travada neste processo; e facultou a complementação da prova documental já produzida.

Apresentação das testemunhas pelas rés (26051628).

Juntada do informe de pagamentos aos autos (28876126).

Na audiência de instrução, Lúcia Helena Senhorette e Charles Alexandre Guelis foram chamados para depor (29463474).

Lúcia afirmou que trabalhou para a Construmeta e para a Sina. Fazia atendimentos aos clientes sobre procedimentos de financiamento da Caixa Econômica Federal, além de ser atendente de serviços referentes à imobiliária. Disse que Daiane, autora da ação trabalhista, fazia o mesmo trabalho que ela na Construmeta. Um tempo depois ela passou a fazer os atendimentos dentro da agência da Caixa. Informou a testemunha que a agência da Caixa ficava de frente à Construmeta, na Avenida 36 de Araraquara. Em resposta ao advogado das requeridas, Lúcia afirmou que a empresa não possuía escritório em Limeira e Itápolis, onde Daiane teria trabalhado como correspondente da Caixa.

Em seguida foi passada a vez ao depoente Charles. Ele afirmou que trabalhou na Construmeta, fazendo processos de financiamento. Funcionava da seguinte forma: ele pegava o processo da Construmeta e depois fazia o restante na Caixa (agência) e, portanto, ficava a maior parte do tempo na agência.

Afirmou ainda que alimentava com dados, na Caixa, não apenas os processos da Construmeta, mas também os de outros clientes. Eles tinham algumas metas de venda da Caixa para cumprir, como por exemplo, a de título de capitalização.

Por fim, decidiu este juízo pela apresentação das alegações finais.

As rés afirmaram que o processo trabalhista se encontra em trâmite, aguardando a apresentação de cálculos (32113409).

Foram apresentadas alegações finais pelas requeridas (32117903), nas quais foram reiteradas as alegações apresentadas na contestação. A Caixa procedeu da mesma forma (38287739).

Vieram os autos conclusos.

#### **Este o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Começo destacando que esta ação regressiva está calcada nos atos e fatos processuais havidos na Reclamação Trabalhista n. 0000682-50.2012.5.15.0079, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, movida por Daiane Aparecida Moraes em desfavor de Construmeta Construtora e Imobiliária Ltda., Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal.

O título judicial ali formado (9404062, 9404065 e 9404066) definiu os contornos da relação trabalhista estabelecida entre Daiane e as ora requeridas, assim como a participação da Caixa nessa relação, que foi reconhecida não como verdadeira empregadora numa terceirização ilegal, mas sim como tomadora de serviços de uma empresa terceirizada e, portanto, objetiva e subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas desta. Não há notícia de que as que aqui são rés tenham afirmado naqueles autos que a Caixa fosse a verdadeira empregadora de Daiane, constituindo toda a situação um típico caso de terceirização ilegal.

Nos termos do art. 114, I, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Logo, se a Justiça do Trabalho já julgou o caso de Daiane e estabeleceu as consequentes responsabilidades primárias e subsidiária, cumpre agora tão somente dar seguimento ao pleito de ressarcimento da Caixa, a qual, na qualidade de responsável subsidiária nesta relação trabalhista reconhecida, efetivamente pagou a dívida, além de ter incorrido em despesas nas quais, de outro modo, não teria incorrido. Vale lembrar que a Caixa foi responsabilizada objetivamente pelo fato de ser tomadora de serviços, não se perquirindo para tanto da legalidade ou ilegalidade da terceirização, de modo que se pode afirmar que, não fosse a conduta das responsáveis primárias, sequer teria havido processo, ou teria sido julgado improcedente.

Com base nessas premissas, AFASTO as alegações das rés que objetivam afastar sua responsabilidade com base em suposta terceirização ilegal e solidariedade da Caixa pela dívida.

Igualmente AFASTO a preliminar arguida pelas rés no sentido de que falta interesse de agir à demandante, pois ainda não houve trânsito em julgado do processo em relação ao qual esta ação regressiva é proposta. A julgar pelos elementos trazidos aos autos, não há mais discussão na ação trabalhista sobre a responsabilidade das empresas pelo que foi efetivamente pago; há, isto sim, a apuração de diferenças devidas à autora (32113424); como, no entanto, a Caixa limita o objeto desta ação ao prejuízo material sofrido até 30/06/2018 (9404058) - o que exclui essas diferenças -, em nada influi essa pendência processual.

Por fim, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Construmeta, pois “deixou de ser correspondente, ou seja, deixou de possuir contrato com a requerente em 08/11/2012, conforme se extrai do “Termo de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui”, acostado aos autos às fls. 317/319 (ID Num. 9404093 - Pág. 1 à 3), sendo que “todas as obrigações advindas do referido contrato foram extintas, conforme expressamente consta do documento de distrato acima indicado”. A uma porque a sentença condenatória só foi prolatada em 13/03/2013 (9404062), constituindo fato novo e superveniente à quitação que então fora dada, infenso, por consequência, a estar contemplado por ela. E a duas porque a responsabilidade aqui discutida tem natureza não apenas contratual, mas principalmente extracontratual: dispõe o art. 934, do CC, que “[a]quele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” - nos termos do julgado trabalhista, os danos foram causados pelas ora rés à empregada, mas por eles pagou a Caixa, responsável subsidiária.

Com base nesse mesmo fundamento, REJEITO as alegações das rés de que não seriam responsáveis em razão da nulidade da cláusula de dever de ressarcimento ilimitado nos contratos. Como dito, a responsabilidade é principalmente extracontratual.

De todo modo, vale lembrar que também nos contratos há essa obrigação de as rés indenizarem à Caixa o que esta despendeu em razão de relações trabalhistas de sua responsabilidade (9404089, 9404091, 9404094, 9404096, 9404099, 9404751).

Uma vez comprovado o dispêndio dos valores pela Caixa na qualidade de responsável subsidiária; verificada a existência de dever extracontratual e obrigação contratual de ressarcimento; e afastadas as alegações acima expostas; julgo que o pedido formulado na Inicial deve ser julgado procedente, ainda que não em sua integralidade, como adiante será exposto.

Na Inicial, a Caixa detalha os valores cobrados em demonstrativo sintético, a partir do qual é possível aferir que a maior parte da cobrança diz respeito aos valores efetivamente pagos à reclamante trabalhista, ao passo que uma parte menor, mas ainda assim significativa, diz respeito a despesas processuais.

Quanto à indenização trabalhista propriamente dita, julgo não haver dúvidas sobre o dever de ressarcimento, pois constitui o cerne da relação trabalhista reconhecida judicialmente, na qual a Caixa figura apenas como responsável subsidiária, por ser tomadora de serviços de empresa terceirizada e, portanto, objetivamente responsável. Ademais, nos termos do art. 934, do CC, “[a]quele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Quanto às despesas processuais regulares, julgo igualmente que há dever de ressarcimento, e o faço calcada no princípio da causalidade (art. 927, do CC): não tivessem as rés dado azo à ação trabalhista e à consequente condenação, a Caixa não precisaria ter integrado a relação processual e despendido valores para exercer sua defesa.

Quanto à multa do art. 523, §1º, do CPC, e na linha do que exposto acima, julgo que não há falar em sua exclusão, pois sua incidência não se deveu a falta processual da Caixa, mas sim ao fato de que precisou apurá-la e depositá-la para só então exercer seu direito processual de opor embargos à execução, dado que o próprio juízo trabalhista advertira, quando do redirecionamento (9404077), que, “[n]o caso de depósito para garantia do Juízo para oposição de embargos, a multa deverá ser apurada e depositada, pela reclamada, juntamente com o valor do crédito executando”. A Caixa efetivamente garantiu o juízo (9404078) e opôs embargos à execução (9404079), que foram conhecidos e processados (9404080). Ademais, vale lembrar que, em relação às rés, a multa já incidira anteriormente (9404074), em virtude de não terem pago tampouco garantido o juízo, condutas que contrastam com a da Caixa, que pagou a multa para poder exercer o direito de defesa.

Todavia, quanto à multa de R\$ 6.801,89 (valor original), julgo que, de fato, não cabe às rés ressarcirem Caixa, pois decorre de conduta desidiosa e evitável, imputável tão somente à instituição financeira.

Por fim, enfrente o argumento das rés segundo o qual não teriam o dever de ressarcir a Caixa porque, em verdade, ao longo da relação contratual, ganharam menos do que o que agora deverão pagar, pelo que se aplicaria ao caso a teoria da imprevisão.

De fato, os demonstrativos trazidos pela Caixa (28876129 e 28876131) revelam que as rés não ganharam valores vultosos ao longo da sua relação contratual com a empresa pública. Contudo, isto não implica que a disparidade entre o que ganharam e o que deverão pagar agora afaste seu dever de ressarcimento. A uma porque, como já dito, esta ação de ressarcimento está calcada no julgado trabalhista, e neste foram as rés que restaram caracterizadas como empregadoras de fato e, por conseguinte, responsáveis diretas pelo passivo trabalhista, não a Caixa. A duas porque, naquele julgado, não restou caracterizada terceirização ilegal, de modo a ser a Caixa responsabilizada diretamente; tampouco há comprovação, tanto lá quanto aqui, de que as empresas apenas trabalhavam em prol da Caixa, não atuando de nenhuma outra maneira. E a três porque não é razoável nem proporcional sustentar que empresas que supostamente só ganharam o pouco que ganharam da Caixa tenham mantido empregada em relação trabalhista tão significativa do ponto de vista econômico que suas faltas geraram condenação judicial quase milionária. Nesse cenário, a disparidade entre ganhos contratuais e ressarcimento atual depõe mais em favor da desproporcionalidade da responsabilidade da Caixa na ação trabalhista do que em favor da desproporcionalidade da condenação efetuada na presente ação.

Quanto à teoria da imprevisão, não se aplica, seja porque, como dito, esta ação se funda nos termos do julgamento trabalhista; seja porque a responsabilização aqui é antes extracontratual do que contratual; seja porque, ainda que se encare a presente condenação como responsabilidade contratual apenas, essa obrigação não diz respeito às prestações principais e regulares do contrato, mas sim a prestação de caráter extraordinário – o art. 478, do CC, tem como destinatárias as prestações regulares e que se protraem no tempo, e não prestações como esta, excepcional e pontual.

Sobre os valores efetivamente despendidos pela Caixa, incide a SELIC desde a data do efetivo dispêndio até a do pagamento. A SELIC inclui em si juros moratórios e correção monetária, e corresponde ao índice de que fala o art. 406, do CC.

Considerando que as rés, na ação trabalhista, são devedoras solidárias, deverão ser solidárias no ressarcimento à Caixa, que lá era devedora subsidiária em relação a elas.

#### **Do fundamentado:**

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** as rés a pagarem à Caixa, de forma solidária, o montante de R\$ 765.786,14 (em valores originais), correspondente a despesas nas quais a Caixa incorreu, como devedora subsidiária das ora rés, na Reclamação Trabalhista n. 0000682-50.2012.5.15.0079, até 30/06/2018. Está excluído desse montante, por ser de responsabilidade exclusiva da Caixa, os R\$ 6.801,89 (em valores originais) correspondentes a multa processual. Sobre cada parcela componente da condenação, detalhadas na Inicial, incide a SELIC a partir da data do seu efetivo dispêndio pela Caixa.
2. Dada a sucumbência mínima da Caixa, **CONDENO** as rés, de forma igualmente solidária, a pagarem/reembolsarem as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Mantenho a Decisão 10178443.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
**Araraquara, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO MENDONÇA RAMIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Com efeito, no caso em tela, a parte fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), reclamando que o INSS promova a concessão do benefício de aposentadoria especial, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (16/12/2019).

Chamado a demonstrar o valor atribuído a demanda, o demandante retificou-o para R\$ 81.912,72, apresentando planilha (id 39153943).

De fato, o autor diz ter alcançado uma RMI de R\$ 3.413,03, valor bem próximo ao elaborado por este Juízo (emanexo). Deste modo, diante do valor da causa, mantenho a competência desta Vara Federal para processamento do feito.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa cadastrado para que passe a constar R\$ 81.912,72.

Int.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008548-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CLAUDIO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, coma liquidação dos valores em atraso, voltemos autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS EDUARDO SILVA, RENATA DELLA ROVERE, MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Eduardo Silva, representado por sua genitora Renata Della Rovere Silva, que foi sucedido por Amalia Aparecida Della Rovere Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação em 07/07/2011. Afirma que o autor foi interditado em 18/04/2013 (processo 603/2012, 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense). Relata ser portador de doença causada pelo álcool (esquizofrenia), encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica (24732664-p. 47/48).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não há comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação (24732664-p. 58/61).

Houve réplica (24732664-p. 74).

Manifestação do autor (24732664-p. 75/77), juntando documentos (24732664-p. 78).

O patrono do autor informou o seu falecimento em 14/01/2016 (24732664-p. 84).

Em face do falecimento do autor foi habilitada no presente feito, sua filha Amalia Aparecida Della Rovere Silva (24732664-p. 95).

Manifestação da autora constante no id 24732664-p. 99/100.

Decisão 24732664-p. 103/104, designando audiência de instrução.

Manifestação do Ministério Público Federal (24732664-p. 110/111).

Foi deferida a expedição de ofício ao Posto de Saúde Vista Alegre, em Américo Brasiliense, para apresentar aos autos o Prontuário médico de Marcos Eduardo Silva (24732664-p. 116).

Prontuário médico juntado no id 24732664-p. 124/156.

Lauda médico pericial indireto juntado (24732664-p. 174/180).

Manifestação da autora constante no id 24732664-p. 184/186.

Manifestação do Ministério Público Federal (24732664-p. 193/194).

Prontuário médico juntado no id 24732664-p. 199/216.

Lauda médico indireto complementar juntado no id 30264735.

Manifestação da parte autora (34526775).

Manifestação do Ministério Público Federal (34670620).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controvertemos partes quanto ao direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 126.989.499-1) a partir de sua cessação (07/01/2013) até a data do falecimento do autor (14/01/2016).

O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência —ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas— e a incapacidade.

Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo que de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV, registra recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho em 14/04/1997 a 12/05/1997 (NB 105.574.512-0), auxílio-doença de 16/06/1999 a 01/09/1999 (NB 113.576.935-1), de 26/08/2000 a 25/11/2002 (NB 117.644.963-7) e aposentadoria por invalidez no período de 26/11/2002 a 07/01/2013 (NB 126.989.499-1).

Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, observa-se no laudo médico pericial indireto que foi realizado em 04/10/2018, em que a Perita Judicial analisou documentos médicos que foram anexados aos autos.

Ressaltou a Perita Judicial (24732664-p. 176) que “o prontuário médico apresenta dificuldade de compreensão devido fotocópia, letra por vezes ilegível e poucas informações, podendo resumir da análise que periciando teve consultas do ano de 2000 até 2016, em sua maioria há prescrição de diazepam 10 mg, no ano de 2005 descrição de uso de álcool e por volta de 2015 descrição de tratamento psiquiátrico e “esquizofrenia”. Não há anotações referentes a sinais e sintomas. A análise dos relatórios médicos consta múltiplas internações nos anos 2000, 2003, 2011, 2012 e 2015 sendo o CID 10: F10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). Há um relatório onde consta internação de 26/07/2011 a 16/08/2011 com CID 10: F10.5 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico). E por fim, relatório de 11/2011 com CID 10: F20.0 (esquizofrenia).” (g.n.)

Concluiu a Perita Judicial que:

“Com base nos documentos médicos apresentados apresentado é possível concluir pela incapacidade total e temporária nos períodos compreendidos em: 14/08/2000 a 23/08/2000, 13/07/2003 a 15/07/2003, 24/09/2003 a 13/10/2003, 09/11/2003 a 02/12/2003, 09/12/2003 a 31/12/2003, 26/07/2011 a 16/08/2011, 17/04/2012 a 01/05/2012, 11/09/2012 a 19/09/2012, 30/01/2015 a 10/02/2015, sendo que no período de 26/07/2018 a 16/08/2011 consta CID 10: F10.5 e nos demais CID 10: F10.2. Em relação ao período descrito em 03/11/2015 onde consta CID 10: F20.0 não é possível concluir sobre a capacidade laborativa visto poucas informações no relatório e no prontuário médico da unidade básica de saúde. Sobre esse período poderia ser útil caso vossa excelência julgue necessário a obtenção do prontuário do psiquiatra (conforme referência no prontuário médico apresentado).” (g.n.)

No laudo médico pericial indireto complementar concluiu a Perita Judicial que (30264735):

“Portanto, é possível concluir pela incapacidade, provavelmente total e temporária, no período compreendido de 08/09/2011 a 05/01/2012 além dos períodos descritos em laudo anterior. Não há elementos que apontem para o diagnóstico de CID 10: F20.0.”

Por sua vez, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Com efeito, embora o perito judicial tenha constatado a incapacidade total, porém temporária, ao analisar o prontuário médico, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso em análise, asseverou a perita judicial que o autor “teve consultas do ano de 2000 até 2016, em sua maioria há prescrição de diazepam 10 mg, no ano de 2005 descrição de uso de álcool e por volta de 2015 descrição de tratamento psiquiátrico e “esquizofrenia”. Ressaltou que “a análise dos relatórios médicos consta múltiplas internações nos anos 2000, 2003, 2011, 2012 e 2015 sendo o CID 10: F10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência).”

Destarte, tendo em vista a patologia que acometeu o autor, é possível concluir que a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente. Ressalte-se, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 16/06/1999 a 01/09/1999 (NB 113.576.935-1), de 26/08/2000 a 25/11/2002 (NB 117.644.963-7) e aposentadoria por invalidez no período de 26/11/2002 a 07/01/2013 (NB 126.989.499-1), vindo a falecer em 14/01/2016.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação (07/01/2013) até a data do seu falecimento (14/01/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação em 07/01/2013 até a data de seu falecimento (14/01/2016)**, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

**Condenar** o réu pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, descontados os meses em que o beneficiário obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marcos Eduardo Silva (falecido) sucedido por Amalia Aparecida Della Rovere Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): **07/01/2013**

DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: **14/01/2016**

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000155-68.2016.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MARIA SEVERINA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, com a liquidação dos valores em atraso, voltemos os autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010321-23.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MARIA HELENA BINHELLI MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIDES LEITE DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA ALVES - SP301558

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, com a liquidação dos valores em atraso, voltemos os autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001728-49.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MICHELE CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE CARDOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido, o qual determinou a concessão do benefício de auxílio reclusão com DIB em 06/06/2007 (id 40476296 – fls. 172/176), bem como que ao que consta o segurado Robson Luiz Durante já não se encontra mais encarcerado (CNIS em anexo), intime-se a parte autora a fim de que esclareça sobre a atual situação prisional do segurado, comprovando, se o caso, a data em que deixou o sistema penitenciário.
3. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Com a resposta da autora, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, em seguida, voltem conclusos.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se, inclusive, o MPF.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009870-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA, DANIEL IVANO ROCHA, CILSO ROCHA JUNIOR, A. L. D. O. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILSO ROCHA, GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON FERREIRA - SP141318

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON FERREIRA - SP141318

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.
3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, com a liquidação dos valores em atraso, voltem os autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**Intimem-se, inclusive o MPF.**

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN MARIANO LOPES (**PRESO POR OUTRO PROCESSO**)

Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

#### DESPACHO

Considerando os termos das certidões de id's nº 40396703 e 40418678, informando que o acusado encontra-se atualmente preso por outro processo, **cancelo** a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2020, às 14h30min.

Assim, para melhor adequação da pauta, redesigno o dia **26 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Valdiney Rodrigues Pereira e Gustavo Alencar Genova**, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, e interrogado o acusado Renan Mariano Lopes, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado dativo.

Em relação às testemunhas **Valdiney Rodrigues Pereira** e **Gustavo Alencar Genova**, guardas municipais lotados e domiciliados na contígua Comarca de Atibaia, oficie-se ao Comandante da Guarda Municipal informando da redesignação da audiência, bem como requisitando a apresentação dos referidos servidores nesta Subseção Judiciária na data e horário reagendados, tendo em vista que o Juízo de Atibaia não está realizando audiências na forma presencial.

As testemunhas serão intimadas e requisitadas, de forma remota, pelo endereço eletrônico da Guarda Civil Municipal de Atibaia: [guardamunicipal@atibaia.sp.gov.br](mailto:guardamunicipal@atibaia.sp.gov.br)

Consigo que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Requistem-se as testemunhas e a escolta do réu preso.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001957-26.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR - SP166317

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id 38570078, **INTIMO** a parte executada da penhora *on line*, cujo extrato segue anexo, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001699-50.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA ARAUJO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 36853777).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002484-75.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LIVIA ALICE RAMALHO COSTA

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$3.232,35

Valor bloqueado: R\$0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000227-43.2020.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

**DESPACHO**

Considerando as manifestações da Agência Nacional de Transportes Terrestres (id. 40482818) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (id. 40451000), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000693-11.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: KEISHI OHIRA

**DESPACHO**

À penhora realizada pelo sistema ARISP, precede a indicação do imóvel e sua respectiva matrícula por parte do requerente.

Promova-se a pesquisa e, em caso positivo, o registro de indisponibilidade sobre imóveis encontrados em nome da parte executada, por meio da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Após o resultado da diligência, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420-B

**SENTENÇA (tipo d)**

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Leonardo João de Araújo**, CPF nº 413.427.018-95, imputando-lhe ações tipificadas nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal.

Narra-se na denúncia (id 27732746), em síntese, o seguinte: a) no dia **12.12.2019**, por volta das 14h00min, na Rodovia BR 381, quilômetro 6, no Município de Vargem – SP, o acusado foi interceptado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo Kia Sorento EX2, ostentando placa falsa ERK-9553/São Paulo-SP, ocasião em que lhes apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falso no tocante às informações nele constantes; b) o veículo era produto de crime de roubo ocorrido no dia 06.12.2019 na cidade de Poá – SP e sua placa verdadeira era EYC-8101/Poá-SP; c) o espelho do CRLV fora furtado na CIRETRAN da cidade de Mongaguá-SP

A denúncia foi recebida em **05.02.2020** (id 27963444).

O acusado foi citado (id 28141861) e, por meio de Advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (id 28466538).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 29301326).

Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (id 37796992 e 37796989).

O acusado foi interrogado (id 37796985).

As partes não requereram diligências complementares (id 37796977).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 39316697, requereu a condenação do acusado.

A **Defesa**, em seus memoriais de id 39919363, postulou absolvição, sustentando, em síntese, que o acusado não sabia da falsificação do documento e da origem criminosa do veículo

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O acusado adquiriu, em data anterior, e conduziu, no dia 12.12.2019, na Rodovia BR 381, em proveito próprio, o automóvel Kia Sorento, ostentando placa ERK-9553/São Paulo - SP, coisa que sabia ser produto de crime.

O veículo, objeto do auto de apreensão de id 26026751, pág. 8, trazia seu número de chassi adulterado (=KNAK U811BC5206**427**), conforme laudo pericial de id 39230953, págs. 2/7.

Em verdade, o automóvel tinha o chassi nº KNAK U811BC5206**434** e a placa EYC-8101/Poá-SP, tendo sido objeto de roubo no dia 06.12.2019, na cidade de Poá – SP, conforme boletim de ocorrência de id 27937748, págs. 6/7.

A adulteração do sinal identificador e a troca da placa foram levadas a efeito para ludibriar a fiscalização policial.

Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili narraram, em Juízo, as circunstâncias em que interceptaram o acusado na condução do automóvel de origem ilícita e de como este lhes apresentou o documento falso.

O acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que trafegava com o veículo, mas negou que tivesse conhecimento de sua origem criminosa, bem como do CRLV. Aduziu que transportava o automóvel a pedido de seu empregador, de nome Antônio, proprietário de um lava-rápido, a fim de entregá-lo a destinatário entre as cidades de Varginha e São Tomé das Letras – MG. Esclareceu que o fez porque o empregador não tinha carteira de habilitação.

As explicações do acusado não são convincentes.

Não há, nos autos, qualquer comprovação da posse lícita do automóvel. Inexistem elementos indicativos do suposto Antônio, proprietário de lava-rápido que teria contratado o acusado para o alegado transporte.

A prova destes fatos, obviamente, deve ficar a cargo do demandado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento.

Fosse mero transportador de veículo de origem lícita, o acusado saberia informar pelo menos o nome do destinatário e precisar o lugar da entrega.

O desconhecimento dessas circunstâncias indica aquisição própria ou transporte do bem com ciência de sua origem criminosa.

A desenvoltura do acusado no interrogatório judicial não indica pessoa ingênua.

Conclui-se, pois, que o acusado sabia que o veículo era de origem criminosa.

O acusado fez uso de documento público falso, qual seja, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, objeto do auto de apreensão de id 26026751, pág. 8.

Embora conste no laudo pericial de id 27778368, que o espelho do CRLV é autêntico, tal não sucede com algumas informações nele lançadas, quais sejam, os números de chassi e placa, que são falsas por não se referir ao veículo nele relacionado.

Note-se que o espelho do documento fora objeto de roubo, em 17.12.2018, na CIRETRAN de Mongaguá – SP, conforme boletim de ocorrência de id 28326506, págs. 4/7.

Logo, contendo informes verdadeiros (tipo, cor etc) e falsos (placa, chassi, motor), o documento é materialmente contrafeito (CP, artigo 297).

Assim como sabia da origem criminosa do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do CRLV, pois que necessário para sua condução.

As circunstâncias pessoais do acusado não interferem na configuração dos crimes.

Na dosimetria da pena, observo o seguinte:

**1º Fase:** As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, “caput”, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

**2º Fase:** Aplico a agravante da reincidência, já que o acusado foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão por infringência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com término do cumprimento da pena em 02.02.2015, conforme certidão de id 29499610, pág. 2/3. Não há atenuantes. Aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa proporcional de 20 (vinte) dias-multa para o crime do artigo 180, “caput”, do Código Penal, e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa proporcional de 20 (vinte) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

**3º Fase:** Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitivas as penas fixadas na fase anterior.

Havendo concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade.

Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os desígnios autônomos.

Destarte, somo as penas, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, haja vista a reincidência do acusado, considerada a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Diante da reincidência do acusado por crime de associação para o tráfico de drogas, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão acusatória para condenar o réu **Leonardo João de Araújo**, CPF nº 413.427.018-95, a cumprir **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e a pagar **40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática das ações tipificadas no artigo 180, "caput", e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal.

Tendo em vista o regime de cumprimento de pena fixado e o fato de ter permanecido preso entre 12.12.2019 e 16.09.2020, o réu poderá recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta sentença, registre-se o nome do réu no rol dos apenados.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: WILSON BERNARDO  
Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defesa sobre o retorno do acusado ao país (id nº 40404431), designo o dia **26 de novembro de 2020, às 14h30min**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Wilson Bernardo, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002078-54.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 37913680, promovendo-se o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis, devendo ser juntado nestes autos o respectivo extrato, no prazo de **48 horas**.

Com a juntada, dê-se vista à parte executada e aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a informação dos efeitos sob os quais, eventualmente, forem recebidos os embargos à execução nº 5001325-63.2020.4.03.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000530-62.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001859-81.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: RINALDO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001704-10.2020.4.03.6121

AUTOR: CHRYSOPHER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS a se manifestar acerca do requerimento de desistência do feito, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-50.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-25.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o executado nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 40448237).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 39727608).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 40290960).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 39743320).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

#### DECISÃO

Tendo em conta o teor das informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada (ID 33356977), encaminhe-se eletronicamente à autoridade impetrada que, atualmente, responde pela fiscalização da impetrante (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos) a decisão de ID 13227279 para cumprimento da liminar deferida, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante em relação a eventual cumprimento da medida liminar.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PATRICIA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRÍCIA PIRES - CPF: 316.383.028-55** do ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO-SP**, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta vinculada.

Alega a parte impetrante, em síntese, que possui saldo de FGTS no valor de R\$ 115.190,40 e que, por estar com muitas dificuldades financeiras, precisa de sua liberação.

Assim, requer a levantamento do FGTS, com respaldo no artigo 20, da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido da impetrante e requerendo a improcedência do pedido com a denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do**

**direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.**

**Pois bem.**

**Na decisão liminar proferida às fls. 12, ID 33321627 assim restou decidido:**

**“(…)**

***A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.***

***Sustenta o impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.***

***O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:***

***“(…) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:***

***a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;***

***b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e***

***c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”***

***Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:***

***“§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.***

***§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.***

***Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:***

***I - vendavais ou tempestades;***

***II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;***

***III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;***

***IV - tornados e trombas d'água;***

***V - precipitações de granizos;***

***VI - enchentes ou inundações graduais;***

***VII - enxurradas ou inundações bruscas;***

***VIII - alagamentos; e***

***IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”***

***Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.***

***Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a inafastável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).***

*Diante do exposto, não houve por parte do impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**

*I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

*II - Recurso desprovido.*

*AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.*

**Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

*Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.*

*Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*I. (...)”*

**E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).**

**Custas ex lege.**

**P.R.I.O.**

**Taubaté, data da assinatura.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-57.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ FELIPE BARTELEGA PEREIRA - CPF: 143.146.758-88 do ato do GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a liberação, por meio de alvará (com código 88L), do saldo total existente na conta do FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Alega a parte impetrante, em síntese, que possui saldo de FGTS no valor de R\$ 57.100,47 e que, por estar com muitas dificuldades financeiras, precisa de sua liberação.

Assim, requer a levantamento do FGTS, com respaldo no artigo 20, da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Foram juntados documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e recolhidas as custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido da impetrante e requerendo a improcedência do pedido com a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

**Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.**

**Pois bem.**

**Na decisão liminar proferida às fls. 21, ID 32835550 assim restou decidido:**

**“(…)**

***A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.***

***Sustenta o impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.***

***O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:***

***“(…) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:***

***a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;***

***b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e***

***c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”***

***Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculado do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:***

***“§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.***

**§ 3o** *A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2o.*

**Art. 2o** *Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”*

*Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.*

*Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a inafastável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).*

*Diante do exposto, não houve por parte do impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**

*I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

*II - Recurso desprovido.*

*AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.*

*Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.*

*Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*I. (...)”*

**E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).**

**Custas ex lege.**

**P.R.I.O.**

**Taubaté, data da assinatura.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-57.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE BARTELEGA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRÉ FELIPE BARTELEGA PEREIRA - CPF: 143.146.758-88** do ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando a liberação, por meio de alvará (com código 88L), do saldo total existente na conta do FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Alega a parte impetrante, em síntese, que possui saldo de FGTS no valor de R\$ 57.100,47 e que, por estar com muitas dificuldades financeiras, precisa de sua liberação.

Assim, requer a levantamento do FGTS, com respaldo no artigo 20, da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Foram juntados documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e recolhidas as custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido da impetrante e requerendo a improcedência do pedido com a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

**Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.**

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 21, ID 32835550 assim restou decidido:

“(…)

*A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.*

*Sustenta o impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.*

*O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:*

*“(…) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

*Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:*

*“§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.*

*§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.*

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”*

*Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.*

*Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a inafastável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).*

*Diante do exposto, não houve por parte do impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a*

*almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**

***I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.***

***II - Recurso desprovido.***

***AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.***

***Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.***

***Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.***

***Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.***

***Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.***

***I. (...)”***

**E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

**Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).**

**Custas ex lege.**

**P.R.I.O.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PATRICIA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRICIA PIRES** - CPF: 316.383.028-55 do ato do GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta vinculada.

Alega a parte impetrante, em síntese, que possui saldo de FGTS no valor de R\$ 115.190,40 e que, por estar com muitas dificuldades financeiras, precisa de sua liberação.

Assim, requer a levantamento do FGTS, com respaldo no artigo 20, da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido da impetrante e requerendo a improcedência do pedido com a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.**

**Pois bem.**

**Na decisão liminar proferida às fls. 12, ID 33321627 assim restou decidido:**

“(…)

*A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.*

*Sustenta o impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.*

*O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:*

*“(…) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

*Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculado do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:*

*“§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.*

*§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.*

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”*

*Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.*

*Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a inafastável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).*

*Diante do exposto, não houve por parte do impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.*

*Nesse sentido:*

***PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.***

*I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

*II - Recurso desprovido.*

*AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.*

***Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.***

*Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.*

*Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*I. (...)”*

**E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).**

**Custas ex lege.**

**P.R.I.O.**

**Taubaté, data da assinatura.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-24.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-59.2011.4.03.6121

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-51.2010.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858**

**EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-38.2019.4.03.6122**

**EXEQUENTE: BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960**

**EXECUTADO: PARAPUA AGROINDUSTRIAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA BRANDAO - AL6770**

**DESPACHO**

Na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a executada no prazo de 10 dias sobre o requerimento de ID 39651473.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221**

**EXECUTADO: LUIS RICARDO SPADA BONFIM**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via a consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos BACENJUD, WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, RENAJUD e SIEL, conforme juntada ID 389295540;
- b) caso seja necessário, no prazo de 05 dias, para o cumprimento de qualquer ato processual, promover o recolhimento das custas processuais;
- c) do despacho de ID 37020795, que indeferiu a consulta ao sistema INFOSEG;

Fica intimada, ainda, que nada sendo requerido, será suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80.

**TUPã, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000397-89.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2020 942/1870**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 15 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta recebida pela(s) operadora(s) de crédito, ID 36990769, ID. 37730644, ID 38937254;

c) das informações constantes das certidões do ID. 36728309 e ID. 36728785.

Fica intimada, ainda, que nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme inteiro teor do despacho proferido no ID. 34597154.

TUPÃ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000908-77.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. 0000943-42.2012.4.03.6122, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000047-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

**GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000758-06.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança no auto de infração nº 1477642; **b)** prescrição da pretensão punitiva do auto de infração nº 1477642; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **e, d)** violação ao princípio da legalidade.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 16764331).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 20726254), sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal e documental (id. 22916793).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a embargante promovesse a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA questionada (id. 30953994).

Em vista da dificuldade enfrentada pela embargante, a ANTT foi intimada e procedeu a juntada da documentação (id. 36318528).

Intimada, a embargante pugnou pela improcedência das autuações (id. 37088783).

**São os fatos em breve relato. Decido.**

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

**Rejeito a alegação de decadência**, arguida pela embargante em relação ao auto de infração nº 1477642.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que as multas que lastreiam a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.98/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevêem, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

No mesmo sentido, fundada na natureza da multa em execução, **rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva e executória do auto de infração nº 1477642.**

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringiram legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se - antes do advento da Resolução ANTT 5.083/2016 - regrado pela Resolução ANTT 442/20014, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

- a) Data da infração: 27/08/2013
- b) Notificação: 17/02/2014
- c) Análise de defesa: 07/07/2015
- d) Constituição definitiva: 12/04/2017
- e) Data da inscrição: 19/09/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e §1º, da Lei 9.873/99), eis que apresentada defesa e recurso pela embargante (este, inclusive, intempestivo) e entre eles não transcorreu prazo superior a três anos para julgamento.

Muito menos há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 10/10/2018).

**Rejeito a alegação de ofensa à legalidade.** A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas atuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a atuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriam suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

**Rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.**

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do atos e dos fundamentos normativos ensejadores das lavraturas. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos (ids. 35170548, 35171156 e 35171163), e na esfera judicial.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

<b>1 - Auto de infração n. AI 2656998 (id. 36318529)</b>	
Data	09/09/2014
Código	2060
Local	Terminal Rodoviário de Cornélio Procópio/PR
Linha	Assis(SP) – Cornélio Procópio(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "F" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não adotar medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes.
Esclarecimentos	Obs. O motorista e o cobrador não identificam o passageiro no momento do embarque.

<b>2 - Auto de infração n. AI 2656999 (id. 36318530)</b>	
Data	29/09/2014
Código	2160
Local	Terminal Rodoviário de Cornélio Procópio/PR
Linha	Assis(SP) – Cornélio Procópio(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "P" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança.
Esclarecimentos	Obs. O motorista e o cobrador não realizam o procedimento de informação aos passageiros sobre as saídas de emergência e o uso de cinto de segurança.

<b>3 - Auto de infração n. AI 1477642 (id. 36318531)</b>	
Data	27/08/2013
Código	2030
Local	Terminal Rodoviário de Assis/SP
Linha	Bauru(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "C" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora.
Esclarecimentos	Obs. No ato da fiscalização o funcionário Isildo Saturnino que realizava embarque de passageiros não possuía identificação visível ou crachá.

<b>4 - Auto de infração n. AI 2644993 (id. 36318532)</b>	
Data	16/04/2014
Código	2090
Local	Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP
Linha	São José do Rio Preto(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "I" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – alt. pela Res. ANTT n° 4130/2013 – trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. Foi constatado no ato da fiscalização que o veículo em serviço apresenta-se sem cinto de segurança nas poltronas 39, 40, 41 e 42.

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); (...)

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capituloção legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relacionados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

Acerca da **improcedência das infrações**, não houve alegação específica na inicial, mas apenas pedido genérico de reconhecimento de vício material, que só fora especificado no id. 36867127.

De toda forma, os fundamentos são os mesmos reproduzidos no bojo do procedimento administrativo, de modo que de conhecimento da parte embargada e não alteram, em nenhuma ocorrência, a conclusão da legalidade das autuações.

Todos os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução ANTT 3.075/2009 preconiza que:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado: (...)

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

c) não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora; (...)

f) não adotar as medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes; (...)

i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT Nº 4130 DE 03/07/2013). (...)

p) não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança.

A análise da improcedência, no caso concreto, será realizada conforme o tipo de infração.

**AI nº 2656998**

A embargante afirma, genericamente, que houve a conferência de todos os passageiros no momento do embarque. Não juntou nenhum elemento na ação judicial para corroborar suas alegações, nem mesmo a listagem de passageiros da viagem.

No bojo do expediente administrativo (f. 46 do id. 36138529), consta boletim de viagem que indica apenas as poltronas vendidas e nitidamente não presta para a comprovação do atendimento da norma.

Considerando que o autor não ilidiu a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, **a autuação deve ser mantida.**

**AI nº 2656999**

A autuação foi realizada por descumprimento do dever de informação dos passageiros sobre os procedimentos de segurança.

De maneira novamente genérica, a embargante sustenta que observa a norma. Faz referência à utilização de exposição audiovisual em substituição à explanação oral.

Primeiramente, não fora juntado aos autos o suposto vídeo exposto. Ademais, a autuação fora feita em veículo e circunstâncias devidamente individualizadas e identificadas que **justificam a manutenção do auto de infração.**

**AI nº 1477642**

O auto foi fundamentado na inobservância dos procedimentos relativos ao pessoal da transportadora. Como consta no documento, no ato da fiscalização, o funcionário Isildo Saturnino que realizava embarque de passageiros não possuía identificação visível ou crachá.

A embargante nega tal situação e afirma que os funcionários sempre estão identificados, fato que seria corroborado pela possibilidade de identificação do empregado.

A infração imposta depende de integração com as demais normas que dispõem acerca da matéria.

No que tange à identificação dos empregados, o próprio Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário da ANTT faz referência ao Decreto nº 2521/98 (disponível em [http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/05/15/manual\\_de\\_fiscalizacao\\_do\\_transporte\\_rodoviario\\_regular\\_interestadual\\_de\\_longa\\_distancia\\_de\\_passageiros.pdf](http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/05/15/manual_de_fiscalizacao_do_transporte_rodoviario_regular_interestadual_de_longa_distancia_de_passageiros.pdf) - pág. 69).

Tal norma dispõe os deveres relacionados ao pessoal da transportadora:

Art. 58. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

I - apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.

Conforme se verifica, a exigência regulamentar é que os empregados da empresa estejam identificados. No auto sob análise, o fiscal atestou que o agente responsável pelo embarque não possuía nenhuma identificação visível ou crachá, o que claramente atenta contra a norma acima indicada.

O empregado foi, inclusive, devidamente nominado no auto.

Saliente-se que não há qualquer incongruência entre o fundamento da autuação e a suposta identificação do funcionário, uma vez que seria a constatação de relação de subordinação do indivíduo com a companhia de transporte pela realização de atividades próximos aos carros ou guichês da empresa, sem que este dispusesse de qualquer identificação, na forma da legislação.

Assim, **deve ser reconhecida como válida a autuação.**

**AI nº 2644993**

A empresa foi autuada pela verificação de que quatro poltronas estavam sem cinto de segurança, item obrigatório nos veículos. Além de alegar que o consignado no auto de infração é uma inverdade, afirmou que algumas danificações eram realizadas pelos próprios passageiros.

Não merece acolhida a impugnação. O auto de infração discriminou exatamente as poltronas que tinham problemas e a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Saliente-se que compete à embargante a fiscalização do uso do cinto de segurança por seus passageiros, logo, eventual transtorno no decorrer da viagem deveria ter sido reportado e documentado para fins de prova.

Descabe ainda ponderar desproporcionalidade na multa imposta, uma vez que atende aos parâmetros legais e regulamentares.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC).**

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDcl no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000074-06.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do ofício encaminhado pela JUCESP no evento de ID 38643470.

Retomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000259-51.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: M C PINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001369-48.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE

OLIVEIRA - GO28622-A

**REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A., KOSUKE ARAKAKI, RIOMASSA ARAKAKI**

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37614460**, fica a parte devidamente intimada:

“... Por força dos eventuais efeitos modificativos dos Embargos Declaratórios opostos pela parte autora (ID 35388688), dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC. ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000704-63.2020.4.03.6124**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES**

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO

- SP112769

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37562828**, fica a parte devidamente intimada:

“... Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. ....”

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0001818-74.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JERFFERSON MUNHOZ, ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO, GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA, MARIA BOGAS SANCHES MOLINA**

Advogado do(a) REU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

Advogados do(a) REU: MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, em cumprimento ao determinado no ID [39049866](#), f. 82, remeto à publicação o seguinte: "Fl. 1291. Intimem-se as defesas dos réus para que juntem a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos da Ação Penal 0000751-98.2015.403.6124, como prova emprestada."

Do que para constar lavrei o presente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001005-44.2019.4.03.6124

**IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941

**IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL**

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000189-62.2019.4.03.6124**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: C. A.2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-12.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: OLGA CALVO SARDINHA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARDINHA, ANTONIO CARLOS SARDINHA, JOAO SYNESIO SARDINHA, MARLENE SARDINHA, JOSE MANOEL SARDINHA, ANA PAULA SARDINHA, MARLI SARDINHA

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JALES, 30 de setembro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000920-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

RECLAMANTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARA RUBIA FIRMINO BARBOSA - SP381225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JALES, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JALES, 14 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 14 de outubro de 2020.

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4854

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001048-42.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-38.2013.403.6124 ()) - CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte autora alega que o executado, Clovis José Maria, faleceu sem deixar bens, de modo que seus herdeiros não poderiam ser responsabilizados pelo passivo deixado. Os embargos foram recebidos na decisão de fl. 31. Impugnação aos embargos às fls. 33-37. Na decisão proferida à fls. 39, o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos de certidão da Vara de Família e Sucessões demonstrando se haveria eventual inventário em nome do devedor. Petição da parte embargante requerendo a juntada de Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da Execução de Título Extrajudicial 0000766-38.2013.403.6124 se deu no dia 28/06/2013, enquanto há a informação de que Clovis José Maria falecera no dia 17/07/2012 (fl. 27). Repito, apesar da obviedade: o ajuizamento da execução ocorreu quase um ano depois do óbito do devedor. Assim, em face da ilegitimidade passiva de parte no exato momento do ajuizamento, verifico a carência da ação para a execução de título extrajudicial, processo originário do qual derivou esta ação de Embargos. O processo original deve ser extinto sem julgamento do mérito. Precedente: TRF-3, AC 2002.61.82.025503-6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para julgar extinta sem resolução do mérito a Execução de Título Extrajudicial 0000766-38.2013.403.6124, nos termos da fundamentação. Considerando que a parte embargada deu causa ao ajuizamento destes Embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro à parte embargante, nos termos do CPC, 86, parágrafo único, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, a teor do disposto no CPC, 85, 2º. As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7º. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiut Nunes, Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000748-66.2003.403.6124** (2003.61.24.000748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5)) - HATSUKO KANASHIRO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do acórdão em Resp. do STJ.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001708-90.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000203-34.2019.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)) - DAVID LOPES CIA LTDA (SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001561-88.2006.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000978-98.2009.403.6124** (2009.61.24.000978-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1)) - ROSSANA MARCELINO (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP277378 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por ROSSANA MARCELINO em face da UNIÃO. O cônjuge da embargante, Aparecido Segura Gabriel, fora interveniente garantidor em Termo de Acordo de dívidas agrícolas junto ao Banco do Brasil. Cederá como garantia, sem anuência da embargante, o trator agrícola marca Massey Ferguson, ano 1978, modelo MF 275, ferramenta útil para o desenvolvimento da atividade agrícola que é a fonte de renda familiar. Sustenta sua legitimidade para embargar por força do casamento em comunhão de bens, tendo havido a aquisição do trator por esforços comuns do casal. Por fim, requer a liberação da penhora ou, ao menos, a garantia de sua fração ideal de 50% (cinquenta por cento). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 52-52v). Emenda à inicial, em que a embargante pede também o reconhecimento da impenhorabilidade do único imóvel da família, com levantamento da penhora que recaía sobre o mesmo (fls. 55-56). A embargante interps agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (fl. 58-68). Indeferido o pedido de suspensão da execução (fl. 73). Considerando que a embargante não recolheu as custas processuais, o processo fora extinto sem resolução do mérito (fl. 78). Após a extinção do feito, sobreveio a r. decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 em agravo de instrumento, na qual fora deferida a Justiça Gratuita (fls. 80-81). A embargante requereu a anulação da sentença para prosseguimento do feito, além da suspensão da execução até julgamento do presente feito (fls. 84-90), mas os pedidos foram indeferidos (fls. 91). Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi julgado parcialmente procedente para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 111-112). Como retorno dos autos, os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de suspensão da execução no tocante aos bens penhorados (fls. 115). Contestação a fls. 117-124, pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao bem imóvel de matrícula 4.976 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, o pedido tomou-se inócuo, posto que os atos construtivos se esauriram. O Juízo consignou na decisão de fls. 115 que tal imóvel já fora arrematado pelo Sr. Eduardo Moreira Duque, inclusive com Carta de Arrematação expedida e retirada pelo arrematante (fls. 325-verso e 327 dos autos da execução principal 0000146-02.2008.403.6124). Há, inclusive, notícia de que o arrematante se encontra na posse do imóvel (fls. 349 dos autos da execução), e o produto da arrematação se encontra depositado nos autos da execução. Logo, quanto a essa matéria, houve a perda do objeto e se esvaziou supervenientemente o interesse de agir. Afasto a alegação de impenhorabilidade do bem penhorado (trator agrícola), já que não se mostra indispensável à atividade agrícola, que pode ser desenvolvida por outros meios. No mais, a embargante sustenta que a penhora sobre o trator não pode subsistir, porque fora dado em garantia sem sua anuência e não se beneficiou da dívida contraída pelo cônjuge, além do veículo ter sido adquirido pelo casal e ser ferramenta necessária para o desenvolvimento da atividade agrícola que desenvolve com seu marido. Nesse passo, observo que incumbia à embargada o ônus de provar que a dívida contraída pelo cônjuge da embargante reverteria em proveito da família. Ao revés, não encartou aos autos nenhum documento capaz de afastar as alegações da embargante, as quais vieram corroboradas pelos documentos. Por ser indivisível o bem penhorado; a união conjugal subsistir em comunhão universal de bens; e não haver manifesto benefício da dívida em prol da embargante; é possível a alienação judicial de bem de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservada a meação do meiro não devedor (CPC, 843). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos e

o façõ com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para ii) EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido relativo ao bem imóvel penhorado, nos termos do CPC, 485, VI; ii) DETERMINAR que se preserve a meação (50%) das custas processuais cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e imponho-os sobre ambas as partes, a serem pagas aos patronos da parte adversária. FAÇO MENÇÃO DE SER A PARTE EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA neste feito. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, observando o procedimento de digitalização. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e dê-se prosseguimento à execução. Registre-se. Publique-se e intime-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000979-83.2009.403.6124** (2009.61.24.000979-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1)) - SONIA CREUSA BENA SEGURA (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por SONIA CREUSA BENA SEGURA em face da UNIÃO. O cônjuge da embargante, Otávio Segura Gabriel, fora interveniente garantidor em Termo de Acordo de dívidas agrícolas junto ao Banco do Brasil. Cederá como garantia, sem anuidade da embargante, o trator agrícola marca Valmet, modelo 785, ferramenta útil para o desenvolvimento da atividade agrícola que é a fonte de renda familiar. Sustenta sua legitimidade para embargar por força do casamento em comunhão de bens, tendo havido a aquisição do trator por esforços comuns do casal. Por fim, requer a liberação da penhora ou, ao menos, a garantia de sua fração ideal de 50%. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido pedido de gratuidade de justiça (fl. 45). A embargante interps agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Indeferido o pedido de suspensão da execução (fl. 71). Considerando que a embargante não recolheu as custas processuais, o processo fora extinto sem resolução do mérito (fl. 76). Após a extinção do feito, sobreveio decisão de agravo, na qual fora deferida a gratuidade de justiça (fls. 78-79). A defesa da embargante requereu a anulação da sentença para prosseguimento do feito, além da suspensão da execução até julgamento do presente feito (fls. 82-87), mas os pedidos foram indeferidos (fls. 88). O recurso de apelação interposto pela autora fora julgado parcialmente procedente, determinando o retorno do feito para seu regular prosseguimento (fls. 108). Como retorno dos autos, os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de suspensão da execução no tocante ao bem penhorado (fls. 112). Em contestação, a União Federal aduziu que, em razão da indivisibilidade do bem, eventual alienação do bem é perfeitamente possível, devendo-se reservar a meação que cabe à embargante de qualquer constrição indevida. Sustentou, também, que a autora não provou que não se beneficiou como débito atribuído ao executado. Por fim, arguiu que o trator é um bem acessório como meio de trabalho, não sendo imprescindível para o ofício. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 114-122). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afásto a alegação de impenhorabilidade do bem penhorado (trator agrícola), já que não se mostra indispensável à atividade agrícola, que pode ser desenvolvida por outros meios. No mais, a embargante sustenta que a penhora sobre o trator não pode subsistir, porque fora dado em garantia sem sua anuidade e não se beneficiou da dívida contraída pelo cônjuge, além do veículo ter sido adquirido pelo casal e ser ferramenta necessária para o desenvolvimento da atividade agrícola que desenvolve com seu marido. Nesse passo, observo que incumbia à embargada o ônus de provar que a dívida contraída pelo cônjuge da embargante revertera em proveito da família. Ao revés, não encartou aos autos nenhum documento capaz de afastar as alegações da embargante, as quais vieram corroboradas pelos documentos de fls. 19-30. Por ser indivisível o bem penhorado; a união conjugal subsistir em comunhão universal de bens; e não haver manifesto benefício da dívida em prol da embargante; é possível a alienação judicial de bem de propriedade comuns dos cônjuges, desde que reservada a meação do meiro não devedor (CPC, 843). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o façõ com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para ii) EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido relativo ao bem imóvel penhorado, com a entrega do valor a ela ao final do procedimento. Tendo havido sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes a pagarem 50% das custas processuais cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e imponho-os sobre ambas as partes, a serem pagas aos patronos da parte adversária. FAÇO MENÇÃO DE SER A PARTE EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA neste feito. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, observando o procedimento de digitalização. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0000146-02.2008.403.6124 e dê-se prosseguimento à execução. Registre-se. Publique-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000163-13.2012.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) - SIRLEI SCARIN ROBETE (SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ  
Vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Como pedido, que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001831-83.2004.403.6124** (2004.61.24.0001831-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLABEL) X CRISTIANE REIS BORGES

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 175). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 29. Não há constrições a serem levantadas. Defiro o pedido de fl. 180. Desentranhe-se petição de fls. 177/178 (protocolo nº 2019.61300005783-1), devolvendo-a ao exequente. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000481-26.2005.403.6124** (2005.61.24.000481-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS SA X ESPOLIO DE AUREO FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR (SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS SA (CNPJ. 50.555.200/0001-89), ESPOLIO DE AUREO FERREIRA e AUREO FERREIRA JUNIOR (CPF. 005.213.188-23)

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG.

- DESPACHO

- CARTA PRECATÓRIA Nº 614/2019 à Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG

Fls. 442/447; defiro.

Inicialmente, proceda-se à utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 58.354 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, on line,

independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Como o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Defiro a penhora sobre o aluguel do referido imóvel (art. 867 e seguintes do CPC).

Indefiro o depósito dos aluguéis em juízo, pois o pedido fazendário contraria a Lei (art. 869, 3º, NCPC) e tenta transferir ao Juízo responsabilidade que legalmente é da exequente.

Depreque-se à Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG, a fim de que proceda da seguinte forma:

I - INTIMAÇÃO do executado AUREO FERREIRA JUNIOR (CPF. 005.213.188-23), com endereço na Av. Levindo Ribeiro de Couto, nº 350, apto. 152, centro, na cidade de Pouso Alegre/MG, bem como o(s)

cônjuge(s), se casado(s) for(em), acerca da(s) PENHORA(S) realizada(s) nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe, a contar da intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal

II - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, do executado AUREO FERREIRA JUNIOR (CPF. 005.213.188-23), referente à penhora realizada sobre imóvel matrícula nº 58.354 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei.

III - CIÊNCIA da penhora dos aluguéis e oportunidade de manifestação nos termos do artigo 869, NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 614/2019 para INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e CIÊNCIA à Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG.

Instrui Carta Precatória cópia de fl. 439 e 442.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante os Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A

PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Como retorno da carta precatória, conclusos para decisão sobre nomeação do administrador-depositário.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001042-50.2005.403.6124** (2005.61.24.001042-4) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS SA (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA) X AUREO FERREIRA JUNIOR (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ANGELO EDUARDO PIACENTE (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA (SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS SA e outros

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP  
JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA 186/2020

1. As fls. 515-516 a Fazenda exequente requereu reavaliação e designação de datas para leilões do imóvel penhorado à fl. 122, matrícula 104.007 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como que seja ofício à 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP, a fim de extrair informações sobre o andamento do inventário 2450/04. Às fls. 519-521, o interessado, Sr. João Augusto Porto Costa, requereu cancelamento da restrição sobre os veículos placas CWV-6497 e CWV-1977.
2. INDEFIRO cancelamento de restrições sobre os veículos placas CWV-6497 e CWV-1977, uma vez que não consta dos autos qualquer restrição sobre os mesmos.
3. INDEFIRO expedição de ofício à 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP, uma vez que cabe ao interessado as diligências nesse sentido.
4. DEFIRO a reavaliação e designação de datas para leilões. Determino, pois, que se expeça Carta Precatória para CONSTATAÇÃO, REAVIAÇÃO E INTIMAÇÃO, no tocante ao imóvel penhorado, matrícula 104.007 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.  
CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA 186/2020.  
Instrui Carta Precatória cópias de fls. 120, 122, 173-174 e 515-516.
5. Sem prejuízo, extraia via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula 104.007.
6. Com a juntada da Carta Precatória, e se em termos, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria visando à realização dos leilões.
7. Aperfeiçoada a arrematação dos bens ou restando frustrada, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
8. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 7 sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
9. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
10. Realizadas todas as diligências e remanesce crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
11. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000162-82.2010.403.6124** (2010.61.24.000162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 81/82, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a). DECISÃO DE FLS. 81/82...intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), sendo que a medida não reabrirá prazo para embargos. ...

#### EXECUCAO FISCAL

**0000237-48.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE FLORIANO FERRACINI(MG095184 - NELSON REIS OBERLANDER JUNIOR)

Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 73/74, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)

DECISÃO DE FLS. 73/74:

...intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e emenda prejudica o direito de defesa...

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-50.2016.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO DO PRADO(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 34/35, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a). DECISÃO DE FLS. 34/35...intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e emenda prejudica o direito de defesa...

#### EXECUCAO FISCAL

**0000218-71.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCIA BARATELI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 59/60, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a).

DECISÃO DE FLS. 59/60...intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e emenda prejudica o direito de defesa...

#### EXECUCAO FISCAL

**0000609-26.2017.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

Valor atualizado do débito: R\$ 1.773.611,03 para fevereiro/2019

DESPACHO - OFÍCIO 94/2020

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A parte exequente requer penhora no rosto dos autos.
2. DEFIRO a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Ação de FALÊNCIA nº 3000933-50.2013.8.26.0297 (nº de controle 122/2013), em trâmite na 2ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP. CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO 94/2020 à 2ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP.
3. INTIME-SE a executada, na pessoa da administradora judicial e advogada, Sra. VIVIANE CARDOSO GONÇALVES CASTANHEIRA OAB/SP 195.620, pela publicação deste despacho, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.
4. SUSPENDO o curso desta execução até deslinde daqueles autos, ou até provocação das partes, acautelando-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
5. Caberá às partes acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo, informando-se nestes autos o respectivo desfecho.  
Cumpra-se. Intime-se

#### CAUTELAR FISCAL

**0000420-48.2017.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO SARTIN X EDILBERTO SARTIN X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN X OSVALDO SARTIN

Ação Cautelar Fiscal Autos: 0000420-48.2017.403.6124 Requerente: UNIÃO Requerido: EDILBERTO SARTIN EDILBERTO SARTIN - FIRMA INDIVIDUAL REGISTRO 189/2020A União - Fazenda Nacional propôs a presente Medida Cautelar Fiscal Preventiva, com pedido liminar, originalmente contra Edilberto Sartin - Firma Individual, Edilberto Sartin, Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, objetivando a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do valor suficiente para a satisfação dos créditos em emergência na Ação Fiscal 16004.001706/2008-54. Alega que Edilberto Sartin, por adquirir gado bovino e comercializar o produto para abate, teria estabelecido empresa de fato, razão pela qual fora inscrito de ofício no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas pela Receita Federal do Brasil. Sônia de Cássia Gomes da Silva teria colaborado na administração da atividade e Osvaldo teria trabalhado com Edilberto, beneficiando-se, além disso, do proveito da atividade no período. Segundo a inicial, fora constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.290.615,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais), valor que ultrapassaria o limite de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, responsáveis sujeitos passivos solidários pelos créditos constituídos de ofício. Nesse modo, manejou a presente medida para tornar indisponíveis os patrimônios dos contribuintes em débito como o Fisco, para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional prestada na execução fiscal. A ação foi ajuizada no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo. O pedido liminar foi deferido (fls. 347). Os requeridos apresentaram contestação, pedindo a suspensão do bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias dos requeridos, a revogação da liminar em relação aos bens de família, aos bens alienados por todos os requeridos anteriormente à notificação do auto de infração e aos bens de Osvaldo Sartin e Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin. Ao final, pediu a improcedência da medida cautelar (fls. 399-425). Em sede de Agravo de Instrumento, o Egrégio TRF-3 decidiu extinguir o feito em relação aos requeridos Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, declarando sua ilegitimidade passiva (fls. 895-900). Quanto aos demais requeridos, manteve a decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de seus bens (fls. 975-979). Vieram os autos da Justiça Estadual para apensamento aos autos da Execução Fiscal 0000623-44.2016.403.6124, ajuizada neste Juízo Federal (fls. 1055), a qual, após digitalização e inserção no Sistema PJe, recebeu o número 5000124-67.2019.403.6124. Oportunizada à requerente a manifestação nos autos, pediu o julgamento da lide, confirmando-se a liminar concedida quanto ao requerido Edilberto Sartin, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica constituída de ofício (fl. 1069). É o relatório. DECIDO. A indisponibilidade de bens temporária finalidade garantir o crédito tributário exequendo nos autos principais, definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, tal como se verifica dos documentos de fls. 1070-1071 e das certidões de dívida ativa que conferem suporte à Execução Fiscal principal. Por força do disposto na Lei 8.397/1992, artigo 2, inciso VI, a medida cautelar fiscal pode ser requerida contra o sujeito passivo de ofício tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando a soma do passivo do devedor, inscrito ou não em dívida ativa, ultrapasse 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Para a concessão da medida é essencial, nos termos do artigo 3, a prova literal da constituição do crédito e a prova documental de alguns dos casos indicados no artigo 2. Já o artigo 4, caput e I, determina a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação. Tratando-se de pessoa jurídica, incidirá sobre bens do ativo permanente, podendo atingir bens do acionista controlador e de quem tenha poder de administração sobre a empresa, relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais quando do fato jurídico tributário. No caso concreto, todos os requisitos ensejadores da medida cautelar se encontram demonstrados nos autos por prova documental, não tendo os requeridos produzido prova em contrário ou sequer sustentado a inócuência de tais requisitos. Os demonstrativos do crédito

tributário estão às fls. 1070-1071, além das certidões de dívida ativa que conferem suporte à Execução Fiscal 5000124-67.2019.403.6124. Já a relação dos bens e direitos de fls. 18-19, em cotejo com os já citados demonstrativos do crédito fiscal, comprovam que este é superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos. Por sua vez, a Declaração de Ajuste Anual - 2007 e as cópias das matrículas de fls. 176-178 demonstram a doação de diversos bens pelo requerido (pessoa física) após sua prisão, em 05/10/2006 (fls. 134-157), ocorrida durante a Operação Grandes Lagos, o que não foi infirmado pelos requeridos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DECRETAR a indisponibilidade de tantos bens do ativo permanente e do patrimônio dos requeridos EDILBERTO SARTIN - FIRMA INDIVIDUAL (CNPJ 10.207.622/0001-49) e EDILBERTO SARTIN (CPF 080.658.258-85) quantos bastem para garantir cabalmente o crédito da requerente, já em execução. Estendo a indisponibilidade a todos os bens adquiridos pelos requeridos a partir da concessão da medida liminar, a qual tomo definitiva. Condono os requeridos nas custas processuais e em honorários advocatícios, em razão de a presente ação cautelar ser preparatória, do aperfeiçoamento da relação processual e da efetiva existência de litigância entre as partes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, por ser o particular vencido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Havendo Apelação tempestiva com a correspondente digitalização dos autos (Resolução PRES 142/2017), intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3 e arquivem-se os autos físicos. Como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiut Nunes Juiz Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000675-11.2014.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO DE SA**

**Advogados do(a) REU: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES - SP423197, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, nesse momento, efetuo remessa à publicação do teor do despacho ID 39045990, f. 14: "Fls. 152/153: Acolho a manifestação do MPF. II Intime-se a defesa para se manifestar sobre a proposta de não persecução penal formulada pelo i. parquet, no prazo de 03 (três) dias. III. Coma juntada, na hipótese de aceitação, voltem-me os autos conclusos para a designação da audiência para a ratificação do acordo pelas partes. IV. Caso contrário, voltem-me imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se."

Do que para constar, lavrei o presente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000156-41.2011.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR**

**Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, efetuo remessa à publicação do teor do despacho ID 39046273, f. 112: "Fls 774/780. manifeste a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Chalesson Francisco de Aguiar, sob pena de preclusão. Fls 786. Homologo a desistência da testemunha Carlos José Amos Lima manifestada pela acusação. Após, venhamos autos conclusos. Intime(m)-se."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001006-90.2014.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, NILSON RODRIGO MOLINA**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA EUNICE DOS SANTOS - SP324971, MAURILIO SAVES - SP73691**

**Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, procedi a intimação das partes em relação ao despacho proferido no ID 38960275, f. 79/80.

Por fim, certifico que foi providenciada a consulta no Sistema Sisbajud, conforme determinado, cujo comprovante segue.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000121-37.2018.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, MAURICIO JOSE TEIXEIRA**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166**

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064671 - Fls. 10-11.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000121-37.2018.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, MAURICIO JOSE TEIXEIRA**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166**

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064671 - Fls. 10-11.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000121-37.2018.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, MAURICIO JOSE TEIXEIRA**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166**

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064671 - Fls. 10-11.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, MAURICIO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

#### CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064671 - Fls. 10-11.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000010-31.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001061-14.2018.4.03.6124

AUTOR: OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 38637315**, fica a parte devidamente intimada:

"... Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. ...."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003730-94.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: LAURA GODOY DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (id 11745976).
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro (execução individual de sentença coletiva - 0011237-82.2003.403.6183).
3. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 20 de outubro de 2020.

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

5000382-43.2020.4.03.6124

**AUTOR: URBANO FERREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30573131**, fica a parte devidamente intimada:

**"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ...."**

Expediente N° 4840

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-67.2005.403.6124 (2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X ROBERTO SANCHES GARCIA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, digitalizado no PJE, arquivem-se.

Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALLIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os re-queridos acima nomeados, pedindo a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, ar-tigo 10, incisos V, VII e XII e artigo 11, caput e inciso I; e a aplicação das sanções da Lei 8.429/1992, artigo 12, incisos II e III. Designada Audiência de Instrução e Julgamento, os re-queridos e seus advogados não estiveram presentes no ato. As par-tes foram intimadas em Audiência de Instrução e Julgamento para apresentação de razões finais (fls. 706). O requerido ROBERTO pleiteou a restituição de prazo para apresentação de suas razões finais, de forma sucessiva, pos-sibilitando a obtenção de vistas e carga dos autos para cada patro-no, tendo em vista a complexidade e extensão do processo, bem como a existência de mídias contendo os depoimentos de testemunhas (fls. 804-805). As fls. 806 o Juízo indeferiu o pedido de restituição de prazo feito pelo requerido ROBERTO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. REVOGO a decisão de fls. 806. Verifico que, à parte a deliberação em audiência, não houve intimação em Diário Oficial para que a defesa apresentasse suas razões finais. Em se tratando de processo sancionatório, é indis-pensável a disponibilização de prazo (ao menos) para manejo de razões finais. RESTITUIO o prazo para que o requerido ROBERTO apre-sente suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se mediante veiculação em Diário Oficial. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Intem-se. Cumpra-se. Jales, SP, 06 de outubro de 2020. Fabio Kaut Nunes, Juiz Federal

#### DESAPROPRIACAO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Defiro o pedido de digitalização dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Em relação à listagem indicada, deverá a VALEC peticionar em cada processo para análise individualizada acerca da possibilidade de conversão imediata ao PJE.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autenticação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI  
PROCESSO N° 0000783-40.2014.4.03.6124 AUTOR: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉU: LUIZ CARLOS BISOLIRÉU; MARIA DO CARMO FRANCA BISOLIRÉU  
Converto o julgamento em diligência. Conforme consta da certidão da matrícula do imóvel (fls. 69/71), o imóvel objeto da presente ação de desapropriação fora penhorado em favor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, à razão de 50% da área. A certidão foi lavrada em 13/10/2010, quase 04 (quatro) anos antes do ajuizamento da presente demanda em 2014. Assim, não se sabe se, à época do ajuizamento, o bem ainda estava no patrimônio dos réus ou, ao revés, já havia sido alienado judicial ou extrajudicialmente. A questão deve ser esclarecida, de modo a evitar-se o prosseguimento da demanda contra quem, em verdade, não é proprietário. Ademais, mesmo que o bem ainda não tenha sido integrado ao patrimônio da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, impõe-se que tal pessoa jurídica venha a ser chamada a participar do presente processo,

porquanto haverá, se procedente a demanda, a sub-rogação dos direitos dessa credora no preço pago, a afetar, em tese, sua esfera patrimonial, ainda que potencialmente. Por isso, DETERMINO a) a intimação da VALEC para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel, eis que a que consta dos autos data de 2010 e a demanda foi ajuizada em 2014; b) a intimação da VALEC para, querendo, incluir, em 15 (quinze) dias, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A como terceira interessada na lide, com a devida qualificação para fins de notificação; b.1) cumprido, NOTIFIQUE-SE a interessada para ciência da presente demanda e manifestação conforme entender pertinente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação dos réus para ciência do valor ofertado de R\$ 95.991,72, devendo o Oficial de Justiça indagar-lhes se concordam com o valor ou se tem algum requerimento a fazer. Tudo cumprido, voltem conclusos, quer para sentença, quer para julgamento conforme o estado do processo. P.I. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO/Juiz Federal Substituto

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0000983-13.2015.403.6124** - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Defiro o pedido de digitalização dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Em relação à listagem indicada, deverá a VALEC peticionar em cada processo para análise individualizada acerca da possibilidade de conversão imediata ao PJE.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de intimação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0000984-95.2015.403.6124** - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X ADEMIR JOSÉ DA SILVA LOURENÇO X MARCIA TERUMI CUNITA LOURENÇO

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de ADEMIR JOSÉ DA SILVA LOURENÇO e MARCIA TERUMI CUNITA LOURENÇO, postulando a desapropriação de área de 0,3603ha da propriedade denominada Chácara Terumi, objeto da matrícula nº 8.964 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP, conforme memorial descritivo juntado aos autos, pelo valor de R\$ 41.096,51. Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial datado de 02 de junho de 2011, sendo destinada à realização de obras ferroviárias. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela emissão provisória na posse. Às fls. 78/85 foi juntado aos autos o comprovante de depósito do valor ofertado. Foi deferida a emissão provisória na posse na decisão de fls. 98/100. Às fls. 105 foi juntado o Auto de Inissão Provisória. Os réus ADEMIR JOSÉ DA SILVA LOURENÇO e MARCIA TERUMI CUNITA LOURENÇO foram devidamente citados (fls. 106), todavia não apresentaram contestação (fls. 112). Foi juntado aos autos o Ofício n. 102/2016 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP dando conta de abertura de nova matrícula para a área objeto dos autos. O MPF manifestou-se às fls. 114/116, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito, eis que não vislumbra a necessidade de qualquer intervenção quanto ao mérito deste feito. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que os réus foram devidamente citados e não apresentaram contestação (fls. 106 e 112), decreto sua revelia, com a aplicação do efeito do art. 346 do CPC/15. Passo, ademais, ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso II, do CPC/15.1.1 - DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente proponente pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decreta a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88. O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41). No caso em comento, a área em questão foi objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Presidencial datado de 02 de junho de 2011 (fls. 51/56), que autorizou a VALEC a proceder aos atos executórios da desapropriação. Citada empresa pública ofertou o valor de R\$ 41.096,51 a título de indenização, montante que foi devidamente depositado em juízo (fls. 78/85). Os réus foram citados e não apresentaram manifestação, no que se tem a presunção de veracidade das alegações da expropriante (art. 344 do CPC/15) de que o valor ofertado é adequado para fins da justa indenização a que alude o art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.1.2 - DA INEXISTÊNCIA DE JUROS DE MORAOS Juros moratórios correspondem à pena imposta ao devedor em atraso como cumprimento da obrigação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso. Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. No caso, todo o valor já foi devidamente depositado nos autos, como se infere das fls. 78/85, evidenciando-se, assim, inexistir razão para que sejam fixados juros moratórios.1.3 - DA INEXISTÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da inissão provisória e antecipada na posse do bem (In: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018). Os 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos: Art. 15-A No caso de inissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 1o Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. 2o Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (destaques não originais). Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, conforme seguinte ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo até e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos arts 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inissão provisória na posse (1º), (ii) o imóvel tenha grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (2º), e (iii) sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Voto rejeitado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: (i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pelo inissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 - destaques não originais) No caso, os réus, citados, não apresentaram contestação. Assim, não restou comprovada a efetiva perda da renda decorrente da inissão provisória na posse, tampouco o grau de utilização da área, elementos imprescindíveis à fixação de juros compensatórios, cujo ônus probatório incumbia aos réus. Por isso, não há de se fixar juros compensatórios.1.4 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Como regra, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado. No caso, contudo, os valores foram depositados em juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização. II - DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para: DECLARAR a desapropriação da área de 0,3603ha da propriedade denominada Chácara Terumi, objeto da matrícula nº 13.904 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante; b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 41.096,51 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Sem honorários, eis que aceito tacitamente o preço e não houve litígio (art. 27, 1º, da Lei nº 3.365/41). Custas pela expropriante, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas complementares e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin). Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo. Advirto a expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide. Considerando a revelia dos réus, o valor ficará depositado em juízo até a iniciativa de qualquer interessado no levantamento dos valores, desde que cumpridos os requisitos do art. 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0001099-19.2015.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

S E N T E N Ç A (Tipo A) Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de ANDERSON CLAYTON FORNAZARI, postulando a desapropriação de área de 0,2709ha da propriedade denominada Estância Cristo Rei II, objeto da matrícula nº 9.005 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP, conforme memorial descritivo juntado aos autos, pelo valor de R\$ 10.805,05. Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial datado de 02 de junho de 2011, sendo destinada à realização de obras ferroviárias. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela emissão provisória na posse. Às fls. 81/82 foi juntada aos autos o comprovante de depósito do valor ofertado. Na decisão de fls. 99 determinou-se à expropriante que juntasse certidão atual da matrícula do imóvel, o que foi cumprido às fls. 109/112. Foi deferida a emissão provisória na posse na decisão de fls. 114/116. A CTEEP foi comunicada da decisão que deferiu a inissão na posse, considerando a existência de servidão sobre o imóvel (fls. 134). Às fls. 136 foi juntado o Auto de Inissão Provisória. O réu ANDERSON CLAYTON FORNAZARI foi devidamente citado (fls. 137), todavia não apresentou contestação (fls. 138). Foi juntado aos autos o Ofício n.029/2017 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP dando conta de abertura de nova matrícula para a área objeto dos autos. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o réu foi devidamente citado e não apresentou contestação (fls. 137/138), decreto sua revelia, com a aplicação do efeito do art. 346 do CPC/15. Passo, ademais, ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso II, do CPC/15.1.1 - DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decreta a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88. O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41). No caso em comento, a área em questão foi objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Presidencial datado de 02 de junho de 2011 (fls. 51/56), que autorizou a VALEC a proceder aos atos executórios da desapropriação. Citada empresa pública ofertou o valor de R\$ 10.805,05 a título de indenização, montante que foi devidamente depositado em juízo (fls. 81/82). O réu foi citado e não apresentou manifestação, no que se tem a presunção de veracidade das alegações da expropriante (art. 344 do CPC/15) de que o valor ofertado é adequado para fins da justa indenização a que alude o art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.1.2 - DA INEXISTÊNCIA DE JUROS DE MORAOS Juros moratórios correspondem à pena imposta ao devedor em atraso como cumprimento da obrigação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso. Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. No caso, todo o valor já foi devidamente depositado nos autos, como se infere das fls. 81/82, evidenciando-se, assim, inexistir razão para que sejam fixados juros moratórios.1.3 - DA INEXISTÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da inissão provisória e antecipada na posse do

bem(In: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018). Os 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos: Art. 15-A No caso de inibição prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inibição na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (destaques não originais). Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, conforme seguinte ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inibição provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo até e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inibição provisória na posse (1º), (ii) o imóvel tenha grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (2º), e (iii) sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no 1º, do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: (i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inibição provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 - destaques não originais) No caso, o réu, citado, não apresentou contestação. Assim, não restou comprovada a efetiva perda da renda decorrente da inibição provisória na posse, tampouco o grau de utilização da área, elementos imprescindíveis à fixação de juros compensatórios, cujo ônus probatório incumbia ao réu. Por isso, não se fixar juros compensatórios. I.4 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Como regra, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado. No caso, contudo, os valores foram depositados em Juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização. II - DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para(a) DECLARAR a desapropriação da área de 0,2709ha da propriedade denominada Estância Cristo Rei II, objeto da matrícula nº 9.005 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste/SP, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante; b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 10.805,05 (dez mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos). Sem honorários, eis que aceito tacitamente o preço e não houve litígio (art. 27, 1º, da Lei nº 3.365/41). Custas pela expropriante, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Como o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas complementares e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin). Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inibição definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo. Advirto a expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide. Considerando a revelia do réu, o valor ficará depositado em Juízo até a iniciativa de qualquer interessado no levantamento dos valores, desde que cumpridos os requisitos do art. 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.1.

#### MONITORIA

**0001110-14.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UESLEI FERNANDO TONELOTE X CELIA APARECIDA CINTRA

Trata-se de ação de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do UESLEI FERNANDO TONELETE e OUTRO.

A sentença extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no CPC, 924, III.

Não houve condenação nos honorários sucumbenciais.

Determinado o recolhimento das custas complementares.

Trânsito em julgado em 07/02/2022 (fl. 46).

É o relatório. Decido.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000029-93.2017.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ELETRONICA COMATEC LTDA - ME, CNPJ 58.070.566/0001-70

Endereço: Rua 14, 742, Centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000

Valor do débito: R\$ 115.904,16 (valores atualizados até 05/12/2016).

1. Constituído o título, defiro o pedido da CEF à fl. 33, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
2. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
4. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
5. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, 2º).
6. Se existir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
8. PA 0,15. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item 7, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item custas.
9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
10. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001199-80.2008.403.6124** (2008.61.24.0001199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X DANYEL FERNANDES GONCALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.
  2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
  3. Os valores estornados foram reexpedidos e pagos mediante depósito na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 378), liberado sem bloqueio ou restrições.
  4. Intimada a parte da satisfação do crédito, houve requerimento para expedição de alvará de levantamento
  5. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará, retornemos autos ao arquivo.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000822-47.2008.403.6124** (2008.61.24.000822-4) - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA ORTEGA

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-42.2008.403.6124**(2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002118-07.2008.403.6124**(2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação de atos administrativos, do Auto de Infração 263672-D e Termo de Embargo/Interdição 0267770-C, relativos ao imóvel do requerente, e consequente inscrição no cadastro de inadimplentes. Alega que foi autuado pelo IBAMA, sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, porque teria edificado e plantado árvores frutíferas, em desacordo com a Resolução CONAMA 302, em seu rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela/SP. Discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 156-163, pela improcedência da demanda. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, tendo a parte requerida desistido do depoimento pessoal do requerente, pedido anteriormente em contestação. Na decisão de fls. 210, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como a realização da prova pericial, tendo apenas a produção de prova oral sido deferida. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 235-244 (Comarca de Cardoso) e fls. 256-267 (Comarca de Fernandópolis). Alegações finais da parte autora às fls. 270-274. A parte requerida apresentou alegações finais às fls. 276-282. Na decisão de fls. 286-287, o Juízo reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, vez que é competente para o processamento da execução fiscal relativa ao débito aqui discutido. O IBAMA interpôs embargos de declaração contra essa decisão, que foram acolhidos, determinando-se que o feito tivesse seu regular processamento neste Juízo Federal (fls. 294-294v). Em razão de a infração objeto destes autos ter dado origem a expediente instaurado pelo Ministério Público Federal, que, por sua vez, ajuizou a ação civil pública 0001324-49.2009.403.6124 em face do requerente, o Juízo, visando a evitar decisões conflitantes, determinou a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o momento em que ambos os processos estivessem prontos para a prolação de sentença (fls. 314). O Juízo Estadual onde tramita a execução fiscal 0008594-72.2010.8.26.0189 solicitou informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido nestes autos, tendo sido atendido mediante ofício expedido àquele Juízo. Cópia de decisões proferidas no bojo da referida execução fiscal acostadas às fls. 319-354. A parte autora peticionou nos autos, pugnano pela produção da ação, e juntou documentos (fls. 355-444). A ação civil pública 0001324-49.2009.403.6124 proposta pelo Ministério Público Federal em face do requerente foi extinta sem resolução do mérito, aos 30/01/2019 (com trânsito em julgado aos 26/03/2019), em virtude de acordo homologado em audiência de conciliação realizada entre as partes (0001668-64.2008.403.6124), em que o processo do requerente integrou o lote de 185 (cento e oitenta e cinco) feitos. É o relatório. DECIDO. A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP. Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide? O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é: "... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei. O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão. Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APPs, em casos tais como o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental. Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda. No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs. Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo). Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CF, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo. No que toca ao imóvel objeto da lide, no entanto, de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática - artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para as efeitos desta Lei (...). III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (...). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana (...). Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CF, 4º, III), não havendo incidência de faixa mínima. Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento. Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias. Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental. Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental. A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (comresserva de entendimento próprio impróprio ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados. Este Juízo não desconhece que o Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do tempus regit actum, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09/2008.403.6106/SP). Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos, por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação terá aplicação imediata. Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos - com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental. Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação em natura não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP. Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.403.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto. INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão. Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel. Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.403.6106/SP. Muito embora tenha havido previamente neste feito decisão indeferindo a produção de prova pericial, reconsidero tal questão e REVOGO a decisão de indeferimento, pela evidência de que a apuração da APP se mostra essencial para o deslinde do feito. Quanto ao custeio da prova pericial, incide aqui a previsão geral do CPC, 82, 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz. Isso porque entendo que o maior interesse em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel (ou o autor da ação anulatória) de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam qualquer sucumbência de sua parte na presente ação. Caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas - e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito. Por todas essas razões, determino que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelo proprietário do imóvel, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Diante de todo o exposto: i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel; ii) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP - Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>); iii) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais), nos termos do projeto citado. Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar; iv) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico; v) Efetuado o adiantamento dos honorários, EXPEÇA-SE ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia; vi) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: a. Considerando que a APP - Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente

o limite no imóvel objeto da perícia; b. Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens. vii) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários. Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jakes, SP, 26 de junho de 2020/FABIO KAIUTNUNES/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002119-89.2008.403.6124** (2008.61.24.0002119-8) - JURANDY PESSUTO (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURANDY PESSUTO ajuizou a presente ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando à anulação de atos administrativos: o Auto de Infração 263512-2 e o Termo de Embargo e Interdição 180832-C, ambos relativos ao imóvel do requerente, e consequente inscrição no cadastro de inadimplentes. Alega ter sido autuado pelo IBAMA sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. A autuação indicaria ter edificado e plantado árvores frutíferas em desacordo com a Resolução CONAMA 302 em seu rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela/SP. Discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 196-203, requerendo sejam julgados improcedentes todos os pedidos veiculados na inicial. Em sede de especificação de provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 206). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 253-253v. O IBAMA desistiu do depoimento pessoal do autor, pleiteado em contestação (fl. 261). Prova oral às fls. 285-295 e 309-321. Alegações finais do autor às fls. 327-343 e do IBAMA às fls. 346-364. Em razão de a infração objeto destes autos ter dado origem a expediente instaurado pelo Ministério Público Federal, que, por sua vez, ajuizou a ação civil pública 0001579-41.2008.403.6124 em face do requerente, o Juízo, visando a evitar decisões conflitantes, determinou a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o momento em que ambos os processos estivessem prontos para a prolação de sentença (fls. 365). A ação civil pública 0001579-41.2008.403.6124 proposta pelo Ministério Público Federal em face do requerente foi extinta sem resolução do mérito, aos 30/01/2019 (contramão em julgado aos 26/03/2019), em virtude de acordo homologado em audiência de conciliação realizada neste Juízo em processo piloto (0001668-64.2008.403.6124), em que o processo do requerente integrou o lote de 185 (cento e oitenta e cinco) feitos. Intimadas as partes, somente o IBAMA se manifestou às fls. 393-395, aduzindo que a sentença proferida nos autos da ACP 0001668-64.2008.403.6124 não prejudica o presente processo, sem a autorização do MPF. Reiterou os termos da contestação e o relatório. DECIDO. A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP. Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide? O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no artigo Código Florestal, artigo 1º, o 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei. O artigo 2º do artigo Código Florestal estabelece a série de APPs, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b), mas sem explicitar delimitação dessas áreas quanto à extensão. Ainda na vigência do artigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APPs, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental. Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda. No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs. Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo). Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo. No tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática - artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 6º. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (...).) Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (...) Art. 6º. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima. Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima será de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento. Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias. Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental. Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental. A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio imputado ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados. Este Juízo não desconhece que o Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram estes e declararam que, com base no princípio do tempus regit actum, deveriam prevalecer as disposições do artigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP). Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos, por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação teria aplicação imediata. Em segundo lugar, ao declarar a validade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos - com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental. Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação in natura não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP. Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto. INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre APP) foi estabelecida na presente decisão. Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel. Nesses casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP. Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício. Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, in verbis: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, caput), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP). A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190). Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam qualquer sucumbência de sua parte na presente ação. Caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas - e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito. Por todas essas razões, determino que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelo proprietário do imóvel, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Diante de tudo o exposto a) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel b) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoiya Marques, professor da UNESP - Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>); c) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais), nos termos do projeto citado. Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar; d) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico; e) Efetue o adiantamento dos honorários, EXPEÇA-SE ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Como indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia; f) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I e IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: 1 - Considerando que a APP - Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia; 2 - Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens. g) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários. Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000305-08.2009.403.6124** (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.  
Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000792-75.2009.403.6124** (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolvê-los aos autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-89.2009.403.6124** (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CELIO JOAQUIM NERES(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolvê-los aos autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001129-64.2009.403.6124** (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZAN A APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolvê-los aos autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002208-78.2009.403.6124** (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVALD VEIGADOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA SAULO PEREIRA AZEVEDO ajuizou a presente ação anulatória em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação de atos administrativos: o Auto de Infração 263674-D e o Termo de Embargo e Interdição 0267772-C; ambos relativos ao imóvel do requerente, e consequente inscrição no cadastro de inadimplentes. Alega ter sido autuado pelo IBAMA sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. A autuação indicaria ter edificado e plantado árvores frutíferas em desacordo com a Resolução CONAMA 302 em seu rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela/SP. Discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 151-197, requerendo sejam julgados improcedentes todos os pedidos veiculados na inicial. Juntou documentos às fls. 198-445. Réplica às fls. 448-463. Em sede de especificação de provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 465) e o IBAMA pugnou pelo julgamento antecipado da lide, esclarecendo não ter mais provas a produzir (fl. 468). Prova oral às fls. 489-500. Alegações finais do autor às fls. 506-509 e do IBAMA às fls. 511-518. Em razão de a infração objeto destes autos ter dado origem a expediente instaurado pelo Ministério Público Federal, que, por sua vez, ajuizou a ação civil pública 0001324-49.2009.403.6124 em face do requerente, o Juízo, visando a evitar decisões conflitantes, determinou a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o momento em que ambos os processos estivessem prontos para a prolação de sentença (fls. 550). A ação civil pública 0001324-49.2009.403.6124 proposta pelo Ministério Público Federal em face do requerente foi extinta sem resolução do mérito, aos 30/01/2019 (com trânsito em julgado aos 26/03/2019), em virtude de acordo homologado em audiência de conciliação realizada neste Juízo em processo piloto (0001668-64.2008.403.6124), em que o processo do requerente integrou o lote de 185 (cento e oitenta e cinco) feitos. Intimadas as partes, somente o IBAMA se manifestou às fls. 561-563, aduzindo que a sentença proferida nos autos da ACP 0001668-64.2008.403.6124 não prejudica o presente processo, sem autoria do MPF. Reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel estão sobre APP. Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide? O conceito atual de APP vem com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei. O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão. Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram extensão das APPs, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental. Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda. No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs. Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo). Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo. No tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática - artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 6º. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (...) Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (...) Art. 6º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima. Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento. Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias. Todos esses dispositivos tiveram constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discuti-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental. Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental. A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade

é cogente. Descabe a este Juízo (comressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados. Este juízo não desconhece que o Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do tempus regit actum, deveriam prevalecer as disposições do artigo Código Florestal quanto às ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP). Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação teria aplicação imediata. Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos - com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental. Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação em natureza não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP. Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADIs 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto. INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão. Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel. Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP. Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de ofício para realização do ato. Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, in verbis: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, caput), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP). A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190). Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação. Caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas - e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito. Por todas essas razões, determino que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelo proprietário do imóvel, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Diante de todo o exposto: a) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel; b) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP - Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>); c) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais), nos termos do projeto citado. Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar; d) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico; e) Efetuado o adiantamento dos honorários, EXPEÇA-SE ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia; f) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: 1 - Considerando que a APP - Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia; 2 - Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens. g) Apresentado o laudo, VISTA AS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários. Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jales, SP, 28 de agosto de 2020. FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-81.2010.403.6124 - CINTIA REGINA DOS SANTOS COSTA (SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

(...) Jabra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução que promoveu a liquidação do crédito.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro (fls. 151-153 verso).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP152464 - SARA SUZAN APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1. Trata-se ação concessiva de aposentadoria por invalidez julgada procedente. Iniciado o cumprimento de sentença, o feito foi sobrestado até decisão nos Embargos à Execução. Houve implantação do benefício em 01/10/2013 conforme comprovante à fl. 152.
2. Indefiro o pedido de implantação do benefício. Considerando que a incapacidade é requisito para concessão e manutenção do benefício, eventual cessação em razão de revisão administrativa que constatou alteração nas condições de saúde da autora deverá ser discutida em nova ação.
3. Considerando que pendente decisão nos Embargos à Execução 0000.401-13.2015.4.03.6124, deverá o feito aguardar o julgamento para posterior prosseguimento. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 -**

GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000359-66.2012.403.6124**- MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se ação concessiva de benefício assistencial ao idoso julgada procedente. Houve implantação do benefício em 01/02/2015 conforme comprovante à fl. 166.
2. Indefiro o pedido de implantação do benefício. Considerando que a hipossuficiência financeira é requisito para concessão e manutenção do benefício, eventual cessação em razão de revisão administrativa que constatou alteração nas condições de miserabilidade da autora deverá ser discutida em nova ação.
3. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobre informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
4. O ofício estornado foi recebido e depositado à fl. 207. Ocorrido o pagamento, retomem os autos novamente ao arquivo.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000478-27.2012.403.6124**- EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000761-50.2012.403.6124**- PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000061-40.2013.403.6124**- ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.(...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000744-77.2013.403.6124**- ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro (fls. 172-172verso).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-87.2013.403.6124**- ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-53.2013.403.6124**- SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.  
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001179-51.2013.403.6124** - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001228-92.2013.403.6124** - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S VLOPES PAULO)

(...) vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre o laudo pericial. Em seguida, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001337-09.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO PASQUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA PIRONELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-94.2013.403.6124** - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001561-44.2013.403.6124** - MOACIR PEREIRA(SP29521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001687-94.2013.403.6124** - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000076-72.2014.403.6124** - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferida sentença, sobreveio manifestação do INSS com pedido de suspensão do feito em razão do óbito da parte. Foi certificado o trânsito em julgado.

Considerando a informação de óbito do requerente, determino a suspensão até a habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000135-60.2014.403.6124** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S VLOPES PAULO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000435-22.2014.403.6124** - ANDRÉ LUIS DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP397147 - MARCIA CRISTINA VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cuidar-se de ação de cobrança ajuizada por ANDRÉ LUIS DE SOUZA em face de ICJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, e de CÉSAR ANTONIO VESSANI buscando a condenação dos réus a: a) indenização pelos danos materiais decorrentes de vícios de construção; b) indenização ao pagamento de danos morais; c) condenação dos requeridos ao pagamento de multa contratual. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato com CÉSAR ANTONIO VESSANI para a construção de imóvel no lote 10, quadra D, do loteamento Jardim Jova General, General Salgado/SP, pacto que contou com a intervenção da ICJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, a título de assessoria. Defende que, conforme cláusula quinta do contrato, o imóvel deveria ser entregue em 19/09/2011. No entanto, o imóvel foi entregue com diversos vícios de construção, todos especificados na petição inicial, o que diminuiu o valor de mercado e afetou a segurança que se esperava. Aponta que, em razão disso, o imóvel não foi entregue em perfeitas condições, no que incide a multa contratual prevista na cláusula quinta da avença. Por fim, aduz que, dos fatos, advem dano moral. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 10/72. A demanda foi ajuizada perante a Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, que deferiu a gratuidade de justiça na decisão de fs. 73. Foi realizada, sem sucesso, audiência de conciliação em 08/11/2012 (fs. 87). CÉSAR ANTONIO VESSANI apresentou contestação às fs. 96/103 alegando, em síntese: a) fez jus à gratuidade de justiça; b) não houve formulação de pedido líquido e certo de indenização, no que se tem a inépcia da inicial por falta de quantificação do valor postulado; c) a obra foi concluída dentro do prazo estipulado; d) o autor provocou o retardamento da obra, pois ajuizou demanda perante o Juízo Especial Cível postulando a troca de materiais, que não foram apresentados para a obra, além de exigir troca de tintas e do pintor, sem qualquer justificativa; e) no mérito, aduz a improcedência do pedido; f) efetua pedido contraposto de condenação do autor ao pagamento da multa da cláusula quarta da avença. A contestação foi instruída com os documentos de fs. 104/171. Contestação da ICJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, às fs. 172/179 com as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva; b) há necessidade de participação da CEF na lide, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal; c) no mérito, aduz que atuou como mera corretora, estando amparada pelo art. 725 do Código Civil. Réplica às fs. 183/195. Na decisão de fs. 203 foi deferida a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração (fs. 204/205), os quais foram rejeitados (fs. 206). As fs. 209 consta certidão de julgamento dos incidentes de impugnação ao valor da causa e impugnação à gratuidade de justiça. Na decisão de fs. 212/212v foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos a este Juízo. Contestação da CEF às fs. 243/249 alegando: a) a legitimidade da CEF, no caso, se dá em razão do exercício da representação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; b) o seguro se refere a uma proteção estatutária; c) a proteção do FGHAB não abrange vícios de construção; d) inexistência de responsabilidade da CEF como agente financeiro; e) ausência de responsabilidade em razão da vistoria realizada. Manifestação do autor sobre a contestação da CEF às fs. 253/256, com requerimento de prova técnica. A CEF postulou pela realização de prova pericial (fs. 260). Na decisão de fs. 268/268v foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado aos autos às fs. 292/341. Manifestações das partes sobre o laudo às fs. 347/362. Os honorários periciais foram requisitados (fs. 364). É o relatório. Decido. A hipótese passa pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, o autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA adquiriu o Lote 10, Quadra D, do loteamento Nova General, localizado no Município de General Salgado/SP, que pertencia à pessoa jurídica Stefani Nogueira Engenharia Ltda. Para tanto, o autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA valeu-se de recursos obtidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, que foram destinados tanto à aquisição do terreno quanto à construção de um imóvel residencial no local. A transação ocorreu através do Contrato nº 855551512888, firmado em 19/09/2011 (fs. 20/56). A teor do contrato se vê que a única obrigação da CEF se referiu ao fornecimento de recursos financeiros, no que se verifica que atuou, exclusivamente, como agente financeiro. Apesar do contrato estabelecer, quanto aos recursos destinados à construção do imóvel, que somente haveria liberação do montante após fiscalização da CEF para aferir a regularidade das obras, tal sistematica ocorreu, unicamente, para assegurar que os valores decorrentes do financiamento fossem aplicados para as finalidades do PMCMV, a teor do art. 7º, da Lei nº 11.977/09, porquanto, em caso de aplicação dos recursos em finalidade diversa, o beneficiário teria de devolver os valores. Essa dicção, inclusive, é extraída da Cláusula Quarta, Parágrafo Décimo Segundo do contrato, in verbis: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na letra B deste contrato, relativos ao pagamento do terreno, serão repassados ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s), mediante apresentação deste contrato registrado no Registro de Imóveis.

(...) PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos discriminados na Letra B deste contrato, destinados à construção serão creditados bloqueados em parcelas mensais na forma abaixo: a) a parcela relativa a recursos próprios e/ou recursos da conta vinculada do FGTS, se houver, será transferida da conta-poupança habitacional para a conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mantida na CEF; b) a parcela relativa ao financiamento e desconto, se houver, será creditada de acordo com o cumprimento das etapas de obra prevista no cronograma, na conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGURO - O acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas para esse tipo de serviço, vigente na data do evento (destaques não originais). Ou seja, a única responsabilidade assumida pela CEF, nos termos do contrato, tem ligação com a liberação de recursos financeiros para a aquisição do terreno e construção do imóvel, não havendo assunção de responsabilidade alguma quanto a eventuais vícios de construção. Tanto é verdade que a construção do imóvel foi objeto de contrato autônomo, celebrado entre o autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA e o réu CÉSAR ANTONIO VESSANI, com intermediação da ICJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA., que não contou com qualquer participação da CEF (fs. 12/15). Se a CEF, no único contrato do qual participou, assumiu, unicamente, responsabilidade pela entrega de valores decorrente do financiamento e não participou de qualquer tratativa quanto à construção do imóvel, restringindo sua atuação fiscalizatória para aferir o andamento das obras como fito de análise a regular liberação de recursos, não há como admitir, nem mesmo em tese, eventual responsabilidade por vícios decorrentes de má-execução das obras. A CEF só funcionou, portanto, como agente financeiro, o que implica, mesmo nos casos de contratos sujeitos ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, reconhecer a legitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCIERO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 - destaques não originais). Sobre o tema, o voto condutor do julgamento acima baseia-se na interpretação conferida pelo STJ no REsp nº 1.163.228/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, verdadeiro leading case em casos deste jaez. Neste julgamento, o STJ assentou que a responsabilidade da CEF por vícios de construção de empreendimentos deve ser aferida a partir de duas óticas distintas, quais sejam: a) atuação da CEF meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) atuação da CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. A distinção entre as hipóteses foi muito bem elucidada no voto proferido pela Min. Maria Isabel Gallotti, conforme se evidencia dos seguintes trechos: Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. (...) Nesta hipótese, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. (...) Nesses casos em que atua como agente financeiro em sentido estrito, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. (...) No segundo grupo de financiamentos lembrados no início do voto, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com a entidade organizadora e/ou como mutuários. (...) As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, no contrato, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. (...) Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071 - SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão) (destaques não originais). Como se vê, nas hipóteses em que a CEF funciona como mero agente financeiro, como no caso, não há como reconhecer a legitimidade passiva da empresa pública. Na mesma ótica, quando atua como agente executor de políticas públicas destinadas à população de baixa renda, a legitimidade da CEF quanto a vícios de construção só advém se, além do mútuo, participar, de alguma forma, da concepção do empreendimento. Assim, como a CEF, in casu, atuou sem negociar a construção do imóvel ou interferir nas relações concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno ou construtora, há de se reputar que a empresa pública é parte manifestamente ilegítima para responder por eventuais vícios de construção. Tampouco a CEF pode vir a ser responsabilizada regressivamente se apurada eventual falha do construtor ou empreendedor, do que daí advém a inpropriedade da denunciação da lide requerida às fs. 172/179, no que se impõe o indeferimento do pleito, porquanto não se está diante de hipótese de ação de regresso quanto à empresa pública que, sob qualquer perspectiva, não tem qualquer dever quanto aos vícios de construção porventura existentes (art. 125, inciso II, do CPC/15). Por fim, saliento que o fato de haver garantia de seguro à custa do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, representando ativa e passivamente pela CEF, é irrelevante para o deslinde. Nos termos do contrato (cf. Cláusula Vigésima), a cobertura do fundo exsurge em casos de desemprego e redução temporária da capacidade de trabalho, bem assim nas hipóteses de morte, invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel. Tais fatos são estranhos à presente demanda, porquanto afirma-se vícios de construção e concepção do empreendimento, o que não estaria, de qualquer forma, amparado pela garantia legal. Uma vez assentada a legitimidade passiva da CEF, bem assim a inpropriedade da denunciação da lide, há de se reputar que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ajuente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225). Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual é assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação. (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017). Nesses casos, após a exclusão do ente federal da lide, impõe-se o retorno do processo à Vara Única da Comarca de General

Salgado/SP, na forma do art. 45, 3º, do CPC/15 e do Enunciado nº 224 da Súmula do STJ. Por todo o exposto(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, do CPC/15); b) INDEFIRO O PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, nos termos da fundamentação; c) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, na forma do art. 45, 3º, do CPC/15 e do Enunciado nº 224 da Súmula do STJ. Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000453-43.2014.403.6124**- MAIRA AMBROSIO X ADEMAR DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO CAMILO X MARCELO RUFINO DE CARVALHO X SILAS GOMES DO PRATO X ADAMILSON MARTINS SIMONATO X JOAO BATISTA X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X AGNALDO ALVES MARQUES X DONIZETE GALHARDE (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir em relação à preliminar em contestação aventada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O processo já se encontra sobrestado em razão da medida cautelar deferida na ADI 5090, conforme se infere às fls 164-165.

Sobreste-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000594-62.2014.403.6124**- VALDENIR JOSE TONHOLO (SP280278 - DIEGO NATAN AEL VICENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão que determinou o recebimento da apelação, conforme se infere às fls. 267verso/269verso, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-50.2014.403.6124**- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NOEMIA TOMAZ DE AQUINO (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

INDEFIRO a reconsideração pleiteada pelo advogado dativo em razão da ausência de previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou Noêmia Tomaz de Aquino ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a PROCURADORIA FEDERAL AUTARQUICA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-32.2014.403.6124**- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

(...) abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002152-89.2015.403.6106**- ATILHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003928-09.2015.403.6112**- JOSE ANTONIO TONDATO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017),

devendo a Secretária observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000151-77.2015.403.6124** - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S VLOPES PAULO)

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000340-55.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124) - AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTES DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.(SP391815A - THAIS FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA e ALCOESTES DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A em face da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, objetivando que esta empresa se abstenha de construir passagem de nível em um trecho de terras da estrada municipal ESO-238, entre os municípios de Fernandópolis e Estrela DOeste/SP, antes pertencentes às requerentes, objeto de desapropriação nos autos do Processo nº 0000179-84.2011.403.6124. Narram as autoras, em apertada síntese, que por força de Processo nº 0000179-84.2011.403.6124, cujo objeto é a desapropriação de área pertencente a AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA, para fins de construção da Ferrovia Norte-Sul, a VALEC está construindo passagem de nível, o que, segundo sustentam, ocasionaria demora em demasia na ultrapassagem da linha férrea, e também perigo, em razão dos veículos pesados e máquinas agrícolas, colocando em risco a vida dos operadores e maquinários, bem como dos transeuntes, já que referida estrada municipal dá acesso ao Povoador de Boa Esperança e outras cidades, como Brasília e Guarani DOeste. Afirma que a realização de passagem de nível, que é a intenção da requerida, além de inviável, hodiernamente, tem-se mostrado impraticável, haja vista o grande número de acidentes fatais envolvendo as Ferrovias e os transeuntes, conforme amplamente divulgado no noticiário nacional (fs. 5). As requerentes teriam encomendado laudo pericial que, tecnicamente, demonstraria a inviabilidade da realização da passagem em nível da área desapropriada, demonstrando, por outro lado, a viabilidade técnica de construção de passagem subterrânea ou aérea, que proporcionaria completa segurança e maior facilidade aos usuários da referida passagem. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 11/96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fs. 107/107v. O MPF manifestou-se às fs. 121 requerendo vista conjunta com os autos do Processo nº 0000179-84.2011.403.6124. As fs. 123/125v reiterou os requerimentos realizados nos autos da desapropriação, quais sejam, expedição de ofício à Prefeitura de Estrela DOeste e ao DER/SP, bem como a formulação de quesitos à perícia técnica a ser realizada na área expropriada. As fs. 126 foi certificado o decurso do prazo in albis para a requerida VALEC oferecer contestação, embora regularmente citada e intimada (fs. 118). As fs. 127/129, por petição incompleta e por cópia, a VALEC ingressou nos autos, requerendo, em síntese, a declaração de ilegitimidade ativa das autoras, pois o domínio da estrada municipal ESO-238 pertenceria ao município de Estrela DOeste, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acompanham referida petição a certidão de fs. 130 e a procuração de fs. 131/132, ambas por cópia. As fs. 133/136 houve a juntada do original da petição supramencionada, desta vez completa, sem os documentos que a instruíram por cópia. O Juízo determinou que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (fs. 137). Sobreveio, então, os embargos de declaração da VALEC (fs. 139/142), opostos contra o despacho de fs. 137, alegando, em síntese, omissão consistente na ausência de apreciação da petição de fs. 133/136, na qual a embargante teria arguido questão prejudicial de mérito (legitimidade ativa). As requerentes manifestaram-se às fs. 143/146, em atenção ao despacho de fs. 137. Alegaram ausência de contestação, bem como requereram oitiva de testemunhas, pelo que depositaram o respectivo rol. A VALEC juntou certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Estrela DOeste, dando conta que a estrada ESO 238 é de domínio do município (fs. 154). As requerentes juntaram certidão/declaração da Prefeitura Municipal de Estrela DOeste, declarando que a municipalidade não se opõe ao pedido objeto desta ação (fs. 160). O MPF manifestou-se às fs. 163/163v, pelo julgamento antecipado do mérito com a procedência total da ação, pugnano seja decretada a revelia da requerida. Os declaratórios postos pela VALEC foram julgados prejudicados, conforme fs. 167. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação (fs. 118 e 126), decreto sua revelia, com a aplicação do efeito do art. 346 do CPC/15. Todavia, é de se salientar que o efeito material da revelia diz respeito à matéria fática alegada na inicial, sendo descabida a presunção de veracidade do direito invocada. Assim, a mera constatação da revelia não implica a necessária procedência da tese autoral. É que, nas lições de Cândido Rangel Dinamarco ao interpretar o direito, o juiz faz ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito (In: Instituições de Direito Processual Civil. v. 3. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 562). Em igual sentido é o entendimento perfilhado pelo STJ, como se depreende do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. REVELIA. OPÇÃO PELO USO DE NOME DE SOLTEIRA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome de exceção, e não regra. 2. Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319). 3. A não apresentação de contestação ao pedido de divórcio pelo cônjuge virago não pode ser entendida como manifestação de vontade no sentido de opção pelo uso do nome de solteira (CC, art. 1.578, 2º). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014 - destaques não originais). Apesar da matéria de fato ser presumidamente verdadeira, verifico que, do ponto de vista jurídica, as autoras carecem de legitimidade ativa. Isso porque, à luz do art. 17 do CPC/15, para postular em juízo, seja qual for a espécie de demanda, é preciso que o autor demonstre deter interesse e legitimidade. No que toca à legitimidade, o ordenamento jurídico é expresso ao assentar que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC/15). No caso em comento, as autoras postularam que a VALEC seja compelida a construir passagem subterrânea ou aérea no que tange ao trecho da Ferrovia Norte-Sul que cruza a estrada ESO 238, que liga o Município de Estrela DOeste/SP ao Município de Fernandópolis/SP. Segundo as autoras, após a desapropriação de parcela da área pela VALEC no Processo nº 0000179-84.2011.4.03.6124, a empresa pública decidiu por construir uma passagem em nível - é dizer, no mesmo nível da ferrovia a ser construída - sobre a estrada ESO 238. Aduzem que a construção de passagem em nível causará dificuldade para suas atividades, notadamente porque o maquinário pesado utiliza a estrada ESO 238 para escoamento de produção. Além disso, apontam que a construção da passagem em nível poderá implicar riscos à segurança não apenas dos operadores das indústrias, mas de todos os transeuntes que utilizam da estrada ESO 238, com nítido risco de acidentes. No entanto, analisando os autos vê-se que a estrada ESO 238 encontra-se sob domínio do Município de Estrela DOeste/SP, como dão conta os documentos de fs. 130/132 e 154, de modo que caberia à edilidade a legitimidade para postular a diminuição de riscos inerentes à passagem em nível. O só fato do Município de Estrela DOeste/SP apresentar declaração no sentido de não se opor ao ajuizamento da demanda para ver construída passagem subterrânea ou aérea (fs. 160) não autoriza as autoras, pessoas jurídicas de direito privado, a perseguirem interesse que, a princípio, seria da própria edilidade em ver assegurada a segurança adequada para a passagem da via férrea sobre estrada de seu domínio. Como dito, o art. 18 do CPC/15 exige que, para fins de postulação de direito alheio em nome próprio (legitimidade extraordinária), há de se ter autorização legal ou, para alguns, contratual. Se não há dispositivo no ordenamento que autoriza as autoras a postular direito da edilidade de ver garantida a segurança sobre determinado trecho de estrada de seu domínio, descabe possibilitar que as autoras postulem interesse alheio em nome próprio. A bem da verdade, o direito que se postula tem nítido cunho de direito transindividual. De fato, eventual insuficiência da passagem em nível que está sendo edificada pela VALEC é capaz de causar, em tese, danos a todos aqueles que transitam pela estrada ESO 238, e não apenas aos trabalhadores vinculados às autoras. Daí se inferir que não se trata de interesse de uma pessoa individualmente considerada, mas, em verdade, de interesse de uma coletividade indeterminada de pessoas. Ocorre que a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos em juízo só é atribuível, à luz do microsistema de processo coletivo, aos legitimados extraordinários apontados no art. 5º da Lei nº 7.347/85 ou, no caso específico da ação popular, aos cidadãos (art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88). Assim, considerando que, apesar da construção de uma passagem em nível atender aos interesses das autoras, vê-se que não se trata de direito individual, mas de interesse de toda uma coletividade na garantia da segurança sobre a passagem da via férrea pela estrada ESO 238. O fato do MPF, nestes autos, ter postulado pela procedência dos pedidos (fs. 163/163v) não possibilita a transformação da presente ação individual em demanda coletiva, mesmo porque houve veto da Presidência da República ao art. 333 do CPC/15 que possibilitava essa questão. Nesses termos, vê-se a manifesta ilegitimidade ativa das autoras, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15. Condene as autoras ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao EG TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000536-25.2015.403.6124** - EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA.(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROMI PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROMI PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001029-02.2015.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KEILA MARIA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

(...)abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001046-38.2015.403.6124** - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001122-62.2015.403.6124** - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS(SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA da sentença.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, localizada à Rua Apeninos, 1088, CEP 04104-021, SÃO PAULO-SP, que deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 72-74.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000102-02.2016.403.6124** - EDIVALDO BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C' CRUSCIOL SANSONE E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

EDIVALDO BARBOSA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exclusão de seu nome do rol de cadastros de restrição ao crédito, ou, se abstenha de incluí-lo. Como pedido definitivo, requer a revisão das Operações/Contratos/Conta Corrente, anulando as cláusulas contratuais desde a abertura da conta corrente que importem em a) juros superiores a 12% ao ano; b) correção monetária pela Taxa Referencial mensal acrescida de Taxa de Rentabilidade; c) prática de capitalização mensal de juros (anatocismo); d) cumulatividade de taxa de comissão de permanência com quaisquer outros encargos; e) autorização de lançamentos de débitos unilaterais na conta corrente do autor sem a devida contraprestação ou autorização expressa; f) multa de mora superior a 2%; g) seja excluída a prática da utilização da tabela PRICE; h) seja afastado qualquer outro encargo contratual moratório. Alternativamente, requer seja determinada a aplicação de juros empatarrado que o Juízo entender adequado, ou, seja fixada a taxa média de mercado-BACEN. Pede, ainda, que os valores cobrados a mais durante a relação contratual sejam compensados do eventual valor ainda existente como saldo devedor ou, ainda, devolvidos por meio de repetição de indébito (fls. 02-37). Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de abertura de crédito conta corrente (000.20.340/6), sendo que, em razão do pacote adesivo, foram-lhe apresentados em conjunto produtos interligados, notadamente crédito direto ao consumidor (CDC), cédula bancária, contratos empréstimos pessoais (contrato 24.1288.105.0000001-76), no valor de R\$ 82.000,00, mas sustentada que o contrato, na forma como foi celebrado, apresenta diversas irregularidades. Assim, pretende, como presente ação, revisar cláusulas do aludido contrato. Por entender, por consequência, que há valores pagos indevidamente à CEF, pretende também a restituição de tais quantias, ou o abatimento no saldo devedor existente. Defende, ainda, a necessidade de prova pericial, a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro do que fora cobrado em excesso. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O requerente juntou documentos, dentre eles, histórico de extratos; cópia de contrato de empréstimo/financiamento 24.1288.105.0000001-76; nota promissória relativa ao aludido contrato; demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 40-52). Pela decisão de fl. 55, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a CEF contestou às fls. 58-69, alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 71-77). Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 78), o requerente pugnou pela realização de prova oral, afirmando que apresentaria o rol oportunamente, bem como realização de perícia contábil (fls. 86-88). A CEF juntou documentos (fls. 89-97); às fls. 99-101 formulou proposta de acordo. Instado a se manifestar, o requerente se quedou inerte, conforme certificado à fl. 102-v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. Inicialmente, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Por outro lado, vale salientar que a inversão do ônus probatório não atinge as matérias de direito, apenas as questões fáticas. Assim, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na procedência das alegações, o que será analisado apenas após o julgamento e, exclusivamente, em caso de inexistir informações fáticas adequadas. No tocante a matéria preliminar, nas ações de revisão contratual que cumulem pedido de repetição dos valores pagos a maior, em virtude do pedido de declaração de nulidade de cláusulas ilegais contida no instrumento, aplica-se o prazo prescricional de dez anos estabelecido no CC, 205, e não a prescrição trienal (CC, 206, 3º). Não se aplica aqui o prazo decadencial previsto no CDC, 26, pois este se limita às reclamações por vícios do produto ou serviço, o que não engloba a pretensão relativa à revisão de cláusulas de contrato bancário, como no presente caso. Superadas as questões acima, passo ao exame do mérito. O contrato acostado aos autos é cristalino quanto aos dados do crédito, apontando o valor disponibilizado, as taxas e tarifas aplicáveis e datas de vencimento. Além disso, o requerente aduziu alegações genéricas em relação às alegadas tarifas, deixando de detalhar individualmente as datas de incidência e seus respectivos valores. Assim, viola a boa-fé contratual objetiva a alegação de onerosidade da espécie de contrato somente na ocasião do cumprimento da obrigação, levando-se em conta que se confere ao contratante a livre escolha por contrair ou não o negócio jurídico junto à requerida, no momento da celebração da avença. A capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, que incide no caso em apreço, uma vez que o contrato foi assinado em 15/09/2014, durante a vigência dessa norma. Assim, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais (anatocismo). Já é matéria pacificada que inexistiu limitação para a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos serviços prestados pelas instituições financeiras. Precedentes: STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS. Especificamente em relação ao seu caso concreto, o requerente não demonstrou a comprovação da abusividade excepcional dos juros cobrados sobre si na persistência da relação contratual. Não basta para tanto o protesto genérico de que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configuraria abusividade. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ é pacífica em declarar a legalidade de sua cobrança, ressalvada, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. O que se veda é que a cobrança de comissão de permanência supere a soma de todos os encargos contratuais. Precedentes: STJ, Súmulas 294 e 472. A parte autora aduz somente a impossibilidade de cumulação de taxa de comissão de permanência com correção monetária e quaisquer outros encargos, de forma genérica. Não indica as cobranças específicas contra as quais se insurge nos contratos que firmou com a CEF, objetos de pleito de revisão nestes autos. Assim, não há, igualmente, narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, sequer quais os encargos cumulados com a comissão de permanência. Impõe-se, portanto, a rejeição da tese quanto à correção monetária, não há que se falar em substituição da TR - Taxa Referencial por outro fator. Primeiramente porque é válida a incidência da TR sobre os contratos celebrados após a vigência da Lei 8.177/1991. Precedente: STJ, Súmula 295. Em segundo lugar, porque mesmo sob a incidência do CDC, ainda vigora o princípio pacta sunt servanda, pelo que se deve aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, o pedido de alteração do índice de correção monetária. Quanto ao sistema de fixação de parcelas chamado Tabela Price, não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta; ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva em vigor no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A validade de sua pactuação nos contratos privados é igualmente pacífica na jurisprudência. Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC, etc), ainda que tivesse logrado êxito no pedido de anulação das cláusulas contratuais, o autor não demonstrou nos autos a efetiva inscrição de seu nome nos referidos cadastros, pelo que deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em

10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, tudo na forma da Resolução PRES 142/2017. Após, encaminhe-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000122-90.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-93.2015.403.6124 ()) - BRAZ VALDIR TOMAZ (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) (... Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000132-37.2016.403.6124** - SALVADOR FERREIRA CARRASCO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Salvador Ferreira Carrasco em face do INSS, julgado parcialmente procedente para reconhecer o tempo de trabalho rurícola. Comunique-se o CEABDJ para que sejam averbados os períodos de atividade rural reconhecidos (sem validade para carência) à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000260-57.2016.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Fls. 124-125: Reitere-se a comunicação de fl. 119.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autenticação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000336-81.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário ajuizada por NANCIR DA CUNHA MARQUES, AYRES DA CUNHA MARQUES E FERNANDO DA CUNHA MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Decorridos os trâmites processuais, os autos vieram conclusos para sentença. Sobreveio petição dos autores informando renúncia apresentada pelos antigos patronos. Foram juntadas novas procurações, uma delas assinada pelo representante do Espólio de Ayres da Cunha Marques (fls. 114-127). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia de falecimento de um dos autores (fls. 122-123), converto o julgamento em diligência para suspender o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110; 313, I; 687; 688 e 689, todos do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros juntem a Certidão de Óbito e promovam a habilitação, sob pena de remessa ao arquivamento provisório. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC. Intimem. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000450-20.2016.403.6124** - ROUSENIA RODRIGUES BONETTO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS BONETTO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS

Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA ROUSENIA RODRIGUES BONETTO e CARLOS BONETTO ajuizaram, originalmente na Justiça Estadual, a presente ação de indenização em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da parte requerida na obrigação de fazer as obras necessárias ao reparo do imóvel localizado na rua Arnaldo Neto da Silva, 290, lote 17, quadra 4, Conjunto Habitacional General Salgado III, na cidade de General Salgado/SP, bem como ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Aduz a parte requerente que adquiriu a requerida CRHIS, através de instrumento particular de promessa de venda e compra em 01/01/1989, um imóvel residencial construído por meio do Sistema Financeiro da Habitação Popular - COHAB, tendo aderido compulsoriamente aos termos da apólice compreensiva do SFH, passando a contar com seguro habitacional. Alega que, ao longo do tempo, notou que o imóvel passou a apresentar problemas físicos, comprometendo o uso do bem. Com a inicial, juntou documentos, inclusive trouxe aos autos notificação judicial realizada em face da requerida CHRIS aos 11/07/2013 (fls. 12-46). A tutela antecipada foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 48. Contestação da requerida Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS às fls. 58-69, em que arguiu preliminares de decadência ou prescrição, e requereu a denunciação da lide da seguradora responsável pela apólice do contrato, Centralizadora Nacional do FCVS; no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 100-107. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, sendo admitida a denunciação pretendida e determinada a citação da seguradora. A requerida Centralizadora Nacional do FCVS foi regularmente citada (fl. 122), mas não apresentou contestação nos autos, conforme certificado à fl. 123. Foi determinada a realização de perícia técnica no imóvel, cujo laudo pericial está às fls. 176-200. Na decisão de fl. 215 foi determinada a intimação da CEF, para se manifestar nos autos no tocante à natureza da apólice, a fim de se verificar a competência para apreciar e julgar o feito. Manifestação da CEF às fls. 233-234, informando que foi identificado o vínculo à apólice pública - ramo 66. Assim, a CAIXA deve proceder à defesa dos interesses do extinto SH/FCVS - atual FCVS Garantia - para estes mutuários, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409/11, alterada pela Lei nº 13.000/14, e Resolução do CCFCVS nº 364, de 2014, art. 2º, 1º, inciso I a V. A decisão de fls. 235-238 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal do Distrito Federal. Os honorários advocatícios do advogado da parte requerente, que atuou no feito pelo convênio da assistência judiciária gratuita, foram arbitrados pela Justiça Estadual. Os autos foram recebidos neste Juízo aos 13/04/2016 (fl. 248). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi nomeado advogado dativo para a parte requerente (fl. 249). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por precatória (fls. 274-278 e 286-288). Alegações finais da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS às fls. 290-292. As requeridas CEF e Centralizadora Nacional do FCVS não apresentaram alegações finais, conforme certificado de fls. 297-300. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que, até o momento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi citada, em que pese constar no polo passivo da ação. É certo que há instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 223-225, quando a ação ainda tramitava na Justiça Estadual. Porém, observo que tal documento faz menção a parte estranha aos autos (Marta Vergínia Varine Ferrar), ainda que conste Rousenia Rodrigues Bonetto como requerido, na petição da CEF. Entretanto, o documento foi juntado aos autos antes mesmo da citação da requerida Centralizadora Nacional do FCVS, de modo que, para evitar futura eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, considero indispensável a realização da diligência no presente caso. Dessa forma, CITE-SE a CEF, para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000779-32.2016.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES (SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHIN YA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e da UNIAO visando a apresentação de imóveis avaliados em R\$ 45.000.000,00 como caução antecipada para garantia antecipada de créditos tributários referidos no Auto de Infringção nº 4195200 e nos Processos nº 10850.724.093/2015-07 e nº 10850.724.081/2015-74, de modo a que não figurem como ônus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não inviabilizem a autora de participar de processo de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Série E - CFT-E previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01. Aduz, em apertada síntese, que em 18/05/2010 firmou termo de adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, desde então, vem assinando sucessivos termos de renovação. Salienta, nesta linha, que a prestação de serviços educacionais a alunos beneficiários do FIES ocorre mediante a emissão de Certificados do Tesouro Nacional Série E - CFTN-E, que são custodiados junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que os CFTN-E são utilizados para pagamento dos tributos mencionados no art. 10, caput, da Lei nº 10.260/01 e, após, recomprados pelo FNDE e creditados em conta corrente das instituições de ensino superior. Defende, contudo, que após a vigência da Lei nº 12.202/10 foi incluída a necessidade de regularidade fiscal para recompra dos certificados, além de ter sido incluída vedação à renegociação dos títulos no mercado. Assevera que, em virtude das alterações legislativas - as quais reputa inconstitucionais por vedação à utilização de sanção política em razão de inadimplemento tributário -, acumulou R\$ 8.526 CFT-E, num valor total de R\$ 30.325,00, e o não recebimento destes valores atrapalha as atividades diárias. Salienta que verificou a existência do Auto de Infringção nº 4195200 por atraso em entrega de GFIP, bem como pendências na Receita Federal nos Processos nº 10850.724.081/2015-74 e nº 10850.72093/2015-07, que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal para participar dos processos de recompra, sendo que tais dívidas atingem o patamar de R\$ 3.006.337,23, que busca parcelar. Em razão disso, oferece em garantia dos citados créditos os imóveis objeto das matrículas nº 37.762, nº 27.301, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, além do imóvel objeto da matrícula nº 1.521 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG. Inicial instruída com os documentos de fls. 63/235. Na decisão de fls. 238/240 foi deferida parcialmente a tutela para afastar a exigência de regularidade fiscal para que a autora participe do processo de recompra do CFT-E no período de 22/07/2016 a 26/07/2016, além da expedição de certidão de regularidade especificamente para este ato. A autora apresentou embargos de declaração às fls. 257/262. Emenda à inicial às fls. 264/291, para fazer constar que se trata de ação com pedido de tutela antecipada, pois a urgência era contemporânea à propositura da ação. Na decisão de fls. 349/ os embargos foram rejeitados, ao passo que foi acolhida a emenda à inicial, determinando-se sua conversão em procedimento comum. Determinou-se, ainda, que a autora esclarecesse adequadamente o valor da causa. Esclarecimento do valor da causa na petição de fls. 354/355. O FNDE apresentou agravo de instrumento (fls. 359/372) e contestação às fls. 376/387. Contestação da UNIAO às fls. 398/404 alegando, em síntese, que o pagamento dos encargos educacionais às instituições financeiras, através do FIES, ocorre mediante títulos de dívida pública, com prazo certo de resgate. Defende que o resgate antecipado é uma facultade das instituições de ensino, condicionado, todavia, ao adimplemento preferencial de contribuições sociais e ao gozo de regularidade fiscal junto ao Fisco. Caso não haja regularidade, os créditos poderão ser resgatados em tempo próprio, sendo essa a compreensão do STF firmada no julgamento da ADI nº 2.545/DF. Defende, ainda, que a situação fiscal da autora é de completa irregularidade, detendo um passivo de mais de R\$ 52.639.618,60, não sendo os imóveis ofertados em garantia aptos à garantia de todas as dívidas. Este Juízo foi comunicado quanto ao desprovemento do recurso do FNDE às fls. 415. Réplica às fls. 419/423, sem requerimento de provas. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO DE início, verifico que a presente demanda tramitou com certo tumulto. O pedido inicial era de acolhimento de determinados imóveis como garantia de créditos tributários, de modo a que esses créditos não constituíssem ônus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso resta clarividente a partir de uma simples leitura dos pedidos formulados na petição inicial e respectiva emenda, in verbis: I. O pronto acolhimento dos imóveis oferecidos em caução avaliados em, minimamente, R\$

45.000.000,00 (Quarenta e Cinco Milhões de Reais), como forma de antecipação de penhora em caso de execução fiscal dos valores fiscais que eventualmente estejam impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora.2. Que se determine, às Requeridas, a expedição urgente e imediata de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, pelo prazo normalmente estabelecidos, a fim de que a mesma (i) possa ter acesso às verbas depositadas junto ao SISFIES, neste e nos próximos meses, e (ii) possa realizar o pagamento dos tributos com verbas contidas no SISFIES e (iii) possa permanecer inscrita nos convênios firmados junto ao Governo Federal (FIES) e ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família). (...).5. Requer-se, após os trâmites legais, seja a presente demanda julgada procedente, comparecer do Ministério Público, a fim de confirmar a liminar e torná-la efetiva, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei (fs. 61 e 290/291).No entanto, a partir da decisão que deferir a tutela de urgência a demanda passou a tramitar como se a autora pretendesse, independentemente de regularidade fiscal, participar do processo de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Série E - CFT-E regulado pelo art. 13 da Lei nº 10.260/01, nada mais se mencionando sobre os imóveis ofertados em garantia das dívidas.Em seguida, a contestação do FNDE nada menciona quanto à garantia dos créditos tributários pelos imóveis oferecidos, limitando-se a infirmar as teses quanto à possibilidade de participação no processo de recompra dos CFT-E sem comprovação de regularidade fiscal. A UNIÃO, de maneira louável, emendou a tese, mas a questão não foi analisada.Como se vê, houve certa confusão no trâmite desta demanda, de modo que as conclusões lançadas na presente sentença levaram em consideração, primordialmente, os pedidos devidamente formulados na inicial.É bem verdade, nos termos do art. 322, 2º, do CPC/15, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, sendo certo que, em parte da petição inicial, há narrativa quanto à possibilidade de recompra de CFT-E mesmo sem regularidade fiscal (cf. fs. 15 da inicial). Essa questão, apesar de não especificamente formulada como pedido, será devidamente analisada por este Juízo, ainda que como forma de pedido de natureza alternativa. Ressalto, ademais, que não há como acolher o pleito de perda de objeto da demanda, na medida em que o deferimento da liminar não impossibilita o julgamento do mérito para torná-la definitiva (cf. AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv.), bem como em razão de pedidos de natureza distinta e não só aquele relacionado à recompra de CFT-E. A própria autora, na inicial, requereu pedido de confirmação da tutela para torná-la efetiva, além da decisão liminar ter sido limitada a um único processo de recompra, e não a todos os seguintes. Feitos os esclarecimentos, passo à análise individualizada das temas. II.1 - DO OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL Nos termos em que originariamente proposta a demanda, a discussão estava centrizada na possibilidade de oferta dos imóveis objeto das matrículas nº 37.762, nº 27.301, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, além do imóvel objeto da matrícula nº 1.521 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG, como forma de garantir os créditos do Auto de Infração nº 4195200, por atraso entrega de GFIP, bem como pendências na Receita Federal nos Processos nº 10850.724081/2015-74 e nº 10850.72093/2015-07, que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Pois bem.Nos termos do art. 205 do CTN, a lei pode exigir a prova de quitação de débitos tributários mediante certidão negativa, fazendo jus a certidão o contribuinte que não possui apontamentos negativos em seu desfavor.Como salienta Leandro Paulsen a Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário formalizado em seu favor (in Curso de Direito Tributário Completo, 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 276).Por sua vez, mesmo com a existência de débitos pendentes, faz jus o contribuinte a certidão positiva com efeitos de negativa, na dicção do art. 206 do CTN ao dispor que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Todavia, a certidão positiva com efeitos de negativa apenas deve ser expedida quando a totalidade dos apontamentos em desfavor do contribuinte estiver suspensa, não sendo o caso de deferir a medida se, a despeito de diversos apontamentos com exigibilidade suspensa, persista inscrição sem suspensão. Apesar das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estar regulada pelo art. 151 do CTN e as hipóteses de garantia da execução fiscal no art. 9º da Lei nº 6.830/80, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 237), firmou a tese de que é possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, tese que foi firmada sob a ótica de que a caução antecipada, desde que suficiente e idônea, configura penhora antecipada. Essa garantia pode ocorrer sobre quaisquer dos bens citados no art. 11 da Lei nº 6.830/80, desde que se revele suficientemente idônea.No caso dos autos, verifico que, ao contrário do assertado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, que o Relatório de Situação Fiscal de fs. 199/205 indica uma série de débitos pendentes no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Embora parte dos créditos esteja sob parcelamento, persistem inúmeros débitos com execução fiscal ajuizada, relativamente às CDAs nº 80.2.14.070511-00, nº 80.2.14.072696-61, nº 80.4.14.124599-23, nº 80.4.14.124600-00, nº 80.4.14.125181-05, nº 80.4.14.125182-88, nº 80.4.14.125183-69, nº 80.4.14.125184-40, nº 80.4.14.125185-20, nº 80.4.14.125185-20, nº 80.4.14.125186-01, nº 80.4.14.125187-92, nº 80.4.14.125188-73, nº 80.2.15.009065-79, nº 80.2.15.053106-82 e nº 80.4.16.000526-81 (fs. 200).Esse quadro está em perfeita consonância com as constatações trazidas pela UNIÃO em se de contestação, no sentido de que o demonstrativo de fs. 405/413 indica que existam 22 (vinte e duas) inscrições em dívida ativa da União sem anotação de suspensão da exigibilidade ou de garantia idônea, cujo valor consolidado no mês corrente totaliza a quantia de R\$ 52.639.618,60 (destaques não originais). Essa situação, por si só, já seria o suficiente para impossibilitar o acolhimento dos imóveis ofertados em garantia pela autora - supostamente avaliados em R\$ 45.000.000,00 - porquanto os débitos em cobrança atingem o patamar de R\$ 52.639.618,60, no que se tem que não há caracterização de garantia idônea a amparar a tese de autora e nenhum deles está devidamente garantido, ao menos ao que se tem notícia. Ademais, uma mera análise da certidão de matrícula dos imóveis oferecidos em caução evidencia a nítida inidoneidade da garantia, pois há inúmeras anotações de penhora e indisponibilidade sobre os bens. Isso porque o imóvel objeto matrícula nº 23.301 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP (fs. 214/220) foi adquirido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS em 1992, conforme R.1-M.27.301. Desde a aquisição até o momento de ajuizamento da demanda, pendia uma série de construções sobre o bem, quais sejam: Hipoteca em favor do Banco do Brasil como garantia de crédito de R\$ 4.244.638,00 (R.17-M.27.301, fs. 218); Hipoteca em seguimento grau em favor do Banco do Brasil como garantia de crédito de até R\$ 2.000.000,00 (R.18/27.301, fs. 218); Penhora decorrente da Execução Trabalhista nº 603-37-2011 da Vara do Trabalho de Fernandópolis, no valor de R\$ 121.304,17 (Av.19/27.301, fs. 219); Penhora decorrente da Execução Trabalhista nº 59049.2011 da Vara do Trabalho de Fernandópolis, no valor de R\$ 27.421.303,23 (Av.20/27.301, fs. 219); Penhora na Execução Fiscal nº 189.01.2012.005413-1000000-000-4, no valor de R\$ 1.463.973,54 (Av.21/27.301, fs. 219); Indisponibilidade de bens no Processo nº 00038442220138260189 (Av.23/27.301, fs. 220); Penhora na Execução Fiscal nº 189012002003104-4, no valor de R\$ 26.075,06 (Av.24/27.301, fs. 220); Penhora na Execução Trabalhista nº 972-94.2012, por ordem da Vara do Trabalho de Fernandópolis, no ordem de R\$ 455.923,55 (Av.25/27.301, fs. 220/221); Arresto na Execução Trabalhista nº 274-88.2012, da Vara do Trabalho de Fernandópolis, no patamar de R\$ 478.507,80 (R.26/27.301, fs. 221).O que se vê é que há registro de construções anteriores, relativas a créditos trabalhistas, no patamar de no menos R\$ 28.477.038,75 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo certo que todos os créditos trabalhistas preferem ao crédito tributário da UNIÃO, na forma do art. 186 do CTN (cf. REsp nº 1.466.200/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).O imóvel, apesar de supostamente avaliado em R\$ 45.000.000,00 (fs. 233), não era suficiente para garantir o crédito tributário, na medida em que, abatidos os créditos decorrentes da legislação do trabalho, restaria pouco mais de R\$ 16.000.000,00 para a garantia dos créditos tributários da UNIÃO que, reitere-se, atinja patamar superior a R\$ 50.000.000,00 no curso da demanda.Quanto ao imóvel de matrícula nº 37.762 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP (fs. 227/229), sobre o qual também recaíram diversas penhoras precedentes no patamar aproximado de R\$ 4.687.077,25, não há notícia de qual o valor de avaliação para saber se era ou não suficiente para a garantia da dívida, sendo certo que não houve requerimento de prova pela autora, no que se tem que deve assumir o ônus probatório decorrente de sua inércia, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/15. Por sua vez, o imóvel objeto da matrícula nº do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG também não se afigura idônea, na medida em que a certidão juntada aos autos data de 08/01/2013 (fs. 230/231). A demanda foi ajuizada em 07/07/2016, de modo que a certidão sequer estava atualizada para saber se o bem estava desembaraçado.Como se vê, nenhum dos imóveis se mostra suficientemente idôneo à garantia dos créditos da UNIÃO, no que se tem a inviabilidade de acolhê-los como garantia antecipada de execuções fiscais.II.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE RECOMPRA DE CFT-E SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL O segundo ponto objeto destes autos se refere ao direito de a autora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS ter assegurada a participação nos procedimentos de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Série E - CFT-E, mesmo que em condições de irregularidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se, por suposta inconstitucionalidade, o disposto no art. 13 da Lei 10.260/01. Para uma melhor compreensão da controvérsia impõe-se, inicialmente, analisar a sistemática de remuneração das instituições de ensino superior (IES) através do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. O FIES é um fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério [da Educação] (art. 1º da Lei nº 10.260/01). O fundo possibilita o financiamento de até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES, na forma do art. 4º da Lei nº 10.260/01. A par de todo o regramento relativo à adesão de alunos ao FIES, a Lei nº 10.260/01 traz uma particular forma de relacionamento entre o fundo e as IES, notadamente em relação à forma de pagamento dos encargos educacionais financiados. Pela sistemática do art. 7º da Lei nº 10.260/01, a UNIÃO é autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, sendo certo que o pagamento às IES ocorre através da emissão de certificados de títulos da dívida e não mediante a entrega de valores em dinheiro. Neste ponto, o art. 9º da Lei nº 10.260/01 estabelece que os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. Tais certificados, outrossim, também servem ao pagamento de determinadas contribuições sociais a cargo da respectiva IES beneficiária do título, como se vê do art. 10 da mesma Lei nº 10.260/01. Atualmente, o pagamento ocorre mediante a emissão de Certificado Financeiro do Tesouro Série E - CFT-E, regulamentado a partir do art. 9º do Decreto nº 9.292/17. As características do CFT-E são reguladas pelos arts. 10 e 15 do Decreto nº 9.292/97, in verbis: Art. 10. Os CFT terão as seguintes características: I - forma de colocação: direta em favor de interessado específico; II - modalidade: nominativa; III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais); IV - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado; e V - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado. Art. 15. O CFT-E terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data-base do certificado. Parágrafo único. Os CFT-E emitidos em função do art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, terão como valor nominal múltiplo de R\$ 1,00 (um real) e serão negociáveis. (destaques não originais). Como se vê, o pagamento às IES ocorre mediante a entrega de CFT-E, resgatáveis no prazo definido pelo Ministro de Estado da Fazenda quando da emissão de cada certificado, sendo remunerados, ainda, por juros em favor da IES. A regra, portanto, é que a efetiva remuneração das IES, ou seja, o recebimento de valor em pecúnia decorrente do FIES, ocorre somente no vencimento do CFT-E, que se dará no prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Em suma, o resgate do CFT-E, hominadamente, ocorre com o vencimento do prazo fixado pelo Ministro da Fazenda. O regramento anterior (Decreto nº 3.859/01) é basicamente idêntico. A Lei nº 10.260/01 possibilita, no entanto, modalidades de resgate antecipado dos CFT-E, bem como a recompra pelo Tesouro Nacional. O resgate antecipado é passível de correr na forma do art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, desde que, neste caso, a IES interessada no resgate antecipado esteja devidamente quitada com as obrigações previdenciárias. Eis o teor do dispositivo, in verbis: Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: (destaques não originais). O dispositivo foi duramente criticado por associações de IES, que o reputaram inconstitucional por servir como forma de cobrança indireta de tributos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.545/DF reputou o mecanismo plenamente constitucional, tanto em sede cautelar como em juízo definitivo. No julgamento da medida cautelar o voto condutor, proferido pela Min. Ellen Gracie, ressaltou o seguinte: O art. 12, contrariamente ao que afirma a inicial, veicula regras de negociação de certificados que correspondem a títulos da dívida pública. O dispositivo cria a possibilidade de resgate antecipado de tais títulos e estabelece as condições em que tal negociação se possa fazer com vantagens recíprocas para as partes credora e devedora. Assim, exclui da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso - e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes - a recursos do Tesouro Nacional. Aqueles que tiverem débitos pendentes resgatarão seus certificados, ao final do prazo pelo qual foram emitidos (destaques não originais). O trecho acima esclarece que a exigência de regularidade no tocante a obrigações previdenciárias, para fins de resgate antecipado, não configura meio coercitivo indireto para cobrança de tributos. Ao revés, salienta que a obtenção de resgate antecipado de CFT-E é um favor ao contribuinte em regularidade com obrigações previdenciárias. Serve, pois, como estímulo à regularidade fiscal, não obstante, contudo, a permanência em estado de inadimplência, caso em que o resgate ocorrerá no prazo normal. Essa mesma constatação foi efetuada no julgamento definitivo da ADI nº 2.545/DF, já sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, em acórdão assim emendado: EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 12, CAPUT, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º. DA LEI N. 10.260/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. 1. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º. DA LEI N. 10.260/2001. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEIS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES. 2. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001: RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º. DA LEI N. 10.260/2001 E IMPROCEDENTE QUANTO AO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001. (ADI 2545, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017). Por outro lado, verifico que, em sua redação originária, a Lei nº 10.260/01 exigia, para fins de resgate antecipado do CFT-E, apenas a regularidade quanto a contribuições previdenciárias. Posteriormente, como advento da Lei nº 12.202/10, sobreveio a necessidade de regularidade fiscal integral quanto a tributos federais. Essa é a atual disposição do art. 12, inciso IV, da Lei nº 10.260/01 que dispõe ser condição para o resgate antecipado que as IES interessadas IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dispositivo, na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não implica forma indireta de cobrança de tributos. Prevê-se, apenas, para fins de resgate antes do prazo regular, a regularidade fiscal como mecanismo de estímulo à adimplência, tratando-se, assim, de benefício legal, e não forma de obstar o exercício de atividade econômica. A mesma lógica se aplica à hipótese de recompra dos CFT-E, regramento atualmente previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01, in verbis: Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12 (destaques não originais). Como se vê, a recompra dos CFT-E exige que as instituições de ensino atendam às disposições do art. 12 da Lei nº 10.260/01, nomeadamente a regularidade com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso IV). A recompra mencionada nada mais é do que modalidade de resgate antecipado, porquanto implicará o imediato desembolso de valores para recompra do certificado pelo FIES, depositando-se o valor necessário à plena quitação da obrigação como IES. Ou seja, a lógica é basicamente a mesma. Permite-se, mediante recompra, o acesso antecipado aos recursos financeiros. Exige-se, contudo, regularidade fiscal, donde se evidencia vantagem para ambas as partes. A IES tem direito ao acesso imediato aos recursos, ao passo que o Fisco tem assegurada a quitação de seus débitos. Não há como reputar o mecanismo como inconstitucional, em razão da mesma fundamentação que levou o Supremo Tribunal Federal a julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da limitação ao resgate antecipado, como descrito na ADI nº 2.545/DF. Assiste razão, portanto, à manifestação da UNIÃO, naquilo que aduz o seguinte: Outrossim, a

exigência guarda estreita consonância com o propósito do FIES. Com efeito, trata-se de fundo de natureza contábil instituído como escopo de fomentar a oferta de ensino superior e que prioriza o pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos federais. Nada mais adequado, portanto, que o pressuposto para participação nos processos de recompra de títulos seja justamente a inexistência de débitos de caráter previdenciário ou de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afinal, se existissem débitos exigíveis (irregularidade fiscal) e a instituição possui títulos excedentes hábeis a sua quitação, a insurgência contra a condicionante legal não pode ser vista senão como propósito deliberado de não honrar como pagamento dos tributos devidos. Seria uma irrazoabilidade extrema admitir-se que fosse dado à IES a liquidação dos títulos da dívida pública voltados precisamente à quitação de tributos, possuindo elas débitos tributários sem suspensão de exigibilidade (destaques não originais). No caso, os pedidos iniciais buscam, justamente, contrariar todo o regramento acima especificado, possibilitando-se a recompra independentemente de regularidade fiscal, o que se mostra indevido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do 5º do art. 85 do CPC/15 e a suspensão da exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001270-39.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO DEROIDI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)

(...)abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autenticação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000247-24.2017.403.6124** - SUPER POSTO REDE ATIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos para Seção de Distribuição e Protocolo para retificar o polo passivo, fazendo constar União Federal - Fazenda Nacional

Intime-se a parte apelada para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000830-68.2001.403.6124** (2001.61.24.000830-8) - SEVERINO BROMBI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Desarquivados os autos, sobreveio petição de desentranhamento dos documentos originais.

Desentranhe-se os documentos de fls. 10-63, mediante substituição das peças por cópias.

Intime-se o requerente para retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, tomemos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001065-35.2001.403.6124** (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após arquivamento definitivo, foi juntada informação de estorno dos valores depositados (fls. 215-217).

Reexpedidos os valores estornados, houve alteração do ofício para depósito bloqueado à ordem do Juízo e a informação do falecimento da requerente.

Suspensa a tramitação do feito para habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Advogado requer a expedição de ofício no endereço da autora cadastrado nos autos para localizar eventuais herdeiros sob alegação de perda de contato com a sua cliente.

Considerando que o endereço declinado nos autos pertence à cidade vizinha que dista aproximadamente 10 km desta Subseção Judiciária e possui população menor que 9.000 habitantes, cabe ao advogado realizar a diligência requerida. A intervenção do Juízo somente se justifica caso comprovada real impossibilidade de realização da medida.

Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001191-85.2001.403.6124** (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se Cumprimento de Sentença decorrente de ação de aposentadoria por invalidez julgada procedente, proposta por SILVINA MARIA DOS SANTOS em face do INSS.

Extinta a execução, a exequente interpôs apelação para prosseguimento do cumprimento quanto aos valores complementares referente aos juros de mora entre a concessão do benefício e a sua efetiva implantação, no total de R\$ 322,58 (decisão E. TRF-3 fls. 191-194).

Ocorrido o pagamento complementar, após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.

Reexpedidos os valores estornados, houve novo cancelamento do ofício, o advogado informou o falecimento da requerente e promoveu a habilitação dos herdeiros.

O INSS não se opôs e os autos vieram conclusos.

Considerando que na data do óbito haviam filhos menores, INTIMEM-SE OS REQUERENTES, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001361-57.2001.403.6124** (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ocorrido o pagamento dos valores estornados, retomemos autos novamente ao arquivo

O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002120-21.2001.403.6124** (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002289-08.2001.403.6124**(2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ocorrido o pagamento dos valores estomados, retomem os autos novamente ao arquivo

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procauração com poderes específicos, independe de alvará.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001465-15.2002.403.6124**(2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA) sobreveio concordância do credor.coma conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.

3. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procauração com poderes específicos, independe de alvará.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001019-75.2003.403.6124**(2003.61.24.001019-1) - ANTONIO APARECIDO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000825-70.2006.403.6124**(2006.61.24.000825-2) - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ocorrido o pagamento dos valores estomados, retomem os autos novamente ao arquivo

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procauração com poderes específicos, independe de alvará.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001661-43.2006.403.6124**(2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após arquivamento definitivo, foi juntada informação de estorno dos valores depositados (fls. 223-224).

Reexpedidos os valores estomados, houve alteração do ofício para depósito bloqueado à ordem do Juízo e a informação do falecimento da requerente.

Suspensa a tramitação do feito para habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Advogado requer a expedição de ofício no endereço da autora cadastrado nos autos para localizar eventuais herdeiros sob alegação de perda de contato com a sua cliente.

Considerando que o endereço declinado nos autos pertence à cidade vizinha que dista aproximadamente 30 km desta Subseção Judiciária e possui população menor que 6.000 habitantes, cabe ao advogado realizar a diligência requerida. A intervenção do Juízo somente se justifica caso comprovada real impossibilidade de realização da medida.

Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000860-83.2013.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA

Defiro o pedido de requisição dos valores incontroversos requerido pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA. Traslade-se o necessário aos autos principais 0000604-48.2010.4.03.6124, devendo a expedição ocorrer naqueles autos.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000403-80.2015.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as

alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o

processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-31.2015.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000804-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTOFARO)

Apresentado PARECER da contadoria judicial, vista sucessiva às partes para ciência e memoriais, no prazo de 15 dias, a se iniciar pela embargante. Ao final, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000791-80.2015.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as

alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000499-18.2003.403.6124**(2003.61.24.000499-3) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PEREIRA BARRETO(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança com sentença de extinção em razão da homologação da renúncia ao direito em que se fundava a ação. Determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para que proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 17.644, de propriedade ARNALDO SHIGUEUYUKI ENOMOTO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal sob o número 706.396.398-87. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO - SPD-jna Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Oficial do CRI - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PEREIRA BARRETO/SP, à Rua Cozo Taguchi, 1239, Centro, Pereira Barreto/SP. Com a resposta, retomem os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001107-93.2015.403.6124** - BRAZ VALDIR TOMAZ(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

(...)interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.(...)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044173-91.1999.403.0399**(1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

O Egrégio TRF-3, no julgamento do Agravo de Instrumento 5013379-68.2018.403.0000/SP, declarou a nulidade da decisão constante de fls. 330 e 330-v. Necessária a reabertura do procedimento de liquidação do título judicial, para fins de dar-lhe cumprimento e satisfação ao crédito. Inicialmente, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 que proceda ao BLOQUEIO e conversão em depósito à ordem do Juízo dos valores do PRC 2019035034, Banco 104, Conta 1181.05.134497804. Para fins de perfeito estabelecimento dos parâmetros da liquidação, RELEMBRO ÀS PARTES as disposições constantes do título judicial, a saber: i) Contagem do período rural entre 17/06/1964 e 04/06/1972; ii) Estabelecimento da RMI a partir dos últimos 36 salários de contribuição, anteriores ao requerimento administrativo; iii) Correção monetária conforme legislação de regência a partir do vencimento de cada parcela de Aposentadoria vencida; iv) Juros de 0,5% ao mês a partir da citação; v) Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação; Outros pontos divergentes pelas partes quanto à liquidação abrangem: i) valor da RMI; ii) compensação de valores já pagos administrativamente. Inicialmente, para fins de estabelecimento do que seja a expressão plurívoca conforme legislação de regência - dado que o ordenamento jurídico brasileiro é mutante - passo a apreciar o parâmetro de correção monetária. O INSS pretende a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, fazendo com que a correção se dê pelos parâmetros de TR. Tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC). Tal conduta equivaleria a premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, como que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto. Dado que o título judicial estabeleceu a incidência de juros de 0,5% ao mês, e esta decisão saneadora não tem condição de alterar sua natureza; inviável a incidência de SELIC, pois esta taxa embute correção monetária e juros reais em um único índice. Assim, para estritamente conceder a correção monetária às parcelas vencidas, socorro-me do precedente firmado naquela ADIn 4.357, acima citada, e DETERMINO A CORREÇÃO MONETÁRIA POR IPCA-e. Quanto ao valor da RMI, já foi apurada anteriormente pela Contadoria Judicial, pelo que deve ser utilizado o valor fixado às fls. 320 (R\$ 342,43). Quanto à compensação de parcelas pagas administrativas, nada dispôs a respeito o título judicial. Reputo ser direito do INSS tal compensação, pelo que DETERMINO QUE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE SEJAM COMPENSADAS NA LIQUIDAÇÃO. Reafirmados os parâmetros da liquidação, passo aos aspectos procedimentais. 1. INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos estritos limites do título judicial, acima relembrados às partes. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. 2. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA AUTÁRQUICA para, também nos estritos limites do título judicial, acima relembrados às partes, se manifestar sobre os cálculos do credor e, querendo, apresentar novos cálculos próprios - no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Havendo divergência entre os cálculos da parte credora e os cálculos do INSS, vão os autos à Contadoria Judicial - que é órgão de socorro ao juízo, não às partes - para elaboração de parecer. 4. Não havendo divergência entre os cálculos das partes; ou apresentado o parecer da Contadoria Judicial; venham os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório correspondente. O Juízo reputa, desde logo, suprida a norma do CPC, 9 (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida), posto que A PARTIR DESTA DECISÃO SANEADORA AMBAS AS PARTES SERÃO OUVIDAS COM PARIDADE DE ARMAS. Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060981-74.1999.403.0399**(1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PHILOMENA SCATENA PELARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Após arquivamento definitivo, foi juntada informação de estorno dos valores depositados (fls. 210-214). Reexpedidos os valores estornados, houve alteração do ofício para depósito bloqueado à ordem do Juízo e a informação do fechamento da requerente. Suspensa a tramitação do feito para habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Advogado requer a expedição de ofício no endereço da autora cadastrado nos autos para localizar eventuais herdeiros sob alegação de perda de contato com a sua cliente. Considerando que o endereço declinado nos autos pertence à cidade de JALES, cabe ao advogado realizar a diligência requerida. A intervenção do Juízo somente se justifica caso comprovada real impossibilidade de realização da medida. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053275-06.2000.403.0399**(2000.03.99.053275-4) - OLINDA IZAUARA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro conforme se infere no agravo de instrumento juntado por linha. Sobreveio informação de óbito do requerente razão pela qual determino a sua suspensão até a habilitação dos herdeiros. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: - (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS); - (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial). A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação. Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002209-44.2001.403.6124**(2001.61.24.002209-3) - LOURDES VIEGAS SEVERINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1. Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Os valores estornados foram reexpedidos e pagos mediante depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 200), liberado sem bloqueio ou restrições.
4. Intime-se a parte da satisfação do crédito, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. PA 0,15 5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002231-05.2001.403.6124**(2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1. Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Os valores estornados foram reexpedidos e pagos mediante depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 302), liberado sem bloqueio ou restrições.
4. Intimada a parte da satisfação do crédito, houve requerimento para expedição de alvará de levantamento.
5. O levantamento dos valores do requisito perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002996-73.2001.403.6124** (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Os valores estornados foram reexpedidos e pagos mediante depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 249), liberado sem bloqueio ou restrições.
4. Intimada a parte da satisfação do crédito, houve requerimento para expedição de alvará de levantamento.
5. O levantamento dos valores do requisito perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003077-22.2001.403.6124** (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após arquivamento definitivo, foi juntada informação de estorno dos valores depositados (fls. 192-193). Afásta a prescrição intercorrente da pretensão executória alegada pelo INSS, sobreveio informação de óbito do requerente razão pela qual determino a sua suspensão até a habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003669-66.2001.403.6124** (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO X TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA X FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA X DEANUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEANUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X LEA MOREIRA DA SILVA X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X LEA MOREIRA DA SILVA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X DEANUNES DA SILVA DUARTE X WIRTON SHOITI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X GENI CABECA X DEANUNES DA SILVA DUARTE X RUY TOSHIO KIMURA X SAULO NUNES DA SILVA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X LEA MOREIRA DA SILVA X EDSON EIJI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X APARECIDO SILVA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X LEA MOREIRA DA SILVA X DARCY JOSE DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X VALDIR VITOR DA SILVA X LEA MOREIRA DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X DIONISIO VITOR DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RUY TOSHIO KIMURA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DEANUNES DA SILVA DUARTE

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a expedição de ofícios requisitórios, foram juntadas informações de estorno de valores depositados (fls. 497-514). Sobreveio informação de óbito dos requerentes José Ranulpho Tostes de Siqueira e Henrique Teodoro Jansen, razão pela qual determino a sua suspensão até a habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Defiro nova expedição dos valores estornados em favor de Saulo Nunes da Silva.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001181-98.2004.403.6124** (2004.61.24.0001181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA ELENA CONRADO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

1. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
2. Considerando a manifestação do INSS acerca da habilitação, bem como a documentação apresentada às fls. 159-163, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA ELENA CONRADO DA SILVA, RG 29.330.781-7, CPF 292.618.668-16, filha da autora falecida, devendo figurar no pólo ativo da demanda. Anote-se.
3. O depósito do precatório estornado reexpedido está bloqueado à disposição do Juízo. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados.
4. Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária tão somente em relação a 1/4 (um quarto) do valor depositado.
5. Com a notícia de efetivo pagamento, retomemos autos novamente ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000347-62.2006.403.6124** (2006.61.24.000347-3) - JOSE FRANCESQUINI (SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intimada a parte exequente para virtualizar o feito, sobreveio a notícia de falecimento da parte. Deverá o advogado promover a habilitação de herdeiros no Sistema PJE quando da conversão ao processo eletrônico.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos autos, inserção no sistema PJE e a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000412-57.2006.403.6124** (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após arquivamento definitivo, foi juntada informação de estorno dos valores depositados (fls. 119-121). Afásta a prescrição intercorrente da pretensão executória alegada pelo INSS, sobreveio informação de depósito dos valores à ordem do Juízo em decorrência do óbito do requerente por isso determino a suspensão até a habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para promover a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias:  
Como cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.  
Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-88.2006.403.6124(2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X YOSIKO MORI YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Considerando a não concessão de tutela recursal, dê-se prosseguimento.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2006.403.6124(2006.61.24.000933-5) - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHEZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1. Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Requerida a reexpedição dos valores estornados, sobreveio decisão que indeferiu a reabertura da execução (fls. 175-178).
4. Foi interposto agravo de instrumento 5023546-76.2020.4.03.0000.
5. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
6. Considerando a não comprovação de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-83.2006.403.6124(2006.61.24.001335-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada procuração atualizada em cumprimento ao r. despacho de fl. 236, expeça-se o requisitório estornado. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, retomem os autos ao arquivo
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA X MARLENE MIRANDA X VALDOMIRO MIRANDA X CREUSA ROSA MIRANDA BECKER X MARIANA ROSA MIRANDA NUNES X MARIO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se Cumprimento de Sentença decorrente de ação concessiva de benefício previdenciário julgada procedente.

Após o óbito e o requerimento de habilitação dos herdeiros, foi homologada a inclusão dos filhos: 1. Marlene Miranda, 2. Valdomiro Miranda e 3. Mário Miranda. As herdeiras não localizadas (Creusa e Mariana) tiveram sua cota reservada.

Foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento em sobreveio petição de habilitação complementar das herdeiras antes não encontradas.

Verifico que os pedidos de habilitação foram realizados pelo mesmo advogado havendo no segundo pleito a inclusão da companheira Zilda Rosa de Jesus.

Tratando-se da hipótese prevista no CPC, 1.060, I, homologo, independentemente de sentença e para que surtam seus efeitos legais, o pedido de habilitação de:

1. CREUSA ROSA MIRANDA BECKER, CPF 062.341.668-90;
2. MARIANA ROSA MIRANDA NUNES, CPF 159.362.708-40.

Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do termo e da autuação.

Indefiro o pedido de habilitação da companheira, considerando que a informação foi apresentada nos autos quase dois anos após o pleito inicial de habilitação, pelo mesmo advogado e, em razão do pagamento já disponibilizado aos habilitados às fls. 234-234verso, conforme se infere nos extratos de pagamento de pequeno valor às fls. 270-273. Havendo pretensão da companheira, deverá ser objeto de novo feito, independente desta ação, em que se discuta perante os demais herdeiros sua pretensão sucessória.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-84.2002.403.6124(2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Comprovada a conversão total em favor da UNIÃO, vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-76.2001.403.6124(2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES - INC APAZ X MARIA ALVES X APARECIDA JESUS ALVES MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMIR ALVES X MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV 20200005386, 20200005387, 20200005388 e 20200005389, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, II, p, deste Juízo, foi remetida novamente ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-10.2001.403.6124(2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X DORALICE PAULA DE MAURO X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE PAULA DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-79.2002.403.6124(2002.61.24.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124(2001.61.24.003268-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X NEREU PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV 20200005390, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, II, p, deste Juízo, foi remetida novamente ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001696-37.2005.403.6124**(2005.61.24.001696-7) - MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE JALES X INSS/FAZENDA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo MUNICÍPIO DE JALES em face da UNIÃO.

A União impugnou os cálculos apresentados pelo exequente conforme se infere na r. sentença proferida no embargos à execução 0001334-25.2011.4.03.6124, de forma que os autos foram remetidos à contadoria.

A contadoria juntou parecer (fls. 825-830).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido (R\$ 569.524,57, posicionados para 07/2011).
2. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000424-32.2010.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124 ()) - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA CANHOTO DE LIMA X GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA X NATALIA CANHOTO BARBOSA DE LIMA  
Processo 0000424-32.2010.403.6124 Execução Contra a Fazenda Pública Exequentes: SUELI APARECIDA CANHOTO DE LIMA e OUTROS (sucessores de Aparecido Barbosa Lima) Executado: UNIAO FEDERAL. Tratando-se da hipótese prevista no CPC, 1.060, I, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação da esposa e dos filhos do exequente falecido APARECIDO BARBOSA LIMA: 1) SUELI APARECIDA CANHOTO DE LIMA - RG 9.653.094 SSP/SP, CPF 102.834.798-76; 2) GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA - RG 32.994.602-X, CPF 218.005.698-23; 3) NATALIA CANHOTA BARBOSA DE LIMA - RG 33.210.098-4, CPF 351.144.858-14. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Expeça-se novo ofício requisitório dos valores estomados. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001361-08.2011.403.6124** - MARIA ODETE PELLIZZON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE PELLIZZON MEZANINI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à advogada do pagamento do RPV - honorários sucumbenciais.
2. Transmido o requisitório, sobreveio informação de cancelamento da requisição principal em razão da divergência na grafia no nome da autora em relação aos dados da RFB.
3. Considerando as justificativas apresentadas às fls. 214-218 expeça-se novo ofício com as retificações necessárias.
4. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001705-86.2011.403.6124** - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X NILVA DE SOUZA AMARAL(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X ALFREDO DE SOUZA AMARAL(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia de efetivo pagamento.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Considerando que no Agravo de instrumento 5018287-37.2019.4.03.0000 foi dado provimento para aplicação de juros de mora e correção monetária ao cálculo do contador.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação complementar. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Liquidação o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001161-64.2012.403.6124** - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se o advogado para indicar conta bancária em nome do exequente.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001044-39.2013.403.6124** - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se ação concessiva de benefício assistencial ao idoso julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Expeça-se o requisitório dos valores estomados. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, retomemos autos novamente ao arquivo. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001186-43.2013.403.6124** - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se ação concessiva de benefício assistencial ao idoso julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Expeça-se o requisitório dos valores estomados. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, retomemos autos novamente ao arquivo. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0000404-94.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

1. Trata-se de Notificação Judicial extinta sem julgamento de mérito por inércia da parte autora.
2. O CREFITO-3 requer a nulidade do último ato sob alegação de que a publicação ocorreu somente em favor do advogado FÁBIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - OAB/SP 117.996, havendo pedido para publicação exclusiva em favor de SIMONE MATHIAS PINTO - OAB/SP 117.996 e FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382.
3. Considerando a informação contida na r. certidão retro (fl. 64), a publicação para os advogados indicados e para o subscritor da inicial não enseja prejuízo ou infringência ao contraditório. Afasta a nulidade avertada e

mantenho o transcurso do prazo.  
4. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 4848

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000378-67.2015.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GUEDES MARQUES CARDOSO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE PONTALINDA - SP(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA E SP192225 - ALESSANDRO SUDARIO DA SILVA)  
I - RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada pela UNIAO em GUEDES MARQUES CARDOSO e do MUNICIPIO DE PONTALINDA objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 178.132,32. Alega, em apertada síntese, que o MUNICIPIO DE PONTALINDA, através do ex-Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO, celebrou o Convênio nº 704426/2009 com o Ministério do Turismo, para fins de realizar o evento 17ª Festa do Peão de PONTALINDA. Defende, no entanto, que auditoria realizada por órgãos administrativos federais apontou que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Ministério do Turismo, no que se impõe o dever de ressarcimento ao erário. Citadas, as partes requeridas contestaram: GUEDES MARQUES CARDOSO (fs. 240/258); e MUNICIPIO DE PONTALINDA (fs. 545/554). Réplica da UNIAO às fs. 814/817. Quanto à especificação de provas, as partes nada requereram à exceção de GUEDES MARQUES CARDOSO, que postulou pela realização de prova pericial e testemunhal (fs. 828-830). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e designou audiência para oitiva das testemunhas (fs. 840). As fs. 839 houve a certificação de que o município nada requereu. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do réu GUEDES MARQUES CARDOSO e ouvidas as testemunhas Marcelo Dias dos Santos, De-ronil Dias de Souza e Márcio Aparecido Pinheiro dos Santos. Houve desistência da testemunha João Oliveira de Souza. Na decisão de fs. 852/853 foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICIPIO DE PONTALINDA (fs. 852/853). Alegações finais da UNIAO às fs. 863/864. Alegações finais de GUEDES MARQUES CARDOSO às fs. 867/879 invocando: a) comprovação da prestação de contas; b) inexistência de ato de improbidade administrativa; c) inexistência de dano ao erário público; d) ausência do elemento subjetivo. Alegações finais pelo requerido MUNICIPIO DE PONTALINDA (fs. 882/884) sustentando que não colaborou para qualquer dano ao erário, que o valor foi devidamente empregado em consonância com o Convênio celebrado in-entre e que a responsabilidade por irregularidades na apresentação de prestação de contas deve recair no ex-gestor e não sobre o Município. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita re-querida por Guedes Marques Cardoso. No caso concreto, o MUNICIPIO DE PONTALINDA firmou, com o Ministério do Turismo, o Convênio nº 704426/2009, que tinha como objeto o apoio à realização do evento intitulado 17ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DE PONTALINDA (fs. 31v-40). Conforme Cláusula Quinta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao MUNICIPIO DE PONTALINDA (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a possibilitar a realização o evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 5.000,00. O convênio foi assinado em 13 de agosto de 2009, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO. Os valores repassados pela UNIAO à edilidade destinavam-se a realizar duas etapas, tal como apontado no Parecer Técnico nº 778/2009, nos se-guintes termos: As ações pretendidas são: 1. Divulgação do evento por meio de carro de som e inserções em rádio FM; 2. Apresentações artísticas de Gilberto e Gilmar e César e Paulinho (fs. 23v). A edilidade apresentou prestação de contas (Processo Administrativo nº 72031.000670/2010-50 de fs. 66 e seguintes), contudo sobreveio o Pare-zer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica nº 811/2010 indicando que alguns dos documentos para embasar a prestação de contas não foram apresenta-dos. Conclui-se que não foram apresentados elementos suficientes que permitam emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do obje-to do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO (fs. 163). Observa-se que, regularmente notificados a complementar a com-provação da utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio (fl. 164-v), os requeridos deixaram de apresentar a documentação (fl. 165-v, 166-167 e 168), instaurando-se a Tomada de Contas Especial 72031.008349/2012-85 (fs. 171v-174). De acordo como relatório do processo de Tomada de Contas Espe-cial 73/2014, os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário ori-un-do da execução parcial do objeto pactuado, no valor de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 17/02/2014 é de R\$ 163.287,98, sob a responsabilidade do requerido GUEDES MARQUES CARDOSO (fs. 218v-220). Bem analisando os autos, contudo, verifico que todo o buslis se é fundado na premissa de que não houve execução do objeto do convênio, nota-damente as duas ações previstas, quais sejam 1. Divulgação do evento por meio de carro de som e inserções em rádio FM; 2. Apresentações artísticas de Gilber-to e Gilmar e César e Paulinho (fs. 49). O fundamento central é de que essas duas ações, previstas para se-rem realizadas com os recursos do convênio, não foram realizadas, no que se ti-nha o dever de ressarcimento. Ocorre que, nos autos, há prova suficiente de que, conquanto, de fato, os réus não tenham apresentado em âmbito administrativo a documenta-ção solicitada pelos órgãos de controle, ambas as ações foram realizadas e que houve, sim, o cumprimento dos objetivos do convênio. Com efeito, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios realizou supervisão in loco, tendo como responsável a servidora Jurema Moreira, que elaborou o Relatório de Supervisão juntado às fs. 49/53 e 200/204. Do citado documento infere-se que o evento intitulado 17ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DE PONTALINDA foi realizado e que houve a contra-ção e apresentação das bandas Gilberto e Gilmar e Cesar e Paulinho. Consta, ainda, que houve veiculação de propaganda na emissora de rádio da região (cópia em CD foi entregue). Um carro de som desfilou pela cidade fazendo pro-pagando sobre o evento (fs. 50v). O mesmo relatório aponta que observou-se a logomarca do Minis-tério nos dois lados do palco, na arena de rodeio e no carro de som que fazia a propaganda da festa. Durante as apresentações dos artistas foram feitos agra-decimentos explícitos ao Ministério (fs. 50v), bem assim que as bandas con-vidadas para se apresentarem no evento são populares e atraíram um número de espectadores. Todas as atividades programadas eram gratuitas, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda (fs. 50v). Em resposta aos questionamentos quanto aos resultados observa-dos, o relatório de inspeção conclui da seguinte maneira: 8. Avalie os resultados alcançados pelo Conveniente na execução do ob-je-to e alcance dos objetivos: Os resultados da execução do projeto pelo Con-veniente, observados durante a fiscalização, foram de modo geral considerados satisfatórios. O evento atraiu um número expressivo de participantes, envolvendo a população lo-cal e as cidades próximas, mostrando potencialidade turística e, principal-mente, cultural para a região, visto que, pelas informações colhidas durante o evento, a região não conta com muitos atrativos culturais para a popula-ção. Sobreretudo para a população mais carente que não teria acesso a esse tipo de entretenimento de outra forma. 9. Avalie os resultados obtidos pelo servidor nas atividades de verificação in loco: Os resultados obtidos foram muito bons, destacando-se a colaboração do Conveniente, disponibilizando um assessor da Prefeitura ou um responsável pela organização do evento para acompanhar todas as fases da vistoria. Em sua companhia foi efetuada a verificação da maioria dos bens e servi-ços contratados, conforme o plano de aplicação apresentado pelo Conve-niente. Ainda, durante a realização dos shows, a organização e os artistas agradeceram o apoio do Ministério do Turismo, sendo obtido como com-provante de parte da execução: cartaz, spot de rádio e TV (cópia em CD) e fotos do evento, os quais se encontram em anexo (destaques não origi-nais às fs. 51/51v). O documento, de maneira clara, atesta que houve a contratação dos artistas, realização dos shows e divulgação do evento em rádio, cumprindo-se, assim, a integralidade das ações previstas no plano de trabalho. Veja-se que a contratação da empresa responsável pela divulgação foi amparada no Contrato nº 58/2009 (fs. 109), e que houve a devida apresenta-ção de nota fiscal de pagamento no valor de R\$ 10.400,00 (fs. 113). Por sua vez, a contratação dos artistas está amparada no Contrato nº 57/2009 (fs. 144v/145v), com comprovante de empenho e apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 94.500,00 (fs. 149v). Some-se a isso o fato de que, no citado relatório de inspeção in loco consta a informação de que a edilidade entregou um CD contendo a comprovação da divulgação do evento em rádio, além de constar inúmeras fotos dando conta da realização do evento (fs. 52v/53). Neste prisma, o requerido GUEDES MARQUES CARDOSO, em contestação, sustenta que foram cumpridas todas as etapas para a execução do convênio, com a divulgação da realização do evento através de veiculação em 2 (duas) rádios; veículo de som nas ruas e avenidas da cidade e municípios vizinhos; apresentação dos artistas Gilberto e Gilmar, no período estabelecido de 21/08/2009 a 22/09/2009; e apresentação dos artistas Cesar e Paulinho, no perí-odo de 22/08/2009 a 23/09/2009; acostando aos autos mídia que comprova a di-vgulção e realização do evento (fl. 263). Somado a isso, foi juntado, ainda, pelo requerido GUEDES MAR-QUES CARDOSO a nota de empenho da contratação do show (fl. 276), o recibo de pagamento, com a transferência do valor para a empresa Estrela Shows Pro-duções Musicais Ltda (fl. 278); e notas fiscais comprovando o pagamento dos gastos com a divulgação do evento (fs. 281/283). Em depoimento pessoal, o requerido GUEDES MARQUES CAR-DOSO ratificou que foi realizada a prestação de contas ao Ministério do Turismo e que o valor repassado através do convênio foi utilizado para custear a festa rea-lizada no MUNICIPIO DE PONTALINDA no ano de 2009. Outrossim, as testemunhas de defesa, ouvidas em Juízo, ratificaram a realização do evento, a divulgação da festa na cidade de PONTALINDA e em mu-ni-cípios vizinhos, bem como que não tinham conhecimento de qualquer irregularidade na prestação de contas. Tudo somado, entendo que a demonstração da realização do evento e comprovação de pagamento do show é suficiente para examinar os requeridos do dever de ressarcimento ao erário, uma vez que foi demonstrado, de maneira ca-bal, que a verba repassada foi utilizada integralmente na consecução do objeto do convênio. Se é certo que houve irregularidade em razão da falta de apresenta-ção de documentos no âmbito da prestação de contas, fato é que, se todas as ações foram realizadas e custeadas com os recursos do convênio, não se pode simplesmente postular pelo ressarcimento à UNIAO de valores que, bem ou mal, foram utilizados nas finalidades previstas no convênio. Também é certo que no âmbito do Convênio nº 704426/2009 foram apuradas irregularidades outras que culminaram, inclusive, na condenação do réu GUEDES MARQUES CARDOSO pela prática de ato de improbidade administra-tiva no Processo nº 5000439-32.2018.4.03.6124. Já no âmbito daquela ação de improbidade assentei que, conquanto comprovada a prática de ato improbo, não houve comprovação de prejuízo ao erário na medida em que os shows foram rea-lizados e objetivo do convênio atingido. Na ocasião foram fixadas severas san-ções em face de GUEDES MARQUES CARDOSO, no entanto não houve impu-tação do dever de ressarcimento, compreensão que também deve ser aplicada ao caso. Enfim, comprovado o atingimento dos objetivos do convênio, bem assim a utilização da integralidade dos valores repassados pela UNIAO, descabe o acolhimento do pleito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Sem custos em razão de isenção legal da UNIAO, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que se refe-re o art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do respectivo 5º do mesmo art. 85 do CPC/15. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no inssucesso, da parte apelada. Sentença sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000649-76.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SANDRA REGINA PINHEIRO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)  
S E N T E N Ç A (Tipo A) I - RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS buscando os seguintes provimentos jurisdicionais: a) condenação de ambos os réus à reparação dos danos materiais e morais causados individualmente a servidores da edilidade, em valor individual não inferior a R\$ 1.000,00; b) condenação do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS na obrigação de repassar, até o quinto dia útil, as quantias descontadas de folhas de pagamento de seus servidores a título de empréstimo; c) condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abster-se de inscrever, em cadastros de proteção ao crédito, o nome dos servidores que não tiveram os valores consignados em folha repassados à empresa pública pela edilidade. Aduze, em apertada síntese, que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.030.000273/2013-96 foram realizadas diligências investigativas que evidenciariam que o MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS não repassava à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores consignados em folha de pagamento de diversos servidores, causando, pois, prejuízos à empresa pública. Aponta o MPF que a edilidade em questão firmou convênio com a CEF, por meio do qual servidores públicos municipais poderiam firmar, junto à empresa pública, contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Por esse convênio caberia ao MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS descontar os valores da remuneração dos servidores e, após, efetuar o repasse dos valores descontados à empresa pública. No entanto, aponta o MPF que os valores não foram repassados e, mesmo após tentativas de acordo administrativo, não houve solução para o caso. Aponta que havia um total de 85 (oitenta e cinco) contratos de empréstimo firmados, resultando em falta de repasse à empresa pública de valores no patamar de R\$ 113.315,46, valor que, atualmente, está sob cobrança em ação ajuizada pela empresa pública. Assenta que os servidores públicos foram indevidamente inscritos em cadastros de inadimplentes, pois o equívoco foi causado pela edilidade, no que restou constatada a existência de danos morais coletivos, que devem ser reparados. Na decisão de fs. 15/16 deixou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência para momento posterior à manifestação dos réus. Petição do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS às fs. 44/48. A tutela de urgência foi deferida às fs. 66. Contestação do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS às fs. 69/84 alegando: a) ilegitimidade passiva, na medida em que a negativação indevida foi realizada pela CEF; b) o pedido é juridicamente impossível, pois não há valores em caixa que a edilidade possa utilizar para efetuar os repasses; c) não há conduta inadequada do ente público, na medida em que a falta de repasse decorre de dificuldades financeiras; d) não há prova do dano moral sofrido por cada uma das vítimas; e) cabe ao MPF a prova dos danos, que não podem ser presumidos. A CEF não apresentou contestação (fs. 96). Réplica do MPF às fs. 100/104v. As fs. 106/108 foi iniciado o indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS. As fs. 110/400, 408/432 e 827/830 constam cópias de diversas sentenças proferidas pelo Juizado Especial da Comarca de Estrela DOeste em ações individuais ajuizadas pelos servidores públicos que obtiveram empréstimo, nas quais houve condenação do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS ao pagamento de indenização por danos morais. Na decisão de fs. 437/437v foram rejeitadas as preliminares suscitadas e houve decretação da revelia da CEF. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de ingresso de SANDRA REGINA PINHEIRO e WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO no polo ativo. SANDRA REGINA PINHEIRO e WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO apontaram não ter provas a produzir (fs. 444/445). A CEF apresentou a petição de fs. 450/451v, instruída com os documentos de fs. 452/731, indicando que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação civil pública, excluiu o nome dos servidores públicos dos cadastros de inadimplentes, o que ocorreu em setembro de 2015, o que, segundo a ré, fica demonstrado pelos documentos que acompanham a manifestação, referente aos 85 (oitenta e cinco) empréstimos consignados. Petição do MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS às fs. 734/735v indicando que firmou acordo com a CEF e efetuou o pagamento integral dos valores devidos, conforme documentos juntados com a petição. Manifestação do MPF às fs. 758/759. Em seguida houve designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 760/760v), a qual foi realizada no dia 04/10/2018 na sede deste Juízo, conforme Termo de Audiência de fs. 775/778. Alegações finais do MPF às fs. 799/804. SANDRA REGINA PINHEIRO e WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO apresentaram alegações finais às fs. 809/816. O MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS apresentou alegações finais às fs. 818/822. Razões finais da CEF às fs. 823/824. As fs. 834/834v foi juntada cópia de sentença proferida na ação de cobrança ajuizada pela CEF contra o MUNICIPIO DE DOLCINÓPOLIS (Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124) dando conta de que houve celebração e cumprimento de acordo, com o pagamento integral dos

valores devidos à empresa pública. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - DAS PRELIMINARES SUCSTICADAS. De início, saliento que as preliminares suscitadas pelo MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS foram rejeitadas na decisão de fls. 437/437v, contra a qual não houve interposição de recurso, daí porque descabe nova apreciação de matéria já decidida. Lado outro, quanto à legitimidade ativa do MPF e ao interesse processual, matérias que foram aventadas pela CEF na manifestação de fls. 823/824, descabe o acolhimento do pleito. Quanto à legitimidade ativa do Parquet, verifico que, nos termos do art. 129, inciso III, da CF/88, constitui função essencial do órgão ministerial promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no que se tem nítida a legitimidade do MPF para postular, em juízo, lesão a direitos de natureza transindividual, legitimidade que é reiterada pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.437/85 e pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que a legitimidade ativa do MPF não é apenas relacionada à tutela de interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos estrito senso), mas, também, àqueles direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos), conforme critério legalmente estabelecido (art. 81, parágrafo único, do CDC), ainda que a matéria verse sobre direitos divisíveis. A propósito, a jurisprudência do STF sempre foi firme nesse sentido (cf. RE nº 593.283/MT, Rel. Min. Roberto Barroso; AgRg no RE nº 401.482/PR, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no RE nº 406.923/RR, Rel. Min. Marco Aurélio). Essa compreensão também é compartilhada, no que tange a direitos dos consumidores, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do Enunciado nº 601 da Súmula, in verbis: Súmula nº 601 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público (destaques não originais). No caso presente, dentre os diversos pontos suscitados na inicial aduzida o MPF que a CEF e o MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS causaram danos morais aos 85 (oitenta e cinco) servidores que firmaram contratos de empréstimo consignado como CEF, ante a ausência de repasse dos descontos pela entidade e, ainda, em razão de negativação indevida de todos os servidores. Trata-se de nítida hipótese de direito coletivo em razão da existência de um grupo determinado de pessoas que está ligado à entidade e à CEF por uma relação jurídica base (vínculo estatutário e empréstimo consignado firmado como empresa pública), situação que se amolda, com perfeição, ao conceito de direito coletivo indicado no art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, no que se tem nítida a legitimidade do MPF. O interesse processual, por sua vez, também resta presente. O só fato de a CEF sustentar que, antes mesmo do ajuizamento da demanda, já havia retirado as negativações não é suficiente para afastar eventual interesse quanto ao pleito indenizatório, que permanece, ao menos para os fins de prelição, íntegro. II.2 - DA PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O MPF formula três pedidos distintos na inicial. Dois deles, contudo, perderam o objeto. Como efeito, o pedido descrito no item da inicial (condenação da entidade em razão do repasse dos valores à CEF) perdeu sua razão de ser em razão da homologação e cumprimento de acordo quanto ao ponto no âmbito do Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124, já transitado em julgado. Naquela demanda a CEF cobrou da entidade a integralidade dos valores descontados e não repassados pelo MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS em decorrência dos 85 (oitenta e cinco) empréstimos consignados firmados com servidores municipais. Cópia do acordo foi juntada aos presentes autos (fls. 736/738), no qual consta que a entidade se comprometeu a pagar a quantia inicial de R\$ 70.000,00, bem assim outros R\$ 415.933,61 em seis parcelas mensais, cujos comprovantes de pagamento foram juntados às fls. 739/752. No âmbito do Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124 a CEF foi intimada a se manifestar sobre os pagamentos e concordou integralmente (cf. ID 23793184, p. 165 daqueles autos), no que houve prolação de sentença de homologação do acordo cumprido em 13/09/2018 (cf. cópia de fls. 834/834v). Assim, considerando que todos os valores já foram adimplidos e que houve prolação de sentença já com trânsito em julgado assentando o pelo cumprimento do acordo, há de se concluir pela perda superveniente de objeto. Veja-se que a quitação não se referiu apenas a valores pretéritos, mas também a valores em curso à época do acordo, mesmo porque, como é de conhecimento deste Juízo em outras ações sobre os mesmos fatos, o convênio firmado entre as partes para a realização de empréstimos consignados foi cancelado após os fatos ora retratados, passando a CEF, após o cancelamento dos descontos, a notificar individualmente os 85 (oitenta e cinco) servidores para procederem ao pagamento diretamente à CEF, considerando que o MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS não mais efetuará os descontos em folha de pagamento. Do mesmo modo, também há perda de objeto no que tange ao pedido descrito no item da inicial (condenação da empresa pública no dever de não inscrever os servidores mutuários em cadastros de proteção ao crédito), pois a CEF comprovou que retirou o nome dos 85 (oitenta e cinco) servidores públicos de cadastros de inadimplentes, fato ocorrido ainda em setembro de 2015, como dão conta os documentos fls. 450/731. Veja-se que o cancelamento ocorreu antes mesmo da citação da CEF da demanda, o que, a princípio, revela que a própria CEF, mesmo após efetuar a inscrição indevida, as retirou, do que daí advém a perda de objeto do pedido em questão. Resta, no entanto, aferrar a questão relativa ao direito de indenização pela negativação indevida de 85 (oitenta e cinco) servidores. II.3 - DO MÉRITO: DO DANO MORAL. Quanto ao mais, o pedido efetuado pelo MPF é de condenação do MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS e da CEF ao pagamento de indenização por danos morais aos servidores que efetuaram contratos de empréstimo consignado com base em convênio entre a entidade e a CEF. A alegação do MPF é de que 85 (oitenta e cinco) servidores do MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS, mencionados às fls. 452/453, firmaram contratos de empréstimo consignado como CEF e que, por esses contratos, caberia à entidade, nos termos do convênio firmado como empresa pública, descontar dos contracheques dos servidores os valores mensalmente consignados, com posterior repasse à CEF, o que não ocorreu e ensejou a inscrição dos servidores mutuários em cadastros de inadimplentes. Tais apontamentos foram invocados pelo MPF na inicial e não foram refutados pelos réus em contestação, valendo frisar que a CEF sequer apresentou contestação, no que, contra si, operou-se a revelia. De fato, conforme cláusula segunda, inciso I, letras d e e do convênio firmado entre a CEF e o MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS (cf. ID 23793184, p. 18/22, do Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124), caberia à entidade efetuar as averbações e, após a retenção, repassá-las à CEF até o 5º dia útil. Eis o teor do convênio: CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE - Indicar por meio de Carta de Apresentação/Termo de Responsabilidade assinado pelos representantes legais da CONVENIENTE, um ou mais representantes que assumam(m) a responsabilidade de (...d) averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA; e) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar como os encargos devidos (destaques não originais). Além disso, conforme consta das fls. 336 do Apenso, em outubro de 2014 o MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS enviou à CEF o Ofício nº 300/2014 à empresa pública, dando conta de que efetuou a retenção dos valores dos empréstimos consignados e não os repassou à empresa pública. Houve, portanto, descumprimento do contrato que, por consequência, levou a CEF, ante a notícia de inadimplemento, a inscrever o nome dos servidores mutuários em cadastros de proteção de crédito. O descumprimento do convênio por parte da entidade resultou na situação lesiva, qual seja, inscrição em cadastros de inadimplentes, ainda que não tenha sido a própria entidade a pessoa diretamente responsável pela inscrição. A alegação de falta de recursos não convence. Ora, a entidade efetuou o pagamento da integralidade dos salários, à exceção do desconto dos empréstimos consignados. O percentual descontado, por óbvio, representava pequena fração do montante total da remuneração. Por isso, há de se concluir que a alegação de falta de recursos, além de não comprovada, é falaciosa. Vale lembrar que, ainda que sob fundamento de ausência de recursos, não cabe a quem quer que seja se apropriar de valores que não lhe pertencem, mormente em se tratando de entidade pública. Lado outro, o mesmo documento de fls. 336 do Apenso comprova que, ao menos desde 2014, a CEF estava enviando diligências junto ao MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS no sentido de obter o repasse dos valores descontados da remuneração dos servidores, no que se evidencia, no ponto, que a empresa pública já tinha plena ciência de que o inadimplemento contratual não decorria de omissão dos servidores, mas, em verdade, de inércia do poder público. Veja-se que, pelo modelo de contrato de empréstimo consignado que embasou as diversas operações (cf. ID 23793184, p. 23/33, do Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124), em caso de descontos dos valores das remunerações, caberia ao mutuante comprovar, junto a CEF, a existência de descontos para evitar a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Eis o teor da cláusula: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroativo, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB (...). Parágrafo Quarto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão (destaques não originais). Apesar do procedimento imposto pelo contrato, a CEF tinha ciência, ao menos desde outubro de 2014 que os descontos foram realizados e, mesmo assim, manteve a inscrição do nome dos servidores mutuários em cadastros de inadimplentes até setembro de 2015, o que é confessado pela CEF na petição de fls. 450/451v. Ora, como a CEF tinha ciência dos descontos e da ausência de repasse dos valores, caberia à CEF efetuar a cobrança diretamente da entidade, única responsável pelo adimplemento da dívida nesta hipótese. A empresa pública, contudo, manteve a cobrança junto aos mutuários, o que se mostra indevido. A própria CEF ajuizou ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS em 06/03/2015 (Processo nº 0000173.38-2015.4.03.6124), de modo que permaneceu efetuando cobrança indevida dos servidores, que tiveram os nomes mantidos em cadastros de inadimplentes até setembro de 2015. No particular, mister registrar os seguintes trechos das alegações finais do MPF, in verbis: 19. Registre que sequer a proposta de parcelamento apresentada pelo Prefeito Municipal à CEF, em dia 17 de outubro de 2014 (fl. 336) foi cumprida, o que motivou, inclusive, a instituição financeira a ajuizar ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS (Autos nº 0000173.38-2015.4.03.6124), no valor de R\$ 113.315,46 (cento e treze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) - fls. 343/345 dos autos apensos. 20. Daí a responsabilidade da CEF, pois, se os valores já seriam cobrados via ação judicial autônoma, pois evidente a culpa da municipalidade, não havia razão para penalizar os servidores negativamente seus nomes. 21. Ouseja, a ré CEF atuava em duas frentes, cobrando da municipalidade, com quem mantinha convênio (fl. 334 dos autos apensos) para referidos pagamentos dos créditos consignados (portanto, sob a responsabilidade da Prefeitura), e dos servidores, negativamente seus nomes, mesmo sabedora de que a eles não assistia qualquer responsabilidade no evento inadimplência, e mesmo providenciando a cobrança dos valores junto à municipalidade ré. Conduta contraditória e evada de má-fé (destaques não originais às fls. 799/804). Assim, a inscrição do nome dos servidores mencionados pelo MPF em cadastros de inadimplentes foi causada por ações e omissões imputáveis a ambos os réus que, por isso, devem ser responsabilizados. No mais, a conduta indevida dos réus causou dano moral a cada um dos servidores que tomaram o empréstimo e tiveram seus nomes indevidamente inscritos em cadastros de inadimplência. Nesses casos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito tem o condão de causar dano moral in re ipsa, prescindindo-se, pois, de qualquer consideração quanto a situações particulares. Eis o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019). No mesmo sentido: REsp nº 1.820.537/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt no AREsp nº 1.403.994/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no AREsp nº 1.328.587/DF, Rel. Min. Raul Araújo; AgInt no AREsp nº 1.214.839/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. O valor indenizatório a ser pago para cada uma das vítimas do evento deve ser fixado em patamar adequado a compensar o abalo moral sofrido, sem, contudo, implicar valor exacerbado, pelo que reputo adequado o montante individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos servidores que tiveram o nome inscrito em cadastros de inadimplentes em razão da conduta dos réus. Vale frisar que o valor fixado é individual e deverá ser direcionado para cada uma das vítimas, as quais poderão executar a presente sentença de maneira individual. Lado outro, verifico que diversos lesados já ajuizaram ações individuais que foram julgadas procedentes, como consta dos documentos de fls. 110/400, 408/432 e 827/830. Assim, resta consignado que, havendo prova de que a vítima já recebeu indenização pelos danos morais sofridos, poderá haver a compensação do valor ora fixado como montante já pago em outras ações individuais referentes aos mesmos fatos, de modo a evitar-se um possível enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO relativamente aos pedidos descritos nos itens b e c da petição inicial, considerando que as obrigações a eles referentes já foram devidamente cumpridas no curso da demanda; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO descrito no item da petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS, de maneira solidária, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais a cada um dos servidores que foram indevidamente incluídos em cadastros de inadimplentes (fls. 337/339 do Apenso). O valor da condenação deverá ser revertido individualmente para cada uma das vítimas que poderão executar a presente sentença de maneira individual. O montante fixado deverá ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento, além de juros desde o evento danoso, conforme critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento das custas, considerando a isenção legal conferida ao MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 128 § 5º, inciso II, alínea a, da CF/88 e do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao e-GR TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 04 de setembro de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA (SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP1129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILLELA (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO (SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra os requeridos acima nomeados, pedindo a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 10, incisos V, VIII e XII; e a aplicação de todas as sanções descritas na Lei 8.429/1992, artigo 12, incisos II e III. Segundo a inicial, a Prefeitura de Macedônia firmou como Ministério do Turismo os Convênios 428/2007, 936/2010, para a realização de festividades no município. Para tanto, contratara mediante inexigibilidade de licitação a realização de espetáculos de artistas ou bandas musicais. A contratação teria ocorrido de forma irregular, sem com-provação da realização de licitação e com ausência de documentação comprobatória de exclusividade no agenciamento de artistas, median-te carta de exclusividade em favor das empresas contratadas. Com isso, a contratação teria violado a Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso III. Juntos evidências em autos apensos. O Juízo postergou a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório. Determinou a notificação das partes requeridas e a intimação dos entes públicos - União e Município de Macedônia - para se manifestarem quanto a eventual interesse em integrar a lide (fls. 15). O requerido VANIR se manifestou nos autos sem intermédio de advogado e juntou documentos (fls. 32-47). Foram apresentadas manifestações escritas pelos demais requeridos (fls. 49-90; 91-124; 126-142). A União, após protestar por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fls. 167-verso), declarou a desnecessidade de seu ingresso formal no feito (fls. 169). Foi certificado o decurso do prazo para o Município de Ma-cedônia manifestar interesse em integrar a lide (fls. 171). Pela decisão de fls. 173-174 foi recebida a petição inicial; determinada a citação dos requeridos; e indeferido o pedido de indisponibilidade de bens. O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 173-174 (fls. 180-187). Citado, o requerido SEBASTIAO comunicou a interposição de Agravo Retido contra a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 204-214) e contestou às fls. 215-235. Citado, o requerido MOACYR contestou às fls. 238-264 e igualmente interpôs Agravo Retido às fls. 266-276. Sobreveio comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento 0021507-41.2013.4.03.0000/SP, interposto pelo MPF, informando o deferimento do efeito suspensivo e decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 288-291). Foi

determinado o cumprimento da ordem de indisponibilidade às fls. 293. Pela decisão de fls. 417-418, foi deferido o pedido de liberação de valor construído depositado em conta poupança, formulado pelo requerido SEBASTIÃO. As fls. 442-443, foi indeferido o pedido de desbloqueio de pequena propriedade rural, formulado por SEBASTIÃO. À fl. 444, foi trasladada cópia de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. As fls. 456-483, novo Agravo pelo requerido SEBASTIÃO, com contrarrazões do MPF às fls. 484-486. As fls. 534 houve decisão de saneamento parcial do feito e determinação para que as partes especificassem suas provas. Em sede de especificação de provas, o requerido SEBASTIÃO apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 535-540); o requerido MOACYR requereu a produção de prova oral (fl. 581). Sobre a decisão declinatoria de competência em favor da Justiça Estadual (fls. 584-587). Suscitado Conflito de Competência pelo Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, foi declarado competente este Juízo Federal de Jales (fls. 602). Réplica juntada às fls. 612-616. Pela decisão de fls. 619-622, foi decretada a revelia dos requeridos BRUNO e VANIR, esclarecendo que tal decretação não implicaria no efeito jurídico previsto no CPC, 344. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as testemunhas presentes e rejeitada pelo Juízo a preliminar de inadequação da via eleita (fls. 666-671). As fls. 686 foi juntado depoimento de uma das testemunhas arroladas nos autos, inquirida mediante Carta Precatória. Razões finais do MPF às fls. 690-697. Razões finais do requerido SEBASTIÃO às fls. 699-708. Razões finais do requerido MOACYR às fls. 711-720. Incidentalmente, o requerido SEBASTIÃO juntou aos autos Ofício do Ministério do Turismo comunicando, em relação ao Convênio 737607/2010, a aprovação com ressalvas da aplicação dos recursos financeiros (fls. 724-741). As fls. 744-745 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 5000605-30.2019.403.6124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE. Verifico que as preliminares reiteradas pelos requeridos já foram analisadas e rejeitadas pelo Juízo, conforme decisão que recebu a petição inicial. Da mesma forma, a preliminar de inadequação da via eleita foi afastada no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. Quanto à aplicação do CPC, 10 para determinar eventual vista ao MPF quanto aos documentos juntados pelo requerido SEBASTIÃO às fls. 724-741 (posterior à conclusão para sentença), reputo desnecessária, pois não existe prejuízo, dado que se trata de informação previamente conhecida pelo MPF. Inexistindo prejuízo, não há nulidade a reconhecer (CPC, 282 e 283). Ademais, ressalto que eventual aprovação das contas relativas ao Convênio 737607/2010 não tem o condão de afastar o interesse de agir do órgão ministerial, em razão do princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa. Além disso, na forma da Lei 8.429/1992, artigo 21, inciso II, a aplicação de sanções referentes à prática de atos ímprobos independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Por fim, e sem adentrar ao mérito das contas em questão, faço notar que a aprovação das contas decorreu da devolução de valores pelo Município de Macedônia - ou seja, não versou sobre a eventual constatação (ou não) de irregularidades. Logo, caso o MPF entendesse haver irregularidades, a partir daí exsurge o interesse de agir para postular o saneamento dos atos que entenda nulas culminarem. Passo à análise do mérito. A norma constitucional (CF, 37, 4º) estipula que a prática de atos de improbidade importa na aplicação das sanções correspondentes. A partir desse mandamento constitucional, foi promulgada a Lei 8.429/1992, que disciplinou o conceito dos atos de improbidade e estabeleceu as sanções correspondentes. O conceito amplo de improbidade administrativa compreende três espécies, a saber: i) atos que ensejem enriquecimento ilícito decorrente de vantagem patrimonial indevida obtida em desfavor da administração pública - artigo 9º; ii) atos que causem lesão ao erário, por ação ou omissão, e independentemente de efetivo enriquecimento do agente causador - artigo 10º; iii) atos atentatórios aos princípios da administração pública - bribe, por ação ou omissão - artigo 11. Assim, há uma gradação na gravidade e na amplitude dos atos, bem como dos agentes que deles participam. Os atos de improbidade do artigo 11 contemplam quaisquer formas de contumácia de aqueles princípios constantes da CF, 37, bem como às formas exemplificadas nos incisos do artigo. Ressalte-se que se está diante de meramente exemplificativo, por força da expressão legal... e notadamente, demonstrando que outra conduta não constante dos incisos poderia igualmente caracterizar improbidade administrativa. Os atos de improbidade do artigo 10 abrangem aqueles em que independentemente de o agente buscar (ou não) vantagem pessoal, ainda assim há resultado prejudicial contra a administração pública, em termos de seu patrimônio ou finalidade de seus serviços. Assim, mais do que violar a principiologia da administração pública (sem necessariamente gerar resultado danoso), nesta espécie o agente efetivamente causa dano ao erário. Exatamente na mesma forma do artigo 11, também as hipóteses constantes do artigo 10 também são meramente exemplificativas. Por fim, o artigo 9º abrangem aqueles que, além de violar a principiologia da administração pública e causar dano, o agente efetivamente busca se beneficiar de vantagem indevida decorrente da atuação da administração pública. Toma-se nítida aqui a maior gravidade dentro as três espécies de atos de improbidade administrativa. As hipóteses do artigo 9º, com a mesma fórmula, também são apenas exemplificativas. Necessária a demonstração das espécies de atos de improbidade administrativa, pois as sanções do artigo 12 se diferenciam por conta dessa gradação. Assim, as sanções para os atos do artigo 9º constam do inciso I e são as mais graves; as sanções para os atos do artigo 10º constam do inciso II e são intermediárias; e as sanções para os atos do artigo 11 constam do inciso III e são as menos graves. Ressalte-se que a LC 157/2016 inseriu nova hipótese de ato de improbidade administrativa, inserindo na Lei 8.429/1992 o artigo 10-A; e o artigo 12, inciso IV, especificamente quanto à concessão de benefícios tributários na gestão do ISSQN - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de natureza municipal. Considerada a tipologia aberta estabelecida pelo legislador, a definição do ato de improbidade administrativa deve guardar correspondência com o princípio da juridicidade, que impõe ao administrador o respeito à lei e a todo o ordenamento jurídico, valorizando-se a normatividade dos princípios de extração constitucional. Por conta dessa interpretação sistêmica, tanto internamente à Lei 8.429/1992 quanto em conjunto com o restante do ordenamento, havendo ato que se amolda à tipologia do artigo 9º, estará absorvida a tipologia dos demais artigos. Igualmente, havendo ato que cause dano ao erário (artigo 10), restará absorvida eventual tipologia característica do artigo 11. Por outro lado, o ato que não se caracterize como ato de improbidade administrativa segundo o artigo 9º, quer por ausência de alguma elemento, ou por insuficiência de provas, ainda assim poderá ser caracterizado segundo o artigo 10º. No mesmo sentido, inviável a caracterização segundo o artigo 10º, ainda assim poderá haver (subsidiariamente) a caracterização pelo artigo 11, em função de princípios da administração pública que eventualmente tenham sido violados - mesmo sem enriquecimento do agente ou efetivo dano ao patrimônio público. Todavia, cada ato de improbidade administrativa deverá ser analisado especifica e isoladamente. Assim, poderá ser que a caracterização de um ato segundo o artigo 9º e outro ato conforme o artigo 11 comportem a cumulação de sanções decorrentes de cada ato - não havendo a absorção do segundo ato pelo primeiro nem a absorção do segundo conjunto de sanções pelo primeiro. A jurisprudência já se pacificou que para os atos de improbidade administrativa do artigo 11 deverá haver caracterização de dolo (vontade de) relativamente à violação dos princípios da administração pública - não bastando que essa violação decorra de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Igualmente para os atos de improbidade administrativa do artigo 9º deverá haver caracterização do dolo de obter vantagem indevida a partir da atuação da administração pública, não sendo possível a aplicação das sanções correspondentes a esse artigo apenas por culpa. Já para os atos de improbidade administrativa do artigo 10, as sanções do artigo 12, inciso II poderão decorrer tanto a título de dolo (vontade de lesar o patrimônio público) quanto de culpa (lesar o patrimônio público por negligência, imprudência ou imperícia). Necessário dizer que, nas hipóteses dos artigos 9 e 11, o órgão público requerente das sanções por improbidade administrativa deve (mais do que alegar) comprovar, pela exibição das evidências em contrário judicial, o dolo do agente a quem se imputa o ato. Quanto ao agente a quem se imputa o ato, a Lei 8.429/1992 estabelece duas espécies de sujeitos: os agentes públicos (artigo 2º) e os terceiros (artigo 3º). O conceito de agentes públicos contido no artigo 2º é amplo, nele se inserindo todas as pessoas físicas que exercem funções estatais e são responsáveis pelas manifestações de vontade do Estado. Não depende para tanto existir remuneração ou não do agente; a função ser definitiva ou temporária; e pode até não existir vínculo formal entre o agente e o ente público. Quanto ao conceito de terceiros, existem duas variações. Em primeiro lugar, as pessoas físicas que, de alguma forma, colaboram para a prática do ato ímprobo em conjunto com agentes públicos, conforme se vê pelas expressões normativas... induzido, ... concurra e... se beneficie em relação ao ato de improbidade administrativa. Em segundo lugar, as pessoas jurídicas que, no manejo de suas atividades, participem ou se beneficiem dos atos de improbidade (STJ, REsp 1.122.177/MT). Passo a apreciar a materialidade e autoria dos atos de improbidade administrativa para, se confirmada a sua existência e a responsabilidade do agente, impor a sanção correspondente. No caso concreto, o Ministério Público Federal imputou aos requeridos 3 (três) atos de improbidade administrativa, com substanciação em: contratação de espetáculo declarando inexigibilidade de licitação (que seria exigível) pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), dando execução ao Convênio 428/2007 celebrado com o Ministério do Turismo, sobre os requeridos MOACYR e BRUNO; ii) contratação de espetáculo declarando inexigibilidade de licitação (que seria exigível) pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dando execução ao Convênio 936/2007 celebrado com o Ministério do Turismo, sobre os requeridos MOACYR e BRUNO; iii) contratação de espetáculo declarando inexigibilidade de licitação (que seria exigível) pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dando execução ao Convênio 737607/2010 celebrado com o Ministério do Turismo, sobre os requeridos SEBASTIÃO e VANIR. Sobre os atos imputados, o Ministério Público Federal pretende a aplicação das sanções do artigo 10, alegando ter havido efetivo prejuízo ao erário na esfera federal (por serem os recursos originários do Ministério do Turismo) e municipal (posto que o Município de Macedônia seria responsável pela prestação de contas consequente). Para fins de análise e demonstração da materialidade dos atos de improbidade administrativa, verifico que há questão prejudicial que é comum aos três atos imputados, a saber, a caracterização de hipótese de inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/1993, artigo 25). O caput do artigo 25 estabelece que o parâmetro fundamental para a inexigibilidade de licitação é a... inviabilidade de competição. Ou seja, o estado de coisas em que não exista mais de um fornecedor para o bem ou serviço cuja contratação seja pretendida pela administração pública, de forma que a abertura de procedimento licitatório (que tem custo intrínseco para a sua realização) seria impertinente à eficiente gestão da administração pública. Aqui, existe um paralelo necessário a se cogitar. No artigo 24, imediatamente anterior, são elencadas hipóteses taxativas em que o agente da administração, podendo realizar (ou não) o procedimento licitatório, dispensa a sua realização em função de um ganho de eficiência na administração pública, ainda que a licitação pudesse de fato ocorrer. Já no artigo 25, em função da... inviabilidade de competição, o agente da administração conclui previamente que não será caso de se realizar o procedimento licitatório, pois não haverá um segundo fornecedor daquele exato bem ou serviço necessário à administração. Como a lei trata no artigo 25 de um conceito abstrato, mencionando a... inviabilidade de competição, as hipóteses tratadas nos incisos desse artigo são meramente exemplificativas e apresentam casos em que o legislador desde logo previu que não haveria um segundo fornecedor do bem ou serviço. Todavia, as possibilidades são infinitas e é por isso que o caput foi complementado com a expressão... em especial, implicando que haveriam casos específicos de inexigibilidade de licitação nos incisos seguintes, mas que as hipóteses não esgotariam em tais casos, e a inexigibilidade estaria presente sempre que inviável a competição. Muito embora já tenha mencionado acima que os incisos do artigo 25 são meramente exemplificativos, um elemento se mostra comum entre todos eles, especialmente porque intrínseco ao conceito de competição inviável: a exclusividade, a natureza singular - demonstrando que se trata de bem ou serviço que ninguém mais dispõe senão determinado fornecedor, se não por completo, ao menos em algum(ns) caractere(s). Portanto, estão aí dois conceitos elementares que deverão ser utilizados, em cada um dos atos de improbidade administrativa imputados sobre os requeridos, para determinar se o ato efetivamente se caracterizaria como improbidade administrativa - era viável a competição para a contratação? - o fornecedor do serviço era exclusivo ou singular? Assim como os três atos de improbidade administrativa imputados decorreriam de inexigibilidade de licitação (que se reputou exigível), igualmente os três atos, concretamente considerados, se consumaram na contratação de artistas musicais para a realização de apresentações em eventos promovidos pelo município. O conceito de apresentação de artistas em eventos, absolutamente considerado para fins de licitação, tem competição absolutamente viável. Aí estão os festivais, os programas televisivos de competição entre cantores, dançarinos, ventríloquos, etc, todos destinados a estimar o maior talento, a melhor voz, o dom mais notável. Se assim é para fins de entretenimento, tanto mais deverá ocorrer para fins de gestão do erário na realização de eventos artísticos. Não necessariamente na forma melhor talento, mas (hipoteticamente) na forma de estipulação de determinado orçamento e valor e a realização de pregão com deságio crescente para a inscrição de quaisquer artistas que se habilitem, com oferecimento de percentual de deságio em relação à avaliação inicial do contrato. Nos termos do artigo 25, inciso III, seria idôneo para fins de inexigibilidade de licitação tão somente o artista... consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública - vale dizer, aquele que depois de diversos trabalhos relevantes, obras reiteradamente bem-sucedidas, mantém um renome ímpar (aí novamente o caractere de singularidade) sobre o qual não se concebe igualar a outro artista, ainda que tão bem-sucedido quanto. Não sendo o caso de se contratar um artista de tamanho renome (e o custo orçamentário que tal contratação normalmente exigiria), permanece viável a competição entre artistas que, ainda que conhecidos e com obras de sucesso, não se destacam a ponto de a eles ser atribuído renome ímpar. Superada a primeira questão sobre a viabilidade de competição, necessária a apreciação de exclusividade ou singularidade dos fornecedores de serviços dos três contratos que se reputam inviáveis por improbidade administrativa. Em primeiro lugar, a intermediação por... empresário exclusivo é admitida, nos termos do artigo 25, inciso III, tão somente para aqueles artistas de renome ímpar, sobre os quais já abordei acima. De toda forma, necessário que se caracterize a intermediação exclusiva de um único agente, para aquele único artista, de modo que a personalidade do artista seja indissociável da personalidade do agente para toda e qualquer contratação, a qualquer momento. Um elemento comum da defesa de todos os requeridos nesta ação é que todos eles, para todos os três atos imputados, alegam que o agente intermediador teria exclusividade de data para aquela determinada contratação. O procedimento seria que o agente intermediador procuraria o agente exclusivo, ofereceria determinada quantia em adiantamento, estabelecerá uma data de seu interesse e então teria um pré-contrato determinando que aquela data específica, aquele artista específico só atuaria mediante contrato desse agente intermediador. Não se procede assim em relação à administração pública. Primeiramente, porque a existência desse pré-contrato não impediria que o agente intermediador participasse do procedimento licitatório, tal como alinhado acima. Em segundo lugar, porque a exclusividade de data seria invocável apenas em casos excepcionais, para artistas de renome ímpar extremamente identificados com a data relevante de determinada localidade em específico. Por exemplo, a contratação do artista Roberto Carlos para se apresentar em Caçoeiro do Itapemirim, ES, na data de 07/09/2022 - bicentenário da - aquela cidade. Por fim, mesmo o argumento de prévio investimento do agente intermediador não se sustenta. O que existe é simplesmente uma especulação, tal qual no mercado de imóveis ou de ações, quanto a determinado artista alcançar maior renome e, para determinada data, se tornar mais provável que se deseje a sua contratação. Assim, o agente intermediador compra a data por cinquenta pretendendo vendê-la a cem. Tal como já dito acima, mesmo o prévio investimento do agente intermediador não lhe eximirá de se submeter ao procedimento licitatório para a contratação. Se não fosse vencedor da licitação em um local, poderia vir a sê-lo em outro. De toda forma, não se poderia caracterizar que haveria infungibilidade no artista que se pretendia contratar na data específica. O artista que faz sucesso na data de contratação pode estar em trajetória descendente quando da data de efetiva apresentação. As billboards e listas de mais vendidos estão em contínua flutuação e dificilmente o artista de maior renome em um momento específico ainda será o mais bem-sucedido três ou quatro meses depois. O primeiro ato imputado diz respeito à contratação, pelo valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), dos artistas Leo Canhoto & Robertinho, Milonário & José Rico, Banda Alba-troz e Estrela Super Som. O valor é condizente com a contratação em mercado de tal conjunto de artistas, tanto que reflete o convênio firmado pelo Ministério do Turismo. Todavia, embora alguns dos artistas tenham alcançado algum sucesso, durante algum tempo (especialmente Leo Canhoto & Robertinho e Milonário & José Rico), nenhum deles alcançou estágio que se possa dizer renome ímpar para tomar inexigível a licitação. Impertinente a apreciação de exclusividade em concreto sobre o empresário exclusivo ou a exclusividade de data, posto que os artistas não se caracterizaram em renome ímpar. Apesar disso, faço renúncia ao quanto já exposto emabrastato sobre o tema, nos parágrafos acima. O segundo ato imputado diz respeito à contratação, pelo valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dos artistas Chico Rei & Paraná e Florenço & Lourival. O valor é condizente com a contratação em mercado de tal conjunto de artistas, tanto que reflete o convênio firmado pelo Ministério do Turismo. Todavia, embora alguns dos artistas tenham alcançado algum sucesso, durante algum tempo, nenhum deles alcançou estágio que se possa dizer renome ímpar para tomar inexigível a licitação. Impertinente a apreciação em concreto sobre o empresário exclusivo ou a exclusividade de data, posto que os artistas não se caracterizaram em renome ímpar. Apesar disso, faço renúncia ao quanto já exposto emabrastato sobre o tema, nos parágrafos acima. O terceiro ato imputado diz respeito à contratação, pelo valor global de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dos artistas Renê & Ronald, Banda Barra da Saia e Luiz Waldo Show. O valor é condizente com a contratação em mercado de tal conjunto de artistas (três anos depois daquelas duas primeiras contratações, refletindo em parte a variação inflacionária), tanto que reflete o convênio firmado pelo Ministério do Turismo. Todavia, embora alguns dos artistas tenham alcançado algum sucesso, durante algum tempo (especialmente Renê & Ronald), nenhum deles alcançou estágio que se possa dizer renome ímpar para tomar inexigível a licitação. Impertinente a apreciação em concreto sobre o empresário exclusivo ou a exclusividade de data, posto que os artistas não se caracterizaram em renome ímpar. Apesar disso, faço renúncia ao quanto já exposto emabrastato sobre o tema, nos parágrafos acima. Tendo sido a contratação em valores compatíveis com o mercado; e tendo as apresentações efetivamente se realizado (o que foi objeto de extensa apresentação de evidências pelas partes requeridas); remanesceria apenas a caracterização de

licitação quanto aos atos imputados, para fins de caracterizá-los definitivamente como atos de improbidade administrativa. Passo a apreciar as demais alegações de defesa, ainda não apreciadas, quanto a cada um dos atos imputados. Primeiramente, a caracterização do prefeito municipal (requeridos MOACYR e SEBASTIÃO) como agente político, cujos atos seriam eminentemente políticos e não meramente administrativos. A alegação não merece acolhida. Ainda que a investidura do prefeito no cargo seja política (mediante eleição), os atos em que atua como agente na contratação de bens ou serviços, especialmente quando há dispêndio de recursos públicos, permanecendo natu-reza administrativa e estão sujeitos aos princípios e regras do regime jurídico administrativo. Em segundo lugar, os requeridos alegam que as contas teriam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas da União. A alegação é impertinente nesta ação de improbidade administrativa. Existe independência entre as instâncias administrativa e judicial, razão pela qual as decisões administrativas não vinculam a Jurisdição a qualquer título que seja. Os requeridos alegam igualmente a ausência de má fé e a inviabilidade da licitação em momento prévio que permitisse a contratação a tempo de realização dos eventos nas efemérides pertinentes. Invocam a demora nos trâmites administrativos em instâncias estadual e federal até a liberação do convênio e dos recursos necessários. Não merece acolhida a alegação. Se os procedimentos em São Paulo e Brasília são demorados, perfeitamente cabível que a sua adoção se iniciasse com a maior antecedência. Se o agente intermediário da contratação conseguiu prever que a data dos eventos seria de interesse do município, tanto mais a própria autoridade municipal teria a incumbência de fazer essa previsão e planejamento. Não é admissível, no regime jurídico administrativo, trocar-se a decisão correta e planejada pela decisão fácil e em cima da hora. Os requeridos também alegaram ter havido a sua absolvição em ações penais correlatas (e.g., 0001169-41.2012.403.6124; 0001173-78.2012.403.6124; quanto ao Município de Populina, vide STJ, ARSP.1.076.149/SP). A alegação não se sustenta. Os parâmetros sancionadores em Direito Penal e em sede de improbidade administrativa são diver-sos entre si. Em Direito Penal se almeja até mesmo a privação de liberdade do acusado, pelo que os requisitos para a sanção são muito mais profundos, envolvendo a análise da conduta, da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade. Já em sede de improbidade administrativa, as sanções são eminentemente restritivas de direitos e voltadas à recomposição do erário e à higidez das relações jurídicas administrativas. Quanto à invocação de ausência de prejuízo aos cofres públicos, já foi apreciada pelo Juízo, quando declarou que as contratações se deram, ao menos aparentemente (e não houve prova em contrário), dentro dos padrões de valor de mercado. Apreciadas a materialidade e a autoria, bem como as alegações de defesa, quanto aos fatos imputados; passo à conclusão sobre sua caracterização como atos de improbidade administrativa. O primeiro fato imputado (Convênio 428/2007) tem como elemento remanescente a exigibilidade de licitação prévia à contratação do serviço. O serviço foi efetivamente realizado e o preço pago seria compatível aos preços de mercado. Não veio aos autos prova sobre o requerido MOACYR (pre-feito) ou do requerido BRUNO (agente intermediador) quanto a terem intenção de obter enriquecimento ilícito ou vantagem indevida contra o erário. No caso do requerido BRUNO, sua remuneração seria interna ao contrato, decorrente do valor pago no pré-contrato e o valor do contrato como administração pública. Assim, inviável a caracterização no artigo 9º. Também não veio aos autos qualquer discrepância no valor do contrato em relação aos valores habituais de mercado. Houve a apreciação pelo Tribunal de Contas da União e, constatada eventual sobre de recursos do convênio, teria havido o ressarcimento ao tesouro federal. Concluo não ter havido lesão ao patrimônio público ou perdas ao erário, pelo que inviável a caracterização no artigo 10º. Sobre o fato remanesce a exigibilidade da licitação, posto que a contratação realizada não foi relativa a artistas de renome ímpar. Igualmente, a contratação pelo município com agente intermediário específico (sem o prévio procedimento licitatório que o de-clarasse vencedor, ou mesmo sem a declaração de prévia licitação fracassada) implica em violação do Princípio da Impessoalidade (CF, 37, caput). Reputo presente o dolo pelo requerido BRUNO, posto que ofereceu ao município a contratação como elisão do procedimento licitatório. Igualmente presente o dolo do requerido MOACYR, que confirmou a contratação, mesmo sem a realização da licitação, a par-tir dos poderes a si atribuídos pelo cargo de prefeito. Tenho, portanto, caracterizado o ato de improbidade administrativa na forma do artigo 11, pela ... omissão que vio-lou os deveres de imparcialidade e legalidade na administração do Município de Macedônia, especificamente quanto à execução do Convênio 428/2007 com a União (Ministério do Turismo), sobre os re-queridos MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BER-TUOLO. Quanto às sanções para esta espécie de improbidade ad-ministrativa, o artigo 12, inciso III prevê i) ressarcimento integral do dano, se houver; ii) perda da função pública; iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. A aplicação das sanções deve ser individualizada sobre cada requerido, podendo ser sancionados isolada ou cu-mulativamente, segundo os critérios de proporcionalidade; à extensão do dano; adequação entre o ato praticado e a sanção; o grau de per-secução do interesse público; a intensidade do elemento volitivo; e as condições pessoais dos réus. Dessas sanções possíveis, entendo que não houve dano a ser ressarcido; e o requerido MOACYR não exerce mais o cargo de prefeito, pelo que impertinente a perda do cargo. Posto que não houve a demonstração de anterior conduta de improbidade administrativa pelo requerido MOACYR, entendo que a suspensão de direitos políticos pode ser fixada no mínimo de 3 anos; a multa civil pode ser fixada em 1 (uma) vez o último subsídio percebido no exercício do cargo de prefeito, acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. Igualmente, não tendo havido a demonstração de anterior conduta de improbidade administrativa pelo requerido BRUNO, enten-do que a suspensão de direitos políticos pode ser fixada no mínimo de 3 anos; a multa civil deve ser fixada em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, a saber, R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. O segundo fato imputado (Convênio 936/2007) tem como elemento remanescente a exigibilidade de licitação prévia à contratação do serviço. O serviço foi efetivamente realizado e o preço pago seria compatível aos preços de mercado. Não veio aos autos prova sobre o requerido MOACYR (pre-feito) ou do requerido BRUNO (agente intermediador) quanto a terem intenção de obter enriquecimento ilícito ou vantagem indevida contra o erário. No caso do requerido BRUNO, sua remuneração seria interna ao contrato, decorrente do valor pago no pré-contrato e o valor do contrato como administração pública. Assim, inviável a caracterização no artigo 9º. Também não veio aos autos qualquer discrepância no valor do contrato em relação aos valores habituais de mercado. Houve a apreciação pelo Tribunal de Contas da União e, constatada eventual sobre de recursos do convênio, teria havido o ressarcimento ao tesouro federal. Concluo não ter havido lesão ao patrimônio público ou perdas ao erário, pelo que inviável a caracterização no artigo 10º. Sobre o fato remanesce a exigibilidade da licitação, posto que a contratação realizada não foi relativa a artistas de renome ímpar. Igualmente, a contratação pelo município com agente intermediário específico (sem o prévio procedimento licitatório que o de-clarasse vencedor, ou mesmo sem a declaração de prévia licitação fracassada) implica em violação do Princípio da Impessoalidade (CF, 37, caput). Reputo presente o dolo pelo requerido BRUNO, posto que ofereceu ao município a contratação como elisão do procedimento licitatório. Igualmente presente o dolo do requerido MOACYR, que confirmou a contratação, mesmo sem a realização da licitação, a par-tir dos poderes a si atribuídos pelo cargo de prefeito. Tenho, portanto, caracterizado o ato de improbidade administrativa na forma do artigo 11, pela ... omissão que vio-lou os deveres de imparcialidade e legalidade na administração do Município de Macedônia, especificamente quanto à execução do Convênio 936/2007 com a União (Ministério do Turismo), sobre os re-queridos MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BER-TUOLO. Sobre as do artigo 12, inciso III, já elencadas, entendo que não houve dano a ser ressarcido; e o requerido MOACYR não exerce mais o cargo de prefeito, pelo que impertinente a perda do cargo. Caracterizada a anterior conduta de improbidade ad-ministrativa pelo requerido MOACYR, no Convênio 428/2007, entendo que a suspensão de direitos políticos deve ser fixada em 4 anos; a multa civil pode ser fixada em 2 (duas) vezes o último subsídio percebido no exercício do cargo de prefeito, acrescido de correção monetária e ju-ros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. Igualmente caracterizada a anterior conduta de improbi-dade administrativa pelo requerido MOACYR, no Convênio 428/2007, entendo que a suspensão de direitos políticos deve ser fixada em 4 anos; a multa civil deve ser fixada em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do convênio, a saber, R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. O terceiro fato imputado (Convênio 737607/2010) tem como elemento remanescente a exigibilidade de licitação prévia à contratação do serviço. O serviço foi efetivamente realizado e o pre-ço pago seria compatível aos preços de mercado. Não veio aos autos prova sobre o requerido SEBASTIÃO (prefeito) ou do requerido VANIR (agente intermediador) quanto a terem intenção de obter enriquecimento ilícito ou vantagem indevida contra o erário. No caso do requerido VANIR, sua remuneração seria interna ao contrato, decorrente do valor pago no pré-contrato e o valor do contrato como administração pública. Assim, inviável a ca-racterização no artigo 9º. Também não veio aos autos qualquer discrepância no va-lor do contrato em relação aos valores habituais de mercado. Houve a apreciação pelo Tribunal de Contas da União e, constatada eventual sobre de recursos do convênio, teria havido o ressarcimento ao tesouro federal. Concluo não ter havido lesão ao patrimônio público ou perdas ao erário, pelo que inviável a caracterização no artigo 10º. Sobre o fato remanesce a exigibilidade da licitação, posto que a contratação realizada não foi relativa a artistas de renome ímpar. Igualmente, a contratação pelo município com agente intermediário específico (sem o prévio procedimento licitatório que o de-clarasse vencedor, ou mesmo sem a declaração de prévia licitação fracassada) implica em violação do Princípio da Impessoalidade (CF, 37, caput). Reputo presente o dolo pelo requerido VANIR, posto que ofereceu ao município a contratação como elisão do procedimento licitatório. Igualmente presente o dolo do requerido SEBASTIÃO, que confirmou a contratação, mesmo sem a realização da licitação, a par-tir dos poderes a si atribuídos pelo cargo de prefeito. Tenho, portanto, caracterizado o ato de improbidade administrativa na forma do artigo 11, pela ... omissão que vio-lou os deveres de imparcialidade e legalidade na administração do Município de Macedônia, especificamente quanto à execução do Convênio 737607/2010 com a União (Ministério do Turismo), sobre os requeridos SEBASTIÃO ANTONIO VILLELA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA. Sobre as sanções do artigo 12, inciso III, já elencadas, entendo que não houve dano a ser ressarcido; e o requerido SEBAS-TIÃO não exerce mais o cargo de prefeito, pelo que impertinente a perda do cargo. Posto que não houve a demonstração de anterior conduta de improbidade administrativa pelos requeridos SEBASTIÃO, entendo que a suspensão de direitos políticos pode ser fixada no mínimo de 3 anos; a multa civil pode ser fixada em 1 (uma) vez o último subsídio percebido no exercício do cargo de prefeito, acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. Igualmente, não tendo havido a demonstração de anterior conduta de improbidade administrativa pelo requerido VANIR, enten-do que a suspensão de direitos políticos pode ser fixada no mínimo de 3 anos; a multa civil deve ser fixada em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, a saber, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e a proibição de contratar com o Poder Público é por prazo fixo de três anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, parágrafo CONDENAR o requerido MOACYR JOSÉ MARSO-LA, pela prática de 2 (dois) atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/1992, artigo 11, às san-ções de suspensão de seus direitos políticos por 7 (sete) anos; pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 (três) vezes o último subsídio percebido no cargo de prefeito, acres-cido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fis-cais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos; ii) CONDENAR o requerido SEBASTIÃO ANTONIO VILLELA, pela prática de 1 (um) ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/1992, artigo 11, às san-ções de suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de multa civil em valor equivalente a 1 (uma) vez o último subsídio percebido no cargo de prefeito, acres-cido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fis-cais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; iii) CONDENAR o requerido BRUNO ROGÉRIO BER-TUOLO, pela prática de 2 (dois) atos de improbi-dade administrativa da Lei 8.429/1992, artigo 11, às sanções de suspensão de seus direitos políticos por 7 (sete) anos; pagamento de multa civil em valor equivalente a R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), acrescido de correção mone-tária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e proibição de con-tratar com o poder público ou receber benefi-cios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indi-retamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; iv) CONDENAR o requerido VANIR RODRIGUES DE SOUZA, pela prática de 1 (um) ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/1992, artigo 11, às san-ções de suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de multa civil em valor equivalente a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cál-culos da Justiça Federal; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indi-retamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Os marcos para a correção monetária e os juros de mora são as datas de celebração do contrato administrativo em execução a cada Convênio, nos termos da Súmula STJ, 43 e da Súmula STJ, 54. Posto que a União e o Município de Macedônia se recusa-ram a participar do polo ativo da ação, os valores decorrentes das multas civis serão destinados ao Fundo dos Direitos Difusos (Lei 7.347/1985, artigo 13). Pelo mesmo fundamento, indevidos honorários advocatícios em favor da União e do Município de Macedônia. Indevidos honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (CF, 128, 5º, II, a). CONDENO os requeridos ao pagamento das custas pro rata. OFICIE-SE à Justiça Eleitoral para fins de registro da sus-pensão de direitos políticos. Após o trânsito em julgado:- anatem-se as sanções, para seu cumprimento no Juízo;- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para reco-lhimento da multa sancionada (do que serão intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e exe-cução pela Procuradoria da Fazenda Nacional- demais diligências e comunicações necessárias. Cumpridas todas as sanções impostas por esta sentença, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Intimem-se os condenados, na pessoa de seus advogados, mediante veiculação em Diário Oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP31352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP400501 - LARISSA PEREIRA DA SILVA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO CESAR HUMER, DÁCIO PUCHARELLI e MARCO ANTONIO GAETAN visando à condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos V, VII e XII, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet federal, em síntese, que o Município de Indiapora/SP firmou o Convênio nº 703283/2009 com o Ministério do Turismo, no que se obtive o repasse de R\$ 285.000,00 para realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Indiapora, o que ocorreu na gestão do ex-Prefeito FERNANDO CÉSAR HUMER. Comesses recursos o Município de São João de Indiapora/SP firmou contrato de prestação de serviços (Contrato nº 44/2009) com a sociedade Gilberto & Eliane - Estruturas Tubulares Ltda., representada por DÁCIO PUCHARELLI, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pelas duplas Marco Aurélio e Paulo Sérgio, Banda Neschivile e Alex e Conrado. Defende o MPF, contudo, que a contratação foi realizada através de irregular procedimento de inexigibilidade de licitação, porquanto não houve contratação diretamente com os artistas, tampouco através de empresários exclusivos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sustenta, na mesma perspectiva, que houve a assinatura de um outro convênio entre o Município de São João de Indiapora/SP e o Ministério do Turismo, mais precisamente o Convênio nº 733292/2010, que culminou no repasse de recursos no patamar de R\$ 110.000,00 para a realização do evento Festa do Peão de Boiadeiro de Indiapora, convênio que foi firmado pelo então Prefeito FERNANDO CÉSAR HUMER. Segundo narra, os recursos desse convênio foram utilizados para a celebração de contrato com o réu MARCOS ANTONIO GAETAN, cujo objeto era a realização e shows dos artistas João Lucas e Walter Filho, Gilberto e Gilmar e João Carneiro e Capatatz. No entanto, consoante narrado pelo MPF, a contratação, que ocorreu através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, foi irregular, porquanto não houve contratação direta com os artistas, tampouco com empresários exclusivos, ferindo o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Aduz que as hipóteses de inexigibilidade de licitação

praticadas pelo Município de Indiaporã/SP são manifestamente contrárias à Lei nº 8.666/93, pois as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas, revelam, justamente, que não se trata de empresário exclusivo do aludido artista, uma vez que as tais cartas se tratam, em verdade, de declarações de exclusividade daqueles especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados, prosseguindo o Parquet salientando que existe uma diferença ontológica entre empresário exclusivo e mero intermediário, caso em que não se permite a inexistência do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive com o ressarcimento ao erário no patamar de R\$ 395.000,00. Na decisão de fls. 14/14v determinou-se a notificação prévia dos réus, bem como assentou-se que o pedido de indisponibilidade de bens somente seria apreciado como formalização do contraditório. O Município de Indiaporã/SP manifestou interesse em integrar o polo ativo (fls. 30) Defesa prévia de DÁCIO PUCHARELLI acostada às fls. 34/37. FERNANDO CÉSAR HUMER apresentou defesa prévia às fls. 39/47. MARCOS ANTÔNIO GAETAN apresentou defesa prévia às fls. 57/62v. A UNIÃO INDICA que, no momento, não tinha interesse em integrar o polo ativo (fls. 66/66v e 70). Na decisão de fls. 71/72 a petição inicial foi recebida. Na mesma ocasião o pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 71/72). O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 76. A Exma. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira deferiu antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0018296-94.2013.4.03.0000/SP (fls. 85/87v), no que sobreveio decisão deste Juízo determinando a materialização dos atos de indisponibilidade de bens (fls. 88/88v). As fls. 90/148 constam registros da indisponibilidade de bens. MARCOS ANTÔNIO GAETAN apresentou contestação às fls. 168/171 alegando que os contratos foram firmados regularmente, na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e que o Município de Indiaporã/SP exigiu todos os documentos comprobatórios da exclusividade. FERNANDO CÉSAR HUMER apresentou contestação às fls. 174/224 alegando: a) não houve demonstração de qualquer ilegalidade ou lesão ao erário; b) foram exigidas e apresentadas as cartas de exclusividade dos empresários dos artistas a serem contratados; c) à época da contratação não se tinha ciência do Acórdão TCU nº 96/2008, que estabelecia a inviabilidade de contratação nesses casos, tendo sido adotado o entendimento então prevalecente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; d) é possível que tenha havido falha, no entanto jamais restou comprovado o dolo e) o Ministério do Turismo aprovou a execução física; f) não restou comprovado dano ao erário e os preços estavam em consonância com o mercado; g) em caso de condenação, requer que as penas sejam fixadas de acordo com o princípio da proporcionalidade. As fls. 236/241 consta o acórdão proferido no agravo de instrumento. Maria Elisabeth Gaetan da Silveira requereu o levantamento parcial da indisponibilidade de bens (fls. 245/249), o que foi indeferido (fls. 282/283). O réu DÁCIO PUCHARELLI deixou transcorrer em albis o prazo sem apresentação de contestação (fls. 284). O MPF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 287/287v). Na decisão de fls. 331/331 v foi determinado o levantamento parcial de indisponibilidade, bem como designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. A testemunha Fabiano Luiz de Almeida foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de depoimento de fls. 369/369v. As testemunhas Célia Salani de Oliveira e André Leandro de Oliveira foram ouvidas em audiência realizada em 24/10/2018 (fls. 382/385). Alegações finais do MPF às fls. 393/399v. Alegações finais de FERNANDO CÉSAR HUMER às fls. 403/449. Alegações finais do Município de Indiaporã/SP às fls. 471/474. MARCOS ANTÔNIO GAETAN apresentou alegações finais às fls. 484/520 sustentando, preliminarmente, a incidência da prescrição e, no mérito, reiterando os termos da contestação, além de juntar julgamentos efetuados pelo TCU e pelo TJSP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe o seguinte em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, duas são as regras de cômputo da prescrição para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Na primeira, aplicável aos casos em que o agente não possui vínculo permanente com a administração, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, tendo a prescrição quinquenal termo inicial quando do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, se houver reeleição do detentor de mandato eletivo, o prazo prescricional somente começará a ser contado após o término ou cessação do segundo mandato, porquanto, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, como permanência do vínculo entre o agente e o ente político (cf. AgInt no REsp nº 1.720.000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin). Por outro lado, relativamente aos agentes com vínculo permanente, a prescrição é computada de acordo com os prazos prescricionais previstos em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão, caso este dos detentores de cargo ou emprego público efetivos, consoante art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em âmbito federal, o prazo de prescrição, nestes casos, é o quinquenal previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90. No que tange aos particulares, apesar de não haver prazo específico na Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015) (AgInt no REsp nº 1.607.040/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães). Eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não atinge, contudo, o dever de ressarcimento ao erário que, em verdade, sequer pode ser reconhecido como sanção, senão como dever legal atribuído àquele que, por conduta indevida, causa prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, à luz do disposto no art. 37, §º, da CF/88, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Neste sentido: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; RESP 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No caso em comento, as irregularidades são imputadas a FERNANDO CÉSAR HUMER, ex-Prefeito do Município de Indiaporã/SP, e os fatos datam do período de 2009 a 2010. Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2012, no que se tem, nitidamente, a inexistência de prescrição qualquer que seja a data de término do mandato respectivo, considerando que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15), a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data da propositura da demanda. Ademais, em âmbito cível, uma vez interposto o prazo prescricional mediante o ajuizamento de demanda judicial cognitiva, eventual prazo prescricional somente voltará a correr após o último ato praticado no processo de conhecimento, ex vi do art. 202, parágrafo único, do CC/02. Essa compreensão é extraível, por exemplo, da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, nos seguintes termos: Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o prazo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional). Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele (In: Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89). Idêntica compreensão se extrai da do ementa de julgamento do REsp nº 1.512.283/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, da qual se infere que Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. Assim, é irrelevante que, entre a interrupção da prescrição pela citação e a data da presente sentença tenha ocorrido lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos, pois pendente processo tem-se como obstada a prescrição. Além disso, é firme a jurisprudência do STJ de que inexistente prescrição intercorrente em sede de ação de improbidade administrativa, como se infere do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ATO DE IMPROBIDADE QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O STJ, interpretando o art. 23 da LIA, que regula o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa, já consolidou entendimento no sentido de que não se mostra possível decretar a ocorrência de prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, porquanto referido dispositivo legal somente se refere a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Precedente: REsp 1.218.050/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, firmou a ocorrência da prática do ato administrativo previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, diante da presença de dolo. Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 580.434/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 29/05/2017 - destaques não originais). Portanto, rejeito a tese de prescrição. II.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. A ação de improbidade administrativa regida pela Lei nº 8.429/92, no que busca dar concretude ao disposto no art. 37, 4º, da CF/88, é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida alguma, de ser poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como improbidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1111/1112). Por outro lado, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem danos ao erário (art. 10), os que importem em concessão ou manutenção de benefício financeiro ou tributário do ISS em desacordo com previsões legais (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Para a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é despendida a subsunção formal a um dos tipos previstos nos incisos dos dispositivos citados, porquanto a legislação traz rol meramente exemplificativo de condutas ímprobas, sobretudo em razão da utilização, pelo legislador, da expressão notadamente ao final do caput dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Essa ideia já foi, inclusive, assentada pelo STJ, consoante REsp nº 1.275.469/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e REsp nº 435.412/RO, Rel. Min. Denise Arruda. A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caminha no mesmo sentido ao salientar que: Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõem o Capítulo II da Lei n. 8.429/1992; estando aglutinados em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou tão somente atente contra os princípios da administração pública (art. 11). Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbra no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa, o que defluiu do próprio emprego do adverbio notadamente (In: Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 369/370 - destaques não originais). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019). Os atos de improbidade administrativa, por sua vez, prescindem da demonstração de um especial fim de agir do agente ímprobo, bastando a vontade livre e consciente de aderir à conduta, o que evidencia ser suficiente o denominado dolo genérico para a caracterização do elemento subjetivo doloso dos atos descritos na Lei nº 8.429/92. Como ressaltado pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no REsp nº 1.539.929/MG o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despendido perquirir acerca de finalidades específicas. Portanto, a intenção de causar danos ao erário, enriquecer-se ilícitamente ou violar princípios da administração pública não constitui elemento necessário à caracterização de atos de improbidade, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o que deve se aferir a partir de elementos objetivos constantes dos autos e à luz do caso concreto. Pois bem. As imputações feitas pelo MPF na inicial partem da análise de dois grupos distintos de fatos. O primeiro se refere ao Convênio nº 703283/2009 firmado entre Município de Indiaporã/SP e o Ministério do Turismo para realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Indiaporã relativa ao ano de 2009. No ponto, aduz-se que houve indevida inexigibilidade de licitação para a contratação da sociedade Gilberto & Eliane - Estruturas Tubulares Ltda., representada por DÁCIO PUCHARELLI, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pelas duplas Marco Aurélio e Paulo Sérgio, Banda Neschivile e Alex e Conrado. No segundo caso, as supostas irregularidades decorrem do Convênio nº 733292/2010 firmado entre a entidade e o Ministério do Turismo para a realização do evento Festa do Peão de Indiaporã relativa ao ano de 2010. Nesse ponto, indica indevida hipótese de inexigibilidade de licitação no que toca a contratação de MARCOS ANTÔNIO GAETAN, cujo objeto era a realização e shows dos artistas João Lucas e Walter Filho, Gilberto e Gilmar e João Carreiro e Capatuz. As imputações, por envolverem fatos e agentes diversos, serão objeto de análise em separado. II.2.1 - DO CONVÊNIO Nº 733292/2010 - DA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Município de Indiaporã/SP firmou, como Ministério do Turismo, o Convênio nº 733292/2010, que tinha como objeto o apoio à realização do do Projeto intitulado Festa do Peão de Indiaporã/S (fls. 04 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). Conforme Cláusula Quinta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao Município de Indiaporã/SP (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a possibilitar a realização do evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 10.000,00. O convênio foi assinado em 07/05/2010, sendo a entidade representada pelo então Prefeito FERNANDO CÉSAR HUMER (fls. 22 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4) para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo de inexigibilidade de licitação em 03/05/2010 (fls. 59 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4), indicando a necessidade, dentre outros pontos, de contratação de shows artísticos das duplas João Lucas e Walter Filho, Gilberto e Gilmar e João Carreiro e Capatuz. No dia 05/05/2010 foi emitido parecer opinando pela incidência da causa de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, ao fundamento de que os artistas estariam representados por empresário exclusivo. No dia 07/05/2010 foi proferida decisão pelo Prefeito FERNANDO CÉSAR HUMER ratificando a inexigibilidade de licitação, indicando que a contratação dos artistas ocorreria através de MARCOS ANTÔNIO GAETAN (fls. 62 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). No dia 10/05/2010 foi assinado o contrato, por meio do qual o Município de Indiaporã/SP, representado por FERNANDO CÉSAR HUMER, contratou MARCOS ANTÔNIO GAETAN, como objetivo de contratar os artistas João Lucas e Walter Filho, Gilberto e Gilmar e João Carreiro e Capatuz, com valor total de R\$ 110.000,00 (fls. 63/67 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). Para justificar que MARCOS ANTÔNIO GAETAN detinha exclusividade no que toca ao gerenciamento das atividades dos artistas citados, foram apresentados os documentos de fls. 52/56 dos autos principais, que indicavam suposta exclusividade de MARCOS ANTÔNIO GAETAN para a intermediação dos shows nos dias 13, 14 e 15 de maio 2010, somente no Município de Indiaporã/SP. Além disso, após a realização do evento foram apresentados os recibos de pagamento (48/50 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). No entanto, tais documentos eram inservíveis para ensejar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe

o seguinte, in verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (destaques não originais). As hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrem de uma realidade fática, qual seja, a inviabilidade prática de competição. A Lei nº 8.666/93 traz rol meramente exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade. No entanto, invocada uma das hipóteses ali previstas, há de se ater ao teor do comando legal. Na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a licitação é inexigível em razão da contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, notadamente porque não é possível comparar objetivamente expressões artísticas sem se descurar de subjetividades de cada um. No entanto, para a validade da inexigibilidade de licitação é imprescindível, nesses casos, que a contratação se dê diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. É que, somente nestas hipóteses tem-se a inviabilidade de licitação. Se o poder público decide contratar produtora de eventos para intermediar a contratação de determinados artistas, impõe-se a licitação. É perfeitamente possível a competição entre empresas produtoras de eventos, que figuraram apenas como intermediárias na contratação final do artista. Nesse ponto, importante citar a seguinte manifestação proferida pelo Min. Walter Alencar Rodrigues no âmbito do Acórdão nº 2.730/2017 - TCU - Plenário, in verbis: Não ignora nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediação, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente reduzir sua margem de lucro. Na mesma perspectiva, o conceito de empresário exclusivo pressupõe, necessariamente, a habitualidade daquele que empreende em nome de determinado artista. É que, nos termos do art. 966 do CC/02 considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conceito que pressupõe a habitualidade no exercício profissional, sem o que não há atividade econômica organizada de prestação de serviços para um artista específico. Assim, a caracterização de empresário exclusivo que autoriza a inexigibilidade de licitação pressupõe o exercício contínuo da mesma atividade, e não apenas uma exclusividade para dias e locais determinados. Empresário exclusivo é aquele que gerencia permanentemente o artista a ser contratado para todo e qualquer evento, e não aquele que detém exclusividade apenas para a realização de um evento específico. Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTEROU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o 1º Festival Cultural de Paranapuã. Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda foi celebrada mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declararam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fimus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobadas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados (Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo - destaques não originais). No mesmo sentido, os seguintes arestos do eg. TRF/1ª Região: Apelação Cível nº 0000893-46.2013.4.01.3823/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Com. Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa; Apelação Cível nº 0012247-38.2011.4.01.3500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Rbeiro. Por isso, como os atestados de exclusividade de fls. 52/56, indicavam a suposta exclusividade de MARCOS ANTÔNIO GAETAN para a intermediação dos shows apenas nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2010 e somente no Município de Indaiópolis/SP, resta plenamente descaracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, o que se afigura ilegal. A participação dolosa do réu FERNANDO CÉSAR HUMER nesse procedimento ilegal é manifesta. Como efeito, o réu foi o responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação do empresário individual MARCOS ANTÔNIO GAETAN, além de ter sido o responsável pela celebração do contrato com pessoa que não era empresário exclusivo dos artistas, como se infere das fls. 62/67 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4. Vale frisar que diversos atos necessários à formalização da avença, foram praticados em curto espaço de tempo (entre os dias 03 e 10 de maio de 2010), o que indica uma celeridade incomum no âmbito da administração pública. Ademais, as tratativas já aconteciam antes mesmo da assinatura do convênio, que só foi firmado em 07/05/2010. Ademais, em nenhum momento consta a justificativa de preço, o que é exigência do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para a regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o que mais uma vez corrobora que não foram realizadas as formalidades necessárias ao escoar o trâmite do processo. E nem se diga, como pretendem indicar os réus, que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP no sentido de que atestados de exclusividade, para dias e locais específicos, eram suficientes para caracterizar a hipótese de inexigibilidade. É que havia expressa previsão, no Convênio nº 733292/2010, no sentido de que esses atestados eram inservíveis, como se vê da Cláusula Terceira, inciso II, alínea oo, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES (...). III. Com o CONVENIENTE (...) oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas como o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU (fls. 10 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4 - destaques não originais). Assim, como havia expressa previsão no Convênio nº 733292/2010 acerca da necessidade de apresentação de contratos de exclusividade quando as contratações de artistas fossem efetuadas na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, há de se ter presente que qualquer alegação de ausência de responsabilidade cai por terra, porquanto o ex-Prefeito FERNANDO CÉSAR HUMER, que assinou o convênio na qualidade de representante da entidade, tinha plena ciência da condicionante e, mesmo assim, entendeu por bem descumprir-la, no que se evidencia plenamente a vontade livre e consciente, a caracterizar o elemento subjetivo doloso. Vale frisar que o só fato de a decisão pela inexigibilidade de licitação estar amparada em parecer da assessoria jurídica não indica, por si só, ausência de dolo. Como efeito, o parecer quanto à inexigibilidade de licitação, embora obrigatório no procedimento (art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), não vincula a autoridade, que pode adotar entendimento diverso (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico], 3ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Proview, 2019). Por isso, detém a autoridade a responsabilidade pelo ato, esteja ou não de acordo com o parecer. É bem verdade que, em certos casos, a existência de parecer favorável à inexigibilidade de licitação pode vir a demonstrar ausência de dolo, eis que comprovada a prática de ato em consonância com orientação de autoridade jurídica. No entanto, não é isso que se extrai dos autos. Como dito, o réu FERNANDO CÉSAR HUMER tinha plena ciência do teor da Cláusula Terceira, inciso II, alínea oo, do Convênio nº 733292/2010, que continha as exigências necessárias para a inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mesmo assim preferiu seguir manifestação jurídica da assessoria que estava em plena discordância com as disposições do convênio que assinara. Não há como entender, portanto, que descaracterizou o dolo. Fosse isso possível, qualquer obrigação assumida no convênio, ainda que cogente, seria afastada por manifestação de órgão do próprio Município. O réu estava ciente da obrigação imposta pelo convênio. Assim, ainda que a assessoria jurídica tenha indicado possibilidade de inexigibilidade de licitação, deveria o réu seguir a obrigação que ele próprio assumiu. Ademais, o parecer que consta das fls. 60/61 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4 embolsou o aduz que a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 incide quando há apenas cartas de exclusividade para dias e locais determinados. De breve leitura do parecer vê-se, apenas, que o parecerista limitou-se a indicar a possibilidade de contratação de artistas, diretamente ou por empresário exclusivo, através de inexigibilidade de licitação. Em momento algum foi debatida a questão das cartas de exclusividade para dias e locais determinados. O que se vê, portanto, é o que o parecer, ao contrário do indicado pelas defesas, somente asseverou previsão genérica e abstrata, não sendo suficiente por si só, para ilidir o dever de cumprir as cláusulas do convênio. Por isso, as particularidades do caso demonstram que, apesar do parecer da assessoria jurídica, o réu agiu com dolo, porquanto ciente de que, ao declarar a inexigibilidade de licitação, contrariava determinação cogente do Convênio nº 733292/2010. Vale frisar que as testemunhas ouvidas nada esclareceram quanto aos fatos. De fato, a oitiva de Célia Salani de Oliveira e André Leandro de Oliveira apenas revela a forma como, no geral, as contratações efetuadas pelo Município de Indaiópolis/SP, mas não se referem expressamente às contratações objeto destes autos. Ademais, como relatado pela testemunha Célia Salani, quando os processos de licitação eram iniciados, o setor responsável já recebia as cartas de exclusividade, de modo que sequer havia tratativa para tentar contratar diretamente com o artista ou como o efetivo representante exclusivo. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019), o que é exatamente a hipótese. Mesmo que os shows tenham sido realizados - o que, aliás, não é discutido nos autos - isso não exime a responsabilidade daqueles que deram causa à indevida hipótese de declaração de inexigibilidade de licitação, mormente quando, da ilegalidade, sobrevieram comprovados danos ao erário decorrentes de superfaturamento. Além disso, a dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando desatendidos os requisitos legais, implica ausência de competição quando ela era possível, frustrando a possibilidade de a administração atingir proposta mais favorável. Forte nesse entendimento o STJ entende que, na hipótese do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, o dano ao erário é presumido pela própria conduta ímproba. Nesse sentido: É pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. (REsp nº 1.786.219/SP, Rel. Ministro Benjamin). Eventual aprovação das contas pelo Ministério do Turismo não afasta eventual condenação, pois, como se sabe, o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a caracterização de ato ímprobo independe II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Inobstante, quanto à participação dolosa de MÁRCIO ANTÔNIO GAETAN, não vislumbro indicio de participação dolosa a ensejar a condenação. No particular, cito as seguintes lições de Marçal Justen Filho quanto à responsabilização do particular por ato de improbidade quando contrata com o poder público em casos de dispensa indevida de licitação. Uma questão adicional envolve o ajuizamento de ações de improbidade administrativa nas hipóteses da chamada emergência fabricada, envolvendo como réu inclusive o particular contratado na situação de emergência. Isso vem ocorrendo com frequência na prática, em virtude de entendimento incorreto. Há uma confusão indevida entre a conduta reprovelável da autoridade administrativa consistente em deixar a licitação no tempo e modo devidos e a conduta subsequente de realizar a contratação em virtude da emergência resultante. São duas questões distintas, que exigem tratamento jurídico correspondente (destaques não originais). De fato, o dever de licitar imposto à Administração Pública é de conhecimento do agente público responsável que, se se descurar desse dever cogente, pode vir a incidir em ato ímprobo. Outra situação bem diferente é do particular que contrata diretamente com a Administração Pública sem licitação. Do agente público exige-se conhecimento e cumprimento dos pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da contratação direta. Do particular, no entanto, não se pode exigir o mesmo rigor, senão quando, de qualquer modo, contribuir dolosa ou culposamente para a indevida contratação direta, com condutas determinantes ou assessorias. Se não se indica participação do particular para, de qualquer modo, possibilitar a contratação direta, não há como condená-lo somente pelo fato de ter contratado, sob pena de responsabilização objetiva. No caso, não há qualquer narrativa do MPF de que MARCOS ANTÔNIO GAETAN colaborou para a indevida declaração de inexigibilidade de licitação, mas apenas o apontamento fático da contratação. Não vejo, nesse particular, como reconhecer a procedência do pedido, à falta de prova idônea e indicativa do dolo do particular. Assim, demonstra a participação dolosa de FERNANDO CÉSAR HUMER, a condenação do réu pela prática do ato ímprobo descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 é medida de rigor. II.2.3 - DO CONVENIÃO Nº 703283/2009 - DA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. No particular, o Município de Indaiópolis/SP firmou, como Ministério do Turismo, o Convênio nº 703283/2009, que tinha como objeto o apoio a 56ª Festa de Aniversário da cidade, através do qual houve repasse de recursos federais, sendo que, do total repassado, R\$ 107.000,00 foram utilizados, segundo prestação de contas, para a contratação das duplas sertanejas Marco Aurélio e Paulo Sérgio, Alex e Conrado, além da Banda Nechiville (fls. 4/9 do Anexo I das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). Como os recursos oriundos do Convênio nº 703283/2009 foi contratada, por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93), a pessoa jurídica Gilberto & Eliane - Estruturas Tubolares Ltda., representada por DÁCIO PUCHARELLI para apresentação artística dos artistas, conforme se evidencia do Contrato nº 044/2009 (fls. 22/27 do Anexo I das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). A assinatura do contrato também foi efetuada por FERNANDO CÉSAR HUMER, então Prefeito do Município de Indaiópolis/SP, que também foi o responsável pela autorização de liberação dos recursos para a pessoa jurídica contratada (fls. 13 do Anexo I das Peças de Informação nº 1.34.030.000181/2011-4). Para fundamentar a inexigibilidade de licitação foram apresentadas as cartas de exclusividade de fls. 49/51 dos autos principais que, a exemplo do caso do convênio anterior, os documentos só indicam exclusividade para os dias e locais específicos, sendo inservíveis, portanto, para fundamentar qualquer inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Aliás, no caso em comento não se tem notícia de instauração formal de processo de inexigibilidade de licitação, tampouco de parecer da procuradoria jurídica invocando a hipótese de inexigibilidade. Nesse sentido, a contratação se mostra, até mesmo, com maiores traços de incompatibilidade com as exigências formais descritas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Assim, há de se ter presente a configuração nítida de ato doloso, substanciada na vontade livre e consciente de contrariar a obrigação legal e contratual de efetuar, quando da contratação por inexigibilidade, a regular aferição da exclusividade. A intermediação de pessoa jurídica para servir como representante exclusivo de maneira indevida encarece o serviço e dificulta a aferição objetiva de preços. Como já ressaltado, não há óbice a que pequenos Municípios contratam pessoas jurídicas para, através de assessoria, a intermediação de contratação de artistas. Nesses casos, impõe-se a licitação, que só é inexigível se presente empresário exclusivo, o que, como se viu, não é o caso. Portanto, também quanto a tais fatos impõe-se a condenação do réu FERNANDO CÉSAR HUMER. Também como asseverado relativamente ao convênio anterior, quanto a atuação dolosa do ex-Prefeito tenha sido evidenciada, a participação de DÁCIO PUCHARELLI, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Gilberto & Eliane - Estruturas Tubolares Ltda., não se mostra evidente. No particular, reitero que o dever de licitar imposto à Administração Pública é de conhecimento do agente público responsável que, se se descurar desse dever cogente, pode vir a incidir em ato ímprobo. Outra situação bem diferente é do particular que contrata diretamente com a Administração Pública sem licitação. Do agente público exige-se conhecimento e cumprimento dos pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da contratação direta. Do particular, no entanto, não se pode exigir o mesmo rigor, senão quando, de qualquer modo, contribuir dolosa ou culposamente para a indevida contratação direta, com condutas determinantes ou assessorias. Se não se indica participação do particular para, de qualquer modo, possibilitar a contratação direta, não há como condená-lo somente pelo fato de ter contratado, sob pena de responsabilização objetiva. No caso, não há qualquer narrativa do MPF de que DÁCIO PUCHARELLI colaborou dolosa ou culposamente para a indevida declaração de inexigibilidade de licitação, mas apenas o apontamento fático da contratação. Não vejo, nesse particular, como reconhecer a procedência do pedido, à falta de prova idônea e indicativa do dolo do particular. II.3 - DA APLICACÃO DAS SANÇÕES. Consoante já fixado pelo STJ as sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente

cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo (Resp nº 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux), entendimento esse também adotado pela doutrina de José Antonio Lisboa Neiva, para quem prevalece a orientação de que com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no art. 12 da LIA, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de um ou de algumas medidas, tão-somente, levando em consideração a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção (In: Improbidade Administrativa. Niterói: Impetus, 2009, p. 119) Portanto, verifica-se que as sanções podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato, não sendo obrigatória a imposição de todas as sanções ali previstas. Há, assim, o dever de analisar, concretamente, quais sanções são adequadas ao caso, à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com a gravidade do fato. Quanto às sanções previstas para a prática do ato ímprobo que importa danos ao erário, assim prescreve o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92-Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)-II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (destaques não originais) Vale ressaltar que, embora a jurisprudência do STJ seja firme no sentido de que, para a caracterização do ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, é prescindível a demonstração do dano - configurado em re ipsa, nesses casos - , a imposição do dever de ressarcimento, que não constitui sanção, mas mera recomposição do erário, pressupõe a demonstração e quantificação desse valor, à luz do art. 21, inciso I, d da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 13, 25, II, E 65, 1º, DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. POR ANOLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DIANTE DO QUE PREVÊ A SÚMULA N. 7/STJ. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESUNÇÃO DE DANO. LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10, VIII, E 21, I, DA LEI N. 8.429/1992. MULTA CIVIL. ART. 12, II, DA LEI N. 8.429/1992. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VINCULADO AO DANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...) V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório, previsto no art. 10, VIII, deste diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução. VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Resp 1755958/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 06/09/2019 - destaques não originais). No caso presente, o réu FERNANDO CÉSAR HUMER praticou dois atos ímprobos em anos distintos, através do mesmo modus operandi. No entanto, a despeito da contratação direta, não logrou o MPF identificar qual seria o dano causado. Os shows foram devidamente realizados e isso é incontroverso. O MPF deveria indicar, quando menos, qual o valor de mercado das contratações, caso realizadas diretamente como empresário exclusivo ou como próprios artistas. Mas não houve essa diligência, o que torna inviável aferir qual o dano. O art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92 exige, para a imposição de ressarcimento, a efetiva demonstração do dano, sendo inviável tê-lo por presumido, na forma do julgado acima citado. Assim, resta inviabilizada a fixação de valor para ressarcimento e para multa civil. No mais, a gravidade da conduta impõe a fixação das demais sanções nos patamares máximos. A gravidade da conduta impõe a aplicação, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, dos direitos políticos do réu FERNANDO CÉSAR HUMER, sobretudo na perspectiva passiva, para que o réu fique impossibilitado de exercer funções públicas, inclusive mandatos eletivos, cujo exercício pressupõe probidade, responsabilidade e honestidade, atributos não demonstrados pelo réu em razão da prática das condutas aqui constatadas. Também se afigura premente a imposição da sanção de perda de eventual função pública que atualmente ocupa, considerando que não se afigura compatível com o exercício de quaisquer funções públicas a conduta de laborar indevidamente para a dispensa de certame competitivo, elementos indispensáveis para a defesa e proteção do Poder Público. A perda da função pública deve incidir sob qualquer função pública que o réu ocupe quando da execução, nos termos da jurisprudência e da doutrina: Cf. AgInt no Resp 1.701.967/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Improbidade Administrativa Reflexões sobre a Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 84; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 366. O mesmo se diga em relação à proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelas próprias características que culminaram na condenação. Se os atos foram praticados em licitações públicas, é uma decorrência lógica que as contratações públicas sejam vedadas, sob pena de autorizar a continuidade das atividades. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), para: a) ABSOLVER os réus DÁCIO PUCHARELLI e MARCOS ANTONIO GAETAN das imputações quanto à prática de atos de improbidade administrativa; b) CONDENAR os réus FERNANDO CÉSAR HUMER a contratar, por duas vezes, do ato de improbidade descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, às penas deb. 1) SUPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; b.2) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; b.3) PERDA DE EVENTUAL FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida; Condeno o réu FERNANDO CÉSAR HUMER ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 128º, inciso II, alínea a, da CF/88 e do entendimento firmado pelo Corte Especial do STJ no EARSP nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes. Proceda-se ao levantamento das constrições que pairam sobre os réus absolvidos, expedindo-se as comunicações necessárias. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-20.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA visando à condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos VI, VIII, IX, X e XII, e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet federal, em síntese, que o MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ/SP, na gestão do ex-Prefeito RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, firmou o Convênio nº 2950/2006 (SIAFI nº 586392) com a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, ajuste que tinha como objeto a aquisição de equipamento e material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que, pelo convênio, à UNIÃO caberia o repasse de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com contrapartida da edilidade no valor de R\$ 1.350,00. Defende, no entanto, que os valores do convênio - que deveriam ser utilizados para a aquisição, dentre outros equipamentos, de 02 (duas) quarentas antropométricas e 02 (dois) monitores fetais - foram aplicados em desacordo com os programas a que se destinavam, no que evidenciadas diversas irregularidades. Segundo a inicial, o Ministério da Saúde repassou os R\$ 45.000,00 em 02/08/2007, os quais foram aplicados, pela edilidade, no fundo de investimento BB CP Admin Supremo, o que gerou rendimentos no patamar de R\$ 1.094,37 no período de 10/08/2007 até 26/12/2007, mas não houve aplicação do valor referente à contrapartida. Aponta que, como recursos, a edilidade lançou o Edital de Pregão nº 04/2007 para realização do certame no dia 05/11/2007, sendo os bens divididos em 30 (trinta) lotes para a aquisição. Assevera que lograram êxito no certame as seguintes pessoas: Marta Silene Zúim Coliassi - ME: lotes 03, 05, 12, 14, 16, 24, 26, 27, 29 e 30, no valor total de R\$ 14.166,00; Paulo Roberto Sales Júnior Medicamentos - ME: lotes 08, 09, 13, 17, 18, 19, 20 e 21, no montante total de R\$ 13.926,28; LM Distribuidora de Produtos Médicos Ltda.: lotes 02, 04, 06, 15, 22, 23 e 25, no valor de R\$ 7.973,46; Riopremex Comércio de Produtos Médicos-Hospitais Ltda.: lotes 01, 07, 10, 11 e 28, com montante total de R\$ 3.929,81. Prossegue asseverando que o somatório desses valores atingiu o patamar de R\$ 39.995,55, valor inferior ao fixado no Pré-Projeto nº 469473960001060-02 no valor de R\$ 46.350,00, ao passo que a diferença entre o valor gasto e o previsto - já acrescido dos rendimentos de aplicação financeira - chegou ao montante de R\$ 7.448,82. Esse montante, segundo o MPF, deveria ser restituído ao Ministério da Saúde, na forma do item 2.16 do Convênio nº 2950/2006. Narra, todavia, que os valores não foram devolvidos e que foram utilizados para a aquisição de outros bens sem a realização de qualquer procedimento licitatório. Os bens adquiridos sem licitação constam, consoante o MPF, das Notas Fiscais nº 429 e 430. Além disso, aponta que o Pré-Projeto nº 469473960001060-02 faz referência a 02 (dois) monitores fetais, ao passo que o lote 13 do Edital de Pregão nº 04/2007 apenas mencionava 01 (um) equipamento, o que se teve o não atingimento dos objetivos do convênio. Todos esses dados, segundo o MPF, indicam não realização dos objetivos do Convênio nº 2950/2006, gerando inadimplência no valor de R\$ 8.845,00 em valores históricos, fatos que caracterizam atos de improbidade administrativa, daí porque pleiteia a condenação do réu. Foi determinada a notificação do réu na decisão de fs. 141/14v. A UNIÃO manifestou interesse em figurar na qualidade de assistente simples do MPF (fs. 16/18). RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA apresentou defesa prévia às fs. 27/38. Na decisão de fs. 52/54 foi recebida a petição inicial. Na mesma decisão houve deferimento do pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo e o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens. O MPF apresentou agravo de instrumento (fs. 57/63v). Contestação do réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA às fs. 76/91 alegando: a) ausência de interesse de agir, pois houve a aprovação das contas relativas ao Convênio nº 2.950/2006 em 31/08/2012, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda; b) inexistência de ato de improbidade administrativa, pois a divisão de convênio e gestão do convênio apontou a inexistência de malversação na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário; c) não há comprovação de dolo ou culpa, elementos imprescindíveis à caracterização de ato de improbidade administrativa; d) não se pode confundir ilegalidade com improbidade; e) não houve participação do requerido no processo de licitação, sendo o equívoco atribuível ao setor de licitação; f) não houve qualquer superfaturamento; g) não houve fraude à licitação, pois o valor de R\$ 6.700,00 autoriza a dispensa de procedimento licitatório, à luz do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; h) não houve prejuízo ao erário. Réplica do MPF às fs. 123/124. A decisão agravada foi mantida às fs. 129, ocasião na qual determinou-se a intimação das partes para manifestação sobre provas. Manifestação do MPF sobre provas às fs. 141/141v. Réplica da UNIÃO às fs. 145/147v. O réu não se manifestou sobre produção de provas (fs. 148). Foi determinada a expedição de carta-precatória para a coleta do depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas (fs. 150). Às fs. 153/155 foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento nº 0001387-40.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, no que sobreveio a decisão de fs. 156/156v determinando o cumprimento da indisponibilidade determinada pelo órgão ad quem. O réu e as testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no dia 02/05/2017 perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ouroeste/SP (fs. 203/213). Alegações finais do MPF às fs. 221/227 postulando pela procedência dos pedidos. Petição do réu às fs. 229/232 solicitando a autorização para retificação de dados do cartório de imóveis. Petição do MPF às fs. 236/237. Alegações finais da UNIÃO às fs. 241/242. Decisão determinando a juntada da matrícula atualizada para fins de análise do pedido do réu (fs. 246). O pedido do réu foi deferido na decisão de fs. 252. Conforme certidão de fs. 262, o réu não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - DO INTERESSE DE AGIR. De início, há de se frisar que, na forma do art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação de sanções referentes à prática de atos ímprobos independe II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, eventual aprovação das contas relativas ao Convênio nº 2950/2006 firmado entre o Município de Indiaporá/SP e a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, não tem o condão de afastar o interesse de agir do órgão ministerial. Trata-se de clarividente manifestação do princípio da independência de instâncias judicial e administrativa, descabendo condicionar o livre exercício da jurisdição somente em caso de aquiescência dos órgãos administrativos quanto à rejeição de contas (cf. Resp nº 1.807536/RN, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, conforme se verá adiante, a aprovação das contas decorrente do Parecer GESCON nº 3008 de 31/08/2012 somente ocorreu em razão da devolução, pelo Município de Indiaporá/SP, de valores gastos indevidamente na gestão do Convênio nº 2950/2006. Ou seja, a aprovação das contas não indicou que não houve irregularidades. O que se apontou é que, a despeito das irregularidades, a edilidade devolveu os valores após a devida cobrança. Tanto é que a impropriedade decorrente da não realização de licitação, segundo consta do Parecer GESCON nº 3009 de 31/08/2012, será incluída no Relatório de Atividades do Gestor do Fundo Nacional de Saúde, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com identificação do responsável pela impropriedade, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente fático pelo Tribunal de Contas da União (fs. 119). Por isso, nada impede o MPF de postular, nestes autos, a condenação do agente público responsável pelas supostas irregularidades. II.2 - DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. A responsabilidade de todos os agentes públicos é uma das mais expressivas manifestações do princípio republicano. Dele decorre que qualquer autoridade, por mais graduada e imponentes as funções que exerça, não está isenta de aplicação de sanções por descumprimento da Constituição e das leis da república. Como lembra Gerardo Ataliba, não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional, da criação do regime. Que desse ao estado - que criaram em rigorosa isonomia cidadã - poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja (In: Instituições de direito público e república. Tese de concurso. São Paulo, 1984, p. 175-176). É daí que advém a ideia de que a Lei nº 8.429/92 pode equiparar-se a um Código Geral de Conduta dos agentes públicos, no marco dos modelos centralizadores. É uma Lei Geral, de caráter nacional, seguindo o art. 37, 4º, da CF. Isso significa que a Lei alcança todos os agentes do setor público e todas as instituições públicas brasileiras (In: OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), ressalvados aqueles atos ímprobos imputados ao Presidente da República, cujo regime constitucional está sujeito a regimento próprio (art. 85, inciso V, da CF/88), como se extrai de assente jurisprudência do STJ (cf. AIA nº 30/AM, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki). Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 976.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 576), firmou a tese de que O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. Por isso, o só fato do réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA ocupar, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Indiaporá/SP não é suficiente para isentá-lo de qualquer imposição de sanção por prática de atos de improbidade administrativa. II.3 - MÉRITO. III.1 - DA COMPROVAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS NA INICIAL. A ação de improbidade administrativa regida pela Lei nº 8.429/92, no que busca dar concretude ao disposto no art. 37, 4º, da CF/88, é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das

sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como improbidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1111/1112). Por outro lado, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem danos ao erário (art. 10), os que importem em concessão ou manutenção de benefício financeiro ou tributário do ISS em desacordo com previsões legais (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Para a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é despendida a submissão formal a um dos tipos previstos nos incisos dos dispositivos citados, porquanto a legislação traz rol meramente exemplificativo de condutas impróprias, sobretudo em razão da utilização, pelo legislador, da expressão notadamente ao final do caput dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Essa ideia já foi, inclusive, assentada pelo STJ, consoante REsp nº 1.275.469/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e REsp nº 435.412/RO, Rel. Min. Denise Arruda. A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caminha no mesmo sentido ao salientar que: Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõem o Capítulo II da Lei n. 8.429/1992; estando aglutinados em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou simplesmente atente contra os princípios da administração pública (art. 11). Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbrada no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa, o que defluiu do próprio emprego do advérbio notadamente (In: Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 369/370 - destaques não originais). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019). Os atos de improbidade administrativa, por sua vez, prescindem da demonstração de um especial fim de agir do agente ímprobo, bastando a vontade livre e consciente de aderir à conduta, o que evidencia ser suficiente o denominado dolo genérico para a caracterização do elemento subjetivo doloso dos atos descritos na Lei nº 8.429/92. Como ressaltado pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no REsp nº 1.539.929/MG o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a ele levaria -, sendo despendido perquirir acerca de finalidades específicas. Portanto, a intenção de causar danos ao erário, enriquecer-se ilícitamente ou violar princípios da administração pública não constitui elemento necessário à caracterização de atos de improbidade, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o que deve se afiar a partir de elementos objetivos constantes dos atos e à luz do caso concreto. Pois bem O MPF inapta ao réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA irregularidades relativas ao Convênio nº 2950/2006 (SIAFI nº 586392), firmado entre o Município de Indaporá/SP e a UNIAO, através do Ministério da Saúde, que tinha como objeto, conforme Cláusula Primeira da avença, dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante do presente Termo (fls. 46/54 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Citado convênio foi firmado em 31/12/2006 e foi assinado por RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA na qualidade de Prefeito do Município de Indaporá/SP à época dos fatos. Consoante Cláusula Terceira da avença, incumbiria à UNIAO (concedente) o repasse da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ao passo que o Município de Indaporá/SP deveria arcar com uma contrapartida no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), valores que deveriam ser utilizados exclusivamente para as finalidades do convênio e nos exatos termos do Plano de Trabalho. De fato, pela Cláusula Segunda, inciso II, item 2.12, o Município de Indaporá/SP (conveniente) ficou obrigado a aplicar os recursos recebidos da CONCEDENTE e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado (fls. 48 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Os recursos deveriam ser aplicados, portanto, na forma aprovada no Plano de Trabalho. Qualquer alteração no Plano de Trabalho poderia ser solicitada pelo Município de Indaporá/SP e, uma vez aprovada a alteração, poderia a edilidade despendir recursos de outra maneira. Não o fazendo, as despesas somente seriam legítimas se realizadas nos estritos termos do pacto. Esse é exatamente o teor da Cláusula Quinta, in verbis: CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO CONVENIENTE, para o atingimento do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado, especialmente elaborado para este fim, o qual de acordo com o disposto na Cláusula Primeira deste instrumento. Parágrafo Primeiro - A liberação das parcelas e dos recursos fica condicionada a prévia apresentação do projeto básico, com os ajustes correspondentes do Plano de Trabalho. Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, admitir-se-á ao CONVENIENTE propor a reformulação do Plano de Trabalho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do encerramento da vigência da execução físico-financeira, que será previamente apreciada pela unidade técnica do órgão responsável pelo programa e, desde que as justificativas sejam aceitas, aprovada pela CONCEDENTE, sendo vedada a mudança do objeto (fls. 49/50 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Os materiais que seriam adquiridos como recursos do Convênio nº 2950/2006 constaram do Plano de Trabalho (Pré-Projeto nº 46947396000106002) - documento assinado por RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA -, no qual há especificação detalhada de quais bens seriam adquiridos e alocados nos vários ambientes do Centro de Saúde de Indaporá localizado à Rua José Scapin, nº 850, Centro (cf. fls. 27/44 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Diversos foram bens previstos para serem adquiridos como recursos transferidos, ganhando relevância, para os fins da presente demanda, o dever de aquisição de 02 (duas) balanças antropométricas e 02 (dois) monitores/detectors fetais. Esses bens seriam alocados nos seguintes ambientes do Centro de Saúde de Indaporá/SP: 01 (uma) balança antropométrica e 01 (um) monitor/detector fetal para o Consultório Ginecológico/Obstetrícia (fls. 34 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00); 01 (uma) balança antropométrica para a Sala de Cuidados Básicos (fls. 39 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00); 01 (um) monitor/detector fetal para a Sala de Enfermagem (fls. 41 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Para adquirir os bens acima mencionados e os demais equipamentos previstos no Plano de Trabalho o Município de Indaporá/SP lançou o Edital de Pregão nº 004/2007 (fls. 198 do Anexo I, Volume II, até fls. 228 do Anexo II do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). O certame foi dividido em 30 (trinta) lotes. Dentre eles, o lote 09 era referente à aquisição de 02 (duas) unidades de balanças antropométricas de adultos até 150kg, ao passo que o lote 13 destinou-se à aquisição de 01 (uma) unidade de monitor/detector fetal (fls. 215 do Anexo II do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Os lotes 09 e 13 foram adjudicados ao licitante Paulo Roberto Salles Junior Medicamentos - ME, que forneceu, conforme nota fiscal nº 00048, as 02 (duas) balanças para adultos de até 150kg (cf. fls. 128 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Também foi fornecido, consoante nota fiscal nº 00047, 01 (um) único monitor/detector fetal (fls. 122 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). O se, apesar de o Plano de Trabalho (Pré-Projeto nº 46947396000106002) contemplar a aquisição de 02 (dois) monitores/detectors fetais, apenas 01 (um) foi licitado e adquirido pelo Município de Indaporá/SP, descumprindo-se, assim, o objeto do convênio. Essa constatação é extraível, da mesma forma, da Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos como recursos do convênio, cuja tabela da conta exatamente de que só houve a aquisição de 01 (um) monitor/detector fetal (fls. 140/142 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Quanto a esse aspecto, verifica-se que o Parecer GESCON nº 9456 de 19/11/2010 concluiu que houve descumprimento do convênio em razão da não comprovação de aquisição de 01 (um) monitor/detector fetal e da ausência de comprovação de aquisição de 01 (uma) balança. Eis, no ponto, o seguinte trecho: Diante da documentação analisada, consideramos que não são satisfatórias as justificativas e documentação apresentadas, pelo(s) seguinte(s) motivos: (...) ASPECTO FINANCEIROS (...) Não aquisição de 1 Monitor Fetal/Detector Fetal e de 01 Balança antropométrica adulto previstos no Plano de Trabalho, correspondendo a R\$ 2.145,00. Conforme Nota Fiscal nº 487, foram adquiridas 2 balanças transportável digital (fls. 678/679 do Anexo IV do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Apesar de, efetivamente, ter sido comprovada a aquisição de apenas 01 (um) monitor/detector fetal, no que descumprido o Plano de Trabalho no particular, a informação do controle interno quanto às balanças está equivocada. Como já salientado restou comprovada a aquisição, conforme nota fiscal nº 00048, as 02 (duas) balanças para adultos de até 150kg (cf. fls. 128 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Essa conclusão é corroborada pelos seguintes trechos do Laudo nº 043/2012 - UTEC/DPF/ARU/SP, elaborado pela Polícia Federal no interesse do IPL nº 0133/2011-4-DPF/JLS/SP, in verbis: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS - As duas balanças adquiridas através da nota fiscal nº 487 à fl. 128 correspondem ao exigido no plano de trabalho? O equipamento adquirido preenche as necessidades do material previsto no plano de trabalho? Conforme se depreende da análise do Edital de Pregão nº 04/2007 da Prefeitura Municipal de Indaporá (fls. 198 a 228 do IPL supramencionado) e da Nota Fiscal nº 487 (fl. 128 do IPL supracitado), emitida em 20/12/2008 por Paulo Roberto Sales Júnior Medicamentos - ME, foram licitadas (lote 09) e adquiridas 02 (duas) balanças (descritas na NF como balança transportável digital cap. 150kg). Dessa forma, os peritos inferem que, correlação a esse item, o objeto do Convênio 2950/2006 foi cumprido e atendeu ao exigido no Relatório de Pré-Projeto nº 46947396000106002. Correlação a se o equipamento preenche as necessidades do material previsto no plano de trabalho, há, à fl. 461 do IPL retromencionado, o Ofício nº 30/2010 de 19/07/2010, da Prefeitura Municipal de Indaporá, onde a enfermeira Regina Aparecida Arantes de Oliveira Sant'Anna, COREN-SP nº 22.243, declara (...) que os equipamentos adquiridos estão funcionando e avançando os objetivos pactuados (no Convênio 2960/2006), e que suas especificações atendem as descrições constantes no Plano de Trabalho (...) (grifos nossos). Além disso, como bem asseveramos no Parecer GESCON nº 5147, de 29/06/2010 (fls. 663 a 666 do referenciado IPL), nº 8053, de 29/09/2010 (fls. 671 a 674 do mesmo IPL), nº 9456, de 19/11/2010 (fls. 677 a 681 daquela IPL) e nº 576, de 31/01/2011 (fls. 714 a 718 do mesmo IPL), (...) as informações prestadas pela Entidade (no caso, a Prefeitura Municipal de Indaporá) tem fé pública, não podendo ser recusada pelo servidor (art. 117, inciso III da Lei nº 8.112/90), devendo a quem constatar as informações inverídicas adotar os procedimentos que o caso requer (...) 2 - A aquisição do DETECTOR ULTR. DE BATIMENTO CARD. FETAL através da nota fiscal nº 470 à fl. 122 corresponde ao exigido no plano de trabalho? O equipamento adquirido preenche as necessidades do material previsto no plano de trabalho? Da análise do Edital de Pregão nº 047/2007 da Prefeitura Municipal de Indaporá (fls. 198 a 228 do IPL supramencionado) e da Nota Fiscal nº 470 (fl. 122 do IPL supracitado), emitida em 10/12/2007 por Paulo Roberto Sales Júnior Medicamentos - ME, foi licitado (lote 13) e adquirido 01 (um) Monitor Fetal/Detector Fetal digital portátil (descrito na NF como detector ultr. de batimento card. fetal). Dessa forma, os peritos inferem que, correlação a esse item, o objeto do Convênio 2950/2006 NÃO foi cumprido, não atendendo ao exigido no Relatório de Pré-Projeto nº 46947396000106002, que fazia menção a 02 (dois) Monitores Fetais/Detectors Fetais. Correlação a se o equipamento adquirido preenche as necessidades do material previsto no plano de trabalho, favor voltar ao segundo parágrafo da resposta ao quesito anterior (fls. 45/46 do Volume I do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Essas informações comprovam que o objeto do Convênio nº 2950/2006 não foi integralmente realizado, pois não adquiridos todos os equipamentos previstos no plano de trabalho. Nessas cases, caberia a edilidade efetuar a devolução à UNIAO do valor não utilizado para a aquisição os bens previstos no plano de trabalho, como se infere da Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10.1 e 2.16 do pacto, in verbis: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES (...) II - O CONVENIENTE compromete-se a (...). 2.10. Restituir o valor transferido pela CONCEDENTE acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos: 2.10.1. Quando não for executado, o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas; (...) 2.16. Restituir ao CONVENIENTE eventuais saldos de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a conclusão, rescisão ou extinção deste Convênio (fls. 48 do Anexo I, Volume II, do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00 - destaques não originais). Citada cláusula inapulta, portanto, o dever de restituir à UNIAO os valores não utilizados e os respectivos saldos do Convênio nº 2950/2006. A restituição englobava os valores não despendidos para a aquisição de 01 (um) monitor/detector fetal - que não fora adquirido pela edilidade, como já salientado -, além dos valores das sobras de gastos. Por isso, considerando que, do total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) transferidos pela UNIAO, somente foi gasta a quantia de R\$ 39.995,66 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), caberia à edilidade efetuar a devolução dos valores remanescentes e não utilizados em quaisquer outras finalidades, o que era vedado para os fins de convênio. No entanto - e aqui reside exatamente a prática de ato de improbidade -, o Município de Indaporá/SP, ao invés de efetuar a devolução dos recursos à UNIAO, decidiu, sobre própria, por adquirir bens e equipamentos que não constavam do Plano de Trabalho (Pré-Projeto nº 46947396000106002). De fato, o Município de Indaporá/SP adquiriu, com recursos do convênio, diversos bens estranhos ao objeto pactuado, o que foi feito junto a Tania Faissal Merigui - ME, como consta das Notas Fiscais nº 000429 e nº 000430 (fls. 131 e 133 do Anexo I, Volume II do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Os bens descritos nas Notas Fiscais nº 000429 e nº 000430 foram adquiridos por um total de R\$ 6.700,00 e não tinham qualquer ligação como Plano de Trabalho (Pré-Projeto nº 46947396000106002), tal como consta do Parecer GESCON nº 9456 de 19/11/2010, in verbis: Diante da documentação analisada, consideramos que não são satisfatórias as justificativas e documentação apresentadas, pelo(s) seguinte(s) motivos: (...) ASPECTO FINANCEIROS (...) Aquisição de equipamentos não previstos no Plano de Trabalho, correspondendo a R\$ 6.700,00\*01 NEURODUN II - R\$ 772,59 - N. F. 429 de 20/12/2007\*01 SONOPULSE COMPACT - R\$ 772,59 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 THERMOPULSE TOWER - R\$ 2.086,63 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 TORNOZELEIRA 0,5KG - R\$ 16,38 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 TORNOZELEIRA 1,0KG - R\$ 20,02 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 TORNOZELEIRA 2,0KG - R\$ 27,30 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*04 BOLAS FISIOTERAPEUTICA - R\$ 12,72 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 CARCI BAND ROSA LEVE - R\$ 20,02 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 CARCI BAND AZUL MÉDIO FORTE - R\$ 21,84 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 CARCI BAND PRATA SUPER FORTE - R\$ 23,66 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 CARCI BAND LARANJA EXTRA FORTE - R\$ 23,66 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 AQUECEDOR DE TURBILHAO - R\$ 466,83 - N. F. 429 DE 20/12/2007\*01 PRANCHA DE PROPRICIPAÇÃO REDONDA - R\$ 81,90 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 ESTEIRA ERGOMÉTRICA - R\$ 1.023,75 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 BICICLETA ERGOMÉTRICA - R\$ 546,00 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 HALTER 1,0KG - R\$ 20,02 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 HALTER 2,0KG - R\$ 40,95 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 VITA HOUSE NEW - R\$ 591,50 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 ROLO DE POSICIONAMENTO PEQUENO - R\$ 59,85 - N. F. 430 DE 20/12/2007\*01 ROLO DE POSICIONAMENTO GRANDE - R\$ 71,79 - N. F. 430 DE 20/12/2007 (fls. 678/679 do Anexo IV do Anexo I do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00). Idêntica conclusão se extrai, mais uma vez, do Laudo nº 043/2012 - UTEC/DPF/ARU/SP, elaborado pela Polícia Federal no interesse do IPL nº 0133/2011-4-DPF/JLS/SP, nos seguintes termos: Caso a citada Prefeitura houvesse seguido fielmente os termos do Convênio 2950/2006, em especial o item 2.16, que dispõe que o conveniente (Prefeitura Municipal de Indaporá) se compromete a restituir ao concedente (União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde) eventuais saldos de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após a conclusão, rescisão ou extinção deste Convênio, a mesma deveria ter restituído à União Federal o valor de R\$ 7.448,82 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor este apurado pela diferença entre o montante orçado no Pré-Projeto (R\$ 46.350,00) e o valor efetivamente gasto (R\$ 39.995,55) e acrescido dos rendimentos da aplicação financeira (R\$ 1.094,37) (grifos nossos). Entretanto, ao invés de devolver tais recursos à União Federal, a citada Prefeitura resolveu adquirir outros bens, os quais se encontram discriminados nas Notas Fiscais nºs 429 e 430 emitidas pela empresa Tania Faissal Merigui - ME (respectivamente, às fls. 131 e 133 do supracitado IPL), no valor total de R\$ 6.700,00 (Seis mil e setecentos reais), bens estes adquiridos sem licitação (fls. 44 do Volume I do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00 - destaques não originais). A aquisição de tais bens não constava do Pré-Projeto original, portanto houve pedido da edilidade para a reformulação do Pré-Projeto como fim de incluí-los no escopo do convênio, o que era imperioso, consoante Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Convênio nº 2950/2006, para a possibilitar a aquisição como recursos transferidos. Isso em momento algum ocorreu. Simplesmente foi desconsiderado o dever de efetuar as despesas nos exatos termos fixados no

Convênio nº 2950/2006 para a aquisição de bens estranhos ao Plano de Trabalho, inclusive sem a realização de procedimento licitatório. E para justificar o gasto de R\$ 6.700,00 em valores não originariamente previstos o réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA indicou que o fez por opção própria, considerando a não utilização da integralidade dos recursos. Informou que esses gastos, apesar de não autorizados, foram efetuados para a aquisição de bens e equipamentos de saúde, no que afastado qualquer dano. Eis os seguintes trechos do Ofício nº 4383/MS/SE/DICON/SP:3 De outro lado é certo que foram adquiridos, entretanto apenas uma vez, equipamentos necessários ao bom funcionamento e atendendo ao interesse público no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) conforme demonstram notas fiscais 429 e 430, emitidas pela empresa Ortomédica, conforme demonstrou a planilha apresentada no corpo do Parecer. Tal fato ocorreu em face da economia proporcionada pelo preço presencial realizado, senão vejamos. Projetava-se um gasto como compra dos equipamentos previstos no convênio assinado de R\$ 46.350,00, sendo R\$ 45.000,00 provenientes do FNS/MS e R\$ 1.350,00 de contrapartida do município. Ocorre que em razão do sucesso do certame licitatório, todos os equipamentos foram adquiridos pelo preço de R\$ 39.995,52, restando um saldo de R\$ 6.354,48 na conta do convênio, sem os acréscimos do rendimento do mercado financeiro. E foi como saldo remanescente acrescido do rendimento do mercado financeiro que foram adquiridos os equipamentos relacionados na planilha constante do parecer.4) É certo que não foi infringido o disposto na cláusula 2.10., pois o objeto foi executado, a prestação de contas foi apresentada no prazo legal e os recursos não foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida e, sim, embora não prevista, foi executado para mesma finalidade, ou seja, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes da saúde. Assim sendo, a opção do responsável pelo gasto do remanescente não promoveu alterações na natureza das despesas previstas no plano de trabalho e, por si só, não permitiria concluir ter havido dano ao erário. Portanto, referido procedimento afasta a imputação de débito, pois demonstrado que, embora não previsto no pactuado, os valores foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, restou demonstrado. É certo também, que a referida autorização não foi formalizada, entretanto todas as verbas foram aplicadas na saúde e não ocorreu locupletamento ou dano ao erário, fato que afasta qualquer penalidade (fls. 280 do Anexo II do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000123/2012-00 - destaques não originais). O documento revela que o réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA tinha plena ciência de que as despesas para a aquisição dos equipamentos descritos nas Notas Fiscais nº 000429 e nº 000430 não contavam com qualquer autorização da concedente. No entanto, mesmo assim, decidiu fazer os gastos à revelia do Ministério da Saúde, ainda que sob a justificativa de que o fazia para adquirir outros insumos também afetos, em tese, à área de saúde. Em depoimento pessoal o réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA confirma que, após a realização do Pregão nº 04/2007, efetuou compra de equipamentos de fisioterapia que não estavam previstos no convênio e sem a devida autorização. Eis os seguintes trechos, em transcrição livre, de seu depoimento pessoal: Juiz O senhor sabe desse fato? O que aconteceu? O senhor poderia esclarecer aqui ao Juiz? Ricardo Desidério: Doutor, é, eu me lembro, assim, em valores eu não me lembro muito bem a época. Mas eu me lembro que foi um convênio, de fato, que nós assinamos como o Ministério da Saúde. Houve um pregão, houve uma economia que eu não me lembro o valor, e o restante do dinheiro, como era um valor inferior a R\$ 8.000,00, que é um valor que precisaria de licitação, foi dotada à época, eu não tenho bem certeza. O senhor está dizendo que é monitor, eu acho que é equipamento de fisioterapia? Juiz Fisioterapia? Ricardo Desidério: É, eu não me lembro direito. Ai foi comprados os equipamentos num valor próximo a R\$ 7.000,00, que eu também não me lembro o valor, entendeu. Hoje, inclusive, até para se fazer esse tipo de compra hoje você tem que informar na UDESP e na época não precisava, né, na época a gente fazia várias compras livres, é, de valores inferiores a R\$ 8.000,00, entendeu. Mas foi comprado como a sobre do convênio, era um dinheiro de convênio esse aí, que inclusive teve até, vamos dizer assim, a prestação de contas aprovada pelo Ministério Juiz Tá. Mas o senhor sabia que a diferença teria que ser devolvida, ou não? Ricardo Desidério: Não, não sabia, doutor. Juiz Mas esse convênio que o senhor pelo ele pra, o convênio inicial não abarcava eu sei que o senhor comprou como diferença Ricardo Desidério: Não, não, no plano de trabalho inicial não tava. No plano inicial de trabalho tavam só esses monitores, eu não me lembro o que é que era também. Eu sei que teve essa economia e ai detectando que precisava na unidade básica desses equipamentos eu falei ah, mas temesse dinheiro que sobrou aqui, né. Na realidade, é, foi assim uma compra como se eu, na época eu era Prefeito fazia uma compra normal, entendeu. Como era menos de R\$ 8.000,00, eu subentendi que não precisava de fato do... Juiz O senhor estava com aquele dinheiro ali e vou usar pra saúde e achou melhor... Ricardo Desidério: Era dentro da saúde também, dentro da mesma área, dentro do equipamento que tava faltando... Juiz Mas como que já estava previsto no plano de trabalho ou à indicação do... Ricardo Desidério: Não, ai você tem que fazer um outro plano de trabalho novo, né. Juiz Que no caso aqui o senhor não fez Ricardo Desidério: Não foi feito. É, exatamente (transcrição livre a partir do minuto 02:20 do depoimento pessoal da mídia de fls. 213). Ora, dos trechos acima resta evidente que RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA tinha plena ciência de que os bens mencionados nas Notas Fiscais nº 000429 e nº 000430 não poderiam ser adquiridos com recursos do convênio, pois não constavam do plano de trabalho. E, mesmo assim, apontou que decidiu efetuar a aquisição de equipamentos de fisioterapia, sem licitação, pois estavam afetos à área de saúde. No entanto, por mais louável que seja a iniciativa de adquirir, com recursos da UNIAO, equipamentos de fisioterapia, o Convênio nº 2950/2006 não facultava, sem expressa autorização da concedente, qualquer realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho. Em verdade, toda e qualquer despesa somente poderia ser realizada nos estreitos limites do convênio e do plano de trabalho, ressalvada expressa autorização, o que não houve. Trata-se, em verdade, de rotina administrativa que é praxe na Administração Pública. Por força do princípio orçamentário da discriminação, a Administração Pública somente está autorizada a efetuar despesas conforme estabelecido em lei ou convênio. Veja-se que, tamanha o relevo do princípio da discriminação para o regular funcionamento da Administração Pública, o legislador capitulo como crime a conduta de empregar irregularmente verbas públicas no art. 315 do Código Penal. Por isso, como RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, ciente de que não detinha autorização para a aquisição de equipamentos de fisioterapia, decidiu, mesmo assim, efetuar a despesa, isso é o quanto basta para demonstrar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (destaques não originais). Para os fins do dispositivo é irrelevante a finalidade do emprego irregular das verbas públicas, bastando que sejam aplicadas em finalidades não autorizadas em lei, regulamento ou convênio, ainda que em finalidade pública, tal como aconteceu no caso dos autos. Nesse tipo a caracterização de improbidade decorre da aplicação irregular da verba pública, qualquer que seja a finalidade. Se, além da aplicação irregular, o valor é aplicado em finalidade que não é pública, o ato de improbidade seria diverso, possivelmente ato que causa enriquecimento ilícito. Essa, aliás, é a distinção nítida entre peculato (art. 312 do CP) e emprego irregular de verba pública (art. 315 do CP), cuja distinção cai como uma luva ao caso. Também não é possível acatar o argumento de que o réu não tinha conhecimento de dever de devolução dos valores não utilizados à UNIAO. Como já ressaltado, o réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA foi o responsável pela assinatura do Convênio nº 2950/2006 e, portanto, tinha plena ciência da Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10.1 e 2.16, determinavam a devolução dos recursos não utilizados nas finalidades próprias do convênio. O desconhecimento da lei é inexcusável, momento quando amparado em documento assinado pelo próprio réu assentando como o dever de devolução e de não utilização de recursos em finalidade diversa. Por fim, verifico que, apesar de o valor de R\$ 6.700,00 autorizar, em tese, a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tal dispensa não prescindiria do atendimento às formalidades do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. De fato, embora a legislação permita a dispensa de licitação em razão do valor, não se dispensa a realização de procedimento administrativo mínimo para averiguar a necessidade da aquisição dos materiais, bem assim, estimativa de preço de aquisição dos bens. No caso, não foi realizado qualquer procedimento, mínimo que seja, para possibilitar a contratação direta sem licitação. Nesses casos, caberia à edilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, demonstrar os motivos de escolha do fornecedor (inciso II) e ao menos a justificativa do preço (inciso III), para, apenas aí, possibilitar a contratação. Isso tudo não ocorreu, o que resta, também, caracterizado o ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. No ponto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 (REsp nº 1.786.219/SP, Rel. Herman Benjamin). Eventual aprovação das contas pelo Ministério do Turismo não afasta eventual condenação, pois, como se sabe, o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a caracterização de ato de improbidade independe de II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Aliás, como já ressaltado, a aprovação das contas decorrente do Parecer GESCON nº 3008 de 31/08/2012 (fls. 119) somente ocorreu em razão da devolução, pelo Município de Indaiatuba/SP, de valores gastos indevidamente na gestão do Convênio nº 2950/2006. Ou seja, a aprovação das contas não indicou que não houve irregularidades. O que se apontou é que, a despeito das irregularidades, a edilidade devolveu os valores após a devida cobrança. Tanto é que a impropriedade decorrente da não realização de licitação, segundo consta do Parecer GESCON nº 3008 de 31/08/2012, seria objeto de apuração própria para averiguar a conduta daquele que deu causa aos danos. O que se tem é que a conduta do réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA causou danos ao erário federal no montante de R\$ 6.700,00 gastos de maneira indevida, sem a devida autorização e sem a realização de procedimento licitatório. A devolução dos valores pelo Município de Indaiatuba/SP à UNIAO indica, apenas, que o dano causado foi devidamente reparado, mas não afasta a existência do dano em si quando da realização da conduta ímproba. A conduta do réu causou danos ao erário federal, os quais já foram reparados pelos cofres da edilidade após parcelamento do débito, o que, todavia, não afasta a conclusão de que houve dano, tampouco afasta qualquer responsabilidade da pessoa que causou o dano. Nesse sentido, os seguintes trechos do Parecer GESCON nº 3008 de 31/08/2012, in verbis: 5 - Face as imputações do montante de R\$ 8.845,00, sendo R\$ 2.145,00, referente a não aquisição de 2 (dois) equipamentos e R\$ 6.700,00, referente aos equipamentos adquiridos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, o conveniente solicito Parcelamento de Débito, por meio do processo nº 25000.024837/2011-36, tendo sido concedido conforme Termo de Parcelamento TP nº 036/2011.6 - Conforme Despacho nº 4591 MS/SE/FNS/CORF de 17/08/2012, foi quitado o Parcelamento de Débito referente ao Termo de Parcelamento TP nº 036/2011 processos nº 25000.024837/2011-36.7 - A impropriedade relacionada ao procedimento licitatório será incluída no Relatório de Atividades do Gestor do Fundo Nacional de Saúde, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com identificação do responsável pela impropriedade, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente fultoso pelo Tribunal de Contas da União (fls. 119). O dano à UNIAO - que existiu como decorrência da atuação do réu -, já foi devidamente sanado, o que impede, nestes autos, a imposição de dever de ressarcir. No entanto, as demais sanções são plenamente passíveis de aplicação. Assim, provada a prática dolosa de ato de improbidade, impõe-se a condenação do réu II.3.2 - DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES Consoante já fixado pelo do STJ as sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo (REsp nº 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux), entendimento esse também adotado pela doutrina de José Antonio Lisboa Nêva, para quem prevalece a orientação de que com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no art. 12 da LIA, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, tão-somente, levando em consideração a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção (In: Improbidade Administrativa. Niterói: Impetus, 2009, p. 119). Portanto, verifica-se que as sanções podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato, não sendo obrigatória a imposição de todas as sanções ali previstas. Há, assim, o dever de analisar, concretamente, quais sanções são adequadas ao caso, à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com a gravidade do fato. Quanto às sanções previstas para a prática do ato ímprobo que importa danos ao erário, assim prescreve o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (destaques não originais) No caso presente, o dano ao erário federal já foi devidamente reparado após parcelamento do débito, como consta do Parecer GESCON nº 3008 de 31/08/2012 (fls. 119). O montante do dano, como já salientado, foi de R\$ 6.700,00, decorrentes da aplicação irregular desses recursos em finalidades diversas do convênio. Embora não seja mais possível determinar o ressarcimento - o que, reitere-se, já foi efetuado -, a fixação de multa é medida de rigor para sancionar o agente ímprobo pelos atos praticados. Assim, a multa deve corresponder a duas vezes o valor do dano causado. No mais, também se impõe a fixação das demais penas, ainda que nos seus patamares mínimos. Apesar do emprego irregular de verbas públicas, aparentemente a aquisição de materiais de fisioterapia traz benefícios para a área de saúde. Assim, a sanção aplicada deve levar em consideração o fato de que não houve aplicação de recursos em finalidades estranhas à administração. Por essa razão a suspensão de direitos políticos deve ser fixada em 05 (cinco) anos, para que o réu fique impossibilitado de exercer funções públicas, inclusive mandatos eletivos, cujo exercício pressupõe probidade, responsabilidade e honestidade, atributos não demonstrados pelo réu em razão da prática das condutas aqui constatadas. Também se afigura premente a imposição da sanção de perda de eventual função pública que atualmente ocupa, considerando que não se afugura compatível com o exercício de quaisquer funções públicas a conduta de laborar indevidamente para a dispensa de certame competitivo ou aplicar indevidamente recursos públicos, com ciência nítida dessa circunstância. A perda da função pública deve incidir sob qualquer função pública que o réu ocupe quando da execução, nos termos da jurisprudência e da doutrina: Cf. AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Improbidade Administrativa Reflexões sobre a Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 84; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 366. O mesmo se diga em relação à proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelas próprias características que culminaram na condenação, que envolveu dispensa indevida de certame licitatório. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para condenar o réu RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, às penas de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) perda da função pública que ocupar quando do trânsito em julgado; d) multa civil no valor de R\$ 13.400,00. A sanção pecuniária deverá ser devidamente atualizada desde a data dos atos ímprobos e acrescida de juros de mora desde o evento sanado, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (cf. REsp 1.645.642/MS, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp nº 1.336.977/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Condeno o réu ao pagamento das costas. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 128 §º, inciso II, alínea a, da CF/88 e do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homônegas de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.1.

## DESAPROPRIAÇÃO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAIS FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA

S E N T E N Ç A (Tipo A) Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de SARAH VELARDO VELLOSO (ESPÓLIO), JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, REGINA HELENA A SCRIPILLITI VELLOSO, PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO, ANA MARIA DE MORAES VELLOSO, REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES, FRANCISCO FERREIRA VELLOSO e PATRÍCIA RAFFANINI CUTOLO VELLOSO, postulando a desapropriação de área de 117,7918 ha, da propriedade encravada na Fazenda Velloso, município de Ouroeste/SP, objeto das matrículas n.ºs 40.203, 40.202 e 34.963 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, conforme memoriais descritivos juntados aos autos (fls. 04/13), pelo valor de R\$ 2.379.681,09 (terra nua e benéficas). Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial datado de 09 de novembro de 2009, sendo destinada à realização de obras ferroviárias. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela inibição provisória na posse. As fls. 115/116 foi juntado aos autos o comprovante de depósito do valor ofertado. Foi deferida a inibição provisória na posse na decisão de fls. 118/119. A VALEC juntou as fls. 132/153 a Avaliação Expedita, em cumprimento à determinação judicial (fls. 118/119). Foi juntado o Auto de Inibição Provisória (fls. 157/168). O Juízo foi informado que a requerida SARAH VELARDO VELLOSO falecera em 1959, sendo que o inventariante é o correio JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO; da mesma forma, a requerida REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES fora interdita, sendo seu representante e curador também o correio JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO (certidão à fl. 211). Os requeridos ESPÓLIO DE SARAH VELARDO VELLOSO e REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES, representados por JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO (citados à fl. 350), além de PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO (citado à fl. 384) e JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO (citado à fl. 210), manifestaram-se nos autos, discordando do valor depositado em Juízo, requerendo a autorização para o levantamento de 80% da oferta depositada em favor dos requeridos, e a realização de prova pericial para a correta avaliação do imóvel expropriado (fls. 231/318). O requerido FRANCISCO FERREIRA VELLOSO (citado à fl. 201) manifestou-se nos autos, discordando do valor depositado em Juízo, requerendo a autorização para o levantamento de 80% da oferta depositada em favor dos requeridos, e a realização de prova pericial para a correta avaliação do imóvel expropriado (fls. 335/345). O CRI de Fernandópolis informou que os registros de inibição provisória na posse foram devidamente efetivados em 29/06/2011, por meio das Matrículas 46.512, 46.513 e 46.514 (fl. 202). O MPF manifestou-se às fls. 357/358, requerendo que a autora regularizasse sua representação processual, bem como informasse quais foram as providências tomadas no campo ambiental, devendo juntar aos autos o EIA/RIMA e/ou manifestação do órgão ambiental sobre a utilização da área a ser desapropriada. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 01/12/2011, esta restou infrutífera (fl. 360). Réplica às fls. 362/370, na qual requereu a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 372/380). O feito foi saneado, ao que o Juízo determinou que as requeridas REGINA HELENA A SCRIPILLITI VELLOSO, ANA MARIA DE MORAES VELLOSO e PATRÍCIA RAFFANINI CUTOLO VELLOSO regularizassem sua representação processual e ratificassem contestações apresentadas, se o caso, visto que foram citadas regularmente e, embora fossem cônjuges dos requeridos, não constavam das procurações, tampouco figuravam nas contestações (fls. 385/385v); pelo que, na decisão de fls. 504/504v, tais requeridas foram excluídas do polo passivo do feito, por serem consideradas partes ilegítimas. Na mesma decisão, o Juízo indeferiu o pedido dos requeridos de levantamento de 80% do valor depositado nos autos, e deferiu a realização da prova pericial, nomeando o perito Engenheiro Civil Claudimiro Lino Faé para o ato. Os requeridos interuseram recurso de instrumento contra a decisão que indeferiu o levantamento dos 80% do valor depositado em Juízo, ao que o E. TRF 3 deferiu parcialmente a tutela recursal para que se procedesse à publicação dos editais previstos no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, custas a cargo do expropriante (fls. 428/429). Na decisão de fl. 431, o Juízo deu por regularizada a representação processual da VALEC; determinou que o MPF, querendo, ajuizasse de forma autônoma a medida cabível visando à proteção do meio ambiente; e determinou o cumprimento da decisão proferida pela instância superior com relação à expedição dos editais. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 395/397, 401/405 e 423). Proposta de honorários do perito às fls. 443/458, esclarecendo que o valor apresentado de R\$ 169.000,00 poderia ser reduzido para R\$ 34.000,00, caso as partes fizessem o levantamento topográfico cadastral da totalidade das áreas. Apenas a VALEC impugnou os honorários periciais (fls. 473/475 e 494). Os honorários periciais foram fixados pelo Juízo no valor de R\$ 20.000,00, determinando-se a intimação da autora para realizar o depósito respectivo, nos termos da decisão de fls. 504/504v, o que foi feito, conforme comprovante às fls. 555/556. Os requeridos pediram, às fls. 514/544, fosse determinado à VALEC que se manifestasse acerca da disponibilidade em lhes propiciar servidão de passagem nos pontos referidos na petição, a fim de restringir os trabalhos técnicos de levantamento e avaliação, reduzindo os custos. Não houve deliberação judicial acerca da questão. Deferido o levantamento de 80% do valor depositado nos autos (fl. 591). Laudo pericial às fls. 611/690, com anexos e documentos às fls. 691/708. Os requeridos manifestaram-se sobre o laudo às fls. 718/833, discordando do valor da indenização indicado no laudo pericial. A VALEC manifestou-se acerca do laudo às fls. 834/864, discordando do valor da indenização indicado no laudo pericial e insurgindo-se contra a nomeação do perito, visto ser ele engenheiro civil em vez de engenheiro agrônomo. Laudo pericial complementar às fls. 981/987. Ratificou o laudo pericial de forma integral e juntou documentos de fls. 988/991. Instadas a se manifestarem sobre o laudo complementar, os requeridos ratificaram a manifestação anterior de fls. 718/833 (fls. 994/995); a VALEC manifestou-se às fls. 996/1007, ratificando, também, a manifestação anterior de fls. 834/864. O MPF manifestou-se às fls. 1022/1023, concordando com o laudo pericial juntado aos autos. Os honorários periciais foram expedidos ao sr. perito, conforme despacho/ofício de fl. 1024. A VALEC peticionou nos autos, requerendo: a) a procedência da ação com fixação da indenização proposta na inicial; b) subsidiariamente, em caso de parcial procedência, a não-aplicação de juros compensatórios por inexistir comprovação da produtividade do imóvel, bem como não haver nos autos elementos probatórios que demonstram perda de renda sofrida pela parte expropriada, ou, que seja fixado o percentual de 6% a esse título; c) também subsidiariamente, em caso de parcial procedência, a pagar a diferença do valor depositado através de precatório. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. 1 - DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA. Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente expropriante pleiteia a provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decreta a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88. O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41). É possível, contudo, seja por aplicação ainda presente do vetusto art. 12 do Decreto nº 4.956/03, seja por aplicação extensiva do art. 4º da LC nº 76/93, apreciar pedido do réu quanto a eventual direito de extensão, pelo qual se pleiteia a ampliação da área desapropriada quando a área remanescente do terreno ficar severamente prejudicada em sua exploração econômica. Nestes casos, a jurisprudence do STJ vem assentando que o direito de extensão é plenamente compatível com a limitação cognitiva do art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41, impondo, contudo, que o pleito seja formulado na contestação. Eis o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. DIREITO DE EXTENSÃO. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que se inclua no plano de desapropriação a parte remanescente do bem, que se tornou inútil ou de difícil utilização. 2. (...) o pedido de extensão é formulado na via administrativa, quando há a perspectiva de acordo, ou na via judicial, neste caso por ocasião da contestação. O réu, impugnando o valor ofertado pelo expropriante, apresenta outra avaliação do bem, considerando a sua integralidade, e não a sua parcialidade, com pretensão o autor. O juiz, se reconhecer presentes os elementos do direito, fixará a indenização correspondente à integralidade do bem. Resulta daí que é o bem, da mesma forma em sua integralidade, que se transferirá ao patrimônio do expropriante (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 723). 3. O direito de extensão nada mais é do que a impugnação do preço ofertado pelo expropriante. O réu, quando impugna na contestação o valor ofertado, apresenta outra avaliação do bem, abrangendo a integralidade do imóvel, e não apenas a parte incluída no plano de desapropriação. Assim, o pedido de extensão formulado na contestação em nada ofende o art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 986.386/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008 - destaques não originais) No caso em comento, a área em questão foi objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Presidencial datado de 09 de novembro de 2009 (fls. 60/62), que autorizou a VALEC a proceder aos atos executórios da desapropriação. Citada empresa pública ofertou o valor de R\$ 2.379.681,09, a título de indenização, montante que foi devidamente depositado em Juízo (fls. 115/116). A ação de desapropriação possui objeto limitado, possibilitando o debate apenas quanto ao valor oferecido pelo expropriante ou a vícios formais no processo expropriatório, sendo que as demais questões devem ser objeto de ação própria proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. A parte ré foi citada e discordou do preço da avaliação do bem, razão por que foi requerida a realização de prova pericial. Determinada a perícia judicial, o expert elaborou laudo bem fundamentado, utilizando-se de critérios adequados e atuando de forma imparcial, tendo indicado o valor da indenização em R\$ 3.878.000,00, conforme laudo de fls. 611/690, complementado às fls. 981/987. É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15. Todavia, sendo o perito designado profissional imparcial e não havendo vícios perceptíveis na realização da perícia, devem prevalecer, sobretudo porque a jurisprudence valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Embora as partes tenham se manifestado contrariamente aos laudos periciais, cada qual em seu interesse, observo que o MPF concordou com a conclusão do senhor perito (fls. 1022/1023). Como bem asseverou o MPF em sua manifestação, a perícia técnica goza da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, e foi realizada por profissional habilitado, com capacidade técnica e conhecimento especializado em avaliação de imóveis rurais e passivo ambiental, conforme Certificado de Pós-Graduação Lato-Sensu apresentado às fls. 991/991v. Desse modo, nada mais adequado do que levar em conta o valor apurado pelo perito, no montante de R\$ 3.878.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), como a justa indenização a ser paga aos requeridos no caso concreto. 2 - DA EXISTÊNCIA DE JUROS DE MORAOS. Juros moratórios correspondem à pena imposta ao devedor em atraso como cumprimento da obrigação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso. Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. No caso, incidem juros moratórios, eis que a autora efetuou o depósito nos autos no montante de R\$ 2.379.681,09, valor este inferior ao fixado nesta sentença como justa indenização, na forma do que dispõe o supracitado art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, dispõe a parte final do suprarreferido art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que os juros moratórios somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Assim, a fim de se adequar à edição da Súmula Vinculante nº 17, o STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, a teor do disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, aplicáveis às desapropriações em curso quando da edição da Medida Provisória nº 1.577/1997. Portanto, só haverá juros de mora se houver atraso no pagamento do precatório. 1.3 - DOS JUROS COMPENSATORIOS. Como salienta José dos Santos Carvalho Filho, os juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da inibição provisória e antecipada na posse do bem (In: Manual de Direito Administrativo, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018). Os 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos: Art. 15-A No caso de inibição prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inibição na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (destaques não originais). Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, no qual se asseriu a constitucionalidade do índice de juros em 6% ao ano, bem como que a base de cálculo deve compreender a diferença entre o 80% do valor ofertado e o montante fixado na sentença. Eis a ementa do julgado: Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatórios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inibição provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo até e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inibição provisória na posse (1º), (ii) o imóvel tenha grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (2º), e (iii) sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Voto rejeitado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: (i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inibição provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 - destaques não originais). No caso, a petição inicial da VALEC aduz que parte do valor ofertado corresponde a benéficas (fls. 14). O laudo pericial elaborado nos autos apontou as seguintes plantações no bem expropriado: cana-de-açúcar, laranjas produtivas, laranjas imaturas, seringueiras, aroeiras, eucaliptos e pastagens. Resta demonstrado que havia exploração econômica da área, a demandar a necessária fixação de juros compensatórios, considerando que houve inibição provisória na posse em 09/06/2011 (fls. 157/168). Os juros compensatórios devem incidir à razão de 6% ao ano, tendo por base a diferença entre 80% do valor depositado e o valor reconhecido na presente sentença, a contar da inibição provisória na posse. 1.4 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O caso em questão rege, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado (Súmula nº 67 do STJ). No caso, contudo, os valores foram depositados em Juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização. Para a diferença do valor da justa indenização fixada nesta sentença, a atualização deve ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diversa, contudo, é a questão da correção monetária do valor dos juros compensatórios. O valor dos juros em si deve ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1.5 - DO PAGAMENTO DOS VALORES. No que tange ao pagamento dos valores, o valor depositado em Juízo pode ser levantado pelo expropriado, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. No entanto, relativamente aos juros de natureza

compensatória, juros moratórios e a diferença do valor fixado em sentença como justa indenização, o pagamento deve ocorrer em consonância com o art. 100 da CF/88, na medida em que a VALEC é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, tal como fixado pelo STF na ADPF nº 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes. Há várias decisões monocráticas proferidas pelo STF assentando a submissão da VALEC ao regime do art. 100 da CF/88, nomeadamente: Rel.ª 35.731/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rel.ª 32.220/BA, Rel. Min. Luiz Fux; Rel.ª 34.788/DF-MC, Rel. Min. Edson Fachin; e Rel.ª 38.619/MG, Rel. Min. Roberto Barroso. Assim, os valores remanescentes a título de juros compensatórios, juros moratórios e a diferença do valor fixado em sentença como justa indenização devem ser quitados mediante o disposto no art. 100 da CF/88. II - DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, como fim de: a) DECLARAR a desapropriação da área de 117,7918 ha, da propriedade encravada na Fazenda Velloso, município de Oureste/SP, objeto das matrículas n.ºs 40.203, 40.202 e 34.963 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, conforme memórias descritivas juntadas aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante; b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 3.878.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), nos termos do laudo pericial; c) CONDENAR a VALEC ao pagamento da diferença entre o montante ofertado e o montante ora fixado; d) CONDENAR a VALEC ao pagamento de juros compensatórios, desde a inissão provisória na posse, a razão de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor fixado na presente sentença, montante que deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) CONDENAR a VALEC ao pagamento de juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, a teor do disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observado o Enunciado nº 17 da Súmula Vinculante do STF, montante que deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios à razão de 2% do valor da justa indenização (art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). As custas serão pagas de forma proporcional, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Como trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas complementares e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin). Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo. Advirta o expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide. Decorrido o prazo do edital, autorizo o levantamento do preço depositado, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Como trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculo do valor devido a título de juros compensatórios e moratórios, bem como o valor remanescente do valor da justa indenização fixado nesta sentença. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000349-37.2003.403.6124** (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS X LORENA MATEUS X ROSEMEIRE ANGELINA DE JESUS MATEUS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001388-93.2008.403.6124** (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANE MOYANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança originalmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho por ERONILDO TAGLIAVINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O autor afirma que teve vínculo empregatício relativo ao período entre 01/02/2001 e 18/08/2002 reconhecido em sentença trabalhista, por meio de ação promovida (processo 899/2002) contra seu ex-empregador, Sr. Antonio Teixeira Sant'Ana, quando fora dispensado sem justa causa. Requereu administrativamente o benefício do Seguro Desemprego junto à Caixa Econômica Federal, instruído com cópias dos documentos exigidos pela Resolução CODEFAT 467/2005 e pela Lei 7.998/1990. Todavia, o benefício lhe fora recusado, exigindo cópia da CNH, passaporte, guia do Seguro Desemprego e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, documentos que o autor alegou não possuir. O Juízo Trabalhista declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 47-48). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 72). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva. No mérito, sustentou que o autor não formulou requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete autorizar o pagamento do Seguro Desemprego (fls. 78-84). Réplica às fls. 87-91. Instadas a especificarem provas (fl. 93), a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 94). O autor solicitou a expedição de ofício ao MTE para prestar esclarecimentos (fl. 95), o que fora deferido (fl. 96). Como resposta do ofício (fl. 99), manifestaram-se as partes (fls. 105-106 e 107). A decisão de fl. 108 afastou a preliminar de legitimidade passiva aventada pela CEF, e determinou a suspensão do feito a fim de que o autor formulasse requerimento junto a Delegacia Regional do Trabalho. As fls. 121-123, o autor juntou aos autos cópia da decisão administrativa. Instada, a CEF não se manifestou a respeito (fl. 126). As fls. 129-130 fora proferida sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e extinto o processo sem julgamento do mérito. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos à primeira instância, devendo ser chamada à lide a União Federal como litisconsorte necessária (fls. 146-148). Como o retorno dos autos, a União fora citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência por falta de interesse processual. No mérito, arguiu prescrição e, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 153-157). Houve réplica (fls. 174-179). Fora indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor (fl. 184). Instada a oferecer proposta de acordo (fl. 186), a CEF informou que não tinha interesse (fl. 188). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não prospera a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União, vez que o documento de fl. 122 comprova que o pedido do autor na esfera administrativa foi indeferido, o que o legitima a buscar o reconhecimento do seu direito na via judicial. Quanto à legitimidade passiva tanto da Caixa Econômica Federal como da União Federal, reputo que não há controvérsia, haja vista que ambas são responsáveis pelo pagamento das parcelas do seguro-desemprego reivindicadas pelo autor, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, enquanto a CEF, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na Lei 7.998/90, artigo 15. Outrossim, não há de se falar em prescrição, uma vez que a sentença trabalhista transitou em julgado em 14/03/2005 e o autor ajuizou a ação em 05/2007. No caso concreto, aduz a União que o pedido do autor não pode ser acolhido porque agiu de forma equivocada ao pleitear o benefício junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se de requerimento incompatível com o seu caso. Neste ponto, entendo que a pessoa que busca esse tipo de serviço não tem a instrução necessária para saber qual requerimento deve ou não preencher, na maioria das vezes precisa de orientação, o que não ocorreu in casu. Em segundo, o fato do ex-empregador não possuir cadastro do CEI ou CNPJ não pode ser impedimento para que o autor usufrua de seu direito. É assente o entendimento de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício. Sendo assim, a presunção que a União adotou para o indeferimento do pedido não se concretizou nos autos judiciais, nem houve apresentação de legítima causa impeditiva, pelo que entendo ser de rigor o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faça com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR A UNIÃO E A CEF, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento das parcelas de Seguro Desemprego em favor da parte autora, discutidas neste feito. Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condono as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado desde a propositura, nos termos do CPC, 85. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000863-77.2009.403.6124** (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ALCEBIADES RUBINHO MOIA em face da UNIÃO, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material em razão da erradicação de 1.816 pés de laranja. Aduz, em apertada síntese, que é proprietário do Sítio São Paulo e do Sítio Santa Tereza, localizados no Município de Aparecida DOeste/SP, nos quais sempre realizou plantação de laranjas com fins comerciais. Sustenta que sempre tomou todos os cuidados devidos para evitar que pragas se alastrassem sobre sua plantação. Defende, no entanto, que em fiscalizações realizadas pela Fundação de Apoio, Defesa e Desenvolvimento da Citricultura - FUNDECITRUS, ematuação delegada do Ministério da Agricultura, foi constatada a existência de vestígios de contaminação por cancro cítrico e, após a confirmação, sobrevieram embargos e sucessivas erradicações das plantações. Aduz que essas erradicações atingiram 1.816 pés de laranja, que estavam em franca produção, mesmo porque os laudos não indicam condições do laranjal e o nível de infestação da doença. Defende que esses atos causaram severos danos, sendo de rigor a fixação de justa indenização, na forma do Decreto nº 24.114/34 e da Lei nº 3.780-A/60. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/58. Na sentença de fls. 88/88v foi reconhecida a incidência da prescrição. Na mesma ocasião foi deferida a gratuidade de justiça. Após a interposição de apelação sobre o julgamento monocrático da Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes indeferindo a gratuidade de justiça (fls. 103), no que houve recolhimento de custas (fls. 104/107). Em seguida, sobreveio decisão monocrática dando parcial provimento ao apelo, para assentar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e reconhecer a prescrição quanto aos autos de destruição de fls. 22/25. Após a interposição de agravo interno, a 3ª Turma do eg. TRF/3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para reconhecer a prescrição do direito à indenização decorrente dos autos de destruição de fls. 22/25, 30, 32 e 33, determinando-se o retorno dos autos para o regular processamento do feito (fls. 132/135v). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 148/159 alegando: a) legitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo; c) no mérito, inexistência de dever de indenizar, eis que a erradicação das plantações configurou medida legítima e necessária para a erradicação do cancro cítrico. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 160/245. Réplica às fls. 249/256. As partes foram intimadas a produzir provas, tendo o autor apresentado os requerimentos de fls. 258/259 e a UNIÃO declinou do interesse em produzir provas (fls. 261). Foi deferida a realização de prova testemunhal. Como expedição de carta-precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste (fls. 262). No dia da audiência designada pelo Juízo Deprecado, apesar do comparecimento do patrono do autor e da UNIÃO, as testemunhas não compareceram (fls. 271). Na decisão de fls. 272 considerou-se preclusa a oportunidade de produzir provas. Alegações finais do autor às fls. 273/277. Razões finais da UNIÃO às fls. 279/280v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria em debate não é nova e já foi analisada inúmeras vezes pelo eg. TRF/3ª Região, que pacificou o questionamento quanto à legitimidade da UNIÃO para responder, isoladamente, por eventuais danos causados em decorrência de atos de poder de polícia zoofitossanitária, ainda que praticados pela FUNDACITRUS, porquanto essas condutas são praticadas mediante delegação de competência fiscalizatória do Ministério da Agricultura. Como salientado pelo Exmo. Des. Fed. André Nabarrete no julgamento da Apelação Cível nº 0001421-49.2009.4.03.6124 A União é parte legítima para responder na presente ação, visto que a defesa sanitária vegetal é da competência do Ministério da Agricultura, o qual é responsável por coordenar os programas de combate ao cancro cítrico (Portaria nº 291, de 23.07.97, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a qual aprovou as normas a serem adotadas pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico). As secretarias estaduais cabe somente sua execução. No que tange à prescrição, inviável proceder-se a nova discussão, porquanto a questão já restou plenamente decidida pela 3ª Turma do eg. TRF/3ª Região, que reconheceu a prescrição do direito à indenização decorrente dos autos de destruição de fls. 22/25, 30, 32 e 33, determinando-se o retorno dos autos para o regular processamento do feito (fls. 132/135v). Assim, o mérito há de se restringir aos autos de destruição de plantas cítricas de fls. 26 e 34, datados, respectivamente, de 1º/09/2004 e 16/11/2004, únicos não abarcados pelo prazo de prescrição quinquenal, considerado o ajustamento da demanda em 12/05/2009 (fls. 2). Pois bem. O objeto da controversia tem ligação com a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECE, que ataca todas as modalidades de plantas cítricas e cujo controle, atualmente, é basicamente limitado à erradicação das plantas doentes e daquelas com suspeita de contaminação. Nesses casos, o art. 29 do Decreto nº 24.114/34 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal), estabelece que verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas como nocivas à cultura e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. Trata-se de medida exercida com base no poder de polícia, na perspectiva sanitária, de modo a evitar não apenas o alastramento da contaminação para outras propriedades rurais, mas, também, na própria propriedade rural na qual eclodiu a doença. No caso dos autos, verifico que, embora demonstrada, de fato, a erradicação de parte de plantação de laranja do autor, inexistiu qualquer ilegalidade do poder público a ensejar a respectiva indenização. No que tange a Auto de Destruição de Plantas Cítricas de fls. 26, datado de 1º de setembro de 2004, verifico que a fiscalização sanitária constatou que o imóvel denominado Sítio São Paulo possuía um total de 1.813 (mil oitocentos e treze) pés de laranja. Desse total, encontrou-se 02 (duas) plantas contaminadas com cancro cítrico no talhão nº 14. Essas plantas foram eliminadas pela fiscalização. Veja-se que, no mesmo ato, foram eliminadas, a pedido do proprietário, 191 (cento e noventa e uma) plantas nas quais a fiscalização não encontrou qualquer contaminação ou ao menos suspeita. Essas plantas estavam localizadas no talhão nº 15 e a erradicação foi feita por iniciativa do particular. Não houve qualquer iniciativa do poder público para a eliminação dessas plantas, sendo atendimento a pedido do particular que, certamente, preferiu eliminar as plantas a correr o risco de contaminação. Por sua vez, relativamente ao Auto de Destruição de Plantas Cítricas datado de 16/11/2004 (fls. 34), constatou-se que o imóvel denominado Sítio Santa Tereza possuía um total de 1.908 (mil novecentas e oito) plantas de laranja. A fiscalização encontrou 02 (duas) plantas contaminadas e outras 337 (trezentas e trinta e sete) com suspeitas de contaminação, procedendo, em seguida, à erradicação. Assim, por iniciativa da fiscalização foram eliminadas 341 (trezentos e quarenta e uma) pés de laranja, devendo-se apurar se, dessa erradicação, sobrevém responsabilidade civil da UNIÃO. A resposta é, no ponto, negativa. Como efeito, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0001030-94.2009.03.4.03.6124/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, a 2ª Seção do eg. TRF/3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, no que toca à erradicação de plantas para eliminação do cancro cítrico, é legítimo que a fiscalização proceda à erradicação das plantas contaminadas e daquelas com suspeitas de contaminação, o que decorre do legítimo poder de polícia, de modo a evitar o alastramento da doença, com prejuízos tanto para o próprio produtor rural como para os demais produtores da região. Eis, no ponto, a ementa do acórdão, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES - ERRADICAÇÃO DE PÉS DE FRUTAS CÍTRICAS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES DOENTES E SOB SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO CITRICULTOR QUE É DESCABIDA, NA ESPÉCIE, EM QUE HOUVE ADEQUADO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA FITOSSANITÁRIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA/SP, NO DESEMPENHO DE COMPETÊNCIA A ELA DETERMINADA PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXPURGO DAS CULTURAS CÍTRICAS - PEDIDO

IMPROCEDENTE (ACÓRDÃO REFORMADO, COM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA). 1. Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão não unânime, sendo que a Turma julgadora, por maioria, entendendo que foram destruídas plantas que ainda se encontravam íntegras ou aptas ao seu objetivo econômico (artigo 34, 1º do Decreto nº 24.114/34), reformou parcialmente a sentença para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da indenização cabível pela destruição de 165 plantas, ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, cujo valor deverá ser apurado em liquidação e corrigido monetariamente. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootofossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, não é invocável o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootofossanitária, embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária, especialmente baixadas para a erradicação da praga na lavoura. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelo próprio autor evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo limitou-se aos pés de frutas cítricas já contaminados pela praga, e sobre outros que estavam seriamente suspeitos de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer das plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre as árvores ainda aproveitáveis. 5. É absolutamente inviável a indenização reconhecida no acórdão, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção impréstitável. 6. Desde que restringido aos limites da legalidade, o exercício do poder de polícia administrativa não gera o dever de indenizar pelo Poder Público, quando os atos da administração trouxerem prejuízo ao administrado que legitimamente estava sujeito às condutas de polícia, no caso de polícia fitossanitária. 7. Acórdão reformado, com improcedência total da demanda, prevalecendo a condenação do autor imposta na sentença, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (destaques não originais). A teor da pacífica jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, a indenização por erradicação do cancro cítrico somente tem espaço se demonstrado o abuso do poder de polícia, com erradicação de plantas sem qualquer suspeita mínima de contaminação. Essas diretrizes, aliás, estão previstas expressamente no art. 34, 3º, do Decreto nº 24.114/34 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal). Apesar do dispositivo assentar que a erradicação de plantas contaminada pode gerar indenização, isso não acontece quando a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devessa causar a destruição das plantações ou matas (art. 34, 3º) ou até mesmo quando o proprietário houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação (art. 34, 5º). O caso do cancro cítrico insere-se exatamente nesse contexto, porquanto não há outra forma de erradicar a doença senão pela erradicação integral das plantas contaminadas e suspeitas, que geram frutos sem qualquer perspectiva econômica e impróprios de consumo. No ponto, cito os seguintes trechos do voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnsons Di Salvo no leading case acima citado: Causado pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. citri, o cancro cítrico ataca todas as variedades e as espécies de cítricos e constitui-se numa das mais graves doenças da citricultura brasileira. Não há medidas de controle capazes de eliminar completamente a doença. As plantas quando infectadas e a eliminação da bactéria de uma área exigem erradicação das plantas doentes das demais que sejam apenas suspeitas de contaminação. O cancro cítrico foi constatado pela primeira vez no Brasil em 1957, mais especificamente no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. A doença espalhou-se, foi posteriormente verificada nos Estados do Paraná (1958), Mato Grosso (1959), Rio Grande do Sul (1980), Santa Catarina (1985) e em Minas Gerais (1998). Em São Paulo conseguiu-se evitar até novembro de 1979 que a moléstia se alastrasse para a zona citrícola de exportação, através de diversas medidas de controle. Entretanto, a doença ultrapassou essa barreira e nos anos de 2009 a 2011 essa praga da lavoura - que atinge outros países do mundo, com grandes prejuízos - apresentou um drástico aumento de 607% no Estado de São Paulo, apesar da obrigatoriedade legal da erradicação das plantas sintomáticas. No âmbito do controle zootofossanitário brasileiro - aspecto importantíssimo da polícia administrativa - uma vez constatada a presença de uma praga na lavoura, incide o art. 29 do Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL), a saber: Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. Uma vez delimitada e interdita a zona contaminada, incumbe aos proprietários... executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, compasso, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos (art. 33) mas se eles não o fizerem a norma autoriza que... os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes (único). Dentre essas medidas inclui-se... a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação (art. 34). O Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal prevê indenização para o caso do corte das plantas, mas apenas... quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem íntegras, ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico (1º), e perderá direito à indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação (4º). Assim, para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootofossanitária, embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. Fora desse cenário, não há que se cogitar de qualquer indenização, pois: (1) não cabe reparação por atos de estrito desempenho do poder de polícia administrativa, (2) os atos da administração são revestidos de presunção de legitimidade que cabe ao interessado afastar demonstrando excessos do Poder Público ou ilegalidade ou abuso de autoridade. Deveras, o que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootofossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, não é invocável o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. Ora, não se vislumbra nexo causal entre a conduta da UNIÃO, através de seus agentes, e a contaminação do pomar do autor (destaques não originais). No caso, o autor não logra comprovar que as 341 (trezentos e quarenta e um) plantas eliminadas por iniciativa exclusiva da fiscalização não estavam contaminadas ou com suspeita de contaminação, tampouco logrou indicar a possibilidade de aproveitamento econômico. Aliás, o autor solicitou à fiscalização a erradicação de outras 191 (cento e noventa e uma) plantas (fls. 26), certamente porque desejava não correr qualquer risco de futura contaminação, que poderia causar efeitos nefastos ao restante da área. As testemunhas arroladas pelo autor, que supostamente comprovariam o potencial econômico das plantas erradicadas, não compareceram à audiência designada (fls. 271), no que se tem que o autor não desincumbiu do seu ônus probatório, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/15. Os atos administrativos, tais como os atos de erradicação de plantações qualificam-se como atos administrativos e, por isso, gozam da presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes, cabendo ao particular a prova em sentido contrário. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, para mais à frente salientar que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (In: Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 156). Não aprovada a veracidade da atuação ou que o legítimo exercício do poder de polícia foi extrapolado, a improcedência é medida de rigor. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interpõe apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no inexistência, da parte apelada. Como trânsito em julgado, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houver. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8) - PAULO CESAR GONCALVES (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR GONÇALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando à anulação do Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interação nº 0267773-C. Alega, emapertada síntese, que o IBAMA o autou em 26/07/2005 em razão de intervenção não autorizada na área de preservação permanente - APP no entorno da Usina Hidroelétrica - UHE de Água Vermelha, relativamente a seu imóvel (rancho de lazer) localizado no Condomínio Entre Rios, no Município de Mira Estrela/SP, indicando como violados os arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, art. 25 e 2º, incisos II e VII, do Decreto nº 3.179/99, art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.771/65, artigo 2º, inciso II e artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA 302/02, implicando em multa de R\$ 5.000,00 e embargo de uma determinada área do imóvel. Aduz, no entanto, que as intervenções realizadas (plantação de árvores frutíferas e a edificação de um rancho de lazer) estão a uma distância superior a 30 (trinta) metros da margem de operação constante do art. 3º, inciso I, Resolução CONAMA nº 302/02, área considerada urbana e edificável, na forma da Lei Municipal nº 061/93 e Lei Complementar nº 037/2001. Aponta que jamais laboraram com danos ambientais, pois quando adquiriu o imóvel, a área já estava desmatada, sem vegetação nativa e sem qualquer presença de fauna silvestre, momento porque a concessionária da UHE de Água Vermelha não efetuou o reflorestamento após o alagamento da área, que ocorreu há mais de trinta anos. Defende, inclusive, que o antigo proprietário e todos os demais antecessores sempre utilizaram do local, que sempre teve pastagens, desde tempos remotos, no que se tem a prescrição. Assevera, ainda, que no procedimento foi utilizada prova ilícita, pois não lavradas por agentes do IBAMA, e que houve cerceamento de defesa ao não se autorizar a interposição de recursos administrativos ao Presidente do IBAMA e ao Ministro do Meio Ambiente. Na mesma linha, narra que: a) o auto de infração é evadido de vícios, pois não suscitado por duas testemunhas; b) não houve prévia imposição de advertência; c) a descrição da infração é genérica; d) alega-se violação a supostos crimes, o que é indevido; e) houve prescrição e arquivamento de investigação criminal em desfavor do autor; f) o valor da multa de R\$ 5.000,00 se mostra excessivo, e tal valor somente poderia ser aplicado por juiz criminal. Prossegue defendendo que a legislação do Município de Mira Estrela/SP autoriza as intervenções efetuadas, eis que situadas em área urbana definida pela edificação, e que no local não existe floresta a ser preservada. Por fim, defende a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/02. Inicial instruída com os documentos de fls. 25-109. A tutela de urgência foi indeferida na decisão de fls. 112-114. O IBAMA apresentou contestação às fls. 129-166 alegando: a) a ausência de assinatura de uma segunda testemunha não gera a nulidade da infração, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, mesmo porque não houve prejuízo à defesa do autor; b) constitucionalidade da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99; c) observância dos princípios da reserva legal, anterioridade e da competência legislativa; d) a multa pode ser fixada entre R\$ 1.500,00 e R\$ 50.000.000,00, na forma do art. 25 do Decreto 3.179/99, não havendo desproporção na sanção fixada; e) descabe falar em necessidade de aplicação da pena de advertência anteriormente à pena de multa, pois a advertência é pena autônoma e não pressuposto para aplicação da pena de multa simples; f) as APP no entorno de reservatórios de água são protegidos ao menos desde 1965, sendo a extensão definida pela Resolução CONAMA nº 302/02, que é plenamente válida; g) o loteamento, ainda que aprovado pelo município, deve obedecer às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente; h) no presente caso, o termo de embargo/interdição teria deixado evidente que a ocupação ocorreu em área localizada a 40,00 M da cota máxima normal de operação do reservatório, contrariando a norma ambiental que fixa em 100 metros, j) o auto de infração é dotado de presunção de legalidade e veracidade; j) não há qualquer vício formal, eis que respeitados todos os parâmetros da legislação de regência. O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 368-369), tendo sido indeferido pelo Juízo (fl. 370). O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 391-401). Réplica do autor às fls. 404-421 O IBAMA apresentou pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 425). A audiência de conciliação foi realizada em 08/11/2010, sendo que as partes não chegaram a um acordo (fl. 431). Instadas a especificarem provas que pretendiam, o IBAMA informou que os fatos importantes ao deslinde da causa encontram-se materializados nos autos, o que implicaria no julgamento antecipado da lide (fl. 433). A parte autora não se manifestou. Determinou-se, em 17/03/2011, a suspensão do processo para aguardar o desfecho da Ação Civil Pública nº 0001325-34.2009.4.03.6124 (fl. 434). À fl. 452, foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000540-96.2014.4.03.6124, determinando a suspensão daquele feito para julgamento em conjunto com esta demanda. Instadas as partes a se manifestarem acerca da sentença proferida nos autos do processo piloto 0001668-64.2008403.6124 (ACP), cuja cópia foi trasladada à fl. 453, somente o IBAMA se manifestou reiterando o pedido de manutenção do ato administrativo, conforme pugnano em contestação (fls. 456-458). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda versa sobre a anulação do Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interação nº 0267773-C, lavrados em 26/07/2005 pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face do autor PAULO CESAR GONÇALVES. As sanções foram impostas em razão de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente - APP do reservatório da Usina Hidroelétrica - UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação. Em razão disso, foi imposta multa de R\$ 5.000,00 e o embargo de uma área de 327,00m, localizada em área com uma distância de 40,00m da cota máxima normal de operação do reservatório. Tais informações são extraídas de cópias do Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interação nº 0267773-C juntados aos autos, que deram início ao Processo Administrativo nº 02027-001975/2005-03 (FLS. 28-31). O autor aponta diversas irregularidades formais e materiais relativas às sanções impostas, desde uma suposta vagueza na descrição da conduta até questões relativas a uma autorização municipal para as intervenções. No particular, saliento, desde logo, que as sanções impostas pelo IBAMA configuram atos administrativos que, por essa razão, gozam de presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes, cabendo ao particular a prova em sentido contrário. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, para mais à frente salientar que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (In: Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 156). No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se extrai de voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, para quem aquele que litiga contra o Estado sabe, ou pelo menos deve saber, de antemão, que tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixa pairar dúvida sobre a legalidade/ilegitimidade do ato. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das diversas alegações, iniciando pelos supostos vícios formais. II.1 - DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS II.1.1 - DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA Sobre o tema referente ao Direito Administrativo Sancionador, saliento

que, em termos de auto de infração, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o autuado se defende dos fatos e não da sua classificação legal, de sorte que a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade (AgRg no REsp 1412839/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013 - destaques não originais). No caso dos autos, o Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 0267773-C, ainda que de maneira sucinta, bem descrevem qual a infração cometida, possibilitando que o autuado prossiga na defesa. Ambos os documentos (fs. 29 e 30) dão conta de que a atuação decorre de intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente - APP do reservatório da Usina Hidroelétrica - UHE de Água Vermelha, o que impedia a regeneração natural da vegetação, com indicação de embargo de área de 327,00m² a partir de uma distância de 40,00m da cota máxima de operação do reservatório. Há a nítida identificação do imóvel, localizado segundo as coordenadas geográficas 19°55'47,05" e 50°11'02,6W, sendo parcela do Condomínio Entre Rios, localizado no Município de Mira Estrela/SP, no que se tem descrição suficiente da conduta infracional. Os autos de infração e o termo de embargo foram baseados na Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA e no Termo de Inspeção nº 560/04 - ATA, documentos que também integram a atuação. Neste último documento, juntado às fs. 175/176, consta que a área possui intervenção não autorizada em APP, nas coordenadas Latitude: 19°55'47,05" e Longitude 50°11'02,6W, como seguinte descrição: Verificada a utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, relativa ao lago de acumulação da UHE de Água Vermelha, no Município de Mira Estrela/SP, na parcela do Condomínio Entre Rios, de coordenadas geográficas descritas nos campos 13 e 14 acima. Verificada a utilização de 327,00m², sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém pontos do terreno de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório dista 40,00m dessa linha (fl. 175). Tais informações demonstram que houve adequada descrição fática, não sendo possível falar em ilegalidade do auto de infração, no particular. II.1.2 - DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE AUTUAÇÃO Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, do que se extrai que, em termos de infração ambiental, quaisquer dos entes federativos detêm competência para imposição de sanções por descumprimento de normas ambientais. Daí porque qualquer norma infraconstitucional que restrinja o alcance da competência conferida a todos os entes em matéria de proteção ambiental há de ser reputada como írrida. Aliás, atualmente a questão é regulada de maneira clara pelo art. 17, 3º, da LC nº 140/11, que estabelece que a preeminência de determinado ente para a lavratura de auto de infração não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais como legislação ambiental em vigor, sendo certo que somente preponderará determinada atuação quando houver concomitância. Não por outra razão o art. 70, 1º e 3º, da Lei nº 9.605/98 estabelece que qualquer servidor dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA designado para fiscalização detém competência para a lavratura de auto de infração, com nítida indicação de que, em caso de omissão quando ciente da existência de infração, o servidor pode vir a ser responsabilizado solidariamente. Eis o teor dos dispositivos: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 3º Autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (destaques não originais). No caso em comento, o Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 0267773-C foram lavrados por Maurício Lodovico Cardoso, servidor público da fiscalização do IBAMA, que fora expressamente designado para a fiscalização, conforme Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA (fl. 174). Atendeu-se, assim, integralmente ao comando do art. 70, 1º, da Lei nº 9.605/98. O fato de o servidor ocupar o cargo distinto do de Analista Ambiental em nada afeta sua atribuição para lavrar auto de infração, uma vez presente designação específica para a fiscalização. Apesar do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.410/02, atribuir aos Analistas Ambientais a atribuição para a fiscalização, o art. 70, 1º, da Lei nº 9.605/98 já conferia arcabouço normativo suficiente a emprestar atribuição aos Técnicos Ambientais e a qualquer outro servidor de órgãos do SISNAMA para a lavratura de auto de infração, o que foi ratificado pela Lei nº 11.516/07, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.410/02. A jurisprudência do STJ é firme nessa compreensão, como se extrai do seguinte precedente: DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179/99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente. 2. No mais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1621954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 05/11/2016 - destaques não originais). No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp nº 1.260.376/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/09/2011; REsp nº 1.166.487/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/04/2011; e REsp nº 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 18/08/2008. A única exigência é de que o ato que designa qualquer servidor de órgãos do SISNAMA para a fiscalização seja anterior à própria fiscalização, eis que a prévia designação é que confere a competência para o ato. Sem designação prévia, o agente era incompetente para lavratura do auto de infração (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.565.823/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). In casu, Ordem de Fiscalização nº 005/2004-ATA (fl. 174), que designou o servidor Maurício Lodovico Cardoso para a fiscalização, foi emitida em 21/05/2004, antes, portanto, do início da fiscalização que ocorreu entre 24/05/2004 e 27/05/2004, e da própria lavratura do auto de infração, lavrado em momento posterior, mais precisamente em 06/07/2005. Nada há de ilegal, portanto. II.1.3 - DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF A época dos fatos, ou seja, no ano de 2004, estava em vigor a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que regulava os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 3º, 1º e 2º da citada norma prescrevia, in verbis: Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início como lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracional, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes. 1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias correspondentes ao autuado. 2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal como o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado (destaques não originais). O art. 3º, 1º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, exige a presença de duas testemunhas quando o auto de infração é lavrado na presença do autuado e há recusa de assinatura do auto de infração pelo interessado. Nesse caso, exige-se que o auto de infração seja assinado por duas testemunhas para comprovar a ciência do interessado quanto à infração. Lado outro, o art. 3º, 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, trata dos casos em que o auto de infração é efetuado na ausência do autuado ou, mesmo em sua presença, o autuado, após assinar o auto de infração, recusa-se ao recebimento do termo. Nestes casos não há exigência de assinatura de duas testemunhas, bastando que seja remetida a respectiva via por carta com Aviso de Recebimento - AR. Isso ocorre porque, no primeiro caso, o prazo para defesa é contado da ciência do autuado, de modo que, quando o auto é lavrado em sua presença, impõe-se que duas testemunhas assinem para comprovar o conhecimento pelo infrator. Lado outro, quando o auto de infração é lavrado na ausência do autuado, a autoridade remete carta registrada com AR, que comprova, quando do recebimento, a ciência da infração. No caso dos autos, o Auto de Infração nº 263675-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 0267773-C foram lavrados na ausência do autuado PAULO CESAR GONÇALVES, incidindo, portanto, a hipótese do art. 3º, 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, que não exige a assinatura de duas testemunhas, bastando a remessa de carta com AR, o que consta expressamente dos citados documentos (fs. 172 e 173), bem como de cópia do AR enviado (fl. 180), inexistindo, por isso, ilegalidade. Ademais, mesmo que exigida a presença de duas testemunhas, o auto foi assinado por uma testemunha e não se verifica, dessa falta, qualquer prejuízo à defesa do autuado. Aplicar-se-ia, pois, o princípio pas de nullité sans grief. No ponto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção (MS nº 31.199/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), sendo certo que, no caso, não houve qualquer prejuízo ao autuado, tanto que teve plena ciência da atuação e pode exercer defesa administrativa apresentando suas razões e os recursos pertinentes. II.1.4 - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA Apesar de ser certo que o art. 5º, inciso LV1, da CF/88, veda a utilização de provas ilícitas em âmbito processual, o que é reiterado pelo art. 30 da Lei nº 9.874/99, não há qualquer indicativo, mínimo que seja, de que a atuação foi baseada em provas ilícitas. Como efeito, a atuação foi baseada em fiscalização realizada por servidores do IBAMA, que detêm plena competência para a apuração de infrações à legislação ambiental. Ainda que, nessa fiscalização, servidores de outros órgãos tenham participado - o que sequer restou demonstrado, frise-se -, isso não indica qualquer ilegalidade, senão que, num mesmo contexto fático, foram apuradas infrações ambientais e outras de competência diversa da ambiental. É salutar a cooperação entre órgãos públicos para o cumprimento de seus deveres legais, nada havendo de ilícito ou ilegal. II.1.5 - DO MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA O art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispõe que LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Embora haja controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à qualificação do duplo grau administrativo como uma decorrência necessária do preceito inserido no art. 5º, inciso LV, da CF/88, fato é que, em inúmeras leis ordinárias, o Poder Legislativo, com base em sua livre conformação legislativa, autorizou o manejo de recursos contra decisões administrativas. Esse é o caso, por exemplo, do art. 71 da Lei nº 9.605/98, que ao estabelecer as fases do processo administrativo para apuração de infração ambiental, assegura, após o julgamento do auto de infração, a possibilidade de interposição de recursos, in verbis: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de atuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação (destaques não originais). A legislação confere ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso administrativo, que será direcionado ao órgão superior do SISNAMA ou, ainda, à Diretoria de Portos e Costas, a depender do órgão que efetuou a atuação originária. O art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98 confere o direito ao recurso, independentemente de qualquer condicionante quanto ao valor da atuação imposta. O único limite é o prazo de 20 (vinte) dias. Não cabe, portanto, aos atos regulamentares impor limites à interposição de recursos administrativos, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade. É precisamente neste ponto que assiste razão ao autor. Como efeito, a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, vigente à época dos fatos, fixava valor de alçada para a interposição de recursos, somente autorizando interposição de recursos quando o valor da sanção fosse superior a R\$ 50.000,00. Eis o teor do art. 16 da citada norma: Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixado o limite máximo de três instâncias administrativas. 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (destaques não originais). O ato infracional, como se vê, viola manifestamente o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, limitando, de maneira ilegal, o direito à interposição de recurso, violando, por isso, o pleno direito de defesa. É certo que, modernamente, entende-se, conforme lições de Carlos Ari Sundfeld, que a legalidade impede a criação de normas administrativas contrárias à lei, mas não que a lei outorgue competência normativa à Administração, para mais à frente assentar que os conteúdos possíveis das normas administrativas são definidos pelo conteúdo da lei a regulamentar e pelo conteúdo das demais leis vigentes (In: Direito Administrativo para Céticos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 260). No entanto, quando a lei estabelece os contornos integrais de determinado direito, não cabe ao Poder Executivo restringir direitos previstos em lei, pena de violação ao princípio da legalidade inserido no art. 37, caput, da CF/88. Sobre a violação ao princípio da legalidade, mister invocar as seguintes lições de Pontes de Miranda, in verbis: Onde se estabelecem, alternam ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso do poder regulamentar, invasão da competência legislativa. O Regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretende, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. (...) Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: Se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco, pode ele limitar ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, nem procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. (...) Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrário à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. (In: Comentários à Constituição de 1967, como Emenda nº 1, de 1969, vol. 6. t. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 314). Por isso, o art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, confere direito análogo à interposição de recursos, sem qualquer limitação quanto ao valor, a restrição do art. 16, 2º, da IN/IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, é manifestamente ilegal. No mesmo sentido, o seguinte julgado do ec. TRF/4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. NULIDADE. A Instrução Normativa IBAMA/08/03 não pode cercar direito garantido pelo art. 71, inc. III, da Lei 9.605/98. (TRF4, AC 2006.70.00.030776-6, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 02/03/2009 - destaques não originais). Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que houve manifesto cerceamento de defesa. De fato, após a intimação da atuação, o autor PAULO CESAR GONÇALVES apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 263675-D e contra o Termo de Embargo nº 0267773-C, como se infere das fs. 181-196. Em seguida, foi emitido o Parecer PFE-Procuradoria-IBAMA-ARACATUBA/SP nº 039/2007, datado de 17/08/2007, opinando pela rejeição da defesa e manutenção do auto de infração, que foi devidamente homologado pela Gerência Executiva do IBAMA em 10/09/2007, conforme consta às fs. 252-267, encerrando decisão quanto à procedência do auto de infração, na forma do art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/98. O autor PAULO CESAR GONÇALVES foi intimado dessa decisão em 26/10/2007 (cf. cópia do AR juntado aos autos à fl. 272), todavia não efetuou o pagamento. Sobreveio, então, despacho em 18/02/2008 autorizando a inscrição do débito em divida ativa (fl. 275). Na mesma data (18/02/2008), o embargante apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme fs. 278-314. Foi proferido parecer pelo Analista Ambiental do IBAMA, em 03/03/2008, pelo não acolhimento do PRAD (fl. 315). Em 21/02/2008, o embargante apresentou recurso administrativo direcionado ao Presidente do IBAMA (fs. 318-339), porém, conforme Parecer da Procuradoria Federal Especializada, emitido em 11/06/2008, o recurso, que segundo a praxe poderia ser admitido como pedido de reconsideração, não foi processado em razão da ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que pudessem alterar o referido pronunciamento, tendo sido sugerido, apenas, notificação do autuado e oportunidade de retificação do PRAD em 45 dias (fs. 341-342). Em 26/06/2008, foi homologado o Parecer (fl. 343). Intimado em 22/08/2008, o embargante apresentou novo PRAD em 25/09/2008 (fs. 347-348), que também não foi acolhido pela Administração, tendo sido os autos encaminhados para inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, conforme despacho de fs. 349, datado de 10/11/2008. Conforme se verifica, o recurso sequer foi processado, tendo sido acolhido pela própria Gerência Executiva do IBAMA apenas para reabrir prazo para apresentação de novo PRAD. No ponto, eis os seguintes trechos do Parecer da PFE - IBAMA/SP nº 061/2008,

que fundamentou a decisão da Superintendência Executiva (fl. 341-342):Trata-se de recurso administrativo interposto em contrariedade ao art. 16, da Instrução Normativa 08/2003. Seguindo a praxe desta Procuradoria, seria caso de conhece-lo como pedido de reconsideração. Todavia constato que a insurgência não traz novos argumentos, apenas repisa os já apreciados, compressalva de agora pretender a aplicação da Resolução CONAMA n. 369/06, a qual não foi elaborada para aplicação no caso tratado nos autos(...). Destarte, diante da ausência de fatos novos ou de circunstâncias relevantes que possam alterar o pronunciamento desta PFE, entendo que o recurso não deve ser apreciado, com base no art. 65, da Lei n. 9.784/99, bem como art. 18, 2º, da IN 08/2003, e quanto à Resolução n. 369/06, entendo inaplicável ao caso. Destaco, de outro lado, que o autuado não foi certificado do indeferimento do PRAD. Assim, opino pela notificação e pela oportunidade de correção do plano em 45 dias, por razões de interesse ambiental. (destaques não originais). Negou-se ao autor o direito à apresentação de recurso, com fundamento, dentre outros, em ato regulamentar manifestamente ilegal (art. 18, 2º, da IN 08/2003) no que se tem, de fato, nítido cerceamento de defesa. Ainda que tivesse sido apreciado como pedido de reconsideração, não seria suficiente para suprir a nulidade. Com efeito, é inerente a qualquer recurso administrativo, forte no art. 56, 1º, da Lei nº 9.784/99, o efeito regressivo que possibilita a reconsideração da decisão pela própria autoridade prolatora. Se não reconsiderar, no entanto, impõe-se a remessa à autoridade superior, com competência para julgamento. Assim, a mera recepção do recurso como pedido de reconsideração não supre a nulidade, porquanto efetuado apenas o juízo de retratação, sem, no entanto, submeter a questão à autoridade superior, que poderia, inclusive de ofício, modificar ou anular o ato de infração, na forma do art. 64 da Lei nº 9.784/99. Enfim, negou-se ao autor o direito de ter decisão de autoridade administrativa superior, na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, donde se evidencia manifesta ilegalidade. Essa conclusão, contudo, não implica a nulidade do Auto de Infração nº 263675-D e contra o Termo de Embargo nº 0267773-C, mas apenas o dever da autoridade administrativa de dar o devido prosseguimento à análise do recurso interposto. Isso porque a nulidade decorrente do não processamento do recurso apenas atinge os atos posteriores ao momento em que observada a ilegalidade, não atingindo atos anteriores. Assim, a procedência do pedido deve impor ao IBAMA o dever de dar a devida continuidade ao trâmite do recurso administrativo interposto, sem desconstruir os atos até então praticados. No mais, saliente que, apesar da regra inserida no art. 61 da Lei nº 9.784/99, no sentido de que os recursos administrativos não detêm efeito suspensivo, essa disposição não possibilita que haja cobrança da multa ou a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, até a decisão definitiva quanto ao recurso interposto. A multa somente pode ser inscrita em dívida ativa para cobrança quando constituída definitivamente. Por fim, considerando a existência de vício formal por cerceamento de defesa, é prematuro, antes de manifestação definitiva da Administração Pública, que o Poder Judiciário enfrente eventual revisão da substância do ato, momento quando o próprio autor manifestou interesse em valer-se da via administrativa para análise do tema. Por isso, não cabe avançar quanto aos demais pontos suscitados pelo autor, que, legítimamente, busca exercer o direito de defesa em âmbito administrativo e, só em caso de insucesso, submeter a questão ao Poder Judiciário, o que poderá ser feito se, após o julgamento do recurso administrativo, seja mantida a autuação. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), para anular a decisão que não recebeu o recurso administrativo e determinar que o IBAMA proceda à análise do recurso interposto no Processo Administrativo nº 02027.001975/2005-03, independentemente da ilegal limitação do valor de alçada do art. 16, 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, bem como para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa e no CADIN decorrente da multa imposta no Auto de Infração nº 263675-D, até o julgamento definitivo em âmbito administrativo. Condeno o IBAMA, considerada a sucumbência mínima do autor, ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO (SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO ajuizou ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tal como prevista na Lei 12.910/2010. Alega possuir deficiência física desde seu nascimento, decorrente da Síndrome de Talidomida. Pretende, com a presente ação, reparar o alegado sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais enfrentadas em decorrência da patologia. Requer indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Como inicial, juntou documentos (fls. 11-36). A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual. A União contestou às fls. 47-50. Além das matérias de mérito, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a legitimidade passiva; e a ausência de interesse de agir. Ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição. A autora apresentou réplica (fls. 110-121). O Juízo Estadual declarou-se incompetente para apreciar a julgar a ação (fls. 125) e os autos vieram a este Juízo Federal. A parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 130) e a parte requerida informou não pretender produzir mais provas (fls. 133). Em decisão saneadora, o Juízo acolheu em parte a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pela parte requerida; suspendeu o processo por 90 dias e oportunizou à parte autora a busca da indenização na via administrativa (fl. 134). A indenização foi indeferida administrativamente, conforme cópia do processo administrativo às fls. 142-171. Realizada perícia médica (fls. 194-197), as partes se manifestaram sobre o laudo. O Juízo afastou a preliminar de legitimidade passiva da União e determinou a produção de prova oral (fl. 206). A genitora da autora foi ouvida como informante (fl. 224). Alegações finais pelas partes às fls. 237-245 e 247-249. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual arguidas pela União já foram apreciadas pelo Juízo nas decisões de fls. 134 e 206 - logo, se encontram preclusas e dispensam nova apreciação agora. Não incide a prescrição neste caso. A indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida foi instituída pela Lei 12.910/2010, promulgada em 13/01/2010, e a presente ação foi ajuizada em 21/10/2010. A parte autora pretende a concessão de indenização, sustentando ser portadora de deficiência física decorrente dos efeitos teratogênicos do uso do medicamento Talidomida por sua genitora durante sua gestação. A indenização postulada nos autos está disciplinada pela Lei 12.910/2010, que assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (10 do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Para fazer jus à indenização, necessária a demonstração nos autos da deficiência física denominada Síndrome de Talidomida. A perícia realizada em 17/06/2013 (fls. 194-197) apontou que a parte autora possui malformação congênita unilateral, assimétrica que fala contra a presença do teratogênio, bem como que não haveria evidências de que a deformidade fosse resultante do uso de Talidomida durante a gestação. O laudo informou não haver registro do uso da Talidomida pela mãe da autora durante a gestação. No depoimento prestado por ela, a mãe da parte autora declarou não ter certeza quanto ao uso da substância. A partir das provas constantes dos autos, não vislumbro prova sobre o uso do medicamento denominado talidomida pela genitora da autora durante a sua gestação. Com isso, resta afastado o nexo de causalidade entre a deficiência e a substância. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço consorciação do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade da justiça já deferida. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razões no prazo legal, observada a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiut Nunes Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)**  
SENTENÇA (Tipo A) - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por IVONE DE SOUZA FLORES, representada por Edna Batista Flores, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e de LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, buscando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Theodomiro Alves Feitosa. Afirma que conviveu em união estável com Sr. Theodomiro Alves Feitosa, falecido em 24/10/2009. Ressalta que Theodomiro era beneficiário de aposentadoria (NB 101.721.600-0) e que ele contribuiu para o sustento da autora. Defende que teve seu pedido administrativo negado sob a alegação de ausência de comprovação de união estável e que, à época do requerimento administrativo, estava em andamento o processo de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, porém ainda não havia sido proferida a decisão que reconheceu a união estável da autora com o Sr. Theodomiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/28. Foi deferida a gratuidade de justiça na decisão de fls. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 44/47, alegando: a) incidência da prescrição quinquenal; b) litisconsórcio passivo necessário em relação a sra. Luzia Cândida de Oliveira, cônjuge do sr. Theodomiro, tendo em vista ser beneficiária da pensão por morte; c) em caso de procedência da demanda, requereu seja determinada a cessação do benefício assistencial recebido pela autora, por ser inacumulável. Réplica às fls. 103/107. A parte autora, em cumprimento à decisão de fls. 109/109v, requereu a inclusão de LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA no polo passivo (fls. 112/113), o que foi deferido pelo despacho de fls. 114. A corrê, citada por edital (fl. 134), apresentou contestação às fls. 146/148, por meio de defensora dativa, requerendo a improcedência da ação. Realizada audiência de instrução em 20/08/2019, conforme Tempo de Audiência de fls. 165/165v, foi colhido o depoimento da representante da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas. Em seguida, encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais, sendo tudo registrado em mídia digital acostada às fls. 170. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. - DA PRESCRIÇÃO. A autora pleiteou a concessão de pensão por morte em 29/03/2011 (NB 151.677.354-0) e o INSS proferiu decisão indeferindo o benefício em 04/05/2011, conforme consta de fls. 100. Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2011, poucos meses após o indeferimento do benefício pleiteado, no que se tem a inexistência de prestações prescritas, eis que não transcorrido o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91. II. - DO MÉRITO: DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. Em relação à pensão por morte, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor do benefício (ARE 1111068 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018). No mesmo sentido é o Enunciado nº 340 da Súmula do STJ, nos seguintes termos: Súmula nº 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em comento, o Sr. Theodomiro Alves Feitosa faleceu em 24/10/2009, como se infere da certidão de óbito juntada às fls. 15, antes da entrada em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Pois bem, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam: i) a qualidade de segurado do falecido; ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Quanto à qualidade de dependente, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, estabelece o respectivo rol de pessoas qualificadas como dependentes e dispõe que, havendo dependente nas primeiras classes, ficam excluídos os demais. Além disso, estabelece a presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exigindo, quanto aos demais, efetiva demonstração de dependência. Eis o teor do dispositivo, na redação vigente à época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (destaques não originais). No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, tendo em vista que a certidão de óbito aponta o recebimento de benefício previdenciário pelo falecido (NB 101.721.600-0). Além disso, o INSS acostou extrato do sistema PLENUS às fls. 51, apontando que o benefício previdenciário recebido pelo de cujus era aposentadoria por idade, com DIB em 01/03/1994. Por sua vez, a união estável, nos termos do art. 1.723 do CC/02, configura-se quando se constata a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sobre o tema, cito as seguintes lições de Flávio Tartuce, valendo-se dos ensinamentos da Alvaro Vilçaça Azevedo: Como reconhece o Professor Vilçaça, a lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo que é tão comum namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecer uma verdadeira família. Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (tractatus), bem como o reconhecimento social de seu estado (reputatio). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável (TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 5: direito de família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 319). No presente caso, o conjunto probatório constante do processo dá a este Juízo a forte convicção de que a autora IVONE DE SOUZA FLORES convivia com o de cujus de maneira pública, duradoura e como intuito de formar família. De início, aponto que foi proferida sentença, pela Justiça Estadual, reconhecendo a união estável entre IVONE BATISTA DE SOUZA e Theodomiro Alves Feitosa, como se infere da sentença de fls. 22/22v, que fora baseada em diversos depoimentos testemunhais. Eis os seguintes trechos da sentença: No presente caso, diante das provas amealhadas nos autos, conforme documentos de fls. 10/32 e depoimentos das testemunhas em Juízo, demonstrou-se que a autora realmente manteve relacionamento amoroso, estável, duradouro e com fins de constituição de família como falecido Theodomiro, fato não negado pelos requeridos. No caso, as testemunhas Lourdes e Aparecida, ambas vizinhas da autora, informaram que a requerente conviveu com se casada fosse como falecido Theodomiro por mais de 3 anos conforme narrado na inicial e estendeu-se até a data de seu óbito, sendo de rigor o reconhecimento de referida união estável post mortem. Posto isso, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação aforada por IVONE BATISTA DE SOUZA em face de NATAN AEL DA SILVA FEITOSA e outros e o faço para reconhecer a união estável mantida pela requerente e o falecido Theodomiro Alves Feitosa, pelo período de 3 (três) anos que se estenderam até a data do seu óbito, reconhecendo, por conseguinte, os direitos hereditários da autora, nos termos do art. 1790 do Código Civil (destaques não originais). Ademais, prova oral colhida em audiência realizada em 20/08/2019, conforme Tempo de Audiência de fls. 165/165v, também corrobora os documentos acostados aos autos. Eis um breve resumo do que narrado nos depoimentos colhidos, cujo teor encontra-se na mídia digital de fls. 170, in verbis: Edna Batista Flores, representante da autora, afirmou ser curadora da mãe Ivone. Acredita que isso já tem uns 9 ou 10 anos, aproximadamente. A autora Ivone é muito depressiva, tem problemas de rime e de coração. Tem diabetes. Às vezes não conseguia fazer as coisas sozinha. Já tem algum tempo esse estado. Não sabe ao certo quando foi a data da interdição, mas já tinha esses problemas, até que chegou a um ponto de interdição para se poder cuidar dela. Acredita que ela sempre teve os problemas de saúde dela, mas como decorrer do tempo foram se agravando. Ela teve um companheiro. Ela viveu um tempo em Urânia com um senhor, mas logo largou, veio para Jales, depois foi morar com uma representante, e com um irmão. A mãe da depoente (a autora) morou com seu Theodomiro. Afirma que Theodomiro veio morar com a gente (casa da representante, em que pagava aluguel). A depoente conheceu Theodomiro quando ele veio se apresentar para ela e para sua família, antes dele morar na casa da depoente. Na casa da depoente, Theodomiro dividia um quarto com sua mãe. Nessa casa ficaram pouco tempo, na base de uns 8 meses. Depois, todos foram morar em casa de COHAB em nome da mãe autora. Theodomiro tinha uma casa em Dirce Reis, porém Theodomiro morava com a autora e a depoente. A casa própria dele, foi alugada. Theodomiro e a autora saíam, não eram muito de ir à igreja, mas tudo faziam juntos. Quando Theodomiro ia ver sua casa em Dirce Reis, Ivone e Theodomiro iam juntos. Houve uma época em que Theodomiro amarrava vassoura e conheceram um dono de terra. Este homem plantava milho. Então, Theodomiro pediu para o dono da terra e passou a plantar vassoura nos vãos do milho. Ivone foi junto, ambos plantavam vassoura. Quando saíam, iam a mercado. Quando iam à cidade, pagar contas, iam juntos. Tudo faziam juntos. Não eram muito de sair. Ivone não sabia que

Theodomiro era casado, nunca revelou isso para ela. Theodomiro morreu dentro da casa da representante, na cama da sua mãe. Ficaram juntos até a morte de Theodomiro. Afirma que Theodomiro nunca teve duas mulheres ao mesmo tempo. No final da vida dele, Theodomiro contou que morou junto com outra mulher, mas nunca falou que casou no papel. Essa mulher, inclusive, teria deixado Theodomiro quando ele ficou doente e fugido como filha deles. Afirma que Ivone não era amante, o casal se apresentava à sociedade como marido e mulher - Dorival Pereira, testemunha, declarou que conhece Ivone há sete ou oito anos. O depoente tomava seringueira perto do sítio em que a autora e Theodomiro moravam. Ivone convivia com Theodomiro. Conheceu-os durante dois anos, morando juntos. Theodomiro estava no sítio, ficou doente, foi embora para Jales, morreu em Jales. Ouviu falar que Theodomiro ainda morava como autor quando morreu. Não conhecia Ivone e Theodomiro antes. Eles moravam na propriedade de Valdeir Mariano. Acredita que mais de um ano depois de saírem do local para Jales, Theodomiro morreu. Em tudo que passou, já faz mais de 10 anos. O depoente saiu da seringueira há 8 anos. Não tem conhecimento de outros relacionamentos de Ivone e Theodomiro, e ainda diz que se apresentavam como marido e mulher - Claudineia Alves de Carvalho, testemunha, afirmou que conhece Ivone há 13 anos. São vizinhas. Quando se conheceram, convivia com um senhor que faleceu. Lembra que o nome dele era Valdomiro. Desde que se conheceram, ela já estava com o senhor falecido. Faleceu na casa de Ivone. Apresentavam-se casados, relacionamento normal de marido e mulher. Eram vizinhos na Rua São Francisco. Chegaram juntos na rua, quando as casas da CDHU foram entregues. Relacionamento durou uns 3 anos, pelo que presenciou. Moravam juntos na mesma rua. Ficavam bastante em casa. A filha dela, Edna, também morava junto. O falecido trabalhava com plantação. Acha que Ivone era dona de casa à época. Não sabe como Ivone se sustenta hoje. Não tinham outros relacionamentos. Apresentavam-se como marido e mulher - Gildemar Oliveira Vilsbos, testemunha, declarou que conheceu Ivone quando morava na COHAB, Pedro Nogueira, foram vizinhos 1 ano e pouco. Seu Domiro era muito bem cuidado. Afirma que tomavam café juntos e conversavam. Ivone e Theodomiro viviam com casados, Ivone cuidava muito bem dele. Não se recorda onde ele faleceu. O depoente morou na COHAB Pedro Nogueira um ano e pouco, era um conjunto novo. Não se lembra exatamente o tempo quando saiu de lá. Depois que saiu, nunca mais voltou. Não se lembra o nome da rua. Eram vizinhos de frente. Na casa, moravam Ivone, Theodomiro, a filha de Ivone. Morava uma netinha dela lá também. Theodomiro mexia com vassouras, mas era pouco. Dona Ivone ia junto com ele. Indagado pelo Juízo, afirmou que se recorda que o Theodomiro vendia vassouras na rua. Não tem mais contato com D. Ivone e não sabe informar como ela se sustenta até hoje. Apresentavam-se como marido e mulher, não como cuidadora. De fato, a certidão de óbito aponta como local de falecimento Domicílio, na Rua São Francisco, n.º 31, COHAB Pedro Nogueira, nesta Cidade de Jales (fl. 15), mesmo endereço de residência da autora (fl. 28), o que comprova cabalmente a coabitação do casal. Ademais, o declarante do óbito foi o filho do de cujus, Sr. Natanael da Silva Feitosa, que figurou como réu no processo de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 22/22v). O filho do de cujus, citado naquela demanda, não apresentou contestação e não se insurgiu quanto ao reconhecimento da união como companheira do falecido, havendo claro indicativo de que, também os filhos do falecido, reconheciam a autora como companheira. Vele indicar que o Sr. Theodomiro Alves Feitosa era casado com a ré LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, como se infere da certidão de óbito de fls. 15. No entanto, restou plenamente demonstrada a separação de fato, notadamente porque todas as provas produzidas levam à conclusão de que, nos três anos anteriores ao óbito, vivia o de cujus com a intenção de constituir família com a autora. Ademais, sequer se sabe o paradeiro da ré LUZIA CÂNDIDA RIBEIRO, no que se tem prova suficiente de separação de fato. No particular, o art. 1.723, 1º, do CC/02, aduz que a separação de fato não impede o reconhecimento de união estável, pois não se aplica o impedimento do art. 1.521, inciso IV, do CC/02. Essa compreensão levou o STJ a concluir que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges (REsp 1789967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019) Sendo assim, os elementos constantes dos autos indicam que a autora vivia maritalmente com o falecido, do que se conclui estar configurada sua qualidade de dependente, e por consequência, haver direito à pensão por morte pleiteada, na qualidade de companheira. II.3 - DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO Nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da instituição do benefício, a pensão por morte era devida desde o óbito se formulado requerimento no prazo de 30 (trinta) dias ou, nos demais casos, a partir do requerimento administrativo. Eis o teor do dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; O óbito ocorreu em 24/10/2009 (fls. 15) e o benefício só foi pleiteado em 29/03/2011 (fls. 21), de modo que o benefício é devido desde a DER. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014. Não vem ao caso a alegação do INSS de que o benefício somente é devido a partir da citação, porquanto o requisito para a concessão da pensão por morte é a condição de companheira dependente, que existia à época do óbito e do requerimento administrativo. Eventual falta de prova dessa condição quando do requerimento não altera a lógica legal, momento porque a lei impõe requisito fático para a concessão, sendo que a prova do requisito pode ser aferida em momentos posteriores. Inaplicável, no ponto, o disposto no art. 74, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja lógica só entrou em vigor como vigência da Lei nº 13.846/19, em momento muito posterior ao ajuizamento da demanda. II.4 - DO RATEIO DA PENSÃO Nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, daí porque, como LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA estava habilitada ao recebimento de pensão por morte em razão do óbito do de cujus (NB 146.309.263-3, cf. fls. 63), impõe-se reconhecer que, no período em que permaneceu ativa a cota de pensão paga a LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, a autora terá direito a pensão à razão de 50% do montante integral. Verifico, no ponto, conforme extratos do CNIS ora juntados aos autos, que a cota de pensão paga a LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA teve início em 24/10/2009 e cessou em 21/09/2018. Por isso, a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte desde a DER em 29/03/2011 até 21/09/2018, numa cota de 50%. Após 21/09/2018, a cota da pensão deve passar a ser de 100%, considerando que houve a cessação administrativa da pensão. Aplica-se, no ponto, o art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte da quele cujo direito à pensão cessar (destaques não originais). II.5 - DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LOAS Consoante informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 49) e conforme extratos do CNIS ora juntados aos autos, a autora IVONE DE SOUZA FLORES percebeu benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93 no período de 25/07/2011 a 31/07/2013 (NB 547.184.344-0). Consta do CNIS, ainda, que possui benefício de prestação continuada ativo desde 18/08/2008 (NB 163.615.756-1). Nesse sentido, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim, os valores devidos à autora a título de pensão ora deferida, deverão ser compensados, nas mesmas competências, com os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada, ante a inacumulabilidade das parcelas. Friso que a compensação só incide no que toca as parcelas recebidas na mesma competência, ou seja, o valor devido em determinado mês deve ser compensado como montante devido no mesmo mês, vedando-se a compensação pelos montantes globais. Na prática, somente haverá parcelas atrasadas a serem pagas a título de abono anual da pensão por morte (art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), à razão de 50% da cota devida, na medida em que a pensão por morte deixada pelo falecido possui renda mensal de 1 (um) salário-mínimo, mesmo patamar do benefício de prestação continuada percebido pela autora. II.6 - PROVIDÊNCIAS A CARGO DO INSS Embora não seja objeto específico dos autos, fê-lo é que, quando da implantação do benefício ora deferido, o INSS deverá proceder ao cancelamento do benefício de prestação continuada que percebe a autora, sob pena de responsabilização civil e administrativa a quem der causa a pagamentos de benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para a) CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Theodomiro Alves Feitosa, na qualidade de companheira, desde a DER em 29/03/2011; b) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER até a efetiva implantação do benefício, com os valores corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela e acrescido de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação dos valores pagos, nas mesmas competências, a título de benefícios de prestação continuada inacumuláveis; c) DETERMINAR que, no período de 29/03/2011 até 21/09/2018, os pagamentos devidos observem a cota de 50%, passando à uma cota de 100% após a cessação do benefício então pago a LUZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA; d) DETERMINAR que, após a implantação da pensão por morte, sejam cancelados os benefícios de prestação continuada inacumuláveis. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS ao ressarcimento de eventuais custas e de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado em sede de liquidação, na forma do art. 85, 4º, inciso II, do CPC/15. Requerim-se os honorários da defensora dativa, se ainda não efetuado. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao e. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Após o trânsito em julgado, e sendo mantida a sentença, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo em procedimento de execução invertida. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001291-88.2011.403.6124 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA (SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0001291-88.2011.403.6124/AUTOR: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA/RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/RÉU: UNIÃO/REGISTRO Nº 235/2020 S E N T E N Ç A (Tipo A) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO visando ao reconhecimento de relação de emprego como advogada, pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas e reparação por perdas e danos no total de 25% sobre o valor da condenação. Alega que foi admitida pelo INSS, em 05/08/1994, para exercer a função de advogada, percebendo salário em espécie no valor de R\$ 8.228,97, por mês, sem anotação em CTPS e sem recolhimentos ao FGTS. Sustenta a existência de relação jurídica entre a requerente e a Administração Pública, embora não tenha ocorrido aprovação em concurso público, pois foi contratada para exercer função própria de servidor público, de onde decore a relação de trabalho entre as partes. Fundamenta, ainda, que à época de sua contratação, em 1994, vigorava a Lei nº 6.539/78 que autorizava a contratação de advogado, sem concurso prévio, porém, o INSS teria feito o trabalho temporário uma situação permanente, pelo que o contrato de trabalho firmado estaria viciado por nulidade absoluta. Assim, a requerente faria jus ao reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação correta em sua CTPS, no período de 05/08/1994 a 13/04/2009. Além disso, afirma que realizava horas extras e não usufruía regularmente de intervalo de 1 (uma) hora para jornadas com mais de 6 (seis) horas, ou, 15 (quinze) minutos para jornadas acima de 4 (quatro) horas. Sustenta, ainda, ter direito ao recebimento de décimo terceiro salário, férias e adicional de 1/3 de férias sobre todo o período trabalhado, além de reembolso de despesas relativas às viagens que realizava entre as comarcas, que totalizavam cerca de 20% do valor de sua remuneração mensal. Alega que o INSS rescindiu seu contrato de trabalho inotadamente e sem pagamento das verbas rescisórias devidas, incluindo saldo de salário, férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre as verbas pleiteadas e sobre todo o período de contrato de trabalho não registrado. Por fim, pretende reparação de perdas e danos com a indenização das despesas com advogado. Inicial instruída como documentos de fls. 17/680. Os autos tiveram início na Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP). Naquele Juízo, foi realizada audiência em 14/07/2011, tendo sido rejeitada a conciliação pelas partes, bem como apresentadas contestações pelo INSS e União. O INSS, em sua contestação (fls. 724-754), alegou incompetência da Justiça do Trabalho e carência da ação pela ausência de adequação entre a situação fática (contrato de natureza administrativa) e os seus pedidos e causa de pedir. Sustentou, ainda, prescrição quinquenal na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Aduziu, também, impossibilidade de reconhecimento de vínculo celetista (ADI 2135 MC) e inexistência de relação de emprego em razão de: i) necessidade de prévia aprovação em concurso público, ii) inexistência de exclusividade, subordinação, iii) ausência de personalidade, e iv) presença do risco do sucesso da demanda (a requerente assumiu os riscos da atividade de advogada); somente receberia verba honorária se houvesse depósito. Sustentou a validade do contrato firmado porquanto teriam sido respeitados os limites legais pertinentes e, portanto, indevida qualquer verba pleiteada na demanda. Juntou documento às fls. 758-958. A UNIÃO ofereceu contestação às fls. 959-993, suscitando incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da União. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora. O Juízo Trabalhista acolheu a preliminar de incompetência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 1016-1018). Recebidos os autos nesta Vara Federal de Jales, foi determinado à parte autora a juntada de suas declarações de IR, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (fl. 1027), o que foi cumprido às fls. 1028-1033. À fl. 1034 foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado em 03/08/2012 (fl. 1035) e reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 724-754. A UNIÃO deu-se por citada em 18/01/2013 (fl. 1038) e reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 959-994. Réplica às fls. 1043-1064. Em sede de especificação de provas, as partes requerem produção de prova oral (fl. 1068, 1071-1072). Foram inquiridas as testemunhas arroladas, por meio de carta precatória (fls. 1106-1109, 1124-1128 e 1165). Alegações finais das partes juntadas às fls. 1169-1197, 1200-1202 e 1205-1209. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda versa sobre reconhecimento de relação de emprego no tocante ao período que a requerente laborou como advogada para o INSS, pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas e reparação por perdas e danos no total de 25% sobre o valor da condenação. Assim, considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, possui personalidade jurídica própria, reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a referida ré. Em prosseguimento, verifico que a requerente foi contratada pelo INSS, para prestar serviços advocatícios (representação da autarquia federal) desde 05/08/1994 até 13/04/2009, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios acostado às fls. 777-778 e termo de notificação de rescisão de fl. 879. Desde 1988 o ingresso no serviço público em cargos efetivos pressupõe prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Vale ressaltar que, atualmente, a representação jurídica da autarquia previdenciária é atribuição específica de carreira pública, a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, cujo cargo deve ser preenchido através de concurso público, em obediência aos artigos 37, inciso II, e 133, 2º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (destaques não originais) No caso da autora, narra a inicial que ela foi contratada para representar juridicamente o INSS, sem concurso público, com base na Lei nº 6.539/78, cujo artigo 1º assim está redigido: Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. (Destaque não original) Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 exigia a presença de necessidade temporária de excepcional interesse público como requisito para as contratações de pessoal por tempo determinado, conforme redação vigente à época da celebração do contrato, atualmente revogado, confira-se: Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93) (Destaque não original). Da mesma forma, o artigo 25 da

Lei nº 8.666/1993, estabelecia a necessidade de comprovação da especialidade de serviço para a contratação direta de profissional pela Administração Pública: Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...). Assim, a Lei nº 6.539/78 não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com as demais normas supramencionadas, notadamente a CF/88. Pode-se afirmar, portanto, que a Lei nº 6.539/78 não autoriza a contratação direta de pessoal, sem concurso, para o exercício de representação jurídica, exceto se comprovada a especialidade do serviço ou a excepcional necessidade do serviço, o que não é o caso dos autos, porquanto não restou demonstrada ocorrência das mencionadas circunstâncias. Deste modo, no presente caso, deve ser declarada nula a contratação direta da parte autora pela Administração Pública, porquanto violou a regra do concurso estabelecida pela Constituição de 1988. A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo STJ: Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. DEFESA EM JUÍZO E CONSULTORIA JURÍDICA. ADVOGADOS QUE NÃO COMPÕEM O QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI N. 6.539/78. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI N. 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREMISSAS DA ORIGEM. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não obstante art. 1º da Lei n. 6.539/78 preveja que, nas comarcas do interior do país, a representação judicial do INSS, mesmo enquanto autarquia federal, será exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais, na falta de Procuradores Federais, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, sobretudo diante da Lei n. 8.666/93, a qual, guiada por princípios como os da isonomia, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, impõe, para a inexigibilidade de licitação relacionada à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, que esta especialização seja notória. 2. No presente caso, colhe-se do voto condutor da Corte a quo que não se estaria diante dessa notoriedade, premisa de fato, aliás, insuscetível de revisão por este colegiado ante o óbice do Enunciado n. 7 desta Corte. Trechos do acórdão recorrido. 3. Não é demais notar que o art. 131, 2º, da Constituição da República vigente passou a exigir prévia aprovação em concurso público para o ingresso nas classes iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União. 4. Se constitui atribuição da Advocacia-Geral da União, por intermédio dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, a defesa em juízo e a consultoria jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social e das demais autarquias federais, a recepção pela nova ordem constitucional de norma que permite o exercício de tal atividade por terceiros é de duvidosa técnica jurídica. Precedentes do STF. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1127969/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) As testemunhas ouvidas em Juízo apenas relataram que a autora prestava serviços como terceirizada, em diversas Comarcas da Região, de forma independente na confecção de suas peças processuais, recebendo por peça processual apresentada. A testemunha Azevedo Veiga dos Santos ressaltou que a escolha do profissional pela autarquia era feita por meio de análise curricular, nada mencionando acerca da existência de notória especialização no caso concreto e nos demais casos de contratação (fl. 1165). Impõe-se, pois, reconhecer como nulo o contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e o INSS no período de 28/04/1994 a 13/04/2009. Em prosseguimento, em que pese a autora tenha logrado êxito no pedido de nulidade da contratação, o mesmo não acontece em relação aos demais pedidos. Isto porque, a nulidade da contratação gera para o contratado apenas o direito à percepção do salário devido em relação ao serviço prestado e o direito aos depósitos de FGTS. Esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 765.320/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 916), conforme seguinte ementa: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a quo se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016 - destaques não originais). Logo, tendo a parte autora já recebido a remuneração pelas peças apresentadas, conforme contratado como réu, não cabe o pagamento de outras verbas de cunhoceletista, pelo que o pedido, nesta parte, é improcedente. Assim, reconheço não somente o direito da autora aos depósitos de FGTS relativos ao período em que prestou serviços de representação jurídica ao INSS, de 28/04/1994 a 13/04/2009, observando-se que, na presente situação não há que se falar em prescrição quinquenal porquanto os depósitos reclamados são anteriores à 13/11/2014 (cf. ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO em relação à UNIÃO, ante sua ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, do CPC/15); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), para declarar nulo o contrato de prestação de serviços celebrado entre a parte autora e o INSS em 28/04/1994 e determinar que o INSS que efetue o pagamento relativo ao FGTS correspondente ao período laborado pela autora (de 28/04/1994 a 13/04/2009). Em relação aos atrasados, cujo cálculo do montante devido se dará em sede de cumprimento de sentença, deverá incidir correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos do CJF. Em razão da sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homagens de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.J. Jales, 04 de setembro de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001344-69.2011.403.6124** - ODILON GONCALVES (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais originalmente ajuizada na Justiça Estadual por ODILON GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a parte autora que recebeu comunicados do SERASA informando a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de restrição de crédito (fls. 14-15) porque não teria quitado algumas prestações referentes aos contratos de consignação 012403031-10000162870 e 012403031-10000203305, os quais nega que tenha contratado. Requer a declaração de inexistência de qualquer débito perante a Caixa Econômica Federal, bem como seja a requerida condenada a ressarcir tantos os danos morais e materiais sofridos pelo autor, por conta da indevida inserção do nome do autor nos sistemas SERASA e SCPC. Em contestação, a requerida arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, esclareceu que houve o estorno dos valores res-passados pelo INSS, que gerou a inadimplência dos referidos contratos. Defende que não houve qualquer ato irregular da CEF, (...) a GLOSA é uma rotina do convenente - INSS que desconta os valores repassados à CEF, por julgá-los indevidos, obrigando a CEF devolvê-los à autarquia (...). Requer a improcedência da ação (fls. 42-69). Em impugnação, a parte autora aduz que há divergências entre os valores e a data de emissão constantes dos contratos apresentados pela requerida quando comparados com os comunicados recebidos pelo autor do SERASA, reafirmando a inexistência da dívida (fls. 72-76). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 78). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi requerido pelas partes a intimação do INSS para informar acerca dos eventuais descontos e glosas referentes ao autor, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 82). À fl. 90 foi juntado o ofício do INSS. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 94-99. A requerida não apresentou memoriais (fl. 100). Às fls. 101-102, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Recebidos os autos, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor e determinada a remessa dos autos para sentença (fl. 121). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre a possibilidade de acordo (fl. 123), a qual informou que não havia proposta de acordo (fl. 128). À fl. 130, foi determinada a inversão do ônus da prova e intimação da CEF para esclarecer os fatos ocorridos, juntando pesquisas acerca de eventuais restrições em nome do autor e cópias completas de todos os contratos assinados pelo autor. A requerida se manifestou à fl. 133, afirmando que o autor firmou dois contratos de empréstimos em consignação (012403031-10000162870 e 012403031-10000203305) e que a nota promissória e respectivo contrato foram juntados às fls. 52-57 e 61-66. A notificação de inclusão no SERASA não significa a efetiva inclusão e disponibilização a terceiros, bem como que o valor atualizado e acrescido dos encargos decorrentes da mora não coincide com o valor inicial do empréstimo. A parte autora apresentou impugnação (fls. 139-142). A parte autora recusou a proposta de acordo e apresentou contraproposta, que foi recusada pela CEF (fl. 156). Foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 156). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiros, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que ... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito inter-não relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciação). No caso concreto, a parte autora alegou que seu nome foi indevidamente negativado perante os sistemas Serasa e SCPC (em razão de erro da Caixa Econômica Federal, afirmando serem ilegais as negativações, pois não contratara empréstimos consignados. Todavia, em contestação, a requerida juntou cópias dos contratos 24.0303.110.0001628-70 e 24.0303.110.0002033-05 celebrados como autor, regularmente assinados. Arguiu, ainda, que a inadimplência do autor é decorrente do estorno dos valores repassados pelo INSS. Salientou que, em réplica, o autor não contestou a veracidade das assinaturas dos contratos, mas se limitou a alegar que há divergência entre os valores constantes dos contratos acostados pela Caixa Econômica Federal e os valores dos comunicados do Serasa que recebeu e, por essa razão, insistiu na inexistência da dívida. Quanto à alegada divergência de valores, a requerida esclareceu que o valor atualizado e acrescido dos encargos decorrentes da mora não coincide com o valor inicial que constou nas notas promissórias juntadas aos autos como contratos de empréstimo, exatamente por conta do acréscimo dos encargos. Igualmente afirmou que o autor não teve o nome incluído no Serasa, que a notificação de inclusão não significou efetiva inclusão e negativação perante terceiros. A prova dos autos demonstrou claramente que não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretensão dano moral alegado pela parte autora. Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faça resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, observa-se a gratuidade da justiça deferida nos autos. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000077-28.2012.403.6124** - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A (Tipo B) Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que, após homologar a renúncia da autora sobre o direito no qual se funda a ação, fixou honorários advocatícios em favor da UNIÃO à razão de 10% do valor atualizado da causa (fls. 109/109v). Iniciado o cumprimento de sentença a UNIÃO postulou pelo pagamento da quantia de R\$ 28.595,09 a título de honorários advocatícios (fls. 112/114), apresentando, em seguida, DARF para quitação do valor pela executada (fl. 117). Devidamente intimada a parte executada efetuou o pagamento da dívida (fls. 120/122). Em seguida, a UNIÃO não se opôs ao pagamento efetuado (fls. 123). É o relatório. Decido. Considerando o pagamento da dívida dentro do prazo previsto no art. 523 do CPC/15, impõe-se o reconhecimento da extinção da obrigação. Frise-se que somente seriam cabíveis honorários após o transcurso do prazo legal para pagamento, o que não ocorreu. A executante, aliás, concordou com o pagamento e nada mais requereu. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (AO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC/15). Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-04.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO ME. (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO ME, visando à condenação da requerida ao pagamento de R\$ 55.260,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 31/08/2012, referente ao débito de operação de crédito relativo ao contrato de Crédito Rotativo PJ - Setor Privado 03000007813. Juntou documentos. Citada, a parte requerida ofereceu contestação às fls. 32-43 e 46-48. Além das matérias de mérito, requereu a concessão da Justiça Gratuita e arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial. Instadas a especificarem provas (fls. 51), as partes não se manifestaram, conforme certidão da fl. 51-verso. O julgamento do processo foi convertido em diligência, tendo o Juízo determinado a intimação da CEF para a juntada aos autos

de cópia do contrato objeto da ação, de todos os cheques emitidos pela requerida e pagos pela requerente, além de demonstrativo claro da evolução do débito (fls. 54). A CEF juntou documentos às fls. 58-62. Determinada a vista dos autos à parte requerida para manifestação, esta deixou-se inerte, conforme certidão da fl. 64-verso. Determinada a vista à CEF, para que se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo nos autos, a CEF não se manifestou a respeito. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte requerida não comprovou a sua hipossuficiência. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, REJEITO. As alegações da CEF não são genéricas ou padronizadas, como sustenta a requerida em contestação. Houve a apresentação de extrato bancário, apontando a origem da presente cobrança e dos documentos carreados às fls. 58-62, que tratam do contrato objeto dos autos e dos extratos bancários do período entre 05/2011 e 09/2011, de modo a especificar a situação da requerida. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Contudo, a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor não importa em impropriedade dos pedidos da CEF, tampouco ausência de ônus e faculdades processuais nos termos do CPC - Código de Processo Civil, a exemplo do dever da parte requerida em concentrar em sua contestação toda a defesa que possa realizar, imputando especificamente o que se encontra na inicial (CPC, 341). De toda forma, é possível, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a atribuição dinâmica do ônus da prova, fazendo-o caber a quem melhor puder demonstrar os fatos jurídicos pertinentes à questão jurídica controversa. No caso concreto, a parte requerida não nega a contratação dos serviços junto a CEF, mas apenas impugna o valor cobrado em razão de suposta incidência de encargos legais (adiantamento ao depositante). Assim, relativamente à contratação inicial dos serviços, inclusive nos limites dos valores especificados pela CEF na inicial, não houve impugnação específica da requerida, de modo que há de se presumir a existência da contratação. Com efeito, o contrato 197.00007813 juntado aos autos às fls. 58-60, demonstra que a requerida contratou junto a CEF o serviço de Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente 0597.003.781-3, mantida na instituição financeira. O contrato prevê na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo [O] presente limite de CRÉDITO ROTATIVO visa possibilitar, dentro do valor contratado disponível, suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela credida, que na sua apresentação esteja com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. (...) Fica a Caixa, desde já, uma vez verificada a insuficiência de fundos na mencionada conta corrente de depósitos, autorizada a transferir do limite de CRÉDITO ROTATIVO para a conta corrente de depósitos da credida, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes desta Cédula (...). E na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, dispõe: "... na ocorrência do Excesso Sobre o Limite será devida à Caixa a Tarifa de Excesso Sobre o Limite de CRÉDITO ROTATIVO, no valor vigente na data de cada evento e aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez inteiros por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento, juntamente com o valor de principal, dos demais encargos e despesas decorrentes da presente Cédula, na forma e condições previstas no Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira desta CCB. Houve juntada, ainda, do extrato da conta corrente de titularidade da requerida dando conta da movimentação bancária, evidenciando a disponibilização e efetiva utilização do crédito rotativo pela requerida, não havendo qualquer notícia de quitação. Assim, quanto à contratação do serviço, disponibilização de valores e a inadimplência, a questão restou plenamente demonstrada. Especificamente no que tange aos valores cobrados nesta ação, os documentos comprovam que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e custas processuais, havendo a incidência de comissão de permanência, cuja utilização, destaca-se, é avaliada pela jurisprudência. Precedente: TRF-3, 0021974-29.2008.403.6100. Por essas razões, não há qualquer ilegalidade na avença firmada com a CEF, de modo que, mesmo considerando a aplicabilidade do CDC ao caso em comento, não há como acatar a tese da requerida, considerada, sobretudo, a ausência de qualquer abusividade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço conjuntamente de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 55.260,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), em valores de 31/08/2012, a ser devidamente atualizada na data do pagamento, conforme pactuado entre as partes. Condeno a parte requerida nas despesas processuais e fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do CPC, 85, 2º. Sem recomeço necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiat Nunes Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUIZ HENRIQUE DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais sofridos no imóvel no valor de R\$ 4.677,83, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 02-11). Alega a parte autora que adquiriu seu imóvel por meio de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (8.444.0002464-1), com utilização de saldo do FGTS, celebrado com a requerida. Aduz que o imóvel financiado sofreu avarias no telhado provocadas por forte ventania e tempestade. Assim, considerando o contrato firmado com a requerida, que estipula em sua cláusula vigésima primeira a obrigação da instituição requerida à reparação dos danos causados pela intempérie, pretende o ressarcimento das respectivas despesas. Alega, ainda, que requereu a reparação administrativa, tendo apresentado à CEF os três orçamentos solicitados, boletim de ocorrência e fotografias, porém ainda não obteve resposta acerca de seu pedido formulado. Pleiteia a aplicação do CDC à presente demanda, como inversão do ônus da prova. Por fim, requer o pagamento de danos morais, alegando o que o descumprimento do contrato pela requerida, além de ofender o princípio da boa-fé contratual, teria lhe causado enorme abalo emocional, pois o autor convive com o medo de perder sua casa, em caso de nova tempestade. Juntos documentos (fls. 14-58). Foi deferida a justiça gratuita à fl. 59. Citada, a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; ilegitimidade passiva da CEF na condição de agente financeiro, querendo seja aceita na qualidade de gestora do FGHAB. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 74-78. Em sede de especificação de provas, apenas a CEF se manifestou, informando não ter o interesse na produção de outras provas (fl. 81). Intimado a apresentar o comprovante do requerimento administrativo (fl. 91), o autor informou não estar mais em posse dos referidos documentos, pois teriam sido perdidos nas mudanças que precisava realizar para conservar as avarias do imóvel (fl. 93). Intimada, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 100-101). Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu contraposta (fl. 103). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fl. 108). As fls. 109-110, a parte autora apresentou termo de ciência acerca do ajuizamento da presente ação, firmado por sua esposa, em cumprimento à determinação proferida em audiência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, pas-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. Preliminarmente, quanto à arguição de ilegitimidade passiva da CEF, REJEITO. O contrato de financiamento firmado pelo autor detinha cláusula de cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, cuja gestão e representação em juízo é realizada pela CEF, nos termos da Lei 11.977/2009, artigo 24; e do Estatuto do FGHAB, artigo 5º. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, REJEITO. Havendo a arguição de descumprimento de cláusula contratual, há nítido interesse da parte autora em buscar, judicialmente, a reparação de lesão ao direito, nos termos da CF, 5, XXXV. Passo à análise do mérito. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiros, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorrem da conduta do agente imputado. O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. No caso concreto, a parte autora firmou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o contrato 8.444.0002464-1 para o financiamento de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 21-48). O contrato, firmado em 02/12/2011, possuía cláusula de garantia pelo Fundo de Garantia da Habitação Popular - FGHAB em caso de danos físicos ao imóvel decorrentes de incêndio ou explosão; inundação e alagamento; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causados por forças ou agentes externos; e, ainda, reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos; nos termos da cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo (fls. 35-36). Constam nos autos três orçamentos de materiais para a reparação das avarias, apontando o menor deles o valor a prazo de R\$ 1.430,92 (fls. 17-19), bem como um único orçamento acerca do valor de mão-de-obra, no valor de R\$ 2.400,00 (fl. 20). Constam, ainda, Boletim de Ocorrência acerca do fato (fls. 15-16) e fotografias do imóvel evidenciando as avarias (fls. 49-57). Assim, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo autor, apesar da existência expressa de cláusula contratual contendo a referida obrigação. Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rejeitado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado. Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as avarias tivessem sido dadas por conduta da própria parte autora ou de terceiros. Ao contrário, em Juízo, elaborou parecer por meio de Engenheiro credenciado e ofertou proposta de acordo à parte autora. Dessa forma, considerando que houve: i) Conduta omissiva da CEF; ii) Efeito dano; iii) Relação causal determinante entre dano e conduta; TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL. Todavia, considerando que o autor apresentou somente um orçamento relativo ao valor da mão-de-obra, bem como o fato de a CEF ter apurado por meio de Engenheiro credenciado valores muito inferiores aos apresentados pelo autor, os quais totalizariam R\$ 1.682,71, incluindo material e mão-de-obra, conforme documento acostado às fls. 100-101, entendo que o valor pleiteado pelo autor à título de danos materiais não deve ser acolhido em sua integralidade. Além disso, não constam notas fiscais acerca da realização do serviço, embora o autor tenha afirmado que efetuou o reparo, salientando que foi realizado com as próprias mãos e ajuda de parentes e vizinhos (fl. 93). Acolho o parecer da CEF para a quantificação do dano material, incluindo materiais e mão de obra, e fixo o valor de R\$ 1.682,71 a ser ressarcido pela CEF ao autor à título de danos materiais. Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao ver-se a si mesmo e a sua família expostos às intempéries, com risco de ainda maior perecimento de direitos; TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL. Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber: i) a função resarcitória em favor da vítima; ii) a função pedagógica para inibir nova conduta dano-sa; iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano; iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que não gravame nem proveito sejam excessivos; arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao dano material, o termo inicial dos juros será a data da ocorrência do evento danoso; o termo inicial da correção monetária será a data de apresentação do orçamento da CEF. Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da ocorrência do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.682,71 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação; ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Reputo a parte autora minimamente sucumbente. Condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor liquidado da condenação, nos termos do CPC, 85. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, tudo nos termos da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação in-vertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasília, requer seja a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos condenada à obrigação de fazer consistente em prestar o serviço de entrega postal (inclusive correspondências e encomendas) em cada uma das residências individualizadas no interior do loteamento. Sustenta a autora que as boas condições de acesso e segurança; bem como as ruas com denominações próprias e casas numeradas; possibilitaria a entrega direta e individualizada em cada residência. Todavia, até então a entrega do serviço postal estaria ocorrendo apenas na portaria do loteamento, atribuindo a individualização por residência à administração do loteamento. Tal procedimento estaria causando erros e danos em decorrência do serviço postal, cuja responsabilidade estaria sendo terceirizada pela requerida à administração do loteamento, sem contrato para tanto. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 57 foi determinada a emenda da inicial em relação ao valor da causa, o que foi cumprido às fls. 61. A apreciação do pedido de antecipação da tutela fora postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 66-107, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o loteamento não atende os requisitos da lei postal (Lei 6.538/1978) e da Portaria 567/2011 do Ministério das Telecomunicações, para implantação da distribuição postal porta a porta (fl. 74). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117-118). Réplica às fls. 121-124. A requerida interpor agravo de instrumento (fl. 131), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 166-169), e negado provimento (fl. 172). Na fase de especificação de provas, a parte autora e a requerida pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 182-183 e 184). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76-77), assim como a testemunha arrolada pela requerida (fl. 230). Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ECT, e determinada a juntada aos autos pela parte autora de autorização expressa de seus associados para o ajuizamento da ação coletiva, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Ainda, fora afastada a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido também arguida pela ECT (fls. 239-241). Acostado às fls. 242-245 um termo de ciência e concordância com a ação em andamento, de proprietários e moradores do condomínio. Instada, a requerida alegou que a autorização não fora obtida em assembleia, reiterando o acolhimento da preliminar arguida na contestação (fl. 249). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela requerida quanto à legitimidade ativa ad causam. Na decisão que determinou a juntada aos autos de autorização expressa de seus associados, o Juízo facultou que ocorresse por decisão assemblear ou por ato individual, o cumprimento se deu mediante ato individual. O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos da CF, 21, X, é exercido pela ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/1969, e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. A Associação de Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasília foi constituída mediante ato formal, levado a registro (fls. 20-43); está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 18); e seu arrolamento pertence ao domínio público. As ruas são asfaltadas, as casas construídas são individualizadas com números, tudo isso confirmado por declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis (fl. 46). Embora haja garantia de segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, requerendo apenas a sua identificação. O simples ato de identificação não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência. Ademais, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de CEP - Código de Endereçamento Postal, com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Neste prisma, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DETERMINAR que a requerida ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceda à entrega postal direta e individualizada em cada residência compreendida pelo loteamento fechado Jardim Brasília. Ratifico a tutela provisória concedida nos autos. Condono a ECT ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado desde a propositura, nos termos do CPC, 85. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-93.2013.403.6124** - ANTONIO CARLOS CESAR (SP343680) - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS CESAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange às dívidas de R\$ 31.744,11, R\$ 6.041,54 e R\$ 199,83; b) retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a essas dívidas; c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 101.700,00. Aduz, em apertada síntese, que se dirigiu ao Banco Bradesco no dia 02/09/2013 para abrir conta em seu nome, ocasião na qual o serviço não foi prestado em razão de apontamentos em nome do autor em cadastros de inadimplentes. Defende que esses apontamentos foram efetuados pela CEF e eram relativos a contrato de financiamento (R\$ 31.744,11), empréstimo (R\$ 6.041,51) e cartão de crédito (R\$ 199,83), bem como devolução de cheques. Sustenta que nunca firmou contratação com a CEF, e que, em informações obtidas junto à agência de Santa Fé do Sul/SP, foi informado que a contratação dos serviços foi efetuada em uma agência localizada em Brasília/DF, cidade que nunca visitou. Informa que houve fraude praticada por terceiros, impondo-se, por isso, a responsabilização da CEF pelos danos morais causados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/36. Na decisão de fls. 37/37 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência. Contestação da CEF às fls. 40/43v defendendo: a) falta de interesse de agir, pois não constam apontamentos negativos em nome do autor; b) houve abertura de conta e movimentação financeira em nome do autor e, ainda que se trata de uma fraude, a responsabilidade é dos terceiros responsáveis pela fraude; c) quando da contratação foram exigidos todos os documentos do autor, que se apresentou, de modo que a CEF adotou todas as cautelas necessárias para averiguar a regularidade da contratação. Réplica às fls. 47/55. O autor postulou pela inversão do ônus da prova e indicou que não tinha provas a produzir (fls. 60/61 e 63). A CEF informou não ter provas a produzir na petição de fls. 65. Foi realizada tentativa de conciliação em audiência realizada em 26/09/2018, ato que restou infrutífero (fls. 74/74v). Na mesma ocasião foi determinada a expedição de ofício para requerir se o autor pediu a emissão de 2ª via de documentos. Resposta da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo às fls. 80/84, além de informações da Receita Federal às fls. 86/87. As partes foram intimadas para manifestação sobre os documentos juntados (fls. 88), sobrevindo manifestação do autor às fls. 91/92 e da CEF às fls. 94/95. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO I - DO INTERESSE DE AGIR Interesse de agir resta caracterizado quando a postulação do autor, cuja análise deve ser aferida in status assertionis, isto é, a partir da narrativa fática efetuada na inicial, decorre da necessária confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial (Resp 1769173/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018). Como salienta a doutrina existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp. 728/729). No caso, o autor narra que teve o nome negativado em razão de débitos inexistentes com a CEF e indica que jamais efetuou qualquer contratação com a CEF. Isso é o quanto basta para restar configurado o interesse de agir, notadamente porque a CEF, como alegado na inicial, não solucionou o problema e os apontamentos negativos persistiam quando do ajuizamento da demanda (fls. 23/24). II - DO MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. ENUNCIADO Nº 479 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. Presente demanda versa sobre suposta negativação indevida do autor ANTONIO CARLOS CESAR, em razão de suposta contratação fraudulenta de terceiros perante a CEF, como utilização de dados pessoais do autor. A alegação versa, portanto, sobre fato do serviço, o que, se comprovado, implicará na responsabilidade objetiva da ré razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço. Nessa linha, saliente que, para a comprovação de isenção de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços comprovar as situações previstas no art. 14, 3º, do CDC, que dispõe o seguinte, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova, prescindindo, portanto, de determinação judicial, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ (cf. Resp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Vale frisar que a jurisprudência do STJ compreende que fraudes bancárias praticadas por terceiros em nome de correntistas não se qualificam como culpa exclusiva de terceiro apta a afastar a responsabilidade civil, notadamente em razão do dever de instituições financeiras velarem pela segurança das transações bancárias. Nos termos do Enunciado nº 479 da Súmula do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido foi a tese firmada no julgamento do Resp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 466), no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Pois bem. No caso em comento, o autor comprova que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF negativou seu nome em cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), conforme consta dos documentos de fls. 23/24, relativamente aos seguintes débitos: Contrato nº 0000071600000180244, dívida de R\$ 31.744,11; Contrato nº 0000000000002055407, dívida de R\$ 6.041,54; Contrato nº 548827015140039, dívida de R\$ 199,83. O autor alega que jamais contratou qualquer serviço da CEF, de modo que caberia à empresa pública, para afastar a responsabilidade civil, trazer aos autos informações relativas à efetiva contratação dos serviços, tais como a juntada dos contratos assinados ou qualquer outra prova similar. Isso, todavia, não ocorreu, eis que a CEF, devidamente intimada, indicou não ter provas a produzir na petição de fls. 65, devendo, por isso, arcar com sua inércia probatória. Vale frisar que o só fato do autor, no ano de 2007, ter solicitado segunda via do CPF (fls. 86/87), não indica que entregou seus documentos para que terceiros efetuassem a contratação fraudulenta. A CEF traz alegações genéricas de que o autor facilitou a contratação, sem qualquer comprovação fática ou ao menos indicária de que concorreu para a fraude ou, ao menos, agiu com culpa. Na verdade, ante a inversão ope legis do ônus da prova nos casos de defeito do serviço descritos no art. 14 do CDC (cf. AgInt no AREsp nº 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), não há outra alternativa senão de reputar como verdadeiros os fatos veiculados na inicial, ante a inércia probatória da CEF em apresentar documentos idôneos à comprovação da efetiva contratação. Nesses casos, é firme a jurisprudência no sentido de que a negativação indevida gera danos morais in re ipsa, como se vê do seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019 - destaques não originais). No mesmo sentido: Resp nº 1.820.537/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt no AREsp nº 1.403.994/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no AREsp nº 1.328.587/DF, Rel. Min. Raul Araújo; AgInt no AREsp nº 1.214.839/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral. No ponto, há de se ressaltar que, na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (Resp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum debeat. Nesse sentido: Apelação Cível nº 5001039-19.2018.03.6103, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, julgado em 18/05/2020. Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por danos morais em razão de negativa no patamar aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como se extrai do AgInt no AREsp nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo. Além da negativação indevida vislumbro que a CEF não reconheceu espontaneamente a indevida negativação quando o autor procurou agência localizada no Município de Santa Fé do Sul/SP, e que ao menos 03 (três) apontamentos foram efetuados no SCPC e no SERASA (fls. 23/24). Assim, entendo coerente a fixação de indenização no patamar de R\$ 10.000,00. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF no que toca aos contratos nº 0000071600000180244 (R\$ 31.744,11), nº 0000000000002055407 (R\$ 6.041,54) e nº 548827015140039 (R\$ 199,83); b) DETERMINAR que a CEF adote as medidas pertinentes à baixa da negativação indevida; c) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00. A condenação empecuniosa deve ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a CEF pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001226-25.2013.403.6124** - VALDIR DA SILVA (SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST. DE SAO PAULO - CDHU (SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO)

----- Vistos em Inspeção. VALDIR DA SILVA originalmente ajuizou, ainda perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU e da CIA EXCELSIOR SEGUROS, visando à quitação do contrato de financiamento de imóvel que titulariza. Alega o requerente que firmara contrato de financiamento de imóvel com a CDHU aos 23/04/1993, com cláusula securitária contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Aduz que em razão de problemas de saúde tornou-se permanentemente incapaz para as suas atividades laborativas; seria beneficiário de Aposentadoria por Invalidez desde 25/08/2000. Acrescenta que, ao tomar conhecimento do seu direito à quitação do financiamento, requereu a quitação administrativamente aos 15/10/2007, o que foi indeferido. O processo tramitou regularmente perante a Comarca de Arecife/PE, tendo aquele Juízo proferido sentença, contra a qual o requerente interps recurso de apelação. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal, por se tratar de possível apólice de seguro do ramo público com contrato garantido pelo FCVS, o Egrégio TJ-SP determinou que a empresa pública ingressasse no feito como litisconsorte passivo necessário da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do CPC, 47, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar a causa. Os autos, foram, então, recebidos neste Juízo. Na decisão de fl. 249, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 253-255; arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência e o reconhecimento da prescrição. À fl. 257, a CEF manifesta interesse em integrar a lide, requerendo a extinção do feito, ante o decurso do prazo legal de comunicação do sinistro à seguradora. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF, ante a informação da empresa pública de que o contrato do requerente envolve o ramo 66 (apólice pública garantida pelo FCVS) - fls. 263-267. Cópia da apólice de seguros (Circular Susep 111/1999) e da ficha de financiamento em nome do requerente, encaminhada pela requerida CDHU, informando que a apólice de seguro foi averbada no ramo 66, cuja seguradora responsável era a Caixa Administradora do FCVS, conforme documentos juntados (fls. 289-499). Ofício remetido pela SUSEP às fls. 501-502, informando ao Juízo que a Companhia Excelsior de Seguros se encontra autorizada a operar com seguros de danos e de pessoas em todo o território nacional, inclusive para operar com seguro habitacional - apólices de mercado. Alegações finais da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 506-520, em que alega sua ilegitimidade passiva e pugna pelo reconhecimento da prescrição. A União pediu o reconhecimento da prescrição (fls. 524), no que foi seguida pela CEF (fls.

525-531).Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Decorreu aqui o prazo extintivo previsto no CC, 206, 1º, II, b, posto que o requerente ajuizou a ação depois de decorrido mais de um ano do fato que, teoricamente, o autorizaria a pleitear indenização. Mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era igualmente de um ano, conforme o artigo 178, 6º, inciso II, daquele diploma. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu como fato jurídico aleatório ensejador da indenização, a saber, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em 25/08/2000 (fl. 12). Porém, o requerente comunicou o sinistro junto à CDHU apenas em 15/10/2007 (fl. 11). Dessa forma, entre o termo inicial da contagem da prescrição e o requerimento da indenização decorreram mais de 7 (sete) anos, sendo que o prazo prescricional é limitado a um ano. Não há qualquer evidência de que tenha havido interrupção da prescrição, administrativa ou judicialmente, de modo que o prazo prescricional fluía de forma contínua até seu final. Igualmente não vislumbramos qualquer causa impeditiva da prescrição, pois a incapacidade laboral não se confunde com a incapacidade absoluta para todos os atos da vida civil - e não vieram aos autos elementos que a demonstrassem. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória, nos termos do CPC, 487, II. Condeno o requerente ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 85, 2º, observando-se a concessão de Justiça Gratuita no feito. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF - 3. Após trânsito em julgado, emranda sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se e intem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001307-71.2013.403.6124 - TEREZA RUBINHO PAIZANI X ANTONIO PAIZANI (SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Cuida-se de demanda ajuizada por TEREZA RUBINHO PAIZANI e ANTONIO PAIZANI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT postulando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no patamar de R\$ 29.500,00, além de R\$ 40.000,00 a título de danos morais. Aduzem que a autora TEREZA RUBINHO PAIZANI era proprietária do caminhão VW/8.140, placa BUJ-4015, fabricado em 1995, que era utilizado pela família dos autores para realização de fretes destinados à complementação da renda familiar. Sustentam que, no dia 17/10/2011, por volta das 20h00min, o autor ANTONIO PAIZANI conduzia o veículo pela rodovia BR-364 no sentido Jataí/GO - Aparecida do Rio Doce/GO e, nas proximidades do Km 136,1, cruzou com várias carretas que vinham em sentido oposto. Defende que, à época, a pista não possuía sinalização horizontal, catadiópticos ou mesmo sinalização vertical, no que se orientou pelo solo asfáltico que estava recapeado. No ocasião, aduz que ao passar pela última carreta veio a chocar-se com a defesa da ponte sobre o Rio Macaco, no que o caminhão tombou e foi arrastado por vários metros. Aporta que ANTONIO PAIZANI ficou preso nas ferragens e foi resgatado por motoristas, sendo levado, em seguida, para o Município de Aparecida do Rio Doce/GO para cuidados médicos. Defendem que a recuperação foi lenta e o autor ANTONIO PAIZANI ficou impossibilitado de exercer os fretes, cujos ganhos financeiros destinavam-se à complementação da renda. Asseveram que, após a recuperação, buscaram orçamentos para a reparação do veículo, no entanto os valores eram bastante elevados. Por isso, escolheram vender o caminhão pelo valor de R\$ 19.000,00 em razão do péssimo estado decorrente do acidente, sendo certo que, se estivesse em perfeito estado, poderiam ter efetuado a venda por R\$ 45.000,00. Por fim, sustentam que tiveram despesas com guincho, transporte e remoção do veículo, que devem ser imputadas ao DNIT, que deu causa ao acidente em razão do péssimo estado de conservação da rodovia. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/82. Na decisão de fls. 87 foi deferida a gratuidade de justiça. Contestação do DNIT às fls. 95/108 alegando: a) impõe-se a denunciação da lide à empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. responsável pelas obras de recapeamento da via; b) a responsabilidade civil do Estado, quanto a atos omissivos; c) não há provas da responsabilidade civil do DNIT, pois ausente nexo de causalidade e o dano decorre de culpa exclusiva da vítima; d) o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal indica que o acidente foi causado por ofuscamento decorrente de farol de veículo que transitava em sentido contrário; e) o trecho rodoviário estava em perfeitas condições; f) em junho de 2011 foram implantadas sinalizações horizontais, compintura da faixa no trecho rodoviário em questão, de modo que, à data do acidente, o trecho estava devidamente sinalizado; g) a dinâmica do acidente comprova que o autor ANTONIO PAIZANI conduzia o veículo há 02 (duas) horas ininterruptas entre Mineiros/GO até Três Fronteiras/SP; h) houve cansaço biológico, notadamente porque o condutor é idoso e detinha 78 (setenta e oito) anos à época; i) não há como dizer se as fotografias se referem ao local do acidente; j) o condutor tinha o dever de direção defensiva; k) o valor médio de mercado do bem, à época da alienação, era de R\$ 42.230,00; l) impõe-se o desconto do valor do seguro obrigatório quanto a eventual indenização. Com a contestação vieram os documentos de fls. 109/124, Réplica às fls. 127/142. Na decisão de fls. 143 foi indeferida a denunciação da lide e determinada a intimação das partes para manifestação sobre provas. As partes postularam a produção de prova testemunhal (fls. 144/145 e 147). Foi iniciada a interposição de agravo de instrumento pelo DNIT (fls. 148). Na decisão de fls. 153 determinou-se a oitiva de testemunhas mediante carta precatória. A testemunha José Carlos Molina foi ouvida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 172/175). Em audiência datada de 10/04/2019 foi colhido o depoimento pessoal do autor ANTONIO PAIZANI e ouvida a testemunha Volnei de Freitas. Na mesma assentada os autores apresentaram alegações finais e o DNIT postulou pela apresentação de alegações escritas (fls. 204/208). Alegações finais do DNIT às fls. 216/219. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a questão relativa à denunciação da lide foi rejeitada na decisão de fls. 143. Contra essa decisão o DNIT apresentou o Agravo de Instrumento nº 5023571-94.2017.4.03.0000. Em consulta ao sistema PJe, verifico que a 4ª Turma do eg. TRF/3ª Região negou provimento ao recurso em questão de julgamento datada de 22/11/2019. Contra o acórdão houve interposição de recurso especial que foi inadmitido pela Vice-Presidência do eg. TRF/3ª Região em 03/07/2020. Portanto, inviável nova discussão da questão nessa seara. Pois bem. A questão central a ser discutida nos presentes autos se refere a um suposto dever do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT de indenizar os prejuízos sofridos pelos autores TEREZA RUBINHO PAIZANI e ANTONIO PAIZANI em decorrência de acidente de trânsito ocorrido por volta das 20h00min do dia 17/10/2011, no km 136, da rodovia BR-364. Segundo a narrativa fática, nesse dia e local o autor ANTONIO PAIZANI conduzia um caminhão VW/8.140, placa BUJ-4015, fabricado em 1995, no sentido Jataí/GO até Aparecida do Rio Doce/GO, quando veio a colidir-se com a defesa existente em uma ponte sobre o Rio Macaco e, em razão do acidente, ficou internado em hospital por longo período. Não há qualquer discussão quanto à existência em si do acidente. Tal fato é incontroverso nos autos, tanto que o DNIT sequer impugna a ocorrência do evento. O que se discute é se houve omissão do DNIT em manter a conservação da via, se do acidente sobrevieram os danos alegados e se o acidente tem ligação com a falta de sinalização da via. Essa discussão demanda, inofismavelmente, a análise dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Estado fundada no art. 37, 6º, da CF/88 que, como cediço, é de natureza objetiva quanto a atos comissivos e fundada na teoria do risco administrativo, restando configurada como prova da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. No particular, José dos Santos Carvalho Filho salienta que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo; assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano; tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal; também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido advem da conduta estatal, sendo dispensado tecer considerações sobre o dolo ou culpa. (In: Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 497/498). Embora com algumas controvérsias, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em casos de atos omissivos genéricos, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva (cf. RE nº 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso), hipótese na qual vigora a teoria da *faute du service*, cabendo ao particular demonstrar a culpa da administração mediante demonstração de que: a) o serviço público não foi prestado; b) o serviço foi prestado de maneira defeituosa; ou c) serviço foi prestado com atraso. Havendo hipótese de omissão específica (cf. CASTRO, Guilherme Couto de. A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 37; CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 231), todavia, exsurge hipótese de responsabilidade objetiva, como se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 841.526/RS, in verbis: Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes: [J] Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (destaques não originais) Firmadas as premissas acima, passo à análise individualizada dos elementos da responsabilidade civil. I - DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE SINALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/01, possui como objetivo primordial, à luz do art. 80 da Lei nº 10.233/01 implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. A esfera de atuação do DNIT relativa ao Sistema Federal de Viação tem ligação indissociável como manutenção e conservação das rodovias federais (art. 81, inciso I, da Lei nº 10.233/01), ressalvadas as rodovias submetidas à concessão da ANTT (art. 81, 1º, da Lei nº 10.233/01). No ponto, dentre as atribuições do DNIT está, justamente, o dever de administrar, direta ou indiretamente, os programas de conservação e manutenção de rodovias, ex vi do art. 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/01, in verbis: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte (destaques não originais). Por isso, quanto às rodovias federais administradas pelo DNIT - caso do trecho que compreende o km 136 da rodovia BR-364 -, há de se concluir que a autarquia detém responsabilidade por manter a via em perfeitas condições de circulação, inclusive como a posição da sinalização necessária a evitar acidentes de trânsito. Essa obrigação decorre, dentre outros pontos, do art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, que assenta o seguinte, in verbis: Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação. Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada (destaques não originais). Pois bem. No caso em comento, o Boletim de Ocorrência nº 996013, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e juntado aos autos às fls. 22/28, traz inúmeras informações quanto ao estado da via, parte delas, contudo, bastante contraditórias. O documento, no campo Dados Gerais da Ocorrência, deixa claro que o acidente ocorreu ao anoitecer e que a via estava em obras. No mesmo campo há informação de que somente havia sinalização horizontal e que o acidente ocorreu mediante a colisão do veículo com objeto fixo (fls. 22). Por outro lado, no campo Texto Descritivo da Condição da Rodovia aponta que se trata de pista simples, com duas faixas de rolamentos em sentido contrário. Há informação de que a pista estaria em perfeito estado, mas possuiria, apenas, sinalização da divisão de fluxos e sinalização vertical. Menciona-se, ainda, estreitamento da via em decorrência de uma ponte, com direcionamento do fluxo a partir de uma defesa (fls. 22). As informações do documento são contraditórias. Em um dado momento aduz que a via estava em obras e somente contava com sinalização horizontal. Em seguida, aponta que a via estava em perfeito estado de conservação, inclusive com menção a sinalização de divisão de fluxos e sinalização vertical. A existência de contradição intrínseca no documento impõe uma redução da credibilidade das informações ali constantes quanto ao estado de conservação da via, no que se tem sua fragilização como elemento probatório da regular conservação da via. Por outro lado, as fotos juntadas aos autos pelos autores (fls. 30/39), que forma tiradas no dia 18/10/2011, bem destacam qual o estado da via no dia seguinte ao acidente. As imagens falam por si sós. Delas se verifica a completa ausência de sinalização, seja horizontal ou vertical, no local em que ocorreu o acidente. Também se verifica que a área, aparentemente, sofreu obras de conservação da via em época próxima ao acidente, daí a ausência de faixa divisória. Inere-se, apenas, a existência de pequenas marcações no eixo central, local em que, futuramente, seriam colocados os catadiópticos - instrumentos ópticos de sinalização afixados em rodovias para demarcar a divisão das faixas de rolamento. Veja-se, inclusive, que as imagens de fls. 30/39 trazem uma comparação do local do acidente em outubro de 2011 e setembro de 2013. Dessa comparação verifica-se que, em outubro de 2011, não havia sinalização adequada, que somente fora colocada posteriormente. Apesar do DNIT, em contestação, impugnar as fotografias juntadas pelos autores, notadamente quanto à data em que produzidas, há provas bastantes de que as imagens são, efetivamente, datadas de 18/10/2010. Com efeito, assim dispõe o art. 422, 1º, do CPC/15: Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade como documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia (destaques não originais). Nesses casos, juntada aos autos uma fotografia digital, presumir-se-á sua validade, a menos que a parte contrária apresente impugnação. Se apresentada impugnação, incumbirá à parte que produziu o documento (art. 429, inciso I, do CPC/15) a prova da autenticidade, mediante apresentação de autenticação eletrônica ou prova pericial. Não se pode perder de vista, contudo, que o dispositivo em comento, ao indicar a autenticação eletrônica ou a prova pericial como meios para provar a validade da fotografia digital, que outros meios de provas são admitidos para esse desiderato, notadamente com base no princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC/15). Essas são as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Midtkeiro, nos seguintes termos: É preciso frisar que a fotografia, para merecer crédito, não precisa estar acompanhada de seu negativo. Apenas quando a fotografia é impugnada ou suscita dúvida aquele que dela se valeu deve apresentar o seu negativo ou exigirá alguma outra forma de comprovação de sua conformidade. Já em relação às fotografias digitais, sua força probante é disciplinada pelo art. 422, 1º, CPC, de modo que, ausente impugnação, presume-se verdadeira em relação aos fatos representados. Havendo impugnação, impõe-se àquele que a pretende utilizar demonstrar sua conformidade, seja pela apresentação da autenticação eletrônica, seja por meio de prova pericial a ser realizada sobre a fotografia. Embora o código não indique expressamente isso, admite-se outras formas de prova para demonstrar a conformidade da fotografia aos fatos representados (In: Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt, Daniel Midtkeiro. -- 4. ed., rev., atual e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 - destaques não originais). Trazendo essas ideias ao caso, vê-se que as imagens de fls. 30/39 são qualificadas como fotografias digitais e foram impugnadas pelo DNIT na contestação. Após a impugnação os autores apresentaram réplica (fls. 127/142) confirmando a veracidade das imagens quanto à data de produção (18/10/2011), embasados, no ponto, nos metadados das imagens (fls. 139/142). Embora os metadados não sejam qualificados como autenticação eletrônica - que, no caso de imagens, deve ser interpretada para compreender o denominado código hash -, fato é que os metadados apontam, efetivamente, para a produção das imagens no dia 18/10/2011. O DNIT, aliás, não impugnou os metadados, permanecendo, quanto ao ponto, silente. Assim, não se pode simplesmente desconsiderar a validade das fotos como idôneas à comprovação de que, no dia 18/10/2011, não havia a devida sinalização horizontal e vertical no local. Além disso, os autores trouxeram os vídeos que constam da mídia digital de fls. 136 que só corroboram a assertiva quanto à inexistência de sinalização no km 136 da rodovia BR-364 no dia 18/10/2011, exatamente um dia após o acidente, a compreender-se que, também no dia 17/10/2011, dificilmente haveria qualquer sinalização. Na mesma linha, a testemunha José Carlos Molina, que estava no veículo conduzido pelo autor ANTONIO PAIZANI no dia do acidente (cf. Boletim de Ocorrência nº 99603 de fls. 25), foi ouvida perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul em 16/10/2018 (fls. 174/175). O depoimento da testemunha confirma que, no local, não havia sinalização e que a área estava em obras. Também não convencem alegações do DNIT de que a área técnica da autarquia confirmou a realização de serviços de sinalização em junho de 2011. É que o Memorando nº 605/2014-GAB



transação comercial que fora desfeita. De fato, os documentos de fls. 33/35 comprovam que a CEF enviou à parte autora boletos de cobrança relativos às duplicatas mercantis nº 003.016-1, nº 0003.016-2 e nº 003.016-3, com indicativo claro de que os títulos fora transferidos à CEF por endosso empreto, tornando a CEF a única responsável pela cobrança. Além de encaminhar os títulos para cobrança, a CEF ainda as duplicatas nº 003.016-1 e nº 003.016-3 a protesto, que fora lavrado no 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 28), no que se comprova a existência de protesto indevido. Se as mercadorias foram devolvidas, caberia à vendedora comunicar à endossatária das duplicatas que o negócio jurídico que deu causa à emissão do título fora desfeito, de modo a evitar a continuidade da cobrança. Isso, todavia, não aconteceu, no que se tem a responsabilidade tanto da CS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - ME como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. As alegações trazidas na contestação da CS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - ME não lhe socorrem Com efeito, a contestação efetivamente confirma que houve devolução das mercadorias, e que o único entrave para a efetivação dos registros de cancelamento da compra tinha ligação com possível falta de indicação do destaque de tributos na nota fiscal de devolução. Essa afirmação da defesa induz, claramente, que não houve óbice à devolução das mercadorias, sendo a questão apenas de natureza formal. Se as mercadorias foram devolvidas - e ao que tudo indica sequer houve resistência da vendedora quanto à devolução em si -, os entraves burocráticos de natureza tributária poderiam ser resolvidos sem a necessidade de continuação da cobrança por negócio jurídico desfeito. A CS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - ME poderia até mesmo exigir retificação da nota fiscal de devolução. Não poderia, contudo, continuar a cobrança, devendo, por isso, comunicar a CEF a efetiva devolução das mercadorias. Isso não aconteceu, no que se tem plena responsabilização. Vale frisar que o autor alegou que as mercadorias adquiridas eram incompatíveis com o que fora comprado. Por sua vez, a CS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - ME alegou que houve a devolução por discordância do filho do adquirente. A alegação cuida de fato impeditivo do direito do autor, por uma suposta indevida devolução. No entanto, o argumento não foi devidamente provado, devendo a parte arcar com o ônus probatório daí advindo, à luz do art. 373, inciso II, do CPC/15. Consta, por isso, que as duplicatas mercantis nº 003.016-1, nº 0003.016-2 e nº 003.016-3 são inexigíveis, pois extinto o negócio jurídico que fundamentou a emissão, devendo a CEF adotar as diligências necessárias à baixa do protesto. Ademais, houve protesto indevido de ao menos dois dos títulos, conforme consta das fls. 28, o que caracteriza dano moral in re ipsa, na forma da jurisprudência do STJ, in verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018 - destaques não originais). É mister salientar que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, além do necessário caráter punitivo pedagógico, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral, conforme se extrai pelo qual Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apresentarem casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum devedido. Nesse sentido: Apelação Cível nº 5001039-19.2018.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, julgado em 18/05/2020. Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por danos morais em razão de protesto indevido no patamar aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com se extrai do AgInt no AREsp nº 1.025.364/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. In casu, dois títulos foram levados a protesto, o que autoriza a majoração da indenização para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para) DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 003.016-1, nº 003.016-2 e nº 003.016-3b) DETERMINAR que a CEF adote as medidas pertinentes à baixa do protesto dos títulos; c) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A condenação em pecúnia deve ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, pro rata (art. 87, 1º, do CPC/15). Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Com o trânsito em julgado, intinem-se os réus para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000681-18.2014.403.6124 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA (SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP21355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)**

S E N T E N Ç A (Tipo A) Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por RODRIGO CARLOS NOGUEIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO SÃO PAULO buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 5.963,98 e danos morais no valor de R\$ 31.734,03. Aduz que, por força de convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, prestou serviços como advogado dativo em algumas oportunidades e não recebeu o valor dos respectivos honorários na integralidade. Sustenta que em outubro de 2011 atuou nos processos nº 151/2010 e nº 1041/2010. No primeiro deveria receber R\$ 824,99, mas recebeu apenas R\$ 225,74. Já no segundo deveria receber R\$ 435,39 e recebeu somente R\$ 261,11. Em novembro de 2011 atuou no processo nº 1055/2010 fazendo jus ao valor de R\$ 435,39, mas somente recebeu R\$ 119,14. Também teria atuado no Processo nº 95/2009 e deveria receber R\$ 824,99, no entanto foi-lhe paga a quantia de R\$ 225,74. Aduz que atuou em outros processos em janeiro de 2012 e fevereiro de 2012, cujos honorários não foram pagos na integralidade. Defende que, no total, deixou de receber o montante de R\$ 2.981,99, que pretende receber em dobro a título de danos materiais, além de danos morais pelo abalo causado, já que ficou privado de valores destinados ao sustento próprio. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/99. Os autos foram distribuídos, originariamente, perante o Juízo da Comarca de Auriflama, que indeferiu a tutela de urgência na decisão de fls. 99. Ofício da DPE/SP às fls. 100/106. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 136/165 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o autor anuiu aos termos do convênio firmado entre a DPE/SP e a OAB/SP, devendo se sujeitar a todos os parâmetros ali previstos, no que se tem a improcedência do pleito. Contestação da OAB/SP às fls. 209/227 alegando: a) ilegitimidade passiva; b) incompetência da Justiça Estadual; c) no mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 248/252. Na decisão de fls. 259/259v foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Com a chegada dos autos a este Juízo foi determinada a intimação das partes para especificar provas (fls. 264). Os réus indicaram três provas a produzir (fls. 266/267) e o autor não se manifestou no prazo fixado (fls. 268). Na decisão de fls. 270/271v foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da OAB/SP. Na mesma ocasião foi determinada a intimação do autor para esclarecer se já houve o pagamento de alguns dos honorários. Manifestação do autor às fls. 275. E o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da OAB/SP foram rejeitadas na decisão de fls. 270/271v, daí por diante, sem maiores delongas, cumpre analisar o mérito. I.1 - MÉRITO: DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO Com se sabe, o art. 5º, inciso LXXV, da CF/88, assegura aos necessitados, na forma da lei, assistência jurídica integral e gratuita, aí incluído o direito à prestação de assistência de advogado para patrocinarem demandas judiciais. Em regra, esse serviço é posto à disposição dos necessitados através da Defensoria Pública, instituição essencial à administração da justiça que tem como função inerente a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput, da CF/88). Muitos entes federados, no entanto, revelando descaso com a obrigação de instituir órgão autônomo para prestar o relevante mister - o que, posteriormente, foi acertadamente reputado como legítimo pelo STF (cf. ADI nº 3.892/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa), não criaram ou não aparelharam adequadamente a instituição da Defensoria Pública para cumprir integralmente as funções a que destinada. Considerada a inviabilidade de, ante a inércia inconstitucional de muitos Estados - e até mesmo da União, que não confere à DPU a necessária abrangência nacional - surge presente a possibilidade, prevista em lei, de nomeação de advogado privado para prestar assistência jurídica àquele que necessitar, tal como previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e ao de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública na local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (destaques não originais). Como se vê, a legislação estabelece que, nestas hipóteses, o advogado nomeado para prestar assistência jurídica há de ser remunerado pelo Estado, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Não se confere espaço ao Estado-juiz para arbitrar, ao seu alvedrio, a remuneração que entenda condizente. Impõe-se a criação de uma tabela objetiva de valores de modo a assegurar certa isonomia relativamente a todos aqueles que cumprem o relevante mister. A sujeição de advogados a este mister constitui múnus público (art. 2º, 2º, da Lei nº 8.906/94), encartado, portanto, dentre os deveres fundamentais exigíveis daqueles que, em razão de conhecimentos específicos, podem cumprir a missão constitucional de assegurar a prestação de assistência jurídica gratuita. Como todo dever fundamental, a especificação de seus contornos não prescinde de intermediação legislativa, caso em que o legislador, forte em sua livre conformação legislativa, para estabelecer os regramentos necessários à regulamentação da obrigação cogente. Se assim o é, não há como simplesmente invalidar qualquer disposição no tocante a estabelecimento de tabelas e parâmetros de fixação de honorários fixados à luz do art. 22, 1º, do Estatuto da OAB. O legislador poderia, até mesmo, impor que o serviço fosse prestado a título gratuito, tal como ocorre com a prestação de serviços militares, serviços ao Tribunal do Júri e também à Justiça Eleitoral. No entanto, entendeu-se adequado conferir remuneração, mas desde que acordo com parâmetros fixados pelo Conselho Seccional da OAB. Assim, se o profissional de advocacia presta serviços para suprir as necessidades de locais em que não há Defensoria Pública, deve ser remunerado e a falta de remuneração indica ilegalidade. No entanto, não pode postular remuneração superior àquela prevista conforme parâmetros previstos pelo Conselho Seccional da OAB. In casu, o Conselho Seccional da OAB/SP firmou convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelecendo a forma de remuneração de advogados nomeados para suprir as deficiências do órgão de assistência jurídica gratuita (cf. fls. 165/176). A cláusula quinta do citado convênio estabelece a forma de remuneração do advogado, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIOS Os honorários devidos aos Advogados provenientes das providões serão suportados como recursos da Defensoria e nos valores estabelecidos na tabela que integra o presente convênio, elaborada pelas partes convenentes, na forma prevista no 2º, do art. 234, da Lei Complementar Estadual nº 988/06. PARÁGRAFO PRIMEIRO Os honorários serão fixados nos casos previstos na cláusula terceira, conforme valores constantes da Tabela que integra o presente Convênio (Anexo V). PARÁGRAFO SEGUNDO O pagamento dos honorários far-se-á da seguinte forma: a) Nos processos criminais de competência do juízo singular, quando a sentença for absolutória e não houver interposição de recursos pela Justiça Pública, com certidão do trânsito em julgado, o total dos honorários previstos na tabela; b) Nos processos criminais de competência do Juízo singular, após a sentença condenatória ou absolutória com interposição de recurso por qualquer das partes, 70% (setenta por cento) dos honorários previstos na tabela e, os 30% (trinta por cento) restantes, após o trânsito em julgado do acórdão. (...) h) Para os demais processos, após o trânsito em julgado, quando houver acórdão em juízo ou a sentença for favorável à parte assistida houver recurso interposto pela parte contrária, correspondente a 70% (setenta por cento) restantes, após o trânsito em julgado do acórdão. j) Nas cartas precatórias em que a parte for beneficiária da assistência judiciária no Juízo deprecado, após cumprida a precatória, fixada a verba conforme a Tabela e expedida a certidão. PARÁGRAFO TERCEIRO Não serão pagos honorários advocatícios em desacordo com o disposto este Convênio e na tabela de honorários, ainda que arbitrado valor distinto pelo Juízo ou autoridade. O valor pago tomará sempre por base o previsto na tabela vigente na última data processual constante da certidão, sendo irrelevante, neste caso, a data de sua expedição (destaques não originais). No ponto, o autor comprova que foi nomeado para atuar em diversos processos, tendo recebido, em alguns deles, valores no patamar de 30% do valor da tabela para cada atuação. Para melhor compreender os fatos veja-se a tabela a seguir: Processo Atuação Montante Recebido Fls. 151/2010 Todos os atos do processo R\$ 225,74 (30%) 30/31/1041/2010 Todos os atos do processo R\$ 261,11 (70%) 30 e 32/1055/2010 Todos os atos do processo R\$ 119,14 (30%) 33/34/95/2009 Todos os atos do processo R\$ 225,74 (30%) 34 e 35/1520/2007 Recurso R\$ 213,22 (30%) 36/37/29/2010 Todos os atos do processo R\$ 166,49 (100%) 36 e 38/874/2009 Todos os atos do processo R\$ 244,79 (60%) 39 e 40/1189-8 Atuação parcial/Recurso Não foi pago 41 e 42 Por sua vez, em sede de contestação o ESTADO DE SÃO PAULO justifica, quanto aos processos nº 151/2010, nº 1041/2010, nº 1055/2010 e nº 95/2009 que os pagamentos foram parciais, porque não havia data da sentença grafada. No entanto, se a certidão elaborada pelo Poder Judiciário dá conta de que o autor, nestes processos, praticou todos os atos do processo, caberia ao ESTADO DE SÃO PAULO comprovar que a atuação foi meramente parcial para fazer jus apenas a parcela do montante devido. Assim, havendo indicativo de que o autor laborou em todos os atos, conforme certidões expedidas pelo Poder Judiciário, somente os réus comprovassem atuação parcial - fato modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC/15) - seria o caso de acolher a tese. Há apenas alegações de atuação parcial baseada em informação oriunda da DPE/SP, o que não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade inerente a certidões expedidas pelo Poder Judiciário. No que toca ao processo 1520/2007, a informação é de que o autor atuou somente em fase recursal. Nessa hipótese, por óbvio que o valor é de ser reduzido, daí por que caberia ao autor comprovar que atuou em todos os atos para fazer jus à remuneração integral. Relativamente ao processo nº 279/2010, o documento dá conta de que os honorários foram arbitrados em R\$ 198,55 (fls. 38) e o autor recebeu o percentual de 100% (fls. 36), apenas como desconto relativo a contribuições previdenciárias. Não há óbice a ser feito, porque é dever legal a retenção de contribuição previdenciária sobre esses rendimentos. Quanto à certidão de fls. 39, também há informação de que o autor atuou em todos os atos do processo, porém há indicativo apenas de pagamento parcial de 60% (fls. 40). Também nesse particular caberia aos réus comprovar que a atuação não foi integral para que fosse possível o pagamento parcial. Por fim, quanto ao processo 1189-8 (fls. 41/42), o autor nada recebeu por inconsistência na certidão. No entanto, o ESTADO DE SÃO PAULO narra, expressamente, que estava em tratativas para pagamento que, até o momento, não foram concretizadas (fls. 153 e 178). Por isso, quanto aos danos materiais é o caso de procedência parcial dos pedidos para que haja a complementação do valor dos honorários. No entanto, descabe pagamento em dobro. A reparação de danos materiais se refere aos danos diretos e imediatos, não havendo previsão de reparação em dobro, só aplicável nas hipóteses de cobrança indevida, que não é o caso (art. 940 do CC/02). Além disso, a condenação é somente face ao ESTADO DE SÃO PAULO. Apesar da OAB figurar no polo passivo como parte legítima (cf. decisão de fls. 270/271v), o pagamento de honorários de advogado dativo é a cargo do Estado, na forma do art. 22, 1º, do EOAB, descabendo condenação da OAB, no particular. I.2 - MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS No mais, como cediço, a responsabilidade civil do Estado, à luz do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, restando configurada com a prova da ação administrativa, do dano e do

nexo de causalidade entre ambos. Segundo a doutrina: (...) a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; (b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; (c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adviu da conduta estatal, sendo desprovido de qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 497-498). No que tange a danos morais, saliente que, conforme lições de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral decorre de violações iminentes a bens jurídicos fundamentais, notadamente à honra, imagem, incolumidade física e liberdade, resultando de manifesta violação à dignidade humana, prescindindo de demonstração de dor, vexame ou sofrimento, porquanto as mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano (ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008), entendimento, inclusive, já acatado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salgado. No caso, apesar de não ter sido pago o montante de honorários no prazo adequado, não se verifica, dessa circunstância, existência de danos morais. Com efeito, apesar do autor narrar que ficou privado de recursos, os danos morais só tem espaço se comprovada violação à direitos da personalidade. Seria o caso de fixar danos morais se o autor, para além de alegar, comprovasse que ficou privado de recursos necessários à manutenção de padrão mínimo de vida digna ou, ainda, que teve dificuldades financeiras. Isso não foi provado, mas somente alegado. Não verificado, portanto, possibilidade de danos morais. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), somente para condenar o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da diferença entre aquilo que foi pago e o montante integral dos honorários de advogado dativo relativamente às certidões de fls. 31, 32, 34, 35, 39 e 42, montante que deverá ser adequadamente aferido em sede de liquidação. Tal montante deve ser acrescido de correção monetária desde quando devida cada parcela, pelo IPCA-E, além de juros de mora, a contar da citação, estes na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima do ESTADO DE SÃO PAULO e da OAB, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em percentual sobre a condenação, a ser aferido em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/15). Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 1º, inciso II, do CPC/15). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Trata-se de ação ordinária, compedida de tutela antecipada, ajuizada por IDENI MARIA MARQUES e REINALDO FERREIRA GUERRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor; com devolução de quantia paga. Aduzem que formalizaram contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para construção, em 25/10/1989, através do Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, em 17/09/1992, os requerentes foram convocados pelas requeridas, para procederem a uma re-reativação do contrato, para revisão do valor das parcelas, haja vista que estavam sendo reajustadas acima da equivalência salarial. Alegam que assinaram um instrumento ainda em branco na agência da CEF em General Salgado/SP, de forma que o contrato foi alterado, sem concordância das partes. Alegam que com a re-reativação, o prazo de amortização foi reduzido para 264 meses, com taxa de juros de 8,9 nominal e 9,2722 efetiva, e o encargo inicial, tendo a prescrição Cr\$733,96, seguros Cr\$129,87, totalizando a importância em Cr\$863,83 (padrão monetário da época), e retirada a parcela do F.C.V.S., emprego aos autores. Sustentam que salaram 262 parcelas, e tentaram renegociar com as requeridas, sem sucesso. Assim, pleitearam, quanto às prestações: a) a condenação das requeridas a procederem os reajustes nas prestações mensais do contrato de financiamento habitacional, somente na forma prevista pelo Plano de Equivalência Salarial nos termos da Lei 8.004/1990, artigo 22; b) condenar as requeridas a procederem a re-avaliação das prestações vencidas e vincendas, nos termos de equivalência salarial, aplicando-se a Lei 8.004/1990, artigo 23. Quanto ao saldo devedor, requerem: c) condenar as requeridas a expurgar o saldo devedor a não capitalizar juros nos termos da Súmula STF, 121, com o encargo inicial, a procederem suas expensas a revisão do saldo devedor em liquidação de sentença; d) determinar que as requeridas primeiro procedam a equação do saldo devedor de acordo com o previsto na Lei 4.380/1964, artigo 6º, alínea c, abstendo-se de utilizar a forma de atualização definida como Tabela Price; e) condenar a restituição aos autores dos valores paga a maior, na quantia de R\$ 64.464,76. O pedido de tutela antecipada fora indeferido (fl. 145). Interpuseram agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela, por estarem os autores na iminência de perderem o imóvel (fls. 151-159); no bojo do agravo houve provimento para sus-pender o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, os leilões designados (fls. 164-166). Em contestação, as requeridas arguem, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, com manutenção no polo passivo somente da Empresa Gestora de Ativos. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 167-179). Réplica às fls. 186-191. Na fase de especificação de provas, os autores requerem a produção de prova pericial contábil (fl. 202). Pelas requeridas, decorreu o prazo in albis. Deferido o pedido de perícia contábil (fl. 205), a parte interessada não depositou os honorários do perito (fl. 223). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a autora juntou aos autos cópia do contrato de mútuo original e contrato de retificação e ratificação. Ainda, eventual caráter genérico das alegações não redundou em inépcia, pois a requerida não conseguiu explicar suas razões de defesa. Outrossim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, dado que é a responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de seu agente financeiro. Com isso, é parte legítima nas ações revisionais do contrato de mútuo. No caso concreto, os autores sustentam que não assinaram o termo de re-reativação que estaria em branco quando da assinatura. No entanto, não restou comprovada a alegação dos autores de que não estariam cientes dos termos inseridos na segunda lauda do documento, especialmente quanto à retificação do valor da garantia, do prazo de amortização, da taxa anual de juros e do encargo inicial da prestação. Somado a isso, a despeito de não constar assinatura dos autores nas duas primeiras laudas, os requerentes acostaram aos autos cópia do termo de retificação e ratificação, do que se deduz que tinham ciência do seu teor desde a subscrição. Observa-se que o termo de re-reativação é expresso em manter todas as disposições do contrato original, exceto aquelas por ele modificadas. Alterados, foram, portanto, somente o valor da garantia, o prazo de amortização, a taxa anual de juros e o valor do encargo inicial, nada sendo alterado sobre a forma de reajustamento das prestações, tampouco sobre a cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, este que está presente no item 9 do campo C do contrato original. Neste prisma, a retificação e ratificação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes em 17/09/1992 é válida, inclusive no que dispõe sobre o limite anual de juros e sobre o prazo de amortização. Ressalta-se que a disposição para afastar a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Quanto ao reajuste das prestações mensais, inaplicável ao contrato as disposições da Lei 8.004/1990, visto que o negócio fora celebrado em 25/10/1989, aplicando-se, portanto, as disposições do Decreto-lei 1.64/1984. Sobre reajuste das prestações mensais, observa-se do item 4 do campo C do instrumento do contrato, não alterado pelo termo de re-reativação, que o plano de reajuste é o PES/CP e o sistema de amortização é o SFA. A cláusula nota do contrato original dispõe que, no caso de servidor público ativo ou inativo, a prestação e os acessórios serão reajustados (...) no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência (...). O contrato, assim, obedece ao disposto no Decreto-lei 2.164/1984, artigo 9º, 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.240/1985, vigente ao tempo da celebração do contrato. Incabível, portanto, a pretensão de revisão da cláusula contratual nos termos da Lei 8.004/1990, artigo 22, que deu nova redação ao Decreto-lei 2.164/1984, artigo 9º, porquanto a lei não pode retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito. Em relação à atualização do saldo devedor, a Lei 8.177/1991 estabeleceu a TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos posteriores a ela. No tocante aos contratos anteriores à referida lei, se prevista a atualização pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS, é permitida a aplicação da TR. É o que se observa no caso dos autos, em que a cláusula segunda, parágrafo segundo, estabelece atualização mensal pelos mesmos índices aplicáveis à poupança. Desse modo, a utilização da TR para tais fins não implica alteração contratual; logo, não há ofensa ao ato jurídico perfeito. No tocante à atualização do saldo devedor antes da amortização, não verifico nenhuma irregularidade, visto que o procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para depois amortizar é o correto, vez que a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Acrescento que a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente autorizada pelas Resoluções 1.446/1986 e 1.278/1988 do Banco Central do Brasil. O sistema Tabela Price está contemplado pela Lei 4.380/1964, artigo 6º, alínea c, quando se refere a prestações mensais de igual valor. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de aplicação da taxa de juros efetiva em vigor no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização e, aliás, o sistema SFA é expressamente previsto no contrato, item 4 do campo C. Por fim, a incidência de juros sobre juros (anatocismo), conforme precedentes jurisprudenciais, é legal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado. Todavia, essa incidência não decorre da utilização da Tabela Price, mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidades diversos para um e para outro. No caso concreto, não houve perícia contábil para aferir a amortização negativa, por descida da parte autora que deixou precluso o momento de produção dessa prova. No entanto, a própria requerida confessa às fls. 176, penúltimo parágrafo, que o sistema da CEF soma o valor dos juros não pagos ao saldo devedor. Assim, houve ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa, parte em que procede a demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, parágrafo único. DESCONSTITUI PARCIALMENTE o termo de re-reativação e ratificação celebrado em 17/09/1992, es-treitamente para fins de manter a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, prevista no item 9 do campo C do contrato original; ii) DECLARAR A NULIDADE da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, devendo, em liquidação de sentença, ser apurado novo saldo devedor sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente de modo a afastar o anatocismo; iii) DECLARAR IMPROCEDENTES todos os demais pedidos, incluindo aqueles relativos ao reajuste da prestação mensal pela Lei 8.004/1990; inaplicabilidade da TR sobre o saldo devedor; momento de cálculo da atualização do saldo devedor e da amortização; aplicação da Tabela Price. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 86, parágrafo único. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000910-75.2014.403.6124 - VALDOMIRO DANIEL (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por VALDOMIRO DANIEL em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega que, tendo verificado a abertura de edital de leilão pela CEF (Edital 0116/2014), e havendo interesse por um apartamento em Praia Grande/SP, (cujo estado de ocupação foi indicado como desocupado), efetuou proposta e depósito caução no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mais o valor de entrada de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) quando aprovado na concorrência. Todavia, antes da finalização do negócio, ao tentar acessar o imóvel, constatou que o apartamento estava ocupado. Pleiteia o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 28.278,00 (vinte e oito mil duzentos e setenta e oito reais), refê-rente às quantias desembolsadas em duas viagens até Praia Grande, SP, feitas para resolver assuntos relativos à compra do apartamento; pelas despesas realizadas com a matrícula do imóvel e, principalmente, em razão da desvalorização do imóvel próprio que alienara para a compra do imóvel da CEF, que alega ter feito abaixo do valor de mercado por força do exigido prazo para depósito da entrada. Pede também indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como inicial, juntou documentos (fls. 08-43). A CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido da parte autora (fls. 47-50). As partes dispensaram a produção de provas (fls. 56-57). Às fls. 59, oportunizada a celebração de acordo, a CEF apresentou petição informando que está impossibilitada de fazer proposta de acordo no presente caso. Teria havido solici-tação de anulação da venda pela parte autora e os valores despendidos já teriam sido devolvidos (fls. 61). A parte autora requereu o prosseguimento da ação (fl. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio de entes da administração pública indireta, por meio de concorrência pública, é regida pelas normas da Lei 8.666/1993. Emparalelo, incidem as normas de direito privado, momento aquelas ditas cláusulas ge-rais constantes do Código Civil - sem prejuízo de eventual legislação extravagante que faça incidir normas especiais no caso concreto. Todavia, por se tratar de bens vinculados ao erário, ainda assim haverá a possibilidade de incidência das chamadas cláusulas exorbitantes, a saber, as normas próprias de direito público que conferem maior proteção ao interesse público estatal, ainda que exorbitando dos parâmetros comuns de direito privado. Por fim, em se tratando de procedimento de concorrência pública, o edital será a norma regente em concreto, determinando os parâmetros específicos a incidirem nas relações prospectivas ou decorrentes do procedimento. De toda forma, havendo dano ao particular por ato comissivo ou omissivo do ente da administração pública, este responderá objetivamente pelos danos causados, nos termos da CF, 37, 6º. A responsabilidade civil, nessa hipótese, dependerá da existência do dano verificável; da conduta do ente público; e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Não há que se perquirir de elemento volitivo (dolo ou culpa) do ente público, sendo a pertinência de tal elemento reservada apenas ao eventual direito de regresso contra o específico agente público causador. No caso concreto, o edital de concorrência pública previa em sua cláusula 13.4 que: Os imóveis são ofertados à venda como coisa certa e determinada (venda ad corpus), sendo apenas enunciativas as referências feitas neste edital e em seus anexos, e serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização, quando for o caso arcando o adquirente com as despesas decorrentes. O cerne da controvérsia é, nos anexos, a descrição do imóvel objeto do interesse da parte autora fazia constar desocupado; todavia, quando da efetiva conferência do imóvel, ele estava ocupado. Segundo a norma do edital, acima citada, a referência desocupado era apenas enunciativa. Prevaleceria (como deve prevalecer) a norma (diga-se de passagem, habitual em leilões tal como o ora discutido) de que os imóveis a serem alienados seriam recebidos pelos adquirentes ... no estado de ocupação e conservação em que se encontram..., cabendo ao adquirente toda e qualquer atuação necessária para o perfeito gozo da propriedade, bem como as despesas decorrentes. Nisso se compreendia, como se depreen-de dos usos e costumes do mercado imobiliário, o manejo de eventual aliação de imissão na posse contra terceiros que estivessem ocupando o imóvel - daí a expressão ... ficando a cargo do adquirente a sua desocupação. A parte autora narra que, em função desse conflito de informações (ocupado x desocupado), desistira da aquisição. Ora, o edital igualmente previa nas cláusulas 12.1 e 12.1.1 a imposição de multa em caso de desistência - tal como o presente. Por sua vez, a CEF, em demonstração de boa fé perante o adquirente (ora parte autora), a ele restituiu os valores pagos até em-tão, sem fazer menção da cobrança de multa. Assim, percebe-se que em termos de danos materiais, nenhum dano foi causado pela CEF à parte autora em função da pre-tendida (e frustrada) aquisição do imóvel na concorrência pública em questão. Quanto às viagens entabuladas pela parte autora até Praia Grande, SP, para a verificação do estado do imóvel a ser adquirido, decorreriam naturalmente da relação jurídica estabelecida então, quer se consumasse (ou não) a aquisição do imóvel. Igualmente as despesas com escrituração seriam devidas pela parte autora se consumasse a aquisição; não a consumando, e pleiteando a restituição de valores (sobre os quais a norma do edital previa a incidência de multa), igualmente caberia à parte autora eventuais despesas

de escrituração necessárias para obter essa restituição. Da mesma forma, quanto à pretensão desvalorização de imóvel previamente alienado, para com o produto da venda passar à aquisição ora controversa, o arrazoado da parte autora não merece acolhida. Os imóveis alienados em concorrência pública normal-mente o são com significativo desajuste em relação aos bens normal-mente comprados e vendidos em negócios privados (preço de mercado). Esse desajuste decorre exatamente das hipóteses de posse conturbada; danos estruturais; necessidade de reformas; pagamento de despesas propter rem e assim por diante. O eventual adquirente de bens imóveis nessas condições reputa-se ciente de tais circunstâncias e do desajuste já precificado em função delas. Não pode o possível adquirente desejar os bônus da aquisição em concorrência pública (menor preço, bem desimpedido de gravames, etc) e tentar afastar os ônus (circunstâncias negativas, necessidade de despesas, etc). Exatamente por isso é que a cláusula 13.4 (já citada) estipula que estaria ... arcando o adquirente com suas despesas decorrentes. Conclui inexoravelmente dano material a ser indenizado pela CEF. O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Verifico que não houve demonstração de qualquer violação de Direito de Personalidade da parte autora por força da conduta da CEF verificada neste caso concreto, quer de escopo intelectual, emocional, social ou estético - ainda que a parte autora possa eventualmente ter experimentado algum grau de dissabor que, todavia, não fora suficiente para caracterizar a violação danosa. Ainda que (por hipótese) o dissabor da parte autora al- cançasse grau que se pudesse reputar danoso, ainda assim esse dano experimentado pela parte autora não decorreria de conduta que se pudesse imputar à CEF, mas sim a terceiros que estariam a ocupar o imóvel indevidamente - vale dizer, existiria nexo causal entre a conduta da CEF e o pretensão dano sofrido pela parte autora, de forma a ensejar o dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o façô com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kait Nunes Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X SIDINEIA ANDRE SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AMADEUS TEIXEIRA SILVA e SIDINEIA ANDRE SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que, em 02/06/2013, procuraram pela requerida, onde foram oferecidas duas cartas de crédito da Caixa Consórcios S.A., e que o dinheiro estaria disponível em 30 dias. Como precisariam de recursos para quitação do contrato de compra e venda de um imóvel vendível em 10/06/2013, fizeram um termo de pagamento de lance para redução de prazo ou amortização de saldo devedor, onde fora exigido o pagamento de R\$ 13.864,25 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para liberação das cartas de crédito. Tendo efetuado o depósito do referido valor, vieram a firmar as duas cartas de crédito apenas em novembro de 2013; um no valor de R\$ 46.714,14, a outra no valor de R\$ 37.441,24. Todavia, somente em julho de 2014 vieram a ser liquidados e entregues os valores das cartas de crédito. Afirmam que o atraso na liberação das cartas de crédito causou transtornos de ordem moral e material. Deferida a gratuidade da justiça aos autores (fl. 90). Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, além das matérias de mérito, a preliminar de ilegitimidade passiva. Denunciou a lide à Caixa Consórcios S/A (fls. 93-96). A denunciada CAIXA CONSORCIOS S/A, em contestação, alega que entre a data da contemplação das cotas do autor e a liberação dos créditos houve atualização dos valores; ausente, portanto, a geração de danos de qualquer natureza ao autor. Arguiu, ainda, que a apresentação dos documentos solicitados para análise de crédito não implica a obrigatoriedade em aprovar o cadastro do contemplado e liberar imediatamente o crédito. A demora para finalização do processo ocorreu em virtude da ausência de documentos necessários para análise da capacidade de crédito e de restrições do vendedor e do imóvel. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 99-119). Houve réplica (fls. 209-211). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 213-214). A Caixa Econômica Federal nada requereu, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 216). Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 240). Na fase de alegações finais, a CEF ratificou os argumentos expendidos na contestação (fl. 243). Alegações finais dos requerentes às fls. 245-249. A requerida Caixa Consórcios S/A, em alegações finais, sustentou não ter incorrido em qualquer irregularidade e requereu a improcedência do pedido de reparação moral (fls. 252-255). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente demanda está fundada em relação de consumo - no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiros, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Destaco, sem possibilidade, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que ... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado). No caso concreto, não houve prova de dano patrimonial emergente contra os requerentes que devesse ser suportado pelas partes requeridas. Quanto à arguição de dano moral, a prova dos autos de demonstrou claramente que não houve conduta imputável à CEF ou à Caixa Consórcios S/A que pudesse ensejar o pretensão dano moral alegado. Os documentos de fls. 132-140 demonstram que a demora na liberação dos créditos deveu-se à demora do próprio autor em atender às solicitações das requeridas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o façô com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condono os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor das partes requeridas, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME, visando à condenação da requerida ao pagamento de R\$ 79.227,89 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 14/10/2014 e decorrente de contrato de prestação de serviços Correspondente Caixa Aqui. Juntos documentos (fls. 10-115). Citada, a parte requerida ofereceu contestação, pugnanço pela improcedência da demanda (fls. 124-127). No curso da instrução, a parte requerida pediu a realização de prova pericial contábil (fls. 135); a CEF se queudou inerte. Às fls. 139 foi indeferida a produção de prova pericial, pois a parte requerida não apresentou elementos suficientes para lhe embasar; limitou-se a afirmar que pretendia demonstrar a cobrança abusiva de juros e a prática de anatocismo - matéria que não havia controvertido na contestação. É o relatório. DECIDO. Houve a celebração entre a CEF e a parte requerida, em 07/03/2008, de contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui. O contrato recebeu aditamento em 01/04/2013. O serviço de Correspondente Bancário é regulamentado pela Resolução BACEN 3.954/2011. Especificamente no tocante à apuração, controle e remuneração dos correspondentes pela instituição financeira contratante, mormente nos contratos de empréstimo com signado, os artigos 12-A, 13 e 14 estipulam, com a redação superveniente da Resolução BACEN 4.035/2011 (em vigor a partir de 02/01/2012, mas editada em 30/11/2011), com grifos nossos: Art. 12-A. Para cada convênio celebrado visando à concessão de crédito com consignação em folha de pagamento, cujas propostas de operações sejam encaminhadas por correspondentes, a instituição financeira deve implementar sistematicamente o monitoramento e controle acerca da viabilidade econômica do convênio, com a produção de relatórios gerenciais contemplando todas as receitas e despesas envolvidas, tais como custo de captação, taxa de juros e remuneração paga ao correspondente sob qual-quer forma, bem como prazos das operações, probabilidade de liquidação antecipada e de cessação e seus efeitos na rentabilidade. Parágrafo único. Os relatórios gerenciais referidos no caput devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil até cinco anos após o término de vigência do convênio. Art. 13. A instituição contratante deve colocar à disposição do correspondente e de sua equipe de atendimento documentação técnica adequada, bem como manter canal de comunicação permanente com objetivo de prestar esclarecimentos tempestivos à referência sobre seus produtos e serviços e deve atender, conforme o art. 10, inciso IX, às demandas apresentadas pelos clientes e usuários ao contrato. Art. 14. A instituição contratante deve adequar o sistema de controles internos e a auditoria interna, com o objetivo de monitorar as atividades de atendimento ao público realizadas por intermédio de correspondentes, compatibilizando-os com o número de pontos de atendimento e como volume e complexidade das operações realizadas. 1º A instituição contratante deve estabelecer, com relação à atuação do correspondente, plano de controle de qualidade, levando em conta, entre outros fatores, as demandas e reclamações de clientes e usuários. 2º O plano a que se refere o 1º deve conter medidas administrativas a serem adotadas pela instituição contratante se verificadas irregularidades ou inobservância dos padrões estabelecidos, incluindo a possibilidade de suspensão do atendimento prestado ao público e o encerramento antecipado do contrato nos casos considerados graves pela instituição contratante. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer procedimentos a serem integrados aos controles de que trata este artigo, bem como, alter-ativa ou cumulativamente: I - determinar a adoção de controles e procedimentos adicionais, estabelecendo prazo para sua implementação, caso verifique a inadequação do controle que a contratante exerce sobre as atividades do correspondente; II - recomendar a suspensão do atendimento prestado ao público ou o encerramento do contrato, na forma do 2º deste artigo; e/ou III - condicionar a contratação de novos correspondentes à prévia autorização do Banco Central do Brasil, que verificará o atendimento das medidas de que tratam os incisos I e II. No caso concreto, as partes controvertam sobre a remuneração prestada pela CEF à parte requerida pelos serviços prestados, mais especificamente com relação a celebração de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, na situação em que houvesse formalização de novo contrato para liquidação simultânea de contrato vigente. Segundo a CEF, para os casos de contrato realizado para liquidação de dívida anterior, com liberação de valor residual ao mesmo mutuário, a remuneração do Correspondente Bancário deve ter por base de cálculo a diferença entre o valor do novo contrato e o saldo devedor do contrato anterior a ser liquidado - e não o valor total da nova operação, como pretende a parte requerida. Ocorre que a partir de 22/11/2011 e até o mês de março de 2013, a CEF sustentava que o sistema informatizado utilizado para o pagamento dessas remunerações efetuou, equivocadamente, os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, e que tal falha fora apurada por auditoria interna, de modo a identificar as ocorrências de pagamento a maior. A parte requerida não nega ter sido contratado como correspondente pela CEF. Sustenta que firmou distrate em 27/01/2014 e que as partes declararam extintas todas as obrigações decorrentes daquele contrato. Todavia, o termo de distrate do fl. 129 está incompleto, possuindo apenas uma folha seminastradas, em que demonstra que o distrate foi pedido formulado pela Caixa, em 24/12/2013, ... por motivo de descumprimento contratual, conta irregular. Às fls. 130-131, verifico a notificação de rescisão de contrato de prestação de serviço Correspondente Caixa Aqui, na qual informa que ... a rescisão do Contrato de Prestações de Serviços Correspondente CAIXA AQUI não desobriga V. Sª. da quitação dos débitos dele oriundos, podendo a CAIXA adotar medidas judiciais cabíveis para o recebimento da dívida. O que conclui que a contratação da requerida como correspondente bancário existiu; os serviços foram prestados; a remuneração foi paga; e houve o distrate entre as partes. A CEF entende que a parte requerida teria permanecido devedora no cotejo entre créditos e débitos das partes, ensejando a cobrança ora em tela. Mesmo notificada, a parte requerida teria remanescido inadimplente. Da análise das manifestações das partes; dos documentos trazidos aos autos; das normas constantes da Resolução BACEN 3.954/2011; e da relação contratual mantida pelas partes; entendo que o crédito da CEF não é líquido e certo como pretende. A resolução mencionada estipula que a instituição financeira (no caso, a CEF) deve manter sistema de monitoramento e controle sobre os serviços de correspondente bancário. Vale dizer: era a CEF quem, de maneira potestativa, contabilizava os contratos celebrados; apurava os valores decorrentes; atribuía a remuneração ao correspondente; e dava a final liquidação aos valores. Igualmente, pela sistematização dos serviços de Correspondente Caixa Aqui, os créditos e débitos decorrentes dos contratos celebrados com intervenção do correspondente eram lançados em conta corrente mantida junto à própria CEF. Ou seja, a CEF sempre teve às mãos o lançamento de créditos e débitos, a favor e contra a parte requerida, nos seus próprios registros bancários. Em outro diapasão, mas ainda no mesmo tema, todos os controles eram processados no sistema organizado e controlado pela própria CEF, sem interferência de terceiros, quã pela parte requerida. Logo, a parte requerida era alheia à possibilidade de intervenção junto à CEF para atribuição de maior ou menor valor de remuneração pelos serviços prestados, durante o período em que mantida a contratualidade. Por outro lado, nos termos da resolução BACEN, as normas estipuladas de que a CEF deveria ... implementar sistematicamente o monitoramento e controle e ... adequar o sistema de controles internos e a auditoria interna implicam necessariamente que a higidez do sistema e dos resultados por ele processados era responsabilidade da própria CEF, não podendo resultar em imputação de responsabilidade a terceiros, mormente os correspondentes bancários, tal qual agrava a parte requerida. Ainda nesse tema, se posteriormente o sistema desobrigu ter lançado valores equivocadamente, a CEF não pode unilateralmente proceder à sua revisão, lançamento dos estornos e início da cobrança dos valores resultantes. A boa-fé objetiva reinante sobre os contratos impede que se proceda de tal forma. Concluo: se o sistema atribuiu equivocadamente à parte requerida remunerações contratuais equivocadas durante o período entre novembro de 2011 e março de 2013, a responsabilidade por tal equívoco é da própria CEF e o custo desse equívoco deve ser por ela absorvido. Assim, para fins da cobrança ora pretendida pela CEF contra a parte requerida, as revisões de remuneração dos serviços de correspondente bancário prestados pela parte requerida no período entre 22/11/2011 e 31/03/2013 devem ser excluídas do valor final e atualizado do crédito cobrado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o façô com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR o direito de crédito da CEF em face de RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME decorrente da contratualidade mantida pelas partes entre 07/03/2008 e 27/01/2014; ii) DECLARAR a responsabilidade da CEF pelos valores equivocadamente lançados como remuneração em favor da parte requerida no período entre 22/11/2011 e 31/03/2013; iii) DETERMINAR que o valor resultante das revisões da remuneração da parte requerida, relativas ao período entre 22/11/2011 e 31/03/2013 (que a CEF apurou unilateralmente), seja excluído do crédito objeto da presente ação de cobrança; iv) DETERMINAR que o valor final do crédito cobrado seja apurado

em liquidação de sentença. Tendo havido sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes a pagarem 50% das custas processuais cada parte. Fixo os honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor liquidado da cobrança e IMPONHO-OS sobre ambas as partes, a serem pagos aos patronos da parte adversária. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a liquidação do crédito, observadas as disposições do título judicial formado a partir desta sentença. Após, intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente sua concordância ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e início do cumprimento de sentença. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo re-querido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fábio Kaitat Nunes Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANTANA LTDA - ME (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)**

**S E N T E N Ç A (Tipo A)** Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TOLEDO & SANTANA LTDA - ME, buscando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.391,33 (trinta mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos). Aduz, em apertada síntese, que no dia 24/07/2009 firmou com a matriz da parte ré (CNPJ nº 10.757.541/0001-12) Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Unidade Simplificada de Loterias, bem como termo aditivo que autorizava a contratada a prestar serviços em nome da CEF a título de correspondente. Defende que, no mesmo dia 24/07/2009, firmou idêntico contrato como filial da ré (CNPJ nº 10.757.541/0002-01), ao passo que, quanto a esse contrato, o termo aditivo de correspondente da CEF fora firmado em 31/03/2011. Aponta que, em ambos os casos, a remuneração pelos serviços de correspondente bancário é efetuada nos termos do contrato. Nesse ponto, sustenta que, no caso de empréstimos consignados realizados pelo correspondente bancário, a CEF remunera o contratado à razão de 2% do valor do empréstimo, sendo esse patamar limitado, no caso da filial da contratada, ao montante de R\$ 800,00 por empréstimo. Assevera que, em muitos casos, para evitar a inadimplência dos mutuários, a CEF permite que os tomadores de empréstimo renegociem as dívidas mediante a formalização de nova operação. Quando isso ocorre, aponta a autora que a remuneração do correspondente bancário tem por base não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada como nova operação (fls. 4). Prossegue asseverando que, no período dentre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida. Por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo valor INTEGRAL do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada (fls. 5). Defende que, em auditoria realizada, apurou-se o pagamento a maior da quantia de R\$ 30.391,33 (trinta mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), cuja devolução é imperiosa, sob pena de possibilitar-se o enriquecimento sem causa da parte ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/125. A ré TOLEDO & SANTANA LTDA - ME apresentou contestação às fls. 133/139 alegando: a) todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas; b) apenas efetuou a captação de cliente, sendo certo que a aprovação do negócio era de atribuição exclusiva da CEF; c) sua única atribuição era de exigir a documentação indicada pela CEF; d) sob sua perspectiva, todas as operações eram novas, pois os valores eram integralmente depositados na conta do cliente, a acartar o pagamento integral; e) as operações são efetivadas pela formalização de novo contrato, o que demonstra tratar-se de nova contratação; f) as cláusulas contratuais não fazem distinção entre indicada pela CEF na forma de remuneração; g) somente em agosto de 2013 os correspondentes foram autorizados a analisar renovações automáticas de empréstimos consignados, sendo que, até então, tudo isso era efetuado pela própria CEF; h) a CEF está a cobrar parte de dívida já paga, pois efetuou débito na conta corrente da requerida no valor de R\$ 4.598,01 em 25/02/2014, R\$ 611,32 em 25/02/2014 e R\$ 4.907,88 em 1º/04/2014; i) como está sendo cobrada dívida já parcialmente adimplida, requer-se a condenação da devolução em dobro; j) deve ser descontada a parcela relativa a impostos já adimplidos pela ré decorrente das operações de crédito, em caso de procedência dos pedidos iniciais; k) requer-se a exibição de documentos referentes às contratações de empréstimo apontadas pela CEF como pagas a maior. Na decisão de fls. 155 foi deferido o pedido de exibição de documentos. Réplica da CEF às fls. 157/157v. A CEF juntou documentos às fls. 159/497. Manifestação da parte ré sobre os documentos juntados (fls. 500/500v). A CEF informou que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 502), ao passo que a parte ré postou pelas provas indicadas na petição de fls. 503/503v. Na decisão de fls. 504 apenas foi deferida a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência em 21/08/2019 para oitiva de testemunha arrolada pela parte ré, contudo a testemunha Maria Antônia dos Santos, no que se deu por preclusa a inquirição (fls. 517/517v). A testemunha Francisco Henrique de Souza foi ouvida em audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste no dia 18/09/2019 (fls. 533/538). Alegações finais da parte ré às fls. 542/545. A CEF deixou transcorrer o prazo para alegações finais sem manifestação (fls. 546). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. A OAPRENSÃO veiculada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte do pressuposto de que houve pagamento de quantia superior àquela devida a ré TOLEDO & SANTANA LTDA - ME, operando-se, em razão desse pagamento, suposto enriquecimento sem causa. Nesses termos, o art. 876, primeira parte, do CC/02 estabelece que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesses casos, aquele que voluntariamente pagou o indevido inculca a prova de tã-lo feito por erro (art. 877 do CC/02). Por isso, cabe a quem efetuou o pagamento indevido provar o erro e, assim, cobrar o valor daquele que recebeu o pagamento indevidamente. Conforme lições de Silvio Rodrigues, opera-se pagamento subjetivamente indevido quando efetuado a pessoa errada, ao passo que, havendo pagamento de dívida inexistente ou em quantia superior à devida, tem-se hipótese de pagamento objetivamente indevido (cf RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 421). A boa-fé subjetiva de quem recebe o valor indevidamente pago por terceiro é irrelevante para aferir se é cabível ou não a restituição. Nesse caso, lida-se com a boa-fé objetiva - dever de conduta íntegra, proba e ética a todos imposta -, a compreender-se que aquele que recebe valor indevido deve, por força da eficácia permeada em todo o regramento civilístico, devolver o montante auferido em razão de equívoco de outrem, tudo para evitar enriquecimento sem causa (cf REsp nº 1.657.428/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi). Pois bem. No caso em comento, as partes firmaram dois Contratos de Adesão para Comercialização das Loterias Federais na Categoria Unidade Simplificada de Loteria - USL (fls. 12/18 e 82/98), que tinham como objeto, conforme Cláusula Primeira das avenças, a autorização para a comercialização das loterias administradas pela CAIXA, concedida por meio do regime de permissão (fls. 12 e 82). O cerne da controvérsia não se refere aos contratos principais, mas, sim, aos termos aditivos de fls. 37/43 e 107/113, cujo objeto era a disponibilização de produtos e definição de responsabilidades, em conformidade com as normas constantes da Circular BACEN nº 2.987/00, de 19.4.2000, da Resolução BACEN nº 2.953/02, de 25.04.2002, da Resolução BACEN nº 3.113/03, de 31.07.2003, e suas alterações (fls. 37 e 107). Por esses termos aditivos a pessoa jurídica TOLEDO & SANTANA LTDA - ME ficou autorizada a prestar diversos serviços como correspondente bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atuando, em nome desta, na recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, conforme Cláusula Segunda, inciso V, de ambos os termos aditivos (fls. 37 e 107). A remuneração da TOLEDO & SANTANA LTDA - ME pelos serviços prestados obedece ao critério descrito na Cláusula Terceira, nos seguintes termos, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DAREMUNERAÇÃO. Os serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX da Resolução BACEN nº 3.110/03, a permissionária fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I (destaques não originais). O Anexo I de ambos os termos aditivos previa que, nos casos de empréstimo em consignação, a contratada fará jus a uma remuneração equivalente a 2% do valor do empréstimo. Especificamente no que toca ao segundo termo aditivo, a remuneração levaria em conta o mesmo percentual, no entanto limitado o valor total a R\$ 800,00 (fls. 44 e 114). Assim, por cada empréstimo consignado que a CEF fizesse com terceiros por intermédio da TOLEDO & SANTANA LTDA - ME, à contratada assistiria o direito à percepção de percentual incidente sobre o valor do mútuo. A controvérsia posta nos autos não se refere ao valor da remuneração referente à contratação original dos empréstimos consignados. Todo o buslis se refere à remuneração da TOLEDO & SANTANA LTDA - ME no que tange a operações firmadas para, em renegociação de dívida de empréstimo consignado originário firmado com terceiros, possibilitar aos mutuários inadimplentes a realização de nova operação com quitação da anterior. Nesses casos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assevera que a remuneração do correspondente bancário - in casu, da TOLEDO & SANTANA LTDA - ME - deve ter por base não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada como nova operação (fls. 4), valendo-se, no ponto, de disposições constantes de normativos internos (Manual Normativo OR058020). Defende, contudo, que, por erro próprio, efetuou o pagamento à TOLEDO & SANTANA LTDA - ME considerando o valor total, o que teria ocorrido no período de 22/11/2011 e março de 2013, daí porque pleiteia a restituição, com base nos documentos de fls. 45/81 e 115/117. No entanto, verifico que não assiste razão à CEF. Com efeito, os termos aditivos são claros no sentido de que a remuneração da TOLEDO & SANTANA LTDA - ME deve ser aferida a partir de cálculo de 2% do valor do empréstimo consignado, sem qualquer ressalva. A Cláusula Terceira e o Anexo I de ambos os termos aditivos não trazem quaisquer normas restritivas quanto à remuneração, nada mencionado a diversa base de cálculo do valor devido quando frente a operações de renegociação de contratos anteriormente firmados. As operações de renegociação, ainda que decorrentes de empréstimo consignado anterior, caracterizam-se claramente como nova operação de crédito, a ensejar remuneração sob o mesmo critério da operação anterior, a saber, o total do empréstimo concedido. No particular, José Xavier Carvalho de Mendonça salienta que a operação mediante a qual alguém efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma operação futura, denomina-se operação de crédito (Tratado de Direito Comercial. Vol. V. Editora Freitas Bastos, 1963, p. 51). A operação de renegociação de contrato de mútuo enquadra-se perfeitamente nesse critério, porquanto a operação de crédito originária é alterada por uma nova operação de crédito, na medida em que até mesmo a mera prorrogação do prazo de vencimento gera a disponibilidade de valores ao devedor, que passa a não precisar utilizar recursos para a quitação da obrigação na data do vencimento originário. A própria petição inicial da CEF informa que as renegociações com os clientes são novas operações. Eis os seguintes trechos da petição: A remuneração paga ao correspondente bancário corresponde, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Contudo, para se colocar em dia dívidas pendentes, é muito comum que a CAIXA permita aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, formalizando-se uma nova operação de crédito. Embora o objetivo principal dessa operação seja solucionar a inadimplência, concedendo-se mais prazo e mantendo-se a relação comercial com o cliente, elas são efetivadas pela formalização de um novo empréstimo, que recebe novo número contratual. Dessa maneira, evita-se o acúmulo de encargos de mora e promove-se a fidelização do cliente (destaques não originais às fls. 4). Ora, a CEF confirma que a renegociação dos contratos se qualifica como nova operação. Se se trata de nova operação, ainda que com liquidação de dívida anterior, há de se compreender que a intermediação do correspondente bancário nessa nova operação deve ser igualmente remunerada, na forma dos termos aditivos. A renegociação realizada através do correspondente bancário gera efeitos positivos para a CEF, pois, através do correspondente, consegue firmar essa nova operação. Tanto a primeira como a segunda operações só foram realizadas pelas facilidades decorrentes da instalação do correspondente em determinado local, sendo desnecessário que se exija, para a remuneração integral, completa desvinculação entre as operações. Somente poderia ser possível remuneração por critério diverso quanto às renegociações contratuais se houvesse expressa previsão contratual nesse sentido, o que, todavia, não ocorre. Apesar da CEF buscar indicar que atos normativos internos continham previsão de remuneração diferenciada em caso de renegociação (Manual Normativo OR058020), descabe acolher o pleito. É que a hipótese dos autos cuida de mútuos contratos de adesão, nos quais a manifestação de vontade do aderente fica limitada à aceitação integral da avença, nos termos em que proposta. Neste caso, se é certo que o aderente não pode simplesmente aduzir a negativa de adesão a uma cláusula específica, também é certo que não se pode presumir o assentimento com norma limitativa da remuneração sequer prevista de maneira expressa ou implícita na avença. Veja-se que, nesse tipo de avença, a interpretação das cláusulas contratuais deve seguir a lógica do art. 423 do CC/02. Assim, existindo cláusulas ambíguas, exige-se interpretação mais favorável ao aderente. Se em caso de ambiguidade de cláusulas contratuais a interpretação mais favorável ao aderente é a regra, o que dizer das hipóteses nas quais a cláusula contratual fixa expressamente o critério remuneratório - sem qualquer exceção, frise-se - e a limitação do benefício do aderente advém de um normativo interno da CEF sequer mencionado, implícita ou explicitamente, nos termos aditivos e tampouco juntado aos autos? Não há simplesmente como presumir a adesão da parte ré ao critério restritivo pelo só fundamento, invocado pela CEF, de que a TOLEDO & SANTANA LTDA - ME tinha ciência da limitação. Caberia à CEF provar tal fato, o que não foi feito. Assim, longe de restar caracterizado pagamento indevido a que alude o art. 876, primeira parte, do CC/02, há de se concluir que a ré TOLEDO & SANTANA LTDA - ME fazia mesmo jus à remuneração nos termos em que efetua a CEF, no que se impõe a improcedência dos pedidos. A propósito, a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região caminha no mesmo sentido, como se infere dos seguintes precedentes: E M E N T A A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A . C O R R E S P O N D E N T E B A N C Á R I O . C O M I S S Ã O . B A S E D E C Á L C U L O P R E V I S T A E M C O N T R A T O . R E C U R S O P R O V I D O . 1 . O contrato entabulado entre as partes estabelece de forma clara os parâmetros para o cálculo da remuneração do correspondente. Por outro lado, o Manual Normativo a que faz menção a CEF para fundamentar sua tese de pagamento a maior sequer foi entregue à parte ré, o que não tinha conhecimento dos seus termos, conforme apurado durante a instrução processual. 2. Não logrou a parte autora (ora apelada) demonstrar o seu direito, permanecendo, portanto, obrigação da CEF, o pagamento de remuneração à ré conforme previsto contratualmente, à razão de 2% sobre o valor do empréstimo consignado, respeitando o limite máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Recurso provido. (ApCiv nº 5002853-51.2018.4.03.6108, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 - destaques não originais). CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PRETENSÃO RESTITUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ERRÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE IMPACTA NAS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO E ASSENTIMENTO DO CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por Dias e Dias Corretora de Seguro e Representações Comerciais Ltda. contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de valores pagos indevidamente pela Caixa Econômica Federal, relativos a contrato de prestação de serviço de correspondente bancário. 2. Os contratos de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aquil firmados entre a autora e a ré/apelante consignam expressamente a forma de remuneração pela prestação de serviços relativos a crédito consignado - Anexo I tabela de remuneração correspondente e Anexo II -, no montante de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. 3. A norma interna MN OR058020 apontada pela autora na exordial para embasar a restituição de valores, tidos como pagamento a maior, não consta dos textos dos contratos celebrados, tampouco emanou. 4. Em razão da boa-fé nas relações negociais e do princípio da força vinculante dos contratos - pacta sunt servanda - seria imprescindível que a norma MN OR058020, interna que é, fizesse parte dos contratos, seja no teor das cláusulas, seja no anexo, seja em qualquer adendo. 5. Inexistente demonstração de que Caixa Econômica Federal tenha enviado a norma MN OR058020 à ré para conhecimento posterior ou para constar de aditivo contratual, no que se refere ao lapso de restituição das quantias remuneratórias sob discussão no presente feito, ou seja, de novembro/2011 a março/2013. 6. (...). 8. Apelação provida. (ApCiv nº 0008438-26.2014.4.03.6104, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial DATA: 22/04/2019 - destaques não originais). No mesmo sentido: TRF/4ª Região, Apelação Civil nº 5009030-68.2014.4.04.7005, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira da Vale Pereira. Por fim, quanto ao pedido de devolução em dobro de valores cobrados, fundado que é no art. 939 do CC/02, além de não se ter oposto a competente reconvenção para pleitear a quantia - o que era imperioso à época do CPC/73, ex vi do art. 299 do CPC/73 e da jurisprudência do STJ (cf. REsp nº 1.284.814/PR, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) -, fato é que, nos termos propostos a título de pretensão eventual, o pleito somente teria lugar se reconheção que a CEF poderia cobrar a dívida e, ainda assim, evidenciado que os descontos operados automaticamente pela CEF tinham ligação explícita a essa dívida (fls. 150/152), o que, todavia, não restou provado. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor

atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 10 de julho de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000033-04.2015.403.6124**- MUNICIPIO DE JALES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO REDES S/A em face da sentença proferida às fls. 312/318 alegando suposta existência de omissão, ao fundamento de que a sentença não avaliou a questão da aplicação da Tarifa B4b. Segundo o embargante, com a transferência de ativo de iluminação pública ao MUNICIPIO DE JALES, seria cobrada a Tarifa B4a em substituição à Tarifa B4b, sendo aquela consideravelmente inferior a esta, por não mais contemplar importâncias despididas com custos de operação e manutenção desses ativos. Daí porque, com a procedência do pedido de não transferência do ativo, impõe-se, por consequência, a manutenção da tarifa mais elevada. É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Ecl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contratação que autoriza o manejo dos embargos é contraditória interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (Ecl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade potencial de produzir entendimentos díspares (Ecl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, verifico que inexistem vícios apontados pela parte embargante. Com efeito, a presente demanda, nos termos em que proposta, tinha como objetivo afastar a transferência do ativo imobilizado de iluminação pública ao MUNICÍPIO DE JALES, na forma determinada na Resolução ANEEL nº 479, e nada mais. Em momento algum a edilidade postulou obstar a transferência do ativo imobilizado e, cumulativamente, manter o pagamento de tarifas a menor. É dizer, com a demanda a edilidade apenas buscou afastar as determinações de resolução da ANEEL quanto à transferência de ativo imobilizado, mas não questionou a qual tarifa estaria sujeita com eventual procedência dos pedidos. Assim, extrapola os limites da lide fixar qual tarifa deve ser paga. De toda sorte, apenas a título de obter dictum, se a edilidade postula pela não transferência dos ativos, aparentemente não é o caso de sujeição à tarifa cobrada daqueles Municípios que, assentando como os atos normativos da ANEEL, incorporaram os ativos ao seu patrimônio, sendo o caso de manutenção da tarifa nos moldes em que até então fora cobrado. No entanto, como já asseverado, essa discussão não é cabível na presente demanda. Por essas razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000197-66.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIO SÉRGIO TOMAZ LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a anulação de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário regido pela Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0267436-0. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 14/06/2013 para a aquisição de imóvel situado à Rua Peru, nº 3132, Bairro Santo Expedito, Jales/SP (Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0267436-0). No entanto, por questões financeiras supervenientes, não está suportando o pagamento das parcelas, daí porque procurou a CEF para tentar renegociar administrativamente a dívida. No entanto, aduz que o banco informou não ser possível a renegociação. Defende que, por isso, ajuizou ação cautelar (Processo nº 0000785-10.2014.4.03.6124) na qual foi deferida liminar para impedir a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. Além disso, defende que ajuizou ação revisional (Processo nº 0000882-10.2014.4.03.6124) para discutir questões relativas à dívida, que ainda está pendente. Defende que a discussão judicial da dívida impede que a CEF proceda à alienação extrajudicial do imóvel, procedimento, inclusive, reputado pelo autor como inconstitucional. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/21. A tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 29 para impedir a consolidação da propriedade. Contestação da CEF às fls. 37/47. As fls. 50 consta sentença de procedência da ação cautelar ajuizada pelo autor (Processo nº 0000785-10.2014.4.03.6124). Intimado a produzir provas o autor apenas informou a necessidade de revisão da dívida em razão do desemprego (fls. 55). A CEF não apresentou pedido de provas (fls. 59). Foi realizada audiência de conciliação em 26/09/2018, que restou infrutífera (fls. 68/68v). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. É o início, saliento que, na presente demanda, discute-se apenas a questão relativa ao processo de alienação extrajudicial do imóvel, de modo que qualquer discussão quanto à renegociação da dívida é estranha aos autos. Com efeito, o autor ajuizou ação revisional (Processo nº 0000882-10.2014.4.03.6124) para discutir a dívida relativa à Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0267436-0, na qual todas as questões relativas à regularidade da contratação e respectivos encargos foram analisadas. A ação revisional foi julgada improcedente por este Juízo em 11/12/2017, estando, atualmente, pendente de julgamento de recurso de apelação, sob a relatoria do Exmo. Des. Fed. Wilson Zahuy. Portanto, qualquer questão relativa à revisão do valor da dívida é estranha aos presentes autos e deve ser resolvida no âmbito próprio. Dito isto, passo ao caso. I.1 - DA INCIÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. Inicialmente, assento que, na forma do Enunciado nº 380 da Súmula do STJ, A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Idêntica previsão é extraída do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual foi fixada, dentre outras, a tese de que Não caracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (Tema nº 29). Assim, o mero ajuizamento de ação revisional (Processo nº 0000882-10.2014.4.03.6124) não é apta, por si só, para descaracterizar a mora. Além disso, a ação revisional foi julgada improcedente por este Juízo em 11/12/2017. Na ocasião assentou-se a inviabilidade de questões subjetivas do devedor bastarem à revisão. Por isso, o só ajuizamento da demanda, ou até mesmo a pendência de recurso contra sentença de improcedência, não é o suficiente para descaracterizar a mora. I.2 - DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. No particular, verifico que não foram juntados aos autos quaisquer documentos relativos à contratação, o que demonstra certo descaso das partes. De toda sorte, vejo que, no âmbito da ação revisional, que atualmente tramita através do sistema PJe (Processo nº 0000882-10.2014.4.03.6124), todos os documentos necessários aos deslindes encontram-se presentes, daí porque passo ao julgamento desde logo. Pois bem. Conforme se infere daqueles autos, o autor e a CEF firmaram contrato nº 1.4444.0267436-0, no qual o autor figurou como devedor fiduciante e a CEF como credora fiduciária, com operação de alienação fiduciária em garantia do imóvel situado à Rua Peru, nº 3132, Bairro Santo Expedito, Jales/SP (ID 10479579, p. 22/44 do Processo nº 0000882-10.2014.4.03.6124). Tratou-se de uma aquisição de imóvel que pertencia, até então, a terceiros, sendo a aquisição do bem realizada por MARIO SÉRGIO TOMAZ LEMOS, ora autor, com recursos decorrentes do financiamento concedido pela CEF, concedido mediante alienação fiduciária do imóvel em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Imprescindível que, antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora. Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (destaques não originais) Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). 2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. 3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, 3º, da Lei nº 9.514/1997. (...) 5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais). Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio, conforme expressa disposição do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No caso dos autos, o autor não traz, em momento algum, qualquer narrativa quanto ao descumprimento dos regimentos legais de intimação para fins de consolidação da propriedade. De uma mera leitura da inicial vê-se que o autor apenas aduz que o procedimento de alienação extrajudicial é inconstitucional. Não narra qualquer questão relativa a nulidades por falta de intimação correta ou situações congêneres. Portanto, descabe atuação ex officio deste Juízo para aferir a regularidade das intimações para consolidação da propriedade, restando, no mais, a análise da compatibilidade do procedimento com os parâmetros constitucionais. E, no ponto, assento a plena constitucionalidade desse mecanismo de alienação extrajudicial. É que a constitucionalidade de alienação extrajudicial de imóveis objeto de contratos com amparo no Decreto-lei nº 70/66, restou assentada pelo STF no julgamento do RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, oportunidade na qual foi asseverada a compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prevenir uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Embora, no caso, o contrato seja regido pela Lei nº 9.514/97, e a matéria esteja, no ponto, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 860.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 982), filio-me à posição adotada pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região no sentido de que a norma é plenamente constitucional, adotando-se o mesmo entendimento no que se refere ao procedimento descrito no Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido: EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou mesmo como execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entendendo que o referido decreto-lei é compatível com normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, 3º-A e 3º-B da Lei 9.514/97). 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensageiro por endereço eletrônico (art. 27, 2º-A da Lei 9.514/97). 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005559-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3ª - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - destaques não originais). Por isso, descabe acatar o pleito do autor. II - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Cendo o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade das verbas decorrente da gratuidade de defesa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000202-88.2015.403.6124** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, reintegração do autor no cargo de Fiscal Federal Agropecuario, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas mesmas condições existentes à época da demissão. Como pedido definitivo, requer seja declarada a nulidade do ato jurídico de demissão do autor, instituído pela Portaria 206, de 27/01/2012, reintegrando o autor ao cargo, como pagamento dos salários não recebidos e reconhecimento de demais direitos, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias (fls. 02-30). Alega a parte autora ter desempenhado a função de servidor público civil da União, por aproximadamente 34 anos. Em decorrência de processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, foi penalizado com demissão do cargo de Fiscal Federal Agropecuario, que exercia junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aduz que, durante operação realizada pela Polícia Federal, em 2006, foram apreendidos documentos apontando que um dos investigados solicitou a terceiros a efetivação de depósitos de valores, em quantias variadas, em quatro contas conjuntas do autor com sua esposa. O documento teria sido considerado sem utilidade para efeitos daquela investigação, porém foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto que, por sua vez, remeteu ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, tendo sido determinada a abertura de sindicância administrativa. Afirma que o dinheiro recebido era lícito, decorrente de empréstimo, não existindo qualquer prova para a acusação imputada. Todavia, apesar da inexistência de provas de favorecimento, pelo autor, à determinada empresa detentora do SIF 333, foi sugerida a instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor, que culminou na aplicação da pena de demissão. Aduz, ainda, que não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto em casos semelhantes foram adotadas penalidades mais brandas. Da mesma forma, a decisão que condenou o autor a pena de demissão teria sido arbitrária, pois não se encontra embasada em elementos probatórios, mas tão-somente em presunção de favorecimento do investigado à determinada empresa. Assim, pretende em Juízo seja anulada a Portaria 206, de 27/01/2012 e, consequentemente, a pena de demissão aplicada. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Como inicial vieram documentos (fls. 33-190). Pela decisão de fl. 194, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça. Citada, a União contestou às fls. 197-210, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, pugnou pela utilização, como prova emprestada, das provas produzidas nos autos da Ação Civil Pública 0003678-62.2013.403.6106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) e nos autos da Ação Penal 0009511-03.2009.403.6106 (1ª Vara Federal de Jales/SP). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 470), o requerente pugnou pela realização de prova oral (fl. 471) e a União reiterou o pedido de prova emprestada (fl. 473). Os pedidos foram deferidos pelo Juízo (fl. 474). As fls. 477-483, foram trasladadas cópias da ação penal 0009511-03.2009.403.106. As fls. 488-504, foram acostadas cópias da Ação Civil Pública 0003678-62.2013.403.6106. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 505). A parte autora não se manifestou. A União requer devolução de prazo (fl. 507-508). À fl. 509, foi proferida decisão dando por preclusa a oportunidade de o autor apresentar o rol de testemunhas. Na mesma decisão, foi dada por preclusa a oportunidade da União se manifestar a respeito dos documentos juntados, determinando-se a abertura de conclusão para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne da presente demanda está em aferir se a parte autora faz jus ao deferimento do pedido de anulação do ato jurídico proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 0190.036004/2009-82, que determinou sua demissão do cargo de servidor público federal e, consequentemente, se faz jus à reintegração ao cargo anteriormente ocupado. O fundamento central aduzido pela parte autora é de que foi autorizada abertura do procedimento administrativo disciplinar sem provas de comprovação da prática de infração pelo servidor e, ainda, que foram desrespeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação da penalidade. De início, cumpre salientar que os atos administrativos gozam de presunções de legalidade, legitimidade e veracidade. Trata-se de presunção juris tantum, ou seja, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, daí porque cabe ao autor o ônus de demonstrar a insubsistência das considerações administrativas. A Lei 8.112/1990, 143, determina que ... a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em razão da necessidade de apuração da prática de graves infrações cometidas, em tese, pelo servidor, ora autor. Consta dos autos que as investigações tiveram início após Representação Fiscal formulada por Auditores Fiscais, baseada em documento apreendido pela Polícia Federal no âmbito da Operação denominada Grandes Lagos, que objetivava desvendar esquema de sonegação fiscal praticada por frigoríficos localizados no interior do Estado de São Paulo. O referido documento (fl. 37) tratava-se de um impresso de correio eletrônico, enviado por Marcelo Buzolim Mozaquatro à sua irmã Patrícia Buzolim Mozaquatro, sócias da empresa CM-4 Participações, solicitando a efetivação de depósitos em contas correntes bancárias de titularidade do autor e de sua esposa, que totalizavam R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Além disso, o documento contava expressões para o nosso amigo e descontados dos pagamentos mensais, que teriam sugerido possível recebimento de vantagem indevida pelo ex-servidor, conforme consta do Relatório elaborado pela Administração (fls. 40-41). Consta dos autos, ainda, que o autor, quando do exercício de suas funções no cargo de Fiscal Agropecuario, era o fiscal responsável pela fiscalização do Frigorífico Mozaquatro localizado em Femandópolis, de propriedade de Alfeu Mozaquatro, pai de Marcelo e Patrícia (fl. 45). Assim, ao contrário do que alega o autor, o processo administrativo disciplinar não foi instaurado sem qualquer embasamento probatório. Além disso, foi pautado na necessidade de apuração de fatos graves imputados ao ex-servidor. Da mesma forma, ao contrário do alegado pelo patrono do autor, foi garantido ao autor o amplo acesso ao seu direito de defesa durante o procedimento administrativo, tendo ele sido devidamente notificado, de forma pessoal, acerca da instauração do processo disciplinar, conforme fl. 43, bem como recebido cópia integral do processo de sindicância realizado e outros dois processos administrativos relacionados ao caso. Verifica-se, ainda, que o autor juntou documentos e arrolou testemunhas (fl. 43), bem como teve vista de todos os documentos juntados pela Administração aos autos, tendo inclusive comparecido perante a Comissão para fins de interrogatório, ocasião em que pode manifestar sua autodefesa (fl. 43). Finalizada a instrução, houve o indiciamento do servidor, sendo que, após sua citação pessoal (fl. 227), apresentou defesa escrita (fls. 228-245), não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do servidor durante o trâmite do processo administrativo. Ademais, dos documentos acostados pelo autor e pela parte ré, verifica-se a devida observância pela Administração acerca das fases de desenvolvimento do processo disciplinar, previstas na Lei 8.112/1990, artigo 151, que compreendem a instauração, como publicação do ato que constitui a comissão; realização de inquérito administrativo, com instrução, defesa e relatório; e, por fim, o julgamento. O autor argumenta que o Parecer da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral da União (Parecer 300/2010/ASJUR/CGU-PR), lavrado pela Advogada da União, nos autos do processo administrativo disciplinar, foi indevidamente afastado pela autoridade responsável, a saber, o Chefe da Assessoria Jurídica, em decisão ilegal e ausente de qualquer motivação. De fato, o mencionado Parecer (fl. 85), em sua conclusão, fundamentou não poder se afirmar, com certeza necessária para sustentar uma condenação, que os depósitos feitos nas contas bancárias do servidor configurariam propina ou gratificação pagas em razão do cargo público ocupado. Propôs, então, o enquadramento da conduta do autor como infração ao artigo 116, incisos II e IX, da Lei 8.112/1990, a saber, infração ao dever de ser leal à instituição a que serve e de manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, sugerindo aplicação de penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias. Discordou, assim, do entendimento da Comissão Permanente do PAD, que afirmou constatarem provas colhidas indícios suficientes da autoria e materialidade das infrações previstas no artigo 117, incisos IX e XII, da Lei 8.112/1990, bem como artigo 132, inciso IV, da mencionada Lei (fl. 225). O Parecer 300/2010, de fato, não foi aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídica, que sugeriu ao Exmo. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade administrativa de demissão do cargo público (fl. 103). Todavia, não prospera a alegação do autor acerca da ausência de motivação e fundamentação na decisão prolatada pelo Chefe da Assessoria Jurídica. Isto porque consta daquele despacho que o Parecer 300/2010 não foi acolhido pois ... a conduta do indiciado caracteriza a prática das infrações contidas no art. 117, inciso IX e XII (valer-se de cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições) e art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), ambos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 conforme demonstrado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 696 a 766 (fl. 103). O Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, mencionado pelo Chefe da Assessoria Jurídica, baseando-se nas provas colhidas, concluiu que o autor cometeu as infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, 132, IV, da Lei n.º 8.112/90 c/c inc. I do art. 9º da Lei n.º 8.429/92 e 132, XIII, da Lei n.º 8.112/90 c/c art. 117, XII do mesmo diploma, ressaltando em sua fundamentação: Na verdade, o que se verifica é que o suposto empréstimo fora concedido ao acusado, pelo Sr. Marcelo Buzolim Mozaquatro, em razão de este ter interesse na atuação profissional do acusado. Não haveria outra motivação para a concessão dos valores acima referidos, já que não havia outra relação entre ambos que não a estritamente profissional, o que corrobora o entendimento desta comissão de processo disciplinar de que a percepção dos valores deu-se a título de gratificação (fl. 224). Além disso, não há qualquer ilegalidade no ato proferido pelo Chefe da Assessoria Jurídica, ao afastar o aludido parecer. Como bem fundamentou a parte ré, a Portaria 1.399/2009 da AGU, estabelece em seu artigo 7º que o parecer, a nota e a informação serão submetidos ao superior hierárquico para apreciação que se formalizará mediante despacho. No mencionado artigo consta, ainda, a previsão que o referido parecer somente assumirá caráter de manifestação jurídica da AGU após aprovação do superior hierárquico. Verifica-se, em prosseguimento, no artigo 9º da mencionada Portaria que, em caso de não aprovação, o superior hierárquico poderá solicitar o seu reexame ou, como no caso em análise, emitir manifestação própria. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão da autoridade superior hierárquica. Ressalto que a própria Lei 8.112/1990, no artigo 168, determina que ... o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, possibilitando que a autoridade julgadora possa basear sua decisão nos elementos probatórios constantes do processo administrativo, não somente no parecer ofertado e não aprovado. A demissão é uma das penalidades disciplinares previstas no artigo 127, da Lei 8.112/1990. A referida lei, no seu artigo 128, ainda determina que ... na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. No caso dos autos, a autoridade, ao sugerir a aplicação da pena de demissão, considerou a gravidade das condutas no tocante ao recebimento de gratificação, utilização do cargo e prática de improbidade administrativa. Reforça a conclusão de legalidade e razoabilidade da decisão administrativa, o julgamento proferido pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo próprio autor (MS 18.504/DF) que, ressaltando as vias judiciais ordinárias, denegou a ordem. Restou decidido, naquele mandamus, que ... o PAD foi conduzido dentro dos parâmetros da legalidade e do respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentando motivação suficiente e adequada para subsunir a conduta constatada aos tipos infrações ensejadores da pena de demissão (...), conforme pode-se observar da ementa acostada às fls. 416-417. Por fim, em que pese a independência entre as esferas cível e criminal, convém destacar que a Ação Penal 0009511-03.2009.403.6106, proposta em face do autor, foi julgada procedente, conforme se verifica em consulta ao andamento dos autos, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. Da mesma forma, a Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente para condenar Paulo Roberto dos Santos Segundo nos seguintes termos: ... por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 8.429/92, às seguintes sanções: proibição no artigo 12, I, do mesmo texto: 1) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 2) pagamento de multa civil de 01 vez o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 28.200,00, sobre a qual incidirão juros de mora e correção monetária, a partir da data desta sentença, pelos índices informados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento; 3) proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 4) perda do cargo público. Sendo assim, considerando que a decisão administrativa prolatada nos autos do PAD não se encontra evitada de qualquer vis, forçoso reconhecer que inexistiu nulidade na Portaria em questão, que determinou a demissão do autor, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condono a parte autora nas custas processuais. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do CPC, 85 em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, tudo na forma da Resolução PRES 142/2017. Após, encaminhe-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3 para julgamento, com as homenagens de estilo. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000397-73.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG001184A - MARIO LUIZ RABELO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA  
S E N T E N Ç A (Tipo C) - RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SAULO VIEIRA GUIMARÃES e LUIS CÉSAR BORGES DE LIMA visando à condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 240.449,20, em valores atualizados até 23/05/2015. Aduz, em apertada síntese, que os réus são empregados da CEF e que ocupavam funções de Gerente Geral e Assistente de Negócios, respectivamente, e que, no Processo Disciplinar nº SP.0303.2007.A.00170, apurou-se a responsabilidade de ambos pela concessão de créditos, o que resultou em prejuízo à CEF. Alega, por isso, que os réus devem ser responsabilizados pelo ressarcimento integral do valor apurado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 4/285. O réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES apresentou contestação às fls. 292/298 alegando, em apertada síntese: a) legitimidade passiva; b) prescrição; c) litigância de má-fé da CEF, eis que já absolvido em processo administrativo e afastada a responsabilidade. O réu LUIS CESAR BORGES DE LIMA não apresentou contestação (fls. 306). O réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES informou que o débito foi quitado por terceiros (fls. 316/317). Em seguida, a CEF postulou pela desistência do processo (fls. 332). O réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES apresentou manifestação às fls. 344/345 requerendo a fixação de honorários e condenação da CEF em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. - DA DESISTÊNCIA O pedido de desistência deve ser homologado. Com efeito, à luz do art. 485, 3º, do CPC/15, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, embora seja imperioso o consentimento do réu a recusa do réu à desistência deve ser motivada, sob pena de configuração de abuso de direito, conduta vedada pelo princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC) (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 735). O STJ segue a mesma linha de entendimento, ao enfatizar que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 1184935/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010). In casu, a CEF formulou desistência da demanda na petição de fls. 332, após a apresentação de contestação pelo réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES. Citado réu foi intimado para manifestação quanto à manifestação da CEF, todavia apenas reiterou a contestação e, quanto ao pedido de desistência, nada manifestou (fls. 344/345). Nesse ponto, é assente a jurisprudência do STJ de que a falta de manifestação quanto ao pedido de desistência importa anuência tácita quando não indicadas as razões pelo réu, de modo que, não havendo insurgência contra a desistência em si, impõe-se a homologação do pleito. Nesse sentido: REsp nº 1.036.070/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp nº 930.317/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp nº 638.382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon. Friso que o réu LUIS CESAR BORGES DE LIMA não apresentou defesa (fls. 306), sendo desnecessária sua anuência ou mesmo intimação em razão da revelia. II. - DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA Nos termos do art. 90 do CPC/15, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Por isso, a CEF deve arcar com os ônus de sucumbência. III. - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Assistente razão ao réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES, eis que houve evidente litigância de má-fé pela CEF. Com efeito, a CEF indicou, na inicial, que a demanda era fundada em responsabilidade dos réus apurada no Processo Disciplinar nº SP.0303.2007.A.00170, que imputou-lhes o dever de reparação civil. No entanto, a inicial da CEF omitiu, deliberadamente, que, em julgamento de recurso, o Conselho Disciplinar Superior decidiu por unanimidade, em 2ª instância, em relação ao empregado Saulo Vieira Guimarães, matrícula 002.791-5, dar total provimento ao seu recurso para ISENTA-LO da penalidade administrativa e ISENTA-LO da imputação de responsabilidade civil, tendo em vista que sua conduta não ocasionou prejuízo à CAIXA (fls. 188). A inicial da CEF alterou a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do

CPC/15) e provocou processo infundado em desfavor do réu (art. 80, incisos V e VII, do CPC/15), impondo-se, por isso, a condenação em litigância de má-fé. Segundo o STJ a alteração da verdade dos fatos qualifica a hipótese do art. 80, II, e enseja a imposição da corrigenda prevista no art. 81, caput, ambos do CPC/2015 (AgInt no REsp 1782837/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019). Quanto ao valor da multa, entendendo razoável sua fixação no patamar de 2% do valor atualizado da causa, montante adequado para reprimir a CEF da conduta indevida ora evidenciada. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Condene a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Condene a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES, à razão de 2% do valor atualizado da causa. Interposta a apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada sendo requerido em termos de execução, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000398-58.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA  
Cuida-se de demanda ajuizada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA e LUIS CESAR BORGES DE LIMA, objetivando ressarcimento no valor de R\$ 2.479.122,87, atualizado até 23/03/2015, referente aos prejuízos que alegou ter sofrido em razão de irregularidades cometidas pelos requeridos na concessão de créditos, na condição de empregados. Aduziu que os requeridos eram empregados da CEF nas agências de Pereira Barreto e Fernandópolis, que à época dos fatos ocupavam respectivamente as funções de Gerente Geral e Assistente de Negócios. Tendo verificado irregularidades em concessões de crédito pelo-los requeridos, instaurou o Processo Disciplinar SP.0303.2007.A.000170, no qual concluiu pela aplicação de penalidade disciplinar de suspensão contratual, além da civil e penal. A CEF também afirma que procedeu à apuração dos prejuízos sofridos como conduta imputadas aos requeridos, alcançando o valor de R\$ 2.479.122,87 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Porém, mesmo após a notificação, os requeridos não teriam adido nenhuma providência para saldar a dívida (fls. 02-03). Como inicial, juntou documentos (fls. 04-252) do requerido JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA às fls. 261-270 alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, pois o pedido de ressarcimento civil feito pela CEF decorreria de relação de emprego, com o que a lide deveria ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho; inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica para a condenação do requerido; como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de três anos para reaver eventuais prejuízos decorrentes de irregularidades administrativas. No mérito, arguiu a ausência de causalidade entre a sua conduta e os danos apontados na inicial. O requerido LUIS CESAR BORGES DE LIMA não apresentou contestação no prazo concedido pelo Juízo (fl. 365). A CEF não ofereceu réplica à contestação (fl. 370). Na decisão de fl. 371, foram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da inicial; determinou-se então às partes a especificação de provas que pretendiam produzir. A CEF informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 373). O requerido João Pedro requereu prova oral e perícia contábil (fls. 374-375). O pedido de perícia contábil foi indeferido e foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 376). Contra o indeferimento da prova pericial, o requerido interps agravo de instrumento (fls. 380-384) que não foi conhecido pelo E. TRF-3 (fls. 399-400). Emaudiência, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes e foram ouvidas as testemunhas presentes (Edson de Amorim Brannoso e Raimundo Gonçalves Ferreira Filho - fls. 393-396). Às fls. 406, foi acostado o depoimento da testemunha ouvida por carta precatória, Saulo Vieira Guimarães. Razões finais pelo requerido João Pedro às fls. 420-432. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, conforme certificado nos autos (fl. 365), o re-querido LUIS CESAR BORGES DE LIMA não apresentou contestação. Como um dos requeridos apresentou contestação, tal fato elide a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial (CPC, 345, I). Dessa feita, reconheço a revelia do requerido LUIS CESAR BORGES DE LIMA para fins processuais, mas nega-lhe os efeitos do CPC, 344, nos termos do CPC, 345, I. Sob esse prisma, caberia à CEF demonstrar e comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão ressarcitória; decorreria ela de ter sofrido prejuízos por força de irregularidades na administração de contrato de abertura de crédito, manejado pelos requeridos no exercício de suas atribuições. Cabe aqui ainda analisar a preliminar de mérito versando sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. O requerido João Pedro invocou o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reaver prejuízos eventualmente decorrentes de irregularidades administrativas. Considerou para tanto a data de 12/01/2006, quando celebrado o contrato de empréstimo entre a CEF e a empresa Casa das Redes; o marco interruptivo, alega o re-querido, seria estritamente o ajuizamento da presente ação, que se deu em 10/04/2015. O prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 contempla o regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública. Por força do Princípio da Isonomia, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o mesmo prazo se aplica quando a Fazenda Pública figure como autora em eventual pretensão ressarcitória. Precedentes: STJ, REsp 1.318.938/MG e REsp 1.251.993/PR; TRF-3, 0000548-27.2015.403.6128. A CEF alega que no processo administrativo disciplinar SP.0303.2007.A.0001, instaurado em 03/07/2007, constatou a existência de irregularidades na concessão de crédito cometidas pelos requeridos, na condição de empregados. Concluiu pela aplicação de penalidades disciplinares de suspensão contratual de 15 (quinze) dias para o requerido Luis Cesar e de 05 (cinco) dias para o requerido João Pedro, na data de 15/05/2008. Houve recurso administrativo dos requeridos, no bojo do qual foi proferida decisão em 01/07/2009, para reformar parcialmente a decisão contra João Pedro (substituindo a pena de suspensão contratual por advertência) e contra Luis Cesar (reduzindo a suspensão de 15 para 05 dias). Foi mantido o enquadramento da conduta dos requeridos como descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração (fl. 179). Da decisão definitiva, os requeridos foram intimados formalmente, sendo que a última intimação ocorreu em 23/07/2009 (fls. 242). Assim, o procedimento administrativo correu no período entre 03/07/2007 (data da instauração) e 23/07/2009 (data da decisão de definitiva). A partir desse procedimento, foi apurado o valor do prejuízo em R\$ 2.479.122,87 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Nos termos do Decreto-Lei 20.910/1932, artigo 4º, desde 23/07/2009 o valor apurado seria exigível em favor da CEF e contra os requeridos. A presente ação foi ajuizada pela CEF em 10/04/2015. A pretensão ressarcitória já se encontrava prescrita desde 23/07/2014. Consumada a prescrição, se encontra extinta a pretensão ressarcitória da CEF contra as partes requeridas. Prejudicada a análise das demais questões jurídicas no caso. Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pelo requerido e DECLARO APRESCRIÇÃO do pedido da CEF; a partir disso JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, II. CONDENO a CEF ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razões no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000656-68.2015.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP102896 - AMAURI BALBO E G0028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X MUNICÍPIO DE OUROESTE (SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)  
Trata-se de ação declaratória, com pedido anulatório de débito fiscal, ajuizada pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., em face do MUNICÍPIO DE OUROESTE, na qual requer o reconhecimento da não-incidência de ITBI e obrigações acessórias (multas, juros e correção monetária) sobre as desapropriações efetivadas pela requerente para a implantação da Ferrovia Norte-Sul. Alternativamente, requer seja concedida a extensão da imunidade tributária para isentá-la dos recolhimentos do ITBI e de eventuais obrigações acessórias junto ao requerido. Requereu a tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão de todos os débitos relativos ao ITBI e demais obrigações acessórias já lançados e inscritos pelo requerido em desfavor da requerente, bem como fosse impedida a requerida de proceder ao lançamento de novos débitos relativos ao tributo em decorrência das citadas desapropriações. A tutela de urgência foi parcialmente deferida, apenas para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos referentes a ITBI e demais obrigações acessórias dele decorrentes e apenas em relação a desapropriações em que a autora VALEC seja a expropriante, conforme decisão de fls. 126-126v. Contestação às fls. 132-133. Instadas a especificarem provas, a requerente requereu a juntada de certidão a fim de comprovar a existência de débitos fiscais (ITBI) provenientes das desapropriações (fls. 148-149); o requerido não se manifestou. A certidão referida foi juntada às fls. 162; porém, a VALEC pediu que o requerido emitisse nova certidão, contendo as informações detalhadas em relação à natureza do débito, à espécie tributária, à matrícula do imóvel a que se refere cada débito e ao montante devido (fls. 160-162). O requerido não se manifestou, conforme certidão de fls. 194v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como efeito, sendo a desapropriação forma de aquisição originária da propriedade, não há transmissão inter vivos de bem imóvel para fins de incidência do ITBI, tampouco uma relação negocial entre expropriante e expropriado. Assim, o fato jurídico desapropriação não caracteriza a hipótese de incidência do tributo em questão. Considerando que a hipótese de incidência do ITBI é a transmissão por ato inter vivos da propriedade imobiliária; e o conceito de transmissão pressupõe uma relação negocial; verifica que na desapropriação isso não ocorre, posto que o título de propriedade do poder público depois da desapropriação é totalmente desvinculado do título anterior, de modo que não há uma transmissão do bem jurídico. Dessa forma, não se implementa a hipótese de incidência do ITBI nos imóveis adquiridos pela desapropriação, e inexistente fato jurídico tributário idôneo para ensejar o lançamento do crédito tributário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para(i) DECLARAR a não-incidência do ITBI e obrigações acessórias (multas, juros e correção monetária) sobre as desapropriações efetivadas pela VALEC para a implantação da Ferrovia Norte-Sul no Município de Ouroeste; (ii) DESCONSTITUIR os débitos fiscais inscritos em desfavor da VALEC, relacionados ao ITBI oriundos de desapropriações, no Município de Ouroeste. Ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 126-126v. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem custas, ex lege. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razões, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Proceda a Secretaria às diligências necessárias. Jales, SP, 31 de agosto de 2020. Fabio Kaiat Nunes-Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000693-95.2015.403.6124** - PAULO CUSTODIO BELON (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por PAULO CUSTÓDIO BELON em desfavor da UNIÃO, alegando ter recolhido imposto de renda maior que o devido sobre verbas recebidas decorrentes de reclamação trabalhista e pleiteando a anulação de lançamento e repetição do indébito tributário. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 110), a parte autora recolheu as custas judiciais (fl. 115/116). A parte requerida apresentou contestação (fls. 119/122). Nada foi requerido na fase de especificação de provas pelas partes (fls. 125/126). Às fls. 127/127v, o Juízo determinou a intimação da parte autora para indicar corretamente o valor do benefício econômico que teria em caso de procedência da ação, bem como recolher as custas pertinentes, caso o valor seja maior que o indicado na inicial, sob pena de extinção do processo. Regularmente intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 129-v). É o relatório. Decido. Pela decisão proferida às fls. 127 a parte autora foi intimada a emendar a inicial, indicando o valor correto do benefício econômico que teria em caso de procedência da ação, assim como recolher as custas devidas. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, nem justificou, de forma plausível, a impossibilidade de fazê-lo. Diante do panorama acima delineado, não há alternativa, senão o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem análise de mérito, na forma dos artigos 485, I, c/c art. 321, todos do Código de Processo Civil. Refira-se, outrossim, ser desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal do(a) autor(a), providência essa exclusivamente destinada aos incisos II e III do art. 485, o que não é o caso dos autos. Assim vem entendendo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp. n.º 204.759, Segunda Turma, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.11.2003) DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 321, todos do CPC/15. Custas pela parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se mediante baixa na distribuição. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001137-31.2015.403.6124** - MARCITO DOMBECK (PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação anulatória de lançamentos fiscais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCITO DOMBECK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja desconstituída, pela prescrição, a obrigação tributária constante na CDA 80.6.02.04454-89, objeto da Execução Fiscal 0012651-80.2003.8.26.0189, em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, e, no mérito, seja declarada a inexistência de responsabilidade tributária do autor em relação à referida CDA. Alega que foi sócio da empresa executada até março de 2001. Sustenta que o débito fiscal descrito na referida CDA decorre de parcelamento firmado pela primeira executada em 19/12/2000, referindo-se às contribuições sociais para custeio da seguridade social no tocante ao período 03/2000 a 10/2000. Afirma que o parcelamento foi adimplido regularmente desde 09/11/2000 até 31/08/2001. Assim, considerando que se retirou da sociedade em março de 2001, antes do início do inadimplimento, aduz que restaria afastada sua responsabilidade tributária. No tocante à prescrição, afirma que crédito foi constituído ou lançado em 23/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 06/02/2003, porém até o momento do ajuizamento desta ação anulatória, a primeira executada, Indústria de Transformadores Faleg Ltda, devedora principal, não teria sido citada, tampouco seus sócios, Home Administradora de bens Ltda, RJWB Agro Pastoral Ltda. Relata que o sócio Manuel Lopes Pinchel somente foi citado em 12/06/2009, pelo que teria ocorrido a prescrição da ação de Execução Fiscal em 23/12/2007. Como inicial, vieram os documentos de fls. 66-697. Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da demanda, fundamentando que o Setor de Execuções Fiscais seria competente apenas para o processamento das Ações de Execuções Fiscais e, considerando que a presente ação foi movida contra a União, os autos deveriam ser encaminhados para esta Vara Federal de Jales (fls. 699-700). Consta agravo retido às fls. 709-719. Pela decisão de fls. 721-722, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado

o recolhimento das custas processuais. O autor efetuou o recolhimento de metade do valor das custas processuais (fls. 729-731). Citada, a União apresentou contestação às fls. 733-737, suscitando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada porquanto o autor teria apresentado, nos autos da Execução Fiscal, exceção de pré-executividade questionando quase a totalidade dos termos tratados na presente demanda (fls. 249-270). Assim, considerando as teses do autor foram rejeitadas pelo Juízo Estadual em decisão proferida em 31/05/2007, contra a qual o autor não interps qualquer recurso, a matéria estaria atendida pela coisa julgada, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento de mérito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu, quanto ao mérito, a improcedência total da demanda. Juntou documentos (fls. 738-745). Contraminuta ao recurso de agravo retido juntada às fls. 746-749. Réplica às fls. 751-758 (cópia recebida por fax) e 759-766 (original). Pelo despacho de fl. 767, determinou-se a abertura de conclusão para sentença, por se tratar de matéria de direito e prova documental. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO I - DA COISA JULGADA PARCIAL. Dependendo-se das cópias acostadas às fls. 249-270, que o autor MARCITO DOMBECK, de fato, apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal 0012651-80.2003.8.26.0189, arguindo, em síntese: falta de citação da executada Indústria de Transformadores Faleg Ltda; que deveria ter sido citada na pessoa do Síndico da Massa Falida; - carência da execução e nulidade do título executivo em relação ao autor, pois o inadimplemento do parcelamento, que deu origem ao débito fiscal, ocorreu posteriormente à saída do autor da sociedade; A decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da ação executória rejeitou integralmente as argumentações do excipiente, ora autor, nos seguintes termos (fl. 327): Vistos. I. Fl. 177/198 (Exceção de pré-executividade): Conhecimento da exceção formulada, mas não acolho suas argumentações, pois, com efeito, a devedora principal teve sua falência decretada; foi nomeado o Síndico, que teve ciência da existência da presente exceção (fl. 251) e, o ingresso dos excipientes no pólo passivo se deu por serem responsáveis tributários (CTN, art. 135), considerando-se que as contribuições e multas que deram ensejo à execução referem-se ao período em que ainda estavam no mando da empresa; as suas retiradas, como a atribuição contratual de pagamento de tributos aos terceiros adquirentes dessa empresa, não podem ser opostas à Fazenda Pública (CTN, art. 123), de modo que não há que se falar em legitimidade passiva; e, b) a propositura da execução fiscal, no caso, tem lastro em lei e em CDA regularmente expedida, que pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204), em regular processo, no caso, embargos, onde se assegurará o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente autorizados; e c) a existência de ação de falência contra a devedora principal, não afasta, diante das hipóteses legais, a responsabilidade de seus administradores, pelas obrigações tributárias ainda pendentes de pagamento. Mantenho, assim, os excipientes no pólo passivo da execução, que deve prosseguir regularmente como apropriação de seus bens, caso não seja satisfeita espontaneamente a pretensão. A decisão supramencionada foi proferida em 31/05/2007 e não consta informação acerca de eventual recurso contra a referida decisão. Logo, as alegações repetidas nesta demanda estão atingidas pela coisa julgada. Remanesce, tão-somente, a questão acerca da prescrição a ser apreciada por este Juízo. II - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO O sustenta o autor que o crédito se encontra prescrito, porquanto foi constituído em 23/12/2002 e, em que pese a Execução Fiscal tenha sido ajuizada em 06/02/2003, não teria ocorrido a citação da primeira executada (empresa) e dos demais executados dentro do prazo de cinco anos. No caso concreto, não verifico a ocorrência da alegada prescrição. O art. 174 do CTN assim dispõe: Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Execução Fiscal foi ajuizada em 06/02/2003 (fl. 67) e o crédito foi constituído em 19/12/2000, mediante termo de confissão espontânea (fls. 69-73). Logo, não se verifica a decorrência do lapso quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação executória. Veja-se que, à época do ajuizamento da demanda, a interrupção da prescrição ocorria apenas com a citação, na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. No caso, a citação da empresa ocorreu em 21/10/2003, na pessoa do seu sócio administrador, Clairton Constante Daix (fl. 159), também dentro do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. Verifica-se, ainda, que após a informação acerca da falência, houve a devida intimação do síndico, Marcos Antonio Fontes, em 27/11/2006, cientificando-o acerca da existência daquela ação executória (fls. 324 e 326). Além disso, é de se destacar que, nos termos do art. 125, inciso III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Logo, com a citação da principal executada, no caso a empresa, ocorreu a interrupção da prescrição também em relação aos demais executados. Deste modo, a alegação do autor acerca da ocorrência de prescrição deve ser totalmente rejeitada. II - DISPOSITIVO Pelo exposto) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, em razão de coisa julgada parcial, na forma da fundamentação (art. 485, inciso V, do CPC/15); b) JULGO IMPROCEDENTES, NOS MAIS, OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do 5º do mesmo art. 85 do CPC/15. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000037-07.2016.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

S E N T E N Ç A (Tipo A) Cuida-se de demanda ajuizada por RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA buscando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a guarda definitiva dos animais silvestres descritos na inicial. Alega, em apertada síntese, que a autoridade administrativa estadual lavrou a Infração Ambiental nº 31721 em seu desfavor, bem como Termo de Apreensão de dois animais silvestres, quais sejam, uma arara canindé (ara ararauna) e um papagaio verdadeiro (amazona aestiva), que foram encaminhados à Associação Protetora dos Animais de Assis. Aduz, no entanto, que recebeu de herança uma propriedade rural denominada Fazenda Bosque, indicando que a arara canindé já estava no local quando da doação há mais de 40 (quarenta) anos. Sustenta que em todos esses anos sempre cuidou do animal e por ele passou a nutrir afeto, considerando-o parte da família. Por sua vez, sustenta que o papagaio verdadeiro foi encontrado, ainda filhote, no interior da propriedade, sendo criado e cuidado pela autora durante quase 20 (vinte) anos. Defende que os animais são de estimação e já estão como Autora e sua família há muitos anos e como apreensão e a retirada dos mesmos da propriedade e do convívio familiar, está gerando um grande abalo emocional em todos (fls. 02). Aponta que as espécies não estão ameaçadas de extinção, devendo-se atentar para as particularidades do caso para concluir que é possível, apesar do contexto da legislação, assegurar a guarda definitiva à autora. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 54/55. O IBAMA apresentou contestação às fls. 61/62v alegando sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 67v). Na decisão de fls. 68/69v foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA e determinada a intimação das partes para produzir provas. A autora, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação (fls. 70). O IBAMA apresentou manifestação às fls. 72/76 postulando pela improcedência do pedido, sem, no entanto, requerer a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que já restou afastada a preliminar e a ilegitimidade passiva do IBAMA na decisão de fls. 68/69v, passo à análise do mérito. A relação do homem com a fauna, assim compreendida como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 943), evoluiu. Deixou-se de lado, em grande parte, uma perspectiva privatista de res nullius ou res derelictae, assenhorável por quem quer que se apodera de determinado espécime, partindo-se para uma análise de mútua dependência entre homens e animais para a manutenção da vida. Essa perspectiva de mútua dependência entre o ser humano e a fauna é muito bem explicitada na exposição de motivos da Lei nº 5.167/67, segundo a qual a fauna é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem e biosfera. É a mesma perspectiva que o art. 225, 1º, inciso VII, da CF/88, impõe ao Estado o dever de proteger a fauna, compreendendo-a não apenas como bens comuns, mas, principalmente, reconhecendo a importância de todos os seres vivos para a manutenção do equilíbrio ambiental. Confira-se: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (destaques não originais) Como se extrai do dispositivo, incumbe ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção da fauna, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para possibilitar a proteção integral da vida animal (art. 23, inciso VII, da CF/88). Por sua vez, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.197/67, os animais que constituam a fauna silvestre são de propriedade do Estado, sendo, como regra, proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apranhá. Eis o dispositivo: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhós, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apranhá. É possível, todavia, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.197/67, a manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro, observado, contudo, a imperiosa necessidade de autorização estatal para tal fim, o que, inclusive, deve atender às disposições estabelecidas, dentre outros pontos, na Resolução CONAMA nº 394/2007. Ou seja, sem a devida autorização do Estado, a manutenção de animais silvestres em cativeiro caracteriza-se como manifesta ilegalidade, passível de imposição de sanções civis, penais e administrativas, notadamente nos termos da Lei nº 9.605/98. O caso dos autos revela que a autora RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ, como por ela própria relatada na inicial, nunca teve qualquer autorização estatal para manter em cativeiro os animais silvestres conhecidos como arara canindé (ara ararauna) e papagaio verdadeiro (amazona aestiva). Se a autora nunca teve autorização estatal, há de se concluir que incidiu em manifesta ilegalidade, não podendo, por essa razão, ser beneficiada como apropriação indevida de animais silvestres. O Laudo Pericial nº 429.408/2015 (fls. 33/35), produzido pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, bem demonstra que a autora não tinha autorização estatal, pois descreve que ambos os animais estavam sem as devidas anilhas. Eis o teor do laudo, na parte em que descreve os animais: I (um) pássaro silvestre, conhecido como Papagaio Verdadeiro, pertencentes da fauna silvestre, sem anilhas. Manso. Aparentado em 01 gaiola de metal, medindo 0,70 de largura, 0,60 de altura e 0,40 de profundidade, contendo em seu interior comedouro e bebedouro. Vide foto abaixo. - I (um) pássaro silvestre, conhecido como Arara Canindé, pertencentes da fauna silvestre, sem anilhas, manso. Segundo informes da Polícia Ambiental, estaria aprisionado em 01 viveiro na fazenda (destaques não originais). Trata-se, portanto, de animais silvestres aprisionados pela autora, de modo que presente infração ambiental sujeita à incidência do art. 25, 1º, da Lei nº 9.605/98 que, como regra, impõe o dever de restituição da espécie ao seu habitat natural. Não obstante haja, de fato, precedentes do STJ no sentido da possibilidade reconhecer como melhor opção a guarda definitiva de ave silvestre em favor daquele com quem manteve longa convivência harmônica em habitat doméstico, com desenvolvimento de vínculo afetivo, e quando evidenciado que seu retorno ao meio ambiente natural possa causar-lhe dano irreversível (vide REsp nº 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes; AgInt no AREsp nº 668.359/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) as provas juntadas aos autos não demonstram impossibilidade de reinserção dos espécimes ao seu habitat natural. Com efeito, somente há, com grande esforço, prova de uma suposta convivência duradoura da autora com os animais, extraída de um único depoimento prestado em sede policial por um dos funcionários da autora (fls. 38). Além desse depoimento nada, absolutamente nada, foi produzido para indicar a suposta convivência longa. A autora foi intimada para produzir provas, no entanto sequer atendeu à intimação judicial para especificação de provas, não se desincumbindo, a contento, do ônus de provar que a melhor solução para os animais objeto da apreensão seria o retorno ao convívio no local em que, ilegalmente, permaneciam em cativeiro. Veja-se que, como regra, verificada infração administrativa em razão da manutenção de animal silvestre em cativeiro, impõe-se, prioritariamente, a libertação dos animais em seu habitat natural, somente sendo possível adoção de destinação diversa, a exemplo da manutenção em cativeiro doméstico, quando a medida prioritária for inviável ou não recomendável, como assim dispõe expressamente o art. 25, 1º, da Lei nº 9.605/98, nos seguintes termos: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. I. Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (destaques não originais). A mesma lógica se extrai do Decreto nº 6.514/08, como se extrai do art. 107, inciso I, in verbis: Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma: I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória (destaques não originais). Com essa diretriz, não se sabe, à falta de produção de provas de iniciativa da autora, se a reinserção da arara canindé (ara ararauna) e do papagaio verdadeiro (amazona aestiva) aos seu habitat natural é viável, ou se, ao revés, a conduta se mostra inadequada ou não recomendável. Ademais, antes mesmo de se possibilitar a manutenção dos animais em cativeiro privado como autora, seria o caso de avaliar se a manutenção das aves em criadouros públicos ou entidades públicas voltadas à proteção animal seria mais eficiente. Nesses espaços os animais silvestres ilegalmente apreendidos podem conviver com outros da mesma espécie para, ainda que não seja viável reinseri-los no habitat natural, proporcionar-lhes contato com seres da mesma espécie, contribuindo para a socialização. Carece-se, portanto, de produção de provas. Não se pode presumir que a autora, que ilegalmente reteve os animais em seu poder, é aquela que detém melhores condições de cuidado. Ao contrário. Há de se compreender que, à falta de provas adequadas, impõe-se a aplicação da regra de que os animais devem ser entregues às autoridades competentes para que avaliem a medida mais adequada às aves ilegalmente mantidas em cativeiro. E, no ponto, o art. 134 do Decreto nº 6.514/08 é bastante claro quando afirma que após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, o que se confirma que a destinação das aves ao infrator é medida extremamente excepcional, só aplicável se, e somente se, inviável o retorno das espécies ao meio natural e demonstrado, cabalmente, que a manutenção das aves em estabelecimentos próprios, com técnicos habilitados, não é a melhor solução. Nada disso restou provado, impondo-se a aplicação da regra do ônus probatório do art. 373, inciso I, do CPC/15. Nessa quadra, conferir à autora - responsável por prática grave e, infelizmente, comum no cenário de completo descaso e desconhecimento da importância do respeito ao meio ambiente como único meio de preservação da vida - a possibilidade de reter o produto das infrações significa, na prática, negar vigência ao império da lei, possibilitando que a torpeza própria sirva como fato gerador de posição jurídica, o que, data vênia, não se pode admitir. Friso que o fato de o MPSP ter promovido o arquivamento de investigação penal em nada interfere nas conclusões da presente sentença, notadamente em razão da independência de instâncias. Por sua vez, o art. 29, 2º, da Lei nº 9.605/98 tem relação com a sanção de pena criminal, nada interferindo na manutenção de sanções administrativas. Por fim, o suposto apego que a autora criou com os animais - o que sequer restou demonstrado, frise-se - não é argumento idôneo. Deve-se ter em mente que a solução do caso parte da análise de qual a destinação mais adequada aos animais ilegalmente mantidos em cativeiro, e não eventual apego emocional do infrator. Se eventualmente frustrada alguma expectativa emocional, isso se deve somente à própria conduta da autora que laborou com ilegalidade ao manter os animais em cativeiro por longo período. Tivesse procurado as autoridades competentes para regularizar a situação seria possível adotar solução diversa, o que, todavia, não é o caso. DISPOSITIVO Por essas razões, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por apreciação equitativa, considerando que o valor da causa é muito baixo, na forma do art. 85, 8º, do CPC/15. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

Cuida-se de demanda ajuizada por LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo a revisão das cédulas de crédito rural nº 77918/1288/2015 e nº 84550/1288/2015. Aduz, em apertada síntese, que é pecuarista, possui dois imóveis rurais, que são utilizados precipuamente para a criação de gado e produção de leite, bem assim que todas as atividades são desenvolvidas em atividade familiar. Defende, assim, que não se trata de grupo empresarial ou de alta produção. Aponta, no entanto, que ao firmar como CEF as cédulas de crédito rural nº 77918/1288/2015, no valor de R\$ 425.746,32, e nº 84550/1288/2015, no valor de R\$ 498.871,75, a autora foi enquadrada, pela CEF, de maneira equivocada em uma das categorias de produtor rural, o que acarretou a possibilidade de cobrança de juros empatar superior ao que efetivamente faria jus de acordo com a legislação de regência. Sustenta, no particular, que se a CEF tivesse efetuado o correto enquadramento, as taxas de juros não superariam o patamar de 5,5%, no que se tem a manifesta ilegalidade. Prossegue asseverar que há diversas nulidades no contrato, tais como a incidência de capitalização mensal de juros, cobrança de juros superiores ao previsto em lei e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN e do Conselho Monetário Nacional - CMN. No particular, aponta que a Lei nº 4.829/65 e o Decreto-Lei nº 167/67 não conferiram tamanha liberdade à CEF para, simplesmente, estabelecer as taxas de juros como bem entender. Defende, ainda, a invariabilidade de cobrança de comissão de permanência ou Taxa Selic quanto a cédulas de crédito rural, bem assim a limitação, em caso de mora, de juros ao patamar do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67. Por fim, assevera que a cobrança de encargos legais no período de normalidade descaracteriza a mora, inobstante o direito à alongamento do débito na forma do Enunciado nº 298 da Súmula do STJ e requer a exibição de todas as cédulas de crédito rural firmadas com a CEF, desde a origem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/104. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 106/106v. Contestação da CEF às fls. 109/119 alegando: a) a classificação de produtor rural é de responsabilidade da instituição financeira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural - MCR editado pelo Banco Central do Brasil - BACEN; b) a falta de documentos adequados apresentados pela autora foi utilizado o critério de receita estimada, com base na expansão da atividade; c) o valor estimado do rebanho custeado pelo crédito rural era de R\$ 3.251.200,00, do que advieio a classificação com grande produtor rural, inclusive conforme declaração assinada por preposto da autora; d) na cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 00001.1288.2014 ficou estipulada taxa efetiva de juros de 5,5%, no que se torna despendiciosa qualquer discussão; e) na cédula rural pignoratícia nº 77918/1288/2015, a taxa de juros foi fixada em 6,5% ao ano, nos termos do MCR; f) as taxas de juros contratadas se referem ao custo efetivo no período de 365 dias; g) o contrato autoriza, no período da mora, a cobrança de comissão de permanência e, a despeito da autorização, a CEF limita-se a efetuar a cobrança nos termos do MCR, com taxa de juros efetiva de 24% ao ano; h) não incide o disposto no Decreto-Lei nº 167/67, pois a Lei nº 9.138/95 alterou a sistemática de cobrança de encargos de mora; i) o alongamento da dívida, autorizado pelo art. 5º da Lei nº 9.138/95, incide apenas às operações realizadas até junho de 1995, o que não é o caso; j) a prorrogação da dívida, ademais, está sujeita à comprovação dos requisitos previstos no MCR, o que a autora não conseguiu comprovar; k) é permitida a capitalização de juros no que tange ao crédito rural; l) os encargos são válidos, no que não se pode afastar a existência de mora; m) não há menção à Taxa Selic, TJLP ou sobre taxa no contrato; n) é legal a cobrança de comissão de permanência; o) quanto aos honorários, estão no limite previsto na legislação; p) descabe a inversão do ônus probatório. A peça de defesa foi instruída com os documentos de fls. 116/152v. Réplica às fls. 156/163. As partes foram intimadas para apresentar provas (fls. 164), tendo a CEF postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165) e a autora postulado pela realização de provas pericial e testemunhal (fls. 166/167). Os pedidos de produção de provas foram indeferidos na decisão de fls. 168. Foram opostos embargos de declaração (fls. 169/173), os quais foram rejeitados (fls. 174/174v). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de se ressaltar qual é o efetivo objeto da lide, na medida em que a inicial é deveras confusa e traz inúmeras alegações sobre os fatos de maneira bastante desordenada. Ademais, a contestação da CEF não traz grandes esclarecimentos. Assim, a presente demanda será analisada à luz do princípio da boa-fé e a partir do conjunto da postulação (art. 322, 2º, do CPC/15), de modo a se poder extrair qual o objeto da lide, sem o que inviável uma análise adequada. Pois bem, a autora aduz, na inicial, que a presente demanda diz respeito não apenas às cédulas de crédito rural por ela juntadas aos autos, mas, sim, a todas as operações relativas a crédito rural firmadas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora trouxe aos autos a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 77918/1288/2015-29 (fls. 52/59) e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84550/1288/2015-30 (fls. 61/69). A CEF, por sua vez, trouxe aos autos a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00001.1288.2014 (fls. 117/122), além da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 77918/1288/2015-29 (fls. 124/139), que já constava dos autos e foi trazida pela autora. Assim, considerando que somente esses 03 (três) contratos constam dos autos e são especificamente citados pelas partes, somente serão avaliadas questões a eles atinentes. Assentadas essas premissas, toda a discussão se aterá à legalidade das cláusulas, consoante já avertido na decisão de fls. 168, daí porque as únicas provas necessárias são os documentos que constam dos autos. No particular, verifico que, de fato, não era o caso de deferimento de prova pericial, pois as questões suscitadas na inicial são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103). Assim, passo à análise da controvérsia. II.1 - DO CRÉDITO RURAL. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOR RURAL. ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COFONORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. O crédito rural foi sistematizado no Brasil a partir da criação do Sistema Nacional do Crédito Rural - SNCR pela Lei nº 4.829/65, que trouxe uma delimitação bastante adequada dos regramentos incidentes nesse relevante sistema de financiamento do agronegócio. Citada legislação confere ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN uma série de atribuições relativas à regulamentação dos critérios de concessão do crédito rural e suas específicas modalidades, como se observa dos arts. 4º a 6º da Lei nº 4.829/65, in verbis: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com suas atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural; III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento. Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil. Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural: I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados; IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações. Com base nessas disposições o Conselho Monetário Nacional - CMN e o Banco Central do Brasil - BACEN editaram, ao longo dos anos, inúmeras resoluções destinadas a assegurar todo o regimento aplicável à concessão de crédito rural. Para consolidar todas as regras incidentes foi criado o denominado Manual do Crédito Rural - MCR que, consoante se extrai do site eletrônico do BACEN (cf. <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>), codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. Nesse compasso, os itens 4-A e 4-B do Manual do Crédito Rural - MCR estabelece, expressamente, que cabe à instituição financeira classificar o interessado como pequeno, médio ou grande produtor rural. Nesse sentido: 4-A - Na concessão de crédito rural, deve ser observada a seguinte classificação do produtor rural, pessoa física ou jurídica, de acordo com a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) auferida ou, na falta dessa ou em caso de concessão da atividade, como a receita estimada: (Res 4.174 art 1º; Res 4.666 art 1º; Res 4.666 art 2º) a) pequeno produtor: até R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); (Res 4.666 art 1º) b) médio produtor: acima de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (Res 4.666 art 2º) c) grande produtor: acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Res 4.666 art 2º) 4-B - A classificação do produtor é de responsabilidade da instituição financeira, que deve: (Res 4.342 art 2º) a) efetuar-la pelos meios ao seu alcance como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, de que trata o MCR 2-1; b) observar o limite de receita bruta de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito da aplicação do disposto nos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19/7/2002 (destaques não originais). O MCR é expresso: a classificação entre pequeno, médio e grande produtor rural cabe à instituição financeira, que deve aferir os critérios previstos no MCR quanto à receita a partir dos meios ao seu alcance, notadamente com base na ficha cadastral do mutuário. O critério de enquadramento é tomado, como regra, a partir da denominada Receita Bruta Agropecuária Anual - RBA. Na falta desta ou em casos de expansão da atividade, autoriza-se a estimação de receita, conforme expressamente previsto no item 4-A do MCR. No caso dos autos, a CEF efetuou o enquadramento da autora como grande produtora rural adotando o critério de renda estimada, considerando que se tratava da expansão da atividade. Ademais, em todas as contratações a CEF adotou, com base em orçamentos simplificados assinados pela própria autora, que o valor estimado para o financiamento sempre fora superior a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), limite adotado, à época, como teto para enquadramento na categoria de médio produtor rural. De fato, o comparativo abaixo demonstra o valor do rebanho da autora relativo a cada um dos financiamentos para aferição do critério de pequeno, médio ou grande produtor rural - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 77918/1288/2015-29: rebanho no valor de R\$ 3.251.200,00 (fls. 58); - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84550/1288/2015-30: rebanho no valor de R\$ 3.823.334,00 (fls. 67v). Com base nessas características pôde-se estimar, seguramente, o valor da receita anual para fins de enquadramento, daí porque não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Veja-se que, apesar de alegar que o enquadramento da CEF foi equivocado, a autora parte da premissa de que, em todo e qualquer caso, a análise da receita bruta anual deve ser analisada à exaustão, como se nunca fosse possível adotar critério por estimativa (cf. fls. 157/158). No entanto, o MCR é expresso ao afirmar que a análise deve ser efetuada pela instituição financeira com base nos dados de que dispõe, facultando-se, ainda, na falta de indicação da receita anual ou em casos de expansão da atividade, a estimativa da receita (itens 4-A e 4-B do MCR). Ora, se o MCR autoriza a estimativa de receita, há de se concluir que, se a autora não conferiu a CEF informações adequadas para a aferição da receita bruta anual, não poderia a instituição financeira agir de modo diverso. No particular, a autora, expressamente, assinou todo o orçamento simplificado no qual a CEF se baseou para estimar a receita bruta e empreender a classificação de produtor rural, como se infere das fls. 57v/59v e 67/69. Assim, assentiu com aquelas informações, que embasaram a classificação da CEF. Se a aferição da receita anual para fins de concessão do financiamento ocorreu por estimativa, isso se deve, por óbvio, à falta de informações precisas da autora. Assim, como não emprestou as devidas informações no momento próprio, não pode, agora, durante a execução do contrato, buscar alterar a classificação de produtor rural, sob pena de ensejar um comportamento contraditório. Por fim, quanto à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00001.1288.2014, o enquadramento não é relevante ao caso, na medida em que, modificado o enquadramento, a autora postularia pela consequente redução dos índices de juros para 5,5% ao ano. Como nesse pacto os juros já estão no patamar indicado (fls. 117), nada há a deliberar. II.2 - DOS ENCARGOS COBRADOS NO CRÉDITO RURAL. Nos termos do art. 14 da Lei nº 4.829/65 Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Somente em caso de omissão do Conselho Monetário Nacional - CMN é que se terá a limitação ao patamar previsto na Lei de Usura (cf. AgRg no REsp nº 1.106.642/MG, Rel. Min. Massami Uyeda; AgRg no REsp nº 167.389/SP, Rel. Min. Castro Filho). No caso, os juros cobrados, como expressamente apontados pela parte autora, são no percentual de 6,5% ao ano. Estão abaixo do patamar previsto na Lei de Usura. Apesar da capitalização, se efetuada, importam juros superiores ao limite legal, fato é que, como se verá a seguir, a capitalização é expressamente autorizada nesse tipo de avença, daí que, por inferência lógica, não haverá óbice à cobrança, tal como é efetuada. Em verdade, termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF. Lado outro, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em casos de crédito rural, o art. 8º da Lei nº 9.138/95 não confere à instituição financeira a possibilidade de cobrar comissão de permanência (cf. AgInt no REsp nº 1.496.575/PB, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No caso, as três cédulas de crédito rural dos autos estabelecem, em caso de inadimplência, isto é, fora do período de normalidade do contrato, será cobrada comissão de permanência em substituição aos demais encargos do contrato (vide fls. 54v, 63v e 118v). Essa cobrança é legal, tal como já avertido no precedente do STJ acima citado. Embora a CEF, no particular, alegue que, a despeito da previsão contratual, somente cobra encargos de inadimplência nos termos do MCR (fls. 111/111v), tal fato, por si só, não desnatara a legalidade dos pactos quanto à cobrança em si da comissão de permanência. II.3 - DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. No particular, tratando-se de tema deveras controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, antanismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal (destaques não originais). Trata-se de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designa um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem nos juros. No que tange especificamente aos contratos de crédito rural celebrados sob a óptica da Lei nº 4.829/95 e do Decreto-Lei nº 167/67, é assente a jurisprudência do STJ quanto à viabilidade de capitalização de juros. No ponto, o art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 167/67 já permite, ipso facto, capitalização semestral de juros, às taxas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. O dispositivo, ademais, autoriza que as partes acordem outras formas de capitalização, em periodicidade inferior à fixada na lei, nos seguintes termos: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. A legislação, portanto, possibilita, mesmo sem pactuação expressa, capitalização de juros em periodicidade semestral. Nada impede, no entanto, acordo entre as partes quanto à capitalização em menor periodicidade. Essa compreensão é extraível do Enunciado nº 93 da Súmula do STJ, in verbis: Súmula nº 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (destaques não originais). Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.333.977/MT, Rel. Min. Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 654), firmou compreensão idêntica ao fixar a tese de que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral, no que se solidifica a possibilidade de acordo entre as partes quanto à periodicidade da capitalização de juros. No caso em comento, além de, independentemente de pactuação, ser permitida a capitalização semestral, todas as cédulas de crédito rural juntadas aos autos contêm expressa previsão de capitalização em periodicidade inferior à semestral, como se vê das seguintes cláusulas: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 77918/1288/2015-29, Cláusula de Inadimplimento: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir, em substituição aos encargos de normalidade pactuados (fls. 63v); - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84550/1288/2015-30, Cláusula de Inadimplimento: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir, em substituição aos encargos de normalidade pactuados (fls. 63v); - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00001.1288.2014, Cláusula de Inadimplimento: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento



ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovado, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1669617/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020 - destaques não originais). No caso, sequer trouxe aos autos o autor qual a taxa média de mercado para as operações pactuadas, sendo certo que, conforme notoriamente sabido, as taxas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em diversas operações de crédito, são bem mais vantajosas do que de outras instituições financeiras, não se podendo presumir, simplesmente, que são superiores àquelas praticadas no mercado. I.3 - DAS TARIFAS COBRADAS A autora discute sobre a cobrança de tarifas indevidas, como quais não assentou. No entanto da leitura da Cláusula Segunda do contrato nº 24.1288.105.000003-38 (fls. 43/56) vê-se que, no campo tarifa, consta que nada é cobrado. Ademais, somente se verifica cobrança de IOF incidente na operação, o que não se afigura ilegal. Somente é cobrado o valor de prêmio de seguro firmado de maneira autônoma e emapartado. I.4 - DA TAXA REFERENCIAL A autora que os contratos mencionem indexação pela Taxa Referencial - TR, tal fato não evidencia qualquer ilegalidade, eis que a pactuação é possível pela Lei nº 8.177/1991. Aliás, o STJ pacificou a questão através do Enunciado nº 297 de sua Súmula, in verbis: Súmula nº 297 - Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. No caso, o contrato nº 24.1288.105.000003-38 contém expressa pactuação quanto ao ponto, não havendo qualquer ilegalidade. Ou seja, tudo está a evidenciar a inexistência de qualquer ilegalidade na pactuação, impondo-se, por consequência a improcedência dos pedidos. I.5 - DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO instituído pelo autor, previsto no art. 157 do Código Civil, exige a manifesta desproporcionalidade entre as prestações dos contratantes, desde que decorrente de necessidade ou inexperiência. Nada disso resta demonstrado, tampouco alegado. Mesmo que se invoque o art. 6º, inciso V, do CDC, também não há qualquer indicativo mínimo que seja da desproporcionalidade, notadamente porque todas as cobranças efetuadas pela CEF são legais, como já acima evidenciado. Tudo isso leva, como consequência, à improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao Egrégio TRF/3ª Região ou, no inssucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 10 de julho de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000104-69.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. EDILSON BARBOSA VIEIRA ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao contrato bancário de crédito rural firmado entre as partes e representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Alega a parte autora que realizou empréstimo como requerida na modalidade de crédito rural, sendo que a CEF lhe classificou, de forma incorreta, como grande produtor rural, quando o correto seria a classificação do requerente como médio produtor rural, no âmbito do PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, com taxa de juros anual de 5,5% (cinco e meio por cento). Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do rol de cadastros de restrição ao crédito ou a abstenção de inclusão, caso tal providência não tenha sido realizada. Postula a revisão dos financiamentos / contratos / cédulas rurais, anulando as cláusulas contratuais de todas as cédulas rurais e operações rurais - financiamentos firmados entre as partes, desde a origem das negociações, que importem na cobrança de juros superiores às taxas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, e, na prática de juros compostos, devendo ser limitada à taxa de 5,5% (cinco e meio por cento), decorrente do reequilíbrio de classificação para médio produtor rural (PRONAMP - 5,5% a.a.). Alternativamente, pede a parte autora seja decretada: i) a ilegalidade da cobrança da taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano; ii) a anulação das cláusulas que importem na prática de capitalização diária ou mensal de juros (anatocismo); na cobrança de encargos remuneratórios diferentes do previsto no Decreto-Lei 167/1967, artigo 5º, parágrafo único, com exclusão de todos os outros encargos previstos nas cédulas de produtor rural havidas entre as partes, notadamente cobrança de comissão de permanência, honorários advocatícios, taxa Selic, sobretaxa de 2,5% a.m.; iii) limitação da multa em 2%; iv) descaracterização da mora; v) alongamento da dívida agrária pelo período de 7 (sete) anos, nos termos da Lei 9.138/1995, observada a carência a que estaria sujeito pelo reequilíbrio como médio produtor rural. Pede, ainda, que todas as cédulas rurais firmadas entre as partes sejam exibidas pela requerida, inclusive as eventualmente liquidadas ou renegociadas; e que os valores cobrados a maior durante a relação contratual sejam compensados do eventual valor ainda existente com saldo devedor. Na decisão de fls. 93-93v, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 96-101, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 106-113. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 114), o requerente pugnou pela realização de prova oral, afirmando que apresentaria o rol oportunamente, bem como realização de perícia contábil (fls. 115-116). A CEF juntou documentos (fls. 117-131). Os pedidos de prova oral e perícia fôneos pelo requerente foram indeferidos na decisão de fls. 132. A parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 134-139, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 140. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem quaisquer provas mais a serem produzidas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. Inicialmente, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Por outro lado, vale salientar que a inversão do ônus probatório não atinge as matérias de direito, apenas as questões fáticas. Assim, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na procedência das alegações, o que será analisado apenas após o julgamento e, exclusivamente, em caso de inexistir informações fáticas adequadas. A Resolução BACEN 4.342/2014 diz em seu artigo 2º que ... a classificação do produtor é de responsabilidade da instituição financeira, que deve: a) efetuar-la pelos meios ao seu alcance como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, de que trata o MCR 2-1; b) observar o limite de receita bruta de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito da aplicação do disposto nos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O contrato firmado entre as partes é representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 80752/1288/2015, no valor de R\$ 465.858,50 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), datada de 25/06/2015 (fls. 51-57); portanto, sob a égide da supracitada Resolução. As fls. 124-126 a CEF juntou aos autos Orçamento Simplificado - Custeio Bovinocultura de Corte, elaborado por Engenheiro Agrônomo para fins de avaliação do crédito em questão, que declarou... os itens propostos para o financiamento são compatíveis com a atividade a ser desenvolvida; O crédito é oportuno, suficiente e adequado; O empreendimento, conforme projetado, mostra-se viável. Por fim, no item 6 (seis) do documento - Verificação, a opção Pronamp restatue assinalada não. De acordo com o termo de Declaração de Classificação do Produtor Rural, assinada pelo requerente às fls. 127, este declarou ter pleno conhecimento dos critérios de classificação do produtor rural, pessoa física e jurídica, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para a concessão de crédito rural, a seguir: Declaro (amos) também que estou (amos) cliente(s) e de acordo de que o presente financiamento será concedido com recursos controlados do crédito rural, com base nos termos, encargos financeiros, prazos e demais regras aplicáveis aos financiamentos concedidos para os grandes produtores rurais. Dessa forma, o requerente tinha ciência de que estava enquadrado nas regras destinadas aos grandes produtores rurais quando da assinatura do contrato, especificamente com relação à taxa de juros de 6,5% a.a., conforme cláusula de encargos financeiros, pelo que não faz jus às regras concernentes aos médios produtores rurais do PRONAMP. Incidentes sobre esta questão a norma constitucional de preservação do ato jurídico perfeito (CF, 5, XXXVI), pelo que à ausência de vício de vontade na sua formação, não há o que se cogitar quanto à sua alteração em Juízo. O contrato acostado aos autos é cristalino quanto aos dados do crédito, apontando o valor disponibilizado, as taxas e tarifas aplicáveis e datas de vencimento. Além disso, o requerente aduziu alegações genéricas em relação às alegadas tarifas, deixando de detalhar individualmente as datas de incidência e seus respectivos valores. Assim, viola a boa-fé contratual objetiva a alegação de onerosidade da espécie de contrato somente na ocasião do cumprimento da obrigação, levando-se em conta que se confere ao contratante a livre escolha por contrair ou não o negócio jurídico junto à requerida, no momento da celebração da avença. Já é matéria pacificada que inexistiu limitação para a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos serviços prestados pelas instituições financeiras. Precedentes: STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS. Especificamente em relação ao seu caso concreto, o requerente não demonstrou a comprovação da abusividade excepcional dos juros cobrados sobre si na persistência da relação contratual. Não basta para tanto o protesto genérico de que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configuraria abusividade. Quanto à capitalização de juros, tal incidência é permitida desde que exista previsão expressa em contrato. Aqui houve a pactuação na cláusula de inadimplimento do contrato, o que torna cabível a incidência do encargo. Precedente: STJ, REsp 1.388.972/SC. Por outro lado, e diversamente, o STJ já pacificou que não é possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, tendo em vista que o Decreto-lei 167/1967, artigo 5º, parágrafo único, é explícito em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios. Assim, por ausência de amparo legal, a comissão de permanência não deve incidir sobre a Cédula de Crédito Rural, restando indevida a incidência do encargo. Quanto à correção monetária, não há que se falar em substituição da TR - Taxa Referencial por outro fator. Primeiramente porque é válida a incidência da TR sobre os contratos celebrados após a vigência da Lei 8.177/1991. Precedente: STJ, Súmula 295. Em segundo lugar, porque mesmo sob a incidência do CDC, ainda vigora o princípio pacta sunt servanda, pelo que se deve aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, o pedido de alteração do índice de correção monetária. Quanto ao sistema de fixação de parcelas chamado Tabela Price, não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta; ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva em vigor no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A validade de sua pactuação nos contratos privados é igualmente pacífica na jurisprudência. Quanto à multa moratória, a Lei 9.298/1996 alterou o CDC, 52, 1º, aplicável às instituições financeiras, reduzindo a multa contratual para 2% (dois por cento). Sendo o contrato ora em análise celebrado após a vigência dessa nova norma, a multa moratória ser reduzida ao percentual de 2% (dois por cento). Quanto ao alongamento da dívida de crédito rural, tal possibilidade só pode ser considerada direito subjetivo do devedor (Lei 9.138/1995; Lei 10.437/2002; STJ, Súmula 298) se o crédito tiver sido contratado até 20/06/1995 e estejam cumpridos os demais requisitos previstos na legislação específica e nas normas regulamentadoras. No presente caso, a Cédula Rural em debate foi emitida no ano de 2015. Não se aplica a tese. Quanto ao pedido de descaracterização da mora, a Súmula STJ, 380 estipula que ... a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Para fins de descaracterização da mora, e com isso a aplicação do precedente firmado no REsp 1.061.530/RS, é necessário que a parte contratante demonstre cabalmente a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Neste caso concreto, não vieram aos autos quaisquer provas de abusividade na exigência dos juros e capitalização. Com isso, a ausência de abusividade é prejudicial da pretensão de descaracterização da mora. Mesmo o afastamento da comissão de permanência e da limitação da multa moratória não induzem, por si só, eventual abusividade para fins de descaracterização da mora. Isso porque, quanto à comissão de permanência, sua impossibilidade nas cédulas rurais decorre de aplicação de norma legal, interpretada a contrario sensu; nas cédulas bancárias ordinárias, a incidência da comissão de permanência é ordinariamente pactuada. Já a limitação da multa moratória a 2% decorre de aplicação mais benéfica decorrente da aplicação do CDC, não necessariamente da impossibilidade de incidência de multa moratória. Permanece incidente a Súmula STJ, 380. Por fim, quanto à negociação do nome da parte autora e eventual dos cadastros de inadimplentes, ainda que tivesse logrado êxito no pedido de anulação das cláusulas contratuais, não houve a demonstração nos autos da efetiva inscrição de seu nome nos referidos cadastros, pelo que indefiro o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) ANULAR a cláusula de incidência da comissão de permanência sobre a Cédula de Crédito Rural 80752/1288/2015; ii) DECLARAR a limitação da multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a parcela eventualmente inadimplida na execução do contrato citado; iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os demais pedidos. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros contratuais e as cláusulas ora revisadas. DECLARO as partes mutuamente sucumbentes. CONDENO ambas as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito obtido como o afastamento das cláusulas acima revisadas na execução do contrato, reputando ser estritamente este o proveito econômico decorrente da presente ação, para ambas as partes. Perquirir o valor exato da sucumbência da parte autora em face da CEF implicaria em produzir prova pericial sobre a execução do contrato, questão que já foi afastada no bojo da instrução do processo; que seria extremamente onerosa; e que implicaria apenas em proter o cumprimento da sentença. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em procedimento de liquidação invertida, apresente nos autos cálculo atualizado da Cédula Rural, inclusive com compensação dos valores decorrentes das cláusulas revisadas no bojo da presente ação, para fins de continuidade na execução do contrato ou eventual restituição de valores à parte autora. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaiat Nunes Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Cuida-se de demanda ajuizada por EDILSON BARBOSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo a revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, de modo a anular as cláusulas contratuais dos contratos objeto da lide, desde a abertura de conta corrente, extirpando a incidência de juros mensalmente capitalizados superiores a 12% ao ano, a cobrança de taxas não assentadas, bem como a devolução de montante pago a maior, a ser apurado em sede de perícia. Aduz, emartada síntese, que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente junto a CEF, sendo-lhe apresentados vários produtos interligados, notadamente o Crédito Direto Consumidor - CDC, Cédula Bancária e Contratos de Empréstimo. Defende que todos esses valores foram vinculados a Conta Corrente nº 000.20.330/9 da Agência nº 1288, no entanto houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, com taxa superior a 12% ao ano, bem como a cobrança de tarifas não assentadas pelo autor, restando caracterizado, pois, a lesão. Aponta que foi utilizada indevidamente a tabela Price, o que se mostra manifestamente indevido, por importar manifesta capitalização mensal de juros. Requer, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório. Subsidiariamente, requer que este Juízo fixe a taxa e juros incidentes nas avenças. A tutela de urgência foi indeferida na decisão de fls. 57/57v. Contestação da CEF às fls. 60/71. Réplica às fls. 76/85. As partes foram intimadas

para apresentar provas (fls. 86), tendo a CEF apresentado os documentos de fls. 87/96v e o autor postulado pela realização de provas pericial e testemunhal (fls. 97/99). A prova pericial foi indeferida na decisão de fls. 101, pois a questão era meramente de direito. Foram opostos embargos de declaração (fls. 102/105), os quais foram rejeitados (fls. 106). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de se ressaltar qual é o efetivo objeto da lide, na medida em que a inicial é de natureza confissão e traz inúmeras alegações sobre os fatos de maneira bastante desordenada. Ademais, a contestação da CEF não traz grandes esclarecimentos. Assim, a presente demanda será analisada à luz do princípio da boa-fé e a partir do conjunto da postulação (art. 322, 2º, do CPC/15), de modo a se poder extrair qual o objeto da lide, sem que inviável uma análise adequada. Pois bem. O autor aduz, na inicial, que a presente demanda diz respeito à revisão do Contrato de Conta Corrente - Cheque Especial e ainda, nos Contratos Empréstimos e de Juros Vinculados (fls. 03), a indicar que o que se busca revisar é um contrato de abertura de crédito e demais contratos vinculados a uma conta corrente. Todos as alegações dizem respeito à Conta Corrente nº 000.20.330/9 da Agência nº 1288 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 05). O autor, no entanto, trouxe aos autos apenas um extrato de movimentação da citada conta (fls. 41/43), cópia do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.1288.105.000002-57, no valor de R\$ 37.310,00 e cópia do seguro prestamista e de vínculo (fls. 44/50v), além de cópia de nota promissória também vinculada ao mesmo contrato (fls. 51/52) e demonstrativo de evolução contratual com o valor cobrado (fls. 53/54). A CEF, por sua vez, trouxe aos autos cópia de um Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, referente a abertura de crédito em conta corrente no valor de R\$ 25.000,00 e movimentação financeira referente a esse contrato (fls. 89/96v). Assim, considerando que somente esses dois contratos consta dos autos e são especificamente mencionados pelas partes, somente serão avaliadas questões a eles atinentes. Veja-se que o autor, na inicial, aduz que foram oferecidos diversos serviços pela CEF, tais como Crédito Direto Consumidor - CDC, mediante um denominado pacote de serviços. No entanto, mesmo considerando que essa espécie contratual não é vinculada a um contrato escrito - eis que retirado pelo próprio cliente em caixas - tais contratos são vinculados a um pacote de serviços anterior, do qual não se tem notícia nos autos. Ademais, nos extratos de movimentação financeira trazidos pelas partes (fls. 41/43 e 91/96v) não há menção a qualquer valor referente a CDC, o que só evidencia a necessidade de, quanto ao ponto, limitar a discussão aos contratos efetivamente juntados aos autos, cuja existência não é duvidosa. Assentadas essas premissas, toda a discussão se aterá à legalidade das cláusulas do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.1288.105.000002-57, no valor de R\$ 37.310,00 (fls. 44/50v) e ao Cheque Azul - Pessoa Física, referente a abertura de crédito em conta corrente no valor de R\$ 25.000,00 e movimentação financeira referente a esse contrato (fls. 89/96v). No particular, verifico que, de fato, não era o caso de deferimento de prova pericial, pois as questões suscitadas na inicial são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103). Assim, passo à análise da controvérsia. II. 1 - DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS No particular, tratando-se de tema de natureza controversa, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal (destaques não originais). Trata-se de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital com os juros incorporados, incidirem novos juros. O tema sempre foi de natureza controversa, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF. Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas redações da MP nº 1.963-17/00. Neste passo, cumpre registrar que a constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p. Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33). Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada). No caso em comento, o contrato nº 24.1288.105.000002-57 prevê taxa de juros mensal de 3,59% e taxa de juros anual de 52,691%. Por sua vez, o contrato de abertura de crédito de fls. 89/89v prevê taxa de juros mensal de 6,33% e taxa de juros anual de 108,86%. Em ambos os casos a taxa de juros anual supera o duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é o quanto basta para admitir-se a capitalização mensal de juros, nos termos do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ. Assim, nada há de ilegal nesse ponto, valendo salientar a superação da Súmula nº 121 do STF, que não mais reflete a jurisprudência dominante sobre a questão. 1.2 - DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS Nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF. A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada no caso específico, o que não se permite. Não basta aduzir genericamente a limitação de juros com caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso. Ademais, o simples fato de a taxa de juros ser superior à taxa média de mercado não indica, ipso facto, abusividade. A própria lógica de taxa média já pressupõe que há instituições financeiras que cobram juros diversos para, com base nessas taxas, encontrar-se a taxa média. Por isso, não é suficiente a confrontação entre a taxa pactuada e a média para aferir abusividade. A abusividade deve ser demonstrada mediante discrepância gritante ou absurda entre a taxa cobrada e a média. Nesse sentido: AGRavo INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1669617/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020 - destaques não originais). No caso, sequer trouxe aos autos o autor qual a taxa média de mercado para as operações pactuadas, sendo certo que, conforme notoriamente sabido, as taxas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em diversas operações de crédito, são bem mais vantajosas do que de outras instituições financeiras, não se podendo presumir, simplesmente, que são superiores àquelas praticadas no mercado. 1.3 - DAS TARIFAS COBRADAS O autor discute sobre a cobrança de tarifas indevidas, comas quais não assentou. No entanto da leitura da Cláusula Segunda do contrato nº 24.1288.105.000002-57 vê-se que, no campo tarifa, consta que nada é cobrado. Ademais, somente se verifica cobrança de IOF incidente na operação, o que não se afigura ilegal (fls. 44/45). Somente é cobrado o valor de prêmio de seguro firmado de maneira autônoma e empartado, como se vê do contrato de fls. 49/50v. Também não se evidencia a pactuação de cobrança de qualquer tarifa. 1.4 - DA TAXA REFERENCIAL Ainda que os contratos mencionem indexação pela Taxa Referencial - TR, tal fato não evidencia qualquer ilegalidade, eis que a pactuação é possibilitada pela Lei nº 8.177/1911. Aliás, o STJ pacificou a questão através do Enunciado nº 297 de sua Súmula, in verbis: Súmula nº 297 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. No caso, o contrato nº 24.1288.105.000002-57 contém expressa pactuação quanto ao ponto, não havendo qualquer ilegalidade. O seja, tudo está a evidenciar a inexistência de qualquer ilegalidade na pactuação, impondo-se, por consequência a improcedência dos pedidos. 1.5 - DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO O instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil, exige a manifestação desproporcionalidade entre as prestações dos contratantes, desde que decorrente de necessidade ou inesperienza. Nada disso resta demonstrado, tampouco alegado. Mesmo que se invoque o art. 6º, inciso V, do CDC, também não há qualquer indicativo mínimo que seja da desproporcionalidade, notadamente porque todas as cobranças efetuadas pela CEF são legais, como já acima evidenciado. Tudo isso leva, como consequência, à improcedência dos pedidos. II - POSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como transito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.1. Jales, 10 de julho de 2020.

## PROCEDIMENTO COMUM

000220-75.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

NANCIR DA CUNHA MARQUES, AYRES DA CUNHA MARQUES e FERNANDO DA CUNHA MARQUES ajuizaram ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão da Cédula de Crédito Bancário na qual figuram como avalistas e da qual a CEF é credora. Afirmam que a cédula de crédito contém vícios, como a não utilização do sistema de amortização constante (SAC); utilização do CDI/CETIP como encargos; tarifa de customização de operação; utilização do CDI/CETIP na composição da comissão de permanência; cobrança de multa contratual cumulada com comissão de permanência. Pleiteiam, em síntese, a revisão da Cédula de Crédito Bancário e o afastamento da cobrança de encargos que reputam ilegais. Como inicial, juntaram documentos, inclusive laudo pericial particular (fls. 29-76). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, porém, diante da manifestação expressa dos autores sobre o desinteresse na composição consensual, foi cancelado o ato (fls. 83, 85-86 e 87). A CEF contestou, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência (fls. 47-50). A parte autora peticionou requerendo a concessão incidental de liminar, determinando a não consolidação das propriedades das ações em garantia, até final julgamento do mérito (fls. 107-108). A tutela de urgência foi concedida (fls. 117-118). Réplica às fls. 127-130. O pedido de realização de perícia contábil e de exibição de documento pela parte requerida às fls. 133-134 foi indeferido (fl. 136). Por sua vez, a CEF não pugnou pela produção de outras provas (fl. 135). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. Inicialmente, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Por outro lado, vale salientar que a inversão do ônus probatório não atinge as matérias de direito, apenas as questões fáticas. Assim, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na procedência das alegações, o que será analisado apenas após o julgamento e, exclusivamente, em caso de inexistir informações fáticas adequadas. O contrato tem o valor de crédito de 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), com previsão de amortização pelo SAC, em 48 meses. Os encargos financeiros são de 100% CDI-CETIP, mais taxa de juros de 0,46% ao mês. O contrato também prevê Tarifa de Customização de Operação de Crédito na quantia de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais) à vista. Há, por fim, previsão contratual de que, em caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da Cédula, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa CDI acrescida de rentabilidade de 2% ao mês e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em caso de ajustamento de cobrança forçada. O contrato acostado aos autos é cristalino quanto aos dados do crédito, apontando o valor disponibilizado, as taxas e tarifas aplicáveis e datas de vencimento. Além disso, o requerente aduziu alegações genéricas em relação às alegadas tarifas, deixando de detalhar individualmente as datas de incidência e seus respectivos valores. Assim, viola a boa-fé contratual objetiva a alegação de onerosidade da espécie de contrato somente na ocasião do cumprimento da obrigação, levando-se em conta que se confere ao contratante a livre escolha por contrair ou não o negócio jurídico junto à requerida, no momento da celebração da avença. Por meio do sistema de amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante), o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Após o pagamento de cada parcela, há constante redução do saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros para o vencimento seguinte de parcela. O valor dos juros devidos mensalmente é obtido mediante aplicação da taxa mensal de juros sobre o saldo devedor, este considerado depois de submetido à atualização. O demonstrativo apresentado pela parte requerida apresenta concomitantemente a cobrança de juros, o vencimento de parcelas e a amortização constante do saldo devedor. O seja: houve efetivamente a aplicação do Sistema de Amortização Constante, e não amortização negativa. Não houve, ao longo da vigência contratual, incorporação de juros ao saldo devedor - tomando inviável a tese dos autores. Quanto à cláusula de utilização de CDI-CETIP para fins de encargos na Cédula de Crédito Bancário, não há indicação de excesso ou abusividade nessa cláusula contratual, pois não destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ é pacífica em declarar a legalidade de sua cobrança, ressalvada, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. O que se veda é que a cobrança de comissão de permanência supere a soma de todos os encargos contratuais. Precedentes: STJ, Súmulas 294 e 472; AREsp 1.635.720/SC. Nesse contexto, a estrita previsão de utilização da soma da CDI para fins de estabelecimento do valor final da Comissão de Permanência não caracteriza ilegalidade. Os autores apenas defendem que a prática seria ilegal e que, apesar disso, haveria previsão no contrato. Todavia, não apresentam qualquer indício de que a cumulação tenha ocorrido nos cálculos da dívida, nem evidências da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, como a cláusula penal (que não foi cobrada, segundo demonstrativos de fls. 104-106-v). Assim, não há narrativa concreta que demonstre as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, sequer quais os encargos cumulados com a comissão de permanência. Impõe-se, portanto, a rejeição da tese. Por fim, não havendo indicativo de abusividade na Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes, não há que se falar em devolução de valores à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o fecho com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. REVOGO a liminar deferida às fls. 117-118. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fábio Kaiti Nunes Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

000513-45.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME X ROGERIO FIRMINO XAVES

S EN T E N Ç A (Tipo A) - RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZAGATO & AGUSTINI LTDA. - ME e de ROGÉRIO FIRMINO XAVES, buscando a condenação dos réus ao ressarcimento de todas as despesas, vencidas ou vincendas, que teve como pagamento de benefícios acidentários decorrentes do óbito do segurado Luiz Rodrigues de Carvalho, a serem apurados em sede de liquidação, além da constituição de caução real ou fiduciária para suportar os pagamentos vincendos, sob pena de hipoteca judiciária. Alega, em apertada síntese, que a presente demanda é fundada no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assegura ao INSS, em caso de negligência quanto às normas de segurança do trabalho, ajuizar ação regressiva contra o empregador que causou o acidente, para fins de ressarcimento. Nessa toada, defende que os réus, por descumprimento de diversas normas de segurança do trabalho, deram causa a acidente que culminou no óbito do segurado Luiz Rodrigues de Carvalho, infortúnio ocorrido em 24/10/2013. Aponta que o de cujus era empregado da ZAGATO & AGUSTINI LTDA. - ME, que foi contratada por ROGÉRIO FIRMINO XAVES para realização de obras de construção civil no Município de Aparecida do Taboado/MS. Sustenta que as obras consistiam em colação de fundações, mediante a utilização de máquina perfuratriz. No entanto, havia rede elétrica de alta tensão no local e a lança da perfuratriz entrou em contato com os cabos de energia, causando descarga elétrica e início de incêndio, o que culminou no óbito do segurado por eletroplessão. Alega que as condições de trabalho precárias levaram à ocorrência do acidente, notadamente porque os trabalhadores não receberam treinamento ou equipamentos de proteção, além de apontar que os seguintes aspectos foram determinantes para o acidente: i) dificuldade de circulação do local; ii) meio de acesso temporário inadequado à segurança; iii) uso inadequado dos equipamentos; iv) modo operatório perigoso e inadequado à segurança; v) designação de trabalhadores não treinados; vi) falha na antecipação do risco e perigo; vii) falta de planejamento e preparação. Indica que, após o acidente, o INSS concedeu benefício de pensão por morte a Maira Júlia dos Santos de Carvalho, esposa do falecido, no que se impõe, ante a culpa dos réus, o dever de ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte NB 158.583.532-0 e outros benefícios previdenciários decorrentes dos mesmos fatos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/245. Os réus foram devidamente citados (fls. 251 e 271v), todavia não apresentaram resposta, daí porque houve decretação da revelia (fls. 274). O INSS foi intimado a produzir provas, contudo nada requereu (fls. 275/275v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que os réus foram regularmente citados (fls. 251 e 271v), todavia não apresentaram resposta no prazo legal, do que daí advém o efeito material da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, a teor do art. 344 do CPC/15. Todavia, é de se salientar que o efeito material da revelia diz respeito à matéria fática alegada na inicial, sendo descabida a presunção de veracidade do direito invocado. Assim, a mera constatação da revelia não implica a necessária procedência da tese autoral. É que, nas lições de Cândido Rangel Dinamarco ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo excipio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito (destaques não originais in Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 562. V). Em igual sentido é o entendimento perflorado pelo STJ (cf. AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014). Dito isto, passo ao caso. II.1 - DA CAUÇÃO REGRESSIVA DO INSS POR ACIDENTE DO TRABALHO art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, confere aos trabalhadores o direito a XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Esse seguro conferido ao trabalhador contra acidentes de trabalho é, atualmente, custeado pelo empregador através do pagamento das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que visa, dentre outros pontos, a estimular empregadores à redução de riscos ambientais, com redução proporcional da contribuição em hipóteses específicas (art. 22, 3º, da Lei nº 8.213/91). O preceito constitucional, contudo, assevera que o custeio do seguro não isenta o empregador do pagamento de indenização quando incorrer em dolo ou culpa. Essa indenização pode ser postulada pelo empregado que sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho, fundando-se, para tanto, na legislação trabalhista. Além disso, tem-se presente que o INSS, enquanto gestor do regime geral de previdência social - RGPS, também está autorizado a mover demanda contra o empregador imprudente ou negligente, de modo a ressarcir-se de eventuais pagamentos de benefícios acidentários que só foram causados por culpa ou dolo. Como salienta a doutrina, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arcue como ônus das prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 14ª ed. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, pag. 581). Assim, pode o INSS postular, mediante prova de dolo ou culpa do empregador, ação regressiva para reaver os valores despendidos, o que é fundado, atualmente, no art. 120, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prescreve o seguinte, in verbis: Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. In casu, o INSS comprova que, após o óbito do Sr. Luiz Rodrigues de Carvalho, deferiu benefício de pensão por morte a Maria Júlia dos Santos (NB 158.583.532-0), conforme consta dos documentos de fls. 27/51. Tais valores continuam sendo pagos mensalmente, considerando tratar-se de prestação de trato sucessivo. O INSS estimou que, até a data do ajuizamento da demanda, foi paga a quantia de R\$ 27.075,80 a título de pensão por morte. Por sua vez, o INSS alega que o óbito do segurado ocorreu em razão de negligência do empregador ZAGATO & AGUSTINI LTDA. - ME e de ROGÉRIO FIRMINO XAVES, réu que contratou os serviços da empresa empregadora para realização de obra de construção civil. Além do INSS juntar aos autos diversos documentos indicando a efetiva existência de conduta indevida dos réus, há de se ter presente que restou operada a revelia, com a aplicação do efeito material daí decorrente. Assim, a culpa dos réus é evidente, impondo-se, assim, reconhecer que assiste razão ao INSS quanto à responsabilidade pelo ressarcimento de valores despendidos com benefícios acidentários decorrentes do óbito do segurado Luiz Rodrigues de Carvalho. A hipótese cuida, ademais, de responsabilidade solidária, pois, à luz do art. 942, parte final, do CC/02, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, sendo certo que, in casu, a presunção de culpa de ambos os réus decorre do efeito material da revelia. A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região caminha no sentido da possibilidade de responsabilidade solidária, à luz de circunstâncias do caso (cf. Apelação Cível nº 5004523-85.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães). O montante a ser ressarcido, contudo, não pode ser fixado de imediato, pois deve abranger tanto os valores já pagos a título de pensão por morte a Maria Júlia dos Santos (NB 158.583.532-0), como as parcelas vincendas desse mesmo benefício e outros decorrentes do mesmo fato. Esse montante só poderá ser definitivamente aferido em sede de liquidação. Nesses casos, à luz do art. 491, incisos I e II do CPC/15, a regra é que a sentença seja líquida, fixando o valor devido a título de reparação pecuniária. Entretanto, é possível que não o seja quando I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. Sobre o tema, as seguintes lições de Cassio Scarpinella Bueno, in verbis: As exceções são as previstas nos incisos I e II do art. 491, quais sejam: quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, e quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. Em ambas as hipóteses, a opção feita pelo legislador é justificável inclusive em termos de resguardar a eficiência processual. A necessidade de o magistrado explicar, na decisão, por que não indica, desde logo, o valor devido é exigência correta e cuja adoção deve ser incentivada. Nesses casos, a quantificação da obrigação imporá a realização da etapa de liquidação disciplinada pelos arts. 509 a 512, sobre o que é expresso o (didático) 1º do art. 491 (In: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 330/331). II.2 - DA CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA Embora, no presente caso, se reconheça o dever dos réus de pagar parcelas vincendas e vincendas, isso não possibilita a determinação de constituição de capital ou oferecimento de garantias quanto ao pagamento das parcelas futuras. Com efeito, essa obrigação só ocorre em casos de condenação ao pagamento de prestação alimentícia, à luz do art. 533 do CPC/15, que prescreve que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. No caso, contudo, trata-se de ação regressiva do INSS buscando indenização dos réus. Se o pagamento do benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, isso não implica dizer que o ressarcimento devido ao INSS tenha a mesma natureza. Como salienta Miguel Horvath Júnior a ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum, para mais à frente assentar que a responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com uma norma jurídica destinada a proteger interesses alheios; é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão) (In: Direito Previdenciário. 3ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003, pag. 337-338). Por isso, se a ação de regresso não tem natureza de prestação alimentar, descabe a fixação de capital ou outras garantias. No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, in verbis: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a atuação reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da atuação. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12 - destaques não originais). II.3 - DA HIPOTECA JUDICIÁRIA Toda sentença pode produzir, além dos efeitos principais inseridos na decisão judicial, efeitos que decorrem de uma outra norma jurídica que torna a sentença com um pressuposto fático do comando consequente. A isso se chama de efeito anexo da sentença, que independe de pedido da parte ou de manifestação judicial. Nesse sentido, cito a doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Saro Braga e Rafael Alexandria Oliveira, nos seguintes termos: Dizem-se anexos, ou secundários, os efeitos que uma norma jurídica (lei ou negócio jurídico, por exemplo) anexa à decisão judicial; isto é, não são consequências do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação normativa estranha à sentença. Esta norma toma a sentença como um fato da vida e anexa a ela efeitos que, se dependesse do seu conteúdo, a decisão não os produziria. Esses efeitos independem do pedido da parte, da manifestação do juiz ou do conteúdo da decisão. São efeitos indiretos e automáticos que resultam do fato de a decisão existir (In: Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pag. 435). Exemplo maior de efeito anexo é a hipoteca judiciária, atualmente prevista no art. 495 do CPC/15, cujo 2º é expresso no sentido de que cabe à parte interessada a apresentação da sentença ao cartório competente, independentemente de manifestação judicial. A única condicionante é que, após a realização da hipoteca, o credor comunique o juízo para dar ciência ao réu. Eis os dispositivos: Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. 1º A decisão produz a hipoteca judiciária - embora a condenação seja genérica; II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor; III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de efetividade. 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato (destaques não originais). Por essa razão, descabe que este Juízo se pronuncie ou determine hipoteca judiciária, que cuida de efeito anexo da sentença, cabendo ao INSS, se assim entender, adotar as medidas pertinentes junto ao cartório de registro imobiliário competente. II.3 - DOS CONECTIVOS LEGAIS Apesar do INSS postular que a atualização monetária e os juros ocorram pela incidência da SELIC, penso que a hipótese passa pela aplicação da ratio decidendi que levou o STF a fixar diversas teses no âmbito do RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810). Na ocasião foi assentado que, em relação a dívidas não-tributárias, as condenações da Fazenda Pública ao pagamento em dinheiro estão sujeitas a correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da inconstitucionalidade da utilização da TR com indexador. Na mesma ocasião, contudo, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, da interpretação que implicasse a utilização da tese acima para a correção monetária e juros de créditos tributários, sob pena de violação ao princípio da isonomia, porquanto, na cobrança do crédito tributário, a UNIÃO atualizava os créditos pela SELIC. Na ocasião, o Min. Luiz Fux asseverou que prevaleceu o entendimento do relator quanto ao referencial de isonomia que deve presidir as relações entre Estado e particulares. Consoante suas razões, o relevante é investigar a igualdade em cada relação jurídica específica (e.g., tributária, estatutária, processual, contratual etc.), e não a partir de uma dicotomia genérica entre Poder Público/cidadão. Assim é que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza, para mais à frente salientar que o ponto fundamental é que haja o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integram (destaques não originais). Assim, impõe-se, por aplicação da ratio decidendi acima, que a atualização monetária e juros incidam a partir dos mesmos critérios que a Fazenda Pública está sujeita em suas condenações relativas a dívidas não-tributárias, ou seja, juros de mora, a contar da citação, pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento efetuado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para condenar os réus ao ressarcimento de todos os valores, vencidos e vincendos, pagos pelo INSS a título de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Luiz Rodrigues de Carvalho (NB 158.583.532-0), bem como de outros benefícios previdenciários decorrentes do mesmo fato, cujo montante definitivo deverá ser aferido em sede de liquidação. Os valores devidos deverão ser acrescidos juros de mora, a contar da citação, pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento efetuado, nos termos da fundamentação. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo valor deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/15). Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000597-46.2016.403.6124 - LUIZ CARLOS BONFIM (SP344900 - ANALÍLIA MARQUES CARTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Embargos de Declaração) Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BONFIM contra a decisão de fls. 190v, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 164/168, ao fundamento de que se buscava a modificação do entendimento e não sanar vícios que possibilitam o manejo dos aclaratórios, além de assentar que, quanto à gratuidade de justiça, não se desincumbiu o embargante de provas seus requisitos próprios. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a denegação do pedido de gratuidade de justiça foi efetuada ao arripio da lei, valendo-se o julgador de entendimento pessoal. Aduz que a exigência de declaração de imposto de renda não é prevista pela legislação, e que todos os demais documentos aptos a comprovar a gratuidade foram juntados, no que houve evidente abuso. Aponta que está dispensado legalmente de apresentar declaração de imposto de renda e que os extratos do CNIS bastam à concessão do benefício da gratuidade. É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EdeI no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EdeI no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EdeI no AgrRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). Ademais, em caso de reiteração de embargos de declaração, somente é possível a invocação de vícios havidos na decisão dos embargos, e não na decisão anteriormente embargada. Essa é a dicação do Enunciado nº 317 da Súmula do STF, pelo qual São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão. No mesmo sentido: EdeI nos EdeI no EREsp nº 895.119/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves. In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante. Com efeito, a sentença de fls. 164/168 manifestou-se expressamente sobre o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos: Diante da insuficiência de elementos para comprovação da hipossuficiência financeira alegada pelo autor, embora oportunizado (fls. 113, 115/126), e por verificar, também, que cinco meses antes do ajuizamento da presente ação o autor impetrou mandado de segurança, recolhendo as custas pertinentes (fls. 84/90), indefiro o pedido de gratuidade da Justiça (destaques originais às fls. 167v). Assentou-se, na ocasião, que houve a concessão, pela decisão de fls. 113/113v, de prazo para provar o estado de hipossuficiência, o que não fora atendido. Daí a denegação da gratuidade. Contra a sentença foram opostos embargos de declaração alegando, quanto à gratuidade de justiça, que o autor ocupava, outrora, o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no entanto houve alteração do cenário fático, a possibilitar a concessão da gratuidade (fls. 170/171). Esses embargos de declaração foram rejeitados na decisão de fls. 190v, na qual se asseverou que, quanto à Justiça Gratuita, entendo que somente a juntada das últimas 3 declarações de IR poderia dar uma comprovação total do tema, como assim, por ora, não se fez, a questão também poderá ser alvo de outro recurso, tudo a partir do art. 101, NCPC, a seu favor. Mais uma vez restou assentado, pelo sentenciante, que o autor não faria jus ao benefício da gratuidade, eis que não comprovada a situação de hipossuficiência. Não satisfeito, mais uma vez opôs embargos de declaração, desta feita alegando que a denegação do pedido de gratuidade de justiça foi efetuada ao arripio da lei, valendo-se o julgador de entendimento pessoal, além das demais teses veiculadas às fls. 192/200. O que se vê, contudo, é que o embargante está insatisfeito com a denegação da gratuidade e não visa a colmar os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/15. Questiona-se, apenas, o acerto ou desacerto da decisão, o que não é passível de avaliação na via eleita. A decisão embargada, concorde ou não embargante, assentou que a gratuidade somente poderia ser deferida nos termos ali propugnados. Se a decisão que indeferiu a gratuidade está equivocada, a via adequada para sanar o suposto erro em julgando é a interposição de recursos ao órgão ad quem. Como recurso de fundamentação vinculada os embargos não se prestam ao desiderato invocado pelo embargante. Mesmo que se considere possível o pedido de gratuidade a qualquer tempo (art. 99, caput e 1º, do CPC/15), uma vez indeferido o benefício em sentença não cabe nova discussão na primeira instância, sob pena de usurpação de competência do tribunal (art. 101 do CPC/15) e vulneração do art. 494, incisos I e II do CPC/15, que condicionam a modificação da sentença à existência de erros materiais, erros de cálculo ou à oposição de embargos, desde que, nessa última hipótese, presentes os requisitos próprios dos embargos, o que não é o caso. Isto é, está-se a insistir, pela segunda vez, na modificação de decisão que denegou a gratuidade, o que não é viável em sede de aclaratórios, cuja finalidade é sanar vícios e não modificar qualquer decisão judicial. No mais, verifico que, conforme jurisprudência do STJ, a impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o acatamento de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (EdeI no AgInt nos EdeI nos EdeI no AgInt no AREsp 1305375/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Assim, considerando a inexistência na tese já rejeitada, impõe-se a fixação de multa em seu patamar máximo, pois nemesquer se alega vícios passíveis de embargos, mas apenas o suposto erro no julgamento. Por essas razões: a) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; b) FIXO MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS em desfavor do embargante, à razão de 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, 2º, do CPC/15. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, se houver. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 10 de julho de 2020.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001063-40.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X VALDECIR APARECIDO DUARTE (SP357873 - CARLOS AUGUSTO GALLO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de demanda ajuizada pela UNIÃO em desfavor de VALDECIR APARECIDO DUARTE visando ao ressarcimento do valor de R\$ 8.951,50, pago indevidamente a título de seguro-desemprego. Alega que, no curso da Reclamação Trabalhista nº 0011323-20.2015.5.15.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, ficou constatada a percepção indevida de seguro desemprego por VALDECIR APARECIDO DUARTE, que recebeu o benefício indevidamente em dois períodos. Aduz a UNIÃO que, segundo as informações oriundas da demanda trabalhista, o réu VALDECIR APARECIDO DUARTE confirmou que nunca teve o contrato de trabalho rescindido, sendo as rescisões meramente fictícias. O primeiro benefício foi pago no período de 12/08/2008 até 10/12/2008, ao passo que o segundo foi pago de 11/12/2011 até 09/04/2012. Indica que houve notificação extrajudicial para pagamento, que restou inadimplida, daí porque faz jus à percepção dos valores acima indicados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/31v. VALDECIR APARECIDO DUARTE apresentou contestação às fls. 36/43 alegando: a) necessidade de sobrestamento do processo até a conclusão da Reclamação Trabalhista nº 0011323-20.2015.5.15.0003, com possibilidade de penhora no rosto dos autos; b) incidência da prescrição quinquenal; c) o débito é inválido; d) não há constatação de crime. Réplica da UNIÃO às fls. 57/59, sem requerimento de provas. O réu postulou pela designação da prova oral (fls. 61), o que foi deferido (fls. 63). A audiência foi realizada em 20/02/2019, conforme Termo de Audiência de fls. 68/68v. O réu, seu advogado e a testemunha indicada não compareceram à audiência. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1 - DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO Segundo o art. 313, inciso V, alínea a, do CPC/15, o processo pode ser suspenso quando a sentença de mérito dependente do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, contudo, a análise do percebimento indevido, ou não, de seguro desemprego não depende de solução a ser dada pela Justiça do Trabalho. Na Reclamação Trabalhista nº 0011323-20.2015.5.15.0003 apura-se se o réu VALDECIR APARECIDO DUARTE detinha vínculo empregatício com Antônio da Costa Gairim em diversos períodos, mas não se analisa se houve ou não recebimento indevido de seguro desemprego. Não é necessário aguardar a solução da demanda em curso na Justiça do Trabalho para aferir se houve ou não fraude na percepção do benefício em tela. Ademais, sequer se está em fase de execução para deliberar sobre eventual penhora no rosto dos autos, daí porque rejeito a alegação. 1.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O instituto da prescrição busca, em linhas gerais, extinguir a pretensão naquelas situações em que se vislumbra o transcurso de determinado prazo previsto em lei e a inércia do titular do direito em buscar satisfazer sua pretensão. Trata-se de instituto ligado eminentemente à segurança jurídica (art. 5º, da CF/88), pois impede que a inércia do titular do direito possa prolongar, de maneira indefinida, a situação jurídica do devedor. Como já salientado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux o conflito caracterizado da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Na mesma linha, segundo o Prof. Rodrigo Xavier Leonardo (In Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.51 p. 101/120, 2010) em termos razoavelmente gerais, pode-se dizer que a composição da prescrição não se dá apenas e tão somente pela fluência do tempo. Mostra-se necessária a ocorrência de uma inação do titular em circunstâncias que o direito positivo considere adequado avaliar esta inércia como justificadora da composição da prescrição e da subsequente eficácia prescricional. Assim, verifica-se que a prescrição pressupõe: a) a fluência de determinado prazo; b) a inércia do titular do direito. No tocante à prescrição envolvendo a Fazenda Pública, sempre houve controvérsia quanto ao alcance do disposto no art. 37, 5º, da CF/88, que ressalva da incidência do prazo prescricional as ações de ressarcimento. Ressalvado entendimento pessoal, verifico que o STF decidiu, no âmbito do RE nº 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 666), que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Todavia, o alcance do quanto decidido pelo STF deve ser delimitado, como bem salientado pelo Min. Teori Zavascki quando julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República em face do acórdão do RE nº 669.069/MG, nos estritos limites do conceito de ilícito civil descritos naqueles autos. Na oportunidade, Sua Excelência o Min. Teori Zavascki salientou o seguinte: 2. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à abrangência da tese fixada, bem como à exata definição dos atos que poderiam ser considerados ilícitos civis, para fins de reprodução do entendimento firmado em sede de repercussão geral. No julgamento, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando a tese de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que o posicionamento majoritário desta Corte, encabezado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, deveria ser mais restrita e adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou presente nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 - Prescibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa; e (b) Tema 899 - Prescibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado (destaques não originais). Ou seja, naquela decisão salientou-se que o conceito de ilícito civil, para os fins da tese de repercussão geral fixada no RE nº 669.069/MG (Tema nº 666), deveria se ater aos limites daquele caso, que tratou, como visto, de acidente de trânsito. Ressaltou-se, ainda, que ilícitos de natureza diversa, como aqueles decorrentes de infrações de direito público, como no caso de ações de ressarcimento decorrentes de fraudes praticadas contra o Erário, não estavam abrangidos pelo julgamento. Assim, como o presente caso não versa sobre o conceito de ilícito civil discutido naquele RE nº 669.069/MG, pois se trata, aqui, de pretensão ressarcitória decorrente de fraude para a obtenção de seguro-desemprego, as disposições daquele julgamento não são aplicáveis ao caso. De mais a mais, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p. Acórdão Min. Edson Fachin, igualmente submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), no qual foi fixada a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa. Apesar da concisão da tese - que restou apenas voltada a atos de improbidade -, faz-se mister a detida análise do voto condutor proferido pelo Ministro Edson Fachin, sobretudo no que assentou que as ações de ressarcimento ao erário - e todas elas, não apenas as decorrentes de atos de improbidade - são imprescritíveis. Eis, no particular, os seguintes trechos: Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturado do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). Entendo que nesse mesmo rol está o dispositivo previsto no art. 37, 5º, CRFB, vazado nos seguintes termos: (...) Inserido no Título III da Constituição, que trata da Organização do Estado, mais especificamente em seu Capítulo VII, que versa sobre a Administração Pública, em que se estabelece a imperiosidade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), faz parte, em meu sentir, da arquitetura constitucional de proteção da coisa pública. É certo que a previsão de graves sanções para os atos de improbidade administrativa e a imperiosidade de sua normatização legal (presentes nos arts. 14, 9º, 15, V, e 37, 4º, CRFB) também se inserem no mesmo quadrante de proteção e tutela da coisa pública. No entanto, tais previsões não devem gerar confusão ou conflito como o disposto no art. 37, 5º, CRFB. Nesse dispositivo, o texto constitucional é expresso ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos (quer, portanto, na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo) que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. Logo em seguida, porém, decota de tal comando para o Legislador as ações civis de ressarcimento (ou seja, de recomposição) do erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. O texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Não nomia, elenca, particulariza e nem restringe a natureza dos ilícitos que geram danos e que, assim, podem ensejar o ressarcimento dos danos ao erário. Basta haver dano. Se houver dano poderá haver ação de ressarcimento, sem que incida sobre essa pretensão qualquer prazo prescricional. Basta, à luz do comando constitucional, a existência de ilícito que a ele cause prejuízo para que seja possível a ação de ressarcimento, sem que sobre a pretensão nela veiculada incida qualquer prazo prescricional. Houve, assim, por escolha do poder constituinte originário, não apenas o afastamento da boa governança a patamar constitucional, mas da compreensão da coisa pública - não raras vezes tratada com desdém, vilipendiada por agentes particulares ou estatais - como um compromisso fundamental a ser protegido por todos. O comando estabelece como um verdadeiro ideal republicano que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lhe (...). O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado



sementes e confirmação da pena de destruição de outros sete lotes de sementes, cuja origem não teria sido comprovada pelo autor, consoante se infere do Parecer CSM/DFIA/DAS/MAPA nº 015/2016 (fls. 226/246). O autor pretende que seja declarada a inexistência do débito (multa) oriundo do Auto de Infração supramencionado ou a redução da multa aplicada, fundamentando que restou comprovada a origem das sementes. No particular, saliente, desde logo, que as sanções impostas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA configuram atos administrativos que, por essa razão, gozam de presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes, cabendo ao particular a prova em sentido contrário. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, para mais à frente salientar que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (In: Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 156). No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se extrai de voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, para quem aquele que litiga contra o Estado sabe, ou pelo menos deve saber, de antemão, que tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe pairar dúvida sobre a legalidade/legitimidade do ato. Pois bem. O cerne da presente demanda está em aferrar a regularidade da autuação e penalidade de multa aplicada ao autor, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em virtude de fiscalização realizada no estabelecimento do referido produtor de sementes. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os documentos que foram exaustivamente analisados na via administrativa, conforme Relatório de Instrução de fls. 226-242, tendo a decisão administrativa, em relação aos lotes não liberados, reafirmado expressamente as alegações do autor, com base nos seguintes argumentos, dentre outros:- não foi localizado pelo fiscal, de acordo com as coordenadas geodésicas informadas, um dos campos de sementes indicados pelo autuado, pelo que não restou comprovada a origem das sementes;- quanto ao alegado erro de digitação nos códigos dos campos, confessado pelo autuado, a administração concluiu que não foram observados os cuidados necessários para a preservação da identidade das sementes e rastreabilidade dos lotes de sementes produzidos;- em vista de ter sido encontrado o dobro da quantidade de produção estimada pelo produtor e, ainda, a ausência de indicação que foram produzidas em solo argiloso com excesso de granulado e impurezas, quando da inscrição do campo ou no laudo de vistoria de pré-colheita, o autuado teria deixado de controlar as etapas do processo de produção das sementes, infringindo o inciso VII, do art. 176, do Decreto 5.153/2004;- produção e comercialização de sementes durante período em que a UBS estava interdita, o que teria sido comprovado pela NF 488, cuja data de emissão teria sido adulterada, conforme observação dos fiscais. Em relação aos lotes liberados, o autuado conseguiu comprovar a origem das sementes com base nas notas fiscais apresentadas como recurso, tendo sido reconhecido seu direito à restituição da produção apreendida, com redução da multa equivalente. Quanto ao restante da produção apreendida, o requerente não faz jus ao deferimento do pedido de liberação dos lotes, conforme formulado na inicial, porquanto não trouxe aos autos novos documentos capazes de comprovar o alegado direito, mas tão-somente aqueles já exaustivamente analisados e reafirmados na via administrativa, cuja decisão deve ser mantida. No tocante à penalidade relativa à produção e comercialização durante período em que a UBS estava interdita, a cópia da mencionada nota fiscal juntada aos autos está ilegível quanto à data do documento. Assim, diante da ausência de outros elementos de prova capazes de demonstrar ao Juízo que a comercialização se deu em período permitido, deve ser mantida a decisão administrativa. Por fim, quanto ao pedido de redução da multa aplicada, observo que a decisão administrativa proferida valorou a multa considerando aspectos como a gravidade das infrações, consideradas graves e gravíssimas, assim como valor comercial do produto apreendido (fl. 240). Consta, ainda, que os valores dos lotes de sementes liberados foram deduzidos do valor total da multa originalmente aplicada (fl. 240). Logo, não verificada ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada em desfavor do autuado e, tampouco, constatada liberação de novos lotes, deve ser mantida a multa conforme fixada na decisão administrativa recursal. Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Alegadas em contrarrazões as matérias do art. 1.009, 1º, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação, conforme dispõe o art. 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001272-09.2016.403.6124** - NELSON GONCALVES FILHO - ME/SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON GONCALVES FILHO - ME ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança de encargos que considera abusivos, decorrentes da contratação de cédulas de crédito bancário junto à requerida; deferir os depósitos judiciais das parcelas no tocante ao valor incontroverso, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome da requerente no rol dos inadimplentes. Como pedido definitivo, requer a exclusão da cobrança dos encargos considerados abusivos, assim como pede que os valores cobrados a mais durante a relação contratual sejam compensados do eventual valor ainda existente como saldo devedor ou, ainda, devolvidos por meio de repetição de indébito (fls. 02-40). Alega a parte autora que firmou como requerida, na data de 19/11/2015, Cédula de Crédito Bancário 24.3473.691.0000017-55, referente a renovação de dívida, no valor de R\$ 113.652,80, mas sustenta que o contrato, na forma como foi celebrado, apresenta diversas irregularidades. Assim, pretende, com a presente ação, revisar cláusulas do aludido contrato. Por entender, por consequência, que há valores pagos indevidamente à ré, pretende também restituição de tais quantias, ou o abatimento no saldo devedor existente. Sobre as cláusulas e condições do contrato, sustenta: onerosidade excessiva da cédula de crédito bancário em relação aos demais contratos bancários tradicionais; indevida cobrança de juros capitalizados; juros remuneratórios acima do teto legal; ausência de mora, pois os encargos não podem ser cumpridos da maneira como dispostos; necessidade de se afastar a aplicação da Súmula STJ, 380; cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos; cobrança cumulada e ilegal do IOF. Defende, ainda, a necessidade de prova pericial, a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro do que fora cobrado em excesso. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A requerente juntou documentos, dentre eles, cópia de nota promissória relativa ao contrato 24.3473.691.0000017-55, do contrato 24.3473.691.0000017-55, laudo pericial extrajudicial e ficha cadastral da empresa requerente (fls. 43-61). Petição de fls. 67-71 ratificando o valor da causa, conforme determinado à fl. 66. Às fls. 77, foi recebida a petição de fls. 67-71 como emenda à inicial, bem como deferida a gratuidade da Justiça. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Às fls. 85, foi designada audiência de conciliação, assim como indeferido pedido de reconsideração apresentado pelo autor às fls. 79-84. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 88-110), ao qual foi negado provimento (fls. 127-135). A Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. Às fls. 125-167, foram trasladadas as principais peças do Agravo de Instrumento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I. Inicialmente, a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula STJ, 297. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Por outro lado, vale salientar que a inversão do ônus probatório não atinge as matérias de direito, apenas as questões fáticas. Assim, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na procedência das alegações, o que será analisado apenas após o julgamento e, exclusivamente, em caso de inexistir informações fáticas adequadas. A CEF foi regularmente citada, mas não apresentou resposta no prazo legal. Incide o efeito material da revelia, (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), nos termos do CPC, 344. Todavia, é de se salientar que o efeito material da revelia diz respeito à matéria fática alegada na inicial, sendo descabida a presunção de veracidade do direito invocado. Assim, a mera constatação da revelia não implica a necessária procedência da tese autorial. O contrato acostado aos autos é cristiano quanto aos dados do crédito, apontando o valor disponibilizado, as taxas e tarifas aplicáveis e datas de vencimento. No mais, a Cédula de Crédito Bancário é aceita pelo sistema e, nessa perspectiva, viola a boa-fé contratual objetiva a alegação de onerosidade da espécie de contrato somente na ocasião do cumprimento da obrigação, levando-se em conta que se confere ao contratante a livre escolha por contrair ou não o negócio jurídico junto à requerida, no momento da celebração da avença. A capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, que incide no caso em apreço, uma vez que o contrato foi assinado em 15/09/2014, durante a vigência dessa norma. Assim, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais (anatocismo). Já é matéria pacificada que existe limitação para a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos serviços prestados pelas instituições financeiras. Precedentes: STJ, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS. Especificamente em relação ao seu caso concreto, o requerente não demonstrou a comprovação da abusividade excepcional dos juros cobrados sobre si na persistência da relação contratual. Não basta para tanto o protesto genérico de que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configuraria abusividade. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ é pacífica em declarar a legalidade de sua cobrança, ressalvada, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. O que se veda é que a cobrança de comissão de permanência supere a soma de todos os encargos contratuais. Precedentes: STJ, Súmulas 294 e 472. A parte autora aduz somente a impossibilidade de cumulação de taxa de comissão de permanência com correção monetária e quaisquer outros encargos, de forma genérica. Não indica as cobranças específicas contra as quais se insurge nos contratos que firmou com a CEF, objetos de pleito de revisão nestes autos. Assim, não há, igualmente, narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, sequer quais os encargos cumulados como comissão de permanência. Impõe-se, portanto, a rejeição da tese. Quanto à cobrança cumulada do IOF, a parte autora alega que ... a maioria dos contratos revisados foram celebrados com longo prazo para a amortização, mas foram, todos, liquidados antecipadamente, em processos de renovações, nos quais foram celebrados novos contratos em substituição aos anteriores sem o correspondente aproveitamento do IOF recolhido na operação anterior, mas que, apesar disso, a CEF teria feito incidir a alíquota cheia do IOF sobre a totalidade do valor lançado nos contratos de renovação. Verificando os fatos constantes do processo, vejo que o contrato 24.3473.691.0000017-55 prevê a cobrança de IOF no valor de R\$ 1.990,74 (fl. 46). O contrato prevê a forma de cobrança do IOF. Não veio aos autos qualquer demonstração de que, nas eventuais renovações celebradas com novação contratual, não tivesse havido o correspondente aproveitamento do IOF recolhido na operação anterior. Por falta de comprovação, não há como acolher a tese autorial. Quanto à mora, a Súmula STJ, 380 estipula que ... a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Para fins de descaracterização da mora, e com isso a aplicação do precedente firmado no REsp 1.061.530/RS, é necessário que a parte contratante demonstre cabalmente a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Neste caso concreto, não vieram aos autos quaisquer provas de abusividade na exigência dos encargos. Com isso, a ausência de abusividade é prejudicial da pretensão de descaracterização da mora. Permanece incidente aqui a Súmula STJ, 380. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o fim com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85 - observada a gratuidade deferida às fls. 77. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, tudo na forma da Resolução PRES 142/2017. Após, encaminhe-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo. Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-33.2017.403.6124** - KLEBER CARDOSO MARTIN (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Cuida-se de demanda ajuizada por KLEBER CARDOSO MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter provimento jurisdicional que determine a renovação de contrato de financiamento imobiliário, além de pleitear a imposição de obrigação de não levar o imóvel financiado a leilão extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato financiamento imobiliário com a CEF (contrato nº 844440631436-6) para a aquisição do imóvel localizado à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 1781, Urânia/SP, em 17/06/2014. Defende que o valor total da transação foi de R\$ 90.000,00, montante que deveria ser pago em parcelas mensais. Aduz que efetuou o pagamento de diversas parcelas até o dia 17/12/2015. Contudo, após comprometimento financeiro decorrente de alteração de cenário fático quando da assinatura do contrato, não teve mais condições de continuar os pagamentos, no que buscou a CEF para renovação. Entretanto, a CEF apresentou resistência e deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com leilão marcado para 08/02/2017. Defende a inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial e que a CEF tem o dever de renegociar a dívida com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/43. A tutela de urgência foi deferida na decisão de fls. 45/46. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça. Foi realizada audiência de conciliação no dia 04/05/2017, conforme Termo de Audiência de fls. 74/75, no qual foi indicada a possibilidade de acordo mediante pagamento de parcelas em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 78 a CEF noticiou que o autor não efetuou o pagamento no prazo fixado. Contestação da CEF às fls. 79/93 defendendo, em suma, a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial e o não pagamento da dívida no prazo contratualmente estabelecido. O autor apresentou petição às fls. 170 indicando possibilidade de pagamento da dívida, no que a CEF indicou que o autor poderia efetuar o pagamento da dívida mediante depósito judicial (fls. 173). O autor não efetuou o pagamento nos prazos indicados pela CEF, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 174v). Em razão das tentativas infrutíferas de conciliação a tutela de urgência foi revogada na decisão de fls. 177. Na mesma ocasião assentou-se que a matéria era eminentemente de direito, dispensando-se, por isso, instrução probatória. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Tal como já aventado na decisão de fls. 177, a hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão, de um lado, é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos pela CEF. No mais, saliente que a demanda possui dois pedidos distintos. O primeiro para determinar a suspensão/anulação do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, por uma suposta inconstitucionalidade no procedimento. O segundo, por outro lado, para determinar à CEF o dever de renegociar a dívida. Considerando que, apesar de relacionados, os pedidos são distintos, analisei cada um das situações de maneira separada. I.1 - DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL No particular, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor e a CEF firmaram o contrato nº 8.444.0631436-6 (fls. 95/121), no qual o autor figurou como devedor fiduciante e a CEF como credora fiduciária, com operação de alienação fiduciária em garantia do imóvel situado à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 1781, Urânia/SP. Tratou-se de uma aquisição de imóvel que pertencia, até então, a terceiros, sendo a aquisição do bem realizada por KLEBER CARDOSO MARTIN com recursos decorrentes do financiamento concedido pela CEF, concedido mediante alienação fiduciária do imóvel em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora. Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do



atender aos parâmetros estabelecidos em lei. O STF - Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, firmou tese de repercussão geral no sentido de que ... os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Para disciplinar o tema, o CTN, 14. Incipiente acerca dos requisitos para essa imunidade tributária: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; IIII - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a Santa Casa requerente é portadora de CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, desde 1995, com as devidas renovações (fls. 42-53). Além disso, não há nos autos comprovação de distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da autora a qualquer título. Tampouco, restou demonstrado que a Santa Casa requerente deixe de aplicar integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional. Trata-se, evidentemente, de entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial. Assim, preenchidos os requisitos legais, há de ser aplicada à autora a imunidade da CF, 195, 7º. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, parágrafo 1º DECLARAR o direito da autora à imunidade tributária da CF, 195, 7º; ii) DESCONSTITUIR a CDA 37.222.295-1 e o Auto de Infração que lhe embasou; iii) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ORA DESCONSTITUÍDO; iv) DETERMINAR a abstenção da União quanto à inserção do nome da autora no CADIN, e a sua retirada se tal inserção já houver ocorrido, estritamente em função do crédito ora desconstituído. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem custas, ex lege. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Egrégio TRF-3, dado que a prolação desta sentença é prejudicial do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos (fl. 168). Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, SP, 26 de junho de 2020. Fabio Kaitut Nunes Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000045-47.2017.403.6124 - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
S E N T E N Ç A (Tipo A) - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por DIEGO BENZATTI DOS SANTOS e GILBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 60.905,00 (sessenta mil, novecentos e cinco mil reais). Alegam que o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS compareceu à agência da CEF do Município de Ouroeste/SP para sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e, no primeiro comparecimento, entregou todos os documentos solicitados, no que sobreveio resposta no sentido de que deveria aguardar a análise dos documentos por alguns dias. Assevera que, passados alguns dias, retornou à mesma agência da CEF e foi informado que a análise documental ainda estava pendente. Em seguida, efetuou contato telefônico em setembro de 2016 postulando uma manifestação definitiva quanto ao levantamento dos valores. Narra, nessa toada, que no dia 31/10/2016, por volta das 10h00min, compareceu à agência da CEF no Município de Ouroeste/SP na companhia de seu amigo GILBERTO DA SILVA. Ao chegarem na agência, retiraram uma senha, no entanto perceberam que os seguranças os fixavam de maneira estranha, como se desconfiassem de alguma coisa, tanto que alguns clientes passaram na frente dos autores na fila de atendimento. Informam que, repentinamente, foram surpreendidos quando dois policiais apareceram apontando armas em direção aos autores e determinaram que fossem levados a uma sala do banco. Apontam que foram algemados, revistados e humilhados enquanto os policiais procediam na abordagem. Indica que questionaram a razão daquela abordagem, no que sobreveio informação do gerente da agência como que havia muitas fraudes na região e que o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS estava sendo investigado desde o primeiro comparecimento. Defendem que, mesmo após a revista e semana de espera, procedeu-se a uma revista no veículo dos autores e, ainda, foram levados à Delegacia de Polícia de Ouroeste/SP e lá permaneceram por cerca de 02 (duas) horas, sempre algemados. Entendem que os fatos decorrem de completa falta nos serviços da CEF, que tratou os clientes como criminosos ao chamar a polícia de maneira indevida e sem qualquer razoabilidade, o que causou severos danos à personalidade, demandando, por isso, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/44. Na decisão de fls. 46 foi deferida a gratuidade de justiça. A CEF apresentou contestação às fls. 55/57 alegando: a) o gerente da agência da CEF no Município de Ouroeste/SP estranhou o fato do primeiro autor procurar atendimento no município de Ouroeste, uma vez que reside em Ponta Grossa e o saque poderia ser solicitado a Ag. Jales, que fica cerca de 26km, ou Estrela DOeste (uma agência do mesmo porte) que está há 32km de distância da residência do trabalhador, enquanto Ouroeste fica a 64km (fls. 55v); b) também chamou a atenção do gerente do fato de que o documento de identidade foi emitido em 15 de março de 2013, com uma foto sem perfuração do instituto da emissão da identidade, foto digitalizada fora da área reservada, e a CNH emitida em 04 de março de 2013, com uma foto diferente da identidade, apesar da data de emissão ser próxima (fls. 55v); c) o gerente tentou confirmar as informações dos documentos como Polícia Civil e como empregadores, mas não obteve sucesso; d) no dia dos fatos o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS compareceu a agência e o gerente solicitou auxílio policial e a abordagem foi feita inteiramente pela polícia; e) não é verdade que os policiais apontaram arma aos autores, procedera revistas e que foram algemados, pois, tais ações não foram presenciadas por ninguém da agência (fls. 56); f) solicitar averiguação da autoridade policial não constitui ato ilícito e os autores não foram discriminados ou submetidos a constrangimento por funcionário da CEF; g) logo após o evento o saque do FGTS aconteceu normalmente; h) inexistem os pressupostos da responsabilidade civil. Foi realizada audiência de conciliação em 13/06/2017, que restou infrutífera pois os autores não foram intimados para comparecerem ao ato fls. 68. Nova audiência de conciliação realizada em 25/07/2017, na qual não se obteve acordo (fls. 71). A CEF informou que não tinha provas a produzir (fls. 84). Os autores postularam pela inversão do ônus da prova na petição de fls. 86/87, bem como a determinação de que a CEF apresente a gravação das câmeras de segurança. Na decisão de fls. 88 foi determinada a inversão do ônus probatório na forma do art. 373, 1º, do CPC/15. Devidamente intimada, a CEF informou que não possui as imagens das câmeras de segurança do dia do evento (fls. 90). Petição dos autores às fls. 94/96. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda versa sobre suposta conduta indevida da CEF de acionar a Polícia Militar para notificar uma suposta fraude que, no entender do gerente da agência da CEF do Município de Ouroeste/SP, seria praticada pelos autores DIEGO BENZATTI DOS SANTOS e GILBERTO DA SILVA, restando, ao final, plenamente demonstrado que a suposição do gerente da CEF era fantasiosa. A alegação versa, portanto, sobre defeito na prestação do serviço da CEF, o que, se comprovado, implicará na responsabilidade objetiva da ré razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço. Nessa linha, saliento que, para a comprovação de inibição de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços comprovar as situações previstas no art. 14, 3º, do CDC, que dispõe o seguinte, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se da chamada inversão operi legis do ônus da prova, prescindindo, portanto, de determinação judicial, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ (cf REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Ademais, houve, in casu, expressa determinação de inversão do ônus probatório na decisão de fls. 88, o que só reforça a ideia de que todo o ônus probatório foi imposto à CEF. Pois bem: o caso está a revelar uma manifesta falta na prestação do serviço por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Com efeito, DIEGO BENZATTI DOS SANTOS procurou uma agência da CEF para, legitimamente, tentar sacar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Tentou sacar os valores em algumas oportunidades, até que, mais uma vez, desta feita acompanhado do autor GILBERTO DA SILVA, compareceu à agência da CEF localizada no Município de Ouroeste/SP, ocasião na qual funcionário da CEF solicitou apoio policial para cobrir uma possível fraude. Tais fatos são incontroversos, eis que alegados pelos autores e confirmados pela CEF em contestação, prescindindo, portanto, de qualquer prova nesse sentido (art. 374, incisos II e III, do CPC/15). As razões que levaram o gerente da CEF a solicitar apoio policial, narradas pela empresa pública em sede de contestação, são manifestamente ilegítimas para levantar dúvidas, a quem quer que seja, quanto a possíveis indícios de suposta prática criminosa por parte dos autores a ensejar uma comunicação à autoridade policial. Isso porque as razões pelas quais o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS escolheu sacar os valores do FGTS na agência da CEF localizada no Município de Ouroeste/SP - e não em local mais próximo de sua residência - não trazem qualquer indicio, nem com muito esforço, de que estaria a praticar uma fraude. Na prestação de serviço bancário, notadamente no que tange a saque de valores do FGTS, não é conferida à instituição financeira a faculdade de recusar a liberação dos valores em razão de uma suposta distância entre a residência do postulante e o local da agência. A escolha do local do saque cabe ao requerente, que pode, com base em idiosincrasias próprias, escolher, ao seu alvedrio, o local em que efetuará o saque. Não há qualquer norma legal ou regulamentar que imponha conduta diversa, pelo que tal fato, por si só, não poderia revelar qualquer indicio de que os autores estariam na iminência de cometer crimes. Por outro lado, a suposta divergência encontrada nos documentos de identificação do requerente DIEGO BENZATTI DOS SANTOS, conquanto pudesse implicar a negativa do saque, jamais leva à conclusão, por si só, de que havia uma fraude a ser praticada de forma iminente. Se havia uma divergência, por que a CEF não comunicou o fato para que o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS pudesse esclarecer a situação ou, até mesmo, trazer novos documentos para possibilitar o saque? A CEF preferiu reputar o requerente como criminoso, solicitando apoio policial para cobrir um fantasioso crime de estelionato, que só estaria na iminência de ocorrer no imaginário daquele que, em razão de uma simples divergência documental, tachou os autores de criminosos. Além disso, a própria CEF confessa que, após a liberação dos autores da Delegacia de Polícia, DIEGO BENZATTI DOS SANTOS conseguiu efetuar o levantamento dos valores de sua conta vinculada ao FGTS mediante transferência bancária (fls. 66), certamente com base nos mesmos documentos que levaram o gerente da CEF a concluir, de maneira manifestamente ilegítima, pela ocorrência de crime. Se houve levantamento e transferência de valores com base nos mesmos documentos, por que razão, antes, a CEF afirmou que os documentos bastavam a comprovação de um crime de estelionato? Nada é esclarecido pela empresa pública, que busca, por alegações vagas, justificar a conduta indevida. A falta é gritante, chapada e foge a qualquer parâmetro razoável. A alegação de que os autores não comprovaram a abordagem abusiva e que houve revista inadequada por agentes policiais também não socorre a CEF. Primeiramente, é certo que o art. 14, 3º, inciso II, do CDC, salienta que é excluída a responsabilidade do fornecedor de serviços quando a culpa é exclusiva da vítima ou de terceiros. Desse modo, se a Polícia Militar tivesse, espontaneamente, efetuado a abordagem indevida aos autores, restaria excluída a responsabilidade da CEF, à falta, dentre outros elementos, do nexo causal entre a abordagem e os danos. Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, como confessado pela própria CEF, foi o gerente da agência localizada no Município de Ouroeste/SP que acionou auxílio policial para prender os autores por um suposto delito que, pelas circunstâncias fáticas, não era evidente. Assim, a abordagem policial só teve início por acionamento da CEF, do que daí adiante houve falha na prestação do serviço. Veja-se que a legislação consumerista impõe ao fornecedor de serviços o dever de zelar pela segurança do consumidor (art. 6º, inciso I, do CDC), bem assim estabelece que serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (art. 14, 1º, do CDC), tais como o modo de fornecimento e os riscos inerentes ao serviço. Dentre essas questões se insere, precisamente, o dever de assegurar a esmerada prestação do serviço, sem sujeitar o consumidor a tratamento degradante que viole sua honra, como aconteceu no presente caso. Além disso, também é certo que a CEF, presente fundada suspeita de prática de crimes, pode acionar a autoridade policial para cumprimento do seu dever de zelar pela segurança física e patrimonial dos clientes, sempre como intuito de evitar a prática de fraudes. No entanto, não pode a empresa pública, sob pretexto de cumprir obrigações inerentes aos serviços bancários, acionar a autoridade policial para, sem indícios ou suspeitas mínimas, cobrir crime inexistente. Se o acionamento de autoridade policial é um direito da CEF, o abuso no exercício desse direito configura ato manifestamente ilícito, à luz do art. 187, caput, do CC/02. No particular, cito os seguintes trechos do voto proferido pelo Des. Fed. Rogério Fialho Moreira no julgamento, pelo eg. TRF/5ª Região, da Apelação Cível nº 395.112/PE, in verbis: É inequívoco que os bancos, na condição de depositários dos saldos das contas, é responsável pela vigilância e guarda dos respectivos valores, estando obrigados a proceder com as diligências necessárias ao cumprimento do dever de prestar segurança, inerente à própria atividade. Com efeito, nas operações bancárias, momento nas relativas a saques de valores, mostra-se, de fato, indispensável a adoção de medidas de segurança por parte das instituições depositárias, tais como a exigência de apresentação de documentos pessoais, conferência da autenticidade de assinaturas, confirmação telefônica de autorização pelo titular da conta, dentre outras. Por outro lado, é importante atentar para que tais medidas não ultrapassem os limites do razoável e do efetivamente necessário, sob pena de deflagração da prática de abusos sempre ao pretexto do cumprimento de uma obrigação legal. É exatamente o que se observa na hipótese dos autos, onde os danos alegados decorreram não do exercício do dever de vigilância, mas de seus desdobramentos. Em face do exagero das providências adotadas, o que poderia ter se apresentado como um mero aborrecimento assumiu contornos de constrangimento, humilhação, abalo moral, estes sim passíveis de indenização. Como bem observado pelo Juízo de origem, no caso de incerteza quanto à lisura dos documentos apresentados por suposto titular de conta fundiária para fim de liberação de valores do FGTS, basta que a CEF suspenda o pagamento, comunicando a suspensão ao interessado e prestando esclarecimentos acerca da necessidade de complementação da prova ou mesmo da impraticabilidade dos documentos apresentados. De forma diversa, o que se percebe no caso, é que os funcionários da CEF, não satisfeitos com a sujeição dos autores à situação vexatória de abordagem por seguranças e espera, durante horas, por uma providência liberatória, tratou ainda de acionar à Polícia Federal para que os postulantes fossem detidos e conduzidos à sede do órgão público de onde só foram liberados quanto confirmada a inexistência de prova da prática de qualquer ilícito a ser-lhes imputada (destaques não originais). Todas essas razões me levam a concluir pela existência de falta grave da CEF no fornecimento dos serviços bancários. E desse gritante defeito no serviço sobrevieram inequívocos danos à honra e a imagem dos autores DIEGO BENZATTI DOS SANTOS e GILBERTO DA SILVA, que tiveram direitos da personalidade vilipendiados em razão de conduta da CEF que, na prática, imputou-lhes a pecha de criminosos que estariam na agência para praticar fraudes. É inequívoco o abalo moral sofrido, com malfeitorismo da honra dos autores, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, no que se impõe a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. No ponto, saliento que, conforme lições de Sérgio Cavaliari Filho, o dano moral decorre de violações inane das bens jurídicos fundamentais, notadamente à honra, imagem, incolumidade física e liberdade, resultando de manifesta violação à dignidade humana, prescindindo de demonstração de dor, vexame ou sofrimento, porquanto as mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano (ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008), entendimento, inclusive, já acatado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral. No ponto, há de se ressaltar que, na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum debeat. Nesse sentido: Apelação Cível nº 5001039-19.2018.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egídio de Matos Nogueira, julgado em 18/05/2020. Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por

danos morais em razão de abordagem policial indevida no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das vítimas, como se inferiu do AgRnt no AREsp nº 1.267.103/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Além da conduta da CEF ter dado causa à abordagem policial indevida, verifico que o fato ocorreu no interior de uma agência bancária, na presença de inúmeras testemunhas que ali se encontravam, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta da CEF, merecendo, por isso, majoração da indenização para o valor de R\$ 29.000,00 para cada um dos autores. Além disso, o autor DIEGO BENZATTI DOS SANTOS buscava, após demissão do emprego, obter os legítimos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS para amparar-lhe em momento de dificuldade financeira. Teve de comparecer a CEF em ao menos três oportunidades para obter os valores, só logrando êxito após os graves fatos acima demonstrados. Assim, quanto ao autor ora em comento, a indenização deve ser incrementada de mais R\$ 2.000,00. Nesses termos, entendo coerente a fixação de indenização de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em favor de DIEGO BENZATTI DOS SANTOS, e de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em favor de GILBERTO DA SILVA. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em favor de DIEGO BENZATTI DOS SANTOS, e de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em favor de GILBERTO DA SILVA. A condenação em pecúnia deve ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a CEF pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 15% do valor atualizado da condenação. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como os autores para manifestação quanto à execução. Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0000877-22.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2010.403.6124) - ELZA BASSI RIZZO X LUIZ DONATO RIZZO X MACIEL ANTONIO RIZZO X MARINA RIZZO AGUIAR (SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000887-22.2013.403.6124 EMBARGANTE: LUIZ DONATO RIZZO E OUTRO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Registro nº 180/2020 SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção Cuida-se de embargos à execução opostos inicialmente por ELZA BASSI RIZZO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124, em trâmite neste Juízo. Alega, em apertada síntese, que a embargante foi autuada pelos agentes fiscais do IBAMA, em 13/06/2002, por ter impedido a regeneração natural em área de preservação permanente (APP) no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, mediante intervenções humanas. Posteriormente, em 24/06/2005, foi firmada pela embargante Termo de Ajustamento de Conduta, junto ao Ministério Público Federal, no qual houve reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados e estabeleceu-se, dentre outras, a obrigação de remover qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim existente na área de preservação permanente, com a fixação de multa diária de 01 (um) salário mínimo em caso de inadimplemento. Aduz, ainda, que foi citada e intimada, em 26/06/2011, para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem manifestação da executada, foi certificado o decurso do prazo e o Ministério Público Federal requereu a aplicação da multa diária prevista, no montante de R\$ 1.309.656,49 (um milhão trezentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Todavia, a embargante afirma que já havia satisfeito a obrigação firmada no TAC na ocasião de sua intimação para comprovar o cumprimento. Assevera, igualmente, que não foi citada acerca da penhora de bens realizada, descumprindo-se as regras previstas no Código de Processo Civil. Como presente ação, a parte embargante pretende a declaração de nulidade e a decretação da inexigibilidade do débito da execução principal, pois afirma que não houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Às fls. 242, foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Em face do despacho que não deferiu a suspensão da execução principal, a parte embargante interps agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento pelo eg. TRF - 3ª Região (fls. 247/255 e 275/278). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a realização de perícia ambiental para verificação da época do cumprimento das condições do TAC, a fim de comprovar se houve ou não descumprimento após a citação da embargada e consequente mora que justifique a aplicação da multa diária (fls. 263/264). Como notícia do falecimento da embargante (fls. 280/282), procedeu-se à habilitação dos herdeiros LUIZ DONATO RIZZO, MACIEL ANTONIO RIZZO e MARINA RIZZO AGUIAR no polo passivo da presente ação (fls. 283/298). Deferida pelo Juízo a realização de perícia (fls. 298), foi juntado nos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 115/2018 (fls. 305/308). A parte embargante requereu a extinção da execução, com o cancelamento da multa cominatória e liberação das constrições realizadas nos autos principais (fls. 311/312). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao verificar que a obrigação ambiental foi cumprida pela parte embargante antes de ser citada nos autos da execução, requereu a extinção do presente feito, bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124, pugnano pela inoposição aos embargantes do ônus de arcar com custas e despesas processuais de ambos os processos (fls. 314/315). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese passa pela perda de objeto da presente demanda. Com efeito, a demanda, nos termos em que proposta, visava à extinção da execução de título extrajudicial, em razão da alegada ausência de citação da executada acerca da penhora realizada nos autos principais, assim como por terem sido cumpridas as condições do Termo de Ajustamento de Conduta antes da intimação da embargante para comprovar o adimplemento da obrigação, o que afastaria a mora que deu ensejo à fixação de multa diária. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL verificou que a executada, embora não tenha se manifestado no prazo concedido pelo Juízo, a fim de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC (decorrido em 26/07/2011), apresentou Relatório Técnico de Vistoria nº 183/2010, com data de 16/09/2010, informando que as medidas tomadas para a recomposição florestal são satisfatórias (fls. 72/79). Além disso, o MPF certificou-se, por meio do Relatório Técnico de Vistoria nº 115/2018 (fls. 305/308), que a obrigação foi cumprida antes da parte embargante ser citada/intimada para comprovar judicialmente que assim o fizera. Desse modo, o MPF requereu a extinção do presente feito, assim como dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124. Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124 foi ajuizada para cobrança de valores fixados a título de multa diária, e que o próprio exequente requer a extinção do processo principal - que é movido no interesse do credor (art. 797 do CPC/15) -, não há utilidade em prosseguir-se na presente ação. Quanto às despesas processuais, nos presentes embargos à execução não são devidas custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.828/96. No que tange aos autos principais, por se tratar de execução de título extrajudicial relativo à tutela de interesse coletivo, aplica-se o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Apesar do dispositivo ser direcionado aos autores e regramento é inteiramente aplicável aos réus, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, também é réu (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes). Portanto, há de se concluir pela perda de objeto dos presentes Embargos e da Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124, como consequente extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15. Traslade-se cópia da petição do MPF de fls. 314/315, bem como da presente sentença, para os autos do processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000388-87.2010.403.6124), servindo esta como sentença naqueles autos, no qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15. Proceda-se ao necessário para a liberação de eventuais bens dados em garantia nos autos da execução. Esta sentença não se submete a reexame necessário. Dê-se ciência ao MPF. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000261-42.2016.403.6124** - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A objetivando a exibição de extrato de quitação dos contratos de empréstimo/financiamento 24.0799.605.0000026/05, 24.0799.704.0000198/91, 24.0799.702.0000453/49, 24.0799.704.0000227/60, 24.0799.704.0000230/66, 24.0799.704.0000236/51, nos quais o requerente figurou como avalista (fls. 02/06). O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a citação das requeridas (fls. 77). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/81, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 86/89. O feito teve o julgamento convertido em diligência, uma vez que não fora realizada a citação da requerida CAIXA SEGUROS S/A, o que foi determinado na ocasião (fls. 92). Contestação da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 97/101, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 154/157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir, vez que houve prévio pedido administrativo, conforme demonstram os documentos juntados como inicial a fls. 10/13. Passo à análise do mérito. A parte requerente ajuizou a presente demanda para a obtenção de extratos de quitação, pela CAIXA SEGUROS S/A, de débitos oriundos de contratos firmados com a CEF. Segundo consta, tendo em vista a contratação de seguro pelo requerente, suas dívidas perante a CEF teriam sido liquidadas. Assim, pretende utilizar os recibos de quitação em ação rescisória perante o E. TJ/SP, para comprovar o pagamento dos débitos e reaver imóvel dado em garantia. Por seu turno, a CEF alega que o seguro contratado não liquidaria a dívida do cliente, mas sim a dívida com uma empresa pública, passando o crédito para a seguradora, que iria efetuar a cobrança, mas, nos contratos em questão, não foi identificado o pagamento de Seguro de Crédito Interno (SCI) pela Seguradora, portanto não há extrato de quitação a ser apresentado. A CAIXA SEGURADORA S/A sustenta que não possui qualquer relação com o autor ou como contratos mencionados na exordial, pois não quanto o saldo devedor desses contratos perante a CEF. Afirma que não deveria nem ter figurado no polo passivo da presente demanda, haja vista que a CEF emitirá os recibos de quitação dos contratos, e não a Seguradora. Nesse diapasão, ressalta que a cautelar de exibição tem caráter satisfatório, sem que seja estritamente necessária a utilização das informações em futuro processo judicial, razão pela qual o requerente tem o direito de obter a exibição dos documentos de sua titularidade. No entanto, é fato que o direito ao recebimento de comprovante de quitação está condicionado ao pagamento da dívida, à luz dos arts. 319 e 320 do Código Civil. É dizer, somente comprova de quitação da dívida tem-se o direito da apresentação de instrumento de quitação, sem o que descabe o acolhimento do pleito. O só fato de ter sido contratado seguro, ademais, não implica exoneração do devedor quanto ao pagamento da dívida. Pela própria estrutura do contrato de seguro o direito à cobertura securitária é condicionado ao implemento do risco contratado para, daí, ocorrendo o sinistro, haver direito à indenização, que pode ser suficiente, ou não, para cobrir as despesas contratadas. No caso presente, além de não se ter prova de pagamento da dívida e de que sobrevieram os riscos que cobrem o seguro que ensejariam eventual cobertura securitária, não há prova de que eventual indenização a ser paga seria suficiente para a extinção da dívida do autor com a CEF. Há, pois, controvérsia relevante sobre a quitação da dívida, de modo que não há como garantir ao autor o direito à apresentação de documento de quitação se não há certeza quanto ao adimplemento. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida. \* Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000154-32.2015.403.6124** - JAQUELINE DA SILVA SOUZA BACCHIN (SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos ajuizada por JAQUELINE DA SILVA SOUZA BACCHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora afirma que abriu duas contas poupanças, ambas na agência 1204 da Caixa Econômica Federal, na cidade de Palmeira D Oeste/SP; a primeira em 10 de janeiro de 1983 (985-0) e a segunda em 29 de abril de 1985 (2795-6). Relata que no ano de 1986 a referida agência fechou, transferindo todos os clientes para a agência da cidade de Jales/SP. Afirma que procurou a requerida, mas não conseguiu informações sobre suas contas. Protocolou requerimento solicitando informações sobre as contas em duas oportunidades, em 05/06/2012 e em 22/09/2014, porém não obteve êxito. Juntou documentos como inicial. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 22). Em contestação, a requerida arguiu em preliminar, inexistência do interesse de agir. No mérito, defendeu que não estão presentes o *litem boni juris* e o *periculum in mora*. Sustentou, ainda, que se a pretensão da autora, com a exibição dos documentos, é propor ação de cobrança de diferenças de correção monetária de determinados períodos e planos econômicos, o direito está prescrito, assim como o dever da instituição financeira de exibir documentos ou responder por quaisquer danos causados à parte autora. Por fim, alega que todas as circunstâncias foram informadas verbalmente à requerente, que não houve inércia, nem retardamento no atendimento da solicitação, e requereu a improcedência da ação (fls. 24-29). Não houve réplica (fl. 33). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pela CEF (fl. 35). A parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 40), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 56). A parte autora juntou extratos das contas à fl. 41. Instada, a requerida afirmou que a abertura das contas é fato incontroverso. Todavia, os extratos na época não eram informatizados, que o único histórico existente são microfichas, ordenadas por agência e por número de conta, e não há possibilidade de pesquisa nas microfichas por nome, nem por CPF, e que foram localizados apenas quatro extratos microfilmados dos anos de 1983 a janeiro de 1985 da conta 1204.013.985-0. Por fim, alega que não há como a requerida trazer extratos posteriores a janeiro de 1985, pois não existem (fls. 44-53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não prospera a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Caixa, vez que, comprovada a relação contratual entre o autor cautelar e a instituição bancária requerida, bem como que os extratos solicitados na esfera administrativa não foram apresentados, como a própria requerida afirmou, o que legitima a autora buscar o reconhecimento do seu direito na via judicial. No caso concreto, busca a parte autora a exibição dos extratos das contas poupança de sua titularidade na extinta agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Palmeira D Oeste/SP. Nos extratos acostados aos autos, observo que a última movimentação da conta 1204.013.00000985-0 foi em 01/11/1985 (fl. 41), e da conta 1204.013.00002795-6 em 01/12/1985 (fl. 18). De acordo com as informações trazidas aos autos, no ano de 1986 a agência de Palmeira D Oeste/SP foi fechada e as contas dos clientes transferidas para agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Após o ocorrido, a autora não teve mais informações sobre suas contas. Todavia, somente em 06/2012 protocolou requerimento solicitando cópias dos extratos de suas contas. Neste prisma, o dever de exibição de documentos por parte da instituição financeira decorre do direito de informação consagrado pelo CDC, 6º, III. Todavia, é assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de guarda de documentos e extratos relativos a contas bancárias, durante a vigência do Código Civil de 1916, persistiria pelo prazo de vinte anos, maior prazo extintivo de direitos contemplado nesse diploma legal. Deste modo, reputo que restou superado o prazo extintivo de vinte anos para exigir a apresentação de documentos referentes à conta bancária. Consumado o prazo extintivo, resta prejudicada a análise do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II. Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida nos autos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades de praxe. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002475-31.2001.403.6124** (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000760-12.2005.403.6124** (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME X GILBERTO FAGUNDES JACOME X TERESINHA APARECIDA FAGUNDES JACOME DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000408-44.2011.403.6124** - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ (SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000910-17.2010.403.6124** - LUCIO LUIS CABRERA MANO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIS CABRERA MANO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas. Verifico que o cumprimento de sentença 5000445-05.2019.403.6124 teve a distribuição cancelada, nada diligenciar naqueles autos. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000597-37.2002.403.6124** (2002.61.24.000597-0) - MUNICIPIO DE INDIAPORA (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA

SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002173-48.2004.403.6107** (2004.61.07.002173-4) - ELCIO DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ELCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-05.2005.403.6124** (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000983-28.2006.403.6124** (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001946-36.2006.403.6124** (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORLANDO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-54.2011.403.6124** - VALDIR FAVARO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDIR FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000037-12.2013.403.6124** - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000167-02.2013.403.6124** - LAURINDA BENTO GUIMARAES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA BENTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE, LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347

#### DESPACHO

Id. 40474367: tendo em vista que a proposta de arrematação do bem pelas terceiras interessadas, no valor de R\$ 178.200,00, referia-se somente ao primeiro leilão, que ocorreu em 07/10/2020, e considerando, ainda, que não houve licitantes no primeiro leilão, a participação das petionárias **PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE** e **LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE** no segundo leilão, que terá seu término às 11 horas do dia 21 de outubro de 2020, ocorrerá em igualdade de condições com os demais proponentes, observando-se as preferências legais e as regras previstas no edital de leilão.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-42.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

#### DESPACHO

Considerando-se a informação acerca do óbito da autora VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA (**ID 40158891**), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que os i. advogados da parte autora providenciem os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “*caput*” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001225-66.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONOFRE MARTINS DE CRISTO

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

#### DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

**ID 40276135**: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000354-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRIA TAVARES ROSA

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

#### DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

**ID 40275606:** intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-52.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

#### DESPACHO

**ID 40236586:** Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2006). Ocorre que a requerente é titular da aposentadoria por idade NB 153.333.620-0, desde 20/05/2011, conforme informação constante dos autos, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente para, em comparação com o benefício administrativamente concedido, fazer sua opção. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social ([www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao](http://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao)), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 153.333.620-0) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: MATEUS CANATO FELIPE

Advogados do(a) REU: AMARO MARIN IASCO - SP140398, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

**DESPACHO**

**ID 40323792:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data do requerimento administrativo (07/03/2016), nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Cumprindo a parte autora a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-04.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GERALDO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 39952717:** Intime-se a União Federal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de pensão por morte estatutária em favor do autor, nos termos do quanto decidido nos autos.

Após, uma vez implantado o benefício, intime-se a União para, em adicionais 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pelo ente federal, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta da União.

Sendo assim, cumprindo a União Federal as determinações que lhe cabem, apresentando, inclusive, os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO GAMA, RUBENS GAMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE, LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), SÉRGIO GAMA e RUBENS GAMA FILHO.

Ante o não pagamento do débito, houve a penhora de 1/3 de um terreno, matriculado sob o n. 22.551 no CRI de Ourinhos, atualmente avaliado em R\$ 178.200,00 (Id Num. 33075923 - Pág. 28, Num. 33075927 - Pág. 30 e Id Num. 33075933 - Pág. 28).

Em 16 de dezembro de 2019, o referido bem foi incluído na 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, designada para os dias 07/10/2020, primeira praça, e 21/10/2020, segunda praça (Id Num. 33075933 - Pág. 30).

O Edital de Leilão da 234ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Caderno Administrativo, em 09/09/2020, páginas 16/61 (Id Num. 38409925 - Pág. 1).

Ato contínuo, as terceiras PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE, com fundamento no artigo 895 do Código de Processo Civil, pugnaram pela alienação antecipada do imóvel no valor de R\$ 178.200,00 (Id Num. 38773189).

A exequente não se opôs ao pedido acima (Id Num. 39767738 - Pág. 1).

Sendo assim, a proposta Id Num. 38773189 foi homologada pelo Juízo, com fulcro no art. 895 do CPC/15, em 19/10/2020, e comunicada à Central de Hastas Públicas (Id Num. 40396259).

Ocorre que as terceiras acima mencionadas, sob o fundamento de que o bem penhorado não teria sido arrematado na primeira praça, pugnaram pela retificação da proposta inicialmente apresentada, alegando que participariam do segundo leilão, oferecendo pelo bem a quantia de R\$ 89.100,00, correspondente a 50 % cinquenta por cento do valor de avaliação (Id Num. 40474367 - Pág. 1), o que, a princípio, foi acolhido por este Juízo (Id Num. 40494381 - Pág. 1).

### É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que houve erro material na decisão ID 40494381, devendo, portanto, ser reconsiderada. Não se atentou à informação fornecida pela Central de Hastas (ID 40413846), de que as requerentes, antes mesmo de qualquer medida por este Juízo, já apresentaram proposta no segundo leilão, bem como não se ponderou que a proposta inicial das terceiras interessadas, no valor de avaliação do bem (R\$ 178.200,00), já havia sido homologada por este Juízo, em 19/10/2020, e comunicada à Central de Hastas Públicas em seguida, tratando-se de ato perfeito e acabado (Id Num. 40396259).

O fato de não haver interessados no primeiro leilão não autoriza a retratação dos interessados na aquisição preferencial, visto que, em tudo, equiparados a arrematantes. Ademais, o §6º, do art. 895, do CPC, prevê expressamente que o leilão não será suspenso, a fim de permitir que sejam feitas propostas mais vantajosas, caso em que, caso ocorram, devem prevalecer. Inexistindo essa hipótese, o Juízo homologará a proposta anteriormente formulada, que se reputa séria, e a aquisição se perfectibilizará.

Conforme é sabido, a arrematação de um bem, com raras exceções, é tida como definitiva, ou seja, é reputada perfeita, acabada e irretirável (art. 903, CPC/15), entendimento que também se aplica às propostas de aquisição em hasta pública, a partir do princípio da segurança jurídica. O fato do procedimento, previsto legalmente, não se dar, presencialmente ou virtualmente, no curso do leilão, mas de forma antecipada, não altera essa característica.

Nesses termos, considerando que a proposta de arrematação apresentada pelas terceiras PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE, com fundamento no artigo 895 do Código de Processo Civil, foi voluntariamente colacionada aos autos e homologada em 19/10/2020, ou seja, após a primeira hasta pública ocorrida em 07/10/2020 (Id Num. 33075933 - Pág. 30), e anteriormente à segunda hasta, não há que se falar em retificação ou desconsideração, uma vez que produz efeitos jurídicos, sobretudo após a sua homologação.

Embora a proposta apresentada não tivesse o condão de impedir a realização da primeira hasta pública (art. 895, par. 6º, CPC/15), representou, desde sua juntada aos autos, a manifestação de vontade livre e consciente das terceiras de arrematarem o bem, pelo preço por elas ofertado, sendo vinculante. Referida proposta apenas poderia ser desconsiderada, caso superada por outra de maior valor naquele momento, o que não aconteceu no caso dos autos, permanecendo, portanto, existente, válida e eficaz a oferta inicial.

Ademais, conforme prevê o art. 5º, do CPC/15, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. *In casu*, desde a primeira praça, ocorrida em 07/10/2020, as terceiras já têm ciência do resultado da hasta pública, mas apenas manifestaram intenção de retificar a proposta, após a homologação judicial, e na véspera da segunda praça.

Sendo assim, reconsidero a decisão Id 40494381, e mantenho homologada a primeira proposta de arrematação apresentada nos autos (Id 40494381), no valor de R\$ 178.200,00, que se reputa perfeita e acabada, insusceptível de alterações que diminuam seu montante.

Comunique-se, com urgência, a CEHAS.

Intime-se as terceiras PAULA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA DURANTE a depositarem nos autos o valor da proposta Id 40494381 (R\$ 178.200,00), sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000163-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 33773988, tendo sido interposta apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OURINHOS, 21 de outubro de 2020.**

### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-58.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40485369**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência à parte autora/exequente da carta precatória juntada, a qual foi devolvida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias”.

**OURINHOS, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

### SENTENÇA

Tipo D

## 1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **MÁRCIO CORREIA LEMES**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática dos crimes insculpidos no art. 334-A, § 1º, inciso V do CP c/c Decreto-Lei n. 399/68, arts. 2º e 3º; art. 304, “caput” c/c art. 297, “caput”, ambos do CP e art. 311, “caput” do CP c/c art. 115, “caput” e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, em 24/08/2020, o réu, com vontade livre e consciente, no exercício de atividade comercial clandestina e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 5.000,00, dolosamente concorreu – com pessoas não identificadas – para a importação, do Paraguai, de grande quantidade de caixas de cigarros de origem paraguaia da marca *Eight* (avaliadas em R\$ 1.576.200,00), os quais não tem registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação proibida. A carga foi encontrada no interior do caminhão VW 15.190 CRM 4X2, carroceria baú, branco, 2013, que ostentava placas AXG-6329 e era conduzido por Márcio.

Ainda conforme a denúncia, nessa mesma data, Márcio fez uso de documentos públicos materialmente falsos, mais especificamente, dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (Danfês) n.s 0016127 e 0016128, ambos série 11, em nome A.R.C. Logística Alimentos Ltda, referentes a uma suposta carga de leite UHT integral.

Por fim, segundo o Ministério Público Federal, ainda em 24/08/2020, Márcio teria adulterado sinal identificador de veículo automotor por meio da substituição das placas do caminhão VW 15.190 CRM 4X2, carroceria baú, branco, 2013 que conduzia, fixando nele as placas AXG-6329, ocultando as placas autênticas desse veículo (FHQ-4797), visando ludibriar os agentes policiais. Além disso, ocultou sob a carga de cigarros contrabandeados duas placas vermelhas, cuja identificação era LUV-1632, pertencentes ao caminhão VW 17190 CRM 4x2, chassi 9536E8241DR341690, Renavam 00582439892, de Flores da Cunha/RS, registrado no Departamento Estadual de Trânsito em nome de Pedro Antonio Molon.

Na denúncia, o membro do Ministério Público Federal afirmou tratar-se o réu de pessoa que presta serviços, de forma habitual, para uma organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios e ao seu comércio irregular no Brasil, pois, em 20/12/2019, foi preso em flagrante por estar transportando 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira da marca *Eight*, tendo sido solto mediante fiança fixada em R\$ 3.326,00 (IPL n. 5001359-66.2019.4.03.6125 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos). Posteriormente, em 27/03/2020, o réu novamente foi preso em flagrante após ter sido surpreendido transportando novamente 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira, também da marca *Eight*, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, mas posteriormente relaxada em 11/05/2020 por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Finalmente, segundo narra o Parquet, mais uma vez prestando serviços a essa organização criminosa, em data incerta, mas anterior a 24/08/2020 (fatos apurados na presente ação penal), Márcio recebeu em Medianeira/PR, de pessoa integrante dessa organização que não quis identificar, promessa de recompensa no valor de R\$ 5.000,00 para que concorresse para mais um crime semelhante aos já praticados, pois tomou posse de um caminhão cujo compartimento de carga (carroceria baú) estava carregado com 315.240 maços (ou seja, pouco mais de 630 caixas, pois cada caixa tem 50 pacotes e cada pacote, 10 maços de cigarros) de cigarros de origem paraguaia da marca *Eight* – que haviam sido importados por pessoa não identificada. Nesta ocasião, Márcio teria ido buscar o caminhão com a carga na cidade de Guarapuava/PR. Márcio então iniciou a viagem em direção a São Paulo, local onde deveria deixar a carga, conduzindo o caminhão ostentando placas falsas. Durante esse trajeto foi abordado, no dia 24 de agosto de 2020, no Km 28 da Rodovia SP-327, área rural do município de Ourinhos, por uma equipe de policiais militares rodoviários, os quais deram ordem de parada ao réu e em fiscalização, encontraram a carga ilícita, como já mencionado. Márcio teria afirmado aos policiais que estava transportando leite e, buscando comprovar o alegado, entregou aos agentes as notas fiscais. Os policiais, em consulta aos sistemas correspondentes, verificaram que as placas do caminhão não condiziam com os dados transmitidos e que as Notas Fiscais apresentadas eram falsas. Várias outras placas foram encontradas no interior do caminhão. No mais, de acordo com as informações fiscais, o valor total devido de tributos, se a importação fosse regular, totalizou o montante de R\$ 1.197.497,46 (II e IPI). A natureza e a quantidade vultosa de cigarros apreendidos demonstram a destinação comercial deles (Denúncia – Id n. 38381256, fls. 03/11).

Na audiência de custódia, realizada neste juízo, foi a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (Id n. 37592154).

A denúncia foi recebida no dia 10/09/2020 (Id n. 38406783).

O Laudo do exame feito nas Notas Fiscais apreendidas foi juntado no Id n. 38658259. Os Laudos dos exames feitos nas placas apreendidas no caminhão e o exame realizado no próprio caminhão estão no Id n. 38094231, fls. 27/29 e 37/43.

A defesa interps *Habeas Corpus*, o qual foi denegado (Id n. 39052735 e 40041571).

O acusado Márcio, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (Id n. 39451880).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (Id n. 39509002).

Na audiência de instrução, realizada de forma virtual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Helder Ives Medroni e Augusto Luciano Campanha, bem como realizado o interrogatório.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência e devidamente gravadas.

Nelas, o Ministério Público Federal, pugnou pela procedência da presente ação. Afirmou que as provas colhidas na fase judicial condizem com o que já havia sido colhido na fase do inquérito, especialmente os depoimentos dos policiais. Aduz que embora o réu tenha negado parte dos delitos imputados, os fatos descritos na denúncia ficaram provados após a instrução.

Já o fato de o réu ter dito que pegou as mercadorias no Brasil, não desnatura o delito, pois ele aderiu à conduta daquele que efetivamente transpôs a fronteira, devendo responder pelo delito.

Quanto às placas adulteradas, os laudos juntados aos autos confirmaram a manipulação delas no veículo. Acrescenta que mais placas foram encontradas dentro do caminhão, ou seja, havia três jogos de placas no veículo, uma fixada no caminhão, outra no porta-luvas e outra no compartimento de cargas, sendo esta última a mencionada no documento fiscal falso apresentado. Quanto à tipificação deste último delito, está demonstrada, a seu ver, de acordo com o art. 311 do CP c/c art. 115 § 1º do CTB. Neste sentido o *Habeas Corpus* n. 134.714 SP e 107.507 RS, ambos julgados pelo STF. No mesmo sentido o Recurso Especial n. 769290 STJ, ministro Gilson Dipp.

Além disso, conforme entende, não é razoável pensar que o réu não sabia da troca das placas, até porque um dos jogos estava no porta-luvas, junto como o CRLV do caminhão.

No que diz respeito à nota fiscal apresentada, aduz que está demonstrada a falsidade e que o réu, pela dinâmica da situação, certamente sabia da inidoneidade do documento. Não há também que se falar em absorção do crime de falsidade pelo de contrabando devido a suposto exaurimento da potencialidade lesiva. Isso porque o delito de falsidade é autônomo e a nota fiscal poderia vir a ser apresentada mais de uma vez pelo réu nas inúmeras fiscalizações que poderia sofrer durante a viagem.

Reiterou, por fim, os termos da denúncia, inclusive com aplicação da agravante da paga e promessa de recompensa (art. 62, inciso IV do CP) e com a aplicação do art. 92, III, CP, ante a reiteração delictiva.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, lembra que o crime é de baixo potencial ofensivo, não foi praticado com violência ou ameaça e não causou danos a terceiros. No mais, o réu tem residência fixa, família constituída e filhos pequenos. Devido ao desemprego, viu no transporte oferecido uma oportunidade de ter alguma renda para sobrevivência. Por outro lado, o réu não era o proprietário da carga e não falsificou qualquer documento, sendo apenas o motorista. Aduz que o réu manifestou arrependimento. Além disso, ainda não sofreu qualquer condenação, devendo ser considerada sua primariedade. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação de atenuantes cabíveis, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão ao réu do direito de apelar em liberdade e a consideração da detração penal.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.

As réus são imputadas os delitos descritos no art. 334-A, § 1º, inciso V do CP c/c Decreto-Lei n. 399/68, arts. 2º e 3º; art. 304, “caput” c/c art. 297, “caput”, ambos do CP e art. 311, “caput” do CP c/c art. 115, “caput” e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP.

#### 2.1 Do contrabando

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id n. 37516202, fls. 01/06), do Termo de Apresentação e Apreensão (Id n. 37516202, fls. 07/09 e 10/11), do Boletim de Ocorrência (Id n. 38094207, fls. 38/40), do Termo de Recebimento de Mercadorias (ID n. 38094231, fls. 24/25) e do Auto de Infração n. 0810300-89218/2020 (Id n. 38094231, fls. 45/51). Tais documentos materializam a apreensão de 315.240 maços de cigarros da marca *Eight*, de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 1.576.200,00. Os tributos ilíquidos foram estimados em R\$ 1.197.497,46 (Id n. 38094231, fls. 45/51).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu Márcio, o qual não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

A testemunha em comum Helder Ives Medroni, Policial Rodoviário, disse lembrar-se dos fatos. Detalhou que estava em patrulhamento com o colega "Campanha", retornando para a base. Avistaram um caminhão trafegando à frente. Solicitou que a base o abordasse. A equipe de Ourinhos então abordou o caminhão e ele, testemunha, com seu colega "Campanha", passaram a fiscalizar o veículo. O condutor apresentou a CNH e a nota fiscal da mercadoria. O motorista não apresentou o documento do caminhão. O estacionamento também foi consultado. A CNH estava em dia, mas o condutor possuía duas passagens pelo crime de contrabando/descaminho. A nota fiscal, por sua vez, era falsa, não existia no sistema eletrônico e era relativa ao transporte de caixinhas de leite integral. Informado do que havia sido apurado, o motorista então admitiu que transportava cigarros e que deveria levar a carga para São Paulo. Detalhou também ter tomado posse do caminhão na cidade de Guaira/PR e pelo transporte ganharia R\$ 5.000,00.

A testemunha Augusto Luciano Campanha, também Policial Rodoviário, contou os fatos de maneira semelhante ao declarado pela testemunha Helder. Acrescentou que no caminhão só havia cigarros. Respondendo à defesa, afirmou que o réu teria alegado que pegou o caminhão em um posto perto da cidade de Guaira/SP e receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte.

O réu, por sua vez, interrogado, confirmou como verdadeiros os fatos descritos na denúncia e relativos ao transporte de cigarros. Disse que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. Pegou os cigarros em um posto perto de Guaira/PR para levar a São Paulo. Foi contratado em Medianeira/PR, onde mora, por um "rapaz" que não conhece. Estava desempregado e encontrou esse rapaz em um posto em Medianeira. Deveria ir até São Paulo, mas o local exato da entrega seria informado por meio de um telefone celular que lhe foi entregue. Admitiu existir um batedor, mas não chegou a ter contato com ele, sendo seu apelido "Nene". Respondendo à acusação, disse que a pessoa que o contratou não é a mesma que o contratou das outras vezes.

Ao final, reafirmou que, na época dos fatos, estava com dificuldades financeiras, pois tem duas filhas pequenas e já estava faltando alimentos em sua casa. Arrepende-se do ocorrido.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Márcio transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira. Admitiu saber que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência do acusado quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relato pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada, não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 315.240 maços de cigarros da marca *Eight*, avaliados em R\$ 1.576.200,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.197.497,46 (Id n. 38094231, fls. 45/51).

Por fim, a alegação em sua autodefesa, de que praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosas. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do réu acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, § 1º, inciso V do CP c.c artigos 2º e 3º Decreto-Lei n. 399/68.

## 2.2 Do delito descrito nos artigos 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

A materialidade do delito de falsidade vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id n. 37516202, fls. 01/06), do Termo de Apresentação e Apreensão (Id n. 37516202, fls. 07/09 e 10/11), do Boletim de Ocorrência (Id n. 38094207, fls. 38/40), das próprias Notas Fiscais juntadas e do seu conteúdo, discriminando os produtos transportados como sendo leite UHT integral, inexistente no caminhão (Id n. 37516202, fls. 14/17), dos depoimentos dos policiais atestando a falsidade ao informarem que, em consulta aos sistemas correspondentes no momento da fiscalização, constataram a falsidade dos documentos, e do Laudo constante do Id n. 38094231, fls. 34/36. Deste último desprende-se que foram analisadas as DANF Es apreendidas: Número 0016128, série 11, emitido por A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.609.581/0004-22; Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) de número 001-647, série 1, emitido por TRANSVITÓRIA SERV. TRANS. LOG. LTDA, CNPJ 12.913.720/0001-27 e Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documento Fiscais (DAMDFE) de número 00000590, série 001, emitido por TRANSVITÓRIA SERV. TRANS. LOG. LTDA, CNPJ 12.913.720/0001-27.

Em resposta ao quesito 2, o perito afirmou que: *As consultas aos serviços descritos na subseção 1.2 acerca da autenticidade dos documentos questionados descritos na subseção 1.1 revelou que estes documentos são inautênticos.*

Não há dúvidas, assim, a respeito da falsidade das Notas Fiscais apresentadas pelo réu aos policiais.

Por outro lado, certa é a autoria, pois o acusado mostrou as mencionadas notas fiscais aos agentes ao ser indagado a respeito da carga que levava, como extraído dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório de Márcio.

A testemunha em comum Helder Ives Medroni, Policial Rodoviário, disse que após a abordagem do caminhão, passaram a consultar a documentação entregue a eles pelo motorista – CNH e Nota Fiscal, já que o documento do caminhão não foi apresentado. Relatou que a CNH estava em dia, mas o condutor possuía duas passagens pelo crime de contrabando/descaminho. A nota fiscal, por sua vez, era falsa, não existia no sistema eletrônico e era relativa ao transporte de caixinhas de leite integral.

A testemunha Augusto Luciano Campanha, também Policial Rodoviário, contou os fatos de maneira semelhante ao declarado pela testemunha Helder. Confirmou que a nota fiscal apresentada era falsa e nela era indicado o transporte de leite longa vida. Porém, no caminhão, só havia cigarros.

O réu, por sua vez, interrogado, alegou que a nota fiscal já estava dentro do caminhão. Não sabia que a nota era falsa, mas apesar de estar ciente do transporte dos cigarros, viu que a nota era relativa ao transporte de leite integral. Viu a nota assim que entrou no veículo, estava no painel.

No presente caso, como se viu, o réu, ao ser abordado, entregou aos policiais as notas fiscais que apontavam o leite UHT integral como produto transportado. O réu, então, buscando esconder o verdadeiro conteúdo que carregava, apresentou a falsa documentação já citada.

Assim, o réu utilizou os documentos falsos a fim de tentar evitar a realização da inspeção da carga pelos policiais que efetuavam a fiscalização. No entanto, ao verificarem que os dados constantes das notas não coincidiam com aqueles presentes no sistema de consulta (as notas não existiam no sistema eletrônico), os agentes requeiriram o condutor, o qual acabou admitindo o transporte ilegal.

Desta forma, como se viu, a intenção do réu, ao mostrar os falsos documentos aos policiais, foi ludibriar a fiscalização e esconder a carga ilícita transportada.

Contudo, como restou claro, a documentação inidônea esgotou sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando. Nesta hipótese, o delito de uso de documento falso não deve ser considerado de forma autônoma.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, "B", E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1 (...)

2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública na que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo "transportar" no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:)

*APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, §1º, "b" c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura "crime-meio" em relação a um "crime-fim", desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que inexistiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida.*

(ACR 00013480920104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o crime de uso do documento falso foi cometido tão somente para facilitar a prática do crime de contrabando, uma vez que as notas fiscais davam aparência de regularidade à carga transportada. Conseqüentemente, o documento apresentado pelo réu esgotou sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, inexistindo intenção autônoma de vulnerar a fé pública, o que faz incidir o princípio da consunção.

Ante o exposto, resta reconhecida a consunção da conduta descrita nos artigos 299 c/c 304, ambos do Código Penal, pelo crime de contrabando.

### **2.3 Do delito descrito no art. 311, caput do CP c.c art. 115, caput e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB**

A materialidade do delito descrito no art. 311 do CP vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id n. 37516202, fls. 01/06), do Termo de Apresentação e Apreensão (Id n. 37516202, fls. 07/09 e 10/11), do Boletim de Ocorrência (Id n. 38094207, fls. 38/40), da Informação n. 98/2020 da DPF/MII/SP, descrevendo a localização de placas no interior do veículo (Id n. 38094231, fls. 30/31), do Laudo referente ao exame feito nas placas encontradas no interior do caminhão (Id n. 38094231, fls. 27/29) e do Laudo do exame feito no caminhão, o qual vinha trafegando com placas que pertenciam a outro veículo (Id n. 38094231, fls. 37/43).

Assim, analisando toda a documentação mencionada, constata-se que a placa de identificação traseira AXG-6329, do município de Cruzeiro do Oeste/PR, era ostentada indevidamente pelo caminhão examinado e encontrava-se como arame do lacre rompido, sendo que a placa dianteira se encontrava instalada na parte traseira e a placa traseira encontrava-se instalada na parte dianteira. Além disso, a placa presente no veículo não condizia com os registros junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Rede Infoseg) para o veículo de NIV 9536E8230DR329201 (do caminhão apreendido). Ainda, de acordo com o afirmado pelo perito, a placa original do veículo apreendido seria a FHQ-4797 do município de São Paulo/SP (encontrada pelos policiais rodoviários dentro do caminhão, no porta luvax).

Desta forma, não há dúvidas de que os sinais identificadores do caminhão foram modificados, impedindo sua verdadeira identificação caso, não houvesse a abordagem do veículo com consulta ao número do Chassi do veículo.

Como relatado pelos policiais, a falta de lacre na placa gerou desconfiança acerca de sua autenticidade, razão pela qual foram feitas pesquisas junto aos sistemas correspondentes, os quais mostraram que a placa verdadeira do caminhão não seria a ostentada – AXG-6329 e sim a FHQ-4797, como antes mencionado.

Além disso, ainda como descrito na Informação n. 98/2020 da DPF, durante a entrega, na Receita Federal, do caminhão VW modelo 15.190, ano 2013, cor branca que ostentava a placa AXG 6329 de Cruzeiro do Oeste/PR, juntamente com a carga de cigarros que se encontrava no seu baú, conforme descrição no ofício 105319/2020 DPF/MII/SP, foi encontrada na cabine do caminhão, atrás do banco do motorista, outro par de placas, letras IUV 1632 da cidade de Porto Alegre/RS. Em pesquisa ao banco de dados disponível, verificou-se que a placa encontrada pertence ao caminhão VW, modelo 17190 CRM 4X2. CHASSI 9536E8241DR341690, RENAVAM 0582439892 da cidade de Flores da Cunha/RS, registrado em nome de PEDRO ANTONIO MOLON, tudo a confirmar que a identificação do caminhão apreendido foi adulterada, com a troca de placas, para ludibriar a fiscalização.

Assim, três conjuntos de placas estavam no caminhão. Um afixado no veículo (AXG-6329), um no porta luvax, encontrado pelos policiais (FHQ-4797) e outro no compartimento de cargas, encontrado quando da entrega do caminhão na Receita Federal (IUV-1632).

Quanto à tipicidade formal, ainda, observa-se que o delito imputado ao réu é assim descrito:

*Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.*

*§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.*

Do tipo penal se conclui que seu objeto material, além do chassi, é qualquer sinal identificador de automóvel, de seu componente ou equipamento. As placas de automóvel, embora não referidas expressamente no tipo penal, estão abarcadas pelo conceito genérico nele contido referente ao sinal identificador, haja vista sua função de identificar externamente o veículo.

A esse respeito, o art. 115, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro preceitua:

*"Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.*

*§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento (...)"*

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.*

*2. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).*

*3. É pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 1352798/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018) (grifos nossos)*

Demonstrada a materialidade passo a analisar a autoria.

Dos elementos colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observa-se que a testemunha em comum Helder Ives Medroni disse que, após abordar o veículo, percebeu que a placa traseira estava sem o lacre. Pediu então ao colega que vistoriasse o interior do caminhão, momento em que foi localizado um envelope dentro do porta luvax contendo um par de placas e dois CRLVs. Um era referente às placas que estavam fixadas no caminhão, mas sem lacre e outro era referente às placas que estavam no porta luvax. O motorista foi então indagado sobre tal circunstância, mas nada disse. Seu colega foi consultar o chassi do caminhão e com isso descobriu-se que o chassi do veículo era condizente com as placas que estavam no porta luvax e não com as placas que estavam fixadas no veículo. Concluiu-se, então, que a placa original estava no porta luvax, dentro do envelope branco. O motorista estava presente quando as placas foram encontradas, mas não se manifestou a respeito.

A testemunha Augusto Luciano Campanha contou os fatos de maneira semelhante ao declarado pela testemunha Helder. Confirmou a localização de outras placas e de CRLVs na porta luvás. Um CRLV era relativo às placas que estavam na porta luvás e o outro CRVL era relativo às placas que estavam fixadas no caminhão, porém sem lacre. Respondendo à acusação disse que o motorista nada falou a respeito das placas localizadas na porta luvás.

O réu, interrogado, alegou não ter tido qualquer participação na troca de placas do caminhão, pois já o pegou pronto. Foi informado pelo contratante que o documento do caminhão estava na porta luvás, mas não chegou a conferir, ou seja, sabia que o documento estava na porta luvás, mas não chegou a olhar. Disse não ter sido parado durante o trajeto, o que ocorreu somente em Ourinhos.

Analisando os elementos colhidos nos autos, percebe-se que o réu admitiu saber que transportava cigarros, bem como admitiu saber que a nota fiscal que estava no painel referia-se ao transporte de leite, produto que ele sabia não estar carregando. No entanto, afirmou não ter conferido a documentação contida na porta luvás, de modo que não teve qualquer participação na troca de placas do caminhão, circunstância que modificou as características identificadoras do veículo.

Entretanto, apesar da negativa do réu a respeito da ciência quanto a troca das placas, o fato é que a falta de lacre na placa fixada era visível, tanto que percebida pelos policiais assim que abordaram o caminhão. Além disso, junto com o documento do veículo, guardado na porta luvás, estava outro jogo de placas diferentes, não sendo crível que o motorista, ora réu, não tenha ao menos olhado a documentação antes de empreender uma viagem carregando produtos ilegais, sobretudo porque já havia se envolvido duas vezes no mesmo tipo de crime (contrabando).

Além do mais, a placa estava fixada no caminhão sem o lacre e os outros pares estavam facilmente acessíveis ao réu, um deles na porta luvás e outro atrás do banco do motorista (Informação n. 98 da DPF – Id n. 38094231, fls. 30/31), o que indica que, se não vinha o próprio réu fazendo as trocas durante o trajeto, buscando ludibriar a fiscalização, agiu ao menos com dolo eventual na medida em que as condições em que pegou o caminhão possibilitavam (e recomendavam) que Márcio conferisse a documentação e, consequentemente as placas. Se assim não procedeu, e diante das circunstâncias concretas, em que sabia transportar mercadoria contrabandeada e com notas fiscais fraudulentas, assumiu o risco de concorrer para o crime de adulteração dos sinais identificadores do veículo em que trafegava e, assim, praticou o delito a ele imputado.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que não é necessário o dolo específico de fraudar a fé pública, bastando o dolo genérico:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECRETO N. 86.714/81. TRÂNSITO VIÁRIO INTERNACIONAL. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC e 255, § 1º, DO RISTJ. ACÓRDÃO COMBATIDO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Cumpre anotar que os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade aos artigos supramencionados.*

*2. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é típica a conduta de adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização (REsp 1186340/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Dje 14/3/2012). E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, não havendo falar em necessidade de comprovação de lesão ou mesmo a intensão do agente em vulnerar o bem jurídico protegido. 3. O Decreto n. 86.714/81, trata somente do trânsito viário internacional e não possuem relação com o Código de Trânsito Brasileiro, tese esta suficiente para a manutenção do julgado, tendo o recorrente se limitado a sustentar que o tipo penal não consta na referida norma. O recurso, portanto, encontra óbice na Súmula 283/STF, que assim estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Quanto à eventual violação do art. 5º, caput, e incisos II e XXXIX, da Constituição Federal (princípio da legalidade e da reserva legal), tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.*

*5. Em relação à divergência jurisprudencial, no sentido de ser necessário o elemento subjetivo do tipo do art. 311 do Código Penal de lesionar a fé pública, não merece provimento. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu consumado o delito do art. 311 do CP, pelo fato de o recorrente ter efetuado adulteração de sinal identificador de veículo automotor, consistente em afixar a placa ACB-1974/Campo Grande/MS, de um caminhão cavalo trator Scania, no veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV/Toyota. O acórdão apontado como paradigma considerou que a oposição de fita isolante na placa de veículo automotor é facilmente perceptível, o que torna o crime de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado (Resp 503.960/SP, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), j. 16/3/2010). Assim, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. 6. Ademais, é pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) e independe de dolo conforme acima já explicitado, não havendo falar em desproporcionalidade na aplicação da lei penal.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 790.675/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018)*

No mais, há de se considerar que, no caso de cometimento de crimes como o presente, especialmente diante da negativa do réu, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da prática delitiva ou de qualquer participação no delito, sem qualquer corroboração nos demais elementos colhidos nos autos, não pode, por si só, afastá-lo. E, no presente caso, como antes explicitado, as circunstâncias em que o veículo, as placas e os documentos foram encontrados permitem concluir que o réu cometeu o delito imputado.

Por fim, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção ou *post factum* impunível, visto que os bens jurídicos tutelados são diversos, não sendo a adulteração das placas conduta necessária à consecução do contrabando de cigarros. Ao contrário, agrava deveras a conduta praticada, dificultando, sobremaneira, a fiscalização policial.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 311 "caput" do CP c.c. art. 115, caput e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na denúncia para **condenar** o réu **MÁRCIO CORREIA LEMES**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A § 1º, inciso V do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, bem como **condená-lo** como incurso no artigo art. 311 "caput" do CP c.c. art. 115, caput e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

### 4. Dosimetria da pena

#### Do crime de contrabando

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade revelou-se mais intensa, à medida que o acusado utilizava-se de expediente diverso, como documentos falsos que, embora não caracterize, *in casu*, delito autônomo, autorizam um maior juízo de reprovabilidade de sua conduta, devendo a pena-base ser majorada. A respeito, cite-se abalizada jurisprudência: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76671 - 0014977-05.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018.

Prosseguindo, não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em outros dois processos por delitos semelhantes: 5001359-66.2019.403.6125 e 5001513.35.2020.403.6130, relativos a fatos análogos (transporte de cigarros importados irregularmente) que teriam sido praticados em dezembro de 2019 e março de 2020.

Os autos n. 5001359-66.2019.403.6125 tratam de delito praticado em 20/12/2019. Márcio foi preso em flagrante por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-327, Km 7, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por estar transportando no interior de um caminhão 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira da marca *Eight*, tendo sido solto mediante fiança fixada em R\$ 3.326,00

Os autos n. 5001513-35.2020.403.6130 dizem respeito a crime praticado em 27/03/2020. Márcio novamente foi preso em flagrante após ter sido surpreendido por policiais rodoviários federais na altura do km 285 da BR-116, em Itapeçerica da Serra/SP, transportando no interior de um caminhão novamente 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira da marca *Eight*, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, mas posteriormente relaxada em 11/05/2020 por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Os dois feitos estão em andamento, não se podendo falar em mais antecedentes ou reincidência, pois sequer houve condenação. No entanto, pode-se constatar que o réu, mesmo sendo flagrado na prática delitiva em 20/12/2019 e 27/03/2020, tendo inclusive recolhido fiança na primeira hipótese, voltou a delinquir poucos meses depois, em 24/08/2020 (estes autos), demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do *quantum* a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, em atenuação do princípio da individualização da pena. Por tal razão, a pena também sofrerá majoração por este motivo.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (315.240 maços de cigarros, avaliados em R\$1.576.200,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga, marca Volkswagen, modelo 15.190 CRM 4X2 - Laudo n. 339/2020- NUTEC/DPF/MII/SP- Id n. 38094231, fls. 37/43.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, e também se levando em conta a culpabilidade mais intensa do réu, a pena-base deve ser fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Prosseguindo e conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

*APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.*

1 a 5 (...)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (stímula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)*

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.*

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, e que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.**

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) **grifos nossos**

Fica a pena, portanto, mantida em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

**Do crime descrito no art. 311 “caput” do CP- Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.**

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 311 “caput” do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Prosseguindo, não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em outros dois processos por delitos semelhantes: 5001359-66.2019.403.6125 e 5001513.35.2020.403.6130, relativos ao transporte de cigarros importados irregularmente que teriam sido praticados em dezembro de 2019 e março de 2020.

Os autos n. 5001359-66.2019.403.6125 tratam de delito praticado em 20/12/2019. Márcio foi preso em flagrante por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-327, Km 7, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por estar transportando no interior de um caminhão 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira da marca *Eight*, tendo sido solto mediante fiança fixada em R\$ 3.326,00

Os autos n. 5001513-35.2020.403.6130 dizem respeito a crime praticado em 27/03/2020. Márcio novamente foi preso em flagrante após ter sido surpreendido por policiais rodoviários federais na altura do km 285 da BR-116, em Itapeccira da Serra/SP, transportando no interior de um caminhão novamente 610.000 maços de cigarros de origem estrangeira da marca *Eight*, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, mas posteriormente relaxada em 11/05/2020 por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Os dois feitos estão em andamento, não se podendo falar em Maus antecedentes ou reincidência, pois sequer houve condenação. No entanto, pode-se constatar que o réu, mesmo sendo flagrado na prática delitiva em 20/12/2019 e 27/03/2020, tendo inclusive recolhido fiança na primeira hipótese, voltou a delinquir poucos meses depois, em 24/08/2020 (estes autos), demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do *quantum* a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, ematenção do princípio da individualização da pena. Por tal razão, a pena também sofrerá majoração por este motivo.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três dias-multa).

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois o réu nega ter tido qualquer participação neste delito.

Fica a pena, portanto, mantida em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três dias-multa).

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três dias-multa)**.

Em face da ocorrência do crime material, devem as penas ser somadas, nos termos do art. 69 do CP: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Assim, as penas, somadas, totalizam, no presente caso, **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa**.”

Ante as informações constantes nos autos de que o acusado está desempregado e sobrevive do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. Contudo, em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

*Art. 1º. A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º. O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 387. ....*

*§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*

*§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (24/08/2020), portanto, há **01 mês e 26 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato de o réu ser primário, considerando também que foi condenado à pena privativa **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa**, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de **07 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão**.

O regime inicial fixado de cumprimento da pena ao réu Márcio Correia Lemes é o semiaberto, considerando o montante da pena aplicada e o fato de não ser reincidente.

No entanto, considerando que o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva, qual seja, assegurar a ordem pública em razão da prática reiterada, pelo réu, do mesmo tipo de delito, ainda está presente, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Sendo a pena fixada acima de 4 anos, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminoso no uso do meio (condução de veículo como meio “profissional” para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminoso pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, o réu Márcio responde a outros dois delitos da mesma espécie que o apurado neste feito, na direção de veículo automotor e que teriam sido praticados em 20/12/2019 e 27/03/2020 (Art. 334-A do CP), tendo, inclusive, sido preso em flagrante nas duas ocasiões e posto em liberdade, em um deles, mediante o pagamento de fiança e no outro em razão de o prazo para conclusão do inquérito ter sido extrapolado. Ainda assim, quebrou a fiança anteriormente arbitrada e voltou a delinquir, por duas vezes, em curto espaço de tempo, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. Aliás, como salientado pelo Ministério Público Federal, “... chama a atenção que foi fixado pelo juízo a suspensão da habilitação de MÁRCIO até 11/05/2022, sendo que tal medida ainda não foi efetivada (IPL n.º 5001513-35.2020.4.03.6130 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP – id. 37564302 – p. 1/37) – Id n. 38381256, fl. 04.

Ante o exposto, julgando proporcional, no presente caso, a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, deve incidir, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada em relação do crime de contrabando (para o qual se valeu do veículo para perpetrar a conduta delitiva).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015).

Proseguindo, embora o aparelho celular apreendido não mais interesse à instrução processual, o próprio réu informou que foi ele entregue pelo contratante, não sendo viável, desta forma, sua devolução ao réu.

Sendo assim, quanto ao aparelho celular apreendido (Id.n. 37516202, fl. 07, item 5), após o trânsito em julgado da presente sentença para as partes, não sendo ele reclamado pelo legítimo proprietário e diante de seu reduzido valor de mercado, determino sua destruição.

Permanecendo o aparelho na Polícia Federal, oficie-se a fim de que a determinação anterior seja cumprida.

Decreto ainda o perdimento, em favor da União, do caminhão Volkswagen, modelo 15.190 CRM 4X2, pintura na cor branca, ano de fabricação e de modelo 2013, apresentando as placas de identificação AXG-6329, do município de Cruzeiro do Oeste/PR. (Id.n. 38094231 – fls. 37/43), nos termos do art. 91, inciso II, “b” do CP (perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), especialmente considerando não haver comprovação da procedência do veículo, até porque se encontra registrado em nome de terceiro e as circunstâncias em que houve a apreensão demonstram sua origem ilícita (derivada da mesma fonte de renda que abastecia a organização criminosa que contratou o réu) e, assim, pode ser considerado proveito do crime de contrabando.

Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser ele intimado para o pagamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para início da execução, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 29906852, tendo sido apresentado o Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

**OURINHOS, 21 de outubro de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

**OURINHOS, 21 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação das partes consoante a determinação proferida no termo de audiência (ID. 40521540/40521542).

**São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001610-44.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO, JADER MOURA PINHEIRO, GLEICE CAROLINE LEITE PINHEIRO, FERNANDO BARBOSA PEREIRA, CLARISSA MOURA PINHEIRO BARBOSA, CAIKE MOURA PINHEIRO, ARTUR MOURA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARIO ALBERTO FELTRAN

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cite-se.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIDRACARIA TROPICO LTDA - ME, VIDRACARIA TROPICO LTDA - ME, EDUARDO LEANDRO, EDUARDO LEANDRO, CARLA LEANDRO, CARLA LEANDRO

**DESPACHO**

ID 30939486: expeça-se mandado de citação, nos termos do estatuto de rito, para todos os requeridos, sendo que para a empresa em nome dos seus representantes legais, observando os endereços declinados nesta praça na petição em comento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAPHAELA CRISTHINA RODRIGUES BARBORATI

**DESPACHO**

ID 33565552: Defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, expedindo-se mandado para citação no endereço indicado na inicial (Rua Sabiá, 186, Jardim Recanto dos Pássaros, 13873-517 – São João da Boa Vista - SP).

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001002-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 33707586: Defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, expedindo-se mandado para citação no endereço indicado na inicial (Rua Dr. Bezerra Menezes, 42, Vila Fleming, 13870-6060 – São João da Boa Vista - SP).

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-31.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA - EPP

**DESPACHO**

ID 28439277: defiro, como requerido.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, a expressão "Massa Falida".

Cumprido, cite-se a empresa executada na pessoa do seu administrador, Sr. Luiz Augusto Winther Rebelo Júnior, CPF 129.162.678-67, expedindo-se o competente mandado, nos termos da LEF, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Berlioz, 68, casa 01, Alto de Pinheiros, CEP 05.467-000, São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para o pagamento/oferecimento de bens, façam-me os autos conclusos para deliberação acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ACOLINK ESTRUTURAS E OBRAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 34171969: Defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, expedindo-se mandado para citação no endereço indicado na inicial (AVE DOS TRABALHADORES, Nº: 571, DISTRITO INDUSTRIAL, SAO JOAO DA BOA VISTA-SP).

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOANA SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10418

### EXECUCAO FISCAL

**0001733-74.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de execução fiscal, instruída pela Certidão da Dívida Ativa 2010.01.74.7608, movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Regularmente processada, a executada requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 105). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0000604-29.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FABIANA APARECIDA MURARI MUNIZ

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12638, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo em face de Fabiana Aparecida Murari Muniz. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 65). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0000436-90.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANIELI DE OLIVEIRA MELO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Janieli de Oliveira Melo objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa n. 104158. Regularmente processada, com efetivação de bloqueio judicial (fls. 37/39), consta que a parte executada parcelou administrativamente o débito. Em decorrência, o Conselho exequente requereu a suspensão da execução por 180 dias (fl. 41). Decido. Considerando o exposto (parcelamento do débito), determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando o exequente com a responsabilidade de comunicar ao Juízo sobre o (des)cumprimento do parcelamento ou sobre eventual rescisão pela falta do pagamento de alguma prestação. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000466-28.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE DE CASSIA TEODORO LUQUETA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Claudete de Cassia Teodoro Luqueta objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa n. 104158. Regularmente processada, com efetivação de bloqueio judicial (fls. 37/39), consta que a parte executada parcelou administrativamente o débito. Em decorrência, o Conselho exequente requereu a suspensão da execução por 180 dias (fl. 41). Decido. Considerando o exposto (parcelamento do débito), determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando o exequente com a responsabilidade de comunicar ao Juízo sobre o (des)cumprimento do parcelamento ou sobre eventual rescisão pela falta do pagamento de alguma prestação. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000471-50.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA MIRANDA VALENTIM  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104153, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Vanessa Miranda Valentim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEFA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1034/1870

## DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 38747989).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ante a manifestação da União, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 21085347, no valor de R\$ 1.000,00, devidos a título de honorários sucumbenciais, atualizados para maio/2011.

**Expeça-se o ofício requisitório.**

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente (guias de depósito id Num. 20722142 - Pág. 25/26), mediante transferência bancária.

Quanto ao requerimento de destaque do percentual de 20% a título de honorários contratuais dos valores depositados em Juízo, defiro com fundamento na cláusula 2 do contrato de honorários firmado entre a parte autora e o causídico (id Num. 30852258).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante depositado seja transferido diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADIMIR ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiz Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3369**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007102-78.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILMARA GUIRAU LORENCETO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILMARA GUIRAU LORENCETO. Pela petição de fls. 99, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004147-69.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AKAMINE COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de AKAMINE COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA. Pela petição de fls. 60, o Exequente requereu a remessa dos autos à Procuradoria, tendo em vista a quitação da dívida. Ante a informação de pagamento das CDAs executadas nestes autos, que foi coligida as fls. 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto - Lei nº. 025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002853-11.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DIAS BIGNARDI  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JULIANA DIAS BIGNARDI. Pela petição de fls. 17, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002871-32.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA DA CUNHA GONCALVES SILVA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ANA PAULA DA CUNHA GONCALVES. Pela petição de fls. 41, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores fls. 32. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002957-03.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUZA MARIA DE LIMA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN em face de CLEUZA MARIA DE LIMA. Pela petição de fls. 42, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-09.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN em face de ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS. Pela petição de fls. 44, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002989-08.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA AUGUSTO SOARES DE MELLO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN em face de MARISA AUGUSTO DE MELLO. Pela petição de fls. 48, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000636-58.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE ALEIXO RODRIGUES FILHO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOSE ALEIXO RODRIGUES FILHO. Pela petição de fls. 29, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores fls. 21. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001630-86.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SILMARA GUIRAU LORENCETO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SILMARA GUIRAU LORENCETO. Pela petição de fls. 27, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001720-94.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA DOS REIS VIEIRA DE SOUSA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN em face de ANA DOS REIS VIEIRA DE SOUSA. Pela petição de fls. 31, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 37663496, no valor de R\$ 322.179,55, a título de verba principal e R\$ 32.111,40, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000066-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBINSON PRADO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Id 40181233: o autor alegou ter sofrido descontos indevidos em folha, porém não traz comprovação do alegado, razão pela qual deixo de apreciar o requerido quanto à intimação do INSS para prestar esclarecimentos. Ademais, tal controvérsia é estranha ao objeto da presente demanda executiva.

2) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38034210, no valor de R\$ 182.921,85, a título de verba principal e R\$ 18.292,18, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000457-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38050051, no valor de R\$ 212.576,31, a título de verba principal e R\$ 23.098,10, a título de honorários sucumbenciais, em 11/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Id 9388813: ESMERALDO BATISTA DA SILVA** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para postular a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a transformar da aposentadoria em manutenção em aposentadoria especial desde a DER (5/11/2011) mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 20/8/1980 a 19/1/1984 e de 7/7/1997 a 18/11/2003. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante o cômputo dos períodos em destaque.

Juntou documentos (id 9235721 a 9235734).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9438261).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 13354417), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que os PPPs apresentados são extemporâneos e não trazem os agentes nocivos em seu corpo. Arguiu a prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica e considerou desnecessárias novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS na DER 5/11/2011 e 1/2/2016 (Id 22701852, 22701865 e 22701866).

Convertido o julgamento em diligência, foram revogados os benefícios da assistência judiciária (id 29575137), sendo recolhidas as custas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inocência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 20/8/1980 a 19/1/1984 e de 7/7/1997 a 18/11/2003.

Em relação ao interstício de **20/8/1980 a 19/1/1984**, o demandante apresentou o PPP emitido em 14/12/2011 (id 9235747 - Pág. 9/11) do qual consta a exposição à pressão sonora de 83,1 dB(A), técnica utilizada "dosimetria", além de poeira. Consta responsável técnico a partir de 2/4/2001. A empregadora declara que não houve mudança no layout da empresa.

A exigência feita pelo INSS para apresentação do documento que embasou o PPP não foi atendida. A pesquisa externa restou infrutífera pela não localização da empresa (id 9235737 - Pág. 6).

Quanto ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

No caso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "dosimetria", modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Ademais, apesar de constar responsável técnico a partir de 2001, não restou esclarecida a época em que a medição foi realizada no interregno entre 2001 e a expedição do PPP em dezembro/2011, carecendo de verossimilhança a declaração de manutenção das condições ambientais existentes mais de trinta anos antes.

No tocante ao intervalo de 7/7/1997 a 18/11/2003, o PPP emitido em 23/8/2011 (id 9235730 - Pág. 5/6) indica exposição à pressão sonora inferior a 90 dB(A) e névoa óleo em concentração entre 1,565 a 3,378 mg/m<sup>3</sup>, com EPC eficaz.

A análise técnica deixou de enquadrar referido intervalo como especial em razão de não indicar a exposição dos agentes químicos previstos no regulamento (id 9235747 - Pág. 4).

Já o CRPS considerou que, para o período em apreço, a nocividade estava abaixo do permitido pela legislação (id 9235734 - p. 1/4).

De fato, a pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, do PPP não consta a natureza das substâncias a que o autor esteve exposto.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPC na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Nesse panorama, não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos analisados, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial nem à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO BARBOZA BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SENTENÇA

**EDSON CARLOS EGREJAS** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial desde a DER (7/8/2017) mediante: i) a averbação como tempo comuns dos períodos de 28.01.1985 a 14.04.1985 e de 13.04.1987 a 10.07.1987; ii) a averbação como tempo especial do interregno laborado de 18.11.2003 a 03.02.2014 e de 21.02.2014 a 07.08.2017.

Juntou documentos (id 21663051).

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (Id 21663058).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 21663072), arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Aduz, ainda, que as anotações do CNIS somente podem ser desconsideradas se demonstrado seu desacerto.

Cópia do processo administrativo foi coligido sob o id 21663079 e 21663080.

Parecer da Contadoria do Juizado (id 21663090).

Declinada a competência para este Juízo em razão do valor do proveito econômico almejado (id 21663098), foram revogados os benefícios da assistência judiciária (id 22577740). Contra esta decisão foi interposto agravo, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade (id 107327558).

Réplica coligida sob o id 31957206.

Instados a especificar provas, as partes nada requereram.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 32305381 e 32305390).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

**DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à especialidade do período de s 18.11.2003 a 03.02.2014 e de 21.02.2014 a 07.08.2017.

Do PPP emitido em 12/8/2016 (id 21663080 – p. 37/38), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora acima de 85 dB(A) até 31/12/2014, aferido nos termos da NR15. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Não há documentos que alusivos ao período posterior à emissão do PPP.

Quanto ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

O INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estar em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN (id 21663080 – p. 51).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho e que era até então aceito.

Nesse panorama, os períodos de 18.11.2003 a 03.02.2014 e de 21.02.2014 a 31/12/2014 devem ser enquadrados como especiais.

## 2. DO TEMPO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

No caso, o INSS deixou de computar o período de 28.01.1985 a 14.04.1985 e de 13.04.1987 a 10.07.1987.

Ocorre que referidos interstícios foram anotados em CTPS conforme id 21663051 - Pág. 25, não havendo indícios de adulteração que elidam a presunção que milita em favor dos dados nela registrados.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção quanto à veracidade desses dados, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.

Nesse panorama, deve ser computado como tempo de serviço comuns os períodos de **28.01.1985 a 14.04.1985 e de 13.04.1987 a 10.07.1987.**

## 3. DA APOSENTADORIA

Por não alcançar tempo especial superior a vinte e cinco anos, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somados os períodos especial convertido e o tempo comum ao tempo contributivo apurado pelo INSS, observa-se que a parte autora alcança 35 anos, 9 meses e 18 dias de tempo contributivo e 86,81 pontos (id 21663086), tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição e ao abono anual.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com 95 pontos. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

A incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal cuja observância é medida que se impõe. Não restam dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, elaborada pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

À vista disso, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de exercer função típica de outro Poder.

Por fim, considerando que o autor é titular do auxílio suplementar por acidente de trabalho – B 95/103.725.626-0 - deferido em 06/10/1996 (DDB), decorrente de ação judicial, com DIB em 01/07/1996 e com renda reajustada atual de R\$ 274,31 (id 21663090), sua renda mensal deverá ser incluída no cálculo da aposentadoria conforme o art. 31 da Lei n. 8.213/1991, sendo de rigor sua cessação por força da vedação estatuída no artigo 86, § 2º, da Lei de Benefícios, compensando-se os valores recebidos após 7/8/2017.

Passo ao reexame do pedido de tutela de urgência nos termos da r. Decisão id 21663058.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

Todavia, não diviso o fundado receio de dano irreparável, uma vez que não consta registro de cessação do vínculo empregatício ativo e não foi alegada a situação de desemprego.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

1. a averbar o tempo especial de 18.11.2003 a 03.02.2014 e de 21.02.2014 a 31/12/2014;

2. a averbar o tempo comum de 28.01.1985 a 14.04.1985 e de 13.04.1987 a 10.07.1987;

3. a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.607.214-4, para, no cálculo da renda mensal inicial, aplicar o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário e 35 anos, 9 meses e 18 dias de tempo contributivo;

4. ao pagamento das diferenças devidas, inclusive o abono anual, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor observada a prescrição quinquenal, descontado o montante recebido a título de benefício inacumulável.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Outrossim, **indefiro** a tutela de urgência.

**Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

**Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/183.607.214-4</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>EDSON CARLOS EGREJAS</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>7/8/2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO –X-
CPF: <b>086.693.038-84</b>
NOME DA MÃE: <b>Apparecida Romano Egrijas</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Vice Presidente Urbano Santos da Costa Araújo, 155, Mauá/SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>18.11.2003 a 03.02.2014 e de 21.02.2014 a 31/12/2014</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>28.01.1985 a 14.04.1985 e de 13.04.1987 a 10.07.1987</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011443-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511, LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que o recolhimento das custas processuais foi feito em desacordo com as normas de regência (ID 34442134).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, que deverá ser efetuado nos termos da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução nº 373/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

##### Vistos em decisão saneadora.

**JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.756.245-0 desde a DER (18/7/2008) mediante a averbação como tempo especial o interregno laborado de 14/1/1983 a 22/7/2003, bem como pagamento das parcelas em atraso.

Informa que "entrou como pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, com o pedido de reconhecimento do período Especial do benefício sob o nº 144.756.245-0, em 03/04/2007, no qual houve o recebimento da 1ª parcela do benefício em 22/11/2007, conforme cópia do processo administrativo (doc. 06) e Carta de Concessão (Doc. 04). Contudo, em razão da ausência da apreciação do PPP – Perfil

Profissional Previdenciário (fls. 16/19 - Doc. 06) sobre o período especial, ensejou o Pedido de Revisão administrativa em 18.07.2008 – Doc 05, contudo, até a presente data não houve a resposta do benefício".

Juntou documentos.

Concedida a gratuidade (id 9438254).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 11232327), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, mormente por não constar informação sobre o responsável técnico para o período de trabalho. Requer a expedição de ofício ao INSS para que informe sobre a existência do suposto pedido de revisão.

O autor apresentou réplica (id 14632411) e juntou novo PPP (id 14633252).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (Id Num. 8765040 e 8765042).

Determinada a remessa de cópia integral do processo de concessão e de revisão, especialmente da contagem de tempo que constou da carta de concessão (id 27310533), a cópia foi coligida sob o id 32357164.

A Contadoria do Juízo constatou não constar a contagem de tempo realizada pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, razão pela qual asseverou que o autor contava com 30 anos, 9 meses e 16 dias à luz dos dados registrados no CNIS (id 32505902).

O autor manifestou-se sob o id 33389101, ocasião em que acostou aos autos novos documentos.

##### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **1. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante. Anote-se.

Em que pese o PPP e demais documentos de id 14633252 serem posteriores ao pedido de revisão, descabe exigir seu prévio oferecimento ao INSS nos termos do que restou decidido no curso do Recurso Extraordinário nº 631240, uma vez que referido pleito já havia sido instruído com os laudos que embasaram a emissão do formulário que instruiu o requerimento de concessão.

De outra parte, denota-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria desde a data do pedido de revisão. Contudo, a substituição do benefício NB 42/144.756.245-0 com DIB em 3/4/2007 por uma nova aposentadoria a partir de 18/7/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação inicial, vai de encontro ao entendimento esposado pelo Col. Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 661.256 e 827.833 por configurar forma reflexa de desaposentação ou reaposentação.

Assim, de rigor a readequação do pedido judicial em consonância com o pleito administrativo de natureza revisional.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.

No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.

Na espécie, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.756.245-0, foi fixada em 3/4/2007. A revisão da renda mensal inicial foi protocolada em 18/7/2008 (id 32357164 - Pág. 1 e 40), não constando o respectivo resultado.

Assim, não configurada a inércia do titular na pendência do processo administrativo de revisão, rejeito a preliminar arguida.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Comprovada a causa de suspensão do prazo extintivo consistente no pedido de revisão, de rigor a rejeição da alegação em foco.

Dou o feito por saneado.

## 1. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade do período de 14/1/1983 a 22/7/2003 para a revisão da aposentadoria em manutenção.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

## 1. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

## 1. 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. determino a readequação da pretensão autoral para a outorga de tutela jurisdicional que condene o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.756.245-0 desde a data do pedido administrativo de revisão (18/7/2008) mediante a averbação como tempo especial o interregno laborado de 14/1/1983 a 22/7/2003, bem como pagamento das parcelas em atraso;
2. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
3. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas;
4. Sobre vindos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de vinte dias;
5. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para confirmar se a inclusão do período de 6/8/1970 a 25/3/1975 na contagem de tempo elaborada sob o id 32505913 totaliza o tempo contributivo apontado na carta de concessão;
6. Sobre vindo o parecer e os cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal.
7. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003042-28.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL CAROLINO, JOAO SERGIO RIMAZZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002303-57.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000707-04.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001828-04.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL SIMÕES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0007558-28.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILTON SOARES DA COSTA, PRISCILLA DAMARIS CORREA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001407-12.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

#### **DESPACHO**

Verifica-se que o despacho de Id 38196845, que devolveu às partes o prazo para a interposição de eventuais recursos de sentença, foi encaminhado para publicação no Diário Oficial, para ciência da defesa do acusado, tendo o sistema registrado ciência em 11/09/2020, e o prazo para manifestação até 18/09/2020 (intimação 7862547).

Todavia, o réu interpôs apelação apenas em 19/10/2020, vide manifestação de Id 40439090.

Assim, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de dois dias esclareça a tempestividade do recurso interposto, sob pena de não recebimento.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

#### DESPACHO

Verifica-se que o despacho de Id 38196845, que devolveu às partes o prazo para a interposição de eventuais recursos de sentença, foi encaminhado para publicação no Diário Oficial, para ciência da defesa do acusado, tendo o sistema registrado ciência em 11/09/2020, e o prazo para manifestação até 18/09/2020 (intimação 7862547).

Todavia, o réu interpôs apelação apenas em 19/10/2020, vide manifestação de Id 40439090.

Assim, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de dois dias esclareça a tempestividade do recurso interposto, sob pena de não recebimento.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA, SARAH FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40475790 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39395097.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40072589.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO PONTES GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULINO VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DA SILVA VELOSO, ANDRE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento de um dos autores – ID 40287694, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA FRANCO DA SILVA, CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING

Advogado do(a) REU: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163  
Advogado do(a) REU: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 40349417).

Intimem-se a defesa da parte ré, via imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO GUERRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 39378950 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39098858.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

SUCESSOR: TERVA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40378862 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33762884.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APARECIDA MARTINEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 40132801 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

DIP;

Correção monetária;

Índice de juros;

Valores pagos na via administrativa;

Honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002709-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 39256587 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29702717.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000127-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELIZABETE DE DEUS DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37595425 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33677354 e ID 33677356.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-45.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 31581647.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007451-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MORGANA MARTINI BARROS SANTIAGO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **id 35145217**, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a restrição veicular constante no documento de **Id 25373181**, f. 151, providencie a Secretaria sua liberação no sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2020, às 17h, nesta cidade de Itapeva/SP, em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, **presentes**, por videoconferência: o **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Thales Fernando Lima**; o réu **Wellington Almeida Cardoso** (na sala de videoconferência do CDP Vila Independência), bem como a advogada constituída Dra. Ana Paula Gonzalez (OAB/SP 176.442).

Iniciados os trabalhos, foi dispensada a entrevista reservada entre o réu e sua defensora. Após, passou-se ao interrogatório do réu Wellington Almeida Cardoso, qualificado no termo anexo, o qual declarou que já foi preso anteriormente, pelo crime de receptação. Inquirido sobre os fatos, confessou a prática.

Logo após, considerando que não havia mais provas a produzir, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal nem pela defesa do réu.

Dada a palavra às partes para **apresentação de alegações finais orais**, pelo Ministério Público Federal e pela advogada de defesa foi dito o quanto se acha registrado no arquivo audiovisual anexo à presente ata.

O registro do interrogatório e das razões orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (*Microsoft Teams*), na forma do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo, a estes autos.

**Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação:** “*Tornem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intinem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata.*”

**NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e advogados em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo como uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2020, às 17h, nesta cidade de Itapeva/SP, emato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e ematenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, **presentes**, por videoconferência: o **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Thales Fernando Lima**; o réu **Wellington Almeida Cardoso** (na sala de videoconferência do CDP Vila Independência), bem como a advogada constituída Dra. Ana Paula Gonzalez (OAB/SP 176.442).

Iniciados os trabalhos, foi dispensada a entrevista reservada entre o réu e sua defensora. Após, passou-se ao interrogatório do réu Wellington Almeida Cardoso, qualificado no termo anexo, o qual declarou que já foi preso anteriormente, pelo crime de receptação. Inquirido sobre os fatos, confessou a prática.

Logo após, considerando que não havia mais provas a produzir, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal nem pela defesa do réu.

Dada a palavra às partes para **apresentação de alegações finais orais**, pelo Ministério Público Federal e pela advogada de defesa foi dito o quanto se acha registrado no arquivo audiovisual anexo à presente ata.

O registro do interrogatório e das razões orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (*Microsoft Teams*), na forma do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a sua juntada, emato contínuo, a estes autos.

**Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação:** “*Tornem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intím-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata.*”

**NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e advogados em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

**ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: GEORGE AKIO MIYAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **GEORGE AKIO MIYAMOTO**, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega o impetrante, em resumo, que está respondendo a processo ético profissional e que foi designada audiência, na modalidade telepresencial, a ser realizada no dia 22/10/2020, às 10h00min.

Defende que a audiência por videoconferência ocasionará nulidades processuais, por violar o princípio do devido processo legal, prejudicar o contraditório e a ampla defesa e causar insegurança jurídica

Requer a concessão de liminar para determinar o adiamento da audiência até que possa se realizar o feito presencialmente.

**No caso dos autos**, o impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Presidente da Comissão Processante do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Consoante se verifica da documentação juntada como inicial, a sede da autoridade coatora é o município de São Paulo/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo/SP não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRAATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução parcial de sentença ajuizada por **Hermes Di Jorge e Jurema Alves Gonçalves Di Jorge** para cumprimento da sentença proferida na ação de conhecimento nº 0000055-46.2017.4.03.6139 (Ação Civil Pública), na qual foi determinada a restituição dos valores pagos pelos exequentes a título de prestações do contrato habitacional anulado, nos termos do artigo 182 do Código Civil.

Requerem os exequentes, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexigibilidade do pagamento das prestações referentes ao contrato habitacional declarado nulo (Id 38971577).

Apresentaram memória de cálculo apontando como devido o valor de R\$ 1.641,91 (Id 38971594).

O Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, reputo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, qual sejam, probabilidade do direito dos exequentes e perigo da demora.

Isso porque, sendo declarado nulo o contrato habitacional na sentença proferida nos autos principais, e não tendo os exequentes apresentado recurso, não há motivo para se exigir a continuidade dos pagamentos referentes a ele.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a **imediate suspensão da exigibilidade dos pagamentos do financiamento habitacional** consubstanciado no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação nº 82001873270, firmado entre a CEF e os exequentes.

No que tange aos valores a serem restituídos aos exequentes, que não foram objeto de recurso, restando, portanto, incontroversos nos autos principais, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE:JOSE ANTONIO JACYNTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **JOSÉ ANTONIO JACYNTHO**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAÚ (CEAB), em SÃO PAULO/SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 17/12/2019, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz que o pedido até a presente data não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado, e a conclusão do processo administrativo em prazo não superior a 30 dias.

**No caso dos autos**, o impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social do Anhangabaú – CEAB, em São Paulo/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo/SP não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NATHALLY BERENGER DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **NATHALLY BERENGER DE OLIVEIRA CAMPOS** em face da **UNIÃO**, em que a postulante pretende provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu pai, Edir de Oliveira Campos, militar.

Argumenta que, por se tratar de estudante universitária, a referida pensão lhe é devida até que complete 24 anos de idade, de modo que não poderia ter sido cessado seu pagamento.

Observa-se da documentação acostada aos autos que, embora tenha mencionado na inicial que o falecido instituidor da pensão era militar, a demandante não esclareceu que, na verdade, não se trata de militar a serviço da União, mas sim de policial militar do Estado de São Paulo.

Os documentos referentes à pensão demonstram que o benefício era pago à autora pela SPPREV (São Paulo Previdência), de modo que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação (Id 39576422).

Ante tais considerações, observo que a presente causa **não** se insere nas hipóteses previstas no **Art. 109, da CF/88**, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, **afasto a competência deste juízo** para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de **Capão Bonito/SP**), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-86.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor do documento de ID 40492210, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-68.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, afasto a prevenção indicada na certidão de ID 40258450.

Considerando o teor dos documentos de ID 4096410, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$8.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora:

- Procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;
- Demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-64.2020.4.03.6130

AUTOR: WILKER STOEWELEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA VIEIRA - SP137691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista ser critério de competência.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-67.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE LEVI DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO - SP338382, FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, com base na certidão de ID 40507191.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

No mesmo prazo, traga a parte autora:

- Declaração de hipossuficiência; Procuração e Comprovante de residência atualizados, contemporâneos ao ajuizamento desta ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010982-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO DAVID CABRAL LUDESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARTINI - SP443416

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leonardo David Cabral Ludescher, residente no município de São Paulo, contra ato atribuído ao Gerente do INSS em Osasco.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que, de ofício, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 38655373).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)*

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito precedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5004712-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCINILDO GOMES DA SILVA  
PACIENTE: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINILDO GOMES DA SILVA - SP423866  
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCINILDO GOMES DA SILVA - SP423866

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado FRANCINILDO GOMES DA SILVA, em favor do paciente VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ato deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Por petição ID 39964783, o paciente requereu o cancelamento da distribuição, uma vez que o pedido foi erroneamente ajuizado perante a 1ª instância.

É o relatório.

#### D E C I D O.

Verifico que o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente teria partido deste Juízo, devendo o habeas corpus ser proposto, portanto, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos dos artigos 108, inciso I, "d" e 109, inciso VII, da Constituição Federal.

Por outro lado, ante o reconhecimento da distribuição errônea do procedimento, não há impedimento para que este Juízo acolha o pedido de desistência formulado pelo paciente, nos moldes do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000203-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ RABELO

Advogados do(a) REU: RACHEL BENTO DOS SANTOS - SP289903, CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

#### D E S P A C H O

Concedo novo prazo de 48 horas, improrrogáveis, para que a defesa do réu ratifique/ retifique as alegações finais.

Não havendo manifestação, intime-se o réu pessoalmente para que apresente as alegações finais em 5 dias, sob pena de a defesa ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-80.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

No mesmo prazo, traga a parte autora:

- Declaração de hipossuficiência; Procuração e Comprovante de residência atualizados, contemporâneos ao ajuizamento desta ação.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-27.2020.4.03.6130

AUTOR: AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005741-87.2019.4.03.6130

AUTOR:MARLI SOARES

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, bem como os documentos juntados, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os comprovante de rendimentos (IR) e aplicações.

Assim, mantenho o **indeferimento** do pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5004450-18.2020.4.03.6130

REQUERENTE: UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da certidão (ID4051237), providencie a parte autora a apresentação da GRU, como o respectivo número do processo, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003355-21.2018.4.03.6130

AUTOR:SUELI DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a)AUTOR: CELSO SILVA FELIPE - SP383705, MARIANO GALETTO NETO - SP357361

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça o réu Banco do Brasil qual prova pericial pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência de forma clara, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004202-52.2020.4.03.6130

AUTOR:ALVARO PIZZONI

Advogado do(a)AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40522145, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos**:

- demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor global da causa;
- Procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, contemporâneos à propositura da demanda.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019701-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 39788523).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 40344238).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 40432056).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "vrit" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-44.2020.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-58.2020.4.03.6130

AUTOR: DINIZ RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-29.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40531292, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprove sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HAJAR BARAKAT ABBAS FARES contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por arrastamento lógico, comandada a exclusão o seu nome da lista de grandes devedores, na medida em que a execução fiscal que exigia as referidas certidões de dívida ativa foi anulada por sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar após as informações.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações em Id 29972424.

Foi incluído no polo passivo, o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (Id 33775628) que prestou informações em Id 36080050.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que as inscrições em dívida ativa que geraram a inclusão do nome da impetrante na lista de grandes devedores da Fazenda Nacional são de responsabilidade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Dessa forma, diante do pedido formulado nos autos, vislumbro a ilegitimidade do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a ausência de competência para desfazer o ato coator alegado, não podendo efetuar qualquer modificação nas inscrições em DAU.

Portanto, remanesce no polo passivo o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Considerando que o domicílio da impetrante é na cidade de Cajamar/SP, bem como que a autoridade coatora encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, verifico que fidei a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5013019-65.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 40266733), encaminhem-se os autos ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se o determinado na sentença de Id 39497222.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra-se a impetrante o determinado na decisão de Id 38965205, sob pena de extinção.

Após, formemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BIGARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, conferindo valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, formemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PREMIER INTERLOG E ARMAZÉNS GERAIS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo petição de Id 39878892 como aditamento à inicial.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE – salário educação – sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIBEYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 38274212 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39847983.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Nakata Automotiva S.A. opôs Embargos de Declaração (Id 39666206) contra a sentença Id 39152486, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, em consonância com o pedido formulado na inicial, não se vislumbrando a alegada omissão.

Com efeito, foram fixados os parâmetros para a compensação e restituição em favor da parte impetrante, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Impende assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004515-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes as prevenções apontadas nos relatórios emitidos pelo Setor de Distribuição (Id's 39131806, 39131807 e 39906991), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004414-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PGTO PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PGTO PARTICIPAÇÕES E COBRANÇAS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo petição de Id 39892546 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo petição de Id 39801875 como aditamento à inicial.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Vistas às partes acerca do pedido formulado em Id 39222775.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H.C.U.L. COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H.C.U.L.COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da declaração de inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Narra, em síntese, que é empresa regularmente constituída, sendo certo que, em momento algum, seus representantes legais negaram o fornecimento de documentos comprobatórios e/ou, caso assim tivesse sido solicitado, o comparecimento ao órgão fiscalizador, para prestar os devidos esclarecimentos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 36209206). A União interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido (Id 37893497).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 36827137). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 36556126).

Peticionou a impetrante em Id 37955438.

#### Decido.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de CNPJ da Impetrante com fundamento na atual Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018 (antiga IN RFB nº 1.634/2016), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 29. Vejamos:

*A baixa de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:*

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

...

*II - Inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

- a. não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*

...

e) realizar exclusivamente: 1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias;

A RFB apurou no âmbito da execução rotineira de cruzamentos de informações constantes dos sistemas informatizados da RECEITA FEDERAL, há evidências de que o referido CNPJ está sendo utilizado para a prática de fraudes fiscais, notadamente a emissão de notas fiscais em valores incompatíveis com a situação econômico-financeira da empresa.

No período compreendido entre 10/10/2019 e 29/02/2020, identificou-se que a empresa supramencionada emitiu NF-e de vendas em valor superior a R\$ 7.700.000,00, que inexistiu registro de valor arrecadado pela empresa até 31/03/2020, que inexistiu registro de débito declarado em DCTF pela empresa até 27/03/2020, que o patrimônio declarado pelo sócio à RFB é incompatível com a capacidade operacional da empresa, configurando fundados motivos para a suspeição de sua inexistência de fato.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, não comprovado o patrimônio ou a capacidade operacional da empresa, a situação do CNPJ remanesceerá baixada.

Resta identificar se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Pelos elementos existentes nos autos, os prazos para prática de atos processuais foram suspensos por meio da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (atos expressamente relacionados na Portaria). Inicialmente, até 29/05/2020 e depois prorrogado para 30/06/2020. O mencionado artigo recebeu nova redação, por meio da Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020, disciplinando a suspensão dos atos até 31/07/2020.

Porém, a autoridade impetrada informou que entre as citadas regulamentações não foi especificada a suspensão do processamento de Representação Fiscal para Baixa de Ofício do CNPJ.

Ademais, consta dos autos que a autoridade impetrada analisou pedido de restabelecimento do CNPJ (Processo 10882.721848/2020-01). No entanto, os documentos juntados não se mostraram aptos para esclarecer os apontamentos constantes na Representação Fiscal para Baixa de Ofício do CNPJ, razão pela qual a Delegacia da RFB elaborou o TERMO DE INTIMAÇÃO, de 10/08/2020, solicitando documentos e esclarecimentos para o prosseguimento das análises.

Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002084-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5018828-70.2019.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 40352384), encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004395-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:CLASSE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA., KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

As **impetrantes** opuseram Embargos de Declaração (Id 39612700) contra a decisão proferida no Id 39101823 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000973-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELITON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Por derradeiro, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do determinado em Id 38097405.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZILKHON KAEN TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE - RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA - RJ208748

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

ID 40333236. Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS/ST na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38598557 e 38601464 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39849160.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS *destacado* na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a autora na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem marcará como o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 40403734, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 39668844, 39668846 e 40051727), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO ALVES - SP54950, MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 39021532).

#### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39021532, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37689103.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei ou esclareça o seu recolhimento no Banco do Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que as petições da impetrante em Id's 40063564 e 36893070 não cumprem a decisão de Id 39461284, concedo, por derradeiro, o prazo de 15 dias para o efetivo cumprimento do determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38952874, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante na petição de Id 38858510.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 39185496, 39185499 e 40118345), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a juntada das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39198123), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39333809), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004555-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40137630), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40138651), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004570-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id.39425605), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizaro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA E FILIAL** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requerem a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo petição de Id 39413647 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 39906996 por se tratar de objeto distinto.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2011”.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS e PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38757385).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS (destacado em nota fiscal), do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5006945-92.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 40260452), encaminhem-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o domicílio da impetrante é na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, conforme manifestação de Id 39280594, verifico que fidei a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40452733), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIGERAL ENERGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntaram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38280152 e 38526759 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação das impetrantes em Id 39955974.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004409-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 3D CLEAN ROOM MONTAGENS DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 40071222.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004581-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATALANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (Salário-Educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILTON MITSU HARU YOSHIMURA LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 39432715).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39432715, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39334017.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação pela sistemática do art. 8º da Lei nº 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconhecemos sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2011”.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momentaneamente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o réu para que se pronuncie, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da desistência manifestada pela parte autora em Id's 36854203/36854227, nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVOCLAR VIVADENT LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SENAI, SESI e SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso em exame, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litíscôrcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição INCRA, FNDE (salário-educação), SENAI, SESI e SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada INCRA, FNDE (salário-educação), SENAI, SESI e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, FNDE (salário-educação), SENAI, SESI e SEBRAE, sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAGALI MARIA PINTOR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifica-se que a União arguiu tese de ilegitimidade passiva, consoante Id 20921655.

Intimada a esse respeito, a demandante aventou a possibilidade de inclusão do INSS no polo passivo do feito (Id 22058595).

Assim, diante dos argumentos apresentados, por ora determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da presente demanda.

Cite-se.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IGNACIO GASPAR BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014, CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS75878

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, DANIELAMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539

Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a petição Id.38623327, onde a corré Crefisa S/A, informa que houve transação entre as partes.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003359-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: T. D. S. F.

REPRESENTANTE: MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de novembro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVANILSO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de novembro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-84.2018.4.03.6130

AUTOR: MOACIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-90.2017.4.03.6130

AUTOR: DALVA GALVAO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.  
Intimem-se

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004369-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: IVETE DE FATIMA ESTEFANELI

Advogado do(a) SUCESSOR: LIBANIA APARECIDA DA SILVA - SP210936

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 39750355, no prazo legal.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000471-81.2014.4.03.6183

SUCESSOR: ELIO FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-92.2015.4.03.6306

SUCESSOR: IRMA MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005756-83.2015.4.03.6130

SUCESSOR: JERONIMO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-54.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILLY FERNANDES DA SILVA, E. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEMI FERNANDES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Recolhimento Carcerário do instituidor atualizada.

Intimem-se

OSASCO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPE VALENTIM BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por FELIPE VALENTIM BASTOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação do réu na revisão da correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decido.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILSON TEIXEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **GILSON TEIXEIRA GUIMARAES** contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede provimento jurisdicional para mudança na sistemática de cálculo de seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.142,89 (Setenta e Sete mil, Centos e Quarenta Dois Reais, Oitenta e Nove Centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Quanto à prevenção apontada na certidão Id.36089850, não vislumbro sua ocorrência, pois na presente ação, apesar da identidade das partes, a causa de pedir é diferente, qual seja, reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, enquanto que no presente caso é mudança na sistemática de cálculo do benefício concedido.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDRE CORINO BISPO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições Id. 23899165, defiro, intím-se a perita médica judicial para que responda aos quesitos complementares formulados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, abra-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intím-se as partes e a perita.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER SOUZA DO MONTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por VALTER SOUZA DO MONTE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretendem a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.755,09 (Sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**D e c i d o.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intím-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 39927548, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ATB Indústria e Comércio de Adesivos S.A.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão das despesas de capatazia/THC nas bases de cálculo do Imposto de Importação – II, PIS/COFINS - Importação e IPI - Importação. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a autora, em síntese, que, no desempenho de suas atividades, realiza operações de importação de produtos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS Importação.

Afirma que o Fisco, com fundamento no art. 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, tem incluído as despesas com capatazia/THC no valor aduaneiro das importações por ela efetuadas, prática que padeceria de ilegalidade.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 4893274). Em suma, defendeu a legalidade das exações ora combatidas, refutando os argumentos iniciais.

Réplica apresentada em Id 5213297.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

O cerne da controvérsia instalada reside na aferição da legalidade da exigência imposta pelo Fisco de inclusão das despesas com capatazia/THC – isto é, geradas após a chegada do navio ao porto – na definição do valor aduaneiro.

Consoante dicação do art. 2º do Decreto-Lei 37/1966 c.c. art. 75, inciso I, art. 239 e art. 253 do Regulamento Aduaneiro de 2009, a base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI, do PIS e da COFINS Importação é o valor aduaneiro da mercadoria.

Para apuração do valor aduaneiro, devem ser utilizadas as orientações previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), *in verbis*:

“Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o posto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro.

(...)”

O Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe sobre a composição do valor aduaneiro, nos seguintes termos:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilização (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC n. 13, de 2007, internalizada pelo Decreto n. 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Ainda sobre o tema, o art. 4º da Instrução Normativa RFB 327/2003 assim disciplina:

“Art. 4º. Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§1º. Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§2º. No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§3º. Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada."

Analisando-se os textos normativos acima transcritos, é de se compreender que, de fato, a expressão "até o porto", contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui os gastos relativos à descarga de mercadoria no território nacional, ou seja, ocorridos após a chegada do navio ao porto.

Nesse contexto, partidarizo o entendimento de que a IN RFB 327/2003, ao considerar os importes relativos à descarga da mercadoria em solo brasileiro como componentes do valor aduaneiro, desbordou das disposições do Regulamento Aduaneiro, porquanto incluiu importâncias originariamente não previstas no diploma legal que regulamenta a base de cálculo do Imposto de Importação. Nota-se, assim, que o dispositivo regulamentar em questão representou afronta ao princípio da legalidade.

A esse respeito, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º; DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. AIN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve ser restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-3, Sexta Turma, Apel./Remessa Necessária n. 0001351-82.2015.403.6104/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 23/04/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS. Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia."

(TRF-4, Segunda Turma, Apel./Remessa Necessária n. 5017063-49.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 06/03/2018)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto n. 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa n. 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa n. 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto n. 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 1.148.741/RS – 2017/0195083-2, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 06/03/2018)

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo dos tributos em destaque.

Assim, reconhecida a inexigibilidade das exações nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a exigência de inclusão das despesas de capatazia/THC no valor aduaneiro e nas bases de cálculo de Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação e IPI-Importação. Ainda, declaro o direito da autora à repetição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título, observados os parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1298677).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002574-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id.37649772, no prazo legal.

No mais, arquivem-se os autos físicos de mesmo número.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001363-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Arismar Amorim Junior** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos juros devidos entre a data de elaboração de cálculos e a expedição de precatório ou RPV.

Narra o autor, em síntese, haver atuado em diversas ações judiciais contra o INSS, na qualidade de advogado, sendo beneficiário de honorários sucumbenciais.

Alega que, na fase de cumprimento de sentença, foram elaborados cálculos, todavia os precatórios/RPV somente foram emitidos posteriormente, não tendo sido aplicados os juros devidos.

Assegura ser credor das diferenças a título de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a emissão da requisição de pagamento, nos moldes do entendimento firmado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral.

Juntou documentos.

Contestação ofertada em Id's 5287623/5287687. Em sede preliminar, o réu arguiu a ocorrência de coisa julgada, bem como sustentou a necessidade de apresentação das peças dos autos processuais a que se referem ordens de pagamento indicadas na inicial. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id's 18399138/18399144.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pelo que dos autos consta, o autor atuou como advogado em diversos feitos contra o INSS, sagrando-se vencedor e, conseqüentemente, beneficiário de honorários sucumbenciais em diversos deles.

Assegura que, nos moldes da tese firmada pelo STF no bojo do RE 579.431/RS, com repercussão geral, "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".

Assim, considerando-se que não foi observada a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e da expedição de precatório/RPV nos autos a que se referem as requisições de pagamento juntadas em Id's 1894088/1894184, teria direito ao recebimento das diferenças.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. A matéria transitou em julgado em 16/08/2018.

Nesse sentir, salvo melhor juízo, parece-me que caberia ao requerente pugnar pela expedição de precatório/RPV complementar diretamente em cada um dos autos nos quais foram realizados os pagamentos, visando contemplar os juros de mora em questão.

Na hipótese em testilha, contudo, o autor valeu-se de ação autônoma para requerer a complementação dos valores, circunstância que, por si só, demonstra ao menos certa impropriedade no instrumento utilizado para buscar o provimento ambicionado.

Ademais, após consulta por amostragem de alguns dos feitos referidos nos Id's 1894088/1894184, verifiquei que já houve a extinção das execuções respectivas, em face da total satisfação da obrigação. Esse fato, a propósito, foi apresentado pelo INSS em sua contestação e não impugnado pelo autor, restando incontroverso.

Assim, não é possível a reabertura da discussão de matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTINTA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE. 579.431. C. STF. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.*

1. Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

2. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

3. Na hipótese dos autos, não assiste razão ao agravante, pois, após a extinção da execução, em face da total satisfação da obrigação, por sentença transitada em julgado, retornou aos autos requerendo a retomada da execução para recebimento de saldo complementar a título de juros de mora em continuação.

4. A pretensão do agravante, implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC.

5. É vedado ao autor rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Entender-se de outro modo levaria a eternização da demanda e causaria grave insegurança jurídica, pois nunca seria dado ao devedor (INSS) a certeza de haver quitado de forma definitiva a sua obrigação.

6. Juízo de retratação negativo mantendo o v. acórdão que negou provimento do agravo de instrumento."

(TRF-3, Décima Turma, AI 5011758-36.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, Data do julgamento: 29/08/2019)

*"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DA RPV/PRECATÓRIO. EXECUÇÃO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E PRECATÓRIO PAGO. NÃO INCIDÊNCIA.*

- É inviável o pedido de pagamento complementar de juros entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, se a execução já foi extinta por sentença transitada em julgado após o pagamento do precatório."

(TRF-4, Turma Regional Suplementar do Paraná, Apelação Cível n. 5006963-62.2020.404.9999/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 14/07/2020)

Assim, carecendo de amparo a pretensão inicial, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o demandante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001156-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rogério Pereira de Campos** e **Maria Veralucia Moreira Campos** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende a revisão contratual.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 525.000,00, a ser pago em 420 meses.

Alegam que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual.

Sustentam a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da Tabela *Price* no contrato firmado, bem como a ilegalidade dos encargos cobrados em virtude do inadimplemento. Ainda, afirmam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda.

Juntaram documentos.

Posteriormente, peticionaram requerendo a suspensão do procedimento extrajudicial de execução (Id 2929957).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3869789).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 5236884/5236939. Arguiu, em sede preliminar, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a prevalência das cláusulas contratuais, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 19063157.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

Em Id's 36324377/36324721, os demandantes pugnaram pela suspensão do procedimento extrajudicial de execução, notadamente em relação aos leilões designados, propondo-se a pagar o saldo devedor recalculado da forma que entendem devida.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, sustentando a abusividade praticada pela CEF, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse sentir, a conclusão deste juízo após o exame do acervo probatório carreado aos autos poderá afetar a consolidação da propriedade. Portanto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento.

Os demandantes alegam que o contrato contém cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual, motivo pelo qual almeja revisão contratual.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem, presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida.

Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas – alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio – que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC.

Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Sob esse enfoque, eventual abusividade contratual deve ser cabalmente demonstrada, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade de ofício, consoante entendimento sumulado pelo STJ: *Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

No caso vertente, nota-se que os demandantes aceitaram de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Examinando o contrato, não verifico prática abusiva por parte do agente financeiro. Consoante esboçado linhas acima, é imprescindível a prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos que justificam o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria.

Com efeito, há necessidade de ponderação de valores e diálogo entre as fontes constitucionais e legais. É reconhecido o direito constitucional à moradia, que, todavia, não é absoluto, eis que condicionado aos limites respeitantes aos princípios constitucionais que protegem a livre iniciativa privada.

Os autores sustentam que, no negócio jurídico pactuado, estaria caracterizada a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price.

Após análise do instrumento negocial, no entanto, verifica-se que, diversamente do que aduzem os demandantes, está contemplada a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC, e não da Tabela Price. Assim, causa estranheza a narrativa exposta na inicial, já que não se verifica fundamento fático a amparar a tese articulada sob esse aspecto.

Conquanto assim seja, é prudente ressaltar, a fim de exaurir a questão, que a jurisprudência já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato.

Com efeito, o Sistema de Amortização Constante permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo.

Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, ou seja, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros.

A jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. (...)”**

(TRF-3, 1ª Turma, AC 2044743/SP – 0019521-22.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Hêlio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2016)

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SAC. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. O Sistema de Amortização Constante (SAC), por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. O sistema de amortização adotado no financiamento ora em análise (Sistema de Amortização Constante - SAC), não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se por manter a amortização equivalente durante todo o período do contrato de financiamento. Esse sistema prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante; com isso as prestações serão variáveis e decrescentes. (...)”**

(TRF-4, 4ª Turma, AC 5011679-08.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha, 13/12/2017)

De outra parte, os requerentes aventam a possibilidade de revisão contratual em decorrência da diminuição da renda.

A esse respeito, vale pontuar que o instrumento negocial sub judice não dispõe sobre a renegociação da dívida nos casos de redução da renda.

Quanto à teoria da imprevisão, é cediço que esta possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

De fato, a redução da renda mensal, embora prejudicial, não é causa suficiente à invocação da teoria da imprevisão (“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação” – art. 478, CC/2002).

Não se questiona, em verdade, que os autores estejam enfrentando dificuldades financeiras; todavia, para que se pudesse cogitar a revisão contratual, eles deveriam demonstrar a existência dos elementos obrigatórios da teoria da imprevisão, isto é, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que, além de tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, acarreta extrema vantagem para a outra.

Nesse contexto, a situação de redução de renda e/ou desemprego superveniente não se reveste de imprevisibilidade a embasar a aplicação da mencionada teoria da imprevisão para fins de revisão contratual, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo (420 meses), o que pressupõe a assunção de riscos.

Igualmente não se verifica a “extrema vantagem para a outra” parte, já que os valores pagos à requerida foram devidamente estabelecidos em contrato, ao qual os demandantes aderiram livremente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEI N. 9.514/97 – SISTEMA SAC – DESEMPREGO – REDUÇÃO DA RENDA – PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III – Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV – As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio – ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). (...)”**

(TRF-3, 2ª Turma, AC 2262432/SP – 0001025-65.2016.403.6144, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2018)

No que toca à capitalização de juros, vigora o entendimento de ser admitida sua cobrança mensal, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

**Súmula 539-STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”**

*Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS – 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016)

Em relação à capitalização que ocorre no período de inadimplência, tem-se que os juros já vencidos de um período, e não quitados, são incluídos no capital, compondo a base de cálculo dos juros no período subsequente, fenômeno que somente é legítimo se houver expressa autorização em contrato. No caso em apreço, a Cláusula Oitava do instrumento negocial (Id 1689469 - pág. 01) prevê expressamente os encargos que incidirão no caso de inpontualidade nos pagamentos, inexistindo qualquer mácula nesse proceder.

Assim, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.

Sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido erro no cálculo das prestações.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão de revisão, nos moldes da inicial, sobretudo diante do princípio da autonomia da vontade, o qual norteia as relações no direito privado.

Por fim, há notícia de que a CEF já teria efetivado a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, diante do inadimplemento contratual.

O procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial."*

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido."*

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária.

Conquanto os demandantes tenham sinalizado a intenção de quitar as parcelas em aberto, ofereceram valores muito inferiores às parcelas convenionadas no contrato, não sendo possível obrigar a CEF a receber os valores em condições diversas das negociadas ou daquelas estabelecidas pela lei (art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97).

Logo, também não merece amparo a pretensão deduzida em Id's 36324377/36324721. Ademais, a discussão acerca de eventual irregularidade no procedimento extrajudicial de execução levado a efeito pela ré, e que culminou na arrematação do bem imóvel por terceiro, não foi objeto do presente feito, não podendo haver inovação da lide a este tempo.

A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3869789).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do diploma processual vigente. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001515-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Terho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de novembro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Claudia Suely Rafael dos Santos** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a obstar a retomada do imóvel pela CEF, afastando a consolidação da propriedade em nome desta e a realização de leilões, bem como que seja determinado o restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, para pagamento em 319 parcelas mensais, com início em 21/11/2011.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Afirma que tentou por diversas vezes solucionar a questão e quitar a dívida perante a instituição financeira ré, todavia esta teria negado o recebimento dos valores das prestações e, depois de algum tempo, promoveu a consolidação da propriedade em seu nome.

Assegura, inclusive, que a CEF teria cobrado indevidamente algumas prestações já adimplidas.

Sustenta possuir direito de continuar com o imóvel, mediante o restabelecimento dos termos contratuais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 11519434).

Em Id's 1171189/11711937, a CEF noticiou a arrematação do imóvel.

Contestação ofertada em Id's 11868805/11868842. Em sede preliminar, a ré arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial de execução e consolidação da propriedade, refutando os argumentos expendidos na inicial.

A CEF juntou documentos em Id's 12053280/12054147, relativos ao procedimento de consolidação da propriedade.

Réplica em Id 18553422.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende afastar a consolidação da propriedade, sob o argumento de irregularidades praticadas pela CEF, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

É importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na situação em apreço, nota-se que a demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Não se pode negar que, na análise das relações contratuais, há necessidade de ponderação de valores e diálogo entre as fontes constitucionais e legais. É reconhecido o direito constitucional à moradia, que, todavia, não é absoluto, eis que condicionado aos limites respeitantes aos princípios constitucionais que protegem a livre iniciativa privada.

Feitas essas considerações, vale pontuar que o instrumento negocial sub judice não dispõe sobre a renegociação da dívida nos casos de redução da renda.

É cediço que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a reconpor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

De fato, a redução da renda mensal, embora prejudicial, não é causa suficiente à invocação da teoria da imprevisão (“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação” – art. 478, CC/2002).

Não se questiona, em verdade, que a autora esteja enfrentando dificuldades financeiras; contudo, a situação de redução de renda e/ou desemprego superveniente não se reveste de imprevisibilidade a embasar a aplicação da mencionada teoria da imprevisão para fins de revisão contratual, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo (319 meses), o que pressupõe a assunção de riscos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEI N. 9.514/97 – SISTEMA SAC – DESEMPREGO – REDUÇÃO DA RENDA – PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III – Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV – As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio – ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). (...)”

(TRF-3, 2ª Turma, AC 2262432/SP – 0001025-65.2016.403.6144, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2018)

De outra parte, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. – Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade em seu nome**, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, não é possível verificar qualquer irregularidade praticada pela instituição financeira. Conquanto a demandante assevere que o montante constante da notificação extrajudicial é exorbitante e inconsistente com a realidade, não há nos autos comprovante de que tenha continuado a adimplir as demais parcelas do financiamento. Aliás, os documentos Id 11092055 demonstram a impuntualidade no pagamento de diversas prestações (parcela com vencimento em 18/02/2016 foi paga em 16/03/2016; parcela com vencimento em 18/03/2016 foi paga em 19/04/2016; parcela com vencimento em 18/04/2016 foi paga em 07/05/2016; parcela com vencimento em 18/06/2016 foi paga em 09/08/2016), sem que tenham sido incluídos os acréscimos relativos aos encargos moratórios, o que conduz à conclusão de que os pagamentos não foram regulares.

Nesse sentir, diante da manutenção da situação de inadimplência e não tendo sido purgada a mora no prazo assinalado, a propriedade do imóvel objeto do contrato ora em discussão foi consolidada em favor da credora fiduciária, ora ré, conforme averbação na matrícula do imóvel registrada em 02/09/2016 (Id 12054129).

Ademais, apesar de manifestar genericamente interesse na consignação em pagamento, a demandante nem sequer menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Não há, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF, valendo anotar, ademais, que a parte está inadimplente desde 2016 e não demonstrou intenção de purgar a mora, que, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Logo, não é possível obrigar a CEF a receber os valores em condições diversas das previstas em lei, devendo ambas as partes submeterem-se aos ditames legais.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. **Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

De todo modo, há notícia de arrematação do bem imóvel, motivo pelo qual descabida a purgação da mora a este tempo.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Revogo a tutela de urgência parcialmente deferida em Id 11519434.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Perfil Condutores Elétricos Ltda.** contra a **União**, objetivando a anulação de débito fiscal decorrente da não homologação das compensações efetuadas nos PER/DCOMP ns. 13194.36964.310806.1.3.01-5639 e 07167.30156.081106.1.7.01-9189.

Narra a autora, em síntese, haver requerido a compensação de créditos de IPI originados da aquisição de insumos do fornecedor COMTHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., CNPJ 05.434.992/0001-89, sendo uma parcialmente homologada e outra não homologada.

Assegura que desconhecia o enquadramento da COMTHER no regime do Simples.

Sustenta ser inconstitucional o óbice à compensação dos créditos de IPI pela aquisição de insumos de fornecedor optante pelo Simples, uma vez que fere claramente o princípio constitucional da não cumulatividade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, União ofertou contestação em Id's 8666853/8666872. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 8713967).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 10594059/10594063).

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (Id 13652431).

As partes apresentaram memoriais em Id's 29442697 e 31196153.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

A demandante questiona o óbice à compensação dos créditos de IPI pela aquisição de insumos de fornecedor optante pelo Simples. Ainda, assegura que desconhecia o enquadramento de sua fornecedora (COMTHER) no regime do simples, portanto faria jus ao creditamento pretendido.

A Constituição Federal de 1988, ao determinar a aplicação do princípio da não-cumulatividade ao IPI no artigo 153, parágrafo 3.º, inciso II, garantiu que o contribuinte de direito, nas operações de venda que realize, não seja onerado pela incidência do referido tributo, autorizando a transferência do encargo que adiantará ao Fisco na forma de créditos do imposto que suportou nas operações anteriores.

Portanto, segundo a Constituição, o IPI não é imposto que deva ser suportado, economicamente, pelo contribuinte de direito. Todo adquirente, exceto o consumidor final, tem direito, constitucionalmente expresso, ao crédito, relativo ao imposto incidente nas aquisições.

Nesse sentir, a não-cumulatividade consiste em uma sistemática de tributação que tem por objetivo impedir sucessivas incidências do imposto nas fases relativas à produção de determinado produto, objetivando evitar a oneração de seu preço final. Assim, permite-se que a pessoa jurídica industrial, quando da aquisição de insumos de outros estabelecimentos, obtenha créditos de IPI correspondentes ao valor desse imposto cobrado nas operações anteriores da cadeia produtiva, podendo compensá-los com o que for devido na operação seguinte.

O art. 5º, §5º, da Lei n. 9.317/96, no entanto, veda o creditamento de valores pagos a título de IPI nas aquisições de empresas optantes do Simples. Confira-se o teor da norma:

"Art. 5º (...)

§5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

Tal óbice foi posteriormente mantido pela Lei Complementar 123/2006, no artigo 23, *caput*, *in verbis*:

"Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional".

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, §5º, da Lei n. 9.317/96, conforme RE 523.416/SC. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela constitucionalidade da vedação em tela (REsp 397.114/SC). No mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATRIZ E FILIAL. FINS FISCAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA. ESTABELECIMENTO OPTANTE PELO SIMPLES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO. UNIÃO DE PEDIDOS DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE A EXPORTAÇÃO COM CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ECONOMIA PROCESSUAL. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

(...)

4. À luz do princípio da não-cumulatividade, inexistente direito a creditamento de IPI quando da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários de comerciantes não equiparados a industriais (como estabelecimentos varejistas), os quais não são contribuintes do IPI.

5. O art. 5º, §5º, da Lei n.º 9.317/96, declarado constitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2001.70.09.000865-6/PR), explicitado pelo art. 166 do Decreto nº 4.544/02, veda a obtenção de créditos de IPI por pessoa jurídica que adquire insumos de empresa optante pelo SIMPLES."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5007233-45.2014.404.7009/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 15/03/2016)

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Conforme destacado na decisão agravada o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei nº 9.317/96 que impede o creditamento de valores pagos a título de IPI pelas empresas optantes pelo Simples (RE 523.416/SC).

5. Agregue-se que não há como acolher a alegação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na cobrança de valores sobre os quais não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

6. Por fim, em consulta ao andamento do feito originário verifica-se que a própria parte requereu a produção de prova pericial contábil, para comprovar a idoneidade das notas fiscais e a sua boa fé, a deduzir que não há nos autos elementos que comprovem o direito alegado (verossimilhança da alegação).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, Quarta Turma, AI 5021187-27.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2019)

Ademais, é importante assinalar que a vedação legal em questão dirige-se às empresas optantes pelo Simples e também aos estabelecimentos que delas adquirem insumos para a produção, justamente o caso da demandante.

Segundo se depreende-se da análise dos autos, à época da emissão das notas fiscais pela COMTHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., esta era optante do Simples Federal, nos termos da Lei 9.317/96.

Contudo, o documento de Id 4467448 refere-se à exclusão da aludida empresa COMTHER do Simples Nacional, regulado pela LC 123/2006, diferentemente do Simples Federal, previsto na Lei nº 9.317/96.

Como bemressaltou a decisão em âmbito administrativo "...embora a manifestante demonstre sua boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou, ou não podia tomar, as cautelas necessárias. Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado".

Na mesma linha, como digressionou o Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, nos autos da apelação cível nº 5008832-18.2011.404.7205/SC, o IPI destacado na nota foi indevidamente acrescido ao preço cobrado pelos vendedores, não pela Receita Federal, a que tal valor não pode ser oposto para fins de acerto de contas.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id's 4467366/4467388).

Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002630-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 06 de novembro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000543-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Poli-Nutri Alimentos S.A.**, em face da **União**, objetivando garantir antecipadamente o crédito tributário inscrito em DAU sob o n. 126429030 e os débitos ainda não inscritos referentes a divergências entre GFIP e GPS, enquanto não ajuizada a execução fiscal, por meio de depósito judicial do valor correspondente à integralidade da dívida.

Foram juntados documentos.

Após comprovação do depósito judicial, a tutela de urgência foi deferida (Id 260429). Na ocasião, determinou-se que a demandante cumprisse os termos do art. 308 do CPC/2015. Em resposta, a parte assegurou tratar-se o presente feito de cautelar antecipatória de penhora de futura execução fiscal, razão pela qual não haveria que se falar em necessidade de formular pedido principal.

A União ofertou contestação em Id's 285047/285048. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e pugnou pelo indeferimento da inicial diante do descumprimento dos requisitos do art. 305 do CPC/2015. No mais, defendeu a inexistência de direito à tutela cautelar.

Em Id's 285129/285130, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Posteriormente, a autora formulando pedido principal para desconstituição dos débitos apontados pela ré em seu desfávor. Argumentou que as pendências decorreriam de pequenos equívocos quando do preenchimento das declarações de tributos, já tendo providenciado a retificação (Id's 341542/341569).

Réplica em Id's 1405614/1405638.

A autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, deferida em Id 5544141.

Em Id's 8661899/8661953, a União insurgiu-se contra o pedido principal formulado pela demandante e sustentou a superveniente ausência de interesse de agir, uma vez que a controvérsia foi resolvida na via administrativa, após a retificação das declarações fiscais pela contribuinte.

A realização da perícia foi suspensa, consoante Id 12441724, tendo a autora se pronunciado em Id 18070782.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da autora, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo desnecessária a produção da prova pericial pretendida e cabível a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era, inicialmente, garantir o crédito tributário enquanto não proposta a respectiva execução fiscal.

Posteriormente, a autora assegurou haver constatado que as pendências fiscais decorreriam de pequenos equívocos cometidos quando do preenchimento das declarações fiscais, tendo providenciado a regularização a partir de então.

Na sequência, a União noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, confirmando que, após a retificação das declarações pela demandante, foram baixadas as pendências.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para a solução da demanda é a subsistência da lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida). Se a requerente obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual.

Por fim, considerando que as pendências fiscais *sub judice* originaram-se de equívocos cometidos pela demandante quando do preenchimento das declarações de tributos, entendo que ela deve suportar o ônus decorrente do ajuizamento desta demanda. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. DEMANDANTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CONDENAÇÃO.*

(...)

2. *Acerca do tema, o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do REsp nº 1.111.002/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), no sentido de que, quando houver erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, torna-se imprescindível verificar se a retificação da mesma ocorreu antes ou depois da data do ajuizamento da execução fiscal, para fins de, à vista do princípio da causalidade, determinar a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, de modo que, em caso de erro no preenchimento da DCTF perpetrado pelo contribuinte, este deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, exceto se tiver protocolizado declaração retificadora antes do ajuizamento do executivo fiscal.*

3. *E, embora não se trate, in casu, de execução fiscal, perfeitamente possível a aplicação do entendimento acima externado. Ubi eadem ratio ibi eadem jus.*

4. *Na espécie, resta incontroverso que os créditos tributários objetos desta ação derivaram da não homologação, pela autoridade fiscal, de pedido de compensação formulado pela demandante, sendo certo, outrossim, que, conforme asseverado pela própria demandante e comprovado nos autos, houve erro no preenchimento da DCTF onde constaram os valores de R\$ 272.443,34 e de R\$ 628.445,98, a título de CSLL e IRPJ, respectivamente, tendo os referidos valores sido recolhidos através de DARF.*

(...)

6. *Nada obstante comprovada a existência de crédito em nome da demandante, com a homologação da compensação apresentada (até o limite do crédito reconhecido pela autoridade fiscal), acarretando no cancelamento do crédito tributário objeto destes autos, fato é que, efetivamente, o ajuizamento deste feito derivou-se de erro perpetrado pela demandante.*

7. *A não homologação do pedido de compensação formulado pela contribuinte/demandante decorreu do fato de que os valores dos tributos recolhidos conferiam com aqueles informados em DCTF de modo que, nessa hipótese, não haveria mesmo que se falar em compensação.*

8. *Caberia à demandante, antes de apresentar a PER/DCOMP, proceder à retificação da DCTF, o que, conforme incontroverso nos autos, não foi feito.*

9. *Aplicando-se o precedente do C. STJ acima referenciado ao presente caso, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação da demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista do princípio da causalidade.*

10. *Apelação improvida."*

(TRF-3, Quarta Turma, Ap 0023204-72.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 248858).

Por força do princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, e §4º, III, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002118-78.2020.4.03.6130

AUTOR:ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERTO RIVELINO GALHARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de novembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELENILDA DE LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elenilda de Lemos Pereira** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20403404 - pág. 115/116).

A corrê CEALCA ofertou contestação, consoante pág. 121/139 do Id 20403404.

Réplica apresentada em Id 20403404 (pág. 152/156).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22913811.

Em decisão Id 30740065, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

#### **Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

**1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

**2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.**

**3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.**

**4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.**

**5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”**

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.**

**2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.**

**3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.**

**4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.**

*Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.*"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINALDO LIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de novembro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de novembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010704-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO LINDOLFO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de novembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEVAIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-60.2017.4.03.6130

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS LEITAO  
REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS, LILIAN DE LOURDES VASQUEZ ALVEAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

I. A corrê Transcontinental opôs embargos de declaração (Id 25488896) contra a sentença Id 24336645.

Diante dos argumentos tecidos, entendo prudente intimar os autores e a corrê CEF para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicção do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

**Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.**

II. Sem prejuízo do cumprimento do item I acima, **defiro** a expedição da Carta de Sentença, consoante requerido pelos autores em Id 28125172.

Proceda a Secretaria à emissão do aludido documento, o qual deverá ser entregue diretamente à patrona dos autores, a fim de que estes diligenciem junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a baixa do gravame, mediante o pagamento dos tributos pertinentes à transação imobiliária, nos moldes da sentença. Para tanto, deverá a advogada dos demandantes encaminhar e-mail ao endereço oficial da Secretaria desta 2ª Vara ([osasco-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:osasco-se02-vara02@trf3.jus.br)), com o intuito de agendar data para a retirada da Carta de Sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-13.2020.4.03.6130

**AUTOR: DAVI LUCAS MORAES DE JESUS**  
REPRESENTANTE: NUBIA SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALVAO RANGEL - SP425053, DENIS BORGES DE LIMA - SP418059,

**EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por **DAVI LUCAS MORAES DE JESUS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial - LOAS, devido ao deficiente. A parte autora relata que seu benefício foi suspenso desde 7/2019 por problemas no "CadÚnico".

Juntou documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 18.942,74 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos apresentada com a inicial (Id. 40387223). O valor atribuído à causa fica abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o comprovante de endereço apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004702-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 09/1978 até 03/1997.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: AUGUSTINHA APARECIDA DOS SANTOS COTES LOPES**

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, esclareça a parte autora o ajuizamento do processo n. 5002328-32.2020.403.6130, apresentando cópia da petição inicial e extrato de andamento processual, decisões e/ou sentença, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: FELIPE FERREIRA DA SILVA**

REPRESENTANTE: MARCELA FERREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *compedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O autor alega, em síntese, que o INSS indeferiu seu requerimento baseado em informações de homônimo. Afirma que seu genitor nunca trabalhou na empresa Tecno Fab e, por isso, não estava recebendo remuneração à época do recolhimento à prisão.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

3. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados no Id. 39079969, pois, um deles teve a petição inicial indeferida e, o segundo, extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa estar acima do limite de 60 salários mínimos nacionais.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (14/08/2012) e a data do ajuizamento da ação (9/2020), não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILTON MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito ALEXANDRE LUCCIOLA.

Cite a autarquia ré.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-85.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO NALLINI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA CARLOTTO - RS100234, MARCELA SILVA DA CUNHA - SC47372, MURILO BASTOS MELLA - SC50180, EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por CARLOS ALBERTO NALLINI, na qual pretendem a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário, pleiteando condenação de R\$ 211.342,40 (duzentos e onze mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) da limitação de valor máximo em R\$ 1.915,38 (1.800 UFIRs), estipulada pelo anexo I da resolução pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

DECIDO:

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCORELIO VIEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelos menores **MARCORELIO VIEIRA LEITE**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a REVISÃO de seu benefício previdenciário para inclusão de período especial. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 106.394,59 (cento e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 39052406, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0008315-23.2014.4.03.6332**, **0007854-51.2014.4.03.6332**, **0003535-79.2018.4.03.6306** que tramitam(ram) no(s) Juizado Especial Federal de Osasco e Guarulhos, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-48.2020.4.03.6130

**AUTOR: IZABEL JANUARIA ROSA**

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por **IZABEL JANUARIA ROSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a suspensão da cobrança de suposto débito em razão do recebimento de benefício assistencial. No mérito, requer seja seu pedido julgado procedente "a fim de declarar a negativa do débito indevidamente cobrado".

Juntou documentos.

### É o relatório. DECIDO.

Observo que o valor dado à causa corresponde a **R\$ 48.798,84** (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. Observo, ainda, que o valor corresponde ao montante cobrado pelo INSS em razão do recebimento do Benefício Assistencial identificado pelo NB.113.046.790-0.

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: VALDIR APARECIDO AVELINO**

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

O INSS opõe embargos de declaração em face da sentença, sob o argumento da existência de erro material no que diz respeito à contagem de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, a existência de duplicidade de períodos que o INSS já teria reconhecido na via administrativa (15/01/1973 a 03/01/1977).

De fato, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo, Id. 1976846 p. 13, aparentemente, referido período foi computado.

Pois bem

**Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intíme-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).**

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA**

Advogado do(a) AUTOR: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR55530

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento das ações anteriores, identificadas na certidão Id. 40145565, apresentando cópia das petições iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**AUTOR: JOSE CARLOS CORREA**

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de Aposentadoria Especial, identificada pelo NB 068.016.054-0. A parte autora aduz, em síntese, que a suspensão de seu benefício se deu em razão de erro do INSS que teria inserido o "CPF de terceira pessoa (homônimo) em seus dados". No mérito, requer, além do restabelecimento do benefício, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
3. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo listado na certidão Id. 40452625, por se tratar de objeto diverso do tratado na presente demanda.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, não foi apresentada cópia do processo administrativo referente à concessão, e revisão, dos benefícios mencionados na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

### **Análise da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos referente aos NBs 068.016.054-0 e 046.270.545-5.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: LAERCIO GONCALVES**

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PISTILLI - SP288749, ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: NATALINA AMBROSIO DASILVA**

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERREIRA LEITE - PR15022, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR73809

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença Id. 35207601, sob o argumento da existência de omissão no que diz respeito à contagem de tempo de contribuição, pois, não disponibiliza a tabela de contagem de tempo.

Além disso, observo que o tempo de serviço laborado na Prefeitura de Nova Prata do Iguaçu, em regime próprio, para contagem recíproca, não foi analisado.

Pois bem

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130

Visto em IGO 2020.

Cumpra-se oportunamente decisório anterior com intimação do perito por mandado a ser cumprido por oficial de justiça após o encerramento do plantão extraordinário estabelecido pelas Resoluções nº 313, 314 e 318/2020-CNJ.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002688-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: EMILE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358

REQUERIDO: JOSE WILSON RIBEIRO LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Emile Oliveira Lima** objetivando a declaração de ausência de seu genitor, **José Wilson Ribeiro de Lima**.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, que declinou da competência para a Justiça Federal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas."*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Feitas essas considerações, como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. Juízo Estadual de origem.

Com efeito, a ausência deve ser declarada pela Justiça Federal nos casos em que o pedido tiver como objetivo único a percepção de benefício previdenciário. A *contrario sensu*, se a pretensão não tem fins exclusivamente previdenciários, não há que se falar em interesse da União ou autarquia federal que atraia a competência federal, sendo exatamente esta a situação *sub judice*, já que a manifestação da parte autora foi no sentido de que o feito **não** tem fins exclusivamente previdenciários (Id 32475068 - pág. 133).

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que *"excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"*.

Diante do exposto, determino devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as cautelas de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-77.2017.4.03.6130

AUTOR: B. S. D. S.  
REPRESENTANTE: VILMA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA - PA25891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da redistribuição destes autos ao JEF desta Subseção, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora e se cumpra.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002198-69.2016.4.03.6130

AUTOR: ANDRE NOGUEIRA DE LIMA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intímem-se

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-69.2018.4.03.6130

AUTOR: VANDERLI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intímem-se

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001524-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO REIS MARIN

Advogado do(a) EMBARGADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intímem-se

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

**AUTOR: DAGMAR DA SILVA BOMFIM**

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DAGMAR DA SILVA BOMFIM** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência**.

Junto documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Para análise do pedido de tutela antecipada, considero imprescindível a realização da prova pericial (**médica e funcional-social**). Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da **Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça**, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

**O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos seguintes quesitos do juízo; e das partes, se apresentados até a data da perícia.**

\*\*\*\*\*

### Anexo VI Quesitos do juízo - perícia médica

**Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência**

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. c. Deficiência motora ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. d. Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

### Anexo VII Quesitos do juízo - perícia socioeconômica

**Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência**

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

\*\*\*\*\*

Após, como apresentação dos laudos, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-43.2017.4.03.6130

AUTOR: FABIO MENDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: HILCA APARECIDA GUIMARAES BARROSO**

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDES DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais semo devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: RUBENS JOSE ALVES**

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO GOMES SANTOS FILHO**

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA - SP377541, FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, *defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita*.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JADECIR QUEIROZ DE ANDRADE PAULA**

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da ação indicada na certidão Id. 39905246, juntando cópia da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-90.2017.4.03.6130

AUTOR: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES FABIAN BALBINOT - SC11094, CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-50.2020.4.03.6130

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: FERNANDO MOREIRA GONCALVES**

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença Id. 31596095, que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta, em síntese, a existência de omissão em relação a sua manifestação sobre o laudo médico pericial.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

**É o relatório. Fundamento.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ademais, a sentença é clara em sua fundamentação sobre o conjunto probatório existente nos autos (documentos e exames médicos periciais) no sentido de demonstrar a existência da enfermidade, mas, não a existência que justificasse a concessão, naquele momento, de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Entendeu este julgador desnecessária a complementação ou produção de nova prova pericial. Frise-se que em Embargos de Declaração a parte autora afirma que ao menos desde março de 2016 havia necessidade de tratamento cirúrgico e estaria incapacitada ao trabalho. No entanto, a DER é de outubro de 2015, não havendo demonstração de que a parte estava incapacitada ao tempo do pedido administrativo. Ademais, a sentença analisou as restrições encontradas na perícia em relação ao desempenho da efetiva atividade habitual do autor, concluindo pela inexistência de incapacidade ao trabalho.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

PRI.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-42.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: IZAIAS ALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls.651, dos autos físicos, ou Id.39186718, fl.46 dos autos digitais, que determina a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **João Carlos Costa Carvalho** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito de purgação da mora por parte do autor. Subsidiariamente, em caso de alienação do imóvel a terceiros, requer-se a restituição da diferença ao demandante.

Narra o requerente, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 171.000,00, a ser pago em 420 meses.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma haver tentado negociar as pendências com a CEF na via administrativa, todavia sem sucesso.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, argumentando, ademais, que possuiria direito à purgação da mora a este tempo.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 2621616).

A CEF opôs embargos de declaração em Id's 3248879/3248886, rejeitados (Id 3360931).

Contestação ofertada em Id's 3415503/3415507. Em sede preliminar, a ré arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial de execução e consolidação da propriedade, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 4363355.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id's 15261258/15261279 e 15362385).

Posteriormente, o requerente apresentou proposta para realização de acordo (Id 15770893), rejeitada pela CEF (Id 17723515).

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

Em Id's 34570228/34570231, foi juntada cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Proseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende afastar a consolidação da propriedade, argumentando ter direito à manutenção do imóvel sob sua posse, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem, presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”*

*(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)*



Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do demandante à purgação da mora, até a data da averbação da consolidação da propriedade, mediante o pagamento de todas as despesas previstas na lei, consoante fundamentação supra. Após anotação da consolidação da propriedade fiduciária, o mutuário poderá exercer o direito de preferência, conforme previsão legal, como o pagamento integral da dívida e demais despesas, inclusive custas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor em Id 2621616.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autor e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida em discussão. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante ao autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a autora, em síntese, que as disposições da Portaria MF 257/2011, a qual majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX, representariam ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Sustenta, portanto, que o aludido ato não poderia prevalecer, devendo ser mantidos os valores originalmente estipulados pela Lei n. 9.716/98.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação (Id 10506282).

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id's 11078043/11078400). Em suma, defendeu a constitucionalidade e legalidade da majoração ora questionada, refutando os argumentos iniciais.

Réplica apresentada em Id 18295740.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi instituída pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

A demandante insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, impende anotar que não há ilegalidade ou ilegitimidade no reajuste de taxa por portaria, desde que observados os contornos trazidos pela lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, eis que lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade...".

Para a hipótese em testilha, contudo, a jurisprudência do C. STF tem consolidado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex por ato normativo infralegal, uma vez que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Com efeito, o posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que "a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. (...) Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (...)" (STF, Segunda Turma, AgR no RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/05/2018)

No mesmo sentido:



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA MORIMURA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL - SP275648

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rita Morimura** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em síntese, que teria verificado a existência de apontamento negativo em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, ostentando dívida decorrente de suposto negócio jurídico firmado com a CEF.

Por desconhecer a autoria de tal contratação e buscando sanar a questão, a requerente contactou a instituição financeira ré, sendo constatada a falsidade dos documentos e assinaturas obtidos pela CEF.

Assegura que, a despeito da verificação da ocorrência de fraude, a pendência permaneceu sem solução, inclusive com a manutenção da negatificação de seu nome.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9682570).

A CEF ofertou contestação em Id's 13226226/13226240. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a inexistência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados.

Réplica em Id's 17970858/17970859.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo a inadequação do valor conferido à causa. Em verdade, a parte autora pretende, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos à época do ajuizamento), o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e declaração de inexigibilidade de dívidas, que, segundo relatado no extrato de negatificação, totalizavam a quantia de R\$ 32.899,92 quando da propositura do feito (Id's 8477528/8477531).

Assim, o importe conferido à causa deve corresponder à integralidade do proveito econômico evidenciado na lide. Desse modo, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 90.139,92. Anote-se.

Prosseguindo, verifica-se que a CEF noticiou a resolução da pendência na via administrativa, promovendo a baixa das anotações e restrições em desfavor da requerente.

Portanto, resta superada essa parte do pedido, eis que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, de qualquer débito em nome da autora daí decorrente, diante do reconhecimento de que a contratação derivou de fraude praticada por terceiro.

Todavia, a demandante almeja também indenização por danos morais, subsistindo, pois, o interesse de agir.

De outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida trata de tema de fundo e com ele será analisada.

Superados esses temas, passo à análise do mérito.

É importante pontuar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Segundo consta dos autos, houve a celebração de negócio jurídico por terceiro, em nome da demandante, sendo reconhecida a ocorrência da fraude na contratação. Esse fato é incontroverso, tanto que a própria CEF promoveu a regularização da situação da autora após as devidas apurações.

Logo, o que se discute nos autos é se a CEF seria responsável pela atitude fraudulenta perpetrada por terceiros.

Em sua defesa, a ré assegura a regularidade de sua atuação, afirmando que adotou todas as cautelas exigidas para a negociação, sendo também vítima da conduta criminosa verificada, portanto não poderia ser responsabilizada.

Em que pesem as alegações da demandada, entendo que o pleito inicial merece prosperar.

Consoante já mencionado, restou inquestionável a ilegitimidade do negócio jurídico realizado em nome da autora.

Com efeito, depreende-se da análise da documentação juntada em Id 13226233 que, de fato, a contratação foi feita por terceiro, com a utilização de documentos falsificados. É possível verificar, sem necessidade de expertise, que a assinatura constante do documento de identidade produto de fraude em muito diverge daquelas apostas pela demandante nos documentos que instruíram a inicial; além disso, contém divergências quanto aos dados, notadamente em relação à filiação (nome do genitor), bem como apresenta foto de pessoa diversa.

Nessa ordem de ideias, o acervo probatório existente nos autos evidencia a falha na prestação de serviços, já que a ré não observou todas as cautelas para evitar a fraude ocorrida. Ora, tendo aceitado a contratação por meio de documentos indiscutivelmente falsos, é de se concluir não ter agido em consonância com normas e orientações de segurança, donde exsurge o dever de indenizar.

Acrescente-se, ademais, ser objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviços, em hipóteses como a dos autos. Logo, não há que se aférrir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de reparação dos danos. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Consoante se extrai da documentação juntada na inicial (Id 8477528), o nome da autora foi inserido pela ré em cadastro de órgão de proteção ao crédito, com anotação referente ao negócio jurídico questionado, o qual, conforme já anunciado, não foi firmado por ela, e sim por terceiro de má-fé que utilizou documentos falsificados. Obviamente, a falta de diligência e cautela por parte da demandada oportunizou a prática de ato fraudulento, em prejuízo da consumidora.

Inegável, pois, que a inscrição dos dados da requerente no rol de inadimplentes foi ilegítima. A esse respeito, sabe-se que a indevida negatificação é conduta que não se coaduna com a proteção aos direitos do consumidor e, por si só, constitui fundamento de indenização por danos morais.

Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).

Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente cobrados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação.

Ainda, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista a solução da questão na via administrativa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora em Id 9682570.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-60.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE PAULA, KARINE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Douglas da Silva de Paula** e **Karine da Silva Pereira de Paula Aguiar** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende a revisão contratual.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 114.919,01, a ser pago em 360 meses.

Alegam que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual.

Sustentam a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da Tabela *Price* no contrato firmado, bem como a ilegalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, quando previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial – PES. Ainda, afirmam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 468150).

Os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (Id's 726777/726789). Em Id 1296998, foi juntada cópia da v. decisão proferida no bojo do aludido recurso, a qual indeferiu o pedido liminar.

Contestação ofertada em Id's 11108967/11108975. Em suma, a ré sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a prevalência das cláusulas contratuais, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Os autores não ofertaram réplica, embora devidamente intimados para tanto.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Proseguindo, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento.

Os demandantes alegam que o contrato contém cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual, motivo pelo qual almejam a revisão contratual.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida.

Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas – alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio – que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC.

Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas.

No caso vertente, nota-se que os demandantes aceitaram de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Os autores sustentam que, no negócio jurídico pactuado, estaria caracterizada a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela *Price*.

Após análise do instrumento negocial, no entanto, verifica-se que, diversamente do que aduzem os demandantes, está contemplada a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC, e não da Tabela *Price*. Assim, causa estranheza a narrativa exposta na inicial, já que não se verifica fundamento fático a amparar a tese articulada sob esse aspecto.

Conquanto assim seja, é prudente ressaltar, a fim de exaurir a questão, que a jurisprudência já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato.

Com efeito, o Sistema de Amortização Constante permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo.

Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, ou seja, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros.

A jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. (...)”*

(TRF-3, 1ª Turma, AC 2044743/SP – 0019521-22.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2016)

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SAC. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. O Sistema de Amortização Constante (SAC), por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. O sistema de amortização adotado no financiamento ora em análise (Sistema de Amortização Constante – SAC), não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Constante – SAC caracteriza-se por manter a amortização equivalente durante todo o período do contrato de financiamento. Esse sistema prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante; com isso as prestações serão variáveis e decrescentes. (...)”*

(TRF-4, 4ª Turma, AC 5011679-08.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha, 13/12/2017)

Quanto à tese envolvendo o Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, igualmente o contrato não traz qualquer previsão a esse respeito. Ademais, o negócio jurídico não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, motivo pelo qual a pretensão inicial, também nestes pontos, está desprovida de fundamento fático.

De outra parte, os requerentes aventam a possibilidade de revisão contratual em decorrência da diminuição da renda.

A esse respeito, vale pontuar que, ao contrário do que tenta fazer crer a petição inicial, o instrumento negocial sub judice não dispõe sobre a renegociação da dívida nos casos de redução da renda.

Acresça-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.

Sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000300-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO SIDARTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Instituto Sidarta** contra a **União**, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade das contribuições para a seguridade social por ser a autora beneficiária da imunidade tributária, afastando-se as disposições do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Ainda, requer-se a repetição do indébito tributário.

Narra a demandante, em síntese, ser uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1998 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Federal, atuando em duas frentes: o "Núcleo de Projetos" e o "Colégio Sidarta", atualmente com 138 profissionais, sendo 84 funcionários administrativos, docentes e estagiários, e 54 funcionários terceirizados e prestadores de serviços.

Informa que tempor missão promover a formação, o conhecimento e a inclusão social por meio de práticas educacionais, culturais e esportivas.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, faria jus à isenção da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o mencionado dispositivo constitucional estabelece que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficiárias de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, "c" e 14.

Ainda, aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a serem observados pelas entidades para fruição da imunidade, portanto a exigência do artigo 55 da Lei 8.212/91 seria inconstitucional ao elencar a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS como condição às entidades beneficiárias para seu usufruto.

Assim, pleiteia o reconhecimento de seu direito ao BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195, §7º, da CF, e nos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1530098). Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor e recolhesse as custas complementares, determinações efetivamente cumpridas em Id's 1979639/1979657.

A União ofertou contestação em Id 5148099. Em suma, argumentou que a demandante não teria comprovado o preenchimento das condições legais estabelecidas para o gozo da imunidade pretendida, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

O pleito de tutela de urgência foi deferido (Id 9996990).

Réplica em Id 11742429.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 12404015/12404021), ao qual foi negado provimento (Id 29093698).

Em Id's 18571876/18571885, a demandante apresentou documentos, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355, I, do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a parte autora pretende usufruir dos benefícios da imunidade tributária, requerendo, para tanto, o afastamento das exigências definidas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, notadamente a apresentação do CEBAS. Segundo afirma, a previsão legal em tela padecerá de inconstitucionalidade, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Feitas essas considerações, em que pesem os fundamentos invocados no decisório que deferiu o pedido de tutela de urgência, compreendo que a questão comporta tratamento diverso.

O art. 203 da Constituição Federal preceitua as balizas para definição de Assistência Social, *in verbis*:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

O art. 195, §7º, da Carta Magna, por sua vez, assegura às entidades beneficentes de assistência social imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social:

*"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Nesse sentir, a obtenção da imunidade tributária sobre as contribuições para a seguridade social está condicionada ao atendimento, pelas entidades beneficentes, das exigências legais, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Na mesma linha, o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir da imunidade constitucional. Confira-se o teor da norma:

*"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."*

Atualmente a temática é disciplinada pela Lei n. 12.101/09, que definiu novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante dispõe seu artigo 29:

*"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

*VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."*

Acerca da matéria *sub judice*, é de se anotar que o STF acolheu os embargos de declaração opostos no bojo do RE 566.622/RS, com efeito modificativo, sendo reformulada a tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral, nos seguintes termos (DJe de 11/05/2020):

**"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".**

Assentou-se, na ementa do julgado em tela, que *"aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária"*, bem como se declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n. 9.429/1996 e pelo art. 3º da MP 2.187-13/2001.

Logo, restou firmado o entendimento de que caberá à lei ordinária dispor sobre requisitos formais necessários à qualificação da entidade beneficente de assistência social, razão pela qual não se verifica a alegada inconstitucionalidade das exigências impostas pela aludida lei.

Sob esse enfoque, nos moldes do que prevê o art. 31 da Lei 12.101/2009, "O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo". O gozo da imunidade em apreço pressupõe, pois, o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 3º (obtenção da competente certificação) e no art. 29 acima transcrito.

No caso em apreço, considerando-se que a parte autora não é detentora do CEBAS - exigência essa que, repise-se, é constitucional -, não é possível a declaração de seu direito à imunidade de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À CERTIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO SÃO PASSÍVEIS DE DEFINIÇÃO EM LEI ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO.*

*I. Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida se fundamentou no julgamento proferido pelo STF, em 23/08/2017, no RE 566.622, que estabeleceu, in verbis: "IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." Ocorre que, em 18/12/2019, o E. STF julgou os embargos de declaração opostos no RE 566.622/RS, acolhendo-os em parte, com efeitos modificativos, reformulando a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." Assentou, ainda, a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.*

*II. Neste contexto, denota-se que o julgado anterior, sobre o qual se fundamentou a decisão recorrida, afastou a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual esta relatoria reconheceu o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 14 do CTN. No julgamento dos embargos de declaração, por sua vez, o STF restabeleceu a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 no que se refere aos aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, assentando, expressamente, a constitucionalidade do inciso II deste dispositivo legal, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que prevê a necessidade do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.*

*III. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, desde a data de sua criação, com a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos nas DEBCADS 35.472.873-3, 35.472.874-1, 35.472.875-0 e 31.529.739-5, referentes ao período de 11/1992 a 01/2000, e o reconhecimento do direito de compensação ou restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente. Para tanto, acostou aos autos os seguintes documentos: Estatuto Social com alterações aprovadas em 2011; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (17/04/1998 a 16/04/2001); renovação do CEBAS (10/11/2008 a 09/11/2011); e Requerimento de renovação do CEBAS de 31/05/2011.*

*IV. Neste contexto, em que pese a parte autora tenha comprovado ser portadora do Certificado de Entidade Filantrópica/CEBAS no período de 17/04/1998 a 16/04/2001 e de 10/11/2008 a 09/11/2011, não demonstrou o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, especialmente os incisos I ("seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal"), IV ("não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título") e V ("aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."), bem como os requisitos do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.*

*V. Com efeito, a parte autora não acostou aos autos os Estatutos Sociais vigentes à época dos créditos tributários impugnados, bem como o certificado expedido pelo CNAS não abrange período anterior a 17/04/1998. Outrossim, não há informação quanto à renovação do CEBAS em 2011, inexistindo outros documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.*

*VI. Desta feita, deve ser afastado o reconhecimento da imunidade tributária, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário não atingido pela decadência.*

*VII. Agravo interno provido."*

(TRF-3, ApCiv 0007158-31.2011.403.6102/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2020)

*"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CEBAS.*

*1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.*

*2. Não obtido o CEBAS, não está constituído o direito à imunidade."*

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5006133-88.2019.404.7200, Data da Decisão 25/08/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Revogo a tutela de urgência deferida em Id 9996990.**

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 686184 e 1979657).

Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: EVANDRO ROGERIO MORRESQUE**

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 01/10/1996 a 08/10/2010.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004372-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: RENATA CRISTINA FRANCO**

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando *em sede liminar* a concessão e/ou o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

### É o relatório do essencial. Decido.

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo listado na certidão Id. 39038150, considerando o pedido na presente demanda se referir a requerimento administrativo realizado em 2020.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade. Ademais, as Agências da Previdência Social já retomaram os atendimentos presenciais.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

### Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

### **Designo a(s) perícia(s), que será(ão) realizada(s) no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/11/2020, às 11h40.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos *quesitos do juízo abaixo relacionados*; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

### Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

#### Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVANA DA SILVA ALABARSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de novembro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANE BRECHT PALOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Terho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, sancado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a ALEXANDRE LUCCIOLA.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004630-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013237-41.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONES DONIZETTE SOBRINHO

Advogados do(a) REU: BRUNO ADLER TEIXEIRA TOMILHEIRO - SP344401, PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI - SP200373, HELLEN CRISTINA DUARTE MEDRADO - SP277903

#### DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

O feito aguardava o julgamento do Conflito de Competência instaurado o que ocorreu conforme acórdão sob o ID 35118498, com trânsito em julgado em 29/07/2020 (ID 37652437).

Assim, dê-se ciência às partes acerca da declaração de competência deste Juízo para a causa, bem como acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Para tanto, publique-se na imprensa oficial para defesa constituída do réu e intime-se via sistema o Ministério Público Federal.

Outrossim, diga a defesa do réu em termos de re-ratificação da resposta à acusação às páginas 142/162 do ID 34570118, inclusive sobre o rol de testemunhas que ofertou, indicando, se caso, o endereço atualizado das testemunhas que arrolou. Prazo de 10 dias, independente do prazo acima sobre a digitalização do feito.

Manifeste-se também o advogado constituído do réu, no mesmo prazo de dez dias, sobre a certidão da secretária do Juízo sob ID 40341972 de que foi orientado por telefone para obtenção da certidão de objeto e pé para fins eleitorais que solicitou (ID 40224072) diretamente pelo site da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para análise da resposta à acusação.

Por fim, no que pertine à digitalização, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

**OSASCO, 16 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000466-31.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA, CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

#### DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Para tanto, publique-se na imprensa oficial para defesa constituída dos réus e intime-se via sistema o Ministério Público Federal.

Após o decurso do referido prazo a contar da publicação, tomem conclusos para prolação da sentença, considerando que o feito paralisou após a oferta das alegações finais em memoriais pelo MPF e pela defesa comum dos réus.

Por fim, no que pertine à digitalização, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010104-69.2007.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

#### DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n, 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Para tanto, publique-se na imprensa oficial para defesa constituída do réu e intime-se via sistema o Ministério Público Federal.

No mais, em virtude da certidão da secretaria deste Juízo ID 40512002, de que o Agravo contra a inadmissão do Recurso Especial, pende de decisão do Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não houve trânsito em julgado desta ação penal, cumpra-se a decisão à página 3 do ID 34490438, retomando a suspensão deste feito, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, até notícia do trânsito advinda daquela Corte ou do E. TRF.

No que pertine à digitalização, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Quanto a estes autos virtuais, suspenda-se na tarefa própria deste PJE.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

#### DESPACHO

Considerando a ausência de citação do correu RENATO RIBEIRO NETO, informe, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço para citação deste ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por endereço.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002636-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA EX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

#### DESPACHO

Petição ID Num 30936938 - Pág. 1/2: Nada a deferir considerando o transito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-70.2017.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 39497726).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 44 (Processo Administrativo nº 52613.014664/2016-17), **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PAULO BUENO DE AZEVEDO  
Juiz Federal



















DECISÃO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo considerando que em execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, parágrafo 1º, NCCPC).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Embargos à Execução de Título Extrajudicial.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

**Sem prejuízo, considerando que a Embargante, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou novos endereços para citação pessoal, determino que se realize a tentativa de citação pessoal nos endereços informados. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: THIAGO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, ajuizado por **THIAGO DONIZETI DE ALMEIDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 4.822,42 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), para 09/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação do exequente para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos (ID 40254197).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA  
CURADOR: OLGA APARECIDA BIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOELALVES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-78.2016.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos **39896057 - Petição Intercorrente**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 14h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000261-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RAFAEL FERNANDO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGIO LUIZ FINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS, ARIANE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERSON MAMEDE RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: S.F. SUPER FARMA DE DROGARIA LTDA - ME, VAGNER ELIAS DE FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001470-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de Suzano, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001963-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de ITAQUAQUECETUBA, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001963-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retro devidamente instruída junto ao Juízo da Comarca de SUZANO e ITAQUAQUECETUBA, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002270-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO CHAFY TAHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CHAFY TAHAN** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o intuito de obter ordem judicial para obrigar a autarquia previdenciária a fornecer cópia dos laudos referentes às perícias médicas e avaliações de assistentes sociais realizadas no curso dos autos administrativos NB 42/183.602.704-1.

Afirma que compareceu à APS Mogi das Cruzes em 27/11/2019 e solicitou cópia dos laudos médicos e das avaliações das assistentes sociais, bem como da cópia integral do processo administrativo, não tendo, a despeito de comparecido diversas vezes, pessoalmente, antes da pandemia da Covid-19, obtido sucesso. Ademais, até o presente momento não teria os referidos documentos, embora conste do sistema “MeuINSS”, erroneamente, que a solicitação fora cumprida.

Pedido de urgência, protocolado em 05/10/2020. Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### 2. Fundamentação.

Conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição federal, será concedido *habeas data* “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”

A Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, diz em seu artigo 7º:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

A rigor, percebe-se que a pretensão inicial consiste em fornecer cópia dos laudos referentes às perícias médicas e avaliações de assistentes sociais realizadas no curso dos autos administrativos. **Não se trata, portanto, de informação relativa à pessoa do impetrante constante em registro ou base de dados.**

**Trata-se, sim, de pedido de cópias de laudos, referente a processo administrativo. Logo, não há é adequada a via do habeas data para tal pretensão.**

Importa notar que o direito à informação de interesse particular ou coletivo, se negado pela Administração, não deve ser protegido *pele habeas data*, mas buscado, se for o caso, por ação própria. Nestes termos, a Jurisprudência:

*(...) 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionárias, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática” (...) Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; (...)” - REsp 781969, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007 p. 348.*

HABEAS DATA. PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. LEI Nº 9.507/97. SÚMULA Nº 2 STJ.

*1. O art. 7º, I, da lei nº 9.507/97 prevê a possibilidade de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A parte impetrante não pretende o simples acesso/conhecimento das informações constantes dos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a cópia do mesmo, finalidade não amparada por habeas data. Precedente do STJ Resp 904447/RJ.*

2. O art. 8º do mesmo diploma legal prevê, em seu parágrafo único, inciso I, que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, provas que a impetrante não logrou trazer aos autos, pois instruiu a petição inicial apenas com as cópias dos pedidos protocolados junto à autoridade impetrada e alegou, mas não comprovou, a recusa ao acesso às informações por parte do INSS. Em que pese existir a possibilidade de juntar aos autos a prova do decurso de mais de dez dias sem decisão, pelas alegações da própria impetrante não houve decurso do tempo sem decisão, mas com a resposta de que a solicitação só seria atendida em 16/06/2003.

3. O STJ editou a Súmula nº 2 lecionando que não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa, o que afasta qualquer alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da CF.

(TRF4, AC 2003-72.08.002218-9, Rel. Des. MARIA LUCIALUZ LEIRIA – TERCEIRA TURMA, Jd.e. 29/08/2007).

### 3. Dispositivo

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Constituição Federal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não angularização processual e haja vista o descabimento de honorários em ação de habeas data (art. 21 da Lei 9507/97).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO DE BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SUZANO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SEVERINO FRANCISCO DE BELÉM** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de pensão por morte.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 30.04.2019, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, tendo a Junta de Recurso dado provimento, determinado a implantação do benefício (ID [39375962](#)). Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Suzano e não há movimentação desde 24.05.2020.

ID [39513609](#) deferida a liminar e concedido o benefício da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID [39755828](#).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID [39966593](#)).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID [40124546](#)

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido pelo INSS, eis que o benefício foi implantado somente após a concessão da liminar por este Juízo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora implantasse o benefício, conforme determinado pela 02ª Junta de Recursos.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que “em cumprimento ao Acórdão nº 5424/2019, proferido pela egrégia 02ª Junta de Recursos, no bojo do processo 44234.132955/2019-75, foi implantado o benefício de pensão por morte, NB 190.440.096-2”, ID [39755828](#).”.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar, novamente, que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora implante o benefício de pensão por morte processo 44234.132955/2019-75, conforme decidido pela 2ª Junta de Recursos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de **requisição de pequeno valor**.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP devolvida com diligência positiva e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PETRONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003848-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO BEATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO BEATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 2ª Câmara da Junta de Recursos.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 39341498), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 40357305).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003813-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ELIVALDO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005706-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO PINTO LOURENCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTINA ROMINGER DE GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO FREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000634-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003969-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCON FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCON FILHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, a análise dos requerimentos de nºs. 547795295 e 1950320347 formulados em 01/08/2019 e pendentes de análise desde então.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 39030677).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40356824).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 39807282).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: S. A. T.

REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por S.A.T, menor impúbere representada por sua genitora **LILIAN ALVES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que objetiva a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a data da sua propositura.

Alega ter sido diagnosticada com Craniossinostose Coronal Bilateral Complexa (CID:Q75.0), patologia resultante da fusão prematura das suturas craniais (moleiras), que acarretou o crescimento anormal do cérebro e trouxe consequências neurológicas como uma espécie de retardo no desenvolvimento (R62.8), atraso neuro-cognitivo significativo, sem previsão para o término no tratamento.

Contestação do INSS no id. 32367116.

Réplica juntada no id. 33056500.

Realizado o estudo social (id. 37603590) e a perícia médica (id. 37852665), as partes autora e ré se manifestaram acerca dos laudos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física).

No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

III - por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares, que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16, também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

De acordo com a perícia social judicial, a parte autora "...*pessoa com deficiência com limitações, impossibilitada de exercer atividades labor no futuro, sendo dependente integralmente de seus genitores, onde a renda apresentada acaba sendo insuficiente para arcar com todas as despesas mensais fixas e variáveis de acordo com seu desenvolvimento.*".

Ocorre que, a despeito da incontestada deficiência, a renda familiar supera em muito o valor legalmente previsto para a concessão do benefício assistencial. O genitor da autora é servidor público municipal e a genitora, apesar de se encontrar desempregada, contribui como segurada facultativa. Ademais, verifica-se que moram em imóvel cedido, não despendendo verba com aluguel e que todos os membros do núcleo familiar possuem convênio médico.

Assim, por não verificar presente prova da situação de hipossuficiência sustentada na inicial, impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GTS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Tendo em vista a afetação à sistemática dos recursos repetitivos da possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, **determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631. Tema 1008 do STJ.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A União opôs embargos de declaração em face da sentença proferida sob o id. 38566875, sob o fundamento de que, no dispositivo dela, constara menção indevida à exclusão do ICMS no dispositivo da sentença.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante aquiesceu com o pedido formulado pela União, considerando-se que suas atividades se resumem à tributação pelo ISS.

#### É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, considerando-se o reconhecimento pela própria parte impetrante que a exclusão do ICMS não fizera parte de seu pedido.

Assim acolho os embargos opostos, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

*"(...) Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para **i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS;** ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título desde outubro de 2019, conforme expressamente requerido, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC. (...)"*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIACAO ALPINA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

*no mérito, conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a legislação do artigo 149 da Constituição Federal vedando a incidência da referida contribuição sobre a folha de pagamento das empresas;*

*ainda no mérito, subsidiariamente, caso não entenda este D. Juízo pela inconstitucionalidade da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), requer que seja reconhecida a ilegalidade de sua base de cálculo com a limitação de 20 salários mínimos, conforme definido pelo E. STJ;*

Por meio do id. 38288102, determinou-se a intimação da parte impetrante para promover a emenda da inicial, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38268922.

Liminar indeferida sob o id. 39326439.

A União requereu ingresso no feito (id. 39605312).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39619582).

Parecer do MPF (id. 40356339).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".*

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)*

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)*

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é exposto em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(i) o seu direito líquido e certo de não submeter ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE, INCRA e salário-educação; ante à sua inconstitucionalidade frente à EC nº 33/01;

(ii) o seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam à impetração desta ação, nos termos do art. 165 do CTN, bem como à restituição ou compensação desse crédito, conforme lhe for mais conveniente à época, atualizado pela SELIC;

Subsidiariamente, na eventualidade de não ser integralmente acolhido o pedido acima, seja assegurado o direito à sua apuração da base de cálculo das referidas contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º par. único, da Lei nº 6.950/81, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte;

na eventualidade de acolhimento somente do pedido subsidiário, seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a maior a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam à impetração desta ação, nos termos do art. 165 do CTN, bem como à restituição ou compensação desse crédito, conforme lhe for mais conveniente à época, atualizado pela SELIC;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 37110623.

Liminar indeferida sob o id. 37146911. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para promover a juntada do instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 38583703).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39314621).

Parecer do MPF (id. 40356859).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 transitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[ "Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[ "III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”* (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 38462642.

Por meio da petição de ingresso no feito (id. 38584861), a União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38705064).

Parecer do MPF (id. 40356342).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO PIO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: KOSLOV PROMOCOES CIRCENSES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007873-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MATEUS MEINBERG SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de autenticação de procuração, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe, juntamente com a referida procuração que está anexa à certidão.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifestou-se o INSS (id39802919) pelo não interesse em recorrer e por concordar com os cálculos do exequente apresentados no início da execução (id10374508), no qual se apurara a quantia de **RS 212.739,85 para 08/2018**.

#### Decido.

Deve ser retificada a decisão deste juízo de 23/09/20 (id39078346), que determinou a expedição dos ofícios definitivos com base nos novos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que tais novos cálculos foram atualizados para data posterior àquela relativa aos primeiros cálculos, que é 08/2018, não sendo possível a emissão de parcela definitiva para data divergente, lembrando-se que não há prejuízo para a parte.

Assim, homologo os cálculos apresentados ao início da execução (id10374508), sendo devido ao autor o total de **RS 190.199,09** (sendo RS 159.057,36 de principal e RS 31.141,73 de juros de mora), mais honorários de **RS 22.540,16, atualizados para 08/2018** (64 parcelas anos anteriores).

Os honorários da fase de execução, fixados em 10% sobre a diferença (190.199,09 – 168.723,29), **resultam em RS 2.147,58**.

Expeçam-se os ofícios suplementares e complementar de honorários, sendo:

Ao autor: total de R\$ 15.033,06 (principal de 12.611,95 e juros de 2.421,11)

Hon. Contratuais de R\$ 6.442,74 (principal de 5.405,12 e juros de 1.037,62)

RPV. Honorários suplementares: R\$ 2.308,64

RPV. Honorários Complementares (execução): R\$ 2.147,58.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta, observado o destaque dos honorários e o pagamento em nome da sociedade.

P.I.C

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vanildo Ferreira Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.445.500-7, com DER em 23/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida (id. 37756875).

A parte autora emendou a inicial para incluir o pedido de reafirmação da DER (id. 38028990).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 38568223).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (13/10/1994 a 28/04/1995).

Quanto aos demais períodos:

27/11/1986 a 01/02/1992 - Duratex S/A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37561155 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

29/04/1995 a 01/12/1998 - Viação Leme - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37561155 - Pág. 18), **a parte autora laborou exposta a ruído de 86,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, fazendo jus à especialidade pretendida até ali.**

01/12/1999 a 01/12/2000 - Viação Leme - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37561155 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

01/03/2000 a 02/04/2001 - Viação Leme - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37561155 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,4 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

15/05/2004 a 28/03/2007 - Viação Leme - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37561155 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 80 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

01/11/2007 em diante - Viação Leme - Não há documento nos autos comprobatórios da exposição a agentes nocivos;

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, **31 anos, 9 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 27/11/1986 a 01/02/1992 e 29/04/1995 a 01/12/1998, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

## RESUMO

- Segurado: VANILDO FERREIRA DA SILVA

- NIT: 12301798145

- NB: 188.445.500-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/11/1986 a 01/02/1992 e 29/04/1995 a 01/12/1998, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

---

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 184.013.316-0, com DER em 27/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida (id. 35983742).

Contestação (id. 38750359).

Réplica (id. 40116176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

#### Quanto ao caso concreto

04/02/1980 a 09/05/1981 - Elekeiroz - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35973077 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,26 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.**

08/09/1982 a 27/12/1989 - Bunge - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35973077 - Pág. 50), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,3 e 83,9 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.**

A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnatura tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores.

15/08/1990 a 06/10/1997 - Continental Teves - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35973077 - Pág. 54), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 e 90 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.**

04/02/2012 a 20/06/2012 - Gozo de auxílio-doença - Afirma que o INSS, inadvertidamente, não reconheceu a especialidade de tal período. Não se nega que o STJ, em seu Tema 998, estabeleceu que *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* Ocorre que a parte autora não demonstrou que o interregno em questão se insere no interior de período especial, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento pretendido.

#### Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 37 anos e 21 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de atingir os 95 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 27/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

- NIT: 10652745765

- APTC (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 184.013.316-0

- DIB: 27/11/2018

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 04/02/1980 a 09/05/1981, 08/09/1982 a 27/12/1989 e 15/08/1990 a 06/10/1997, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

-----  
**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000765-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOEL VASCONCELOS DEARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 39180224.

Sustenta que houve omissão e contrariedade em relação a determinados vínculos considerados pela sentença.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

**Os embargos comportam parcial acolhimento.**

Segundo a parte embargante, não houve apreciação do período de 13/04/1989 a 02/05/1989 (Sérgio Pedreira de Freitas - Trabalhador rural). De fato, a sentença embargada não tratou de tal período, em relação ao qual se mostra possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

**De todo modo, de tal reconhecimento não decorre alteração na contagem, na medida em que há concomitância com o vínculo de 16/01/1989 a 25/06/1989 reconhecido pela sentença.**

Além disso a parte embargante requer a alteração do início do vínculo na Cia Agro Pecuária Santa Emília de 06/08/1988 para 06/06/1988. **De fato, na fl. 12 da CTPS (id. 29258336), verifica-se que a data de admissão se deu no mês de junho.**

Nessa esteira, também requer a alteração do início do vínculo na Cia Agro Pecuária de 03/10/1983 para 18/07/1983. **De fato, na fl. 52 da CTPS (id. 29258336), há indicação de retificação da data de admissão de 03/10/1983 para 18/07/1983.**

**Em conclusão, com as retificações decorrentes do acolhimento dos presentes embargos, a parte autora totaliza, na DER, 36 anos, 9 meses e 15 dias.**

### Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, passando a sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.*

*Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:*

**18/07/1983 a 20/12/1987 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) e no CNIS - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.**

**01/04/1988 a 08/05/1988 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.**

**06/06/1988 a 24/11/1988 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.**

13/04/1989 a 02/05/1989 (Sérgio Pedreira de Freitas - Trabalhador rural) - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

16/01/1989 a 25/06/1989 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) e CNIS - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

02/04/1996 a 23/03/2012 - LBV - Conforme manifestação da referida instituição, em resposta à ofício encaminhado por este Juízo, a parte autora não foi exposta a agente nocivo, especialmente o ruído, na medida em que desempenhava trabalho externo, circulando por locais em que toda a gente circula. Assim, não há se falar em especialidade do período.

#### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **36 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

#### RESUMO

- Segurado: Joel Vasconcelos de Araújo

- NIT: 12174441944

- NB: 185.154.227-0

- DIB: 14/03/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **18/07/1983** a 20/12/1987, 01/04/1988 a 08/05/1988, **06/06/1988** a 24/11/1988, **13/04/1989 a 02/05/1989** e 16/01/1989 a 25/06/1989, todos com enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

---

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto em diligência.

Na esteira do quando decidido no agravo de instrumento interposto pela própria parte autora (processo n. 5026760-75.2020.4.03.00), mostra-se necessária a formação de litisconsórcio passivo com MIYOKO OKADA PEREZ BRANCO, que já titulariza benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do mesmo instituidor, haja vista a evidente repercussão da presente ação na esfera de direitos dela.

Quanto à determinação também contida no agravo de que o INSS rateie o benefício entre ambas, há indicação na referida decisão de que possivelmente tal medida já foi cumprida na esfera recursal.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para incluí-la no polo passivo, fornecendo endereço para citação. No mesmo prazo, deverá informar se a ordem de rateio oriunda do Tribunal não foi cumprida pelo INSS.

Após, cite-se e, sobrevindo resposta negativa quanto à concretização do rateio, comunique-se o INSS para que cumpra o quando decidido no agravo (cópia da decisão sob o id. 39770989 e dados bancários da parte autora sob o id. 40154032).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002191-20.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO BRAULINO BAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008696-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA REGINA CARRION

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANGELO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANGELO GOMES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.141.042-1), desde a DER (24/05/2017), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 27816705).

Citado em 02/2020, o INSS contestou (id. 28794304), pugnano pela improcedência do feito.

Foi solicitada a juntada da decisão do recurso administrativo, o que foi cumprido no id. 36808762.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que os períodos de 15/01/1991 a 31/03/1994 e 28/11/1994 a 02/04/2002 foram reconhecidos como especiais em acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, conforme documento juntado no id. 36808762.

Remanesce, portanto, a controvérsia apenas no que diz respeito ao período de 05/03/2003 a 24/05/2017.

Do PPP juntado no id. 27572682 verifica-se que a profissiografia do autor é incompatível com a exposição permanente e habitual, não eventual, nem intermitente, a ruídos de 90 dB(A). Isso porque o labor consistia na inspeção do recebimento e organização do armazenamento e movimentação de insumos, verificação da conformidade de processos e liberação de produtos e serviços e serviços. Logo, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.

Portanto, o autor contabiliza na DER 11 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício mais favorável, desde a DER (08/09/2016), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35611379).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38899368), pugnando pela improcedência do feito.

Réplica juntada no id. 39637779.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que para o período de 01/02/1980 a 01/12/1987, laborado na empresa SIFCO S.A., e para o período de 18/08/1988 a 28/09/1995, laborado na empresa TRYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO, não foram juntados quaisquer laudos técnicos aptos a comprovar a submissão do autor a fatores de risco.

Inexistindo enquadramento por categoria profissional nos decretos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), deve ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco por meio de laudo técnico, o que não ocorre nos autos em análise.

Quanto ao período de 29/08/2002 a 16/06/2020, do PPP juntado no id. 35110669 verifica-se que a profissiografia do autor é incompatível com a exposição permanente e habitual, não eventual, nem intermitente, a ruídos de 90 dB(A). Isso porque o autor assume na empresa o cargo de sócio administrador (CBO 2521-05) realizando eminentemente atividades de gestão e controle. Logo, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007684-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO SERVSUL LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (Comarca de Itupeva-SP), instruída do despacho que determinou a expedição da carta precatória, bem como deverá informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (Comarca de Batatais-SP) e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte autora o cancelamento da antecipação da tutela, pelo risco de vir a ter que devolver os valores recebidos.

Tendo em vista que o INSS em sua apelação alega exatamente tal tese, DEFIRO o pedido.

**Oficie-se o INSS para que cesse o benefício concedido em antecipação da tutela e restabeleça o benefício anterior, no prazo de 15 dias.**

P.I. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009530-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 40360107: Defiro. Diante do equívoco apontado pelo exequente, providencie-se o desbloqueio do veículo HONDA/HRV, placas GGO4386 e o bloqueio do veículo VW/NOVO GOL, placas **GGO4366**, via sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o determinado no ID 39874060.

Cumpra-se com urgência.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SERGIO PAULO DIMARZIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id 26925542.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007374-12.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome do executado.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIAS/A, FLAVIO SANTOS GOTTARDI, MARCIA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente providenciou-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" no nome do executado.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA**.

No id. 40428187, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007666-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LIMITADA, OTTO JOSE WINDLIN, WALTER HERMANN WINDLIN

**DESPACHO**

VISTOS.

Inicialmente providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" no nome do executado.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008301-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRACCI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **MARCO ANTONIO TRACCI**.

No id. 40442865, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CAMILA ROGERIA ESPARRACHIARI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **CAMILA ROGERIA ESPARRACHIARI**.

No id. 40441493, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008285-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EUGEN LAUTERBACH

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **EUGEN LAUTERBACH**.

No id. 40442871, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: JULIO SIMI

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se..

P.I.C.

**JUNDIAÍ/SP, 20 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **JOÃO MIGUEL DA SILVA** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, em apreciação de recurso especial, a CAJ deu provimento ao recurso, para o fim de determinar a concessão de benefício previdenciário.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

### **Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoje aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o recurso foi provido para implantação do benefício em 26/08/2020, tendo baixado para cumprimento à Seção De Reconhecimento de Direitos.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001226-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CASSIANO PUGLIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **CASSIANO PUGLIAI**.

A exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ/SP, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **LUIZ ANTONIO PEREIRA** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, em apreciação de recurso especial, a CAJ deu provimento ao recurso, para o fim de determinar a concessão de benefício previdenciário.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

**Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.”

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado para a Seção De Reconhecimento de Direitos da APS em Jundiaí em 14/09/2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICALTD contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

*e) seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais em passar a recolher as Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT tendo como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salário-mínimo vigente no país, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;*

*f) seja, ainda, assegurado o seu direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido a título de Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT que tiveram como base de cálculo a folha de salários, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e eventualmente recolhidos a maior este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38135938.

Liminar indeferida sob o id. 38198564

A União requereu ingresso no feito (id. 38317764).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38557539).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5027264-81.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy da 1 Turma do TRF-3.

Parecer do MPF (id. 40356818).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo de instrumento, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para aplicar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do artigo 4º da Lei 6.950/81 no cálculo das contribuições destinadas a terceiros à exceção do salário-educação.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

No Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a PIS/PASEP.*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Terra 325, de que:

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito do impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5027264-81.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy da 1 Turma do TRF-3.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JORGE CARRERO

EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da discriminação dos valores apresentados no id 37392688, quanto a principal e juros, bem como número de parcelas para fins de RRA, em razão de requisitos técnicos de expedição de ofício requisitório.

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 37938055), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 37392688).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - id 37938072), conforme a solicitação do Patrono no id 37938055. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (id 37938066).

II – Cumprido pela autarquia o determinado no item “I” supra, se em termos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (valor total da execução R\$ 156.956,45, atualizado para outubro/2014 e obedecidos os valores informados de principal e juros), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias:

- PAULO SOARES DA SILVA – CPF nº 024.561.058-85 – R\$ 19.257,33;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.517.392/0001-84 - R\$ 8.253,14 – referente a honorários contratuais;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.517.392/0001-84 - R\$ 4.537,61, referente a honorários sucumbenciais, sendo formado das seguintes parcelas:
  - R\$ 1.656,89 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
  - R\$ 2.916,72 – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

III - Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIANA MERLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE PEQUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

#### DESPACHO

I - Tendo em vista a concordância do Executado (id 37960599), proceda a Serventia a transferência do valor bloqueado (id 37142146) para conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal).

II - A seguir, oficie-se à CEF, servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos no id 38604051, informando nos autos. Instrua-se com cópia da comprovação de transferência no sistema Bacenjud, do id 38604051 e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO RUSSO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEAB no id 38542109, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento (art. 534, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista:

- a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5011169-44.2018.4.03.0000 (id 32784623);
- b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 11652353 – autor/contratual e id 11652354 - sucumbência);
- c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 6194248), nos termos do contrato juntado no id 3882437 – página 4, no importe de 30% (trinta por cento);
- d) os cálculos apresentados pelo INSS no id 35735272 e a concordância da parte autora no id 36392139.

Passo a decidir.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 246 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do ano calendário pagamento – 2017, e valor total da execução R\$ 587.323,59, sendo R\$ 309.021,17 de principal e R\$ 278.302,42 de juros de mora, valores atualizados para 07/2017), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.:

- DURVALINO MENDES DE SÁ – CPF nº 560.765.338-20 – R\$ 277.710,92, sendo R\$ 152.264,22 de principal e R\$ 125.446,70 de juros;
- ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 14.468.671/0001-96 - R\$ 119.018,95 – referente a honorários contratuais, sendo R\$ 65.256,09 de principal e R\$ 53.762,86 de juros;
- ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 14.468.671/0001-96 - R\$ 21.434,10, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA, ARLINDO PAULO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### DESPACHO

I – Id 39491667 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias (demonstrativo de débito).

II – Cumpra a Serventia o determinado no item “T” do id 38101060, cancelando o alvará do id 33513215.

III – Oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que promova a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (id 32050054) para conta da patrona da exequente (id 38154142), informando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 38490968 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MACAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Id 39443268 - Ciência à parte autora (informação da CEAB).

II - Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38636912 - Anote-se a propositura da Ação Rescisória nº 0345948-05.2018.4.03.0000 (AR nº 6388/DF).

Permaneçam autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação supra, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI  
SUCESSOR: MISAEL SOARES TURCHET

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo habilitado (ID 38587266), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28657554).

Expeça-se o devido ofício requisitório, conforme abaixo, valores atualizados para 02/20, relativo a 36 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- MISAEL SOARES TURCHET – CPF nº 883.685.808-20 - R\$ 82.518,29, sendo R\$ 28.080,53 de principal e R\$ 54.437,76 de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 38600770 – Tendo em vista a manifestação do autor no id 39540704 (opção pelo benefício concedido judicialmente), cumpra o INSS o determinado no id 36958183, apresentando o cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOVALDO BARBATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 38942793), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 38797640).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 09/2020, relativo a 108 parcelas de anos anteriores e 07 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- DEOVALDO BARBATI – CPF nº 098.975.698-04 - R\$ 202.398,30, sendo R\$ 173.234,29 de principal e R\$ 29.164,01 de juros de mora;
- VILMA POZZANI – CPF nº 051.355.238-39 – OAB/SP 187.081 - R\$ 17.452,20, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 33817538 e reiterado no id 36032446 (proceder a revisão correta da RMA do benefício da exequente, apresentando novos cálculos, ou apresentando os cálculos e fundamentos pelos quais não estariam corretos os primeiros cálculos apresentados, com RMI de 684,53).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autarquia sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (id 38338375).

II - Com a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos à exequente, prazo para manifestação 10 (dez) dias.

III - Após, venhamos autos conclusos para habilitação de herdeiros e homologação de cálculos dos valores controversos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id's 36376708 e 38811009 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 36502282).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 6.956,86 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3500129430329 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36502282);
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34664188).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista:

- a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5017773-21.2018.4.03.0000 (id 33875621);
- b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 18796671 – autor/contratual e id 18796674 - sucumbência);
- c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 17047632), nos termos do contrato juntado no id 17100945, no importe de 30% (trinta por cento);
- d) os cálculos apresentados pela parte autora no id 35868534 e a concordância do INSS no id 37876621.

Passo a decidir.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 189 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 275.649,82 - autor, sendo R\$ 140.735,40 de principal e R\$ 134.914,42 de juros de mora, valores atualizados para outubro/2017), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS – CPF nº 011.765.078-18 – R\$ 61.326,21, sendo R\$ 30.763,22 de principal e R\$ 30.562,99 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 26.282,65 – referente a honorários contratuais, sendo R\$ 13.184,23 de principal e R\$ 13.098,42 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 12.275,88, sendo formado das seguintes parcelas:
  - R\$ 3.514,99 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
  - R\$ 8.760,89 – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução, ora fixados em 10 (dez) por cento sobre a diferença entre os cálculos, nos termos do art. 85, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39006914 – Indefero o requerimento de transmissão de ofício requisitório de honorários sucumbenciais, pelas razões já expostas no id 32413667.

Assim, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização do polo ativo da ação, com a habilitação dos sucessores.

Com a regularização, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente seus cálculos retificados de acordo como decidido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898, JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

#### DESPACHO

Id 39052534 – Manifeste-se a União – PFN, no prazo de 30 (trinta) dias (pagamento parcial da condenação).

No silêncio da exequente, em que pese não haver nos autos a informação dos efeitos atribuídos ao recurso interposto pelo executado, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO TORREZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 39086256), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36763396).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - ID 39086269), conforme a solicitação do Patrono no ID 39086256. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 39086281).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 65 parcelas de ano-calendários anteriores e 4 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- SERGIO TORREZIN, CPF nº 193.309.878-34 - R\$ 52.095,14, sendo R\$ 51.137,21 de principal e R\$ 957,93 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 22.326,48, de honorários contratuais, sendo R\$ 21.915,94 de principal e R\$ 410,54 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 7.205,80, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos id's 38914774 e 39397461 (saldo em conta judicial), cumpra o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 36523331 e reiterado no id 38096019 (comprovar o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais - id 36523338).

Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Informados os dados bancários, venham os autos conclusos.

Acaso comprovado o levantamento, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) a ser(em) realizado(s) pelo E.TRF3, requisitado(s) no(s) id 34529879 e ss..

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALMEIDA REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO - PFN (ID 39686972), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 32913126).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/20, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias: DALMEIDA REPRESENTAÇÕES DE ABRASIVOS LTDA – ME, CNPJ nº 01.959.616/0001-57:

- o I – Custas processuais – R\$ 452,56;
- o II - Restituição de valores (a serem corrigidos pela taxa Selic) – R\$ 90.511,32.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos id's 38914776 e 39397826 (saldo em conta judicial), cumpra o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 36500049 e reiterado no id 38095387 (comprovar o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais – id 36500553).

Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Informados os dados bancários, venhamos autos conclusos.

Acaso comprovado o levantamento, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) a ser(em) realizado(s) pelo E.TRF3, requisitado(s) no(s) id 34529159.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAGUT

Advogado do(a) EXECUTADO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

## DESPACHO

Id 39965525 - Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, enquanto perdurar o parcelamento, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno. De outra parte, a juntada pelo executado de comprovação de pagamento das parcelas não enseja, em regra, a reativação da movimentação processual.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 30816766 (comprovar o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais).

Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Informados os dados bancários, venhamos autos conclusos.

Acaso comprovado o levantamento, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação do exequente (agravo de instrumento já julgado), observando-se o decidido no id 38299454.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 39580337), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 39465865).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 09/2020, relativo a 28 parcelas de anos anteriores e 02 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO – CPF nº 089.114.868-09 - R\$ 59.430,15, sendo R\$ 58.481,52 de principal, e R\$ 948,63 de juros de mora;
- RICARDO PEREIRA DA SILVA – CPF nº 176.852.318-59 – OAB/SP 238.707 - R\$ 5.943,01, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39954484 – Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando provocação nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 36933681).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - ID 36933697), conforme a solicitação do Patrono no ID 36933681. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 36934054).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 210 parcelas de ano-calendários anteriores e 03 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- MARGARIDA ROSA DA CUNHA, CPF nº 083.232.728-08 - R\$ 389.115,70, sendo R\$ 235.883,88 de principal e R\$ 153.231,82 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 166.763,85, de honorários contratuais, sendo R\$ 101.093,08 de principal e R\$ 65.670,77 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 5.308,87, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: K. V. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40008155 - Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40120940 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando provocação nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL - SP182883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO MONZEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312181 e 34951377.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36478359 e 40303649.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEX LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37614087 - Uma vez que a DIB do benefício (14/02/2018) é anterior à publicação da EC 103/2019, não há que se falar em redutor de benefício menos vantajoso.

Assim, cumpra o INSS o determinado no id 36580374, apresentando os cálculos devidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37887928 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 37865618).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 21.015,28 (vinte e um mil, quinze reais e vinte e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3400128352855 (iniciada em 26/08/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 37865618);
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 36212546).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 38428201), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 37846472).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/2020, relativo a 28 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- JOSE MARIA DA SILVA – CPF nº 087.490.528-10 - R\$ 85.934,75, sendo R\$ 70.215,67 de principal, e R\$ 15.719,08 de juros de mora;
- ERAZE SUTTI – CPF nº 152.765.908-93 – OAB/SP 146.298 - R\$ 8.593,99, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTOS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

#### DESPACHO

Id 37888975 – Defiro o prazo requerido pelo INSS (60 dias).

Decorrido “in albis” o prazo assinalado ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, sobrestem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC e cumpra a Serventia o determinado no tópico final da decisão do id 36493501.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 37902375 – Razão assiste ao INSS. Nos termos do que restou decidido no V. Acórdão (id 33219004) e levando-se em conta a informação prestada pela CEAB (averbação de tempo reconhecido como especial - id 35510585), não há cálculos a serem elaborados.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

**DESPACHO**

Id 38024992 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (carta precatória devolvida a pedido da exequente).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 39246276 - I – Ante a perda de validade pelo decurso do prazo de 60 dias, adote a Secretaria as medidas necessárias para o cancelamento dos alvarás expedidos nos id's 33903905 e 33904688.

II - A seguir, oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que promova a transferência dos valores depositados judicialmente (id 32048316 e ss.), para conta de titularidade da patrona do exequente (dados bancários no id 39246276), a qual tem poderes para receber e dar quitação (conforme procuração juntada no id 3848418), encerrando-se as referidas contas e informando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia dos id's mencionados.

Informada nos autos a transferência, dê-se vista dos autos às partes, prazo de manifestação 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 37959590 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004282-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: YEUNG CHAN YING

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ESPÓLIO DE YEUNG CHAN YING** em face da **União (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 00100428120134036128.

Juntou documentos.

Conforme certificado no id. 40343542, os embargos foram protocolizados posteriormente ao transcurso do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como visto, os embargos são intempestivos.

Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

No caso dos autos, conforme certificado, a **intimação para oposição dos embargos** ocorreu no dia **28/08/2020**. Contudo, os presentes embargos foram **distribuídos** em **14/10/2020**.

Desse modo, o trintídio legal foi ultrapassado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00100428120134036128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AMARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão de id. [38276785](#), os períodos controversos são os períodos de **04/01/88 a 27/09/88**, empresa Blomaco Ind. Com Ltda (atual Plasincó ind. e com), e de **01/08/2003 a 11/07/12**, para o qual havia PPP da empresa **Sifco** com índices inferiores aos limites.

A parte autora informou de próprio punho quais as atividades que realizou nas empresas (id. [39263219](#)).

Assim, determino a perícia na empresa **SIFCO S.A. hoje, DANA**. (localizada na: Av. São Paulo, 361, Vila Arens/Vila Progresso, Jundiaí – SP, CEP: 13202-610, Telefone: 11- 4588-1500) e na empresa **Plasincó ind. e com**. (localizada na R. David Czerток, 135, Jardim Paulista, Várzea Paulista – SP, CEP: 13222-010).

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**. Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia em situação de pandemia e deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00, sendo RS 300,00 para cada empresa**.

**Providencie-se a nomeação nos autos e perante o cadastro AJG.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o INSS já apresentou quesitos no id. 37723516

Intime-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverá **juntar o laudo, acessando o sistema, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia**.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004434-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **HELIO VITOR BOMFIM** em face da **Caixa Econômica Federal**, contra sua pretensão executória relativa ao título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob nº 734-2209.003.00002912-9 onde consta a assinatura do corréu como também de sua esposa, processo 5002726-19.2019.4.03.6128.

Emapertada síntese, o embargante sustenta que a assinatura aposta no contrato anexado aos autos é falsa.

Aduz que ingressou com a ação distribuída sob o n. 5004358-17.2018.4.03.6128 para anular outros dois instrumentos obrigacionais em que foram apostas assinaturas falsas.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 23131546.

Decisão proferida no id. 27175127 suspendendo o feito até o julgamento final dos autos de n. 5004358-17.2018.4.03.6128, cuja sentença foi posteriormente juntada no id. 38340711.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os presentes embargos **merecem ser acolhidos**.

De fato, a perícia grafotécnica realizada nos autos de n. 5004358-17.2018.4.03.6128 concluiu pela falsidade das assinaturas de HELIO VITOR BOMFIM aposta nos contratos nºs 25.2209.606.00000241-68; 734-2209-003.00002912-9; 01252209734000089512 e 01252209606000024168, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídica do autor com a CAIXA com lastro naqueles.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o pedido constante da petição inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica do embargante com a CEF, excluindo o autor da execução, processo 5002726-19.2019.4.03.6128.

Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução, processo 5002726-19.2019.4.03.6128.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### D E C I S Ã O

Tendo em vista a sentença nos embargos à execução, ora anexada, exclua-se HELIO VITOR BONFIM do polo passivo da execução.

Após, dê-se vistas à CAIXA.

Não havendo indicação de providência útil, sobrestem-se os autos em arquivo.

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000181-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência ao Embargado da virtualização, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença proferida no ID 40098191 - pág. 97/101.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005073-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

EXECUTADO: NEUSA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011188-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A

Advogados do(a) EXECUTADO:IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

**DESPACHO**

VISTOS.

Ciência ao Exequentes da virtualização, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença proferida no ID 40099917 - pág. 149/153.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU:RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU:FELIPE BERNARDI - SP231915

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004501-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF)**.

A exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa foi acolhida para excluir das CDA's os valores relativos ao IPTU, prosseguindo-se a cobrança quanto à taxa de lixo.

Sobreveio, então, no id. 40256828, manifestação da exequente requerendo a extinção do feito, informando que houve pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000187-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001055-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-05.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

APELADO: RENATO RAPPA

Advogados do(a) APELADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

### DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, adequando-se a classe processual (cumprimento de sentença) e invertendo-se os polos ativo e passivo.

Em prosseguimento, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença transitada em julgado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos."

Nestas condições, ante o alegado descumprimento do julgado (40421586 - Execução / Cumprimento de Sentença (Rappa Execução de Sentença)), com fulcro no art. 536 do CPC, intinem-se as autoridades impetradas e órgão de representação judicial para comprovação expressa nos autos do cumprimento da sentença proferida, observado o **prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado até 30 dias inicialmente**, que desde já fixo.

Sobrevindo manifestação, vista ao requerente e cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO  
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38833219: **Defiro** o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

#### DESPACHO

ID 38526780: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MORILO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38616828: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004329-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40402085.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016984-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MACANHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37069856: Assiste razão ao patrono do exequente, uma vez que os cálculos apresentados não se referem à pessoa do exequente.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença alusivos ao exequente Marcos Roberto Macanhan.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004044-30.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ELLEN CAROLINA BOA PIPOLI MADEIREIRA - ME, ELLEN CAROLINA BOA PIPOLI

**DESPACHO**

ID 38943049: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

**NOMEIO** como perito judicial **WILSON ROBERTO MARTANI** – portador do CPF nº 077.245.398-55, com endereço à Rua Portugal, nº 462, Salto/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 32707893). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004425-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANCELMO BENTO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33900995: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **16/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003384-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37164497), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005065-80.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37127454), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003925-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M S KURODA & CIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Sesi, Senai, Senac, Senar, Sest, Senat e Sebrae) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito.

**Decido.**

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ALBERTO RAUL DAVALLE, JUAN PABLO SABOL

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferidas em sede de agravo de instrumento, para cumprimento.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

ID 30029295: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial.

**NOMEIO** como perito judicial **Rafael Alessandro Paneque** – portador do CPF nº 129.097.328-86, comendereço à Rua Dr. Carlos de Campos, nº 283, apto 134, São Bernardo do Campo/SP, para realização de perícia na área de engenharia elétrica/eletrônica. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, tratando-se de pretensão concernente ao reconhecimento da hipótese de prescrição, na modalidade intercorrente, deve a autora retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do crédito tributário que pretender ver fulminado, e recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização, considerando-se a indispensabilidade do exercício prévio do contraditório para exame do pedido de tutela de urgência, intime-se a Fazenda para que, querendo, possa se manifestar, observado o prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se com prioridade.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos Eduardo Franca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/185.933.432-3, em 21/02/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 32616671 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 32705881).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 35642078).

Foi ofertada réplica (ID 37912587).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessária outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborais em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, observo de início que foi enquadrado no processo administrativo como de atividade especial o período de 01/07/1986 a 31/12/1988 (CPM Concreto Pre Moldado S.A.), em razão da categoria profissional (Código 2.1.1), tratando-se de período incontroverso (ID 32616699 pág. 65). Passo à análise dos demais períodos.

Para o período de 11/03/1985 a 30/06/1986, laborado para a empresa CPM Concreto Pré Moldado S.A., o PPP (ID 32616693 pág. 19/20) informa que o autor era estagiário no departamento comercial de engenharia. Em que pese constar desde o início do vínculo a exposição a ruído de 84 dB, mesmo índice quando começou a laborar como engenheiro civil na operação de bate estacas, o exercício da função de estagiário em departamento comercial não indica exposição habitual e permanente. Para o período, como o autor ainda não exercia a atividade de engenheiro civil, também não há enquadramento por categoria profissional. Assim, o período deve ser computado como tempo comum.

Para o período de 01/01/1989 a 10/05/1990, a continuidade do vínculo com a empresa CPM Concreto Pré Moldado, embora não conste no CNIS, está demonstrado pela CTPS (ID 32616693 pág. 57) e pelo PPP (ID 32616693 pág. 19/20). Conforme PPP, o autor laborou como engenheiro civil, comandando operação de bate estacas. Além da exposição a ruído de 84 dB, acima do limite de tolerância então vigente, possível o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 12/07/1990 a 25/12/1990 e de 08/05/1991 a 29/10/1993, trabalhado junto à empresa For Beton Construções Pré Fabricadas S.A., verifica-se da CTPS (ID 32616693 pág. 58) que o autor exerceu o cargo de engenheiro civil. Por ser anterior a 28/04/1995, possível o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 01/02/1995 a 30/06/2000, laborado para a empresa Stadium IV Engenharia e Comércio Ltda, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 32616693 pág. 13/18), verifica-se que o autor, no cargo de engenheiro civil, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades de 92 dB, superior ao limite de tolerância então vigente, de forma contínua e habitual. Não há informação de utilização de EPI. De qualquer forma, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa NR 15, o que é suficiente para comprovar a insalubridade durante todo o período. Assim, reconheço o período acima como de atividade especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 21/02/2019, com o tempo de contribuição total de 35 anos, 07 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Roberto Sardela		01/07/1977	30/09/1978	1	2	30	-	-	-
2	CPM Concreto Pre Moldado		11/03/1985	30/06/1986	1	3	20	-	-	-
3	CPM Concreto Pre Moldado	Esp	01/07/1986	10/05/1990	-	-	-	3	10	10
4	For Beton Construções	Esp	12/07/1990	25/12/1990	-	-	-	-	5	14
5	For Beton Construções	Esp	08/05/1991	29/10/1993	-	-	-	2	5	22
6	Autônomo		01/01/1995	31/01/1995	-	1	1	-	-	-
7	Stadium IV Engenharia	Esp	01/02/1995	30/06/2000	-	-	-	5	4	30
8	Contribuinte Individual		01/04/2003	21/02/2019	15	10	21	-	-	-
###	Soma:				17	16	72	10	24	76

##	Correspondente ao número de dias:					6.672	4.396				
##	Tempo total:					18	6	12	12	2	16
##	Conversão:	1,40				17	1	4	6.154,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	16			

Tendo o autor nascido em 08/02/1959 (ID 32616682), contava com 60 anos de idade na DER, mas não atingia os 96 pontos necessários para afastamento do fator previdenciário em 2019, nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CARLOS EDUARDO FRANÇA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em **21/02/2019**, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na **implantação** da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CARLOS EDUARDO FRANÇA

CPF: 394.688.876-34

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/185.933.432-3

DIB: 21/02/2019

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001725-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BIC BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR - SP129276, DOUGLAS SANTOS RIBAS - SP26209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Vistos, etc.

No ID 31794887, a Fazenda Nacional informou o seguinte:

*"Conforme cópias de documentos extraídos do processo administrativo nº 10855.003778/2001-62, juntados anexos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão datada de 29/06/2017, considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400, anulou o julgamento anterior do recurso voluntário do contribuinte, proferindo um novo julgamento, no qual foi afastada a decadência do direito de pleitear a restituição/ compensação de eventuais indébitos e determinando o recálculo das dívidas em cobrança, considerando a semestralidade do PIS em conformidade com a Súmula CARF nº 15. Insta destacar que o Embargante foi intimado dessa decisão em 22/02/2018, consoante comprovante anexo.*

*O processo administrativo em questão foi encaminhado, em 17/04/2020, para a Equipe de Restituição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém do Pará, para cumprimento da decisão do CARF.*

*Assim sendo, requer a União a suspensão dos embargos por 180 dias, enquanto aguarda a análise da RFB sobre a compensação realizada pelo Embargante."*

Acerca do requerimento de suspensão formulado pela Fazenda Nacional, o Embargante discordou e requereu o prosseguimento e a análise conclusiva do feito (ID 37420381).

Pois bem

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia a ser dirimida, de modo a viabilizar o julgamento definitivo desta lide, demanda efetivo cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400, pela autoridade fiscal competente, nos termos, inclusive, referenciados na peça exordial.

Esta questão prejudicial impede o regular processamento destes embargos, uma vez que parte de seu objeto está acobertado pela "coisa julgada" lá constituída, demandando a compreensão do débito exequendo, em sede de embargos à execução fiscal, da aferição de regularidade da compensação administrativa realizada pelo Embargante e a consequente e pretendida extinção dos créditos em cobrança no feito executivo principal.

Portanto, em razão do exposto, diante de todo lapso temporal já transcorrido, e da cooperação que deve animar o comportamento das partes no âmbito do devido processo legal, a fim de que seja alcançada a justa decisão em razoável tempo, sem olvidar dos ônus da litispendência referidos na manifestação da embargante, **DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR de 20 (vinte) dias para que sobrevenha aos autos, manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre a questão, sob as penas da lei.**

Decorrido o prazo, sobrevindo manifestação, intime-se a embargante para manifestação.

No silêncio, cls. para deliberações ulteriores e prosseguimento, no estado em que se encontra.

Intimem-se e cumpra-se com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR PAULO FANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: J. J. L. S.

REPRESENTANTE: SILVANO DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sendo a parte autora menor incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, III, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar certidão de recolhimento prisional atualizada, sem o que não é possível a concessão do benefício.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRCO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35898613: Ofício-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35370991) para conta de titularidade da patrona do exequente **FERNANDA CAMUNHAS MARTINS** (CPF **246.051.698-30**) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 6519-6, conta corrente nº 21117-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35898613 e 35370991.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000433-11.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

**DESPACHO**

Expeça-se novo ofício ao Banco para transferência dos valores, conforme despacho de ID 36449561, com os dados requisitados no ID 38661801 e informados pela parte interessada no ID 39162199.

**JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-12.2020.4.03.6128

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004304-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/186.438.341-8, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 29/04/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 40236753), o CRPS reconheceu o direito à concessão do benefício, tendo a APS encaminhado em 29/04/2020 para implantação, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos, vez que o documento assim identificado na inicial é declaração de pobreza.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002645-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRON DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

#### **DESPACHO**

Previamente à abertura de conclusão, neste e em outros casos, informe a serventia se pendente de juntada algum expediente emanado da Agência 2950 da Caixa Econômica Federal, certificando-se, em prol da economia, eficiência e celeridade processual.

Em caso negativo, reitere-se a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra os termos do despacho proferido no ID 35497742, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35497742, 30716053 e 31545528.

Cumpra-se, **com prioridade**.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002163-88.2020.4.03.6128

AUTOR: EDSON ADAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001615-63.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-41.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O acesso à audiência virtual por videoconferência no dia **27/10/2020**, às **15h00**, se dará no link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí>, nos termos do despacho de ID 37462625. Intimem-se as partes com urgência, cabendo à parte autora disponibilizar o acesso da testemunha que pretende ouvir.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY - SP315269, MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

## DECISÃO

Intime-se a Executada para que, querendo, regularize os endossos das apólices de seguro garantia, nos termos expostos pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, em termos de prosseguimento do feito.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP, CASSIO JOSE BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

## DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contraproposta apresentada pela CEF no ID 38023536.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GRAMMER DO BRASIL (ID 39840691), alegando contradição na prolação da sentença, decorrente da improcedência do pedido, no que diz respeito à limitação de incidência ao salário de contribuição de 20 salários mínimos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, não havendo, portanto, que se falar em contradição ou omissão.

A par do posicionamento adotado pelo MM. Juízo sentenciante, em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Quanto à questão concernente ao pretense depósito, a sentença julgou prejudicado o requerimento, tendo-se em vista a sua não realização nos autos e a própria prolação do provimento embargado.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004568-68.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do INFOJUD (ID's 37677542 e 37677543), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

#### Pois bem.

#### Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram como o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESC (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento exposto no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a rejeição do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

#### SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou condecorar para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional exposto no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorável a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...).

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazo:

(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE –APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003368-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPORIO BERTON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame** de cada uma das exações impugnadas.

**Pois bem**

**Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor**.

**SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sempreprejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

**Pois bem**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n. 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições do SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que a finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalta que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a inprocedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".**

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, tal como assentou o *Pretório Excelso*, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI**, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que requereu junto à autarquia ré a concessão de benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/172.261.391-0, DER 27/07/2015**), pedido que foi indeferido sob o argumento de que não houve o preenchimento do período mínimo de carência. Afirma que na data do requerimento administrativo, além do requisito etário, possuía a carência necessária, em razão do reconhecimento de vínculo empregatício como empregada doméstica, de 16/11/1976 a 16/04/2007, em Reclamação Trabalhista, tendo sido inclusive efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Requereu, por fim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 25758839 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 25797755).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28734963), alegando que as sentenças trabalhistas não podem ser consideradas para comprovação de tempo de serviço sem que haja início de prova material. Afirmou ainda que as decisões da Justiça Obreira só fazem coisa julgada entre as partes, não podendo prejudicar a autarquia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.

Réplica foi ofertada (ID 30041033).

A parte autora juntou cópia do processo trabalhista (ID 30373753 e anexos).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (ID 40499284).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses

1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher – e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício).

Nesse sentido:

“... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ...” (TRF 3ª Região – AC 1204994 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – DJU 17/01/2008, p. 717).

“... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ...” (TRF 3ª Região – AC 1221568 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky – DJU 09/01/2008, p. 336).

No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante:

“... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, **ainda que não simultâneos**, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ...” (TRF 3ª Região – AC 933597 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Leide Pólo – DJF3 10/07/2008. Destaques).

“... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, **o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento** (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento” (TRF 3ª Região – AC 889220 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – DJU 31/05/2007, p. 672. Grifêi).

#### Da sentença trabalhista

De acordo com iterativos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a **sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado**, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Por início de prova material, entende-se, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, “**aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador**” (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

Fixadas tais premissas, **passo à análise da situação fática.**

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em **16/10/2005**, conforme cópia da cédula de identidade anexada (ID 25758842), e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de **144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais** exigidas na espécie.

**Pois bem.**

**É de ser reconhecido**, como tempo de serviço comum para fins previdenciários, o período de **16/11/1976 a 16/04/2007**, laborado pela autora como empregada doméstica para Nilda Delfini Tonetti e Rubens Tonetti, e anotado em CTPS (ID 25758847) após reclamação trabalhista. A sentença proferida no Processo 818/2007 da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP (ID 25759007 pág. 34 e ss) reconheceu o vínculo empregatício como empregada doméstica e afastou sua caracterização como diarista, após instrução probatória, tendo havido ainda condenação dos empregadores ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e a comprovação de seu depósito (ID 25759013 pag. 05 e ss). As testemunhas, ouvidas em audiência nos presentes autos, confirmaram o vínculo empregatício e o trabalho da autora como empregada doméstica na mesma residência por quatro dias na semana.

Assim, o acervo probatório afasta a alegação de que seria a autora contribuinte individual, estando comprovada sua caracterização como segurada empregada, tendo sido inclusive efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista.

Comprovado o vínculo de emprego, o tempo de serviço e a qualidade de segurada, a parte autora atinge na DER, em **27/07/2015**, a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **16/11/1976 a 16/04/2007**, como tempo de serviço comum na forma de empregado doméstico, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (espécie B-41) para a autora **FRANCISCAMARIA DE JESUS SCARPARI**, desde a DER, em **27/07/2015**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANCISCAMARIA DE JESUS SCARPARI

ENDEREÇO: RUA AUSTRÁLIA, N. 142, JUNDIAÍ-SP

CPF: 102.037.878-62

NOME DA MÃE: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Tempo comum: **6/11/1976 a 16/04/2007**

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR IDADE (41/172.261.391-0)**

DIB: **27/07/2015 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO COMUM e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

IMPETRANTE: DALVA BASSO MAION

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVA BASSO MAION em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 993483730.

Sustenta que protocolou o pedido em 20/02/2020 e já cumpriu as exigências em 22/07/2020, encontrando-se os autos sem andamento desde então, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato anexado com a inicial (ID 40350730), os documentos foram juntados pela impetrante em 22/07/2020, não havendo evidência que o requerimento administrativo tenha sido apreciado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004323-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RENATO DE MATOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 187.740.366-8.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência em 14/03/2019, sem que a impetrada tivesse dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, cumprindo a diligência requisitada pela Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-89.2020.4.03.6128

AUTOR: GILDO CANTELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarmos provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015176-55.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39450582: Aguarde-se sobrestado eventual provocação dos exequentes, notadamente quanto à apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Sem prejuízo, expeça ofício ao(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, para que analise o requerimento administrativo concernente à continuidade do pagamento do benefício de pensão morte (NB 21/172.172.680-0) ao beneficiário **Gustavo Henrique Alves** (CPF 495.931.418-47) (**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 196.847.038-2 EM 23 DE OUTUBRO DE 2019**), desde o falecimento de sua genitora e titular do aludido benefício, devendo comunicar o desfecho da diligência a este Juízo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência. Int.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial (ID 40559029), no dia **03/11/2020, às 9h00**, para o início dos trabalhos de campo nos imóveis objeto da ação, ficando o ponto de encontro definido como a Portaria externa do 12º GAC, situado à Avenida 14 de Dezembro, em Jundiaí/SP.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003399-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROSANA ALICE FAVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP

#### DESPACHO

ID 40275179: **Inde firo** o pedido de suspensão do feito, porquanto este Juízo já entregou a prestação jurisdicional, rejeitando liminarmente os presentes embargos ante a ausência de regularização da garantia do Juízo (ID 38963839).

Certifique-se eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Como advento do trânsito, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005358-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LUCIMARA POVOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
REPRESENTANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-49.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID19554366, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's anexados às fls. 18/19, 55/56 e 92/94-ID37743399 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), sob pena de preclusão.”

LINS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: “Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID40343455).”

LINS, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-88.2020.4.03.6142

AUTOR: HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID39166968, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-08.2020.4.03.6142

AUTOR: SALVADOR MASSI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID39305887, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

#### DESPACHO

ID37551400: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME - CNPJ: 21.516.172/0001-92, IRACY TALARICO RONCOLATO - CPF: 196.553.108-33, CARLOS RONCOLATO - CPF: 916.761.268-72, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito R\$255.197,90, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA**, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da parte executada, haja vista que já foram realizadas consultas recentemente (doc. ID26278136)

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDSON FERREIRA XAVIER, KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: DEJAIR PERES BALEEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418, AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Promova a secretaria a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo deste feito, conforme determinado no v. acórdão de ID39024662.

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, **com especificação de todos os danos materiais**, danos morais e honorários de sucumbência, conforme v. acórdão de ID39024662, a ser executado nos moldes do artigo 524, do CPC, com expressa indicação: *i)* do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; *ii)* índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; *iii)* juros aplicados e as respectivas taxas; *iv)* termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; *v)* periodicidade da capitalização dos juros; e *vi)* especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BERF PARTICIPACOES S.A., JURACY FRARE BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30039102, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, devendo manifestar-se inclusive no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes**".

LINS, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000944-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: FERNANDO SIENA GARCIA, JULIANO SOARES SILVA, WELLINGTON WAIKESSELAMUD

**DESPACHO**

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno o **dia 28 de janeiro de 2021, às 15:00 horas**, para a realização da audiência virtual anteriormente agendada para o dia 29 de outubro de 2020, às 13:30 horas.

Intimem-se o réu Francisco Das Chagas Noleto de Carvalho, bem como as testemunhas Fernando Siena Garcia, Juliano Soares da Silva e Wellington Waikessel Amud, **servindo cópia deste despacho como mandado de intimação**.

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas, na forma do art. 221, § 3º, do CPP, **servindo cópia deste despacho como ofício**.

Cientifique-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

**LINS, data da assinatura eletrônica.**

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002734-83.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA, BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226, ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO EDSON CAMEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GOMES DIAS - SP237239

**DESPACHO**

ID. 39527526: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários do mês em que o bloqueio foi efetivado, bem como dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio.

Sem prejuízo, concedo à parte executada a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se no sistema processual.

ID. 30762058: Tendo em vista o comprovante da distribuição dos Embargos de terceiro, proceda o cancelamento do andamento processual ID. 38422310.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000086-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON, LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença (ID: 23604425- págs 91/93), acórdãos (ID: 40051209 a ID: 40051213) e da certidão de trânsito em julgado (ID: 40051215) para os autos principais nº 0002191-80.2012.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: IRMA TEIXEIRA PAES  
CURADOR: MARILDA PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) " Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.**

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 120822922, em 21-05-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

**Oficie-se** à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: RICARDO SIDNEY GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

**Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta **informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurgiu-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**” (Grifo nosso).*

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

*“Art. 5º (...)”*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos **órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado**; (...)” (Grifo nosso).*

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).*

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecemos arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

*“Art. 48: A **Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”*

*“Art. 49: **Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**”*  
Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo, inclusive em razão de liminar concedida**, sendo que **“o pedido de Aposentadoria Especial, apresentado em 28/11/2018, sob o nº 189.118.470-6, foi indeferido conforme comunicação de decisão em anexo”**, de fato o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que **“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

**Custas na forma da lei** e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2676

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-13.2013.403.6131** - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000860-62.2013.403.6131** - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000970-61.2013.403.6131** - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-84.2013.403.6131** - ISAIAS APARECIDO JORGETTO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-91.2013.403.6131** - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004417-57.2013.403.6131** - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X NEUSA ROMERO FRANCO X VALDOMIRO ROMERO X MARCELO ROMERO X PATRICIA ROMERO X MAURICIO ROMERO X MARCIO ROMERO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-68.2015.403.6131** - GONCALA GODOI DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001178-74.2015.403.6131** - ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS ALEXANDRE BARBOSA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001257-53.2015.403.6131** - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-88.2015.403.6131** - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001777-13.2015.403.6131** - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001979-87.2015.403.6131** - FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002023-09.2015.403.6131** - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DA SILVA SCORSATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001248-62.2013.403.6131** - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008797-26.2013.403.6131** - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000216-17.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-46.2013.403.6131 ()) - STAROUP S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANGELICA DE FATIMA FERMINO SILVA, PEDRINA DE FATIMA DA SILVA, JOSE FERMINO DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS FERMINO DA SILVA, JONAS FERMINO DA SILVA, ANDRESSA FERMINO DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO FERMINO DA SILVA  
SUCEDIDO: GENTIL FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca do Ofício e documentos encaminhados pela instituição financeira, conforme Id. Num. 39654582, Id. Num. 39654583 e Id. Num. 39654584, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER, GENI CARREIRO CAMALIONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Fica a parte contrária/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000027-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA, CHRISTOFER DE SOUZA LOPES FERREIRA, FRANCISCO ERINELDO DE SOUSA MARTINS, JOSE CLIDIOMAR MARTINS DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 33462538 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30422226 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30423904 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000706-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: WANDERSON ROBERTO BRAULIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, consultando-se, periodicamente, a Carta Precatória expedida.

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOSE NORBERTO PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE NORBERTO PINSON contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo protocolado em 22/04/2019, objetivando a averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente, bem como a concessão da aposentadoria pleiteada.

Infirma, ainda, que não consegue pleitear novo benefício previdenciário em razão da autarquia não analisar e finalizar seu requerimento (protocolo 313980020) datado de 22/04/2019.

Por fim, requer a ordem, para determinar a autarquia pública que promova a análise imediata do pedido do impetrante, ou a concessão do benefício já que é obstado a requerê-lo, sem que haja a finalização do pretendido desde de 22 de abril de 2019, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Note-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição ant antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante requereu administrativamente a averbação de períodos concedidos judicialmente, bem como a concessão do pedido de aposentadoria (id. 40285278 e 40285284), o certo é que não há como apontar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T, RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o mandamus** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

**Em seguida**, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**PL**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OCA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o lide entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Collam-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRANITO & OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *lame* entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002638-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Noto que a(s) impetrante(s) busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Por fim, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato, firmado nos termos do contrato social da pessoa jurídica impetrante, vez que não consta da documentação juntada (40173660) a outorga de poderes de um dos subscritores da procuração (ID 401736650), Sr. Ibsen Augusto Ramenzoni. Desse modo, concedo à parte impetrante, o mesmo prazo supra, para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Como cumprimento, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000839-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1276/1870

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

#### DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial com sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Da sentença, a requerente interpôs apelação.

Determinada, então, a citação do réu para oferecimento de contrarrazões ao recurso (art. 331, §1º, do CPC).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpor o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que o aquele entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Notório, pois, o caráter não contencioso do presente rito especial, razão pela qual reputo desnecessária a citação do requerido para apresentar contrarrazões.

Do todo o exposto, RECONSIDERO o r. despacho de ID 14375714 para determinar a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: P. S. HONORATO MERCEARIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento apenas parcial das emendas determinadas, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante regularize a representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção, nos termos do retro despacho de ID nº 39516505.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ABACHERLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.



IMPETRANTE: GUILHERME MASTELARO VALLE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.



IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

***Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.***

***Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.***

***O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002595-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA DELGADO - SP431202, FERNANDA DIAZ - SP268405, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONALS/A, ISADORA FERREIRA COSTA FARIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito à matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública da Universidade Pitágoras (UNOPAR).

Aduz o impetrante que é guarda municipal na cidade de Artur Nogueira e, visando atender aos requisitos do novo plano de carreira, contratou em 19/12/2019 os serviços da UNOPAR (instituição mantida pela Editora e Distribuidora Educacional Ltda), matriculando-se no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública.

Narra que, atendendo ao disposto no contrato, juntou no sistema online da UNOPAR seu certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, mas que, em 27/04/2020, tomou conhecimento de que tais documentos foram considerados inválidos pela instituição de ensino superior.

Afirma que concluiu o ensino médio à distância em 22/12/2005 junto ao Colégio Cobra de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional LTDA, tendo sido aprovado com médias suficientes em todas as matérias. Sustenta que no verso do certificado consta assinatura regular do diretor escolar do estabelecimento e que, à época, o colégio possuía a devida autorização do curso, de modo que não há qualquer irregularidade nos documentos juntados.

Narra que o Colégio Cobra teve sua licença cassada nos termos do Parecer CEE/RJ n 008/2008, porém defende que, na condição de terceiro de boa-fé, não pode ser responsabilizado pela desídia da instituição, haja vista que à época da conclusão do curso a instituição possuía a devida autorização, de modo que a invalidação do certificado ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Defende que a conduta da ré ofende ainda direito adquirido do impetrante, considerando que este já estava devidamente matriculado e cursando o primeiro semestre, possuindo inclusive número de registro acadêmico.

Requer a concessão de liminar que determine a matrícula da impetrante no curso superior de Tecnologia em Segurança Pública, bem que a autoridade coatora não obste sua frequência/acesso eletrônico às aulas.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para este juízo (Id 39817527, fls. 14-15).

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).

Diante disso, passo a analisar o fundamento da impetração.

Verifico que o impetrante obteve certificado de conclusão do ensino médio (educação de jovens e adultos) em 22/12/2005, sendo tal documento emitido pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda. (COBRA) (Id 39817524, fls. 12-13). Ao apresentar tal documento à impetrada para formalização da sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, foi solicitado o fornecimento de “cópia do documento validado pela Secretaria de Estado de Educação do referido estado e/ou cópia do diário Oficial no qual conste o nome do aluno na relação de concluintes do ensino médio” (Id 39817526, fls. 2-3).

O acesso ao ensino superior pressupõe a conclusão do ensino médio (art. 44, II, da Lei nº. 9.394/1996), revelando-se de todo adequada a exigência para que o impetrante comprove a regularidade do seu certificado. A responsabilidade por eventual vício que macule a regular conclusão do ensino médio deve ser imputada à instituição de ensino que realizou a certificação, e não à autoridade impetrada, que simplesmente diligenciou para que fosse regularizada a situação de seu corpo discente.

Além disso, ainda que a matrícula do impetrante, realizada em 19/12/2019, tenha sido inicialmente aceita, a autoridade coatora agiu atempadamente ao identificar o problema com o certificado já em 27/04/2020, antes mesmo da conclusão do primeiro semestre letivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de veículos e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: PAULO CESAR CHIGNOLLI

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

## DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da executada.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD e ARISP, a exequente tem acesso aos sistemas e deve providenciar a consulta com meios próprios.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Considerando a apresentação de endosso pela executada (Id 38033995) e a aceitação pela exequente (Id 39293960), dou por garantida a execução.

Tratando-se de execução fiscal garantida por seguro garantia, verifico que a insurgência da executada contra a cobrança vem sendo apreciada em ação anulatória (Processo nº. 5028004-77.2017.4.03.6100), tendo os embargos à execução (Processo nº. 5002319-02.2018.4.03.6143) sido extintos sem resolução do mérito.

Apesar da conexão existente entre a presente execução e a ação de conhecimento que contesta o mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil), não verifico a necessidade de reunião dessas ações para decisão conjunta (art. 55, § 1º, I, do Código de Processo Civil) em razão da própria natureza da sentença de mérito a ser proferida em ação executiva, sentença que, em essência, visa apenas certificar a extinção da obrigação (art. 924 do Código de Processo Civil).

Pelo sistema processual em vigor, não se estabelece uma relação de prejudicialidade entre a ação de execução e eventual ação de conhecimento, a determinar a suspensão automática do feito executivo (art. 313, V, do Código de Processo Civil). A suspensão somente se mostra cabível "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente" (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil). Do contrário, deve a execução seguir o seu curso, com a satisfação do débito, independentemente de estar ou não pendente ação de conhecimento para desconstituição do título.

Em se tratando de execução fiscal, apesar de a sua suspensão também só ser cabível quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (Tema 526/STJ), o regramento especial da Lei nº. 6.830/1980 obsta a satisfação da obrigação quando o débito ainda estiver sendo contestado em ação de conhecimento. Essa é a conclusão que se extrai, por exemplo, do art. 19 e, principalmente, do art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980, que pressupõem o trânsito em julgado dos embargos à execução para que se opere a execução da garantia prestada por terceiro ou o levantamento dos valores depositados em juízo. Ainda que haja necessidade de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto apurado deve ser depositado (art. 21), podendo ser levantado somente após o trânsito em julgado dos embargos (art. 32, § 2º).

Essa conclusão relativa à especificidade da execução fiscal pode ser extraída tanto do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques como relator do REsp 1.272.827 (Tema 526), quando do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia como relatora da ADI 5.165 (julgamento ainda não foi concluído).

Por fim, registro que não há nenhum motivo para que essa mesma conclusão não seja aplicada caso a contestação do título seja apresentada não em embargos, mas em ação anulatória, desde que, por óbvio, a execução fiscal também esteja devidamente garantida.

**Ante o exposto**, determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão definitiva no Processo nº. 5028004-77.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011599-58.2013.403.6143 - COSME XAVIER DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2020 1287/1870**

**0014679-30.2013.403.6143 - TATIANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016031-23.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016035-60.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019151-74.2013.403.6143 - JOSE NARCELIO PEREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019909-53.2013.403.6143 - ANDRE LUIZ MORO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019915-60.2013.403.6143 - SUELI CHINELO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019967-56.2013.403.6143 - TAMARA CAMPAGNOLO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019969-26.2013.403.6143 - CRISTIANE FILOMENA RICCI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019971-93.2013.403.6143 - GISELE RENATA SENTINELLA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019979-70.2013.403.6143 - JULIO CESAR BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019981-40.2013.403.6143 - HENRIQUE XAVIER FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000551-68.2014.403.6143** - ROQUE JOSE BEZERRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002059-49.2014.403.6143** - JOSE ORLANDO BUENO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001461-61.2015.403.6143** - MARIA MARTA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X MARIA REGINA RISSI FONTANIELLO X MARIA RITA FAQUINETI X MARTA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS X NEIDE DE OLIVEIRA MAFARDA X NELCI AMELIA SANTON X OLIVANO PEREIRA DA SILVA X PAULA ADRIANA LUIZ DAVID X PAULO SERGIO FERREIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001463-31.2015.403.6143** - PEDRO FAQUINETI NETO X PEDRO MARCOS BIONDO X PERICLES MARCELINO JUNIOR X RAHLF DE SOUZA E SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X ROSINEIA FERRAZ DE ARAUJO DIAS X RUDNEI OLIVEIRA COSTA BRAGA X SAMUEL FERREIRA X SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIDNEI ROBERTO DE MELO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001465-98.2015.403.6143** - CECILIANO RODRIGUES BRANDAO X CLAUDINEY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X COSMO ALVES FURTADO X CRISTIANI CRISTINA CASSIMIRO X CRISTIANE MONTEIRO CARLOS X CRISTIANO MUNHOZ X DANIELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA VIRGILIO FELICIO X DEVARLUCIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOI X EDIVALDO ADRIANI MIRANDA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001467-68.2015.403.6143** - ELIZANGELA MARTINS DA SILVA X EMERSON RAFAEL FERREIRA DE MELO X EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA X FABIO NUNES DE MENEZES X FABIO TEIXEIRA DE PAIVA X FRANK DOWER DE SOUZA X GILBERTO NUNES ROSA X GLAUCINEIA APARECIDA BARROSO CONSTANTINO X HUGO LUIS CANTO X ILSON BUTON(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003235-29.2015.403.6143** - CLAUDINEY AP DE SA TELES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGAS E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000993-63.2016.403.6143** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003531-17.2016.403.6143** - PAULO ROBERTO PADOVAN(SP274201 - SARA POMPEI E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2524

**PROCEDIMENTO COMUM****0014680-15.2013.403.6143** - MARIA ROSANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017876-90.2013.403.6143** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA (SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019908-68.2013.403.6143** - IVANETE NUNES FERREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019910-38.2013.403.6143** - LUIZ ROBERTO RICCI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019916-45.2013.403.6143** - SIRLEI AMELIA LEME (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019968-41.2013.403.6143** - ELIEL PEREIRA DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019970-11.2013.403.6143** - DANIELA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001388-26.2014.403.6143** - DONATA LUIZA NATALI QUEIROZ (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003340-40.2014.403.6143** - CONCEICAO AP MARRARA MULLER (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WALKIRIA SASSE GIUBBINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO TOVA DA SILVA - SP423649, LEONARDO DOMICIANO PONTELO - SP423568

IMPETRADO: GERENTE DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias.

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

*“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*

*No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.*

*Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”*

A par disso, à vista do prazo avertido pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 trata do prazo para a Administração Pública proferir decisões após a conclusão da instrução de processo administrativo. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **08/07/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002012-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA DAMAZO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

*“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*

*No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.*

*Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”*

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99) atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão após a instrução do processo administrativo. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, a priori, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 14/07/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001113-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MARISILVIA FERREIRA AMARAL GURGEL

S E N T E N Ç A

A exequente por meio do id. 39630369 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao imediato levantamento da constrição efetuada por meio do sistema BACENJUD (id. 39113072 – pág. 50/52), independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO CARVALHO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

A parte requerente, **HÉLIO CARVALHO KNEIP**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, “*seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o Autor e a União Federal que tenha por objeto os débitos tributários corporificados nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41.*”

A tutela de urgência foi deferida (id. 36852455).

Em sua resposta (id. 38888602), a União reconheceu a procedência do pedido. Requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (id. 40247875).

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Denoto que a requerida não se opôs à pretensão do autor, reconhecendo que este não pode ser apontado como responsável pelas dívidas tributárias da sociedade empresária *Gran Vittoria Comércio de Refeições Coletivas Ltda.*, documentados nas CDAs n.ºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41 e objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0000348-70.2013.403.6134. Demonstrou-se, inclusive, a exclusão de seu nome como corresponsável da dívida dos sistemas do Fisco.

Ante o exposto, **confirmo** a liminar proferida e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Condene a União ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 19, II, §1º, I, da Lei n. 10.522/02).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: WAGNER JOSE BERTOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 5001257-17.2020.4.03.6134) opostos por WAGNER JOSE BERTOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante, em suma: **(i)** a nulidade da execução, pois houve a omissão de informações pela CEF e esta deixou de abater do valor total da dívida as parcelas já adimplidas; **(ii)** que as cláusulas e condições estabelecidas configuram ocorrência de lesão quando da assinatura do contrato; **(iii)** a necessidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor; **(iv)** a indevida cobrança de juros acima das taxas médias de mercado; **(v)** que não é possível a cumulação de multa com juros de mora; **(vi)** a descaracterização da mora diante das cobranças abusivas.

Os embargos foram recebidos (id. 32077895).

A CEF apresentou impugnação (id. 33544710), em que alegou preliminar de inépcia da inicial dos embargos. Impugnou os benefícios da justiça gratuita pleiteados. No mérito, rechaçou as alegações do embargante, pugnano pela improcedência de seus pedidos.

Réplica, oportunidade em que foi juntada memória de cálculo (id. 34370222).

A CEF se manifestou (id. 34370222)

**É o relatório. Decido.**

#### **Das Preliminares da CEF**

Inicialmente, rejeito as preliminares trazidas pela CEF em sua resposta. A inicial dos embargos não é inepta, tendo o embargante indicado as cláusulas que reputa abusivas do contrato firmado e providenciado, posteriormente, a juntada de memória de cálculo.

A impugnação aos benefícios da justiça gratuita também não merece acolhimento, pois a CEF não trouxe nenhum elemento concreto a infirmar a hipossuficiência declarada pelo embargante.

**Em prosseguimento**, acerca das assertivas feitas pela parte embargante, observo que sua análise prescindia da realização de outras provas, pelo que **passo a apreciar o pedido**, nos termos do art. 355, I, do CPC.

#### **Da inépcia da inicial da execução e ausência de liquidez e certeza do título executivo**

Rejeito a alegação do embargante de inépcia da inicial da ação executiva. Não obstante o embargante não tenha colacionado todas as peças nestes embargos, depreende-se, em consulta ao feito (cópias em anexo), que a CEF colacionou cópia do contrato de empréstimo e solicitação da portabilidade de crédito de pessoa física (assinado por 2 testemunhas - art. 784, III, CPC), demonstrativo de débito e tabelas com a evolução da dívida, inclusive discriminando os valores de juros e multa, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à parte embargante o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Sobre a alegação de que não houve desconto das parcelas que o embargante alega ter pagado, denoto que o embargante não apresentou nenhum elemento a infirmar a correção do valor em cobro. Denota-se, aliás, que as informações referentes ao saldo devedor, preenchidas na requisição de portabilidade, foram assinadas por ele. Ademais, a mera indicação de que o valor cobrado seria maior do que a quantia contratada, não lastreada por qualquer elemento concreto e desconsiderando os encargos que incidem sobre o montante, não é apta a comprovar a afirmação do embargante.

#### **Da Aplicação do CDC**

Sobre a alegada necessidade de observância às normas consumeristas no caso em comento, é cediço que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

No entanto, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o consumidor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas, em casos como o dos autos, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, conforme exigido pelo CDC.

#### **Da abusividade dos juros**

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se no contrato que foi pactuada taxa de juros remuneratórios de 1,92% ao mês, consoante cópia dos autos em anexo.

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

- Súmula nº 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional";

- Súmula nº 283 do STJ: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura."

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

"**MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumlulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda." (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)**

O Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA. FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA. ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)*

Ademais, impende salientar que a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.

Destarte, não assiste razão ao embargante no tocante à revisão dos juros estipulados, não havendo, por conseguinte, em se falar em nulidade das cláusulas contratuais apontadas que versam sobre sua fixação, na linha dos fundamentos acima.

#### **Da cumulação da multa com juros de mora**

Também não merece acolhimento essa assertiva do embargante, pois é possível a aplicação simultânea da multa moratória e juros de mora, pois possuem previsão legal para sua aplicação e cada um deles tem finalidades distintas, quais sejam, a multa representa sanção pelo inadimplemento, enquanto os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor.

#### **Das alegações de lesão contratual e ausência de mora**

Diante da não demonstração de cláusulas abusivas e equívocos por parte da CEF quanto à cobrança do débito, não se há que falar na ocorrência do vício da lesão, que ocorre quando há lucro exagerado por uma das partes se valer da inexperiência ou necessidade econômica da outra.

Também não há que se afastar a mora, conforme pretende o embargante, tendo em vista que não foi comprovado haver irregularidades nas cobranças.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

PRI.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000542-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BENTIVENHA

#### **S E N T E N Ç A**

Petição id. 40345167: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários, em razão do art. 26 da LEF. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção efetuada no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005108-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### **D E S P A C H O**

Cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se ofício à 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para que transfira os valores bloqueados no rosto dos autos nº 0071275-54.2000.4.03.6182, até o importe de R\$ 76.528,44, para a presente execução.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002840-37.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

#### DESPACHO

Concedo à exequente trinta dias para indicação da localização do veículo restrito por meio do RENAJUD, bem como de endereço não diligenciado em que a parte executada possa ser citada. Decorridos sem manifestação, levante-se a anotação e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

AMERICANA, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001014-10.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA MEGANE SANTA BARBARA LTDA - ME, MARTA ROMANO SAN MARTINI, PAULO CESAR SAN MARTINI

#### DESPACHO

Acerca da alegada regularização do contrato na esfera administrativa, concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001249-04.2014.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente quinze dias para opção pelo benefício que reputar mais vantajoso. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001846-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EPS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, SONELI REGINA CAMILO PASCHOALOTTI, EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitoriais, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 17 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: DAIANE CAVALCANTE BLADO

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

#### DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses do requerido e apresentação de embargos monitoriais no prazo legal, nomeio, como DATIVO, o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO (OAB/SP 390.225). Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO COSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro da perita. Fica alterada a data da pericia do dia 05/11/2020, às 17H00, para o dia **29/10/2020, às 17:10** na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e a perito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS USTULIN

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo exequente, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 332, parágrafo 4º, do CPC). Após, com ou sem apresentação da peça, remetam-se os autos para o Eg. TRF-3.

Int.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE GERALDO BELFANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação de períodos*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Ante o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pelo exequente, intime-se o INSS para impugnar o cumprimento da sentença, em trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos da parte exequente, homologo-os. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-70.2020.4.03.6134

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES TAMASEVICIUS - SP318127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0001-04, SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CNPJ: 24.758.188/0001-08

RS198,500.00

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Endereço: Avenida de Cillo, 3944, Parque Novo Mundo, AMERICANA - SP - CEP: 13467-600

**DESPACHO - MANDADO**

Deixo de designar audiência de conciliação ante o silêncio da requerida Splendori I Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., regularmente intimada, conforme anteriormente certificado.

Em cumprimento à decisão 36869688, cite-a para apresentar contestação, no prazo legal. Cópia desse despacho servirá como mandado.

A Caixa contestou. Vista à parte autora para réplica em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio efetivo de valores, nos termos do art. 854 do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade na pessoa de seu advogado, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-o que rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DASILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze dias), remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO BARBOSA

**DESPACHO**

Vista ao executado da petição retro no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO JOSE DAMBROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716

REU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

**DESPACHO**

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitorios, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000244-39.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOURENCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno e virtualização dos autos.

2. O benefício foi implantado.

3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001778-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

**DESPACHO**

Ante o comparecimento da empresa executada aos autos, dou-a por citada. Concedo quinze dias para regularização da representação processual.

Vista ao exequente para, em trinta dias, manifestar-se acerca das alegações e se houve adesão a parcelamento administrativo da dívida.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-27.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor realizou a inserção dos autos 0000756-27.2014.4.03.6134 no sistema PJE, o qual recebeu novo número (5002004-30.2020.4.03.6134).

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-72.2019.4.03.6134

AUTOR: ADRIANO LAZARIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os recursos de apelação apresentados pelo autor e pelo réu, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias para o autor e 30 (trinta) dias para o réu.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLO TRANSPORTES LTDA - ME, LAUDINOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Concedo à parte executada quinze dias para regularizar sua representação, anexando aos autos o contrato social. Intime-se.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-30.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO MIGUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos, facultando-se a conferência e manifestação em quinze dias. Altere-se a classe processual.

2. Há benefício ativo, concedido na esfera administrativa. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar cálculo referente à obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora possa fazer opção pelo benefício que reputar mais favorável.**

3. Após, dê-se vista ao autor. Se houver opção pelo benefício judicialmente concedido, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, segundo os parâmetros da proposta de acordo homologada.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-37.2019.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVANDRO CARREIRO DA SILVA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001663-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO KELEN

#### DESPACHO

Comprove a Caixa em quinze dias a distribuição da carta precatória retro. Intime-se.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009859-92.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 43.245.802/0001-74  
R\$3,892,573.89  
Nome: NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Endereço: FERNANDO DE CAMARGO, 499, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-291

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de fls. 57/58, dos autos físicos digitalizados.

Cite-se, na pessoa da Administradora Judicial, Dra. Amanda Moreira Joaquim, por meio de publicação no Diário Eletrônico excepcionalmente, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000108-12.1999.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se a Administradora Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro da perita. Fica alterada a data da perícia do dia 03/11/2020, às 16h30, para o dia **17/11/2020, às 16:30** na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.  
Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009952-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Ciência acerca da virtualização dos autos.

Por meio da publicação deste despacho, fica intimada a parte executada acerca da penhora no rosto dos autos 0071275-54.2000.4.03.0399, bem como quanto ao prazo de trinta dias para opor embargos.

Após o decurso do prazo, expeça-se ofício à 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para que transfira os valores bloqueados, até o importe de R\$ 48.570,26, para a presente execução.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851

REU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa quanto ao alegado pela requerente na manifestação id. 40331192, no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitero a decisão id. 38882528 e determino a intimação da parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SULLIVAN RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RENATA COSTA SCHIAVON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento do despacho inserto no id. 22819107, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000170-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553, LUCIANA MARIA VIDAL BALAN - SP243799

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID **40344552** - Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos (0005874-93.2013.403.6109).

Como recebimento, intime-se o autor para fazer a carga dos referidos autos e cumprir o despacho retro.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESARAUGUSTO DELLA PIAZZA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

#### DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses do requerido e apresentação de embargos monitórios no prazo legal, nomeio, como DATIVO, o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO (OAB/SP 390.225). Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 17 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003044-74.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

#### DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitórios, nomeio como DATIVO o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO (OAB/SP 390.225).

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vislumbro consentâneo, que, antes de tudo, a parte autora se manifeste sobre a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal acerca do valor atribuído à causa, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003187-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALFREDO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

ID 39356373 - Providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás números 5150649 e 5150782, ambos com validade vencida.

Após, expeçam-se ofícios de transferência sem o destaque de honorários contratuais, conforme já determinado na sentença 34616619, pág. 32, nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 39356373 e 39731430.

Cumpra-se com prioridade.

Após, juntado do comprovante de levantamento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000359-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JESSICA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Concedo à exequente quinze dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela Caixa, bem como quanto ao depósito judicial efetuado.

**AMERICANA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002011-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em quinze dias sobre o interesse processual, uma vez que o cumprimento de sentença já teve início nos autos 5000507-49.2018.4.03.6134.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001382-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCESSOR: ISABEL VILAS BOAS DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001219-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFONSO JOSE TIENGO

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1309/1870

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUSTAVO NERES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEZARETTO - SP300577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRENO ALMRIB DE ALMEIDA

## DECISÃO

Após a decisão id. 37862563, o autor apresentou petição em que juntou a página das primeiras folhas referentes ao contrato firmado com a CEF e demais documentos. Quanto aos vídeos disponibilizados na plataforma *Google Drive*, requereu prazo para juntada dos arquivos em formato de mídia física (CD). Ainda, manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (id. 38315370).

A CEF informou o cumprimento da liminar proferida (id. 39035653).

O autor peticionou noticiando que a CEF continuou a proceder o desconto em sua conta do pagamento da parcela do financiamento (id. 39252521).

Intimada, a CEF apresentou contestação (id. 39805791) e informou a interposição de agravo de instrumento (id. 39873122). Na petição id. 40025400, requereu dilação de prazo.

### Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de juntada oportuna de arquivos em mídia física, saliento que o autor pode anexar os arquivos ao PJe, ainda que fracionados, conforme explanado na decisão anterior; na efetiva impossibilidade, justificada nos autos, fica deferida a juntada em meio físico, mediante agendamento para atendimento pessoal.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela CEF, mantenho a decisão id. 37862563 por seus próprios fundamentos.

Sobre o pedido de dilação de prazo pela CEF para se manifestar quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar, tendo em vista que anteriormente ela já havia informado ao Juízo que cumprira a decisão (id. 39035653), **concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que ela comprove o cumprimento da liminar, sob pena de avaliação de imposição de multa diária e/ou outras medidas cominatórias.**

No mais, aguarde-se a resposta do corréu.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M.G. INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA, JORGE APARECIDO GONCALVES DIAS, PAULA SUELEN MORO MARTINEZ DIAS

## DESPACHO

Petição id. 40420709. Antes de proferir sentença, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se efetivamente ocorreu o pagamento integral do débito, hipótese que levaria a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Na eventualidade de inexistir quitação total do débito e caso o exequente mantenha o interesse na extinção do feito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, deverá, no mesmo prazo sobredito, juntar o termo de acordo firmado entre as partes, a fim de permitir a análise de seus elementos.

Semprejuízo, deverá, ainda, manifestar-se de forma conclusiva sobre o levantamento de valores bloqueados nos autos.

Transcorrido o prazo, retomemos autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por cinco dias, acerca dos cálculos da contadora.

AMERICANA, 21 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA., VIACARRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

## DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVALM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a avançar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

## THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTIEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690,

LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI

BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

## DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), **poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.**

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94B1041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a travancar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

**DECISÃO**

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), **poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.**

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corrê AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a avançar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretária** se há citação positiva de todos os corrêus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corrêus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir; cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), **poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.**

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corrê AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a atravancar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corrêus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corrêus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpria-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

## DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), **poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.**

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a atrasar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, **intimem-se** as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

## DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), **poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.**

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a atravancar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretária** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se esgotou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

## DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a atravancar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretária** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir; cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alga que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a avançar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento de ID 33915163 para autorizar a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, ante a discordância da parte autora (ID 34671498) e pela plausibilidade de suas argumentações.

O levantamento da indisponibilidade pleiteado no ID 33915163 para que este seja alienado para utilização com capital de giro da empresa frustraria o objeto da presente ação cautelar. Rememore-se que todas as empresas no mundo estão sofrendo com as restrições causadas pela pandemia da COVID-19, não sendo esse fato argumento suficiente para revogar decisão de indisponibilidade proferida nesses autos.

Aqui, outro ponto merece destaque. Considerando-se que o custo fixo mensal de manutenção da aeronave, informado pela própria empresa, é de aproximadamente R\$ 210 mil (leasing junto ao banco Bradesco, somado às despesas ordinárias de manutenção), poderia a empresa ter sugerido a este juízo que o valor decorrente da alienação da aeronave fosse destinado a esta execução - que, frise-se, ao menos até o momento, não está garantida em sua quase totalidade.

Caso assim o fizesse, e havendo concordância da exequente, a empresa poderia ser duplamente beneficiada: reduziria um custo fixo mensal superior a R\$ 200 mil (o que, pelo que a própria Requerente destaca em sua petição, não é irrelevante), bem como já satisfaria ao menos uma parte do débito em discussão.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o requerimento de ID 34903235 em que a corré AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA requer o cancelamento temporário da restrição que recai sobre o veículo, CAR/S REBOQUE/TANQUE – SR FACCHINI, CINZA, 2004/2004, PLACA GZV-8450 – RENAVAM 00828535302, CHASSI 94BI041244V005000.

Alega que o referido veículo perdeu a placa traseira em uma viagem, necessitando de emissão de nova placa. Todavia, o despachante ao solicitar a emissão de nova placa junto ao DETRAN, foi informado da necessidade de liberação temporária da restrição Renajud para efetivação do pedido administrativo e emissão da placa.

No entanto, não juntou qualquer prova dos fatos narrados na inicial. Ademais, a restrição que recai sobre o veículo é apenas para transferência (ID 19303284), não podendo ser empecilho à solicitação de nova placa.

Alerto que requerimentos infundados e reiterados de desbloqueio de bens, entre outros peticionamentos intercorrentes tendentes a travar a marcha processual, poderão ser considerados litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Considerando a inclinação da parte autora em conciliar, **intimem-se os requeridos acerca da petição de ID 34671498** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quando à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação expressa das partes requeridas no prazo estabelecido, **certifique-se a Secretaria** se há citação positiva de todos os corréus e se o prazo para a apresentação de contestação se escoou, indicando os corréus que eventualmente não tenham sido formalmente citados.

Se em termos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, cientifique-as que deverão esclarecer qual é o objetivo do ato probatório requerido e justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

## THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000757-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & REIS ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REIS ALVES & REIS ALVES LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em Andradina, por meio do qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

À inicial foram juntados os documentos.

Instada emendar a inicial, nos termos do despacho ID 39486272, a parte impetrante apresentou petição de ID 40415343, colacionando planilha de cálculos (ID 40415656) e comprovante de recolhimento de custas (ID 40415655). Além disso, requereu a retificação do valor da causa, bem como, no tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridades coatoras o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante" e o "Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS."

Após, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **recebo** a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40415343 e anexos.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja determinado às autoridades coadoras a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, bem como sejam condenadas à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Para tanto, a parte impetrante indicou como autoridades coadoras, após a emenda promovida no ID 40415343, o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante" e o "Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS."

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, não há Delegacia da Receita Federal instalada no município de Andradina/SP.

Lado outro, verifica-se que a parte impetrante, ao emendar a inicial, não indicou a autoridade coatora vinculada à Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, uma vez que somente requereu a retificação do polo passivo para incluir o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante", não indicando qual a delegacia que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Por ter a parte impetrante sede em Dracena/SP (ID 39417490), a Delegacia da Receita Federal com jurisdição fiscal em relação ao seu domicílio fiscal é a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, consoante prescreve Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020.

Assim sendo, tanto a autoridade coatora indicada na inicial (Delegado da Receita Federal em Andradina) quanto a na emenda da inicial (Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante - **indicação genérica**) apresentam-se ilegítimas para figurar no polo passivo, pois não detêm atribuições concernentes à suposta violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que, a despeito de ter sido oportunizada emenda à inicial, persiste a falha quanto à indicação da correta autoridade coatora.

Em casos semelhantes aos dos presentes autos, o TRF3ª entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada.

- O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Rio Claro/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340476 - 0007879-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifou-se)

\*\*\*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...) 3. A divergência instaurada quando do julgamento diz respeito apenas à possibilidade de emenda da inicial na espécie, restando, desta forma, alheia à improcedência da preliminar de nulidade da sentença, bem como à incorreção da autoridade indicada para figurar no polo passivo deste mandamus, já cotejadas no voto do relator. De todo modo, apenas a título de acréscimo de fundamentação, cabe apontar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil presentemente em vigor é aquele baixado pela Portaria 203/2012 do Ministério da Fazenda, normativa que esclarece, em seu artigo 231, que as **Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes - DRF de Santo André, no caso dos autos.**

4. A alegação de que esta Turma teria dado provimento a recurso idêntico (autos 0001832-23.2016.4.03.6100) revela-se em desacordo com a verdade dos fatos, vez que tal processo, diversamente, foi resolvido pelo mérito, nada discutindo-se a respeito da legitimidade passiva da autoridade administrativa indicada por coatora.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 - 0001652-52.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) (grifou-se)

Além disso, a impetrante, na emenda à inicial, requereu a retificação do polo passivo, para incluir como **autoridade coatora vinculada ao INSS o Chefe da Agência do INSS em Andradina**.

Cabe ressaltar que, após o advento da Lei n.º 11.457/2007, a responsabilidade de cobrança, fiscalização e administração de todos os tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, passou a ser da **União** (Fazenda Nacional). Assim, o INSS não se configura como legitimado para figurar no polo passivo de demanda que envolva o recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

**Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo TRF3ª:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N.º 11.457/2007.

**1. É cediço que a União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias (art. 16, §3º, I).**

**2. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda.**

3. Apelação provida. Determinação de retorno do processo à origem para oportunizar ao autor a correção do polo passivo.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840272 - 0009795-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019) (grifou-se)

Deste modo, como o objeto pleiteado no presente *writ* tem natureza tributária, apresenta-se como ilegítimo para figurar no polo passivo autoridade coatora ligada ao INSS, no caso, o Chefe da Agência da Andradina, haja vista que não detém atribuições para praticar o ato questionado.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

A ausência de condições da ação pode ser conhecida de ofício pelo juiz, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Logo, é de se reconhecer a ilegitimidade das autoridades coadoras indicadas pela impetrante, julgando-se extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a emenda à inicial de ID 40415343, para que seja alterado o polo passivo dos presentes autos, passando a constar como autoridades coadoras o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante" e o "Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS", bem como seja retificado o valor da causa para o montante de R\$ 1.256,99 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). **Ao SEDI para as retificações.**

b) **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 20 de outubro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ARTALE DA SILVA AGUDO - SP372572, ADRIANO SANCHES - SP378570

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores, formulado pela executada (id 40461228), bem como quanto à notícia do pagamento do débito, objeto da presente execução.

Após, tomem conclusos para decisão ou sentença, em havendo pedido de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRO POLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face do Delegado da Receita Federal em Andradina, por meio do qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

À inicial foram juntados os documentos.

Instada emendar a inicial, nos termos do despacho ID 39481741, a parte impetrante apresentou petição de ID 40416257, colacionando planilha de cálculos (ID 40416253) e comprovante de recolhimento de custas (ID 40416261). Além disso, requereu a retificação do valor da causa, bem como, no tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridades coatoras o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante" e o "Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS."

Após, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, recebo** a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40416257 e anexos.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos no artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra a Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.*

*2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).*

*3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.*

*(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)*

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)*

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

(...)

*§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja determinado às autoridades coatoras a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, bem como sejam condenadas à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Para tanto, a parte impetrante indicou como autoridades coatoras, após a emenda promovida no ID 40416257, o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante" e o "Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS."

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, não há Delegacia da Receita Federal instalada no município de Andradina/SP.

Lado outro, verifica-se que a parte impetrante, ao emendar a inicial, não indicou a autoridade coatora vinculada à Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, uma vez que somente requereu a retificação do polo passivo para incluir o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante", não indicando qual a delegacia que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Por ter a parte impetrante sede em Juqueirópolis/SP (ID 39413007), a Delegacia da Receita Federal com jurisdição fiscal em relação ao seu domicílio fiscal é a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, consoante prescreve Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020.

Assim sendo, tanto a autoridade coatora indicada na inicial (Delegado da Receita Federal em Andradina) quanto a na emenda da inicial (Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante - indicação genérica) apresentam-se ilegítimas para figurar no polo passivo, pois não detêm atribuições concernentes à suposta violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

No caso em tela, observa-se, pois, que, a despeito de ter sido oportunizada emenda à inicial, persiste a falha quanto à indicação da correta autoridade coatora.

Em casos semelhantes aos dos presentes autos, o TRF3<sup>a</sup> entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*- O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada.*

*- O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Rio Claro/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF.*

*- Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340476 - 0007879-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*(...) 3. A divergência instaurada quando do julgamento diz respeito apenas à possibilidade de emenda da inicial na espécie, restando, desta forma, alheia à improcedência da preliminar de nulidade da sentença, bem como à incorreção da autoridade indicada para figurar no polo passivo deste mandamus, já cotejadas no voto do relator. De todo modo, apenas a título de acréscimo de fundamentação, cabe apontar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil presentemente em vigor é aquele baixado pela Portaria 203/2012 do Ministério da Fazenda, normativa que esclarece, em seu artigo 231, que as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes - DRF de Santo André, no caso dos autos.*

*4. A alegação de que esta Turma teria dado provimento a recurso idêntico (autos 0001832-23.2016.4.03.6100) revela-se em desacordo com a verdade dos fatos, vez que tal processo, diversamente, foi resolvido pelo mérito, nada discutindo-se a respeito da legitimidade passiva da autoridade administrativa indicada por coatora.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 - 0001652-52.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) (grifou-se)*

Além disso, a impetrante, na emenda à inicial, requereu a retificação do polo passivo, para incluir como autoridade coatora vinculada ao INSS o Chefe da Agência do INSS em Andradina.

Cabe ressaltar que, após o advento da Lei n.º 11.457/2007, a responsabilidade de cobrança, fiscalização e administração de todos os tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, passou a ser da União (Fazenda Nacional). Assim, o INSS não se configura como legitimado para figurar no polo passivo de demanda que envolva o recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

*TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifou-se)*

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo TRF3<sup>a</sup>:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº 11.457/2007.*

*1. É cediço que a União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias (art. 16, §3º, I).*

*2. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda.*

*3. Apelação provida. Determinação de retorno do processo à origem para oportunizar ao autor a correção do polo passivo.*

Deste modo, como o objeto pleiteado no presente *writ* tem natureza tributária, apresenta-se como ilegítimo para figurar no polo passivo autoridade coatora ligada ao INSS, no caso, o Chefe da Agência da Andradina, haja vista que não detém atribuições para praticar o ato questionado.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

A ausência de condições da ação pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. (...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Logo, é de se reconhecer a ilegitimidade das autoridades coatoras indicadas pela impetrante, julgando-se extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a emenda à inicial de ID 40416257, para que seja alterado o polo passivo dos presentes autos, passando a constar como autoridades coatoras o “Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante” e o “Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS”, bem como seja retificado o valor da causa para o montante de R\$ 1.390,25 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Ao SEDI para as retificações.

b) **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

À inicial foram juntados os documentos.

Instada emendar a inicial, nos termos do despacho ID 39484266, a parte impetrante apresentou petição de ID 40415699, colacionando planilha de cálculos (ID 40415955) e comprovante de recolhimento de custas (ID 40415954). Além disso, requereu a retificação do valor da causa, bem como, no tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridades coadoras o “Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante” e o “Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.”

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Conforme se depreende dos autos, no despacho de ID 39484266, foi determinado que a parte autora realizasse o recolhimento das custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 394345759, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a parte impetrante requereu a emenda da inicial (ID 40415699), com retificação do valor da causa para o montante de R\$ 24.296,17 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Ocorre, contudo, que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais no montante de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996.

Ao requerer a retificação do valor da causa ao patamar de R\$ 24.296,17 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), a parte impetrante deveria recolher o montante de R\$ 121,48 (cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos, corresponde ao 0,5% do novo valor atribuído à causa. Porém, consoante documento de ID 40415952, a parte impetrante recolheu as custas no valor R\$ 84,01 (oitenta e um reais e um centavo), ou seja, em valor a menor que o devido.

Logo, mesmo intimada a realizar o recolhimento das custas processuais, a parte impetrante assim não fez de forma completa.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência ou incompletude gera a extinção dos autos, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a emenda à inicial de ID 40415699, para que seja alterado o polo passivo dos presentes autos, passando a constar como autoridades coadoras o “Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante” e o “Chefe da Agência do INSS em Andradina, como autoridade coatora, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS”, bem como seja retificado o valor da causa para o montante de R\$ 24.296,17 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos). Ao SEDI para as retificações.

b) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 20 de outubro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000315-66.2016.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

REU: MUNICÍPIO DE DRACENA

Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 23241378- fls. 100/105), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID 35127820, pois não houve trânsito em julgado.

Petição de ID 35415549: Tendo em vista que não há título executivo judicial constituído nos autos, nem houve o trânsito em julgado do julgado, não há que se falar no início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões à apelação de ID 35403966 dentro do prazo legal.

Após, remetamos os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de julho de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DENIZE MODULO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000093-42.2018.4.03.6137, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240280606000027140, pactuado em 31/05/2016, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 01/03/2017, e que, atualizado, em 29/11/2017, o valor de R\$ 83.275,16 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

A embargante, na sua inicial (ID 10898114), preliminarmente, requereu a suspensão dos autos em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. No mérito, argumenta a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois estariam acima do valor de mercado, bem como sustentam a ocorrência de ilegalidade com capitalização diária de juros. Pede, ainda, notadamente ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, os valores indevidamente exigidos deles deverem ser compensados ou restituídos. Por fim, indica o valor que entende devido para embargada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, consoante despacho de ID 16548606.

A embargante interpôs Agravo de Instrumento (ID 18640461).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 23063719), arguindo legalidade dos encargos cobrados, e a improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

No despacho de ID 27648572, foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação dos presentes autos, em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos, bem como determinado a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

Intimados, a parte embargada manifestou nos autos não possuir outras provas a produzir (ID 29183454), e a parte embargante deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

No despacho de ID 33459632, foi determinado que a parte embargante comprovasse nos autos o resultado dado ao Agravo de Instrumento interposto em face decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5015785-28.2019.4.03.0000, na qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 33951195).

A embargante colacionou aos autos decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 35844354).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante ao não requerimento de produção de outras provas, verifico que o processo encontra-se em condições de julgamento, o que passo a fazer.

Quanto ao ajuizamento dos embargos à execução, o Código de Processo Civil assim prevê no seu art. 917:

*“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

*§ 2º Há excesso de execução quando:*

*I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;*

*II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;*

*III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;*

*IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;*

*V - o exequente não prova que a condição se realizou.*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.*

No caso em tela, a parte embargante questiona a capitalização diária de juros, bem como a cobrança de juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Além disso, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Porém, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta, consoante determina o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil. O que seria possível de ser realizado, haja via que a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária. Na realidade, somente cita no corpo da peça inicial que entende como devido o valor de R\$ 63.275,16 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe o art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.**

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.**

3. Agravo interno improvido.

(AgrInt no AREsp 1178859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

**3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.** 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que a Embargante somente apresentou alegações genéricas e desacompanhadas de cálculos, haja vista que não demonstrou em quais cláusulas contratuais foram pactuados os juros que pretende ser revisionados (Art. 330, §2º, CPC), bem como não apresentou nenhum documento que demonstre que os juros cobrados pela embargada estão acima do praticado no mercado.

Assim sendo, a embargante deixou de cumprir seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pelo exposto, como as alegações são genéricas e desacompanhadas de cálculos, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a embargante ao pagamento em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação a parte embargante, ante a gratuidade da justiça deferida em sede de agravo de instrumento (ID 33951195), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (art. 7 da Lei n.º 9.289/96).

**Junte-se** cópia desta sentença aos autos executivos n.º 5000093-42.2018.4.03.6137.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 03 de setembro de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GOMES NASCIMENTO - SP350551

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ALDO DE SOUZA CORREIA** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, requer a confirmação da liminar

Com a inicial vieram documentos.

Após, vieram conclusos.

Observa-se que o presente mandado de segurança indica como autoridade coatora Gerente Executivo, podendo ser encontrado na Agência da Previdência Social em Dracena/SP. Ocorre, todavia, que o Gerente Executivo é autoridade responsável por uma Gerência Executiva, e não por uma Agência da Previdência Social.

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que “*A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*”

Deste modo, mister se faz que a impetrante indique a correta autoridade coatora que supostamente cometeu o ato coator impugnado.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar, **DETERMINO** que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora que supostamente cometeu o ato coator impugnado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após os transcurtos do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA (ID 39951513) e por FERNANDO DE AQUINO BORGES (ID 40479896) em face da decisão de ID 39453384.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Dos embargos de declaração opostos pelo INCRA (ID 39951513)

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifica-se que pelo pedido formulado na peça de embargos de declaração de ID 39951513 e petição de ID 39545293 (peças de igual conteúdo), a decisão não foi clara o suficiente nas razões de decidir (art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil), vício a ser sanado nesta oportunidade, conforme segue.

Em nenhum momento foi determinada a aplicação do art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 na decisão de ID 39453384. O dispositivo legal foi mencionado como reforço argumentativo para justificar o levantamento dos valores depositados nos autos do processo de desapropriação de nº 0000475-48.2007.4.03.6124 antes do trânsito em julgado da sentença, mencionando que o sistema normativo permite o levantamento, pelo expropriado, de 100% do valor depositado na desapropriação pelo expropriante quando preenchidos determinados requisitos.

A situação dos autos é semelhante, mas não se amolda perfeitamente ao caso do art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41. No caso dos autos nº 0000475-48.2007.4.03.6124, não houve concordância do expropriado, reduzida a termo, quanto a inibição na posse do expropriante. A inibição da posse ocorreu de forma compulsória.

Na decisão de ID 39453384, a autorização de levantamento dos valores não se deu com base no Decreto-Lei nº 3.365/41, mas com observância aos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela previstos no Código de Processo Civil. Tanto que o capítulo referente ao tema foi intitulado de “Do pedido levantamento de valores incontroversos (ID 38794788 e ID 38845410)” e a determinação foi preferida utilizando os seguintes termos:

*“Antecipar os efeitos da tutela, determinando o dos valores depositados pelo INCRA nos autos da ação desapropriatória nº 0000475-48.2007.4.03.6124 a título de indenização pelas benfeitorias e dos Títulos de Dívida Agrária que estavam vencidos na data da prolação da sentença. Expeça-se o necessário, devendo o cumprimento se dar no bojo da ação desapropriatória nº 0000475-48.2007.4.03.6124. Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos.”*

Na fundamentação apenas mencionaram-se os pontos de semelhança entre a situação tratada no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e o presente caso concreto para demonstrar o baixo risco de prejuízos ao expropriante no deferimento do levantamento dos valores depositados nos autos da desapropriação.

Outros elementos foram apontados, como a discrepância entre o valor depositado e o valor da condenação e a irreversibilidade da situação de fato atualmente consolidada decorrente da antiga inibição na posse.

Na prática, não há qualquer prejuízo para o INCRA em obter o título translativo da propriedade do imóvel somente após o trânsito em julgado porque o bem já está em uso pelo ente expropriante desde 14/01/2010 e essa situação dificilmente se alterará (consolidação da situação fática reconhecida na sentença).

Nesses termos, fica esclarecida a obscuridade verificada na decisão atacada.

#### 2.2. Dos embargos de declaração opostos por FERNANDO DE AQUINO BORGES (ID 40479896)

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação do INCRA para manifestação, pois trata-se de tema anteriormente trazido nos embargos de ID 38499966 acerca do qual a Autarquia já pôde se manifestar (ID 38579096 e ID 39393347).

A decisão de ID 39453384 supriu a omissão da decisão de ID 37820203 para especificar que o cancelamento deve se dar em relação aos TDAs, determinando o levantamento das TDAs vencidas até a data da sentença. No entanto, gerou uma contradição entre a *ratio decidendi* e aquilo que fora determinado.

Na decisão de ID 39453384, ora atacada, fundamentou-se que “A interpretação de que os TDAs vencidos deveriam ser canceladas seria ilógica, porquanto equivaleria a determinar a transformação de valores imediatamente resgatáveis em créditos com vencimentos futuros (precatórios). Em outras palavras, tornar-se-iam inexigíveis créditos já vencidos e exigíveis”.

Deve-se acrescentar a esse argumento que, além de ilógico, seria injusto determinar o cancelamento dos TDAs, considerando que o recebimento dos valores em precatórios, após o trânsito em julgado da sentença, é demasiadamente prejudicial ao expropriado, que já se encontra destituído do imóvel desde 2010 e o efetivo pagamento mediante precatórios se dará após meses contados da emissão do ofício requisitório. Vale lembrar que o ofício requisitório é expedido na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

A mesma lógica deve ser aplicada aos TDAs vencidos, considerado que os prazos para resgate ocorrerão em breve (01/02/2021 e 01/02/2022). Não há razão em manter intacto os Títulos vencidos e determinar o cancelamento de Títulos vencíveis no máximo em um ano e meio, aproximadamente.

As indenizações nas ações de desapropriação indireta são realizadas de forma imediata para não prejudicar o expropriado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. [...]

2. Na desapropriação indireta, o valor da indenização deve ser pago integralmente, de modo imediato, e em pecúnia. Desse modo, o pagamento da indenização mediante resgate futuro de títulos da dívida agrária constitui-se prejuízo financeiro ao expropriado em face da privação do uso imediato desse quantum, justificando a incidência dos juros compensatórios, que devem incidir exatamente sobre o valor dos TDAs que ainda não foram resgatados.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 617.179/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 11/05/2007, p. 387)

O pagamento por meio de TDAs deve ser preferido, portanto, nos casos em que for mais benéfico ao indenizado, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, resta eliminada a contradição existente na decisão embargada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo INCRA (ID 39951513) apenas para esclarecer a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, sem alteração da parte dispositiva.

**DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por FERNANDO DE AQUINO BORGES (ID 40479896) para eliminar a contradição na decisão para especificar que **não deverão ser cancelados nenhum dos TDAs**, devendo-se manter os TDAs já vencidos à data da sentença e os TDAs vencidos (série 07 02 237 e série 07 02 238, vencíveis em 01/02/2021 e 07/02/2022, respectivamente), devendo a decisão de ID 39453384, ser alterada nesse ponto.

A decisão atacada deve ser mantida naquilo que não foi expressamente alterado por essa decisão, devendo esta ser parte integrante daquela.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação desapropriatória nº 0000475-48.2007.4.03.6124.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 39453384.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

ANDRADINA, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1523

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE (SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)**  
DESPACHO DE 16/10/2020 REPUBLICADO POR INCORREÇÕES. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu CRISTIANO PAULO CLEMENTE (fls. 434/verso), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal, expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Proceda-se ao cadastramento da respectiva execução penal no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), instruindo-se com as peças processuais pertinentes, nos termos previstos na Resolução Pres. nº 287/2019. Após, considerando o endereço atualizado do condenado, expeça-se carta precatória à Comarca de Itai/SP para o início da execução da pena, sobrestando-se os autos da execução penal em secretaria até o integral cumprimento da deprecata. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000147-86.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargada: "Após, intime-se a embargada para que tenha ciência da petição ID 34281884 e para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima. "

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000148-71.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargada: "Após, intime-se a embargada para que tenha ciência da petição ID 34281739 e para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima. "

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-35.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FARAONI

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 40472995. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-47.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar os dados do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001026-30.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: JOANA DARC LEAL SANDY TOYONAGA 21265085870, JOANA DARC LEAL SANDY TOYONAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002045-35.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001697-80.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO HELSID LTDA

**DESPACHO/OFÍCIO N° 277/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: AUTO POSTO HELSID LTDA**

**CPF/CNPJ: 45.554.698/0001-25**

1 – CONVERTA-SE EM RENDA a favor da parte exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total (ID 24058262, fls. 60/61) para pagamento da GRU anexada (ID 36740080), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 24058262, fls. 60/61) e petição da Exequente (ID 36740079).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-71.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MESSIAS MIRANDA ARANDU - ME, MISSIAS MIRANDA

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 38045531), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-47.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. VILHENA DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0002015-97.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000479-51.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. VILHENA DE FREITAS - ME, LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS, LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947, MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947, MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0002015-97.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001908-53.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-87.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLAVIA BECHARA LOZANO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando (1) o disposto no art. 4º, §1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020; (2) o exíguo tempo para a prática dos atos preparatórios da audiência, de modo a viabilizá-la em sua integralidade sem se descuidar da observância ao contraditório e à ampla defesa; (3) a especificidade deste feito em contar com vários réus em diferentes localidades para serem ouvidos, fato que, por si só, torna complexa a reunião coordenada nos diferentes Juízos para os interrogatórios; (4) o agendamento de videoconferência no sistema SAV (ID. 38520973); bem como (5) a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 30 de setembro de 2020, às 10h (ID. 33791113), e REDESIGNO o ato para o dia 28 de outubro de 2020, às 15h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Gonçalves Nunes (policia militar - oitiva convencional), Henri Alexandrino de Souza (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP) e Benito Vicente Neto (convencional), testemunhas de defesa (correu PAULO SÉRGIO FÁVERO) Adailton Oliveira Santos (convencional) e Antônio Donato Fioroto (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus JOSÉ MARIA GARCIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, ISMAEL VICENTE PEREIRA, NEIDE HIGINO DE FREITAS E MARCELO DE SOUZA (convencional), IRINEU AIRES DE BARROS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP), IVO ATALIBA REBEQUI (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP), PAULO SÉRGIO FÁVERO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e MESSIAS CORREIA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS).

Caso os réus e/ou as testemunhas queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção Judiciária de Avaré/SP pelo sistema CISCO, deverão se manifestar prévia e expressamente, de modo que, para viabilizar a necessária conexão, deverão entrar em contato com este Juízo pelo e-mail: [avare-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:avare-se01-vara01@trf3.jus.br), fornecendo, para tanto, número de telefone celular (com WhatsApp) bem como e-mail. Após a anuência e verificadas as condições, será enviada cópia com o passo a passo para conexão ao sistema CISCO.

Determina-se, ainda, que os Oficiais de Justiça encarregados das diligências, solicitem aos intimados tais dados para contato.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da redesignação da audiência, aditando-se às Cartas Precatórias, bem como aos mandados expedidos anteriormente, o conteúdo deste despacho.

Intime-se. Comunique-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-79.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: SUPERMERCADO SACOLAO DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286**

#### **DESPACHO**

Incabível o acolhimento "liminar" do pedido de desbloqueio formulado.

Conforme se infere do ID 36266367, os valores foram bloqueados, via BACENJUD, em julho/2020, ao passo que a insurgência contra o gravame foi manifestada apenas em outubro/2020 (ID 40439643), ou seja, quase três meses depois do evento, irrisignação esse um tanto quanto tardia e, por isso mesmo, incompatível com a alegação de risco de dano irreparável a justificar a postergação do contraditório. Não bastam para tanto as alegações genéricas de "situação precária" e "transtornos", inerentes à própria medida executiva.

Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da executada (ID 40439643 e anexos) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**  
**1ª VARA DE REGISTRO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-93.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se dos **embargos à execução fiscal**, acima numerado, em que a executada, LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., alega, em síntese, ocorrer a inexistência dos créditos tributários cobrados na CDA nº 80 3 19 000013-41, eis que, em seu entender, seria indevida a exigência do IPI (i) sobre as mercadorias comercializadas pela Embargante, tendo em vista a ilegalidade da sua equiparação como estabelecimento industrial; (ii) sobre as mercadorias dadas em bonificação ou os descontos incondicionais, (iii) sobre o valor dos fretes na venda de mercadorias pela Embargante, bem como, (iv) sobre o valor do ICMS destacado e recolhido nas notas fiscais."

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**Baixa em diligência** para a Secretaria da vara federal.

Em sede de **impugnação** aos embargos aduz a PFN/UF em preliminar (ev 22, fls. 2/4):

*[ (...) II. PRELIMINARMENTE. DA INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA PARA REFORÇO DA PENHORA NA AÇÃO EXECUTIVA*

*Inicialmente, considerando que a penhora realizada nos autos alcançou a quantia de R\$ 77.050,73 (setenta e sete mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), correspondentes a MENOS DE 0,8% DA DÍVIDA EXEQUENDA, que atualmente suplante R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), é certo que o crédito não se encontra integralmente garantido.] (negritei)*

Por outro lado, a Embargante diz que "(...) ao contrário do alegado pela União Federal, tendo em vista a impossibilidade econômica da agravada em prestar garantia integral à Execução Fiscal, os presentes Embargos à Execução Fiscal devem ter o seu regular prosseguimento. (ev. 28)

Com razão no ponto a exequente, ora embargada. Segundo lição da jurisprudência pátria, a insuficiência de penhora não é causa bastante para que os embargos à execução sejam extintos liminarmente. Então, cabe ao magistrado abrir vista ao Embargante para proceder ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal.

Na legislação pertinente, encontramos as regras sobre admissibilidade dos embargos à execução (fiscal) antes de garantida a execução:

A Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º).

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos."

Assim, no que concerne às execuções civis, não há falar em necessidade da garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

A Lei nº 13.105/2015, o novel Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, microsistema processual que tem tratamento em lei específica, a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º).

No ponto, segue precedente do nosso TRF/3ªR.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO À LUZ DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução para oposição de embargos do devedor.
2. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendiam aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.
3. Não obstante isso, o §1º, do art. 16, da lei nº 6.830/1980 não exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (EREsp nº 80723/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194).
4. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pressupõe a existência de penhora cujo valor não satisfaz com a totalidade do débito executado e a comprovação da inexistência de outros bens passíveis de penhora em propriedade daquele. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033808 - 0051057-96.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).
5. Nesse sentido, verifica-se que a sentença de extinção foi proferida sem antes oportunizar ao embargante o reforço da penhora insuficiente ou a comprovação documental de sua impossibilidade, em afronta à jurisprudência supracitada e ao art. 10 do CPC vigente — "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
6. Apelação parcialmente provida.
7. **Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que seja oportunizado ao embargante reforçar a penhora insuficiente ou demonstrar sua impossibilidade, caso em que deverá prosseguir o julgamento dos embargos à execução.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003687-36.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

**Em vista disso**, bem como para alinhamento com a jurisprudência do nosso Regional, acima indicada, **determino**:

- a intimação da ora embargante/executada para reforçar a penhora insuficiente ou demonstrar, com documentos pertinentes, a impossibilidade. Prazo de 10 dias;
- sobrestar o andamento/prosseguimento da presente ação de embargos à execução até ulterior manifestação judicial no feito;
- transferência de cópia desta decisão para a ação executiva fiscal (principal);
- comunique-se, com urgência, a presente decisão ao DD. Desembargador - Federal Relator do recurso de AI indicado nos eventos 17/19, acima. PARA TANTO, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO N.º/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-04.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 80.957,98 (oitenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em maio de 2020, proveniente de cédula de crédito bancário.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (Id. 39831157).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 39831157), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se como levantamento de eventuais constrições existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000122-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA - SP170571

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UF-Fazenda Nacional em desfavor do devedor, ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA, objetivando a satisfação de crédito - no importe de R\$ 6.636,89 (seis mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) -, oriundo da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

No decurso do feito executivo foi realizado bloqueio 'on line' de valores via sistema Bacenjud/SISBAJUD, que, contudo, restou infrutífero (id. 24426655 - fls. 57/59). Em seguida, a exequente requereu o bloqueio e penhora de veículos automotores indicados (id. 29003989), o que foi deferido (id. 30189785).

O executado, então, veio aos autos da execução apresentar *exceção de pré-executividade*, aduzindo, em síntese, que a dívida executada já fora quitada, através de parcelamento no programa Refis, e que a presente execução não se reveste dos requisitos necessários (id. 38942674).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou *impugnação* pela improcedência dos pedidos (id. 38942674).

É o relatório.

Cuida-se de **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado sob os argumentos, em síntese, que a dívida executada já fora paga, bem como a ausência de requisitos legais.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos *simultaneamente* dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Os argumentos invocados, em tese, não demandam dilação probatória e devem ser conhecidos de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-los.

De pronto, verifico que os argumentos do excipiente não merecem acolhimento. Com efeito, o crédito financeiro objeto de parcelamento, via Programa Refis, não abrege a verba sucumbencial da UF/PFN, ora em cobro nestes autos.

Nesse sentido, acolho os argumentos expressamente trazidos pela Fazenda Nacional (id. 38942674):

*"o acordo de parcelamento do crédito exequendo não contemplou os honorários fixados nos presentes embargos à execução fiscal, sobretudo pelo fato da verba honorária ter sido fixada após a celebração do acordo administrativo.*

*Com se vê, o acórdão de fls. 24/29 do ID. 24426655 é claro ao fixar em desfavor do executado o montante de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, em virtude do crédito previdenciário cobrado no feito executivo ser anterior à Lei nº 11.457/2007, não contemplando, portanto, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69".*

Utilizo aqui a técnica de motivação "*per relationem*", conforme previsão da jurisprudência (AI-AgR-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Quanto à alegação de o presente cumprimento de sentença não se reveste dos requisitos necessários, tenho por rejeitá-lo, porquanto, derivado de condenação judicial transitada em julgado.

Consigne-se, outrossim, que o executado, ora excipiente, não se desincumbiu do ônus de apontar quais os atributos não estão presentes, limitando-se a uma arguição genérica, despida de fundamentos.

Dito isto, faço constar que o presente cumprimento de sentença tem como fundamento um título executivo judicial com trânsito em julgado (id. 24426655 – fls. 28 e 31) e apontamento dos valores executados, com a respectiva especificação de atualização monetária (id. 24426655 – fls. 47).

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem pagamento de honorários de advogado, considerando o prosseguimento do feito.

Vista a PFN para novas providências para seguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se da nominada 'AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE', com pedido de tutela de urgência, proposta pelo segurado, autor CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS, em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em nova petição da parte autora (id 39945112), a qual faço remessa e deixo de aqui transcrever para evitar repetição, entretanto sugiro leitura atenta, entre outros temas, o segurado postula: (...) *Concessão da tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento imediato do benefício por incapacidade em favor do autor, com cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 30 dias ou, salvo melhor juízo, que seja observado o prazo máximo de 45 dias na forma do artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91; (...) Seja designada em caráter de urgência a Perícia Médica Judicial.* (negrito)

Ao final da referida petição, o autor anexou documentos emitidos recentemente, inclusive documentos médicos atuais.

#### É o breve relato. Passo a decidir:

Considerando recente manifestação da Equipe de Trabalho Remoto da Procuradoria Federal do INSS dirigida para a Coordenadoria dos JEF's no Estado de São Paulo dando conta de que (i) (...tratando de questão específica atinente ao **Juizado Especial Federal de Registro**, que, segundo a Equipe de Trabalho Remoto em Benefício por Incapacidade desta Região, vem inviabilizando a apresentação de propostas de acordo nos processos que tramitam naquela Subseção); ao final conclui informando que (ii) **“de modo que a partir de 01/09/2010 deixara de apresentar proposta de acordo nas ações que tratam de benefícios por incapacidade perante o JEF Registro”**.

Considerando a manifestação processual do segurado, acima indicada, que busca a solução do seu processo individual contra o INSS em tempo razoável, diante da sua retratada condição médica/financeira.

Considerando o entrave causado aos processos em que se busca a concessão/restabelecimento de benefícios por incapacidade em tramite no JEF local, pois este juízo, segundo informa a Secretaria, por ora, não dispõe de outros peritos médicos com pauta disponível para realizar as perícias médicas.

**Em face disso, vista dos presentes autos virtuais ao INSS para dizer se aceita os documentos clínicos apresentados pelo médico particular do segurado(a) para fins de apreciação/fundamentação do pedido de tutela de urgência e/ou julgamento do feito.**

Prazo: 05 dias, com resposta da PFN/INSS vista ao autor, igualmente, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANA MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta pela executada, YOHANA MARTINS SILVA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de citação editalícia; a incompetência do Juízo, e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema bacenjud (id. 38392534).

Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, quedou-se inerte (id. 40149748).

É o breve relato.

1. A Exceção, conforme se verifica da petição respectiva, não ataca aspecto substancial da dívida em cobro, apenas aspectos processuais da demanda (acima indicada);
2. A dívida está garantida pela penhora 'on line' (R\$ 3,6 mil), pois o débito é de cerca de (R\$ 3 mil);
3. **Designa-se novamente a audiência de conciliação**, porquanto frustrada a anterior pela não localização do devedor.
4. Enquanto isso, poderá o devedor procurar diretamente o credor para eventual parcelamento do débito, mediante comunicado no feito.

Intimem-se.

Registro, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - ME, ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme informação da 1ª Vara Cível do Foro de Iguape/SP, sobre o andamento da carta precatória nº 0000214-40.2020.8.26.0244, constou que: Em atendimento ao vosso questionamento, cumpre informar que não houve pela parte autora o cumprimento da determinação no tocante ao recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça para expedição do mandado.

1) **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Iguape/SP, para cumprimento da deprecata.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

**Registro/SP, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON DE MIRANDA - SP213746

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 37046515): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
7. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

11. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-41.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA - SP367511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE CAJATI/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física, PAULO XAVIER RIBEIRO, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Cajati/SP, visando a obter ordem que determine a análise de seu recurso administrativo, referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB indicado na peça inicial).

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em data de 25.04.2020 visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva respectiva.

Na peça inicial diz: "O Impetrante requereu administrativamente em 25/04/2020, NB 41/191.763.546-7 a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)."

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a ver seu recurso apreciado.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado o julgamento do pedido administrativo. A peça inicial foi instruída com documentos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, é sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso concreto, o impetrante alega suposta omissão da autoridade coatora que teria deixado de analisar seu requerimento administrativo, no prazo legal. Entretanto, infere-se da leitura da peça inicial que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, notadamente diante do fato da APS/CAJATI/SP já haver se pronunciado no pedido de aposentadoria, tendo indeferido a concessão do benefício.

Ademais, não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações da autoridade impetrada. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação judicial cuja celeridade se sobressai em relação às demais demandas. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se, via email institucional, a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DAAPS/INSS/CAJATI/SP) para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: IZAUTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 36418874), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"**.
2. Ato contínuo, intíme-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intíme-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
  - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
  - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 113/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

**Intime(m) se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000763-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NUNO CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intíme(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004366-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: SILVIO LUIZ NEGRINI

Endereço: R. Dois, 333, Centro, Primeiro de Maio - PR - CEP: 86140-000

## DESPACHO

- 1 Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos da parte executada, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.
- 2 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- 3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- 4 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC;

b) nomeio a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) determino que se expeça mandado de sua **intimação** para, caso queira, oferecer **embargos** à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de **constatação e avaliação** do(s) veículo(s) penhorado(s).

Sendo necessária a expedição de carta precatória, **para a intimação da parte executada e/ou constatação e avaliação**, determino à parte exequente que recorra, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de justiça do TJ-SP, essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliento que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a prioridade de tramitação atribuída ao feito, *excepcionalmente* determino requirir-se da AADJ/INSS que encarte a íntegra do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 155.777.478-9), no prazo de 15 dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Coma vinda da documentação, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, em nada sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMERSON NOLETO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 34689270 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Banco VR SA, qualificado nos autos.

A União informou a extinção do crédito executado nos autos dos embargos à execução nº 0002296-12.2016.4.03.6144 (id 30321964 daqueles autos).

Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002296-12.2016.4.03.6144 (id 39820779).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Banco VR SA.

Nos autos dos embargos à execução nº 0002296-12.2016.4.03.6144, a União apresentou manifestação referindo a extinção do crédito sob execução. Resumidamente, assim informou a União: *“Atendida a solicitação pelo contribuinte, foi comprovado que o IRRF de código 8045, relativo à quinta semana de outubro de 2005 à quarta semana de novembro de 2005, controlada nos processos nº 16327.000745/2010-14; nº 16327.910003/2008-76; nº 16327.910004/2008-11; nº 16327.910005/2008-65 e nº 16327.910006/2008-18 foram extintas por compensação, além de um pequeno saldo extinto por pagamento. Sendo assim, esses montantes poderiam ser integrados no cômputo do saldo negativo de IRPJ de 2005. Nesse sentido, foi confirmado que as receitas de prestação de serviços que ensejaram a retenção em fonte do imposto sob o código 8045 foram oferecidas à tributação, tendo o novo saldo negativo de IRPJ apurado ao fim de 2005 atingido R\$ 2.876.181,25, montante suficiente para a completa extinção dos débitos mostrados no quadro 01 tal como apontam os cálculos realizados no sistema SAPO.”*

A extinção da presente execução, pois, é medida que se impõe.

Conforme já fixado na sentença proferida nos embargos à execução, em observância ao princípio da causalidade, não cabe a condenação da União a responder pela sucumbência. A não homologação da compensação realizada pela embargante somente a ela pode ser atribuída, em razão da não comprovação do crédito à época da transmissão do PER/DCOMP respectivo.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, nos termos acima.

*Após o trânsito em julgado ficam liberadas a constrição id 11971117 - pág. 251 e a garantia ofertada pela executada (id 14287864 - pág. 2) neste ato.*

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOAO MANUEL DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por João Manuel da Fonseca, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5005571-73.2019.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Essencialmente, invoca a integral quitação do contrato nº 3059110000590888 e a regularidade do pagamento das parcelas relativas ao contrato nº 213059110000282636. Pretende ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 30158849).

Intimada, a CEF apresentou manifestação (id 34924970).

Por meio do despacho id 38705621, a manifestação da CEF foi recebida como peça informativa.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições gerais e relação jurídica subjacente

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5005571-73.2019.403.6144, por meio dos quais o embargante alega a quitação do contrato nº 3059110000590888 e a regularidade do pagamento das parcelas relativas ao contrato nº 213059110000282636.

De fato, as partes firmaram entre si dois contratos de crédito consignado (id 29558498 – páginas 4/9 e id 29558867 – páginas 2/8).

O instrumento de contrato de nº 21.3059.110.0002826-36 foi visado em 29/01/2013, com previsão de pagamento do valor tomado em empréstimo em 60 parcelas.

Já o instrumento de contrato de nº 21.3059.110.0005908-88 foi firmado em 25/06/2018, com previsão de pagamento do valor tomado em empréstimo em 60 parcelas.

Ora, do que se apura dos documentos juntados sob id 29556418, é possível apurar que o embargante teve desconto de seu benefício previdenciário valores sob a rubrica 'CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO' de março de 2013 a fevereiro de 2018, de agosto de 2018 a junho de 2019.

Ainda dos documentos juntados sob id 29558452 é possível verificar que o embargante efetuou pagamentos a título de 'PREST EMPR' por meio de desconto de parcelas diretamente em sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

O período de descontos efetuados no beneficiário previdenciário do embargante – de março de 2013 a fevereiro de 2018 – coincide com aquele ajustado por meio do contrato nº 21.3059.110.0002826-36. Disso se infere que ele realmente teria sido quitado por meio do desconto dessas parcelas junto ao benefício do embargante.

Já o contrato de nº 21.3059.110.0005908-88, firmado em 25/06/2018, seria integralmente quitado (em 60 parcelas) apenas em junho de 2023.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos. A sua manifestação id 34924970, recebida apenas como peça informativa, nada dispôs sobre os pagamentos invocados pelo embargante.

Ainda, intimada para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a CEF nada requereu. Não se desonerou (artigo 373, inciso II, CPC), pois, dos ônus processuais de provar que os pagamentos realizados pelo embargante não dizem respeito aos contratos sob execução.

Finalmente, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de valores outros para além daqueles já considerados acima.

Intimado, o embargante nada mais pretendeu quanto à produção de prova sobre esse fato desonerativo.

Assim, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

## 2.2 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Com efeito, a cobrança não foi reconhecida como integralmente indevida, razão porque é improcedente a pretensão.

## 2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o executado-embargante ao pagamento do valor do empréstimo nº 21.3059.110.0005908-88, recalculado mediante a exclusão do valor das parcelas já pagas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico advindo a cada parte (ao embargante, da redução do valor originalmente cobrado; à embargada, do valor remanescente em cobrança), nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5005571-73.2019.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o impetrante indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté como autoridade impetrada, tomo sem efeito o despacho de Num. 39017970.

Dessa forma, regularizadas as custas, cumpre-se a parte final da decisão de Num. 36227040, notificando-se a DD. Autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004017-68.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DEVISON GARCIA CORREA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348481 - Pág. 23 (fs.18 dos autos físicos).

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001537-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTA LENTINI LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA LENTINI LOURENÇO contra a sentença Num. 37353494 - Pág. 62/64 que rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Em resumo, sustenta a Embargante a ocorrência de omissão, haja vista que a Fazenda Nacional pediu a penhora do imóvel indicado para garantia da execução nos autos da Execução nº 0000307-16.2011.403.6121, mas ainda não foi reduzida a termo.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.

No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 31935466.**

Intimem-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000583-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MERCIA AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO GREGORIO - SP227847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO opõe Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (processo 0000055-13.2011.4.03.6121). Requer a embargante a sua exclusão do polo passivo e que seja declarado nulo o auto de penhora e avaliação, diante de sua ilegalidade. Requer sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da execução fiscal até julgamento final.

Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, alegando o descabimento do redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, uma vez que a sociedade já estava dissolvida, ou seja, a empresa já estava interdita pela Agência Nacional do Petróleo desde 21/06/2007 e sem funcionamento quando do ingresso desta no quadro social da empresa, em data de 27/7/2007, bem como que não exercia a administração da empresa no momento da dissolução irregular.

Alega, ademais, que a penhora efetuada sob a parte ideal comum descrita na matrícula no 44.846 é nula e sequer poderá ser registrada, tendo em vista que, quando a determinação judicial foi efetivamente cumprida, o bem imóvel de propriedade comum dos herdeiros descritos na certidão de Registro de Imóvel sob a referida matrícula já estava desmembrado, conforme comprovamos documentos anexos, passando, assim, a possuir cada herdeiro parte certa e determinada da área, não se desincumbindo a embargada de juntar certidão atualizada da matrícula nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao recebimento dos embargos**, observo que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso dos autos, não se vislumbra relevância jurídica ou mesmo perigo de dano grave nos autos, tendo em vista que a embargante se limitou a requerer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo no item VII da inicial (num. 37354615 - pag. 10), sem apresentar justificativa plausível e fundamento apto a demonstrar caráter de excepcionalidade ou urgência, já que a apontada ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução não pode ser constatada *ictu oculi*, dependendo de uma análise mais acurada dos fatos e provas, assim, como não se sustenta a mera alegação genérica de que a execução lhe causa *grandes ônus jurídicos e econômicos*.

Pelo exposto, **rejeito os embargos sem efeito suspensivo**. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Proceda a Secretária à vinculação (associação) no sistema aos autos da execução fiscal nº 0000055-13.2011.4.03.6121.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

DAVID CLAUDINO DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2019.

Aduz o autor que, em 02/04/19, entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190795409-8) e teve seu pedido indeferido em 10/10/19, por faltar período de carência. Relata que em 01/09/19 apresentou recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão de benefício e que até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído.

Pelo despacho de Num. 35774526 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e da cópia integral do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 37337895) sustentando que o período laborado como agente penitenciário junto ao Governo do Estado de São Paulo não pode ser considerado como especial, bem como que não ficou demonstrado que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo.

Processo administrativo juntado aos autos (Num. 37471781 e seguintes).

### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme pleiteado pela parte autora.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** Observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995 são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

E a partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE...

3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente...

**(STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79...

**(STJ, AgRg no REsp 1535813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)**

Não obstante a regra prevista na Lei nº 9.032/1995, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social tem reconhecido o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou os benefícios da Previdência Social.

Em caso de exposto ao agente físico **ELETRICIDADE**, a atividade de eletricitário estava prevista no quadro anexo do **Decreto nº 53.831, de 25/03/1964**, quando desenvolvida em “trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros” com “Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts”.

Posteriormente, a eletricidade deixou de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, decidiu ser cabível o reconhecimento como especial do labor exercido com exposição à eletricidade mesmo após a vigência dos citados Decretos, pois as normas regulamentadoras que tratam dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, publicado no DJE em 07/03/2013)

Ademais, cabe destacar que, no que concerne ao agente perigoso eletricidade, não há que se falar em exigência de permanência da exposição para o reconhecimento do tempo especial, pois sempre está presente o risco potencial insito à atividade.

Em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao agente eletricidade, é forçoso concluir pela reconhecida ineficácia do EPI para neutralizar a nocividade, em virtude da periculosidade insita ao desenvolvimento da atividade com exposição a eletricidade de alta voltagem (TRF4, Turma Regional Suplementar, AC 0017505-40.2014.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum, Rel. do voto vencedor Jorge Antonio Maurique, DE 27.10.2017).

Nesse sentido:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts ensaja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
4. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
5. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
6. A soma dos períodos redundará no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. DIB na data do requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015.
11. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação do Autor provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002593-33.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento devido à exposição ao fator de risco eletricidade.

Conforme PPP expedido em 16/04/2015 e juntado no processo administrativo de requerimento de aposentadoria, no período de 01/07/1986 a 10/08/1995, o autor laborou na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, no setor "Manut. Refusão", nos cargos de "eletricista Manut. II", "Eletricista Man. Elét. Eletrônico", "Eletricista Man Especializado" e "Eletricista Man Semi especial", exercendo as seguintes atividades (Num. 37471856 - Pág. 6):

- 01/01/1991 a 10/08/1995 - Executa serviços de manutenção em equipamentos elétricos, eletrônicos **com voltagem acima de 250 V**, registra Ps no máximo, representa a célula, trocar peças quando necessário, recupera motores elétricos (troca de rolamentos em escovas);

- 01/04/1988 a 31/12/1990 - Inspecciona, verifica e testa as máquinas e equipamentos de área, executa serviços de manutenção corretiva e preventiva em máquinas e painéis elétricos **com voltagem acima de 250v e circuitos eletrônicos**;

- 01/06/1987 a 30/03/1988 - Executa serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalações de equipamentos **com voltagem acima de 250 V**, inspecciona diariamente máquinas, efetua testes em equipamentos e elabora revisão nos comandos elétricos e painéis mensalmente por ocasião das paradas de força programada;

- 01/07/1986 a 31/05/1987 - Executa serviços de manutenção corretiva e preventiva e instalações de equipamentos **com voltagem acima de 250 V**, efetua testes de equipamentos, verifica funcionamento dos equipamentos, auxilia o eletricista especializado em outras tarefas.

Contudo, no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS do PPP foi declarado apenas fator de risco ruído e risco de acidente e, por tal motivo, o INSS não reconheceu o período em comento como atividade especial (Num. 37471856 - Pág. 28).

Entendo que o ônus pelo equívoco preenchimento do formulário do PPP pela empresa empregadora não pode recair sobre o segurado, ora autor.

Dessa forma, considerando a exposição do autor à tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância, em sede de cognição sumária, é caso de enquadramento do período de 01/07/1986 a 10/08/1995 como exercido em condições perigosas.

**Por outro viés, entendo pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de contagem recíproca. Senão vejamos.**

O autor é servidor público estadual, vinculado ao regime de previdência do servidor público do Estado de São Paulo, e pleiteia a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a conversão de tempo de serviço trabalhado em atividade especial, em tempo de serviço comum, mediante aplicação do respectivo fator de conversão.

Disponha o §2º do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, em norma que hoje figura no §9º do artigo 201, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A Lei nº 6.226/75, que anteriormente regulava a matéria, já dispunha em seu art. 4º, I, que “*não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais*” norma essa hoje constante do artigo 96, inciso I da Lei nº 8.213/91 (grifei).

Entendo, portanto, não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por expressa vedação legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. DESCABIMENTO.

1. Não merece acolhimento a pretensão de suspender os presentes autos para aguardar o julgamento no Pedido de Uniformização de Jurisprudência n. 240/PR, na medida em que, na decisão que o admitiu, em 03/03/2017, não houve determinação de sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria.
2. Esta Corte, desde há muito, tem se posicionado no sentido de não admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).
3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1268697/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.
2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

**Dessa forma**, considerando o período especial ora reconhecido em sede de cognição sumária, de 01/07/1986 a 10/08/1995, verifico que o NÃO totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO DI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual ([https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, a que se afigura inadmissível (documentos Num. 39801714 e Num. 39801726).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Intímam-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-25.2009.4.03.6121

AUTOR: UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intímam-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004362-34.2016.4.03.6121

AUTOR: VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468, JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA - SP352895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intímam-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 19 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-64.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 20 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: G. D. M. M. S.  
REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,  
REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

GUILHERME DE MOURA MARTINI SILVA, representado pelos seus pais SAMANTA DE MOURA MARTINI e DANIEL FRANCISCO DA SILVA, ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a disponibilização, em tempo hábil (a prescrição indica até os 2 anos de vida, fato que ocorrerá em 10.11.2020) do medicamento ZOLGENSMA, bem como a administração necessária em ambiente hospitalar a ser indicado pelos Requeridos, preferencialmente na região de TAUBATÉ/SP, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP ou SÃO PAULO/SP.

Sustenta que foi diagnosticado compatologia de origem genética conhecido como AME – TIPO 15q (Atrofia Muscular Espinhal) por deleção homocigótica do exon 7 e 2 cópias de SMN, CID G 12.0.

Aduz que a patologia em comento é uma doença neuromuscular hereditária autossômica recessiva, caracterizada pela morte dos neurônios motores inferiores na medula espinhal e dos núcleos motores somáticos no tronco encefálico e que conduz à paralisia progressiva dos músculos responsáveis pela respiração, deglutição e manutenção da postura corporal.

Alega possuir a forma mais grave da doença (Tipo I) e ter iniciado tratamento aos 5 meses de vida como medicamento SPINRAZA, obtido através de tutela provisória nos autos da ação nº 1000772-25.2019.8.26.0116, movida na 1ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Relata que o SPINRAZA, à época, era o único medicamento registrado na ANVISA capaz de conter o avanço da doença e seus resultados seriam apenas paliativos, evitando a progressão da doença. Contudo, adveio novo tratamento baseado no medicamento ZOLGENSMA o qual foi aprovado pela ANVISA em 11/09/2020, cuja eficácia depende do uso precoce, até os dois anos de idade.

Informa que o medicamento tem um custo aproximado de US\$ 2,1 milhões de dólares, cerca de R\$ 11,7 milhões de reais, gasto esse feito uma só vez em razão de o medicamento ser administrado em dose única.

Ante o alto custo da medicação, requer a concessão da tutela antecipada para determinar aos réus a sua disponibilização em tempo hábil, até o dia 10/11/2020, quando completará 2 anos de idade.

Juntada da nota técnica elaborada.

#### Relatei.

#### Fundamento e decido.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

No caso concreto, não vislumbro o preenchimento do requisito probabilidade do direito invocado, previsto no artigo 300 do CPC, para a concessão do pedido de tutela antecipada. Senão vejamos.

O STJ, em sede de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento no RESP 1.657.156/RJ, a respeito da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. *Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

2. *Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. *Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

#### 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

5. *Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018 - grifado)

Outrossim, o STF no julgamento do RE 6.57.718, que trata da possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, fixou a seguinte tese (**Tema 500 de Repercussão Geral**):

1. *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*

2. *A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*

3. *É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:*

(i) *a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);*

(ii) *a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e*

(iii) *a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

4. *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Recentemente, mais precisamente em 11 de março de 2020, o STF decidiu, por maioria, no RE 566.471 (Tema 6 de Repercussão Geral), não ser o Estado obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente quando não previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do SUS, ressalvadas situações excepcionais a serem definidas na formulação da tese de repercussão geral.

Conquanto ainda não fixada a tese de repercussão geral referida até a presente data, a Corte Superior entendeu poder o Estado ser compelido a fornecer medicamentos de alto custo não disponíveis na lista do SUS desde que comprovada a extrema necessidade do medicamento, a incapacidade financeira do paciente e de sua família para aquisição.

Bem assim, consta do portal da Anvisa informação de que foi publicada a Resolução 3.061/2020 contendo a aprovação do registro de caráter excepcional do fármaco Zolgensma (*onasemnogeno abeparvoveque*), da empresa Novartis Biociências S.A., para o tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com AME do tipo 1, com até 2 anos de idade, com mutações bialélicas no gene de SMN1 ou até três cópias de outro gene conhecido como SMN2 (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovado-registro-de-produto-de-terapia-genica>).

Contudo, cabe destacar que a aprovação do registro ocorreu em caráter excepcional **em virtude da necessidade de estudos adicionais a serem realizados para confirmação da eficácia e segurança do medicamento, em longo prazo.**

Cabe destacar, ainda, que o medicamento **não consta da relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do SUS.**

No presente caso, o preenchimento dos requisitos para o fornecimento do medicamento ZOLGENSMA é questão que se revela extremamente controversa, conforme se extrai da Nota Técnica 19856 expedida pelo Hospital Israelita Albert Einstein, por meio do sistema NatJus Nacional, nos seguintes termos:

#### “Conclusão Justificada:

*Não favorável*

#### Conclusão:

*CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de atrofia muscular espinhal do tipo I, conforme relatórios, em tratamento com nusinersa, com relato de doença mais avançada.*

*CONSIDERANDO-SE que a terapia gênica é um tratamento modificador de doença, que tem como princípio aumentar os níveis da proteína funcional necessária à manutenção dos motoneurônios, portanto havendo necessidade de preservação neuronal para se obter uma resposta favorável, tendo em vista a rápida deterioração neurológica e perda neuronal, com a progressão, nos primeiros meses de vida.*

*CONSIDERANDO-SE que o tratamento não está indicado em fases avançadas da doença e em pacientes dependente permanente de assistência respiratória, por falta de estudos que comprovem o benefício.*

*CONCLUÍ-SE que faltam elementos técnicos para se comprovar a indicação do tratamento pleiteado.*

#### Há evidências científicas?

*Sim*

#### Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?

*Sim*

*Justificativa: Com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.*”

Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos documentos que comprovam o acometimento da patologia AME – TIPO 1 (Atrofia Muscular Espinhal), não é possível se concluir de forma segura, ao menos em sede de cognição sumária, que o tratamento com a medicação ZOLGENSMA é apto a proporcionar a cura da referida enfermidade, conforme sustentado na petição inicial.

Além disso, o autor encontra-se atualmente assistido pelo Poder Público, com percepção de medicamento Inspiranza, também de alto custo, para o tratamento de sua grave moléstia, conforme relatado na petição inicial e documentos anexos.

Em verdade, segundo se extrai da Nota Técnica 19856 o tratamento não está indicado em fases avançadas da doença e em pacientes dependentes permanente de assistência respiratória, por falta de estudos que comprovem o benefício.

Nesse sentido, registre-se que, não obstante a recomendação pelo tratamento no relatório médico de prescrição da medicação e o fato de autor possuir boa funcionalidade respiratória, sem dependência de ventilação não invasiva (Num 40381985), consta do mesmo documento a observação de que *sabe-se que o tratamento não é curativo e houve melhor sucesso de ganhos nos pacientes que receberam mais precocemente.*

Consoante relatado na nota técnica, “o estudo de fase 3 ainda está em andamento” o que demonstra o seu caráter experimental, ainda que já registrado pela ANVISA.

Pondero, por fim, que por se tratar de medicação de altíssimo custo, atualmente no valor aproximado de doze milhões, impõe-se a máxima cautela na análise de pedidos desse gênero, haja vista que eventual concessão desse medicamento ainda em fase experimental para uma única pessoa, sem haver certeza de sua eficácia positiva no tratamento do paciente ora autor, que se encontra com 1 ano e 11 meses, geraria incontestável impacto no orçamento destinado a saúde pública e, por conseguinte, na concretização do direito fundamental à saúde de inúmeras outras pessoas, especialmente pelo fato de haver real limitação orçamentária frente aos efeitos devastadores provocados pela atual pandemia de COVID-19.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de comprovação da eficácia da medicação pleiteada, a qual ainda inexistente, pois o medicamento encontra-se em fase experimental e o autor está em fase mais avançada da doença.

Pelo exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. **Citem-se os réus. Intimem-se incontinenti, inclusive o MPF.**

**Taubaté, 20 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ARLÊNIO JOSÉ GARCIA PAIVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento e conversão de tempo especial em comum. Requeru, ainda, a concessão da tutela de urgência, uma vez que restaram provados nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pela decisão num 40426303, a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual prevenção entre o presente feito e ação nº 5000499-48.2017.4.03.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial.

O autor se manifestou, concordando com a apontada prevenção e requereu a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor (num. 39878023) o autor ajuizou, anteriormente a esta, outra ação, processo nº 5000499-48.2017.4.03.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

O próprio autor acostou, com a petição inicial, a sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação proposta na 1ª Vara de Taubaté (num. 39871534 - Pág. 2/3) e, após intimado, cópia da petição inicial referente ao processo supra, distribuído em 15/05/2017, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP (num. 40482929).

Compulsando os autos, constato pela petição inicial do processo nº 5000499-48.2017.4.03.6121, que os fatos tratados no presente feito englobam, ainda que parcialmente, os relatados naqueles autos, no que tange à alegada especialidade de período laborado pelo autor na Empresa Volkswagen do Brasil.

E nesse ponto, merece ressaltar que, para a aplicação da regra da prevenção, basta apenas a identidade entre algum pedido das ações e a manutenção ainda que parcial dos polos ativo e passivo. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do TRF da 3ª Região, abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRIMEIRA AÇÃO. REPETIÇÃO DE AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTIGO 286, II DO CPC. IDENTIDADE DE RESULTADOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O Juízo suscitante, antes de ordenar a citação, reconheceu não ser aplicável o artigo 286, II do CPC na hipótese, considerando não haver exata identidade entre os elementos das ações sucessivamente propostas, já que originadas de requerimentos administrativos diversos, além do fato de ter sido postulado o enquadramento, como especial, do período de 2013 a 2018, que não foi objeto da primeira ação, ajuizada no ano de 2015, além da cumulação de pedido de indenização por danos morais na segunda ação. 2. A tripla identidade é adotada pelo artigo 337, § 2º do Código de Processo Civil como critério comparativo visando apurar a repetição de demandas, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, e é empregada no reconhecimento dos fenômenos processuais da conexão, continência, litispendência e da coisa julgada, com o fim de evitar a repetição de ações e o risco da existência de julgamentos conflitantes. 3. O artigo 286, II do CPC é claro em afirmar a identidade apenas entre os pedidos formulados nas ações sucessivas como pressuposto para a prevenção do juízo que conheceu da primeira ação extinta sem resolução de mérito e ao qual se distribuirá por dependência a segunda ação. 4. **No caso presente, ainda que não se verifique a exata identidade entre os pedidos, é de se reconhecer que em ambas as lides pretende a parte autora obter o mesmo resultado final, ou pedido mediato, consistente na condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.** 5. **A identidade de resultado das lides propostas tem sido admitida como critério definidor da prevenção com base no art. 286, II do Código de Processo Civil, consoante os precedentes das E. 1ª e 3ª Seções desta Corte, bem como em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões e C. Superior Tribunal de Justiça.** 6. Conflito negativo de competência improcedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - CCCiv5005538-51.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Sérgio Domingues, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA:29/09/2020)

Verifico, portanto, que os fatos que constituem causa de pedir constante da petição inicial da presente ação são parcialmente idênticos aos articulados no processo nº 5000499-48.2017.403.6121.

Dessa forma, impõe-se a reunião dos feitos no juízo preventivo, nos termos dos artigos 286, inciso II, do CPC/2015.

Pelo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Ao SEDI, com urgência, para redistribuição por dependência aos autos nº 5000499-48.2017.403.6121.

Intím-se.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODAIR RUSIM GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo.

O feito foi originalmente proposto em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP.

Instado a esclarecer o porquê do ajuizamento da ação em face da autoridade mencionada, visto que o processo administrativo não se encontra em poder da autoridade coatora apontada na inicial, mas sim pendente de decisão pela 10ª Junta de Recursos após a autarquia previdenciária ter interposto, em 08/07/2019, embargos declaratórios, o impetrante apresentou a emenda à petição inicial de ID 40255531, requerendo a correção da autoridade impetrada.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial de ID 40255531.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e da petição de ID 40255531, verifica-se que o impetrante se insurge contra a paralisação de seu processo administrativo previdenciário, o qual encontra-se na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Presidente da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social no Rio de Janeiro/RJ.**

De fato, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, nos termos artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o Presidente da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social no Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência do prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, apresentando a planilha de cálculos, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 37005941**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retifique o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 38101771**.

Dando prosseguimento, a autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica no pedido IV, item "a" petição inicial (38095893 - p. 18).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observe que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retifique o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, apresentando a planilha de cálculo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de ID 38120263 e;

3º) justificar o motivo da impetração dos autos perante esta Subseção Judiciária, **considerando que a empresa matriz tem sede na cidade de Nova Lima/MG; informando**, ainda, se o tributo objeto da presente ação é **recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz**.

Caso o processo prossiga somente com a filial estabelecida nesta cidade de Piracicaba, necessária sua individualização trazendo aos autos documentos (endereço, CNPJ, contrato social, etc), bem como regularizando a representação processual.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 38393048 - Pág. 56-57**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBSON STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES - SP121659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Tendo em vista o alegado pela EBCT, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos requeridos para instruir os cálculos.

Coma vinda aos autos, intime-se a EBCT nos termos do 535 e ss do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante posterior depósito do valor integral cobrado pela UNIÃO FEDERAL.

Quanto à pretensão da autora de depositar em Juízo os valores relativos à cobrança da UNIÃO, observo que depende de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o referido depósito.

No mesmo prazo, promova ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos.

Cumprido, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação movida pelo rito ordinário por INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA, com pedido de tutela de evidência que ora se aprecia, em face da União Federal – Fazenda Nacional objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta o autor que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação do patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, emsi, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, emsi, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVIA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.*

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

*O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postulava a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.*

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial atribuindo à causa o proveito econômico pretendido;

2 – recolha as custas processuais cabíveis e

3 – apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0026697-72.2000.4.03.6100, 0001878-73.2002.4.03.6109, 0001879-58.2002.4.03.6109, e 0006189-73.2003.4.03.6109, para verificação da prevenção.

Cumprido o conteúdo e certificado no processo, cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

PRI

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O autor incluiu em sua planilha de cálculo do valor atribuído à causa (ID 40090664), correção monetária (até 12/11/2021), no valor de R\$ 61.549,76, somada a juros no total de R\$ 63.860,81.

A correção monetária visa preservar o valor real da moeda, não podendo importar em enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes.

Os juros, nas lições de Sílvio Salvo Venosa (2009), são “a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro” e, como tal, diversamente da correção monetária, representam acréscimo ao patrimônio do credor.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010:

*PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 204/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.*

2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.

3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.

4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.

5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não se trata de hipótese taxativa determinada pela jurisprudência (E. TRF5 na apelação cível 811110 PB 95.05.13682-0, DJ 29/9/1995).

Ante o exposto, subtraindo-se do valor total, o valor dos juros indevidamente incluídos pelo autor, fixo o valor da causa em R\$ 61.549,76.

Anote-se.

Observo que não há julgamento de mérito quando o juiz, identifica e afasta do valor da causa parcela manifestamente incluída na inicial para elevá-lo, a ponto de excluir o processo da competência dos juizados especiais federais. Precedente do E. TRF4 no Agr Inst. 50160131020184040000, p. 24/7/2019.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado remetam-se ao JEF, com baixa incompetência.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATEC - ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento do executado para substituição de penhora de bens havida nos autos por penhora de 1% sobre o faturamento líquido da executada.

Instada a se manifestar, a União indicou normativos que autorizam a possibilidade de transação para valores de FGTS, bem como requereu a manutenção do leilão designado nos autos (ID 39437306). Aduz não ser possível analisar a proposta do contribuinte, pois a realidade financeira da devedora é desconhecida.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Do exposto, indefiro o requerimento de substituição de penhora e mantenho a hasta designada nos autos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-42.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIO PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, acerca do acórdão e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (id 40479260).

Após, tomemos autos conclusos.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

#### DESPACHO

Ante a anuência da União como o pedido da executada para alterar as restrições de circulação para transferência efetivadas no id 39769530, promova a Secretaria a devida alteração, juntando-se o respectivo comprovante nos autos.

Como retorno do mandado do mandado expedido no id 39770773, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Cumpra-se. Int.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de id 40495953, ante o teor do despacho de id 39017227 o qual determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se e retomemos os autos ao arquivo-sobrestado.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

5000852-04.2020.4.03.6115

LUIZ ANTONIO FERREIRA

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 39612040), concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora recolher as custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

De Araraquara para São Carlos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS JOAQUIM NOZAWA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

De Araraquara para São Carlos, 19 de outubro de 2020.

**MÁRCIO CRISTIANO EBERT**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000943-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum atividade laboral de natureza especial, bem como revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12/06/2019.

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 32625475).

Contestação com documentos foi apresentada pelo réu (ID 34928481). Argui a decadência. No mais, sustenta a falta de provas a caracterizar o trabalho pleiteado por especial, o acerto da decisão administrativa e, por fim, pede a improcedência da ação.

Com réplica (ID 37480208).

Saneado o feito (ID 38107624).

Sem novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário foi instituída pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Assim, está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada em 20/05/2020, mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício em 28/07/2009 (ID 32517524, ID 32517523, fl. 1 e ID 34928810).

Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, como mesmo prazo de 10 anos.

A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.

A tese sustentada pela parte autora a afastar a decadência, de que o INSS não analisou os pedidos postulados no requerimento administrativo, não prospera, porquanto, apresentados os documentos pertinentes, só foi tido por tempo especial um dos períodos pleiteados, como bem se vê da integralidade do PA. Assim, sem prova do alegado, presume-se a veracidade de que goza o ato administrativo (ID 32517523).

Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001407-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5001407-21.2020.4.03.6115

JOSE ALENCAR DA SILVA

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de revisão de aposentadoria (Protocolo nº 1683374458). Argumenta a parte impetrante que em 30/03/2020 protocolou pedido de revisão administrativa de benefício e relata atraso no processamento do pleito.

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 37373195).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 40132756).

É a síntese do necessário.

Considerada a ausência de justificativa e a não apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de revisão de aposentadoria da parte impetrante (JOSE ALENCAR DA SILVA, CPF 024.846.468-01, Protocolo de Atendimento 1683374458), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

De Araraquara para São Carlos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**MÁRCIO CRISTIANO EBERT**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000073-57.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

REU: CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

#### DESPACHO

Id 39642898 e seguintes: ciente.

De todo modo, a Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a Caixa (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, exclua-se o nome do advogado da Caixa dos autos, cabendo à procuradoria da empresa pública dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, fica a Caixa intimada a juntar cópias integrais dos autos físicos, cuja carga foi realizada em 01/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002560-87.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela Caixa, em atendimento ao despacho proferido às fls. 34 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixar de determinar a intimação do executado para conferência das peças, eis que não foi localizado para ser citado.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA FIGUEIREDO - SP422283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Antes mesmo de citada, a ré informou ter em partes se conciliado extraprocessualmente (id 39131783).

Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000876-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TIAGO MARQUES CARANDINA - ME, TIAGO MARQUES CARANDINA

#### DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (id 37893242).

Expeça-se o ofício determinado no despacho (id 37152986).

Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921 do CPC.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde as últimas informações prestadas pelo perito, intime-se-o, novamente, para dizer, em 05 (cinco) dias, se já é possível declinar data para realização do exame pericial

Outrossim, cobre-se a devolução da precatória, devidamente cumprida, com urgência, posto tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que na petição de Id n. 38098043, não constou a informação do "Tipo de Conta", intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o ofício transferência.

De Araraquara para São Carlos, **data registrada no sistema.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002390-54.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCO DE LIMA - SP303547

DESPACHO

Com a anuência manifestada pela exequente (ID 39101990), levantem-se as restrições Renajud que recaíram sobre veículos bloqueados no feito (ID 38862910), juntando-se extratos.

Tão logo haja a regularização do sistema Sisbajud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, prosseguindo-se conforme determinado em 38879785.

Intimem-se.

De Araraquara para São Carlos, **data registrada no sistema.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000768-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO CERUTTI - EPP

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que junto aos autos resultados de bloqueios nos sistemas Sisbajud e Renajud, os quais retomaram negativos.

**Certifico ainda que** faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 12 e seguintes, do despacho ID 3205434, observado o prazo de 15 dias.

*"12. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.*

*13. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.*

*14. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.*

*15. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.*

*16. Int."*

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001256-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE RE: NORMA HELENA PILLA PIMENTEL

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

DESPACHO

O pedido (id 40434436) deve ser deduzido nos autos da execução, razão pela qual não cabe a este juízo manifestar-se sobre os requerimentos.

Por conseguinte, aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada pelo oficial de justiça.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005752-86.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

DECISÃO

SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal da CDA, alegando cerceamento de defesa, pois a notificação foi enviada em endereço diverso do cadastro da Jucesp (Num. 14220141).

A União, em sede de impugnação, manifesta-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (Num. 22034190).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.

Compulsando os autos, verifico que a alegação de nulidade da intimação no processo administrativo apresentada pelo Excipiente é inapta a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Alega o excipiente que as intimações do processo, encaminhadas por meio de AR, foram direcionadas para o endereço antigo da empresa, apesar da autoridade fiscal ter acesso ao novo endereço por meio do convênio com a Jucesp, o que ensejou cerceamento de defesa.

Da análise do processo administrativo trazidos aos autos, verifica-se que o termo de intimação fiscal foi endereçado para Rua Doutor Vital Brasil, 1306 - Vila Nova Cumbica - Guarulhos, com AR negativo em **19/09/2016** (Num. 22035423 - pág. 23 e pág. 92). Posteriormente, houve tentativa de intimação da representante legal, porém o AR também retornou negativo em 26/09/2016 (Num. 22035423 - pág. 25 e pág. 94).

Houve a intimação por edital da contribuinte e da representante legal em **20/10/2016** (Num. 22035423 - pág. 29; 31; 98; 100).

A intimação do despacho decisório foi **postado em 21/03/2017** para o mesmo endereço, com AR negativo em 24/03/2017 (Num. 22035423 - pág. 46 e Num. 22035424 - pág. 18). A intimação por edital se deu em 25/04/2017 (Num. 22035424 - pág. 26 e 28).

**O termo de ciência de lançamento e encerramento do procedimento fiscal foi encaminhado para o novo endereço da executada, por carta, com AR recebido em 16/05/2017** (Num. 22035424 - pág. 57).

O contribuinte formulou pedido de revisão de dívida inscrita perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em 30/01/2019 (Num. 22035424 - pág. 86), o qual foi indeferido (Num. 22035426 - pág. 12/14).

Da análise da ficha cadastral da Jucesp (Num. 22035421 - pág. 03/05) **a alteração de endereço foi averbada em 22/03/2017**, ao passo que a intimação inicial no processo administrativo se deu em 19/09/2016, portanto, antes da alteração de endereço na Jucesp, todavia, a empresa já não estava localizada no endereço constante da Jucesp, pois o AR retornou negativo com a informação de "mudou-se".

A postagem da intimação do despacho decisório se deu em 21/03/2017, também anteriormente a averbação da alteração de endereço na Jucesp, embora o AR tenha retornado negativo em 24/03/2017.

É fato que a formalização da mudança de endereço, ocorreu durante o trâmite do processo administrativo e a despeito de ter sido registrada na JUCESP, não fora comunicada, de imediato, ao Fisco, conforme descrito na impugnação.

Com efeito, a conduta da executada contrariou o § 4º, do art. 23, do mesmo Decreto nº 70.235/1972-5

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(...)

Dessa forma, considerando que a intimação da contribuinte ocorreu antes da alteração do endereço da executada em 20/10/2016, que a excipiente não promoveu a sua atualização cadastral e que houve intimação do termo de ciência de lançamento e encerramento do procedimento fiscal no novo endereço da excipiente em 16/05/2017, não há que falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação do processo administrativo.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021692-12.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120, JOAO DAVID DE MELLO - SP51501, LUIS CARLOS TEODORO - SP197268

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011140-26.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO-OFÍCIO**

**DEFIRO** o quanto requerido pela União em sua manifestação Num. 40438709.

Deste modo, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que converta em renda /pagamento definitivo o valor transferido via Bacenjud em favor da FAZENDA NACIONAL, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

**Servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Num. 29581538, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados em Num. 26079928.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000074-78.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte embargada.

Sendo assim, intime-se a embargante pra que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Ainda, nos termos do despacho proferido nos presentes autos (nºm. 29024824 – p. 116) deverá a embargante manifestar-se quanto à impugnação apresentada (nºm. 31416154), bem como especificar e justificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, vista à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.

Decorrido o prazo e, não havendo qualquer insurgência quanto à digitalização, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005670-53.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta bloqueio sobre o veículo HONDA/CBX 200 STRADA de placa DAA-1804 em Num. 40397652 e documentos anexos, de fabricação/modelo de 2000/2001.

Todavia, constato que o veículo é velho e de valor irrisório. Sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 19 (dezenove) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Ademais, nota-se que o bem possui diversas penhoras perante à Justiça do Trabalho (Num. 40397908).

Deste modo, **determino o levantamento das restrições** sobre o veículo de placa **DAA-1804**, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

**Intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011471-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

## DESPACHO

Nºm. 24877013.

Por ora, aguarde-se a análise da inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº0001216-83.2019.4.03.6119, pendente de regularização pela embargante, ora executada.

Int.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002444-69.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a)(Fazenda Nacional) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intime-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias. Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intime-se e venham conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-23.2016.4.03.6326

EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-04.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-35.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: ALCINDO APARECIDO VESCAINO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO SALVADOR FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: LUIS DANIEL MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS DANIEL MENDES** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA PIRACICABA/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 12/05/1986 a 18/11/1991; 03/11/1992 a 08/09/1994; 17/04/1995 a 01/09/2006.

Aduz, em síntese, que em 23/08/2019 protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (42/194.371.805-6), o qual foi indeferido pelo impetrado. Alega que, na decisão de indeferimento, a autoridade impetrada deixou de apurar o tempo especial, que ora se pleiteia no presente writ.

Juntou documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida. Tutela provisória indeferida (ID 30682838)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 31349068)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 32809712)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos labores desempenhados pelo Impetrante nos períodos de **12/05/1986 a 18/11/1991; 03/11/1992 a 08/09/1994; 17/04/1995 a 01/09/2006**. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício previdenciário pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *“Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”*, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

*(...)*

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”:*  
*“que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *“Manual da aposentadoria especial”*, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não incidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

*(...)*

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n° 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5° - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n°. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **12/05/1986 a 18/11/1991; 03/11/1992 a 08/09/1994; 17/04/1995 a 01/09/2006**.

**Período 12/05/1986 a 18/11/1991** - o autor laborou na INDUSTRIAS ROMI SA – MATRIZ- SP e, conforme PPP acostado à ID 30651467 - Pág. 6-7, esteve exposto a ruídos de 85,00 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2° do Decreto n° 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

**Período 03/11/1992 a 08/09/1994** - o autor laborou na empresa TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (atual denominação TIMKEN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA) e, conforme PPP acostado à ID 30651455 - Pág. 16-17, esteve exposto a ruídos de 89,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2° do Decreto n° 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

**Período 17/04/1995 a 05/03/1997** - o autor laborou na INDUSTRIAS ROMI SA – DISTRITO e, conforme PPP acostado à ID 30651467 - Pág. 8-10, esteve exposto a ruídos de 85,00 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2° do Decreto n° 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

**Período 06/03/1997 a 01/09/2006** - o autor laborou na INDUSTRIAS ROMI SA – DISTRITO e, conforme PPP acostado à ID 30651467 - Pág. 8-10, esteve exposto aos fatores de risco *óleo e graxa*. Infere-se, ainda, do respectivo PPP, que não há indicação de fornecimento de EPI eficaz.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.*

...

*-No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

...

*-Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanham o relator com ressalva de entendimento pessoal.*

*(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018.)*

Em razão do exposto, **reconheço a atividade como especial para este período**.

Ressalto que nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (ID 30651477 - Pág. 1-10), verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (23/08/2019), com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data.**

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIS DANIEL MENDES** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- RECONHECER e DETERMINAR a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de **12/05/1986 a 18/11/1991; 03/11/1992 a 08/09/1994; 17/04/1995 a 01/09/2006.**
- CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante a partir da **DER-23/08/2019.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do impetrante e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>LUIS DANIEL MENDES</b>
Tempo de serviço <b>especial</b> reconhecido:	12/05/1986 a 18/11/1991; 03/11/1992 a 08/09/1994; 17/04/1995 a 01/09/2006.
Número do benefício (NB):	194.371.805-6
Data de início do benefício (DIB):	23/08/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-35.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1391/1870

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-88.2020.4.03.6109

AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36106586 especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109

AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007500-86.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia **10/12/2020 às 16:10 horas**, que será realizada pelo(a) Dr. Ulisses Silveira, no endereço Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende na Sala de periciais do Juizado Especial Federal (JEF).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-17.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando as cópias trazidas pela parte impetrante, afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-96.2020.4.03.6109

**AUTOR:** NILVA SOLANGE COUTO

**Advogado do(a) AUTOR:** GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 40372846).

Após, com ou sem aquelas, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID 38631280: vista ao embargante sobre o contrato juntado aos autos pela CEF, após, conforme já determinado, remetam-se os autos à contadoria para que o perito esclareça se houve superação do limite mensal de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previdenciário do embargante.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001800-16.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-34.2010.4.03.6109

AUTOR: ARMANDO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-28.2012.4.03.6109

SUCESSOR: REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38848853: fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Reitere-se, pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias, a complementação solicitado ao ser perito (ID 37495903).

Cumpra-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006182-95.2014.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CECILIA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

Aguarde-se por 60 dias a definição dos valores executados nos autos 0005617-44.2008.403.6109.

Cumpra-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009617-87.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166, DANIELA COIMBRA - SP155015, FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME - SP201062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos a execução nº 0009158-41.2015.403.6109.

Promova a Secretaria pesquisa trimestral quanto ao julgamento dos referidos embargos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008618-90.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão anterior (ID 40184363).

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-33.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CIELO & CIELO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após, comou sêmaqueas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009649-87.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO POSTERAL

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Providencie a alteração de classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005828-43.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI LUIZ JERONYMO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte interessada requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DESPACHO**

ID 38891780: fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004559-35.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

REU: HOLMES NUNES JUNIOR, HOLMES NUNES, JULIA MILANEZ

Advogados do(a) REU: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que a CEF se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009439-70.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores acordados (ID 38677130).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004833-38.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO OCIMAR POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **PAULO OCIMAR POLI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado partiu de um valor equivocado de Renda Mensal Inicial – RMI, bem como não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 14122093 – pág. 20/31).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 14122093 – pág. 32/38).

Após expedidas as devidas solicitações de pagamento dos valores incontroversos (ID 14122093 – pág. 40/42), os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 14122093 – pág. 69/74).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 16258228).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que ao calcular a correção monetária o impugnado utilizou os índices da Resolução nº 267/2013 e não a TR até 26.03.2015 e o IPCA-e a partir de então, de acordo com decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 que deve ser observada conforme determinou a decisão exequenda e, além disso, deduziu a menor os valores recebidos nos meses de outubro e novembro de 2006. De outro lado, o impugnante utilizou apenas a TR para calcular a correção monetária e obteve o valor referente aos honorários advocatícios a partir de base de cálculo incorreta, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 14122093 – pág. 69/74).

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 158.835,08 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (ID 14122093 – pág. 69/74).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório **da quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011863-85.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: ONIVALDO TELES

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ONIVALDO TELES** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado apurou as diferenças a partir de um período de cálculo incorreto, não deduziu valores recebidos a título de tutela antecipada, não observou a Lei nº 11.960/2009 e a Lei nº 12.703/2012 para calcular a correção monetária e os juros de mora e, além disso, calculou os honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação sem limitar suas contas à data da prolação da sentença, de acordo com os ditames da Súmula 111 do STJ (ID 21482965 – pág. 131/150).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21482965 – pág. 155/172).

Após expedição de solicitações de pagamento dos valores incontroversos, os autos foram remetidos os autos à contadoria que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 31121501, 31121506 e 31121507).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 32089904).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não descontou corretamente os valores recebidos a título de tutela de urgência, bem como não observou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para calcular a correção monetária a partir de 01.07.2009, conforme informa a contadoria (ID 31121501).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **RS 6.352,19 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) para o mês de maio de 2017** (ID 31121501).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003630-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIVA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALBINO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 40289450), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-94.2020.4.03.6109

**AUTOR: JOSE ROBERTO VERONEZI**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-82.2019.4.03.6109

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO**

**Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510**

Aguarde-se os depósitos da 3ª e 4ª parcela dos honorários periciais, quando então serão iniciados os trabalhos (ID 37807799).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **APARECIDO PIRES DE CAMARGO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou um termo final de apuração de diferenças incorreto, não deduziu os valores recebidos a título dos benefícios 42/156.064.477-7 e 42/160.316.944-7 e, conseqüentemente, calculou os honorários advocatícios a partir de uma base de cálculos incorreta (ID 4249249).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (ID 4729805 e 4729860).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 31620774, 31620776, 31620795, 31620777, 31620779, 31620780, 31620781, 31620782, 31620783 e 31620784).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 31732029).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou RMI incorreta, deduziu incorretamente valores recebidos a título dos abonos de 2012 e 2017, não observou a Lei n.º 12.703/2012 e o Manual de Cálculo da Justiça Federal para os juros de mora, bem como aplicou correção monetária inferior à indicada na decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com observância à Lei nº 11.960/2009 e ao RE nº 870.947. Tais incorreções fizeram com que o cálculo resultasse em valor inferior ao realmente devido. De outro lado, o impugnante equivocou-se ao apurar as diferenças apenas a partir de 07.10.2013, e ao utilizar a TR para correção monetária em dissonância com a decisão exequenda (ID 31620774).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.**

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 213.548,60 (duzentos treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) para o mês de outubro de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-69.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA ZANELATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FURQUIM DE CASTRO - SP397409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei 10.259/2001 - Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.

Intime-se.

Após, voltemos autos conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003593-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALERIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LEITE DA SILVA - SP392613

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se. Cumpra-se com urgência.**

Ao final, tomemos autos conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002846-85.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: BALDO E CAVALINI LOTERICA LTDA - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JESSE JONATAS GREGOLIN

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003386-36.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE FARIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 39364131), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003395-95.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 39411641), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003396-80.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 39410602), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003594-20.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 40127129), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-49.2020.4.03.6109

**AUTOR:** FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO DASILVA

**Advogado do(a) AUTOR:** DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-40.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA, VLADIMIR DA SILVA, WAGNER DA SILVA, ELIZANDRA DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, ELIANE MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21463746 – pág. 57/65).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21463746 – pág. 68/69).

Após a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroverso, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21463746 – pág. 86/89).

Vladimir da Silva, Wagner da Silva, Elizandra da Silva Friel, Alessandra Cristina da Silva e Eliane Marta da Silva informaram o óbito da exequente Maria Aparecida Bottion da Silva e requereram que fossem habilitados como sucessores processuais e herdeiros nestes autos (ID 21463746 – pág. 91/92).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial e, especificamente o INSS, acerca da habilitação de herdeiros, os impugnados concordaram com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros e, no mais, quedou-se inerte (ID 21463746 – pág. 117 e ID 29794089).

A habilitação dos herdeiros foi homologada (ID 31153390).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada utilizou como índice de correção monetária o INPC, sem observar o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determinava a utilização da TR como indexador, desrespeitando, assim, a decisão exequenda. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 21463746 – pág. 86).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 131.335,57 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para o mês de julho de 2016** (ID 21463746 – pág. 86).

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-04.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SPGPRINTS BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-03.2020.4.03.6109

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIBANO

REPRESENTANTE: PRISCILA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação.

Providencie a Secretaria a indicação de perito engenheiro civil no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Intimem-se as partes, para que em dez (10) dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo compelido menos vinte (20) dias úteis de antecedência, para oportuna intimação das partes, através de seu procurador, ressaltando-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, o local onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os pontos que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Accepta a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intimem-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009439-36.2011.4.03.6109

AUTOR: PLINIO URIZZI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram partes o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia **26/11/2020 às 16:40 horas**, que será realizada pelo(a) Dr(a). Thiago Barbosa Gonçalves no endereço Clínica Visão Norte - Rua Gabriel de Lara, 255 - CEP 18065-205 - Sorocaba-SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012469-94.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003892-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CICERO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no Porto de Santos, consoante determinado na decisão id. 15813709.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002014-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

**DESPACHO**

Verifico que a autora/apelante obteve provimento no recurso interposto em face da sentença que extinguiu a execução, porquanto não aplicada a retroatividade dos juros progressivos à data de vigência da Lei 5.107/66.

Assim, de rigor a elaboração de nova conta.

A fim de balizar os cálculos, nos exatos termos do julgado, transcrevo parte do voto proferido:

... " Com efeito, compulsados os autos verifica-se que consta do título exequendo que as anotações constantes da CTPS demonstram que o autor foi admitido pela empresa em 16.01.1965 e que a sua opção ao regime do FGTS ocorreu em 19.05.1971, quando ainda estava em vigor a Lei 5.107/66, destacando-se que o título exequendo é expresso ao consignar: "Situação: Retroativa a data em que vigia a Lei nº 5.107/66, em sua redação originária" (fl. 97v°).

Assim, não encontra respaldo no título exequendo a manifestação da CEF de que o caso é de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, com base na qual foram apresentados novos cálculos pela contadoria judicial, que, ao consignar que "a opção do autor deu-se em 19/05/1971, dentro da vigência da Lei 5.107/66, sendo que a mesma não previa retroação a data de entrada em vigor", não observou o quanto disposto no título exequendo.

Ressalto que em sede de cumprimento de sentença descabe rediscussão do mérito de questão já examinada na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS PELA CEF. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A decisão agravada indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença e determinou que a liquidação fosse feita por arbitramento, nos termos dos art. 475-C e 475-D do CPC/73, tendo em vista a impossibilidade de a CEF juntar os extratos analíticos da conta vinculada do autor, ora agravado.*

*II - A agravante sustenta que foi excluída da condenação a correção das parcelas anteriores a 06/04/1980 e só há condenação na aplicação de juros progressivos em relação aos depósitos posteriores a tal data.*

**III - Rediscussão do direito do agravado ao recebimento dos juros progressivos.**

**IV - Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a rediscussão do mérito é vedado, sob pena de violação da coisa julgada.**

*V - Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002170-73.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019);*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - A questão central da lide versa sobre a impossibilidade de aplicação dos juros progressivos de 6% em face do autor/gravado, Oswaldo Pinho Nogueira, eis que a agravante alega que as circunstâncias fáticas não permitem o direito à progressividade.*

*II - Na verdade, o que pretende a CEF é rediscutir matéria já decidida no r. acórdão que transitou em julgado em 17.04.2002 (fls. 166).*

*III - A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir a rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do art. 509, §4º do Novo Código de Processo Civil (antigo 475-G do CPC/73). Precedentes.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001238-85.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 31/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2017);*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FGTS. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, não merece reparo, pois o acolhimento dos cálculos na forma pretendida pela Agravante implicaria em violação à coisa julgada.*

*- A Agravante foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação pela aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores devidamente corrigidas, de acordo com a Lei nº 5.107/66.*

*- Os cálculos elaborados considerando a data da admissão dos exequentes, fixou o termo inicial para cálculo dos juros progressivos a partir da data de 01/01/1967 e não a data em que efetivamente se deu a opção pelo empregado*

*- Não cabe, em sede de execução, realizar interpretações destoantes da r. sentença e do v. acórdão, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes Jurisprudenciais.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000672-39.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017).*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a extinção da execução, determinando seu regular prosseguimento, nos termos supra.

Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

**DESPACHO**

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL PESTANA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório na quantia de R\$ 82.206,41 para outubro/2019 conforme concordância do INSS (ID 33658103), observando-se o destaque dos honorários do patrono, consoante contrato anexado no ID 35701971.

Santos, 20 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5007824-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDUARDO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, consoante determinado na decisão id. 37186904.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se o ofício (id 37498504), encaminhando-se para cumprimento por Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, observando-se o teor do despacho id 27882974 e os termos finais de referido ofício, deverá o Sr. Executante do Mandado diligenciar no sentido de obter informações capazes de identificar o servidor competente para acessar os dados necessários ao atendimento da ordem judicial.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003374-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YE SIMPLEMENTE SAUVAEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

## DESPACHO

Ante o informado pela CEF (id 40438638), resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, intem-se os requeridos, dando-lhes ciência de que têm prazo de 15 (quinze) dias para satisfação do valor cobrado ou para oferecimento de embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 11 de Novembro de 2020, às 11hs, para a realização da vistoria, na sede do OGMO, à Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos.

Int.

**SANTOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENAGOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 11 de Novembro de 2020 para a realização das vistorias, no Auto Posto Jabuca - EPP, às 8hs30min, na Av. Dr. Waldemar Leão, 280 e 9hs30min, no Auto Posto Santour Ltda., na Av. Dr. Claudio da Costa, 291, ambos os endereços no Bairro do Jabaquara, Santos/SP.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO:ANGRA BATISTADOS SANTOS

### Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-38.2020.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Decisão:

Vistos.

**Unimar Agenciamentos Marítimos LTDA**, ajuizou a presente ação de procedimento comum pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 11128.008.176/2008-55 e respectivo auto de infração nº 0817800/05081/08, extinguindo, por consequência, o crédito tributário. Requeru também a condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da multa imposta.

Pleiteou ainda, na peça inaugural, que, mediante a realização de depósito judicial, seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo e auto de infração mencionados supra, até o julgamento final desta ação, com intimação da União para que se abstenha de inscrever as multas na dívida ativa e/ou impor à ela qualquer espécie de sanção ou restrição.

Posteriormente, peticionou, comprovando haver depositado R\$ 10.347,50 (id. 40471421).

Decido.

De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.

Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (**TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005**).

Em face do exposto, defiro o depósito requerido na petição inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.

Tendo em vista o depósito efetuado e comprovado nos autos, **expeça-se ofício, em caráter de urgência**, ao Sr. Procurador – Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

#### DESPACHO

Reiteradamente intimada, a CEF deixou de comprovar o cumprimento do contido no ofício (id 26744612).

Assim, expeça-se nova intimação à instituição bancária para que, sob as penas da lei, cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o quanto determinado, comprovando nos autos.

Int. e cumpra-se com urgência.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO BAFFI JUNIOR, REGINA CELIA BAFFI MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o levantamento dos valores liberados à parte autora, decorrentes do pagamento do ofício requisitório.

Como comprovante da operação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

#### DESPACHO

Considerando a existência de endereço diverso daquele diligenciado, apontado na Declaração de Ajuste Anual juntada (id 6612241), indefiro, por ora, a expedição de Edital para citação do requerido, porquanto não esgotadas todas as tentativas de localização.

Requeira a CEF, portanto, o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004000-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora de Ausentes nomeada.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO AUGUSTO JUNIOR - SP401158

#### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

#### **DESPACHO**

ID 39518335: Indefiro.

A CEF deverá cumprir o determinado no r. despacho (id 9915344), providenciando a citação do Espólio de Sonia Garcia Rubbo, na pessoa de sua inventariante Sandra Rubbo de Almeida.

Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

**SANTOS, 20 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003063-98.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO MILICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40020875**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010275-34.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAELA AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39194654 e segs**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008021-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 37921853; seg. e 39613885), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2351

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000083-52.2019.403.6136**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-02.2018.403.6136()) - EXPRESSO TRANSBRISA LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 59, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Para tanto, deverá ser agendada data para retirada dos autos da Secretaria pelo e-mail: CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000950-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALLASY ANTONIO FAVARETO PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SQUIAPATI PEREIRA - SP351691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Wallasy Antônio Favareto Pedroza**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e MRV Engenharia e Participações S/A**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, “a *inexigibilidade de quaisquer parcelas vencidas desde o pedido de cancelamento (08/04/2020) e das parcelas vencidas com fulcro no contrato debatido, bem como abstenha-se as requeridas de encaminharem os dados do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, com a aplicação da multa diária a ser fixada por este MM. Juízo em caso de descumprimento*”. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando-me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações das rés.

Dessa forma, **citem-se a Caixa Econômica Federal – CEF e a MRV Engenharia e Participações S/A**. Após, com a vinda das contestações, retomemos autos para apreciação do pedido liminar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000731-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511, JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138, CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109, SILENO CANTAO GARCIA - SP219419, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730

**DESPACHO**

1. ID 31812420: os petionários não são partes no processo e apenas foram identificados da digitalização dos autos, tendo em vista que a decisão de fl. 1320 (ID 25005734) deferiu o cadastramento do advogado subscritor. Mesmo assim, concedo-lhes vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Para tanto, deverá ser previamente agendado o comparecimento pelo e-mail [catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a conversão parcial em renda (transformação em pagamento definitivo), em favor da União, do valor de R\$ 4.190,10, conforme documentos de IDs 32033771, 32033773, 32033776, 32033783 e 32033784

(conta 3195.635.6549-9 – fls. 1097/1099 dos autos físicos digitalizados - ID 25006158), a conversão em renda deverá ocorrer de acordo com a Lei n. 9.703/1998 e o respectivo Manual Normativo da Caixa.

3. Após a conversão em renda acima determinada, solicita-se à Caixa Econômica Federal que informe qual o valor remanescente na mencionada conta judicial.

4. Juntada aos autos a resposta ao ofício, abra-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**O presente despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1798.** Instrua-se com a fls. 1097/1099 dos autos físicos digitalizados - ID 25006158) e IDs 32033771, 32033773, 32033776, 32033783 e 32033784.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000421-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004517-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RANZANI & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000772-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO DE LUCCA TRAZZI

Advogado do(a) REU: RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de cumprir as metas do Poder Judiciário, bem como a manifestação da testemunha (ID 39180061), ANTECIPO a audiência designada no presente feito (do dia 10/02/2021) para o **dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas**, ocasião que será ouvida a testemunha de acusação, **DANIELA JULIANA LUIZ JORGE**, bem interrogado o acusado **Thiago de Lucca Trazzi**.

As partes, o advogado e a testemunha poderão participar da audiência de **forma remota** (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone, em qualquer localidade), devendo **fornecer um endereço de e-mail** e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a testemunha **DANIELA JULIANA LUIZ JORGE**, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que a policial civil DANIELA JULIANA LUIZ JORGE será ouvida por este Juízo (25/11/20, às 14 horas).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a Thiago de Lucca Trazzi, residente na Avenida Palmares, n. 2555, Parque Glória VI, Catanduva.

CATANDUVA, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001561-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte autora.

A proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora foi nos seguintes termos:

*“1) **RESTABELECER** o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo a Autora – NB 31/612.513.267-0, pelo menos até **24/06/2020**, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da segurada.”*

Não constou do acordo, portanto, que a parte autora deveria ter solicitado a prorrogação do benefício para que a perícia fosse agendada.

A informação vinda da autarquia, em fevereiro de 2020, não é suficiente para alteração dos termos do acordo – no qual, ao contrário do que ocorre em outros casos, ressalto, **não foi prevista a necessidade de requerimento de prorrogação para que a perícia fosse agendada.**

Assim, **determino ao INSS que providencie, em 15 dias, o agendamento de nova perícia, comunicando a data nestes autos.**

**Tal agendamento deverá ser considerado como pedido de prorrogação – ou seja, caso constatada incapacidade, não haverá a concessão de novo benefício com DIB atual, e sim o restabelecimento do anterior.**

Desde já esclareço à parte autora que a avaliação do INSS nesta perícia a ser agendada não é objeto deste feito - ou seja, caso constatada sua recuperação não haverá restabelecimento do benefício sem qualquer violação ao aqui julgado.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento do quanto ora determinado.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007479-70.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARISTELA LUANA SILVA SOUZA GAZETA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

ILHÉUS - BA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: MARISTELA LUANA SILVA SOUZA GAZETA

ENDEREÇO: PRAÇA MANOEL RIBEIRO SOARES Nº 280, CENTRO, BAIXA GRANDE - BA, CEP 44620-000

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0007479-70.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1911251529010000000022965685
Certidão	Certidão	191125150237201000000022972203
AUTOS 0007479-70.2016	Outros Documentos	19112515023736600000022972208
Despacho	Despacho	19112515094061800000022972222
Bloqueio BACENJUD	Outros Documentos	19121014283957000000023598317
Certidão	Certidão	19121014283976400000023598314
Resposta BACENJUD	Informação	20021212591817900000025754489
Certidão	Certidão	20021212591836600000025754486
Despacho	Despacho	20021218351922100000025838673
Despacho	Despacho	20021218351922100000025838673
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030610030107200000026686241
Despacho	Despacho	20032521441289700000027504434
Despacho	Despacho	20032521441289700000027504434
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20061020253137300000030520488
00074797020164036141	Petição Intercorrente	20061020253142400000030520490

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001200-05.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: NOEMIA DE PAULA E SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004638-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JAILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008612-50.2016.4.03.6141

AUTOR: FUMIKO ONISHI DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JAAFARAHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-73.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-20.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: NALDIR PENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: **00108527020054036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de seu extrato de FGTS e Rais/Caged.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-79.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NELSON LINO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

O documento anexado pelo impetrante informa que seu recurso está arquivado, já tendo sido objeto de decisão.

Assim, justifique o impetrante seu interesse neste feito, no prazo de 05 dias - no qual não foi proferida qualquer decisão determinando o andamento do recurso.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004117-94.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSMARINA LUIZA MELO

Advogado do(a) REU: DANIELA AC MONTEIRO - SP240581

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, sobre as constrições efetivas, por meio do sistema SISBAJUD.

Registre-se que decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados em favor da CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

Advogado do(a) REU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002965-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA LADEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o embargante procuração que abranja o ajuizamento do presente feito - que não se confunde com a execução de título a que vinculado. Apresente, ainda, comprovante de residência atual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os presentes embargos.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002949-57.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER VENTURA DE ARAUJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO, DANIEL MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-76.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006937-52.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME, DAUREN ZILLETI MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003265-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAWO Y EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000841-91.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002167-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO CANDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

Advogado do(a) REU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

#### **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa dos seu patrono, sobre as constrições realizadas por meio do sistema SISBAJUD.

Registre-se que decorrido o prazo sem impugnação o montante será apropriado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono sobre a efetivação do bloqueio por meio do sistema SISBAJUD.

Anoto que decorrido o prazo legal para eventual impugnação, o montante será apropriado pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: IGO DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VAN DIVALDA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

**DESPACHO**

Diante do certificado, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebia desde 2016, com o pagamento das prestações devidas desde sua cessação. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que o benefício foi cessado sem sua prévia oitiva, e que não houve comprovação de qualquer irregularidade que ensejasse sua cessação.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram, nesta análise inicial, e ao contrário do que aduz o autor, que houve fraude na concessão de sua aposentadoria, eis que computadas contribuições irregulares referentes ao vínculo como prestador de serviços com a empresa Personage Maua Bolsas.

As contribuições consideradas foram informadas em GFIPs entregues em 08 e 09/01/2016, mas referentes aos anos de 2009 a 2015, sem a entrega das declarações à RFB relacionadas, e com a apresentação de recibos de pagamento a autônomo com indícios de serem ideologicamente falsos.

Ainda, os documentos anexados aos autos demonstram que houve notificação do segurado para defesa e para ciência da decisão administrativa, conforme comprovantes dos Correios anexados, ao contrário do que aduz em sua petição inicial.

Assim, ausentes elementos que comprovem a probabilidade do direito da autora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-25.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIAAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a data de ajuizamento do feito e diante do contido no parágrafo final da petição id 33003203, pág. 21, intime-se o impetrante para que **informe e justifique** se persiste interesse no julgamento do feito.

**Em caso positivo** e tendo em vista a matéria ventilada nesta ação mandamental, deve o impetrante **esclarecer se houve impugnação prévia** ao Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado.

Com a resposta, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

Int.

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001214-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANTONIO FERNANDES ATTIZANO  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE, ANTONIO RODRIGUES RAMOS  
REU: REGINA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) ABSOLVIDO: MARA REGINA PERES CINCINATO - SP218914, VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO - SP213950, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADEMAR DE SOUZA NOVAES - SP295481  
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) REU: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319, THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF e a defesa.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução em nome da ré REGINA, e encaminhe-se, devidamente instruída, ao Juízo das Execuções Penais competente, considerando o domicílio atual da ré (Praia Grande-SP), nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome da ré REGINA no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe quanto à REGINA (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado";
- f) Intime-se a defesa de REGINA, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guia esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- g) Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal;

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001214-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANTONIO FERNANDES ATTIZANO  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE, ANTONIO RODRIGUES RAMOS  
REU: REGINA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) ABSOLVIDO: MARA REGINA PERES CINCINATO - SP218914, VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO - SP213950, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADEMAR DE SOUZA NOVAES - SP295481  
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) REU: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319, THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF e a defesa.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução em nome da ré REGINA, e encaminhe-se, devidamente instruída, ao Juízo das Execuções Penais competente, considerando o domicílio atual da ré (Praia Grande-SP), nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome da ré REGINA no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe quanto à REGINA (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado";
- f) Intime-se a defesa de REGINA, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guia esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- g) Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal;

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002127-07.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELLE REGIANE GOMES DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a pretensão deduzida pela CEF, proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória 10056058720208260266, expedida e distribuída pela CEF, a fim de que também seja diligenciado o endereço AV. SOROCABANA, 590 - VILA SAO PAULO ITANHAEM - SP 11740000.

Após, encaminhe-se, por e-mail, ao MM. Juízo Deprecado de Itanhaém.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-62.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: GENI NOGUEIRA GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se ao juízo de Praia Grande a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001740-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANGELA SALVIANO IRINEU

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente do PJE.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se o julgamento pelo C. STJ quando recurso interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-45.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANUEL SANTALLA MONTOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WELLINGTON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARCELO GREJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342

*SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF foi intimada a se manifestar acerca das alegações do executado, em seus embargos, mas deixou de “regularizar” a multa mencionada.

Assim, correto o acolhimento dos embargos, os quais, ao contrário do que aduz, não se limitam à planilha anexada à inicial da execução, mas também àquela anexada em seu curso, utilizada para cobrança.

No mais, no que se refere aos honorários, novamente nada há a ser corrigido na sentença.

O presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO

DECISÃO

Vistos.

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize sua inicial:

Esclarecendo o ajuizamento do feito em face da CEF, já que toda sua fundamentação aponta para equívocos da Prefeitura de Praia Grande e do CRI, ao não desmembrar o imóvel;

Esclarecendo a não inclusão da pessoa que lhe vendeu o imóvel no polo passivo, eis que vícios como o alegado são, em tese, de responsabilidade do vendedor (que, ao que consta, vendeu coisa que não lhe pertencia juridicamente, sequer a posse era regular eis que o imóvel já pertencia à CEF, em razão da consolidação da propriedade).

Esclarecendo a não inclusão de seu vizinho, morador da outra “metade do imóvel”, no polo passivo do feito, eis que qualquer desmembramento depende de sua participação.

Apresentando as certidões negativas que menciona ter consultado, quando da aquisição do imóvel;

Esclarecendo se, quando da aquisição, não procurou o CRI para obter a matrícula do imóvel – providência básica de qualquer negociação imobiliária;

Esclarecendo sua alegação de nulidade da execução extrajudicial, eis que sequer é titular do contrato, não tendo a CEF qualquer obrigação com relação à autora. Ademais, a execução é anterior à suposta aquisição da autora, pertencendo o imóvel à CEF desde 2016.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO MASSAYUKI TANAKA

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data de sua cessação, em agosto de 2018.

Intimado, apresentou cópias da demanda anteriormente ajuizada, que tramitou perante o JEF de São Vicente.

**É a síntese do necessário.**

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 00026849220184036321 – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pelas cópias anexadas.**

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido.**

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003920-15.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10050419320208260271, em tramitação na comarca de Itapevi.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGIWORLD - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-58.2020.4.03.6141  
AUTOR: ANDRE CASTILHO SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,  
Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.  
Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

**DESPACHO**

Vistos,  
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.  
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.  
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

**DESPACHO**

Vistos,  
**Anoto que o executado foi devidamente citado.**  
À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.  
Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I  
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH LOURENCO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000945-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL, ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a realização de consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001967-79.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: SUELY CAROLINE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000489-29.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REU: MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela DPU, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos apresentados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados, **determino a realização de perícia médica indireta.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido sr. Sávio.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, e **esclarecer se o óbito do sr. Sávio ocorreu em razão de moléstia adquirida antes de dezembro de 2014.**

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA DA PERÍCIA.**

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados, **determino a realização de perícia médica indireta.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**  
Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.  
A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido sr. Sávio.  
O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, e **esclarecer se o óbito do sr. Sávio ocorreu em razão de moléstia adquirida antes de dezembro de 2014.**  
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA DA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, **determino a realização de perícia médica indireta.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido sr. Sávio.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, e **esclarecer se o óbito do sr. Sávio ocorreu em razão de moléstia adquirida antes de dezembro de 2014.**

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA DA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia **26/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia **26/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia **26/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora diante da decisão que fixou os critérios da execução - decisão proferida em 11/09/2020.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, até o julgamento do agravo.

Tenho por prejudicada, por conseguinte, a impugnação do INSS de 02/10/2020.

Int.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE PONTES LEMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS diante da decisão que acolheu os segundos cálculos da parte autora - decisão de 25/08/2020.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação de documentos pelos sucessores da parte autora.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE PONTES LEMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS diante da decisão que acolheu os segundos cálculos da parte autora - decisão de 25/08/2020.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação de documentos pelos sucessores da parte autora.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de CREUZA ALMEIDA MENDES SANTOS, viúva; CARLOS MENDES SANTOS, filho; JOSABETE SANTOS BEZERRA, filha; LUCIANA MENDES SANTOS, filha; ROBSON MENDES SANTOS, filho.

Proceda a Secretaria as respectivas anotações.

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MANOEL JOSE GOMES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do novo documento anexado, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 3.377,28 junto à CEF, por se tratar de conta poupança com saldo de até 40 SM.

Defiro, também, o desbloqueio do valor de R\$ 0,06 junto ao Banco do Brasil, por se tratar de verba salarial.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COOPERJUD - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO/ SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEMOS - SP395341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Retificando o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao valor do crédito tributário que pretende anular;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de documentos que comprovem sua situação financeira – eis que somente o fato de ser uma cooperativa não é suficiente para concessão de tais benefícios, enquanto pessoa jurídica.

No mais, providencie a Secretaria a regularização do feito – que não é uma execução fiscal, e deve tramitar no fluxo cível.

Int.

**São VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-47.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

#### DESPACHO

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela Exequente.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002672-77.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

**DESPACHO**

Vistos.

Ao Embargado.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SERGIO ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício para que a autoridade impetrada apresente as informações solicitadas **no prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa e apuração de eventual crime de desobediência.**

Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva em Santos e a Superintendência Regional Sudeste em São Paulo para ciência e atendimento.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10056361020208260266 em tramitação na comarca de Itanhaém

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-19.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

**DESPACHO**

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Rua Santo Agostinho nº. 645 apto 202, Caiçara, Praia Grande/SP;

Av. Presidente Kennedy nº. 12213 casa, Boqueirão, Praia Grande/SP;

Av. Presidente Kennedy nº. 645 apto 202, Balneário Paqueta, Praia Grande/SP.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. L. DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA - ME, CLAUDIA LUCERIA DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesemos argumentos da CEF, estes não prosperam, pois houve regular intimação no Juízo Deprecado para pagamento das taxas.

Assim, deve a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das taxas acima referidas, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-96.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN NOVO FERNANDES

Advogados do(a) REU: SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP207357, MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

**DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-79.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento das cartas precatórias n. 10029984020208260157 em tramitação na Comarca de Cubatão e n. 10127236320208260477 em tramitação na comarca de Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. M. G. ESTETICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10127184120208260477 em tramitação na comarca da Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-90.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE CAMARAO DA PRAIA EIRELI - ME, MARCO AURELIO CLARO

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA- EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

#### DESPACHO

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Amilton Pedro Raimundo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (NB 42/196.019.804-9 – DER: 27/01/2016; NB 42/184.450.399-0 – DER: 14/03/2018).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação ao processo nº 5000394-85.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido.

Houve réplica e pedido de prova oral, que foi realizada por meio da expedição de carta precatória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Preliminar de Litispendência:

Verifico da consulta ao site de movimentação processual da Justiça Federal, que o autor ajuizou ação ordinária para reconhecimento de períodos rural e especiais, com pedido de concessão de aposentadoria, distribuído em 2018 (autos nº 5000394-85.2018.4.03.6105), em trâmite perante a 6ª Vara Federal local.

Naqueles autos o autor pretende o reconhecimento dos mesmos períodos rural e especiais pretendidos nos presentes autos.

Foi proferida sentença pelo juízo, extinguindo sem análise de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos e julgando o mérito do período rural, com averbação de parte do período e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.019.804-9), com DIB em 27/01/2016, que se encontra ativa por meio da tutela de urgência concedida por aquele juízo.

Pois bem. Tenho que o presente feito não deve prosseguir em relação ao pedido de averbação do período rural de 29/10/1973 a 31/12/1989, em razão da ocorrência de litispendência.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Acólho, portanto, parcialmente a preliminar arguida pelo INSS para extinguir sem análise de mérito parte do pedido contido nos presentes autos, em relação ao período rural.

Remanesce ao autor o interesse na análise dos períodos especiais, uma vez que em relação a estes, o juízo da 6ª Vara local julgou extinto sem análise do mérito. Também não há interesse na concessão da aposentadoria, mas apenas em eventual revisão do benefício, já que este se encontra concedido por aquele juízo.

#### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

##### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

##### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) NAVAKOSKI E NAVAKOSKI LTDA, DO PERÍODO DE 02/02/1990 ATÉ 01/07/1993, LABORADO NA FUNÇÃO DE ASSIST. MONTAGEM;
- b) NAVAKOSKI E NAVAKOSKI LTDA, DO PERÍODO DE 01/06/1994 ATÉ 03/05/1999, LABORADO NA FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL;
- c) SMARTAIR SERVICE REFRIGERAÇÃO E COMERCIO LTDA, DO PERÍODO DE 18/10/2004 ATÉ 19/07/2009 E DE 20/07/2013 ATÉ 25/09/2014

Em relação ao período descrito no item (a), o autor juntou formulário PPP (id 16287482 – p. 12/13), de que consta a função de Assistente de Montagem, sem menção a exposição a algum agente nocivo.

A função de assistente de montagem não se enquadra dentre aquelas profissões descritas como insalubres pelos Decretos acima mencionados. Assim, na ausência da comprovação da exposição a algum agente nocivo, não reconhecido a especialidade deste período.

Em relação aos períodos descritos no item (c), o autor juntou formulário PPP (id 16287482 – p. 16/18), de que consta a função de Mecânico de ar condicionado, cujas atividades consistiam em serviços gerais de mecânica e diagnóstico de anomalias em ar condicionado comercial, residencial e industrial, instalação e manutenção preventiva, corretiva em ar condicionado. Esteve exposto a ruído de 85 dB(A) no período de 20/07/2009 a 03/08/2013 e entre 73 a 86 dB(A) no período de 04/08/2013 em diante. Também consta exposição a produtos químicos diversos, não especificados.

Verifico do formulário PPP acima mencionado que não restou demonstrada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela lei. Para o período trabalhado de 18/10/2004 a 19/07/2009 não há registros de fatores de risco. Para o período trabalhado a partir de 20/07/2009 a 03/08/2013, o ruído se deu dentro do limite permitido pela lei - de 85 dB(A). E para o período a partir de 04/08/2013 não houve exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 85 dB(A), uma vez que o ruído variou entre 73 e 86 dB(A).

Os produtos químicos também não foram especificados.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação ao período descrito no item (b), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

DIANTE DO EXPOSTO,

**1) Julgo extinto sem análise do mérito**, o pedido de averbação do período rural de 29/10/1973 a 31/12/1989, em razão da ocorrência de litispendência com o processo 5000394-85.2018.4.03.6105, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;

**2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos especiais**, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006715-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUISA GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fórmula 85/95 pontos), nos termos da Lei 13.183/2015, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/174.869.229-9, DER em 05/09/2016). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade judiciária à autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em relação ao ruído, que não se deu de forma habitual e permanente. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova oral para o período rural.

Foi produzida prova oral, por meio da expedição de carta precatória à Mombça, Estado do Ceará.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 05/09/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avelajadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/01/1977 a 30/12/1985, em Mombaça, Estado do Ceará.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 3337212 – p. 10/38):

- Boletins Escolares e Declaração Escolar emitidos pela Escola São João Bosco e Ginásio Normal Divino Salvador – declarando que a autora residia no Sítio Santana em Mombaça – Ceará e frequentava período escolar noturno, entre os anos de 1977 a 1985;
- Comprovantes de DARF e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - demonstrando que o Sítio Santana pertencia ao avô da autora, senhor José Neres da Silva.
- Instrumento de Compra e Venda de Terras do Sítio Santana, de que consta como adquirente o avô da autora, senhor José Neres da Silva.

Foi produzida prova oral, coma oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

A testemunha Zulmira declarou que: conhece a autora desde pequena, pois morava perto da mãe e da avó da autora, no Sítio Santana; a propriedade era do avô dela; eles plantavam milho, feijão, arroz, para a sobrevivência mesmo; eles viviam só da roça mesmo; trabalhavam os pais e os "meninos" desde os 12 anos; a autora ajudava os pais a plantar e a colher; a autora frequentou escola do sítio; a depoente era professora e deu aula para a autora no 4º ano na escola do sítio; às vezes as famílias trocavam dias de trabalho; a família da autora era grande (11 homens e 5 mulheres); a autora sempre trabalhava na roça ajudando o pai; a autora trabalhava na roça desde 1976/1977 até 1985, quando ela veio estudar em Salvador.

A testemunha José declarou que: conhece a autora lá do sítio Santana, onde mora; conhece a autora desde novinha; conhece os pais da autora; o sítio onde a autora morava era do pai da mãe dela (avô da autora); a autora trabalhava na roça com o avô e o pai dela; trabalhava toda a família, eram muitos filhos; plantavam milho, feijão, mamona; naquela época a autora tinha uns 11 ou 12 anos, já ajudava os pais na roça; os homens faziam o serviço mais pesado. Sabe que a autora estudava lá mesmo no sítio, não se recorda o horário. A família da autora não mora mais lá; já faz muitos anos que saíram de lá. Saíram de lá e foram para o Rio de Janeiro na década de 1980. Viu a autora muitas vezes trabalhando na roça, porque era vizinho de sítio.

A testemunha Antônio Pereira declarou que: conhece a autora desde 1975; ela morava num sítio vizinho, Sítio Santana; conheceu a família dela também; a autora tem uns 10 irmãos; a terra era do avô dela; a autora ficou no sítio até 1985, aproximadamente; ela trabalhava na roça e estudava; a autora era nova, mas já catava feijão, plantava. A produção era só para o consumo da família mesmo. Os pais da autora se aposentaram como agricultores. Sabe que a família foi para o Rio de Janeiro.

Os documentos juntados aos autos constituem início suficiente de prova material acerca de parte do período rural pretendido pela autora, demonstrando que esta morava e estudava em área rural, juntamente com sua família, na propriedade de seu avô. É de notório conhecimento que em ambiente rural a família toda trabalha na agricultura para sobrevivência, não sendo diferente no caso da autora, família pobre e numerosa.

Além disso, o depoimento das testemunhas corroborou a prova documental trazida, tendo estas declarado que a autora iniciou o trabalho rural quando menina, por volta dos 12 anos de idade, ajudando o pai na plantação de feijão, milho, mamona, etc. e que estudava no contra-período.

Acerca da extensão da condição de trabalhador rural ao filho, veja-se a decisão do TRF1, que segue:

TRABALHADOR (A) RURAL. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS PAIS AOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campestre da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF. 2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de nascimento, datada de 11/06/1957, com a qualificação profissional do genitor como lavrador (fl. 23); escritura de compra e venda de imóvel, em nome de terceiro (fl. 17/20); comprovante de residência em nome do irmão da requerente (fl. 12); documento da superintendência dos programas de transferência de renda da secretária de cidadania e trabalho, constando endereço rural da autora (fl. 26). O INSS juntou aos autos CNIS da autora, como contribuinte individual, no período de 09/2005 a 08/2006 (fl. 41/42). A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora. 3. Nos termos da jurisprudência dominante, a qualificação profissional do pai como rurícola estende-se aos filhos e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. (AC 0003308.78.2010.401.9199 / MG; APELAÇÃO CÍVEL - 24/02/2016 e-DJF1 P. 1303). 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido. 5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes. (APELAÇÃO CIVELAC 0036825-64.2016.4.01.9199 - TRF 1 - 05/10/2016)

Firmo, contudo, o início do trabalho rural no ano de 1979, quando a autora completou os 14 anos de idade, pois não há prova robusta de que ela tenha efetivamente trabalhado na agricultura anteriormente a essa idade, conforme fundamentado nesta sentença.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 19/09/1979 a 30/12/1985.

## II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

**Engvill Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/05/2000 a 03/11/2003;**

**Cisan Indústria Metalúrgica Ltda., de 08/12/2003 a 02/08/2016.**

Para comprovação do período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3337189 – p. 1/2), de que consta a função de Operador de Prensa, cujas atividades consistiam em realizar operações em diversos tipos de prensas existentes na empresa. Consta a exposição ao agente nocivo ruído contínuo de 90 dB(A) e ruído de impacto de 95 dB(A), além de agente químico (óleo mineral).

Verifico do formulário juntado que a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período.

Em relação ao agente químico, contudo, verifico o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade do referido agente, conforme já fundamentado nesta sentença.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/05/2000 a 03/11/2003.

Para comprovação do período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 3337225 – p. 37/39), de que consta as funções de Preparador de Prensa, Preparador de Máquina especial (Puncionadeira) e Programador de máquina Puncionadeira CNC, cujas atividades consistiam em preparar ferramentas para estampagem, realizar operações com prensas, operar máquina puncionadeira e elaborar programas e orientar operadores da máquina.

Consta do referido formulário a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A) durante todo o período trabalhado, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Assim, reconheço a especialidade do período 08/12/2003 a 02/08/2016.

## III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural e urbanos (comuns e especiais) ora reconhecidos, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado até a DER, a autora soma 34 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral.

Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo (05/09/2016), a autora tinha 51 anos de idade, que somado ao tempo de contribuição ora apurado, resulta em mais de 85 pontos, suficiente à concessão da aposentadoria por pontos, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, nos termos da Lei 13.183/2015.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedentes** os pedidos formulados por Maria Luisa Gentil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar o período rural trabalhado de 19/09/1979 a 30/12/1985;

averbar o tempo especial trabalhado de 01/05/2000 a 03/11/2003 e de 08/12/2003 a 02/08/2016 – exposição ao agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,2, nos termos da tabela constante desta sentença;

implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral por pontos (Lei 13.183/2015), sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2016) e pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a DER, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma a lei.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Luisa Gentil / 128.052.098-18
Nome da mãe	Luísa Neres da Silva
Tempo rural reconhecido	De 19/09/1979 a 30/12/1985
Tempo especial reconhecido	de 01/05/2000 a 03/11/2003 e de 08/12/2003 a 02/08/2016
Tempo total apurado até 05/09/2016	34 anos, 3 meses e 9 dias
Benefício reconhecido	Aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (Lei 13.183/2015) – NB 174.869.229-9

Data do início do benefício	05/09/2016 (DER)
Data da citação	02/03/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando a informação do Juízo Deprecado (Santo Antonio da Platina-PR) acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas naquela Comarca para realização de audiência em decorrência da Pandemia da COVID-19, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/12/20, às 16h15** para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2 - Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

3 - Intimem-se e comunique-se o juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada de ID. 39342330, que declarou extinta a execução.

Alega que a sentença foi omissa, uma vez que não constou a “[...] possibilidade de execução judicial dos honorários sucumbenciais arbitrados em Sentença na fase de conhecimento e das custas judiciais, considerando que a compensação administrativa abrange tão somente o valor principal objeto da ação (in verbis)”.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença proferida por este Juízo declarou extinta a execução, em face da desistência da execução do julgado do *valor principal*, tão somente, mantendo-se hígida a cobrança dos honorários sucumbenciais

Para além, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)*

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.

Intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105

AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO  
REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

1. ID 40459910: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o acordo realizado entre a autora e Caixa Seguradora, noticiados nos ids 34474018 e 35435114.

2. Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5027552-29.2020.4.03.0000, bem como à parte impetrada para as providências atinentes ao cumprimento do quanto ali determinado, considerando que o E. TRF 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal permitindo a agravante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ISS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006410-19.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. ID 39757364: A parte ré deverá dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inibição, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a transmissão voluntária, expeça-se mandado de inibição da posse do bem expropriado em favor da Infraero.

3. Após, remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007264-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5023822-10.2020.4.03.0000.

2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023822-10.2020.4.03.0000, bem como à parte impetrada para as providências atinentes ao cumprimento do quanto ali determinado, considerando que o E. TRF 3ª Região deferiu, **em parte, o pedido de antecipação de tutela** para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005984-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDREIA FUZZATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 34310974: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de emenda a inicial (id 33333147), **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006169-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ADRIANA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
  2. Intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, nos termos do acórdão proferido, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.
  3. Cumprido o item 2, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.
  4. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.
  5. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
  6. No silêncio quanto ao item 3, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 39785445: tomem ao arquivo, findos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40417063:

Considerando que não houve julgamento e trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela União, cumpra-se o determinado no despacho Id 39755849.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007633-12.2010.4.03.6105

AUTOR: LICURGO CORREA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES - SP2111192, MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT - SP277944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte União Federal.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000573-48.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, ISZAELE PIRES DE CALDAS, JOAO APARECIDO TARDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005113-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Município de Campinas**, em face da sentença proferida conforme ID 31744812, que negou provimento aos embargos infringentes por ele interpostos.

O Município alega a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não teriam sido enfrentados os argumentos relativos à responsabilidade pela atualização do cadastro imobiliário Municipal, e de que todo proprietário de imóvel tem o conhecimento de que, anualmente, deve realizar o pagamento do imposto sobre ele incidentes e das respectivas taxas.

Atribui, nesse contexto, a responsabilidade ao contribuinte pela atualização e quitação do tributo.

Intimada, a Infraero ficou silente.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, a despeito das alegações do ora embargante, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na sentença embargada foram analisados todos os tópicos postos ao juízo, abordando de forma objetiva e clara as razões pelas quais entendeu pela responsabilidade do Município em enviar notificação à executada.

A tese que o ora embargante pretende que seja analisada considera que há prova no sentido de que o camê foi enviado, mas para endereço errado (Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF).

No entanto, a tese adotada é de que não há provas de envio do camê, nem mesmo para referido endereço incorreto.

Há, no caso, mera presunção de que houve a remessa ao mencionado local, porque é esse o endereço que consta na CDA. Tal presunção, contudo, é insuficiente, já que, como exaustivamente abordado, existe a necessidade de prova efetiva do envio para tornar o lançamento válido.

Destarte, se o Município tivesse comprovado o envio do camê ao endereço equivocado, ônus que lhe incumbia, seria possível discutir a responsabilidade e razoabilidade de o contribuinte ter declarado seu endereço de forma errada. Sem essa prova, todavia, a discussão é inócua.

Ademais, a omissão que enseja embargos deve se referir a questão jurídica que deixou de ser decidida pelo julgador, embora fosse essencial ao desfecho da lide, não se fazendo necessário o exame explícito de todos os fundamentos de fato e de direito apresentados.

Assim, dos argumentos empreendidos pelo ora embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Campinas.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023657-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA ISABEL RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença, página 28 do arquivo digitalizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010570-55.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

## DESPACHO

ID 39638182: afasta a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 5000132-04.2019.4.03.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Outrossim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5000132-04.2019.4.03.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora e e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001732-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

## DESPACHO

ID 39670266: ante a concordância tácita do exequente quanto ao parcelamento ofertado pelo executada, embora no forma do artigo 916 do CPC, intime-se a parte executada para que proceda aos demais depósitos do acordo corrigidos pela SELIC, conforme informado pelo Exequente, bem como à diferença do depósito judicial ID 39010709 em mencionados termos.

Suspendo, desta feita, o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000991-83.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

## DESPACHO

Ante a recusa manifestada pela exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual solicitação de bloqueio de valores o exequente deverá informar o valor atualizado no corpo da petição. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024246-97.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAROLINA DE CARLO MEZA FELISBERTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença, página 59 do arquivo digitalizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Informe que foi expedida a certidão de inteiro teor conforme solicitado no id. 39699681.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016427-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008385-08.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOINTER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FLAVIO CAMARGO, NEISE MORILLA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007996-59.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

#### DESPACHO

Petição id. 39886730. Cuida-se de pedido de suspensão desta execução fiscal até julgamento de ação anulatória proposta na 1ª Região, n.º 1007917-36.2020.4.01.3800, discutindo entre outros débitos, os inscritos e objeto desta execução fiscal. Notícia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos, mediante garantia por apólices de seguro. Neste Juízo oferece garantia na mesma modalidade.

Instada a manifestar-se, a exequente (petição id. 40539898) aceitou os seguros garantia, esclarecendo que essa providência não implica em liberação de eventuais depósitos judiciais da ação anulatória ajuizada na JFMG. Esclarece ainda que averbadas garantias no sistema de dívida ativa e junta documentos (id. 40540252, 40540253, 40540254 e 40540255).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente e a averbação das garantias e diante da existência da ação anulatória com tutela concedida, **de firo o pedido de suspensão desta execução fiscal até julgamento final da Ação Anulatória n.º 1007917-36.2020.4.01.3800**, da 14ª Vara Cível da SJMG. Deixo de intimar a executada para interposição de Embargos, considerando que sua eventual interposição neste Juízo implicaria em discussão de matéria abarcada naquela já proposta.

Sempre juízo, comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Cível da SJMG, no processo 1007917-36.2020.4.01.3800 da existência desta execução fiscal e do presente despacho.

Decorrido o prazo SOBRESTE-SE o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009329-78.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 40250533: anote-se.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, defiro o pedido de transferência dos depósitos judiciais ID 35856716, em favor do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados na petição ID 39187507.

Lado outro, com relação ao pedido do Exequente para intimação da CEF para pagamento dos honorários fixados nos embargos opostos ao feito, indefiro, uma vez que não consta arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do Município de Campinas no acórdão de referidos embargos (páginas 82/111, ID 22745613).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012934-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da petição da CEF ID 38038668, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito ID 38038672, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados no ID 38952297.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Por fim, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012878-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021131-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605894-43.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ESTORIL LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS AZEVEDO, ANGELO COLOMBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAETANO DE MELO - SP168397

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE RAMOS DE JESUS - SP244950

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000311-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da manifestação e documento ID 39266631 e 39392610.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005262-22.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007618-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007228-05.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006873-53.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.H. DO AMARAL COSTA- TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022352-86.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000320-92.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIO PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

## DECISÃO

Id 3200329: Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, com pedido da União, ora executada, requerendo a conversão da condenação de obrigação de fazer em indenização pecuniária, alegando a impossibilidade de seu cumprimento, a teor do art. 499 do CPC.

Após ouvido previamente, o MPF manifestou-se no Id 34821905, pugnano pelo indeferimento do pedido da União.

Em decorrência, vieram os autos conclusos.

Preliminarmente, compulsando os autos da ACP nº 0010366-24.2005.403.6105, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, constato que diante do decidido no Aresp 201902411387, pela Presidência do E. STJ, ocorreu o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido nos autos (Id 26265629), razão pela qual trata a presente de cumprimento de sentença definitiva, devendo a Secretaria proceder à devida retificação de classe na sua atuação.

O artigo 499 do novo Código de Processo Civil, invocado pela União, reza que a obrigação (no caso dos autos, a de fazer), somente será convertida em perdas e danos se **o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

A esse respeito, a doutrina (v. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo CPC Comentado, 1ª Ed., RT, p. 510), ressalta que a tutela específica do direito material encontra acentuada prioridade dentro do direito brasileiro, de modo que a tutela pelo equivalente monetário deve ser a última solução de tutela jurisdicional a ser oferecida ao demandante, ou seja, deve ser prestada apenas **se impossível a obtenção de tutela específica ou do resultado prático equivalente.**

Entendo que nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela União em sua manifestação.

Nesse sentido, a União, que é a Executada e Ré no processo originário, aduz que a Secretaria de Patrimônio da União não tem orçamento ou se encontra aparelhada para cumprir o PRAD determinado pelo Juízo neste cumprimento de sentença, que já se tornou definitiva, se arrastando já por cerca de 7 (sete) anos.

Por ocasião do início do cumprimento de sentença, foi dado à União o prazo de 40 meses para realização dos trabalhos, havendo, à época, uma estimativa de despesas para sua concretização de cerca R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Posteriormente, seu custo médio foi estimado em cerca de R\$ 213.656,27 (duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), sem atualização, para reparação dos danos ambientais na área de preservação permanente de sua responsabilidade, objeto do pedido inicial.

Não é crível, mormente após cerca de 7 anos, que a UNIÃO e seus órgãos não possam dispor deste montante, para fazer frente à recuperação do dano ambiental.

Ademais, o pagamento puro e simples deste ou de qualquer outro valor, não representa a solução do problema ambiental verificado neste feito, como bem ressaltado pelo d. órgão do MPF, dada a natureza indisponível do direito lesado.

Lembro que as dificuldades e conflitos administrativos existentes na Administração Federal, no que toca à solução do passivo ambiental criado pela extinção da antiga RFFSA, já foram noticiados nos autos e também foram objeto de exame na sentença proferida, sendo considerados irrelevantes e não são, agora, justificáveis para o não cumprimento da obrigação de fazer, a qual, repito, já se tornou definitiva.

Reafirmo que caberá à UNIÃO, portanto, diretamente ou eventualmente, sempre na forma da lei, quer por parcerias ou estabelecimento de convênios, com seus próprios órgãos ou de terceiros, realizar o cumprimento integral do julgado, no prazo máximo, que ora fixo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena do pagamento de multa diária por atraso, já fixada na sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser vertido ao fundo de preservação ambiental, até cumprimento integral da obrigação principal.

Cumpra-se.

Intime-se, **com urgência.**

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012968-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e registro da Autora junto ao Conselho Réu, determinando que a Ré se abstenha da imposição e cobrança de multas e penalidades, em razão da ausência de inscrição e registro da empresa autora junto ao Conselho Réu, a teor do auto de infração nº S010636, no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Antecipadamente, requer seja determinado ao Conselho Réu que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência da multa.

Para tanto, sustenta a empresa Autora ser empresa de consultoria em *supply chain* e logística, cuja atividade principal não se encontra dentre as arroladas pela Lei nº 4.769/65 que dispõe acerca do exercício da profissão de Administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido**, para determinar que o Réu se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança decorrentes do Auto de Infração lavrado (Id 26583727).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP apresentou **contestação**, preliminarmente, impugnou o valor da causa, a fim de que seja fixado no valor da multa de R\$ 4.072,97 defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 29142505).

A Autora se manifestou em réplica (Id **38547342**).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, porquanto restou esclarecido pela Autora, que o proveito econômico da demanda, no importe de R\$ 10.000,00, foi fixado de forma razoável e proporcional, considerando que em caso de obrigatoriedade do registro no Conselho-Réu, a Autora estará sujeita ao pagamento do valor da multa, além do pagamento de todos os anos a título de anuidade.

Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste **na prática de serviços técnicos privados de administração**.

Nesse sentido, a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, **assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, **administração de material**, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- VETADO**.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

No caso, o comprovante de inscrição da empresa no cadastro de pessoas jurídicas CNPJ, no campo "código e descrição da atividade econômica principal", registra "70.20-4-00 - Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (Id 22256532).

Outrossim, consta do contrato social, que a Autora tem por objeto social "a prestação de serviços de consultoria para gerenciamento de cadeias de suprimento e logísticas; prestação de serviços de gerenciamento de cadeias de suprimentos e logísticas; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento e locação de programas de computador customizáveis e não customizáveis; a constituição de filiais ou participação ou aquisição de outras sociedades; a prestação de serviços de intermediação de vendas e prospecção de negócios" (Id 22256533).

Do confronto entre o enquadramento da atividade econômica da empresa Autora, seu objeto social e as atividades listadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, verifica-se que o objetivo preponderante da sociedade se associa ao ato de administrar, porquanto atua de forma ampla em **consultoria e gestão empresarial na área de suprimentos e logística**, prestando serviços a terceiros, enquadrando-se no conceito de "administração de material", e, como tal, se sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência conforme se pode verificar dos seguintes precedentes:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO A CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3. No caso em apreço, consta do registro da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relacionado ao código 70.20-4-00, que a atividade básica por ela desempenhada consiste na prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto a consultoria técnica específica, a qual, segundo a jurisprudência, é privativa de Administrador, sujeitando-se a empresa que a explora à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. Precedentes. 4. A r. sentença, portanto, deve ser mantida tal como lançada, reconhecendo-se a obrigatoriedade de inscrição da impetrante no CRA/SP e declarando-se a validade do débito consubstanciado no auto de infração nº S008850. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004937-15.2019.4.03.6100..RELATORC: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) (Grifei)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE EM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O impetrante tem por objeto social: atividade em consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. 3. É entendimento deste Tribunal que as atividades desenvolvidas pelo impetrante sujeitam-no ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a r. sentença que não apreciou o mérito e, neste, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/1973, julgar improcedente o pedido. (APELAÇÃO CÍVEL - 345066 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0013492-53.2012.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: 201261000134925. RELATORC: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (Grifei)**

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE CONSULTORIA E LOGÍSTICA. FISCALIZAÇÃO DO CRA. CABIMENTO. 1 - Dispõe o artigo 15 da Lei nº 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece o seguinte: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme se verifica da redação deste artigo, o que determina a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade preponderante que as empresas exploram. 2 - Da redação da cláusula 4ª do contrato social da apelante, verifica-se que a atividade preponderante da empresa se relaciona com a ciência da administração. As atividades de prestação de serviço de consultoria e logística, ali descritas, conduzem a tal interpretação. De acordo com o Dicionário Aurélio, pode-se definir logística como Conjunto dos planejamentos e meios necessários para a realização de um serviço, de uma obra, etc.. Sujeita-se a apelante à fiscalização do Conselho de Administração. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DA SOCIEDADE. PRECEDENTES. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADMINISTRADOR. ART. 2º DA LEI 4.769/65. 1. O Conselho Regional de Administração somente tem competência para fiscalizar, e assim utilizar-se de seu poder de polícia conferido pela Constituição Federal e pela Lei, quando se tratar de empresa cuja atividade fim seja a de administração, determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839/80 (STJ, REsp 888.982/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 03.05.2007; STJ, REsp 843.422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 07.03.2007). 2. Há que se ter em conta o rol das atividades profissionais típicas de Administrador, as quais podem ser extraídas da leitura do disposto no artigo 2º da Lei n. 4.769/65. 3. Pela simples leitura da transcrita cláusula do contrato social, fica evidente que a apelante exerce atividades típicas de administrador, ao prestar serviços relativos ao controle de almoxarifados, gestão do transporte de produtos e gerenciamento de atividades de logística (e, não, somente o transporte / a logística em si, como alega a apelante). 4. Como a sociedade realmente exerce atividade típica de administração e deve ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, submetendo-se ao seu poder de polícia, a sentença impugnada não merece reparos. 5. Apelação desprovida. (AC 200751015335505, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2011 - Página:229/230.) 3 - A apelação de ANDREANI LOGISTICA LTDA desprovida (Apelação Cível. Processo 0004040-82.2012.402.5118. 5ª Turma Especializada. Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data da decisão 10/09/2013. Data publicação 24/09/2013).**

Desta forma, **revogo a liminar deferida**, diante da legalidade da atuação administrativa, vez que desempenhando atividade típica de administrador, deve a empresa Autora se submeter à obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho, inexistindo qualquer nulidade que infirme a higidez do auto de infração nº S010636.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006517-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, dê-se ciência ao réu da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010305-51.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS das demais documentações complementares juntadas pela parte Autora, pelo mesmo prazo.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011793-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0603434-25.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVADOR MORENO, ANTONIO CARLOS TOLEDO MACHADO, JOSE LELIS, ZENAIDE PEREIRA, LUDMILA BRISOLLA MATTEDI, CASSIA VIRGINIA BRISOLLA MATTEDI, MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO, HELENA GOUVEIA MARIO, ADELIA MOTTA VERDADE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que os depósitos referidos pelo i. Advogado da parte Autora foram efetivados em outubro de 2013, liberados para saque independentemente de Alvará de Levantamento e a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 309/310 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22194413) fora juntada aos autos em abril de 2014, ou seja, após a liberação para o saque, preliminarmente deverá o i. advogado comprovar nos autos que não houve o levantamento dos depósitos pelos Autores e referidas verbas retornaram para os cofres da União, para posterior apreciação do pedido de nova expedição de Ofícios Requisitórios.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIRALANGE ALVES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALMIRALANGE ALVES CAMPOS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a expedição de certidão de tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (id 35384084), bem como foi concedido prazo para a impetrante regularizar sua representação processual e juntar documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

A impetrante regularizou sua representação processual e recolheu as custas judiciais (id 61855358 e 37100308)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido administrativo, com a emissão de carta de exigências (Id 38143387).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 34696936).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada aprecie seu requerimento administrativo para expedição da certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi efetuada exigência à impetrante para que apresente documentos para a análise e expedição da certidão de tempo de contribuição, portanto, dado regular prosseguimento na análise do pedido da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008819-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VINICIUS MARQUES BARONI - SP256781, EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Vistos.

Petição id: 39005845: Providencie a secretaria a alteração de classe autos, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Semprejuízo, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.  
Intime(m)-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003420-72.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento das petições mencionadas no Id 39689358.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006417-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COOPERSTAMP FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME, DIVA FRANCO DE GODOYO CON, JOSE TADEU COLDIBELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008847-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: FRANCISCO TAVARES DE ANDRADE NETO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF contra Francisco Tavares de Andrade Neto.

O réu foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação

Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial de Francisco Tavares de Andrade Neto.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Execução ajuizada pela CEF contra Camber & Caster Equipamentos Automotivos Ltda EPP, João Alexandre Garbelim e Anne Rossele Moreira Garbelim.

Os executados foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação

Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos executados acima citados.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008120-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido, assim como, a **justiça gratuita** (id 35962725).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que foi concedida, ao impetrante, a aposentadoria por idade (id 36634028).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo prosseguimento do feito (id 39313519)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 36634028), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício de aposentadoria por idade ao Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DESPACHO

Intime-se a parte para apresentar contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006916-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BALDINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOADA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 38608481 pelo setor administrativo do INSS, dê-se nova vista ao INSS para que tome as providências necessárias para a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0009514-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, OLALIA VIERIRA AMGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA AMGARTEN, ROBERTO JOSE AMGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, RONALDO JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MING - SP14468

Advogado do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

Advogado do(a) CONFINANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID nº 29857900, defiro a citação de DÉCIO AMGARTEN, MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCÍLIA AMGARTEN, ORLANDO LUIS AMGARTEN, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN e PERSEU JOSÉ AMGARTEN, para, querendo, oferecerem contestação aos pedidos feitos pelos USUCAPIENTES.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006165-13.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) REU: EDSON ALVES DA SILVA - SP268910, LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES - SP299465

Advogado do(a) REU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

**DESPACHO**

Petição do INSS de ID nº 30528541: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, o INSS deverá comunicar o Juízo se a causa suspensiva permanece.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010086-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SIMONE DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta e, face ao certificado nos autos, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder ao recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019032-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via SISBAJUD, formulado nos autos em epígrafe, ao fundamento de que houve o parcelamento administrativo do débito executado.

No ponto, verifica-se que a ordem de bloqueio via SISBAJUD foi efetivada em **09.10.2020** (ID 40261083) e o requerimento de parcelamento somente foi efetivado em **13.10.2020** (ID 40207780).

Como se sabe, a realização de parcelamento posteriormente à constrição não acarreta o levantamento do bloqueio, porquanto, na forma do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, não havendo a extinção do crédito parcelado. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027593-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)*

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição e determino seja realizada a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.

No mais, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, determino o sobrestamento do feito até final pagamento das parcelas. Aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013586-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATALINA PETRILLI MILORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **NATALINA PETRILLI MILORI**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou a petição de ID 27830022 para informar o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado na ação anulatória nº 0016149-46.2015.403.6105 que anulou a maior parte do lançamento, restando valor irrisório. Requer a improcedência da execução e a condenação da exequente em honorários.

Na petição de ID 3750218 a exequente informa o saldo remanescente no valor de R\$ 193,62.

Em seguida, as partes requereram a extinção da execução, face ao pagamento do saldo remanescente (ID 33502123 e ID 39633065)

É o relatório do essencial. Decido.

Ao que se apura dos autos, quando da propositura da execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos.

No curso da execução sobreveio sentença favorável à executada nos autos do processo nº 0016149-46.2015.403.6105 que tinha por objeto os créditos em cobrança, os quais foram extintos em sua maior parte, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Satisfeito o crédito remanescente, impõe-se extinguir a execução fiscal.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários pois o débito foi desconstituído no curso da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003940-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSÉ LUCAS ARAÚJO PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUANA ARAÚJO STANCATTI - SP436773

## DESPACHO

Preliminarmente, recolha-se o mandado expedido.

**Comunique-se à Central de Mandados por meio eletrônico.**

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004568-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXECUTADO: ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juiza Federal Substituta**

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7216

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010347-37.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015136-16.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 92/96, 163/164 e 167 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015136.16.2012.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

. É dever das partes a cooperação como o Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010724-08.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-20.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Traslade-se cópia de fls. 83/87, 152/153 e 156 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015084-20.2012.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

. É dever das partes a cooperação como o Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010739-74.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-03.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 139/143, 208/209 e 212 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014626-03.2012.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

. É dever das partes a cooperação como o Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000191-53.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-36.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Publique-se o despacho de fls. 198.

Cumpra-se. pa 1, 10 (Despacho de fls. 198; Traslade-se cópia de fls. 78/80, 130/135, 180 e 197 do presente feito para a Execução Fiscal n. 0009681-36.2013.403.6105, certificando-se. Cumpr. ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. )

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018689-91.2000.403.6105** (2000.61.05.018689-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005253-3)) - MARIA ESTELLA GANDARA (SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que é dever das partes cooperar com o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil determino:

a) que a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

b) após tal providência concedida ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007389-44.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Tendo em vista o despacho de ID 33859189 proferido nos Embargos à Execução nº 0011120-48.2014.403.6105 e considerando que:

. É dever das partes a cooperação como Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil

Desta forma, determino à EXECUTADA que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência concedida à executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022061-86.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas no valor total indicado pela Contadoria às fls. 35.

Cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Não cumprido, proceda-se conforme item 2 do despacho de fls. 38.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603959-07.1992.403.6105** (92.0603959-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603958-22.1992.403.6105 (92.0603958-0)) - IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO DA NOVA CAMPINAS LTDA (SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO DA NOVA CAMPINAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 176/182, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

. É dever das partes a cooperação como Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 7217**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003086-21.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) - CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Traslade-se cópia de fls. 105 e 107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012559-12.2005.403.6105 certificando-se.

. É dever das partes a cooperação como Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011670-43.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016613-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016613-3)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Traslade-se cópia de fls. 105 e 107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016613-79.2009.403.6105, certificando-se.

. É dever das partes a cooperação como Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604856-93.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE SC LTDA - ME, RENATO CAVALCANTE, OSVALDO CORREA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

#### **DESPACHO**

ID 35999877: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010605-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

##### Fundamento e decido.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009689-13.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

A credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, **impõe-se a extinção do feito por sentença**.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014932-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LADEIA MENDES - SP432278

#### DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006058-76.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DELCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de reiteração de pesquisa de valores em contas dos executados, CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e DELCIO MARTINS DA SILVA, pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001554-27.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR MENOSSE - ME, CARLOS CEZAR MENOSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOARES - SP224455

#### DESPACHO

ID 38109982: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017604-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI, JOSE DOMINGOS GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

#### DESPACHO

À vista da concordância da exequente, proceda-se à exclusão do coexecutado JOSE DOMINGOS GREGORIO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008194-07.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.J. DA ROCHA - VESTUARIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### DESPACHO

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009131-56.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELENA - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ORILIO DA SILVA - SP88691

#### DESPACHO

ID 27736868: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (ID 22541512 - pág. 03). Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017182-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO-OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

#### DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017002-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por BRASTRAFO DO BRASIL LTDA (ID 39554950) objetivando a reforma da sentença de ID 33167808, para majoração dos honorários, com base na técnica de escalonamento previsto no artigo 85, § 3º do CPC.

Alega, ainda, omissão, *in verbis*: "... ao deixar de determinar à União que providencie a imediata baixa da inclusão do nome da Embargante no Serasa e a anotação de pendência junto às instituições financeiras".

Em resposta, a Fazenda Nacional informa que a inscrição foi baixada e não é mais causa de registro no SERASA. Sustenta ser indevida a majoração dos honorários.

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A embargante pretende que o juízo reveja o posicionamento adotado quanto ao valor dos honorários fixados, devidamente fundamentado na baixa complexidade da causa.

Desse modo, bem fixados os honorários, segundo os critérios legais, a presente irrisignação não comporta provimento, uma vez que inexistentes quaisquer vícios de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

A irrisignação acerca da pretensão de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito também não subsiste uma vez extinta a execução fiscal, podendo a própria parte providenciá-la.

E, ademais, não subsiste a questão conforme manifestação da exequente dando conta do cancelamento da inscrição.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006023-19.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA**, e **FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, em face da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Alega que a FLACAMP noticiou fato novo, consistente no Ofício nº 5-14/2018, que confirmou a ausência de sucessão empresarial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) ausência de aquisição de fundo comércio; (iii) ausência de aquisição de estabelecimento comercial; (iv) ausência de continuidade da mesma atividade empresarial; (v) a necessidade de verificação cronológica dos fatos (alienação judicial antes da Lei nº 11.101/2005, que permite a subsunção do fato ao artigo 133, §1º, I e II do CTN; Impossibilidade de Cobrança previsto no artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Do necessário, o exposto.

#### Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

*"A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.*

*Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.*

*Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.*

*Como regra aplicável a toda espécie de transação: 'A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível' (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.*

*Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN)".*

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do "pedido de reconsideração".

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas". "[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes". (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema - **sucessão empresarial da embargante** - não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)*

*AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, § 3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)*

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende "reconsideração" pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017136-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP87571

## DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008064-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CANO MONTEBELO - SP336440, EMANUEL GONCALVES DIAS - SP338603

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL** em face de **ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA – EPP**, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente peticionou no ID40095868, argumentando a inocorrência do decurso do lapso prescricional.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tal como já tive o ensejo de assinalar, verifico que a exequente teve vista da nomeação de bens à penhora pela executada em **19.11.2013** (fl. 95), tendo peticionado pela rejeição da oferta de penhora sobre o faturamento e pela realização de penhora de ativos financeiros em 26.11.2013 (fls. 96 e verso), a qual não obteve êxito, conforme detalhamento de fls. 101/102.

Com efeito, desde a referida vista até a data do protocolamento da petição de ID 39454503 em **29.09.2020**, transcorreram mais de seis anos, o que impõe considerar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da exegese firmada no RESP 1.340.553.

Isso porque, em que pese alegue que a vista dos autos foi realizada em 11.10.2016, no tocando à inexistência de bloqueio de ativos financeiros, é certo que desde 26.11.2013 não foi realizada qualquer diligência frutífera no sentido da localização de bens da executada.

E a situação persiste até a presente data, uma vez que somente em petição de 29.09.2020 buscou a exequente requerer o redirecionamento da execução fiscal, quando evidentemente já transcorridos mais de seis anos sem qualquer constrição de bens.

Mostra-se importe destacar que a exegese extraída da orientação jurisprudencial firmada no RESP 1.340.553 não é apenas a de contemplar o pedido de diligências dentro do prazo prescricional, mas de verificar a **efetividade** das diligências requeridas dentro do prazo prescricional, o que, em nenhum momento, se verificou nos presentes autos.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. RESP 1.340.553. TESES 566 A 571. INEXISTÊNCIA DE ATO INTERRUPTIVO. RECONHECIMENTO. 1. Em função do julgamento, em regime repetitivo, do RESP 1.340.553, em outubro de 2018, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, editada para regular a caracterização da prescrição intercorrente, deve ser aplicada a partir das teses interpretativas firmadas em tal precedente (566 a 571). 2. Segundo a diretriz firmada pela Corte Superior, a prescrição intercorrente não mais depende de pedido no sentido de suspender e arquivar provisoriamente a execução fiscal, bastando a intimação da exequente acerca da decisão de suspensão, computando-se automaticamente o prazo de um ano seguido sem exigência de nova intimação acerca do prazo de cinco anos de arquivamento provisório. Não depende, tampouco, de caracterização de inércia, pois nenhum ato ou diligência de localização do devedor ou pesquisa de bens é capaz de obstar a contagem da prescrição, que somente se interrompe com a efetiva citação ou constrição patrimonial. Portanto, ainda que esteja em tramitação, com realização de diligências, a prescrição intercorrente encontra-se em curso desde a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão nas hipóteses do artigo 40, LEF, de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo somente interrompida a contagem com a efetiva citação ou constrição patrimonial. 3. Sendo este o quadro de caracterização da prescrição intercorrente, segundo a exegese da Corte Superior, importa apenas verificar se não houve localização do devedor para citação ou de bens para penhora e, neste caso, quando a exequente teve ciência da decisão de suspensão pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, LEF, para que seja contado, automaticamente, o prazo de um ano acrescido de mais cinco anos para a consumação do prazo extintivo. 4. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2007 e, após retorno do mandado de citação com diligência negativa, o exequente teve vista em 30/05/2008. Após pedido de redirecionamento aos sócios, indeferido pelo Juízo e nova tentativa de citação postal, houve determinação, em 20/01/2010, de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980, com intimação pessoal do exequente em 09/04/2010. Na sequência, em 04/05/2010, houve novo pedido de citação e penhora do executado, deferido pelo Juízo em 29/11/2011, restando igualmente negativa a diligência. Formulado novo pedido de redirecionamento, houve deferimento em 20/05/2015, porém restaram frustradas as tentativas de citação conforme certidões de 06 e 22/07/2016. Por fim, requerida a citação por edital dos executados em 27/09/2017, foi proferida a sentença recorrida, que reconheceu a prescrição intercorrente. 5. Com efeito, de acordo com o novo entendimento da Corte Superior, somente a citação ou a penhora de bens tem o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional, sendo desnecessária, ademais, a efetiva remessa ao arquivo, começando a correr o prazo prescricional automaticamente após um ano da determinação de sobrestamento do feito. 6. De fato, embora o feito tenha tramitado após a decisão de sobrestamento, com novos pedidos formulados, não houve a citação dos executados nem localização de bens penhoráveis, sendo irrelevante discutir morosidade ou culpa, embora não tenha havido qualquer omissão ou demora atribuível ao Juízo, ao contrário do que alegado pelo exequente. 7. Assim, considerando que a decisão de sobrestamento, da qual intimado o exequente em 09/04/2010, decorreu prazo superior a seis anos sem nenhum ato que pudesse interromper o atingimento da prescrição intercorrente (Tese 568), esta deve efetivamente ser reconhecida, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 8. Apelação desprovida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009465-85.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgada em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, c/c art. 40 da Lei nº 6.830/80, **declaro extinta** a pretensão de execução pela prescrição intercorrente e **julgo extinta** a presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C."

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017120-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0605472-68.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CIMP COMERCIO DE MAQUINAS E PAPEL LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002252-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006831-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. ALVES FILHO PASTELARIA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, **J. Alves Filho Pastelaria - ME**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004255-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SIDNEI APARECIDO TAROSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007781-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007992-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007060-95.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156). Após, intime-se a executada, por meio de seu(s) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial. Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim. Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito. Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002246-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014827-63.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 38842651.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011058-13.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE MAURO LEAL COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAMARGO - MG49458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011829-35.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, MARLENE RITO NICOLAU, ELOY TUFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007660-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAIA GARCIA SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).  
Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.  
Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003693-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS - SP232062

**DESPACHO**

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.  
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611348-33.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais 0610674-55.1998.4.03.6105, onde todos os atos e requerimentos deverão ser realizados.

Arquivem-se os presentes autos nos termos do despacho ID 32648401.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002348-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Promova a exequente a complementação de seu requerimento observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias).

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604369-60.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.KASSAB,KASSAB & CIA LTDA, MAURICIO KASSAB, MARCELO KASSAB, M.KASSAB,KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

#### DESPACHO

ID 40150535: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo nos autos do processo falimentar o qual deverá ser informado pelas partes para reativação da movimentação processual.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001106-25.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE**, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa (CDA nº 80 6 00 012953-46).

Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do despacho ID 38573328, a executada requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (ID 39128700), ao passo que a exequente apresentou a petição ID 39239690, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da coisa julgada.

Vieram-me os autos conclusos.

## Sumariados, decidido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

### Ementa textual:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação aos corresponsáveis foi analisada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade, conforme r. decisão proferida em 01/09/2010.

A exequente teve vista dos autos em **04/11/2010**.

Seguiram-se diligência infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, pedido de sobrestamento do feito e, por fim, pedido de penhora de bens indisponibilizados na justiça do trabalho.

Portanto, desde a intimação da decisão da exceção de pré-executividade até a presente data, passados quase dez anos a exequente não logrou garantir o juízo.

Não há, por óbvio, falar em coisa julgada para o período ulterior ora analisado.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício.

Tomem as execuções fiscais apenas conclusas para sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014811-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte credora.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008615-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **AFONSO GONÇALVES** (CPF/MF nº007.553.256-56) diante da construção determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.4.03.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre bem imóvel que lhes pertenceria, a saber: *um lote de terreno n.º: 02, da quadra E, do Bairro Santa Maria, com as seguintes confrontações: 10 metros de frente com a Rua Futura, 20 metros à direita com o lote 01, 20 metros à esquerda com o lote 03, e aos fundos em 10m com o Realiza Empreendimentos Ltda, todos da Quadra E, com área de 200 m², CRI: Livro 2, Matrícula: 16.320*, que aduz ter adquirido em 15 de maio de 1.998.

Pelo que pleiteia, ao final, *verbis*: *"...sejam os presentes embargos recebidos e ao final julgados procedentes, com a consequente insubsistência da construção existente, oficiando-se o Cartório de registro de Imóveis desta comarca de Três Pontas/MG, para que proceda a devida baixa na matrícula registrada sob o número: 16.320 do Livro 02 do CRI da Comarca de Três Pontas/MG; "*

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – Id. 40066862, não se opõe ao levantamento da construção, todavia, diante da ausência de lavratura da competente escritura pública pelo embargado, pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o bem imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem construído nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opõe contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (Num.400668623).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, *para determinar a desconstituição da construção incidente sobre o bem referenciado nos autos* (matrícula registrada sob o número: 16.320 do Livro 02 do CRI da Comarca de Três Pontas/MG); tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito principal.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007684-18.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: GUMERCINDO JOSE ANGARTEN, OTILIA JURS ANGARTEN

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos esclarecimentos do perito.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013209-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CASSINI ESTACIONAMENTO - ME, RICARDO CASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 05/11/2020 às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Alerto as partes, no termo do despacho proferido que, as partes deverão informar, no prazo de 05 dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.*

Sendo que para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por servidora do INSS, assistente social, em que pede o reconhecimento de seu direito de realizar trabalho remoto, por coabitar com pessoa pertencente ao “grupo de risco”.

Assevera que, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, foram editadas Portarias que regulamentaram a suspensão do trabalho presencial e sucessivas prorrogações do trabalho à distância, em decorrência do alto risco de contágio do Covid-19. A última Portaria Conjunta, n. 46, de 21/08/2020, estabeleceu previsão de reabertura e retorno dos atendimentos presenciais a partir de 14/09/2020.

Sustenta que a reabertura das agências e gerências do INSS expõem os servidores ao risco de contágio, razão pela qual a autarquia publicou a Portaria Conjunta n. 9/DGPA/DIRAT/INSS, de 25/08/2020, e a Portaria Conjunta n. 10/DGPA/DIRAT/INSS, de 31/08/2020, garantindo o trabalho remoto aos servidores considerados do grupo de risco.

Aduz que seu companheiro é portador de bronquite crônica e asma grave e, portanto, pertence ao grupo de risco de vida para o vírus Covid-19. Contudo, seu pedido de afastamento do trabalho presencial foi indeferido.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Lê-se da Portaria Conjunta n. 09/DGPA/DIRAT/INSS, de 25/08/2020, anexada aos autos pela autora (ID 40057859), que dispõe sobre as hipóteses de autorização do trabalho remoto, que:

Art. 11. Deverão permanecer no trabalho remoto os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I (...);

II - imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério da Saúde (Anexo II);

III - com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19 (Anexo III);

IV - que coabitam com pessoas que possuam características indicadas no inciso III do caput (Anexo IV);

Prescreve o parágrafo 1º do mesmo artigo, inciso I, que:

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considera-se como doenças imunodeficientes, doenças preexistentes crônicas ou graves:

I - doença pulmonar crônica ou asma de moderada a grave;

Percebe-se que a Portaria Conjunta n. 09 previa que o trabalho remoto seria realizado também por servidor que coabitasse com pessoas que possuíssem as características das descritas no inciso II, isto é, imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves.

No entanto, a Portaria n. 10 modificou esta condição, para contemplar apenas os servidores que coabitam com pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19.

No caso que se apresenta, a autora anexa aos autos relatório médico atual de seu companheiro (ID 39763686), onde consta que apresenta quadro de asma grave, "configurando grupo de risco para nova infecção por Covid-19 (CID 10 B34) e outras infecções respiratórias".

Importante ressaltar que não há direito subjetivo ao trabalho remoto, que não cabe ao Judiciário disciplinar a forma de desempenho individual do serviço dos agentes administrativos, que os diversos entes governamentais e os órgãos destes adotaram medidas para evitar a disseminação do vírus nesta pandemia e a gestão funcional e sanitária compete a cada um deles, segundo suas particularidades e condições de conciliação entre a prestação do serviço público e a proteção da saúde dos prestadores, bem como são tomadas medidas graduais de normalização das atividades, sem prejuízo de eventual regresso a controle mais rigoroso, conforme o quadro da saúde pública.

Assim, só se justificaria intervenção judicial em evidente contradição na gestão funcional ou objetiva afronta à razoabilidade por práticas conflitantes adotadas. No caso, para esta análise, é necessário, antes, saber quais medidas de segurança à saúde dos servidores foram tomadas e, principalmente, da possibilidade de integral cumprimento das funções da autora, de forma remota, ante o tempo de adoção dessa forma excepcional de serviço.

Sendo assim, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a **intimação da ré para manifestar-se, em três dias**, sem prejuízo do prazo legal para contestação, sobre quais funções da ré não podem ser prestadas remotamente e quais medidas efetivamente adotadas para prevenir contágio no serviço público, tendo em vista que se ainda se mantém uma prestação excepcional à distância para servidores enquadrados no grupo de risco da Covid 19.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se, **com urgência e por mail ou mandado, a forma mais ágil**.

Com ou sem manifestação da ré, em três dias, voltem imediatamente os autos à conclusão, para eventual reapreciação da tutela de urgência.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010082-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 05/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Alerto as partes, nos termos do despacho proferido, que as partes deverão informar, no prazo de 05 dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.*

Sendo que para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000051-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: NEIVALDO HENRIQUE DASILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 05/11/2020 às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Alerto as partes, nos termos do despacho proferido, que as partes deverão informar, no prazo de 05 dias, seu e-mail e seu número de telefone celular; para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.*

Sendo que para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.”

Campinas/SP, 20 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008809-23.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARCIA APARECIDA BARRETO

Advogado do(a) REU: GISLAINE MARIA BATALHALUCENA - SP126714

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 05/11/2020 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Alerto as partes, nos termos do despacho proferido, que as partes deverão informar, no prazo de 05 dias, seu e-mail e seu número de telefone celular; para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.*

Sendo que para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A.C. BALSALOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496, RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Petição ID 38163144: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, sob o argumento da omissão em pronunciamento do Juízo sobre a suspensão da cobrança da dívida, ao tratar do valor do depósito mensal de valor incontroverso (R\$ 12.000,00) como mera liberalidade da embargante, demonstrativo de sua boa-fé processual.

Alega a embargante haver comprovado a probabilidade de seu direito pela apresentação de laudo pericial, no qual demonstraria a cobrança abusiva de juros em todos os contratos pactuados entre as partes, especialmente nos de empréstimo e em sua conta corrente.

Aduz que, ao se analisar o laudo pericial acostado à inicial, é possível concluir pela cobrança indevida de juros abusivos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Semrazão a embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (requisitos de cabimento).

Pela petição da embargante, vê-se que não se trata de omissão, mas sim de pedido de reconsideração do peticionário, que deseja a revisão da decisão liminar proferida.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelo valor entendido como correto, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado, pois não se pode ratificar o cálculo unilateral da autora, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais que se acham em vigor ("pacta sunt servanda"), bem como não há fundamento legal ou contratual para que a Caixa Econômica seja obrigada a aceitar, como garantia de pagamento da dívida em aberto, o valor de R\$ 12.000,00, em reconstituição aos contratos de mútuo.

Portanto, **não recebo os embargos de declaração** por falta do requisito cabimento.

Assim, está-se diante de pedido que deve ser formulado em outra modalidade de recurso.

Neste caso, mantenho a decisão (ID 37617632) tal como lançada.

Petição ID 38499571: conforme constou na decisão liminar, deverá a autora justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante apresentação de planilha de evolução de valores e recolher as custas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Petições ID 39184739 e ID 40074920: pede a autora tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome no SERASA, conforme informado por seu fornecedor (ID 39185258).

Em complementação à decisão ID 37617632, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino à CEF que proceda à retirada do nome da autora do SERASA, se a causa da restrição decorrer **unicamente** de débito discutido neste processo, até decisão ulterior deste Juízo.

Regularizado o valor da causa e pagas as custas, cite-se a ré.

Petição ID 38499571: proceda a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, com **urgência**.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5003266-73.2018.4.03.6105

REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 25/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*A Central de Conciliação, oportunamente, encaminhará o link e o ID da sala virtual, sendo que para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009558-74.2018.4.03.6105

AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVALUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVALUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 25/11/2020 às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

A Central de Conciliação, oportunamente, encaminhará o link e o ID da sala virtual, sendo que, para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010750-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VERA LUCIA VALERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de recurso administrativo.

Aduz que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por idade em 26/05/2020, ainda não analisado pela autarquia, razão pela qual fez reclamação à Ouvidoria do órgão, em 06/08/2020.

Pelo documento ID 39994185, verifica-se que a reclamação da impetrante se refere à análise do segundo pedido de aposentadoria.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária, e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para isso, houve o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006266-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL NUNES RIMOLI

REU: GENY NUNES RIMOLI, UNIÃO FEDERAL, VERA MARIA PORTO COSTA

Advogados do(a) REU: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR - SP219551, GABRIEL JORGE PASTORE - SP268934

Advogado do(a) REU: VERA MARIA PORTO COSTA - SP17657

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, anexada aos autos (ID 40082728), intime-se a corré Vera Maria Porto Costa, dando ciência de todos os atos processuais, bem como para que informe as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos a conclusão.

Intime-se a União para que providencie a cessação do benefício de pensão por morte implantado ao autor por força da tutela antecipada, nos termos do decidido no Agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010415-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 40056502: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20200102432 para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Quanto ao ofício nº 20200102433, considerando que foi informada a conta de titularidade do beneficiário do ofício requisitório, defiro a transferência. Oficie-se.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002126-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001445 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança:

**F830D742C34881DEED122974FB7B057EB2761B50**

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, com validade de 180 dias a contar de 20/10/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2F3F019E5>

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013981-75.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, EMILIO PEREZ ROMA, AMPARO ABAD PEREZ, EMILIO ABAD PEREZ, MARIA DOLORES ABAD PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

EXECUTADO: EMILIO PEREZ ROMA, AMPARO ABAD PEREZ, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568, TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se vista as partes da digitalização dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0013981-75.2012.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004433-57.2020.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE CARDOSO SA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0016667-21.2004.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte interessada (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) do desarquivamento dos autos físicos nº 0016667-21.2004.4.03.6105, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0611174-58.1997.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI, APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº **0611174-58.1997.4.03.6105**, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0016117-40.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0016117-40.2015.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601983-91.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: TIBURCIO SANZ GOMEZ, SANDRA REGINA CARNIELLI, ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI, JOSE ANTONIO CREMASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0601983-91.1994.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ALTO PADRAO GESSO E REBOQUES PROJETADOS EIRELI - EPP, REGINALDO JANUARIO DE FARIAS, NUNO CONCEICAO PINTO

#### DESPACHO

ID 34920550: Defiro a citação, conforme requerido. Expeça a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010789-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença NB 629.055.153-5, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Alega que esteve em gozo do referido benefício de 07/08/2019 a 31/08/2020, por meio de processo administrativo e decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5004903-88.2020.4.03.6105, que tramitaram pela 8ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

Aduz que, na decisão judicial, prorrogou-se o benefício por 60 dias, porém o INSS o cessou novamente sem a realização da perícia.

Assevera que as agências do INSS ainda se encontram fechadas e que a cessação do benefício, sem a realização de perícia, viola os artigos 60 e 62 da Lei n. 8.213/1991, pois não há como comprovar que o segurado recuperou a capacidade laborativa.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise às alegações e documentos anexados aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pretendida.

Verifica-se dos autos do mandado de segurança n. 5004903-88.2020.4.03.6105 que, em sentença prolatada em 20/07/2020, concedeu-se em parte a segurança ao impetrante para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 629.055.153-55, por mais 60 dias. A autoridade tomou conhecimento da decisão no dia seguinte (21/07/2020). Informou que o benefício havia sido reativado em 01/06/2020 e prorrogado por 60 dias, com data de cessação para 30/08/2020, "uma vez que as perícias médicas continuam suspensas devido ao estado de emergência decretado pelo Governo Federal para contenção da pandemia do COVID-19".

O parágrafo primeiro do artigo 62 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Assim, para a suspensão do benefício em questão, é necessária a realização de perícia para a constatação de que o segurado é capaz para o retorno da atividade laborativa.

Por outro lado, o impetrante junta a estes autos relatório médico de 23/08/2020 (antes mesmo da cessação do benefício), onde se lê que a fratura dos ossos da mão direita evoluiu e que o paciente, ora impetrante, necessita de afastamento para tratamento médico por 120 dias (ID 40069066).

Ressalte-se que é de conhecimento público que os peritos do INSS estariam retornando ao trabalho e não é crível que a situação permaneça indefinida, em prejuízo da sociedade que espera pela ação do Governo. De qualquer forma, se o retorno dos peritos não estiver resolvido, o segurado não pode ser privado do direito à manutenção do benefício até avaliação pericial legal.

Por essa razão, em face do caráter alimentar do benefício e a necessidade de agendamento de perícia, faz-se necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua prorrogação, pelo prazo de 120 dias, conforme atestado médico, ou até que o impetrante passe por perícia médica do INSS, que verifique as condições de saúde do impetrante e sua capacidade ou incapacidade laborativa e a necessidade de encaminhá-lo para procedimento de reabilitação.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que **restabeleça** o benefício de auxílio-doença NB 629.055.153-5 ao impetrante **WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG n. 25.220.126-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 182.020.588-64, **bem como mantenha sua prorrogação, pelo prazo de 120 dias, conforme atestado médico, ou até que o impetrante passe por perícia médica do INSS**, quando restará definida a situação do impetrante.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE

CURADOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Perito por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (atos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Abra-se vista ao MPF.

Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007113-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que tenha conhecimento do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5018677-70.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido da impetrante e determinou que o recolhimento das contribuições a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCR A e contribuição às entidades do Sistema S - SENAI, SESI, SEBRAE) seja realizado com observância da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004451-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE PAULINIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que tenha conhecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017190-65.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos parcelamentos aderidos no PERT, com a imediata reinclusão da agravante, ora impetrante, bem como no SIMPLES NACIONAL, com determinação à autoridade coatora que se abstenha de realizar a cobrança inscrita em dívida ativa relacionada aos mesmo débitos, inclusive por meios extrajudiciais (e.g. inscrição no CADIN ou protesto), bem como que os referidos débitos não sejam impeditivos para expedição de CND.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008016-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada para que tenha conhecimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento, autos n. 5022367-10.2020.4.03.0000, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela da parte impetrante, para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, à exceção do salário-educação, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.950/81.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004336-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADA TINACOSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, autos n. 5007639-61.2020.4.03.0000, para que tenha conhecimento de que a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e **revogou a liminar** concedida.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007577-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que tenha conhecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023967-66.2020.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso, para autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei n. 6.950/81 à contribuição ao INCRA, “*não havendo acolhimento nos pedidos relativos às contribuições ao FNDE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE*”.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010828-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDERLEY LUIZ PANETTO FIUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 3.730,56, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010871-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARIO PEINADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010914-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAINEZ CUPOLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 3.090,50, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009829-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVELINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013852-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO RODRIGUES

## DECISÃO

ID 36366927:

Proposta a ação monitória, o réu foi regularmente citado, pessoalmente, por oficial de justiça, como consta da certidão de fl. 227. Com o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, o feito foi convertido em cumprimento de sentença.

Tentada a intimação para pagamento em cumprimento de sentença, via Correios, o executado não foi localizado. Tentada via oficial de justiça, foi certificado a sua mudança sem deixar novo endereço.

A partir daí foram realizadas novas diligências para sua intimação. Frustradas, a exequente requereu a citação, por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC pela ID 23448678, o que foi deferido.

Citado por edital, a DPU foi nomeada para atuar como curadora especial.

Em sua defesa, a sua curadora pede a nulidade de sua citação por ausência de esgotamento das diligências para sua localização.

Isto posto, decido:

A citação por edital requerida foi equivocada, uma vez que o réu já fora citado pessoalmente.

O que resta é a sua intimação para pagamento em cumprimento de sentença, razão pela qual a citação por edital realizada é nula.

Isto posto, tomo sem efeito a decisão ID 30683504, assim como os demais atos decorrentes praticados.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e, após, promova a retificação da autuação para excluir a DPU do encargo de curador especial.

MONITÓRIA (40) Nº 5004867-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: DANIELANDERSON MARTINS GUEDES

#### DECISÃO

Julgo parcialmente extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento administrativo dos contratos nº 250296400001177410 e 0000000205701642.

Prossiga-se em relação aos contratos nº 0296001000375194 e 250296107008093180.

Concedo prazo de 30 dias para a CEF trazer o valor atualizado da dívida e requerer o que de direito.

Como novo valor, promova a Secretaria a retificação na autuação, pois este valor constará de eventuais documentos construtivos a serem expedidos, automaticamente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005262-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: H&A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA, HIGOR CERQUEIRA SASSI

Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DECISÃO

Proposta a presente ação monitória para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu, conforme contratos 0241003000010656, 0241197000010656, 210241734000027004, 210241734000036348 e 210241737000000291, sem força de título executivo, que instruem a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

Pretende o embargante a a extinção sem julgamento de mérito da presente ação pela ausência de instrução com documentos indispensáveis que permita a defesa. Assim como pela ausência de previsão contratual para a cobrança de juros remuneratórios. No mérito, pretende a improcedência da ação monitória pela ausência de débito dos valores regularmente pagos, pela capitalização de juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Para tanto, pretende a aplicação do CDC para inversão do ônus da prova.

Quanto a inversão do ônus da prova, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. Por exemplo, uma alegação de falta de pagamento (fato negativo) não compete a quem alega provar o que diz não existir, mas à parte adversa provar o contrário, o pagamento feito.

Além disso, como os extratos da conta bancária são acessíveis pelo correntista a qualquer hora, seja pelos aplicativos das instituições financeiras, seja pelos demais canais de atendimento, não há documentos que somente a ré possa promover a sua juntada.

Ante a alegação de ausência de abatimento de parcelas pagas, concedo prazo de 15 dias para a produção de provas quanto a este fato, devendo, para tanto, comprovar quais parcelas foram pagas e não abatidas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES NOVA GRANADA LTDA - ME, CARLA DE ARRUDA CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1521/1870

**DECISÃO**

Proposta a presente ação monitória para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contratos n. 0676003000000613 e 250676734000045811 sem força de título executivo que instruem inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

Pretende o embargante a extinção sem julgamento de mérito da presente ação pela ausência de instrução com documentos indispensáveis que confira legitimidade à quantia pleiteada. Assim como pela ausência de informação quanto aos índices de juros aplicados. Além disso, aponta capitalização de juros, ausência de abatimento de parcelas pagas,

Para tanto, pretende a aplicação do CDC para inversão do ônus da prova e a revisão de cláusulas contratuais.

Quanto a inversão do ônus da prova, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. Por exemplo, uma alegação de falta de pagamento (fato negativo) não compete a quem alega provar o que diz não existir, mas à parte adversa provar o contrário, o pagamento feito.

Além disso, como os extratos da conta bancária são acessíveis pelo correntista a qualquer hora, seja pelos aplicativos das instituições financeiras, seja pelos demais canais de atendimento, não há documentos que somente a ré possa promover a sua juntada.

Ante a alegação de ausência de abatimento de parcelas pagas, concedo prazo de 15 dias para a produção de provas quanto a este fato, devendo, para tanto, comprovar quais parcelas foram pagas e não abatidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002812-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ELCIO DOS SANTOS, IRENE AVELINO SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 36744105).

Após, havendo concordância, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008447-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDECIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009677-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA WOLF MOLITOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 38538323), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013354-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON MANDU

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31056128:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho ID 29218689.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006609-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada de expediente recebido do Juízo da Comarca de Brumado/BA, pelo qual informa que a **AUDIÊNCIA de oitiva de testemunhas** anteriormente marcada para o dia 13 de outubro de 2020, às 10:30 horas, foi **REDESIGNADA** para ocorrer no dia 27/10/2020 às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência, com prévia certificação das partes sobre como ingressar na sala virtual por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/906894>. A parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002563-58.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CLARO - SP178727, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOB HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da certidão de matrícula 61331 na qual foi averbada o cancelamento da hipoteca, conforme determinação judicial.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002090-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO, LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE, EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

#### DESPACHO

ID 31621365: Defiro o prazo de 90 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014461-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, JONATHAN FELIPE ULIANA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 37861954, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após a manifestação, venhamos aos autos conclusos para a análise da petição ID 35236595.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COLT SECURITY LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

#### DESPACHO

ID 33894415: Cumpra a CEF, corretamente, o despacho ID 32583353, discriminando um único endereço que considere mais atual e/ou válido, para cada executado.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007043-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIELA AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF da devolução da Carta Precatória 138/2019, distribuída junto à Comarca de Jaguariúna/SP.

Carta não cumprida por falta de recolhimento de custas de diligência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA

#### DESPACHO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória devolvida, ID 39592068, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003407-86.2009.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MAIS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

#### DESPACHO

ID 34444309: Indeferido. Este Juízo ainda não dispõe de ferramentas do SERASAJUD, para inclusão, via internet, do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes do SERASA. E o exequente não demonstrou qualquer óbice por parte do SERASA. Nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, trata-se de uma faculdade do Juiz, caso o exequente não encontre meios de sua inserção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006769-61.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF da devolução da Carta Precatória 198/2019 da Comarca de Resende da Costa/ MG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOELLUIZ CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32898699: Dê-se ciência ao exequente acerca dos créditos efetuados pelo INSS.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença com a intimação do INSS para impugnação, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 30 dias.

Apresentado os cálculos, sem qualquer pedido condicional, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009867-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDA MARIA ALVES DOS REIS SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

#### DESPACHO

Intime-se o Banco Santander a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, como requerido através da ID 30845774.

Comprove o Banco Santander o envio dos documentos como determinado na decisão ID 34751645, no prazo de 15 dias.

ID 35979064: No mesmo prazo acima, junte a CEF a consulta no CADMUT onde consta o contrato como não novado, como requerido pela Santander.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000078-09.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5008479-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

### DESPACHO

ID 36076166: A pesquisa como SIEL, CNIS/PLENUS são específicos para pessoas físicas. No sistema RENAJUD somente consta dados de veículos e não endereços de seus proprietários. O BACENJUD não foi criado para informar endereço de clientes de instituições financeiras, tanto que os endereços, quando informados, são aleatórios e de todas as operações realizadas com instituições financeiras, sem nenhuma ordem cronológica, o que impossibilita saber quais dos endereços são atuais.

Quanto ao INFOJUD, a pesquisa já foi realizada pelo WEBSERVICE.

Isto posto, concedo prazo de 30 dias para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINALDO NAVI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000845-26.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM IMPE EXP, PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIRO A ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIRO A ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIRO A ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

TERCEIRO INTERESSADO: 3F IPIRANGA COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342

#### DESPACHO

ID 39928906: Diga a exequente.

Por ora, suspendo o cumprimento da decisão ID 39649588, quanto a expedição do ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002321-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

SUCEDIDO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009940-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM NILSON DIAS, ELAINE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

A CEF informa em sua peça contestatória que a dívida foi quitada. Independentemente de quem é o titular do imóvel, a hipoteca ainda consta na matrícula do imóvel e este registro é um empecilho para solução da lide entre as partes. Isso posto, promova a CEF a sua baixa, no prazo de 30 dias.

Com a confirmação da baixa, tornem conclusos para análise da competência para julgamento deste feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008751-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP, BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

**DESPACHO**

ID 38913113: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010867-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZUCCOLOTTO FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAELA AUGUSTO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

**DESPACHO**

Vista à parte autora dos documentos ID 33287033, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: APARECIDO VICENTE FERREIRA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID 36195986, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

ID 36516592: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELICA REGINA ESTRELLA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 36549236: Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 38568629, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GONCALVES

**DESPACHO**

Dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada à parte impetrante.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retomemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010797-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 09/2020, de R\$ 861,38, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e todas as decisões relativa ao processo de n. 0007921-91.2009.4.03.6105, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, para verificação de eventual litispendência, conexão ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuzo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009881-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOIR DIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemos as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA DEAMENTE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, JULIA DIAS DE SOUZA - SP438396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANAMARIA DEAMENTE CORREA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar a designação de perícia médica, bem como a expedição de ofício ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social para que se abstenha de reter imposto de renda sobre a aposentadoria (benefício n. 1910418207), em razão de doença grave. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, reconhecendo a doença grave que acomete a autora, e determinando a restituição do imposto retido e imposto complementar apurado na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2019 (Exercício 2020), devidamente corrigida e atualizada.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Constato que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.972,02.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DASILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DASILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **BELENUS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da ECD, referente ao exercício de 2019, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Relata, em síntese, que em virtude da pandemia pela COVID-10 o prazo para entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) foi prorrogado para 31 de julho de 2019 (prazo limite para transmissão da escrituração à Receita Federal).

Explicita que realizou todos os trâmites para transmissão da ECD (importou o arquivo, validou-o e assinou), mas que *"para sua surpresa, já que a validação tinha sido feita sem qualquer problema, no momento da transmissão da ECD para o Sped, surgiu um erro que não permitia a transmissão da ECD à SRFB"*.

Menciona que ao tentar transmitir a ECD recebia a mensagem de erro que descrevia *"a escrituração sendo transmitida não possui ECD anterior recuperada, embora exista escrituração do período imediatamente anterior entregue"*, mas que quando da validação nenhum erro foi apontado.

Consigna que *"o próprio sistema da Receita Federal afirmou que havia ECD do período anterior entregue, o que pode ser confirmado por meio do anexo recibo de entrega (doc. 05) motivo pelo qual, acredita-se que no momento do envio da ECD para a SRFB deve ter havido algum "erro sistêmico"*.

Justifica, ainda, que *"visando cumprir a obrigação dentro do prazo, a requerente recuperou a ECD referente ao ano de 2018. No entanto, a validação pelo sistema PGE estava demasiadamente lenta e, em que pese os funcionários da requerente tenham ficado tentando transmitir a obrigação até o último horário do dia final do prazo, conforme se verifica do print anexo (doc. 06), a transmissão só pode ser finalizada na manhã do dia seguinte, às 9h22"*.

Expõe que com a entrega extemporânea da ECD está sujeita ao pagamento de multa, nos termos do artigo 11 da IN RFB nº 1774/2014 e que de acordo com a *"disposição trazida pela IN 1856/2018 que alterou o art. 11º da IN 1774/14, a requerente estaria sujeita ao pagamento da multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.218/91, com a redução prevista no parágrafo único, inciso I deste mesmo artigo, uma vez que transmitiu a ECD antes de qualquer procedimento por parte do fisco"*.

Defende que a cobrança da multa se revela ilegal na medida em que, ao seu entender, foi a própria Receita Federal que deu causa ao atraso; que a multa é desproporcional e que ainda que fosse exigida a multa, esta deveria ser a prevista no artigo 57, inciso I, alínea "b" da MP 2.158/2001.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão ID 37323468 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré.

Devidamente citada a União apresentou contestação (ID 39974718). Aduz, em síntese, que a autora não apresenta provas de suas alegações; que não resta comprovado *"erro sistêmico"*; que o prazo para transmissão da ECD foi prorrogado por 60 dias; que *"são diversas variáveis passíveis de ocasionar erros, pois basta um dígito errado, do CNPJ por exemplo, ou a recuperação de ECD que não seja do período imediatamente anterior, conforme exemplos acima, para acusação do erro. Todas as variáveis e uma a uma deveriam ter sido checadas e comprovadas. Era o esperado, ao invés de, simplesmente, alegar "erro sistêmico"."*

Defende que *"não é correta a afirmação da autora no sentido de que "o que se verifica é que a ECD não fora entregue dentro do prazo por culpa exclusiva do sistema da RFB e não por culpa da empresa"* e que deve ser aplicada a norma legal específica no tocante ao processamento eletrônico para escriturar livros (Lei 8.218/91, com redação da Lei 13.670/2018) em detrimento do artigo 57 da MP 2.158/2001-35 que trata de disposição genérica.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

A autora se insurge em face da incidência de multa pelo atraso na entrega da ECD (escrituração contábil digital), referente ao exercício de 2019, sob a alegação de que a entrega extemporânea ocorreu por *"erro sistêmico"* no site da Receita Federal e, também, com relação ao valor (percentual) da multa.

A União, por sua vez, defende que a demandante não apresentou provas de suas alegações e que aplicada a norma legal específica no tocante ao processamento eletrônico para escriturar livros (Lei 8.218/91, com redação da Lei 13.670/2018) em detrimento do artigo 57 da MP 2.158/2001-35 que trata de disposição genérica.

De início, faz-se importante ressaltar, que o período para entrega da ECD foi postergado para o último dia útil do mês de Julho de 2.020, conforme artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.950/2.020, ou seja, por mais 60 dias.

Quanto à ocorrência do mencionado *"erro sistêmico"* que impediu a entrega da escrituração contábil digital dentro do prazo, não há comprovação efetiva das alegações do demandante.

No documento ID37192546, que o autor apresenta como prova de suas alegações, não há data, inexistem provas nos autos de que a ECD anterior tenha sido efetivamente recuperada e que a dificuldade de envio tenha sido causado pela Ré. Por outro lado, há que se registrar que diversas intercorrências podem ter ocasionado a dificuldade da autora em transmitir a ECD e não há como se apurar, pelo que consta dos autos, que causa do impedimento para a transmissão foi ocasionada por problema que deva ser imputado exclusivamente à Ré.

Neste sentido, à míngua de comprovação das alegações, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Quanto ao valor da multa, por descumprimento da obrigação acessória de entregar a ECD ao tempo oportuno, há que se registrar que não há que reconhecer a ocorrência de ofensa à proporcionalidade, moralidade e razoabilidade, uma vez que o valor é fixado em igualdade de condições entre todos os contribuintes e se o valor do demandante resta apurado em montante tão elevado é em virtude de sua escrituração também o ser, ou seja, é um reflexo da sua condição econômica.

Não me parece desarrazoado impor um percentual sobre a receita bruta, ao passo que estabelecer um valor fixo para contribuintes em situações distintas, por certo, afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, ratifico o posicionamento adotado pela Ré no sentido que aplicam-se sim as disposições da Lei nº 8.218/91 (com redação dada pela lei nº 13.670/2018), que trata de forma específica do processamento eletrônico, em detrimento do artigo 57 da MP 2.158/2.001 que trata de forma genérica das obrigações acessórias.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: LUAN PARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUAN PARDIM DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **GRUPO EDUCACIONAL – UNIESP, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão das cobranças das mensalidades que estão sendo enviadas ao autor pela UNIESP, bem como para que a ré seja proibida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Pleiteia, ainda, o reembolso com juros e correção monetária, de todas as parcelas pagas pelo autor, no valor de R\$ 1.497,66. Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando o cumprimento pelo de todos os termos estabelecidos entre as partes e o descumprimento pela ré, determinando que a requerida seja compelida a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento bancário já pagos pelo autor, bem como realizar os pagamentos das mensalidades vincendas. Requer, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade FACH de Hortolândia, tendo sido aprovado para iniciar o curso de administração no ano de 2013.

Sustenta que, preenchidos todos os requisitos solicitados pela UNIESP, cursou a mencionada faculdade e aprovado em todas as matérias com excelentes notas, cumpriu a carga horária total das disciplinas, realizou todas as horas de atividades de responsabilidade social, bem como das atividades complementares e o estágio supervisionado, tendo efetuado o pagamento de amortização do FIES no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses.

Aduz que, após o término do curso, foi surpreendido com a informação de que não teria cumprido com as condições estabelecidas pela Instituição que, dessa forma, não iria realizar o pagamento do financiamento, que teria que ser totalmente arcado pelo autor.

Menciona que efetuou o pagamento de algumas parcelas, a fim de evitar que seu nome fosse negativado, sendo prejudicado financeiramente.

Argumenta que a ré se utilizou de propaganda enganosa para estimular a contratação de seus serviços educacionais.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Intimado, o autor juntou cópia do contrato de financiamento estudantil (FIES) e outros documentos (ID 40363521, Págs. 11/30).

O autor apresentou emenda à inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (ID 40363521, Pág. 43).

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia, por força da decisão proferida em 21/08/2020 (ID 40363521, Pág. 47) os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida antecipatória, tendo em vista que a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade da requerente, não se verificando qualquer vício no contrato de financiamento firmado.

Ademais, o programa de financiamento estudantil e suas condições são amplamente divulgadas pelo Governo Federal, sendo distinto do contrato assinado entre a requerente e o Grupo Educacional Uniesp (ID 40363519, Pág. 34/39).

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o polo passivo, tendo em vista o contrato de financiamento foi firmado entre o requerente e o FNDE, sendo a CEF a representante.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-10.2020.4.03.6105

AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA, JOSE RANULPHO VIEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARINA EMILIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA, JOSE RANULPHO VIEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARINA EMILIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010640-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança com pedido liminar para cumprimento de obrigação de fazer, proposta por **Manoel Oliveira da Silva**, representado por sua curadora Maria Olinete Oliveira de Abreu, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, a fim de ter restabelecido seu benefício de prestação continuada, determinando ao réu o envio de cartão bancário do benefício ao autor, sob pena de multa. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento do BPC retroativamente desde 01/02/2020 até 01/09/2020, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Alega a parte autora que lhe foi concedida a segurança no Processo n. 5009103-41.2020.4.03.6105 para restabelecimento de seu benefício de Prestação Continuada NB 5051042410, desde a data de sua suspensão em 31/01/2020.

Sustenta que, embora o réu tenha noticiado a este Juízo o cumprimento da determinação, até o momento não recebeu o valor do benefício, que se encontra retido na agência do INSS, sem que conseguisse agendar data para recebimento.

Ressalta que solicitou em 21/09/2020 o pagamento por cartão bancário, fornecido pelo próprio INSS, sem sucesso.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Verificando o processo nº 5009103-41.2020.4.03.6105 constato que há identidade de partes e de pedido.

Observo que no mencionado Mandado de Segurança foi prolatada sentença, tendo sido concedida a segurança. No momento, encontra-se em sede recursal.

Dessa forma, o não cumprimento da determinação contida na sentença deve ser alegado pela parte naqueles autos, no Tribunal.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011001-89.2020.4.03.6105

AUTOR: JESUS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO ZANETTI - SP412682

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011042-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: J. A. D. S., MARIA DE FATIMA ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a regularização da representação processual, tendo em vista que, na procuração juntada aos autos, a genitora da impetrante confere, em nome próprio, poderes à advogada;
  - b) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada de declaração de que a impetrante é pobre acepção jurídica do termo;
  - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Margarida Rainha, 17, Recanto dos Humildes, Perus, São Paulo, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-40.2020.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes de que o MM. Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, designou a audiência para a oitiva das testemunhas Osvaldo Perego, Isaías de Campos e Cleusa Maria Alves Santana para o dia **19/10/2021, às 14 horas**, ficando as advogadas do autor responsáveis por dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para outubro de 2020 (ID 40472471 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 66.039,87 e outro RPV no valor de R\$ 6.523,90, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010859-22.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AVELAR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA GIRALDI - SP350133

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: UNIAO DA VITORIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

1. Comprove o exequente o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.
2. Fica o exequente ciente de que eventual devolução da carta precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-12.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 40456469, devendo informar seu endereço correto, seu e-mail e seu número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, o Ofício Requisitório será expedido semo destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-71.2020.4.03.6105

AUTOR: MASTER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40464664 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 90.301,77 e um RPV no valor de R\$ 7.642,99, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105

AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010117-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, ID 39152995, bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NATALINO SILVA NUNES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo administrativo, NB 1050870309.

Alega o Impetrante que em 31/10/2019 agendara o serviço “Cópia de Processo” – para retirar cópia integral do processo referente ao NB 1050870309, o qual gerou o número de protocolo 671866884.

Informa que a Autarquia Federal não forneceu a referida cópia.

Pelo despacho ID 29473061, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 105.087.030-9, na tarefa 671866884, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo administrativo 105.087.030-9.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILMAR DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILMAR DE LARA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período de 14/10/2014 a 30/11/2019, em face da concessão de sua aposentadoria com DER fixada em 14/10/2014, NB 170.624.606-1.

Alega o impetrante que em 19/12/2019, foi concedida sua aposentadoria especial, com DER fixada em 14/10/2014, NB 170.624.606-1.

Entretanto, apesar de ter começado a receber seu benefício mensal, até a presente data não recebeu o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período de 14/10/2014 a 30/11/2019.

Pelo despacho ID 28488846, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “os créditos do NB: 170.624.606-1 referente ao período de 14/10/2014 a 30/11/2019 encontram-se autorizados e disponível para saque”

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período de 14/10/2014 a 30/11/2019 de seu benefício NB 170.624.606-1

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou o pagamento das parcelas em atraso.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010804-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO**, qualificado na inicial, em face da **AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAI** para restabelecimento do benefício aposentadoria especial (NB 154.708.316-3).

Relata o exequente que nos autos n. 0002855-62.2011.4.03.6105 foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial e concedida a antecipação de tutela em sentença (09/08/2011) sendo determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial (ID Num. 40081413 - Pág. 29/36 – fls. 240/247). Em sede recursal (23/01/2017) foi negado provimento à remessa necessária e à apelação, fixado de ofício os consectários legais e determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial (ID Num. 40081415 - Pág. 8/20 – fls. 295/307). Rejeitados os embargos de declaração do INSS (ID Num. 40081415 - Pág. 94/100 – fls. 381/388). Foram interpostos recursos especial e extraordinário e determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 870.947/SE (tema nº 810 – ID Num. 40081415 - Pág. 214 – fl. 501) e dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (tema 905 do STJ – ID Num. 40081415 - Pág. 213 – fls. 500).

No entanto, em 01/09/2020, houve a suspensão/cessação injustificada do benefício. Ressalta que não houve decisão judicial cassando a antecipação da tutela concedida em 1º grau e confirmada em 2º grau, assim não há que se falar em suspensão ou cessação de sua aposentadoria especial. Enfatiza o caráter alimentar do benefício e a urgência em face da interrupção infundada.

Decido.

No presente caso, relata o exequente o suposto descumprimento de tutela antecipada proferida nos autos n. 0002855-62.2011.4.03.6105.

Entendo que o pedido deve ser formulado naqueles autos, sendo inadequada a via eleita. Não se trata de cumprimento provisório, mas de descumprimento de tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001816-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SPAJARI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que *“em que pese o PIS e a COFINS serem valores estranhos aos conceitos de receita ou faturamento do contribuinte, pois correspondem a mero ingresso de valores que são repassados à União e não incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte, a D. Autoridade Coatora, com fundamento na legislação vigente, impõe a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da operação de venda de bens e serviços, incluindo os tributos incidentes na operação, dentre eles as próprias contribuições.”*

Entendo que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 28940575).

A liminar foi indeferida, sendo requisitadas as informações (ID 29058729).

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela intimação dos atos processuais (ID 29519893).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 29841385.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 32556560).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição na caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituída tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO:15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**
3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6901**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011868-32.2004.403.6105** (2004.61.05.011868-2) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de fls. 554<sup>v</sup>/555<sup>v</sup>, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000437-30.2006.403.6105** (2006.61.05.000437-5) - AFONSO ADEMIR ADAO (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
3. Intím-se a Caixa Econômica Federal para que digitalize os autos físicos e insira os documentos no PJE, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
5. Fica a exequente desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
7. Intím-se CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, nos termos do despacho de fls. 211. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006373-36.2006.403.6105** (2006.61.05.006373-2) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 911/911<sup>v</sup>, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006730-45.2008.403.6105** (2008.61.05.006730-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004452-7)) - CLAUDIO JOSE CUELBAS (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista a decisão de fls. 611<sup>v</sup>/612, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000215-57.2009.403.6105** (2009.61.05.000215-0) - LUIZ MASON X APPARECIDA DE LOURDES MASON (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
3. Intím-se os exequentes para que digitalizem os autos físicos e insira os documentos no PJE, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
5. Ficamos exequentes desde logo cientes de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
7. Intím-se CERTIDÃO DE FLS. 302: Certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para procederem a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, nos termos do despacho de fls. 301. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-39.2015.403.6105** - ADIR DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fls. 415/418, proferida pelo E. STJ, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006229-13.2016.403.6105** - ADEMIR BULGO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS se o valor apresentado às fls. 194/215 abrange ou não os honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá, no prazo de 10 dias, indicar separadamente, o valor do principal e dos honorários sucumbenciais.

Em caso negativo, deverá apresentar o valor dos honorários sucumbenciais, tendo em vista sua previsibilidade no acordo proposto e aceito pelo exequente.

Com a resposta, intím-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não como valor apresentado pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, o exequente deverá prosseguir conforme determinado no despacho de fls. 192/192<sup>v</sup>.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020346-09.2016.403.6105** - RAPHAEL CORTEZ FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 219, porquanto, além dos autos já terem sido digitalizados e recebido a numeração 5001207-44.2020.403.6105, a advogada subscritora da petição de fls. 219 não possui mais poderes para peticionar nos autos.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014668-28.2007.403.6105** (2007.61.05.014668-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-95.2003.403.6105 (2003.61.05.007805-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Proceda a secretária ao desarquivamento dos autos nº 2003.61.05.007805-9.

Quando da chegada dos autos principais, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação, tanto do processo principal como destes embargos à execução, para o sistema eletrônico.

Depois, intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, retirarem os autos em carga para digitalização e inserção da íntegra dos processos no PJe.ção da ação

Comprovada a inserção, remetam-se estes autos dos embargos à execução, bem como os autos principais à contadoria judicial para atualização dos cálculos de acordo como julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 365: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005428-25.2001.403.6105** (2001.61.05.005428-9) - BRASFLIO IND/ E COM/ S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0017559-41.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

Nos termos da decisão de fls. 637º/638, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007805-95.2003.403.6105** (2003.61.05.007805-9) - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008514-04.2001.403.6105** (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SAN OBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS E SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Muito embora haja nos autos comprovação de levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 1183/1184), do extrato de fls. 1221 verifico que a restrição ainda remanesce em relação ao veículo Toyota Corolla, placas EIX 0335.

Assim, em face do pagamento do débito por parte da executada, proceda a secretária ao levantamento da restrição do veículo acima.

Depois, oficie-se ao DETRAN informando que, de fato, houve por parte deste Juízo, anotação de restrição de transferência do veículo Toyota Corolla, placas EIX 0335 pelo sistema RENAJUD (fls. 1092).

Entretanto, em face do pagamento do débito, já houve determinação para o levantamento da restrição, razão pela qual, o veículo encontra-se liberado para as providências que entender necessárias em relação a seu destino.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1092, 1169, 1184, 1204/1205, 1221, do presente despacho, bem como do levantamento da restrição a ser realizada em decorrência deste despacho.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014390-56.2009.403.6105** (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X FABIANO SABINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretária a alteração da Classe da ação, devendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002042-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

Decorrido o prazo e comprovada a inserção do processo no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo findo e façam-se os autos eletrônicos conclusos para deliberações.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int. certidão de fls. 91: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para proceder à inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJe, nos termos do despacho de fls. 90. Nada Mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008642-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, no processo eletrônico, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.Certidão de fls. 170: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para proceder à inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, nos termos do despacho de fls. 169. Nada Mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008896-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Da análise do PJe, verifico que os autos já encontram-se digitalizados.

Assim, fica sem efeito o despacho de fls. 122 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.



I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as impetrantes a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Apresente o autor todas as suas CTPS, em formato legível e em que constem todos os períodos controvertidos, visto que aquela que instruiu o pedido administrativo está parcialmente ilegível e consta somente os vínculos laborativos a partir de 09/03/1988.

Cumprida a determinação acima, volvem os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012402-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOSCA LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de tutela antecipada proposta por **MOSCALOGÍSTICALTD.A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, inclusive o reconhecimento de inconstitucionalidade. Além disso, para que a ré seja condenada na obrigação de restituir os pagamentos indevidos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, sob tal rubrica e/ou possibilitar a compensação dos valores, atualizados pela Selic.

Relata a autora, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a específica finalidade viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais FGTS relativas aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Assim, esgotada a finalidade não é razoável a exigência de recolhimento, devendo ser declarada a inexigibilidade e reconhecido seu direito de reaver os valores indevidamente pagos a este título.

Ressalta, ainda, que o PLC 200/12, que pretendia extinguir tal contribuição foi vetado, e a justificativa para tanto foi a de que levaria à redução de investimentos em programas sociais e ações estratégicas, o que demonstra cabalmente o desvio de finalidade da manutenção desta cobrança. Para corroborar tal fato, cita o ofício 38/2012, enviado pela CEF ao Conselho Curador do FGTS informando que as contas deste fundo estavam, enfim, reequilibradas, o que deixa cristalina a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança desta contribuição até o presente momento.

Também entende que a exigência da contribuição após o termo de sua finalidade afronta a Constituição Federal, vez que as contribuições devem ser fiéis às finalidades para as quais foram instituídas, bem como ao destino do produto arrecadado.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 21793408).

Em contestação (ID 27776410) a União alega que a contribuição em tela tem natureza de contribuição social geral e que o produto de sua arrecadação não se destina exclusivamente às receitas do FGTS, mas *“que o produto de sua arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS, não havendo necessidade de vinculação exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos”*.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em colir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2285125 – 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

**1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.**

**2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.**

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DALC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Por fim, ressalto que o art. 24, da Medida Provisória 905/2019, extinguiu a contribuição em tela; todavia, por não ter sido convertida em lei no prazo hábil para tanto, perdeu sua validade, e seus dispositivos foram revogados, motivo pelo qual voltou a ter validade e exigência a contribuição ora combatida.

Ante o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo com baixa findo.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011020-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILZA HARRIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARILZA HARRIS MARTINS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 178.360.739-1 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, coma redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas não prescritas e vincendas devidamente atualizadas.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO EVERALDO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo impetrado, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-02.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIANA PAVAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS NETO - SP328283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010911-45.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador bem como da planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, nos termos do r. despacho ID 25554101.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013830-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (IDs 39327160 e 39327161).

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011028-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido distinto.

Tendo em vista a alegação da impetrante que as contrarrazões ao recurso especial por ela apresentadas em 17/07/2020 não foram juntadas até o momento, bem como que o procedimento administrativo não teria sido remetido para julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010196-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDTI TREINAMENTO E MELHORIA EM PROCESSOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço na Avenida João Scarparo Netto, 170, bloco 01, conjunto 123, Loteamento Center Santa, Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: SONIA JUCADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010604-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** (ID40355771) no qual a autora reitera as afirmações da inicial, aduz que os débitos do Simples Nacional de ISSQN são nulos, na medida em que a sua atividade de mão de obra faz com que o tributo seja devido no domicílio do tomador, em virtude de as competências para exigí-los serem dos municípios onde o serviço foi efetivamente prestado e, ainda, reafirma que todos os documentos de arrecadação do Simples Nacional do período de junho/2015 a agosto de 2016 foram devidamente quitados.

Mantenho a decisão ID39765093.

A prévia oitiva da Ré revela-se imprescindível para avaliação de toda a situação fática a luz do contraditório. Ademais, a pretensão ora sob análise não se revela tão simplista na medida em que foi efetivado o parcelamento do débito que a demandante ora pretende suspender a exigibilidade e as parcelas deixaram de ser adimplidas regularmente.

Por outro lado, a autora não informa desde quando está sem certidão de regularidade fiscal e quando deixou de adimplir com as parcelas do parcelamento.

Intime-se a Ré a se manifestar, especificamente, também, com a defesa a ser apresentada, com relação à ação anulatória mencionada na inicial, na qual restou reconhecida a inexigibilidade do ISSQN pelo município de Campinas no período de setembro de 2016 a abril de 2017 e de maio de 2017 a junho de 2017 e o fato da demandante ter se desenhado do Simples Nacional em agosto de 2016.

Tendo em vista a urgência alegada, independentemente da contestação, intime-se a Ré a apresentar manifestação prévia, no prazo de 5 dias.

Cite-se e intime-se, por e-mail, com urgência.

Com a juntada da manifestação prévia, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-32.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATA RODRIGUES MAIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
3. Intime-se.

**Campinas, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VALDIR FONSECA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 11.624/2019, proferido pela 3ª CAJ, para implantação de seu benefício NB: 182.700.098-5.

Alega que em 02/10/2017 requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número NB: 182.700.098-5, sendo este indeferido.

Que recorreu ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e, conforme acórdão proferido em 11/12/2019, pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, foi dado parcial provimento ao recurso em última instância administrativa, com reconhecimento do direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

Informa que, em que pese o processo tenha retornado à AGÊNCIA CEAB DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS para implantação, até a presente data o impetrante não teve seu benefício concedido, já tendo se passado 9 meses da decisão proferida pela 3ª CAJ.

Pelo despacho ID 39195688 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39432527)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de VALDIR FONSECA e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 10 (dez) meses de proferido o acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão 11.624/2019, proferido pela 3ª CAJ, para implantação de seu benefício NB: 182.700.098-5, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008320-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: GERSON POLIZEL & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSON POLIZEL, SILVIO CESAR POLIZEL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

Advogado do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

Advogados do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus intimados da juntada da resposta da CEF (ID 40536041), nos termos do despacho ID 39972241. Nada Mais.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 40566966, nos termos do r. despacho ID 35855810.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005480-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO GIOVANETTI DARIENZO, ULISSES LEMOS TORRES FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RUBENS DE OLIVEIRA MENDES - SP276923

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em decisão de ID 39711961, publicada aos 08.10.20, foi designada audiência, para o dia 28 de outubro de 2020, às 14:40h, a ser realizada por videoconferência, para os fins previstos no §4º do artigo 28-A do CPP, para posterior homologação do ANPP, firmado com o(a) investigado(a) MARCELO GIOVANETTI D'ARIENZO.

Entretanto, para melhor adequação da pauta, e de forma a não haver prejuízo à finalidade do ato designado, ANTECIPO a referida audiência para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:20H, dando-se ciência às partes, com prioridade.

Assim como determinado na decisão que primeiramente a designou, a audiência será realizada na forma de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma digital do sistema *Microsoft Teams*, a ser acessada por todos os participantes através de novo *Link*, agora referente ao agendamento para a nova data supramencionada, conforme segue:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzVhY2E2ZjEtYmFiNC00YWwvZDB%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzVhY2E2ZjEtYmFiNC00YWwvZDB%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Considerando o breve lapso temporal até a data redesignada, encaminhe-se também pela via eletrônica cópia da presente decisão ao patrono do investigado e ao Ministério Público e seja enviado o convite virtual de cadastro na audiência inserida no sistema *Teams*, individualmente a todos os participantes, com o respectivo *Link*, aos mesmos endereços eletrônicos já informados nos autos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**JUÍZA FEDERAL**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011940-06.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES DE MORAIS

Advogados do(a) REU: CAMILA POLONI MARTINHO - SP277844, AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

## DECISÃO

Vistos.

No ID nº 26614457, restou determinado o prosseguimento do feito. Todavia, aguardava-se a possibilidade do agendamento do ato, em razão das restrições causadas pela Pandemia pela COVID-19.

Antes de designar data para o ato judicial, abriu-se vista (ID nº 38804893), ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta (ID nº 38983628), o *Parquet* entendeu que não se aplica o acordo de não persecução penal ao agente que tiver sido beneficiado nos (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, e, que, de acordo com as folhas de antecedentes criminais juntados (ID nº 31800140) o acusado foi beneficiado em 17/09/2018 como instituído da Transação Penal (art. 76 da Lei 9099/95). Além disso, o acusado não confessou a prática delitiva quando interrogado em sede policial, e, portanto, não preenche todos os requisitos para a concessão do acordo de não persecução penal.

Após vista, a defesa exarou a sua ciência da cota ministerial de ID 38983628, pugnou pelo prosseguimento do feito e absolvição ao final (ID 40128243).

Vieram-me os autos conclusos.

### DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 38983628, passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Com o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião na qual o acusado **MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES DE MORAIS** será interrogado, **haja vista não terem sido arroladas testemunhas**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Ressalte que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **cabará ao patrono(a) do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Após o fornecimento pelas partes dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWZIZDBmZWfZwJmNy00ZTJlWFhZDAtdNDI3NGZmNDQwMTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c4%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWZIZDBmZWfZwJmNy00ZTJlWFhZDAtdNDI3NGZmNDQwMTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c4%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em “baixar o aplicativo do Windows”. Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em “*continuar neste navegador*”. Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em “abrir seu aplicativo Teams”.

**Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Campinas, 19 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juiza Federal**

DECISÃO

Vistos.

**Chamo o feito.**

Em decisão de ID 39895536, publicada aos 09.10.20, foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de novembro de 2020, a ser realizada por videoconferência, para interrogatório do réu, haja vista não terem sido arroladas testemunhas.

Entretanto, considerando outra audiência já designada, anteriormente, para a mesma data e com previsão de tempo de duração incompatível com a realização de ambas, visando à melhor adequação da pauta e tratando-se de designação posterior, **REDESIGNO para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 16:00H., a audiência de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JABERSON SILVA OLIVEIRA.**

Assim como determinado na decisão que primeiramente a designou, a audiência será realizada através da plataforma digital do sistema *Microsoft Teams*, seguindo-se aquelas mesmas especificações técnicas, a ser acessada por todos os participantes através de novo *Link*, agora referente ao agendamento para a nova data supramencionada, conforme segue:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjU2ODVkODgtYjAyMS00NTUwLTg4MDYtODFhYjlmMWNmNWV%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6b1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjU2ODVkODgtYjAyMS00NTUwLTg4MDYtODFhYjlmMWNmNWV%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6b1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação acerca da referida redesignação da audiência se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, caberá ao patrono(a) do réu, no prazo de 02 (dois) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 02 (dois) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Após o fornecimento pelas partes dos respectivos e-mails válidos e números de telefones celulares, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no SISTEMA TEAMS.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

**Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s) (ID 22181212).**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 20 de outubro de 2020, nesta cidade de Campinas, na plataforma virtual utilizada para audiências desta 9ª Vara Federal de Campinas, no ambiente do aplicativo Microsoft Teams, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Ao ser iniciada a sessão virtual e respectiva gravação, estavam presentes: o IL Presentante do Ministério Público, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima; a Advogada Dra. Eunice Damaris Alves Pereira – OAB/SP 130.235, constituído para defesa do beneficiado; e o beneficiado GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos termos da gravação audiovisual. Iniciada a audiência, pelo Ministério Público foi apresentada, oralmente, proposta para Acordo de Não Persecução Penal, conforme gravação audiovisual, tendo como primeira condição, para formalização do Acordo de Não Persecução Penal, conforme colocado, a confissão por parte do réu acerca dos fatos imputados na inicial, tendo sido confessado expressamente pelo beneficiado, conforme constante da gravação. A seguir, o Ministério Público procedeu à proposta referente à prestação pecuniária de pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dirigida à entidade assistencial: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini. Ao ser dada a palavra ao beneficiado e sua advogada, foi solicitado ao Ministério Público uma alteração do valor da prestação pecuniária, conforme gravação. Em seguida, pelo Ministério Público, foi proposta a prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de novembro do corrente ano. Após, pela MMª Juíza foi dito: “Ouvidos, nesta oportunidade, o Beneficiado, na presença de sua Advogada, assim constatada a voluntariedade por parte de ambos, bem como a legalidade dos termos da proposta de não persecução penal com fulcro no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado nesta oportunidade pelo Ministério Público Federal, em concordância com o Beneficiado, Geraldo Rodrigues dos Santos, conforme a presente gravação audiovisual**, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverá o Beneficiado cumprir todas as condições dispostas no referido no Acordo, comprometendo-se a pagar a prestação pecuniária constante do referido acordo, qual seja: “- pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no montante de no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, a serem pagas até todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se até o dia 10 do mês de novembro do corrente ano, e finalizando-se no mês de abril de 2021, à entidade Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 – Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá ao Beneficiado a comprovação do cumprimento integral das condições da prestação pecuniária ofertada pelo Ministério Público, mensalmente, ao Juízo da Execução Penal.**” É dever do Beneficiado comunicar ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP homologado. Providencie o MPF, para os fins do art. 28-A, § 6º, do CPP, a distribuição dos presentes autos à Vara de Execução Penal.” Do teor desta deliberação saem intimados os presentes, no ambiente virtual, após ter sido feito o compartilhamento total do presente Termo para leitura e integral conferência pela Beneficiada e seu Defensor, tudo conforme gravação audiovisual a ser arquivada nos autos. NADA MAIS”. Lido e achado conforme, eu, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo, a ser assinado digitalmente pela Magistrada que presidiu o ato.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39881240: Defiro. Providencie a Secretaria a extração de cópia e autenticação da procuração conforme requerido.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREIA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007033-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BRAZALBERTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: APARECIDA ANGELA MIAMOTO DA EIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL CHALLITANOUHRA - SP131998

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por APARECIDA ANGELA MIAMOTO DA EIRA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$24.034,93.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$24.034,93.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005920-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NERY QUEIROZ LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006942-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIONE BARRETO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001825-86.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES BORBA, VERA LUCIA DA SILVA BORBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 24/02/2021, para a PRIMEIRA PRAÇA, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004433-86.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Advogados do(a) REU: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199, ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004433-86.2009.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, proceda-se a conversão da atuação do feito para Cumprimento de Sentença e dê-se vista ao autor, ora credor para manifestação nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002687-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRÍKOR GUEGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Retifique-se o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, conforme reconhecido na decisão de ID 40432039.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho id 38879278, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL.MUN.DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100, JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408

REU: SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES** e da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*Requer, no mérito, a confirmação da antecipação de tutela, com julgamento procedente do pedido de reconhecimento da representação de toda a categoria de servidores públicos de Itaquaquecetuba, exercida pelo SINSERI – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA – ora autor – determinando ainda que o sindicato-réu abstenha-se de praticar qualquer ato de representação dos professores das escolas públicas de Itaquaquecetuba, e de praticar atos de recolhimento de contribuição dos professores da rede municipal a título de contribuição associativa sindical*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, sendo autuado sob nº. 1000367-16.2016.5.02.0341. Contudo, em razão da qualidade dos representados, aquele Juízo Federal houve por bem declarar sua incompetência, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos da ADI nº. 3395 DF e na regra contida no inciso I, do artigo 114 da Constituição da República. Nesses termos, foi instruído à parte Requerente que distribuisse nova demanda perante a Justiça do Estado.

A seguir, a demanda foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, sendo autuada sob o nº. 1002728-80.2016.8.26.0278. Diante da eventual existência de interesse federal, houve nova decisão declinatoria de competência, dessa vez em favor desta Justiça Federal (ID nº. 33854893 – pág. 74).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

**Constato a inexistência de pressuposto processual de validade**, referente à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Justifico.

No caso em apreço, a parte Requerente discute *mero* direito de representação sindical dos servidores do município de Itaquaquecetuba, em São Paulo, sendo certa a existência de interesses conflitantes com a parte Requerida, também entidade sindical (Sindicato dos Trabalhadores na Educação no Município de Ribeirão Pires), que se restringe no âmbito do exercício do direito de representação das categorias profissionais envolvidas, localizadas nas bases de atuação de referidas entidades associativas.

Nesse contexto, não se verifica interesse federal a justificar o ingresso da União no feito, que não conta com pedido algum deduzido em face do mencionado ente federativo. Dessa forma, não exsurdando na hipótese interesse da União, resta ausente, por conseguinte, competência deste órgão do Poder Judiciário para processar e julgar o feito, nos termos da regra de caráter absoluto contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República.

Observe-se, portanto, que a questão tributária envolvida, relativa ao recolhimento da contribuição sindical, é irrelevante para a solução da demanda, que se restringe ao âmbito da disputa pelo direito de representação sindical, nos termos previstos pela Constituição da República no inciso III, do artigo 114, por meio do qual é fixada a competência da Justiça do Trabalho, de caráter especial e igualmente absoluto, sendo certo que "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*" encontram-se abrangidas pela competência que lhe foi outorgada pela Carta Maior.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido no Conflito de Competência nº. 138.378 MA, cuja ementa, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, recebeu a seguinte redação, "*in verbis*":

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.*”

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. **Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.**” (grifei)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já enfrentou especificamente a questão e é firme quanto ao acolhimento da tese da incidência da regra contida no artigo 114, inciso III, da Constituição, por se tratar de questão restrita à discussão da representação sindical na base territorial de cada uma das unidades associativas, não representando interferência potencial ou efetiva ao vínculo jurídico mantido entre servidores e Administração.

Nesse sentido, “in verbis”:

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ELEIÇÃO SINDICAL. LIDE ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS E SUA ENTIDADE DE CLASSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Discute-se nos autos se o art. 114, III, da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para julgar litígio em torno das eleições do sindicato que representa servidores públicos estatutários, sobretudo em razão da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso I do art. 114 da Carta Maior no julgamento da ADI 3395-MC. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI retromencionada, referendou a liminar então concedida pelo Ministro Nelson Jobim, na época Presidente do STF, suspendendo, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Isto é, a Justiça do Trabalho não será competente para analisar demandas cuja solução dependa do exame do vínculo jurídico-administrativo dos servidores públicos. Sendo assim, a exegese conferida pela Suprema Corte ao art. 114, I, da Constituição Federal não pode ser aplicada na interpretação do inciso III do mesmo dispositivo, pois a ação sobre a representatividade sindical não traz qualquer pretensão capaz de impactar no vínculo jurídico entre a Administração e os servidores. **Importa frisar que a relação estabelecida entre os servidores públicos e seu sindicato situa-se no âmbito do Direito Coletivo de Trabalho e independe da especificidade do liame administrativo. Portanto, a discussão em torno de questões internas do sindicato, a exemplo das eleições, encontra-se abrangida pela competência da Justiça do Trabalho prevista no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, mesmo na hipótese em que a entidade sindical represente servidores públicos estatutários.** Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (grifei)

(TST – 1ª Turma – RR 0000207-67.2011.5.10.0015 – Min. Rel. Luiz José Dezena da Silva – j. 11/09/2019 – in DJe em 13/09/2019)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao col. Superior Tribunal de Justiça, **peço que determino expedição de ofício** nos termos do parágrafo único do artigo 953 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001252-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G. A. S.  
REPRESENTANTE: ANGELICA AGUIAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007645-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDADOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor - RPV ou precatório em favor da parte exequente.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5006422-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: LUXIAO LIU

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

## DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo órgão ministerial no sentido de que as partes chegaram a consenso em torno de proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF (ID 39973126), designo audiência para homologação do acordo, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, para o dia 10/11/2020, às 14h00min, observando-se a Resolução Pres. N° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato judicial.

Intime-se a parte ré, o órgão ministerial e a defesa constituída.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004164-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.303.605-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/09/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos todos os requisitos à sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão determinando a juntada de planilha relativa ao valor da causa, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e concedendo prazo para o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32793142).

A parte autora apresentou esclarecimentos no tocante ao valor da causa e comprovou o recolhimento das custas (id. 33529770/33529775).

Proferido despacho recebendo a petição da parte autora como emenda à inicial e determinando a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (id. 33958211).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 36632812).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36661445).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (id. 37963790/37963800).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas.

Dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id. 38316604)

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fático

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 14/03/1991 a 02/10/2000, laborado na "Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo"; 06/03/2003 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 20/05/2019, todos laborados no "Hospital Alêmio Oswaldo Cruz".

(a) De 14/03/1991 a 02/10/2000, laborado na "Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32676694 - págs. 41/42, a parte autora desempenhou a atividade de "auxiliar de higiene" em ambiente hospitalar e ambulatorial, exposta a fatores de risco agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários) e químicos (produtos de limpeza e desinfecção). Consta o uso de EPI eficaz.

As atribuições de "auxiliar de higiene" e congêneres podem ser enquadradas como especiais no Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

Nesse sentido a Súmula 82 da TNU: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

Com relação ao período posterior a 28/04/1995, da descrição de suas atividades no PPP resta evidente que no exercício de suas funções, a trabalhadora ficou exposta a riscos biológicos durante o recolhimento de resíduos das unidades de internação e ambulatoriais, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

Ainda que se entenda que não restou caracterizada habitualidade e permanência no caso, em se tratando de agentes biológicos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade porque o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco da exposição a agentes biológicos.

(b) De 06/03/2003 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 20/05/2019, todos laborados no "Hospital Alêmio Oswaldo Cruz".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32676694 - págs. 45/49, a parte autora desempenhou as atividades de "ajudante de serviços gerais", "líder de higiene" e "encarregada de higiene" em ambiente hospitalar, exposta a fatores de risco agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas, etc.), químicos (produtos químicos não especificados, butilglicol, hidróxido de sódio e monoetanolamina), radiação ionizante, além de risco ergonômico (postural) e mecânico (queda). Consta o uso de EPI eficaz, com exceção para os riscos postural e de queda.

A parte autora colacionou ainda aos autos o laudo técnico de condições ambientais de id. 37964165 para a função de "líder de higiene" e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de id. 37963800.

Embora da descrição de suas atividades no PPP não fique evidente que no exercício de suas funções a trabalhadora tenha ficado exposta a riscos biológicos, dos quadros anexos ao PPRA de 37963800 foi constatado que em todas as atividades por ela exercidas ("ajudante de serviços gerais", "líder de higiene" e "encarregada de higiene") há o contato com resíduos e materiais utilizados pelos pacientes com potencial de dano de atenção e tempo de exposição contínuo. No mesmo sentido o laudo pericial ambiental, que informa o contato permanente com vírus e bactérias durante a limpeza do expurgo nos ambientes do hospital.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1991 a 02/10/2000, laborado na "Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo"; 06/03/2003 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 20/05/2019, todos laborados no "Hospital Alêmio Oswaldo Cruz".

Na DER do benefício, em 16/09/2019, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de atividade especial, o que é suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 16/09/2019.

Observo, entretanto, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nova à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 192.303.605-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 16/09/2019, mediante o computo dos períodos de atividade especial de 14/03/1991 a 02/10/2000, laborado na “Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo”; 06/03/2003 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 20/05/2019, todos laborados no “Hospital Alemão Oswaldo Cruz”.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematensão ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) MARIA TEREZINHA BEZERRA DA SILVA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria especial

Número do benefício NB 192.303.605-7

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 16/09/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006031-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

### DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 40486595, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 20/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada, a fim de que se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma.

Tendo em vista a sentença absolutória proferida em favor dos réus, deixo o pedido formulado pela defesa (ID 39010202).

Determino seja encaminhada cópia deste despacho servindo como ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que proceda a liberação dos valores estrangeiros apreendidos como réu DAVIDE LICATA, ao seu I. defensor constituído, Dr. VAGNER BARBOSA LIMA, OAB/SP Nº 150935. Encaminhem-se cópias de fls. 372/374.

Solicite-se à autoridade policial a fim de que proceda à entrega aos I. defensores constituídos Dr. VAGNER BARBOSA LIMA, OAB/SP Nº 150935 (defensor de DAVIDE LICATA) e Dra. NATÁLIA DE LIMA FIGUEIREDO, OAB/SP nº 301.468, (defensora da ré MANUELA KAMPL) dos aparelhos celulares apreendidos com os réus, mediante termo de entrega.

**GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009299-11.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO FRANCO LARINI

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$112.680,70.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$2.839,28** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 40529231, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.839,28, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007707-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do documento id 39953202 apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-74.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SEMAF USINAGEM LTDA - ME, SERGIO LOPES DA SILVA, CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Os executados não foram citados nos endereços constantes do contrato celebrado com a instituição financeira – tendo sido necessária a expedição de edital para citação –, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALTER ANGELO MOSQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1578/1870

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

À vista da informação prestada pela agência bancária (ID 40306118), no prazo de 15 (quinze) dias diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio reputar-se-á assentimento, para efeito de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-76.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALDASSIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas discriminadas no v. acórdão de ID 38652751 e descritas pela parte autora na petição de ID 40039851.

Para o encargo nomeio a perita **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: (14) 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Arbitro os honorários da Expertia no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o depósito dos honorários periciais, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 40418598: Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 04 de novembro p.f.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-60.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuzo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE FRANCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se as partes, bem como o MPF.

Cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas devem ser suportadas pela parte vencida (CEF), conforme determinação no ID 25954670 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intemem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, considerando que o benefício concedido ao requerente já foi implantado, conforme comunicado no Id 39583753, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

## DESPACHO

Vistos.

Conforme certificado no ID 38545107, inúmeras tentativas foram realizadas com vistas a obter da Subseção Judiciária de Natal/RN o agendamento de audiência de instrução e julgamento, notadamente em razão da situação de pandemia vivenciada pelo país. Todavia, as diligências não lograram êxito.

Dessa maneira, expeça-se carta precatória para a Subseção de Natal/RN, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, o **Senhor Gilberto Dantes Pinheiro**, servidor público da União (DENASUS), no cargo de Administrador, lotado na Seção de Auditoria/RN, e-mail: [gilberto.dantes@saude.gov.br](mailto:gilberto.dantes@saude.gov.br). Requisite-se o seu comparecimento ao seu superior hierárquico.

O ato deverá ser realizado por intermédio de **videoconferência** na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, no **dia 21 de janeiro de 2021, às 14:00h**, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela autora e as testemunhas indicadas pela ré.

Intemem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intemem-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 38854342 emenda à inicial.

Sempedido de tutela de urgência, prossiga-se.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RENATO CAMARGO DE BARROS, ALINE BETTINI

Advogado do(a) REU: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

Advogado do(a) REU: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

#### DESPACHO

Vistos.

Promova-se a inclusão no polo passivo da presente ação do nome do advogado constante da procuração de ID 39024331.

No mais, antes de promover a análise do recebimento e processamento dos embargos monitoriais opostos pelos requeridos, cumpra a parte ré o disposto no §2º do artigo 702 do CPC, sob as consequências do § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Defero, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BIONI, BIONI & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTINS NETO - PR57355, HIGOR GUND SONTAG - PR69609

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38183077: Indefero. O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial e, se não realizado no prazo estabelecido pela lei, acarreta extinção do processo por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento regular e o cancelamento da distribuição do feito (artigos 485, IV, e 290, ambos do CPC).

Arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

AUTOR:ROBERTO HIDAKA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão havida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 40437209.

Feito isso, arquivem-se os autos, como determinado, à falta de provocação específica do INSS.

Cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 39653554), julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIRO ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

À vista da informação prestada pela agência bancária (ID 40509431), no prazo de 15 (quinze) dias diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória.

O silêncio será tomado como assentimento, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

#### DES PACHO

Vistos.

ID 40462310: Indefero o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 5002039-30.2018.4.03.6111 cópia da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002298-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001021-03.2020.4.03.6111

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001115-12.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DELI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **14 de dezembro de 2020, às 13:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Por fim, aguarde-se notícias acerca do cumprimento da carta precatória endereçada à Comarca de Paraguaçu Paulista, distribuída sob o número 0001788-64.2020.8.26.0417.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NOE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **16 de novembro de 2020, às 10:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

No mais, aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, distribuída sob o número 5002866-97.2020.4.03.6102.

Por fim, solicite-se informação acerca do andamento da carta precatória encaminhada à Comarca de São Roque/SP (nº 0000720-57.2020.8.26.0586).

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **16 de novembro de 2020, às 9:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de outubro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4770**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000320-21.2006.403.6111** (2006.61.11.000320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DE COL CONFECÇOES LTDA X WANDERLEY DE COL(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X IZAURA SARAIVA DE COL

Vistos.

Fl 180: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 164, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40416570: Indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Sem inovação, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. F. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HF1 SERTAOZINHO ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMÍNIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 23/44 - ID 40161083).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes à inclusão do ISS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008681-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO JEORGE DE MOURA ROCHADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 17.07.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 19/21 - ID 25392402).

O INSS ingressou no feito (fls. 24/32 - ID 25558206).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 35 - ID 26057316).

A liminar foi deferida (fls. 36/38 - ID 29446607).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 43/44 - ID 29657794).

À fl. 109 (ID 34207452), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 17/06/2020, com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 34207465).

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

**ISSO POSTO**, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007036-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR FANTIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor pretende que: *i)* seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada nos moldes da decisão liminar dada na Ação Civil Pública (Processo nº 1123012-64.2019.8.26.0100) *ou ii)* a terceira ré (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**) não efetue ou suspenda a cobrança relacionada ao financiamento Estudantil - FIES e não inclua seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraído pelo programa educacional direcionado a pessoas de baixa renda, denominado "UNIESP PAGA", para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendido com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer jus aos benefícios do referido programa, extinguindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil do autor.

Informa, ainda, que houve uma decisão liminar em Ação Civil Pública (Processo nº 1123012-64.2019.8.26.0100) impondo à requerida UNIESP a obrigação de fazer no sentido de promover a "exclusão ou abstenção de inclusão do nome dos consumidores integrantes dos programas UNIESP Paga, Novo FIES e UNIESP Solidária nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da cobrança do financiamento estudantil até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa, abstendo-se, ainda, de praticar qualquer coação aos alunos em relação à quitação das parcelas em atraso, como consequência lógica do deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 322, §2º, do Código de Processo Civil".

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

autor. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pelo

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 03/12/2020, às 15:30 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor da petição de id 40443268 e que in casu não se admite a autoconposição (art. 334, § 4º, II), fica cancelada a audiência designada para o dia 23/10/2020.

**Petição de id 38460945:** A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias da documentação apresentada pelo autor no id 39842628.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão juntada no id 40441964, proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia mencionada no referido decisório, promovendo-se a transferência do saldo remanescente para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Sem prejuízo, informe a CEF em 5 (cinco) dias acerca da possibilidade de acordo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DONIZETI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição de id 40445787 e que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II), fica cancelada a audiência designada para o dia 23/10/2020.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO SERGIO LELE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 33564256 - vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006386-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE CRISTINA ACHE BALBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 265/282 (ID 40463489): A União alega não haver prova de que a autora seja aposentada pela previdência oficial, mas apenas que recebe pensão instituída pelo falecido marido, razão por que não faz jus à isenção pleiteada, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c art. 111, II, do CTN.

Daí a conveniência de se ouvir a autora antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência.

Assim, dê-se vista à autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 265/282 (ID 40463489).

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência e, eventualmente, a prolação de sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34077675: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da **Sociedade de Advogados**.

Id 40424337: haja vista a documentação anexada aos autos, proceda a Secretária à expedição dos requisitórios, consignando-se o autor tratar-se de pessoa portadora de **doença grave**.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011225-73.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS BRAULINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

870.947. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, dos novos cálculos apurados pela Contadoria no evento de id 38075621, em obediência ao V. Acórdão de fls. 398/401 (autos físicos) e em consonância com o RE

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007036-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR FANTIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

**DESPACHO**

Em complemento à decisão de id 40476208, consigno que as partes deverão ser intimadas a fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON - Central de Conciliação e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007032-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA FANCELLI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de id 38300459: providencie a Secretaria a expedição do ofício eletrônico à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do depósito realizado no id 28135600 para a conta indicada na petição de id 38300459, em nome da advogada Dra. Tatiana Vanessa Sanches – OAB/SP nº 266.997. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Noticiada a operação, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio era interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR CONSULETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o 2º§ do despacho de id 40499245, na medida em que o termo inicial para apresentação da contestação terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência para tentativa de conciliação (CPC: art. 335, II).

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007208-62.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N AABUD TRANSPORTES - ME, NEISON APARECIDO ABUD

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento que demonstre que o subscritor de ID n. 31182171 (Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 06/09/2018 por ANTOCELLI INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a reinclusão no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a consolidação manual dos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.7.06.041828-00, n. 80.6.06.166769-29, n. 80.2.06080064-73 e n. 80.6.06.166743-90. Ao final, busca a concessão definitiva da segurança.

Alega que em 25 de novembro de 2013 aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, visando à inclusão de débitos inscritos em dívida ativa.

Aduz que vem cumprindo integralmente com suas obrigações, não havendo parcelas em atraso, tendo sido surpreendida pela negativa da emissão do DARF referente à parcela do mês de fevereiro de 2018, sem ter sido notificada ou, de qualquer forma, comunicada da referida exclusão, tendo sido excluída pelo simples fato da perda de prazo para consolidação dos débitos tributários, o que ofende a ampla defesa e o contraditório.

Relata que por meio da Portaria PGFN n. 31/2018 a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos incluídos no programa, momento em que as empresas aderentes deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento.

Alega que protocolizou pedido de reconsideração do ato de exclusão do parcelamento, o qual foi indeferido com fundamento em suposta intempestividade, bem como pela perda de prazo para consolidação dos débitos.

Sustenta, ainda, que o indeferimento do pedido de consolidação em virtude do não cumprimento de mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e boa-fé do contribuinte, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistiu prejuízo ao erário.

Considerando o não cumprimento de determinação do juízo, o presente feito foi extinto nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da parte impetrante, considerando a regularização da procaução, com o que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 32424515).

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 33246348 ter agido dentro da estrita legalidade, inexistindo qualquer indicio de abuso de poder ou ilegalidade, vez que o contribuinte admitiu não ter preenchido todos os requisitos legais para adesão ao programa de parcelamento.

Deferido o ingresso no feito da União (Fazenda Nacional) no ID 36634172.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37534787), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata inclusão no programa de parcelamento REFIS.

De acordo com os documentos apresentados, em 25/11/2013 ANTOCELLI INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA aderiu à reabertura do programa de parcelamento de débitos fiscais estabelecido na Lei 12.865/13, conhecido como REFIS da Crise, instituído pela Lei no 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 30/11/2008.

Consta da inicial e documentação que a instrui que foi realizado o primeiro pagamento em 29/11/2013, perdurando até 28/02/2018.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, bem como a Portaria PGFN n. 31/2018, dispuseram sobre os procedimentos para consolidação dos débitos objeto da lide, fixando a obrigação do contribuinte em informar no sítio da SRF na internet referidos débitos, na forma e no prazo previstos.

Conforme esclarece a autoridade impetrada, o parcelamento formalizado pela impetrante foi indeferido considerando que o pedido de reconsideração somente foi protocolado em 26/04/2018, ou seja, após o término do prazo de consolidação, não havendo previsão legal para extensão deste prazo que foi comum a todos os contribuintes.

A consolidação do parcelamento aderido é etapa obrigatória e necessária, seja qual for a situação em que se encontra o parcelamento, haja vista que a própria indicação dos débitos incluídos é feita nesse momento, conforme estabelece o artigo 13, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013 que regulamentou a reabertura da Lei n. 11.941/2009 e na Portaria PGFN n. 31/2018.

Portanto, embora tenha cumprido parte dos requisitos, a pessoa jurídica impetrante não observou o prazo legal para especificar qual débito pretendia ver consolidado.

Saliente-se, por oportuno, que a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco. Por se tratar de uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada em ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desse modo, o indeferimento da inclusão manual do pedido de consolidação não constitui ato arbitrário ou ilegal, visto que bem fundamentado. O pedido é que não se coaduna com os ditames legais.

Ao contrário do que aduz a impetrante, não possui direito líquido e certo de ver consolidados seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pois não foi arbitrariamente excluída do parcelamento, antes, não observou os requisitos legais para obtenção da benesse.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### **DESPACHO**

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Considerando a petição da parte impetrante de ID n. 39996312, mantenho a decisão de ID 38544244 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38932800, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA, JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

#### **DESPACHO**

A decisão de ID n. 37680382 acolheu os honorários periciais propostos pelo Sr. Perito, como o que foi determinado à autora o depósito da quantia arbitrada em conta judicial vinculada aos presentes autos.

De seu turno, em que pese a petição de ID n. 39079756 e documento anexo ter noticiado a realização do depósito, não foi possível identificar o número da conta judicial para expedição do alvará judicial.

Destaque-se, por oportuno, que em diligência realizada pela Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal e com o número do "ID judicial" constante no comprovante de transferência de ID n. 39079756, também não foi possível identificar a referida conta judicial.

Assim sendo, intime-se a autora para que informe o número da conta judicial vinculada ao presente feito em que realizou o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de ID n. 37680382.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005298-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

ID n. 40090139: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO a petição de ID n. 40090139.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39301113, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

ID n. 39964358: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO a petição de ID n. 39964358.

Por seu turno, considerando a petição da parte impetrante de ID n. 40054218, mantenho a decisão de ID 38608636 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38996528, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26112866: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. O exequente apresentou o valor que entende devido nos autos, entretanto não acostou planilha detalhada dos valores (relação dos valores: principal + juros = total, data da conta – parametrização dos cálculos, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Antes de dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, verifica-se que por meio da petição de ID 30733394/anexos há pedido de habilitação nos autos promovido pelos herdeiros do exequente BENEDITO MARQUES DOS SANTOS, falecido em 26/12/2019, a saber: viúva Maria Marta Carriel Marques e os filhos Alessandro Carriel Marques, Andress Carriel Marques e Leandra Carriel Marques (documentos acostados nos autos).

Diante da certidão de óbito acostada aos autos, cite-se a União para os fins do art. 690 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre os pedidos de habilitações.

Havendo concordância com os referidos pedidos, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO dos requeridos, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando-se habilitados nestes autos os requerentes Maria Marta Carriel Marques, Alessandro Carriel Marques, Andress Carriel Marques e Leandra Carriel Marques, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias.

Semprejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que acoste aos autos os comprovantes de endereços atualizados (no máximo de 3 meses) dos requerentes.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SHUNICHI MATSUSAKO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

#### DESPACHO

ID 28858594: Defiro. Entretanto, antes da expedição do mandado de citação, intime-se a União para que no prazo de 10 (dez) dias, atualize os cálculos de ID 22507309/anexos.

Com a vinda dos cálculos atualizados, cite-se, pessoalmente, o inventariante Sr. Edson Takashi Matsukato, no endereço fornecido na petição de ID 28918655, para efetuar o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC, observando-se que o pagamento deve ser feito mediante DARF, código de receita 2864 (ID 22507309).

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID 30532386 a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se o final do despacho de ID 31344992.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADEMIR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários advocatícios (ID 34542359), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente (ID 32729449/anejos), no montante de R\$ 9.946,06 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), estabelecendo-o como valor a ser executado nos autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a executado impugnar os cálculos dos honorários advocatícios (29/06/2020).**

**O valor principal já foi homologado por este Juízo - de decisão de ID 31367731.**

Assim sendo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [38281567](#) e INSS - ID [36161356](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [37688665](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA HELENA LORENZON ORLANDINI

Advogado do(a) AUTOR: LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [40315925](#) e documentos com ela anexados.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002827-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADILSON VIEIRALOPES

Advogado do(a)AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão da vida toda.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SOROCABA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009399-32.2003.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

#### ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da certidão de ID 40530639 remeto o despacho de ID 40439125 para publicação:

"ID 39848046: Diante da regularização da digitalização integral dos autos, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Registro que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007528-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN DINIZ PIO MATOZO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31971587 e ID 32537707: Mantenho a decisão de ID 29573733 pelos seus próprios fundamentos.

Este Juízo entende pela necessidade do trânsito em julgado dos recursos repetitivos para regular andamento ao feito, a fim da jurisdição ser efetivada com a maior segurança jurídica possível.

Entretanto, a parte autora pode renunciar ao pedido subsidiário, de forma expressa, se assim entender.

Não havendo manifestação neste sentido, cumpra-se a determinação de ID 29573733.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004422-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA MERLINI

Advogado do(a)AUTOR: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [86563089](#)).

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 30/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000999-43.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID 29442071 a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001053-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação – ID 20582753/anexo pelo exequente e a manifestação do INSS (ID 28250245), verifica-se o INSS acostou aos autos o comprovante de implantação/revisão do benefício posteriormente (ID 27480215/anexo).

Desta forma, a fim de se evitar execução complementar, intime-se o exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste, expressamente, se ratifica ou retifica os cálculos de ID 20582753/anexo.

No mesmo prazo, providencie o exequente sua regularização processual.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GARCIA COMERCIO E REMOCAO DE MADEIRA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

As preliminares arguidas pela parte ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Considerando que o feito encontra-se apto para o julgamento remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE OLIVIO DE ANDRADE, ELIAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

A preliminar arguida pela parte ré se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Considerando que o feito encontra-se apto para o julgamento remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE OLIVIO DE ANDRADE, ELIAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

A preliminar arguida pela parte ré se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Considerando que o feito encontra-se apto para o julgamento remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006047-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOACYR FIORAVANTE MELARE

Advogado do(a) AUTOR: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 40357748 e que a ação n. 5006031-31.2020.4.03.6110 (distribuída livremente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba) foi ajuizada anteriormente a esta, acolho o pedido de cancelamento da presente demanda no setor de distribuição, por se tratar de ação idêntica.

Remetam-se os autos para o setor SUDP proceder com o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se com prazo exíguo de 24hrs. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

ID:28626570: Defiro o pedido da exequente.

Oficie-se à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos “extrato aberto/completo”, contendo as informações da conta fatura de energia elétrica e os valores pagos mês a mês no período de Janeiro de 1987 à Dezembro de 1993 em nome da requerente: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 58.664.947/0001-87.

Com a vinda dos documentos, vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009513-48.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DARTGMAM MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 27634677, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dos autos denota-se que a implantação do benefício do exequente foi efetivada (ID 14780025).

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 28712281, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Não obstante as manifestações da parte autora (ID 400034370 e ID 40155309) denota-se que a CEF, por meio da petição de ID 40141576, informa que procedeu com o cumprimento da tutela deferida (ID 32307750) solicitando, perante a agência gestora do contrato, a exclusão dos registros de provisionamento para o débito de prestação habitacional registrado em lançamentos futuros para 26/10/2020 - conta 0367/ 001 / 41715-1.

Comefeito, o comando judicial exarado no ID 32307750 determinou a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel a partir do mês de maio/2020.

Desta forma, diante do cumprimento da tutela, de forma extemporânea, determino que a CEF proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com o imediato estorno das parcelas debitadas de forma indevida na conta corrente da parte autora (meses de maio a setembro/2020), devendo a CEF comprovar nos autos a medida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Não obstante as manifestações da parte autora (ID 400034370 e ID 40155309) denota-se que a CEF, por meio da petição de ID 40141576, informa que procedeu com o cumprimento da tutela deferida (ID 32307750) solicitando, perante a agência gestora do contrato, a exclusão dos registros de provisionamento para o débito de prestação habitacional registrado em lançamentos futuros para 26/10/2020 - conta 0367/ 001 / 41715-1.

Comefeito, o comando judicial exarado no ID 32307750 determinou a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel a partir do mês de maio/2020.

Desta forma, diante do cumprimento da tutela, de forma extemporânea, determino que a CEF proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com o imediato estorno das parcelas debitadas de forma indevida na conta corrente da parte autora (meses de maio a setembro/2020), devendo a CEF comprovar nos autos a medida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO LUIS SIQUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à exclusão da peça de ID 40258159 (contestação), posto que esta já foi apresentada no momento oportuno pelo INSS (ID 27819297).

Sem prejuízo, cumpra-se à determinação de ID 38420856.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação inicial do despacho de ID 38654772, posto que não houve concessão de tutela na sentença.

Sem prejuízo, diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [38652192](#)) e pela parte ré (ID [35229481](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS acerca do documento acostado pela parte autora (ID 39937506/anexo).

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALDENIR VACHOLZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que a tutela concedida em sentença fora cumprida pelo INSS, consoante mostra o documento de ID 13848986.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 25051074/anexos o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 25918644). Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 28710050).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 25051074/anexos (R\$ 157.169,41 – principal e R\$ 15.716,94 - honorários) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 25051074/anexos (20/02/2020).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicado a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003938-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que a tutela concedida em sentença fora cumprida pelo INSS, consoante mostra o documento de ID 19450309 (fls. 11).

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 19450331/anexos o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 27186549). Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 28611094).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 19450331/anexos (R\$ 72.398,90 – principal e R\$ 7.239,89 - honorários) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 19450331/anexos (19/02/2020).**

Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados (ID 19450331/anexos), indicando-se o valor principal, o valor dos juros e o valor total.

Assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias**, para o exequente apresentar os cálculos de ID 19450331/anexos, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados na petição de ID 19450331/anexos (R\$ 72.398,90 – principal, **atualizado até 15/07/2019**) e já homologados por este Juízo, ou seja, **sem atualização dos valores**.

Por fim, ressalte-se que a referida determinação é dirigida apenas para o valor principal, não se aplicando aos honorários de sucumbência.

Com a vinda dos cálculos devidamente parametrizados, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

ID 40238881: Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os valores depositados pela executada e que há nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação nos autos (ID 13903370), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora (valor principal e multa) e do advogado (honorários sucumbenciais) - ID 39919883/anexos.

Certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para ser entregue ao interessado, devendo-se pontuar que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Após a referida expedição do alvará de levantamento, bem como posterior comprovação do pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

ID 40238881: Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os valores depositados pela executada e que há nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação nos autos (ID 13903370), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora (valor principal e multa) e do advogado (honorários sucumbenciais) - ID 39919883/anexos.

Certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para ser entregue ao interessado, devendo-se pontuar que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Após a referida expedição do alvará de levantamento, bem como posterior comprovação do pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANI MARIA DAGUANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOHANN ADANS DAGUANO - SP354110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-acidente ajuizada em face do INSS.

Em consulta à aba associados, verificou-se possível prevenção com a ação n. [5006367-69.2019.4.03.6110](#) e [00004144520204036315](#), ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, respectivamente.

Em cumprimento ao despacho de ID [36735694](#), a parte autora por meio da petição de ID [38953478](#), afirmou que, primeiramente ajuizou a ação n. [5006367-69.2019.4.03.6110](#) perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido esta redistribuída para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos da decisão exarada no ID [38953826](#).

Afirmou a requerente que se tratam das mesmas ações e que o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência perante o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Diante da documentação acostada aos autos (ID [38953471](#)) e considerando que o processo n. [5006367-69.2019.4.03.6110](#) foi distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, resta caracterizada a prevenção deste Juízo.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição àquele Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PIRACEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIASANTOS ROSA - SP115089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/09/2020.

Sob o ID 38750451, diante das inúmeras incongruências verificadas, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a regularizá-la nos termos consignados na determinação.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a autora não promoveu a regularização da dos autos tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de regularização, considerada essencial para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, inúmeras foram as incongruências encontradas e indicadas para retificação.

A autora ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há sequer como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 290, art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTO LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOVIMENTE LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, conforme esclarecido na petição de ID n. 40362623.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANGELA MARIA LEMES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que requereu a concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa em 20/12/2019.

Prossegue narrando que o benefício foi concedido em 23/03/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve a implantação do benefício deferido.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 38604805 a 38605376.

Ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, sendo distribuída à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Declínio de competência em 15/09/2020 (ID 38643016).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 16/09/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

A impetrante foi instada a elucidar a prevenção apontada na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, bem como regularizar sua representação processual (ID 38860417).

Manifestação do impetrante sob o ID 40282218, informando que houve a implantação do benefício na esfera administrativa. Asseverou que houve a perda do objeto. Pugnou pela extinção do processo. Apresentou os documentos de ID 402844395 e 40284757.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

#### I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado às fls. 2 do ID 40284395.

#### II. Prioridade de tramitação:

Defiro a prioridade de tramitação, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da comprovação de que a impetrante conta com mais de 60 anos de idade, o que se denota do documento acostado sob o ID 38604582.

#### III. Condições da ação:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido na esfera administrativa.

Ocorre que antes mesmo de ser notificado para prestar informações houve a implantação o que foi noticiado pela impetrante (ID 40282218) e devidamente comprovado pelo documento por ela apresentado de ID 40284757.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, antes mesmo de sua cientificação acerca da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000701-63.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, da Resolução PRES Nº 138/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento (...)".

Assim sendo, providencie a impetrante a juntada do comprovante de pagamento perante a Caixa Econômica Federal.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004558-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 40499712 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De seu turno, mantenho a decisão liminar de ID n. 40473392 tal e qual se acha lançada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da referida decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinando no despacho de ID [37502661](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ARNALDO GOMES DE SOUZA, JUAREIS GOMES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em 14/11/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **ARNALDO GOMES DE SOUZA e JUAREIS GOMES DE SOUSA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão do protesto dos títulos que indica (ID 25114381 – fl. 2), com vencimento em 18/11/2019 ou, caso já protestados, a suspensão de seus efeitos, oficiando-se aos 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP. Ao final, busca a concessão definitiva da liminar, declarando a inexigibilidade das dívidas referentes às cartas de protestos mencionadas, correndo os emolumentos notariais por conta da requerida.

Alegam que são irmãos e foram sócios da empresa CERÂMICA SOUZATEX LTDA-ME em 1999. Aduzem que, em 2005, Arnaldo se retirou da sociedade e Juareis em 2006.

Relatam que, não obstante a saída de ambos da empresa, receberam intimação dos 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP para pagamento de vários títulos com vencimento em 18/11/2019.

Sustentam que desconhecem a origem dessas dívidas, que nunca receberam certidões de dívida ativa e/ou foram notificados de qualquer débito.

A fim de obter a suspensão dos protestos ora em comento, oferecem o imóvel objeto da matrícula 18.147 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Tatuí/SP, a título de caução, cuja propriedade é do Sr. ARNALDO GOMES DE SOUZA, que aceita, também, caucionar os protestos dos títulos em nome de JUAREIS GOMES DE SOUSA.

Ressaltam que embora haja penhora de 50% do imóvel no valor de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais) em razão de fiança prestada por ARNALDO GOMES DE SOUZA, o laudo anexo avaliou o referido imóvel em R\$ 849.600,00 (oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos reais), de modo que a garantia livre é de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), o que supera três vezes o valor dos títulos protestados.

A inicial e emenda (ID 25114381) são acompanhadas de documentos.

Indefêrida a tutela de urgência (ID 24850378).

Em contestação, sob o ID 26549459, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta quanto às CDAs 80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18, 80507015417-33, 80507015060-75, 80507015073-90, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80593001495-42, de natureza não tributária, referente a auto de infração de multa trabalhista. Com relação às CDAs 80207010456-29, 80405099390-26, 80593001495-42, 8060702609827, 8020901315140, 80707005133-82, 80507015060-75, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80507015073-90, aduz que falta aos autores interesse de agir, pois não foram protestadas. Defende a ausência de prescrição e a regularidade do protesto realizado.

Réplica no ID 27845790.

Vieram os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

O feito tempor escopo a declaração judicial da inexigibilidade dos débitos tributários inscritos em 15 Certidões de Dívida Ativa, com o cancelamento definitivo dos protestos.

A União (Fazenda Nacional) aponta a incompetência absoluta em relação às CDAs 80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18, 80507015417-33, 80507015060-75, 80507015073-90, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80593001495-42, por se referirem a multa trabalhista, isto é, a penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Desse modo, indica a requerida que as CDAs **80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18 e 80507015417-33**, relativas a auto de infração de multa trabalhista, estão sendo cobradas na ação de Execução Fiscal n. 0164800-05.2007.5.15.0116, da Vara do Trabalho de Tatuí.

De igual sorte, as CDAs n. **80507015060-75, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80507015073-90** também são concernentes a multa trabalhista, em cobro na Execução Fiscal 0164400-88.2007.5.15.0116, da Vara do Trabalho de Tatuí.

Quanto à CDA **80593001495-42**, embora se alegue a preliminar de incompetência absoluta, a informação que se tem nos autos é que ela vem atrelada ao auto de infração de multa trabalhista, mas é cobrada na Execução Fiscal 0000548-12.1994.8.26.0624 da SEF de Tatuí.

As demais CDAs, por sua vez, estão todas sendo cobradas na SEF de Tatuí, na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada.

As CDAs **80207010456-29, 8060702609827, 80405099390-26 e 80707005133-82** referem-se ao parcelamento Paes, sendo cobradas na Execução Fiscal 001590-08.2008.8.26.0624 da SEF de TATUI, pensada ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

A CDA **8020901315140** trata da cobrança de IRPJ na Execução Fiscal 0010207-15.2012.8.26.0624, da SEF TATUI, pensada ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

Por fim, a CDA **8060702609746**, processo administrativo n. 10855.003329/98-94, está em cobrança na Execução Fiscal 001590-08.2008.8.26.0624 – SEF TATUI, estando o feito pensado ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

Ressalte-se, por oportuno, que todas as ações executivas fiscais mencionadas são de propositura anterior ao presente feito.

Tratando-se de competência delegada, o Juízo Estadual perante o qual se processam os executivos fiscais cuja anulação é buscada neste feito detém a competência para apreciar esta ação, à luz da regra de transição anunciada no artigo 75 da Lei 13.043/2014.

Todas as questões até então suscitadas, como eventual incompetência absoluta frente à Justiça do Trabalho, regularidade das certidões de dívida ativa, prescrição, etc. devem ser apreciadas pelo Juízo competente.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE O JUÍZO DE DIREITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.010/1966. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI 13.043/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POSTERIOR. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Com a edição da Lei 13.043/2014, cujo artigo 114, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, deixou de ser autorizada a distribuição de executivos fiscais aos Juízes de Direito em que domiciliados os devedores, passando tal competência a ser apenas e tão-somente dos próprios Juízos Federais, com competência territorial sobre o local de domicílio dos executados.
2. Ocorre que o artigo 75 da Lei 13.043/2014 previu regra de transição, sendo que assim os executivos fiscais distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, devem ser processados e julgados perante o Juízo de Direito em que domiciliado o devedor, e que não seja sede da Justiça Federal, como é o caso dos autos.
3. Por sua vez, as ações anulatórias relativas a tais executivos fiscais, distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014, diante da conexão existente, devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da execução fiscal.
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do suscitado para processar e julgar a ação declaratória.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009631-57.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

A fim de se evitar decisões conflitantes, de rigor que se decline da competência para o Juízo com atribuição, por conta da competência delegada, para processar e julgar as ações de execução fiscal.

Ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa **destes autos ao Juízo Estadual – SEF da Comarca de Tatuí/SP**, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e artigo 75 da Lei 13.043/2014, para processo e julgamento do feito, devendo-se, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos conforme determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO GOMES DE SOUZA, JUAREIS GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em 14/11/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **ARNALDO GOMES DE SOUZA e JUAREIS GOMES DE SOUSA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão do protesto dos títulos que indica (ID 25114381 – fl. 2), com vencimento em 18/11/2019 ou, caso já protestados, a suspensão de seus efeitos, oficiando-se aos 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP. Ao final, busca a concessão definitiva da liminar, declarando a inexigibilidade das dívidas referentes às cartas de protestos mencionadas, correndo os emolumentos notariais por conta da requerida.

Alegam que são irmãos e foram sócios da empresa CERÂMICA SOUZATEX LTDA-ME em 1999. Aduzem que, em 2005, Arnaldo se retirou da sociedade e Juareis em 2006.

Relatam que, não obstante a saída de ambos da empresa, receberam intimação dos 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP para pagamento de vários títulos com vencimento em 18/11/2019.

Sustentam que desconhecem a origem dessas dívidas, que nunca receberam certidões de dívida ativa e/ou foram notificados de qualquer débito.

A fim de obter a suspensão dos protestos ora em comento, oferecem o imóvel objeto da matrícula 18.147 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Tatuí/SP, a título de caução, cuja propriedade é do Sr. ARNALDO GOMES DE SOUZA, que aceita, também, caucionar os protestos dos títulos em nome de JUAREIS GOMES DE SOUSA.

Ressaltam que embora haja penhora de 50% do imóvel no valor de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais) em razão de fiança prestada por ARNALDO GOMES DE SOUZA, o laudo anexo avaliou o referido imóvel em R\$ 849.600,00 (oitocentos e quarenta e nove mil seiscientos reais), de modo que a garantia livre é de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), o que supera três vezes o valor dos títulos protestados.

A inicial e emenda (ID 25114381) são acompanhadas de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 24850378).

Em contestação, sob o ID 26549459, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta quanto às CDAs 80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18, 80507015417-33, 80507015060-75, 80507015073-90, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80593001495-42, de natureza não tributária, referente a auto de infração de multa trabalhista. Com relação às CDAs 80207010456-29, 80405099390-26, 80593001495-42, 8060702609827, 8020901315140, 80707005133-82, 80507015060-75, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80507015073-90, aduz que falta aos autores interesse de agir, pois não foram protestadas. Defende a ausência de prescrição e a regularidade do protesto realizado.

Réplica no ID 27845790.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O feito tempor escopo a declaração judicial da inexigibilidade dos débitos tributários inscritos em 15 Certidões de Dívida Ativa, como cancelamento definitivo dos protestos.

A União (Fazenda Nacional) aponta a incompetência absoluta em relação às CDAs 80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18, 80507015417-33, 80507015060-75, 80507015073-90, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80593001495-42, por se referirem a multa trabalhista, isto é, a penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Desse modo, indica a requerida que as CDAs **80505018166-31, 80507002107-68, 80507015063-18 e 80507015417-33**, relativas a auto de infração de multa trabalhista, estão sendo cobradas na ação de Execução Fiscal n. 0164800-05.2007.5.15.0116, da Vara do Trabalho de Tatuí.

De igual sorte, as CDAs n. **80507015060-75, 80507015247-23, 80507015288-00 e 80507015073-90** também são concernentes a multa trabalhista, em cobro na Execução Fiscal 0164400-88.2007.5.15.0116, da Vara do Trabalho de Tatuí.

Quanto à CDA **80593001495-42**, embora se alegue a preliminar de incompetência absoluta, a informação que se tem nos autos é que ela vem atrelada ao auto de infração de multa trabalhista, mas é cobrada na Execução Fiscal 0000548-12.1994.8.26.0624 da SEF de Tatuí.

As demais CDAs, por sua vez, estão todas sendo cobradas na SEF de Tatuí, na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada.

As CDAs **80207010456-29, 8060702609827, 80405099390-26 e 80707005133-82** referem-se ao parcelamento Paes, sendo cobradas na Execução Fiscal 001590-08.2008.8.26.0624 da SEF de TATUI, apensada ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

A CDA **8020901315140** trata da cobrança de IRPJ na Execução Fiscal 0010207-15.2012.8.26.0624, da SEF TATUI, apensada ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

Por fim, a CDA **8060702609746**, processo administrativo n. 10855.003329/98-94, está em cobrança na Execução Fiscal 001590-08.2008.8.26.0624 – SEF TATUI, estando o feito apensado ao processo piloto n. 125/2010 (atual n. 0001956-76.2010.8.26.0624).

Ressalte-se, por oportuno, que todas as ações executivas fiscais mencionadas são de propositura anterior ao presente feito.

Tratando-se de competência delegada, o Juízo Estadual perante o qual se processam os executivos fiscais cuja anulação é buscada neste feito detém a competência para apreciar esta ação, à luz da regra de transição anunciada no artigo 75 da Lei 13.043/2014.

Todas as questões até então suscitadas, como eventual incompetência absoluta frente à Justiça do Trabalho, regularidade das certidões de dívida ativa, prescrição, etc. devem ser apreciadas pelo Juízo competente.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE O JUÍZO DE DIREITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.010/1966. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI 13.043/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POSTERIOR. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Com a edição da Lei 13.043/2014, cujo artigo 114, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, deixou de ser autorizada a distribuição de executivos fiscais aos Juízes de Direito em que domiciliados os devedores, passando tal competência a ser apenas e tão-somente dos próprios Juízos Federais, com competência territorial sobre o local de domicílio dos executados.
2. Ocorre que o artigo 75 da Lei 13.043/2014 previu regra de transição, sendo que assim os executivos fiscais distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, devem ser processados e julgados perante o Juízo de Direito em que domiciliado o devedor, e que não seja sede da Justiça Federal, como é o caso dos autos.
3. Por sua vez, as ações anulatórias relativas a tais executivos fiscais, distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014, diante da conexão existente, devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da execução fiscal.
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do suscitado para processar e julgar a ação declaratória.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009631-57.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

A fim de se evitar decisões conflitantes, de rigor que se decline da competência para o Juízo com atribuição, por conta da competência delegada, para processar e julgar as ações de execução fiscal.

Ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa destes autos ao Juízo Estadual – SEF da Comarca de Tatuí/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e artigo 75 da Lei 13.043/2014, para processo e julgamento do feito, devendo-se, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos conforme determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

ID n. 40347201: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDA a petição de ID n. 40347201.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39300894, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILAS DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIRIAM LAUAND

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).*

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *HI Araraquara Hotéis e Condomínios Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* visando afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Custas de ingresso (40276696).

Na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, retifico de ofício o polo passivo para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercute na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Avançando, no que diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ISS o imposto municipal sobre serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), a impetrante pede para que seja aplicado ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

A propósito, vejo que o STF sinalizou adotar o entendimento acima também no julgamento do RE 592.616/RS, que trata especificamente da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Emissão de julgamento iniciada em agosto deste ano, o relator Ministro Celso de Mello propôs a fixação da seguinte tese (tema 118 da repercussão geral):

*“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”, (ATA Nº 23, de 24/08/2020. DJE nº 223, divulgado em 08/09/2020)*

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, estando a questão pendente de análise definitiva pelo plenário do STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Providencie a serventia a **retificação do polo passivo** no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-51.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TABAJARA NATAL ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Fica a parte autora intimada a anexar PPP legível (Num. 40433291).”* (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-77.2020.4.03.6138

AUTOR: ZULEICA DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP 117736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS e 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

**- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;**

**- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";**

**- No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";**

**- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".**

**- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-83.2020.4.03.6138

AUTOR: DULCI LANGER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-67.2019.4.03.6138

AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, momento porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-14.2020.4.03.6138

AUTOR: BOLIVAR RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-93.2019.4.03.6138

AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS e 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-09.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS e 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Emsendo o caso, na mesma oportunidade, retifique ou ratifique a parte autora o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O **link** para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: **videoconf.trf3.jus.br**;

- No campo "**Meeting ID**" digite o número **80077**, que é o número da sala, após clique em "**Joining meeting**";

- No campo "**Your name**" digite "**parte autora**" ou "**parte ré**" ou "**testemunha - nome**", depois clique novamente em "**Joining meeting**";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "**Joining meeting**".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Sabendo que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O **link** para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: **videoconf.trf3.jus.br** ;

- No campo "**Meeting ID**" digite o número **80077**, que é o número da sala, após clique em "**Joining meeting**";

- No campo "**Your name**" digite "**parte autora**" ou "**parte ré**" ou "**testemunha - nome**", depois clique novamente em "**Joining meeting**";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "**Joining meeting**".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entre antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-18.2018.4.03.6138

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar; uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

Advogados do(a) REU: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, na mesma oportunidade, retifique ou ratifique a parte autora o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138

AUTOR: OLIVIO PISTORE

Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138

AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 40 MINUTOS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000129-13.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTINA CELIADO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138

AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da manifestação das partes e considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020, às 15:00 HORAS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência e na qual será proposto Acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Caberá ao patrono das partes a responsabilidade pelo comparecimento das mesma no escritório que patrocina a causa.

Saliento que as partes, sobretudo a autora, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Por derradeiro, na eventual impossibilidade técnica de participação das partes, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo** o dia **24 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14 HORAS E 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Ficam as partes cientes que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Saliento que as partes, sobretudo a autora, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entre antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se os prazos prescritos no art. 334 do CPC/2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- **O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;**

- **No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";**

- **No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";**

- **Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".**

- **Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000925-38.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Deverá, ainda, portar as originais de suas CTPS's.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-58.2018.4.03.6138

AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS e 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-21.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS e 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Suspendo, nos termos da decisão proferida no IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000, o processo até que seja proferida decisão naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-57.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do quanto determinado na decisão ID 40137580.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691

**DESPACHO**

Considerando que a executada noticiou o parcelamento/pagamento nos autos da Execução Fiscal 0000376-84.2017.4.03.6138, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da exequente naqueles autos.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-25.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: KELI CRISTINA LEOPOLDINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

**DESPACHO**

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-19.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROSANGELA TEIXEIRA CAVALCANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

**DESPACHO**

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente pessoalmente a dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001309-91.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: FREDERICO MARCON CURI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-03.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA REGINA PRIETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-22.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BARRETENSE VIDANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000753-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

**DESPACHO**

Petição de ID 37491627. Considerando que há somente restrição de transferência sobre o veículo constrito nos autos e que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004973-09.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO, MASAO ENDO, MINORU ENDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000475-64.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SANTOS DA CRUZ

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o mandado expedido a fl. 90 dos autos físicos devidamente cumprido.

Após, considerando a sentença de extinção prolatada nos autos, expeça-se ofício de devolução dos valores transferidos para conta judicial a fl. 60 dos autos físicos, no endereço de fl. 63 dos autos físicos, para a conta eventualmente informada pelo executado.

Caso não tenha sido informada conta bancária pelo executado para devolução dos valores constritos nos presentes autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1296**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002410-56.2013.403.6143** - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000436-76.2016.403.6143** - EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a determinação exarada na decisão de fl. 479 não foi cumprida por qualquer das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001366-02.2013.403.6143** - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSAE SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002380-21.2013.403.6143** - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROS ÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003176-12.2013.403.6143** - JOSIANE APARECIDA GERATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GERATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005158-61.2013.403.6143** - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006818-90.2013.403.6143** - NILZA MARIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008220-12.2013.403.6143** - ILKA DE FATIMA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000696-27.2014.403.6143** - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-42.2014.403.6143** - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO X ADEMAR XAVIER DE SOUZA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002584-31.2014.403.6143** - MARIA DE LOURDES CABRAL (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000160-79.2015.403.6143** - LUIZ DINARDI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-05.2015.403.6143** - OSVALDIR GRACIANO DA SILVA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001558-61.2015.403.6143** - FREDERICO STAHL (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002444-31.2013.403.6143** - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002710-18.2013.403.6143** - ALESSIO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001830-21.2016.403.6143** - IRIA CAMILLO MOLINA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CAMILLO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-40.2017.403.6143** - ANTONIA MARAFANTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**Expediente N° 1298**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002192-86.2017.403.6143** - ADELINO JOSE TETZNER X OLINDA TEREZINHA BIANCHINI TETZNER X FABIO ANDRE TETZNER X DANILO ADRIANO TETZNER X GLINIS REGINA TETZNER (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO: Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-21.2013.403.6143** - ADRIANA MIRANDA DE PAULA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO: Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001135-72.2013.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA STAHL NEVES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003021-09.2013.403.6143** - ADELINA MONTEMOR RAMOS (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MONTEMOR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-84.2013.403.6143** - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005023-49.2013.403.6143** - ANDRE LUIS MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-10.2013.403.6143** - ANTONIO VON ZUBEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005765-74.2013.403.6143** - PRISCILA CRISTINA REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005913-85.2013.403.6143** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006617-98.2013.403.6143** - KAUÁ OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JULIO DOS SANTOS (SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUÁ OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002866-69.2014.403.6143** - JESUS ALCARAS GAMES (SP174279 - FABIALUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000476-92.2015.403.6143** - GILBERTO GOMES DE PINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001800-20.2015.403.6143** - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-52.2015.403.6143** - JEDIEL ISALTINO (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIEL ISALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003407-68.2015.403.6143** - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-53.2016.403.6143** - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-06.2016.403.6143** - DJACIR DE SOUZA X EUNICE DE FATIMA DE SOUZA X MICHELE CRISTINE DE SOUZA X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X DANILO DE SOUZA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002450-96.2017.403.6143** - JONAS FERREIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO:Fs. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-58.2018.403.6143** - CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO RETRO: Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

**Expediente N° 1299**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000132-82.2013.403.6143** - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000854-19.2013.403.6143** - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001665-76.2013.403.6143** - MARIANO DO CARMO VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001717-72.2013.403.6143** - AURELIANO BRITO PEREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001879-67.2013.403.6143** - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002031-18.2013.403.6143** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005905-11.2013.403.6143** - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005968-36.2013.403.6143** - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002551-07.2015.403.6143** - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**Expediente N° 1300**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003236-82.2013.403.6143** - ROGERIO SILVA MURCIA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão de ID 29923193, ficamos interessados cientes dos pagamentos efetuados pelo TRF da 3a. Região, em cumprimento ao artigo 41 da Resolução 458/2017 – CJF.

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

**Expediente Nº 1302**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-21.2013.403.6143** - JOSE DA SILVA VIANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004542-86.2013.403.6143** - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO (SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004762-84.2013.403.6143** - VALDINEI FARIAS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001759-53.2015.403.6143** - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002548-52.2015.403.6143** - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002700-03.2015.403.6143** - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003426-74.2015.403.6143** - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003606-83.2015.403.6143** - VIVIANE CHAVES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003663-11.2015.403.6143** - DIVA FERREIRA DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 163: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

#### **DESPACHO**

ID 39581486: Tendo em vista o aporte em Secretaria do Ofício nº 27448326/2020 - CSEC01 - GSOP-SPM, da Seção de Coordenação de Segurança Cooperativa 01 dos CORREIOS, que encaminhou DVD contendo as imagens do CFTV da Agência Fazendinha, data de 20/11/2019, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao Chefe do SETEC/NUCRIM/SR/DPF/SP, requisitando a realização de perícia nas referidas imagens, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar a possibilidade de identificação dos rostos e de todas as características possíveis dos autores do delito, da motocicleta e dos capacetes utilizados, destacando que o respectivo laudo pericial deverá ser impresso e enviado a este Juízo por um Agente de Polícia Federal, na sede desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Outrossim, a entrega deverá ser previamente agendada por e-mail institucional desta Vara (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), contendo o número destes autos e informando dia e horário para verificação da disponibilidade de atendimento em balcão, no período das 13h às 19h.

Coma juntada, intem-se as partes e voltem conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

#### **DESPACHO**

ID 39581486: Tendo em vista o aporte em Secretaria do Ofício nº 27448326/2020 - CSEC01 - GSOP-SPM, da Seção de Coordenação de Segurança Cooperativa 01 dos CORREIOS, que encaminhou DVD contendo as imagens do CFTV da Agência Fazendinha, data de 20/11/2019, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao Chefe do SETEC/NUCRIM/SR/DPP/SP, requisitando a realização de perícia nas referidas imagens, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar a possibilidade de identificação dos rostos e de todas as características possíveis dos autores do delito, da motocicleta e dos capacetes utilizados, destacando que o respectivo laudo pericial deverá ser impresso e enviado a este Juízo por um Agente de Polícia Federal, na sede desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Outrossim, a entrega deverá ser previamente agendada por e-mail institucional desta Vara (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), contendo o número destes autos e informando dia e horário para verificação da disponibilidade de atendimento em balcão, no período das 13h às 19h.

Coma juntada, intímem-se as partes e voltem conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-58.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS ROGERIO KAUVANO, ERIKA CABRAL KAUVANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos:

- 1) cópia legível (frente e verso) do documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de ERIKA CABRAL KAUVANO; e
- 2) comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Após, verihamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: UNIÃO FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 33151264**) em face da sentença proferida no **Id. 32488097**, que julgou improcedente o pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.21265658**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste". GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Fica autorizada a expedição da certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo, verificada a regularidade no recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da requerente.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executad para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias o requerimento de pagamento de honorários sucumbenciais devido á este, atendo-se que a sentença determinou a suspensão da exigibilidade em face da concessão de gratuidade de justiça á parte autora, ora exequente.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente acerca do requerimento sob ID 34843391, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011733-14.2015.4.03.6144

AUTOR: MARCOS AIRTON JAMAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 36853707: de firo o pedido formulado pela União.** Intime-se a Parte Autora para que apresente relatório médico atualizado a cada 03 (três) meses de tratamento.

No mais, cumpra-se o despacho de **ID 35601879**, encaminhando e-mail á perita anteriormente nomeada, que terá o **prazo de 05 (cinco) dias** para resposta.

Havendo possibilidade de realização da perícia, intime-se **pessoalmente** a parte autora, para a prática do ato nos termos despacho de **ID 24164378 – Pág.149/152**, observando-se, para tanto, a fase em que se encontra a região, em virtude da pandemia COVID-19.

Caso não haja resposta ou na impossibilidade da realização da perícia com a referida *expert*, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002490-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições e, subsidiariamente, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Deferida a liminar.

A Fazenda Nacional informou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para afastar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos do artigo 4º da Lei 6.950/81 para o cálculo do salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Informações prestadas Id. 34581608.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

#### APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

#### AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

#### APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

#### AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratou ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).**

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", luhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afa de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infináveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio emada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)**

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de receberem as Contribuições ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos constabanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5018141-59.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001747-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido em parte o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento que julgou parcial provimento ao agravo, a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS-ST.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escritura fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Tal entendimento tem sido estendido ao ICMS-ST conforme colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – SUSPENSÃO DO FEITO – INCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS – RE 574.706/PR – TEMA 69 STF – EXCLUSÃO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Descabida a suspensão do feito enquanto pendente de trânsito em julgado o RE 574.706/PR, uma vez que o julgamento de precedente pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral autoriza o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto após a publicação da decisão de mérito.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal.

3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez qualquer distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído.

4. Em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já “reembolsou” ao substituído. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008829-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020).

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado em suas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como excluir o ICMS-ST, tanto na condição de substituído, como na condição de substituído, da base de cálculo das mencionadas contribuições, além da exclusão do PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como excluir o ICMS-ST, tanto na condição de substituído, como na condição de substituído, da base de cálculo das mencionadas contribuições, além de reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5013327-04.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 34713963, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto ao julgado.

Preliminarmente, alega que a parte impetrante não foi intimada para manifestação sobre a ilegitimidade passiva em relação às embargantes Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Cred-System Administração e Processamento de Cartões Ltda.

E em relação às Embargantes Cred-System Participações e Cobrança Ltda. e Cred-System Serviços de Gestão e Promoção de Vendas Ltda., a r. sentença reconheceu “o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado” manifestando-se pela omissão, uma vez que, não foi reconhecido o seu direito à repetição do indébito, nos termos da inicial.

Decido.

Os embargos em parte são correlatos.

De fato a sentença padece de omissão quanto a falta de intimação da parte impetrante para exteriorizar-se quanto a ilegitimidade passiva das embargantes Cred-System Participações e Cobrança Ltda. e Cred-System Serviços de Gestão e Promoção de Vendas Ltda.

Em vista do exposto, **acolho em parte** os Embargos de Declaração apresentados e declaro sanada a omissão invocando o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, em relação a falta de intimação da parte impetrante para dizer sobre a ilegitimidade passiva, considerando a manifestação constante da peça de defensiva, (id 35914345), que sustenta a pretensão de que o feito seja processado nesta jurisdição.

Assim, mantenho a sentença proferida em relação a ilegitimidade das embargantes Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Cred-System Administração e Processamento de Cartões Ltda, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

E de outro giro, resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação, nos seguintes termos:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Intimem-se e cumpram-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 38304201**) em face da sentença proferida no **Id. 37624274**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA, TIGER SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP, KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição discriminados na inicial do presente *mandamus*.

Relata a impetrante que verificou a existência de créditos acumulados o que ensejou a apresentação de diversos PER/DCOMP's.

Alega que formalizou entre 2014, 2016 e 2017 os pedidos de restituição objeto da lide; contudo, afirma que até o presente momento os requerimentos administrativos permanecem "em análise", o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, informando o processamento dos procedimentos administrativos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora alegando que parte dos processos administrativos ainda não haviam sido analisados.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdecides Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram transmitidos no período de 2014, 2016 e 2017, conforme atesta os documentos juntados nos autos pela impetrante. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias entre as referidas datas e a data de emissão da planilha, não há registro de decisão proferida naqueles processos administrativos, levando em conta que inúmeros se encontram, ainda, na situação “Emanalé”.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No entanto, considerando que a apreciação dos processos administrativos demanda tempo e recursos humanos, visto que se trata da análise de inúmeros pedidos de restituição, não é possível conceder prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

De outro giro, quanto aos demais pedidos de restituição, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva dos feitos, e, por isso, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Neste ponto, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação.

As condições da ação abrangem legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto:

1) Resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos PER/DCOMP que tenham sido transmitidos e estejam na situação "em análise", dos seguintes pedidos:

**UNITSERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA**

28769.59292.081214.1.2.16-0476, 00129.74464.171214.1.2.15-7582,  
14055.72519.171214.1.2.15-9449, 04218.38368.171214.1.2.15-5966,  
13114.41254.171214.1.2.15-8426, 21982.55505.171214.1.2.15-2390,  
10452.70044.171214.1.2.15-0254, 25654.03821.171214.1.2.15-6389,  
03761.36379.171214.1.2.15-9009, 39529.30540.171214.1.2.15-9029,  
24068.62260.171214.1.2.15-9711, 41788.66172.171214.1.2.15-6800,  
07639.21437.171214.1.2.15-0249, 00022.46008.171214.1.2.15-0800,  
35641.60964.171214.1.2.15-0187, 18012.02463.171214.1.2.15-9549,  
40316.69657.171214.1.2.15-9993, 19002.50917.171214.1.2.15-4308,  
42248.34385.171214.1.2.15-4066 e 19135.43308.171214.1.2.15-0059.

**NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EURELI-EPP**

42461.28889.250717.1.4.14-8490 e 16154.61659.250717.1.4.14-7091 2.

**KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI-EPP**

38821.69658.101016.1.2.15-3003 e 24575.92808.250717.1.2.15-8093.

2) e, no tocante aos demais pedidos de restituição, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento das **custas** pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

**Descabe** condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de **interposição de recurso tempestivo**, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049301-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR FIDELIS - SP51299

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário (ID 24039460 – Pág.36/39).

Em resposta, a exequente requereu a substituição da CDA.

Passo a decidir.

#### DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio requerimento.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em 12/2004 e entre 13/2012 a 03/2014.

Por sua vez, a União reconheceu a prescrição parcial dos créditos demandados e anexou aos autos documento (ID 24039460 – Pág. 46) que atesta o cancelamento do débito relativo à competência 12/2004, motivo pelo qual requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, pedido este deferido por este MM. Juízo.

Outrossim, quanto aos demais créditos, a sua constituição ocorreu em 07/09/2014 por meio de pedido de DCTF (ID 24039460 – Pág. 53). Os extratos fornecidos pelo Fisco gozam de presunção de veracidade e, não havendo prova em contrário, as datas ali constantes merecem fé. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Sendo assim, ao contrário do que alegado pelo exipiente, a constituição.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2015, e o despacho citatório ocorreu em 19/05/2016 (ID 24039460 – Pág. 24/25), interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição.

Registre-se ainda que a decadência está de plano afastada, porque a própria execução fiscal foi ajuizada antes mesmo de escoaado o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por EMBALAGENS JAGUARE LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 40472598.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DESPACHO

**ID 39596107:** defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autoridade impetrada cumpra e comprove o quanto determinado em **ID 34468909.**

Com a resposta, dê-se ciência à parte impetrante para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-67.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito para Osasco-SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-40.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA DE JESUS.

A Parte Impetrante requereu a remessa do feito para São Paulo-SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018265-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

A Parte Impetrante requereu a remessa do feito para Osasco-SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5001839-55.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PONTO NET ATACADISTA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, FABIANO ROMAN BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007063-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NIVERT DIEGO TEIXEIRA VAREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

RÉUS: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL e UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário.

Porém, uma vez que o Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e o Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil são cargos desprovidos de personalidade jurídica, incabível suas presenças no polo passivo desta ação.

Assim, considerando que os mesmos não foram citados, promova a Secretaria a regular exclusão do cadastro processual, devendo permanecer apenas a União Federal no polo passivo.

Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para julgamento (art. 355, inciso I do CPC).

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003339-67.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EXECUTADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, BENEDITA FONSECA PRADO, CESAR GONCALVES LUJAN, ISRAEL BERNARDO DA SILVA, JOSE NILTON BUENO, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, MARCELINO DE SOUZA, OSVALDO FONSECA, ADAO RAMAO FERREIRA CAPRIATA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

**DESPACHO**

Intime-se o executado César Gonçalves Lujan para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, mediante declaração emitida pelo banco, que efetivamente houve bloqueio em sua conta no valor de R\$ 520,94, conforme informado no ID 36577426, vinculado ao presente Feito.

Tal medida se faz necessária considerando a informação trazida pelo sistema Bacenjud de que o bloqueio fora de R\$1,22 (pág. 09 do ID 16555093).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor correto da execução com relação aos executados José Nilton Bueno e Israel Bernardo da Silva, a fim de viabilizar a retificação das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Amambai (MS) e Caarapó (MS), respectivamente, conforme já determinado na decisão ID 30325603.

**Intímese.**

CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013214-90.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO GOES SAVALA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Pela petição ID 34934983, em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora postula pela concessão de tutela de urgência.

Compulsando os autos, vejo que eles se encontram praticamente prontos para julgamento, faltando apenas o pagamento dos honorários do perito judicial nomeado no Feito, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de julgamento prioritário, o que impede a sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no artigo 12, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica de conclusão.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos termos da decisão saneadora de págs. 169 dos autos físicos e, após, façamos os autos conclusos para sentença.

**Intímese.**

Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008782-62.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOÃO RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela Administração de Pessoal da FUFMS, no sentido de que foram implementados os descontos mensais sobre a folha de pagamento da pensionista Isolina dos Santos Ribeiro, a título de reposição ao erário (ID 36630875), suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Decorrido o prazo, a exequente deverá ser intimada para que apresente planilha atualizada do débito do espólio de João Ribeiro, abatidos os valores acima explicitados.

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008782-62.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOÃO RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante do teor das informações prestadas pela Administração de Pessoal da FUFMS, no sentido de que foram implementados os descontos mensais sobre a folha de pagamento da pensionista Isolina dos Santos Ribeiro, a título de reposição ao erário (ID 36630875), suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Decorrido o prazo, a exequente deverá ser intimada para que apresente planilha atualizada do débito do espólio de João Ribeiro, abatidos os valores acima explicitados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002785-45.2006.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIÃO ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005679-08.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intimem-se-as para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006673-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: WAGNER AUGUSTO ANDREASI e MÁRCIA SUELI ASSIS ANDREASI.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Petição ID 38006959: Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA no pólo passivo.

Na sequência, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido ID 32024591, apresentado pelo autor, como qual a CEF havia anuído (ID 36619896).

Havendo concordância, expeça-se alvará ou ofício de transferência eletrônica, em favor do depositante, para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86401289-7 (f. 53 dos autos físicos – ID 18781701).

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente réplica à contestação e à eventual manifestação da EMGEA.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006884-72.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fs. 64-67.

**Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004753-91.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: REINALDO PEDROSO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA - MS7960, ANTONIO VIEIRA - MS3044

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Defiro** o pedido ID 36682216. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação de sentença.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GABRIEL PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o cumprimento da obrigação imposta na sentença, conforme requerido pelo autor (ID 32386379).

Vindas as respostas, dê-se vista ao autor, assistido pela Defensoria Pública da União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, reitere-se a intimação da DPU para que se manifeste sobre o pagamento efetuado por Anhanguera Educacional Ltda (ID 35713374).

O silêncio será entendido como concordância com o depósito e consequente quitação da verba correspondente aos honorários advocatícios e, bem assim, darei por cumprida a obrigação decorrente deste Feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001442-28.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aceito a escusa apresentada ID 40355927, e nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009265-58.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das alegações das partes (ID 35676162 e ID 37045015), e, bem assim, nos termos do que dispõe o art. 480 do Código de Processo Civil, **de ofício** o pedido de realização de nova perícia, por médico especialista em neurologia.

Para tanto, nomeio a **Dr. Andrea Rizzuto de Oliveira Weinmann (CRM 4661), especialista em Neurologia** (com endereço na Rua Goiás, n.º 540, Jardim dos Estados, CEP 79.020-100, Campo Grande; fones (67) 3383 1485 e (67) 98141 5441; e-mail andrearizzuto@yahoo.com).

Intime-se da nomeação, bem como bem como de que os seus honorários serão pagos com base no **dobro do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal** (considerando a quantidade de quesitos apresentados e a complexidade da perícia), os quais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias; de que deverá ser observada um prazo de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, para a realização da perícia, de forma que seja possível à Secretaria do Juízo proceder a intimação das partes e seus procuradores; e de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias, após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

No mais, considerando a entrega do laudo pericial pelo Dr. José Roberto Amin, requisitem-se os honorários periciais em favor do perito, nos termos do despacho ID 30663056.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006243-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em mandado de segurança impetrado por LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA; **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS; e COORDENADOR DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREA/MS**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*de determinar à autoridade coatora que admita/permita o registro da candidatura do impetrante, para poder concorrer a eleição para o cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – MS*”. No mérito, busca a concessão da “*segurança vindicada, a fim de concretizar a eficácia do direito líquido e certo que beneficia o impetrante, de participar no pleito eleitoral, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência prevista no art. 26 da Resolução n. 1.117/2019 do CONFEA*”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante que é engenheiro civil, com registro no sistema CONFEA/CREA desde 09/03/1999, e que, nessa condição, buscou registrar sua candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-MS (mandato de 01/01/2021 a 31/12/2023), mas o seu pleito foi indeferido ao fundamento de não ter o impetrante atendido o lapso temporal previsto no artigo 26 da Resolução n. 1.117/19 do CONFEA, que estabelece como condição de elegibilidade a tal cargo, ser sócio contribuinte inscrito há pelo menos 03 (três) anos, contados da convocação da eleição, e estar em dia com as obrigações perante a Mútua.

Alega que tal exigência, trazida pela Resolução 1.117/19, se constitui em inovação ilegal, eis que extrapolou os limites concedidos pela Lei n. 8.195/91, além de ser inconstitucional, na medida em que viola os preceitos trazidos pelos incisos II e XX, do art. 5º, da Constituição Federal. Acresce, que a implementação de tal exigência (inscrição como sócio contribuinte há 03 anos) já nas eleições a serem realizadas neste ano impossibilita o cumprimento por todos os profissionais, eis que regulamentada há menos de 01 (um) ano do pleito eleitoral, restringindo ilegalmente a participação no processo eleitoral.

Como inicial vieram documentos (ID's 39207742 a 39208082 e 39245526 a 39245538).

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** o benefício da justiça gratuita ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, no ato da prolação de sentença.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança é necessário que restem demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, **não** vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Analísados os autos, vê-se que o impetrante efetivamente se candidatou ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA – MS (Mútua) e que o registro de sua candidatura foi indeferido pela Comissão Eleitoral Regional (CER) do CREA/MS (ID 39208058), por não preencher a condição de elegibilidade de “*ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição (...)*” (art. 26, da Resolução CONFEA n. 1.117/2019).

Ocorre que a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia é entidade criada pela Resolução CONFEA n. 252, de 17 de dezembro de 1977, com base na autorização dada pela Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que também regulou sua forma de administração (da Mútua). O artigo 6º da Lei n. 64.96/77, expressamente estabeleceu que “*o Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções*”.

Segundo o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.028, de 13/10/2010, “*a Caixa de Assistência é a unidade organizacional que representa a Mútua em âmbito estadual por meio de delegação de competência administrativa e financeira, de acordo com normativo específico*”. E, conforme disposição contida em seu artigo 29:

“*Art. 29 - A Caixa de Assistência é composta por três diretores regionais, eleitos na forma prevista no estatuto, sendo um diretor geral, um diretor financeiro e um diretor administrativo*”

Por sua vez, o Estatuto da Mútua, Resolução CONFEA nº 1.020, de 8/12/2006, estabelece em seu artigo 18, caput:

“*Art. 18. A Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea será administrada por uma Diretoria-Regional composta por três profissionais do Sistema, dentre os mutualistas contribuintes com mais de um ano de associação, escolhidos da seguinte forma:*

*I – diretor-geral da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelo voto direto de todos os profissionais aptos a votar, em conformidade com regulamento eleitoral do Confea;*

*II – diretor-financeiro da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelo Plenário do Crea; e*

*III – diretor-administrativo da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelos mutualistas contribuintes adimplentes por meio de processo eleitoral realizado na jurisdição do Crea, conduzido pela Mútua.*

(...)”.

Nesse cenário, o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor administrativo, aprovado pela Resolução nº 1.117, de 28 de junho de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ao dispor, em seu artigo 26, que “*são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua*”, atuou dentro dos limites conferidos pela legislação de regência, regulamentando critério que ficou a cargo do CONFEA.

Anoto que à lei cabe traçar normas gerais, remetendo ao regulamento as minúcias. E, tal é a situação retratada nestes autos, em que a lei delegou amplamente ao CONFEA as normas aplicáveis ao processo eleitoral voltado à escolha dos dirigentes dos Conselhos Federal e Regional dos profissionais de engenharia e agronomia, e, ainda, como no caso ora tratado, dos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (Mútua), tendo o CONFEA competência para aprovar o Regimento e o Estatuto da Mútua, bem como o regulamento eleitoral, inclusive as condições de elegibilidade dos candidatos. Assim, a princípio, tenho que a norma impugnada mostra-se adequada ao poder regulamentar.

Dessa forma, ainda que em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações do impetrante, mormente por não caber ao Poder Judiciário modificar as regras trazidas pelo regulamento eleitoral aprovado pelo CONFEA, órgão que detém competência para tanto (art. 20, I, da Res. 1.020/2006), cujo cumprimento é exigido de todos os candidatos, ainda mais quando estas foram estabelecidas há mais de um ano, donde se conclui a ciência pelo impetrante da necessidade de cumprir as condições de elegibilidade para se candidatar.

Observo, ainda, que não é destituída de razoabilidade a exigência de inscrição como sócio contribuinte, pelo período mínimo de três anos, contados da convocação das eleições, uma vez que a própria natureza do cargo exige que seus dirigentes possuam amplo conhecimento da atuação e demandas da entidade.

Por fim, cabe anotar que o Poder Judiciário está limitado à verificação de eventual ilegalidade, e, não restando demonstrado flagrante abuso do poder regulamentar, como no caso, impõe-se o indeferimento da liminar, por ausência de *fumus boni iuris*, sendo desnecessário abordar-se o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos, para sentença.

#### **Intímese.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação/intimação, ID **40443787**, do **(1)** Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul; **(2)** Coordenador da Comissão Regional Eleitoral do CREA/MS; e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CREA/MS), todos com endereço à Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS), CEP: 79010-480, Telefone (67) 3368-1000.

2. Carta Precatória, ID **40443787**, para uma das Varas Federais de Brasília/DF, para fins de notificação do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CONFEA), endereço: Q SEPN 508 W3 NORTE, s/n, Bloco A, EDIF CONFEA – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, CEP 70.740-541, e-mail: [goc@confea.org.br](mailto:goc@confea.org.br); fone: 61.2105.2234.

O arquivo [5006243-91\\_2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28AB5DA9D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28AB5DA9D>

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 22047493.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e a quais categorias obtiveram reajustes específicos, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22204583).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “*compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995*” (ID 22585751).

Contraminutas nos IDs 22740366 e 22875618.

**É o relatório. Decido.**

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

**Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.**

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Ora, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Ressalta-se, ainda, com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, o disposto pela União em sua impugnação (ID 16915700) e no PARECER TÉCNICO nº 1439/2018-C do NECAP (ID 16916752).

Portanto, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Quanto aos embargos da União, convém ressaltar que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração opostos **pelas partes (exequente e executada)**.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARINA DE LIMA GUAZINA

#### DES PACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada do pedido ID 32489906, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR

#### DES PACHO

Defiro o pedido ID 36728910 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (10/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente acerca do prosseguimento da presente execução, intime-se-a para tal fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ZIMERMANN NETTO

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 36484043 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (05/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente acerca do prosseguimento da presente execução, intime-se-a para tal fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EMILIA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de “*medida cautelar inominada de liberação de TDA’S*”, proposta por Emília Areco Gomes, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual busca a autora a liberação de valores de TDA’s, mediante a expedição de alvará.

Alega ser titular de direitos sob Títulos de Dívida Agrária que se encontram depositados junto à CEF, correspondentes ao montante de R\$ 496.043,70 (quatrocentos e noventa e seis mil quarenta e três reais e setenta centavos), bem como que necessita de tal quantia para sua subsistência e tratamentos de saúde. Afirma, ainda, que está “*padecendo perante a Justiça Estadual sem respostas, tendo solicitado várias vezes a liberação*”.

O Feito foi distribuído inicialmente ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como cautelar fiscal, o qual declinou da competência e determinou a alteração da classe processual (ID 39785691).

Instada a trazer esclarecimentos acerca da origem dos títulos/créditos, da eventual existência de ação precedente e, bem assim, da necessidade de ação autônoma (ID 39876551), a autora apresentou manifestação no ID 40132693, limitando-se a aduzir que “*a medida cautelar objetiva exclusivamente obter a liberação dos TDA’s*”. Na mesma ocasião, apresentou documentos (ID 40133201).

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

No caso, não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir ou processual, na modalidade utilidade/necessidade do provimento, para o processamento de pedido autônomo de medida cautelar para liberação de TDA’s.

Os documentos vindos aos autos revelam que o saldo de TDA’s existente em nome da autora estava penhorado nos autos nº 0000696-03.1994.8.12.0013, em trâmite na 1ª Vara da comarca de Jardim-MS, e que foi vinculado ao processo nº 0000034-39.1994.8.12.0013/01, em trâmite na 2ª Vara daquela Comarca.

Portanto, os valores aqui vindicados estão à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim-MS, e, por força disso, qualquer pedido referente à liberação dos TDA’s existentes em nome da autora deverá ser dirigido àquele Juízo estadual, sendo absolutamente descabido o deferimento de qualquer medida cautelar autônoma, especialmente se pleiteada perante Juízo diverso.

Portanto, não se verifica o interesse processual para deflagrar procedimento autônomo perante Juízo diverso, para liberação dos TDA’s.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita à autora.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007063-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 21603600.

O SINTSPREV/MS assevera que a sentença foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região, suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e a quais categorias obtiveram reajustes específicos, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21765069).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22526351).

Contramínutas nos ID's 22703698 e 22875601.

**É o relatório. Decido.**

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

*Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.*

(...)

**Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.**

(...)

*No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.*

(...).”

Oras, pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Ressalto, ainda, com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, o disposto pela União em sua impugnação (ID 11381965) e no PARECER TÉCNICO nº 1439/2018-C do NECAP (ID 11381966).

Portanto, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Quanto aos embargos da União, convém ressaltar que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração opostos **pelas partes (exequente e executada)**.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0010094-05.2015.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR:AURO CEZAR RIGOTTI

Advogada:ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

## SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, §4º.

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

**AURO CEZAR RIGOTTI**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício de auxílio-doença, em auxílio-acidente (12/03/2007), observando-se eventual período de prescrição, bem assim a condenação do réu a lhe pagar todas as parcelas vencidas, desde a implantação do benefício (12/03/2007), devidamente corrigidas desde a data em deveriam ter sido pagas, e com juros de um por cento ao mês a partir da citação.

Alega que é idoso, passou por várias cirurgias e já não conta com cem por cento de sua capacidade física em razão das sequelas do acidente objeto da presente ação.

Requeru assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual.

Juntou documentos.

No exame inicial da lide, às fls. 88, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou o imediato estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes à tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 92-95, quesitos, às fls. 96, e documentos outros, às fls. 97-106.

Instado a manifestar-se, a parte autora o fez às fls. 111-112, com quesitos às fls. 113.

Às fls. 115-116, este Juízo procedeu ao saneamento, nomeando perito médico para auxiliar no deslinde da causa e apresentando quesitos do Juízo, como também deferiu a prioridade na tramitação processual.

Depois de sucessivas desistências por parte dos peritos nomeados, e confusão com a data da realização da perícia, o novo perito nomeado apresentou laudo pericial às fls. 167-171, com documentos às fls. 172-177.

As partes foram instadas à manifestação, fls. 178. A parte autora o fez às fls. 179-180, com documentos às fls. 181-193.

O INSS quedou-se inerte em relação ao laudo pericial. Sobre os documentos juntados pela parte, fora intimado às fls. 194.

**É o relatório. Decido.**

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Muito embora no registro pertinente ao PJe esteja constando que não se trata de feito com justiça gratuita, isso não corresponde à realidade, já que houve manifestação em tal sentido, não houve recolhimento de custas, e, por fim, a gratuidade judiciária foi concedida à fl. 88. Portanto, a Secretaria deve promover a correção a respeito.

O benefício pretendido – auxílio-acidente – encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, que, a partir da Lei nº 9.032/1995, como sabido, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões sofridas em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o altudido comando normativo, veja-se:

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, **independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado**, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) [Excertos propositalmente destacados.]

A partir das alterações introduzidas, o mencionado preceptivo passou a contemplar apenas os casos em que houvesse efetiva redução da capacidade funcional. E, com o advento da Lei nº 9.528/1997, uma nova exigência: a redução deve ser para a atividade habitualmente exercida.

Entretanto, seja qual for a época de sua concessão, o referido benefício não depende de carência para o seu deferimento, com o seu termo inicial sendo fixado exatamente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente – como destacado –, de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, consoante disposto no art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de não ter havido requerimento administrativo, o segurado fará jus ao benefício a partir da data da citação. Nesse sentido, há precedente do C. STJ, fixando essa orientação no REsp 1.095.523/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, publicado no DJE, de 05/11/2009.

*In casu*, a parte autora pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença, em auxílio-acidente, e a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a implantação do benefício, 12/03/2007, devidamente corrigidas desde a data em que, conforme defendido pela parte autora, em deveriam ter sido pagas.

A natureza da relação jurídica em exame versa matéria de direito e, também, de fato. Por isso mesmo, fez-se necessária a produção de prova pericial, que produziu elementos suficientes para o deslinde da causa. Nesse passo, convém frisar que o laudo pericial não sofreu qualquer contestação, bem assim, que do conjunto probatório não se pode aventar qualquer possibilidade de alegação de cerceamento de defesa ou de outra violação de ordem constitucional ou legal.

Efetivamente, o *expert* laborou, essencialmente, quanto ao objeto pericial: a avaliação de eventuais danos físicos e sequelas sofridas pela parte autora em face do acidente relatado na exordial. Para tanto, além do exame físico direto, realizou uma análise dos documentos médicos apresentados: laudos e exames complementares.

Além do histórico clínico do periciado, devidamente relatado no laudo, apresentou elaborou o perito um quadro muito bem detalhado do exame físico realizado, concluindo, de modo afirmativo, (1) por ser a **parte autora portadora de lesões incapacitantes**, (2) que as **sequelas guardam compatibilidade com o acidente de trânsito relatado na inicial** e em conformidade com o histórico clínico, (3) que a **incapacidade é permanente**, (4) que a incapacidade resultou na **redução da capacidade do periciado em relação ao trabalho que exercia habitualmente**, (5) que a **incapacidade inviabiliza ou reduz a capacidade para a prática de atividade laborativa habitual**, (6) que há sequela: **trauma em quadril esquerdo (ATQ) e antebraço direito**, (7) que a incapacidade é parcial e definitiva, (8) que o **periciado é incapacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais**, e (9) que a **patologia do periciado não pode ser compensada por meio de medicamento, cirurgia ou tratamento médico**.

De tal arte, da análise do laudo pericial, produzido judicialmente, sob o crivo do contraditório e em conformidade com os quesitos propostos, só se pode concluir que houve **redução da capacidade laboral**, em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente automobilístico, bem assim, que essas lesões são de caráter permanente, implicando na **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** o autor, conforme o comando normativo ditado pela redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

Não foi sem razão que o INSS deixou, depois da concretude e efetividade do laudo pericial, de se manifestar nos autos.

*Ipso facto*, não há como negar que a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Por essa mesma perspectiva, segue a orientação de nossa E. Corte Regional, em recentíssimo julgado, veja-se:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.**

- **O benefício de auxílio-acidente** encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, **é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza**. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.

- **Presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, o pedido é procedente.**

- A **correção monetária** deve ser aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os **honorários advocatícios** deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º, c.c. §11 do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação da parte autora provida em parte

- Apelação do INSS não provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, **por unanimidade**, decidiu **negar provimento à apelação do INSS** e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF-3. ACÓRDÃO** 5261157-55.2020.4.03.9999. Nona Turma. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. e-DJF3 Judicial 1, de **30/09/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Emarrimate: constato que a ação foi ajuizada em **02/09/2015**, e que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente desde a implantação do benefício do auxílio-doença, o que se deu em **12/03/2007**. Assim, afastado o lapso prescricional dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, para efeito de condenação da Autarquia Previdenciária, conforme consta do próprio pedido exarado na vestibular, vislumbra-se a plena e efetiva plausibilidade jurídica desta provocação jurisdicional.

Diante do exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, friso que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação ao julgado E. TRF-3, que passa a integrar a presente, **julgo procedente o pedido material desta ação**, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença, concedido ao autor, em auxílio-acidente, com efeitos desde a implantação daquele, que se deu em **12/03/2007**, pagando-lhe os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Juros e correção monetária conforme explicitados no julgado, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a observação do decidido no julgamento do RE nº 870.947, de Rel. Min. Luiz Fux. Nesse mesmo passo e entendimento, os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, II do § 4º, c/c §11, do CPC.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, §4º, do CPC e Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10.741/2003), bem como a **correção, nos registros do PJe, para que consta a concessão da gratuidade judiciária**.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: VINICIUS CAUÁ ORTIZ SIMOES e AGNALDO ESPINOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

RÉUS: RICARDO HYUN SU MOON e UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 36334953, e, bem assim, diante da apresentação de rol de testemunhas, **designo o dia 05/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h horário de Brasília), para audiência de instrução**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e do réu Ricardo Hyun Su Moon, e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 37330605 e ID 38158053).

Consigno que os depoimentos pessoais (dos autores e do réu Ricardo) e a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande serão feitos presencialmente, na Sala de Audiências da 1ª Vara.

Quanto às testemunhas residentes em outras comarcas, as oitivas serão realizadas através do sistema de videoconferência, na mesma data e horário acima indicados. Observo, ainda, que se tratam de servidores públicos; deprequem-se as intimações, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

**Resalto que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Intimem-se os autores e o réu Ricardo pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpra-se integralmente o *decisum* de ID 36334953, expedindo-se ofício à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0001560-71.2017.8.12.0001, em mídia digital (CD).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: D.B.PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### DESPACHO

Inverta-se os polos.

Intime-se a parte autora/executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 304,60 (trezentos e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-45.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: SIDNEI SANTANA JACOME

#### DESPACHO

**Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pedido ID 37088987, requerer o que de direito.**

**Após, nada sendo requerido**, exclua-se referida parte, do polo ativo da presente ação, ficando desde já deferido o pedido ID 29596946, formulado pela CEF, de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

**Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-07.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

#### DESPACHO

Considerando o pedido ID 37090688, intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ou ratificado o equívoco dessa parte, promova a Secretaria a sua exclusão do polo ativo da ação.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006547-20.2016.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: VALMADAMIANA BATISTA SILVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação ID 19780784 (pedido de homologação de acordo extrajudicial), bem como o prazo final para liquidação fixado em 31/07/2019, **intime-se a CEF** para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, com a comprovação de eventual quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001598-70.2004.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES:ERALDO PEREIRA CEBALHO, FLAVIO DA SILVA FERNANDES, ROGERIO AGUILAR BATISTA, JULIANO ALVES DE FREITAS, CLAUDIOMIRO SOARES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

RÉ:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006595-49.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a)EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300

EXECUTADO:DAMIAO COSME DUARTE

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K346618E97>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000538-08.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 107-109.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010083-44.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fl. 83.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010827-34.2016.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: FRANCISCO CESÁRIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 166/166-verso.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004248-70.2016.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉ:IMPRIDOOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU:LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525, RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 59-61.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010037-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a data da juntada da petição ID 36898951, suspendo o andamento do Feito, e, bem assim, o cumprimento do despacho ID 34100761, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008698-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE

**DESPACHO**

Considerando a data da juntada da petição ID 36900242, suspendo o andamento do Feito, e, bem assim, o cumprimento do despacho ID 34099839, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007678-30.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

RÉUS:DENALDO FERNANDES, JUSTINO RAMAO VASQUEZ, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, e UNIÃO FEDERAL.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, promovida pelo Município de Campo Grande/MS, em face de Denaldo Fernandes, Justino Ramão Vasques, demais indígenas e cidadãos não identificados, além da FUNAI e da União, sob o argumento de que um grupo de indígenas (que se declaram de etnia Terena e Guaraní) invadiu três áreas públicas de sua propriedade.

Para justificar a legitimidade passiva dos entes públicos, o autor aduziu que a União é responsável, por determinação constitucional, pela garantia da defesa dos interesses e direitos indígenas, e que a FUNAI, nos termos da Lei n. 5.371/67, tem função precípua de estabelecer e executar política indigenista.

Em suas manifestações, tanto a União (fl. 76, numeração dos autos físicos), como a FUNAI (fls. 83/85, autos físicos) manifestaram-se pela ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pela decisão de fls. 86/87v. (autos físicos), o Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal.

Foram designadas três audiências de tentativa de conciliação (fls. 99/99v.; 134 e 156/157), sendo que, na última, foi determinada a suspensão do processo por 180 dias, para a implementação de medidas legislativas e administrativas voltadas à regularização das pessoas que ocupam as áreas vindicadas na presente ação possessória (fl. 156/157, autos físicos).

A Procuradoria Federal Especializada da FUNAI protestou por sua exclusão do patrocínio da causa em favor dos indígenas, por terem estes advogado particular, habilitado nos autos (fls. 99/99v. e 158/160).

O e. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante (ID 38430245).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Ao apreciar a questão da legitimidade passiva da FUNAI e da União, e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal, este Juízo assim se pronunciou (decisão de fls. 86/87v., autos físicos):

(...).

*“Trato, de início, da legitimidade passiva da União e da FUNAI para figurar no polo passivo da demanda, e, bem assim, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação possessória.*

*É certo que, no caso dos autos, não se está a discutir ocupação tradicional indígena, ou não, da área em questão. Trata-se de área urbana, pertencente ao Município de Campo Grande-MS, que teria sido invadida por famílias de indígenas e de não índios.*

*Com efeito, do que se extrai da inicial e do relatório de visita apresentado pela FUNAI (fls. 68/71), há evidente interesse de grupo indígena na solução da lide ora posta, a ensejar a legitimidade da União e da FUNAI para integrar o polo passivo da ação.*

*Note-se que, de acordo com o referido relatório, são 55 famílias que, diante de confinamento territorial sofrido, teriam abandonado sua Comunidade Indígena de origem (Taunay/Ipegue, localizada em Aquidauana-MS) em busca de melhores condições de vida.*

*Ora, o fato dessas famílias terem, outrora, abandonado suas terras tradicionais para buscarem novas oportunidades em área urbana, não é suficiente para usurpá-las da proteção estatal, no que tange aos seus direitos legal e constitucionalmente garantidos.*

*Portanto, havendo interesse de povos indígenas (que, no caso, assim se auto intitulam, nos termos da inicial e do relatório de fls. 69/71), a União e a FUNAI devem figurar no polo passivo da demanda.*

(...)

*Nesse contexto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da FUNAI e, bem assim, de incompetência deste Juízo.”*

Em sede de Agravo de Instrumento (n. 0019420-10.2016.403.0000), interposto em face desse *decisum*, o e. TRF da 3. Região concluiu que, em casos da espécie, não se justifica a permanência da FUNAI no polo passivo da lide:

**“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÍNDIOS. ÁREA URBANA CONSCIENTEMENTE INVADIDA SEM INVOCAÇÃO DE TRADICIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI.**

*I – Hipótese dos autos em que os índios invasores encontram-se integrados à comunhão nacional, morando na cidade e inclusive tendo exercido atividade laboral, mas diante de situação de desemprego e de incapacidade financeira de arcar com despesas de aluguel invadiram terreno da prefeitura, em companhia e associados a não-índios, na intenção de adquirirem lote de terra para moradia.*

*II – Situação delineada que não justifica a permanência da FUNAI na lide. Inteligência do art. 232 da Constituição Federal e dos artigos 2º, 4º, 7º e 8º da Lei nº 6001/73.*

*III – Recurso provido”* (decisão juntada no ID 38430245).

Ora, ante o entendimento adotado pelo e. TRF da 3. Região, em relação à FUNAI, tenho que se mostra necessário e razoável aplicá-lo também em relação à União, uma vez que a decisão agravada havia se utilizado dos mesmos motivos para reconhecer a legitimidade passiva de ambas as rés.

Nesse contexto, tenho por bem reconsiderar a decisão de fl. 86/87v. (autos físicos) para, aplicando o entendimento adotado pelo e. TRF-3, reconhecer a ilegitimidade passiva também da União.

Conseqüentemente, excluídas do polo passivo, tanto a FUNAI (inclusive a Procuradoria Federal Especializada, pois os indígenas são representados por advogado particular – fl. 99/99v.), como a União, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar o Feito, considerado o disposto no art. 109 da CF.

Diante do exposto, **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação à FUNAI e à UNIÃO (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-as da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

Efetivada a redistribuição, arquivem-se os presentes autos.

**Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.**

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000351-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: ROBERLAYNE PATRICIA ALVES e PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS15196, ANDRE STUART SANTOS - MS10637

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, promovida pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Roberlayne Patrícia Alves** e **Pedro Paulo Prince dos Santos**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega o autor, que a ré Roberlayne Patrícia Alves, com o efetivo auxílio do réu Pedro Paulo Prince dos Santos e valendo-se do exercício da função pública de consultora técnica do Ministério da Saúde, solicitou e recebeu, em proveito próprio, vantagem econômica para intermediar a liberação de verbas públicas oriundas de emenda parlamentar e do Ministério da Saúde.

Aduz que *“ROBERLAYNE PATRICIA ALVES, com a colaboração de PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS, solicitou, de forma ilegal, desonesta e desleal ao Ministério da Saúde, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do então Diretor do Hospital do Câncer de Campo Grande/MS, a fim de intermediar a liberação de recursos ao referido nosocômio”*.

Por fim, defende que os elementos existentes nos autos permitem concluir que os atos praticados pelos réus qualificam-se como ímprobos, tomando-se inexorável a incidência do regramento previsto na Lei nº 8.429/92.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes dos identificadores 4094539 a 4223477 e 4299506 a 4383816.

A União manifestou-se no ID 5098197, no sentido de que, por ora, não tem interesse no acompanhamento do Feito.

Notificada (ID 6713140), a ré Roberlayne Patrícia Alves apresentou defesa preliminar (ID8341095), na qual alega, em resumo, que sua atuação como consultora da Organização Pan-Americana da Saúde, órgão independente do Ministério da Saúde, a desvincula do conceito de agente público contido na Lei nº 8.429/92. Pede, por fim, a extinção do processo, *“em razão da flagrante inexistência de ato de improbidade, pois a Requerida não se enquadra ao conceito de “agente público ou equiparado”*”.

Manifestação do MPF a respeito da preliminar arguida pela ré no ID 12654182.

Diante da notificação por hora certa, do réu Pedro Paulo Prince dos Santos (ID 10427318/11460804), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 14320871) e apresentou defesa prévia por negativa geral (ID 14961968).

Pela decisão ID 16736472 restou rejeitada a preliminar sustentada pela ré Roberlayne Patrícia Alves, de que a mesma não se enquadra no conceito de “agente público ou equiparado” como forma de afastar a existência de ato de improbidade; bem como foi recebida a petição inicial.

Citada por carta (ID 17426289), a ré Roberlayne Patrícia Alves não apresentou contestação.

Citado por hora certa (ID 18930351), o réu Pedro Paulo Prince dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou nova defesa prévia por negativa geral (ID 19130241).

Intimado para especificar provas, o MPF protestou pela prova testemunhal emprestada dos autos da Ação Penal nº 0005320-63.2014.4.03.6000, bem como pela colheita do depoimento pessoal dos réus (ID 21032429).

Intimados os réus para especificarem provas, apenas a DPU manifestou-se na condição de curadora especial de Pedro Paulo Prince dos Santos, alegando impossibilidade de arrolar testemunhas, considerando a ausência de contato como assistido (ID 21249936).

### **É o relato do necessário. Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

A questão fática abordada na presente ação resume-se na prática, ou não, de atos de improbidade administrativa pela ré Roberlayne Patrícia Alves, com a participação do réu Pedro Paulo Prince dos Santos, concernente no recebimento, em proveito próprio, de vantagem econômica para intermediar a liberação de verbas públicas oriundas de emenda parlamentar e do Ministério da Saúde.

Nesse passo, as provas requeridas pelo autor (prova testemunhal emprestada e depoimento pessoal dos réus) mostram-se aptas a contribuir para a formação do acervo probatório constante dos autos.

Assim **de firo** o pedido de prova emprestada, a ser obtida dos autos da Ação Penal nº 0005320-63.2014.4.03.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com relação aos depoimentos prestados naqueles autos por: Mário André Araújo Damato, Carlos Alberto Moraes Coimbra, Rejane Correa Cortes, Layane de Fátima Silva, Ester Wouk Okumura e Fátima Barbachan.

Vê-se da denúncia ofertada naqueles autos, constante dos IDs 4094748 e 4094754, que a questão ora discutida é objeto da referida ação, fato esse que dá ensejo ao deferimento do pedido.

Expeça-se, pois, ofício àquele Juízo, solicitando-se cópia digitalizada dos referidos depoimentos.

Após a juntada, intímem-se as partes.

Sem prejuízo, à Secretaria, para promover o agendamento da audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus, sendo que estes (os réus) deverão ser pessoalmente intimados, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil (**sob pena de confesso**).

### **Intímem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006393-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela ré, em face da decisão ID 39638102, sob o argumento de que tal *decisão “deixou de apreciar pontos jurídicos fundamentais, bem como deixou de mencionar elementos que obstam seu pronto atendimento pelo Poder Público”*. Destacou, ainda: a inexistência de interesse público que autorize a concessão de liminar *inaudita altera pars* contra o Poder Público; ausência de autorização dos associados para o ajuizamento da ação; impossibilidade de cumprimento da decisão, ante a omissão quanto aos limites subjetivos; e existência de ação idêntica, ajuizada por provável associada da autora, em que houve concessão de tutela antecipada recursal que cassou decisão de piso, concessiva de tutela de urgência. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público Federal (ID 39909407).

Instada, a autora manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração. Defendeu, também, a possibilidade de tutela antecipada em face do Poder Público, sem prévia oitiva da parte contrária; a existência de cláusula em seu contrato social que autoriza a defesa judicial; a existência de relação dos associados; e, que a existência de ação individual não induz litispendência, nos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (ID 40407372).

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão contra a qual se insurgiu a embargante não há quaisquer desses óbices a serem sanados.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o entendimento do magistrado, frente à situação específica dos autos, estando claramente exposto e devidamente fundamentado o motivo pelo qual concluiu pela presença dos requisitos para concessão dos pedidos formulados pela autora em sede de tutela de urgência.

O questionamento acerca da possibilidade, ou não, de antecipação do provimento jurisdicional em casos da espécie, revela-se, na verdade, inconformismo quanto ao *decisum*, para o qual os embargos declaratórios não se mostram pertinentes.

Da mesma forma, as demais questões jurídicas pontuadas pela União não devem ser discutidas no âmbito de embargos declaratórios, voltados exclusivamente para as situações previstas no art. 1022 do CPC.

No caso, este Juízo, calcado em precedentes jurisprudenciais, conforme já dito, expôs o seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela União.

Por outro lado, mesmo assim, entendo ser pertinente e necessária a manifestação deste Juízo acerca das questões processuais aventadas pela União.

#### **Autorização dos Associados para o ajuizamento da presente ação.**

A inicial veio acompanhada do Estatuto Social da Associação autora (ID 39477926, p.1-12), no qual consta, expressamente, que ela poderá representar os interesses judiciais dos associados (art. 4º, XIII, b).

Também consta dos autos “*Ata da Quadragésima Primeira Reunião Ordinária*”, com o registro de que “*atualmente a associação Reflore conta com dezessete empresas associadas*”, cujo ato contou com a presença de representantes de dezesseis associados (ID 39477929).

Esses documentos, ao menos em sede de cognição sumária, viabilizaram a análise do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a fim de que não haja maiores questionamentos a respeito e, ainda, a fim de facilitar a identificação nominal das associadas, concedo à autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos a lista das empresas associadas.

#### **Impossibilidade de cumprimento da decisão liminar.**

A decisão ID 39638102 foi no sentido de se deferir o pedido de tutela de urgência “*para o fim de suspender os efeitos das Portarias n. 126/2019 e n. 61/2020 em relação aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados da autora destinados exclusivamente ao transporte de cargas com insumos e celulose, determinando que a parte ré se abstenha de aplicar penalidades a esses veículos com fundamento nas regras inseridas nas referidas portarias.*”

Ora, ao contrário do alegado pela ré, não há qualquer impossibilidade de cumprimento desse *decisum*, uma vez que para isso será necessário apenas deixar de aplicar os efeitos das Portarias n. 126/2019 e n. 61/2020 em relação aos veículos que se enquadrarem nas circunstâncias delineadas na referida decisão.

#### **Existência de ação idêntica ajuizada pela empresa Eldorado Papel e Celulose S/A.**

A ata juntada no ID 39477929 e, ainda, a manifestação da autora no ID 40407372, revelam que a referida empresa é, de fato, associada da autora.

Também é fato incontroverso que dita empresa ajuizou ação individual com o mesmo objeto que a presente, na qual a tutela de urgência concedida em primeira instância foi reformada em sede de Agravo de Instrumento.

Com efeito, tenho que, diante do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor<sup>[1]</sup> e, ainda, diante do documento ID 40407373 - que demonstra que a empresa Eldorado Brasil Celulose S/A pleiteou a suspensão da ação individual anteriormente ajuizada -, a decisão proferida na presente ação deve ser aplicada à referida empresa.

Por fim, nos termos requeridos pela União, intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga a lista das empresas associadas.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

---

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000863-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se de ação intitulada de “*petição inicial e pedido liminar de suspensão dos efeitos de protesto*”, proposta pela empresa GENTE SIP RECURSOS HUMANOS Ltda., “*contra a decisão prolatada pela autoridade da instância administrativa da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SOART, autoridade coatora vinculada a UNIÃO FEDERAL representada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.*”

Pois bem.

Aparentemente a autora busca o reconhecimento de direito creditório, com a condenação da ré a proceder à compensação/restituição do valor de tributos e, bem assim, decisão que suspenda ou cancele o ato de protesto.

Porém, ao indicar a parte ré, narrar os fatos e formular os pedidos, a autora não foi suficientemente clara, deixando dúvida, inclusive se se trata de ação de procedimento comum ou de mandado de segurança.

Também não houve recolhimento de custas (certidão ID 27696573).

Nesse contexto, intima-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, informando qual tipo de procedimento pretende adotar, indicando corretamente a parte contrária e especificando adequadamente os pedidos.

Na mesma ocasião, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005394-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVO BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002507-30.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada cientificada da inserção das peças processuais no ID 40525980, nos termos do r. despacho ID 39690704.

**Campo Grande, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005039-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40534786.

**Campo Grande, 20 de outubro de 2020.**

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5010528-64.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ADELAR APARECIDO SAMPAIO

Advogados: PALOMA BONANO VICENTIN BRAGA - PR101462, SANDRO EUCLIDES BREGOLI - PR63760

IMPETRADOS: REITOR DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, e FUFMS

SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

**Prioridade na tramitação:**

Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo de provimento efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A, da UFMS, para o *Campus* do Pantanal.

Alega que se inscreveu em concurso público para provimento de cargos do magistério superior da UFMS (Edital PROGEP/UFMS nº 73, de 30 de maio de 2019, Retificado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 80, de 7 de junho de 2019, complementado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 84, de 11 de junho de 2019), obtendo aprovação em o **primeiro lugar na condição de candidato PcD** e o **quarto lugar na classificação em ampla concorrência**, na área de Ciências Humanas/Educação/Ensino-Aprendizagem- (Políticas Educacionais), para o *campus* Pantanal.

Entretanto, foi preterido, uma vez que teria havido nomeação de nove aprovados para o *campus* Pantanal, sem que tenha sido convocado ou nomeado.

Assim, estaria caracterizada a preterição, porque teria expressamente contrariado as normas do Edital.

Admitiu que, embora a área para a qual concorreu tivesse previsto apenas uma vaga, a sua nomeação seria devida, já que há vaga de cargos de provimento efetivo de magistério superior da UFMS, bem assim, que todos os nove candidatos nomeados e empossados foram para cargo de provimento efetivo de Professor do Grupo Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A.

Dessa forma, concluiu pela ilegalidade das referidas nomeações em face de aludida preterição.

Por fim, requer prioridade na tramitação, juntando documentos ao feito.

Este Juízo, no exame inicial, às fls. 154-157, indeferiu a medida liminar pleiteada, em vista da ausência de plausibilidade jurídica quanto aos fundamentos da impetração, conquanto tenha deferido o pedido de tramitação prioritária, determinando os registros pertinentes.

Intimado, o órgão de representação judicial manifestou interesse na causa e requereu intimação de todos os atos subsequentes (fls. 158-159).

Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 163-180, promovendo a juntada de documentos.

Instado, o MPF manifestou-se à fl. 189.

Informação concernente à interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante às fls. 193-194.

**É o relatório. Decido.**

De introito, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, o que afastou de plano.

Efetivamente, muito embora a sobredita arguição, não se pode negar a existência dos seguintes requisitos fundamentais para a caracterização, no caso em exame, da encampação em ação mandamental, quais sejam: (1) a existência de vínculo hierárquico entre quem prestou as informações e aquele que supostamente teria determinado a prática do ato ora objurgado, (2) a inafastável e concreta manifestação sobre o mérito nas informações prestadas e (3) a inexistência de qualquer modificação na regra de competência. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ quando editou o verbete da Súmula nº 628, que trata especificamente da aplicação da teoria da encampação nas ações de mandado de segurança.

Conforme se depreende, o escopo do C. STJ foi exatamente o de relativizar eventual equívoco na indicação da autoridade a ser apontada como coatora, situação que restaria superada quando presentes os assinalados requisitos.

Acresce observar, ainda, que o novo CPC erigiu o primado da primazia do julgamento do mérito (CPC/2015, art. 4º: solução integral do mérito). Pela locução *resolução do mérito*, deve-se entender que a sentença analisou todas as questões da lide, ou seja, mais precisamente ao que aqui interessa, não apenas ultrapassou o julgamento das questões preliminares, como adentrou ao mérito e aos seus respectivos desdobramentos, situação essa objetivada com a novel instrumentalização processual.

Sem mais delongas, quando da apreciação do pedido da medida liminar, este Juízo, sabidamente, já indeferiu o pleiteado na sua totalidade, restando devidamente explicitado que não se vislumbrava o direito líquido e certo invocado na impetração.

Nesse passo, vale lembrar que na via mandamental o direito vindicado deve ser apresentado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual venha decorrer efeito jurígeno que evidencie violação a garantias constitucionais ou legais da parte que maneja o writ.

Por outro vértice, força é reconhecer, também, que a decisão liminar prolatada – muito embora tenha sido objeto de agravo de instrumento –, permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer modificação pela instância superior em relação ao decidido.

Por essa perspectiva, a lide permaneceu estabilizada durante o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que de forma sucinta, breves excertos do que restou decidido (fs. 154-157):

“[...] **ao contrário do afirmado na inicial, os documentos trazidos indicam que não houve a alegada preterição.**

Ademais, **o entendimento do impetrante** de que a nomeação deverá se vincular apenas ao cargo, independentemente da área de atuação para a qual concorreu, **é equivocado**, pois, sendo assim, sequer haveria necessidade de o edital especificar áreas de atuação. Com efeito, bastaria a previsão do cargo. Entretanto, **a necessidade da especificação decorre justamente do fato de que um professor de física não possui qualificação técnica para ministrar aula de genética e vice e versa**, sendo que **a cada área de atuação corresponde a necessária qualificação exigida.**

Assim, **os elementos dos autos indicam que**, ao contrário do alegado pelo impetrante, **sua nomeação somente poderá ocorrer quando surgir vagas suficientes a alcançar sua classificação na lista de ampla concorrência (4º lugar), uma vez que o 1º lugar na lista de PCD equivale a 5ª vaga geral.**

E, como o Edital PROGEP/UFMS nº 73, de 30 de maio de 2019, Retificado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 80, de 7 de junho de 2019, complementado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 84, de 11 de junho de 2019 disponibilizou apenas uma vaga especificamente para o campus Pantanal, no cargo/área em que concorreu o impetrante, **não há que se falar em qualquer violação às regras do edital ou à legislação de regência.**

Portanto, **não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada.** E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, **essa presunção não restou vulnerada**, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*. [...]. [Excertos propositadamente aqui destacados.]

Como quer que seja, deve-se enfatizar que a via eleita é por demais estreita, baseando-se, apenas e tão-somente, no direito líquido e certo aferível de plano, porquanto, como sabido, não se admite dilação probatória pela via do *mandamus*.

Ademais, consoante restou evidenciado desde o exame inicial da impetração, não se vislumbrou qualquer ilegalidade por parte da autoridade tida por coatora. Muito pelo contrário, aquela demonstrou ter agido em estrita observação ao primado da legalidade.

Deveras, ao contrário de todas as alegações expendidas pelo impetrante, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro fático-jurídico, não vislumbro a mínima plausibilidade jurídica nas deduções empreendidas na impetração.

Então, o mesmo espede jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, valendo-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por oposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluo, com fulcro nos mesmos fundamentos da decisão prolatada, pela inexistência de qualquer ilegalidade a ser corrigida pela via do *mandamus*.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPP.

Informe-se ao E. TRF-3 quanto à prolação da presente sentença, em face do noticiado agravo de instrumento nº 5001985-93.2020.4.03.0000 (fs. 193).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5010630-86.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: VALTER CORTEZ

Advogada: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

Tramitação prioritária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria – NIT/PIS nº 11178122225, com protocolo inicial nº 1498992781 – no prazo de dez dias, sob pena de multa no caso de descumprimento da obrigação. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Formulou requerimento à impetrada para concessão do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE em 21/01/2019, tendo sido o pedido corretamente instruído, ou seja, com a documentação necessária.

O prazo de resposta, conforme informação do sistema seria para o dia 21/02/2019, o que não ocorreu, porque o requerimento foi transferido para análise na fila nacional em 19/08/2019 e, posteriormente, em 24/08/2019 foi inserida a informação de análise iniciada, sem qualquer movimentação posterior.

Dessa forma, é flagrante a situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9784/1999, em seu artigo 49, aduz que o prazo máximo para a administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Por fim, pediu os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 33, deferiu a assistência judiciária gratuita, mas, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Intimado, o INSS manifestou, às fls. 35, interesse em ingressar no feito, bem como sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 39-40, defendendo seja preservada a ordem administrativa de análise dos benefícios.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 58-60, deferindo a medida pleiteada e determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado no prazo de trinta dias.

Às fls. 63, a manifestação do MPF.

Às fls. 66-67, a impetrada tomou aos autos para informar que, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Portanto, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo.

Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito – documento em tal sentido, às fls. 68. Isso em 03/02/2020. E a parte autora não mais se manifestou nos autos.

#### É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de concessão de aposentadoria por idade (NIT/PIS nº 11178122225), com protocolo inicial nº 1498992781, datado de 21/01/2019.

*In casu*, depois da integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Efetivamente, por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo. E a parte impetrante quedou-se inerte.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, diante do quadro fático-jurídico evidenciado nos autos, houve, sim, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. E esse era precisa e unicamente o objeto da impetração.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

#### **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5010429-94.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JORGINETE DE MORAES QUADROS.

Advogado: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS23858

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

#### SENTENÇA

**Tramitação prioritária.**

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

LMS, art. 7º, § 4º:

Liminar deferida.

**Sentença tipo "A".**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que suspenda o ato que indeferiu o cancelamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de manter o benefício de pensão militar, em vista do direito de opção ao benefício mais favorável (art. 29 da Lei nº 3.765/1960).

Alega que recebe pensão militar, por morte de seu cônjuge, do Ministério da Defesa/Comando do Exército, e pensão militar por morte de seu pai, do Ministério da Defesa/Comando da Marinha, além do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Entretanto, foi notificada pelo Comando da Marinha, por meio da Carta nº 476/SVPM-MB 80/8237, a regularizar essa situação, uma vez que recebe três benefícios dos cofres públicos, o que é vedado pelo artigo 29 da Lei nº 3.765/1960.

Dessa forma, requereu o cancelamento do seu benefício previdenciário, mas a renúncia foi indeferida pelo INSS, por entender que o benefício de aposentadoria é irreversível e irrenunciável.

Sustentou que a sua pretensão encontra amparo na legislação vigente, uma vez que a renúncia não objetiva a obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso, mas apenas a manutenção de duas pensões militares, em relação às quais alega serem passíveis de acumulação.

Por fim, pediu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

No exame inicial da lide, fl. 112, o Juízo deferiu o benefício da gratuidade, mas postergou a apreciação da medida liminar pretendida para depois das informações.

Intimado, o INSS manifestou, às fls. 114, interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação de todos atos processuais e informando que as informações seriam apresentadas no prazo legal.

Notificada, as informações foram prestadas à fl. 119, em que, laconicamente, em três linhas, se disse que o benefício é irreversível e irrenunciável.

A parte impetrante tomou aos autos, fls. 121-123, para reiterar o pedido da medida liminar.

Então, este Juízo apreciou o pedido, às fls. 130-134, **deferindo** o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade nº 41/135.925.380-4, devido à impetrante, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, a contar da ciência da aludida decisão, sob pena de multa no valor de R\$-100,00 por dia de atraso, a ser convertida em favor da impetrante, mas indeferiu a expedição de ofício para o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e para o Comando do Exército Brasileiro, porque o pleiteado não se compreendia no objeto da própria impetração.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 135.

Às fls. 136-139, houve a juntada de documentos, pelo INSS, de cumprimento da determinação judicial.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração o apontamento daquelas tão-somente pelo formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, em provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato da impetrada que indeferiu o cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como ressabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o parcialmente, apenas para determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade (nº 41/135.925.380-4), já que a outra providência pleiteada – expedição de ofício para o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e para o Comando do Exército Brasileiro – foi indeferida, uma vez que não se compreendia no objeto da ação mandamental.

Em vista do quadro fático-jurídico materializado nos autos, força é considerar que, no caso desta impetração, a lide restou plenamente estabilizada, sem qualquer insurgência de qualquer das partes.

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistia qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os excertos fundamentais da decisão que deferiu, parcialmente, o provimento requerido. Vejamos:

[...] é aplicável, no caso em tela, a Lei de nº 3765/1960, que regula as pensões militares. E essa lei, na sua redação original, sem as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, assim dispunha:

[...]

“Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”

Considerando que a impetrante, além das pensões militares, também recebe proventos de aposentadoria por idade do INSS, e **sendo vedada a triplíce cumulação, a Marinha do Brasil fez exigência de que ela efetuasse o cancelamento de um dos benefícios já auferidos**, a fim de regularizar sua situação, na forma da legislação aplicável.

**A impetrante não se opôs a tal medida e requereu ao INSS o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade nº 41/135.925.380-4**, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o benefício é irreversível e irrenunciável, nos termos do artigo 181-B do Dec. 3048/99.

Entretanto, a hipótese trazida nestes autos objetiva à **adequação à norma legal em vigência, que veda a acumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com as pensões militares já recebidas pela impetrante**. Não envolve, conseqüentemente, a chamada “desaposentação” para fins de concessão de nova aposentadoria no RGPS.

[...] **viável o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade pago pela Autarquia**, uma vez que, enquanto ele permanecer ativo, não será reativada a pensão por morte na Marinha do Brasil, benefício que a impetrante assevera ser-lhe consideravelmente mais vantajoso. **Não se trata, obviamente, de renúncia ao direito que embasa o pagamento do benefício**, uma vez que, cancelado ele, se no futuro a impetrante precisar novamente do benefício previdenciário em questão, poderá requerê-lo novamente, sendo, então, o caso de o INSS reanalisar se estão presentes os requisitos pertinentes e, se for o caso, deferir o pleito e replantar o benefício. **Trata-se, portanto, de mero cancelamento de um benefício já deferido, mas sem renúncia ao direito de fundo** (de percepção do mesmo); e isso **para que a impetrante possa optar por outro benefício a que tem direito e que lhe é mais favorável**. A jurisprudência ampara essa pretensão. Cito, v.g.:

[...]

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0034497-75.2017.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR)

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0055039-51.2016.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR)

[...]

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, **para determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade nº 41/135.925.380-4, devido à impetrante**, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser convertida em favor da impetrante. [Excertos propositadamente destacados.]

Importa ainda considerar, que o ato coator revela-se evadido de absoluta ilegalidade, já que contraria o entendimento jurisprudencial em que se baseou a concessão do benefício pleiteado. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar que o C. STJ já decidira que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, e que, portanto, seus titulares podem deles desistir para perceberem bem mais vantajosa.

Dessa forma, convém reiterar que já se havia posicionado a Primeira Seção daquela Corte superior, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, quando estabeleceu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir [...]” (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013).

E tudo isso restou evidenciado em recentíssimo Acórdão (5020495-62.2017.4.03.0000), que fora prolatado pela Oitava Turma do E. TRF-3, da lavra do Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, veja-se em e-RECF 3 Judicial I, de 09/01/2020.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em conseqüência, a concessão da segurança pleiteada.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, que permanece estabilizada desde a prolação da medida liminar, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de, incorporando à presente os supramencionados julgados do C. STJ e do E. TRF3, concluir pela efetiva plausibilidade da impetração, nos exatos termos em que fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos seus exatos termos, **concedo** a segurança pleiteada, determinando o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade (nº 41/135.925.380-4), anteriormente deferido à impetrante, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF e ao órgão de representação.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENIR DORNEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **20/11/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **20/11/2020, às 15h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006396-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME, AGNALDO BOGARIM CLAUDINO

Nome: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME  
Endereço: JOANA SORTA, 1286, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000  
Nome: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO  
Endereço: JOANA SORTA, 1286, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os recebimentos dos ARs, por pessoa diversa dos executados.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007499-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SEMENTES BOI GORDO LTDA. ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), buscando ordem judicial que reconheça a ilegalidade do ato que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*. pede, ainda, a homologação dos referidos campos de produção.

Alegou, em breve síntese, ser produtora de sementes de pastagens há duas décadas, tendo requerido junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a reinscrição dos campos de produção de sementes identificados com os números MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, relativo à safra 2017.

Contudo, a então Responsável Técnica da empresa apresentou à empresa autora um documento que indicava a regular homologação dos campos pelo Órgão Fiscalizador, descobrindo, posteriormente, que o documento apresentado era falso. Imediatamente demitiu a Responsável Técnica, levando ao conhecimento da autoridade policial para apuração de eventual crime e providências cabíveis.

Devido ao não cumprimento das exigências da fiscalização pela Responsável Técnica, a autora estava impedida de colher aproximadamente 700 (setecentos) ha de campo de produção de sementes, cujas reinscrições foram denegadas pelo MAPA, o que lhe causaria prejuízos incalculáveis e danos irreparáveis, os quais poderão levá-la a falência.

Alegou ser a única produtora e mantenedora dessa espécie de semente, sendo que o seu impedimento na colheita e comercialização causará inenunciável impacto na cadeia produtora, com consequências à pecuária, bem como, ocasionará uma bancarrota, inclusive com demissão de funcionários.

Destacou ter convalidado todos os requerimentos de reinscrição dos campos de sementes, instruindo-os com todos os documentos necessários ao deferimento, nos exatos termos do que estabelece a legislação aplicável, no entanto, o pedido foi negado sem justo motivo.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido (fls. 140/145), suspendendo-se a decisão administrativa que negou a reinscrição dos campos de semente descritos na inicial, viabilizando a colheita e demais atos que lhe sucedem, devendo a requerida se abster de tomar medidas sancionatórias.

Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação da fls. 158/164, onde defendeu a legalidade do indeferimento dos campos de sementes descritos na inicial, ao fundamento de que o pedido de reinscrição foi formulado na esfera administrativa com aproximadamente 150 dias de atraso. Segundo alegou, o instituto da convalidação é ato discricionário, praticado a partir da conveniência e oportunidade da medida e, no caso, não se verificou tais requisitos, procedendo-se à negativa.

A IN 0/2008 preceitua as normas relativas aos prazos para inscrição dos campos, que deveriam ter sido inscritos até 31/12/2016 para colheita em 2017. Tais regras se pautam no art. 225 da Constituição Federal. No seu entender, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois a autora exerceu seu direito de contra argumentar as conclusões administrativas.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 175/183, onde reforçou os argumentos iniciais e não requereu provas.

A requerida também não postulou a produção de provas (fls. 188).

Instadas a se manifestar sobre a digitalização dos autos, a União nada requereu e a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a regularização de sua situação junto ao MAPA, para o fim de proceder à homologação de campos de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, cuja inscrição foi requerida extemporaneamente por conta de ato de terceiro.

Em contrapartida, a requerida defende a legalidade da negativa da inscrição dos campos, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, pois o prazo previsto em regulamento para tal finalidade foi em muito extrapolado pela autora.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que a negativa administrativa não se revela razoável, caracterizando, portanto, medida ilegal de sua parte. Isto porque o caso dos autos mostra situação *sui generis* para a perda do prazo regular para a inscrição dos campos, oriundo de fato de terceiro que ficou suficientemente demonstrado nos autos pelos documentos que acompanharam a inicial, além de não ter sido especificamente negado pela requerida.

Nesses termos, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de urgência, assim me manifestei:

*...Conforme faz menção, a autora colaciona aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da responsável técnica, sob a alegação de justa causa, da Comunicação da Ocorrência n. 1264/2017, além da documentação exigida para a sua inscrição, sendo, além do requerimento, a relação de campos para produção de sementes, o roteiro detalhado de acesso à propriedade, anotação de responsabilidade técnica, dentre outros documentos exigidos pela IN n. 09/05 e da IN n. 30/08.*

*Impende destacar, ainda, que a requerente, num momento anterior, já era produtora das sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, necessitando da inscrição junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de dar continuidade às atividades concernentes.*

*A despeito de a empresa ter o dever de supervisão sobre seus funcionários, aparentemente, parece-me ser inconcebível que a requerente, maior interessada em que os campos sejam homologados, tendo como objeto social a produção, comercialização e beneficiamento de sementes forrageiras em geral, inclusive, contratando mão-de-obra especializada para tanto, dedique seu tempo a contribuir de alguma forma para a denegação dos campos de sementes junto ao MAPA.*

*No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize a colheita e a comercialização das sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, causará enormes prejuízos à cadeia produtora, com consequências à pecuária, considerando que o cultivo desta espécie pode se dar inclusive em solos arenosos, muito característico de algumas regiões do Estado, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.*

*Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando ao requerido, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final.*

Nesta fase final dos autos, não vislumbro razões para a alteração desse entendimento, sendo fato notório que a parte autora é a maior interessada no acerto de seus atos perante a administração, a fim de garantir a continuidade de sua atividade comercial.

Ficou, assim, plenamente demonstrado pela parte autora – e sequer foi objeto de contrariedade pela requerida – que ela buscou, dentro de suas possibilidades e mesmo que intempestivamente, corrigir o defeito administrativo referente à inscrição dos campos, demonstrando sua boa-fé, sendo indeferido seu pedido sob o único fundamento de intempestividade.

Ora, no caso em concreto, foge à razoabilidade exigir que a parte autora arque com o prejuízo econômico decorrente da denegação de seus campos, tão somente pela apresentação de pedido de inscrição dos mesmos fora do prazo, notadamente quando esse atraso possui comprovada origem na atuação ilícita exclusiva de terceiro.

Além disso, a Lei 9.784/99 assim dispõe:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Assim, tendo ficado demonstrada a atuação prejudicial de terceiro em relação às suas atividades, bem como sua intenção de convalidar e regularizar os atos pertinentes ao exercício de sua atividade básica, a negativa perpetrada pela Administração - fundada unicamente na extemporaneidade dos pedidos, sem a análise da situação específica e *sui generis* da empresa autora - está a caracterizar ilegalidade.

No caso concreto, a administração agiu de forma genérica, embora estivesse frente a um caso diferenciado, que merecia análise mais razoável e condizente com suas especificidades, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à legalidade.

A boa-fé da parte autora aliada à falta de razoabilidade da requerida impõem a procedência do pleito inicial.

Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 140/145-pdf e **julgo procedentes os pedidos iniciais**, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I*, referentes ao período de 2016/2017, bem como para declarar homologados os referidos campos de produção, autorizando-se, definitivamente, os atos subsequentes.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: LUIZ CARLOS FREDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA - RS75278

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do atual patrono do exequente na decisão ID 40460287. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. “D E C I S Ã O Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o Relatório. Decido. De início, destaco que a competência dos juizes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF. Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990. Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública. Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sídrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não ataindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DAAÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoraticia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EMLITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.” (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017) Outrossim, forçoso verificar que a parte exequente requereu o deslocamento da competência, conforme petição de ID 35516143. Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital. Intimem-se. Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.”

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a efetiva satisfação do débito, tendo em vista as informações do ID 25100525."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX SANDRO OLIVEIRA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda o ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos, de acordo com a Lei 6.880/80, para que assim, tenha condições de ALIMENTAÇÃO e tratamento médico adequado no hospital Militar (FUSEX).

Narra, em síntese, ter ingressado nas fileiras em março de 2013, prestando serviço militar até abril de 2020, quando foi ilegalmente licenciado, haja vista que no ano de 2018 descobriu-se portador de doença autoimune e incurável denominada Síndrome de Guillain Barré, que o tornou incapaz para o serviço militar. Mesmo ciente de sua situação de saúde, a requerida promoveu seu licenciamento, o que considera ilegal.

Afirma necessitar de tratamento médico específico e custoso, além de não possuir capacidade para outros labores, dependendo da remuneração que recebia no Exército.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão da tutela provisória, em casos urgentes, desde que observado o disposto no respectivo art. 300. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

De início, esclareço que a aptidão física é, por evidente, requisito para a incorporação ao serviço militar, de modo que tal aspecto deve necessariamente ser levado em consideração, quando da seleção dos convocados, nos termos do art. 13 e/c art. 28 da L. 4.375/64.

Da mesma forma, ao excluir o militar das fileiras, idêntica condição física e de saúde deve estar presente, sob pena de nulidade do ato de exclusão, seja ele desincorporação ou licenciamento. É o que se pretende, *in limine litis*.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ao menos em sede de análise perfunctória, verifico que o autor, de fato, é portador de doença denominada Síndrome de Guillain Barré que não é pré-existente ao seu ingresso na caserna. Tais fatos estão satisfatoriamente demonstrados pelos documentos de ID 32529357 – fls. 92, 94 e 97-pdf.

Ainda sobre a condição de saúde do postulante, destaca-se, no acervo probatório juntado aos autos, prova suficiente de que, no momento do licenciamento, o autor estava incapaz para o serviço militar, conforme documento de fls. 94-pdf, datado de 2 de abril de 2020, que indica a necessidade de 90 dias de afastamento total do serviço militar. Tanto é assim que o parecer da Junta médica não indicou situação de plena capacidade – "A", mas de "incapaz B2".

Assim, é de se concluir, ao menos num primeiro momento, que na data do licenciamento (24/04/2020), o autor não se apresentava em plenas condições físicas e de saúde, não podendo ser, *a priori*, excluído do serviço militar.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

A seu turno, o perigo da demora também se revela nos autos, na medida em que os documentos dos autos indicam a impossibilidade de prover seu sustento e custear seu tratamento médico, fato que, aliado à aparente ilegalidade da exclusão das fileiras, caracteriza a urgência no seu retorno, para tais finalidades (percepção e rendimentos e realização de tratamento médico).

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência e determino que a requerida suspenda o ato de licenciamento do autor**, reintegrando-o, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, na condição de adido, com a respectiva remuneração e inclusão no FUSEX.

Eventual descumprimento ficará sujeito à imposição de multa (art. 536, § 1º, CPC), sem prejuízo dessa e de outras medidas legais em desfavor do gestor que lhe der causa.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para que proceda da mesma forma, no mesmo prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC.

Desde já, dê-se ciência às partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Edifício 26 de Agosto, 426, Rua Vinte e Seis de Agosto N 426 2ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-913  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2093131983, em nome da parte impetrante, finalizando-o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em tempo, desentranhe-se a peça de ID 39474482 e documentos que a acompanham, por se tratar de parte distinta dos presentes autos.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003258-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADOS: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - CNPJ: 77.752.293/0001-98, DEOCLECIO ADAO PAZ (ADVOGADO)

SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - CNPJ: 61.649.810/0001-68, CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR (ADVOGADO)

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incluindo SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com seus respectivos advogados, como partes exequentes, e o SINDICATO RURAL DE MARACAJU como executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito (honorários sucumbenciais), com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006137-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico contra a Agência Nacional de Saúde (ANS), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n. 33910.029768/2019-7 e do auto de infração n. 54480/2019, que lhe aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais). Em sede cautelar, pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a depositar judicialmente o valor de R\$ 71.667,20 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao montante atualizado da penalidade em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito e a determinação à ré para que se abstenha de cobrá-lo, bem como de praticar quaisquer medidas restritivas ajuizar execução fiscal em razão desse crédito.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange à medida cautelar, embora o crédito em questão não seja propriamente de natureza tributária, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, visto que o seu não adimplemento implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/09/2009).

Destarte, no presente caso, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada pela parte autora. Efetivamente, a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico (*fumus boni juris*), sendo que, se não houver a suspensão da exigibilidade da dívida, a autora ficará em estado de inadimplência e sujeita a várias medidas restritivas e a todas as consequências negativas delas advindas (*periculum in mora*).

Diante do exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão em conta vinculada a estes autos e Juízo, o que já foi realizado pela parte autora (ID 40031805 e ID 40031816). Diante da comprovação do depósito do montante correspondente à integralidade da dívida, determino a intimação da Agência Nacional de Saúde (ANS) de que está suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33910.029768/2019-70 - AI n. 54480/2019, razão por que deverá se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas contra a parte autora.

Cite-se, devendo a Agência Nacional de Saúde, juntamente com a contestação, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n. 33910.029768/2019-70.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intím-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008777-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DANIEL DORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida.

Em razão da renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das punições a ele aplicadas (ofensa aos itens 105, anexo I; 09, anexo I e 98 e 99, todos do RDE) e demais atos que resultaram das sanções.

Narrou, em breve síntese, que após uma terrível situação que lhe afetou diretamente, enviou um desabafo no link "Fale conosco", no portal do Departamento Geral do Pessoal – DGP, onde propôs o fortalecimento das forças armadas e de nossas instituições, na certeza de que receberia apoio e conforto, já que havia acabado de perder um tio e o outro estava a beira da morte em razão de violência contra eles praticada.

Referido órgão não respondeu ao questionamento, sugerindo que a comunicação fosse enviada ao Gabinete do Comandante do Exército, o que foi feito pelo autor, também sem resposta. Transmitiu, então, a mensagem para o Departamento de Educação e Cultura do Exército, sendo surpreendido pela determinação de apuração de possível transgressão disciplinar, que culminou com sua punição, por violação ao nº 105, anexo I, do RDE.

Por erro da Administração na observância dos prazos, referida punição foi anulada, sendo posteriormente reaberto o processo administrativo, para refazimento dos atos anteriormente realizados e convalidação da punição, concluindo novamente pela ocorrência da transgressão disciplinar e punição com nova repreensão. Alega ter ocorrido a preclusão do direito de punir no caso concreto, de modo que a reabertura do PAD caracteriza violação à segurança jurídica e a vedação do *non bis in idem*, uma vez que a Administração perdeu o prazo para a prática do ato processual.

Destacou, ainda, não ter praticado nenhum ato passível de punição, uma vez que é elemento essencial do tipo administrativo o dolo na divulgação de documentos à coletividade, o que não ocorreu. A mensagem foi transmitida internamente, sem objetivo de divulgação ao público, além de faltar dolo na realização da crítica, com fim específico de manchar o patrimônio moral da vítima. O desabafo foi genérico e impessoal, na pretensão de obter uma providência, um socorro, um alívio, especialmente diante do panorama que vivia no momento do envio da mensagem.

Questionou, também, a punição por gravação de áudio, juntados como prova de sua tese, onde conversava com seu Comandante e Subcomandante, os quais não tinham ciência da gravação. Afirmou que a punição se deu com base no item 9, do anexo I, do RDE, contudo, tal regra exige prescrição expressa que não existe no caso concreto. Sua conduta foi de autodefesa e não de violação à norma ou ao superior hierárquico.

Aduz, ainda, que a publicação do cumprimento da punição se deu sem prejuízo da instrução e do serviço, contudo, no dia seguinte houve a republicação da punição, com a alteração do benefício da permanência da instrução e serviço. Tal proceder violou, no seu entender, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que houve agravamento do cumprimento da pena, sem oportunidade de sua manifestação.

Destacou a existência de equívocos com relação às datas constantes no PAD e falta de notificação do fim da sindicância ao seu advogado constituído, o que gera a nulidade da punição de 2 dias de prisão aplicada.

Por fim, alegou que no dia 13/08/2015, quando participava de uma palestra no curso da EASA – Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas, realizou uma pergunta ao instrutor, questionando a falta de transparência nos processos de movimentação de militares. Em razão disso, foi acusado de usar termos pejorativos e insinuar que havia compra de favores na movimentação, com atendimento a interesses particulares e não ao serviço. O instrutor da palestra participou o Sgt ao seu comandante o Subdiretor de Controle de Efetivos e Movimentações, o qual remeteu à parte e pediu providências ao Cmt de OM do autor, tendo o autor sido novamente punido ilegalmente, tanto por não ter havido a intenção de desacreditar ou censurar um superior, quanto por incompetência da autoridade que apurou e aplicou a punição e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (seu pedido de oitiva de testemunhas foi negado).

Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 43/56, onde impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor e, no mérito, defendeu as punições aplicadas, destacando o cumprimento, por parte da Administração, de todos os princípios legais pertinentes à condução do processo administrativo disciplinar.

Resaltou a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na justiça e no mérito das punições e, dentre outros argumentos, destacou: a) ausência de preclusão quanto à punição do nº 105, do anexo I, do RDE; b) ausência de provas da majoração de punição sob violação ao contraditório e inaplicabilidade da *non reformatio in pejus* na esfera administrativa; c) inexistência de prejuízo no caso concreto, o que afasta eventual nulidade; d) violação aos preceitos da hierarquia, disciplina, ética, honra, decore de classe e pundonor militar, quanto à punição pelo nº 9, do anexo I, do RDE; competência da autoridade que aplicou a punição do nº 98 e 99, do RDE, uma vez que o autor estava à disposição do Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos no momento da prática do ilícito administrativo.

Destacou, por fim, algumas peculiaridades da vida castrense.

Os documentos juntados pelo autor e pela requerida foram autuados em apenso (fls. 69/1249-pdf).

Réplica às fls. 59/64-pdf, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e não especificou provas.

A União, regularmente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo para a mesma finalidade (fls. 67-pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da questão litigiosa.

## I – DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, pretende a requerida ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor, ao argumento de que o autor auferia o valor mensal de R\$ 5.521,60, o que descaracteriza, no seu entender, a situação de hipossuficiente.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a autoridade impetrada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*

*3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).* 4. Agravo interno a que se nega provimento.

*AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1115603 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/10/2017*

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre.

Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

*"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

E no caso dos autos, verifico que a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisseram a declaração de hipossuficiência da impugnada, notadamente em se tratando de militar casado e possivelmente com vários descontos em seu contracheque.

Embora a requerida tenha afirmado que o autor recebe pouco mais de cinco mil reais mensais, não trouxe aos autos o respectivo holerite, a fim de demonstrar que tais valores estariam livres e desembaraçados, sem maiores descontos.

A prova, em se tratando de impugnação, é sabidamente da impugnante. E, no caso, as meras alegações da impugnação não se revelam aptas a refutar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da impetrante, de modo que **rejeito** a presente impugnação.

## II – DO MÉRITO

De início, é mister destacar que os fatos e fundamentos descritos na inicial e combatidos na defesa da União serão analisados unicamente sob a ótica da observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto, haja vista a vedação de análise, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo.

Nesse sentido:

*...Esgotadas as fases em que era possível a apresentação de defesa ou manifestação nos autos, a falta de lançamento de uma fase de remessa do Processo Administrativo de um para outro Órgão no sistema informatizado de acompanhamento processual não gera ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE INGERÊNCIA EM MÉRITO ADMINISTRATIVO*

*9. É inviável reexame de fatos em Mandado de Segurança, e não é dado ao Judiciário imiscuir-se nas minúcias do mérito administrativo para reavaliar a punição, designadamente quando a sanção está prescrita na Lei.*

*10. Mandado de Segurança não provido.*

...Além disso, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o controle do Poder Judiciário nos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, cabendo à parte demonstrar efetivamente ofensa aos referidos princípios...

APCIV 50005101420174036142 – TRF3 – 1ª TURMA - 17/06/2020

Desta forma, como antes mencionado, os fatos descritos na inicial não serão analisados de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade afetos à Administração, tampouco de justiça das decisões combatidas. Sua análise se dará em relação à obediência – ou não – à legalidade e demais princípios relacionados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, até porque o Judiciário não pode funcionar como mera ‘instância recursal’ das decisões administrativas já irrecorríveis.

## II.A - DA PUNIÇÃO CONSTANTE DO ITEM 105, DO ANEXO I, DO RDE

Com relação a tal punição, alega o autor ter ocorrido a preclusão consumativa, o que culminaria com a nulidade da pena aplicada, haja vista que houve anulação dos atos punitivos e posterior retomada e convalidação dos mesmos.

Conforme se verifica do documento de fls. 73-pdf, o autor sofreu processo administrativo disciplinar por ‘postar mensagem eletrônica inadequada no Portal de Doutrina do DECEX’, tendo tomado ciência da apuração da transgressão e do prazo para apresentar defesa em 08/07/2014. A defesa foi apresentada no bojo do PAD e após o transcurso dos prazos processuais, foi aplicada a pena de repreensão (fls. 98-pdf), em conformidade com o número 105, do Anexo I, com a atenuante do inciso I e II, do art. 19, tudo do RDE, transgressão média.

Em razão de pedido de reconsideração formulado pelo autor na esfera administrativa, houve a anulação da punição publicada no Boletim Reservado Especial de Acesso Restrito n. 01/2014 (fls. 109-pdf). Na referida decisão constou expressamente a possibilidade de nova apuração do fato.

Em razão disso, foi dado início a novo PAD para apuração da aludida transgressão disciplinar, que culminou com a aplicação da mesma punição de repreensão (fls. 112/155-pdf).

Analisando os argumentos iniciais, especialmente o relacionado à preclusão consumativa em desfavor da ré, entendo não estar caracterizada a nulidade da decisão administrativa que aplicou nova penalidade, tampouco a ocorrência da preclusão arguida.

É sabido que a Administração detém o poder-dever de rever seus atos quando eivados de nulidade, consoante dispõe os artigos 53 e 54, da Lei 9.784/99:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Nesse ponto, tendo em vista que a Administração anulou a aplicação da primeira punição, publicada em agosto de 2014 (fls. 97-pdf), apenas por inobservância a prazos processuais relacionados à publicidade dos atos praticados, nada obsta que o suposto fato punível seja novamente objeto de processo administrativo.

Ademais, poderia a Administração ter procedido à anulação do ato somente a partir do equívoco administrativo praticado, no caso, a partir da publicação equivocada de prorrogação de prazo para analisar e julgar o PAD, conforme bem destacado na decisão de fls. 107/110-pdf. Contudo, buscando garantir o devido processo legal e o contraditório, reiniciou todo o processo administrativo, facultando nova defesa e dilação probatória em prol daqueles princípios e finalizando com a aplicação da punição de repreensão.

Nada há de ilegal nessa atuação, tampouco violação ao *non bis in idem*, haja vista que o primeiro PAD não foi anulado por questões meritórias, como, por exemplo, a inexistência do fato transgressional – e ainda que assim fosse, sobrevindo novas provas, poderia a Administração iniciar novo PAD desde que dentro do prazo prescricional quinquenal.

A decretação de nulidade do primeiro PAD se deu por mera inobservância de prazo, o que autoriza – se não obriga – a retomada ou até mesmo o reinício dos procedimentos apuratórios da transgressão, desde que dentro do prazo prescricional, o que de fato ocorreu.

Afastada a ilegalidade dos atos praticados pela ré, com relação à punição fulcrada no item 105, do Anexo I, do RDE.

## II.B – DA PUNIÇÃO CONSTANTE DO ITEM 9, DO ANEXO I, DO RDE

De plano, vejo que o art. 142, da Constituição Federal prevê:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

A arguição de nulidade, quanto à aplicação da punição prevista no item 9, do Anexo I, do RDE se refere à ausência de previsão expressa da conduta praticada pelo autor.

Contudo, analisando os autos e a prova documental anexada, vejo que a transgressão em análise está assim descrita:

**9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe**

Outrossim, o RDE dispõe:

*Art. 3 o A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.*

*§ 1 o Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.*

*§ 2 o As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.*

*Art. 4 o A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.*

*§ 1 o É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.*

*§ 2 o O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.*

*Art. 6 o Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:*

*I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;*

*II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e*

*III - decore da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.*

*Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.*

Desta forma, não vislumbro qualquer ilicitude na aplicação da punição sob tal fundamento - item 9, do anexo I, do RDE – porque a conduta do autor - gravar conversa havida com seu superior, sem autorização deste - é plenamente passível de punição, haja vista a possibilidade, no caso concreto, de “ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe”.

Desta forma, o entendimento externado pela Administração Militar no sentido de que tal conduta do autor violou princípios militares, possui pleno fundamento legal, embora a referida conduta não contenha expressa previsão em norma regulamentar.

Nesses termos, o argumento da requerida (fls. 53-pdf), cujo teor transcrevo parcialmente, se revela em consonância com as normas militares, inexistindo qualquer violação à legalidade:

... Nitido, portanto, que o autor, ao não confiar em seus superiores, gravando conversa mantida com os mesmos e sem a ciência destes, agiu em total afronta à hierarquia, disciplina e ética militar, eis que agiu de forma desleal, faltando com a verdade em face de seus superiores...

Afastada, portanto, a nulidade arguida nesse ponto.

O autor aduz, ainda, com relação à tal punição, a ilegalidade da ‘majoração’ da punição, em razão da alteração posterior da forma de cumprimento da pena de prisão de 2 dias, sem intimação de seu patrono regularmente constituído nos autos administrativos. Segundo narra, houve a republicação da punição, para alterar a pena aplicada, o que lhe causou prejuízos.

Em contrapartida, a requerida afirma que a republicação se deu em consonância com o art. 30, do RDE, inexistindo majoração da pena.

E analisando a questão trazida a Juízo, não verifico efetiva ‘majoração’ na punição administrativa aplicada, em medida suficiente a justificar sua nulidade.

Em verdade, não há ilegalidade aparente na republicação da punição. Nesses termos, vejo que o art. 30, do RDE dispõe:

*Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.*

*§ 1º O As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.*

*§ 2º O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.*

Vê-se, então, que a previsão contida no RDE é clara quando estabelece a regra do cumprimento da prisão disciplinar, destacando o prejuízo da instrução e dos serviços internos. A exceção no cumprimento deve se dar mediante comprovada necessidade de serviço.

Assim, não vislumbrando a mencionada exigência para a aplicação da exceção, a republicação da punição mediante observância estrita da regra geral de cumprimento, prevista no respectivo RDE, não se revela ilegal, tampouco caracteriza majoração da pena.

Outrossim, nessa fase do processo administrativo não prospera o princípio da vedação do *reformatio in pejus*, de acordo com o art. 64, da lei 9.784/99 e jurisprudência que destaco:

... Quanto à possibilidade ou não da *reformatio in pejus*, dispõe o art. 64, da Lei n.º 9.784/99, que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, permitindo expressamente a aplicação da *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, não havendo que se falar em violação das garantias previstas em nossa Carta Magna.

APELAÇÃO CÍVEL - 1750971 - TRF3 – SEXTA TURMA - 20/09/2013

De toda sorte, não houve majoração sensível na aplicação da punição, como quis fazer crer o autor, mas mera alteração na forma de seu cumprimento, de modo a adaptá-la à regra geral do art. 30, do RDE.

Da mesma forma, em não havendo o prejuízo, como acima destacado, não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa por ausência de notificação pessoal do autor ou de seu patrono, bastando a republicação, como feito.

## II.C – DA PUNIÇÃO CONSTANTE DOS ITENS 98 E 99, DO RDE

A punição questionada se fundamenta nos seguintes dispositivos:

98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;

99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;

Mais uma vez pretende o autor desconstituir a punição mediante a revisão, pelo Judiciário, do mérito do ato administrativo, ou seja, pela análise da existência ou não do fato que, em tese, teria originado a punição questionada. Ocorre, contudo, como já exposto acima, que tal pretensão encontra vedação no princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

De outro lado, questiona o autor a incompetência da autoridade que formalizou a punição do autor pois, no seu entender, quem deveria ter conduzido o PAD era o Comandante da Escola de Aperfeiçoamento dos Sargentos, onde o fato ocorreu.

Ocorre, contudo, que embora o autor estivesse à disposição do referido Comando da ESA para a participação de curso, sua lotação e subordinação estava direcionada para a autoridade que efetivamente aplicou a punição – Comandante da Base de Apoio ao CMO, como se verifica do documento de ID 26485309 – fls. 1235, onde consta a Subunidade/OM Esc. Ap Pes/B Admap CMO.

Nesses termos dispõe o RDE:

*Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:*

*I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e*

*II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:*

*a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;*

*b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa;*

*c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e*

*d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.*

*§ 1º. Compete aos comandantes militares de área aplicar a punição aos militares da reserva remunerada, reformados ou agregados, que residam ou exerçam atividades em sua respectiva área de jurisdição, podendo delegar a referida competência aos comandantes de região militar e aos comandantes de guarnição, respeitada a precedência hierárquica e observado o disposto no art. 40 deste Regulamento.*

*§ 2º. A competência conferida aos chefes de divisão, seção, escalão regional, ajudante-geral, serviço e assessoria limita-se às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas repartições.*

*§ 3º. Durante o trânsito, o militar movimentado está sujeito à jurisdição disciplinar do comandante da guarnição, em cujo território se encontrar.*

*§ 4º. O cumprimento da punição dar-se-á na forma do caput do art. 47 deste Regulamento.*

Ademais, embora o autor afirme em sua inicial que postulou a produção de provas na esfera administrativa, não há documento nos autos que prove tal afirmação. Os diversos documentos vindos com a inicial não corroboram tal afirmação e o documento de ID 26485099 – fls. 390/407 discrimina todo o processo administrativo que culminou com a punição em discussão e nele não consta qualquer pedido ou indeferimento de produção de prova por parte do autor.

Assim, não há, nos autos prova da violação ao contraditório e à ampla defesa no que tange à punição emanante.

Por todo o exposto, não ficando comprovadas as nulidades arguidas inicialmente, no que tange à legalidade dos PADs e das punições aplicadas ao autor, a rejeição de seus pleitos é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001258-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CORGUINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOLGO ALVES - RS53490, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

A **UNIAO FEDERAL** interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 359-372-pdf, onde alega a existência de omissão a ser sanada, consistente na alteração da sentença, para esclarecer que não incidem contribuições patronais (20%) sobre o auxílio alimentação "in natura" apenas (fls. 374/378-pdf).

Instada a se manifestar, a impetrante apresentou contra razões às fls. 381/386-pdf, afirmando que o dispositivo da sentença está plenamente adequado a este cenário, cogitando-se apenas a modernização dos fundamentos, no que diz respeito ao auxílio alimentação, para afastar o limitador "in natura" e tecer as considerações acerca do pagamento em tiquete e cesta básica.

Pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dívida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).*

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que os fundamentos da União não se contrapõem aos fundamentos expendidos em sede de sentença, tampouco houve questionamento em sentido contrário pela parte impetrante.

Em verdade, a pretensão declaratória é apenas para fazer incluir na parte dispositiva a expressão "in natura" no que se refere à verba denominada auxílio alimentação.

Nesses termos, considerando que a fundamentação da sentença vai ao encontro a tais fundamentos, conheço os embargos de declaração propostos pela União e acolho-os, apenas para fazer constar a referida expressão na parte dispositiva, que fica alterada e como o seguinte texto:

*Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 209/217 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação; bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação "in natura" e vale-transporte, assegurando ao impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (21/02/2012), observado o disposto no art. 170-A do CTN.*

*Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).*

*Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).*

*Sem custas.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

P.R.I.C.

Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014541-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, nos termos do despacho ID 34960450."

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001792-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

Nome: PACTCHA TEREZA ZANCHET

Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 1404, - de 1302/1303 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-260

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001167-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que o autor não pretende ser reintegrado às fileiras, conforme manifestação de ID 34623135, buscando apenas a 'compensação pecuniária'; tendo em vista que não há prova nos autos de que tal requerimento tenha sido formulado na esfera administrativa, sendo esse proceder indispensável para garantir o interesse processual para a propositura da presente ação, **intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a formalização do pedido em questão junto à Administração Militar, com o respectivo indeferimento**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse processual.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-59.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

## DESPACHO

ID 36309347: a CEF informa renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, ressalvando, contudo, que tal renúncia não altera o polo ativo ou passivo do processo.

ID 37266485: a EMGEA requer ingresso no feito, com a substituição do polo ativo da demanda.

Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de sucessão processual.

Em havendo concordância ou transcorrido *in abis* o prazo, proceda a secretaria a exclusão da CEF do polo ativo.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução apensados.

Intime-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005848-97.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE VISANI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, CARLA RODRIGUES DE SANTANA - MS11606

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Intime-se o apelado acerca da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010173-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LUZIA ERONDINA CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

Nome: LUZIA ERONDINA CORREA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004278-48.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR PONTES DA FONSECA, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, GERALDO MANOEL CASEIRO, SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, CELSO LUIS VARONI, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequentes **ALDIR PONTES DA FONSECA, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, GERALDO MANOEL CASEIRO, SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, CELSO LUIS VARONI, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO e LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA.**

A União apresentou sua impugnação à f. 1375-1377 do download impugnação às f. 63-65 do download, alegando existir excesso na conta apresentada pelos exequentes, uma vez que foram apresentados juros moratórios de forma incorreta, já que houve a aplicação de juros sobre juros. Além disso, não foi incluído o valor atualizado dos honorários dos embargos.

Em sua manifestação, os impugnados concordam com os cálculos apresentados pela União, requerendo a isenção da condenação em honorários sucumbenciais, por ter ocorrido um erro material na apresentação dos valores.

É o relatório.

### Decido.

Diante da concordância dos impugnados com os cálculos trazidos pela União, fixo a execução (incluídos os honorários dos embargos) em R\$ 164.495,74, conforme tabela individual apresentada no parecer que acompanhou a impugnação (f. 1381 do download), ainda mais porque o cálculo exequendo trazidos pelos ora impugnados, não atende à metodologia apropriada, já que foram calculados juros sobre juros, em desacordo com o Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Indefiro o pedido de isenção de pagamento dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a isenção apenas se refere a cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que não tenha sido impugnada (§ 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil).

Condeno, portanto, os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e efetivamente obtido, devidamente atualizada, com base no disposto no § 2º do artigo acima mencionado, proporcional ao valor obtido individualmente pelos impugnados.

Como decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006526-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-73.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARA GILDA FUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, LUIZ MANZIONE - MS4146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO

Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966, LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS7213, CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora às fls. 536-pdf, que contou com a concordância das executadas (fls. 539 e 541-pdf) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMANTINO ZVICKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SIMON - SC52823, CEDRICK EDUARDO CHRISTINO - SC52851

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5018696-47.2018.4.03.0000, que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, retome-se o curso do feito, devendo a liquidação processar-se pelo procedimento comum.

Intimem-se o Banco do Brasil S/A. para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, quais sejam, os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, bem como seus respectivos extratos de pagamento, além dos demais documentos referentes à relação jurídica entre as partes no tocante à Cédula de Crédito Rural de n. 90/00015-3, de titularidade da parte autora.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIO CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a aposentadoria rural por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.480,00, em setembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONEY DOS SANTOS NUNES

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

RONEY DOS SANTOS NUNES impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que lhe autorize tomar posse no cargo de Assistente em Administração para o qual foi aprovado em concurso público, independentemente da apresentação de certidão negativa criminal.

Alegou, em breve resumo, ter sido aprovado para o cargo acima descrito, por meio de concurso público da FUFMS, sendo que um dos documentos exigidos pelo Edital do certame para a posse no referido cargo é a certidão negativa criminal. Ao comparecer para posse em 27/04/2018, apresentou a documentação com a comprovação da extinção da punibilidade referente à condenação criminal que possuía, bem como a certidão de trânsito em julgado.

No entanto, foi impedido de tomar posse no cargo em questão, ao argumento de não atender à exigência editalícia em questão. Não obstante o cumprimento da pena e extinção da punibilidade, não houve a finalização dos trâmites burocráticos concernentes à baixa do processo no sistema da Justiça federal - Processo nº 0007437-32.2011.4.03.6000, o que lhe impede de emitir a certidão negativa criminal.

Obteve a informação que o setor de execução penal ainda não tinha encaminhado ofício para a Vara Federal dar baixa no processo e ressalta já ter cumprido sua pena, sendo extinta a punibilidade, de modo que faz jus à certidão negativa criminal, apesar de não ter sido ainda expedida. A FUFMS não aceita os documentos comprobatórios da extinção da punibilidade, razão pela qual está impedido ilegalmente de tomar posse em cargo público para o qual foi aprovado e nomeado.

A nomeação se deu em Portaria datada de 04 de abril de 2018, de forma que o prazo de 30 dias para a posse esgotará nesta data, quando a nomeação perderá seu efeito, se não houver a respectiva posse. Juntou documentos

O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/54-pdf), para determinar que a autoridade impetrada promova a posse do impetrante no cargo de Assistente em Administração, nesta Capital, independentemente da apresentação de certidão negativa criminal, desde que esse seja o único motivo para o impedimento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 59/66-pdf, onde destacou a regularidade de sua atuação e pediu a extinção do feito, pela perda do objeto, uma vez que a posse foi concedida administrativamente ao impetrante, após a juntada de nova documentação.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da causa, ante à ausência de interesse público primário (fls. 107/108-pdf).

É o relato.

Decido.

Verifico, nesta fase final dos autos, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

É que ele pretendia, em brevíssimo resumo, tomar posse no cargo público para o qual foi aprovado, sem a apresentação de certidão negativa criminal, ao fundamento de que já cumpriu a pena e houve a extinção da punibilidade, pendendo somente os trâmites burocráticos concernentes à baixa do processo no sistema da Justiça federal - Processo nº 0007437-32.2011.4.03.6000, o que lhe impede de emitir a certidão negativa criminal.

Contudo, por informação da própria autoridade impetrada, corroborada pelos documentos de fls. 92 e 101-pdf, vê-se que tal pretensão foi atingida na esfera administrativa e independentemente da liminar proferida nestes autos, não havendo mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Sobre o tema, Marcato assevera:

*“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”*<sup>[1]</sup>

Como já dito, a presente ação já não possui mais utilidade para a requerente, posto que sua pretensão foi atingida extra autos. Neste ponto destaco que o Termo de Posse de fls. 101-pdf é claro ao afirmar:

A posse foi efetivada, após a entrega de toda a documentação exigida para a admissão, incluídas as declarações referidas no § 5º do art. 13, da Lei 8.112/90, que passam a compor a pasta funcional do servidor.

Assim, forçoso concluir que a presente ação não possui mais utilidade para o impetrante, tendo desaparecido o seu interesse processual em tal modalidade.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil** e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, dada a gratuidade judiciária concedida ao impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 1376196189, por ela formulado.

Alega ter requerido a referida certidão junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a alterar a autoridade impetrada, a parte impetrante indicou o\_Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, situada na Rua Anhandui, 113, Centro, nesta capital.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, admito a emenda de fs. 23/24-pdf.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o protocolo n. 1376196189, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005329-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MAYCON DIAS

IMPETRANTE: J. C. D. S. D.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006689-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FP COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

DESPACHO

Intim-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos dos artigos 2º e 4º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil (não de outros bancos) apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo), atentando-se para o preenchimento correto da GRU, com a utilização dos códigos identificadores da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Comprovado o recolhimento correto das custas, façam conclusos os presentes autos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

REU: EBSERH

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-90.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1709/1870

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DE JESUS

**DESPACHO**

Verifico que este processo estava suspenso até a quitação do saldo devedor.

Sendo assim, manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005631-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Verifico a ocorrência de erro material na decisão retro, consistente no deferimento da Justiça Gratuita, sem pedido formulado na inicial e mesmo diante da determinação para recolhimento das custas.

Assim, revogo a decisão retro apenas na parte em que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ficando mantidos seus demais termos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a informação da Polícia Rodoviária Federal sobre a testemunha GEAN FRANCO VIEIRA (ID40471315).

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) REU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, temprejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de RAMÃO AREVALO VALDEZ apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual por mais uma vez, em prestação ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de dois salários mínimos por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares. Escoado o prazo sem apresentação das alegações finais, remetam-se os autos para a DPU, para o específico fim.

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014355-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G B TENORIO BATISTA - ME, MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO BATISTA, BENTO JOSE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972

kcp

#### DESPACHO

Id. n. 17615976. À secretária, para os atos tendentes à realização de hasta pública do bem penhorado no id. n. 17614827 – p. 79 e p. 107-108 (nova matrícula do imóvel penhorado).

**Autorizo a realização da hasta pela Central de Hastas em São Paulo, nos termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED e DESPACHO Nº 6013948/2020 – DFORMS.**

Sem prejuízo, alterem-se os registros e autuação e cadastre-se BENTO JOSÉ DA SILVA BATISTA como terceiro interessado, conforme determinado pela decisão – id. n. 17614827 – p. 147-149.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008375-52.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: CLEONICE BARBOSA FROES CORREA, CESAR JACOB GOMES, ANÁLIA RODRIGUES ALVES PAIVA, ANA MARIA SILVA E PAIVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100

Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100

Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100

Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe – Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo constar CLEONICE BARBOSA FRÓES CORREA e ANÁLIA RODRIGUES ALVES PAIVA como exequentes e a União, como executada.

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via ids. n. 21671451 - Pág. 1 e n. 21671455 - Pág. 1-2, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (id. n. 18254592 - Pág. 53-57), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretária a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intemem-se pessoalmente CÉSAR JACOB GOMES e ANA MARIA SILVA E PAIVA para manifestarem interesse na execução do julgado, no prazo de dez dias.

Id. n. 18254588 - Pág. 26. Anote-se.

Id. n. 18254593 - Pág. 8. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006940-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: KMDASSESSORIA CONTABILE PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO - MS14604, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

rr

#### DESPACHO

Considerando a caução oferecida pelas rés Karina Alves de Almeida e KMD Assessoria Contábil em benefício de todos os réus da ACIA n. 0005753-33.2015.4.03.6000, aguarde-se em arquivo o julgamento da ação principal, sem prejuízo de eventual requerimento das partes.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006689-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO, IVONALDA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, FERNANDA DA SILVEIRA CORREA - MS15135

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA CORREA - MS15135, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação e Recurso Especial.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0000444-17.2004.4.03.6000

AUTOR: EMERSON DE ARAUJO SOARES, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA COSTA, MARCIO JOSE GOULART, WAGNER PEDROSO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

clw

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.  
No silêncio, arquivem-se.  
Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N°  
5002524-72.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS

clw

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.  
No silêncio, arquivem-se.  
Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002524-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCILIO RAMOS DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

**DESPACHO**

Intime-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para se manifestar acerca da petição Id. 40353628, no prazo de 48 horas.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013717-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS YUDY ADANIA FERREIRA, SILVANA ELIZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDERSON DA SILVA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

**DECISÃO**

ANDERSON DA SILVA RUIZ ajuizou a presente ação contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo-se o débito fiscal expedido pela requerida, UNIAO, no ano-calendário 2012/2013, exercício 2013, por serem indevidos, abusivos e irreal, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, retirando seu nome inscrito no Cadin e DAU, até ulterior decisão; bem como a suspensão do processo executivo sob nº 0009821-89.2016.403.6000 e consequentemente dos atos expropriatórios, além de indenização por dano moral e anulação do débito tributário no valor do débito total de R\$ 1.034.363,01.

Contestação pelo ID 17584902 e impugnação, pelo ID 25726571.

Decido.

O Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

(...)

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O autor pretende a anulação de débito tributário, que está sendo exigido por meio da execução fiscal nº 0009821-89.2016.403.6000, ajuizadas em 24.08.2016. Logo, há conexão essa execução e a presente ação de conhecimento.

Com efeito, embora não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória possui tal natureza, uma vez que representa meio de oposição aos atos executórios. A conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.

A necessidade de reunião dos processos se mantém mesmo quando há cumulação de pedidos, como é o presente caso, pois o pedido de indenização por danos morais seria decorrente de suposta ilegalidade no débito fiscal.

Logo, a Vara de Execuções Fiscais possui competência absoluta para a matéria.

Sobre a competência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais menciono recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Federal da 3ª Região:

Neste sentido, menciono decisão do TRF do 3ª Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. Proposta a ação anulatória posteriormente à execução fiscal, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta, deve haver a reunião dos feitos, tendo a ação anulatória, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução, representando meio de oposição aos atos executórios. E, na específica situação dos autos, proposta a ação anulatória para desconstituir o título, na pendência da execução fiscal, havendo cumulação do pedido de indenização por dano moral, referido pedido é dependente exclusivamente da impugnação do crédito fiscal. Dessa forma, estando relacionado à ação anulatória, o pedido de indenização deve ser processado e julgado na vara especializada, ainda que haja necessidade de produção de provas, pois a ação de embargos à execução ou a ação anulatória autônoma ou desconstitutiva do título executivo admitem tal instrução. Conflito de competência improcedente. (CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP - 5008977-07.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 11/06/2020).**

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento C/JF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerveados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juizes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)**

Diante da conexão com a execução fiscal nº 0009821-89.2016.403.6000, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO BURGEL, RUDINEI BURGEL, ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389

**ATO ORDINATÓRIO**

**Manifeste-se a parte executada sobre os documentos juntados pela União Fazenda Nacional.**

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003747-29.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008657-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAURI SUTIL

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA:DI IMAGEM I - UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIALTDA  
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

#### DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.
  2. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006377-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVO MARCOS BEZERRA DA SILVA, PATRICIA JOANITA BOUWMANN

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS CESAR NE

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: DOUGLAS CESAR NE  
Endereço: NICOLAU COELHO, 123, JARDIM TIJUCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-440

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005488-95.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a)AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679

REU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, RICARDO MARTINS - MS12796, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO - RJ145828, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Endereço: desconhecido  
Nome: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-86.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

REU: GRAZIELA MARINHO LUTZ, JOAO CARLOS MARINHO LUTZ

Nome: GRAZIELA MARINHO LUTZ

Endereço: ALAMÉDA TIETÊ, 460, AP. 161, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01417-010

Nome: JOAO CARLOS MARINHO LUTZ

Endereço: GENERAL MENA BARRETO, 477, APTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01433-010

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003398-84.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981, JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637, SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO - PR28576, DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MS1856

Nome: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014477-36.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADAIR BRUNETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAN CESAR AROSSI - MS9558

Nome: ADAIR BRUNETTO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-36.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUTH SORTICA DOS SANTOS, KOITIRO KAMADA, JAIME EGIDIO FERREIRA, DORIVAL BONDEJAM, JORGE SHIGIRO KAMADA, CARLOS ALBERTO MAGALHAES, JOAO COSTA, JOSE AUTO MENDES DA SILVA, ELI GOULART DE JESUS, ASTROGILDO ACOSTA, ISAÍAS DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001657-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000951-41.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001648-58.1988.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MAURO EDUARDO BEARARI

Advogado do(a) REU: COSME ROBERTO DE SOUZA PINTO - MS1984

Nome: MAURO EDUARDO BEARARI

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005463-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSEPH FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004139-66.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, VIVIAN PRATES SIMOES - DF51732, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071, LUMA ALVES FARINA - MS24895, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE Omena - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JON YEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005061-35.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIR SATIKO TANOUYE RAIMUNDO, ANTONIO CARLOS RAIMUNDO, NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Nome: NADIR SATIKO TANOUYE RAIMUNDO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO

Endereço: desconhecido

Nome: NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007607-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: DANIEL VIEIRA BALLOCK

Nome: DANIEL VIEIRA BALLOCK

Endereço: ANDIROBA, 78, COOPHATRABALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-260

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIVINA CANHETE

Advogados do(a) AUTOR: AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397, ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002593-06.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMERALDALUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207, OCLECIO ASSUNCAO - MS3995, DANIEL GOMES GUIMARAES - MS12239

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE NIVALDO LOPES, NEUSA MARIA DE ABREU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré (Caixa Econômica Federal) não contestou, mas apresentou petição alegando que não mais representa a EMGEA, que não faz parte da relação processual.

Assim, esclareçam as partes se o crédito objeto da hipoteca aludida na inicial foi cedido à EMGEA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005442-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tjt

#### DECISÃO

1. A autora pede a condenação do réu a abster-se de cobrar os valores apurados em procedimento administrativo em que se concluiu pelo recebimento indevido de auxílio-doença.

Nesse procedimento, foi apurado o débito de R\$ 148.551,63 (Id. Num. 9589236 - Pág. 33 e Num. 9589236 - Pág. 234).

Assim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando em R\$ 148.551,63 na data da propositura da ação.

Havendo possibilidade, retifique-se o registro do valor da causa no PJe.

2. Ratifico os atos praticados perante o JEF, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

3. Tendo em vista que a partir da p. 154 do Id. Num. 9589236, todas as folhas vieram incompletas, com supressão de pedaços na parte superior, solicite-se ao JEF o reenvio das mesmas.

4. Com a vinda dos documentos, intím-se as partes para informarem se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

5. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

mcsb

#### DECISÃO

No prazo de cinco dias corridos, manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora e documentos (ID 40490063 e seguintes), apresentados pelo CRM-MS.  
Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMILIANO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a fornecer todos os dados necessários à expedição da RPV, tais como, discriminação do valor executado, principal e juros (data de atualização), honorários, número de meses, valor do PSS (caso houver), entre outros necessários, mantendo-se a data inicial já apresentada.

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIALOUSA

Nome: JAIME AUGUSTO NITTA MAIALOUSA  
Endereço: Rua Sergipe, 1280 CASA 03, - de 0762/763 a 1349/1350, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-161

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP, RICARDO JOSE ZELADA CAFURE, LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

Nome: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP

Endereço: R PEDRO CELESTINO, 3678, SALA 01, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-780

Nome: RICARDO JOSE ZELADA CAFURE

Endereço: R PIO ROJAS, 348, BL X AP 14, MONTE CASTELO BL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-410

Nome: LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

Endereço: R PIO ROJAS, 348, BL X AP 14, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-410

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

Nome: FERNANDO PEREIRA MOTTI

Endereço: Rua João Pessoa, 330, - até 360/361, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-300

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILSON CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007459-56.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALVANTER GARCIA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

REU: GRUPO OK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO - DF29620

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Grupo OK

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006821-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida- UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal, bem como, intimada da r. sentença proferida nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008961-45.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEU MARCOS BOCCHESE

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GUIMARAES DE MELLO BAUMGARTNER - MS10143

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face do espólio de Alpheo Marcos Bochese, representado pela inventariante, Vera Helena Hampe Bochese, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

O acórdão – doc. n. 19206548 – p. 248-258, transitado em julgado (doc. n. 19206548 – p. 259), julgou procedente a ação monitória, reconhecendo subsistente a dívida, bem como constituiu o título executivo judicial, determinando o prosseguimento do feito, com base no art. 702, §2º, CPC, além de condenar a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente, no importe de 10% do valor da condenação.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada no acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Oportunamente, apreciarei o pedido relativo ao doc. n. 19205757.

Alterem-se os registros e autuação, nos termos do despacho – doc. n. 19206548 – p. 188, segundo parágrafo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005538-33.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON TOLENTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos com o código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art.39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, in *Ex positis*, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 18032786, de 29.06.2012), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Diante do exposto: 1 – indefiro desde logo o pedido de pagamento da verba honorária em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional; 2 – intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SOELI LOPES REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Na página 63 do ID 18919589 o autor requereu a realização de perícia médica. Defiro a produção de prova requerida, nomeando como perito judicial o médico ortopedista Thiago Nogueira Santos (CRM MS 5856), com endereço arquivado no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários.

Os quesitos do autor estão na página 1 do ID 18919589 e os quesitos do réu nas páginas 47-8 do ID 18919589. Acrescento o seguinte quesito:

##### **Sendo caso de incapacidade laborativa, qual é a data de início?**

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Intem-se.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002508-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA CIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Doc. n. 13817674. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: RUTH REIS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS 14493

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**DESPACHO**

Há dúvida quanto às condições financeiras da autora, diante dos documentos acostados à inicial, bem como a impugnação apresentada pela ré via doc. n. 3823997 - Pág. 1-18.

Assim, intime-se a parte autora para juntar ao processo documentos atuais de seus rendimentos e atividades, bem como esclarecer sua atual qualificação profissional, consoante art. 319, II, CPC, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita (art. 99, §2º, CPC). Prazo: quinze dias.

No ato de sua manifestação, a autora também deverá pronunciar-se sobre a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e não com o Tribunal de Contas da União, conforme contestação.

Docs. n. 11731597 - Pág. 1-5, n. 15940564 - Pág. 1-2 e n. 15940598 - Pág. 1. Manifeste-se a FUNASA. Prazo: quinze dias.

Doc. n. 22532975. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de revogação da tutela de urgência e requerimentos por produção de provas – doc. n. 12588105 - Pág. 1-2 e doc. n. 12867977 - Pág. 1.

Doc. n. 3487217 - Pág. 1. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JANAINA COLLANTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, (artigo 319, inciso VII, do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 0005718-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: FENIX SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

#### DESPACHO

Devidamente citados, conforme docs. n. 11706581 – p. 78-9 (FÊNIX SEGURANÇ A ELETRÔNICA LTDA – ME) e n. 11706581 – p. 108-9 (GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC).

Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Como os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contraporem.

Doc. n. 11706581 – p. 150-1. Através do sistema CNJ – Indisponibilidade cadastrei o presente processo, conforme protocolo disponibilizado à Secretaria, a ser inserido neste processo. Aguarde-se pelo prazo de **dez dias, após o que a Secretaria deverá fazer o processo concluso para conversão de eventuais bens encontrados em penhora, liberação de eventuais bens em excesso ou cancelamento da ordem, se nada for encontrado.**

Os réus poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010381-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Indefiro, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme o art. 85, § 7º, CPC.

Atendidas as determinações acima, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Doc. n. 25441301. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO CLAUDIO FIORENZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

1. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora os três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVINA DE ALMEIDA GUADALUPE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo.
3. No prazo de quinze dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.
4. Não havendo requerimentos, anote-se a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: QUIDEVAL BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

inicial. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da

3. Com a manifestação, cite-se, devendo a parte ré:

3.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

3.2. Apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

MONITÓRIA (40) Nº 5005931-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: MARIA JACI SAGMEISTER

#### DESPACHO

inicial. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da

do CPC.

2. Com a manifestação, cite-se, devendo também a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII,

3. Retifique-se a autuação dos autos uma vez que se trata de ação de cobrança (procedimento comum).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELOISA RODRIGUES GAMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 "CRECI PARA TODOS", representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido "sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela".

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obter ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de "prática que contrarie as normas eleitorais".

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infração às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003300-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORAS: ANGELA MARIA DOBBINS BASTOS, ALESSANDRA DOBBINS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

jtj

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Nos termos dos arts. 509, II e 511, do CPC, intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.
  3. Anote-se o segredo de justiça.
  4. Após, ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCIO SILVA VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na conciliação.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUPERMERCADO MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA, JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ROSANA MARIA SANZER KALIL - SP115134

Advogado do(a) REU: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

Advogado do(a) REU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na conciliação. E especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004002-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: TEOFILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito está suspenso, nos termos do despacho que proferi à f. 684 dos autos físicos (ID n. 20413938, pág. 24), aguarde-se em arquivo a conclusão da fase probatória do processo principal (ACIA n. 0003232-18.2015.4.03.6000).

Intimem-se, devendo o requerente trazer aos autos esta informação, consoante determinado no despacho mencionado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009748-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA GARCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

Endereço: Rua Treze de Junho, 1233, - de 0397/398 a 1259/1260, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011366-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI** propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustenta que adquiriu um imóvel mediante financiamento concedido pela CEF, no Programa Minha Casa Minha Vida.

No entanto, viu-se compelida a sair da casa em razão de problemas havidos com outro morador, relatado em BO registrado na Polícia.

Pede que a ré seja compelida a proceder a troca do imóvel por outro em iguais condições.

Na decisão inicial concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça, ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, por entender que não é possível impedir à ré o acesso ao Judiciário. Também determinei a expedição de um mandado visando identificar o ocupante do imóvel.

A ré apresentou constatação. Discorreu sobre a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha - PMCMV, e dos critérios para a seleção dos beneficiários e distribuição dos imóveis. Diz que ao firmar o contrato de compra e venda, o beneficiário concorda com a escolha do imóvel e passa então à condição de proprietário do bem, não obstante sua condição de devedor e das diversas restrições existentes em razão dos subsídios que foram concedidos. Assim, anuindo com a escolha do imóvel e assinando o contrato, cujo registro é feito inclusive no Cartório de Registro de Imóveis, não é possível fazer qualquer substituição do imóvel, não havendo sequer previsão para tanto. Permitir a substituição do bem, seria permitir uma burla ao sistema de escolha dos imóveis, o que seria tratar de maneira desigual pessoas que se encontram na mesma situação, ofendendo o princípio da igualdade. Ademais, situações como a relatada, consistente em brigas e desentendimentos com vizinhos, é deveras corriqueira em condomínios, não podendo constituir justificativa para a substituição do imóvel. Tais transtornos e dissabores podem ser contornados por outros meios, inclusive com ações judiciais contra os transgressores do direito de vizinhança. E nota-se que a única atitude tomada pela Autora foi o de lavar boletim de ocorrência. Nada mais. Ora, se todas as pessoas que tiverem problemas com seus vizinhos optarem em substituir o imóvel, a continuidade do Programa fica prejudicada, aumentando as despesas (registros cartorários, reformas, pinturas, etc.), além de insegurança nas transações realizadas, pois a qualquer momento o beneficiário que não estivesse contente com o local onde mora, pediria a substituição do bem.

O Oficial de Justiça cumpriu a diligência determinada.

A autora voltou aos autos para dizer que procurou esta Defensoria para informar que por temer atentados contra sua vida e sua propriedade, está tendo que alugar outro imóvel para morar enquanto esse problema não é resolvido, tendo que arcar com os valores do aluguel e do financiamento do imóvel com a Caixa, o que lhe está acarretando dificuldades financeiras. Tendo em vista correr risco de vida, deixou sua irmã morando no imóvel e, recentemente, pessoas tentaram forçar a porta do apartamento e retirar a moto de seu irmão da garagem. Pediu a designação de audiência de conciliação, com a intimação de todas as partes envolvidas.

Por sua vez a CEF afirmou ciência acerca da constatação ao tempo em que adiantou que seriam tomadas as providências cabíveis quanto à ocupação irregular do imóvel. Mostrou desinteresse na audiência de conciliação.

Instadas a respeito, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 25192797 - Pág. 38. Com a concordância das partes suspendi o processo pelo prazo de trinta dias.

Sobreveio manifestação da autora acerca do seu financiamento, esclarecendo ter sido concedido com recursos do FAR, requerendo então que a ré fosse intimada para que informasse sobre a existência de imóvel desocupado, enquadrado nesse programa, assim como os custos para alienação do objeto do contrato.

A ré reiterou que o imóvel financiado a autora é vinculado ao PMCMV FAR, ressaltando que Portaria nº469, de 4 de setembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 08/09/2015, dispõe sobre o distrato de contratos de compra e venda com alienação fiduciária realizados com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR, no âmbito do PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. As situações nas quais os contratos poderão ser desfeitos visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário, sendo permitido ao titular do contrato objeto do distrato ser beneficiado com outra unidade habitacional no caso de: 1) o imóvel ter sido invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário; 2) ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica; e 3) medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica. Concluiu então que o fato alegado pela autora não se enquadra na portaria. Disse também que não tinha como prever os custos para eventual substituição do imóvel e que não existia imóveis desocupados no Portal Caiobá, onde a autora manifestou interesse em morar.

A autora reiterou o pedido, sustentando que o seu caso está contemplado na Portaria citada.

É o relatório.

Decido.

A autora assinou o contrato de financiamento em 30 de maio de 2012, quando recebeu as chaves, obrigando-se a residir no imóvel no prazo de trinta dias.

Consta dos autos alegações unilaterais por ela apresentadas perante a Defensoria Pública e Delegacias de Polícia, relatando desentendimentos e possíveis ameaças de terceiros moradores do residencial contra sua pessoa.

No entanto, nos presentes autos tais fatos não restaram ratificados e tampouco preocupou-se a mutúria em trazer os resultados dos eventuais IPLS desencadeados em razão dos BOs registrados.

Ademais, o Oficial de Justiça encarregado das diligências que determinei no processo constatou que a irmã da autora, Sra STEFANI LUBACHESKI e seu esposo LEONARDO RAMOS, são os ocupantes do apartamento, o que demonstra que o residencial não é tão perigoso como tenta sustentar a autora.

De qualquer sorte, questões de vizinhança devem ser resolvidas no foro adequado, existindo institutos bastante indicados para casos como os noticiados na inicial, inclusive o afastamento da pessoa do ameaçador.

Não está a ré obrigada a substituir o imóvel, porquanto a legislação só autoriza tal medida nos casos excepcionais previstos na Portaria nº469, de 4 de setembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 08/09/2015, ou seja, 1) o imóvel ter sido invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário; 2) ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica; e 3) medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida, se houver recurso, encaminhando-o posteriormente ao TRF da 3ª. Região. Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011366-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006099-20.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada "Operação Status", revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela "Operação Status" e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004585-93.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: NARA LINDSAY RODRIGUES DE AGUIAR  
REU: EDSON ROBERTO ALVES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-63.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, RENATO ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA - GO29866, ROVANDER ALVES DE OLIVEIRA - GO22739

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar acerca da possibilidade de se propor acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, CPP.

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005496-96.2001.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO SHIGUER MATSUNAKA, SERGIO TERUYUKI KOMIDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pelo representante do MPF (id 34194805) sobre o falecimento do acusado JOSE ANTONIO SHIGUER MATSUNAKA em 21/07/2016, oficie-se ao Cartório do 9º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande (Folha: 00147, Livro: 00C154, Termo: 0000046097, data do registro: 02/08/2016, data de emissão de 2ª via: 13/09/2016), requisitando certidão de óbito original.

Providencie-se, ainda, a expedição de carta precatória para citação do acusado Sérgio Teruyuri nos endereços fornecidos pelo MPF e ante a possibilidade de ANPP, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais para a comarca e subseção judiciária do Paraná-PR, bem como, a certidão circunstanciada do que nelas eventualmente constar, conforme requerido (id 34194805).

Após a juntada dos antecedentes e certidão de óbito, vistas ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO Nº 2589/2020-SC05.AP**, por meio do qual requirido ao **Ilustríssimo Senhor Oficial do Cartório do 9º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande** certidão de óbito original de JOSE ANTONIO SHIGUER MATSUNAKA, brasileiro, filho de Yoshimune Matsunaka e Aurea Sabino Matsunaka, nascido em 29/12/1950, natural de Marília/SP, RG 5420869 (Folha: 00147, Livro: 00C154, Termo: 0000046097, data do registro: 02/08/2016).

**OFÍCIO Nº 2590/2020-SC05.APA** Ao **Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Curitiba/PR** - solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 - Campo Grande/MS - Cep. 79037901 - fone 67 - 33201223 - [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** SÉRGIO TERUYUKI KOMIDO, brasileiro, casado, filho de Akio Komido e Yasue Komido, nascido em 20/10/1965, natural de Umuarama/PR, RG 3440951-O-SSP/PR e CPF 546.354.979-68

**OFÍCIO Nº 2591/2020-SC05.AP** Ao **Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Curitiba/PR e de Umuarama/PR**, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 - Campo Grande/MS - Cep. 79037901 - fone 67 - 33201223 - [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** SÉRGIO TERUYUKI KOMIDO, brasileiro, casado, filho de Akio Komido e Yasue Komido, nascido em 20/10/1965, natural de Umuarama/PR, RG 3440951-O-SSP/PR e CPF 546.354.979-68.

**CARTA PRECATÓRIA nº 512/2020-SC05.AP** ao Juiz Federal de Umuarama/PR, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia. **ACUSADO: SÉRGIO TERUYUKI KOMIDO**, brasileiro, casado, filho de Akio Komido e Yasue Komido, nascido em 20/10/1965, natural de Umuarama/PR, RG 3440951-O-SSP/PR e CPF 546.354.979-68, **podendo ser encontrado nos seguintes endereços**: 1. RUA 13 DE MAIO, 2052, CASA, JARDIM COLIBRI, UMUARAMA/PR CEP: 87506340 Telefone: (0044) 36226900; 2. Endereço: RUA JOSE LUPEPSA, 2220, CASA - JARDIM VENEZA 87506466 - UMUARAMA/PR; 3. AV PE JOSE G NETO JUNIOR, 3451, CENTRO ZONA VI, UMUARAMA/PR CEP 87503650; 4. RUA MACAPA, 03447, ZONA VII, UMUARAMA/PR CEP: 87503390; 5. AVENIDA RONDONIA, 3386 - ZONA VII, UMUARAMA/PR, CEP 87503470; 6. ENDEREÇO COMERCIAL: BAR E MERCEARIA SAO CAETANO AVENIDA ZAELI, 2932, JARDIM SAO CAETANO UMUARAMA/PR CEP 87506230; 7. DADOS TELEFÔNICOS: (44) 999045379, (44) 36245698, (44) 36245551.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

CLST

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008382-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SORAYA CHRISTINA DE MELO PIZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada **SORAYA CHRISTINA DE MELO PIZANI**, no bojo da exceção de pré-executividade por ela oposta no ID 37423834.

A devedora requer: *i*) a liberação da quantia de R\$ 14,21 reais, arrestada junto à instituição CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL, por consistir em excesso de construção; *ii*) bem como o desbloqueio do saldo de R\$ 2.072,05 reais, junto ao Banco do Brasil, ao fundamento de que possui origem salarial.

Juntou documentos anexos ao ID 37423356.

Despacho proferido no ID 39226982, em que o Juízo determinou à devedora a juntada de extratos bancários e consignou que, devido ao caráter prioritário do pedido de desbloqueio, posteriormente seria concedida nova vista ao exequente para manifestação quanto à integralidade do teor da exceção de pré-executividade oposta.

Nova manifestação e juntada de documentos pela executada no ID 39924439, em que a parte esclarece que seu esposo, Júlio Cesar Pizani, também efetuou depósitos de natureza salarial na conta de titularidade da devedora junto ao Banco do Brasil, para o fim de adimplimento de despesas do núcleo familiar.

Intimado, o credor quedou-se silente.

É o breve relato.

**Decido.**

Preliminarmente, registro que o arresto de valores nos autos ocorreu nos seguintes moldes (detalhamento de ID 37331526):

*i*) R\$ 2.471,87 reais, bloqueados em 19-08-2020, junto ao Banco do Brasil;

*ii*) R\$ 14,21 reais, bloqueados em 19-08-2020, junto à instituição bancária CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL.

No que tange ao bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil, verifico, a partir da movimentação financeira consignada nos extratos bancários juntados no ID 39924406, que:

*i*) o bloqueio da quantia de R\$ 2.471,87 reais foi realizado em 19-08-2020;

*ii*) os depósitos imediatamente anteriores ao bloqueio supramencionado e que, portanto, consistem na origem do saldo bloqueado, remontam às quantias de R\$ 400,00 reais (creditada em 19-08-2020) e R\$ 7.000,00 reais (creditada em 06-08-2020);

*iii*) a quantia de R\$ 400,00 reais teve origem em saldo de conta-poupança de titularidade da executada, conforme se extrai da descrição do montante creditado, o qual consta como “transferido da poupança (...) 6993 75907-4 SORAYA C MELO” (f. 03 do extrato ID 39924406);

*iv*) a quantia de R\$ 7.000,00 reais teve origem em TED creditada em favor da executada por seu esposo Júlio Cesar Pizani, na data de 06-08-2020 (f. 01 do extrato ID 39924406);

*v*) não foi juntada documentação aos autos que comprove que o saldo supramencionado (R\$ 7.000,00) possui natureza salarial.

Pois bem.

Como visto, do montante arrestado junto ao Banco do Brasil, constato que a executada logrou comprovar a impenhorabilidade da quantia de R\$ 400,00 reais, eis que derivada de conta-poupança e inferior a 40 salários mínimos, nos termos do que dispõe o art. 833, inciso X, do CPC[1].

Por sua vez, no que tange ao saldo remanescente bloqueado perante aquela instituição bancária, noto que não restou demonstrada a impenhorabilidade salarial alegada.

Isso porque a quantia de R\$ 2.072,05 reais (que a parte alega ser impenhorável), derivada do recebimento de salário da executada na data de 04-08-2020, já havia sido integralmente consumida pelas despesas debitadas na conta de titularidade da devedora quando realizado o bloqueio de valores no dia 19-08-2020 (conforme movimentações financeiras registradas no extrato ID 39924406), razão pela qual **tal saldo não compôs o montante bloqueado** nos presentes autos.

Com efeito, verifico que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, conforme acima elencado, possui origem nos montantes de R\$ 400,00 (já reconhecidos como impenhoráveis) e R\$ 7.000,00 reais (depositados em favor da executada por seu esposo).

Ocorre que, no que tange ao saldo de R\$ 7.000,00 reais, não foi juntada pela parte qualquer documentação que demonstre sua natureza salarial, sendo a mera alegação de que tal quantia deriva do recebimento de salário do senhor Júlio Cezar Pizani insuficiente para fins de apuração da impenhorabilidade alegada.

O caso é, portanto, de deferimento parcial do pedido de desbloqueio formulado, uma vez que, do saldo bloqueado junto ao Banco do Brasil, restou comprovada a natureza impenhorável apenas da quantia de R\$ 400,00 reais, conforme acima narrado.

Em arremate, considerando que devido à liberação parcial ora deferida não subsistirá mais excesso de constrição nos autos, não comporta acolhida o pedido de desbloqueio do saldo remanescente de R\$ 14,21 reais, bloqueado junto à CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL.

#### **- ANTE O EXPOSTO:**

**Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio** formulado, para o fim de determinar a **liberação em favor da executada apenas do saldo de R\$ 400,00** (quatrocentos reais), cuja impenhorabilidade restou demonstrada, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Mantenho a constrição sobre o **saldo bloqueado remanescente**, diante da ausência de comprovação de sua origem impenhorável e **converto seu arresto em penhora**.

**Libere-se** em favor da executada o saldo de R\$ 400,00 (Banco do Brasil) e **transfira-se** o remanescente para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme determinado.

Sempre juízo, **intime-se o exequente** para que diga sobre a **exceção de pré-executividade** oposta pela devedora no ID 37423834, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente N° 1609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000003-74.2020.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001673-0)) - ALTAIR PERONDI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Os presentes embargos à execução foram ajuizados por ALTAIR PERONDI em face da UNIÃO.

O embargante, em sede de tutela antecipada, requer que seja imediatamente reconhecido e declarado pelo Juízo que houve integralização do capital social pelo autor, bem como que durante sua gestão empresarial não agiu ilicitamente.

Uma vez reconhecidas antecipadamente as teses acima esposadas, pede o embargante, como consequência e em sede liminar: i) que seja desde já excluído do polo passivo da execução fiscal n. 0001673-710.2008.403.6000 e da CDA que a originou; ii) que a União se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa decorrente de outros débitos que porventura venham a surgir em nome da empresa SENECA.

Intimado a comprovar a garantia integral da execução ou a inexistência de outros bens penhoráveis, o embargante juntou os documentos de f. 36-40 e cópia integral do executivo fiscal.

É o breve relato.

Decido.

Conforme já consignado na decisão de f. 30-31, a garantia integral da execução, ou a comprovada impossibilidade de sua integralização, constitui requisito para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos e, por consequência, para a apreciação do pedido de tutela antecipada neles formulado. PA 0,10 Nesse âmbito, compulsando o executivo fiscal, verifico que a execução embargada não se encontra integralmente garantida, visto que, naqueles autos, a tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa e sobre os bens que compõem seu estoque restou frustrada (certidão de f. 621 da execução), assim como a penhora de ativos financeiros restou negativa (f. 708 da execução), ao passo que a penhora positiva no rosto dos autos n. 0113936-88.2003.812.0001 mostrou-se insuficiente para a total garantia do débito (f. 711-725 da execução).

Ainda, constato que, nestes embargos, foi apontada a existência de bens imóveis de propriedade do embargante ALTAIR PERONDI, elencados na certidão de f. 37 deste feito (matrículas n. 109.947, 123.650, 74.946, 74.948, 74.949, 74.950 e 74.951), bem como de veículo listado à f. 40.

Dessa forma, considerando: i) a existência de bens noticiados pelo embargante às f. 37 e 40; ii) a necessidade de integralização da garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos, determino o que segue:

(I) POSTERGO o recebimento dos presentes embargos até a definição acerca da possibilidade de penhora dos bens supramencionados.

Para tanto, intime-se o embargante para que junte, NA EXECUÇÃO, cópia atualizada das matrículas dos imóveis n. 109.947, 123.650, 74.946, 74.948, 74.949, 74.950 e 74.951. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, a União deverá ser intimada e manifestar-se, também NA EXECUÇÃO fiscal, acerca dos bens e, havendo requerimento da credora para sua constrição, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos em apenso.

(II) Cumpridas tais providências, RETORNEM CONCLUSOS estes embargos para o juízo de admissibilidade e para apreciação do pedido de tutela antecipada.

(III) JUNTE-SE POR LINHA a cópia integral da execução fiscal embargada n. 0001673-70.2008.403.6000, trazida ao feito pelo embargante.

(IV) Mantenham-se apensos à execução, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

(V) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004933-15.1995.403.6000** (95.0004933-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PEDRO GENEROSO TEIXEIRA) X JOSE NIVALDO LOPES (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LOPES LTDA (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

(Fls. 192/194 e 195).

Defiro o pedido de vista dos autos, formalizado pela advogada MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI (fls. 192/194 e 195), pelo prazo legal.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório (fl. 191).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004723-27.1996.403.6000** (96.0004723-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCONI GOMES DA SILVA (DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Cancele o Alvará de Levantamento nº 4773803, expedido nestes autos, tendo em vista o requerimento do exequente às f. 108. Libere-se a penhora de f. 100, devendo a Secretaria providenciar o necessário (Alvará/Transferência Bancária). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001673-70.2008.403.6000** (2008.60.00.001673-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SENECA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA)

- (I) Intime-se o executado Altair Perondi, pela imprensa oficial, para que JUNTE, NESTE EXECUTIVO FISCAL, cópia atualizada das matrículas dos imóveis n. 109.947, 123.650, 74.946, 74.948, 74.949, 74.950 e 74.951, noticiados pelo devedor nos embargos em apenso. Prazo: 10 (dez) dias.  
(II) Após, sobre os imóveis e sobre o veículo de propriedade do executado (f. 40 dos embargos) diga a União, no mesmo prazo.  
(III) Havendo requerimento de constrição pela credora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Na hipótese de requerimento diverso, venham conclusos.  
(IV) Cumpridas tais determinações e definida a garantia da execução, façam-se conclusos os embargos para o seu juízo de admissibilidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003639-24.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X WALTER FERREIRA CRUZ

#### DESPACHO/DECISÃO

- Defiro o requerimento formulado pelo credor.
- Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
  - Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
    - constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para em 72 (setenta e duas) horas apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
    - bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
    - bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/html/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
    - Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
    - 5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
    - 6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
  - Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
- Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
- Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
- Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
- Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011439-69.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FELIPE BATISTA DE SOUZA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)

Processo nº 00114396920164036000 Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em 05 e 06 de junho de 2019, formulado por FELIPE BATISTA DE SOUZA às fls. 18-24, em que junta documentos com a intenção de comprovar que o montante bloqueado seria impenhorável por ser proveniente de salário. Instada a se manifestar, a parte exequente argumentou que o executado não apresentou nenhuma prova do alegado e requereu a intimação da parte para que traga prova da natureza alimentar do valor bloqueado. Esclareceu, ainda, que, comprovado o alegado pelo executado, não se opõe ao desbloqueio. É o breve relato. Decido. O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida. Isso porque o valor foi bloqueado na conta da parte executada em 06.06.2018. O extrato de f. 25 não comprova nenhum depósito de salário em sua conta corrente, anterior a essa data, nem qualquer hipótese prevista no art. 833, II, do CPC. Ademais, com referência aos valores depositados em sua conta corrente, posteriormente ao bloqueio, não há comprovação de que sejam vinculados ao recebimento de salário, já que não apresentou holerites ou outro documento capaz de comprovar a relação entre o valor depositado e seu salário recebido. Apenas juntou cópia de sua CTPS, em que constam o registro de dois contratos de trabalho. Não sendo comprovado que o montante bloqueado decorreu de seu salário ou de qualquer hipótese do art. 833, II, do CPC, indefiro o pedido requerido. Esclareço que a parte poderá requerer o desbloqueio do valor comprovando a vinculação da quantia bloqueada ao recebimento de seu salário. Nesse âmbito, mantenho o a constrição realizada. Converta-se o arresto em penhora. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000257-18.2018.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LAURO HENRIQUE NERY RAMOS - ME(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X LAURO HENRIQUE NERY RAMOS(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)

F. 67:

Indefiro a reiteração do pedido de liberação e mantenho a decisão de f. 65 por seus próprios fundamentos, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após o bloqueio de valores efetivado neste executivo fiscal, inexistindo, portanto, óbice à constrição quando de sua realização (art. 151, VI, CTN).  
Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado. Nesse sentido, vejamos o julgado que segue:  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal que manteve parcialmente o bloqueio de ativos financeiros, convertendo-o em penhora. 2. Os recorrentes alegam ser equivocada a manutenção da penhora de bens de terceiros quando comprovado que a devedora principal firmou e regularmente adimpliu o parcelamento dos débitos executados. (...) 6. Afastado o argumento de que a penhora recaiu sobre bens de terceiros, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MAS NÃO O DE DESCONSTITUIR A GARANTIA DADA EM JUÍZO. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 30/04/2019)

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro a reiteração do pedido de desbloqueio e mantenho a decisão de f. 65, mantendo a constrição sobre o saldo arretado até o adimplemento integral do parcelamento noticiado.

Transfira-se o montante para conta judicial vinculada a este feito.

Outrossim, considerando o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, nos termos do art. 151, VI, CTN.

Intimem-se. Após, ao arquivo provisório.

Expediente Nº 1610

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006946-20.2014.403.6000** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-65.2012.403.6000 ()) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A TIPO AVISTOS em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. A embargante opõe-se à cobrança do crédito exigido no executivo fiscal n. 0010349-65.2012.403.6000, requerendo a nulidade da CDA n. 112/2012 sob os seguintes argumentos: i) prescrição quanto às anuidades de 2006, 2007 e 2008; ii) decadência quanto às anuidades de 2006 e 2007. Juntou os documentos de f. 08-30. Regularização da representação processual e emenda à

inicial às f. 35-81. Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 83. Manifestação do embargado às f. 98-103, em que reconhece a ocorrência de prescrição com relação às anuidades de 2006 e 2007. Reiteração dos argumentos iniciais pelo embargante à f. 106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, consigno que, conforme relatado, o embargado reconheceu a ocorrência de prescrição com relação às anuidades de 2006 e 2007. Portanto, diante do reconhecimento parcial do pedido formulado nos presentes embargos, passo à apreciação da tese prescricional quanto ao crédito remanescente, qual seja, a anuidade de 2008, conforme segue. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição definitiva do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (coma edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC/73 - atual art. 240, 1º, CPC/15 (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal embargada foi ajuizada em 04-10-2012 (f. 02 do executivo fiscal apenso) e o despacho que determinou a citação data de 09-04-2014 (f. 20 daqueles autos). No caso, a constituição do crédito deu-se com seu vencimento, em 31-03-2008 (f. 30 destes embargos). Ressalte-se que não foi informada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão ou interrupção previstas nos artigos art. 151 ou 174 do CTN. Nesse âmbito, constata-se que não decorreu prazo superior a cinco (05) anos entre a constituição definitiva da anuidade vencida em 31-03-2008 e a data de ajuizamento da ação (04-10-2012). Portanto, não ocorreu a prescrição com relação à anuidade de 2008. Em arremate, registro não comportar acolhida o pedido de declaração de nulidade da CDA n. 112/2012, uma vez que a dedução das anuidades prescritas (2006 e 2007) poderá ser facilmente realizada através de mero cálculo aritmético, não acarretando perda da liquidez do título exequendo quanto às demais anuidades nele cobradas, cuja exigibilidade permanece inalterada. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verifico que, das anuidades impugnadas (2006, 2007 e 2008) foi reconhecida pelo Conselho a inexigibilidade daquelas referentes ao período de 2006 e 2007, permanecendo a cobrança apenas da anuidade de 2008, razão pela qual entendo configurada a sucumbência mínima do embargante quanto aos pedidos formulados (art. 86, parágrafo único, CPC/15). Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, nos seguintes termos: (i) com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, pelo reconhecimento do pedido formulado quanto à prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e (ii) com fulcro no art. 487, II, do CPC/15, pela inoccorrência da prescrição no que tange à anuidade de 2008. O Conselho embargado deverá providenciar, no executivo fiscal, a dedução das anuidades prescritas (2006 e 2007), prosseguindo-se a cobrança quanto aos demais créditos consignados na CDA n. 112/2012. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado das anuidades ora excluídas (2006 e 2007), com fulcro no art. 85, 2º e 3º; art. 86, parágrafo único e art. 90, 1º, todos do CPC/2015. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010467-36.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006246-8)) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

**PROCESSO Nº 0010467-36.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA EMBARGADA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A** Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que o embargante insurgiu-se contra sua inclusão no título executivo n. 35.440.081-60, que embasa a execução fiscal n. 0006246-25.2006.403.6000, alegando, em síntese: i) excesso de penhora quanto à constrição do imóvel de matrícula n. 21.891 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, avaliado em R\$ 433.500,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos reais) para garantir a execução correspondente a débito de R\$ 9.106,36 (nove mil cento e seis reais e trinta e seis centavos), mormente quando existentes bens de propriedade do coexecutado Alexandre Thomaz passíveis de garantir a dívida, razão pelas quais requer a desconstituição da penhora excessivamente onerosa; ii) o embargo não pode ser classificado como responsável solidário pelo crédito exequendo, pois: a) não foi mandatário das empresas consideradas participantes do grupo econômico denominado GRUPO BOM PREÇO, pois não lhe foi outorgado mandato, nos termos da lei civil, para que praticasse atos em nome de tais pessoas jurídicas; b) as condições de fiador de contrato de locação e avalista de notas promissórias rurais, exercidas pelo embargante em favor de empresa participante do supramencionado grupo econômico, não acarretam sua responsabilidade pelo crédito exequendo, nos moldes do art. 135 do CTN. Tais fundamentos foram, inclusive, acolhidos pelo Juízo desta 6ª Vara Federal quando da apreciação de autos diversos (sentença proferida nos embargos à execução n. 2006.60.00.004735-2); c) tampouco há responsabilidade do embargante com fulcro no art. 128 do CTN, pois o requerente não é responsável direto pelo fato gerador do crédito exequendo, tampouco com ele teve vínculo. Requer, assim, que seja determinada a desconstituição da penhora do bem de sua propriedade e que seja excluído do polo passivo da execução embargada. Os autos, originalmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, foram encaminhados à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para distribuição (f. 14). Determinação de emenda à inicial à f. 18. Emenda à exordial e juntada de documentos pelo embargante às f. 20-38. Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 41. Impugnação da União às f. 45-49, pela improcedência dos pedidos e conjuntada de documentos às f. 50-557. Réplica do embargante às f. 562-568, conjuntada de documentos às f. 569-579. Manifestação da União à f. 580. As partes não pugnaram produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 1 - DO EXCESSO DE PENHORAS embargo requer o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 21.891 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, sob o argumento de ser excessiva a constrição. Preliminarmente, registro que, acerca da constrição de bens e valores durante o trâmite da execução, dispõe o Código de Processo Civil o que segue: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: I - ela não obedecer à ordem legal; II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei. Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Também sobre o tema, prevê a Lei n. 6.830/80 que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - a execução, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (destaque) Ainda, é de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil, serão vejamos: Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquira, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Quanto ao ponto, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte - como é o caso dos autos, em que o embargante alega excesso de penhora - , consigno que caberá ao (à) executado(a) indicar outros meios igualmente ou mais eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito (v.g. depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 9º, 3º, LEF), ou requerer a substituição da constrição com fulcro na incidência de alguma das hipóteses do art. 848 do CPC (cujas apreciação se dará após oitiva do credor e observando-se as circunstâncias do caso concreto), sob pena de ver mantidos os atos de constrição efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, (destaque) Diante do exposto, forçoso concluir que o mero excesso da constrição, isoladamente, não tem condição de ocasionar o desfazimento da garantia do executivo fiscal. Caberia, assim, ao embargante, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para garantir a dívida, o que não foi observado pela parte, tendo em vista que os bens mencionados pelo requerente na exordial como alternativas para constrição - pertencentes ao coexecutado Alexandre Thomaz - sequer tiveram suas matrículas atualizadas colacionadas aos autos, impossibilitando a aferição acerca de sua viabilidade como garantia do executivo fiscal. Por tais razões, não comporta acolhida o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel pertencente ao embargante, de matrícula n. 21.891 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS. 2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVANA que tange à alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo embargante, constato que sua apreciação impõe que sejam tecidas algumas considerações preliminares acerca da formação do grupo econômico de fato denominado pelo Fisco como GRUPO BOM PREÇO, bem como quanto à legislação aplicável ao caso concreto, tópicos sobre os quais passo a discorrer, a seguir. 2.1 - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ÔNUS DA PROVA NOS AUTOS Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei n. 6.830/80 dispõe, ainda: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. A Lei n. 8.212/91 afirma: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza responderem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Outrossim, quanto ao ônus probatório incidente ao caso concreto, registro que este incumbe à parte requerente, com fulcro nos artigos 320 e 373, I, do CPC/15, bem como em observância ao estabelecido nos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual cabe ao executado o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, quando seu nome encontra-se incluído no título executivo, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Conforme asseverado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) (destaque) Como se vê, pode ser sujeito passivo da obrigação tributária o contribuinte ou o terceiro responsável, sendo este último o indivíduo que, não possuindo condição de contribuinte, responde pelo débito por disposição expressa de lei (art. 121 do CTN). Nessa toada, dispõe expressamente o art. 135 do CTN acerca da atribuição de responsabilidade, em caso de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (incisos II e III, art. 135, CTN). Outrossim, como visto, em se tratando de certidão de dívida ativa na qual foi inserido o nome do responsável em seu bojo, após trâmite regular em sede administrativa, caberá a este o ônus probatório da inexistência de sua responsabilidade pelo crédito exequendo, por força de entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP), bem como, em se tratando de embargos à execução, em observância aos artigos 320 e 373, I, do CPC/15. Estabelecidas tais premissas, passo a discorrer, a seguir, acerca dos pressupostos para a formação de grupo econômico irregular de fato, cuja constatação pela fiscalização tributária, no caso concreto, conduziu à responsabilização do embargante pelo crédito exequendo. 2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO Preliminarmente, a título elucidativo, revela-se necessária a diferenciação entre grupos econômicos de direito e grupos econômicos de fato. Os grupos econômicos de direito são aqueles regularmente constituídos mediante convenção entre as empresas envolvidas, sendo formalizados e registrados perante os órgãos de fiscalização e controle competentes (artigos 265 a 278 da Lei n. 6.404/76; 1.097 a 1.099 do Código Civil; art. 2º, 2º, CLT). Por sua vez, grupos econômicos de fato, ou irregulares, são, por evidente, aqueles engendrados de maneira informal, sem os correspondentes registros perante as autoridades públicas acerca da vinculação entre as empresas e as pessoas físicas a ele atreladas. Por tal razão, sua constatação ocorre mediante análise acurada das circunstâncias fáticas atinentes às relações entre seus envolvidos. Com efeito, quanto à configuração do grupo econômico de fato, são comumente constatadas, entre outras, as seguintes situações: sociedades

estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, admetem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem mesmo e único endereço como sede social, além de bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.397/92, devem ficar restritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. (TRF3, AI-20050300066468, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de negócios, que há admissão e demissão de empregados consuetudinária em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC-200370010016160-AC, Relator LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) (...) Deve-se reconhecer a responsabilidade solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a coresponsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurou o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. (...) Apelação provida em parte. (TRF5, AC-200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wilko, Segunda Turma, DJE - Data: 09/12/2010) Pois bem. No caso concreto, verifico que a responsabilização do embargante pelo crédito exequendo deu-se devido ao reconhecimento de sua participação em grupo econômico de fato denominado pela fiscalização tributária como GRUPO BOM PREÇO (relatório fiscal de f. 86). Quanto ao ponto, verifico, em análise ao procedimento administrativo de fiscalização que deu origem ao crédito exequendo, que o Frigorífico Pedra Branca, Frigorífico Bom Preço, Frigorífico São Judas Ltda, Frigorífico Wm Ltda, Comercial de Alimentos Ltda funcionaram nas mesmas instalações físicas. É o que se extrai do relatório fiscal conduzido pela auditoria da Previdência Social/INSS, através do qual foi constatado que as localidades informadas pelos frigoríficos como seus endereços (Rua Castro Alves, s/n, Vila São Miguel; Rua Municipal, 100 e Rua Sinésio Chaveco, s/n, todos em Guia Lopes da Laguna/MS) conduziam ao mesmo local (f. 92). Note-se que muitas das sociedades transferiram suas sedes para endereços que não existiam, a exemplo do Frigorífico São Judas, o qual, em 05/06/2001, transferiu sua matriz para Niterói-RJ, em endereço no qual não foi encontrado, o que restou comprovado por informações prestadas pela Prefeitura daquele município e por constatações realizadas, in loco, pelas equipes de fiscalização tributária (f. 88, 89). O mesmo ocorreu com relação às empresas Frigorífico Pedra Branca (f. 89, 90), Comercial MS de Alimentos Ltda (f. 89, 94), Frigorífico Boi Grande (f. 89, 97, 98 e 106). Destaco, ainda, que as empresas desenvolviam atividades empresariais, de natureza idêntica ou complementar, no mesmo ramo de atuação (frigorífico bovino), o que se extrai dos objetos sociais descritos no relatório fiscal (f. 87, 89, 90, 97/98, 100). Saliento, também, que o capital social das empresas envolvidas era pouco expressivo (variando entre R\$ 20.000,00 e R\$ 100.000,00), do que se extrai a inconstante incompatibilidade com o volume milionário de movimentações financeiras das sociedades desde seus primeiros meses de constituição (f. 87, 89, 91, 95-97, 98 e 101). Acrescento, outrossim, que todas as empresas possuíam o mesmo contador: João Lemos Sandy (f. 87). Ainda, pode-se constatar a existência de sócios em comum (Sebastião Ferrari: f. 91 e 95), bem como a presença de sócios administradores com poder aquisitivo irrisório e patrimônio incompatível com altos custos necessários para o desenvolvimento das atividades das empresas envolvidas (possíveis sócios laranja), sendo, inclusive, alguns deles, ex-empregados do setor frigorífico da região (Rubensvaldo Rodrigues: f. 87; José Carlos Leal e Sivaldo Pereira dos Santos: f. 98-99). Aponto, igualmente, que o Frigorífico Pedra Branca efetuou o pagamento de diversas notas promissórias rurais devidas pelo Frigorífico Boi Grande, bem como que documentos pertencentes ao Frigorífico Pedra Branca e à Comercial MS de Alimentos Ltda foram apreendidos nas dependências do Frigorífico São Judas Ltda, denotando incontestante confusão patrimonial entre as entidades apontadas (f. 92, 106, 108). Quanto ao modus operandi apurado pela fiscalização, oportuno ressaltar que, segundo a documentação que instrui os autos, as empresas participantes do grupo agiram durante anos no ramo frigorífico, alternando-se nas atividades empresariais através da criação sucessiva de pseudo-empresas, as quais desapareciam após algum procedimento investigativo fosse iniciado pelo Fisco (f. 109-110). Tenho, assim, que, pela documentação carreada aos autos, restou efetivamente demonstrada a existência do grupo econômico de fato denominado GRUPO BOM PREÇO entre as empresas acima relacionadas. 2.3 - DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO EMBARGANTE Em breve retrospecto aos entendimentos externados até o presente momento, reitero que: i) o ônus probatório acerca da inexistência de responsabilidade pelo crédito exequendo recai sobre o embargante, a teor dos artigos 320 e 373, I, do CPC/15, bem como em observância ao estabelecimento nos recursos repetitivos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP; ii) a formação do grupo econômico de fato denominado GRUPO BOM PREÇO restou demonstrada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Diante disso, resta verificar se o embargante logrou afastar a responsabilidade a ele atribuída no título exequendo, comprovando, de forma inequívoca (art. 3º, LEF), que não deve responder pelo crédito imputado ao grupo econômico em questão. Pois bem. Como se vê, ao requerente foi atribuída responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, em sede administrativa, com fulcro em sua participação no grupo econômico supramencionado e no art. 135 do CTN. Por sua vez, o embargante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Para tanto, sustenta, primeiramente, que não foi mandatário das empresas consideradas participantes do grupo econômico denominado GRUPO BOM PREÇO, pois não lhe foi outorgado mandato, nos termos da lei civil, para que praticasse atos em nome de tais pessoas jurídicas. Contudo, tenho que tal argumento não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e a responsabilidade imputada ao devedor no título exequendo (art. 3º, LEF e recursos repetitivos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP), pois, conforme já assinalado, a participação no funcionamento dos chamados grupos econômicos de fato não se dá mediante instrumentos de mandato e representação regularmente constituídos e registrados perante os respectivos órgãos de controle. Com efeito, é de conhecimento cediço que a atuação de tais grupos irregulares ocorre através da prática de atos informais ou até simulados, a fim de que estes não apertem eventual vinculação entre as empresas e pessoas físicas nele envolvidas. Assim, vê-se que a alegação de ausência de instrumento de mandato regularmente constituído é inábil, por si só, para afastar a responsabilidade do embargante, impondo-se a análise das demais circunstâncias fáticas que envolvam a atribuição de responsabilidade ao requerente. Quanto ao ponto, verifico que o embargante foi fador em contrato de locação das instalações utilizadas pelo Frigorífico Pedra Branca, possibilitando, desse modo, a consecução das atividades empresariais do grupo econômico irregular apontado (contrato de locação de f. 131-142). O requerente foi, também, avalista de notas promissórias rurais emitidas pelo Frigorífico São Judas, apreendidas durante fiscalização in loco no estabelecimento (documentos juntados às f. 195-208). Tais avais foram prestados ora diretamente pelo embargante, ora através de seu procurador Gilber Maciel Nogueira, o qual também era procurador do Frigorífico São Judas (cf. f. 287 e 296). Acerca de tais garantias (fiança e avais) prestadas pelo embargante em favor do grupo econômico, impõe-se destacar que, conforme acima já delineado, os atos e negócios jurídicos praticados pelos envolvidos em grupos econômicos irregulares devem ser analisados com discernimento que não seja obscurecido por um viés positivista/legalista, razão pela qual entendo que os pressupostos formais de tais institutos, isoladamente, não são hábeis a exonerar a responsabilidade do executado. É dizer: muito embora os institutos da fiança e do aval não se encontrem descritos expressamente como hipóteses autorizadas da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, impende ressaltar que, in casu, a responsabilidade do embargante não decorre dos mencionados institutos em si (aspecto legalista/formalista), mas pela demonstração de que, através deles, agiu o embargante como gestor de fato e em infração à legislação, ao viabilizar a instalação e o desenvolvimento das atividades fraudulentas e sonegações fiscais perpetradas pelas empresas envolvidas no grupo econômico Bom Preço. Dentro desse contexto, merece destaque o fato de que a fiscalização previdenciária constatou a hipossuficiência financeira/patrimonial dos sócios formalmente inseridos nos contratos sociais das empresas envolvidas no grupo, destacando sua incompatibilidade com as milionárias movimentações financeiras das sociedades constituídas e apontando sua provável figuração como administradores laranja (f. 92-93, 96, 99 e 103). Em contraponto, apurou possuir o embargante patrimônio considerável que permitia, como de fato permitiu, que o requerente viabilizasse as compras de bovinos pelo grupo econômico através dos avais prestados nas notas promissórias rurais mencionadas (f. 94, 97 e f. 195-208). Tal fato é corroborado pelo depoimento prestado à Receita Federal pelo senhor Giovanni Bianchi Maciel, corretor de compra de gados atuante na região em que localizadas as empresas em questão, ao declarar que: os garantidores das compras de gado dos frigoríficos Pedra Branca e São Judas eram os Senhores Waldomiro Thomaz e José Roberto Teixeira. (f. 302-verso). Por conseguinte, considerando que a hipossuficiência patrimonial dos sócios formais das empresas envolvidas não lhes permitia desenvolver as relações negociais - repise-se, de vultoso valor - necessárias à concretização das atividades do grupo econômico, bem como tendo em conta o conjunto fático e probatório trazido ao feito e acima descrito, entendo ser possível extrair-se que: i) as garantias prestadas pelo embargante extrapolaram seus limites formais, funcionando como verdadeiros atos de gestão financeira (administração de fato), que viabilizaram o esquema fraudulento praticado pelo Grupo Bom Preço e, por conseguinte, ii) contribuíram com as situações que constituíram o fato gerador das obrigações tributárias imputadas pelo Fisco ao grupo, de modo que se conclui não haver afronta ao disposto no art. 128 do CTN, o que autoriza a responsabilização do embargante pelo crédito exequendo, com fulcro no art. 135, III, do CTN. Por fim, saliento que as decisões emanadas dos autos n. 0012778-44.2008.403.6000, mencionadas pelo requerente, não vinculam este Juízo quanto ao caso concreto. Isso porque, muito embora haja coincidência de partes, possuem os autos objetos diversos, com créditos impugnados distintos. Nesse âmbito, destaco que para a análise do conjunto fático-probatório trazido aos presentes embargos, foram observados os princípios do livre convencimento, da independência e da fundamentação motivada, não havendo sujeição entre decisões proferidas em autos diversos por magistrados da mesma instância, exceto nas hipóteses de litispendência ou coisa julgada (as quais não se aplicam ao caso, diante da ausência de repetição de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, 1º a 4º, CPC/15). Ressalto, ainda, que não fazem coisa julgada a verdade dos fatos ou os motivos de decidir (ainda que determinantes) consignados nos embargos n. 0012778-44.2008.403.6000, a teor do que prevê expressamente o art. 504 do CPC/15, de modo que, havendo eventual irrisignação quanto ao decidido no presente feito, caberá às partes apresentar suas razões de inconformismo à instância superior, em sede recursal. Por todo o exposto, considerando a robusta documentação e conjunto probatório carreados aos autos, tenho que não logrou o embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo no que tange à sua responsabilidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal - DO DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0012469-76.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-66.2010.403.6000 (I)) - DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME) (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) PROCESSO Nº 0012469-76.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: DIANA COMÉRCIO DE GÁS LTDA (PAI E FILHO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME) EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos à execução opostos por DIANA COMÉRCIO DE GÁS LTDA (PAI E FILHO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. A embargante opõe-se à cobrança do crédito exigido no executivo fiscal n. 0006467-66.2010.403.6000, alegando, em síntese, o que segue: i) prescrição; ii) ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o auto de infração que deu origem ao crédito exequendo baseou-se em normas infralegais (portarias); iii) a multa aplicada possui caráter confiscatório; iv) a autuação é nula, devido à existência de culpa concorrente da ANP e da distribuidora dos combustíveis comercializados pela embargante, uma vez que tais entidades não orientaram devidamente a requerente quanto à construção e operação de suas instalações e equipamentos. Pediu, por tais razões, a declaração de nulidade do crédito exequendo. Juntou os documentos de f. 14-57. Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 58. Impugnação da ANP às f. 61-65, pela improcedência dos pedidos. Juntada do processo administrativo correspondente ao crédito às f. 74-217. Réplica da embargante à f. 221. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. - DA PRESCRIÇÃO Compulsando os autos verifico que o crédito impugnado possui origem na CDA n. 30110167300, tratando-se de dívida de natureza não tributária, decorrente da aplicação de multa por infração pela autarquia embargada. Desse modo, tratando-se de sanção de cunho administrativo, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Assim, a tese de prescrição deve ser analisada à luz da Lei 9.873/99, a qual dispõe o que segue: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaque) Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabeleceu prazo de 05 (cinco) anos para a apuração de infração pela Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração continuada. Trata-se, por conseguinte, de prazo para constituição do crédito e, portanto, decadencial. Por sua vez, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente de tais infrações. Oportuno acrescentar que, antes mesmo da vigência da supramencionada regra (art. 1º-A da Lei nº 9.873/99), já era aplicado o prazo prescricional quinzenal às cobranças de multa administrativa exigidas pela Administração Federal, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em síntese, a Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução desse crédito constituído (pretensão executória). Ressalto que o tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos junto ao

REsp 1.115.078 e, muito embora o julgado paradigma se refira ao cometimento de infração ambiental, o mesmo regramento se aplica ao caso dos autos, uma vez que ambos se referem ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, como acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, como acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL..00248 PG00095. DTPB) (destaque) Pois bem. Esclarecido o prazo aplicável ao caso concreto, registro que a prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. In casu, pela análise do processo administrativo colacionado aos autos, verifico que a empresa embargante foi notificada em 26-10-2007 acerca da decisão final proferida em sede administrativa, bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias (conforme ofício de f. 158 e aviso de recebimento de f. 161). O crédito, já constituído, tornou-se, então, exigível a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para seu pagamento pela autuada, ou seja, a partir de 28/11/2007, quando teve início a contagem do prazo prescricional. Quanto ao ponto, impõe-se ressaltar que a prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. O art. 2º, 3º, da LEF estipula que a inscrição em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (ou até que ocorra a distribuição da ação de execução fiscal), ao passo que seu art. 8º, 2º, prevê que o despacho que ordena a citação da parte executada interrompe a prescrição. Portanto, o prazo prescricional foi interrompido quando da inscrição do crédito em dívida ativa (em 30/03/2010, f. 28-30), bem como quando da prolação do despacho que determinou a citação do executivo fiscal (em 14/07/2010, f. 32). Ainda, consigno que se aplica aos autos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295-SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, mediante aplicação do art. 219, 1º, do CPC/73 (correspondente ao art. 240, 1º, do vigente CPC/15). No caso concreto, como dito, o crédito tornou-se exigível a partir de 28/11/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2010 (f. 26) e o despacho que determinou a citação data de 14/07/2010 (f. 32). Nesses termos, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (28/11/2007) e a data de ajuizamento da execução fiscal (24/06/2010). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. - DA AUTUAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A embargante também alega ofensa ao princípio da legalidade, ao argumento de que o auto de infração que deu origem ao crédito exequendo baseou-se em normas de natureza infralegal. Conforme relatado, o crédito impugnado possui origem na CDAN. 30110167300 e consigna a cobrança de multa administrativa aplicada no auto de infração n.º 025507, lavrado em 21/05/2001. A decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração (f. 117-119), dando origem ao crédito exequendo, aplicou à embargante multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente à soma dos valores mínimos (R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000,00) previstos para as infrações elencadas nos incisos VIII e XV, art. 3º, da Lei n. 9.847/99, abaixo transcritos: Lei n. 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); As denominadas normas de segurança a que faz referência o dispositivo legal supramencionado (inciso VIII do art. 3º da Lei n. 9.847/99) e que deram origem à autuação foram especificadas através da Portaria DNC n. 27/96, cuja inobservância pela empresa embargante restou constatada quanto aos seguintes dispositivos: Portaria DNC n. 27/96 (...) Art. 4º. O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, como as seguintes denominações e características: (...) 3º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios. (...) 8º. A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento. (...) Art. 6º. A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança: I - condições gerais: (...) a) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar; (...) II - condições específicas) a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: PERIGO - INFLAMÁVEL E É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS, nas seguintes quantidades: (...) c) possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos. (...) III - manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo. De igual modo, as informações previstas na legislação aplicável a serem prestadas aos consumidores, indicadas no inciso XV do art. 3º da Lei n. 9.847/99, foram especificadas através da Portaria DNC n.º 08/92, a qual igualmente fundamenta o auto de infração lavrado e assim dispõe: Portaria DNC n.º 08/92: Art. 1º. Os Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo, PRRs/GLP deverão apresentar em local facilmente visível pelos consumidores, em caracteres bem legíveis, o nome ou a razão social do posto, a bandeira da distribuidora para a qual opera e também o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações. Como se vê, as infrações pelas quais a empresa embargante restou autuada possuem fundamentação legal nos incisos VIII e XV do art. 3º da Lei n. 9.847/99, legislação essa que forneceu delimitações claras quanto à definição das condutas infratoras (tais sejam: infração às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis e falta de fornecimento aos consumidores de informações previstas na legislação aplicável) que ensejariam a aplicação das penalidades. De igual modo, encontram previsão legal os limites mínimo e máximo da multa a ser aplicada ao autuado (VIII e XV do art. 3º da Lei n. 9.847/99). Consta-se, assim, que a regulamentação realizada pelas normas infralegais apontadas (Portarias) limitou-se a complementar a legislação aplicável, conferindo-lhe sentido e aplicabilidade, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes excertos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR. (...) No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação (...) De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. É o que basta para, como complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente do que no Direito Penal, campo em que se admitiriam tipos abertos e até em branco. Recurso Especial provido. (REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011) Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracional esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). Em conclusão, tenho que as condutas descritas nas normas infralegais supramencionadas têm por fundamento lei em sentido estrito (art. 3º, incisos VIII e XV, Lei n. 9.847/99), razão pela qual não há falar em inobservância ao princípio da legalidade. - DA APLICAÇÃO DE EXCESSO DAS MULTAS APLICADAS A embargante afirma que as multas aplicadas revelam-se excessivas e possuem caráter confiscatório. O argumento não comporta acolhida. Isso porque, pelo compulsor do processo administrativo, é possível verificar que as penalidades impostas à embargante foram aplicadas no patamar legal mínimo previsto nos incisos VIII e XV do art. 3º da Lei n. 9.847/99, observando-se o disposto em seu art. 4º (decisões administrativas de f. 110-11 e 117-119). Ainda, para tal fim, vê-se que a autarquia considerou as circunstâncias do caso concreto, apontando a gravidade das condutas que ocasionaram inobservância às normas de segurança e informação atinentes à comercialização do gás GLP, cuja prática gera a imposição de considerável risco não apenas ao autuado mas, também, a eventuais consumidores do produto por ele comercializado (f. 117-119). Nesse âmbito, vê-se que a penalidade fixada pelo órgão fiscalizador não pode ser mostrada irrisória, sob pena de tornar ineficaz a finalidade pedagógica e repressiva buscada pela Administração, a fim de que o administrado não incorra em reincidência da conduta infracional praticada. Constatado, pois, que a aplicação da pena de multa em seu patamar legal mínimo atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às infrações cometidas. Acerca do assunto, vejamos o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA ADMINISTRATIVA: REGULARIDADE - MULTA MORATÓRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - INEXISTÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 (...) 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a cobrança de multa administrativa, com vencimento em 15 de junho de 2004. Sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32 (...) 6. A multa administrativa, aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está de acordo com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.847/99, e não possui caráter confiscatório. 7. No caso concreto, o valor da multa moratória aplicada está de acordo com o artigo 4º, 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.847/99. É incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. (...) 10. Apelação conhecida, em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004320-87.2017.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) (destaque) Não vislumbro, portanto, caráter confiscatório nas penalidades aplicadas. - DANUNIDADE DA AUTUAÇÃO POR CULPA CONCORRENTE DA EMBARGADA E DA DISTRIBUIDORA DE GÁS A empresa embargante também sustenta a existência de culpa concorrente da autarquia embargada (ANP) e da distribuidora do gás de cozinha comercializado, uma vez que tais entidades não teriam orientado devidamente a requerente quanto à construção e operação de suas instalações e equipamentos. Por tal motivo, requer a nulidade da autuação realizada. A tese não merece prosperar. Isso porque eventual conduta omissiva das entidades supramencionadas não tem condição de afastar a responsabilidade da empresa autuada pela adequada observância às normas de segurança e informação atinentes ao armazenamento e comércio do gás GLP. Com efeito, tratando-se de embargante de empresa que atua no ramo do armazenamento, manuseio e comércio do gás de cozinha, caberia a ela inteirar-se e observar as normas atinentes à sua área de atuação, sendo inviável que busque a parte eximir-se das condutas infracionais praticadas ao argumento do desconhecimento das normas correspondentes ou do comportamento de terceiros. Com efeito, a título elucidativo, registro que eventual conduta infracional - por ação ou omissão - dos entes indicados pela embargante, caso tipificada em correspondente dispositivo legal e regularmente apurada em sede administrativa, teria apenas o condão de ocasionar que tais entidades fossem também responsabilizadas pela prática do respectivo ilícito administrativo apurado, sem, contudo, acarretar a desoneração da embargante pelas infrações por ela praticadas. Corroborando esse entendimento a redação do art. 18, 2º, da Lei n. 9.847/99, vejamos: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente como postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (destaque) Não se aplica, portanto, a excludente de responsabilidade invocada pela autuada, tendo em vista que eventual conduta omissiva das entidades por ela indicadas não afasta a tipicidade das condutas infracionais praticadas pela embargante, razão pela qual deve ser mantida a autuação lavrada. - DO DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por DIANA COMÉRCIO DE GÁS LTDA (PAI E FILHO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que o título executivo já consigna a cobrança do encargo legal. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002073-35.2018.403.6000 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-18.2014.403.6000) - ARROZ TIA MORENA COMERCIO DE CEREIAIS LTDA(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos de terceiro opostos, originalmente, por G.A. LINO JUNIOR em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pleiteia o levantamento da restrição de

transferência que incide sobre o veículo CAMINHÃO/FURGÃO KIA K2700 DLX, 1999/2000, PLACA HRR 5483, realizada através do sistema RENA JUD no executivo fiscal n. 0003480-18.2014.403.6000. Juntou documentos às fls. 11-17. Pedido de emenda à inicial formulado à fls. 19 e deferido à fls. 30-31, para o fim de retificar o polo auto, a fim de que nele conste a empresa adquirente do veículo sub judice, ARROZ TIA MORENA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, em lugar de G.A. LINO JUNIOR. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante foi indeferido (decisão de fls. 30-31). Manifestações da União à fls. 36, em que noticia concordância com o pedido formulado e à fls. 39, em que fundamenta a ausência de oposição aos embargos no princípio da economicidade, pelo fato do veículo em discussão possuir 20 (vinte) anos de fabricação, resultando em baixa liquidez e pouco proveito para a execução apenas. É o breve relato. Decido. Como se vê, in casu, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido formulado pela parte embargante, impondo-se, assim, a extinção deste feito e o afastamento da construção realizada sobre o veículo descrito na inicial. Quanto ao ponto, registro que comportam acolhida os fundamentos trazidos pela União para ausência de oposição à procedência do feito, uma vez que se trata, de fato, de veículo fabricado em 1999, com elevado tempo de utilização, o que resulta em baixa liquidez e reduzido aproveitamento para a consecução do crédito exequendo (art. 848, V, CPC/15). Ademais, salientando que, no caso, sequer chegou a ser efetivada a penhora sobre o bem móvel, conforme se extrai das certidões lavradas pelas senhoras oficiais de justiça às fls. 71 e 77 da execução, o que reforça a viabilidade da ausência de oposição fazendária quanto ao pleito trazido na exordial. Nesse âmbito, considerando as circunstâncias fáticas acima descritas, o desinteresse da União na manutenção da restrição sobre o bem, o princípio do desenvolvimento da execução no interesse do credor e a ausência de registro de penhora sobre o veículo, homologo a ausência de oposição da embargada e declaro extintos os presentes embargos de terceiro. - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, para o fim de determinar o levantamento da restrição de transferência inserida através do sistema RENA JUD, no executivo fiscal n. 0003480-18.2014.403.6000, quanto ao veículo CAMINHÃO/FURGÃO KIA K2700 DLX, 1999/2000, PLACA HRR 5483, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não opôs resistência ao pedido (Lei 10.522/2002, art. 19), bem como porque a inserção da restrição de transferência sobre o bem ocorreu devido à inércia da parte embargante, ao não efetuar tempestivamente a transferência da propriedade sobre o bem. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-26.1997.403.6000** (97.0001481-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ZALUAR WAGNER FELIX COSTA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

PROCESSO Nº 0001481-26.1997.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SUPRESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA. E OUTROS DE CÍTIOS SUPRESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA requer, às fls. 67-71, a decretação de prescrição intercorrente com extinção do feito, bem como a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União reconheceu a procedência do pedido, pleiteando, contudo, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 74-75). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente reconheceu o pedido formulado pela executada no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02 e art. 26 da LEF. A concordância da exequente e a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição autorizaram a extinção da execução fiscal. Correlação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela União e determinou a suspensão dos processos pendentes até a solução da controvérsia. A decisão foi proferida em 05/03/2020 pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Relator do processo n. 0000453-43.2018.4.03.0000. Assim, diante da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, suspendo a questão relativa à fixação de honorários advocatícios até a definição da tese a ser seguida no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que a suspensão determinada não obsta o julgamento parcial do mérito quanto à questão incontroversa, consoante o disposto no art. 356, I, do CPC/2015. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em razão da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com fulcro nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN; e o faço com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, a, e 924, V, todos do CPC/2015. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as partes da presente decisão. Libere-se a penhora do imóvel realizada à fl. 23, acaso pendente. Após, aguarde-se em arquivo provisório até a definição da tese relativa ao cabimento (ou não) de honorários advocatícios, ou nova manifestação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004955-29.2002.403.6000** (2002.60.00.004955-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA (MS0008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA. E OUTRA Tipo BS EN T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que a execução fiscal tramitou sem que houvesse efetiva citação ou penhora no período compreendido entre 09/02/2006 a 02/10/2014, não tendo sido identificadas outras causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Requeru, ao final, a extinção do feito, nos termos do art. 40, 4º da LEF, ante a consumação da prescrição intercorrente (f. 358-359). É o breve relato. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Teresas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito. Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que O prazo de (1) um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente correlação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal). Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadas do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC. Libere-se eventual penhora (Auto de penhora no rosto dos autos - f. 347). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002847-56.2004.403.6000** (2004.60.00.002847-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS0008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOUZA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME X ROSELI SERRANO DE OLIVEIRA (MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS) X CELIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

PROCESSO Nº 0002847-2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOUZA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME E OUTROS DE CÍTIOS ROSELI SERRANO DE OLIVEIRA SPAGNUOLO opôs exceção de pré-executividade às fls. 103-112, alegando, em síntese, a decadência do crédito tributário e a prescrição intercorrente. Ao final, pugnou pela extinção do feito, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a União reconheceu o pedido de ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito exequendo, não havendo qualquer preliminar ou matéria de mérito passível de ser aventada. Destacou que o crédito já foi, inclusive, extinto, conforme consta anexada. Requeru, ao final, a extinção da presente execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada pela executada, sem condenação em honorários da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, e do art. 26 da LEF (f. 114-115). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente reconheceu o pedido formulado pela executada no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02 e art. 26 da LEF. A concordância da exequente e a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição autorizaram a extinção da execução fiscal. Correlação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela União e determinou a suspensão dos processos pendentes até a solução da controvérsia. A decisão foi proferida em 05/03/2020 pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Relator do processo n. 0000453-43.2018.4.03.0000. Assim, diante da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, suspendo a questão relativa à fixação de honorários advocatícios até a definição da tese a ser seguida no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que a suspensão determinada não obsta o julgamento parcial do mérito quanto à questão incontroversa, consoante o disposto no art. 356, I, do CPC/2015. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em razão da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com fulcro nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN; e o faço com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, a, e 924, V, todos do CPC/2015. Julgo prejudicado o exame das demais teses elencadas na exceção de pré-executividade. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as partes da presente decisão. Libere-se eventual penhora. Após, aguarde-se em arquivo provisório até a definição da tese relativa ao cabimento (ou não) de honorários advocatícios, ou nova manifestação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005033-47.2007.403.6000** (2007.60.00.005033-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA RAQUEL TABOX GARCIA - ME X MARIA RAQUEL TABOX GARCIA (MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0005033-47.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA RAQUEL TABOX GARCIA - ME E MARIA RAQUEL TABOX GARCIA DECISÃO convertida o julgamento em diligência. MARIA RAQUEL DE SOUZA SALIM TABOX, executada, requereu, às fls. 256-260, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. O pedido foi formulado mediante oposição de embargos de declaração em face da decisão de f. 249-251, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 176-183, em que a parte executada aduziu a ocorrência da prescrição e pleiteou o deferimento da tutela provisória para excluir seus dados dos sistemas de proteção ao crédito e suspender o protesto da CDA. Instada a se manifestar, a União alegou que a executada trouxe nova discussão aos autos, qual seja, a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que em sede de exceção de pré-executividade, alegou apenas a prescrição da pretensão executiva (artigos 156 e 175 do CTN). Em face das novas alegações, consultando os processos administrativos e os sistemas da Dívida Ativa da União, a União não identificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Requeru, ao final, a extinção da presente execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada pela executada, sem condenação em honorários da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 (f. 265-268). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição, e, no caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a questão. Logo, não há omissão ou erro material, mas irresignação da executada, que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo das partes quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. O que se verifica na espécie, é a utilização de embargos de declaração para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos declaratórios, sendo, portanto, descabida a sua análise por essa via. Dada a impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de embargos de declaração, recebo a manifestação da parte executada, apresentada às fls. 256-260, como mera petição. Isso considerado, passo ao exame da questão. No caso dos autos, a exequente reconheceu o pedido formulado pela executada no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02 e art. 26 da LEF. A concordância da exequente e a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição autorizaram a extinção da execução fiscal. Correlação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela União e determinou a suspensão dos processos pendentes até a solução da controvérsia. A decisão foi proferida em 05/03/2020 pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Relator do processo n. 0000453-43.2018.4.03.0000. Assim, diante da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, suspendo a questão relativa à fixação de honorários advocatícios até a definição da tese a ser seguida no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que a suspensão determinada não obsta o julgamento parcial do mérito quanto à questão incontroversa, consoante o disposto no art. 356, I, do CPC/2015. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em razão da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com fulcro nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN; e o faço com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, a, e 924, V, todos do CPC/2015. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as partes da presente decisão. Libere-se eventual penhora. Após, aguarde-se em arquivo provisório até a definição da tese relativa ao cabimento (ou não) de honorários advocatícios, ou nova manifestação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009375-33.2009.403.6000** (2009.60.00.009375-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X BRITO & ZANRE LTDA (MS018087 - PHAMELLA RITA GIMENEZ SANTANA) X SIMONE RITA BRITO X VANIA REGINA ZANRE DA SILVA XAVIER

## Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria provincial providenciar o necessário.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0014929-46.2009.403.6000** (2009.60.00.014929-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA LUIZA SILVA TOBIAS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)  
AUTOS 0014929-46.2009.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) EXECUTADO(A): MARIA LUIZA SILVA TOBIAS DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2006, 2007 e 2008, multa eleitoral de 2007 e multa por infração aplicada em 2009. Instado a se manifestar, o exequente anuiu com a exclusão parcial do débito e pugnou pelo prosseguimento do feito apenas no tocante à multa por infração (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES. Acerca do tema suscitado e a título elucidativo, mostram-se necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que diz respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calisto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. I. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. II. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Como declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgamento, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia aos conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou ou substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 0109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como ao advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo exposto, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA AMANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decimus recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades remonta a R\$ 45,84 em 03/06; R\$ 47,19 em 03/07; e R\$ 49,33 em 03/08. Contudo, o valor das anuidades é muito superior, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (f. 3). Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste árbitrio, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, conforme reconhecido pelo próprio exequente, revela-se indevida a cobrança das anuidades consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - MULTA DE ELEIÇÃO A multa eleitoral somente é devida quando o contribuinte com direito a voto deixa de fazê-lo, ou se não vota no feito. Dos autos denota-se que a parte executada não adimpliu as anuidades de 2006 a 2008, situação que culminou na imposição da multa eleitoral constante na CDA de f. 03; portanto, não poderia votar ou ser votado(a). Assim, sedimentou a jurisprudência que o contribuinte deixou de comparecer ao pleito com fundamento nesse impedimento e não é passível de ser multado, vejamos: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULADARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU

18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei n.º 6530/78, com redação dada pela Lei n.º 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei n.º 6530/78, e ao decreto n.º 81871/78, que a regulamentou. 5. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 7. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com anuidades. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285809 - 0000528-42.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ) Bem por isso o exequente reconheceu a inexigibilidade da cobrança. Por conseguinte, indevida a multa eleitoral consignada na CDA de f. 03. - CONCLUSÃO Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos tributários exigidos na CDA de f. 03, referentes às anuidades de 2006, 2007 e 2008, bem como da multa eleitoral de 2007, prosseguindo-se quanto ao débito remanescente (multa por infração aplicada em 2009, constante da CDA de f. 04). Sem custas ou honorários nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão. Consigno que eventual acordo deve ser realizado na via administrativa e informado aos autos somente para fins de eventual suspensão da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006467-66.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME)(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos em apenso para estes autos.  
Após, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.  
Aguardem-se em arquivamento provisório.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010349-65.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Vistos em inspeção.  
Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos opostos pela executada (n. 0006946-20.2014.403.6000) para este executivo fiscal.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008517-60.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CECAMP SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.  
Decido.  
O pedido comporta deferimento.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.  
Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012347-63.2015.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BUENNAS PARTICIPACOES LTDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.  
Decido.  
O pedido comporta deferimento.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.  
Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003749-77.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDA ZARATE - MS4396

EXECUTADO: RUBEN GEHR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

#### DESPACHO

Promova-se a abertura de conta judicial vinculada a este feito e oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, informando e solicitando a disponibilização a este executivo fiscal dos valores noticiados no ofício de ID 34202423.

Sobre o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 16.851 diga o Conselho (f. 23 do ID 27326743), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento da construção.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-29.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CASCADO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de outubro de 2020.

Expediente Nº 1611

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004636-52.1988.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-67.1988.403.6000 (00.0004635-3) ) - BANCO ITAU S/A(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - C REAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

F. 157: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Após, na ausência de manifestação, retorne ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 149.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013775-17.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2) ) - LUIS FERNANDO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 200-207 por MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO, MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO JÚNIOR e LUIS FERNANDO DE AZEVEDO contra a sentença de f. 192-196, a qual acolheu preliminar de intempestividade suscitada pela União, julgando extintos os embargos, sem resolução de mérito. Os embargantes alegam existência de contradição no decisor. Afirmam, em síntese, que deve ser reconhecida a tempestividade do presente feito, sob o argumento que não foram expressamente intimados para oposição de embargos na execução, de modo que não teria sido iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição. Intimada, a União não se manifestou (f. 207-verso). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisor é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, é possível constatar que as razões que levaram à extinção dos embargos por sua intempestividade foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição no decisor, tampouco quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A decisão impugnada, no que tange à intempestividade dos autos, restou assim redigida: Acerca da tempestividade do feito, verifico que a penhora de ativos financeiros no executivo fiscal apenso n. 0004122-69.2006.403.6000 foi realizada em excesso e, após manifestação de ambas as partes naqueles autos, foi determinado o desbloqueio parcial de valores e a transferência de saldo suficiente à garantir integralmente a execução, conforme despacho de f. 138 daquele feito. Dessa decisão os executados tiveram ciência inequívoca na data de 14-08-14, através da carga dos autos por seu patrono constituído. Iniciou-se, então, o termo inicial para oferecimento dos embargos à execução, cumprindo-se, igualmente, o requisito previsto no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Ressalte-se que, em se tratando de bloqueio de ativos financeiros, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de lavratura de termo da penhora efetivada, de modo que a intimação formal da parte executada é suprida pela sua ciência inequívoca acerca da construção, iniciando-se, a partir de então, o prazo para oferecimento dos embargos à execução. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA ON-LINE. TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. I - O presente feito decorre de embargos opostos contra execução fiscal, objetivando afastar a cobrança de suposto crédito tributário relativo a débito de ICMS. Na sentença, os embargos foram rejeitados. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi mantida. II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução. Nesse sentido: REsp n. 1.439.766/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 18/12/2017 e REsp n. 1.415.522/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.491.183/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/11/2017; REsp n. 1.453.533/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/6/2018 e REsp n. 1.697.151/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/12/2017. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (destaquei) In casu, como dito, os embargantes foram intimados da penhora em 14-08-14 (f. 140 da execução apensa). A contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 15-08-14 (sexta-feira), conforme previsão do art. 184 caput e parágrafo 2º do CPC/73, em vigência à época dos fatos. Considerando a incidência do feriado municipal que recaiu na data de 26-08-14 (aniversário da cidade de Campo Grande/MS), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em 15-09-14 (segunda-feira). Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia 01-12-14, conforme consignado à f. 02. Por tal razão, inarredável o reconhecimento da intempestividade no caso concreto, restando prejudicadas as demais teses formuladas pelas partes. (destaquei) Como se vê, este Juízo estabeleceu e fundamentou as razões pelas quais considerou como termo inicial para a oposição dos embargos a ciência inequívoca da parte acerca da penhora realizada, bem como consignou expressamente a desnecessidade de lavratura de termo da penhora efetivada, não se encontrando presente a contradição suscitada pelas partes. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que buscamos embargantes é alegar o desacerto do decisor. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual insinuação das partes quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002505-59.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009658-80.2014.403.6000 ()) - GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) PROCESSO Nº 0002505-59.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME EMBARGADA: UNIÃO - FAZENDA NACIONALS EN TEN Ç A SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos à execução ajuizados por GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. A embargante opõe-se à cobrança do crédito exigido no executivo fiscal n. 0009658-80.2014.403.6000, alegando, em síntese, o que segue: i) inexistência dos processos administrativos que deram origem ao crédito exequendo e, por consequência, ausência de sua citação/intimação válida em sede administrativa; ii) os débitos relativos às competências de 01/2008 a 05/2008 remontam a período anterior ao início das atividades empresariais da embargante, sendo, portanto, indevidos. Juntou os documentos de f. 18-47. Regularização da representação processual da embargante às f. 51-57. Recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo à f. 63. Impugnação da União às f. 65-67, pela improcedência do feito, com juntada de documentos de f. 68-87. Réplica da embargante às f. 95-98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que a execução embargada (autos n. 0009658-80.2014.403.6000) refere-se à cobrança de contribuições sociais previdenciárias consignadas nas CDAs n. 40.753.177-7, 40.753.178-5, 44.255.112-6 e 44.255.113-4 (f. 02 do

executivo fiscal e f. 68-87 deste feito).As contribuições previdenciárias são tributos cuja apuração e respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.In caso, verifiquemos que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH /DCGO - LDCG - DCG ONLINE (cf. CDAs de f. 04-38 da execução apensa).O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem o primeiro momento em que o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento do valor confessado através delas.Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR), TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO), RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN), POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (coma redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaque)Por tais razões, desnecessária a instauração de processo administrativo ou notificação/intimação do devedor na seara administrativa acerca da cobrança, uma vez que a constituição do crédito executando deus-se através das declarações prestadas pelo próprio contribuinte. De igual modo, tampouco comporta acolhida a irresignação da embargante no que tange ao período da cobrança consignada nos títulos executivos. Isso porque, pela documentação que instrui o executivo fiscal e os presentes embargos, é possível constatar que as inscrições n. 40.753.177-7, 40.753.178-5, 44.255.112-6 e 44.255.113-4 referem-se às competências de 11/2012 a 07/2013, 08/2010 a 07/2012, 03/2009 a 07/2012 e 11/2012 a 07/2013, todas elas, como se vê, posteriores ao início das atividades empresariais da embargante, ocorrido em 06/2008 (conforme documentação de f. 02-38 da execução e f. 31/68-87 destes embargos). Portanto, não prosperam os argumentos invocados pela parte, que não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito executando (art. 3º, LEF). - DO DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por GONÇALVES & TREVISAN LTDA - ME em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os títulos executivos já consignam a cobrança do encargo legal.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005434-65.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001030-8)) - SERGIO MANOEL DA CRUZ(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA TIPO Atrata-se de embargos à execução opostos, originalmente, por SÉRGIO MANUEL DA CRUZ e ENI NANTES MARTINS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As partes pleiteiam, em síntese, o levantamento da penhora determinada no executivo fiscal n. 0001030-49.2007.403.6000, a qual incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 99.058 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, localizado na Rua Dom Aquino, n. 2.264, apto 51, Centro, nesta capital. Afirma, para tanto, tratar-se de bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Sustentam que o bem é o único imóvel pertencente ao executado SÉRGIO MANUEL DA CRUZ e sua família, no qual também residem Eni Nantes Martins da Cruz, Janaína Nantes Martins e Cruz (filha do executado), bem como o genitor e neto do embargante. Requererem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos de f. 10-37. Despacho de f. 38 e decisão de f. 40 proferidos, com determinação de exclusão de ENI NANTES MARTINS DA CRUZ do polo ativo dos presentes embargos à execução, uma vez que não figura como devedora no executivo fiscal embargado. Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, às f. 40-41. Impugnação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 45-48, em que pugna pela intimação do embargante para que promova a juntada de procuração aos autos e, no mérito, pela improcedência do feito. O embargante foi intimado para réplica e especificação de provas, quedando-se silente (f. 49-50). A embargada manifestou desinteresse na dilação probatória (f. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, reputo regular a representação processual do embargante, uma vez que a procuração por ele outorgada encontra-se juntada à f. 37. Passo, assim, à apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada nos embargos, conforme segue. Tratamos os autos de pedido de levantamento de penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 99.058 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, localizado na Rua Dom Aquino, n. 2.264, apto 51, Centro, nesta capital, sob alegação de se tratar de bem de família. Quanto ao ponto, despacho a Lei n. 8.009/90 o que segue: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3ª A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, como devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido como produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (dispositivo não convertido na Lei n. 13.846/2019) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. No caso concreto, verifica-se pela documentação acostada aos presentes embargos, bem como à execução fiscal apensa, que o embargante/executado SÉRGIO MANUEL DA CRUZ não reside no imóvel em discussão, mas, sim, sua ex-esposa, senhora ENI NANTES MARTINS DA CRUZ. É o que restou declarado pela própria senhora ENI quando do cumprimento do mandato de penhora do bem, ocasião em que foi constatado e certificado pela oficialia de justiça - detentora de fé pública - em cumprimento da diligência que: A Sra. Eni reside no imóvel herdado e informou ser o único imóvel que possui. Na ocasião, informou que está separado do Sr. Sergio Manoel da Cruz há 12 (doze) anos, aproximadamente, e não sabe declinar nem seu atual endereço. (sic) (certidão de f. 102 da execução fiscal) Ainda, extrai-se da documentação trazida ao feito que também residem no local Janaína Nantes Martins e Cruz (filha do executado Sérgio e de sua ex-esposa Eni), Matheus Cruz Feitoza (filho de Janaína e neto do executado) e Luiz Carlos Feitoza (genitor do executado), conforme certidão de nascimento de f. 22 e boletim de cobrança de f. 26-29. Tenho, pois, que a documentação trazida aos autos tem o condão de fazer incidir a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Isso porque, muito embora não consista o imóvel em residência do devedor, vê-se que nele residem sua ex-esposa, filha, genitor e neto, os quais por certo enquadram-se no conceito de entidade familiar disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 e art. 226, 4º, da Constituição Federal. Com efeito, em casos como o apresentado nos autos, em que a entidade familiar desdobrou-se devido à separação do casal (de direito ou de fato), a jurisprudência das Cortes Superiores entende pela possibilidade de extensão da proteção da impenhorabilidade do bem de família ao local de moradia do(a) ex-cônjuge e filhos do devedor, dando, assim, efetividade à norma de proteção do núcleo familiar, ao direito fundamental de moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana, albergados pela Constituição Federal (art. 1º, III; art. 6º e art. 226, todos da CRFB/88). Desse modo, dando-se à norma prevista na Lei n. 8.009/90 interpretação conforme a constituição, a fim de que seja preservada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional, é possível concluir pela impenhorabilidade do imóvel em discussão. Nesse sentido, vejamos os precedentes abaixo transcritos, verbis: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - RESIDÊNCIA FAMILIAR - LEI Nº 8.009/90 IMPENHORABILIDADE. Se o constituinte buscou proteger a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes considerando-a como entidade familiar (art. 226, 4º, da CF), afigura-se justo que, no caso em exame, o benefício da impenhorabilidade instituído pela Lei nº 8.009/90 alcance o imóvel em que reside a ex-companheira e os filhos do proprietário desse bem construído, ainda que este último, por força de acordo firmado na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, não mais resida no mesmo imóvel. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 272.742/PR, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 197) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA ANTERIOR AO CASAMENTO DO DEVEDOR. IMÓVEL EM QUE RESIDEM A ESPOSA E OS FILHOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. ROL TAXATIVO. LEI 8.009/90 (ARTS. 1º E 3º). AGRAVO PROVIDO. 1. As hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família são taxativas, não comportando interpretação extensiva. 2. O imóvel em que residem os recorrentes, esposa e filhos do devedor, deve ser objeto de proteção pelo sistema jurídico, não sendo lícito impor à futura esposa o ônus de diligenciar sobre a existência de eventual construção de imóvel do futuro esposo, como condição para a obtenção de direito à proteção legal, cuja eficácia apenas adstrite restrição prevista em lei. Ademais, os filhos do devedor têm também direito, eles mesmos, à proteção conferida ao bem de família, que se estende à entidade familiar em seu sentido mais amplo. 3. Se é certo que a proteção legal pode desdobrar-se em múltiplos eventos, para alcançar ambos os cônjuges em caso de separação ou divórcio, assim como o novo lar por eles constituído, com mais razão deve-se admitir que a proteção legal alcance a entidade familiar única, ainda que constituída posteriormente à realização da penhora, porquanto tal fato não se mostra relevante aos olhos da lei, que se destina à proteção da família em seu sentido mais amplo. 4. Agravo intemprovido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1158338/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIROS, PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO, BEM DE FAMÍLIA, CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR, RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge empulcividade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tomando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1126173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013) Ademais, no caso concreto, verifico que não há nos autos indícios de fraude ou conluio entre os envolvidos com o intuito de blindar, indevidamente, o patrimônio do executado/embargante e vedar a constituição do imóvel empaua. Outrossim, tampouco verifico a incidência das hipóteses impeditivas à aplicação da impenhorabilidade almejada, elencadas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.009/90 e acima transcritas, o que reforça a possibilidade de aplicação da norma protetiva estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90 e de procedência dos embargos. Por fim, considerando que, por força da Lei n. 11.457/07, a União sucedeu o INSS na representação judicial em processos que tenham por objeto contribuições previdenciárias (tal como a execução embargada), promova-se a alteração do polo passivo do presente feito, a fim de que nele conste a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SÉRGIO MANOEL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 99.058 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS e, por consequência, determinar o levantamento da construção que sobre ele incide no executivo fiscal n. 0001030-49.2007.403.6000. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. A SUIS para alteração do polo passivo, a fim de que nele conste a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS (Lei n. 11.457/07). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008483-46.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014694-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014694-0)) - DILENE DA SILVA VILELA X GONCALVES DA SILVA VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Embargos à Execução Fiscal 0008483-46.2017.403.6000 Embargantes: Dilene da Silva Vilela e Gonçalves da Silva Vilela Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS) SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. DILENE DA SILVA VILELA e GONÇALVES DA SILVA VILELA apresentaram embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. Alegaram excesso de execução e ofereceram bem à penhora (f. 02-03). Despacho de f. 08 determinou a emenda da inicial. Embora intimados, decorreu in albis o prazo concedido aos embargantes (f. 09-verso). A execução fiscal foi sentenciada. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando a sentença prolatada no feito executivo, JULGO EXTINTO o presente processo

sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Sem honorários, tendo em vista a ausência de triangularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal 0014694-79.2009.403.6000). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000005-44.2020.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-06.1997.403.6000 (97.0005718-6)) - WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA (MS016165) - ALUIZIO BORGES GOMES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução opostos por WALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que o embargante requer o desbloqueio de valores penhorados na execução fiscal apensa (n. 0005718-06.1997.403.6000), ao argumento de que o débito exigido naqueles autos encontra-se parcelado.

Primeiramente, verifico que pedido de liberação de valores com fundamento no parcelamento do crédito executando já foi formulado pelo executado/embargante no executivo fiscal, tendo sido indeferido pelo Juízo, conforme decisão de f. 154-158 daqueles autos.

Assim, tendo em conta que os fundamentos para o pedido formulado nestes embargos são idênticos aos já apreciados na execução fiscal, intime-se o embargante para que esclareça seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando que ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, 1º, do CPC/15), bem como tendo em conta o fato de serem os embargos feito autônomo, deverá o embargante, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove a tempestividade do feito, a garantia integral da execução (art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP) e documentos que possibilitem o conhecimento e apreciação do pedido formulado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.

Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008208-88.2003.403.6000** (2003.60.00.008208-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DABLIO ENGENHARIA LTDA (MS004114 - JOSE

SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTADO AMARAL)

PROCESSO Nº 0008208-88.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DABLIO ENGENHARIA LTDA. DECISÃO Converto o

juízo em diligência. DABLIO ENGENHARIA LTDA. após exceção de pré-executividade às f. 32-34, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao final, pugnou pela extinção do feito, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União reconheceu o pedido de ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e ao(s) processo(s) administrativo(s) que fundamenta(m) a cobrança, não foram identificadas qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requeru, ao final, a extinção da presente execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada pela executada, sem condenação em honorários da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 (f. 62-64). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente reconheceu o pedido formulado pela executada no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem a condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02. A concordância da exequente e a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição autorizam a extinção da execução fiscal. Correlação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela União e determinou a suspensão dos processos pendentes até a solução da controvérsia. A decisão foi proferida em 05/03/2020 pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Relator do processo n. 0000453-43.2018.4.03.0000. Assim, diante da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, suspendo a questão relativa à fixação de honorários advocatícios até a definição da tese a ser seguida no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que a suspensão determinada não obsta o julgamento parcial do mérito quanto à questão incontroversa, consoante o disposto no art. 356, I, do CPC/2015. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em razão da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com fulcro nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN; e o faço com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, e, e 924, V, todos do CPC/2015. Julgo prejudicado o exame das demais teses elencadas na exceção de pré-executividade. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as partes da presente decisão. Libere-se eventual penhora. Após, aguarde-se em arquivo provisório até a definição da tese relativa ao cabimento (ou não) de honorários advocatícios, ou nova manifestação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009098-27.2003.403.6000** (2003.60.00.009098-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO

Autos n. 0009098-27.2003.403.6000 - Execução Fiscal Considerando: i) a clara desproporção entre o valor da dívida e a avaliação do bem penhorado (f. 75-78); ii) o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 850); iii) a citação do executado sem o pagamento do débito (fl. 16); iv) a improcedência dos embargos à execução fiscal n. 0003212-42.2006.403.6000 e dos embargos de terceiro 0009359-06.2014.403.6000 (cópias às fls. 53-56 e 91-96); v) a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC/2015; vi) o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais; determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Fcbraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?ldpai=TARBANVALMED>); a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente inpenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE a executada da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicados bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a inclusão de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição de transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Restando infrutíferas as diligências decorrentes da presente decisão, façam os autos conclusos para análise do pedido de designação de hasta pública. Sem prejuízo, fica o Conselho intimado a providenciar o registro da penhora realizada nos autos, para a necessária publicidade do ato. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003940-15.2008.403.6000** (2008.60.00.003940-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X MARLETE MARIA ALEXANDRE PEREIRA X MOACIR PEREIRA X MOACIR PEREIRA JUNIOR

#### Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretária providenciar o necessário.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014694-79.2009.403.6000** (2009.60.00.014694-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X USINA DE LEITE TAQUARUSSU LTDA - ME X DILENE DA SILVA VILELA (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X GONCALVES DA SILVA VILELA

AUTOS 0014694-79.2009.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

(CRMV/MS) EXECUTADO(A): USINA DE LEITE TAQUARUSSU LTDA e outros SENTENÇA A TIPO A Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2006 a 2008, portanto, anteriores à vigência da Lei 12.514/2011. Em manifestação de f. 60-65, o exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização. É que importa relatar. DECIDO. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: acima de 100 MRV: 10 MRV (...). Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para

pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos): a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERIVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispõe de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF 3 CJ 1 Data: 20/07/2011) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia aos conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se inócua em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devenser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa jurídica para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, equivaleria a 139,70 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisor recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiz Convocado Leila Paiva, e-DJF 3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 20/00. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s) (março/2006-2008), remontaria a: R\$ 229,18 (duzentos e vinte e nove reais e deztoito centavos); 03/2006-: R\$ 235,93 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos); 03/2007-: R\$ 246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos); em 03/2008. Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é muito superior, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei. Correlação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento. Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível. 0001884-72.2015.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) - Original sem destaques. No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com a alteração de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, J. 25/11/2009) - Original sem destaques. Por fim, ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado como princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a constrição de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaramo não a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Libere-se eventual constrição. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0010412-27.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO(MS007473 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Autos n. 0010412-27.2011.403.6000Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Gilberto Porto de FigueiredoDECISÃO Gilberto Porto de Figueiredo opôs exceção de pré-executividade às fls. 32-38, alegando, em síntese, a decadência do crédito tributário. Ao final, pugnou pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pela extinção do feito, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos pedidos (fls. 40-41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. É o que orienta o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento do Juízo. - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IRPFA execução fiscal em epígrafe visa à cobrança de lançamento suplementar decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005, 2007, e respectivas multas. Correlação à decadência, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados, como regra, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Contudo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o Código Tributário Nacional dispõe de regimento próprio, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, os débitos constantes da CDA executada foram constituídos mediante: i) notificação pessoal, em 22/04/2007, 02/02/2008 e 08/09/2009; ii) edital, em 25/08/2007; e iii) por declaração de rendimentos entregue pelo próprio executado, em 01/05/2008, como mostram os documentos de fls. 04-15. Não há qualquer insurgência do excipiente em face de tais documentos, permanecendo válida a presunção relativa de veracidade e legalidade do título executivo. Dessa forma, a partir de tais datas, tem-se por aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Assim, não há que se falar em decadência, pois não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato gerador e a constituição definitiva dos tributos. A título elucidativo, e a fim de evitar a alegação da matéria em nova objeção de pré-executividade, destaca-se que a partir da constituição do crédito - quando se temporário o lançamento na esfera administrativa -, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. Nos termos do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. A ação foi distribuída em 14/10/2011; o despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, 1º), foi proferido em 09/11/2011. Logo, inexistiu prescrição a ser decretada, porque não decorridos cinco anos entre a constituição definitiva e a propositura da execução. No que tange à possível prescrição intercorrente, destaca-se que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa de 04/06/2012 a 17/11/2012, em virtude da adesão a parcelamento, consoante extrato acostado à fl. 45. Com efeito, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Após o rescisão do parcelamento, o processo não ficou paralisado pelo prazo de um ano de suspensão e cinco anos de prescrição, a teor do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese dos autos. Por fim, considerando a rejeição das teses apresentadas pelo excipiente e a ausência de provas da inscrição de seu nome em cadastros restritivos, indefiro o pedido de exclusão. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32-38. Sem custas ou honorários nessa fase processual. Emprosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fl. 31. Para tanto: I. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista à Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Como informação, libere-se o excedente. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional. a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (não resposta), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a não resposta. a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos. b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se a exequente para que requerida o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo. a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Como manifestação positiva da exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se. a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Ofício de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora. III. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados como incidência do parágrafo 2º do referido artigo. AS DETERMINAÇÕES DEVERÃO SER CUMPRIDAS CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO.

## EXECUCAO FISCAL

**0004136-72.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RUBIOS CONVENIENCIA LTDA - ME(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Execução Fiscal: 0004136-72.2014.403.6000Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)Executada: Rubios Conveniência Ltda-MESSENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em face de Rubios Conveniência Ltda-ME, objetivando a cobrança de multa inscrita na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (f. 38-58). Alegou: i) cerceamento de defesa na esfera administrativa, por não ter sido cientificada da imposição da multa exigida nos autos; e ii) nulidade da CDA, face à ausência de cópia do processo administrativo, de prova da ciência da decisão administrativa e de dispositivo legal que fundamenta o débito inscrito na CDA. Requereu a suspensão da execução até o julgamento do incidente, a concessão de gratuidade judicial e a extinção da ação. Juntou documentos (fls. 59-68). Em sua impugnação, a exequente refutou os argumentos trazidos pela excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 69-73). Cópia do procedimento administrativo às fls. 74-160. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo. - CERCEAMENTO DE DEFESA A excipiente sustenta ter havido violação ao contraditório e ampla defesa, pois não fora intimada da decisão sobre o recurso apresentado na esfera administrativa. Em que pesem os relevantes argumentos, não assiste razão à excipiente. Isso porque a representante legal da empresa - Márcia Aparecida Rúbio - foi notificada e intimada de todos os atos instrutórios ocorridos no curso do procedimento, apresentando alegações finais e recurso tempestivos (fls. 75-77; 89-90 e 113-114). Especificamente quanto à decisão do recurso interposto, houve três tentativas de intimação nos endereços da empresa e de seus sócios, todas elas infrutíferas (fls. 130-137); diante disso, procedeu-se à intimação por edital, como mostra o documento de fl. 139. Destarte, não se cogita de nulidade a ser pronunciada. - REQUISITOS DA CDA O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei 6.830/1980: Art. 2º. (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito de natureza não tributária - multa - estampado na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. No caso, ela consigna expressamente o nome do devedor (RUBIOS CONVENIENCIA LTDA-ME) e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante do título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição, o auto de infração e o procedimento administrativo que deu origem ao débito. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF 1 Data: 30.03.2011). Apesar da presença de todos esses elementos, verifica-se que a fundamentação legal mencionada no título executivo é deficiente, pois apresenta incorreções que impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa está embasada na seguinte fundamentação normativa: Lei 9.847/1999, art. 3º, inciso XV; Portaria ANP 297/03, art. 2º, incisos I e II e art. 16, inciso IV; Portaria DNC 27/96, inciso II, alíneas a e c (f. 03). Contudo, o dispositivo relacionado à Portaria ANP 297/03 não existe, dado que a redação normativa do artigo 2º não contém incisos, mas apenas caput e parágrafo único. Vejamos: Art. 2º A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP). Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto. No que tange à Portaria DNC 27/96, nota-se que a CDA não faz menção à regra nuclear (artigo) de onde se extrairia o inciso II, alíneas a e c, mencionados no título executivo. Nessa linha, é de se concluir que a Certidão de Dívida Ativa está em desacordo com normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais supratranscritas. Ressalta-se que a identificação irregular do fundamento normativo não caracteriza erro formal, mas substancial ao ato. Realmente, a omissão, insuficiência ou inadequação relevantes quanto aos elementos essenciais da CDA são causas de nulidade da inscrição e do título, pois obstatem - ou, no mínimo, dificultam - o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte interessada. Em hipótese semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRECI. ANUIDADES DE 2006 A 2009. CDA NÃO INDICA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA COBRANÇA. NULIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...) - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto indica para a cobrança das anuidades a Lei nº 6.530/78, artigo 16, inciso VII, combinado com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, no entanto, a partir de 05/12/2003 passaram a vigor o artigo 11 e os 1º e 2º do artigo 16 da citada lei, inseridos pela Lei nº 10.795/2003, Destarte a CDA está em desacordo com norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. - No caso concreto, verifica-se que o título que embasa a execução fiscal não atende a todos esses pressupostos, porquanto ausente o fundamento legal do débito, e, portanto, está em desacordo com normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais, que, conforme a lição de Leandro Paulsen: têm o objetivo de propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa, como que não se trata de excessivo rigor formal, mas de proteção ao direito de defesa da parte. O título executivo se caracteriza pela certeza e liquidez do crédito, de modo que deve conter

os requisitos que asseguram a presença de tais características [in Direito Processual Tributário - Processo Administrativo e Execução Fiscal à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 226]. - Recurso conhecido em parte. Preliminar rejeitada. Apelação provida na parte conhecida.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0032730-74.2010.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020) - Original sem datações. Assim, constatada a nulidade do título executivo, não há como a execução fiscal prosperar. Ressalta-se que a extinção da execução por vício do ato de inscrição e da CDA não impede a repropositura da ação, uma vez sanada a irregularidade, e desde que observado o prazo prescricional.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 30113619695, que embasa a presente execução fiscal; por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a custas judiciais (Lei 9.289/1996, art. 4º, I). Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada; fixo-os em 10% do valor atualizado da execução, com filcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da gratuidade judicial à executada, em vista da declaração de f. 60.P.R.I.C. No ensejo, archive-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001754-38.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X GISELE CAMPOS FREITAS(MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)**

AUTOS 0001754-38.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO(A): GISELE CAMPOS FREITAS SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2008 a 2014 e verba acessória denominada FS referente ao período de 2010 a 2014. Citada, a executada após exceção de pré-executividade, rejeitada após a manifestação do exequente (fls. 09-31). Instado a se manifestar sobre a possível prescrição do crédito e legalidade da cobrança, o Conselho defendeu a regularidade da CDA, o preenchimento do requisito de procedibilidade e a ausência de prescrição, pois o termo inicial deve ser computado a partir do momento em que o crédito se torna exigível, isto é, quando atingir o patamar mínimo do valor de quatro anuidades. Requeru a penhora de ativos financeiros, a majoração dos honorários e juntou procuração (fls. 33-38). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decisão. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalta-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispõe de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. I. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Como declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgamento, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Como extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devam ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do e. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a data de vencimento das anuidades executadas (março de 2008 a 2011), remontaria a: R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos); em 03/08 - R\$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos); em 03/09 - R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos); em 03/10 - R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos); em 03/11. Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos deviam estar previstas em lei. Nesse âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Consigno que a Lei n. 5.766/71 e o Decreto-Lei n. 79.822/77, que atribuem competência ao Conselho Federal de Psicologia para fixar o valor das anuidades, não tem o condão de validar a cobrança dos créditos exequendos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral junto ao Tema n. 540, já consolidou o entendimento de ser inconstitucional lei que delega aos conselhos profissionais competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando-se, inclusive, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A tese fixada pela Corte Superior restou rejeitada nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tse nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Emaremate, registro que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 - dispositivo que estabeleceu parâmetros de valores para o ajustamento das execuções fiscais - não tem o condão de validar a cobrança, por se tratar de norma processual que não afasta o vício material de legalidade das anuidades exigidas. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades de 2008 a 2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE Tratando-se de execução fiscal ajustada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica

desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014. 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que descon siderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retomarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimit e o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) - Original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017). 2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. 3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Aporta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81). 6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514/00. 7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal. (TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) - Original sem destaques. Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015) Não há nos autos informação sobre o valor da anuidade vigente na data da propositura da ação (2016), uma vez que a contribuição mais recente executada remonta ao exercício de 2014. Não obstante, a experiência demonstra o aumento progressivo dos valores, razão pela qual é possível deduzir que no ano de 2016 a anuidade certamente não era inferior à de 2014. Dito isso, conclui-se que no momento da propositura da ação não estava presente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho. Com efeito, o valor atualizado das anuidades e verbas acessórias exigidas nos autos, excluídas as anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 (consoante fundamentação supra), corresponde a R\$ 1.326,90. Por sua vez, o valor da última anuidade exigida nos autos (2014) era de R\$ 406,75 (f. 07). Assim, é possível concluir que o valor remanescente a ser executado é inferior ao limite legal passível de apuração (4x R\$ 406,75 = R\$ 1.627,00). Ausente, pois, o requisito de procedibilidade da ação. - PRESCRIÇÃO reconhecida da ausência de requisito de procedibilidade leva à extinção da ação sem resolução de mérito, o que não impede sua repropositura. Por isso, convém analisar a tese de prescrição suscitada. No caso, assiste razão à exequente. A execução fiscal foi proposta após o advento da Lei 12.514/2011. Logo, o termo inicial do prazo prescricional ocorre no momento em que o crédito se torna exequível. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do E. TRF3, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. I. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5021020-10.2018.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos. J. 06.06.2019) - Original sem destaques. Assim, diante da exigência trazida pelo art. 8º do referido diploma legal, o crédito do Conselho de fiscalização somente é exequível quando a dívida superar o valor de 4 anuidades, o que não ocorreu na presente hipótese. - CONCLUSÃO Por todo o exposto: i) declaro indevida a cobrança das anuidades e verbas acessórias relativas ao período de 2008 a 2011, e nessa parte julgo extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015; ii) afasto a tese prescricional; eiii) reconheço a ausência de requisito de procedibilidade da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P.R.R. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1612

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001737-31.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-92.2010.403.6000 ()) - EDEMIR JARDIM NETO (MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dispõe o art. 351 do CPC/15 que, em caso de alegação de inépcia da inicial (suscitada, no caso, pela embargada em sua impugnação de f. 46-51), o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo assim, determino:

(I) Intime-se o embargante para que se manifeste quanto à inépcia da exordial, bem como para que diga sobre a impugnação e documentos apresentados pela embargada, especificando e justificando a pertinência de eventuais provas que pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte embargante ciente, quanto à manifestação sobre a inépcia apontada, que eventual alteração da petição inicial que dependa da modificação do pedido ou da causa de pedir somente será possível mediante consentimento da embargada, nos termos do art. 329 do CPC/15.

(III) Intime-se, pela imprensa oficial.

(IV) Após, à ANAC para manifestação e especificação de provas, pelo mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014579-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante à certidão lançada nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, bem como seu andamento atual.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006755-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HELIO NOTARANGELI

#### DESPACHO

- (I) Petição do credor de ID 28410718: Caso pretenda o Conselho a inclusão do procurador noticiado na manifestação, promova o exequente juntada da correspondente procuração aos autos.  
(II) Outrossim, sobre o ofício do Detran de f. 31 do ID 27263387 diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

Expediente Nº 1613

#### EXECUCAO FISCAL

0004633-48.1998.403.6000 (98.0004633-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVAN PAULO ZANCHI ME(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)  
IVAN PAULO ZANCHI opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fl. 196-199, que homologou a desistência da execução fiscal por parte da exequente. Alegou que a decisão foi omissa quanto ao pedido de concessão das benesses da gratuidade judiciária ao requerente. A parte exequente nada requereu com relação aos embargos de declaração. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. O pedido comporta acolhimento, já que não foi analisado o pedido de gratuidade da justiça. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos à fl. 202-207 para sanar a omissão. Assim, defiro os benefícios de gratuidade da justiça pleiteado, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003590-95.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005751-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de outubro de 2020.**

**Expediente Nº 1614**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005784-97.2008.403.6000** (2008.60.00.005784-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-97.2007.403.6000 (2007.60.00.002637-7)) - FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão que resolveu o conflito de competência (f. 345-350), bem como do tempo decorrido desde a manifestação de f. 241, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de f. 217-221, a fim de instruir os autos com cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n. 514.014.251-8 e 506.543.510-0.

Após, vista ao requerente para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para saneamento do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS - SP

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA DIAS pede a concessão de ordem que determine ao INSS a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo sobre a aposentadoria por idade urbana, protocolado em 24/04/2020, nº 1838108412, no prazo de 10 dias.

Sustenta-se: A parte impetrante, nascida em 15 de janeiro de 1959, conta atualmente com 61 anos de idade; era casada com o falecido FRANCISCO DIAS SOBRINHO, que faleceu no dia 03/12/2018; era aposentado pelo INSS. Diante disso, requereu a pensão por morte, protocolo de requerimento nº 1838108412, no dia 24/04/2020. Passaram-se mais de 60 dias desde o requerimento e ainda aguarda a decisão do INSS, caracterizando-se tal mora, pois, em ato abusivo; ato administrativo negativo ilegal.

Id 34922935, decisão na qual se deferiu a gratuidade judiciária e determinada a notificação do impetrado e o ingresso do INSS no polo passivo.

Id 34989767, o INSS ingressou no feito.

Id 35241097, a autoridade impetrada apresentou informações de que o benefício requerido administrativamente pela impetrante tem a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS SÃO PAULO – 21004120 como competente para análise.

Id 35339653, o MPF manifesta-se sem ingressar no mérito.

Id 36153050, este juízo converte o julgamento em diligência para que a impetrante emende inicial para fazer constar como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais São Paulo.

Id 3666435, a impetrante emenda a inicial.

Id 37110131, acolheu-se a emenda a inicial determinando-se a notificação do impetrado.

Id 39488781, o impetrado apresentou infomou aduzindo que o referido processo foi arquivado dado a Sra. Maria Aparecida Dias, viúva do beneficiário acima local não nos ter enviado a certidão de registro de nascimento com casamento e óbito averbados referente ao Sr. Francisco Dias Sobrinho, que lhe foi solicitada em 18/01/2019" ID 1837033. O requerimento de pensão por morte foi habilitado sob o nº 21/185.138.4887, em exigência, aguardando a apresentação da certidão de casamento para conclusão do pedido, tratando-se de documento imprescindível para a comprovação da qualidade de dependente conforme dispõe a alínea a do inciso I do artigo 22 do Decreto nº 3048/1999.

Historiados, **sentencio a questão posta.**

No caso em tela, a ciência inequívoca foi em 24/06/2020, pois em 24/04/2020 a parte impetrante formalizou seu pedido junto ao INSS, Protocolo de nº 1838108412.

Alega que até o presente momento não teve resposta de seu pleito, sendo que o prazo legal é de 45 dias para o primeiro pagamento da benesse, conforme prevê o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, lado outro, conforme informado pela autoridade impetrada, "o referido processo foi arquivado dado a Sra. Maria Aparecida Dias, viúva do beneficiário acima local não nos ter enviado a certidão de registro de nascimento com casamento e óbito averbados referente ao Sr. Francisco Dias Sobrinho, que lhe foi solicitada em 18/01/2019" ID 1837033. O requerimento de pensão por morte foi habilitado sob o nº 21/185.138.4887, em exigência, aguardando a apresentação da certidão de casamento para conclusão do pedido, tratando-se de documento imprescindível para a comprovação da qualidade de dependente conforme dispõe a alínea a do inciso I do artigo 22 do Decreto nº 3048/1999."

Sendo assim, a impetrante não se desincumbiu de tomar providência inerente ao procedimento administrativo de solicitação de pensão por morte, dando azo à demora, não havendo morosidade injustificada do Instituto Nacional do Seguro Nacional, já que pendente atos materiais de sua parte.

Desta forma, não se vislumbra, *ipso facto*, abusividade ou ilegalidade da Administração.

Destaque-se que aqui não se trata de uma análise material do direito, que somente teria cabimento tivesse o INSS indeferido o pleito de modo injustificado ou contrariamente ao Direito.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *a contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002756-42.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Ematenação à manifestação da União (ID 40313942), retifique-se o polo passivo para constar União - Fazenda Nacional.

2) Fica desde já intimada a União (Fazenda Nacional) dos termos do despacho ID 40219459.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-14.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FAUSTINO DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EURICO ARAUJO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-64.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAYTER ABIB SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

**DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002536-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDER ROCHA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seus recibos de pagamentos (IDs 40377935 e 40377936), supera o parâmetro adotado.

**Promova** a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000793-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARYCELINA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

ID 35034794: Defere-se a dilação de prazo por **mais 5 dias**, considerando já ter ultrapassado o prazo requerido.

Cumprida ou não a providência acima, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-44.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARMINA COELHO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a exequente, em **15 dias**, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, com a respectiva planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002352-56.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCOS GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto no item 3 do despacho de fl. 142 dos autos físicos: "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Sublinhe-se que a Secretaria do Juízo havia procedido à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico.

Não obstante, posteriormente, em 30/09/2020, a parte interessada regularizou o cumprimento de sentença nos autos eletrônicos pertinentes.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003441-93.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCOS GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

#### DESPACHO

1. O sistema processual aponta que a advogada do executado, GISLAINE GOMES MARTINS, é falecida, cuja informação também consta na consulta ao sistema WebService da Receita Federal (extrato anexo).

Desse modo, constitua a parte executada, em **15 dias** (CPC, art. 313, § 3º), novo mandatário para prosseguimento da execução, ora manejada pelo exequente.

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

Nesse mesmo prazo, a parte executada promoverá a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de **15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente, **por 5 dias**, para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve-se do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do executado **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO**, CNPJ 03.979.572/0001-52, comendereço na Rua Rio Grande do Sul, 174, Centro, Campo Grande/MS.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SILVA DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSE SILVA DAMATA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

ID 21807640: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e o autor comprovou o recolhimento das custas (ID 22779922).

ID 23504797: postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

ID 23534040: a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pois todas as provas necessárias já se encontram nos autos.

ID 24913045: contestação do INSS. Preliminarmente, argumentou que não há interesse de agir, pois no processo administrativo a parte autora não juntou os documentos (PPPs, LTCAT, etc) que agora instruem a presente ação e sequer informou que pretendia ver reconhecida a especialidade de algum período, muito embora já estivesse representada por advogado(a) no âmbito administrativo.

ID 26977163: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às empresas LAZPER IND. COMERCIO DE LATICINIOS, de **01/02/1992 a 01/01/1993**, e AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO, de **07/05/1993 a 17/10/2017**, pois estava submetido ao agente nocivo ruído.

Alega que os períodos especiais que pretende ver reconhecidos totalizam 25 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício almejado.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo NB 183.644.126-3, verifico não constar nenhum documento comprobatório acerca da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas supramencionadas (ID 24913046).

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Nessa linha, o mencionado julgado ainda estabeleceu que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Ora, se tal exceção tem lugar nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, no qual o exaurimento da via administrativa é desnecessário para ajuizamento da ação, com mais razão ainda há de ser na hipótese de concessão inicial de benefício, especialmente quando a análise dos documentos que atestem as condições especiais de trabalho são cruciais para o enquadramento das atividades, seja para eventual deferimento ou, pelo menos, para a contagem do tempo como acréscimo legal. Nesse sentido:

*REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOCUMENTOS DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. I - A análise dos autos revela que, no processo administrativo, o segurado não apresentou qualquer formulário ou laudo referente aos lapsos em que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor. II - A questão de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e sua respectiva conversão não foi apreciada na via administrativa pelo INSS, o que configura a ausência de interesse de agir. III - Apelo do autor improvido. (TRF-3 - ApCiv: 50090762920184056105 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 24/01/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)*

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, os períodos objeto dos autos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

No mais, em que pese o argumento do autor de que não é possível agendar pedido de aposentadoria especial, mas somente aposentadoria por tempo de contribuição (*print* - ID 21004937 - Pág. 3), o próprio site da autarquia previdenciária orienta que *para a aposentadoria especial, é fundamental que o trabalhador apresente os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pelos empregadores*<sup>1</sup>.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DONIZETI DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSE DONIZETI DA MATA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

ID 21810832: deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

ID 21838983: a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pois todas as provas necessárias já se encontram nos autos.

ID 24033331: contestação do INSS. Preliminarmente, argumentou que não há interesse de agir, pois no processo administrativo, a parte autora não juntou os documentos (PPPs, LTCAT, etc) que agora instruem a presente ação e sequer informou que pretendia ver reconhecida a especialidade de algum período, muito embora já estivesse representada por advogado(a) no âmbito administrativo.

ID 26977156: réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às empresas AGROINDUSTRIAL PASSATEMPO - BIOSEV, de 06/02/1992 a 21/07/2008, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA, de 03/11/2008 a 02/01/2013, ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA, de 21/02/2013 a 16/08/2016, FATIMA DO SULAGRO ENERGIA, de 28/04/2015 a 16/08/2016 e BIOSEV, de 13/09/2016 a 04/12/2017, pois estava submetido ao agente nocivo ruído.

Alega que os períodos especiais que pretende ver reconhecidos totalizam 25 anos e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício almejado.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo NB 192.905.029-9, verifico não constar nenhum documento comprobatório acerca da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas supramencionadas (ID 24033337).

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Nessa linha, o mencionado julgado ainda estabeleceu que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Ora, se tal exceção tem lugar nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, no qual o exaurimento da via administrativa é desnecessário para ajuizamento da ação, com mais razão ainda há de ser na hipótese de concessão inicial de benefício, especialmente quando a análise dos documentos que atestem as condições especiais de trabalho são cruciais para o enquadramento das atividades, seja para eventual deferimento ou, pelo menos, para a contagem do tempo como o acréscimo legal. Nesse sentido:

*REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOCUMENTOS DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A análise dos autos revela que, no processo administrativo, o segurado não apresentou qualquer formulário ou laudo referente aos lapsos em que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor. || - A questão de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e sua respectiva conversão não foi apreciada na via administrativa pelo INSS, o que configura a ausência de interesse de agir. || - Apelo do autor improvido. (TRF-3 - ApCiv: 50090762920184036105 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 24/01/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)*

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, os períodos objeto dos autos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

No mais, em que pese o argumento do autor de que não é possível agendar pedido de aposentadoria especial, mas somente aposentadoria por tempo de contribuição (*print* - ID 21074243 - Pág. 3), o próprio *site* da autarquia previdenciária orienta que *para a aposentadoria especial, é fundamental que o trabalhador apresente os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pelos empregadores*<sup>1</sup>.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002391-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO BENITES, HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

A autora pretende (ID 40352059) a realização de nova perícia com médico especialista em ginecologia e obstetria, em substituição àquele nomeado pelo despacho ID 25412437; subsidiariamente, pede a complementação do laudo e esclarecimentos.

Há dificuldades nesta Subseção Judiciária na nomeação de peritos médicos especializados na área de ginecologia e obstetria. O único profissional da área, com consultório em Campo Grande/MS, que estava atendendo as solicitações deste juízo deixou recentemente o encargo por problemas de saúde (caso inclusive específico destes autos: ID 24194168 - pág. 20).

Nesse cenário e tendo em vista que o novo profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido da autora, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque inexistem nos autos qualquer recusa do mesmo para o *minus* que lhe foi atribuído.

Complemente, o perito médico, **em 15 dias**, o laudo apresentado, prestando os esclarecimentos pretendidos pela autora.

Oportunamente, após a manifestação das partes, também **em 15 dias**, sobre a complementação do laudo e esclarecimentos a serem apresentados, este juízo analisará a necessidade de realização de nova perícia ou proferirá julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-91.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP, COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização dos autos físicos. Doravante, os atos processuais terão seguimento no PJe.

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, passou a autorizar a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, defer-se o pedido para a transferência dos valores constante nos extratos de pagamento de RPVs (ID 37786250 - págs. 31-35) para a conta bancária de titularidade do advogado requerente (ID 37786250 - pág. 39), o qual possui poderes para receber valores em nome das partes beneficiárias (procurações constantes no ID 37785175 - pág. 26 e no ID 37786226 - pág. 97).

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002424-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO NELSON RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rondonópolis - MT, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002052-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: AUREA ZANIN MARTINS, CARMEN DAS DORES ZANIN, ELIANE ZANIN KAMADA, FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN, JOSE ZANIN SOBRINHO, MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI, NAIR DE PAULA ZANIN, SUELI DE PAULA ZANIN BUENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Quanto ao foro declinado, esclarece-se que os autores optaram pelo domicílio do devedor, mais especificamente, a agência do Banco do Brasil de Rio Brillhante/MS, onde a contratação foi celebrada. Por essa razão, este Juízo declinou para a Justiça Estadual da mencionada comarca.

Poderão os autores, caso prefiram, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000156-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ISAIAS SIQUEIRA SILVA**

**Advogados do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - MS13045**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa do Isas Siqueira Silva intimada de todo teor da sentença prolatada às fls. 307, que na íntegra transcrevo:

"Sentença - Tipo "E"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ISAIAS SIQUEIRA SILVA** pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Fls. 302: a convivente do réu, Cassandra Lopes, comunicou seu falecimento, oportunidade em que requereu a extinção da punibilidade e levantamento da fiança prestada.

Fls. 306: MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido.

**Historiados**, sentenciou-se a questão posta.

Em face do documento que atesta o óbito de **ISAIAS SIQUEIRA SILVA**, acostado às fls. 304, de rigor a extinção da sua punibilidade.

Libere-se a fiança, recolhida em 16/12/2014, no valor de R\$ 10.860,00, com os acréscimos legais, à companheira do falecido CASSANDRA LOPES – observe-se que a fiança está vinculada aos autos 0004367-93.2014.403.6002, pois foi prestada antes do desmembramento do feito.

A qualidade de companheira é demonstrada pela própria certidão de óbito – em que Cassandra se declara companheira de Isaias – e pela declaração de união estável (fls. 305). Registre-se que o MPF concordou como pedido (cota às fls. 306).

Assim, está **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado **ISAIAS SIQUEIRA SILVA**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se CASSANDRA LOPES para que informe se deseja o recebimento do valor por alvará ou transferência bancária – neste último caso, deverá apresentar os dados bancários pertinentes.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se."

**Dourados, 20 de outubro de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924**

**Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206**

**Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206**

DESPACHO

1) Conforme requerido pelo MPF (ID 40011743), exclua-se a petição ID 40011721, juntada por equívoco pelo Órgão Ministerial.

2) Após, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

DESPACHO

1) Conforme requerido pelo MPF (ID 40011743), exclua-se a petição ID 40011721, juntada por equívoco pelo Órgão Ministerial.

2) Após, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação e suas razões recursais interposto pelo Ministério Público Federal, ID 39823920, pois é tempestivo.

À defesa para as contrarrazões.

Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTALAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTALAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça(m) o(s) autor(s), no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça(m) o(s) autor(s), no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça(m) o(s) autor(s), no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça(m) o(s) autor(s), no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000199-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SOCORRO DA NOBREGA, MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS

Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

#### SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de Paulo Socorro da Nóbrega e Mirian Elizabete Cristaldo Freitas nas penas dos artigos 334, caput, e §1º, inc. IV e V, com a agravante de promessa de recompensa.

Narra a peça acusatória: flagraram-se Paulo e Mirian em 03/06/2015, na rua das Jaboticabeiras, n. 220, às 23h45min, mantendo em depósito 43500 maços de cigarro das marcas San Marino, Rodeo, Eight, Palerm e Fox, de origem paraguaiás.

Recebeu-se a denúncia em 10/03/2017, pg. 82 /pdf.

Citaram-se Mirian e Paulo, 95 e 99/pdf. em 05/08/2011, fl. 68-v, responderam a acusação fs. 103 e 109/pdf e interrogados em pg. 158 e 181/pdf.

Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa, pg. 158 e 159/pdf.

Em alegações de pg. 312-319/pdf, o MPF insiste na condenação de Paulo e Mirian. Mirian, pg. 368-379/pdf, alega: a pena-base deve se ater ao mínimo legal e convertida em restritiva de direitos a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Paulo, pg. 368-379/pdf, alega: a pena-base deve se ater ao mínimo legal e convertida em restritiva de direitos a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A culpabilidade de Paulo e Mirian, pelo delito previsto no artigo artigos 334, caput, e §1º, inc. IV e V, emerge das provas coligidas nos autos.

Evidencia-se a materialidade delitiva no boletim de ocorrência 1823/2015, pg. 23/pdf; auto de infração e guarda fiscal, pg. 26-27/pdf; representação fiscal para fins penais, 28-29/pdf; laudo de perícia criminal, 146/2016-UTECD/DPF/DRS/MS, pg. 49-53/pdf. Estas peças confirmam o crime resultante na denúncia.

A autoria delitiva de Paulo e Mirian é incontestável, pois a prova colhida denota que eles efetivamente contrabandearam cigarros paraguaios, sendo presos em flagrante delito.

A prova testemunhal, consistente nos depoimentos de Roberto Rodrigues Furtado e Cícero dos Santos, pg. 160/pdf, revela que Paulo acabara de sair da residência num ônibus, e após vistoria, encontraram os cigarros. Ele indicou a residência de Mirian, a qual receberia dinheiro para guardar os cigarros em sua casa, R\$200,00.

Paulo confessou o delito, quando afirma que levaria os cigarros de Dourados/MS até Ivinhema, recebendo R\$40,00, por caixa transportada.

cigarros. Mirian confessou o delito quando afirma que 10 caixas de cigarros lhe pertenciam, aceitando, por dificuldades financeiras armazenar cigarros; paulo e outras pessoas chegaram num ônibus para carregá-lo com

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que Mirian e Paulo sejam o autores do delito.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, confissão e indícios percebe-se que Paulo e Mirian contrabandearam cigarros paraguaios.

Dosimetria de Paulo

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. PAULO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e consequências do crime de contrabando são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **02 anos de reclusão**.

Rejeita-se a agravante de paga ou promessa de recompensa, pois ele haveria bis in idem, uma vez que o cigarro não era de sua propriedade.

Paulo confessou, mas a pena não pode ir além do mínimo legal.

Não há circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena.

Portanto, a pena final de Paulo é 02 anos de reclusão.

Dosimetria de MIRIAN

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Mirian não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e consequências do crime de contrabando são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão.

Rejeita-se a agravante de paga ou promessa de recompensa, pois ele haveria bis in idem, uma vez que o cigarro não era de sua propriedade.

Mirian confessou, mas a pena não pode ir além do mínimo legal.

Não há circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena.

Portanto, a pena final de MIRIAN é 02 anos de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis.

Quanto ao pedido de restituição, este não tem cabimento, pois ele é sujeito a perdimento administrativo.

Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar PAULO SOCORRO DA NOBREGA, portador do RG 274878- SSP/MS CPF 338.685.491-53, filho de MARIA SOCORRO DA NOBREGA e MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS, portadora do RG 1069588 SSP/MS e CPF 856.143.191-15, filha de Rufina Cristaldo, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e §1º, inc. IV e V. Eles cumprirão, inicialmente, no regime aberto, a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 2 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, dividida em 12 vezes, destinada à entidade pública.

Paulo e Mirian são isento de custas processuais, pois beneficiários da gratuidade judiciária.

O veículo e cigarros apreendidos terão destinação pela receita federal.

A progressão de regime será processada na forma da regra geral.

Paulo e Mirian recorrerão, eventualmente, em liberdade.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se os nomes do Paulo e Mirian no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se as condenações; d) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRAALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

## DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de TATIANE ALLMER DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois, em 19/10/2020, foi flagrada por policiais militares mantendo em depósito 950 pacotes de cigarros estrangeiros, conforme Termo de Apresentação e Apreensão nº 915701/2020, 40442147 - Pág. 8-pdf.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva da custodiada.

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Fomalmente perfeito, recebo e **homologo o presente flagrante.**

Não há qualquer ilegalidade a ensejar o seu relaxamento.

Inicialmente, em razão dos termos da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, em caráter excepcional.

A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrancial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis*).

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Existem nos autos prova da materialidade e indícios bastantes de autoria do delito de contrabando, tendo em vista a prisão em flagrante e a apreensão de grande quantidade de cigarros, assim como pelo conteúdo dos depoimentos dos condutores.

O caso em comento configura crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira, na posse de 950 pacotes.

**A prática delitiva na suposta casa dos pais, que fora utilizada como depósito para ulterior distribuição e revenda comercial ilegal, configura, per se, periculum libertatis.**

**Não fosse isso, os maus antecedentes da presa, que responde a ação penal nº 5000412-47.2020.4.03.6005, que tramita perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, implicam a indubitável necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública.**

Nítido desrespeito à ordem pública estabelecida e, *ipso facto*, às instituições responsáveis pelo combate ao crime.

**A periculosidade concreta, de que venha a reiterar conduta criminosa e a continuar impingindo ao meio social instabilidade e desarrajo, é patente, ao ponto de se poder afirmar que sua soltura é descaso do Judiciário no combate ao crime.**

Ademais, importante pontuar que a denúncia anônima, via Sala Rádio, foi de que a residência seria depósito de drogas. Em que pese o encontro de várias caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal, não se pode por ora precisar a extensão dos crimes ali praticados. O fato é que da situação flagrancial extrai-se que a casa-depósito parece ser entreposto de organização criminosa voltada à prática de tais crimes.

A utilização da casa dos próprios pais - como afirmado por ela mesma - para fins de cometimento de crimes, aliado ao fato de que já condenada por crime de contrabando, ainda que sem trânsito em julgado, indica estreme de dúvidas o perigo real, concreto e imediato de sua soltura.

O *periculum libertatis* também se faz presente ante a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. Isso, pois, como bem pontuado pelo *Parquet*, **as divergências de endereço apontam dolosamente para uma ocultação de sua verdadeira moradia, como objetivo de evitar a aplicação da lei penal.**

TATIANE, durante seu interrogatório, afirmou residir na Rua Projetada II, n.º 830, Bairro Vila Toscana, em Dourados/MS - f. 03 ID 40442147. Endereço que não coincide com aquele onde os policiais encontraram o depósito de cigarros (Rua Arapongas, n.º 865, bairro Jardim Rasselen, em Dourados/MS - f. 01 ID 40442147) e também não coincide com aqueles constantes no Infoseg (doc. anexo ao parecer do MPF).

O argumento de que não sabe dizer, por qual motivo, quando de sua qualificação e oitiva na Delegacia de Polícia Federal, constou como endereço residencial a Rua Projetada II, nº 830, bairro Vila Toscana, CEP 79112-380, eis que jamais residiu em tal local, não convence, pois mera alegação genérica. Ora, se pretende acusar os que a qualificaram de crime de falso, imperioso que o faça de modo peremptório.

No mais, o documento encartado para prova de endereço não se presta a tal finalidade. Trata-se de boleto bancário, sem autenticação de pagamento ou desacompanhado do referido comprovante, no qual o cedente é pessoa jurídica de direito privado, emitido para possível pagamento de prestação de serviço em parcela única, o que, *ipso facto*, não traduz ânimo definitivo de moradia, exatamente por não refletir pagamento contínuo, como contas de água, luz e telefones, comumente aceitas para tal finalidade.

Por fim, o Direito não alberga a subtração de dados básicos de identificação às autoridades competentes, mormente porquanto, per se, eles não o incriminam, apenas o qualificam.

Nessa toada, inclusive, imperioso que o endereço informado no auto de prisão em flagrante deva ser verificado pela autoridade policial.

O endereço em que foram encontrados os cigarros, Rua Araongas nº 865, Jardim Rasselen, Dourados/MS, ser dos pais da presa, é uma agravante, apta a afastar alegações de "que auxilia diretamente nos cuidados de ambos frente ao fato de sua mãe ser pessoa idosa (66 anos), que não consegue lidar sozinha com as deficiências do marido e do filho", eis que, em verdade, a casa na qual indica cuidar dos pais está sendo utilizada para a prática de crimes, até mesmo colocando em risco a integridade deles.

Quanto à sua filha, seja ela Laura ou Yasmim, ante a ausência de comprovação de um domicílio real, juridicamente impossível a prisão em regime domiciliar, por consectário lógico. Ademais, nesse emaranhado de informações desconexas, impossível se auferir tenha a filha a mesma residência da mãe, não podendo a alegação genérica de que possui filhos afastar a imperiosa necessidade de sua prisão no caso concreto.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante da custodiada TATIANE ALLMER DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319, todos do CPP.

Indefiro o pedido subsidiário de substituição por prisão domiciliar.

Expeça-se o mandado de prisão, anotando-se oportunamente no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Informe à Polícia Federal e/ou Diretor do Presídio que seja observado o direito constitucional do(a) custodiado(a) de entrar em contato com sua família, para subsidiar-lhe sua defesa.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

**Informe-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos 5000412- 47.2020.4.03.6005, que tramita perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS), para as providências pertinentes, conforme requerido pelo *Parquet*.**

Solicito, COM URGÊNCIA, o envio do Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Intime-se pelo meio mais expedito.

Serve-se desta como:

- OFÍCIO AO juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para providências cabíveis;

- OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail, devendo, outrossim, promover a juntada, via sistema Pj-e, do laudo de exame de corpo de delito; **bem como para que diligencie junto ao endereço informado no auto de prisão em flagrante pela custodiada para verificações;**

- Mandado de Intimação de TATIANE ALLMER DE SOUZA, sexo feminino, naturalidade brasileira, solteira, filha de Vilarin Garcia de Souza e Erica Allmer de Souza, nascida aos 26/03/1985, natural de Ponta Porã/MS, instrução médio completo, profissão do lar, CPF nº 011.611.771-08.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4790**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-08.2004.403.6002** (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014 e despacho proferido nos autos eletrônicos (PJe) 5003163-22.2020.4.03.6002 (fl. 401), fica a parte exequente intimada da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico e para promover, em 5 dias, a inserção das peças necessárias no PJe para o cumprimento de sentença (art. 10 da Resolução PRES TRF3 142/2017). A eventual retrada dos autos físicos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail desta Vara Federal: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, em razão das medidas atuais de prevenção ao coronavírus (Covid-19).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000595-88.2015.403.6002** - NERDINO PAULINO DA SILVA (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014 e despacho proferido nos autos eletrônicos (PJe) 5001066-43.2020.4.03.6002 (fls. 227-228), fica a parte exequente intimada da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico e para promover, em 5 dias, a inserção das peças necessárias no PJe para o cumprimento de sentença (art. 10 da Resolução PRES TRF3 142/2017). A eventual retrada dos autos físicos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail desta Vara Federal: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, em razão das medidas atuais de prevenção ao coronavírus (Covid-19). Inteiro teor do despacho de fl. 226:PA.2.10 Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de

autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.

Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.

Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

#### DESPACHO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA LAGUNA - ALCOOL E AÇÚCAR LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** e do **FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, no qual objetiva suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda o valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda seja declarado o direito a repetição do indébito, por meio de compensação/restituição, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, bem como do indébito do período de tramitação da presente medida judicial, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

É o que cumpria relatar. Decide-se.

Da (i)legitimidade passiva *ad causam*

Segundo o escólio do Superior Tribunal de Justiça, os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Na ocasião, decidiu-se que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e a União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (Precedente: STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC).

Tratando-se de espécie de subvenção econômica, os valores, após o repasse, não mais têm a qualidade de crédito tributário. A partir daí, são meras receitas dos serviços sociais autônomos.

Desse modo, o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário. Os serviços autônomos, ainda que sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico. De fato, se os serviços prestados são relevantes, o próprio Estado se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

Em suma, a *ratio essendi* do julgamento proferido pelo STJ é que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, com base no entendimento da Corte Superior, está afastada a tese de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros mencionados no *mandamus*.

Isto posto, exclua-se do polo passivo o **FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, mantendo-se apenas o Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada.

Proceda-se às anotações necessárias.

2) Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A35A43C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779

EXECUTADO: BASILIO NUNES DA SILVA, CELIA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

## SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002219-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUCIANO LOMBARDO, LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELATO, CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINA CARPES - MS17186

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

## DESPACHO

Diante da sentença proferida no incidente de restituição de coisa apreendida n. 5004026-33.2020.4.03.0000, a qual deferiu a restituição, na esfera penal, do veículo TOYOTA/HILUX CD4X4 SRV, COR PRATA, ANO 2015, PLACAS VERDADEIRAS OZW-9633- CHASSI 8AJFY29G3F8572851, (placas aparentes OTR-5453) ao legítimo proprietário, revogo a decisão que decretou a alienação antecipada do mencionado automóvel (jd 38386268).

Comunique-se imediatamente a SENAD, via processo SEI 08129.007337/2020-65, para providências relativas à retirada do bem de eventual leilão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à SENAD**. Ref: SEI 08129.007337/2020-65.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS** para ciência e eventuais providências quanto à restituição do veículo ao legítimo proprietário.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002219-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUCIANO LOMBARDO, LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELATO, CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINA CARPES - MS17186

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

#### DESPACHO

Diante da sentença proferida no incidente de restituição de coisa apreendida n. 5004026-33.2020.4.03.0000, a qual deferiu a restituição, na esfera penal, do veículo TOYOTA/HILUX CD 4X4 SRV, COR PRATA, ANO 2015, PLACAS VERDADEIRAS OZW-9633- CHASSI 8AJFY29G3F8572851, (placas aparentes OTR-5453) ao legítimo proprietário, revogo a decisão que decretou a alienação antecipada do mencionado automóvel (id 38386268).

Comunique-se imediatamente a SENAD, via processo SEI 08129.007337/2020-65, para providências relativas à retirada do bem de eventual leilão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à SENAD**. Ref: SEI 08129.007337/2020-65.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS** para ciência e eventuais providências quanto à restituição do veículo ao legítimo proprietário.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

INVENTARIANTE: FERNANDO DE FREITAS ELIAS

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001816-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Decisão proferida nos autos dos embargos a Execução Fiscal n. 5002767-73.2019.403.6002, juntada no ID: 39490402, suspendo o curso da presente execução fiscal, até julgamento dos referidos embargos.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual em momento adequado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000537-81.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

#### DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n. 2000536-96.1997.4.03.6002 (fl. 101) e, que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, proceda a Secretaria a associação da presente execução aos autos acima mencionados.

Outrossim, aguardem-se sobrestados o presente feito até a conclusão dos autos principais n. 2000536-96.1997.4.03.6002 e/ou provocação do interessado.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001937-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CEREALISTA BOM TEMPO LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente informa a interposição do Agravo de Instrumento n. 5026260-09.2020.403.0000, determino a suspensão dos presentes autos até decisão final dos autos do mencionado Agravo de Instrumento.

Desta forma, proceda-se ao SOBRESTAMENTO dos presentes autos, nos termos determinado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000562-60.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAP PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

#### DESPACHO

Ciente da interposição de recurso de apelação pela executada (ID: 39360694 e seus anexos).

Tendo em vista que a exequente/apelada já apresentou suas contrarrazões (ID: 39551399), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001689-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA J. DA SILVA - ME, MARIA JOSE DA SILVA

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004355-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### DESPACHO

Petição ID - 33585546: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004210-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073

#### DESPACHO

Petição ID - 33737333: defiro. Oportunamente, incluem-se os presentes autos empauta para leitura.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ILANA GAMALUCINDO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 34326847) da Decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região (ID:34326840) em sede de apelação interposta pelo exequente, que manteve inalterada a Sentença de extinção proferida nestes autos (ID:6697216), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (ID: 34327340) da v. Decisão (ID: 34327337), que manteve inalterada a sentença de extinção prolatada nos presentes autos (ID: 6696234), remetam-se estes ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005173-75.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe a pedido da exequente, tendo em vista sua pretensão de dar início à fase de cumprimento de sentença.

Intimada acerca da digitalização e inserção dos autos no Sistema PJe, a exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 503) da Decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação (fls. 498/500 - autos físicos - ID: 15266131) e a inércia da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ALPHASYS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, VALDENEI GYORFI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado (id. 40424491).

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EGIDIO BERTOTTO

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002326-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IVETE TEREZINHA IONER GOLTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVETE TEREZINHA IONER GOLTZ** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo.

**Alega a parte impetrante que realizou protocolo de seu requerimento administrativo em 13.11.2019, entretanto ainda não houve conclusão do processo.**

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial ID 39550110.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, [LXXVIII](#), da [Constituição Federal](#):

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

*Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.*

*Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.**

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, **de firo a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo protocolado com o n. 1167043057, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

**Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.**

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F25FB3BB>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003143-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEBER AFONSO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela impetrante e União Federal, intím-se as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004407-07.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SANDRO FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005084-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME, VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KATIA VASQUE VALDOMIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de proposta por KATIA VASQUE VALDOMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a liberação de valores depositados na conta do FGTS.

O feito foi distribuído nesta Vara Federal, que declinou da competência do feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Dourados devolveu os autos, sob o argumento de que o rito especial do feito não pode ser processado no JEF.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, correta a decisão de declínio da competência para a Justiça Comum. Tratando-se de procedimento sob o rito especial - jurisdição voluntária -, afasta-se a competência do JEF, nos termos do Enunciado 09 do FONAJEF.

Passando à análise do requerimento de tutela antecipada, verifica-se a ausência dos requisitos elencados no art. 300 do CPC para seu deferimento.

Argumenta a autora ter direito ao saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, em razão dos problemas de saúde de seu marido, que o tomam incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, necessitando de reabilitação profissional para se recuperar. Aliado a isso, argumenta que por duas vezes teve seu benefício previdenciário suspenso, independentemente da recuperação, fazendo com que dependa economicamente da esposa.

Em que pese as dificuldades narradas, verifica-se que em fevereiro de 2020, houve julgamento de procedência da ação ajuizada contra o INSS para percepção de auxílio-doença, com determinação de implantação do benefício no prazo de 20 dias da comunicação, já realizada, pelo que se extrai dos autos.

Assim, o marido da autora está percebendo benefício previdenciário, como indicam os documentos dos autos - e nem há notícia em sentido contrário -, o que afasta a urgência da medida e também a probabilidade do direito, ao menos no presente momento, já que a ação se funda na alegação de que a necessidade de acesso ao FGTS se dá em razão da ausência do pagamento de benefício previdenciário.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 dias, na forma do artigo 721 do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no mesmo prazo (art. 721 do CPC).

Transcorrido o prazo ou apresentadas as manifestações, retomem conclusos para sentença.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001926-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EZIO CUEL

Advogados do(a) REU: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRALOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao MPF acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (id. 38848015).

No mais, considerando o lapso temporal, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se persiste o interesse na produção de prova oral, sob pena de preclusão.

Intím-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

**DESPACHO**

Acerca do pedido de id. 39650986, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento.

Após, com a comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMIDIO DE MIRANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreende-se que decorreu in albis o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressalvado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já decidiu o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERNST FERTER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY LEVI KAMINSKI - PR42146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que os presentes autos evidentemente foram distribuídos por equívoco a esta juízo federal, dado o endereçamento e o pedido formulado no item "a" da petição inicial, determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – FUGD em relação à decisão ID 31530875, que concedeu a tutela de urgência, alegando omissão do *decisum* no que tange ao alcance subjetivo da medida antecipatória deferida.

Pois bem

O autor é sindicato (ID 33862760, pág. 13). Em consulta ao site do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ([https://www.andes.org.br/sites/sexoes\\_sindicais](https://www.andes.org.br/sites/sexoes_sindicais)) o autor consta como uma das seções sindicais de Mato Grosso do Sul.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em processo sob o regime de repercussão geral, a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*1 - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

*(RE 883.642 RG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)*

Portanto, as decisões proferidas neste feito alcançam todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorreram os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação, serão beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título a ser formado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a decisão, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, para sanar a omissão esclarecendo que a decisão que concedeu a tutela de urgência alcança toda a categoria profissional dos docentes da UFGD.

Intimem-se, para cumprimento da liminar.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Requer ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.07.1993 a 04.03.1997; 19.11.2003 a 15.05.2015 e de 20.07.2015 a 29.11.2017.

Decisão ID 16835707 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, ou, alternativamente pela improcedência do pedido (ID 19727308).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 25242321).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### DO INTERESSE DE AGIR – INDEFERIMENTO FORÇADO.

Alega a autarquia previdenciária que a parte autora provocou dolosamente o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, porquanto omitiu, naquela ocasião, a documentação apta à comprovação da especialidade dos períodos requeridos, trazendo-a apenas no bojo da presente ação.

Entretanto, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que é dever da autarquia proceder à análise do pedido e, se o caso, ao reconhecimento dos trabalhos em atividades especiais, informando ao segurado quanto à correta instrução do procedimento para a juntada dos documentos necessários a fim de conceder o melhor benefício possível ao segurado.

Com efeito, o art. 88 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

*Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

Já o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

A partir disso, é possível concluir que toda vez que a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não avança para conhecer sua realidade, acarretando com tal proceder a ilusão do direito à devida proteção social (indeferindo benefício ou concedendo benefício menos vantajoso), ela, ainda que de modo implícito, opera, por omissão, verdadeira lesão a direito, que faz surgir o interesse de agir para a demanda judicial.

Assim, mesmo diante do alegado requerimento administrativo incompleto, entendo que o autor possui interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

### DO MÉRITO

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).*

*- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.*

*- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.*

*- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

*- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.*

*- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.*

*- Agravo legal desprovido.*

*(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.*

*1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*

*3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

**Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

**De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

**De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

**A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

**Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

**De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

**Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)**

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

#### Análise do caso concreto

O auto requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.07.1993 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 15.05.2015 e de 20.07.2015 a 29.11.2017.

O período de 07.07.1993 a 05.03.1997 foi laborado na empresa Agro Indústria Passatempo S/A, na função de encarador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 15146349, págs. 1/2. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente de caldeira industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 19.11.2003 a 15.05.2015 foi laborado na empresa Agro Indústria Passatempo S/A, na função de encarador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 15146349, págs. 1/2. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente de caldeira industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 20.07.2015 a 29.11.2017 foi laborado na empresa Delta Biocombustíveis Ind. E Com. LTDA, na função de mecânico e caldeireiro. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 15146349, págs. 3/4. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

Na análise do requerimento administrativo o INSS reconheceu o tempo de 33 anos, 9 meses e 2 dias.

Ao converter pelo fator 1,4 os períodos de 07/07/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/05/2015, 20/07/2015 a 29/11/2017 (originalmente considerados como comum pelo INSS), temos um acréscimo de 7 anos e 1 dia.

Nesse cenário o total de tempo de contribuição do autor passa a ser de 40 anos, 10 meses e 3 dias.

Na DER o autor possuía 56,33 anos de idade. A soma do tempo de serviço com a idade é 97,17 (40,83 pontos por tempo de serviço + 56,33 pontos pela idade), afastando a incidência do fator previdenciário, pois na DER requisito mínimo para afastamento era 95 pontos.

O tempo mínimo de carência (180 meses) foi atingido pelo autor.

Na DER o autor possuía a idade mínima para aposentadoria.

O tempo de contribuição também era suficiente (40 anos, 10 meses e 3 dias).

Assim, o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

a) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nos períodos de 07.07.1993 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 15.05.2015 e de 20.07.2015 a 29.11.2017;

b) determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.150.843-4, sem incidência do fator previdenciário, com RMI a ser calculada pelo INSS.

c) condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo IPCA, a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização e a contar da citação, observados eventuais descontos decorrentes da impossibilidade de cumulação de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Esclareço, no entanto, que, tratando-se de sentença ilíquida, a definição dos percentuais previstos nas alíneas I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado. Nada obstante, ressalto desde já que a verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência e determino a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC (Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Providencie e Secretaria a expedições e comunicações necessárias, se necessário, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, servindo cópia da presente dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofícios, mandados de intimação, carta precatória, etc.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Homologo o pedido da parte autora de renúncia a fase executiva do título judicial (valor principal), com intuito de realizar a compensação administrativa (ID 31740114).

Certidões deverão ser requeridas pelo interessado perante a Secretaria do Juízo, haja vista consubstanciar atividade administrativa que, em regra, independe de decisão judicial.

Outrossim, ante a concordância da FAZENDA NACIONAL (ID 34012712), homologo os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais e ao reembolso de custas.

Espeçam-se os ofícios requisitórios. Com a notícia do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

*(datado e assinado eletronicamente)*

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão ID 15475722 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 19647144).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 25223220).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### DO INTERESSE DE AGIR – INDEFERIMENTO FORÇADO.

Alega a autarquia previdenciária que a parte autora provocou dolosamente o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, porquanto omitiu, naquela ocasião, a documentação apta à comprovação da especialidade dos períodos requeridos, trazendo-a apenas no bojo da presente ação.

Entretanto, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que é dever da autarquia proceder à análise do pedido e, se o caso, ao reconhecimento dos trabalhos em atividades especiais, informando ao segurado quanto à correta instrução do procedimento para a juntada dos documentos necessários a fim de conceder o melhor benefício possível ao segurado.

Com efeito, o art. 88 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

*Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

Já o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que “*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*”.

A partir disso, é possível concluir que toda vez que a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não avança para conhecer sua realidade, acarretando com tal proceder a ilusão do direito à devida proteção social (indeferindo benefício ou concedendo benefício menos vantajoso), ela, ainda que de modo implícito, opera, por omissão, verdadeira lesão a direito, que faz surgir o interesse de agir para a demanda judicial.

Assim, mesmo diante do alegado requerimento administrativo incompleto, entendo que o autor possui interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

### DO MÉRITO

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

[...]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.**

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

#### Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

**Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

**De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

**De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB.

**A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

**Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)**

**De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)**

**Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)**

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)**

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois emrarras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

#### Análise do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.02.1985 a 12.01.1988; 16.03.1988 a 01.03.1990; 08.03.1990 a 30.12.1993; 01.10.1997 a 31.03.2002; 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 23.11.2017.

O período de 15.02.1985 a 12.01.1988 foi laborado na empresa Destilaria Cachoeira Indústria de Alcool, na função de lavador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 14333179, págs. 1/2. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. O PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Ainda, o período pode ser enquadrado no código 1.1.3 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento do trabalho como especial, em razão da presença do agente unidade. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 16.03.1988 a 01.03.1990 foi laborado na empresa Agro Industria Passatempo S/A, na função de ajudante geral. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e os PPPs de ID 14333179, págs. 3/5. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 08.03.1990 a 30.12.1993 foi laborado na empresa Destilaria Cachoeira S/A, na função de fermentador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 14333179, págs. 6/7. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 01.10.1997 a 31.03.2002 foi laborado na empresa Santa Fé Agro Industrial LTDA, na função de mecânico. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 14333183, págs. 1/4. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 19.11.2003 a 31.10.2005 foi laborado na empresa Santa Fé Agro Industrial LTDA, na função de mecânico. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 14333183, págs. 1/4. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 01.11.2005 a 23.11.2017 foi laborado na empresa Usina Eldorado LTDA, na função de líder de turno extração de caldo. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e os PPPs de ID 14333183, págs. 5/8. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, a parte autora computa **mais de 25 anos** de atividade especial.

Há ainda mais de 180 contribuições, preenchendo o requisito temporal de carência.

Por fim, é importante consignar que a questão acerca da possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial, na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, teve a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 788092 (Tema 709), cuja apreciação pelo Plenário, ocorreu na Sessão Virtual de 29/5/2020 a 5/6/2020 (Ata de julgamento publicada em 16/6/2020 nos termos do artigo 1035, § 11 do NCPC e Acórdão publicado em 19/8/2020) na qual, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, foi dado parcial provimento ao recurso e fixada a seguinte tese:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

1) reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 15.02.1985 a 12.01.1988; 16.03.1988 a 01.03.1990; 08.03.1990 a 30.12.1993; 01.10.1997 a 31.03.2002; 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 23.11.2017;

2) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 180.150.821-3), a contar da DER (23.11.2017), com RMI a ser apurada pelo INSS; ressalto que a partir da data da efetiva implantação da aposentadoria especial o segurado não pode continuar a exercer atividade laborativa especial ou a ela retornar, sob pena de cessação do benefício; e

3) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização e a contar da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Esclareço, no entanto, que, tratando-se de sentença líquida, a definição dos percentuais previstos nas alíneas I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado. Nada obstante, ressalto desde já que a verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Providência e Secretaria a expedições e comunicações necessárias, se necessário, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, servindo cópia da presente dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofícios, mandados de intimação, carta precatória, etc.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WISE SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos que, em contestação, a UFGD não especificou as provas que pretendia produzir, tal como estabelece o art. 336 do CPC, limitando-se a protestar por todas as provas admitidas, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito, assim como a parte autora.

Assim, não havendo provas outras a produzir nos autos, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PETER FERTER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY LEVI KAMINSKI - PR42146

REU: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL DOURADOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos evidentemente foram distribuídos por equívoco a esta juízo federal, dado o endereçamento e o pedido formulado no item "a" da petição inicial, determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925-B

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária, ante a ausência nos autos de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência ou de menção a valor de seus rendimentos mensais líquidos, ou, então, comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VITOR MALDANER - SC8291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos evidentemente foram distribuídos por equívoco a este juízo federal, determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004251-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,  
Após, conclusos.  
Intím-se. Cumpra-se.  
Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença – obrigação de pagar quantia certa – promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**.

A FAZENDA NACIONAL venceu a demanda, sendo titular do crédito decorrente da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito (ID 19515444).

Transcorreu *in albis* o prazo para pagamento (ID 22334877).

Em seguida, a parte executada informou sua incursão em recuperação judicial, pedindo a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais em conformidade com o artigo 6º, da Lei 11.101/2005; pleiteando, ainda, que a exequente faça o requerimento de habilitação do crédito perante o Administrador Judicial (ID 23565024).

A FAZENDA NACIONAL requereu ordem de constrição de ativos financeiros (ID 24352544).

Novamente intimada, a FAZENDA NACIONAL requereu a expedição de ofício para habilitação do crédito executado no processo de recuperação judicial.

É o relato do essencial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sentença proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento. O colegiado afirmou que, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação. Em todo caso, os atos de constrição ficam sob o controle do juízo universal.

Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.*

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1841960/SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020).

No caso concreto, a sentença que arbitrou os honorários se deu posteriormente ao pedido de recuperação. Logo, o crédito nasce com natureza extraconcursal, motivo pelo qual não cabe a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Destarte, os honorários sucumbenciais, decorrentes da condenação, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento, o que permite prosseguir com o cumprimento de sentença, com prejuízo dos atos constitutivos.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. O processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais, embora obste a realização de atos de constrição patrimonial pelo juízo da execução fiscal.
2. Competência do juízo universal da recuperação judicial para a realização de atos de constrição patrimonial.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1701330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRA CONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).
2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.
3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

(EDcl no AgrInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Dessa forma, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, cabendo ao juízo universal exercer o controle sobre atos constitutivos do patrimônio.

Na hipótese, não houve impugnação ao valor executado, restando incontroverso o montante apresentado, o qual deve ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios, tal como memória de cálculo apresentada (Id 31678097).

Ante o exposto, **de firo** o pedido da parte exequente, para que se oficie o juízo da Vara de Falências e Recuperações da comarca de Campo Grande/MS, a fim de que promova, nos autos do processo n. 0803500-72.2016.8.12.0001, atos de expropriação ou o pagamento do crédito ora executado, conforme apurado na memória de cálculo de Id 31678097.

Remetido ofício, **suspenda-se** o curso do presente processo, com fundamento no art. 921, I, combinado com 313, V, 'a', ambos do CPC, até resposta do juízo universal, informando o adimplemento do crédito, ou por provocação das partes.

Intímem-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: V. A. R.

REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Escoado o prazo para fornecimento do medicamento, e não havendo qualquer manifestação da União, cabível a medida de bloqueio de valores dos entes públicos, sem prejuízo das astreintes a partir do vencimento do prazo determinado na decisão ID 34838583.

Apesar do transtorno operacional que pode ser gerado pelo bloqueio de contas públicas, inclusive de órgãos públicos desvinculados da matéria em debate nesta ação, não há outra forma menos conturbada de se efetivar o comando judicial, diante do reiterado descumprimento da medida antecipatória pela parte ré.

Assim, determino:

1. Que a parte autora apresente laudo médico atualizado, indicando a quantidade necessária do medicamento para o tratamento, bem como três orçamentos do medicamento em empresas diferentes, incluindo o valor de frete e outras despesas.
2. Com a apresentação dos orçamentos, intime-se a União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, sempre prévio, proceda-se ao bloqueio de ativos da União via BacenJud com base no orçamento de menor valor.

Sendo efetivado o bloqueio, providencie-se a imediata transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este juízo e processo.

Após, intime-se a União para, querendo, manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Esgotado o prazo, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao faturamento do medicamento solicitado junto ao estabelecimento comercial que apresentou o menor valor, bem como os dados de conta bancária, devendo, no mesmo prazo, apresentar nos autos o respectivo termo de faturamento.

Após, não havendo requerimentos, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em conta deste Juízo para a conta do beneficiário/estabelecimento comercial indicado pela autora como local onde irá adquirir o fármaco.

Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente do estabelecimento.

Efetuada a transferência, a CEF deverá informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, intime-se a parte autora para comprovar a retirada do medicamento nos autos com a apresentação da respectiva nota fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve também ser comprovada a efetiva utilização do medicamento pleiteado mediante juntada de documentos pertinentes.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LOURENCO SOBREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de apreciação da tutela de urgência (ID 35826907).

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, assim:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

O afastamento das conclusões da perícia administrativa da Autarquia só é possível se a parte trazer aos autos prova robusta da alegada incapacidade. O laudo juntado com a inicial (ID 27721232) e o juntado na petição de 22.07.2020 são documentos unilaterais, e muito posteriores a DER (13.03.2018), nesse cenário entendendo necessária a realização de perícia médica com observância do contraditório.

Assim, indefiro o novo pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria com urgência a nomeação de perito médico especialista em psiquiatria.

Dourados/MS,

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERONIMO TEIXEIRA DALUZ OLLE

#### DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 6.341,88, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - CPF: 008.225.981-08.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6562BF4EC>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 72.250,33, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação de SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME - CNPJ: 19.788.357/0001-04 e MARIA ODETE SANTOS ORTEGA - CPF: 838.186.501-87.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO, ESPÓLIO DE HENDERICK MILLER

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove o registro da penhora à margem das matrículas imobiliárias n. 20.652 e 23.674, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de comprovação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

1 - Cite-se o executado LUIZ CARLOS DA SILVA no endereço indicado para pagar a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

**Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W88400E022>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 368.464.061-15. Endereço: R. Armando Luiz Arrosi, 936, Casa Centro, CEP 85901020 Toledo - PR.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 39343819, considerando que a parte exequente não comprovou a tentativa de citação nos endereços constantes nos autos.

Assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os avisos de recebimento das cartas de citação direcionadas aos seguintes endereços: 1 - Rua Tiradentes, 283, Centro, Janiopolis/PR e 2 - Rua Viamão, 381, Três Coroas/RS.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: AURELIO ROLIM ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

#### DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação do executado retornou negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de id. [39500847](#).

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-26.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ROMILSON JARCEM DIAS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da parte credora considerando que a carta de citação de id. 39597492 não foi enviada ao endereço de constante no id. 32455430, qual seja: ASSENTAMENTO ESTRELA (ALTEMIR TORTELLI), LOTE 91, Município SIDROLÂNDIA.

De igual maneira, ainda não houve a tentativa de citação do executado no endereço de id. 32455431 (R MARIA DE JESUS CERVEIRANº: 3843, Bairro: BENEDITO RONDON, Município: RIO BRILHANTE).

Assim, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os avisos de recebimento das cartas de citação enviadas aos endereços acima mencionados.

Na ausência de cumprimento do determinado, remetam-se autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ISADORA FELIX MOTA - MS19301

**DESPACHO**

Aguardem-se os presentes autos suspensos até a vinda do processo n. 0800648-35.2014.8.12.0037. Coma chegada deste, verham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JK KALIFE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR DE LIMA KALIFE, JONAS DE LIMA KALIFE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENAILE SALVIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT - MS14311

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à decisão ID 34411985, alegando obscuridade do *decisum*.

Pois bem

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há obscuridades na decisão embargada. De fato, os documentos que a candidata Karyne e a impetrante encaminharam à banca são diversos, o que ocasionou tratamento diverso (não obstante tenham realizado o mesmo curso de pós-graduação).

Sobre a juntada do novo documento (ata de defesa da dissertação de mestrado da impetrante), não tem que se falar em alteração, pois o documento não foi apresentado a banca oportunamente e não cabe a produção de provas em mandado de segurança.

Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito lhes rejeito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

**(datado e assinado eletronicamente)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME** (ID 36709602), com o objetivo de corrigir erro material, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Afirma que a sentença incorre em erro material, uma vez que, diversamente do concedido em caráter liminar, declarou o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando o correto seria declarar o direito de a impetrante excluir o PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** se opôs a correção do erro material verificado, no entanto, apresentou manifestação requerendo efeitos infringentes e denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Verifica-se, sem maiores controvérsias no ponto, que houve erro material na sentença, eis que tanto a fundamentação como o seu dispositivo se distanciam da causa de pedir e pedido da ação, motivo pelo qual deve-se acolher os embargos de declaração.

Quanto aos efeitos infringentes com pedido de denegação da segurança feito pela **FAZENDA NACIONAL**, tem-se pleito incabível. A modificação do julgado (efeito infringente) em embargos de declaração deve decorrer da correção da omissão, contradição, obscuridade. Ou seja, quando a apreciação do ponto embargado modificar a conclusão do julgado.

No caso em tela, a **FAZENDA NACIONAL** não apontou qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apenas manifestação contrária ao mérito. Diante de inconformismo com o julgado, deve-se utilizar o instrumento processual adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os para corrigir o erro material apontado pelo embargante/impetrante**, para fazer constar na fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição ao seu conteúdo, o seguinte:

“No mérito, a impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

Lei n. 9.718/98:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes;

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação, não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

**Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, *que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

**a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

**b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Esses fundamentos constituem precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e serviram de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar devida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de "receita ou faturamento", já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence com direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de "receita ou faturamento", tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de "receita ou faturamento", e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFIN-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas, e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço, não se enquadra no conceito de "receita ou faturamento" previsto no art. 195, I, "b", da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Correlação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020)

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

O STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes de compensarem o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo – nos 05 anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 29, § 4º, da Lei n. 9250/95.

Ante o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015) e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito de a impetrante excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, inclusive no decorrer do presente *mandamus* (art. 323, CPC/15), após o trânsito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC."

Tendo em vista a modificação do teor da sentença, restituo o prazo recursal às partes.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração almejando a supressão de vício constante do despacho de id. 37560198, acerca da retificação do polo ativo.

Instada, a parte embargada apresentou manifestação.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, conheço os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há vício a ser sanado na decisão embargada.

Alega o embargante que a decisão revela a essência de uma decisão surpresa.

Ocorre que, trata-se de despacho de mero expediente, ou seja, não possui cunho decisório, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do princípio da não surpresa.

Importante esclarecer que, conforme documento de id. 24061636 – Pág. 23, o crédito ora executada pertence à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA desde 2004, em razão da cessão dos créditos ocorrida com base na Medida Provisória n. 2.155, de 22/06/2001. Portanto, desde o ajuizamento da presente ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo ativo.

Denota-se que a Caixa Econômica Federal – CEF figurou no presente feito apenas como mera representante da EMGEA, diante do contrato de serviços firmado entre ambas.

Uma vez noticiada a rescisão contratual, resta evidente a impossibilidade de a CEF permanecer no polo ativo como representante da EMGEA.

Assim, inexistente conteúdo decisório no despacho que determinou a retificação do polo para constar a EMGEA.

No mais, acrescento que eventual alegação de nulidade na cessão ocorrida entre a CEF e a EMGEA encontra óbice no prazo prescricional.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

No mais, manifeste-se a EMGEA quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001506-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1811/1870

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região..

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005343-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL, SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002890-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nemnoticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intíme-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002376-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA - SP274914

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

ID 39706910: Considerando que a parte impetrante trouxe elementos que permitem concluir pelo deferimento da justiça gratuita, reconsidero a decisão de id. 39369192 no tocante ao indeferimento da justiça gratuita.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de id. 39369192.

Intíme-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003056-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002032-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI, intem-se as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001926-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ZAMPIERI ANTUNES - RS111498, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI, intem-se as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE ADRIANO ROCHA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A parte impetrada interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que concedeu a liminar.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001143-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Retifique-se o polo ativo da presente ação para constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e proceda-se a habilitação de seu patrono.

Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004123-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: EVANDRO SILVA ROSA, JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

**DESPACHO**

Intime-se o executado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA para que, caso queira, apresente sua proposta conforme informado pela União Federal (id. 39826433).  
Caso o executado apresente proposta, deverá comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

**DESPACHO**

ID 39850665: Não comporta deferimento o pedido da exequente considerando que já fora proferida sentença homologando o pedido de desistência da exequente, com trânsito em julgado.  
Retornemos autos para o arquivo.  
Intime-se.  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

Advogado do(a) REU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

#### DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sebastião Martins de Souza.

No mais, intím-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intím-se.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003308-75.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI, FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.  
Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002919-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PEDRO ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: SILVANIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A decisão de fls. 57/59 determinou que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos laudo médico com a descrição pormenorizada dos medicamentos e tratamentos realizados, bem como protocolos de atendimento e outros documentos que entendessem pertinentes, a fim de demonstrar o estágio da doença e os tratamentos a que foi submetido, e submeteu o feito à Solicitação de Nota Técnica via NATJUS.

O autor requereu (fl. 61) a juntada dos documentos de fls. 62/71.

Foi juntada a Nota Técnica nº 19589 (fls. 75/79).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, a parte pretende a concessão do remédio DUPILUMABE (DUIXENT) 300mg para tratamento de Dermatite Atópica Grave, medicamento com registro na ANVISA, mas não constante da lista do SUS.

A respeito do fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, o egrégio STJ fixou tese ao julgar o REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e estabeleceu os requisitos para o seu fornecimento: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No tocante à imprescindibilidade do medicamento, verifico que o laudo médico juntado posteriormente (fls. 62/70, ID nº 39144496) atendeu à exigência fixada no precedente jurisprudencial.

A respeito do tema, em consulta ao sistema NATJUS, consta da nota técnica que a indicação do medicamento está em conformidade com a aprovada no registro. Indicou, ainda, que a CONITEC é favorável à utilização do medicamento, vez que, considerando o diagnóstico de dermatite atópica grave, conforme relatório médico acostado nos autos, e a refratariedade e contra-indicação de medicação de primeira linha - ciclosporina, tal qual relatada no relatório médico, bem como a evidência científica mais recente, em estudos clínicos independentes, e o risco de evolução desfavorável no curto prazo diante da situação clínica apresentada nos autos, há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de Dupilumabe para o paciente, em regime de urgência. Ademais, há evidências científicas e a alegação de urgência se justifica, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM, vez que há risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República).

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. Incide, pois, independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos, cabendo ao estado garantir (materializar) esse direito.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, com risco à vida, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Sobretudo quando o custo do remédio fica além da renda familiar. Como sabemos, o constituinte elevou a saúde como um direito de todos e um dever do estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos, ações preventivas ou combativas e o que mais for necessário à tutela desse direito fundamental essencial.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde do autor, qual seja, 18 (dezoito) ampolas do medicamento DUPILUMABE (DUIXENT) 300mg, nos termos da documentação médica.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para o fim de determinar à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor, a saber 18 (dezoito) ampolas do medicamento DUPILUMABE (DUIXENT) 300mg, **na forma prescrita pela médica**, independentemente de licitação (face a urgência), em **até 30 (trinta) dias**.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento ou outras medidas indutivas, haja vista que a obrigação foi fixada neste momento, sem prejuízo de sua imediata imposição, caso seja noticiado o descumprimento.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a **União** deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse ao Estado de MS da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao Estado de MS, após este comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, quando for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente **atualizado**.

Citem-se os demandados para contestarem a ação no prazo legal e requererem provas que entenderem pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá requerer as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

Considerando-se a manifestação do autor pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de determinar sua designação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;  
MANDADO DE INTIMAÇÃO;  
CARTAPRECATÓRIA;  
CARTA DE INTIMAÇÃO;  
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H233A50828>.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA, CELIO VILLELA DE ANDRADE, ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS, JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, MILTON GONCALVES DIAS FILHO, HELOISA HEITOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

#### DESPACHO

ID 39722349: Libere-se eventual restrição existente junto ao sistema RENAJUD.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADEMAR KATUJI YASSUDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

## DECISÃO

A decisão de fls. 21/22 determinou que o autor juntasse aos autos, em 05 (cinco) dias, comprovante de sua incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento prescrito; informasse se o medicamento pretendido é fornecido pelo SUS; em caso negativo ao quesito anterior, que o autor comprovasse, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente (em complementação ao anterior, que atesta a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento), da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Determinou-se ainda que, com a juntada de tais documentos pelo autor, fosse juntada Nota Técnica via NATJUS.

O autor requereu a juntada de documentos (fls. 24/30).

Foi juntada a Nota Técnica via NATJUS 19588 (fls. 34/40).

Vieram os autos conclusos. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Face à declaração de imposto de renda juntada pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico dos documentos juntados pelo autor que de fato o medicamento pretendido não é oferecido pelo SUS e que possui registro na ANVISA. Todavia, da Nota Técnica juntada aos autos, verifico que o medicamento não é previsto em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para a situação clínica do autor e que a CONITEC é desfavorável ao seu uso para a situação clínica do demandante.

A respeito da doença, a nota técnica informou tratar-se de doença rara, e que "seu diagnóstico é, frequentemente, um diagnóstico de exclusão, e requer o afastamento de outras causas para fibrose observada. Essa diferenciação diagnóstica é fundamental porque ela implica diretamente no tratamento".

Segue-se à informação a conclusão de que, pelos documentos acostados aos autos não é possível "firmar diagnóstico de Fibrose pulmonar". Transcrevo a conclusão da nota técnica:

*com os exames acostados pode-se caracterizar uma doença pulmonar intersticial com fibrose, mas não é possível firmar o diagnóstico de Fibrose pulmonar idiopática (FIP). O padrão tomográfico apresentado de "FIP provável" não é suficiente para firmar o diagnóstico. Seria necessário comprovação do afastamento de exposições ambientais (mofo, penas, outras partículas orgânicas e inorgânicas), de outras patologias (diagnósticos diferenciais - como a Pneumonia de hipersensibilidade, Pneumopatia relacionadas a autoimunidade etc.). A depender do conjunto de exames complementares (não acostados ao processo) pode ser necessária a biópsia pulmonar para confirmação do diagnóstico de FIP e o afastamento de outras causas.*

*CONSIDERANDO que o diagnóstico das doenças pulmonares intersticiais têm como padrão ouro, isto é, o melhor método diagnóstico possível, as reuniões multi-disciplinares para a discussão de cada caso de forma particular e individualizada. Tais reuniões contam com profissionais clínicos (Pneumologistas), radiologistas (preferencialmente especialistas em imagens torácicas), patologistas (preferencialmente especialistas em patologia torácica) e por vezes outros profissionais (cirurgiões torácicos, broncoscopistas etc.).*

*CONSIDERANDO que o tratamento é baseado na doença que causou a alteração (nesse caso a fibrose) e não na imagem tomográfica sugestiva de fibrose.*

*CONSIDERANDO que os sub-grupos de pacientes com FIP que se beneficiaram do tratamento com anti-fibróticos são os casos de FIP de leve a moderada intensidade e com doença progressiva (comprovada por evolução dos exames: tomografia computadorizada e função pulmonar).*

*CONCLUSÃO que NÃO HÁ elementos técnicos para sustentar a indicação da medicação*

Destaque-se que o laudo médico juntado, embora aponte para o diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática, foi baseado em tomografia de tórax, e a nota técnica informa que "o padrão tomográfico apresentado de 'FIP provável' não é suficiente para firmar diagnóstico", como acima reproduzido. Tal elemento afasta, em um juízo perfunctório, próprio da tutela de urgência, a confiabilidade do documento apresentado.

Dessa forma, embora haja indicação técnica para o uso do medicamento para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, os documentos acostados aos autos não permitem concluir de forma segura pelo diagnóstico da doença, elemento relevante para a definição do tratamento, conforme destaca a nota técnica.

Considerando o alto custo do medicamento, esse elemento de incerteza não autoriza o deferimento liminar do tratamento, sob pena de direcionar parcela considerável do financiamento de saúde social para tratamento inadequado ao caso em tela.

Assim, não resta caracterizada a probabilidade do direito, razão pela qual os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, produzidas as provas requeridas pelas partes e exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

A fim de diagnosticar a doença e aferir a imprescindibilidade do tratamento postulado, determino a produção de **prova pericial**.

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.

2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.

3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?

4) Quais os efeitos esperados com a realização do(s) procedimento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?

5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?

6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?

7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.

8) Há estudos científicos realizados que tenham comprovado a eficiência ou maior eficácia do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação em relação aos disponíveis no âmbito do SUS? Quais?

9) Existe algum programa de saúde pública (da União, deste estado ou do município onde reside a parte autora) dentro do qual seria viável inscrever a parte autora? Qual(is)? Especifique.

10) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, providencie, a Secretária, a nomeação de perito técnico.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;  
MANDADO DE INTIMAÇÃO;  
CARTA PRECATÓRIA;  
CARTA DE INTIMAÇÃO;  
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EBF9FEDA>.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA COELHO CADORE - MS24600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual pretende a autora o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez (fls. 03/10).

Juntou procuração e documentos de fls. 11/52. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta dos documentos trazidos com a inicial que, em razão de acidente ocorrido em 2018, a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 625799130-0), em 07/12/2018. Após perícia médica teve o benefício deferido até a data de 13/05/2020, após o que foi cessado, embora ela tenha continuado incapacitada para o trabalho. Assim, fez os pedidos de nº 707.406.859-5, 705.642.023-1 e 178.089.726-7, em datas diferentes, os quais foram indeferidos sob a alegação de carência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, e a realização de exame pericial a fim de corroborar os exames já feitos e concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença e consequentemente pela aposentadoria por invalidez. No mérito, requer a procedência dos pedidos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Não obstante as alegações da parte autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.

É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos.

Tem-se, portanto, que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade.

Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento.

Assim, determino a produção da prova. Designe a Secretaria perito especialista em ortopedia para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em duas vezes o valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 e c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial.

Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.

O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º), manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Face ao atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATORIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I28B0FFCBB>.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003276-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOIZES LUCIANO ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000427-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002456-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

1- Cite-se o(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ **35.132,15**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**4 - Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Quanto ao pedido de inclusão do devedor no SPC/SERASA, ao afetar a questão da "possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal" (tema 1026) para julgamento representativo de controvérsia, o C. STJ estabeleceu que "[...] as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015)". Os termos do acórdão de afetação deixam claro que fica autorizada, apenas, a inscrição pelos próprios meios do exequente, afastando a possibilidade de determinação judicial antes de resolvido o tema 1026 por aquela egrégia Corte. Assim, indefiro o requerimento de inscrição do devedor no SERASA.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de MESSIAS PEREIRA ARAUJO - CPF: 947.767.171-15.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D16914A8>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANACON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 04/21), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, bem como que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, além dos recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento, ou ainda, optar pela cobrança das referidas importâncias pelas vias processuais próprias.

Juntou procuração e documentos de fls. 22/69.

Instada (fl. 72), a impetrante apresentou emenda à inicial, a fim de esclarecer que, face à impossibilidade de valorar a causa, achou como justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que seria superior ao suposto pagamento indevido no mês do ajuizamento da ação. Requeru a manutenção do valor da causa ou o seu arbitramento pelo Juízo (fls. 74/80).

O despacho de fls. 81/83 determinou pela derradeira vez que a impetrante emendasse a inicial.

A impetrante requereu nova emenda à inicial, a fim de corrigir o valor da causa, e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares (fls. 84/86).

O despacho de fls. 87/88 recebeu a emenda à inicial, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 89).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 91/107). Juntou o documento de fl. 108.

Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o precedente paradigma (RE nº 574.706/PR), caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

Aduz a autoridade que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte dos controles contábeis e fiscais previstos para o regime de apuração pelo lucro real, fazendo incidir o imposto sobre uma base de cálculo presumida, apurada a partir dos percentuais acima citados, os quais levam em conta as características de cada atividade em termos de custos e despesas, projetando uma margem de lucro esperada.

Alega que a impetrante, submetendo-se à sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, não poderá excluir o PIS/COFINS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, posto que nesse regime de tributação, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida, os percentuais previstos pelo legislador já consideram todas as despesas incorridas, inclusive com os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles o PIS/COFINS. Esses percentuais funcionariam, na verdade, como margens de lucro predefinidas pelo legislador, variando de atividade para atividade.

Nesses termos, seria equívocado afirmar que o IRPJ e a CSLL, no regime de lucro presumido, incidem sobre o PIS/COFINS que se incorpora ao preço das operações, vez que na verdade esta exação é excluída da base de cálculo quando da aplicação do respectivo percentual de presunção do lucro, que não é algo aleatório, mas uma margem de lucratividade predefinida pelo legislador a partir das características dos diversos setores da economia.

Requeru o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 109/115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS em razão da pendência de julgamento de aclaratórios, vez que a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, quando verificada tal semelhança, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

Dessa forma, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, deve ser dado seguimento ao processo e, estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, verifico que a impetrante fundamenta seu pedido em "tema similar já foi declarado inconstitucional pelo STF, em repercussão geral, no RE nº 574.706, Tema 69, concluindo pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que os contribuintes são meros agentes repassadores do ICMS ao Estado, não perfazendo, o ICMS, o conceito de faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS".

Todavia diversamente da discussão firmada no acórdão paradigma, a pretensão da impetrante dá-se em relação à inconstitucionalidade da inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido.

Ora, no RE nº 574.706, Tema 69, tratou-se da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo o STF firmado a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Esses fundamentos constituem o precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que a pretensão da impetrante dá-se em relação a tributos distintos, com bases de cálculo diversas do tributo analisado no precedente referido, com diferenças substanciais, o que impede seja atribuído o mesmo tratamento e estendida a interpretação do entendimento dado pelo STF e pelo TRF da 3ª Região.

Diversamente do que pretende a impetrante, o conceito de receita bruta auferida é diverso do da base de cálculo do IRPJ/CSLL, a qual, *in casu*, é o lucro presumido. O valor da receita bruta é utilizado para estimar-se o lucro presumido, de acordo com critérios previamente estipulados pelo legislador, mas em cada um dos percentuais previstos em lei, denominados de "margens de lucro legalmente presumidas", já foram consideradas todas as despesas da atividade, inclusive com os tributos incidentes sobre as vendas, dentre os quais o PIS e a COFINS.

Nesse sentido, os percentuais incidentes foram fixados levando-se em consideração a PIS/COFINS na receita bruta, antes da incidência dos percentuais legais de presunção do lucro, e sua exclusão levaria a um desequilíbrio do cálculo, impondo uma modificação desses percentuais estabelecidos para o cálculo do lucro presumido.

A jurisprudência nega a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, como se extrai da seguinte ementa:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005124-78.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)**

Pela precisão da análise, merece transcrição a seguinte passagem do voto proferido pelo relator do precedente acima mencionado:

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Assim, dada a sua natureza jurídica e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, as contribuições do PIS/COFINS são tributos diretos, incidentes sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite sobrestar o presente feito e, no mérito, segregar o PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, computando-se os valores como elemento do preço da mercadoria e, por conseguinte, da receita empresarial.

Ainda, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Portanto, considerando-se que o precedente invocado pela impetrante discute tributos estranhos aos trazidos no presente *mandamus*, e considerando-se a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, POR TODO O EXPOSTO, denego a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/B03CEDD5F6>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a distribuição da carta precatória de id. 40276102, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001605-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BRUNILDE MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Brunilde Martins Marques**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, coma vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

A autora assevera que entabulou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduz que já quitou integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de ter instituído ônus hipotecário em favor da CEF. Junto com a petição inicial, a requerente encartou os documentos de fls. 09/35 dos autos físicos.

Citada (fls. 42/43), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/65, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aporta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto a requerente foi notificada da existência da hipoteca e da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor da CEF, de modo que deveria ter pago diretamente à Caixa as parcelas restantes da compra. Refere que, em 26/03/2015, a Montago Ltda. informou à CEF que a autora ainda tinha um débito de R\$ 132.678,00 para aquisição do imóvel, o que é contraditório com o termo de quitação emitido em 14/04/2014. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 66/94.

A autora pediu a concessão de tutela antecipada às fls. 96/100.

A Montago Construtora Ltda. apresentou contestação (fls. 106/110) na qual reconhece o negócio jurídico firmado com a autora, destacando que ela já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A Montago Ltda. acostou os documentos de fls. 112/216.

Às fls. 217/218, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo juntados os documentos de fls. 219/243.

Ademais, a requerente se manifestou em réplica às fls. 246/252 e 253/257, pugnando pela condenação da CEF e da Montago Ltda. por litigância de má-fé.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que juntasse cópias legíveis dos documentos colacionados aos autos (fl. 260), o que foi cumprido às fls. 263/286.

Por fim, o processo foi submetido ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

De início, consignar-se que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso II, do aludido dispositivo legal.

Quanto ao mérito da causa, observa-se que restou demonstrado o direito da autora sobre o apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

De fato, o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 12/27 comprova a existência de negócio jurídico entre o requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel, mais a vaga de garagem nº 238.

Conquanto a requerente também tenha se comprometido a adquirir a vaga de nº 238, a petição inicial sequer menciona esse imóvel. De fato, o pedido da parte autora se refere exclusivamente ao apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Destarte, em observância ao princípio da adstrição, não será analisado o direito de propriedade sobre a vaga extra de garagem nº 238.

Por sua vez, o termo de quitação de fl. 28 e os cheques e boletos bancários com os respectivos comprovantes de fls. 219/243 e 265/286 demonstram o pagamento integral do preço avençado pelo apartamento – o que também foi objeto de confissão da Montago Ltda. em sua contestação.

Deveras, o cume da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (fls. 67/89). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.

Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é parte. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:

*A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras.*

*Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: 'De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações.' (DJ de 1.º.03.2004).*

Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).

Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:

*A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.*

*As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.*

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, *in verbis*:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

(...)

*Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.*

*§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.*

*§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.*

*§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.*

*§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel à autora e que esta tenha continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver sido firmado promessa de compra e venda.

Cumpra esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com a adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa.

Além disso, deve-se considerar que não consta da notificação de fl. 91 a data em que a autora teve ciência da cessão do crédito à Caixa. Desse modo, a instituição financeira não logrou comprovar o fato impeditivo do direito da requerente, uma vez que tal notificação pode ser posterior à quitação do preço do imóvel.

Ainda que a notificação tivesse sido anterior ao pagamento do valor do contrato – o que, reitere-se, não restou comprovado –, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante a requerente, com a emissão de boletos de cobrança para solvência da dívida advinda da compra do imóvel. Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido.

Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostram-se válidos os pagamentos efetuados à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica da consumidora.

De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo postulante. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito do requerente.

Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.

De outro vértice, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

Por fim, consignar-se que as contestações dos réus não extrapolam o direito de defesa, motivo pelo qual não se configura litigância de má-fé. Deveras, não existem elementos suficientes que apontem para a intenção de induzir os sujeitos processuais a erro ou de alterar a verdade sobre os fatos. Nesse ponto, a interpretação diversa quanto aos fatos e ao direito não pode ser reprimida, pois isso representaria a punição à dialética processual.

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedentes** os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Ademais, **condeno** a Montago Construtora Ltda. a outorgar à autora a escritura definitiva do referido imóvel.

**Condeno** a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015.

Além disso, tendo em vista que as alegações da autora foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construção hipotecária em bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e **determino à Caixa Econômica Federal** que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

De seu turno, **determino à Montago Construtora Ltda.** que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência à autora do apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

A **Secretaria deste juízo** deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, §2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-24.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-13.2018.4.03.6003**

**INVENTARIANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-39.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARIA ELISE DETH DA SILVA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-84.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-56.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA DO AMARAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-30.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-95.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-76.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000494-87.2011.4.03.6003**

**AUTOR: GERALDO JOEL NETO GODINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879**

**REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002002-29.2015.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ABREU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI TISOTT - MS14410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002409-06.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: HELENA JACINTO FERNANDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA NETO - SP260543**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0001115-79.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003270-55.2014.4.03.6003**

**AUTOR: G. P. F., ROSEANE PICOLO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-74.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: EDELVITA MATOS DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-21.2007.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CLEUZA PIRES FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000869-20.2013.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-61.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: N. S. C. D. S.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-72.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: APARECIDA AZEVEDO MARQUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-95.2013.4.03.6003**

**AUTOR: HELENA PETRONILIA PAIXAO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-77.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VALTER APARECIDO LISBON**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - MS13916, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000320-44.2012.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001294-08.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO LUIZ CERUTTI**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id n. 22440507: defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Dois Vizinhos/PR para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Uma vez expedida, dê-se ciência a parte autora e ao INSS.

Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001181-54.2017.4.03.6003**

**AUTOR: DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523, JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - MS12135**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0002793-61.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO RIBEIRO FRANCA**

**Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da prejudicial de mérito alegada pelo INSS (prescrição), no prazo de 15(quinze) dias.

Na sequência, tendo em vista já ter sido realizada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0003314-06.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: IZABEL MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados (id n. 40530227 e 40531344), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000158-59.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Trata-se de autos virtualizados para início de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação ou também, através de seu advogado por publicação, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "*quantum debeatur*", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo para pagamento, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-36.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE MARQUES SANCHES, LEYMAR MARQUES SANCHES, MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SILVA TORRES - MS4282

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SILVA TORRES - MS4282

#### DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados para início de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação ou também, através de seu advogado por publicação, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "*quantum debeatur*", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo para pagamento, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-36.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE MARQUES SANCHES, LEYMAR MARQUES SANCHES, MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SILVA TORRES - MS4282

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SILVA TORRES - MS4282

#### DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados para início de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação ou também, através de seu advogado por publicação, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "*quantum debeatur*", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000234-93.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

#### DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados para início de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação ou também através de seu advogado por publicação, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001326-20.2020.4.03.6003**

**AUTOR: MARINO BOTEGA**

**Advogado(s) do reclamante: MATEUS FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO NUNES CARDOSO**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

## 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135)

Autos 5001331-42.2020.4.03.6003

REQUERENTE: HELENA JAKUBAVICIUS MELCHIOR

Advogado(s) do reclamante: STEFANIA KARIELY MOREIRA LAUTON

REQUERIDO: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME e outros (2)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

## 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001648-74.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

**EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR**

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Nelson de Oliveira Teodoro Júnior**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40477432 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0000060-25.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

**EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO**

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Ricardo Cruvinel Cardoso**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40476195 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000298-22.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Ricardo Cruvinel Cardoso**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40476185 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

##### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003420-65.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Ricardo Cruvinel Cardoso**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40476177 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

## REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0001142-67.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO ALFREDO MANTOVANI, MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768, PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768, PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação (honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002409-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARINGÁ PECAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI - MS15289

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Maringá Peças Agrícolas Ltda.**, pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal** e **Maksolo Implementos Agrícolas Ltda.**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação das rés à indenização por danos morais. Emsede de tutela antecipada, pleiteia a sustação de protesto.

Às fls. 61/64, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão do protesto do título nº 031879A. Ademais, determinou-se às rés que se abstivessem de cobrar as demais parcelas oriundas da nota fiscal nº 000.031.879, bem como as prestações decorrentes da nota fiscal nº 000.032.320.

A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 70/71) e apresentou contestação (fls. 135/145), oportunidade em que também juntou os documentos de fls. 147/160.

De seu turno, a carta precatória expedida para citação da ré Maksolo Implementos Agrícolas Ltda. foi devolvida pelo Juízo de Direito de Matão/SP, uma vez que a autora não recolheu as custas processuais devidas (fls. 164/167).

À fl. 172, determinou-se à requerente que comprovasse o recolhimento das custas judiciais para cumprimento da aludida carta precatória. Todavia, a autora permaneceu inerte (f. 173).

Por sua vez, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 174).

Intimada por carta (fls. 175/176), a requerente deixou de praticar qualquer ato processual (ID 30948722).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora abandonou a ação, uma vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam por mais de trinta dias.

Com efeito, a requerente deixou de recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória de citação da ré Maksolo Implementos Agrícolas Ltda.

Saliente-se que o juízo deprecante intimou a requerente para que promovesse o devido recolhimento, tendo ela permanecido inerte. Este juízo federal também determinou à autora que recolhesse as custas inerentes à carta precatória, mas não houve qualquer ato ou manifestação. Por fim, a autora foi instada a dar andamento ao feito, por meio de intimação pessoal, em 15/08/2018 (fl. 176) – passados mais de dois anos, nenhuma providência foi adotada.

Resta evidente, portanto, o abandono da ação, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse aspecto, reitere-se que a ré Maksolo Implementos Agrícolas Ltda. não foi citada, o que permite o reconhecimento de ofício do abandono da ação, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC. Por outro lado, tendo em vista que a litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal já apresentou contestação, a requerente deve ser condenada em honorários sucumbenciais.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da Caixa Econômica Federal, considerando que essa ré foi citada e apresentou contestação. Arbitro os referidos honorários em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

**Revogo** a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 61/64. Todavia, faz-se desnecessário comunicar o Cartório de Protestos de Chapadão do Sul, uma vez que o protesto não foi efetivamente lavrado (fl. 162).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-54.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONÇA - MS15820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Alessandra Roberta Molina**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra a **Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco**, objetivando: compelir as rés a não efetuarem descontos de empréstimos consignados que ultrapassem o limite de 30% de seu salário líquido, respeitada a ordem cronológica em que os empréstimos foram realizados; e determinar que se abstenham de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de efetuarem descontos diretos em suas contas correntes.

Alega que é servidora pública e que as rés não observaram o direito de não comprometer mais que 30% de seu salário líquido com empréstimos consignados, nos termos da Lei nº 10.820/03. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deu o valor de R\$140.000,00, justificando que não está na posse de nenhum dos contratos.

A parte autora emendou a inicial, conforme despacho id. 30972117, atribuindo à causa o valor de R\$179.669,93 e requereu a juntada de um contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e outro com o Bradesco (id. 32378081).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Incompetência da Justiça Federal.

Observa-se que a parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A.

Em se tratando de demanda proposta por um particular contra banco privado (sociedade anônima), deduzida perante a Justiça Federal, é imperiosa a análise da possibilidade de modificação da competência em razão da conexão, uma vez que a Constituição Federal define taxativamente a competência cível da Justiça Federal (art. 109, Inciso I, da CF/88), adotando-se como critério a pessoa que ocupa um dos polos da relação processual, sendo sempre de natureza absoluta.

Como é sabido, diversos institutos processuais pressupõem a conexão, tais como cumulação de pedidos, os litisconsórcio, etc. A conexão é fato jurídico processual que produz a consequência de determinar a modificação da competência relativa, de modo que o mesmo juízo possa processar e julgar todas as causas conexas, cujo objetivo primordial é evitar decisões contraditórias e promover economia processual (DIDIER, *Freie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm. 2011, p. 161*).

Deveras, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é admitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve:

*Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.*

Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré." (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 05/03/2008).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal". (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação ao Banco Bradesco S/A ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação ao Banco Bradesco, para que o feito cindido seja remetido à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão contra ele deduzida.

## 2.2. Tutela Antecipada

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do trabalhador (empregado ou servidor público), subtraindo-se destes o imposto de renda e os descontos previdenciários.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado.

No que se refere à Caixa Econômica Federal, verifica-se que em 26/09/2017 a parte autora realizou empréstimo consignado (Contrato nº 07.4730.110.0003403-47), a ser pago em 120 prestações no valor de R\$1.871,08, cada (id. 32378545, id. 32378904, id. 32378914, 30315765).

Embora, não tenha sido juntado aos autos comprovante de rendimentos daquela época (26/09/2017), apura-se pelos demonstrativos de pagamentos id. 30315764, que a parcela do empréstimo (R\$1.871,08) não ultrapassa o limite de 30% (R\$2.261,55) da remuneração líquida (R\$7.538,49) da parte autora, entendida esta como o valor bruto menos o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela, seu indeferimento é medida que se impõe.

## 2.3. Inversão do ônus da prova

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos desse, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6º, inciso VIII).

No caso, não tenho por configurada a verossimilhança da alegação, nem a hipossuficiência da parte autora quanto à realização da prova (meramente documental) do direito pleiteado.

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova.

Determino a cisão do processo em relação ao Banco Bradesco S/A, mediante desmembramento dos autos. Esgotado o prazo recursal, remeta-se à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, a parte referente ao Banco privado.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Estatuto do Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante a natureza da declaração de imposto de renda, decreto o sigilo do documento id. 30315761. Anote-se.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado Wylson da Silva Mendonça, OAB/MS nº 15.820. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco do polo passivo deste processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório.

**Carlos Alberto Rodrigues Mota**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, ser portador de miocardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular isquêmico e enfisema pulmonar, que lhe retiram toda a condição para o trabalho. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 612.875.464-7, o qual restou negado sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho. Aduz que não há condições alguma de trabalhar, pois suas doenças são de caráter irreversível e dependerão de inúmeros procedimentos cirúrgicos para sua atenuação. Juntou documentos às fls. 09/14 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 18/19).

Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/29, na qual discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, posto que as últimas perícias administrativas constataram sua capacidade para o labor. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 30/36.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 38/43 e foram acostados documentos médicos pelo perito às fls. 44/46.

A parte autora manifestou-se à fl. 48 e requereu a juntada do requerimento administrativo juntamente com a decisão de indeferimento (fls. 49/58).

Por fim, o autor apresentou nova manifestação às fls. 59/61 requerendo a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 38/43 atesta que o postulante é portador de cardiopatia hipertensiva – I42.2; enfisema pulmonar – J43.8 e sequelas de acidente vascular cerebral – I69.4 (q. “B” – fl. 02 – ID 40274172).

Menciona o *expert* que o requerente é idoso e apresenta patologias graves e irreversíveis. Esclarece ainda que o exercício da atividade declarada (venda de bijuterias) é penoso, e pode agravar o quadro clínico do autor (q. “Q” – fl. 03 – ID 40274172).

Destarte, conclui o perito que há **incapacidade parcial e permanente**, fixando o início da incapacidade em 23/11/2017 - data da perícia (q. “G” e “I” – fl. 41).

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Embora o perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, considerando o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (NB 612.875.464-7 – DER:22/12/2015 – fls. 14 e 58 dos autos físicos).

O extrato do CNIS anexo registra que o autor verteu contribuições como contribuinte individual ininterruptamente de 01/03/2011 a 31/12/2017, restando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na data da eclosão da incapacidade.

Assim, face ao cumprimento das condições legais, tem-se que o postulante faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, devido a natureza parcial de sua incapacidade.

Tendo em vista que o autor verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, bem como a qualidade de segurado e a carência, tem-se que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/12/2015 (DER) até que seja promovida sua reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

### 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **implantar** o benefício de auxílio-doença a partir de 22/12/2015 (DER – NB 612.875.464-7 - fls. 14 e 58);

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela: sim**

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor (a):** Carlos Alberto Rodrigues Mota

**Nome da mãe:** Iranides Rodrigues Mota

**Endereço:** Sítio Elmano Soares, n. 1672, Centro, Três Lagoas/MS.

**CPF:** 249.192.251-72

**DIB:** 22/12/2015

DCB:-

RMI: a ser apurada.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SABINO CEBULSKI

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sabino Cebulski** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial e rural. O autor postulou pela concessão de tutela antecipada.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente (ID 21834983).

O INSS foi citado, mas deixou de apresentar contestação.

É a síntese do necessário.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase processual.

Com efeito, é imprescindível a dilação probatória para a análise do preenchimento dos requisitos legais do benefício pleiteado, em especial do labor rural em regime de economia familiar.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de fevereiro de 2021, às 14h30min**, a ser realizada neste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Determino a presença do autor para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

Caso pretendam inquirir testemunhas, as partes deverão colacionar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA GERALDA JOSINA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SIQUEIRALANG - SP144002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

**Maria Geralda Josina**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro.

A autora afirma, em síntese, que viveu em união estável com Jonas de Jesus Dourado, desde o ano de 2007 até a sua morte ocorrida em 08/11/2013. Alega que possuía vínculo de dependência econômica como companheiro, e apesar disso a autarquia indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte. Juntou documentos (ID [8600622](#), [8601064](#) e [8662203](#)).

Por decisão proferida no ID [20708791](#), foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [24043852](#)) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que não foram juntados documentos comprobatórios da união estável, ressaltando que, à época do falecimento, “a parte autora, senhora Maria, recebia seu próprio auxílio (auxílio doença) além do fato de morarem em domicílios distintos, uma vez que o de cujus havia se mudado para Bahia, sendo claro que Sra. Maria, não era dependente financeira de seu suposto companheiro”. Refere que “a parte autora não fez prova suficiente de que manteve um relacionamento com o falecido Sr. Jonas a data do óbito, 11/2013, uma vez que apenas colacionou documentos pessoais do de cujus e uma sentença de um processo de 2014, o qual o INSS não está obrigado a reconhecer uma vez que não foi mencionado no processo administrativo e foi ajuizado após a morte do segurado”. Juntou documentos (ID [24043862](#)).

Emaudiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas por ela arroladas (ID [25692054](#)).

Após, aberta vista dos autos, apenas a parte autora apresentou memoriais (ID [25862331](#)).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### Pensão por morte.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais.

Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em **08/11/2013** (ID [8600622](#), fl. 07), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91 vigentes antes das alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.

Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (§1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º).

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, § 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**.

Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: **TRF3**, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; **STJ**, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

No caso vertente, o óbito de Jonas de Jesus Dourado ocorreu em **08/11/2013**, conforme certidão de ID [8600622](#), fl. 07, constando do CNIS que ele estava aposentado por invalidez à época do falecimento (ID [24043862](#), fl. 17).

A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se destacamos os seguintes:

- certidão de óbito, com informação de separação judicial (ID [8600622](#), fl. 07), certidão de casamento do relacionamento anterior com averbação de separação judicial datada de 30/10/1997 (ID [8600622](#), fl. 04); comprovantes de residência em nome de Jonas de Jesus Dourado (Elektro - ID [8600622](#), 11) e em nome de Maria Geraldina Josina (CNIS - ID [8600622](#), fls. 03), ambos com endereço na R. Abud Dias, 1865; sentença proferida nos autos 0806094-67.2014.8.12.0021, na qual ficou reconhecida união estável entre a autora e o falecido (ID [8600622](#), fls. 13/18).

Emaudiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (ID [25692054](#)).

A autora afirmou que morava com Jonas na casa da “Rua Abud Dias, 1865”, onde ela ainda reside (casa própria); antes ela se recorda que ele morava com uma irmã. Passou a conviver com o segurado em 2007. Nessa época, seu companheiro trabalhava na “estrada” (operador de maquinário), tendo se aposentado após um acidente (de moto, que lhe deixou em cadeira de rodas). Relata que depois do acidente teve problemas de saúde (cirrose), que se tratou no Hospital Auxiliadora, mas como ela trabalha durante o dia não constou seu nome nos prontuários, embora pousasse com ele durante a noite. Sobre o falecimento na Bahia, ela relatou que ele foi primeiro para encontrar casa, e que ela iria logo depois, mas ele veio a Bahia ele manteve contato, vindo visitá-la umas 2 vezes, de ônibus. Questionada sobre o que motivou Jonas a ir pra Macaúbas/BA, respondeu que foi a vontade de morar no lugar de origem dos pais dele. Relata que demorou de 2013 a 2017 para pedir pensão porque não sabia ao certo que tivesse direito.

A testemunha Maria de Jesus Dourado (*ouvida como informante*) afirmou ter conhecido a autora por ser sua cunhada. Antes de morar com a autora (não se lembra direito a rua, mas era “no Nossa Senhora Aparecida”), ele morava sozinho; que a casa em que residiam era dela, e desde 2007 sabe que eles conviviam. Conta que ele foi funcionário da ferrovia, depois trabalhou no sítio de seu ex-marido, época em que já morava com Geraldina (no Arapuá). Lembra que ele passou um tempo na sua casa após o acidente, que cuidava dele durante o dia, e a autora, como trabalhava, dormia com ele à noite, e que depois do acidente ele andava de muletas, por ter perdido uma perna e que usou cadeiras de rodas também. Depois do acidente voltou a morar com a autora. Sobre a ida para a Bahia, relata que o pai dele veio de lá com 6 anos e ele sempre sonhou conhecer o lugar, que é o local onde faleceu. Depois de ir pra lá, veio ainda umas 2 vezes visitar a autora. Perguntada sobre não terem nunca se casado, relatou que nunca os ouviu falar sobre o assunto. Quanto aos filhos de Jonas, contou que todos moram em Curitiba e nunca vinham ver o pai. Afirma que ela sempre cuidou dele.

Suzana de Araújo Moçambique afirmou que conhece a autora por ser sua patroa há cerca de 10 anos – *ouvida como informante*, por isso. Relata que ela teve como companheiro o Jonas, de 2017 até 2013, época em que ele ficou doente e ela cuidou dele até melhorar, quando foi pra Bahia procurar lugar pra morar, mas que faleceu depois de alguns meses. Lembra que ele andou de muletas e cadeira de rodas, embora não o visse com frequência.

Edilene Garcia da Silva afirmou conhecer a autora há muito tempo, já que a autora morava no bairro antes da mãe dela, e que morava com o Jonas, até ele ir embora pra Bahia – moravam só os dois na casa, que era dela, porque ela que construiu. Contou que eles estavam juntos há muito tempo, não se lembra ao certo se desde “2007, 2006 ou 2005”. Lembra que quando ela o conheceu ele tinha boa saúde, mas depois ficou doente e teve que usar cadeira de rodas, mas ele já não trabalhava. Relata que não conheceu os filhos do Jonas; no final de sua vida a autora que cuidou dele. Sobre a ida pra Bahia, acha que é porque a família dele é de lá, além de lembrar vagamente de alguma ameaça sofrida por ele à época.

Embora os elementos informativos constantes dos documentos apresentados como inicial não ofereçam suporte seguro para a demonstração da união estável entre a autora e o segurado Jonas de Jesus Dourado, verifica-se que na sentença proferida nos autos 0806094-67.2014.8.12.0021, ficou reconhecida a união estável entre a autora e o falecido (ID 8600622, fls. 13/18).

Por outro lado, os relatos das testemunhas apresentaram detalhamento, coesão e consistência, suficientes para respaldar o contexto fático exposto na inicial, no sentido de que a autora e o segurado mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, que se coaduna com o conceito legal de união estável.

À vista desse cenário probatório, comprovada a união estável entre a autora e a pessoa de Jonas de Jesus Dourado, e a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo.

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a:

(i) **implantar** em favor da autora o benefício de **pensão por morte** em razão do óbito do segurado Sr. Jonas de Jesus Dourado, com início (DIB) em 08/05/2017 (data do requerimento administrativo – art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91).

(ii) **pagar** à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000958-04.2017.4.03.6003

AUTOR: JOANA DARC APOLINARIO BEATO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000862-86.2017.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: J. P. SAES FILHO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR-SECCIONAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J. P. Saes Filho Eireli**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende que seja declarado seu credenciamento/aptdição para continuar no processo seletivo.

Na sequência requereu a juntada de mais documentos (id. 39129158).

Determinada a emenda da inicial (id. 39149182), a impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo **Gerente da filial logística em São Paulo – GILLOG/SP** (id. 39762363).

É o relato do necessário.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator”* (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante, em emenda à inicial, indicou como autoridade coatora o **Gerente da GILLOG/SP**, com sede funcional em São Paulo/SP.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Ao SEDI para retificar o cadastro do feito, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo o Gerente da GILLOG/SP.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação deste ato ordinatório fica a requerente de honorários sucumbenciais intimada para levantar o valor pago em seu favor, conforme comprovante de pagamento vinculado a este expediente. Ato contínuo, procedo ao sobrestamento do feito para aguardar o pagamento do precatório em favor do exequente.

**CORUMBÁ, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

**DESPACHO**

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestaram-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

**DESPACHO**

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestaram-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40222951).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, apresentados pelo IBAMA (ID 40222964).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fs. 224-225).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000895-17.2019.4.03.6004  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

**DESPACHO**

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela exequente (id. 26259250), intime-se a OAB para se manifestar quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-72.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: POMPILIO NETO GOMES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Consigno, ainda, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro os requerimentos formulados.

Intime-se a parte exequente, inclusive para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e início do prazo de prescrição intercorrente.

Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-46.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: EDIONE DA SILVA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011  
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

**EDIONE DA SILVA COSTA FERREIRA** impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade com sede em Brasília-DF, pelo que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido de benefício previdenciário que formulou em sede administrativa.

A competência para julgamento do mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.

*TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 Agr-terceiro, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)*

No caso sob exame, a parte impetrante aponta como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Brasília-DF, pelo que a competência para processar e julgar não pertence à Justiça Federal de Corumbá (MS).**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à uma das varas federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

**Intime-se.**

**Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000561-46.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDIONE DA SILVA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### **DESPACHO**

**EDIONE DA SILVA COSTA FERREIRA** impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade com sede em Brasília-DF, pelo que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido de benefício previdenciário que formulou em sede administrativa.

A competência para julgamento do mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.

*TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 Agr-terceiro, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)*

No caso sob exame, a parte impetrante aponta como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Brasília-DF, pelo que a competência para processar e julgar não pertence à Justiça Federal de Corumbá (MS).**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à uma das varas federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

**Intime-se.**

**Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000767-87.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497

INVENTARIANTE: CLAUDIA MARINHO VINAGRE

#### **DESPACHO**

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a citação da executada, bem como a ausência de notícia quanto ao pagamento da dívida, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Sem prejuízo do ora determinado, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos digitalizados inseridos em duplicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-29.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: RAFAEL DALCHIAVON

Advogado do(a) Executado: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento deduzido pela UNIÃO, que insiste em cobrar quantia claramente irrisória nestes autos, máxime porque a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob a justificativa de que tem necessidade de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, determinou a suspensão dos processos de execução fiscal de valores igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por outro lado, os débitos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nem sequer são ajuzados.

Por fim, o elevadíssimo custo gerado com a movimentação deste processo para cobrança de pouco mais de R\$ 140,00 é ato que, sem dúvida alguma, muito se assemelha ao de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

#### **1A VARA DE PONTA PORA**

**DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0006248-39.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: GERONIMO WERHOISER AMORIM**

**REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**Advogado(s) do reclamado: GLAUCO DE GOES GUITTI**

#### **DESPACHO**

1. Considerando que a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (id. 38604735), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

2. Transcorrido o prazo de que trata o item 1 sem a efetivação do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

3. Ocorrendo o pagamento voluntário, vistas à parte exequente pelo prazo de 10 dias. Por outro lado, caso a parte executada apresente impugnação, venham os autos conclusos.

4. Intime-se a parte executada por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente N° 6164

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000266-48.2007.403.6005** (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada por seu patrono para comprovar sua regularização cadastral, não se manifestou até o momento. Não obstante, considerando que a intimação ocorreu pouco antes da suspensão do expediente forense, em razão da pandemia, determino, como medida de cautela, que a parte seja novamente intimada com a mesma finalidade e prazo (quinze dias), qual seja, regularizar sua situação cadastral ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. Havendo silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-57.2014.403.6005** - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por Edivaldo Pereira em desfavor do INSS. Informado o pagamento das RPVs expedidas, a parte interessada foi intimada para requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000696-82.2016.403.6005** - CLEIDE MARQUES SANCHES(RO006695 - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por Cleide Marques Sanches em desfavor do INSS. Informado o pagamento das RPVs expedidas, a parte interessada foi intimada para requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000302-80.2013.403.6005** - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por Helione Aparecida Cavalheiro Gonçalves em desfavor do INSS. Informado o pagamento das RPVs expedidas, a parte interessada foi intimada para requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000184-94.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: CARLOS RODRIGO BALBINA DA SILVA, WAGNER NICOLAU DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574**

**DESPACHO**

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº01/2020.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificar a(s) e corrigi-la(s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Passo à análise dos autos.
8. Em cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 29484347 (páginas 19 a 22), **expeça-se** OFÍCIO ao Juízo estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando o envio das mídias de audiência de custódia dos investigados.
9. Deverá o *parquet*, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização, **totalizando o prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre a proposta de transação penal ventilada na Inicial acusatória.
10. A vista da solicitação de ID nº. 29866427, do Juízo de Vara única da Comarca de Sete Quedas/MS, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à abertura de conta judicial vinculada a estes autos.
11. Cumprida a determinação, **deverá** o Ilustríssimo gerente da CEF, encaminhar a este Juízo os dados bancários da conta judicial.
12. Por fim, **oficie-se novamente** ao o Juízo estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, de forma devolutiva, com os dados bancários supramencionados, para que então proceda à transferência dos valores apreendidos.
13. Com a juntada da manifestação ministerial, tomemos os autos conclusos para designação de audiência preliminar.
14. Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
Juiz Federal

**CÓPIA DESTESERVE COMO:**

**OFÍCIO nº. 330/2020-SC**, ao Juízo estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, em cumprimento ao item 8 do presente despacho, devendo estar acompanhado da decisão de ID nº. 29484347 (páginas 19 a 22).

**OFÍCIO nº 331/2020-SC**, à Caixa Econômica Federal (CEF), PAB - Justiça Federal de Ponta Porã/MS, cumprimento aos itens 10 e 11 do presente despacho, devendo estar acompanhado do documento de ID nº. 29866428.

**OFÍCIO nº. 332/2020-SC**, ao Juízo estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, em cumprimento ao item 12 do presente despacho, com as informações solicitadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001280-25.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1858/1870

**DESPACHO**

1. Vistos,
  2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
  3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III, do CPC.
  4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001284-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PONTA PORÃ/MS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte autora deseja ter acesso a Inquérito Policial em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Indeferida a concessão da justiça gratuita, o impetrante foi intimado, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas processuais (ID 39032374) no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

O prazo se encerrou em 13.10.2020, sem que a parte autora tenha efetuado o recolhimento das custas no período, conforme indica o andamento processual.

Portanto, incumbindo-lhe o recolhimento das custas judiciais, competia ao Impetrante a prova do preparo da impetração, o que, ante a ausência de cumprimento do ato processual, impõe a extinção do processo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 290 DO CPC DE 2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Não comprovado o recolhimento das custas e despesas judiciais, não obstante intimado para tanto, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC de 2015, e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Precedentes deste TJRS. Segurança denegada. (Mandado de Segurança Nº 70077246288, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 06/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70075665943, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/06/2018)

SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Na situação dos autos, como a impetrante, mesmo intimada, não cumpriu a diligência determinada, só cabe indeferir a petição inicial (artigo 10 da Lei nº 12.016/09) e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 316/317 e 485, IV, do CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70074795097, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/02/2018)

**Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, forte nos arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.**

Publique-se. Intime-se. Após o prazo para interposição de eventual recurso acerca desta decisão, arquite-se definitivamente, com baixa na distribuição.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÓTICOS (300) Nº 000022-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN HENRIQUE DONEGA, WELLINGTON CARLOS TAKADA

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença, fls. 208/216, ID 22405861, em especial a intimação dos condenados e das respectivas defesas da sentença.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITRÓXICOS (300) Nº 0000746-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CATIANE TRINDADE DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: DENIS FRANKLIN MIRANDAARRUDA - MS14309

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença (ID 23191251).

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000008-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SOLIMAR FURLAN

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA - MS3409

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cancele-se a certidão de trânsito em julgado, porque o defensor constituído não foi intimado por publicação.

Feito isso, publique-se a sentença no DJe.

Se inerte a defesa, aí sim certifique-se o trânsito em julgado e venhamos autos conclusos para as providências referentes à execução da pena.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-06.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**CONDENADO: JORGE EDUARDO DE SOUZA DELFIM**

**ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO MONTEIRO PIMENTA**

**Advogado do(a) CONDENADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805**

**Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303**

#### **DESPACHO**

1. Vistos.
2. Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão definitiva e, ante o período de prevenção e enfrentamento à COVID-19, não será realizada a audiência de custódia, conforme Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
3. Vistas às partes, para ciência.
4. Outrossim, **EXPEÇA-SE** a Guia de Recolhimento Definitiva e **ENCAMINHE-A** como respectivos documentos, conforme prevê a Lei de Execução Penal.
5. Cumpram-se as demais determinações de praxe, relativas as providências finais antes do arquivamento definitivo dos autos, atentado-se para o disposto na sentença, bem como no acórdão.
6. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000848-09.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ELEANRO MEAZZA**

**CONDENADO: GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE PEIXOTO LIMA - MS10622, JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS - MS7182, HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023**

**Advogado do(a) CONDENADO: JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS - MS7182**

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

**Retifique-se a autuação para fazer constar como advogado de GRAZIELLE, apenas o Dr. Juan Paulo Medeiros dos Santos, e de Eleandro, apenas o Dr. Heron dos Santos Filho, conforme procurações de fls. 98/99, ID 22374991.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, já intimadas as partes da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e venhamos autos conclusos para as providências referentes à execução da pena.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-96.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 70 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da L.EF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002700-68.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DA ROCHA AIDAR - MS3414

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAMELLA EVELYN CIRINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 20 de outubro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003320-80.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NABOR BOTH

Advogado do(a) AUTOR: DIETER MICHAEL SEYBOTH - PR30706

REU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA DE GUAIVYRY, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, observando-se que, conforme Despacho proferido à fl. 385, ID 40506037, foram digitalizadas **apenas as peças necessárias a eventual pedido de cumprimento de sentença**.

Outrossim, **intimem-se as partes** para eventual pedido de cumprimento de sentença, **no mesmo prazo**.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-44.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO NAVA, SEBASTIAO FERMINO MENDES

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FARIAS POLI - PR31194

Advogado do(a) RÉU: DEBORAMARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - PR12403

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se somente FERNANDO e a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso, considerando o aparente falecimento de SEBASTIÃO.

**Nesse mesmo prazo de 05 dias, deverá o causídico de SEBASTIÃO trazer aos autos a certidão de óbito desse.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquite-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para análise da manifestação de fl. 606 (ID 21821447).

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000763-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: FABIO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do custodiado FABIO COSTA intimada a se manifestar nos termos da decisão ID. 40349912, no prazo de 5 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant' Ana

Analista Judiciária – RF 6434

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000125-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621, RAFAELA TEMPORIM - MS20895, ANDRESSA CAROLYNE CORREIA - MS24374, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089, GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272, EDSON MARTINS - MS12328, RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, ERNANI FORTUNATI - MS6774, FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 40510226, bem como da inserção dos autos no PJE.

Naviraí/MS, 20.10.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000431-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: LORENA LUIZ BOITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ao Sedi para inclusão de LAURO REPA PROCHERA e MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA no polo passivo da demanda, bem como para cadastramento de seu advogado, o Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS 7.022, e do Ministério Público Federal.

A seguir, intem-se os embargados para que, em 15 (quinze) dias, caso queiram, ofereçam contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Outrossim, fica a embargante e o MPF também intimada para especificação de provas, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1864/1870

**000400-38.2008.403.6006**(2008.06.06.000400-7) - APARECIDO DO PRADO DAMASCENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
  2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
  3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.
- Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000648-04.2008.403.6006**(2008.06.06.000648-0) - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
  2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
  3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.
- Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002627-88.2014.403.6006** - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000782-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELMO BENITES, RIVELINO SALOMAO

### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Naviraí, na data da assinatura.

Iara Sanches  
Técnico Judiciário  
RF 7455

NAVIRAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o fazendo pelos seguintes motivos:

No dia 15.12.2019, por volta das 22h20, na rodoviária do Município de Naviraí/MS, HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS, com vontade livre e consciência da ilicitude de sua conduta, transportou e trouxe consigo, após ter importado, do Paraguai para o Brasil, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 155 g (cento e cinquenta e cinco grammas) de *cannabis sativa* ("maconha"), substância psicotrópica prevista na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.

*"Nas circunstâncias acima mencionadas, durante vistoria em um ônibus da empresa Expresso Maringá, policiais militares localizaram com o denunciado (que ocupava a poltrona nº 40) duas porções de maconha que totalizaram 155g (cento e cinquenta e cinco grammas). Questionado pela equipe policial, declarou que teria comprado a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Cumpre registrar que, na ocasião de sua prisão em flagrante, o denunciado não portava documentos. Entretanto, apresentou aos policiais um Boletim de Ocorrência nº 1455088/2019 em nome de PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOZA, no qual relatava o extravio de documentos. Questionado, alegou que um amigo lhe enviou o referido documento por e-mail para que, caso fosse necessário, apresentasse durante sua viagem. Por fim, em revista pessoal, com ele foram encontrados R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) em moedas aparentemente falsas, as quais firmou ter adquirido no Paraguai por cerca de R\$ 70,00 (setenta reais). Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante."*

Interrogado em sede policial, o acusado se identificou como sendo HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS. Questionado sobre os fatos confirmou a prática delitiva, alegando que saiu de sua cidade em 13/12/2019 com destino a Pedro Juan Caballero/PY, lá permanecendo até o dia 16/12/2019. Embarcou em um ônibus até o município de Dourados/MS de onde seguiria até o município de Arapongas/PR. Porém, ao chegar em Naviraí/MS foi abordado e preso pela polícia militar em razão de estar na posse de 155 g de maconha. Alegou que perdeu seus documentos no Paraguai, razão pela qual apresentou o Boletim de Ocorrência de extravio em nome de terceiro. Por fim, confirmou ter em sua posse cerca de R\$ 1.500,00 em notas falsas pelas quais teria pago cerca de R\$ 70,00 reais. O Laudo Preliminar de Constatação (fl. 18) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 070/2020-UTE/C/DPF/DRS/MS (fls. 117/120), atestaram que a substância apreendida apresentou resultado positivo para a substância *cannabis sativa* (maconha), substância psicotrópica proscrita em todo o território nacional (Lista F2 do Anexo 1 da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária). A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 62/79); b) Ocorrência nº 3768/2019 (fls. 80/89); c) Boletim de Ocorrência nº 1455008/2019 (fls. 90/92); d) Termo de Apreensão nº 14/2020 (fl. 111); e) Laudo Preliminar de Constatação (fl. 18) e; f) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 070/2020-UTE/C/DPF/DRS/MS (fls. 117/120). Assim agindo, HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS, praticou o crime descrito no artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, complementado pela Lista F2 do Anexo 1 da Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia, com o posterior recebimento da denúncia, adotando-se o rito processual especial da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), e, ao final, a condenação do denunciado”.

O réu foi notificado para apresentar defesa prévia, a qual foi apresentada de forma genérica (ID 30264952).

A denúncia foi recebida em 06/04/2002 (ID 30382160).

Em audiência de instrução e julgamento o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou aditamento objetivo à denúncia para incluir, também, o delito de portar cédulas contrafeitas previsto no artigo 289 do Código Penal. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendeu presentes as provas de autoria e materialidade de ambos os crimes, rogando pela condenação com a aplicação da agravante pela reincidência.

A defesa, por sua vez, postulou pela desclassificação do delito de tráfico de substância entorpecente para o de uso pessoal previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Quanto ao crime de moeda falsa, ponderou presentes as provas suficientes de materialidade e autoria, destacando a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por fim, também almeja a aplicação da detração penal.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus ulteriores termos, não havendo nulidade processual a inquiri-lo, tanto que as partes não suscitaram qualquer mácula.

### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (26228473); pelos Laudos Provisório e Definitivo de Perícia criminal Federal (Química Forense (IDs 26228473 e 28386191); pelo Laudo de Perícia Criminal Documentoscopia (32753656); pelo termo de Apreensão (28386191) e pelo Laudo de Exame de Constatação (26228473).

Tais documentos comprovam, fisicamente, que no dia 15/12/2019 HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS foi flagrado transportando 155 (cento e cinquenta e cinco) gramas da substância entorpecente ilícita *cannabis sativa*, a qual foi encontrada em sua posse durante vistoria em ônibus coletivo da empresa Expresso Maringá, no qual ocupava a poltrona de n. 40, e estava acondicionada em duas porções.

No mesmo evento fático, revista pessoal no acusado também encontrou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em notas falsas de R\$ 50,00.

### DA AUTORIA DELITIVA

A autoria recai sobre o acusado porque fora preso em flagrante delito. Ademais, confessou os dois comportamentos delituosos tanto em sede policial quanto na judicial, embora tenha sustentado que substância entorpecente apreendida era para uso pessoal e sem finalidade mercantil.

### DA TIPICIDADE

Tanto o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como o de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, tem o dolo como elemento subjetivo.

No caso, restou evidente que o réu tinha plena capacidade de compreensão sobre a ilicitude de seu comportamento, norteador-se por ele com a finalidade de praticar atos visando atingir os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais em testilha.

As testemunhas ouvidas forneceram detalhes absolutamente reveladores da presença do dolo no comportamento do agente desde o início da abordagem.

Como admitido, o réu adquiriu a substância entorpecente e as moedas falsas em solo paraguaio, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero, na divisa com Ponta Porã/MS, tendo pago R\$ 100,00 (cem reais) pela droga e R\$ 70,00 (setenta reais) pelas notas contrafeitas.

A droga foi encontrada na posse do acusado, acondicionada que estava na proximidade da poltrona n. 40 que ocupava no coletivo, enquanto as moedas falsas foram localizadas acondicionadas em suas roupas.

Ademais, o dolo também é extraído dos elementos objetivos colhidos no momento da abordagem policial, porquanto o acusado alegou ter perdido os documentos pessoais e apresentou Boletim de Ocorrência n. 1455088/2019 em nome de PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOZA, numa clara tentativa de enganar as autoridades policiais, que só desconfiaram porque o denunciado não soube informar precisamente o nome dos genitores constantes no aludido documento.

Quanto ao objeto do crime, os Laudos provisório e definitivo de Perícia Criminal Forense revelam que a substância apreendida na posse do réu tem o princípio ativo da *cannabis sativa*, psicotrópico cujo uso é proscrito no Brasil porque previsto na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.

De igual modo, o Laudo Pericial Criminal documentoscópico (ID 32753656) identificou a falsificação e o potencial de engodo, afastando qualquer possibilidade de uma contrafação ser grosseira.

Embora a tese defensiva busque a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de porte para uso pessoal, a quantidade da substância apreendida (155 gramas) está a indicar mercancia. Ademais, o réu já fora condenado definitivamente pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, como se vê nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017.

Tanto é assim que os precedentes jurisprudenciais juntados pela própria defesa deixam claro que a desclassificação para uso pessoal é reservada aos casos de apreensão de 8 a 10 gramas. Logo, neste caso em evidência o montante foi absolutamente sobejante ao mero uso.

Portanto, estão presentes todos os elementos dos tipos penais referidos, havendo tipicidade direta e imediata, de modo que a condenação é inevitável.

### DADOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será aferida mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se frações isoladas. Caso se trate de alguma circunstância preponderante das previstas no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, haverá acréscimo de 2 (dois) meses.

Na segunda fase será utilizado, para agravar ou atenuar a pena, o mesmo produto obtido na primeira fase, desconsiderando eventual acréscimo por preponderância.

A pena de multa será calculada ao final e será fixada mediante idêntico percentual atingido pela penal corporal em relação à máxima prevista.

### Do crime de tráfico ilícito de substância entorpecentes – art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

**Das circunstâncias Judiciais.** Pesa em desfavor do réu unicamente as circunstâncias do crime, porquanto valeu-se de Boletim de Ocorrência pertencente a terceiro para tentar ludibriar as autoridades policiais, revelando premeditação no cometimento dos crimes.

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

### Das causas agravantes e atenuantes

O réu é reincidente porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, atrai-se a causa agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Deixo de aplicar a causa de diminuição alusiva à confissão espontânea porque o réu negou a traficância insistindo na tese de posse para mero uso.

Assim, agravo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses, tornando-a, por ora, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

### Das causas de aumento e de diminuição.

Caracterizada a transnacionalidade delitiva porque a substância psicotrópica ilícita foi adquirida em solo estrangeiro. Logo, aplicável à espécie a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, a qual adoto em seu patamar mínimo (1/6), ou seja, 1 (ano) e 3 (três) meses, totalizando-a em 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão.

Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 porque o réu não é primário.

#### **Da pena definitiva para o crime de tráfico de drogas**

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, que foram calculados em 58,33% sobre 1.500 porque a pena privativa de liberdade atingiu esse percentual sobre a máxima prevista. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **Do crime de moeda falsa – art. 289 do Código Penal**

**Das circunstâncias Judiciais.** Pesa em desfavor do réu unicamente as circunstâncias do crime, porquanto valeu-se de Boletim de Ocorrência pertencente a terceiro para tenta ludibriar as autoridades policiais, revelando premeditação no cometimento dos crimes.

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

#### **Das causas agravantes e atenuantes**

O réu é reincidente porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, atrai-se a causa agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Considerando que o réu confessou a prática delitiva, deve haver compensação entre a causa agravante e esse atenuante.

#### **Das causas de aumento e de diminuição.**

Não há.

#### **Da pena definitiva para o crime de moeda falsa**

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, que foram calculados em 34,02% sobre 360 porque a pena privativa de liberdade atingiu esse percentual sobre a máxima prevista. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Como o agente praticou mais de um crime mediante mais de uma ação, calha fivelata o contido no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, de modo que a condenação total do réu deve ser de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa**, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos da alínea 'a' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Incabível o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal pelo quantitativo da pena.

O réu deverá manter-se preso para apelar porque restou evidente sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal apresentando documento de identificação de terceiro, situação a exigir redobrado cuidado para garantir a execução da pena ora imposta. Dessa forma, ainda se fazem vivazes as condições que conduziram à decretação da prisão preventiva.

#### **4. DISPOSITIVO**

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** (brasileiro, solteiro, filho de Sidnei Rodrigues dos Santos e Marlene Francisca de Jesus, nascido em Mariluz/PR em 26/10/1996, portador do CPF n. 458.230.248-35 e RG 436136478 – SSP/SP) à pena de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa**, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo: a) **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e b) **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa pelo cometimento do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se Guia Provisória de Execução da pena.

Altere-se a classificação processual para 'condenado'.

Como trânsito em julgado: a) expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

#### **SENTENÇA**

##### **1. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LAERCIO RODRIGUES DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal.:

Extrai-se da denúncia (ID 23801607) que no dia 07/06/2010, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira, na Rodovia MS 289, policiais militares do DOF abordaram o caminhão de placa LQM 1191, conduzido pelo acusado, em cujo interior foram encontradas 450 (quatrocentas e cinquenta) caixas de cigarros estrangeiros introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, tendo o réu admitido o transporte mediante o recebimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (ID 2380607, f. 14/55).

Proposta a suspensão condicional do processo, a mesma foi aceita pelo réu em audiência realizada em 24/04/2012 (ID 23801239, f. 4).

O benefício foi revogado em 10/09/2018 por passar o denunciado a responder por novo processo penal (ID 23801559, f. 51).

Retomada a marcha processual, o réu apresentou resposta à acusação de forma genérica (ID 23801560, f. 16).

O Ministério Público Federal manifestou não haver mais justa causa à ação penal tendo em vista o transcurso de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias do recebimento da denúncia (14/09/2010), notadamente pela inexistência da possibilidade de pena superior a 2 anos à luz da ausência das condições para tanto, eis que o réu era primário quando do fato e, assim, lhe foi ofertada a suspensão condicional do processo. Logo, o prosseguimento da ação seria inútil, porém, com o reconhecimento da quebra da fiança anteriormente solicitada, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição não impõe qualquer óbice à pretensão.

Ouvida, a defesa concordou como o pleito.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público Federal.

Embora o crime tenha ocorrido em 07/06/2010 e a denúncia sido recebida em 14/09/2010, o processo e o curso da prescrição ficaram suspensos entre 24/04/2012 (data da realização da audiência na qual o réu aceitou a suspensão condicional do processo) e 10/09/2018 (data da revogação do benefício por passar o beneficiado a ser réu em outro processo). Logo, a fluência do prazo prescricional somente voltou a ocorrer a partir de 11/09/2018.

Dessa forma, a soma dos prazos decorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo (1 ano, 7 meses e 10 dias) com o fluído entre a revogação do benefício até a presente data (2 anos, 1 mês e 9 dias), remonta 3 anos, 8 meses e dezenove dias.

Como não há elementos a permitir a aplicação de pena superior a 2 (dois) anos, eis que somente uma das circunstâncias judiciais parece desfavorável (quantidade dos cigarros transportados), forçoso reconhecer que o período de tempo superior a 2 (dois) anos já permite o reconhecimento da prescrição em abstrato por revelar absoluta perda superveniente da justa causa do processo.

## 3. DISPOSITIVO

Firme nesses argumentos, **reconheço a perda superveniente da justa causa penal** e, por consequência, **decreto a extinção do processo** com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal.

Como o denunciado frustrou as obrigações e responsabilidades decorrentes da concessão da fiança porque voltou a praticar novo crime, sendo processado e condenado por essa reiteração delituosa. Assim, **decreto o quebramento da fiança, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal**, com consequente perda da metade de seu valor, conforme disposição do artigo 343 do mesmo Diploma.

Altere-se a classe processual.

Intímem-se as partes.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000782-89.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO JOSE FRANCHINI, JOAO RINALDO BOTELHO, NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, DANILO ALBERTO MAZIERO

Advogados do(a) REU: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

Advogados do(a) REU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

Advogado do(a) REU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogados do(a) REU: CHRISTO VAM MARTINS RUIZ - MS7147, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, dentre outros, **JOÃO RINALDO BOTELHO** pela prática, em tese, dos crimes de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP, por duas vezes), falsidade ideológica (art. 299 do CP, por duas vezes) e corrupção ativa (art. 333 do CP, por duas vezes).

A denúncia foi recebida em 02/07/2012 (ID 23801819, f. 33).

A defesa do acusado **JOÃO RINALDO BOTELHO** requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por possuir o acusado 74 (setenta e quatro) anos de idade, bem como o levantamento dos bens e valores bloqueados.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se denota do documento de identidade acostado ao ID 37225402, o réu JOÃO RINALDO BOTELHO conta, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade, eis que nascido em 15/11/1946.

A situação cronológica faz reduzir à metade o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que o processo ainda não teve a fase de instrução concluída.

Pesam contra o referido denunciado acusações de prática dos delitos de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP, por duas vezes), falsidade ideológica (art. 299 do CP, por duas vezes) e corrupção ativa (art. 333 do CP, por duas vezes).

A pena máxima prevista para os delitos de estelionato e de falsidade ideológica é de 5 anos, logo, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos que, pela idade do réu, caía para 6 (seis) anos. Assim, como a denúncia foi recebida em 02/07/2012, houve a prescrição da pretensão punitiva em 02/07/2018.

Com relação ao crime de corrupção ativa, a pena máxima abstratamente prevista é de 12 anos, logo, prescreve em 16 anos que, pela condição do réu, se reduzi para 8 anos. Dessa forma, em 02/07/2020 essa pretensão punitiva também foi fulminada pela prescrição.

## 3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, **declaro prescrita** a pretensão punitiva estatal manifestada contra o acusado JOÃO RINALDO BOTELHO, devendo o feito ser extinto somente em relação ao ele com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

Por consequência, determino o levantamento dos bens e valores bloqueados direta e especificamente do réu nominado.

**A restituição dos bens e valores bloqueados só será efetivada depois de a secretaria certificar e individualizar quais bens e valores de propriedade do aludido réu estão segregados, rol esse que deverá ser encaminhado a este Juízo para homologação final antes de qualquer entrega ou desbloqueio.**

Intimem-se as partes.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 20 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000605-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES, JOSE ADRIANO VIEIRA

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, LUIZ CARLOS LOPES - MT6622

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052, ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem

Compulsando detidamente os autos, verifico que, consoante despacho de ID 19029002 - Pág. 17, tendo em vista a constituição de advogado particular pelos acusados, a advogada Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo (OAB/MS 20.052) fora destituída do múnus de defensora dativa, tendo inclusive seus honorários já requisitados (ID 19029002 - Pág. 19).

Dessa forma, recebidos os recursos apresentados por PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (ID 32019706) e por JOSÉ ADRIANO VIEIRA (ID 38187429), INTIMEM-SE as defesas técnicas, na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, para que apresentem razões recursais, bem como ofereçam as contrarrazões recursais à apelação interposta pelo MPF (ID 23978943), no prazo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o MPF para que ofereça contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000023-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR:AQUILES BERTOLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

mq

#### DESPACHO

Em decisão (ID 27074296) houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com o declínio da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Porém, compulsando os autos, verifica-se que o exequente reside em Lucas do Rio Verde/MT. Desta forma, retifico a decisão ID 27074296 para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual do correto domicílio do autor: Lucas do Rio Verde/MT.

Diante da equivocada remessa à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, comunique-se ao distribuidor daquele Juízo para que a mesma seja desconsiderada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.